



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 188/2009 – São Paulo, terça-feira, 13 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1909/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.035213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

IMPETRANTE : VILMA APARECIDA DE BRITO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA SETIMA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.00.022597-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ratificação de todos os atos, sob pena de extinção da ação.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 605/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.022670-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : GILBERTO MARTINS

ADVOGADO : GILBERTO MARTINS

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.63.01.295254-3 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU A AÇÃO.

1. Conflito negativo de competência suscitado nos autos de execução de título judicial relativo a honorários advocatícios.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).
3. O feito originário diz respeito à execução de honorários advocatícios fixados em título judicial, qual seja, nos autos da ação ordinária movida por que processou-se perante o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
4. A execução foi ajuizada de forma autônoma, com apoio no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que apenas dispõe sobre essa possibilidade, mas não contém regra de competência. Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido dispõe o artigo 475-P, inciso II, do referido Código, na redação da Lei nº 11.232/05, sobre o cumprimento da sentença.
5. A competência do Juízo da ação para a execução da sentença é de natureza funcional e absoluta. Precedentes.
6. No caso dos autos não há lugar para aplicação das ressalvas constantes do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, quer seja porque trata-se de execução autônoma, quer seja porque não houve opção do exequente por foro diverso.
7. Ainda que a competência do Juizado Especial Federal seja absoluta, como dispõe o §3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, apenas alcança a execução de suas próprias sentenças, como expressamente dispõe o *caput* do referido dispositivo legal.
8. Considerando que a competência para o processamento da execução originária, de natureza funcional e absoluta, não é do Juízo suscitante, nem tampouco do suscitado, cabe a este Tribunal declarar o Juízo competente. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.045000-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : ALONSO MARQUES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS

REPRESENTANTE : DIONEIDE MARIA DA SILVA MARQUES DE SOUZA

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.004157-7 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. AÇÃO DISTRIBUÍDA NA JUSTIÇA ESTADUAL, ANTERIORMENTE ÀMPLICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JEF DE SANTOS/SP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO.

1. Conflito negativo de competência suscitado nos autos de pedido de alvará judicial, inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, e posteriormente redistribuído ao Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, objetivando o levantamento de valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).

3. A ação originária foi distribuída em 22.02.2005, quando o Juizado suscitante ainda não tinha competência sobre o município de São Vicente/SP. Destarte, descabida a remessa dos autos ao Juizado, em razão do valor da causa, face à norma do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001. Precedentes.

4. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.089981-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : KARLA POLLYANE LEITE

ADVOGADO : KARLA POLLYANE LEITE

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE RÉ : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.00.016809-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO QUE TRAMITOU NA JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA E TAMBÉM CONTRA A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos de execução de honorários advocatícios, inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da 41ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, objetivando a execução de título judicial relativo a honorários advocatícios, arbitrados nos autos da ação ordinária que tramitou perante o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, Comarca de São Paulo/SP.

2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).

3. O feito originário diz respeito à execução de honorários advocatícios fixados em título judicial, qual seja, nos autos da ação ordinária movida por MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra NOREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, que processou-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, Comarca de São Paulo/SP.

4. A princípio, como trata-se de execução autônoma de honorários advocatícios, ajuizada com apoio no artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, que apenas dispõe sobre essa possibilidade, mas não contém regra de competência, seria o caso de se aplicar o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, norma esta que estabelece a competência do Juízo da ação para a execução da sentença, de natureza funcional e absoluta.

5. Contudo, a execução foi ajuizada também contra a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, o que firma a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Não se está aqui afirmando sobre a legitimidade ou ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da execução, mas apenas e tão somente que é a Justiça Federal competente, ainda que apenas e tão somente para reconhecer a sua ilegitimidade.

6. Não há como sustentar a competência do Juizado suscitado, em razão da norma expressa no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01. A execução foi ajuizada contra a CEF e contra MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sendo que esta última não pode figurar como ré no Juizado Especial Federal Cível. Desta forma, não obstante o valor da causa situar-se dentro do limite do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a execução não pode ser processada no Juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.019166-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : RODRIGO BHERING DE ANDRADE

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 332/333

AGRAVANTE : RODRIGO BHERING DE ANDRADE

No. ORIG. : 2008.61.81.008919-1 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INADEQUAÇÃO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida, indeferiu a petição inicial.
2. Os impetrantes já haviam formulado pedido de restituição dos bens apreendidos à autoridade impetrada, não obtendo êxito. Após a prolação de decisão denegatória do pedido, houve a interposição do recurso de apelação.
3. Da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, o uso do *mandamus* para o reconhecimento do direito à restituição de bens apreendidos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, verifica-se que não se está diante de nenhuma hipótese excepcional que possa afastar a aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.
6. No sentido da inadequação do mandado de segurança contra decisão que indefere o requerimento em incidente de restituição de coisa apreendida situa-se o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 623/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2006.61.19.008373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA ALDANA TALAMO reu preso

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º NO MENOR PATAMAR. EMBARGOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

1. Réu condenado à pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 920 (novecentos e vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, quando estava prestes a embarcar com destino à Síria, trazendo consigo significativa quantidade de cocaína.
2. A Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e, por maioria, nos termos dos votos do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, negou provimento à apelação da defesa, mantendo a sentença que condenou o réu pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes, previsto no artigo 33 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, sem aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, do mesmo diploma legal.
3. O voto vencido foi no sentido de aplicar a redução prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/3 (um terço).
4. Considerando que o réu é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Aplicabilidade da causa de diminuição, ante a presença dos requisitos subjetivos.
5. No caso, há indícios de que o réu figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava significativa quantidade de droga, fronteira daquela em que a redução não teria cabimento, de modo que se mostra razoável e suficiente a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).
6. Embargos infringentes a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena privativa de liberdade para 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.
7. Manutenção parcial do Acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2000.61.08.002427-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : PAULO ROBERTO PAIVA MONTEIRO
: LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO
: FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO
: CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO

ADVOGADO : HELY FELIPPE e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS A QUE SE DEU PROVIMENTO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES E VALOR DO MONTANTE APROPRIADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sentença de 1º grau que absolveu os réus da prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.
2. A Quinta Turma desta Corte, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar os acusados à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.
3. O voto vencido foi no sentido de aplicar a pena-base no mínimo legal e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade dos acusados ante a ocorrência da prescrição.
4. Os réus possuem maus antecedentes, e o delito discutido no presente feito não foi um episódio isolado em suas vidas.

5. Afiguram-se desfavoráveis aos denunciados não só a gravidade das conseqüências do crime, consubstanciadas no alto prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária com a ausência do repasse das contribuições previdenciárias (R\$ 145.614,67), como também o alto grau de culpabilidade dos denunciados, ao se afastarem de seus deveres legais na gestão da empresa.
6. Reprimenda corporal que restou bem dosada, justificando a majoração da pena-base acima do mínimo legal à vista das graves conseqüências advindas da prática delitiva e da personalidade voltada para a contumácia criminosa.
7. Manutenção do Acórdão embargado. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1907/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.085675-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : TEXTIL MOURADAS S/A
No. ORIG. : 93.00.31700-8 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a comprovada notificação da renúncia (fls. 155/164), remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para a exclusão dos nomes dos procuradores da embargada da autuação. Como já mencionado, o instrumento de mandato de fl. 151 não se presta à regularização da representação processual, uma vez que outorgado por quem não parte no processo e, nem mesmo, representante legal da empresa. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.03.066891-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : MANUEL PRIETO FILHO e outros. e outros
ADVOGADO : LUIS LEITE DE CAMARGO e outro
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outros
: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
No. ORIG. : 94.06.00845-9 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desconstituição de sentença, além de novo julgamento, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os autores aduzem ter ocorrido violação às disposições do artigo 45, inciso IV, do Decreto nº 646/92 e art 1º, IV e V da Instrução Normativa nº 109/92. Impetraram, dessa forma, mandado de segurança, com o fito de garantir o exercício de suas atividades profissionais junto às repartições aduaneiras.

O mandado visava coibir a prática de atos do inspetor, que havia indeferido o pedido de inscrição dos profissionais com a atividade de despachante aduaneiro.

Na presente rescisória os autores requerem, em síntese, seja rescindido o julgado, proferindo-se nova decisão para conceder ampla e irrestrita liberdade de ação em suas atividades profissionais, em todo o território nacional.

A União Federal contestou, aduzindo, preliminarmente inépcia da inicial ante a inexistência de trânsito em julgado.

As partes apresentaram suas razões finais.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, caso este venha ser apreciado, que seja julgado improcedente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A rescisória é uma ação que inaugura nova relação jurídico-processual e, como tal, sujeita-se às condições da ação e aos pressupostos processuais de validade e de existência.

No caso vertente, o indeferimento da inicial se impõe face à carência da ação, corolário da ausência de interesse processual. Referida condição da ação se traduz em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)

Ocorre que falece ao autor o interesse processual à míngua de adequação entre a medida aviada e o provimento almejado.

Como é cediço, a ação rescisória consiste em uma demanda de fundamentação vinculada. Vale dizer, somente pode ser manejada diante de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC. No presente caso os autores alegaram violação ao inciso V:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

De leitura do artigo mencionado, infere-se que é necessária uma sentença transitada em julgado que se enquadre em uma das hipóteses nele contidas.

A Súmula 514 do STF e o artigo 195 do CPC indicam, novamente, a necessidade do trânsito em julgado:

Súmula 514: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos"

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, Theotonio Negrão e José Roberto R. Gouvêa manifestam-se:

"A prova do trânsito em julgado é obrigatória (RT 491/95, 492/186), mas sua falta não acarreta desde logo a carência da ação (...) devendo o relator determinar que, no prazo do art. 284, seja feita pelo autor, a referida prova" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 621). (realcei)

No presente caso, porém, verifica-se a ausência desse requisito essencial devido à não apreciação da remessa oficial. À época da impetração do mandado de segurança estava vigente a Lei 1.553/51, sujeitando-a ao duplo grau de jurisdição, ou seja, à apreciação obrigatória do juízo de segunda instância. Essa lei, nos termos de seu artigo 12, preceituava:

Art. 12 - Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se as partes o direito de sustentação oral perante o tribunal ad quem.

Parágrafo único - Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz ex-officio sem que esse recurso tenha efeito suspensivo.

Diante da remessa oficial o juízo de segunda instância poderá mudar a decisão proferida. Se for negado seguimento ou provimento, não existirá prejuízo para o presente caso, pois não haveria mudança na sentença de mérito. Porém, se for dado provimento, ocorrerá uma alteração da decisão em sua totalidade ou parcialidade. Assim, ante a ausência de

apreciação da remessa oficial não há formação de coisa julgada, o que impossibilita o aviamento de pretensão rescisória.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, preceituam:

2. *Decisão transitada em julgado. Não é qualquer decisão transitada em julgado que enseja a ação rescisória, mas somente aquela de mérito, capaz de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada. Assim, se uma decisão de mérito veio a lume, quer por intermédio de decisão interlocutória, sentença ou acórdão, não importa: se sobre aquela se formou a autoridade de coisa julgada, é rescindível pela ação autônoma de impugnação regulada no CPC 485 (Nery, Recursos, 98). Da mesma forma é rescindível a decisão interlocutória que nega eficácia a sentença ou acórdão de mérito, transitado em julgado.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA AÇÃO RESCISÓRIA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a legislação processual em vigor, a admissibilidade da Ação Rescisória está condicionada à presença de dois requisitos: a abordagem do meritum causae na decisão rescindenda e o seu trânsito em julgado. 2. É incabível a propositura de Ação Rescisória contra decisão que, afastando o reconhecimento de prejudicial de mérito, no caso a decadência prevista no art. 18 da Lei 1.533/51, determina o prosseguimento da ação, por inexistência de trânsito em julgado. 3. Sobre o tema, a Corte Especial, em oportunidade análoga, assentou que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial (REsp 404.777/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.04.2005). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Seção, AGRAR nº 3799, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA 19/09/08) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 26,05% (URP DE FEVEREIRO/89). SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO PROCESSADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 423-STF. PROCESSO EXTINTO. I. "Não transitada em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege" (Súmula nº 423-STF). II. Constitui pressuposto essencial da ação rescisória o trânsito em julgado da decisão rescindenda, no caso inócurrenente à múnua de processamento da remessa oficial. Processo que se extingue, com base no art. 267, IV, do CPC, determinada, de outra parte, a subida da ação ordinária à Corte ad quem para o exame do recurso de ofício. (TRF1, Primeira Seção, AR nº 9601272720, DJ DATA 27/10/97, p. 89529) (grifei)

Assim, devido à ausência de um dos requisitos essenciais à propositura da ação rescisória, a presente ação se afigura inadmissível.

Diante do aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Tendo em vista que a extinção é posterior à citação da ré, que adentrou regularmente ao feito, em favor dela deve ser revertido o valor do depósito a que alude o artigo 488 do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União.

Em face de todo o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 295, III c/c 267, I e VI).**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013712-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MARIA ANTUNES DIAS DOS SANTOS e outros

: JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS

: BELAURICE DIAS DOS SANTOS

: OLGA DIAS DOS SANTOS LUSVARGHI

: BEATRIZ DIAS DOS SANTOS

: MARGARETH DIAS DOS SANTOS YUNES

: CLAUDET DIAS DOS SANTOS MELEK
: ALEXANDRE DIAS LUSVARGHI
ADVOGADO : ISRAEL VERDELI e outro
No. ORIG. : 95.13.01452-5 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos.

Verifico, nesta oportunidade, que os presentes autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento da Apelação Cível interposta pelo Banco Central do Brasil (fls. 239/240).

Desse modo, incabível a distribuição à Segunda Seção, "por dependência/prevenção", em razão da interposição antecedente de embargos infringentes, de Relatoria da Eminente Desembargadora Federal Marli Ferreira, a qual sucedi, e cujo julgamento implicou o reconhecimento da legitimidade passiva do Bacen, bem assim a devolução do processo ao MM. Juízo *a quo*, a fim de que fosse proferida nova sentença para apreciação do mérito da pretensão (fls. 182/192). Remetam-se os autos à UFOR para retificação da autuação e redistribuição à Colenda Quarta Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.043428-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ARISTIDES LOPES SANT ANNA e outros
: MARIA HELENA JULIANO SANT ANNA
: ADILSON ZABOTO
: CASSIO GLOEDEN
: CIBELE MARIA HABAICA
: CLELIA CYNARA MARIA GLOEDEN
: EDUAR HABAICA
: IDIR VALENTINI GLOEDEN
: ISABEL CRISTINA TAVARES
: JOAQUIM VANDERLEI ESCOBAR
: MARINA ESCOBAR
ADVOGADO : LIA ROSANGELA SPAOLONZI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.22095-4 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelos autores em face do v. acórdão da Sexta Turma deste E. Tribunal (fl. 199), proferido em ação de rito ordinário, na qual se objetiva a condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, postulando-se o IPC no mês de março de 1990.

Devidamente processado o feito, sobreveio r. sentença (fls. 156/162) julgando procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Reexame necessário na forma da lei. Inconformado, o Banco Central do Brasil interpôs recurso de apelação (fls. 164/177) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam" e no mérito a improcedência do pedido. Contrarrazões apresentadas (fls. 179/185). Subiram os autos a este E. Tribunal por força da remessa oficial e apelação da Autarquia.

Venerando Acórdão proferido pela Sexta Turma desta C. Corte Regional (fl. 199), por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pelo Bacen, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, e por maioria, condenou os autores em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do voto do Relator Desembargadora Federal MAIRAM MAIA, vencida a Desembargadora Federal DIVA

MALERBI, que deixava de condenar os autores em honorários advocatícios com base na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 90.03.32177-9.

Em embargos infringentes (fls. 203/209), os autores pleiteiam a prevalência do voto vencido (fl. 199), com a exclusão da condenação em honorários advocatícios, igualmente com base na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 90.03.32177-9.

Admitidos os embargos infringentes (fl. 211) e devidamente intimado, o Banco Central do Brasil deixou de apresentar a impugnação (fl. 215).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

De início, assinalo que o recurso deve observar no tocante ao seu cabimento a lei vigente na data em que proferida a decisão impugnada. Assim, na espécie, deve ser afastada a aplicação do artigo 530 do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o v. acórdão recorrido foi proferido no dia 14 de março de 2001.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"EMBARGOS INFRINGENTES. LEI NOVA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME, QUE MANTÉM A SENTENÇA.

- A lei que rege o recurso é a vigente ao tempo em que publicado o ato recorrível.

- Não se aplica a lei nova aos embargos infringentes opostos na vigência da lei velha, os quais não tinham como requisito de admissibilidade haver o acórdão não-unânime reformado a sentença de mérito, em grau de apelação. Por isso, deve ser processado o recurso de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, manteve a sentença.

- Art. 530 do CPC. Lei 10.352, de 26.12.01.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 472565/MS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, j. 06/02/2003, DJU 31.03.2003, p. 233)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO. NÃO DECLARADO. ADMISSÃO DO RECURSO. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Considerando a data em que proferido o acórdão embargado, não se aplica, na espécie, a nova redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 10.352/01. Ainda que não juntado o voto vencido, nem opostos embargos de declaração, os infringentes devem ser admitidos, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção.

2. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

3. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC - 875658, Processo: 2000.61.00.008952-8/UF: SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Segunda Seção, j. 17/06/2008, DJU 17/07/2008)

De outro lado, destaco que a divergência restringiu-se à condenação dos autores em honorários advocatícios.

Todavia, não se deve olvidar que a legitimidade passiva, cuidando-se de matéria pertinente às condições da ação, torna-se passível de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos infringentes, ainda que não tenha sido objeto de divergência, nos termos dos artigos 267, § 3º e 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

A presente ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, tem como objetivo a reposição de diferença de correção monetária incidente sobre os valores de caderneta de poupança bloqueados, no mês de março de 1990.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, por consequência, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Assim, por força da Medida Provisória, editada em 15 de março de 1990 (DOU 16.03.1990), foi efetivada a transferência dos ativos financeiros, com o respectivo bloqueio.

Destarte, O Banco Central do Brasil responde pela correção das contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, sendo da responsabilidade das instituições financeiras a correção dos saldos de contas abertas ou renovadas na primeira quinzena.

Neste diapasão, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA - LEGITIMIDADE PASSIVA.

Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº. 167.544/PE (DJ 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio, no mês de abril do mesmo ano.

Recurso a que se nega conhecimento."

(STJ, REsp 419.982/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 4.5.2004, DJU 24.5.2004, p. 257)

Corroborando este entendimento, precedente desta Segunda Seção:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

2. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.

3. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP nº 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6º e 9º da Lei nº 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP nº 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).

4. Considerando que a caderneta de poupança possui como data base a 1ª quinzena de março de 1.990, a legitimidade é exclusiva da CEF para responder pelo IPC de março de .1990.

5. Embargos infringentes parcialmente providos."

(AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121)

Desta forma, o Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, no mês de março de 1990, em relação às contas-poupança abertas ou renovadas na segunda quinzena do referido período. Destarte, de ofício, é de se considerar o Bacen parte legítima para responder pelo pleito de atualização monetária concernente à segunda quinzena de março de 1990, contrariando ao quanto determinado no v. acórdão ora impugnado. Ao reverso, e com base nos mesmos fundamentos acima expendidos, o Bacen deverá ser tido como parte passiva ilegítima para enfrentar o pedido relativamente à primeira quinzena do mês de março de 1990.

Com efeito, tem-se por prejudicados os embargos infringentes.

Isto posto, de ofício, declaro a legitimidade passiva do Bacen quanto ao pedido referente às contas iniciadas/renovadas na segunda quinzena de março de 1990, julgando prejudicados os embargos infringentes opostos pelos autores; determino, por fim, a baixa dos autos à C. Sexta Turma, a fim de que se manifeste quanto ao mérito do pedido de correção monetária no tocante às contas iniciadas/renovadas na segunda quinzena de março de 1990, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sobretudo por razões de celeridade e economia processuais. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.076144-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : CONFECOES PATROPY LTDA

ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro

No. ORIG. : 98.07.03016-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls.347/382: Cuida-se de embargos infringentes opostos pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de acórdão prolatado pela C. Quarta Turma deste TRF da 3ª Região, que, em ação na qual se postula a compensação de valores recolhidos a título de salário-educação, por maioria, acolheu a preliminar de inocorrência de prescrição, vencido o Exmo Sr Desembargador Federal Andrade Martins, que a rejeitava e, no mérito, também por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença de improcedência do pedido, vencido o Exmo Sr Desembargador Federal (então Juiz Federal Convocado) Johansom Di Salvo, que lhe negava provimento. Aduz a embargante, em síntese, ser necessária a reforma do julgado ora embargado, a fim de que prevaleça, no tocante à prescrição, o duto voto vencido, do Eminentíssimo Desembargador Federal Andrade Martins e, no mérito, o voto divergente do Ilustre Desembargador Federal Johansom Di Salvo, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial. Impende ressaltar, logo de início, que a questão envolvendo a constitucionalidade do salário-educação, seja na vigência da EC nº 1/69, seja no âmbito da atual ordem constitucional, já foi reconhecida, de maneira absolutamente pacífica, pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos:

A contribuição social do salário-educação foi instituída pela Lei 4440/64 (alterada posteriormente pela Lei 4863/65), com o intuito de servir de fonte adicional de recursos para o financiamento do ensino fundamental público. A EC nº 1/69, dando nova redação ao art. 178, da CF/67, trouxe diversas inovações na disciplina da referida contribuição.

Estabeleceu, todavia, uma alternatividade, porquanto permitiu às empresas comerciais, industriais e agrícolas que optassem entre manter, com recursos próprios, o ensino gratuito a seus funcionários ou, na forma da lei, contribuir com o salário educação. Tal alternatividade, ao retirar a característica da compulsoriedade, imanente aos tributos (CTN, art. 3º), afastou da contribuição em tela o caráter tributário. Nesse sentido, a ementa que segue:

"SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.627/73, DO RIO GRANDE DO SUL. VOTOS VENCIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 83.662/RS, Relator Ministro Cunha Peixoto, DJ 17/10/1977, pág. 00444)

Vigente a CF/69, foi editado o Decreto-lei 1422/75, revogando a Lei 4440/64.

Este diploma normativo trouxe inovação de veras polêmica, pois atribuiu competência ao Poder Executivo para fixar a alíquota do salário-educação. Tal delegação é, ainda hoje questionada, seja diante da ordem constitucional anterior, seja da atual. Entretanto, foi tida por válida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor, da lavra do Min. Ilmar Galvão, no julgamento do RE 290.079-6/SC:

"Portanto, a atribuição de competência ao Poder Executivo para fixar e alterar a alíquota do salário-educação, em razão da flutuação do custo atuarial do ensino fundamental, não era arbitrária, ilimitada, verdadeiro cheque em branco, como se alega, mas sujeita a condições (critério previsto em lei) e limites (custo atuarial do ensino fundamental) também previstos em lei."

Os ataques à delegação de competência em questão partem, também, da redação do art. 25, do ADCT/88, que revogou, a partir de cento e oitenta dias contados da promulgação da nova Carta Federal, todos os dispositivos legais atribuindo ou delegando a órgão do Poder Executivo, competência conferida ao Congresso Nacional. Com base neste argumento, quedar-se-iam revogadas todas as normas infraconstitucionais, emanadas do Poder Executivo, a estabelecer a alíquota do salário-educação (mais especificamente, o Decreto-lei 1422/75).

A situação acima somente seria regularizada, de acordo com esta teoria, com a edição da Lei 9424/96, em vigor a contar de 01/01/1997 (e cujo art. 15, contendo os elementos imprescindíveis à incidência da contribuição, foi tido por constitucional por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3.), de sorte que haveria um hiato entre 05/04/89 e 31/12/1996, no qual a exigência da contribuição seria inconstitucional.

Não é esta, contudo, a posição assentada no âmbito da Suprema Corte, vez que a mesma já pacificou entendimento no sentido da recepção da legislação pretérita, reguladora do salário-educação. De fato, o art. 25 do ADCT revogou, passados os cento e oitenta dias nele referidos, todos os dispositivos contendo delegações de competências próprias do Poder Legislativo, mas não aquelas regras, já estabelecidas e, frise-se, recepcionadas pela Carta de 1988, que fixavam a alíquota da contribuição, autorizando, com isso, sua cobrança. Assim entendeu, pois, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1. O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional.
2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita.
3. O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta.
4. Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente.

5. Recurso não conhecido".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 272.872-2/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/10/2003, pág. 00301)

"CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o salário-educação, seja sob a égide da EC nº 1/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; Res 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Agravo desprovido.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE nº 295.086-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 13/02/2004, pág. 00350)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Alegação de matéria diversa da decidida no aresto paradigma. 4. MP 1.518, de 1996. Não violação ao art. 246, da CF. Precedentes. 5. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AgR no RE nº 366.105-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/06/2003, pág. 01126)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A Constituição Federal de 1988 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 01021)

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STF a sumular a matéria, através da Súmula nº 732, com a seguinte redação:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96."

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido da constitucionalidade da contribuição social ao salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal anterior, seja da atual, e estando a r. decisão embargada em confronto manifesto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte Suprema, dou, nos termos do CPC, art. 557, § 1º-A, provimento aos embargos infringentes opostos pela Fazenda Nacional, para fazer prevalecer o r. voto vencido quanto ao mérito da causa, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, que negava provimento ao apelo da autora, para manter a improcedência do pedido inicial. Sucumbência em favor da União Federal, mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), tal como estabelecida na r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.030212-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

EMBARGANTE : EMEBE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN

EMBARGADO : Uniao Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.16382-5 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União em face do v. acórdão da Quarta Turma deste E. Tribunal proferido em ação de rito ordinário.

Na ação ordinária a autoria busca a declaração incidental de inconstitucionalidade da Contribuição ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, no período de 16.10.1989 a 23.04.1992, cumulada com a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos e acrescidos de juros legais. A parte autora ajuizou ainda medida cautelar incidental que se encontra em apenso.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença (fls. 68/73) julgando procedente a ação ordinária e a cautelar, confirmando a liminar anteriormente deferida nos autos da medida cautelar. Reconheceu a ilegalidade dos recolhimentos do Finsocial à alíquota majorada e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie, observada a paridade de critério na correção monetária integral dos créditos e débitos a serem compensados. Fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa. Determinado o reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela autoria (fls. 79/85), restaram rejeitados em decisão de fls. 82/83.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 89/100) nos autos principais sustentando a aplicação de juros compensatórios de 1% ao mês desde a cobrança indevida até 13.12.1995 e a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional. Contrarrazões às fls. 103/105.

Em sede da ação cautelar, a autoria, de igual forma, opôs embargos de declaração e recurso de apelação. Os embargos foram rejeitados pelo MM. Juiz de primeiro grau. A ação cautelar, por unanimidade, em sessão realizada no dia 22 de setembro de 2004, foi julgada prejudicada pela Quarta Turma e, de conseguinte, a apelação da autoria e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Federal Alda Basto.

Venerando Acórdão proferido pela Quarta Turma desta C. Corte Regional (fls. 137/138), em sessão também realizada em 22 de setembro de 2004, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que negou provimento à apelação da autora.

No voto condutor, a Relatora (fls. 118/136) reconhece a prescrição decenal e a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial acima de 0,5%, além do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Salientou serem incabíveis no cálculo de correção monetária os IPC's relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, porquanto não alcançados pela lide e manteve a aplicação da Selic a partir de janeiro de 1996. Nestes termos, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autoria.

Em declaração de voto (fls. 155/164), a Desembargadora Federal Salette Nascimento reconhece a prescrição quinquenal contada da publicação da declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial pelo Pretório Excelso (REX nº 150.764-1, DJU 02.04.1993) e a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial acima de 0,5%. Entende que a compensação somente pode ser realizada com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL e a correção deve ocorrer pelos mesmos índices utilizados pela União para atualização de débitos fiscais. Considera, ainda, inadmissíveis juros moratórios em sede de compensação. Nestes termos, nega provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e, divergindo desta, nega provimento à apelação da autora.

Opostos embargos de declaração pela União (fls. 148/151), foram rejeitados pela Quarta Turma, em sessão realizada no dia 10 de janeiro de 2008, por unanimidade. V. acórdão de fls. 173.

Em embargos infringentes, a União (fls. 176/181) busca a prevalência do voto vencido a fim de que seja limitada à compensação com tributos da mesma espécie.

Devidamente intimada, a embargada deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar a impugnação, conforme atesta certidão de fls. 183

Admitidos os embargos infringentes à fl. 184.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

Inicialmente, destaco que os embargos infringentes se restringem à divergência relativa à possibilidade ou não de compensação dos valores indevidamente recolhidos de Finsocial com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

A embargante busca a prevalência do voto minoritário que negava provimento à apelação da autora, mantendo a compensação apenas com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, conforme reconhecido na sentença.

Assim, conheço dos embargos infringentes opostos pela União Federal, eis que restritos ao âmbito da divergência (CPC, art. 530).

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, em seu art. 66, § 1º, redação original, dispunha no sentido de que a compensação somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, de períodos subseqüentes. Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as ressalvas legais, deixando à autoridade fazendária a sua apreciação (art. 74). Oportuno registrar que não houve qualquer vedação em relação à compensação com débitos vencidos, como havia na legislação anterior (Lei nº 8.383/91).

Sobreveio, então, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de Conversão da MP nº 66, de 29.08.2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo um novo *modus operandi* ao permitir a compensação independentemente de autorização prévia da Secretaria da Receita Federal (art. 49), ou seja, passou a ser admitida a compensação autônoma pelo contribuinte. No mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210, de 1º de outubro de 2.002.

Ressalte-se que a Lei nº 10.637/02, assim como a indigitada IN nº 210/02 não fizeram também qualquer ressalva quanto à possibilidade de compensação com débitos vencidos.

Colaciono jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF."

8. In casu, apesar de o Finsocial envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

- a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

- b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

- c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";

- d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido."

(REsp nº 491505, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 2.6.2003, p. 213).

Por seu turno, pertinente registrar que a Lei nº 10.637/02 impôs limites à compensação, na medida que introduziu o § 3º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual transcrevo para melhor ilustração:

"Art. 74. (...)

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

Com o advento das Leis nº 10.833/29.12.2003 e nº 11.051/29.12.2003, foram ampliadas as limitações estabelecidas no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, consoante se atesta:

"Art. 74 (...)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Dessarte, não há óbice à compensação do PIS com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições legais.

A par disso, não merece prosperar a irresignação da embargante.

Por seu turno, impende observar que o voto minoritário reconhece a prescrição quinquenal do direito de compensar, contado o prazo prescricional da publicação da declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial pelo Pretório Excelso (REX nº 150.764-1, DJU 02.04.1993).

De outro lado, o voto condutor, da lavra da Relatora, entende incidir a prescrição decenal.

No que tange especificamente à prescrição, verifico que o tema não foi objeto de inconformismo da União em seus embargos infringentes. Todavia, há que se levar em consideração o disposto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/06, preconizando que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, pelo que, passo ao exame do tema.

Considero que deve prevalecer o voto minoritário que reconhece a prescrição de cinco anos, porém, contado o prazo prescricional da data do recolhimento indevido, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O fato de o pagamento pender de condição resolutória, a par de não lhe retirar a força extintiva do crédito tributário, não impede que o contribuinte ingresse com ação objetivando a devolução do indébito e, como é cediço, havendo ação ajuizável, deve haver fluência de prazo prescricional.

O entendimento acima, por sua vez, é adotado no âmbito desta E. Segunda Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI 9430/96.

(...)

2- No que tange especificamente à prescrição, anoto que o tema não foi objeto de irresignação da União em seus embargos infringentes. Todavia, há que se levar em conta o quanto disposto no CPC, art. 219, § 5º, com a redação outorgada pela Lei 11.280/06, preconizando que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, pelo que, passo ao exame do tema, repisando que a douda maioria considerou-a decenal, posto tratar-se, a COFINS, de tributo sujeito a lançamento por homologação; já o voto vencido teve a prescrição como sendo de cinco anos.

3- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

4- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

5- Quanto à problemática envolvendo a Lei 9.430/96, art. 56, conheço dos embargos infringentes opostos pela União Federal, eis que restritos ao âmbito da divergência (CPC, art. 530): a douda maioria considerou-o ilegítimo; o voto vencido, por sua vez, o teve por legítimo.

6- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

(...)

10- Pelo quanto acima exposto, de ofício, faço prevalecer o doudo voto outrora vencido, naquilo em que decretou a prescrição quinquenal, e, na parte não atingida pelo lapso prescricional, dou provimento aos embargos infringentes, para também adotar o voto vencido, que negava provimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença de improcedência do pedido."

(TRF 3ª Região, Processo: 2004.61.00.004159-8, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 19/02/2008, DJU 28/03/2008, p. 796)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). TERMO INICIAL DO QUINQUÊNIO.

RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONVERGÊNCIA NA CONCLUSÃO.

1. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

2. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da Fazenda Nacional de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

3. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

4. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5. Caso em que o v. acórdão, ora embargado, adotou como termo inicial a data da publicação da primeira decisão, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, para as comerciais e mistas, acima da alíquota de 0,5%. Não obstante divergente da orientação adotada pela relatoria, convergem ambas as posições para a conclusão no sentido da integral extinção do direito à restituição, ou prescrição, pela consumação do prazo quinquenal, em contraste com o voto vencido que, ao consagrar como termo inicial a data da homologação tácita dos lançamentos, afastou a ocorrência da prejudicial de mérito."

(TRF 3ª Região, Processo: 1999.03.99.082727-0, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 17/06/2003, DJU 04/07/2003, p. 674)

Outrossim, diante da nova interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), considera-se como momento da extinção do crédito tributário a data do pagamento antecipado na forma do § 1º do artigo 150 do CTN.

Por conseguinte, o direito a repetição ou compensação do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar do pagamento.

Ademais, entendo que o artigo 3º da Lei Complementar deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do disposto no artigo 106, inciso I, do CTN c.c o art. 4º da citada lei complementar.

Todavia, na espécie, a autoria busca a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de 16.10.1989 a 23.04.1992, enquanto a ação foi ajuizada em 24.06.1993.

Neste diapasão, ainda que se adotasse a tese esposada no voto minoritário, porém, com o termo inicial a contar do pagamento indevido, as parcelas objeto da compensação não seriam atingidas pela prescrição.

Desta forma, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição no caso em concreto.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE BAURU LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

No. ORIG. : 2002.61.08.002837-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nada havendo a sanear, abra-se vista sucessivamente, à autora e à ré, pelo prazo de dez dias, para razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.025884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : PANALPINA LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016233-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre os Juízos Federais da 9ª e 12ª Varas de São Paulo, para conhecer do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.016233-8, que veicula pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário que constitui a inscrição de Dívida Ativa da União nº 80.7.09.001359-85, até que seja retificada pela autoridade impetrada e, subsidiariamente, seja determinada a imediata retificação da inscrição.

Distribuído originariamente o feito ao Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo, com fulcro no art. 253, inc. II, do CPC, determinou sua redistribuição ao Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo, por dependência, tendo em vista a anterior impetração de "writ" perante aquele Juízo, contra a mesma autoridade impetrada, em que postulou o impetrante a revisão do débito sob o nº 80.7.09.001359-85, referente ao PIS, em que foi proferida sentença extintiva do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Por sua vez, o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo, considerando distintos os pedidos formulados nas ações mandamentais, uma vez que o ato impugnado decorre de fatos também distintos, não se justificando a distribuição por dependência, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC (fl. 55).

Foram prestadas informações pelo Juízo suscitado (fl. 58).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 60/61-verso, manifestou-se pela procedência do Conflito.

É o breve relatório, decido.

Informa o Juízo Suscitante que o pedido de desistência formulado pela impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.016233-8, foi homologado, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas fixadas na forma da lei.

Desta forma, a homologação da desistência, com a extinção do processo, faz desaparecer o conflito entre os Juízos, perdendo o objeto o presente feito.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o Conflito Negativo de Competência, com base no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
PARTE RÉ : NILTON FIGUEIREDO TERRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2008.61.04.000658-0 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.
2 - Dispensar as informações a serem prestadas pelo Juízo suscitado, tendo em vista que os autos contêm elementos suficientes ao julgamento do presente Conflito.

3 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : HIRAYAMA PAISAGISMO AGRICOLA E COM/ LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001466-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juízo de Foro Distrital, no Estado de São Paulo. A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de execução fiscal ajuizada perante Vara Distrital. O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMPETENCIA DESTE TRIBUNAL POR DECISÃO DO STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1-Encaminhados os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, que declinou de sua competência para julgar este conflito, reconhecendo que a Constituição e a lei não fazem distinção entre Vara Distrital e comarca, retornaram para este E. Tribunal, para julgamento.

2 - A competência territorial é relativa e, por isso, não pode ser declinada de ofício. Art. 112 do CPC e Súmula nº 33, STJ.

3 - Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, e autorização do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, inciso I, é de se reconhecer a competência do Juízo Estadual, suscitado, para processar e julgar a execução fiscal contra devedor domiciliado em sua respectiva circunscrição".

(CC nº 96.03.048796-1, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 06/05/2003, v.u., DJ 28/05/2003).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado.

2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo.

3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa.

4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ.

5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, Des. Fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente". (CC nº 2009.03.00.007080-5, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 02/06/2009, v.u., DJF3 CJI 24/07/2009).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Tratando-se de ação de execução fiscal da União Federal e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, §3º, da Constituição Federal.

II - Repartição de competência em razão do território e, portanto, relativa, cuja arguição é ato processual privativo da parte, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil, não podendo ser declarada de ofício. Súmula 33/STJ.

III - A regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, ao prever a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais da União e de suas Autarquias, confere jurisdição especializada às Varas das Comarcas da Justiça do Estado que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

IV - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança da mesma dívida fiscal.

V - Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal para processar e julgar a ação de execução fiscal e os embargos do devedor.

VI - Competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a ação declaratória de inexistência do débito. VII - Conflito de competência parcialmente procedente".

(CC nº 2009.03.00.004875-7, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 05/05/2009, DJF3 CJ2 28/05/2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal. Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

2. Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo Federal de Jales/SP, uma vez que a divisão de competência entre juízos investidos da competência federal constitui-se em critério territorial.

3. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Entendimento agasalhado pela Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal. Precedente jurisprudencial desta Corte.

4. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente".

(CC 2005.03.00.082034-5, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 04/04/2006, DJU 28/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 109, §3º DA CF e ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ.

1. Cuidando-se de execução fiscal, via de regra a competência é a do foro do domicílio do devedor, podendo a Fazenda Pública optar por outro juízo, "ex vi" do artigo 578, parágrafo único do CPC.

2. A Lei nº 5.010/66, recepcionada pela CF/88 autorizou ao Juízo Estadual o processamento e julgamento da Execução Fiscal por delegação de competência.

3. Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, sem provocação da parte, vale dizer, sem o oferecimento da exceção de incompetência.

4. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 33 do E. STJ, "verbis": "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

5. Impossibilidade de juiz federal declinar da competência, de ofício, em ação de execução fiscal proposta contra devedor que possui domicílio em comarca do interior.

6. Conflito provido, para declarar competente o M.M. Juízo suscitado".

CC nº 2002.03.00.052534-6, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 01/03/2005, DJU 30/03/2005).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

Comunique-se.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.033067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro

: PINCEIS TIGRE S/A

No. ORIG. : 91.07.26160-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do Exmo. Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP que determinou à CEF a devolução de juros que teriam sido estornados de depósitos judiciais. Sustenta a impetrante, em síntese, que agiu em conformidade com a lei. Dessa forma, se não lhe seria permitido créditos os juros em discussão, permitido e até mesmo, imperativo, o seu estorno, razão pela qual a decisão proferida pelo Juízo de origem ofende direito líquido e certo. Pede a concessão de liminar.

É o breve relatório. Decido.

Conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Considerando que a intimação da Caixa Econômica Federal ocorreu em 18/05/2009 (fls. 35 destes autos) e que o presente mandado foi impetrado em 18/09/2009, impõe-se a decretação da decadência, porquanto ultrapassados 120 dias do ato ora impugnado.

Ante o exposto, **julgo extinto a presente ação** nos termos do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e inciso XIII do artigo 33, do Regimento desta E. Corte.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.034145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : BBS PRODUCOES LTDA -ME

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 2009.61.82.020250-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.

Oficie-se ao Juízo suscitante solicitando-se cópias de fls. 08/64 e 67/78 dos autos de origem.

Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.034151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : VITRINI VIVA PROMOCAO E COMUNICACAO LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 2009.61.82.020285-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP e o MM. Juízo de Direito da Vara única de Angatuba/SP, para processar execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra contribuinte pessoa jurídica domiciliada na comarca de Campina do Monte Alegre/SP.

Não há empecilho no ajuizamento do executivo fiscal da União perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Angatuba, mesmo que os sócios da executada residam na Capital paulista como apontou a r. decisão que declinou da competência (folhas 16/17). Trata-se de competência delegada prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal vigente, em seu artigo 109, § 3º.

Em que pesem as motivações do MM. Juízo de Direito de Angatuba, tratando-se de questão territorial, não poderia Sua Excelência ter declinado de sua competência de ofício, qualquer que fosse o estágio processual, vez que se trata de questão acerca da competência relativa, e não absoluta.

Mesmo a alegação de inexistência da empresa executada no endereço indicado pela exequente não é capaz de modificar o caráter relativo da competência em razão da territorialidade.

A incompetência relativa não é passível de conhecimento de ofício, ou seja, somente as partes podem alegá-la. Se não ocorrer a alegação, prorroga-se a competência. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão suscitada encontra-se pacificada perante a Segunda Seção desta Corte conforme os julgados de registro 2004.03.00.015285-0, 2006.03.00.105676-1, 2006.03.00.069268-2, 2005.03.00.082034-5, dentre outros, primeira ementa avante:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CPC ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência . Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício (CPC, art. 112 e Súmula nº 33, STJ).

3 - Conflito conhecido e julgado precedente. competência do Juízo Suscitado."

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP).

Publique-se. Oficiem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.034153-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : DOMINI CONSULTORIA EM VENDAS LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 2009.61.82.020291-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.

Oficie-se ao Juízo suscitante solicitando-se cópias de fls. 54/69 e 72/78 dos autos de origem.

Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.034162-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.032880-0 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando cópias destes autos.
Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Int

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.034851-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : SOLIDA DE ITAPETININGA TRANSPORTE E ADMINISTRACAO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 2009.61.82.037430-5 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.
Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.
Por fim, volvam à conclusão.
Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1892/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.003233-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
APELANTE : ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 23.08.02, julga parcialmente procedente o pedido e condena a CEF a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais concedidos administrativamente, com correção monetária, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e determina a sucumbência recíproca.

Recorrem as partes; a parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, no mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação; por sua vez, a parte autora, em seu recurso, pede a reforma da sentença na parte em que lhe foi desfavorável.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso, e não houve condenação ao pagamento de verba honorária, devido a sucumbência recíproca.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Quanto à atualização relativa ao mês de julho, agosto e outubro de 1990 e de janeiro de 1991, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

4. Apelação improvida.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.011983-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN e outro

APELADO : WILSON APARECIDO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, para tratamento de saúde de dependente.

A r. sentença recorrida, de 16.02.04, julga procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF adotar as providências necessárias para, com máxima urgência, levantar o saldo total existente, na conta do FGTS do titular WILSON APARECIDO GOMES FERREIRA, e condena a parte ré a pagar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, determina a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20 da L. 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que o rol constante do art. 20 da L. 8.036/90 não é taxativo:

"FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já aseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 651.400 RS, Min. Castro Meira)".

No caso de dependente do titular da conta que se encontra acometido de enfermidade grave, há que se dar interpretação extensiva, a fim de se permitir o levantamento do saldo total para tratamento de saúde, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2003.61.05.011636-0, julgado em 17.06.2008, v. u., DJU 08.08.2008):

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. ART. 20, IX, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA.

1. Diante do caso concreto, é lícito ao juiz dar maior alcance às hipóteses legais de levantamento dos depósitos fundiários, em observância aos direitos e garantias fundamentais e aos fins sociais a que se dirige a norma.

Precedentes.

2. O art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90 tem por escopo o resguardo econômico do trabalhador, ou de seu dependente, que se vê acometido de enfermidade grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS; portanto, o permissivo legal em questão não deve ser interpretado de modo literal, mas sim estendido a outras doenças de gravidade análoga àquela prescrita na lei.

3. A imposição de multa diária ao réu, como forma de compelir o cumprimento do julgado, não se aplica às obrigações de dar.

4. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001 e reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41), que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.

5. Apelação parcialmente provida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009343-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI

AGRAVADO : ELIZABETE DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.003619-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu a liminar para suspender o leilão do imóvel objeto de execução extrajudicial.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031834-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FELIPELLI e outro

: LEMIRA FRANCISCA LOPES FELIPELLI

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

AGRAVADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.009710-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação revisional de contrato c.c repetição de indébito, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045093-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
HABITACIONAL SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.03.00.053772-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão proferida na ação civil pública nº 2002.61.00.018532-0. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência de autenticação dos documentos essenciais à interposição do recurso (fls. 310/311). Oposto agravo regimental requerendo a reconsideração da decisão, deve ser a mesma reconsiderada, uma vez que desnecessária a autenticação dos documentos.

Entretanto, consultando o sistema de dados processuais da 1ª instância verifico que os autos da Ação Civil Pública nº 2002.61.00.018532-0, teve como resultado de julgamento a extinção da ação, sem resolução do mérito, publicado em 18/03/04, transitando em julgado com baixa definitiva em 15/07/04. Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão de fls. 310/311 e julgando PREJUDICADO o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.037908-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
REQUERENTE : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2000.61.05.016680-4 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido liminar, ajuizada por Maria do Carmo Figueiredo, visando a suspensão da realização do leilão extrajudicial de imóvel objeto do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ou caso não surta efeito, a abstenção no registro de eventual carta de arrematação. Relatados, decido.

A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no presente processo.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331).

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, com base no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Cautelar Inominada Incidental.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.016680-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural,

do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033330-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

AGRAVADO : ARMINDO CEZARETTI e outros

: BENEDITO CARLOS

: JOSE RUBENS VICENTE

ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI

: CLAUDIA TIMOTEO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.006702-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de demanda de indenização por perdas e danos, não considerou satisfeita a obrigação a que foi condenada a CAIXA e determinou fosse efetuado crédito nos termos do laudo da contadoria.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau e a contraminuta do agravado informando a concordância com os valores creditados pela agravante no Juízo de origem, houve prolação de sentença no processo originário, com consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041040-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI

AGRAVADO : ARISTEU ALVES DE OLIVEIRA e outro

: ADINEUSA MARIA DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA RALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.010159-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal, houve prolação de decisão monocrática no processo originário, com trânsito em julgado, baixa dos autos ao Juízo de origem e conseqüente arquivamento, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024504-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
AGRAVADO : KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.010652-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo regimental, reconsidero a decisão de fs. 68/69.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004940-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S/A
ADVOGADO : EZIO PEDRO FURLAN
: MATILDE DUARTE GONCALVES
SUCEDIDO : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Preliminarmente afasto a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, deduzidas pela Caixa Econômica Federal eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal e sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual e, ainda, por ser empresa pública federal presente na hipótese do art. 109, da Constituição Federal.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados

anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para

a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Não é procedente a alegação que saldo o devedor e a prestação do financiamento tenha sido atualizada pela variação do salário mínimo desde o termo inicial do contrato, essa variação somente foi empregada para a correção a partir de abril/85 (fs. 193 e 194).

Posto isto, rejeito a preliminar e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045978-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ADELSON MOTA DE AMORIM e outro

: NIVIA LEONEL DE FIGUEIREDO AMORIM

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027199-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava suspender a execução extrajudicial.

Conforme informação prestada pelo Juízo de origem, bem como a consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e baixa dos autos ao arquivo, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.038085-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ANA LUCIA PEROZZI GERDES e outro

: MARCOS ANTONIO RODRIGUES GERDES

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2000.61.09.002822-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação revisional de contrato, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.019578-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CARMEN SANTORION

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANDERSON DA SILVA SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- *Apelação improvida.*"

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "*

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Interposto agravo retido pela CEF, que não foi reiterado por ocasião da apresentação das contrarrazões, motivo pelo qual não se conhece do recurso.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo retido da CEF e NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048838-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ADELAIDE LIMA DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE AYRTON FERREIRA LEITE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.021014-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, jugo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 53/57, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104889-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MAURICIO BORTOLOZZO

ADVOGADO : GIOVANO SOARES DE MELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 99.00.00002-9 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto, em 26 de março de 1999, por MAURICIO BORTOLOZZO para que seja liberado o saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS, mantida pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta que foi dispensado com justa causa em julho de 1997 e que não conseguiu outro emprego, encontrando-se em situação de extrema penúria.

Alega que não preenche os requisitos necessários ao levantamento do FGTS, mas não vislumbrou alternativa para amenizar as dificuldades que enfrenta.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/06).

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Salto indeferiu liminarmente a petição inicial, julgando extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil (fls. 02v/03v).

Apela o autor pleiteando a reforma do julgado para que seja autorizada a expedição do alvará de levantamento do saldo fundiário (fls. 18/24).

Os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a jurisdição da Justiça Federal, estabeleceu em seu artigo 109, inciso I, a competência dos juízes federais para as causas em que forem interessadas as empresas públicas federais na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Assim, para a designação da jurisdição nos casos como o aqui tratado, importa saber se figura ou não nem um dos pólos da demanda um dos entes em face dos quais a Constituição fez incidir a jurisdição da Justiça Federal.

Na hipótese vertente, muito embora a parte autora afirme não preencher os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o que ensejaria a resistência da CEF em conceder o levantamento dos valores depositados a título de FGTS, o fato é que mediante o pedido inaugural pretendeu-se apenas a expedição de alvará judicial.

Da análise da petição inicial constata-se que a parte autora não designou a CEF como parte ré na lide.

Sequer pedido de citação fora veiculado na exordial, e, aliás, tal requerimento nem poderia ser efetivado porquanto do que se extrai da simples leitura da peça inaugural ninguém fora indicado como 'ex adverso' no processo.

Assim, não há lide a ser julgada nos autos.

Especificamente sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça a respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante.

(CC 39815/SP; 1ª SEÇÃO; Relator Min. CASTRO MEIRA; DJ:01/03/2004).

PROCESSO CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula nº 82/STJ.

2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ.

3. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna.

4. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(CC 39910/AL; 1ª SEÇÃO; Relator Min. CASTRO MEIRA; DJ:15/03/2004)

Tratando-se, portanto, de hipótese na qual houve tão-somente o requerimento de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o pedido.

Assim, não cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar apelação oposta em face de sentença proferida por Juiz Estadual fora dos contornos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal.

De forma que, competente para apreciar o apelo, contra sentença proferida por Juiz Estadual da área de sua jurisdição, anulando a sentença proferida ou determinando a remessa dos autos à Vara Federal, é o próprio Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, declino da competência para o julgamento do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, bem como determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos àquela Corte Estadual para as providências que julgar pertinentes.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.003517-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : LUZIA KAYOKO KASSEDANI YAMASHIRO
ADVOGADO : MARCO ANDRE LOPES FURLAN e outro
DECISÃO

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldos de FGTS da autora LUZIA KAYOKO KASSEDANI YAMASHIRO, deu-se início a execução de sentença.

A autora atravessou petição de fls. 65/66, acompanhada pela memória de cálculo, informando que o valor a ser executado seria R\$ 1.112,88.

A Caixa Econômica Federal nomeou à penhora o depósito em conta vinculada do autor na quantia de R\$ 1.129,65 (fls. 74/76).

O MM. Juiz 'a quo' determinou à executada que procedesse ao depósito judicial do valor reclamado, contando-se a partir da data do depósito o prazo para interposição dos embargos, sob pena de penhora livre de bens (fls. 77/78).

Dessa decisão, a empresa pública interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 99/101).

A determinação judicial foi reiterada a fl. 105, sendo publicada na Imprensa Oficial em 08 de julho de 2003.

Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, por entender o MM. Juiz 'a quo' que o valor penhorado encontrava-se à disposição do Juízo, sem qualquer limitação estranha ao presente processo (fl. 108).

A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 114/121), ao qual foi negado seguimento em razão da ausência de cópia de documento essencial à interposição do recurso (fls. 141/142).

Ofício expedido pela Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Marília, informando que foi efetuado o pagamento referente ao alvará de levantamento (fl. 123).

Sentença a fl. 126: extinguiu a execução na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 256/260 pedindo a reforma da decisão com o fim de prosseguir a execução, sob a alegação de que a apelante não deixou de se manifestar a respeito da determinação judicial haja vista o pedido de dilação de prazo para o seu cumprimento. Aduz, ainda, que o Juízo da execução deveria ter determinada a penhora livre de bens e não o levantamento do valor depositado em favor da exequente.

Com contrarrazões de apelação (fls. 146/152), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.
DECISÃO.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, a fim de garantir o juízo para futura interposição de embargos à execução, depositou a quantia de R\$ 1.129,65 em conta vinculada ao FGTS cadastrada em nome da autora.

Ocorre que o MM. Juiz 'a quo' não aceitou o depósito efetuado uma vez que no caso dos autos a conta vinculada *já se encontrava encerrada*, sendo assim determinou o depósito em conta do Juízo.

A empresa pública inconformada agravou do despacho, porém não obteve a concessão do efeito suspensivo.

O magistrado de primeiro grau reiterou a determinação de depósito em conta judicial, o que não foi atendido pela executada.

Assim, não havendo qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta vinculada.

Interposto agravo de instrumento pela executada, foi proferida decisão negando-lhe seguimento ante a ausência de cópia de documento necessário à formação do instrumento.

Anoto que em 17 de outubro de 2003 decorreu o prazo para interposição de recurso em face dessa decisão. Com a liquidação do alvará expedido, foi proferida sentença julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em 20 de outubro de 2003.

Contra essa sentença se insurgiu a Caixa Econômica Federal por meio do recurso de apelação.

Observo que a mera interposição do agravo de instrumento não é suficiente para suspender os efeitos da decisão recorrida, para tanto é necessário que o agravante tenha a seu favor a concessão da tutela jurisdicional pretendida. Não havendo decisão atribuindo efeito suspensivo ou reformando o despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, em face do não cumprimento de determinação judicial anterior, nada impede que o magistrado julgue extinta a execução de sentença.

Ademais, o intuito da executada parece indicar a eternização da discussão, isso porque em momento algum impugnou o cálculo apresentado pela exequente, bem como não demonstrou qualquer impossibilidade ou esforço em efetuar o depósito na conta do Juízo.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.001848-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

EMBARGADO : DALVA MUDEH ANTONIO

ADVOGADO : ANIZIO PEREIRA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 103/105) opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 87/90, proferida por este Relator, que negou seguimento à apelação da empresa pública por apresentar razões dissociadas com a sentença recorrida.

Aduz a embargante que embora as razões de mérito da apelação estivessem dissociadas da r. sentença, tal situação não se deu quanto ao pedido de reforma no que concerne à condenação em verba honorária.

Requer, portanto, seja suprida a omissão e apreciado o pedido relativo ao descabimento de condenação em verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Decido.

Observo que a r. sentença julgou procedente o pedido para determinar a expedição de alvará de levantamento do saldo de FGTS e condenou a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal apelou aduzindo a inaplicabilidade do IPC sobre a correção monetária do saldo fundiário e o descabimento da condenação em honorários advocatícios em virtude do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Destarte, remanesce o interesse da empresa pública em ver apreciado o pedido relativo à verba honorária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema (*RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma*).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (*STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.*). A ação foi proposta em 13 de maio de 2003, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

Assim, a parte dispositiva da decisão embargada passa a ter a seguinte redação:

[Tab]

"Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para afastar a sua condenação em verba honorária, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil"

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.024899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : OSCAR VICENTE DA SILVA e outro

: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental ajuizada por **Oscar Vicente da Silva e outro**, objetivando obstar a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº. 70/66, até o trânsito em julgado da ação principal.

À fl. 50 proferi decisão para que os requerentes aditassem a inicial para esclarecer a interposição da presente medida cautelar diretamente nesta Corte Regional, bem como instruissem a petição com os documentos que demonstrem a iminência da execução extrajudicial referida no item "3", de f. 4; assinalei o prazo de dez dias.

Regularmente intimados (fls. 51), certificou a Subsecretaria (fl. 52) o decurso de prazo sem manifestação da parte sobre o provimento de fl. 50.

Ante o exposto, **rejeito a inicial** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos incisos, I e IV do artigo 267, c.c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.010071-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : LUCIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE LEANDRO e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, VIII, da L. 8.036/90.

A r. sentença recorrida, de 30.04.04, autoriza a requerente a efetuar junto a Caixa Econômica Federal - CEF o saque do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao período de 07.05.96 a 15.10.98, e condena a ré a pagar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da sentença recorrida, senão, ao menos, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/41.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, dentre as quais se encontra a situação do fundista, *in verbis*:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] VIII - quando o trabalhador permanecer três anos interruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta".

No caso dos autos, o autor logrou demonstrar que encontrava-se fora do regime do FGTS por mais de três anos interruptos após o vínculo na empresa MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA., encerrado em 15 de outubro de 1998. Acrescente-se que os docs. de fs. 06 (CTPS) e fs. 08 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) comprovam o encerramento do vínculo, restando, portanto, plenamente satisfeitos os requisitos legais para o levantamento dos saldos vinculados aos FGTS.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, no tocante ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada relativos ao FGTS, dado que manifestamente improcedente, e a provejo para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009062-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 25.08.05, condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada a diferença correspondente a aplicação do índice de 44,80% no mês abril de 1990, descontados os valores pagos administrativamente, com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a os juros de mora incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto.

Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% no mês abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.048090-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO

REQUERIDO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

No. ORIG. : 00.05.54197-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que, nos termos do art. 295, V, do CPC, indeferiu a inicial da ação cautelar originária ajuizada com o objetivo de obter ordem judicial para obstar qualquer ato de alienação de bens da requerida até o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal.

Ocorre que a presente ação cautelar perdeu seu objeto, visto que foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto na ação principal.

Logo, como houve perda de objeto da ação cautelar, resta prejudicado o agravo regimental interposto pela requerente. Esse entendimento, merece registro, tem sido observado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO PRINCIPAL JULGADO.

PERDA DE OBJETO. 1. O julgamento do recurso principal implica a perda de objeto da Medida Cautelar que a ele visava conferir efeito suspensivo, bem como do Agravo Regimental contra a decisão que extinguiu a Medida Cautelar. 2. Agravo Regimental prejudicado.

(AGRMC - 12478; 2ª Turma; Rel Min. HERMAN BENJAMIN; DJE de 24/03/2009)

Diante do exposto, com fundamento do art. 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo regimental. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000265-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS e outro
: ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
AGRAVADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.028199-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar, excluiu do polo passivo da demanda o agente fiduciário.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024102-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRAVADO : ANTONIO MARCIO GONCALVES e outro
: JAYRA GONCALVES GONCALVES
ADVOGADO : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.002624-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação revisional de contrato, determinou à parte autora que providenciasse declaração de reajuste salarial expedida pelo sindicato da categoria profissional.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050481-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : FELICITA PIZZERIA LTDA e outros

: ALEXANDRE SAMBRA
: CARLA SCABELLO SAMBRA
: JOAO LALLI NETO
ADVOGADO : SIMONE BUSCH
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.023109-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.008871-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : FELIPE RICARDO CLAYTON
ADVOGADO : SILVINA APARECIDA R F DA C CANTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, VII, da L. 8.036/90.

Às fs. 67/68 houve a juntada de ofício da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, noticiando o desbloqueio da conta.

A r. sentença recorrida, de 20.11.01, determina a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do C. Pr.

Civil, autoriza o liberação do valor depositado na conta do FGTS do autor para pagamento dos vendedores do negócio imobiliário comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, e julga procedente a ação, tornando definitiva a concessão da antecipação da tutela. Sem condenação de honorários advocatícios.

Recorrem as partes; a parte ré pede a extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como a inversão do ônus sucumbencial; a parte autora, por sua vez, pede o pagamento da verba honorária em 20% do valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições [...]

No presente caso, a recusa da CEF em liberar o saldo da conta do FGTS decorreu de decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos, que já se encontra superada, tendo em vista o acordo havido, bem como a determinação do desbloqueio da referida conta (fs. 67/68).

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento às apelações, dado que manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.009202-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : JOSE CARLOS COUTINHO

ADVOGADO : LUCIANA LILIAN CALCAVARA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 15.12.05, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a corrigir o saldo das contas vinculadas com a aplicação dos índices de 18,02% em junho de 1987, 42,72% no mês de janeiro de 1989, 44,80% no mês abril de 1990 e 7% no mês de fevereiro de 1991, com correção monetária na forma do Provimento COGE nº 26/01, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, suscita a prescrição dos valores pleiteados e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão, ao menos, que a taxa SELIC seja excluída e os juros de mora incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de multa, juros pela taxa SELIC e verba honorária.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a aplicação do índice de junho de 1987 e fevereiro de 1991.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001266-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SEVERINO DA COSTA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 07.06.02, julga parcialmente procedente o pedido e condena a CEF a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais concedidos administrativamente, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e determina a sucumbência recíproca.

Recorrem as partes; a parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, no mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação; por sua vez, a parte autora, em seu recurso, pede a reforma da sentença na parte em que lhe foi desfavorável.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso, e não houve condenação ao pagamento de verba honorária, devido a sucumbência recíproca.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Quanto à atualização relativa ao mês de junho de 1990 e de março de 1991, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.
4. Apelação improvida.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039812-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO MODESTO DE PAULA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2000.61.09.002707-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, houve prolação de sentença, com consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.060226-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ORLANDO PEREIRA e outro
: LUIZA FAIS PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO LIMA CORREA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.009859-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016544-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JOSE PAULO AFONSO e outro
: VILMA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com os pedidos de repetição de indébito e compensação. Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

[Tab]Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, haja vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sem o que não poderá obter os pedidos requeridos.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se probe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, rejeito o agravo retido e a preliminar e, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos da parte autora e da Caixa Econômica Federal.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005817-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outro
APELADO : DIRCE MELESKI
ADVOGADO : ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da União Federal, da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A, que tem por objeto a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

A r. sentença, de 27.07.01, julga extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do C. Pr. Civil, com relação à Caixa Econômica Federal e à União Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal pugna pela condenação da parte vencida em despesas processuais e honorários advocatícios.

Relatados, decido.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Posto isto, nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052498-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : DIRCE MELESKI
ADVOGADO : ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
No. ORIG. : 98.00.44318-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada em face da União Federal, da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A, que tem por objeto a sustação e cancelamento da adjudicação ou da carta de arrematação, decorrente de execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.

A r. sentença, de 27.07.01, julga extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do C. Pr. Civil, com relação à Caixa Econômica Federal e à União Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal pugna pela condenação da parte vencida em despesas processuais e honorários advocatícios.

Relatados, decido.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Posto isto, nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033721-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HIROSHI AKAMINE

AGRAVADO : AGYTY S COM/ IMP/ EXP/ DE REPRESENTACOES COMERCIAIS DE
CALCADOS E CONFECOES EM GERAL e outros

: MAURO FERNANDES DE LIMA

: LUIZ ANTONIO DA SILVA OLIVANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.48560-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão da extinção do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050582-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : PRISCILLA CARLA MARCOLIN

ADVOGADO : ALFREDO DAS NEVES FILHO

AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.00.014225-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004421-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JULIO CESAR PONTES JUNIOR
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.000117-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.054080-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outro
: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
AGRAVADO : ENEZIO MARTINS DE SOUZA e outros
: HERMENEGILDO EUFRASIO
: JOAO PEDRO DE SOUZA
: DAVID DE OLIVEIRA
: JOSE PEDRO DOS SANTOS
: SEBASTIAO SERAFIM
: FRANCISCO FERNANDES PLATA
: VICTORIANO DA SILVA FILHO
: ANTONIO DOS SANTOS
: JOSE LINO DE FREITAS
ADVOGADO : ABEL LUIS FERNANDES
PARTE RE' : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.45109-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007997-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO : RAFAEL DEL VALLE GONZALES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.02222-6 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, nos autos da ação de execução nº 97.0002222-6, indeferiu o pedido da agravante para a expedição de ofícios ao TRE, Telefônica, Telesp-Celular, BCP, DETRAN e Receita Federal, a fim de apurar bens passíveis de penhora.

Alega a agravante que sem a intervenção do Judiciário ficará frustrado o andamento processual.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia da procuração outorgada pela agravante, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075887-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : SIMONE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.007642-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.008946-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO : BAYCO IND/ E COM/ LTDA e outro
: MARCIO IVAN ARANTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.30271-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031143-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
AGRAVADO : OSWALDO NACLE HAMUCHE e outro
ADVOGADO : DECIO MARTINS GUERRA e outro
AGRAVADO : JORGE NACLE HAMUCHE
ADVOGADO : DECIO MARTINS GUERRA
AGRAVADO : NORSUL TEXTIL E MODA LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.020323-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que *indeferiu o pedido de penhora eletrônica* através do sistema BACENJUD, assim como a expedição de ofício à Receita Federal.

Sustenta-se, em suma, que as informações relativas à situação financeira dos agravados são muito antigas, havendo que ser feita nova busca por créditos que possam garantir a execução promovida pela agravante.

Relatados, decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o **dinheiro**, em espécie ou **em depósito ou aplicação em instituição financeira**.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Desta forma, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo seu uso, no entanto, apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta no Código Tributário Nacional para utilização da penhora *on line* não afeta as demais execuções, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação

financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, **preferencialmente**, a ordem elencada.

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111 :

A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.

Vale ressaltar que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Ademais, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º consta a seguinte previsão:

Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

Constam dos autos cópias das declarações de imposto de renda dos agravados, relativos aos anos de 1997 a 2000 (fs. 51/84) e cópias de ofício enviados pelo Banco Central do Brasil (fs. 804) e Banco Bradesco (fs. 806).

As cópias das referidas declarações de imposto de renda, como se vê, são antigas, e o ofício encaminhado pelo Banco Bradesco dá conta da inexistência de saldo indisponível para bloqueio.

Assim, no caso dos autos, entendo ter havido comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, razão pela qual é de se autorizar a utilização da penhora "on line", bem como a expedição de ofício à Receita Federal, para que apresente, em juízo, as cópias das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda dos agravantes, reformando-se a r. decisão agravada.

Por fim, cumpre salientar que a empresa Norsul Têxtil e Moda Ltda. não é parte na ação originária, conforme petição de fs. 49 e decisão agravada (fs. 198), devendo os autos serem remetidos à UFOR para retificação da autuação, com a sua exclusão do pólo passivo da presente ação.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068353-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA ANTONIA DE CAMPOS e outros

: CARLOS ACACIO DE CAMPOS

: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

No. ORIG. : 97.06.15257-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que em seção de 13.02.07 a e. Segunda Turma não conheceu da apelação da ação ordinária 2003.03.99.068353-7 cuja decisão foi publicada no DJU de 04.05.07 E transitada em julgado em 25.05.07, pelo que perde o objeto esta desmanda.

Junte-se, a Subsecretaria, cópia do v. Acórdão do processo AC 2003.03.99.004596-0.

Posto isto, extingo a ação cautelar.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.011366-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ADELMO FLOR DE LIMA

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 86, Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor.

A r. sentença recorrida, de 20.11.06, homologa a transação efetuada entre a CEF e o autor, para que produza seus efeitos jurídicos e julga extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C. Pr. Civil, de acordo com a redação dada pela L. 11.232/05.

Em seu recurso, o autor pugna pela reforma da r. sentença, para que seja declarada a nulidade do Termo de Adesão, e sejam aplicados os índices pleiteados na inicial. No mais, requer a condenação da ré em honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela CEF, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem do termo de adesão assinado pelo fundista, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, já foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS do autor. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.
2. Agravo regimental provido".(AGREsp 257798 PE, Min. Laurita Vaz)".

No que tange à atualização relativa aos meses de junho, julho, agosto, outubro de 1990, janeiro e março de 1991, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022436-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : EDAIR LIMA DE ASSIS e outro

: ROSIMEIRE REGINA DE ASSIS

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 98.06.11949-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Não houve interesse das partes de participação na audiência conciliatória.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012364-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ESTER DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTO ULTRAMARI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Ester da Silva Almeida contra a CEF, a fim de obter indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida do seu nome no SPC.

A r. sentença, de 23.09.02, julga parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes e deixa de condenar a CEF no pagamento de dano moral. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma total da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra razões.

Relatados. Decido.

Alega a autora que era mutuária da CEF. Ocorre que em virtude de dificuldades financeiras atrasou o pagamento das prestações vencidas em 25.10.99 e 25.11.99, em seguida fez um acordo com a ré, e o cumpriu saldando as prestações vencidas (fls. 10), em decorrência da situação vendeu o apartamento para Vanessa Goya, que no dia 05.05.00, quitou as prestações vencidas em fevereiro, março e em abril.

Todavia, em setembro de 2000 a autora foi efetuar algumas compras parceladas e foi informada sobre a sua inclusão no SPC, causando-lhe constrangimentos (fls. 16).

A CEF, em contestação, aduz que a autora deixou de pagar prestações a que se obrigou por conta do mútuo habitacional, decorrendo daí sua inclusão nos cadastros restritivos de crédito. Afirma, ainda, que com o pagamento ocorrido meses após o vencimento acabou por não ser comandada a exclusão (fls. 33).

É incontroverso a inclusão do nome da autora no SPC (fls. 16).

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls. 13, foram pagos as prestações vencida em fevereiro, março e abril de 2000, no mês de maio, totalizando R\$ 7.005,14 (sete mil, cinco reais e quatorze centavos), restando assim demonstrado a quitação do débito existente), não se justificando a manutenção da autora no cadastro de inadimplentes até o mês de setembro.

Como é cediço o pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor.

Cumprido esclarecer que em face da conduta desidiosa da CEF está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi mantido indevidamente no SPC.

Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação.

Verifica-se, portanto, o direito do autor à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da CEF - caixa Econômica Federal que ocasionou o constrangimento sofrido pelo apelado decorrente da inscrição do autor no serviço de proteção ao crédito.

A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto. Por um lado, não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro ser inexpressiva.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no RESP nº 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/11/2007, p. 220)

Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, bem como considerando-se a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável fixar o valor do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data do fato.

Destaque-se que na fixação do *quantum* acima indicado, levou-se em conta a circunstância de que a autora era, de fato, useira e vezeira da praxe de quitar seus débitos com atrasos; situação que impõe uma indenização bastante moderada.

Os juros de mora devem incidir desde a data do evento **danoso** (Súmula nº 54 do STJ).

Posto isto, com base no artigo 557 § 1º-A, do C. de Proc. Civil, dou provimento à apelação, para o fim de julgar procedente a ação, na forma exposta.

A CEF suportará pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011003-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : BENEDITO GONCALVES DE JESUS

ADVOGADO : BENEDITO FLORIANO e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, III, da L. 8.036/90.

A r. sentença recorrida, de 31.08.04, autoriza o levantamento integral do saldo da conta do FGTS de titularidade do autor, e condena a CEF a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Por fim, determina a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 e parágrafos do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a CEF requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-41.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018060-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e outro

: IRENE ROMAGNOLI GONZALEZ

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : FRIGORIFICO JALES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES

PARTE RE' : JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.011121-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Fls. 145/146: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal em Auxílio

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033683-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARCIA NEVES CAPPELLETTI

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.028665-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MÁRCIA NEVES CAPPELLETTI, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, de rito ordinário, ora em fase de cumprimento de sentença, autuada sob n.º 2003.61.00.028665-7, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o requerimento de remessa dos autos à Contadoria para aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, sob o fundamento de que houve integral cumprimento da obrigação por parte da CEF e determinou a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que, em sede de ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os juros de mora devem ser calculados com base na taxa Selic, ainda que não conste do pedido inicial nem da sentença, sendo certo que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

De fato, a análise dos autos revela que o pleito da autora, ora agravante, foi submetido à apreciação do MM. Juiz da causa quando a execução já havia sido extinta, por sentença contra a qual não foi oportunamente interposto qualquer recurso, e que desse modo transitou em julgado. Assim, como bem observado na origem, por ocasião do manejo do requerimento em questão nada mais havia a se discutir nos autos, nem mesmo o alegado erro de cálculo, matéria igualmente alcançada pela preclusão. No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

FGTS. EXECUÇÃO. ARTIGO 471 DO CPC. PROIBIÇÃO DA REDISSCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO. I - O artigo 471, caput do Código de Processo Civil proíbe a rediscussão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão. As questões decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. II - A extinção da execução acarretou no esgotamento da prestação jurisdicional neste feito. III - Assim sendo, deve ser anulada a sentença que novamente extinguiu a execução. IV - Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso dos exequentes (AC 95030278074AC - APELAÇÃO CÍVEL - 245298, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.04.2008, DJ 08.05.2008).

Conveniente frisar que a tese advogada pela agravante, de que a correção pela taxa SELIC poderia ser determinada a qualquer momento, ainda que houvesse trânsito em julgado da sentença proferida na ação de execução de sentença, atualmente integrada ao processo de conhecimento, como fase do cumprimento de sentença, atenta contra um dos mais comezinhos, senão o principal deles, princípio que sustenta o sistema processual civil pátrio, qual seja, a coisa julgada. Sobre o tema, aliás, alerta, com propriedade, Nelson Nery Junior, no seu festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, Editora RT, que "a doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como elemento de existência do Estado Democrático de Direito. (...) A supremacia da Constituição está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF, 1º caput), não sendo princípio que possa opor-se `coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional".

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com a interposição do presente recurso de agravo, na modalidade instrumento.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032004-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

AGRAVADO : ALBERTINA TELES JACOB

ADVOGADO : JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.005606-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, de rito ordinário, autuada sob o n.º 2005.61.03.005606-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que lhe determinou o pagamento dos honorários periciais provisórios.

Alegou, em síntese, que a produção da prova pericial foi determinada de ofício pelo juízo, razão pela qual os respectivos honorários não podem ser suportados pela agravante, que figura na lide na condição de ré.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

De acordo com o art. 33, *caput*, do Código de Processo Civil, "**Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz**".

No caso em apreço, a ré, ora agravante, protestou na contestação pela produção de todas as provas em direito admitidas e deixou transcorrer *in albis* o prazo que posteriormente lhe fora conferido para especificar as provas que desejava produzir, tendo a prova pericial sido determinada de ofício pelo juiz.

Nessas condições, a responsabilidade pelo adiantamento da remuneração do perito é do autor. Por outro lado, o fato deste último litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, situação que lhe exonera do custeio das custas e despesas processuais devidas no curso do processo, compreendendo-se aí os valores devidos a título de honorários periciais - já que representam despesas processuais - não implica, à míngua de previsão legal, na transferência desse ônus à parte contrária, incumbindo ao Estado, nestes casos, a obrigação de custear tais despesas, decorrência esta ínsita

ao dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça, sendo-lhe lícito, ao final, ressarcir-se perante a parte contrária que ostenta solvabilidade, no caso desta sucumbir na demanda.

Por esses fundamentos, **defiro a antecipação dos efeitos pretendidos com a interposição do presente recurso de agravo, na modalidade instrumento, e suspendo a decisão agravada.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030393-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SANDRA FATIMA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.006996-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANDRA FÁTIMA CORDEIRO DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, de rito ordinário, autuada sob o nº 2007.61.00.006996-2, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos do provimento meritório pretendido.

Alega, em síntese, que aforou demanda objetivando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo pleiteado antecipação de tutela para sustar os efeitos do leilão do imóvel financiado.

Para tanto, sustentou que a "execução especial de que trata a Lei n.º 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do contraditório e do devido processo legal, que permite que seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa eficaz (...)".

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Adoto como razões de decidir o posicionamento consolidado por esta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"A execução extrajudicial prevista no Decr. n.º 70/66 não padece de qualquer vício que a torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressurte de inconstitucionalidade alguma.

Com efeito, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, 'o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos'.

De outra parte, 'ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar'.
Vejam-se, na íntegra, as ementas dos acórdãos de que foram destacadas as passagens supracitadas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.
2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.
3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.
4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441)"

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com a interposição do presente recurso de agravo, na modalidade instrumento.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020363-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NET BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
: ARMANDO BELLINI SCARPELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Fl. 316. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093088-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ALZENIR DE CARVALHO NOBREGA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.005039-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alzenir de Carvalho Nóbrega contra acórdão de fl. 138, proferido por esta Primeira Turma, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032677-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : DOZIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.011600-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada.

Informa que se trata de execução fiscal de débitos do FGTS, conforme Certidão de Dívida Inscrita sob o nº FGSP200400181, tendo sido requerida a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD, indeferida sob o argumento de que somente seria passível de análise após o esgotamento de todos as diligências pertinentes em outros órgãos.

Sustenta, à vista do disposto nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, que referidos dispositivos legais não condicionaram sua aplicação como medida excepcional e nem condicionaram a sua aplicação a providências prévias da Exeçüente tendentes a demonstrar diligências efetivadas para o recebimento de seu crédito. Afirma, assim, que a penhora on line de ativos financeiros tem preeminência na ordem legal sobre qualquer outro bem, independentemente de qualquer providência da Exeçüente, até mesmo para garantia da rápida e eficaz prestação jurisdicional, mormente tratando-se de processo de execução. Requer, pois, a antecipação da tutela, determinando-se a realização da penhora.

Relatados, decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o **dinheiro**, em espécie ou **em depósito ou aplicação em instituição financeira**.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Desta forma, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo seu uso, no entanto, apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta no Código Tributário Nacional para utilização da penhora *on line* não afeta as demais execuções, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, **preferencialmente**, a ordem elencada.

Cumpra salientar que, no presente caso, trata-se de execução de valores referentes às contribuições do FGTS. Assim, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, referidos valores não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência das normas do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o seguinte precedente daquela Egrégia Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).*
- 2. O exame de suposta contrariedade a dispositivos da Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGRESP 200701273341/RS, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 11.11.2008, v.u, DJ 15.12.2008)

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111 :

"A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras."

Vale ressaltar que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Ademais, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º consta a seguinte previsão:

"Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio."

Posto isso, **concedo a antecipação da tutela recursal**, com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação do agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071285-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

AGRAVADO : LUCINEIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.029071-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar inominada, deferiu a liminar pleiteada para sustar leilão de imóvel.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal, houve homologação de acordo no processo principal, com traslado para a ação cautelar, bem como trânsito em julgado, baixa dos autos ao Juízo de origem e conseqüente arquivamento, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante. Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038407-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ADILSON JOAO ECHERT e outros

: VIDALVINA ECHERT

: ZENIR GONCALVES DE FREITAS

ADVOGADO : IDEMAR LOPES RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

No. ORIG. : 98.00.00706-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de consignação em pagamento e revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e suspensão dos atos de execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE

DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido* ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.005218-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : DILMA APARECIDA PELICIONI LUCIANO e outro

: JOSE CARLOS LUCIANO

ADVOGADO : RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A parte ré, preliminarmente, suscita litisconsórcio passivo da União, carência de ação e meio processual inadequado.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na medida em que o Decreto n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo n.º. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao

Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes. Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva do agente fiduciário (EMGEA), ela também não prospera, pois sendo ele o executor material do procedimento impugnado, necessária sua presença no pólo passivo da demanda, não afastando contudo a legitimidade da CEF.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, deduzidas pela Caixa Econômica Federal eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal e sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual e, ainda, por ser empresa pública federal presente na hipótese do art. 109, da Constituição Federal.

No mais, as demais preliminares se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida

Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067870-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RUBELLO

ADVOGADO : ANGELO MANOEL DE NARDI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.05.010268-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela.

Conforme informação prestada no ofício nº 515/05, expedido pelo Juízo de origem, houve reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo (fs. 147/151), bem como conforme informação obtida no sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal, houve homologação de acordo no processo originário, com trânsito em julgado, baixa dos autos ao Juízo de origem e conseqüente arquivamento, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099779-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ADILSON JOAO ECHERT e outros

: VIDALVINA ECHERT

: ZENIR GONCALVES DE FREITAS

ADVOGADO : IDEMAR LOPES RODRIGUES

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.00705-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, reconhecendo a falta de interesse de agir, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e art. 273, ambos do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença, alegando ser cabível a propositura da ação cautelar inominada com o fim de suspender os efeitos da execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como declarar a inconstitucionalidade do DL 70/66.

Relatados, decido.

O propósito da ação cautelar é antecipar a garantia de direito, evitando que o mesmo sofra perecimento, enquanto não ocorre o julgamento da ação principal, exigindo para tanto a prova do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Sendo assim, está presente o interesse de agir, na ação cautelar, ainda que a tutela pretendida possa ser objeto de pedido liminar da ação principal. Tal interesse processual se verifica enquanto não houver na ação principal o trânsito em julgado, ainda que a sentença tenha extinguido o processo com ou sem julgamento do mérito e esteja sendo discutida a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 (*TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08*).

Estando em termos para o julgamento do pedido inicial, aplica-se o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP

796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgo improcedente o pedido.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065110-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : HO CONSTRUTORA LTDA e outros

: HIDEO OTA

: DIRCE ARAKI OTA

ADVOGADO : SHINDY TERAOKA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.08.009514-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar inominada incidental, deferiu o pedido de liminar pleiteado.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065416-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
AGRAVADO : FRANCISCO SEBASTIAO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : ALANA TERESA KUSAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.006780-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009902-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : NELITA VASCONCELOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a

correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que ainda encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução n° 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n° 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.034141-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

PARTE RÉ : RODOLPHO MARINO (= ou > de 65 anos) e outro

: MADALENA JOAQUIM MARINO

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.03170-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rodolpho Marino e outro, que tem por objeto a cobrança de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de carência da ação, por ilegitimidade de parte.

A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, requer a desistência da ação, nos termos do art. 1º da L. 6.830/80 e art. 569 do C. Pr. Civil.

A r. sentença homologa o pedido de desistência e declara extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do C. Pr. Civil, e condena a exequente a pagar os honorários advocatícios fixados em 20% do débito imputado, nos termos do art. 20, § 4º, do C. Pr. Civil.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

Considerando que a exequente expressamente desistiu da ação (fs. 21), e não existindo oposição do executado, não merece reparo a sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do C. Pr. Civil.

No mais, deve ser mantida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, tendo em vista que a desistência da execução fiscal ocorreu após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, ou seja, após a contratação de advogado, que, inclusive peticionou nos autos.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de serem devidos honorários advocatícios quando for extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda pública, e o executado houver sido citado, tendo contratado, inclusive, causídico para preparar a sua defesa. 2. No caso, houve pedido de desistência da execução fiscal pela própria exequente. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 1005769 BA, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 29.10.08; REsp 689752 CE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.03.07; REsp 611253 BA, Min. Luiz Fux, DJ 25.05.04).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que manifestamente improcedente e, em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.006916-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCARNERA

AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA MARTINS e outro

: JOZUEL JOSE MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.002315-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, postergou a análise do pedido de liminar à vinda da contestação.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e conseqüente arquivamento, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023550-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SATICO CAVACANA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 09.12.05, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto pelo art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Examino a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.060290-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : EDIO INACIO e outro

: ROSINEY XAVIER DE SOUZA INACIO

ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.08.009179-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar inominada, deferiu em parte o pedido de liminar pleiteado.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065500-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

AGRAVADO : VICENTE MARTINS MOLITERNO e outro

: ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO

ADVOGADO : RENATO CLARO

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.05.009005-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, concedeu parcialmente a tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003452-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : CELENA MARA CECCOMANDI

ADVOGADO : VILMA SOLANGE AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.007073-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071621-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE COHAB BANDEIRANTE
ADVOGADO : ALCIDES BENAGES DA CRUZ
AGRAVADO : VERA LUCIA SBRAVATTI
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.006856-5 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária revisional de contrato de SFH, deferiu parcialmente o requerimento de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016011-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
APELADO : RONALDO QUINTINO DA SILVA
: ELAINE GARCIA PONTES
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento, mediante procuração, dos saldos de conta vinculada do FGTS, bem assim o pagamento de seguro-desemprego.

A r. sentença recorrida, de 11.11.03, julga parcialmente procedente o pedido para autorizar o levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20 da L. 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Por sua vez, o § 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

No caso peculiar do titular da conta que se encontra preso, há que se dar interpretação extensiva, a fim de se permitir o levantamento do saldo total por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (REOMS 2003.61.21.002513-1, julgado em 17.04.2007, v. u., DJU 08.05.2007, p. 449):

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA PRESO. POSSIBILIDADE.

1. *É permitido o levantamento dos depósitos fundiários por procurador devidamente constituído para esse fim quando o titular de conta vinculada está preso, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*
2. *Remessa oficial improvida.*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015255-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : EVERALDO DA SILVA SANTOS e outro
: DEBORA CRISTINA MELO RAMIRES

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.034206-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de revisão de contrato, deferiu em parte o requerimento de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064897-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : MARIA SOUZA DOS SANTOS SEGUNDO e outro
: MARIA CONCEICAO

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

No. ORIG. : 94.00.30898-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Há de se convir que a Caixa Econômica Federal procurou por muitas vezes os autores para acerto da inadimplência e que tomou todos os procedimentos necessários e pertinentes para consecução do leilão.
Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.
A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013658-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SILAS DA ROSA LOPES e outro

: APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

No. ORIG. : 98.00.51383-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Houve tentativa frustrada de conciliação.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- *Apelação improvida.*"

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "*

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015808-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : DONIZETI SEBASTIAO CANDIDO e outro

: ANA LUCILIA DE OLIVEIRA CANDIDO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 97.00.46204-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - *Apelação improvida.*"

(TRF 3° Região, AC n° 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei n° 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- *Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei n° 8.078/90. Precedentes do STJ.*

- *Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

- *Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

- *Apelação improvida."*

(TRF 4ª Região, Ac n° 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 5ª Região, AC n° 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de*

"desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.000780-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELADO : PRAIATERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PRAIATERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Na peça inicial sustentou a embargante, em síntese, que os **recolhimentos foram efetuados**, e que a fiscalização foi realizada junto à contadoria externa da empresa, a qual teria deixado de apresentar dentro do prazo os documentos de arrecadação. Ressaltou que "a validade das guias apresentadas já foi atestada pela Doutra 1ª Vara Federal de Santos que, em sede de Mandado de Segurança impetrado para obtenção de Certidão Negativa, reconheceu a legitimidade das mesmas". Juntou aos autos cópias das guias de recolhimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00.

A embargada apresentou impugnação aduzindo preliminarmente que o valor da causa deve ser o mesmo da Execução Fiscal (R\$ 29.495,53), bem como protestou pelo registro da penhora. No mérito, alega que houve regular procedimento administrativo e que transcorreu *in albis* o prazo para recurso administrativo e que as guias juntadas não se prestam a comprovar o pagamento da dívida pois foram recolhidas em data anterior à lavratura da NDFG e portanto não compete à Caixa Econômica Federal proceder à análise e sim à Delegacia Regional do Trabalho.

Manifestação da embargante.

Sentença **procedência** dos embargos, onde a MMª Juíza Federal afastou as preliminares levantadas pela embargada, visto que a penhora acha-se devidamente registrada e a impugnação ao valor da causa deve ser formulada em apartado. No mais, considerou comprovado o pagamento do débito. Condenou a embargada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 111/114).

Apelou a embargada, insistindo preliminarmente na impugnação ao valor da causa e, no mérito, sustenta que a sentença proferida no referido Mandado de Segurança está sendo objeto de apreciação pelo Tribunal *ad quem* de modo que seria temerário aceitar-se que os débitos foram considerados quitados, mesmo porque o *mandamus* não é a via processual adequada para comprovar-se o pagamento e mesmo que assim se considerasse, os débitos mencionados por aquela sentença não são os mesmos da presente execução. Ainda, sustenta que os documentos trazidos aos autos pela embargante não são hábeis e suficientes para se fixar convencimento de que os valores cobrados na NDFG estão subsumidos naquelas guias. Requer a reforma da r. sentença (fls. 119/123).

O recurso foi respondido (fls. 127/129).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 130).

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial nos termos do preconizado no art. 475, III, do Código de Processo Civil, com redação anterior a Lei nº 10.352/2001.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Inicialmente, a **impugnação ao valor da causa** deve ser formulada em apartado e não como preliminar da impugnação aos embargos. Preliminar rejeitada.

A embargante alegou na petição inicial que os débitos que estavam sendo cobrados na Execução Fiscal pelo exequente já haviam sido pagos. Trouxe aos autos cópias das guias de recolhimento referentes ao período cobrado.

Instado a se manifestar, a Caixa Econômica Federal não impugnou a documentação acostada aos autos pela embargante. Assim, a sentença foi de procedência e o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

As alegações da apelante quanto à sentença do *mandamus* não procedem, uma vez que essa *não foi a razão* pela qual a Juíza *a quo* deu pela procedência dos embargos, mas sim **a ausência de impugnação quanto a autenticidade ou validade das cópias das guias de recolhimento**, pois limitou-se a embargada a dizer que não se prestam a comprovar o pagamento da dívida, ou eventual pagamento, uma vez que as guias foram recolhidas em data anterior à notificação do débito (NDFG), notificação essa que foi ignorada pela embargante que deixou fluir em branco o prazo para eventual defesa.

Assim, a comprovação do pagamento do débito é o real fundamento da sentença que deu pela procedência dos embargos e na sua apelação a embargada não conseguiu refutar essa fundamentação.

De nenhuma razoabilidade a afirmação de que não seriam críveis os pagamentos porque os supostos recolhimentos deram-se em data anterior à notificação do débito (NDFG), notificação essa que foi ignorada pela embargante que deixou fluir em branco o prazo para eventual defesa.

Ora, pode-se supor com elevado grau de certeza que a embargante deixou escoar o prazo administrativo *in albis* por confiar no pagamento feito.

Assim, irrepreensível a sentença que condena o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, não merecendo ser reformada.

Desse modo, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, tida por ocorrida, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.004038-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : ORLANDO PEDRO CAVALLARI

ADVOGADO : MARIA LUCIA ALVES CARDOSO e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por ORLANDO PEDRO CAVALLARI, objetivando a liberação dos saldos encontrados em suas contas vinculadas ao FGTS, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta o autor que foram localizadas, por meio de pesquisa nos arquivos fundiários da agente operadora, 03 (três) contas vinculadas cadastradas em seu nome, todavia, o levantamento dos valores depositados não foi autorizado uma vez que o autor não apresentou a CTPS de nº 29119 - série 144.

Alega que a referida documentação foi extraviada e que se aposentou em 02 de agosto de 1991, além de encontrar-se acometido de enfermidade maligna (fls. 02/04).

Documentação acostada às fls. 08/18 e justiça gratuita concedida a fl. 21.

Resposta ofertada às fls. 26/29, onde afirma a Caixa Econômica Federal que não foram apresentados os documentos necessários à liberação do saldo fundiário.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do alvará ante a inadequação da via eleita (fls. 50/52).

Sentença de fls. 69/75, julgando procedente o pedido e determinando à Caixa Econômica Federal que libere o saldo fundiário no prazo de 05 (cinco) dias, independente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00. Sem condenação em honorários.

Apela a Caixa Econômica Federal aduzindo a ausência de documento hábil para o saque do FGTS, bem como o não cabimento da multa diária uma vez que não se trata de obrigação de fazer (fls. 70/74).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal Regional Federal que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do autor proceder ao levantamento dos valores depositados em diversas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta o autor que teve o seu pedido de levantamento do FGTS negado sob a alegação de que não apresentou a CTPS de nº 29119 - série 144, na qual consta o registro de alguns contratos de trabalho.

Afirma que a referida documentação foi extraviada.

Anoto, contudo, que o número do PIS cadastrado nas contas 9870513282876/90051734911 e 9870500894031/91064330515 é o mesmo. Quanto à conta 9870513282876/90051734903, observo que não há nº de PIS cadastrado, porém o nº da CTPS coincide com o cadastrado nas demais, conforme se verifica dos extratos de fls. 08/10, sendo suficiente para a comprovar a titularidade do autor.

Tendo em vista que o autor encontra-se acometido de moléstia grave (câncer de bexiga - fls. 12/13), entendo que o saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser liberado.

É bom que se diga, que esse entendimento encontra-se em consonância com julgados recentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(RESP - 691.715/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 22/03/2005, DJ 23/05/2005, pág. 236) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E TERMINAL COM DEPENDÊNCIA DE HEMODIÁLISE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. LEI Nº 5.107/66.

1. Apesar da alegação de que o dispositivo tido por violado não consta do acórdão recorrido, qual seja o art. 20, V, §2º, da Lei n.º 8.036/90, a matéria controvertida foi debatida e apreciada, tendo havido o questionamento implícito admitido.

2. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

4. Configura-se aqui, paciente com insuficiência renal crônica e terminal, dependente de hemodiálise, hipótese de "necessidade grave e premente", disposta no art. 8º, II, "c", da Lei n.º 5.107/66, hipótese não elencada no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, mas à qual a jurisprudência desta Corte tem admitido interpretação extensiva.

5. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis. A jurisprudência do STJ direciona-se no sentido de evidenciar o fim social do FGTS.

6. Recurso especial improvido.

(RESP - 686.500 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 02/12/2004, DJ: 09/05/2005, pág.360) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS.LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Pacífico o entendimento desta Corte de que a enumeração contida no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes: REsp n.º 644.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004; REsp n.º 606.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004; REsp n.º 560.777/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08/03/2004; e REsp n.º 560.695/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003.

II - Agravo regimental improvido.

(AGA - 522.604 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO GALVAO, j. 07/12/2004, DJ: 14/03/2005, pág.200).

E ainda: RESP nº 671.795 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/02/2005, DJ 21/03/2005, pág. 282; RESP nº 670.027 / CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004, pág. 351.

Passo à análise da possibilidade de ser aplicada multa diária por descumprimento do julgado, nos termos do artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil.

Verifico que a ordem proferida não caracteriza uma obrigação de pagar, isso porque a importância depositada nas contas vinculadas já pertence ao autor, sendo apenas gerenciada pela Caixa Econômica Federal, ou seja, não há que se falar em redução do patrimônio da apelante em favor do titular da conta.

Ademais, anoto que para cumprir a obrigação que lhe foi imposta a empresa pública deverá proceder ao levantamento dos saldos fundiários, tratando-se, portanto, de uma obrigação de fazer.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. LEI Nº 8.036/90, ART. 20, INCISO II. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXCLUSÃO DA MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CPC, ART. 461, § 5º. 1. Comprovada a falência da empregadora, o trabalhador faz jus ao levantamento do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei n.º 8.036/90. 2. Possui caráter mandamental o provimento judicial que determina à Caixa Econômica Federal - CEF o levantamento, em favor do titular, de importância depositada em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, afigura-se viável a imposição de multa pelo atraso no cumprimento da ordem, nos termos do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200361070069714AC, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 PÁGINA: 556).

Assim, a r. sentença não merece reforma.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.004938-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : AUGUSTO FRANCISCO ATAVILA e outro

: MARIA TEREZINHA BOGNAR

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

: JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Ação cautelar inominada que tem por objeto a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, suspensão da execução extrajudicial, não inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, consignação em pagamento e devolução ou compensação dos valores pagos a maior.

A sentença recorrida julgou extinta a ação, nos termos do art. 811 do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, observada a assistência judiciária (fls. 174/177).

Em seu recurso, a parte autora, pugna pela reforma da sentença.

Às fls. 230/232, a parte autora, com a anuência da CEF, noticiou o pagamento da dívida, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requereu a homologação da renúncia e extinção do feito.

Relatados, decidido.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, e, com base no art. 269, V, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019787-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : EDINA GARCIA LIMA MONTIEL e outros

: EDMAURO GARCIA DE LIMA

: EDMAR GARCIA DE LIMA

ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro

No. ORIG. : 98.04.02648-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decidido.

A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no presente processo.

Bem fundamentada a sentença recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz quanto ao pedido na presente ação cautelar.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois como já se afirmou, as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos

celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para

a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Apesar de o critério da correção das prestações mensais ser titularmente o chamado PES/CP, verifica-se pela leitura da cláusula décima que o índice utilizado é o mesmo da poupança, revelando o correto cumprimento do contrato pela CEF. Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.000317-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : GUIOMAR CONCEICAO CAETANO

ADVOGADO : SUELI DAMASO RODRIGUES e outro

REPRESENTANTE : CLARICE COSTA CAETANO

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento, mediante procuração, dos saldos de conta vinculada do FGTS.

A r. sentença recorrida, de 26.09.02, determina a expedição de alvára judicial, autorizando CLARICE COSTA CAETANO a efetuar junto a Caixa Econômica Federal - CEF o levantamento do saldo total de conta vinculada do FGTS, e condena a CEF a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20 da L. 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Por sua vez, o § 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

No caso peculiar do titular da conta que se encontra no exterior, há que se dar interpretação extensiva, a fim de se permitir o levantamento do saldo total por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2004.61.04.013078-8, julgado em 31.03.2009, v. u., DJU 27.04.2009, p. 139):

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, sendo que as questões não suscitadas nem debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal quando do julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância. 2. O § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 3. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022817-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MIGUEL ANTONIO RUIZ e outro

: SUELY LEIBANTI RUIZ

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : COBANS S/A CIA HIPOTECARIA

ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação do leilão de imóvel e o cancelamento do registro da carta de arrematação, decorrentes de execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.

Sobre o pedido de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013877-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROBERTO RAMOS e outro

: LAURA RAMOS CONSTANTINO

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

No. ORIG. : 98.00.21248-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, não inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e de suspensão da prática de atos de execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do

demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se, contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO : ADAO BENEDITO GONCALVES DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
No. ORIG. : 97.03.10074-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ADÃO BENEDITO GONÇALVES DA SILVA e outros em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de ser determinada a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS (fls. 02/07).

Intimada a exibir os documentos, a Caixa Econômica Federal informou que os dados fornecidos não eram suficientes para o cumprimento da determinação judicial. Alegou, ainda, que os extratos poderiam ter sido requeridos administrativamente (fl. 11).

O MM. Juiz 'a quo' julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores (fl. 21/25).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo, preliminarmente, a ausência de citação e do instrumento de mandato dos autores. No mérito, sustenta que o ônus da prova é da parte autora, o que afasta a responsabilidade da apelante em apresentar os extratos analíticos a fim de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado nos autos da ação principal (fls. 27/31).

Sem contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Quanto à necessidade da juntada do instrumento de mandato nos presentes autos, observo que o magistrado "a quo" ao decidir a questão bem asseverou:

"Sendo esta cautelar incidental àquele outro feito, onde a representação processual foi bem documentada, despicienda a apresentação de nova procuração."

Ademais, no que diz respeito à ausência de citação, verifico que a presente demanda se refere a uma cautelar de exibição de documentos e, portanto, o seu processamento deve seguir os ditames previstos nos artigos 355 a 363. Sendo assim, havendo intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 357 c/c 844, II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em qualquer irregularidade no feito ou prejuízo sofrido pela requerida.

Afastada a matéria preliminar argüida, passo à análise da responsabilidade da CEF em apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS em Juízo.

A responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à CEF quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.

No entanto, os bancos privados ainda eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à CEF.

Hoje, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.

Ainda, o ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto nº 99.684/90, que possui a seguinte redação:

"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho".

Sobre o tema há jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório.

2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP nº 580.432/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/03/2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FGTS. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

1. Conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

(Edcl no RESP nº 853.219/AL, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 10/12/2007, p. 301).

Em conseqüência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui todos os dados necessários para o cumprimento do julgado.

Assim, tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a CEF o ônus tanto de apresentá-los em juízo, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065261-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA e outro

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELANTE : MARIA TEREZA THIEGHI SOUZA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.22939-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).
Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:
"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido da CEF e à apelação da parte autora e DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.002221-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE DOS REIS OLIVEIRA e outro

: MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ MAURO DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n° 8.100/90 e n° 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N° 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES

no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n°. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.004402-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ELAINE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com o pedido de anulação da arrematação do imóvel. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075192-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SERGIO LUIZ PAIVA e outro

: IVETE GIANOTTI PAIVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

No. ORIG. : 95.00.49211-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com o pedido de repetição de indébito.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

De outra parte, o sistema de amortização em série gradiente também é compatível com o Sistema Financeiro de Habitação, como já decidiu o eg. Supremo Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado "Sistema de Amortização em Série Gradiente" não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido." (Resp 501134, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior)

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como patrona da parte autora Antonia Leila Inácio de Lima (fs. 141).

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031887-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : AFFONSO MORENO SAO CARLOS -ME

ADVOGADO : CELIO VIDAL

AGRAVADO : SILMAR DONIZETI PIGATONI -ME e outros

: ALMEIDA JOSE DIAS -ME

: AFFONSO MORENO

: ERMELINDA VARUSSA MORENO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.15.001334-1 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Desentranhe-se a petição de fls. 332/422, tendo em vista que é estranha à matéria objeto do presente agravo de instrumento.

Intime-se o seu subscritor, para que providencie a retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CARLOS LEME e outro
: LILIAM CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
No. ORIG. : 98.06.01092-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a notícia trazida aos autos (fls 88 e seguintes) de que a ação principal já foi julgada definitivamente, verifica-se **carência superveniente do interesse de agir**.

Sendo assim, julgo extinta a presente ação cautelar nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários, mantenha-se o determinado na sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.
INT.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.001971-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : VERA LUCIA MATIAS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, reconhecendo a falta de interesse de agir, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença, alegando ser cabível a propositura da ação cautelar inominada com o fim de suspender os efeitos da execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como declarar a inconstitucionalidade do DL 70/66.

Relatados, decido.

O propósito da ação cautelar é antecipar a garantia de direito, evitando que o mesmo sofra perecimento, enquanto não ocorre o julgamento da ação principal, exigindo para tanto a prova do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Sendo assim, está presente o interesse de agir, na ação cautelar, ainda que a tutela pretendida possa ser objeto de pedido liminar da ação principal. Tal interesse processual se verifica enquanto não houver na ação principal o trânsito em julgado, ainda que a sentença tenha extinguido o processo com ou sem julgamento do mérito e esteja sendo discutida a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 (*TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08*).

Estando em termos para o julgamento do pedido inicial, aplica-se o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Melo, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgo improcedente o pedido.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030326-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FRANCISCO DIAS ALVES

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 109/110, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que homologou a transação efetuada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, II, do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega que não foi comprovada a adesão pois o documento apresentado é também formulário para atualização de dados. Por fim, requer o prosseguimento do feito de forma a CEF a dar cumprimento a obrigação de fazer.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

A alegação de que o termo de adesão teria sido preenchido apenas para fins de atualização cadastral é descabida. Como se depreende do exame do documento de fs. 110, o formulário foi subscrito pelo trabalhador no campo "assinatura do titular da conta vinculada (somente no caso de adesão)".

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

De outro vértice, a discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

No tocante aos honorários advocatícios, porém, razão assiste ao apelante. O termo de adesão ao acordo da LC 110/2001 foi firmado após o ajuizamento da ação, o fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabinha geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico. Da mesma forma que não é dado ao advogado impedir o autor de transacionar sobre seus direitos patrimoniais, à esta mesma parte não é dado transacionar sobre crédito pertencente ao seu patrono.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois a apelada CEF deixou de argüir matéria de defesa que se fosse levantada a tempo e modo devido, evitaria sua condenação ao pagamento da verba honorária. Como não o fez, levando a um prolongamento no processamento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua desídia processual.

Nesse sentido tem sido os precedentes desta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU DEPÓSITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE ADERIRAM AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - INTERESSE DA PARTE AUTORA EM INTERPOR RECURSO - RECURSO PROVIDO.

1 - Se a decisão recorrida atribui aos exequêntes um encargo que era da Caixa Econômica Federal, ocasionando-lhes um gravame, possuem eles interesse em recorrer.

2 - Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido da incidência no caso da Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º, foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.

3 - Com a mencionada suspensão, a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 não prejudica a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4 - Questão preliminar rejeitada e recurso provido. (TRF 3ª Região, AG 301211, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo)

Posto isto, no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação, dado que em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, para determinar o prosseguimento da execução em face da verba honorária arbitrada em favor do advogado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.008735-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE VIEIRA MONDIM e outro

: QUITERIA ELVIRA DA SILVA MONDIM

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em ação cautelar inominada que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e suspensão da execução extrajudicial, bem como revisão do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Relatados, decido.

Quanto à autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, não é ela imprescindível se a parte contrária nada impugnou, e se a autora é beneficiária da assistência judiciária integral, além de que, a teor do art. 386, do C. Pr. Civil, é livre ao juiz a apreciação da fé do documento juntado aos autos.

Assim, é a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

O art. 365, III, equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)" (Resp 162807 SP, Min. Humberto Gomes de Barros).

Estando em termos para o julgamento do pedido inicial, aplica-se o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331).

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002024-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JOSE EVANGELISTA SOBRINHO e outros
: IRISMAR DE JESUS PAIVA
: NILTON CANDIDO DO CARMO
: REINALDO GONCALVES JESUS
ADVOGADO : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
PARTE AUTORA : EDUARDO SANTOS DE NOVAIS
ADVOGADO : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 98.00.48430-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 196/201, extrato e memória de cálculo comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do autor EDUARDO SANTOS DE NOVAIS e, em fs. 215, o depósito da verba honorária, nos termos da sentença exequiênda.

Quanto aos demais autores, JOSE EVANGELISTA SOBRINHO, IRISMAR DE JESUS PAIVA, NILTON CANDIDO DO CARMO E REINALDO GONÇALVES JESUS, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 202, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelos exequêntes.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução na forma do arts 794, I, cc 795, ambos do C. Pr. Civil.

Apela o exequênte. Alega a que a transação efetuada não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença e requer o seu pagamento.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

No tocante aos honorários advocatícios, porém, razão assiste ao apelante. O termo de adesão ao acordo da LC 110/2001 foi firmado após o ajuizamento da ação, o fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico. Da mesma forma que não é dado ao advogado impedir o autor de transacionar sobre seus direitos patrimoniais, à esta mesma parte não é dado transacionar sobre crédito pertencente ao seu patrono.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois a apelada CEF deixou de argüir matéria de defesa que se fosse levantada a tempo e modo devido, evitaria sua condenação ao pagamento da verba honorária. Como não o fez, levando a um prolongamento no processamento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua desídia processual.

Nesse sentido tem sido os precedentes desta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU DEPÓSITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE ADERIRAM AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - INTERESSE DA PARTE AUTORA EM INTERPOR RECURSO - RECURSO PROVIDO.

1 - Se a decisão recorrida atribui aos exequêntes um encargo que era da Caixa Econômica Federal, ocasionando-lhes um gravame, possuem eles interesse em recorrer.

2 - Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido da incidência no caso da Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º, foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.

3 - Com a mencionada suspensão, a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 não prejudica a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4 - Questão preliminar rejeitada e recurso provido. (TRF 3ª Região, AG 301211, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo)

Posto isto, no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, dado que em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, para determinar o prosseguimento da execução em face da verba honorária arbitrada em favor do advogado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011764-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : ADRIANA FIGUEIREDO DE AGUIAR e outro

: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALERIA RITA DE MELLO e outro

PARTE AUTORA : BENEDITA MARIA CRISTINA ROGERIO DE FREITAS e outros

: HELIO VALENCA DE FREITAS JUNIOR

: MARTA MENDES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 96.07.03425-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fs. 49, a União Federal foi excluída do feito.

Às 97/100 a CEF interpôs agravo retido, o qual pede a exclusão da CEF e a inclusão da União no pólo passivo da ação.

A r. sentença recorrida, de 24.08.01, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, em relação a BENEDITA MARIA CRISTINA ROGÉRIO DE FREITAS, e a condena ao pagamento de honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em relação aos demais autores, julga parcialmente procedente o pedido e condena a CEF a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com correção monetária, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e determina a sucumbência recíproca.

Recorrem as partes; a parte ré pede o conhecimento do agravo retido e suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; no mais, pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação; e que seja determinada a sucumbência recíproca; por sua vez, a parte autora, em seu recurso, pede a reforma da sentença na parte em que lhe foi desfavorável, inclusive quanto ao pedido da autora BENEDITA MARIA CRISTINA ROGÉRIO DE FREITAS.

Subiram os autos, com contra-razões.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 188; 190 e 195, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelos autores HELIO VALENÇA DE FREITAS JUNIOR, BENEDITA MARIA CRISTINA ROGERIO DE FREITAS e MARTA MENDES DE OLIVEIRA.

Às fs. 198 e 204, foi homologado os acordos celebrados pelos autores HELIO VALENÇA DE FREITAS JUNIOR, BENEDITA MARIA CRISTINA ROGERIO DE FREITAS E MARTA MENDES DE OLIVEIRA, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com relação aos referidos autores, com fundamento no art. 269, inciso III e V, do C. Pr. Civil.

É o relatório.

Decido.

Não prospera o agravo retido o qual alega litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é a responsável pela manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, de forma que sequer teria condições de cumprir um decreto condenatório relativo ao crédito de diferenças decorrentes de aplicação de índices de correção monetária. É certo que a União sempre esteve presente na gestão do FGTS, através de sua participação, por um ou mais de seus ministérios, no Conselho Curador do Fundo, conforme dispunham o artigo 12 da Lei nº 5.107/66, o artigo 3º da Lei nº 7.839/89. E, atualmente, além da participação no Conselho, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.036/90, exerce ainda o papel de "gestor da aplicação do FGTS", através do Ministério da Ação Social (artigo 4º).

Tais circunstâncias não são, entretanto, suficientes para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda desta natureza. A participação da União no Fundo, seja no período anterior à Lei 8.036/90, como integrante do Conselho Curador, seja após o advento desta, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível do estabelecimento de diretrizes ou programas, no primeiro caso, ou ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º do referido diploma. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Nesse sentido, somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação e agente operadora do Fundo, é parte legítima para responder à presente demanda, questão que ficou pacificada com a edição da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso, e não houve condenação ao pagamento de verba honorária, devido a sucumbência recíproca.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por outro lado, os valores constantes da condenação não devem ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.097569-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE AUGUSTO CONCEICAO BORGES e outro
: HELENA BORGES

ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

PARTE RE' : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
: ELVIO HISPAGNOL

No. ORIG. : 00.07.58254-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO RICARDO CHINA: José Augusto da Conceição Borges e Helena Borges intentaram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO contra o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH) e seu agente financeiro BANCO ITAÚ S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO aduzindo que adquiriram um imóvel em 1981 através de instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária e, que após a entrada em vigência do Decreto-Lei 2.164 de 21.09.84 que em seu art. 1º, concedeu incentivo financeiro proporcional a quem estivesse em dia com as prestações.

O pedido para que as prestações mensais que se vencessem entre 01.10.84 a 30.09.85, para os contratos firmados até 01.01.81, fossem pagas com o incentivo em média de 15% a 25% do valor devido, foi rejeitado pela r. sentença recorrida em face do não preenchimento das condições imposta pelo Decreto-Lei 2.164/84.

Aduzem os autores que pagaram com atraso porque houve recusa do Banco Itaú em receber as prestações com o desconto; que notificaram com bastante antecedência, mas o banco se seguiu a realizar o recálculo redutor das parcelas, vez que não fornecia os valores reduzidos.

Justificam, ainda os autores que deixaram de pagar as prestações com valor majorado para não ter que solicitar futuras restituições.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

O Decreto-Lei 2.164 de 21.09.84, art. 1º, § 1º, concedeu aos mutuários adimplentes com as obrigações contratuais o incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações que vencessem e pagas no período de 01.10.84 a 30.09.85. Nesse caso, o incentivo correspondia em média a 25% do valor da prestação, desde que os mutuários não fossem beneficiários de reajustes parciais de 80% da variação do salário mínimo e estivessem em dia com o pagamento das prestações.

Ora, para que se possa apreciar o pedido formulado pelos autores era essencial que se trouxesse comprovação de que estavam sendo cumpridos os requisitos supracitados, todavia o único comprovante de pagamento anexado não reflete a condição necessária para a concessão do pedido, tal comprovante demonstra que os autores não estavam cumprindo o quesito de pagar em dia as prestações.

Demais disso, há o segundo requisito de que não estava sendo beneficiado pelo reajuste reduzido de 80% da variação do salário mínimo, podendo-se constatar que nada sobre essa modalidade de reajuste foi trazida aos autos.

Como é sabido, o ônus da prova incumbe ao autor e observado o art. 333, I, do C. Pr. Civil as provas do enquadramento da condição de se beneficiar da benesse era de vir juntada com a inicial, como determina o referido Código.

Observado que os autores ajuizaram Ação Declaratória contra o Banco Nacional da Habitação e Itaú S.A. Crédito Imobiliário, objetivando reajustes das prestações equivalentes ao aumento do salário-mínimo, na qual lograram êxito, no julgado relatado pela Juíza Lúcia Valle Figueiredo Collarile, denota-se que estes não perfazem as condições impostas para se beneficiarem do abatimento pleiteado.

Quanto à condição de inadimplência dos autores, é de repisar o observado na r. sentença recorrida: a única prova do cumprimento dos pagamentos está com prazo de pagamento vencido.

Posto isto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.009469-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : JOSE RICARDO BATISTA e outros

: MARIA SILVA MINATEL

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

No. ORIG. : 96.00.04736-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de transferência da titularidade do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH em razão da cessão particular de direitos e obrigações sobre o imóvel objeto do financiamento.

Relatados, decido.

Bem fundamentada a sentença recorrida, ainda que de forma sucinta, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz sobre os fatos e o direito alegado.

Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Nessa esteira de pensamento reconhece-se a legitimidade do "gaveteiro", o cessionário dos direitos do financiamento, para propor a revisão do contrato ou suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário, ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06).

No caso em questão, o contrato de mútuo foi firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e SINEIA REIS MAGALHÃES DE SOUZA e ONOFRE ASSIS DE SOUZA, em 05/03/90 (fls. 18/19). Os mutuários originários cederam os direitos sobre o imóvel para JOSÉ LÁZARO VIEIRA, em 24/12/92 (fls. 10/10v.), que por sua vez cedeu os direitos adquiridos para FÁTIMA REGINA ALVES CORREIA, em 29/10/93 (fls. 11/12), que por sua vez cedeu os direitos adquiridos para os autores JOSÉ RICARDO BAPTISTA e MARIA SILVIA MINATEL, em 23/03/94 (fls. 07/09).

Comprovando que as cessões dos direitos sobre o imóvel ocorreram antes da data limite de 25/10/96, não há obrigatoriedade da anuência do agente bancário, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.002149-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALTAIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de suspensão de atos de execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045405-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EDINA GARCIA LIMA MONTIEL e outros

: EDMAURO GARCIA DE LIMA

: EDMAR GARCIA DE LIMA

ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

No. ORIG. : 98.04.03210-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proibe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de

"desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Apesar de o critério da correção das prestações mensais ser titularmente o chamado PES/CP, verifica-se pela leitura da cláusula décima que o índice utilizado é o mesmo da poupança, revelando o correto cumprimento do contrato pela CEF. Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045291-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA
ADVOGADO : EURIDES MUNHOES NETO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a ECT busca indenização por danos materiais sofridos em decorrência de acidente automobilístico.

A r. sentença, de 27.02.02, julga procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento dos danos materiais sofridos pela autora, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 168/173).

Em seu recurso, a parte ré pugna pela reforma total da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados. Decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, porque, em sede de apelação não se requereu expressamente sua apreciação por este Tribunal.

Inicialmente, mister transcrever o contido no Boletim de Ocorrência que se encontra à fl. 12:

"DECLARA QUE CONDUZIA O VEIC 03 PELA AV. VILA EMA NO SENTIDO BAIRRO-CENTRO, QUANDO AO EFETUAR A CONVERSÃO A ESQUERDA VINDO A PARAR O VEIC. 03 SITO A RUA ROLIM DE MOURA DEVIDO AO FECHAMENTO SEMAFÓRICO, MOMENTO EM QUE OBSERVOU O VEIC 04 CUJO QUAL TRANSITAVA PELA AVENIDA VL. EMA NO SENTIDO CENTRO-BAIRRO, NA CONTRA MÃO DA DIREÇÃO EM ALTA VELOCIDADE, VINDO A CHOCAR-SE CONTRA O VEIC. 03 ."

Narra a autora que em 17 de maio de 2000, por volta das 17h50min o seu motorista dirigia uma motocicleta Honda, modelo CG 125 cargo, ano modelo 1999, cor amarela, placa CTV-1226, e trafegava pela avenida Ema, sentido bairro centro, na altura do cruzamento da praça Rolim de Moura, enquanto aguardava o momento oportuno para efetuar o cruzamento, pois o semáforo lhe era desfavorável, quando avistou o veículo da ré vindo com alta velocidade e pela contramão. Por consequência, o ônibus colidiu com outros veículos parados na avenida, bateu no semáforo e neste momento o agente da parte autora saltou da moto, que logo após foi colhida pelo ônibus, arrastando-a por cerca de 200 (duzentos) metros, gerando estragos.

Alega a apelante que o ônibus teve problema no freio e que não agiu com imprudência, negligência ou imperícia e que são insubsistentes os argumentos da autora.

Observo que os depoimentos de fls. 141/142 são esclarecedores em seus nos pontos principais, contribuindo para o deslinde da demanda, na parte em que afirma a testemunha do autor: "O ônibus passou para a pista contrária na contramão"... "Acredita que o ônibus desenvolvia velocidade incompatível com o local.."E, ainda, "...O ônibus também colidiu com uma motocicleta". Portanto, incontroverso que o veículo o ônibus (04) colidiu na moto da ECT (03).

O art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) esclarece, *in verbis*:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Ademais, o artigo 186 do Código Civil pressupõe, como requisitos ensejadores da indenização a existência do dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o efetivo prejuízo.

Provado o dano, cabe a verificação da culpa dos que supostamente o tenham causado. No nosso sistema de Direito Privado, a regra vigente é a de que somente é imputável a responsabilidade civil sobre ato ilícito àqueles que realmente tenham procedido com culpa em sua atuação. Savatier, citado por Caio Mário da Silva Pereira, assim define o elemento culpa:

"A culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se o conhecia efetivamente e o violou deliberadamente, há delito civil, ou, em matéria de contrato, dolo contratual. Se a violação do dever foi involuntária, podendo conhecê-la e evitá-la, há culpa simples..."

O próprio Caio Mário da Silva Pereira dá-nos semelhante definição de culpa:

"...pode-se conceituar culpa como um erro de conduta, cometido pelo agente que, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo".

A autoridade de José de Aguiar Dias também pode ser requisitada a corroborar este entendimento:

"A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude".

Todavia, do exame do conjunto fático-probatório ressumbra que, mormente à descrição do acidente no Boletim de Ocorrência, e os depoimentos das testemunhas, a meu sentir, se atrai em desfavor da apelante o dever jurídico de reparar o dano reclamado, na medida em que se houve com culpa, restando indemonstrado, in casu, por parte do motorista da apelada qualquer conduta imprudente, eis que o veículo por ele conduzido, foi abalroado quando encontrava-se parado, deixando de comprovar o réu os fatos por ele alegados.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"ECT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. I - Verificada, a toda evidência, a atitude imprudente do Apelante, que trafegava em marcha ré, na curva de um viaduto, à noite, ou seja, realizando manobra de alto risco. II- Não restou provado que o preposto da ECT trafegava em velocidade acima do permitido, não sendo caso, portanto, de concorrência de causas. III- Apelação da Parte Ré improvida. (TRF2, Terceira Turma, Rel. Reis Friede, AC 308563/RJ, DJU 05/08/2005, p. 297)."

De outra parte, quanto à quantificação do valor indenizatório, melhor sorte não assiste ao apelante, na medida em que conforme documentação de fls. 18, acostada aos autos, a decisão recorrida optou pelo valor de mercado da moto Honda CG/125, R\$ 2.850,00, valor inferior aos orçamentos para reparos (fls. 29/45). É a conhecida hipótese de "perda total".

Mantida a sucumbência, permanece a condenação em honorários fixada pelo Juízo *a quo*.

Os juros de mora devem incidir desde a data do evento **danoso** (Súmula nº 54 do STJ).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.005215-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA

: JOAO FERNANDES BORGES

: LUIZA DA CUNHA FREITAS

ADVOGADO : ORUNIDO DA CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

PARTE AUTORA : MANOEL MARTINS BEZERRA e outro

: OSWALDO ALVES

CODINOME : OSWALDO ALVES

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de proceder-se a intimação da Caixa Econômica Feral para apresentar contra-razões à apelação da parte autora (fs. 51/53).

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027971-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : ADILSON LUIZ DOS SANTOS e outro

: ROSANE APARECIDA COURY DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO BACCARIN JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (*STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sival Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95*)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE

DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252). Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1903/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014460-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVIA REGINA LAZAROTTI

ADVOGADO : JANDIRA ISARCHI MARTIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

No. ORIG. : 95.00.10162-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por SILVIA REGINA LAZAROTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, em virtude do acordo firmado, com fundamento nos termos art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apelante: pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não aderiu ao plano de acordo, além disso, não há nenhum documento assinado pela apelante que comprove a adesão ao plano da LC nº 110/2001.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se que restou comprovada pela CEF a adesão da autora, ora apelante, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, além da juntada do extrato da conta vinculada do FGTS.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que o extrato da conta vinculada ao FGTS é documento apto a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. *Apelação improvida.*"

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet, não havendo que se falar em ausência de assinatura no referido termo.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devida a autora, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações da recorrente.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.012549-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES

ADVOGADO : IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS e outro

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de ação ordinária promovida por ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista o roubo de joias a ela pertencentes e depositadas em agência da ré, por força de contrato de mútuo de dinheiro com garantia de penhor firmados pelas partes, equivalente 10 (dez) vezes o valor da avaliação das joias dadas em penhor.

Destarte, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de Campinas/SP entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

"julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Ré a ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontando o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de

regular liquidação de sentença, ficando extinto o feito com o julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação a ser apurado." (fls. 67/70)

Apela a demandada (fls. 73/92), sustentando a nulidade do r. *decisum*, por remeter a apuração do *quantum* devido para a fase de liquidação; por falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que a CEF cumpriu sua obrigação contratual ao efetuar o pagamento das indenizações nos termos contratados pelas partes; pela ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, pois não há correlação lógica jurídica entre o roubo das joias (ato praticado por terceiros) e o inconformismo dos autores; pela afronta ao ato jurídico perfeito, ao *pacta sunt servanda*; pela ausência da prova constitutiva do direito da apelada; e em razão da procedência parcial da ação, a sucumbência foi recíproca, devendo ser observado o disposto no artigo 21 do CPC.

Sem contrarrazões (fl. 96), subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não assiste razão à apelante ao aduzir a nulidade da r. sentença monocrática, por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que incerta e condicional.

De fato, a determinação de se apurar o *quantum* devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado pela apelada, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e determinando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

No mais, a meu sentir, a recorrente tem a responsabilidade em indenizar a recorrida pelo extravio dos bens penhorados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, o Código de Defesa do Consumidor, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sendo assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto a demonstração do dano e do nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

Deveras, a avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

Demais disso, a referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (p. 623)

"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual." (p. 631)

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pela autora, o real valor de mercado das joias empenhadas.

Na esteira da jurisprudência dominante, o MM Juiz *a quo*, acertadamente, entendeu que "*possui a Autora o direito de ver recomposto seu respectivo patrimônio pelo valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré, a ser apurado em regular liquidação de sentença, onde deverá ser comprovado que o valor fixado e pago pela Ré, corrigido monetariamente à (sic) título de indenização, é menor que o valor de mercado do bem, na data da avaliação.*" (fl. 69) Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta E. Corte Regional e do C. TRF 1ª Região, corroborando o posicionamento adotado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

Omissis

O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF." (TRF 3ª Região, 1ª Seção, Elnf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PROVA PERICIAL.

1. A obrigação da CEF de indenizar os mutuários de contrato de penhor que tiveram suas jóias roubadas decorre de cláusula contratual específica, não podendo ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), mesmo porque é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias.

2. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.070/90. Precedentes do STJ.

3. É nula cláusula contratual que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação da jóia, em caso de roubo, dada sua abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor. A indenização justa deve levar em consideração o valor de mercado dos bens, conforme apurado pela perícia judicial, a qual utilizou os mesmos parâmetros adotados pela jurisprudência da Turma.

4. Omissis

5. Omissis"

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.005969-6, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 12.12.2007, DJ 29.02.008)

Finalmente, melhor sorte não assiste à apelante quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca.

Nas palavras do e. Professor Nelson Nery Junior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 10. Ed., rev., ampl. e atual., 2007. "*Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar.*" (p. 233)

In casu, a autora obteve o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, o ressarcimento dos prejuízos havidos em razão do roubo de suas joias, não sendo aplicável à espécie o artigo 21 do CPC.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo-se a r. sentença monocrática.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.002202-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ILDA VILELA MARQUES
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES BUSANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Ilda Vilela Marques**, inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em demanda cautelar aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Na petição inicial, a requerente alega, em síntese, que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e que o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

O MM. Juiz sentenciante considerou que, julgado improcedente o processo principal pelo mérito, resta ausente interesse a ser acautelado.

Irresignada, a apelante sustenta que:

- a) houve cerceamento de defesa, pois não foi intimada pessoalmente para depositar o valor dos honorários periciais;
- b) as prestações devem ser reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP;
- c) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC;
- d) a Tabela Price enseja a cobrança de juros compostos (anatocismo);
- e) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- f) o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2000.61.06.005043-4, foi negado seguimento à apelação interposta pela autora, cujas razões eram idênticas às apresentadas nesta cautelar.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.005043-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ILDA VILELA MARQUES

ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES BUSANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ilda Vilela Marques**, inconformada com a sentença que, em demanda aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou improcedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais cumulados com revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.

Irresignada, a apelante sustenta que:

- a) houve cerceamento de defesa, pois não foi intimada pessoalmente para depositar o valor dos honorários periciais;
- b) as prestações devem ser reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP;
- c) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC;
- d) a Tabela Price enseja a cobrança de juros compostos (anatocismo);
- e) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- f) o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões da apelada, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

1. Agravo retido. A Caixa Econômica Federal - CEF reitera nas suas contrarrazões que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de

modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Assim, deve ser desprovido o agravo retido interposto pela ré.

2. Cerceamento de defesa e descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP. A apelante alega que houve cerceamento de defesa, pois não foi intimada pessoalmente para depositar o valor dos honorários periciais; aduz, também, que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP.

A respeito desse ponto, é imperioso restabelecer a verdade. O que ocorreu foi que, apesar de deferida a prova pericial, f. 200, a apelante não demonstrou efetivo interesse em produzi-la.

Com efeito, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu até mesmo o parcelamento da antecipação dos honorários periciais e concedeu prazo para o depósito da primeira parcela, f. 203; mas a apelante desperdiçou a oportunidade concedida, não tomando as providências que lhe competia.

Ressalte-se que o despacho concedendo o prazo para o depósito da primeira parcela foi publicado no D.O.E. em 24 de outubro de 2001, f. 207.

Não há falar, pois, em cerceamento da atividade probatória, e tampouco da necessidade de intimação pessoal para depósito dos honorários periciais.

No que tange ao reajuste das prestações, cumpre observar que o ônus da prova, em relação à aplicação Plano de Equivalência Salarial PES/CP, competia à autora. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.
- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
- Precedentes.
- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Assim, à míngua de prova do alegado descompasso, outro caminho não resta senão o de rejeitar o pedido nesse particular.

3. A utilização da Taxa Referencial - TR e o reajuste das prestações. A apelante sustenta que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

[Tab]1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[Tab].....

[Tab]2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

[Tab]3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

[Tab]4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

[Tab]5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

[Tab]6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[Tab].....

[Tab]II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

[Tab].....

[Tab]IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

[Tab]Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"[Tab]CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

[Tab]I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

[Tab]II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

[Tab]III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

[Tab]

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

4. Tabela Price e Capitalização de juros. Queixa-se a apelante de que o sistema de amortização adotado - Tabela Price - enseja a cobrança de juros sobre juros. [Tab]

O fundamento legal da "Tabela PRICE" é embasado no artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, que dispõe:

"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"

(...)

"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

Referido sistema de amortização foi idealizado inicialmente para situações econômicas onde a inflação inexistia e o valor real das prestações podia coincidir com o valor nominal. Em razão da existência de inflação no País, introduziu-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu valor real.

Ora, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco há a capitalização mensal de juros - anatocismo.

Com relação a alegação de capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação ou que tenha havido a prática de anatocismo.

Desse modo, razão não assiste à apelante.

5. A forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se a apelante contra a forma de amortização do saldo devedor.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pela apelante, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

[Tab]É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"[Tab]SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[Tab]....."

[Tab]II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

[Tab]....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão da autora é inafastável.

6. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A autora, ora apelante, alega que, devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como quer a apelante.

Assim, é improcedente tal pedido.

7. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido interposto pela ré; e, rejeitadas as teses esposadas pela autora, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001810-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARLINDO FERRARETTO e outro

: JOSE MACARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por ARLINDO FERRARETO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fundamento nos termos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: sustenta, em síntese, que José Macário dos Santos outorgou procuração ao subscritor, encontrando-se eivada de nulidade qualquer tentativa de transação direta entre as partes litigantes, por não ter sido comprovado documentalmente nos autos que ele tenha aderido ao acordo.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se que restou comprovada pela CEF a adesão do autor, ora apelante, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, além da juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de

adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, como preceitua o art 794, I, do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos ora apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (*pacta sunt servanda*), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. *Apelação improvida.*"

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - *Recurso especial improvido.*

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução.

Cumpre salientar, que não merece prosperar a tese de que do vício de consentimento que o levou a por sua respectiva assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumpre ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, descabe a alegação do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do recorrente.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.007780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JACIRA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por JACIRA HELENA DE OLIVIERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou, para que produza os efeitos jurídicos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta o processo, com fundamento nos termos art. 269, III, do CPC.

Apelante: pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não se assentam todos os requisitos para validade do negócio jurídico em face da discordância dos termos expressos no contrato firmado nos autos, seja por erro de consentimento, seja por invalidade da forma adotada pelo Governo Federal. Alega, ainda, que não há que se falar em legalidade do acordo, pois ausente a anuência do advogado. Além disso, depois de firmado o formulário na Caixa

Econômica Federal, o recorrente teve acesso de que os valores pela LC 110/01, além de serem parcelados e sofrerem deságio, eram muito inferiores ao realmente devidos pela apelada.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se que restou comprovada pela CEF a adesão da autora, ora apelante, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01.

Também tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que

celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo o processo, uma vez que a transação é uma das formas da extinção do processo, como preceitua o art. 269, III, do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Não merece prosperar a tese da apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a apor sua respectiva assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprе ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, descabe a alegação da apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. *É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.*

3. *Apelação não provida.*

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações da recorrente.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A

ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER

: RENATO RATTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.48256-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.285/288) pela RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.280/282, por meio da qual se deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, determinando o prosseguimento do feito executivo. Houve o julgamento colegiado dos referidos embargos de declaração (fls.292/296), tendo sido levantada questão de ordem (fls. 322/326), a qual foi acolhida para anular o julgado de fls. 292/296, a fim de que os embargos de declaração fossem submetidos a novo julgamento, desta vez pela via da decisão monocrática (fl.325).

Passo, pois, ao julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos às fls.285/288.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

O fato de a empresa estar efetuando regularmente o pagamento das parcelas do REFIS não é suficiente para se determinar a suspensão do feito executivo.

A decisão monocrática de fls. 280/282 é clara ao afirmar que é sim necessária a homologação expressa do Comitê Gestor, não se podendo admitir a caracterização da homologação tácita pelo decurso do prazo estipulado para apreciação do pedido, até porque, no caso dos autos, o valor de débito ultrapassa R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), o que pressupõe o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens cujo valor deve ser, pelo menos, igual ao da dívida. Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018838-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CICERO DUARTE FIGUEIREDO

ADVOGADO : VANDERLEY MANUEL DE ANDRADE SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZARIFE CRISTINA HAMDAN

No. ORIG. : 95.00.03534-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Cícero Duarte Figueiredo contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, prolatada às fls. 55/66, que nos autos da ação de depósito proposta pela Caixa Econômica Federal -

CEF, julgou procedente o pedido para determinar a expedição de mandado para entrega de veículo alienado ou de equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão civil de até 1 (um) ano. Em sua razões de apelação (fls. 81/88), o apelante alega, em sede de preliminar, a impossibilidade de execução do contrato de mútuo com base no Decreto-lei nº 70/66, por se tratar de diploma que contraria diversos dispositivos constitucionais.

No mérito, sustenta que o início da dívida se deu em 27/12/1994, e mais, que as cobranças de comissão de permanência, de juros de mora, de multa contratual e de honorários de advogado são indevidas.

Aduz, por fim, que a relação entre as partes deve se dar pela legislação aplicável às execuções por título executivo, já que emitiu contra ele letra de câmbio com pagamento a vista.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 96/103), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar suscitada pelo apelante.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

No que se refere ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Firmado contrato de mútuo entre o apelante Cícero Duarte Figueiredo (devedor) e a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) em 27/10/1993, restou pactuado que o devedor efetuará o pagamento do valor emprestado em 18 prestações sucessivas, tendo sido oferecido para garantia da dívida o veículo discriminado no item 4 do instrumento (fls. 06/06vº). Consta dos autos que o último pagamento efetuado pelo devedor se deu em 27/11/1994 (fl. 43), o que significa dizer que ali tem início a mora.

O pagamento de comissão de permanência e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês têm previsão contratual (cláusula 18 - fl. 06vº) e a cobrança deles encontra respaldo na jurisprudência, com a ressalva de que não se pode cobrar em conjunto com a comissão de permanência a correção monetária, situação que a Caixa Econômica Federal - CEF afirma não estar praticando.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. (...) 5. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 6. Na linha de vários precedentes desta Corte é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada. (...) 10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento."

(STJ - ED no REsp 1005046 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - 4ª Turma - j. 10/03/2009 - v.u. - DJe 23/03/2009)

Com relação à multa contratual, também há previsão contratual de sua cobrança (cláusula 19 - fl. 06vº), devendo prevalecer o que ficou acordado entre as partes, inclusive, no que se refere ao percentual estipulado, qual seja, 10% (dez por cento).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim também já decidiu, conforme se verifica do seguinte acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IRRETROATIVIDADE - PRECEDENTES. I - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição. II - A Lei n.º 9.298, de 01/08/96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência, devendo prevalecer a multa contratada, de 10% (dez por cento), nos limites constantes do próprio Código de Defesa do Consumidor, em sua redação original. Agravo improvido."

(STJ - AgReg no REsp 489858 - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 29/10/2003 - v.u. - DJe 17/11/2003, pág. 322)

O pagamento de honorários de advogado por parte do vencido na ação é questão indiscutível (artigo 20, do Código de Processo Civil).

Por fim, o fato de a execução ter sido promovida com base na letra de câmbio não impede a cobrança de encargos estabelecidos no contrato de mútuo. Súmula nº 27, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: " Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio."

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida pelo apelante e, no mérito, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040944-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : AMELIA BARBOSA DURAES

ADVOGADO : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00.00.00054-4 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Amélia Barbosa Durães contra a r. sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, prolatada à fl. 14, que rejeitou liminarmente os embargos à arrematação opostos pela recorrente, por entender intempestivos.

Em suas razões de apelação (fls. 17/22), alega a apelante que na qualidade de co-proprietária do bem arrematado não foi intimada pessoalmente da realização do leilão, o que faz com que a arrematação seja considerada nula.

Diante da ausência de intimação pessoal do leilão, resta evidente que os embargos são tempestivos, até porque o procedimento que originou a arrematação é nulo.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja determinado o recebimento dos embargos.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 25/28), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da necessidade de intimação pessoal do executado da realização de leilão no processo de execução, salvo se a sua localização se tornar impossibilitada por conta de fatores diversos, o que autoriza a intimação por edital.

Confiram-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, § 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (...) 3. Recurso especial não provido." (grifo meu).

(STJ - REsp 1077634 - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 09/12/2008 - v.u. - DJe 27/02/2009)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. BEM IMÓVEL. ARTS. 615, II, E 698 DO CPC. INVALIDADE DA ALIENAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a este, não obstante eficaz entre executado e arrematante; 2. Dado que o devedor não fora encontrado - apesar das diligências efetuadas -, correta a sua intimação por edital, para ciência do leilão; (...) 4. Recurso especial não conhecido." (grifo meu).

(STJ - REsp 704006 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - 4ª Turma - j. 13/02/2007 - v.u. - DJ 12/03/2007, pág. 238)

No caso dos autos, a MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS determinou a expedição de mandado de intimação da executada ITAOCA Empreendimentos Imobiliários Ltda e dos co-executados e co-proprietários do imóvel objeto do leilão Osvaldo Durães Filho e Amélia Barbosa Durães (fl. 29). Diligenciando nos endereços apontados no mandado, o Analista Judiciário - Executante de Mandados não logrou êxito em intimá-los pessoalmente (fl. 29vº). Numa segunda oportunidade, o servidor se dirigiu novamente aos endereços declinados e conseguiu intimar pessoalmente a empresa executada e o co-executado Osvaldo Durães Filho, não obtendo êxito em localizar a co-executada e co-proprietária do imóvel Amélia Barbosa Durães (fl. 30). Diante das negativas, o Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS (local em que o bem está situado) publicou edital dando conta da realização do leilão (fls. 31/32).

De se ver que a recorrente Amélia Barbosa Durães Filho foi procurada em 2 (dois) dias distintos em vários horários diferentes para ser intimada pessoalmente da realização do leilão, entretanto, não foi localizada pelo encarregado das diligências, o que autoriza a intimação dela por edital, a fim de que o procedimento de execução não fique paralisado por tempo indeterminado.

Lavrado o Auto de Arrematação em 29/09/2000, o prazo para oposição dos embargos findava em 16/10/2000. Fato é que os embargos foram opostos somente em 23/11/2000, o que significa dizer que são intempestivos (fl. 14).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.003828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : JOSE DE OLIVEIRA PRETO e outros

: ELVIRGEM DE MARTINI OLIVEIRA PRETO

: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO

: ANA ROSA RUBIO VASQUEZ DE OLIVEIRA PRETO

: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO

: CELINE MARIE REGNIER DE OLIVEIRA PRETO

: HELOISA DE OLIVEIRA PRETO AMARAL SANTOS

: AILTON AMARAL SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Econômica Federal - CEF** e pelo **Banco Itaú S.A.**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da demanda declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário aforada por **José de Oliveira Preto, Elvirgem de Martini Oliveira Preto, Ricardo José de Oliveira Preto, Ana Rosa Rubio Vasquez de Oliveira Preto, Eduardo José de Oliveira Preto, Celine Marie Regnier de Oliveira Preto, Heloisa de Oliveira Preto Amaral Santos e Ailton Amaral Santos.**

Os autores aforaram demanda tendente à quitação do financiamento imobiliário; alegam que, após a quitação das prestações contratadas, lhes foi negada a quitação do referido financiamento pela cobertura do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS em razão de outro financiamento habitacional concedido anteriormente ao autor José de Oliveira Preto.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial e declarou quitado o contrato de financiamento do imóvel *sub judice*. Determinou, ainda, Sua Excelência a expedição de mandado para baixa de hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, sem a necessidade de lavratura de nova escritura de venda e compra, por considerar que o contrato foi celebrado nos termos do art. 61 e parágrafos da Lei n.º 4.380/64, tendo força de escritura definitiva.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de intimação da União, no intuito de exercer a defesa dos interesses do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS; no mérito, a recorrente aduz que não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento.

O Banco Itaú S.A., por seu turno, apela sustentando preliminarmente que há a necessidade da lavratura da escritura definitiva de compra e venda e que a sentença é nula, por falta de fundamentação; no mérito, aduz que:

- a) não pode determinar a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, já que a gestora do referido Fundo é a Caixa Econômica Federal - CEF;
- b) não houve a quitação do bem;
- c) o direito do credor hipotecário é inalterável, assim, a garantia real só deverá ser liberada após o devido pagamento;
- d) não há falar em cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS quando o mutuário já possuir outro financiamento aproveitado pelo fundo.

O banco requer que, em caso de manutenção da sentença, seja reduzido o valor da condenação da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

Anoto que não se faz necessária a integração da União à relação processual, visto que nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência é exclusiva da gestora do referido Fundo, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP".

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 271053/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/8/2005, DJ 03/10/2005).

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

A Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH. Porém, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que o mutuário José de Oliveira Preto celebrou dois contratos de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóveis residenciais situado na mesma localidade, o que impossibilitaria a utilização do FCVS.

Não assiste razão à apelante.

A questão é bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1044500/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/6/2008, DJE 22/8/2008).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 902117/AL, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/9/2007, DJ 01/10/2007, p. 237).

Também nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II. Verba honorária arbitrada com observância dos critérios legais.

III. Recursos desprovidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 756158/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 5/9/2006, DJU 15/12/2006, p. 275).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 1096025/SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJU 17/11/2008).

No caso dos autos, o mutuário José de Oliveira Preto celebrou os contratos em 30/03/1984 e 04/09/1985, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Mutuários, f. 85, ou seja, antes da restrição legal.

Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas, não há, conforme a fundamentação *supra*, qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

De outro giro, também não procedem as alegações do Banco Itaú S.A..

Os contratos particulares de compra e venda, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, têm força de escritura pública, nos termos do art. 61, § 5º, da Lei nº 4.380/64. Veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - CONTAGEM DA DATA DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS, E NÃO DA CITAÇÃO. O prazo para a contestação conta-se da data da juntada do mandado aos autos, ou da data da juntada do último mandado cumprido, sendo vários os réus, e não da data da citação (art. 241, I e II, do CPC), redação anterior à Lei 8.170/93, correspondentes aos incisos II e III da atual redação). Havendo litisconsortes passivos com diferentes advogados, os prazos são-lhes contados em dobro (art.191 do CPC). Mas a declaração de revelia não é causa de nulidade, se a sentença, ainda assim, dela não extraiu conseqüências, tomando em consideração a resposta do revel. II - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - QUITAÇÃO ANTECIPADA (LEI 8004/90, ART. 5º - ATO JURÍDICO PERFEITO. ESCRITURA DEFINITIVA - DISPENSABILIDADE, NO ÂMBITO DO SFH. 1. Tendo o agente financeiro calculado o saldo devedor do contrato de mútuo e recebido a parcela de 50% prevista no art. 5º da Lei 8.004/90, dando-lhe quitação, configura-se o ato jurídico perfeito que só poderá ser desconstituído em ação anulatória, provando-se a ocorrência de vício invalidante. Descabido exigir-se do mutuário, para a liberação da hipoteca do imóvel, a assinatura de declaração de inexistência de outro financiamento no mesmo município e diferenças de prestações pretéritas, pagas de conformidade com liminar em mandado de segurança. 2. Os contratos particulares de compra e venda com garantia hipotecária, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, têm força de escritura pública (art. 61, 5º, da Lei nº 4.380/64), não havendo necessidade de escritura definitiva para transferir o domínio do imóvel ao mutuário. III - Apelo do agente financeiro parcialmente provido." (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.0446767-0, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. em 25.5.1999, DJU de 21.7.1999, p. 397).

Por outro lado, como agente mutuante e, na condição de administrador do contrato, o Banco Itaú S.A. possui legitimidade passiva nesta demanda. Ademais, foi o Banco corréu quem se negou a dar o "termo de quitação", para que os autores levantassem a hipoteca incidente sobre o imóvel financiado.

Destaque-se que o contrato firmado entre o Banco Itaú S.A. e os mutuários prevê na sua Cláusula décima nona, f. 46, a cobertura pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS. Caberia ao Banco, ora apelante, após a quitação das prestações, diligenciar junto a Caixa Econômica Federal - CEF requerendo a liberação do referido recurso.

Assim, é improcedente a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação, bem como que não é o caso de extinção da hipoteca.

De outra face, se a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Itaú S.A. defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, competia-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando que fossem imputadas aos mutuários as penalidades cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações), e negar validade no que lhes prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

No tocante à verba honorária, o valor fixado não destoia dos critérios de razoabilidade e dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, com a procedência do pedido de quitação do contrato e a consequente liberação da hipoteca, deve cada corréu ser condenado no ônus da sucumbência, em partes iguais, conforme determinado na sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : JOSE CARLOS DE MORAES e outro
: MONICA OSWALD MORAES
ADVOGADO : MARIA TERESA DEL PONTE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença prolatada nos autos da demanda declaratória de quitação aforada por **José Carlos de Moraes e Mônica Oswald Moraes**.

Os autores aforaram em face da Caixa Econômica Federal - CEF demanda declaratória, buscando a quitação de financiamento imobiliário; alegam que, após a quitação das prestações contratadas, lhes foi negada a quitação do referido financiamento pela cobertura do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS em razão de outro financiamento habitacional concedido, anteriormente, ao autor José Carlos de Moraes.

Na sentença, a MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial e declarou a quitação do contrato celebrado entre as partes, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente: a necessidade de intimação da União, no intuito de exercer a defesa dos interesses do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS; no mérito, a recorrente aduz que não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

Anoto que não se faz necessária a integração da União à relação processual, visto que, nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência é exclusiva da gestora do referido Fundo, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A questão é de veras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP".

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 271053/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/8/2005, DJ 03/10/2005).

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

A Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH. Porém, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que o mutuário José Carlos de Moraes celebrou dois contratos de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóveis residenciais situado na mesma localidade, o que impossibilitaria a utilização do FCVS.

Não assiste razão à apelante.

A questão é bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1044500/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/6/2008, DJE 22/8/2008).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGResp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 902117/AL, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/9/2007, DJ 01/10/2007, p. 237).

Também nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II. Verba honorária arbitrada com observância dos critérios legais.

III. Recursos desprovidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 756158/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 5/9/2006, DJU 15/12/2006, p. 275).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 1096025/SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJU 17/11/2008).

No caso dos autos, o mutuário José Carlos de Moraes celebrou os contratos em 26/03/1984 e 30/12/1986, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Mutuários, f. 101, ou seja, antes da restrição legal.

Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas, não há, conforme a fundamentação *supra*, qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011956-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROGERIO AUGUSTO LAGHI
ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE FREITAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 98.09.02132-1 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Rogério Augusto Laghi**, inconformado com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão de prestações cumulada com repetição de indébito de contrato de financiamento imobiliário aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, o apelante sustenta que:

- a) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- b) as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

1. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes:

"[Tab]CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

[Tab]I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

[Tab]II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

[Tab]III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

[Tab]IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

[Tab]V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

"[Tab]DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

[Tab]I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

[Tab]II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

[Tab]III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% -

INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, 3ª Turma, ADRESP n.º 200702975514, rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.5.2009, DJU 10.6.2009).

Assim, não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato firmado entre as partes.

2. Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. O autor, ora apelante, alega que a ré, ao calcular os reajustes das prestações, não observou a variação salarial da sua categoria profissional.

Cumpra observar que o autor não comprovou qualquer ilegalidade, e, nem abusividade, em relação à aplicação Plano de Equivalência Salarial PES/CP, cujo ônus da prova lhe competia. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Ao contrário do alegado, no Laudo Pericial elaborado às f. 187 e seguintes não se constatou as irregularidades apontadas pelo autor.

Assim, a alegação é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000628-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APELADO : MARIA CRISTINA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado em demanda cautelar aforada por **Maria Cristina Batista Ferreira**.

Na petição inicial, a requerente postula a suspensão de leilão extrajudicial, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;
- b) ausência de liquidez do título executivo;
- c) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66.

A MM. Juíza sentenciante julgou procedente o pedido inicial, por considerar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela buscando a reforma da sentença, aduzindo que:

- a) é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei de nº 70/66;
- b) o procedimento de execução extrajudicial obedeceu às disposições legais.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2009, a Turma negou provimento à apelação interposta pela requerente nos autos da demanda principal, confirmando a sentença lançada em primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nessas condições, não há falar em *fumus boni juris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste à demandante, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado seria plausível ou verossímil.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, verba que, com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027815-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA e outro
: CONCEICAO APARECIDA SCAGLIONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Ricardo de Oliveira e Conceição Aparecida Scaglioni de Oliveira**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda de repetição de indébito, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Irresignados, os apelantes sustentam que:

- a) a taxa de juros a ser cobrada no contrato deve ser limitada a 10% (dez por cento) ao ano;
- b) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- c) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- d) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor;
- e) as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES;
- f) houve cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide;
- g) o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

1. Taxa de Juros. Os apelantes sustentam que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a taxa de juros não poderia ultrapassar os percentuais contratados.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, porém, aponta que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros:

*"[Tab]Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Amortização e reajuste. **Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento.** Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei nº. 9298/96.*

[Tab]- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

*[Tab]- **Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.***

[Tab]- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

[Tab]- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

[Tab]- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

[Tab]Agravado do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

[Tab]Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

[Tab]Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

"[Tab]CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

[Tab]I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

[Tab]II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

*[Tab]III. **A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, 'e', da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.***

[Tab]IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

Assim, não procede a irrisignação dos apelantes.

2. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab]....."

[Tab]- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

[Tab]É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"[Tab]SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[Tab]....."

[Tab]II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

[Tab]....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

3. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes:

"[Tab]CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

[Tab]I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

[Tab]II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

[Tab]III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

[Tab]IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

[Tab]V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

"[Tab]DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

[Tab]I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

[Tab]II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

[Tab]III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA

PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, 3ª Turma, ADRESP n.º 200702975514, rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.5.2009, DJU 10.6.2009).

Assim, não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato firmado entre as partes.

4. A utilização da Taxa Referencial - TR. Os apelantes sustentam que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos valores do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

[Tab]1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[Tab]....."

[Tab]2. O STF, nas ADIn's fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

[Tab]3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

[Tab]4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

[Tab]5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

[Tab]6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab]....."

[Tab]- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Afasta-se, pois, também esta alegação dos apelantes.

5. Cerceamento de defesa - Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Alegam os recorrentes que houve cerceamento de defesa, pela não produção de provas que comprovassem o descumprimento da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

Lendo-se, porém, o contrato celebrado entre as partes (f. 55 e seguintes), **não se constata** cláusula que assegure, aos mutuários, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança (cláusula nona); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula décima).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, o contrato não socorre a pretensão dos mutuários, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato em tais termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou do mutuário.

Se o contrato permitia à credora corrigir as prestações e o saldo devedor pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, revela-se inútil a perícia tendente a demonstrar que não foram observadas a variação salarial da categoria profissional do mutuário.

Em síntese, o direito afirmado pelos autores não resulta da lei ou do contrato, impondo-se a rejeição do pedido.

Assim, é improcedente a alegação de cerceamento de defesa e de que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES.

6. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os autores, ora apelantes, alegam que, devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes.

Assim, é improcedente tal pedido.

7. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011954-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROGERIO MAZELLI e outro
: SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela **Roberto Mazelli** e **Silvia Rosangela dos Santos Mazelli**, inconformados com a sentença que, nos autos da demanda cautelar aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 47, parágrafo único, e no art. 267, XI, do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, os requerentes postulam a suspensão de leilão extrajudicial.

O MM. Juiz sentenciante extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que os autores deixaram de cumprir determinação judicial ao não promoverem a citação do agente fiduciário para integrar o pólo passivo da relação processual.

Irresignados, apelam os requerentes alegando, em síntese, que não se verifica a necessidade de integração do agente fiduciário ao feito, pois este não tem qualquer vínculo contratual com os apelantes.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2009, a Turma negou provimento à apelação interposta pelos requerentes nos autos da demanda principal, confirmando a sentença lançada em primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nessas condições, não há falar em *fumus boni juris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste aos demandantes, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado seria plausível ou verossímil.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, resta igualmente prejudicada a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063396-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00859-3 A Vr EMBU/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Ato judicial agravado: praticado nos autos de execução fiscal, determinando a expedição de ofício ao banco, a fim de confirmar a ordem anteriormente dada para que os valores bloqueados fossem penhorados.

Agravante: a Executada interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que o ato impugnado há que ser reformado, uma vez que ele viola o princípio segundo o qual a execução há que ser levada a efeito na forma menos gravosa para o executado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Conforme se infere do instrumento formado, o MM Juízo de primeiro grau deferiu o bloqueio de contas da Executada na decisão de fl. 44, decisão esta que não foi impugnada pela Agravante. Após a informação da instituição bancária (fl. 116 dos autos principais), dando conta que havia saldo suficiente para garantir o juízo da execução, o MM Juízo de primeiro grau determinou que o bloqueio fosse concretizado (fl. 47), sendo este o ato impugnado pela Agravante. Tal ato, entretanto, é irrecurável, pois se trata de despacho de mero expediente. Não foi nele que o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de penhora de valores depositados em conta corrente da Agravante. Isso, conforme acima exposto, ocorreu na decisão de fl. 44, a qual não foi impugnada pela Agravante. O despacho de fl. 47 não tem conteúdo decisório; ele apenas dá andamento ao processo. Logo, referido ato não é recorrível (art.504 do CPC), tornando premente que se negue seguimento ao agravo de instrumento interposto, tal como se infere da jurisprudência pátria: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ARTS. 504 E 522, DO CPC. 1. O despacho que determina a expedição de ofício requisitório é um despacho interlocutório, já que não contém nenhum poder decisório, por isso, pela regra processual, descabida é a interposição de recurso. 2. Agravo não provido. (STJ AGA 200200508396 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448276)*
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRECEDENTES. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o despacho de mero expediente, desprovido de carga decisória, é irrecurável. Precedentes. II - In casu, o ato judicial determinando a expedição de ofício requisitório complementar estava desprovido de qualquer carga decisória, tratando-se, em verdade, de mero despacho e, conseqüentemente, insuscetível de impugnação recursal. III - Agravo interno desprovido. (STJ AGA 200101837822 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429807)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO (DESPACHO DE "MERO EXPEDIENTE"). ATO JURISDICIONAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). 1. O ato judicial objetivamente discutido nestes autos é o que determinou a expedição de ofício à Fundação IBM, fonte pagadora e responsável pela retenção do tributo discutido nos autos, para que esta discriminasse as bases de cálculo do imposto e esclarecesse a respeito das alegações contidas na petição de fls. 66-68 dos autos de origem (fls. 43-45 destes). 2. Ocorre que a simples determinação de expedição de ofício não tem qualquer conteúdo decisório, nem é capaz de gerar qualquer gravame à parte agravante. Trata-se, na verdade, de simples procedimento de natureza instrutória, que o MM. Juiz "a quo" entendeu necessário para que pudesse proferir uma decisão a respeito do levantamento dos depósitos. 3. Cuida-se, portanto, de mero despacho (ou despacho de mero expediente, na terminologia anterior à Lei nº 11.276/2006), que não resolve qualquer questão incidental no procedimento e, por essa razão, é irrecurável, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF3 AG 200003000514066 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116703 JUIZ RENATO BARTH)
Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029245-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro
APELADO : ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR e outros
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ALVES e outro
CODINOME : ANGELA MOYNIER DA COSTA
APELADO : ANGELO VILLARDO NETO
: CARLA PAGLIUSO MASSARI
: EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO
: ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ALVES e outro

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de ação ordinária promovida por ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR e OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista o roubo de joias a eles pertencentes e depositadas em agência da ré, por força de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor firmados pelas partes.

Destarte, a MM^a. Juíza Federal da 15^a Vara Cível de São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o pedido, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

"Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença.

O valor da condenação, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pela variação da unidade fiscal de referência - UFIR, e, incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da data da citação.

Condeno a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que, tendo em vista a necessidade de uma atuação ainda significativa dos autores por ocasião da liquidação, fixo em 15% (quinze por cento, também corrigido pelos mesmos critérios." (fls. 228/236)

Pugna a ré - Caixa Econômica Federal -, em suas razões de apelação (fls. 244/259), pela reforma da r. sentença, sustentando:

- a nulidade do r. *decisum*, por remeter a apuração do *quantum* devido para a fase de liquidação; - falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que a CEF cumpriu sua obrigação contratual ao efetuar o pagamento das indenizações nos termos contratados pelas partes;
- afronta ao ato jurídico perfeito e ao *pacta sunt servanda*;
- o roubo das jóias é circunstância excludente de responsabilidade da CEF, eis que não há como lhe atribuir culpa ou dolo no referido evento.
- a jurisprudência consolidou entendimento contrário àquele adotado pela r. sentença apelada.

Com contrarrazões (fls. 265/274), subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

De fato, a recorrente tem a responsabilidade em indenizar os recorridos pelo extravio dos bens penhorados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, o Código de Defesa do Consumidor, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sendo assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto a demonstração do dano e do nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

Deveras, a avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

Demais disso, a referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (p. 623)

"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual." (p. 631)

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelos autores, o real valor de mercado das joias.

Na esteira da jurisprudência dominante, o MM Juiz *a quo*, acertadamente, entendeu que *"O valor da indenização, no entanto, não pode ser aquele estimado unilateralmente pelos autores, mas deve ser o valor de mercado dos bens, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença."* (fl. 235)

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta E. Corte Regional e do C. TRF 1ª Região, corroborando o posicionamento adotado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

A avaliação unilateral das joias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

Omissis

O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos. A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, Elnf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PROVA PERICIAL.

1. A obrigação da CEF de indenizar os mutuários de contrato de penhor que tiveram suas jóias roubadas decorre de cláusula contratual específica, não podendo ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), mesmo porque é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias.

2. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.070/90. Precedentes do STJ.

3. É nula cláusula contratual que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação da jóia, em caso de roubo, dada sua abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor. A indenização justa deve levar em consideração o valor de mercado dos bens, conforme apurado pela perícia judicial, a qual utilizou os mesmos parâmetros adotados pela jurisprudência da Turma.

4. Omissis

5. Omissis"

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.005969-6, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 12.12.2007, DJ 29.02.008)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo-se a r. sentença monocrática.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.12.006368-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : EDER FILITTO

ADVOGADO : GLAURA DALL'OCA ALBERTI PAGAN e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Eder Filitto, julgou procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada recebesse e processasse o pedido de parcelamento do impetrante, tão somente em relação às contribuições patronais (fls. 61/63).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se no sentido da competência da 1ª Seção.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o reexame é manifestamente improcedente.

Com efeito, a sentença não merece reparos, uma vez que os documentos constantes dos presentes autos (fls. 35/37) esclarecem que a obra foi concluída no mês de dezembro de 2002, o que evidencia a violação a direito líquido e certo do impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03, tanto que a própria autoridade administrativa, embora notificada, não prestou informações.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : WILLIANS ROBERTO LEITE e outro

: MARLENE FRANCISCA DE SOUSA LEITE
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.002436-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia.

A alegação de que os autores não compareceram à reunião agendada no escritório, não demonstra o esgotamento de todos os meios ao alcance dos advogados, para notificá-los.

Assim, indefiro o pedido de renúncia.

F. 115 e seguintes - Oportunizada a regularização da petição dos embargos de declaração, os agravantes quedaram-se inertes.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028361-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRAVADO : ANA FLAVIA SIMAO
ADVOGADO : LEANDRO JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.003462-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061648-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : EDNEIA ANGELA MARIA BRAZ ADEDO e outros
: GEREMIAS MARTINS
: LUCIEN JOSE ADEDO
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA FONSECA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.103883-0 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ednéia Ângela Maria Braz Adedo e Outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo - SP, reproduzida à fl. 3, que recebeu a apelação dos autores como pedido de reconsideração.

Sustentam os agravantes que o MM. Juiz não agiu com acerto, tendo em vista a execução foi extinta sem o cumprimento integral da obrigação.

Aduzem, ainda, que os agravantes não assinaram nenhum termo de acordo azul e nem receberam nenhum crédito. Pleiteiam pela reforma da decisão agravada e conseqüentemente, seja recebido o recurso de apelação.

A CEF não apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO

Ednéia Ângela Maria Braz Adedo e Outros ajuizaram a ação objetivando a aplicação de índices inflacionários indicados na inicial.

Iniciada a execução, a CEF informou que efetuou créditos na conta vinculada do autor Geremias Martins. Afirmou, ainda, que os autores Ednéia Ângela Maria Braz Adedo e Lucien José Adedo aderiram ao Termo de Acordo previsto na LC 110/2001.

Intimado a se manifestar, o advogado dos autores não concordou com o valor creditado na conta vinculada, bem como a transação firmada entre as partes (fls. 24/25).

Na decisão de fl. 20, o MM. Juiz **a quo** julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I cumulado com o artigo 795 do Código de Processo Civil.

Inconformados, os autores apelaram.

Na decisão de fl. 13, a apelação dos autores foi recebida como pedido de reconsideração e a decisão que julgou extinta a execução foi reconsiderada, tendo em vista que a impugnação dos autores não foi apreciada.

Verifico dos autos que falta interesse de agir aos agravantes, tendo em vista que o seu recurso perdeu o objeto em razão da reconsideração da decisão de extinção da execução.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061796-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANITA MARGARIDA MOEMA RISI e outros

: APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO
: CELIA MALAGUTTI FEIJO
: MIGUEL TEODORO SARTORI
: CARLOS AFONSO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.000922-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Anita Margarida Moema Risi e Outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de Campinas - SP reproduzida à fl. 86 que deixou de receber a apelação interposta pelos autores.

Sustentam que os cálculos efetuados pela CEF apresentaram erro, tendo em vista que não incluíram o índice de correção monetária de 44,80%, relativo ao mês de abril/90

Aduzem, ainda, que não se trata de execução de um pedido que não consta na inicial, mas da aplicação da correção monetária de forma correta, sem que os agravantes sofram nova desvalorização dos valores depositados em suas contas vinculadas.

Pleiteiam que seja reformada a decisão que negou seguimento à apelação.

Em apreciação liminar, o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

A CEF apresentou contraminuta às fls. 99/102.

É o relatório.

DECIDO

O agravo não merece ser acolhido.

A decisão de fl. 77 considerou cumprida a obrigação da CEF, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, com relação aos autores Carlos Afonso Gonçalves, Célia Malagutti e Miguel Teodoro; homologou a adesão da autora Anita Margarida Moema Risi aos termos de transação previsto na LC 110/2001, caracterizada pelo saque do valor creditado na conta vinculada; deferiu o prazo de 10 dias para que a autora Aparecida de Lourdes Gomes se manifestasse acerca da alegação da CEF.

Inconformados, os autores apelaram (fls. 78/84).

O MM. Juiz **a quo** deixou de receber a apelação interposta pelos autores (fl. 86).

Verifico dos autos que o processo não se encerrou para a autora Aparecida Lourdes Gomes,

É interlocutória a decisão que encerra o processo para alguns dos autores, continuando o processo a tramitar com relação aos demais, sendo impugnável por meio de agravo de instrumento e não de apelação.

Ademais, cumpre salientar que a interposição de recurso de apelação configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. Resp n. 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, Resp n. 219.132/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e Resp n. 14.878/SP, Rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros).

2. Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 427786/RS, STJ, Relator: Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 04.08.2003, p. 265)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial pacificou-se na diretriz de que o ato judicial que não extingue o processo, mas exclui alguns litisconsortes - seja por homologação de acordo, pelo pagamento, ou por ilegitimidade - é decisão interlocutória, sendo passível de impugnação por meio de agravo de instrumento e não por meio de apelação.

2. Apelação não conhecida."

(Apelação Cível nº 2003.38.00.019973-4/MG, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, data do julgamento - 19.11.2004)

Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão que não recebeu a apelação.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075985-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : DROGARIA DROGAZINI LTDA e outros

: ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO

: LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI

ADVOGADO : REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2004.61.19.004826-3 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELDA GARCIA LOPES
AGRAVADO : ROSANGELA RODRIGUES E RODRIGUES
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.006478-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088676-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : HOMEFORMULA FARMACIA E LABORATORIO LTDA -EPP e outros
: SIMONE PARISI
: WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR
: EUNICE CANTARINO PARISI
: DORIVAL JOSE PARISI

ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.003174-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi dada baixa definitiva a este agravo de instrumento no Juízo a quo.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -

AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088788-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

AGRAVADO : CLAUDIA BEATRIZ CASTILHO CAVAZIN e outros

: SYLVIO ANTONIO PERILLO CAVASIN

ADVOGADO : GUIOMAR RITA CONFORT CASTILHO

CODINOME : SYLVIO ANTONIO PERILLO CAVAZIN

AGRAVADO : CELIA REGINA CASTILHO AMARAL

: CESAR ROBERTO DE CASTRO AMARAL

: ANA LUCIA CASTILHO

: PAULO PRESTES CASTILHO

: LUCILA CINTRA CASTILHO

: MARINA PRESTES CASTILHO ANTUNES

: NELSON PEREIRA ANTUNES

: RUTH PRESTES CASTILHO

ADVOGADO : GUIOMAR RITA CONFORT CASTILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.001371-1 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

AGRAVADO : LUIZ SERGIO BERNARDES e outro

: MARIA LUCIA PEDRO BERNARDES

ADVOGADO : ALCEU SIMOES ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.27.000384-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094626-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE MARIA FLETCHER

ADVOGADO : JOSE MARIA FLETCHER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : BR TRADITIONAL DENIM IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

PARTE RE' : RENATO FERNANDES e outro

: SERGIO BENEDITO BONADIO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.030084-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União** cujo pedido, se acolhido, ocasionará efeito modificativo no julgado.

Nesse caso, impõe-se a instalação de prévio contraditório, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: EEEDRE n.º 172082/DF, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 28.5.2003, DJU de 4.8.2003, p. 220; EARESP n.º 87823/SP, 2ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17.8.2000, DJU de 18.9.2000, p. 116, RSTJ 139/136.

Assim, abra-se vista ao agravante, por dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024819-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ e outro

: NORMA LEITE SOARES DA CUNHA QUEIROZ

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

No. ORIG. : 97.00.24913-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Antonio Carlos de Queiroz e Norma Leite da Cunha Queiroz**, inconformados com a sentença que, nos autos da demanda cautelar inominada aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, os requerentes alegam, em síntese, que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

O MM. Juiz sentenciante considerou que, julgado improcedente o processo principal pelo mérito, resta ausente interesse a ser acautelado.

Irresignados, os apelantes sustentam que a ré reajustou as prestações em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2005.03.99.024820-0, foi negado seguimento à apelação interposta pelos autores, cujas razões eram idênticas às apresentadas nesta cautelar.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ e outro
: NORMA LEITE DA CUNHA QUEIROZ
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
: DE SAO PAULO CAMMESP
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
No. ORIG. : 97.00.24913-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antônio Carlos de Queiroz e Norma Leite da Cunha Queiroz**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda declaratória e condenatória aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Irresignados, os apelantes sustentam que:

- a) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- b) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- c) as prestações devem ser reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- d) o reajuste das prestações com base nas variações da URV violou o princípio da equivalência salarial.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

1. A utilização da Taxa Referencial - TR. Os apelantes sustentam que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

[Tab]1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[Tab].....

[Tab]2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

[Tab]3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

[Tab]4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

[Tab]5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

[Tab]6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[Tab].....

[Tab]II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

[Tab].....

[Tab]IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

[Tab]Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"[Tab]CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

[Tab]I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

[Tab]II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

[Tab]III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

[Tab]

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

2. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab]....."

[Tab]- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

[Tab]É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"[Tab]SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[Tab]....."

[Tab]II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

[Tab]....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

3. Descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Os apelantes alegam que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

No que tange ao reajuste das prestações, cumpre observar que o ônus da prova, em relação à aplicação Plano de Equivalência Salarial PES/CP, competia aos autores. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.
- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
- Precedentes.
- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

A respeito desse ponto, o que ocorreu foi que, apesar de deferida a prova pericial, f. 283, os apelantes não demonstraram efetivo interesse em produzi-la.

Com efeito, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu até mesmo o parcelamento da antecipação dos honorários periciais e concedeu prazo para o depósito da primeira parcela, f. 307; mas os apelantes desperdiçaram a oportunidade concedida, não tomando as providências que lhes competiam.

Assim, à míngua de prova do alegado descompasso, outro caminho não resta senão o de rejeitar o pedido nesse particular.

4. A conversão da URV. Alegam os apelantes que teriam sofrido prejuízo por ocasião da conversão da URV em real, pois os salários foram reajustados de uma forma e as prestações, de outra.

A incidência da URV nas prestações do contrato não é ilegal, pois, na época em que vigente, era praticamente uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP.

Neste sentido, cumpre trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
5 - *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.*

.....
8 - *Recursos especiais não conhecidos".*

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 576638/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03.05.2005, DJU de 23.05.2005, p. 292).
"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

.....
3. *Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".*

.....
8. *Recurso especial provido".*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 394671/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.11.2002, DJU de 16.12.2002, p. 252).
"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. PES/CP. URV.

.....
IV - *As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*
V - *Recurso da CEF provido.*

VI - *Recurso dos autores desprovido".*

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1999.61.00.026531-4, rel. Des. Peixoto Júnior, unânime, j. em 29/06/2004, DJU de 15/12/2004, p. 254).

Desse modo, razão não assiste à parte apelante.

5. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000711-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS DOS CORREIOS
E TELEGRAFOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.020980-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00318-4 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 86/91) opostos por Cocima Engenharia e Planejamento Ltda. com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 77, que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade.

Sustenta, o embargante, que ocorreu na decisão a hipótese prevista no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a decisão não foi analisada à luz do art. 184 do CPC.

Razão não assiste ao embargante.

Convém ressaltar que a ação tramita perante a Justiça estadual, por delegação de competência federal, contudo, interposto o agravo de instrumento diretamente no tribunal competente, conforme determina o art. 524 do CPC, as normas a serem observadas são aquelas emanadas pelo próprio órgão, convindo registrar que nos termos das Portarias n°s 386 e 950, ambas de 30.11.2005, o feriado deu-se apenas em 15.06.2009.

A propósito, na hipótese dos autos, não se aplica a Portaria estadual n° 7.297, de 19.01.2006 (fls. 90/91), como pretende o recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2006.03.00.107057-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE RIO CLARO

ADVOGADO : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : PAULO TEODORO FERREIRA e outro

: OSIEL ERLEM FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00035-2 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 343/352) opostos por Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Rio Claro com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 328/330, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Sustenta, o embargante, que ocorreu na decisão a hipótese prevista nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois deixou de analisar a decadência com base na documentação apresentada pela agravante, restando prequestionada a matéria para fins recursais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o

tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Com efeito, constou expressamente na r. decisão: "...Consoante se verifica do Relatório Fiscal acostado a fls. 250, a obra de construção civil pertencente à agravante encontrou-se concluída em 20.07.1993. O termo inicial da contagem, portanto, ocorreu em 01.01.1994. Como a NFLD foi consolidada em 29.09.1998, não restou configurada a decadência..."

Ademais, o órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADO : TEOFILO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.012620-0 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Fls.73/76: defiro, pelo prazo legal.
Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FABIO KAUFFMANN
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CENTRAL DE SERVICOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA e outro
: EDUARDO BLUCHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.065367-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO KAUFFMANN em face da decisão reproduzida nas fls. 20/22, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade, bem como os fundamentos relativos à pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O agravante alega, em síntese, a nulidade do lançamento, a inexistência de responsabilidade dos sócios bem como a ocorrência da prescrição e decadência.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e as cautelas expressamente previstas em lei), compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título:

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIO S INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO . DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO . REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio -gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio -gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócio s-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócio s agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF.

REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO , CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio .

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio , cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio , uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio , tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócio s, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275) Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 475.559/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 265)

Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento também não é possível apreciar a questão da suposta nulidade do processo administrativo, que igualmente demanda dilação probatória.

Alegou-se, ainda, que teria havido prescrição intercorrente, tendo em vista ter decorrido lapso superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da execução e a data da citação do sócio co-responsável.

Com efeito, apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Todavia, o caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585,

VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO . REDIRECIONAMENTO . DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio -gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio -gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio -gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento . Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio , tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

O agravante também aponta a ocorrência de decadência, uma vez que aplica-se à espécie o disposto no Art. 173, CTN. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa a contribuições sociais, em 10/12/2004 (fl. 28), sendo que o agravante figura na CDA como co-responsável pelos períodos de 08/1994 a 01/1997.

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência , consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

" O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição e de decadência previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT , *verbis*:

" art. 34 . O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores".

(TRF 3ª Região, AC 277803/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 26.03.08, DJU 10.04.08, p. 530; TRF 3ª Região, AC 34 1191/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 17.09.2008, DJF3 01.10.2008; TRF 3ª Região, AC 63618/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 23.08.2007, DJU 04.10.2007, p. 772; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n.º 200104010645061/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14.02.2007, DJE 07.03.2007).

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

" art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 08/1994 a 01/1997. Verifica-se que os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 29/06/2000 (fl. 31)

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conclui-se que não houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074896-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIAUI AUTO ESTUFA LTDA
ADVOGADO : EDSON ASARIAS SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00278-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face das decisões reproduzidas nas fls. 09 e 12, em que a Juíza de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP determinou que se aguarde o retorno dos autos de embargos à execução para levantamento das quantias depositadas.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 241/242).

O recorrente postula, em sede de execução fiscal, a conversão dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento em renda e seu levantamento.

Sem contraminuta.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observo que à apelação da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal (2004.03.99.006499-5) foi negado seguimento em decisão monocrática disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/03/2009, tendo sido certificado seu trânsito em julgado em 07/08/2009. Ato contínuo, houve baixa definitiva à Vara de origem em 17/08/2009.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082005-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COOPMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ORLANDO MACHADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.048235-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPMED - COOPERATIV DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, em face da decisão reproduzida nas fls. 128/129, em que o Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu o pedido de conexão /continência entre a execução fiscal (2006.61.82.048235-6) e a ação anulatória (2005.61.00.028430-0).

A agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reunião dos processos em virtude da existência de conexão entre a ação executiva e a ação anulatória.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fls. 141/142).

Sem contraminuta.

Razão não assiste à agravante.

Não vislumbro a ocorrência dos fenômenos da conexão ou continência prevista no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, entre a ação executiva nº 2006.61.82.048235-6 e a ação anulatória nº 2005.61.00.028430-0, aptos a autorizar o sobrestamento da ação executiva.

Ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, trata-se de ações autônomas, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada das execuções fiscais, tendo em vista que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO . ANULATÓRIA . EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado".

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC nº 10259 - 2007.03.00.052741-9/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.2007, DJU 09.11.2007, p. 473)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO .

1 - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo.

2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, 'a' do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos.

3 - Não há condenação em honorários.

4 - Apelação provida".

(TRF3 Região, Terceira Turma, Acnº1268883/SP, j. 12.06.2008; DJF3 22/07/2008)

Assim, não há prejudicialidade de uma ação sobre outra, qual seja, da ação anulatória sobre a execução, a ponto de determinar a suspensão do andamento desta. Tanto é que o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Com efeito, não resta configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN; o simples ajuizamento de ação ordinária, sem o depósito do montante integral do crédito tributário, não tem por si só o condão de trancar ou sobrestar o executivo fiscal. Destarte, só se pode suspender a execução para discuti-la, fora das hipóteses do 151 do CTN, através de embargos do devedor.

Vale ressaltar que, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito na ação ordinária, bastará comunicação do juízo na qual tramita para que a execução também seja suspensa, ou ainda, em sendo anulado ou declarado extinto o crédito naquela ação, igualmente bastará a comunicação daquele juízo para que se extinga a execução. O que não pode ocorrer é a suspensão da execução em virtude do ajuizamento da ação de conhecimento se não há provimento suspensivo da exigibilidade do próprio crédito tributário naquela ação (pelo depósito do art. 38 da LEF ou medida antecipatória de tutela).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ANTONIO KLAUS MESOJEDOVAS
ADVOGADO : NILZA SILVA DE JESUS FERNANDES SARDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.59709-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Conjunto Residencial Parque Brasil em face da decisão reproduzida na fl. 138, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais/SP rejeitou o oferecimento de elevadores da agravante como reforço de penhora.

O agravante aduz, em síntese, que ofereceu à penhora 24 elevadores dos 12 prédios que integram o Condomínio, que não foram aceitos pelo juiz da causa, ainda que sejam bens de uso comum, passíveis de penhora, e que não existam outros nessa condição.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso nas fls. 188/189.

Inconformado, o agravante interpôs agravo regimental, que foi rejeitado, por incabível na espécie (fls. 195/199 e 201/202).

Sem contraminuta.

Os elevadores dos prédios são caracterizados como bem de uso comum dos condôminos, fazendo parte da estrutura do prédio, o que torna inviável sua remoção para entrega em eventual adjudicação ou arrematação, além de não despertarem interesse na hipótese de praxeamento do bem, não se prestando ao fim útil do processo.

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBJETO DA PENHORA - ELEVADOR DE EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE - BEM DE USO COMUM DOS CONDÔMINOS - ART. 3º DA LEI Nº 4.591/64 - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

2. É inadmissível a penhora de elevador de edifício de apartamentos, porquanto se encontra incorporado à estrutura do prédio, constituindo condomínio de todos e sendo insuscetível de divisão, de alienação em separado ou de utilização exclusiva por qualquer condômino. Incidência do art. 3º da Lei nº 4.591/64.

3. Precedente(Resp nº 89.721/RJ).

4. Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, desconstituir a penhora efetuada sobre os elevadores do edifício de apartamentos em condomínio ora recorrente."

(STJ, Resp 259994/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21/09/2004, DJ 22/11/2004, p. 345)

"CONDOMÍNIO. EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS. PENHORA ELEVADOR.

NÃO PODE SER PENHORADO, SEPARADAMENTE, O ELEVADOR DE UM EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO. ART. 3º DA LEI 4.591/64.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

(STJ, Resp 89721/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22774)

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095069-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : LINA DA CUNHA PENTEADO -ME e outro

: MARIA LINA VALENTE DA CUNHA PENTEADO

ADVOGADO : JAIR RATEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.05.006415-7 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 49/50, na qual o Juiz Federal da 7.ª Vara de Campinas/SP reconsiderou decisão anterior e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reinclusão da agravada no programa REFIS, desde sua exclusão.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal e desta Corte, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente além de este Relator já ter proferido decisão monocrática na apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dando PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão-somente para excluir da condenação os ônus da sucumbência, devendo a autora suportar os honorários do próprio advogado, as custas que já pagou e as despesas processuais em que tenha incorrido.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES e outro

: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : C R F LIVRARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.05.006548-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucelena Aparecida Mattos Fernandes e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 102/104, em que o Juiz Federal da 5.^a Vara de Campinas/SP declarou a ineficácia da alienação constante do Registro de número 13, do imóvel matriculado sob o número 37.108, do 1.^o Cartório de Registro de Imóveis, em relação a esta execução e determinou ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis que proceda ao imediato registro da penhora que recai sobre o mesmo, efetuada em 26/04/2006, medida esta a ser cumprida por mandado e no prazo de 5 (cinco) dias. E condenou também os co-executados ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito.

O recorrente aduz, em síntese, a inexistência de fraude à execução pois a alienação do imóvel penhorado se deu em data anterior à ocorrência do fato gerador, muito embora a escritura de venda e compra tenha sido lavrada em 2.004, a alienação efetivamente ocorreu em maio de 1.992 por meio de compromisso particular. Requer assim a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada, para suspender o registro de ineficácia da alienação junto à matrícula do imóvel, bem como da execução da multa imposta.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 111/114).

Com contraminuta.

É o relatório.

Há um duplo equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má fé subjetiva do devedor alienante.

Ao alienante, como regra, interessa a decretação de ineficácia da alienação, já que, além de ter recebido o pagamento pelo bem, este ainda poderia, ser utilizado para satisfazer sua dívida com a Fazenda Pública. Apenas excepcionalmente interessa a ele defender o ato - notadamente quando esse ato tenha sido meramente simulado.

Assim, em regra, o que importa é indagar da justa causa para o prejuízo que suportaria o adquirente.

Em se tratando de alienação a título gratuito, não há muito que indagar: se a operação se fez em prejuízo da garantia que o patrimônio do devedor dá às suas obrigações, ela deve ser considerada ineficaz - não nula ou anulável, a despeito do que diz o Código Civil (art. 158) e em que pese às respeitáveis opiniões em contrário, mas somente ineficaz perante aqueles que já eram credores ao tempo da transferência do domínio, permitindo a penhora do bem, sua alienação em hasta pública e a entrega de eventual saldo, após a satisfação do crédito, ao adquirente, não ao alienante.

A consideração de que o legislador fez uma opção pelo regime da anulabilidade decorre de outro anacronismo: a movimentação da antiga ação pauliana.

Não é porque estão previstas uma no Código Civil (por tradição igualmente anacrônica, repetindo o Código de 1916, que não teve outro remédio senão veicular normas até mesmo de posturas em edificações, por exiguidade do arcabouço jurídico então existente) e outra no Código de Processo Civil não faz com que a fraude a credores e a fraude à execução sejam institutos de natureza distinta, um material e outro processual: ambos contêm normas de natureza material (ineficácia do negócio perante o credor), não fazendo sentido supor que o reconhecimento de uma possa ocorrer como simples incidente na execução, e o outro exija ação de conhecimento apartada em benefício de todos os credores (inclusive daqueles que não o eram ao tempo da alienação, embora estes não pudessem propor a ação...).

A ação dita "pauliana" só é necessária quando, não tendo título executivo ou não estando vencida a dívida, o credor não quiser aguardar até que possa mover a execução de seu crédito, ou porque tema a alienação do bem a terceiros de boa fé, ou porque queira pedir-lhes a constrição, ou porque o decurso do tempo possa dificultar a efetivação do provimento jurisdicional que reconhecer a fraude a credores.

Havendo, como se disse, execução proposta, a matéria pode ser perfeitamente apreciada em incidente com instrução e contraditório limitados, restando ao adquirente as vias ordinárias, se as quiser.

Assim, em ambos os casos, deve o juiz, verificando haver indícios suficientes, mandar penhorar o bem e intimar seu proprietário que, desejando, apresentará embargos de terceiro nos quais se exercerá plenamente o contraditório e o direito de defesa dos interesses colidentes do credor e do adquirente, podendo o devedor alienante ingressar no feito porquanto seu interesse jurídico nesta demanda incidental é presumível. Aliás, tratamento semelhante se dá no caso de falência.

Tendo sido onerosa a alienação, o credor não precisa demonstrar que houve colusão entre as partes contratantes, mas apenas que o adquirente não pode alegar desconhecimento de que essa operação privaria o devedor alienante de bens suficientes.

O que se faz, como regra, é um juízo de boa fé objetiva do adquirente (não do alienante, repita-se). O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente tinha ou deveria ter ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima, etc, ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.).

Assim, somente quando se tratar de alienação onerosa e não houver razão para presumir que o adquirente tinha ou devia ter conhecimento do débito é que o credor deve ser remetido às vias ordinárias.

O mesmo raciocínio se aplica à fraude à execução: se o domínio do bem alienado, ou outro direito real que sobre ele recaísse, era objeto de disputa judicial, ou se havia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, esse negócio jurídico não é eficaz perante o demandante, se a aquisição foi a título gratuito ou se o adquirente sabia ou devia saber da ação.

Todas estas considerações com mais forte razão se fazem em relação aos créditos tributários, porquanto reguladas pelo Código Tributário Nacional:

Art. 185. *Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

(Redação original: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução .

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução .)

A mudança na redação do CTN foi providencial, para deixar explícito que basta a inscrição da dívida, porque é este o ato que registra a irregularidade fiscal e, portanto, seria necessariamente conhecido por qualquer adquirente, ainda que a execução corra em outro Estado, ou que não tenha sido movida contra os sócios que constam na certidão como responsáveis tributários, por exemplo; ao mesmo tempo, esse dispositivo protege quem adquire o imóvel do sócio contra o qual a execução foi redirecionada, mas que não consta na inscrição. Em todo caso, mesmo a interpretação mais favorável ao alienante e ao adquirente exige apenas que a ação executiva tenha sido ajuizada, não que tenha sido citado o devedor e muito menos que tenha havido penhora, que ela tenha sido registrada etc.

Assim, será excepcional a necessidade de verificar aprofundadamente a existência de simulação ou de *consilium fraudis*: a desconsideração da alienação, em geral, deve contentar-se com a investigação da boa-fé objetiva.

Ora, quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, "b") e 8.212 (art. 47, I, "b", "c" e "d" e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA que adquire bens imóveis.

Considerando que os nomes dos sócios co-executados constam da CDA (fl.19), era exigível que o adquirente do imóvel tivesse conhecimento da dívida, sendo isto suficiente para o reconhecimento da ineficácia da alienação.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : NAILTON ALVES SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : MIGUEL GOMES CAVALCANTE e outros

: MILTON MOTRONI

: MIZUEL LUIZ DA SILVA

: MOISES BARREIRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.35097-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nailton Alves Santos**, contra a decisão de f. 401 dos autos n.º 98.0035097-7, em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo, SP.

[Tab]Concedida oportunidade para a juntada de cópia das f. 305-324 e 330-347 dos autos principais, o agravante ficou-se inerte.

[Tab]

[Tab]Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE RIO CLARO
ADVOGADO : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00035-2 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Rio Claro em face da decisão reproduzida na fl. 329, em que o Juiz de Direito do SAF de Rio Claro/SP reconheceu que nada há a aclarar em relação à determinação anterior, de se certificar quanto ao julgamento do agravo.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de execução fiscal pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em março de 1.999, para cobrança de dívida do período de agosto 1.998 (fls. 09/16).

Opostos embargos à execução fiscal pela agravante, houve uma decisão do Juízo *a quo* em que observa a preclusão em relação às matérias não ventiladas nos embargos (fl. 297), que foi objeto de outro agravo de instrumento.

Após a comunicação da interposição do agravo o juiz de primeiro grau manteve sua decisão e, em seguida, despachou para certificar-se quanto ao julgamento do recurso e voltar conclusos para sentença, o que foi objeto de embargos de declaração (fls. 320/328), com decisão de nada haver a aclarar, certificando-se como determinado anteriormente (fl. 329), e assim, interposto o presente agravo de instrumento.

A "decisão" atacada através dos embargos de declaração constitui, na verdade, despacho de mero expediente, não havendo provimento jurisdicional neste ato a ensejar a interposição de recurso, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

Descabe, portanto, conhecer deste agravo de instrumento, por ter o referido ato judicial natureza de despacho de mero expediente, sendo irrecurável nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. No sistema processual vigente, os despacho s de mero expediente são irrecuráveis (CPC, art. 504). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009082/MG, PRIMEIRA TURMA, julg. 24/06/2008, Rel. DENISE ARRUDA, DJE:04/08/2008).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A ABERTURA DE CONTA PARA O DEPÓSITO DE VALORES REFERENTES A TÍTULO PÚBLICO PENHORADO E PRESTES A VENCER - NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL-RECURSO IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 99/100) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, o despacho de mero expediente é irrecurável nos termos do estabelecido pelo artigo 504 do Código de Processo Civil.

2 - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO -272599/SP, SEGUNDA TURMA, julg. 22/04/2008, Rel. COTRIM GUIMARÃES, DJF3: 02/05/2008 PÁGINA: 580).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESPACHO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 162, §2.º DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Constituem atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despacho s. Consideram-se despacho s todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo.

2. A decisão hostilizada somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

3. No caso em foco, não se verifica tal hipótese, posto que houve concessão de prazo (30 dias) para que a agravante comprovasse o esgotamento dos meios disponíveis para ocalização dos executados, sendo conferida ao juiz a possibilidade de diligenciar, bem como de aguardar a manifestação da parte acerca de determinado ponto do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo.

4. Sobremais, a análise do mérito importaria em supressão de uma esfera de jurisdição, já que não houve ainda em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327315/SP, PRIMEIRA TURMA, julg. 22/07/2008, Rel. LUIZ STEFANINI, DJF3:29/09/2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.021902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : EVALDO SOARES FREITAS e outro

: EDNA APARECIDA FREITAS

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2006.61.00.004411-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda cautelar inominada incidental ajuizada por **Evaldo Soares Freitas e Edna Aparecida Freitas**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando provimento jurisdicional para suspensão dos efeitos de venda de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como seja determinado que o agente fiduciário se abstenha de registrar a carta de arrematação em favor de terceiros.

Os requerentes sustentam que:

a) é inconstitucional a execução extrajudicial estabelecida pelo Decreto-lei n.º 70/66 o Decreto-lei 70/66;

b) no procedimento executivo extrajudicial, não foram notificados pessoalmente, havendo, apenas, publicação de edital de leilão em jornal de pequena circulação.

Sem contrarrazões, por estar imperfeita a relação processual, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Em sessão realizada nesta data, a Turma negou provimento à apelação interposta pelos requerentes nos autos da demanda principal de n.º 2006.61.00.004411-0, confirmando a sentença lançada em primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nessas condições, não há falar em *fumus boni juris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste aos demandantes, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado seria plausível ou verossímil.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR

AGRAVADO : MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS e outros
: MARILIA MORUZZI GURGEL BASTOS
: HELOISA MORUZZI GURGEL BASTOS

ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.027385-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Seguradora**, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2006.61.00.027385-8, que recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Alega a agravante que a decisão agravada ocasionará perigo de lesão e prejuízo de grave ou difícil reparação, tendo em vista a imposição de multa diária em virtude de descumprimento da sentença que determina a exibição de documentos que não se encontra em seu poder.

É o sucinto relatório. Decido.[Tab]

O agravo não merece seguimento.

Com efeito, a interposição do presente recurso se deu de forma intempestiva.

A apelante apresentou ao juízo *a quo* pedido de devolução de prazo recursal, para fim de interposição de agravo de instrumento.

Sustenta a recorrente que os autos não estavam em cartório quando do transcurso dos prazos recursais para a interposição do aludido agravo de instrumento, encontrando-se o feito em carga com a parte adversa.

A recorrente teve ciência da decisão que recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo em 15 de janeiro de 2009 e o pedido de dilação de prazo se deu em 23/01/2009, ou seja, dentro do prazo para a interposição do recurso pretendido, sendo possível juntamente com a interposição do agravo de instrumento, pleitear perante a este Tribunal, órgão competente para o seu recebimento, a juntada posterior dos documentos faltantes, tais como cópia da r. decisão agravada e demais peças obrigatórias, exigidas pelo art. 525, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015050-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
: DANIEL PESSOA AYRES
: JOAO OLIVA RODRIGUES
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.061823-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão de fls. 1610 que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

Cumprir destacar que a análise do pedido de efeito suspensivo foi, inicialmente, postergada ao advento das informações, segundo decisão de fls. 1588/1589, que passo a transcrever:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 849/850, que determinou a penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pagamentos a serem repassados às co-executadas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A, com base nos contratos firmados junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, a quem cumprirá o encargo de implementar a medida consistente no partimento dos valores e repasse dos importes apurados, a serem recolhidos na forma de depósito judicial em conta corrente vinculado ao juízo de origem, nos autos da execução fiscal proposta com vistas ao recolhimento de valores decorrentes de FGTS.

A recorrente sustenta a ocorrência de prescrição vez que, entre a distribuição da ação e a sua efetiva inclusão no pólo passivo já se passaram mais de 05 (cinco) anos. E destaca a possibilidade do conhecimento da matéria de ofício.

Destaca os princípios da menor onerosidade, bem como da preservação da empresa.

Salienta a inadmissibilidade da penhora sobre o faturamento.

Assevera os graves prejuízos decorrentes da constrição.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar o feito originário ou, subsidiariamente, reduzir o repasse para o percentual de 5% (cinco por cento).

DECIDO.

A co-executada Construfert Ambiental Ltda interpôs o agravo de instrumento nº 2009.03.00.010281-8 contra a mesma decisão que ensejou o presente recurso.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi formulado com vistas ao reconhecimento de plena eficácia da penhora dos bens realizada nos autos.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos da decisão que ora transcrevo:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 921/922, que determinou a penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pagamentos a serem repassados às co-executadas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A, com base nos contratos firmados junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, a quem cumprirá o encargo de implementar a medida consistente no partimento dos valores e repasse dos importes apurados, a serem recolhidos na forma de depósito judicial em conta corrente vinculado ao juízo de origem, nos autos da execução fiscal proposta com vistas ao recolhimento de valores decorrentes de FGTS. Alega a recorrente, em suas razões, que a exequente, ora agravada, ajuizou o executivo fiscal contra Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda.

Diz que a recorrida requereu a juntada, nos autos, de prova emprestada com o fito de requerer sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que a mesma integra um suposto grupo econômico com a primeira executada e outras empresas.

Destaca que ato judicial a incluiu no polo passivo, bem como da empresa Unileste Engenharia S/A para citação e pagamento de suposto débito ou para nomeação de bens à penhora.

Sustenta que que hove penhora de bens da Unileste, em sua maioria caminhões, e ofereceu outros bens, também, à constrição.

Salienta que a exequente recusou os bens da Unileste ante a inobservância da gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6830/80, assim como em razão da dificuldade da alienação e da baixa liquidez dos 17 caminhões gravados. A recusa de seus bens - 4 (quatro) caminhões também se deu pelos mesmos argumentos.

Afirma sua condição de concessionária de serviço público e a realização de atividade lícita, de relevante função social pelos postos de trabalho gerados e pelos próprios serviços que são executados para o Município de São Paulo, consistentes na coleta de lixo e limpeza urbana.

Ressalta que a penhora sobre o repasse já se deu em outros dois feitos, determinada pelo mesmo magistrado, no mesmo percentual, o que resulta na gravosa penhora de 30% (trinta por cento).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para reconhecer a plena eficácia da penhora dos bens realizada nos autos.

DECIDO.

A execução fiscal originária foi proposta em 29/09/03 para o pagamento de R\$ 253.321,91 (duzentos e cinquenta e três mil e trezentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) (fls. 29/30).

Consta também a propositura de outro executivo fiscal, em 2002, para o pagamento de R\$ 4.489.106,73 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e novemil e cento e seis reais e setenta e três centavos) (fls. 131/149) e foi determinada a penhora, nos mesmos termos da decisão ora combatida (fls. 427).

Do exame de fls. 429/431 se constata a cópia referente a outra execução fiscal para o pagamento de cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A recorrente carrou aos autos vasta documentação. Contudo, diante da motivada recusa da exquente (fls. 264/268) e considerando que os débitos espelhados nos executivos fiscais são de vulto, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

O pedido de efeito suspensivo será apreciado com a vinda das informações prestadas pelo juízo a quo, notadamente sobre eventual conhecimento do Detalhamento da Composição do B.D.I. (Benefício e Despesas Indiretas) da empresa recorrente, bem como das notas fiscais de serviços por ela prestados.

O exame do pedido de efeito suspensivo, nesta fase, poderia resultar em indevida supressão de grau de jurisdição.

Dê a subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, IV, da Lei Adjetiva.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I."

Após petição atravessada pela recorrente e advento das informações de fls. 1605/1608, o agravo foi recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos da decisão de fls. 1610, a seguir exposta:

"Fls. 1588/1589.

Da análise das informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 1605/1606, se depreende que a questão concernente ao Detalhamento da Composição do B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas) foi objeto de perícia que ainda não foi concluída.

A decisão que motivou a interposição do presente recurso também foi objeto de agravo de instrumento interposto pela Construfert Ambiental Ltda., recebido no efeito devolutivo.

Nestes termos, tenho que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante o exposto, recebo o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

P.I. "

Em seu pedido de reconsideração da decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito único, a recorrente aduz que o documento aprovado pelo Tribunal de Contas demonstra que o atual percentual de penhora sobre o faturamento inviabiliza sua atividade comercial e não foi, portanto, devidamente valorado.

Assevera a necessidade de aplicação do poder geral de cautela para se reduzir a penhora sobre o faturamento bruto da empresa, tendo em vista que o documento aprovado pelo Tribunal de Contas retrata que o aludido faturamento tem o percentual de 6,76%. Assim, não deve ser mantida a penhora na razão de 10% até a conclusão da perícia contábil. Reitera que a constrição fixada gera risco à sua vida financeira, bem como está em dissonância com o princípio da menor onerosidade.

Afirma que os demais executivos fiscais em que figura como parte devem ser apensados nos termos do art. 28, da Lei 6830/80.

Pleiteia a reconsideração da decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo para conferir efeito suspensivo ativo para reduzir a penhora sobre o faturamento para 5% ou, no máximo, 6%, bem como a extensão deste efeito a todas as execuções fiscais em que foi incluída, apontadas às fls. 1623.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, tenho que não merece reparo o ato judicial, fundamentado, que recebeu o agravo de instrumento no efeito único, posto que prolatado em consonância com o ordenamento jurídico, bem como ante a ausência de fato novo a demonstrar a plausibilidade do direito afirmado.

Ante o exposto mantenho a decisão de fls. 1610.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS APEOP
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.030231-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.469: defiro, providenciando-se o desentranhamento requerido, certificando-se.
Após, voltem-me.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TERNI ENGENHARIA LTDA e outros
: IVAN MACHADO TERNI
: IVAN MALAGUTTI
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.047047-0 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por Terni Engenharia Ltda. (fls. 239/261), em face do v. acórdão proferido às fls. 229/235 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, este interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Os arts. 250 e 251 do Regimento Interno deste Tribunal preconizam que o recurso de "agravo regimental" é cabível nos casos em que a parte considerar-se agravada por *decisão* proferida pelo Presidente do Tribunal, Presidente de Seção, Presidente de Turma ou Relator, ocasião em que poderá requerer, no prazo de 05 cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando a decisão ou reformando-a. O agravo será submetido ao prolator da referida decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto. Ocorrendo empate na votação, prevalecerá a decisão agravada. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal Relator do recurso. No caso de reforma, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

Na hipótese dos autos, a decisão guerreada constitui-se em colegiada, proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, a qual, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto.

Constitui, portanto, erro grosseiro agravar, em vez de embargar de declaração de tal acórdão, haja vista que a lei é expressa quanto ao cabimento do segundo recurso.

A propósito, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, há de se ressaltar a intempestividade deste recurso, haja vista que o v. acórdão foi publicado em 30.07.2009, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 31.07.2009 (sexta-feira), escoando-se o prazo em 07.08.2009, e o recurso foi interposto somente em 12.08.2009.

Com tais considerações, [Tab]NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RENATO NOSTRE JUNIOR e outro

: LUCIA STIPANICH NOSTRE

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003686-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Nostre Junior e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 116/117v., em sede de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que indeferiu antecipação da tutela que visava a autorização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de contrato de mútuo habitacional, pelos valores que os autores consideravam corretos, e que objetivava a abstenção, por parte da CEF, de inscrever os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes e de proceder a qualquer ato executório com relação ao débito.

À fls. 127/128, foi proferida decisão monocrática considerando intempestivo o recurso, ante a data de sua entrada neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (12.06.2009).

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 134/135), requerendo o conhecimento do recurso.

Tendo em vista a data em que o recurso foi apresentado no Protocolo Geral e Integrado (08.06.2009), ele é tempestivo, razão pela qual passo a analisá-lo.

Em suas razões (fls. 02/24), os agravantes sustentam que possuem direito ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, e a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Processado o feito não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado, que transcrevo.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931 /2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

Destarte, não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC n.º 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)"

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E vincendas, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertencentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004.

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)"

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: :08/11/2005)"

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, todavia ressaltando a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, e das vincendas na medida que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020592-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TSENERGY TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA

ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012868-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração atravessado contra decisão de fls. 64, que recebeu o agravo de instrumento no efeito devolutivo.

A decisão que recebeu o recurso no efeito único foi assim prolatada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56/58, que deferiu liminar, nos autos do mandado de segurança, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social a incidir sobre valores pagos a título do aviso prévio indenizado.

Sustenta a recorrente, em síntese, a natureza salarial do aviso prévio em questão.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Dada a natureza indenizatória do benefício, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Com efeito, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, *prima facie*, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, *ex vi* do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I."

Alega a recorrente, em seu pedido de reconsideração, que o art. 22, inciso I, da Lei 8212/91 dispõe que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos seus empregados. Sustenta que não existe nos usos da atividade empresarial a expressão folha de salários, mas sim a expressão folha de pagamento, que engloba toda e qualquer remuneração paga pelo estabelecimento.

Salienta que a base de cálculo albergada pela Constituição Federal é mais abrangente do que o conceito restrito de salário, compreendendo todos os pagamentos efetuados na folha de pagamentos.

Assevera que a verba em discussão se inclui no âmbito de incidência da imposição tributária, posto que não se encontra prevista nas hipóteses de exclusão do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91.

DECIDO.

A decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito devolutivo foi fundamentada e a recorrente não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do direito afirmado.

Ante o exposto, mantenho decisão de fls. 64.

Após ao MPF.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021409-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : ALMIR MACHADO CARDOSO

ADVOGADO : OLIRIO ANTONIO BONOTTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.007343-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Almir Machado Cardoso (fls.98/104), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.95/96, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, daquele código.

O embargante assevera contradição e obscuridade naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008).

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.021768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : MARIA CRISTINA DE MELLO FERNANDES e outro
: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2008.61.00.024860-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpram a parte final da decisão de f. 20, visto que o documento juntado, às f. 38, não se trata da planilha de evolução do financiamento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : PAULO ANTONIO DOS SANTOS e outro
: JACIANE JOSE DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015667-3 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 60 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GERSONITA ZELIA JAMBERG
ADVOGADO : ADRIANA ABOIM GUEDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015304-0 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 87 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029354-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro
AGRAVADO : ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO SILVA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.21.006496-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA em face da r. decisão reproduzida à fl.68, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP indeferiu pedido (fls.62/65) de

desconsideração da personalidade jurídica da empresa ROMA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA, por entender não terem sido demonstrados os requisitos necessários. Consta que, nos autos da ação anulatória 2001.61.21.006496-6 a ROMA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA foi condenada (fls.39/42) a pagar honorários advocatícios fixados em R\$1000,00 (mil reais) à FURNAS, tendo esta requerido a desconsideração da personalidade jurídica da ROMA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA para que a execução recaísse sobre seu sócio e representante legal (vide fls.62/65). Alega-se, em síntese, que a empresa consta como inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, bem como que houve dissolução irregular da empresa, o que ensejaria a desconsideração da personalidade jurídica. É o relatório.

Dentre os requisitos aptos a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios (art. 50 CC), está a comprovação de ter havido dissolução irregular da empresa.

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

No caso em questão, a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial da demanda anulatória (fl.10), conforme consta da certidão, acostada à fl.54 vº, lavrada por oficial de justiça . Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de os sócios trazerem aos autos elementos aptos a comprovar que a dissolução da empresa não se passou da forma anormal que os indícios levam a crer.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.02967-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA em face da r. decisão reproduzida à fl.79, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de substituição da penhora, bem como manteve a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

A parte agravante alega, em síntese, que possui outros bens aptos a garantir o débito (os quais seriam oferecidos em substituição) e que a penhora sobre o faturamento da empresa pode inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades comerciais, uma vez que já está cumprindo decisão do Juízo Trabalhista que determinou a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento líquido (vide fl.84).

É o relatório.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal (percentual do faturamento) por outro indicado pela parte agravante.

A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), mas no interesse do credor (artigo 612 do CPC).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que é realizada no interesse do exequente e não do executado.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exequente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Portanto, se for oferecido bem diverso do previsto na Lei de Execuções Fiscais, é imprescindível a concordância expressa da exequente para que haja substituição da penhora. No caso em questão, contudo, a executada sequer indicou qual seria o bem oferecido em substituição à penhora, o que impossibilita qualquer análise acerca da possibilidade de substituição.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a possibilidade de penhora do faturamento da empresa:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

(...)

Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. I. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que, em princípio, não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

O fato de o Juízo Trabalhista ter penhorado 20% (vinte por cento) do faturamento líquido mensal da empresa (vide fl.84) não é suficiente para afastar ou reduzir o percentual da penhora realizada nos autos da execução subjacente, até porque não foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a alegada inviabilização do exercício da atividade comercial. De toda sorte, esse possível excesso na proporção do faturamento a ser penhorado é de ser deduzido perante a Justiça do Trabalho, que fixou índice 5 vezes superior ao da Execução Fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : UILSON LIMA RIOS e outros

: BENVINDO BATISTA DE ALMEIDA

: CICERO PEREIRA ALVES

: DEMIRO BARSOTTI

: NEVITON MEIRA RODRIGUES

: NILSON RODRIGUES

ADVOGADO : EDNA RODOLFO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.025101-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em ação que objetiva a correção dos saldos das contas fundiárias, julgada procedente e em fase de execução, indeferiu pedido de intimação dos autores Benvindo Batista de Almeida, Uilson Lima dos Rios e Neviton Meira Rodrigues a fim de que devolvam os valores que teriam recebido a maior, ao fundamento de que a agravante deve socorrer-se do meio processual adequado para a satisfação dessa pretensão. A agravante relata que em decorrência de erro de cálculo, efetuou o depósito de valores equivocados nas contas vinculadas ao FGTS dos citados autores.

Aduz que o artigo 143 do Código Civil autoriza, em casos tais, a retificação de vontade, bem como que, considerando que o montante equivocado foi creditado nas contas vinculadas daqueles autores em decorrência do cumprimento do aresto proferido no mesmo processo, admite-se a execução nestes autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, deferindo o IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, aplicando a multa diária, sentença que foi parcialmente reformada por esta Corte tão-somente no tocante à imposição da multa diária (fls.17/27).

Instada a dar cumprimento ao julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos Termo de Adesão firmado pelo autor Benvindo Batista de Almeida após a propositura da ação (fl.71), esclarecendo que o crédito foi efetuado tendo em vista a ausência de homologação do acordo (fl.73).

Nessa esteira, o Juízo "a quo" homologou a referida transação extrajudicial, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110/2001, determinando que a executada se manifestasse acerca dos créditos efetuados na conta fundiária do exequente (fl.74).

A Caixa Econômica Federal-CEF pugnou a devolução de eventuais valores creditados na conta vinculado do autor Benvindo Batista de Almeida, uma vez que referido demandante sacou os referidos créditos. Pleiteou, ainda, a restituição dos valores equivocadamente creditados nas contas fundiárias dos autores Uilson Lima dos Rios e Neviton Meira Rodrigues, sob o fundamento de que restaram adotados os índices previstos na legislação do FGTS, enquanto a sentença exequenda determinou a correção monetária na forma do Provimento nº 24/97 da COGE.

O pedido foi indeferido, sendo esta a decisão agravada.

Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado foi instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior.

Para tanto, contudo, deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior nos próprios autos.

Dos elementos de cognição provisórios, depreende-se não haver comprovação do adimplemento a maior.

Isto porque as memórias de cálculo e extratos apresentados pela ré não demonstram que o montante creditado na conta do autor Benvindo Batista de Almeida se dera em decorrência da adesão realizada nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110/2001, ou em virtude da sentença exequenda e, quanto aos exequentes Uilson Lima dos Rios e Neviton Meira Rodrigues, citados documentos não indicam que a atualização monetária não se dera nos exatos termos do julgado.

O pedido recursal é manifestamente improcedente.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* ao agravo.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033093-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARCILIO SANITA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003241-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcílio Sanita contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo - SP, reproduzida à fl. 64, que determinou que fosse justificado o valor dado à causa. O agravante aduz que não possui condições para apresentar a planilha de cálculo e, conseqüentemente, alterar o valor dado à causa, até porque tal exigência não pode ser óbice ao acesso à justiça.

Argumenta, ainda, que não existe possibilidade de justificar o valor atribuído à causa, uma vez que o agravante não possui os extratos da conta vinculada ao FGTS, devendo permanecer o valor dado por estimativa.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

É pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS para a propositura de ações, objetivando a correção dos saldos das contas vinculadas.

Ademais, a exigência de atribuição do valor adequado à causa não pode obstar o acesso ao Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido os seguintes Julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA.

1. Os extratos de conta corrente não são documentos indispensáveis à propositura da ação, na qual se postula a correção de conta vinculada ao FGTS, conforme pacífica jurisprudência da Primeira Seção do STJ, consolidada no julgamento, entre muitos outros, do Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000, sendo suficiente a prova da condição de titular de conta de FGTS.

2. Não havendo nos autos elementos que indiquem ofensa à regra legal que disciplina a fixação do valor da causa, deve prevalecer o valor atribuído pelos Autores, ressalvado o direito de impugnação fundamentada pela parte contrária. Precedentes deste Tribunal.

3. Configurada está a competência de Vara Federal, quando o quociente entre o valor atribuído à causa e o número de autores em litisconsórcio supera o limite estabelecido para atribuição de competência ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei 10.259/2001).

4. Apelação a que se dá provimento."

(AC nº 2004.34.00.001850-1, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, publicada no DJ de 20.08.2007, página 96)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA A SER APURADO MEDIANTE AUXÍLIO DA CONTADORIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA.

I - A verificação do valor da causa, em face do conteúdo econômico da demanda, poderá ser adotada, com auxílio da contadoria judicial, no momento processual oportuno, até mesmo, de ofício, pelo juízo a quem foi distribuído, originariamente, o feito, para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, de que trata o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, assegurando-se à parte contrária, em qualquer caso, o direito à impugnação daquele valor (CPC, art. 261, caput), em homenagem à garantia constitucional do amplo contraditório (CF, art. 5º, LV).

II - Apelação provida, para, anulando-se a sentença a quo, determinar o regular prosseguimento do feito."

(AC 2002.34.00.030905-7, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, publicada no DJ de 13.09.04, página 86)

Não há como julgar a causa nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que houve a citação da CEF.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROBERTO BISPO DE LIRA
: ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA
: RONALDO BISPO DE LIRA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019666-0 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por ROBERTO BISPO DE LIRA e outros contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para que efetuassem o depósito judicial ou pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações nos valores que os mutuários entendem corretos, na proporção de uma vencida e uma vincenda, além de que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que, em face do inadimplemento, a CEF está autorizada a cobrar o vencimento antecipado da dívida, bem como praticar atos de execução, que irão surtir efeitos, como a inclusão dos nomes dos mutuários no sistema de proteção ao crédito, que o Decreto-lei nº 70/66 não padece de inconstitucionalidade; quanto ao pedido de consignação em pagamento, os autores confessadamente deixaram de pagar o valor integral do débito e o credor não é obrigado a aceitar apenas parte dele (fls. 100/102).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, diante de abuso praticado quanto aos valores das prestações, da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 e do descabimento da aposição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, estando o débito *sub judice*.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Cumpra consignar que a cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.
4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.
4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.
5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.
6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.
7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

No presente caso, o contrato foi celebrado em 01 de dezembro de 1989, sendo o valor do financiamento a ser pago em 264 parcelas. Os mutuários efetuaram 145 pagamentos, encontrando-se inadimplentes desde março de 2002, portanto, quando do ajuizamento da ação, na data de 31 de agosto de 2009, possuíam 90 (noventa) prestações em aberto.

Assim, os mutuários não podem se servir do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretendem cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em Juízo. Inaceitável, todavia, pretenderem se manter inadimplentes, ao pleitearem que depositem as parcelas na proporção de uma vencida e uma vincenda, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial.

2. A pretensão de pagar as prestações na proporção de uma vencida para uma vincenda não é meio hábil para obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

4. Agravo desprovido." (grifei)

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2001.03.00.017828-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.08.2005, v.u., DJU 27.09.05, p.204)

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP, para que proceda a regularização da autuação, uma vez que, na petição inicial que deu origem ao presente recurso, constam também os autores ANTONINA APARECIDA VASQUES e RONALDO BISPO DE LIRA, que igualmente são agravantes.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033207-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : VIRGILIO PEDRO RODRIGUES espolio

ADVOGADO : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA e outro

REPRESENTANTE : NATHALIA PAURA PEDRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.013376-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 14, que indeferiu pedido de fls. 85/86 visando à cassação da liminar de busca e apreensão e, assim, a devolução do veículo apreendido, nos autos da ação de busca e apreensão proposta pela CEF, ora recorrida.

Alega o recorrente, em suas razões, que a liminar foi conferida apesar de instruída com notificação ilegal.

Diz que o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Destaca que não deixou de pagar as parcelas do financiamento e juntou documentos expedidos pela CEF comprovando que a instituição recorrida efetuou a devolução de valores correspondentes ao pagamento das parcelas 13 e 14. Assim, através destes atos, a CEF sinalizou que os pagamentos realizados pelo espólio do devedor eram indevidos, tanto que foi informado que haveria baixa do gravame perante o DETRAN.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para a cassação da liminar de busca e apreensão.

DECIDO.

Em que pese as alegações do recorrente, da análise da decisão recorrida, bem como da documentação acostada aos autos, não restou demonstrada a plausibilidade do direito afirmado de molde a ensejar a concessão do efeito suspensivo postulado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033899-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADO : ORLANDO FERREIRA RICCOMI e outro

: GLAUCIA DUARTE RICCOMI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.013571-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 83, que fixou os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e determinou à ré, ora agravante, o depósito do montante, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega a recorrente, em suas razões, ser indevido o ônus para arcar com as despesas com a produção da prova, requerida pela parte contrária.

Sustenta que os mútuos vinculados ao SFH não se sujeitam à disciplina da Lei 8078/90.

Destaca que não há se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação do recolhimento dos honorários periciais de que trata o art. 33, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para afastar a exigibilidade concernente ao depósito dos honorários provisórios mencionados.

DECIDO.

Em que pese o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto.

Não merece guarida o entendimento que preconiza a aplicabilidade do artigo 6º, VIII, do CDC, ao caso entelado.

O art. 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, faculta ao juiz a inversão do **onus probandi** quando hipossuficiente o consumidor ou quando verossímil sua alegação, segundo as máximas de experiência.

Cuida-se de regra de juízo destinada à apreciação do conjunto probatório pelo Magistrado em caso de dúvida insuperável, a obstar o julgamento da lide.

A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do **onus probandi**, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de **non liquet** e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. Quando a perícia é requerida pelo autor, este, como regra, deve arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

O artigo 33, do Código de Processo Civil, dispõe que a parte que requerer a realização de prova pericial adiantará as despesas processuais dela decorrentes.

Constatada a impossibilidade dos autores em arcar com os encargos financeiros do processo devem ser conferidos os benefícios da justiça gratuita.

Tais auspícios, porém, não resultam na gratuidade da atividade do **expert**.

Dispõe a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal sobre o pagamento dos honorários periciais em caso de assistência judiciária gratuita, que deverá ser observada.

Confira-se, por portuno, o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA. I - O acórdão recorrido afastou a incidência do CDC aos contratos de financiamento habitacional e ressaltou ainda que não se pode confundir a inversão do ônus da prova com as regras para o seu custeio, pelo que, uma vez requerido pelo autor a realização de perícia contábil, caberia a ele, e não ao réu, adiantar os honorários periciais. II - No recurso especial, defenderam os recorrentes, unicamente, a tese de que o CDC seria aplicável a relações de mútuo habitacional como a presente, razão por que possível a inversão do ônus da prova, pugnando pela reforma "in totum" do acórdão recorrido. III - O apelo nobre, nos moldes em que apresentado, não terá o condão de reformar em sua totalidade o acórdão recorrido, haja vista que, mesmo se acolhida a tese de que o CDC seria aplicável às relações de financiamento imobiliário, aquela outra porção do decisum recorrido - no sentido de que a inversão do ônus da prova não implicaria em obrigação da parte ré arcar com as custas decorrentes da realização de prova pericial pleiteada pela parte autora - remanesceria incólume. IV - Assim, o recurso especial ora apresentado não satisfaz à condição do binômio necessidade-utilidade, visto que a fundamentação nele trazida não é capaz de surtir a utilidade almejada pelos recorrentes, qual seja, a de reformar "in totum" o acórdão recorrido. V - Incidência do verbete sumular nº 283 do STF. VI - Ademais, apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposado por esta Corte. Precedentes: REsp nº 661.149/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 04.09.2006; AgRg no Ag nº 634.444/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 12.12.2005. VII - Recurso especial não conhecido." (STJ- RESP 200601920632 - Recurso Especial 883327 -Primeira Turma - Relator: Francisco Falcão, v.u., DJ12/12/2006, PG: 00344)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

AGRAVADO : JANDIRA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : RENATO AUGUSTO ZENI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018701-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança que objetiva assegurar o levantamento do saldo do FGTS nas situações de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho homologada por sentença arbitral, deferiu o pleito de

liminar a fim de que a autoridade apontada coatora receba e considere válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante.

A agravante aponta ilegitimidade ativa, impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo, sobrestando-se a decisão agravada.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, saliento que esta C. 2ª Turma já decidiu que o Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho:

"(...) O Juízo arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador, nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS".

(AMS 308666/SP, Rel.Des.Fed.Nelton dos Santos, DJ 03.10.2008).

No mais, desnecessária a demonstração de existência do ato coator específico para a impetração de *mandamus* preventivo, principalmente quando a autoridade apontada coatora aduz a ilegalidade do procedimento arbitral.

A ação mandamental visa autorização para movimentação dos depósitos fundiários com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela impetrante.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido."

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS . SENTENÇA ARBITRAL .

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.013900-1, Segunda Turma Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 25/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 642).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020707-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a liminar no mandado de segurança impetrado por Maria Tereza de Queiroz Lefevre, servidora pública federal vinculada à Autarquia Previdenciária, assegurando-lhes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009.

A decisão agravada reconheceu que o aumento na jornada de trabalho dos impetrantes de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, sem o proporcional aumento salarial ou a faculdade de permanecer na jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas com redução proporcional da remuneração, nos termos da Lei nº 11.907/09, constitui ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões recursais, sustenta o INSS, em preliminar, o descabimento do mandado de segurança, com base na Súmula nº 266 do STF, pois os impetrantes buscam afastar a incidência de lei em tese. Invoca ainda a decadência por não se vislumbrar na hipótese de relação de trato sucessivo. Por fim, alega a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, invocando a legalidade na alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, ante a autonomia organizacional da Administração Pública

Feito o breve relatório, decido.

A liminar concedida reconheceu a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos na implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo *caput* alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

O que se verifica é que a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido." (STF, Primeira Turma, RE 393314 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, j. em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)

Assim, merece reparo a decisão agravada, eis que não preenchidos *a priori* os requisitos da tutela mandamental pretendida, considerando que os fatos articulados no *writ* não permitiram inferir de plano a relevância dos fundamentos invocados pelos impetrantes, assim como a existência de risco de dano decorrente do ato impugnado, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência ao MM. Juízo *a quo*, nos termos da Ordem de Serviço nº 18/09, da Presidência desta Corte, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034165-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA e outros
: OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR
: FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006461-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls.60/62) em que o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de exclusão do co-executado HUMBERTO ANTONIO LODOVICO do pólo passivo da execução.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 10/2001 a 06/2002 (fls.19/30), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de o co-executado, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovar fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034227-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SHIH YEN YU YUAN e outros
: LU HUNG SHENG
: LUA HUA CHUNG
: SHIH TZE LIN
: SHIH HONG TEH
: SHIH HONG DAO
: LU CHAO HSIEN CHIAO
: LU CHING CHIH
ADVOGADO : JULIO DE SOUZA MELO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BRASPOL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E FIBRAS TEXTEIS
: LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.18663-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fl.75) em que o Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP indeferiu pedido de exclusão dos co-executados SHIN YEN YU YUAN e outros do pólo passivo da execução, sob o fundamento de que a matéria de responsabilidade seria própria de embargos e não de exceção de pré-executividade.

Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 393, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Cabível, portanto, no presente caso, a análise da questão relativa à legitimidade passiva dos sócios.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida se refere ao período de 01/2002 a 08/2004 (fls.23/37), incumbiria aos co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época.

Da análise da Ficha Cadastral da JUCESP (fls.63/74), extrai-se que SHIN HONF TEH, LU HUA CHUNG, SHIN YEN YU YUAN, SHIH HONG DAO, LU CHAO HSIEN CHIAO e LU HUNG SHENG retiraram-se da sociedade em 14/10/1999 (fls.67/68), bem como que LU CHING CHIH e SHIN TZE LIN retiraram-se em 15/09/2000 (fl.69), isto é, antes do período a que se refere a dívida.

Conclui-se que os agravantes devem ser excluídos do pólo passivo da execução, uma vez que, na época dos fatos geradores, não tinham poderes estatutários de administração da empresa, não havendo nos autos alegação de que os exercessem de fato.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034232-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA e outro
: CLEIDE AUXILIADORA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIZA SALGUEIRO e outro
PARTE RE' : SEGURADORA SUL AMERICA
: CAIXA SEGURADORA SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.002770-1 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face de decisões preferidas na ação tombada sob nº 2009.61.21.002770-1 e reproduzidas nas fls. 136/137 e 403 (em embargos de declaração), na qual o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP determinou providências á CEF, conforme o conteúdo de fl. 70-verso (autos originais - fl136/137 dos presentes autos).

A agravante alega, em síntese, que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e que a determinação do juízo a quo importará lesão grave e de difícil reparação à empresa pública, que terá arcar com as despesas de locação de imóvel aos autores.

Entretanto, não consta dos autos cópia completa da decisão agravada. Ausente, especificamente, a parte à qual o juízo *a quo* se refere na decisão dos embargos de declaração, que transcrevo:

(...) *providencie a ré CEF, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, a juntada de laudo especificando o estado atual do imóvel e a ocorrência de desmoranamento, conforme determinação de fl. 70 verso.*

(...)

O inciso I do artigo 525 do CPC estatui, como requisito formal de admissibilidade do recurso, que a petição de agravo seja instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Destarte, a parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar cópia da decisão agravada, impossibilitando, portanto, a verificação de sua argumentação.

A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAS E OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inadmissível o agravo de instrumento deficiente em sua formação , por ausência de procuração e/ou substabelecimento, peças de traslado obrigatório, nos termos da lei processual vigente, causando seu não conhecimento.

II - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento .

III - agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 805002/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 351).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Os agravantes não trouxeram aos autos cópia das peças obrigatórias que devem instruir o agravo , conforme exige o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. Os substabelecimentos juntados aos autos não fazem menção aos nomes das advogadas que subscrevem o recurso.

3. agravo de instrumento não conhecido. agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.054455-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 14.10.2005, p. 305).

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034240-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOEL BERTIE E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : MAURÍCIO MARZOCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00596-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão (fl.12) em que o Juízo de Direito do SAF de Americana/SP afastou a exigência da multa moratória da massa falida, bem como determinou ao fisco que apresentasse novos cálculos excluindo os juros de mora a partir da decretação da falência, uma vez que estes só serão devidos e pagos se, após o pagamento do passivo, houver saldo credor em favor da massa.

Curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa.

Quanto aos juros de mora, após a decretação da falência, sua exigibilidade pressupõe a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal.

Portanto, enquanto não for apurado se o ativo da massa é suficiente para o pagamento, não devem ser excluídos do crédito os juros de mora posteriores à decretação da falência.

A decisão agravada não merece reforma, uma vez que o r. juízo *a quo* não afastou definitivamente a exigência dos juros, mas apenas determinou a elaboração de cálculos que excluíssem, por ora, os valores relativos aos juros posteriores à decretação da falência, já que estes só poderão ser cobrados depois de se verificar eventual suficiência do ativo da massa.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA . MULTA MORA TÓRIA. JUROS DE MORA . NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal mora tória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).*

2. *Quanto aos juros de mora , o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros mora tórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA . JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. *É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida , por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF.*

2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.

3. Consoante entendimento firmado no julgamento do Resp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 762420 / PR, processo: 2005/0105052-0, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO

....

2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

3. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 901981, Processo: 200602472854, Data da decisão: 24/06/2008, Relatora ELIANA CALMON)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF"; b) "a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de falência s"; c) "é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal".

2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de falência s. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.

6. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.

8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 668253, Processo 200400843430/PR, rel. Min. José Delgado publ. no Fonte DJ de 01/02/2005, p. 452)"

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RONEY GORAYB

ADVOGADO : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.000442-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl.15. Intime-se o agravante para que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034366-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PIERRE CHRISTOPHE GORIAN e outro

: ANDRE THOMAS GORIAN

ADVOGADO : JOSE MARIO ZEI e outro

AGRAVADO : MAGNETOPLAN DO BRASIL IND/ E COM/

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.28809-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 96, que indeferiu o pedido de bloqueio de valores por meio do BACENJUD ao fundamento da existência de anterior oferta de bens.

Alega a recorrente, em síntese, a admissibilidade do bloqueio de valores.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo que, de fato, houve a oferta de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce, títulos estes que foram recusados, de maneira fundamentada pela exequente (fls. 53/54, 59/64, 73 e 75).

Diante da recusa motivada, há se reconhecer que a decisão recorrida merece reparo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC, bem como do art. 11, I, da Lei 6830/80.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Confirma-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

No caso dos autos, o ato judicial combatido foi proferido na vigência da Lei nº 11.382/06, o que possibilita a penhora de ativos financeiros. E, diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva. Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo e dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALIPIO FAUSTINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008803-9 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alipio Faustino da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, que nos autos da ação ordinária versando sobre aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, à vista do valor atribuído à causa, declinou da competência ao Juizado Especial Federal.

O agravante pede a reforma da decisão sob o fundamento que o valor conferido à causa é meramente estimativo, bem como o acesso aos Juizados Especiais Federais é facultativo.

Pugna a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O autor conferiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Esta Corte já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL-FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-APELO PREJUDICADO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender o MM.Juiz 'a quo' que a presente demanda seria de competência do Juizado Especial Federal uma vez que o valor atribuído à causa não excede 60 salários mínimos.*

2. *Verifico, inicialmente, que a parte autora consignou como valor da causa em sua petição inicial a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).*

3. *No caso dos autos, a questão referente ao valor da causa assume maior relevância porquanto as demandas nas quais se busca a correção das contas vinculadas ao FGTS cujo valor não supere a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.*

4. *Assim, trata-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art.3º,§3º, da Lei nº 10.259/2001, porquanto estimado pela parte em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).*

5. *Apelo prejudicado" (AC 2006.61.05.008882-0, Rel.Des.Fed. Johonsom Di Salvo, j.08.04.2008).*

Nessa esteira, a decisão agravada deve ser mantida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034660-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE ARNALDO MARAN e outro

: INEZ MARAN

ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 04.00.00166-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fl.49) em que o Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP indeferiu pedido de exclusão dos co-executados JOSÉ ARNALDO MARAN e INEZ MARAN do pólo passivo da execução.

A despeito do informado à fl. 51, determino o regular processamento deste recurso, tendo em vista ter havido a concessão da Assistência Judiciária Gratuita por parte do r. juízo *a quo* (fl.49).

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se à competência de 04/2003 (fls.11/17), incumbiria aos co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de os co-executados, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 596/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.049888-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL e outros

: CARPA CIA AGROPECUARIA RIO PARDO

: AUTO POSTO TAMANDUA LTDA

: AGROPECUARIA BATATAIS S/A

ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.03.05637-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. PREVALENCIA.

1. Os depósitos judiciais efetuados pelas autoras, conquanto fiquem condicionados ao resultado da demanda e tenham o condão de suspender a exigibilidade do tributo, não podem ser adotados como base para a fixação da verba advocatícia.

2. Embora não seja o caso de prevalecer a condenação imposta na instância inaugural, se a verba fixada no *decisum* agravado é demasiadamente módica, impõe-se a respectiva majoração, pois, ainda que considerado o baixo valor atribuído à causa e que a matéria aqui versada é exclusivamente de direito, prescindindo de tortuosas explicações quanto ao substrato fático da controvérsia, a verba honorária não pode ser aviltada.

2. Verba advocatícia majorada para R\$6.000,00, nos termos do art. 20º, § 4º do CPC.
3. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.006787-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANULADO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 329/335 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 6º DA LC Nº 07/70 - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA - EFEITO MODIFICATIVO - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Em razão do voto proferido às fls. 329/335, que rejeitou os embargos, a autora interpôs recurso especial, o qual foi dado provimento pelo STJ para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para nova decisão do recurso, pois considerou que cabia ao Tribunal de origem analisar a questão trazida pela ora recorrente nos embargos de declaração, concernente à base de cálculo do PIS na sistemática d LC 7/70, uma vez que tal questão foi suscitada na inicial (fl.20), tanto que decidida na sentença às fl. 200/201, sendo que o Tribunal de origem rejeitou, no ponto, os embargos de declaração opostos pela demandante, não se manifestando quanto a essa matéria.

II - Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça foi firmado o entendimento de que a previsão do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento, mas, sim à base de cálculo do PIS consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e também que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador.

III - Não cabimento dos juros moratórios na compensação. Precedentes do E. STJ.

IV - Atribuição do efeito modificativo aos embargos de declaração para dar provimento parcial à apelação interposta pela autora da autora para reconhecer o direito de calcular os valores devidos do PIS, com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e também que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador, nos termos da LC nº 07/70.

V - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Reconhecida, de ofício, a existência de erro material na ementa do acórdão embargado.

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração e reconhecer, de ofício, a existência de erro material na ementa do acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.053903-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA RUY IKEDA
: VIDEO SAITAMA COML/ LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 107/110. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
APELADO : CONDUTELLI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ e outro

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREAA/SP) - REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO - LEI Nº 6.839/80 - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE.

- I - Versando apenas sobre questões de direito não há necessidade de dilação probatória, sendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Agravo retido improvido.
- II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.
- III - Caso em que a empresa autora não realiza a montagem de condutores, limitando-se a adquirir de terceiros os materiais de que necessita, já beneficiados, como fios de cobre e capa, procedendo à sua montagem sem qualquer beneficiamento que envolva o trabalho do engenheiro especializado. Não se cuida, portanto, de *produção técnica especializada* (art. 7º, "h", da Lei nº 5.194/66), esta sim ensejadora do registro no órgão competente.
- IV - Precedentes da Corte e do STJ.
- V - Agravo retido, apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.020528-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

I - Existência de erro material no relatório às fls. 330. Equivocadamente não constou o pedido para afastamento da majoração da base de cálculo do PIS e COFINS na forma da Lei nº 9718/98, bem como da majoração da alíquota da COFINS, sendo que tal pedido foi devidamente apreciado no voto.

II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III - Não foi apreciada a alegação específica de inconstitucionalidade e ilegalidade do regime de substituição tributária instituído pela MP 1991/2001, bem como quanto ao pedido sucessivo de afastamento da aplicação da IN nº 54/2000 por sua manifesta ilegalidade de modo a se reconhecer o direito da embargante de ver excluído o IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a expressa previsão no inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9718/98 nesse sentido.

IV - Primeiramente observa-se que é constitucional e legítimo o regime da substituição tributária por força MP 1991/2001, conforme já decidiu esta E. 3ª Turma: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. COFINS E PIS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIA. NATUREZA DA OPERAÇÃO. REVENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE MERA INTERMEDIÇÃO E VENDA POR CONSIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA FISCAL SOBRE O VALOR DO NEGÓCIO, E NÃO DA MARGEM DE LUCRO OU DE COMERCIALIZAÇÃO. INCISO III, § 2º, ARTIGO, 3º, DA LEI Nº 9718/978. EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DA ATO DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. ... A substituição tributária, objeto da MP nº 1.991-15/00, reedições e, MP nº 2.158-35/01, tem amparo no § 7º do artigo 150, inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, não padecendo, por outro lado, a sua base de cálculo, fixada a partir do preço da venda praticado pelo fabricante, de qualquer inconstitucionalidade, pois compatível a grandeza econômica adotada com o fato gerador antecipado, que caracteriza tal regime fiscal, a cargo do responsável tributário, e, sobretudo, com a própria hipótese de incidência específica de tais contribuições sociais, em relação às quais os substituídos tributários são os comerciantes varejistas, e cujo perfil legal como constitucional não se identifica com o fato jurídico ou econômico "margem de lucro", mas com o de receita ou faturamento, sendo, pois, adequada, diante de tais pressupostos, a base de cálculo eleita pelo legislador. Considerado o regime fiscal vigente, e validamente instituído, não se cogita da possibilidade de exclusão dos valores repassados a terceiros, pois a base de cálculo do fato gerador antecipado é o preço da venda pelo fabricante, sendo de todo impertinente, mesmo no regime anterior, o propósito de restringir a tributação à margem de comercialização, uma vez que tanto a COFINS como o PIS são tributos incidentes sobre receita ou faturamento, e não lucro.(TRF-3ª R.; Proc. nº 2002.61.00.020245-7; Terceira Turma; Julgado em 10/10/2007 ; Rel. Des. Federal CARLOS MUTA)".

V - Inexiste qualquer ilegalidade na Instrução Normativa nº 54/00, que determina a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFIN. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FABRICANTES E IMPORTADORES DE VEÍCULOS (SUBSTITUTOS) E COMERCIANTES VAREJISTAS (SUBSTITUÍDOS). BASE DE CÁLCULO. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE IPI E ICMS. DESTACADOS NA NOTA FISCAL. INCLUSÃO NO CONCEITO DE "PREÇO DE VENDA" EX VI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 54/2000. LEGALIDADE. LEI 9.718.98 (ARTIGO 3º, § 2º, I). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.... 2. A Instrução Normativa SRF nº 54/2000, revogada pela IN SRF nº 247, de 21.11.2002, dispunha sobre o

recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelos fabricantes (montadoras) e importadores de veículos, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas (regime da substituição tributária instituído pela Medida Provisória nº 1991-15/2000, atual MP nº 2158-35/2001, editada antes da Emenda Constitucional nº 32). 3. A base de cálculo das aludidas contribuições, cujos contribuintes de fato são os comerciantes varejistas, é o preço de venda da pessoa jurídica fabricante ou do importador (artigo 44, parágrafo único, da MP 1.991-15/2000, e artigo 3º, "caput", da IN SRF 54/2000), sendo certo que o ato normativo impugnado limitou-se a defini-lo como o preço do produto acrescido do valor do IPI incidente na operação. 4. A insurgência especial dirige-se ao reconhecimento da ilegalidade do art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 54/2000, em virtude do disposto no inciso, I, do § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 9718/98, verbis: § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor do bem ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; 5. A base de cálculo da COFINS e PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, na se considerando receita bruta de natureza diversa. 6. Na mesma assentada, afastou-se a argüição de inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9718/98, mantendo-se a higidez das deduções da base de cálculo da contribuições em tela, elencadas no seu § 2º. 7. Deveras, à luz do supracitado dispositivo legal, as "vendas canceladas", os "descontos incondicionais", o "IPI" e o "ICMS" cobrado pelo vendedor do bem ou pelo prestador do serviço, na condição de substituto tributário, não integram a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. 8. Destarte, a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo. 9. Consectariamente, a referida dedução, prevista no artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se deduz a legalidade da IN SRF 54/2000. 10. Precedentes: REsp 665126/SC, REL. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 214; REsp 953914/SC, REL. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 229; REsp 828935/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 29.08.2006, p. 153, REsp 711956/SC, Rel. Ministra ELIAN CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 197. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 881370, Primeira Turma, Julgado em 12/02/2008, DJ 03.04.2008, Rel. Ministro LUIZ FUX). " VI - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VII - No tocante à ausência dos fundamentos que justificaram o reconhecimento da validade da majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9718/98, se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

VIII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a existência de erro material, nos termos supramencionados e acolher parcialmente os embargos de declaração, para considerar a legalidade do regime da substituição tributária por força MP 1991/2001 e reedições, bem com legalidade da Instrução Normativa nº 54/00, nos termos da fundamentação supramencionada, sem, contudo, alterar o dispositivo do acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.008255-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.18463-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. [Tab]Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. [Tab]Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. [Tab]Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. [Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000828-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA

ADVOGADO : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.013683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING

APELADO : IND/ METALURGICA PURIAR S/A

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA e outro

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREAA/SP) - VIA ADEQUADA - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - MATÉRIA DE DIREITO - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80.

I - Versando apenas sobre questões de direito não há necessidade de dilação probatória, bastando, para o desfecho, o exame da legislação pertinente e da documentação trazida.

II - Tendo o juízo indicado as razões de fato e de direito nas quais baseou a sua decisão não há que se falar em nulidade da sentença pela ausência de fundamentação.

III - A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito propriamente dito, sendo com ele resolvido.

IV - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

V - Caso em que a empresa impetrante produz, beneficia, compra e vende, importa e exporta, por conta própria ou de terceiro, à comissão ou em consignação, produtos metalúrgicos, estampados em geral e peças para automóveis, caminhões, tratores e motores estacionários, sem qualquer trabalho que envolva engenheiro especializado. Não se cuida, portanto, de *produção técnica especializada* (art. 7º, "h", da Lei nº 5.194/66), esta sim ensejadora do registro no órgão competente.

VI - Precedentes da Corte e do STJ.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.52399-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, SESC E AO SENAC - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O SEBRAE, O SESC, O SENAC E O INSS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O JUÍZO DE ORIGEM CUMPRIR O DISPOSTO NO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Imprescindível nas ações em que se questiona a higidez das contribuições instituídas pelos DL 8.621/46 e 9.853/46 e do adicional instituído pela Lei 8.029/90 a citação do SEBRAE, do SESC e do SENAC, além do INSS, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário. Precedentes da Corte e do STJ.

II - Anulação da sentença de fls., para que o Juízo "a quo" cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único do CPC, determinando a citação do SESC, SENAC e SEBRAE.

III - Apelações e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença de fls., para que o Juízo "a quo" cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único do CPC, determinando a citação do SESC, SENAC e SEBRAE e julgar

prejudicadas as apelações e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.009269-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CESAR CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 144/147. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.000932-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 121/125. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000857-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AUGUSTO AUGUSTO E CIA LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Trata-se de compensação feita com crédito de terceiros, procedimento que, à época (exercício de 1999) era admitido pela legislação, eis que não havia sido acrescentado ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 o parágrafo 12, inciso II, alínea "a". Alega a embargante que a cobrança seria indevida, eis que teria procedido regularmente à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Na hipótese, o direito à compensação foi deferido pelo Acórdão nº 201-76.407, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 593/596).
2. Quanto às preliminares de nulidade da sentença, não merecem prosperar. O julgamento não foi realizado *extra petita*, pois o Magistrado fundamentou sua decisão de acordo com seu entendimento diante da controvérsia trazida aos autos, culminando por entender não ter havido o encontro de contas, necessário ao reconhecimento da compensação na espécie. Com relação à produção de prova pericial, não houve desconsideração de seu pedido pelo órgão julgador, mas sim inércia da embargante diante do despacho de fls. 190, o qual oportunizou às partes que se manifestassem quanto ao interesse em produzir provas; o despacho em tela foi publicado no Diário Oficial em 12/01/05, sem que houvesse qualquer manifestação do contribuinte a respeito (fls. 191).
3. Na hipótese, portanto, foi reconhecido administrativamente o direito à compensação pleiteada. Neste sentido, esclarecedora a informação juntada às fls. 616/617, a qual mencionou que a utilização de créditos para compensação de débitos fiscais de terceiros encontrava respaldo na IN SRF nº 210/02, propondo que a compensação fosse feita com observância desta instrução normativa, bem como de suas alterações posteriores.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.
5. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso da compensação objetivada, é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Assim, os documentos juntados aos autos deveriam ter sido submetidos à rigorosa análise de um perito contábil, para que pudesse ser aferida a correção das compensações efetuadas. Ocorre que, na hipótese dos autos, como acima mencionado, a embargante desperdiçou a oportunidade que lhe foi concedida para solicitar tal prova.

6. O reconhecimento de que uma compensação foi regularmente efetuada requer que o acerto de todos os procedimentos efetuados esteja comprovado nos autos. Para tanto, como acima mencionado, o trabalho de um *expert* na matéria - no caso, um Perito Contábil - revela-se imprescindível para esclarecer questões técnicas afetas à sua especialidade.

7. Em que pese a dedicação da embargante em buscar provar a regularidade da compensação, fato é que, à míngua de prova cabal, que confirme a sua plena regularidade - e que, assim, infirme a higidez da CDA - não há como prosperar seu pleito. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : STERCKELE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 177/181. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.027059-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FINDEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA massa falida

ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 66/69. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.047009-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONFECOES G NAIM LTDA massa falida
SINDICO : VICUNHA NORDESTE S/A IND/ TEXTIL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão atinente à eventual aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 não foi levantada pela ora embargante em seu apelo, o que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação. Precedente do STJ.
2. Não conhecimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.051835-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : VIVIANE FIGUEIREDO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DO DECRETO N. 20.910/32.

Embargos de declaração recebidos como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

3. Erro material, que se corrige de ofício, para que onde constava "**embargos opostos à execução fiscal**", passe a constar "**embargos opostos à execução**".

4. Ao contrário do apontado pela agravante, a decisão apreciou adequadamente a questão trazida aos autos, cujo cerne reside no pedido de reconhecimento da prescrição. Com efeito, restou consignado no julgado agravado que o prazo prescricional, por se tratar de dívida ativa não-tributária, deve ser o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na esteira de entendimento pacífico esposado pelo E. STJ.

5. A questão da inconstitucionalidade da multa tributária sequer foi conhecida pela decisão agravada, sendo que o acórdão do TCU encontra-se acostado às fls. 84 dos autos.

6. Improvimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075083-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DROGARIA MASSARO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 01.00.00008-5 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO

I - A decisão objurgada pelo agravo de instrumento foi prolatada por juiz estadual no exercício da competência federal da sua área de jurisdição, conforme prevê o artigo 108, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser da competência dos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos recursos interpostos contra suas decisões.

II - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constitui erro crasso e, por conseguinte, a data de protocolo naquela E. Corte não se presta a atestar a tempestividade do recurso que, frise-se, somente aportou neste Tribunal após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, previsto no *caput* do artigo 522, do CPC.

III - Precedentes dos Tribunais Superiores.

IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000322-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIO ROLAND SONNENBURG
PARTE RE' : CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 177/181. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.002218-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO NO CASO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Exceção de pré-executividade alegando a extinção dos débitos constantes das inscrições nº 80205033260-87, 80605046073-05 e 80705014289-38 e que a CDA 80605046074-96 estava sendo revisada pela Secretaria da Receita Federal, motivo pelo qual deveria estar suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN. Juntou documentos a fls. 28/46.
2. Extinção da inscrição 80205033260-87 por cancelamento, em razão de o executado ter declarado os débitos em duplicidade, e das CDAs 80605046073-05 e 80705014289-38 pelo pagamento realizado em 31/05/2005.
3. Prosseguimento apenas em relação à inscrição 80605046074-96.
4. As cópias das DARFs juntadas comprovaram o pagamento do período constante na CDA remanescente, pois, uma vez pago certo e definido tributo, se a Fazenda Pública interessada não exerceu, previamente, a imputação, não poderá fazê-lo posteriormente, pois o pagamento extingue o crédito, tornando-se impossível a imputação e inaplicável o art. 163. Imputação de crédito pago é imputação de algo inexistente, que já foi extinto pelo pagamento.

5. Inaplicável a imputação para o caso dos autos, em que o contribuinte recolheu o tributo, especificando o seu valor, espécie e exercício, não podendo a Fazenda Pública, por tal motivo, alocar respectivo valor a débitos vencidos, para os quais não houve outros recolhimentos.
6. Neste ponto, a r. sentença deve ser mantida. No entanto, merece reforma no que tange à fixação de honorários.
7. Em que pese a exequente ter concordado com a extinção da CDA nº 80205033260-87, verifico que o motivo que ensejou o cancelamento foi a duplicidade da declaração por parte do contribuinte (fl. 83). Não tendo a executada comprovado ter protocolado eventual retificadora na seara administrativa, não há que se afastar a sua responsabilidade no ajuizamento da referida inscrição.
8. Melhor sorte não assiste à executada no tocante as CDAs 80605046073-05 e 80705014289-38, visto que a causa da extinção foi o pagamento implementado em 31/05/2005, posterior, portanto, ao ajuizamento do feito - 29/04/2005, o que configura o reconhecimento do débito em questão.
9. As DARFs acostadas aos autos que serviram de parâmetro para comprovar a quitação do crédito consubstanciado na CDA 80605046074-86 encontram-se preenchidas com alguns dados diferentes do constante da CDA, logo, não se pode imputar ao Fisco a culpa pela cobrança judicial, visto que impossibilitado de reconhecer imediatamente o pagamento realizado. Outrossim, a juntada de uma declaração retificadora a fls. 99 não conseguiu afastar a cobrança, visto que protocolada posteriormente ao ajuizamento.
10. Em consonância com o princípio da causalidade, não há que se falar em culpa da exequente no ajuizamento, sendo, portanto, indevida a condenação da União na verba honorária.
11. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001611-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA

ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO JÁ EFETUADA. MATÉRIA DE DEFESA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. PREVALÊNCIA DO DISPOSITO EM RELAÇÃO À EMENTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE MANTÉM.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo, como quando se declara a inconstitucionalidade da exação, ou quando existente lei específica permissiva da compensação. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

2. No caso em questão, a embargante obteve pronunciamento judicial em Mandado de Segurança, ajuizado em 24/04/95 e com trânsito em julgado em 28/08/97, assegurando o seu direito de proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa acumulados até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, face a flagrante inconstitucionalidade da vedação contida nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95.

3. Vale dizer, à embargante assegurou-se o direito de compensar o prejuízo apurado no ajuste anual de 1994, sem limites, em até quatro anos posteriores àquele ano, conforme determinava o art. 12 da Lei n. 8.541/92, ou seja, até 31/12/1998, donde se conclui não poder subsistir a cobrança de IRPJ exercício de 1997, por motivo de glosa de prejuízos compensados indevidamente - inobservância do limite de 30% previsto na Lei n. 8.981/95 relativo ao exercício de 1997.

4. Com relação à alegação da recorrente de que a referida decisão nos autos do Mandado de Segurança teria determinado que as limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 somente não poderiam ser observadas com relação ao exercício de 1995 (primeiro item da ementa), vale ressaltar que não são os motivos e sim o dispositivo do acórdão que transita em julgado e, havendo eventual contradição entre ambos, há de prevalecer este último.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.032592-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DAKOL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : CIBELI DE PAULI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 270/275. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010023-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO
EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SO COUROS LTDA -EPP e outros
: SANDRA REGINA VAZ
: ANTONIO CARLOS PASINI
AGRAVADO : SILVIO JOSE PASINI
ADVOGADO : CILENE FELIPE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00016-7 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA ESTADUAL INVESTIDA DE JURISDIÇÃO FEDERAL - REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E. TJ/SP - MEIO DE IMPUGNAÇÃO DEVIDO.

1. A Constituição Federal autoriza que causas de competência dos Juízes federais sejam julgadas por Juízes estaduais, exigindo para tanto que a localidade não seja sede da Justiça Federal e que haja autorização normativa expressa quanto à demanda em evidência.
2. Mesmo na hipótese em que a Justiça estadual está investida de jurisdição federal, a competência recursal pertence aos Tribunais Regionais Federais, de acordo com expressa imposição constitucional (artigo 109, § 4º, CF/88).
3. O v.acórdão do E. TJ/SP foi claro ao determinar a remessa da execução fiscal originária a uma das Varas da Justiça Federal, e não apenas do recurso de agravo interposto a esta E. Corte, até porque fundamentou-se no artigo 109, I, CF/88 e não no § 4º do mesmo artigo do texto constitucional.
4. Há meios próprios de impugnação ao v.acórdão mencionado da Corte Bandeirante, os quais escapam da competência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CLAUDIA GIGLIO VELTRI CORREA
ADVOGADO : VLADimir DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.00.020496-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO CONDENATÓRIO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. Sendo a natureza do provimento pleiteado de caráter condenatório, resta claro que o reflexo econômico deve ser correspondente à importância da reparação postulada.
2. O valor da causa deve espelhar a vantagem econômica esperada na tutela jurisdicional, seja ela o objeto principal da demanda, seja o objeto atinente ao provimento antecipatório da tutela.
3. A Jurisprudência é farta no sentido de que o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício econômico que se pretende auferir, não admitindo a tomada de valor meramente irrisório ou estimativo.
4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022320-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LTF E JEANS COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.028357-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.
2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.
3. Por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.
4. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

5. Precedentes jurisprudenciais.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023970-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : RUY FERNANDO AMADO LOYOLA

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2006.61.04.005271-3 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DEDUZIDA EM MOMENTO ANTERIOR - DECISÃO JUDICIAL - NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL - PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. A pretensão da recorrente versa sobre questão já decidida em momento anterior, com o intuito de que seja obstada a expedição de mandado de penhora.
2. Posiciono-me no sentido de que, não havendo interposição de agravo de instrumento dentro do prazo legal, nos termos do artigo 522 do CPC, está certo que ocorre a preclusão temporal, sob pena de se prostrar indefinidamente a questão.
3. O termo inicial do prazo legal conta-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida em momento posterior.
4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 595/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 91.03.002476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ALEXANDRE DOS ANJOS CRUZ e outros

: AUTO POSTO MARECHAL LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO

APELADO : SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (desistente)

: POSTO DA CAVERNA LTDA (desistente)
: R PORCINI E CIA LTDA (desistente)
: AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA (desistente)
: AUTO POSTO JOAQUIM MINEIRO LTDA (desistente)
: AUTO POSTO SHANGRILA LTDA (desistente)
: AUTO POSTO DE SERVICOS JACUPIRANGA LTDA (desistente)
: CELSO JOSE TAPPARO E TAPPARO LTDA (desistente)
: AUTO POSTO CIDADE SONHO LTDA (desistente)
: AUTO POSTO IRMAOS LIMA LTDA (desistente)
: AUTO POSTO PALMITAL LTDA (desistente)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.07221-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

1.[Tab]Não ocorreu omissão ou nulidade em função de não se ter levado ao Órgão Especial a mencionada argüição de inconstitucionalidade. Ao contrário, o relatório e voto foram explícitos em apresentar à Egrégia Turma o ocorrido na sessão mencionada nos embargos, para fincar o entendimento de que a Portaria, mero ato administrativo, não se relaciona diretamente com a Constituição, senão com o diploma legal que regulamente e, por aí, não pode extrapolá-lo.

2.[Tab]O acórdão não foi omissivo. Ao contrário, foi explícito e cada qual dos julgadores pode expressar o seu entendimento sobre a matéria.

3.[Tab]Não houve ferimento ao princípio da reserva de plenário, estampada no art. 97 da Constituição Federal. A questão se resolveu no âmbito infraconstitucional, descabendo falar-se em aplicação daquele artigo, que só diz respeito às declarações de inconstitucionalidade, no âmbito dos Tribunais. O mesmo se diga em relação à argüição de nulidade, por omissão, no acórdão, porque teria deixado de observar o disposto nos artigos 82, III, 246 e 480, 481 e 482, do CPC, haja vista que se decidiu não ser hipótese de apreciação de inconstitucionalidade.

4.[Tab]Não ocorreu, também, a alegada omissão, no que toca aos artigos 151, II, do CTN e 32, da Lei n.º 6.830/80. O acórdão determinou que ao vencedor fosse dado levantar as quantias - o que se obteve até que resolvidos os presentes declaratórios - o que é mera consequência da decisão que lhe declara vencedor. É uma decisão de caráter processual: se vencedor o depositante, ele levantará as quantias; se vencedora a Fazenda Pública, serão os depósitos convertidos em renda. É, aliás, o que determina o artigo 32, § 2.º, invocado pela embargante.

5.[Tab]Os artigos mencionados pela embargante em nada lhe socorrem, haja vista que ela foi vencida. Fosse ela vencedora, caberia, aí sim, a conversão dos depósitos em renda sua. Todavia, porque foi ela vencida, eis que ilegal o ato administrativo em discussão nos autos, ao criar mecanismo de substituição tributária à margem de permissão legal, os depósitos devem ser levantados pelo vencedor, por sua conta e risco, reservando-se à oficialidade que diligencie em busca dos direitos que porventura lhe assistirem.

6.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e dos votos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TOMEX COM/ E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSÁRIA.

1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no § 4º, do art. 40 da LEF.

2. Desnecessária a prévia oitiva da Fazenda acerca da prescrição nos casos em que é a própria Fazenda que requer o arquivamento do feito.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.048649-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/62
AGRAVADO : AMAGO ASSESSORIA EM PSICOLOGIA S/C
ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027925-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - COMPENSAÇÃO- HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - PENDÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

A permanência do nome da empresa não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

Os lançamentos e pagamentos antecipados estão sujeitos à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar *sine die* providências da Administração.

Se houve pagamento, mesmo que com equívocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GRAN VILLE COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO VENANCIO FARIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/59
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.054637-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA - PIS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Decadência é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferíveis de plano. Executa-se na hipótese contribuição social (PIS), tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Nestas circunstâncias, a jurisprudência desta Corte tem se sedimentado no sentido de que descabe a alegação de decadência, posto que declarado o débito e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes desta Turma.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.008522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.002843-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : UNIAO SBC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros

: LUIS FERNANDO POLYDORO

: RENATA CRISTINA POLYDORO

ADVOGADO : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

- 1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida.
- 2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
- 3.Entre o vencimento do crédito até o despacho determinando a citação, não transcorreu o prazo prescricional.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.003796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

ADVOGADO : JOSE CARLOS BUSATTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa
- 2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 594/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 90.03.000328-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO PERIEIRA PITTA e outros

ADVOGADO : JOAO ATOGUIA JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : ALFREDO CARDOSO DE SOUZA

: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

: DANILO DE SOUZA CARDOSO

: EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA

: EDVALDO BORGES NASCIMENTO

: EDVALDO SANTOS

: ELITON FERREIRA DE OLIVEIRA
: JOSE LUIZ MORAES
: JOSE ONOFRE RODRIGUES DE ARAUJO
: MAURICIO ROCHA
: NIVALDO PEREIRA DA CRUZ
: RICARDO BRASILIENSE
: SEVERINO JACINTO DE SOUZA
: WANDERLEY XANTHOPULO
: EDISON AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS
: FERNANDO ANTONIO MARQUES DA CRUZ
: GENILES CHAVES FILHO

ADVOGADO : JOAO ATOGUIA JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.46775-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTIVADORES NÃO SINDICALIZADOS. DELEGACIA DO TRABALHO MARÍTIMO EM SANTOS. NÃO-RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. FALTA DE ASSIDUIDADE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Viola direito líquido e certo o ato do Delegado do Trabalho Marítimo que, fundado em critério indevido de assiduidade, apurado sem avaliar a natureza jurídica do trabalho avulso portuário, deixa de renovar autorizações exigidas pela legislação para o rodízio e distribuição de serviço no porto.

O trabalhador avulso, chamado 'bagrinho' somente trabalha quando os sindicalizados não são suficientes, inclusive quando estes recusam a chamada, sendo indevido, portanto, a fixação de número mínimo de horas trabalhadas para cálculo de assiduidade sem considerar o número de horas atribuídas a cada um deles e, eventualmente, não cumpridas. A recusa administrativa de renovação da autorização, fundada em critério indevido e sem comprovação do direito de defesa, como previsto na legislação reguladora, torna ilegal e abusivo o ato administrativo, autorizando a concessão da ordem para restabelecimento do direito líquido e certo.

Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.005882-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA LOCAR LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.07.33734-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO DA TURMA. DEVOLUÇÃO A ESTA INSTÂNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA PACIFICADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nem o princípio do duplo grau de jurisdição, a decisão que - considerando madura a causa, não apenas em face da consolidação da jurisprudência acerca do mérito, como porque houve regular processamento do feito, com informações, parecer e sentença - aprecia diretamente a questão de fundo controvertida, aplicando a interpretação mais do que consolidada pelos Tribunais, tanto assim que, neste ponto, não houve qualquer impugnação ao decidido pelo relator, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A alegação de que a falta de defesa de mérito, nas informações, e o princípio do duplo grau de jurisdição impedem a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, exigindo que os autos sejam devolvidos à primeira instância, viola, substancialmente, diversos princípios superiores, como devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, economia e celeridade processual, e eficiência na prestação jurisdicional.
3. A falta ou a deficiência das informações não impede o julgamento de mérito, seja em primeira, seja em segunda instância, uma vez que cumpridos, como no caso em exame, os requisitos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, não se verificando qualquer restrição a direito que justifique, como requerido, que seja renovada a requisição de informações e proferida nova sentença na Vara de origem.
4. Finalmente, cabe salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, dentro desta concepção do processo e da competência desta Corte, determinou a devolução dos autos para que, aqui, prosseguisse o julgamento da ação, e não na primeira instância, com o exame, pois, do mérito diante do afastamento da extinção processual (ilegitimidade passiva), que havia sido adotada, anteriormente, pela Turma.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.017146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 92.00.33180-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE CORRETAGEM DE VALORES E CÂMBIO. EQUIPARAÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DO FINSOCIAL. INEXIGIBILIDADE. INDÉBITO FISCAL. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COINCIDÊNCIA DE PERÍODO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. CARÊNCIA PARCIAL DE AÇÃO.

A empresa de corretagem de valores e câmbio é legalmente equiparada, diante da legislação do FINSOCIAL, às instituições financeiras, tendo o direito, portanto, de repetir o indébito fiscal, tal qual as empresas comerciais e mistas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sendo formulado pedido de repetição em período abrangido pelo quinquênio que antecede a propositura da ação, não cabe cogitar de prescrição, devendo ser aplicado ao indébito fiscal a correção monetária consagrada na jurisprudência, com a inclusão do IPC, INPC e Taxa SELIC a partir de janeiro/96, sem prejuízo dos índices oficiais nos demais períodos.

Todavia, a repetição não pode ser apreciada, no mérito, relativamente ao período em que houve propositura de ação de compensação, julgada procedente, vez que indevida a formulação de ressarcimento de indébito fiscal por dupla via, buscando duplo título a partir da mesma situação jurídica. Nem o compromisso futuro de desistir ou renunciar a um dos títulos, enquanto mera expectativa e probabilidade, permite a constituição da duplicidade, pois vedada no Código Tributário Nacional que, ao tratar da repetição e da compensação, previu-as como formas distintas e auto-excludentes de ressarcimento de indébito fiscal.

No tocante à parte do período de repetição, incluído na ação de compensação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), ficando prejudicada a apelação, da qual se conhece, porém, quanto ao período restante, para, provido o recurso, julgar procedente o pedido, nos termos da jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a sucumbência mínima da ré.

Apelação julgada em parte prejudicada e, na parte remanescente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicada em parte a apelação e, na parte remanescente, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.005154-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COMPAP COM/ ATACADISTA LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.36472-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DISCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Tendo a FAZENDA NACIONAL expressamente desistido do recurso, em relação à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não caberia, por mais este fundamento, contra tal ponto, sequer o reexame da sentença pela remessa oficial: aplicação do disposto no § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.
2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.
3. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
4. Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, com a ressalva da solução anteriormente adotada por este relator, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.
5. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.
6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.002148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE SERIPIRI FILHO
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP
ADVOGADO : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ULTIMADO PRAZO MÁXIMO DE TRANCAMENTO. DESISTÊNCIA DO CURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito em favor e aplicável à pretensão especificamente deduzida. O agravante apenas citou precedente em relação a aluno, afastado do País, por condenação em crime político, situação fática tão-excepcional que, ao contrário de negar, na verdade, apenas confirma a jurisprudência adotada pela decisão agravada, no sentido de que cabe à instituição de ensino estabelecer prazo máximo de trancamento que, extrapolado sem justa causa, impede a renovação de matrícula, inclusive porque não pode ser compelido o estabelecimento a manter vaga aberta e ociosa, com custo e ônus, em atenção a interesse e conveniência do aluno.
2. Encontra-se, assim e pois, consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade do indeferimento de matrícula de aluno que, tendo efetuado trancamento, não retorna à atividade acadêmica no prazo máximo de desligamento fixado pela Universidade, de tal modo a caracterizar a desistência do curso, permitindo, assim, o cancelamento da matrícula, observadas as regras e procedimentos internos da Universidade, no exercício de sua autonomia, constitucionalmente assegurada, o que legitima, por suficiente, o julgamento da espécie na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.021363-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LC Nº 70/91. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Não padece de omissão ou obscuridade o acórdão que apreciou a controvérsia acerca da base de cálculo da COFINS à luz da legislação impugnada, aplicando a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A discussão acerca da definição da base de cálculo da COFINS, sob a égide da LC nº 70/91, no sentido de serem, ou não, passíveis de inclusão certas receitas auferidas por instituições financeiras ou equiparadas, encontra-se fora dos limites da causa, os quais não podem ser ampliados em sede de embargos de declaração em segunda instância.
2. Todavia, cabe acolher os embargos de declaração para examinar a questão da isenção, acolhida pela sentença, e sobre a qual não se manifestou a Turma. Neste sentido, supre-se o acórdão para o fim de declarar válida a revogação do artigo 11, parágrafo único, da LC nº 70/91 pelo artigo 2º da Lei nº 9.718/98, pois, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, pode lei ordinária revogar preceito de lei apenas formalmente complementar, como é o caso da LC nº 70/91. Assim complementado o julgado, pertinente afastar, como feito no caso concreto, a base de cálculo do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que foram citados, para tal efeito, não cabendo, porém, a sua invocação para inserir, na presente demanda, a discussão que, embora possa ter ocorrido naqueles

julgados, não se encontra presente aqui, quanto ao que poderia ser considerado "faturamento" para as instituições financeiras à luz, em específico, da LC nº 70/91.

3. Acolhidos os embargos de declaração igualmente no tocante ao tema da alíquota prevista na Lei nº 9.718/98, pois a inicial discutiu a questão juntamente com a base de cálculo majorada, sendo que o v. acórdão embargado apenas tratou desta última, incorrendo em omissão no exame daquela primeira. No ponto, mister reconhecer que não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (artigos 195, § 4º, e 154, I, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social preexistente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9.718/98, não afeta a validade do artigo 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC nº 70/91.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com alteração do resultado da remessa oficial, a qual fica, doravante, provida em parte para denegar a ordem, quanto à isenção da COFINS e quanto à majoração da alíquota prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA

ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CEF. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.004998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA ACIA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SALDO CREDOR DE IPI. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS VENCIDOS E VINCENDOS DA MESMA OU DIFERENTE ESPÉCIE. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Caso em que pretende o impetrante, em mandado de segurança coletivo pleiteia, porém sem a comprovação documental prévia da situação jurídico-tributária de seus associados, o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação de saldo credor de IPI com tributos vencidos e vincendos da mesma ou diferente espécie, administrados pela Receita Federal.

Firme a jurisprudência, contrariamente à pretensão deduzida, no sentido de que, embora seja o mandado de segurança a via processual adequada à discussão do direito à compensação, não se dispensa o impetrante de previamente produzir a prova da situação jurídico-fiscal essencial à solução da causa, na medida em que sem a comprovação da existência do próprio crédito ou indébito não existe direito líquido e certo à compensação.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Turma e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016139-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : PAULO ROMA

ADVOGADO : PAULO ROMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte, para efeito de reconhecer identificada qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação financeira (artigos 5º da LC nº 105/01, e 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96), para apuração de débitos fiscais, com as medidas e providências previstas na legislação (artigos 6º da LC nº 105/01, e 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, e Decreto nº 3.724/01).

2. Por evidente, que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência citada pelo agravante, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios. 3. A jurisprudência firmada à luz da legislação atual, objeto de impugnação, ampara o julgamento da espécie segundo a diretriz interpretativa consagrada na decisão agravada, não se cogitando, tampouco, de prescrição, porque não constam dados acerca da constituição definitiva do crédito tributário. No tocante à decadência, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos, considerado o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento e a data da notificação do contribuinte acerca de medida preparatória indispensável ao lançamento (artigo 173, CTN), pelo que manifestamente infundada a pretensão.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.027483-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA e outro
APELADO : FERNANDO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO JOSE DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional.
2. O músico que atua em bares, restaurantes, festas e ambientes congêneres não desempenha atividade, que exija técnica e habilitação profissional sob controle e fiscalização do órgão profissional que, cabe destacar, não tem função sindical, em prol de seus associados, mas age no interesse público de proteger a sociedade contra o exercício irregular da profissão.
3. Não existe risco social, mesmo em abstrato, no exercício, em casos que tais, da profissão de músico por pessoa, dotada de talento, ainda que sem formação acadêmica, para efeito de justificar a exigência de registro profissional e controle da atividade pela OMB, como pretendido, à revelia do espírito e da finalidade da própria Lei nº 3.857/60.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.036761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : KIYOKO UMEDA MATSUKI
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUICIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL ("GRATIFICAÇÃO ESPECIAL I"). EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho.
2. Firme, outrossim, a interpretação, inclusive desta Turma, quanto à inexistência de ofensa ao artigo 153, III, da Constituição Federal, quando o imposto de renda da pessoa física incide sobre acréscimo patrimonial, como ocorre

quando a rescisão do contrato de trabalho não garante, legalmente, qualquer indenização, tornando, assim, fruto de liberalidade o pagamento efetuado pelo empregador, sujeitando-o à tributação, em situação objetivamente distinta daquela em que o pagamento é integrado, no patrimônio jurídico do empregado, como ressarcimento, por força de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho, a impedir, pois, que se cogite, por outro lado, de violação ao princípio da isonomia ou, como afirmado, uniformidade entre contribuintes (artigo 5º e 150, II, CF).

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.008444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : TOMO SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2. Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3. É irrelevante a afirmativa de que tal solução, no Superior Tribunal de Justiça, foi adotada, não por vontade própria, mas por força de orientação da Suprema Corte, pois a competência constitucional de cada uma das Cortes restou observada e cumprida na formação da jurisprudência. Não se trata, mais, pois, de questão latente, envolvendo a quebra da hierarquia das leis, na medida em que se venceu na órbita dos Tribunais Superiores competentes a controvérsia, devendo ser aplicada, na espécie, a interpretação consolidada.

4. Precedentes: agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JAYME PENA SCHUTZ e outro

ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO

: ANDRÉ GOMES CARDOSO
INTERESSADO : TARCISIO ANGELO MASCARIM
ADVOGADO : JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO
: MARCIO JOSE MARQUES GUERRA
PARTE RE' : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.004242-8 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SOCIEDADE ANÔNIMA E DIRETORES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIABILIDADE.

Caso em que, embora inicialmente negado seguimento ao agravo de instrumento, por inadequação da via eleita, em conformidade com a jurisprudência então consolidada, verificou-se, depois, a existência de parcelamento fiscal que, embora atualmente não mais vigente, não elide a constatação, reforçada por outros elementos, de que a empresa, pessoa jurídica e contribuinte, encontra-se em plena atividade, não concorrendo, assim, os diretores para sua dissolução irregular ou para a prática de qualquer ilicitude, capaz de ensejar a invocação de sua responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Não se trata, na hipótese, de mera impugnação genérica ao fato de terem sido incluídos, na CDA, os diretores da empresa, de modo a justificar a necessidade de mais dilação probatória para elucidação de fatos relevantes, mas, ao contrário, consta da própria execução que a inserção foi prévia e automática, apesar de ter sido localizada e citada a empresa, e nomeada garantia para a execução fiscal.

A rescisão do parcelamento não tem o efeito de demonstrar que a empresa restou dissolvida irregularmente, ou que seus diretores incorreram em infração legal ou contratual, mas apenas que deve a execução fiscal prosseguir contra o contribuinte, devedor principal, com a ressalva da responsabilidade tributária dos administradores se comprovados os requisitos do artigo 135, III, do CTN.

Agravo inominado fazendário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.33057-1 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANO VERÃO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 7.730/89 E Nº 7.799/89. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a aplicação da variação da OTN, para efeito de ajuste das demonstrações financeiras, tem base legal e não viola qualquer preceito constitucional, ao contrário do que ocorre com o IPC.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da 2ª Seção.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021667-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA NIQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : SANDRO W PEREIRA DO SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CEF. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.001488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO
APELADO : CARLOS ALBERTO CONTART LEONETI e outros
: KLEBER FERREZIN VITALIANO
: MARCIO ALEXANDRE BATISTA
ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACOLHIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO ACÓRDÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo recurso extraordinário interposto pela OMB, determinou o retorno dos autos a esta Corte para a lavratura de novo acórdão.
2. Não se conhece do recurso, interposto pela autoridade impetrada - no caso, o Sr. Delegado da Ordem dos Músicos -, em nome próprio, para a defesa de ato imputado à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado em função delegada do Poder Público.
3. A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional.
4. O músico que atua em bares, restaurantes, festas e ambientes congêneres não desempenha atividade, que exija técnica e habilitação profissional sob controle e fiscalização do órgão profissional que, cabe destacar, não tem função sindical, em prol de seus associados, mas age no interesse público de proteger a sociedade contra o exercício irregular da profissão.
5. Não existe risco social, mesmo em abstrato, no exercício, em casos que tais, da profissão de músico por pessoa, dotada de talento, ainda que sem formação acadêmica, para efeito de justificar a exigência de registro profissional e controle da atividade pela OMB, como pretendido, à revelia do espírito e da finalidade da própria Lei nº 3.857/60.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.009309-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : OSAC ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE ENSINO E EDUCAÇÃO PARA FINS DE INEXIGIBILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.15.001083-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO e outro
APELADO : CARLOS APARECIDO SANTOS MOREIRA e outros
: RICARDO LOPES PERES PIOVATO
: RODRIGO FAZZANI
: WILSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA GALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACOLHIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO ACÓRDÃO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo recurso extraordinário interposto pela OMB, determinou o retorno dos autos a esta Corte para a lavratura de novo acórdão.
2. A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional.
3. O músico que atua em bares, restaurantes, festas e ambientes congêneres não desempenha atividade, que exija técnica e habilitação profissional sob controle e fiscalização do órgão profissional que, cabe destacar, não tem função sindical, em prol de seus associados, mas age no interesse público de proteger a sociedade contra o exercício irregular da profissão.
4. Não existe risco social, mesmo em abstrato, no exercício, em casos que tais, da profissão de músico por pessoa, dotada de talento, ainda que sem formação acadêmica, para efeito de justificar a exigência de registro profissional e controle da atividade pela OMB, como pretendido, à revelia do espírito e da finalidade da própria Lei nº 3.857/60.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.001047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFESA PRELIMINAR. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 3.857/60. ARTIGOS 16, 17, 18 E 28. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO.

Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação.

Rejeição das preliminares argüidas: a de ilegitimidade passiva da UNIÃO porque a Lei nº 3.857/60 expressamente prevê a sujeição de músicos à inscrição em órgão do Ministério da Educação, como condição para o exercício da profissão, a revelar que existe, sim, interesse jurídico, legalmente reconhecido, do ente político na causa, em que se

pretende questionar a validade de tal exigência; a de ilegitimidade ativa para a ação civil pública porque, conforme consta da jurisprudência da Suprema Corte, o Ministério Público Federal pode e deve defender interesses ou direitos individuais homogêneos, com amparo no artigo 129, II, da Constituição Federal, "*quando impregnados de relevante natureza social*" (RE-AgR nº 472.489, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 28-08-2008), como ocorre, no caso dos autos, em que se discute o direito ao exercício de atividade profissional e os limites válidos da restrição legalmente fixada; e a de inadequação da via eleita, tanto porque não se veda o exame de questão constitucional com efeitos concretos em ação civil pública, como é possível, no âmbito da ação proposta, o exame da pretensão deduzida, fixando-se os limites materiais da restrição a partir da própria Lei nº 3.857/60, considerada a sua finalidade.

A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional. O músico que atua em bares, restaurantes, festas e ambientes congêneres não desempenha atividade, que exija técnica e habilitação profissional sob controle e fiscalização do órgão profissional que, cabe destacar, não tem função sindical, em prol de seus associados, mas age no interesse público de proteger a sociedade contra o exercício irregular da profissão.

Não existe risco social, mesmo em abstrato, no exercício, em casos que tais, da profissão de músico por pessoa, dotada de talento, ainda que sem formação acadêmica, para efeito de justificar a exigência de escolaridade própria, registro profissional e controle da atividade pela OMB, como pretendido, à revelia do espírito e da finalidade da própria Lei nº 3.857/60.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.000199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO e outro
APELADO : ADALBERTO CASAL e outros
: SIRLEI MARIA CASARINI RODRIGUES
: CASSIO JOSE DOS SANTOS
: EMERSON OLIVEIRA DE JESUS
: ELTON MARTINS DE SOUZA
: LUIZ CARLOS CORREIA DE MOURA
: ROBERSON MACHI
: MARCIO MODAFARIS
ADVOGADO : ELIMEI PALEARI DO AMARAL CAMARGO e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ARTIGOS 16, 17, 19 E 28. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional. O músico que atua em bares, restaurantes, festas e ambientes congêneres não desempenha atividade, que exija técnica e habilitação profissional sob controle e fiscalização do órgão profissional que, cabe destacar, não tem função sindical, em prol de seus associados, mas age no interesse público de proteger a sociedade contra o exercício irregular da profissão.

Não existe risco social, mesmo em abstrato, no exercício, em casos que tais, da profissão de músico por pessoa, dotada de talento, ainda que sem formação acadêmica, para efeito de justificar a exigência de escolaridade própria, registro

profissional e controle da atividade pela OMB, como pretendido, à revelia do espírito e da finalidade da própria Lei nº 3.857/60.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.007890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO

APELADO : FERNANDO DUARTE MASSAGARDI e outros

: AFFONSO RUIZ FILHO

: RICARDO JOSE DETTMER

: PAULO HENRIQUE FERNANDES LOCATELLI

: JULIANA CASANTE COSSO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ARTIGOS 16, 17, 18 E 28. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional. O músico que atua em bares, restaurantes, festas e ambientes congêneres não desempenha atividade, que exija técnica e habilitação profissional sob controle e fiscalização do órgão profissional que, cabe destacar, não tem função sindical, em prol de seus associados, mas age no interesse público de proteger a sociedade contra o exercício irregular da profissão.

Não existe risco social, mesmo em abstrato, no exercício, em casos que tais, da profissão de músico por pessoa, dotada de talento, ainda que sem formação acadêmica, para efeito de justificar a exigência de escolaridade própria, registro profissional e controle da atividade pela OMB, como pretendido, à revelia do espírito e da finalidade da própria Lei nº 3.857/60.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CALCADOS FERRACINI LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma, objeto de impugnação recursal às instâncias extraordinárias, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA, daí porque cabível o reexame da matéria, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, c.c. artigo 557, ambos do Código de Processo Civil

2. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

3. Caso em que os precedentes mencionados no agravo inominado não refletem a posição atual do Superior Tribunal de Justiça, estando ultrapassados por nova orientação firmada nos termos dos precedentes adotados pela decisão agravada.

4. A orientação da Suprema Corte, quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não autoriza a conclusão no sentido de sua revogação pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da revogação, sob a premissa de que a unificação de regimes previdenciários teria o efeito de impedir a cobrança da contribuição ao INCRA, de forma autônoma, por legislação própria. Ocorre que

o Supremo Tribunal Federal, ao conferir caráter universal à tributação, em função dos riscos sociais a que sujeita a coletividade de trabalhadores, deixou claro que a contribuição ao INCRA não é incompatível com os regimes previdenciários unificados, daí a conclusão pela sua exigibilidade, ainda hoje, de empresas tanto rurais como urbanas.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.15.000395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO e outro
APELADO : VLADMIR DOS SANTOS BERNARDES e outros
: THIAGO JOSE CARRERI
: HENRIQUE CESAR AOKI HEREDIA
: MOISES DA SILVA JUSTINO
: LEONARDO DOS SANTOS MATRICARDI
: PAULO SERGIO MARTINS
: EVANIL DE JESUS
: CLEITON APARECIDO LOPES SILVA
: CLAYTON MELLO DE ALMEIDA
: ERICK ROBERTO TUDE MARQUES
ADVOGADO : ADEMAR DE PAULA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional.
2. O músico que atua em bares, restaurantes, festas e ambientes congêneres não desempenha atividade, que exija técnica e habilitação profissional sob controle e fiscalização do órgão profissional que, cabe destacar, não tem função sindical, em prol de seus associados, mas age no interesse público de proteger a sociedade contra o exercício irregular da profissão.
3. Não existe risco social, mesmo em abstrato, no exercício, em casos que tais, da profissão de músico por pessoa, dotada de talento, ainda que sem formação acadêmica, para efeito de justificar a exigência de registro profissional e controle da atividade pela OMB, como pretendido, à revelia do espírito e da finalidade da própria Lei nº 3.857/60.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.001105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO
APELADO : EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA e outros
: EDER RODRIGO DOMINGUES FERREIRA
: JOAO AUGUSTO SUDAIA CAMPANA
: JOSE FERNANDO ROSSINHOLI SOARES
: LUIS CLAUDIO ROSSINHOLI SOARES
ADVOGADO : EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ARTIGOS 16, 17, 18 E 28. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional. O músico que atua em bares, restaurantes, festas e ambientes congêneres não desempenha atividade, que exija técnica e habilitação profissional sob controle e fiscalização do órgão profissional que, cabe destacar, não tem função sindical, em prol de seus associados, mas age no interesse público de proteger a sociedade contra o exercício irregular da profissão.

Não existe risco social, mesmo em abstrato, no exercício, em casos que tais, da profissão de músico por pessoa, dotada de talento, ainda que sem formação acadêmica, para efeito de justificar a exigência de escolaridade própria, registro profissional e controle da atividade pela OMB, como pretendido, à revelia do espírito e da finalidade da própria Lei nº 3.857/60.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.001345-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO
APELADO : FERNANDO LAZZARI e outros
: EDUARDO NAKAGAWA
: ALEXANDRE LAZZARI
: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
: JOSE HENRIQUE PASTI
: FERNANDO AUGUSTO DE CAMARGO SANTOS
: JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS
: FREDERICO GOULART WIRTZ
: ARTUR AKIRA SATO PEREIRA
: PEDRO GERALDO PASTI
ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ARTIGOS 16, 18, 19, 28 E 56. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional. O músico que atua em bares, restaurantes, festas e ambientes congêneres não desempenha atividade, que exija técnica e habilitação profissional sob controle e fiscalização do órgão profissional que, cabe destacar, não tem função sindical, em prol de seus associados, mas age no interesse público de proteger a sociedade contra o exercício irregular da profissão.

Não existe risco social, mesmo em abstrato, no exercício, em casos que tais, da profissão de músico por pessoa, dotada de talento, ainda que sem formação acadêmica, para efeito de justificar a exigência de escolaridade própria, registro profissional e controle da atividade pela OMB, como pretendido, à revelia do espírito e da finalidade da própria Lei nº 3.857/60.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO : RUBENS NAVES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE ACOLHIDOS. IRPJ. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DE DIPIJ. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029333-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. EXTINÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo a ação ser proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer *in albis* o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002815-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANTONIO LOSASSO NETTO

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

A verba honorária é ressarcimento pelo prejuízo acarretado com o próprio exercício da ação ou da defesa processual e, portanto, tem autonomia e deve ser exigida de modo a indenizar, tanto quanto possível, o litigante que vence a demanda.

Considerado o caso concreto, especialmente a natureza da causa, deve ser reduzida a verba honorária para 5% sobre o valor atualizado da causa, dentro de parâmetros de equidade, capazes de remunerar condignamente os patronos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002826-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONIO LOSASSO NETTO
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

A verba honorária é ressarcimento pelo prejuízo acarretado com o próprio exercício da ação ou da defesa processual e, portanto, tem autonomia e deve ser exigida de modo a indenizar, tanto quanto possível, o litigante que vence a demanda.

Considerado o caso concreto, especialmente a natureza da causa, deve ser reduzida a verba honorária para 2% sobre o valor atualizado da causa, dentro de parâmetros de equidade, capazes de remunerar condignamente os patronos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO
APELADO : BAR LANCHES E CASA DE DANCA RANCHO SERTANEJO LTDA
ADVOGADO : SILVIA LETICIA TENFEN e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESA PRELIMINAR. PORTARIA Nº 3.347/86 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONTRATO, OU NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE VISTO PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. Rejeitadas as preliminares argüidas em contra-razões: a de ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, embora sucintas as razões, não houve omissão na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos necessários à inteligência da causa; a de desentranhamento do contido à f. 88/96, porque se cuida de mera juntada de cópia de jurisprudência citada na apelação, sem qualquer caráter inovador da causa; e a de litigância de má-fé porque, na espécie, houve mero e legítimo exercício do direito de recurso, que não se confunde com o abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, nada existindo nos autos a demonstrar o contrário.

Caso em que houve autuação da autora, estabelecimento contratante de serviço prestado por músicos, por deixar de enviar à Ordem dos Músicos do Brasil, para visto, o contrato ou a nota contratual, em violação ao disposto na Portaria MTB nº 3.347/86. Sucede, porém, que a Lei nº 3.857/60, que disciplina a profissão de músico, prevê, em seu artigo 69, apenas que os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos seus interessados ou respectivos órgãos de classe.

A expressão "interessados" foi limitada, por ato administrativo, aos contratantes da prestação de serviço, porém não consta da lei que tal dever deva ser exercido, sob pena de multa, pelos estabelecimentos comerciais, como é o caso da autuada. Na dicção legal, os interessados são aqueles que pertencem a um órgão de classe e, no caso, a classe é a dos músicos, de modo que a responsabilidade pelo encaminhamento do visto deve ser atribuída exclusivamente aos contratados e não aos contratantes.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CARLOS NAMUR
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.013525-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGO 135, III, CTN. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA NO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FRED COMERCIAL DE OVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.034349-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não se encontram presentes os requisitos para que seja a execução fiscal redirecionada, nada tendo sido comprovado em termos de dissolução irregular e responsabilidade tributária dos administradores, para aplicação do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, valendo destacar que, ao contrário do que afirmado no recurso, o AR restou positivo. Ademais, o fato da executada não possuir bens passíveis de penhora não autoriza o redirecionamento da execução, cumprindo acrescentar que a ficha cadastral da executada, juntada pela própria exequente, demonstra estar a empresa ativa.

O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : GIACOMO CARRER NETO

ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : CARRER EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 07.00.00069-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que o recurso não demonstrou o mínimo necessário à reforma da decisão proferida na origem, quanto ao redirecionamento da ação, pois os indícios de dissolução irregular não foram probatoriamente afastados, principalmente porque o agravo de instrumento foi instruído, apenas, com as cópias das CDA's, não constando dos autos o resultado da diligência acerca da citação da empresa, bem como do contrato social ou da ficha cadastral da JUCESP, não se comprovando, portanto, a própria extensão da condição societária atribuída, pela exequente, ao agravante, para efeito de definição, precisa e subjetiva, de sua responsabilidade tributária, que não pode ser presumida, mas deve decorrer de comprovação probatória específica, inexistente no caso concreto.

Firme, outrossim, a jurisprudência no sentido de que não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031325-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 04.00.00382-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061402-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FIBRASIL REFORMAS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.41422-1 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.383/91.

A compensação e a repetição são formas autônomas e auto-excludentes de ressarcimento pelo indébito tributário, mas não existindo, na época em que proposta a ação repetitória, a possibilidade de opção, somente admitida por lei posterior, é reconhecido, no âmbito desta Turma, o direito do contribuinte de requerer a compensação desde que previamente comprovada a desistência da ação anterior ou, no caso da existência de coisa julgada, da execução respectiva.

Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição anterior, abrangendo o indébito fiscal ora cogitado, logrando o trânsito em julgado da condenação, tendo manifestado desistência ao respectivo título condenatório, de modo que legitimado está o pedido de compensação, por meio de nova ação.

Inexistência de prescrição, uma vez que proposta a ação declaratória de repetição de indébito no prazo de cinco anos contados dos recolhimentos indevidos, cuja compensação foi postulada.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo

que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devolvidos, compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

Caso em que dada a sucumbência mínima do contribuinte, deve a FAZENDA NACIONAL arcar com a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ODAIR CARLOS VARGAS

ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SUL MATOGROSSENCE S/A AGROPECUARIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.031306-9 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo da agravante, eleito diretor da empresa, com tal fato, inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes, pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006).

A exequente promoveu as diligências com vistas à localização da empresa e de bens que pudessem garantir a execução, restando tais providências infrutíferas. Por outro lado, tampouco procede a tese de que não há nos autos prova da dissolução irregular da executada, pois constou da decisão agravada a situação, como tal considerada, suficiente a demonstrar a existência de elementos probatórios da prática pelo sócio de infração contratual, estatutária ou legal capaz de justificar seja a execução fiscal redirecionada para cobrar a sua responsabilidade pessoal.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : INSTITUTO TRADING DE TREINAMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.10.000937-5 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 44 e 74), porém não existe prova documental do vínculo do "sócio" MARCO ANTONIO MOTA DE ARAUJO com tal fato, mesmo porque o agravo de instrumento foi instruído sem a ficha cadastral da JUCESP, não se comprovando, portanto, a própria extensão da condição societária atribuída, pela exequente, ao agravado, para efeito de definição, precisa e subjetiva, de sua responsabilidade tributária, que não pode ser presumida, mas deve decorrer de comprovação probatória específica, inexistente no caso concreto. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LAHYR MIGUEL LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.10.004495-8 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração

da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão do sócio no pólo passivo, não se justificando, pois, a invocação de sua responsabilidade tributária, na medida em que necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que, no caso, sequer ocorreu, tendo a diligência do Oficial de Justiça sido efetuada em endereço que não corresponde ao da empresa - rua Dr. Afonso Pena nº 22, Jardim Soares, Sorocaba - sem informação a respeito de renovação do ato no endereço correto, constante da ficha cadastral - rua Dr. Afonso nº 590, Sorocaba, daí porque manifestamente inviável a reforma pleiteada.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.022910-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão dos procuradores e gerentes delegados apontados no pólo passivo da ação, não se justificando, pois, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que, no caso, não ocorreu, pois apenas expedida carta de citação via correio no endereço antigo da empresa, sem informação a respeito de renovação do ato no endereço correto, constante da ficha cadastral.

Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLAST REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.53423-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO *ON LINE*. BACENJUD. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014960-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : GUSTAVO SAVI VOTA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : VOICES ESTRATEGIAS DE COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 04.00.01722-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : LELIO RAVAGNANI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.003415-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos a citação do executado, através de edital, e as pesquisas realizadas junto ao DOI e RENAVAL, que indicam a existência de outros bens penhoráveis, cuja disponibilidade e viabilidade para fins de penhora devem ser apuradas, previamente, pelo Juízo *a quo*. Todavia, ainda que tais bens possam ser e, efetivamente, sejam penhorados, consta dos autos que são, mesmo assim, insuficientes para cobrir toda a execução fiscal, daí porque cabível a penhora eletrônica de valores necessários à garantia integral da execução fiscal, depois de exaurida a possibilidade de constrição dos referidos bens.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PORFLEX COML/ LTDA e outro
: MILTON MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.048498-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos, apenas, a citação do sócio executado e a penhora negativa, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes ao sócio executado, junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : TORK FIX COM/ DE ELEMENTO DE FIXACAO LTDA e outro
: JOAO SOUZA DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.007398-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos, apenas, a citação do sócio executado e a penhora negativa, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes ao referido sócio, junto ao RENAVAL ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ALP CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA e outros
: MARCIA APARECIDA GOBETTI
: PAULO FERNANDO MUNHOZ DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.048284-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, foi verificada, por pesquisa junto ao RENAVAM, a existência de veículos, sem que qualquer diligência conste dos autos no sentido de elucidar a possibilidade e promover a constrição alternativa, menos gravosa ao executado, que deve prevalecer, se suficiente, sobre a penhora "on line", conforme jurisprudência consolidada. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 1870/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.52399-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 263/264.

Embargos de declaração opostos pela União Federal unicamente com o propósito de juntada do inteiro teor do voto condutor do acórdão.

Assiste razão à União Federal, pois não foi juntada a última folha do voto proferido por esta Relatora.

Após a juntada da referida folha do voto, que segue em anexo, renumerando-se os autos a partir das fls. 260 e republicando-se o v. acórdão.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.001764-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PANTOJA E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros
: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e outros
SUCEDIDO : PANTOJA PANTOJA E CIA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO
Fls. 317/319.

Embargos de declaração opostos pela União Federal unicamente com o propósito de extração e inutilização de fls. 313 do voto, por ser estranha aos autos.

Assiste razão à União Federal, pois as fls. 313 do voto não se referem a estes autos.

Após a extração e inutilização da referida folha do voto, renumere-se os autos a partir das fls. 313, republicando-se o v. acórdão.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 617/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.001764-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PANTOJA E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros
: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e outros
SUCEDIDO : PANTOJA PANTOJA E CIA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIO E TAXA SELIC DE PARCELAMENTO. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Ao analisar tal petição, todavia, o d. Juízo prolatou sentença *extra petita*, considerando que o objeto da ação é o reconhecimento da não sujeição ao parcelamento de débito indicado na inicial sob a alegação de que o mesmo diria respeito ao PIS, na forma dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 e que esta exação seria inconstitucional.

II - É nula a sentença que se revela *extra petita*, por apreciar pedido não constante dos autos. Questão de ordem pública.

III - Declaração de ofício da nulidade da sentença *extra petita*.

IV - Remessa dos autos à vara de origem para nova decisão.

V - Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para nova decisão e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Expediente Nro 1899/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019186-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DESTILARIA DALVA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 01.00.00008-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não reconheceu a sucessão tributária da empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. em relação à executada Destilaria Dalva Ltda., indeferindo, assim, a inclusão daquela no pólo passivo da ação executiva.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) existem ligações familiares entre os sócios de ambas as empresas; (2) embora a sede onde funcionava a devedora tenha sido adquirida por uma pessoa integrante da família dos sócios das empresas, por remição na Justiça do Trabalho, o referido imóvel foi, posteriormente, cedido à Usina Alvorada do Oeste Ltda.; (3) a empresa Absolut Participações S.A., que adquiriu os bens móveis antes pertencentes à executada, igualmente, possui sócios com vínculos de parentesco com os da Usina Alvorada do Oeste Ltda., tendo aquela lhe cedido os maquinários, supostamente, a título de locação; e (4) é irrelevante o uso de mão-de-obra distinta, porquanto a empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. continuou a exploração da mesma atividade, qual seja, a destilação de álcool.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No caso, em exame sumário, não se mostram plausíveis os argumentos da agravante. Com efeito, o artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"

Na espécie, os requisitos da sucessão tributária não estão presentes, como se verifica da análise dos elementos constantes dos autos. Em primeiro lugar, como a própria agravante admitiu, não houve aquisição dos bens imóveis e móveis da executada pela empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. A carta de remição das f. 136/40 indica que os bens penhorados em uma reclamatória trabalhista movida contra a executada foram remidos por Mariza dos Reis Vassimon Marques. De outro lado, os equipamentos industriais da executada foram alienados pelo Banco do Brasil, na qualidade de credor fiduciário, para a empresa Absolut Participações S.A. (f. 149/55). A relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa, sem a comprovação da aquisição do fundo de comércio, é irrelevante para caracterizar a sucessão tributária, sendo que a remição, antigo instituto previsto nos artigos 787 a 790 do Código de Processo Civil, todos revogados pela Lei nº 11.382/06, era lícita ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor. O Oficial de Justiça certificou que a empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. mantém contratos de locação do imóvel adquirido por Mariza dos Reis Vassimon Marques e dos bens móveis de Absolut Participações S.A. (f. 144). Ademais, a agravante sequer juntou aos autos cópias dos contratos e alterações sociais das respectivas empresas, na sua integralidade, não se podendo presumir a responsabilidade tributária por sucessão apenas com base na documentação juntada. A propósito, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

- AG nº 2005.04.01.052220-5, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 22.03.2006, p. 483: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SUCESSÃO COMERCIAL. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA TRANFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. 1 - Para que se configure a sucessão comercial, nos termos do art. 133 do CTN, mister que tenha havido aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2 - O fato de a empresa dita sucessora ter adquirido ferramentas da empresa que se pretende sucedida e a utilização do mesmo espaço físico que outrora sediava a Casarin Veículos Ltda. não são elementos robustos o bastante para reconhecer tenha-se operado a transferência do fundo de comércio. "A circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários" (STJ, RESP 108873/SP, 2T, julg. 04/03/1999, DJ 12/04/1999, Relator Min. Ari Pargendler). 3 - Esta Primeira Turma já se manifestou, por unanimidade, no sentido de que "não havendo suficiente comprovação da transferência de fundo de comércio entre a empresa considerada sucedida e a embargante, incabível o reconhecimento da sucessão tributária por ser vedado pelo ordenamento jurídico a atribuição de responsabilidade tributária por presunção" (AC 200104010320020/SC, DJU 10/09/2003). Considerando que o ônus da prova, na hipótese, incumbia ao Fisco, e que o mesmo não logrou transmutar em concretas as presunções lançadas acerca da efetiva ocorrência de sucessão, impossível o redirecionamento da execução fiscal. 4 - Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, nego a medida requerida.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DESTILARIA DALVA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 01.00.00008-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

F. 199: Retifique-se a autuação, para que conste o patrono de f. 69 como advogado da agravada.
Após, intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : J A MOREIRA E ALVES PRESTACAO DE SERVICOS DE PINTURA LTDA -ME

ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.007581-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.

Com efeito, intimada da decisão agravada em **17.09.09** (f. 49), a recorrente protocolizou seu recurso, transmitido via fax, somente em **30.09.09** (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026494-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020613-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, com a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 94.0027577-3, em fase de pagamento de precatório (f. 317).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) os débitos estão suspensos em sua exigibilidade, pois não julgada a impugnação administrativa, fundada na alegação de pagamento e compensação, nem apreciados os pedidos de revisão da inscrição em dívida ativa; (2) foi impetrado e concedido o mandado de segurança para emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, acerca de tais débitos fiscais; (3) a suspensão da exigibilidade foi reconhecida no AG nº 2007.03.00.010226-3, interposto pela exeqüente contra a suspensão da execução fiscal; (4) é inconstitucional a penhora dos valores relativos ao precatório pago nos autos da ação ordinária, pois viola os princípios do direito adquirido e da coisa julgada; e (5) a jurisprudência não confere legitimidade à restrição de direitos fundamentais como instrumento de coerção para a arrecadação tributária, a exemplo do inconstitucional artigo 19 da Lei nº 11.033/04, que condiciona a liberação de valores pagos por precatório à apresentação de CND.

DECIDO.

Primeiramente, não tem efeito suspensivo da exigibilidade fiscal o mero pedido de revisão de inscrição em dívida ativa para efeito de impedir que se prossiga na execução fiscal com penhora para a respectiva garantia (v.g.: AC nº 2006.61.00006645-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/06/09).

No tocante ao decidido no AG nº 2007.03.00.010226-3, foi mantida a decisão de suspensão da execução até manifestação da exeqüente sobre o teor da exceção de pré-executividade, sem impedir, pois, a discussão sobre a efetiva existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário à luz do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Neste aspecto, o que cabe examinar é a impugnação administrativa, em que alegado pagamento e compensação (f. 44/59). Todavia, não se juntou o inteiro teor do procedimento fiscal para atestar a prevalência, na atualidade, da suspensão da exigibilidade, até porque o documento de f. 78 é lacônico, diante, em especial, da informação de que, administrativamente, foi cancelada apenas a CDA 80205029850-79, não, porém, as demais (f. 296/300 e 311), daí porque ter sido deferida a penhora no rosto dos autos para a respectiva garantia.

A extinção de tal CDA ocorreu em 05/07/2007 (f. 297), em data posterior à impetração do mandado de segurança nº 2005.61.00.013020-4, o qual discute, especificamente, a emissão de certidão de regularidade fiscal, não sendo impedimento a que se verifique, para fins de execução fiscal, a existência ou não de causa de suspensão da exigibilidade

do crédito tributário. Note-se que sequer foi juntada aos autos a cópia da sentença, embora o sistema processual informe a pendência de apelação nesta Corte.

No que se refere à penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 94.0027577-3, atingindo os valores destinados à agravante, oriundos de depósitos decorrentes de pagamento de precatório, não se vislumbra, *prima facie*, a alegada ilegalidade. De fato, o valor da execução fiscal remanescente (R\$ 743.277,17 em 20.01.09, f. 313/5) é muito superior ao crédito penhorado, cabível à agravante no aludido precatório (R\$ 109.614,00 - f. 283), não se tendo, ademais, comprovada a existência de bens que possam substituir, adequadamente, a garantia alcançada, até porque necessária a sua complementação.

A penhora de precatório não se enquadra na situação do artigo 19 da Lei nº 11.033/04, declarado inconstitucional na ADI nº 3.453-7, o qual exigia certidão de regularidade fiscal para levantar precatório judicial. A penhora de dinheiro ou crédito é prevista no artigo 11 da LEF, não existindo causa de impenhorabilidade. A coisa julgada, ou direito adquirido como salientado, refere-se à condenação e ao direito ao crédito, mas não à impenhorabilidade por força de executivo fiscal, padecendo, pois, por mais este aspecto, de relevância jurídica a tese deduzida pela agravante.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012134-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em ação cautelar, requerida para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante oferecimento de imóveis como caução dos débitos em cobrança administrativa, constantes da relação de f. 50/61 e 64/77.

Alegou, em suma, a agravante que: (1) os débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa, e, conseqüentemente, não há execução fiscal ajuizada, impossibilitando, assim, o oferecimento de bens à penhora; (2) o valor dos imóveis ofertados garante a totalidade dos débitos; e (3) necessita de certidão de regularidade fiscal para continuar a exercer suas atividades, vez que relacionadas ao "*desenvolvimento e implementação de empreendimentos imobiliários*".

Intimada, a agravada impugnou o recurso, sem porém questionar a suficiência ou adequação dos imóveis frente a dívida a ser cobrada judicialmente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, superando a controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 815.629, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 06.11.06, p. 299:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido."

No mesmo sentido, outra decisão da Primeira Seção da Corte Superior:

- ERESP nº 779.121, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.05.07, p. 271: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter

certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos."

Cabe salientar que a jurisprudência claramente distingue a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possível somente mediante depósito em dinheiro (Súmula 112/STJ e artigo 151, II, CTN), da hipótese de regularidade fiscal para efeito de emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN (Súmula 38/TFR), permitindo, pois, como demonstrado, que seja antecipada a penhora, mediante caução idônea, em caso de débito fiscal, inscrito em dívida ativa, mas sem o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Na espécie, não consta que os débitos apontados como causas impeditivas da regularidade fiscal (f. 50/61 e 64/77) tenham gerado o ajuizamento de execução fiscal, de tal sorte que se revela possível a liminar, nos termos da jurisprudência firmada, mediante oferecimento, ao Juízo agravado, dos imóveis matriculados sob os n.ºs 059291 e 059293 do Registro de Imóveis de Itu (f. 79 e 83). Sendo prestada a garantia nestes termos, abrangendo a integralidade dos débitos fiscais, nada impede, relativamente a estes, a emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), nos termos da Súmula 38/TFR e da jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para assegurar à agravante a emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), relativamente aos débitos especificados (f. 50/61 e 64/77), mediante a prévia redução a termo da caução dos imóveis matriculados sob os n.ºs 059291 e 059293 do R.I. de Itu.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018502-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CALPAN COM/ MANUTENCAO E MONTAGENS IND/ LTDA

ADVOGADO : LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 06.00.00142-4 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de conversão em renda da União do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, por aplicação analógica da norma do artigo 659, § 2º, do CPC, que veda a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens seja integralmente absorvido pelas custas do processo, e determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine*, *inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição

do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COOPERSERVICE COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.024438-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela buscada nos autos originários, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria.

A agravante pede a reconsideração da decisão ou o recebimento da petição como agravo regimental, por considerar que demonstrou o *periculum in mora* necessário para o processamento do agravo na forma de instrumento, consubstanciado na obrigação de pagar tributo tido por inconstitucional, que, se descumprida, poderá sujeitá-la a autuação e inscrição no CADIN. Argumenta também que já recebeu termo de intimação da Receita Federal para quitar o tributo e que não pode ficar sujeita ao *solve et repete* caso obtenha decisão judicial favorável em fase posterior do processo.

Mantenho a decisão proferida, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Para o agravo ser processado na forma de instrumento, o pronunciamento deste Tribunal deve ser imprescindível, sob pena de ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. Não é o que se vislumbra neste caso, em que a tutela buscada pela agravante poderia ser obtida em fase posterior do processo originário.

A notícia trazida aos autos da sentença proferida nos autos originários (fls. 153/162), ademais, caracteriza a ausência superveniente do interesse da agravante no prosseguimento do feito, pois relativo à decisão já substituída naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 111.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHEITA S/C LTDA
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007828-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito na ação civil pública originária.

A ação originária tem como pedido a manutenção de um terço do corpo docente da Universidade Bandeirantes de São Paulo em regime de dedicação integral e a condenação da União à obrigação de fiscalizar a instituição de ensino superior referida, para exigir o cumprimento das normas gerais de educação nacional.

O agravante alega que professores que não estão na universidade em regime de dedicação integral raramente dispõem de tempo para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e têm reduzido comprometimento com a excelência e o crescimento da instituição de ensino na qual ministram aulas.

Fundamenta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no contínuo funcionamento da instituição escolar em desacordo com as normas legais que disciplinam o ensino superior no país.

Decido.

Com o advento da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II, do Código de Processo Civil, modificou-se o regime do agravo, tendo sido instituída a regra geral da retenção do recurso.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o agravo deverá ser processado na modalidade instrumento somente quando a parte estiver exposta a lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste caso, não vislumbro a hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar o processamento deste agravo via instrumento, porquanto até o final da demanda originária deste recurso a situação do corpo docente da referida universidade poderá ser adequada ao percentual exigido por lei, se julgada procedente a demanda.

Para o agravo ser processado na forma de instrumento, o pronunciamento deste Tribunal deve ser imprescindível, sob pena de ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. Não é o que se vislumbra neste caso, em que a tutela buscada pelo agravante poderá ser obtida posteriormente.

As alegações genéricas de perigo de lesão grave ou de difícil reparação não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento, devendo ser comprovado um perigo efetivo e iminente de dano.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em retido**, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/05.

Considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil), determino a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000216-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.07533-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar nos autos originários de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo 10880.267.018/97-54, que foi objeto de compensação tributária autorizada judicialmente.

A União, agravante, alega que a decisão agravada viola a legislação que veda a autorização de compensação antes do trânsito em julgado da decisão.

Decido.

Com o advento da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II, do Código de Processo Civil, modificou-se o regime do agravo, tendo sido instituída a regra geral da retenção do recurso.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o agravo deverá ser processado na modalidade instrumento somente quando a parte estiver exposta a lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste caso, não vislumbro a hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar o processamento deste agravo via instrumento, porquanto a suspensão da exigibilidade do crédito poderá ser revertida na decisão definitiva a ser proferida nos autos originários.

Para o agravo ser processado na forma de instrumento, o pronunciamento deste Tribunal deve ser imprescindível, sob pena de ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. Não é o que se vislumbra neste caso, em que a União,

ora agravante, poderá comprovar, no decorrer do processo, a higidez do crédito constante do processo administrativo referido e poderá obter sentença favorável que permita sua constituição e cobrança.

As alegações genéricas de perigo de lesão grave ou de difícil reparação não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento, devendo ser comprovado um perigo efetivo e iminente de dano.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em retido**, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/05.

Considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil), determino a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026694-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : T C A ADMINISTRACAO DE BENS CONDOMINIOS E COM/ MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA -ME
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 08.00.00062-5 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, declarando a decadência dos créditos tributários de fls. 05/07, 09/27, 30/33, 35/45, 47/61, 63/111, 114/123 e 125/159 dos autos originários, bem como condenando a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito tributário em evidência não teria sido fulminado pela decadência. Alega que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não seria cabível na espécie. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, verifico que a questão relativa à decadência é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade, por força do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 267, inciso VI, e 618 do Código de Processo Civil.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. Contudo, o presente caso apresenta, ainda, Termo de Confissão Espontânea, o que indica revisão do lançamento anteriormente efetuado.

Analisando os autos, constato que, no que toca aos valores constituídos por declaração (CDAs ns. 80 2 08 001903-76, 80 6 08 004774-29, 80 6 08 004775-00 e 80 7 08 001299-83), não teria ocorrido a decadência, uma vez que o crédito teria sido constituído em 29.09.1999, muito antes, portanto, do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Quanto às demais CDAs, cujos créditos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea, registro que entre o primeiro dia útil ao exercício seguinte àquele em que o lançamento mais antigo poderia ter sido efetuado (01º.01.1998) e a notificação pessoal ao contribuinte (30.07.2003) transcorreu o lapso decadal de 05 (cinco) anos apenas quanto aos valores cujos fatos geradores ocorreram no exercício de 1997.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). [...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 973.733, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12.08.2009, DJe 18.09.2009).

Por fim, tendo em vista que houve redução da sucumbência, deve ser diminuído o valor da condenação em honorários, com o que a arbitro em 05% (cinco por cento) do montante atualizado referente aos valores extintos pela decadência. Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a decadência dos valores cujos fatos geradores ocorreram no exercício de 1997 e que foram inscritos nas CDAs de ns. 80 2 08 001916-90, 80 6 08 004795-53, 80 6 08 004796-34 e 80 7 08 001309-90, bem como reduzindo a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CALEGARE SANTAROSA E CIA LTDA

ADVOGADO : DOUGLAS BUENO BARBOSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

No. ORIG. : 07.00.00012-0 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deferiu a conversão em pagamento dos valores bloqueados e/ou depositados, determinando à exequente que se manifeste em termos de prosseguimento, uma vez que o valor convertido satisfaz apenas parte do crédito.

Em síntese, a agravante sustenta que o montante bloqueado não poderia ser transferido à União, uma vez que nem sequer lhe teria sido oportunizada a apresentação de embargos à execução. Aduz que buscava a integralização da garantia, com a finalidade de oferecer a Juízo referida demanda incidente. Alega que a manutenção da r.decisão

agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estando ainda no curso da execução, o bloqueio de valores pertencentes ao executado e depositados em instituições financeiras não permite, ato contínuo, a conversão em pagamento ao exequente.

Como qualquer hipótese de penhora, referida constrição de ativos financeiros visa a garantir futura e eventual satisfação do credor, possibilitando-se, no rito das execuções fiscais, a provável apresentação de embargos à execução.

No sentido acima exposto, firme é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA. DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

[...]

6. O bloqueio de conta bancária sobre o numerário devido não significa imediata transferência dos valores, mas garantia da satisfação ulterior pelo credor.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRAGA 693.958, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 05.10.2006, DJU 26.10.2006).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando que os valores bloqueados fiquem apenas garantindo parcialmente o feito, até que seja eventualmente necessária a transferência à exequente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.035748-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SAFRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

No. ORIG. : 03.00.00688-6 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de r. decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido da agravante de inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo do executivo fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que, no presente caso, os sócios-gerentes devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do CTN, em virtude da dissolução irregular da empresa executada sem o pagamento dos tributos devidos.

Por decisão de fls. 237/238, foi deferida a antecipação da tutela pretendida.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Com efeito, conforme se depreende dos autos pela certidão da oficial de justiça (fl. 158/verso), no local informado ao cadastro da Receita Federal como sede da empresa executada, havia outra empresa estabelecida.

Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, destaco os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma de Julgamento:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causaforam devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes.

II - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício dedissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: AgRg no REsp nº 716228/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2007; REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004).

III - O Recurso Especial não satisfaz à exigência do artigo 105, III, "c", da Constituição Federal quando a hipótese versada pelo aresto apresentado como paradigma não se amolda inteiramente ao caso dos autos. No caso, os acórdãos colacionados não determinam o provimento da exceção de pré-executividade para se excluir o sócio-gerente do pólo passivo do executivo fiscal quando há indício de dissolução irregular da empresa.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP - 947618, DJ 08/10/2007, pg. 237)

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.

3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.

4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

5. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª Turma, : RESP n. 200602567401/RS, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 15/03/2007, pág.305)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIA ATOS DE GESTÃO.

1. No que tange à inclusão de sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua argüição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória.

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa à Junta Comercial do Estado de São Paulo é o mesmo onde não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais junto àquele órgão.

4. Os sócios-gerentes devem responder pelos débitos vencidos no período em que exerciam atos de gestão na empresa executada, independentemente de quem deu causa à eventual dissolução irregular. 5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel.Desemb.Fed. Marcio Moraes, AI - 310162,v.u., DJF3 17/02/2009, pg. 343)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BENEDITO PIRES (= ou > de 60 anos) e outro
: ZULMIRA SANTIAGO PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS ART FLEX LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.20553-8 A Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação dos executados como embargos infringentes, em razão do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80. Alegam os agravantes, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (novembro/2008), o débito exequendo atingia o montante de R\$ 1.082,15, superior ao valor da alçada recursal, conforme previsão do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Requer, portanto, que o recurso interposto contra a sentença dos embargos à execução seja recebido como apelação.

É o necessário.

Decido.

Entendo assistir razão aos agravantes.

Com efeito, de acordo com o art. 34 da Lei n. 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais que tenham o valor do débito igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNs, o que perfaz, sucessivamente, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

No caso concreto, todavia, o valor do débito executado na data da distribuição da ação era R\$ 1.082,15 (fls. 13/15), o que superava o valor de alçada previsto no artigo em referência, que era de R\$ 544,83 à época.

Ante o exposto, atendo-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo, determinando que o recurso interposto pelos executados seja recebido e processado como apelação.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055121-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 97.07.13843-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão de fls. 189 dos autos de execução fiscal, que julgou extinta a ação, com fulcro no artigo 794,I do CPC.

Ainda na sentença, o Juiz *a quo* determinou o cumprimento integral de sua decisão de fls. 169/170, cujo teor indeferia o levantamento, requerido pela executada, de uma quantia depositada às fls. 115 dos autos, referente à arrematação de bem penhorado, bem assim que determinava a conversão em renda da União dos valores depositados.

Insurge-se a agravante, em síntese, contra o indeferimento de seu requerimento de levantamento do saldo remanescente dos valores depositados oriundos da arrematação de bem penhorado. Insurge-se, outrossim, contra a determinação de conversão em renda da União daqueles valores. Alega que foi proferida a sentença de extinção da execução sem que o pleito de levantamento desse saldo fosse apreciado, o que configura cerceamento de defesa. Sustenta a ocorrência de tratamento desigual e parcial perante as partes, em detrimento da executada.

Nas fls.175/176, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta apresentada (fls. 181/184).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento deve ser decidido com base no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, dado que manifestamente inadmissível.

Com efeito, a sentença que extinguiu a ação executiva e determinou o cumprimento de decisão pretérita deveria ter sido impugnada por meio de apelação, consoante previsão do artigo 513 do Código de Processo Civil, via própria para ser debatida a matéria aqui elencada.

Sendo assim, é evidente a ausência de requisito essencial para o conhecimento do agravo de instrumento ora apresentado, qual seja, o pressuposto intrínseco do cabimento.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005267-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.004942-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União, da Prefeitura Municipal de São Vicente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e de Itararé Empreendimentos e Participações S/C Ltda., em que se discute a implantação de teleférico e respectivas construções periféricas, fato que estaria causando danos ao meio ambiente, concedeu a medida liminar pleiteada.

Foi deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 151/153).

Verifico, todavia, em consulta ao documento de fls. 257/276, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007140-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.004942-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União, da Prefeitura Municipal de São Vicente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e de Itararé Empreendimentos e Participações S/C Ltda., em que se discute a implantação de teleférico e respectivas construções periféricas, fato que estaria causando danos ao meio ambiente, concedeu a medida liminar pleiteada.

Foi deferido em parte o efeito suspensivo (fl. 95).

Verifico, todavia, em consulta ao documento de fls. 105/124, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009092-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ITARARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.004942-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União, da Prefeitura Municipal de São Vicente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e de Itararé Empreendimentos e Participações S/C Ltda., em que se discute a implantação de teleférico e respectivas construções periféricas, fato que estaria causando danos ao meio ambiente, concedeu a medida liminar pleiteada.

Foi deferido em parte o efeito suspensivo (fl. 147).

Verifico, todavia, em consulta ao documento de fls. 157/176, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031458-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018124-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de:

"(i) declarar a inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o direito da Ré de exigir da Autora o recolhimento do PIS e da COFINS, de acordo com a base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98, e, por consequência, reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a este título, relativamente aos meses de competência de julho de 2004 a abril de 2009 conforme comprovantes [...] naquilo que excederam ao que seria devido sobre seu efetivo faturamento ('receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços', conforme artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, à qual se reportam os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.718/98), neste conceito portanto não se enquadrando quaisquer outras receitas de natureza diversa, tais como provenientes de receitas de aplicações financeiras;

(ii) reconhecer o direito da Autora de, nos termos dos artigos 165 e 170 do CTN, 66, 'caput' e parágrafo 2º da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96, à sua opção, compensar ou ter restituídos os montantes indevidamente recolhidos conforme reconhecido no item 'i' supra, condenando-se a Ré, conforme o caso, a aceitar referida compensação para todos os fins de direito com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atual Receita Federal do Brasil, ou a restituir os valores em questão, num e noutro caso com os acréscimos legais cabíveis (taxa selic - lei 9.250/96)"

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Assim ocorre, notadamente, no caso concreto, porque, em primeiro lugar, não restou demonstrada a impossibilidade de compensação ou restituição administrativa, nem impedimentos ao exercício do direito na forma pleiteada, até porque sequer consta dos autos que tenha sido formulado pedido administrativo e que tenha ocorrido recusa ou restrição para efeito de objetivamente delimitar o alcance de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade praticada pelo Fisco. Note-se que, alegada a inconstitucionalidade decretada pela Corte Suprema (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), o contribuinte veio a Juízo com o pedido de compensação ou restituição, nos termos da legislação, sem aludir a ato ou texto normativo da Administração Fiscal que estivesse a restringir, de forma efetiva e atual, o direito invocado, a demonstrar, portanto, a manifesta ausência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
AGRAVADO : NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DANIELA FERNANDA AURICCHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020169-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, que determinou "que a autoridade impetrada habilite a impetrante no pregão eletrônico nº 064/7076-2009, desde que o único óbice seja o registro dos atestados no CREA" (f. 193/5).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) o mandado de segurança é inadequado para discussão sobre critério de qualificação técnica do certame, pois a alegada irregularidade na exigência de atestados registrados no CREA depende de dilação probatória; (2) não houve comprovação de direito líquido e certo, vez que a impetrante não demonstrou que a atividade relativa ao objeto do pregão - fornecimento e instalação de 7.551 câmeras de segurança, bem como manutenção e assistência técnica - prescinda da contratação de engenheiro e de registro da firma no CREA; (4) a Resolução do CONFEA nº 478/03, em que fundada a r. decisão agravada, não se aplica ao caso, na medida em que regula os serviços de informática, computadores e periféricos, que não se confundem com os relativos aos equipamentos eletrônicos previstos no pregão, consoante os artigos 16-A da Lei nº 8.248/91 e 1º e 9º da Resolução do CONFEA nº 218/73; e (5) o CONFEA já decidiu que a instalação de câmeras de vídeo é atividade privativa de engenheiro elétrico.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, a discussão de matéria exclusivamente de Direito, centrada no exame documental da natureza da atividade social da empresa para efeito de apreciação da adequação da exigência licitatória de registro de atestados técnicos junto ao respectivo Conselho Regional, é cabível em sede de mandado de segurança, pois dispensada a necessidade de dilação probatória.

Sobre a questão de fundo, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da desnecessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de empresa cuja atividade básica seja a comercialização, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos em geral, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- REsp nº 639.113, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.05, p. 196: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 5.194/66 E 6.839/80. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO. I - A obrigatoriedade do registro somente é aplicável para aquelas pessoas jurídicas que atuem na prestação de serviços relacionados diretamente com as atividades disciplinadas pela legislação em referência, ou seja, técnicos no âmbito industrial. II - As atividades empreendidas pela recorrida, além de não estarem inseridas no processo industrial, também não demandam a atuação, in casu, de um engenheiro, mas de mero técnico. Assim, não há subsunção àquelas atividades previstas nas Leis 5.194/66 e 6.839/80. Precedente: REsp nº 192.563/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002. III - Recurso especial improvido.**"

- REsp nº 192.563, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24.06.02, p. 232: "**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido."**

- AMS nº 96.01.40298-5, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ de 21.07.06, p. 106:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA-CREA/RO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. As impetrantes têm essencialmente atividades no ramo de comércio e prestação de serviços de reparação, manutenção e conserto de equipamentos mecânicos e eletrônicos. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal

de Justiça, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade básica, in casu, as autoras não são obrigadas ao registro no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia. 3. Apelação e remessa oficial, não providas."

- AMS nº 96.01.52724-9, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, DJ de 27.03.03, p. 221: **"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO.**

EMPRESA QUE SE DESTINA AO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não procede a preliminar de carência de ação por cuidar-se de "writ" voltado contra lei em tese, visto que o ato administrativo impugnado efetivamente promoveria efeitos concretos e imediatos. 2. A Empresa impetrante não tem como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, logo, não está sujeita a registrar-se em CREA, ainda que utilize serviços de engenheiro, este, sim, sujeito a registro no respectivo Conselho. 3. Apelação não provida"

- AC nº 2008.71.02.000154-2, Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. de 06.07.09:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de portaria, monitoramento de alarmes em prédios residenciais e comerciais e instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis."

- AC nº 2001.70.00.037333-9, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. de 26.03.07: **"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE-FIM. LEI 6.839/80. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, CONSERTO E MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais decorrem da obrigatoriedade de registro no órgão correspondente, considerando a atividade-fim desenvolvida pela empresa (Lei nº 6.839/80, artigo 1º). 2. A empresa que atua basicamente na área de comercialização de equipamentos eletro-eletrônicos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ainda que atue na instalação e conserto dos mesmos."**

- AC nº 2005.04.01.044380-9, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ de 14.06.06:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

Empresa cujo ramo de atuação consiste unicamente em manutenção de equipamentos eletrônicos não necessita de registro junto ao CREA porquanto as suas atividades envolvam apenas procedimentos rotineiros, não demandando alterações de projetos, que exigiria a presença de profissional regularmente habilitado. Precedente desta Turma."

- AC nº 2003.71.04.009186-1, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ de 18.05.05, p. 686: **"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.**

EMPRESA DE eletrônica. ATIVIDADE BÁSICA: Conserto e manutenção de máquinas e equipamentos.

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal de compulsoriedade do registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto no art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. 2. Não se exige a inscrição de empresas no CREA, se restou demonstrado que a atividade básica da impetrante consiste na conserto e manutenção de máquinas e equipamentos eletrônicos. 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas."

Na espécie, o pregão eletrônico nº 064/7076-2009-GILIC/SP, junto à Caixa Econômica Federal, ora agravante, tem por objeto a **"contratação de empresa para o fornecimento e instalação de 7.551 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um) conjuntos de câmeras fixas para diversas unidades da CAIXA no âmbito da RESEG/SP"** (f. 52, grifamos), prevendo o edital que a qualificação técnica dos licitantes será comprovada por meio de atestados de pessoas jurídicas que declarem o desempenho satisfatório de atividades relacionadas ao objeto do certame, sendo que os atestados devem estar registrados no CREA (f. 65).

O objetivo social da impetrante, em síntese, é a **"comercialização, importação e exportação, montagem, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança"** (f. 40), abrangendo, assim, o fornecimento e instalação de câmeras de segurança, objeto do edital, sem que o exercício de sua atividade básica tenha por requisito o prévio registro no CREA, conforme a jurisprudência adotada, daí porque igualmente impertinente, para os limites do presente recurso, a exigência de registro no CREA dos atestados de qualificação técnica.

A propósito de exigências, relacionadas ao órgão de fiscalização da profissão, incompatíveis com o objeto social da empresa, em licitações, assim tem decidido a jurisprudência:

- REO nº 2004.70.00.033792-0, Rel. Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ de 07.06.06, p. 421:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se

enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada. - Remessa oficial improvida."

- REO nº 2000.72.00.002178-2, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJ de 21.11.01, p. 337: "**ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada, não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de Administrador. Remessa ex officio improvida."**

Ante o exposto, esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00074-4 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento da executada para que constasse do edital de leilão do imóvel penhorado a vigência de contrato de locação (f. 33 e 50).

A agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a sustação dos leilões designados para os dias 19 de outubro e 03 de novembro, alegando, em suma, que: (1) a menção ao contrato de locação no edital é pressuposto de validade do leilão, pois constitui um ônus sobre o imóvel, incidindo o disposto no artigo 686, V, do CPC; (2) não procede o fundamento de que não possui legitimidade, nos termos do artigo 6º do CPC, para alegar a subsistência da locação em caso de arrematação do bem, vez que pretende evitar futuros prejuízos, em razão da norma do artigo 150 do CPC, que prevê a responsabilidade do depositário ou administrador; e (3) o Juízo deprecado, ao contrário do que sustentou, é o competente para apreciar as questões relativas ao leilão.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a agravante, em 18.09.2009, requereu ao Juízo *a quo*, deprecado para a alienação judicial do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal de que se originou a carta precatória, que fosse informado no edital de leilão, marcado para os dias 19.10.2009 e 03.11.2009 (f. 28), a existência de contrato de locação, com vigência entre 01.08.2006 e 31.07.2011, sob a alegação de que deverão ser respeitados integralmente os seus termos, em caso de futura arrematação (f. 33).

O pedido foi indeferido, sob os seguintes fundamentos (f. 50):

"Rejeitado o incidente. Em relação a questão da locação, inoperante a mesma porque realizada durante a tramitação do processo, e após a constrição, não se constituindo por isso em ônus, sem embargo de que a subsistência ou não desta é questão a ser resolvida perante o Juízo Deprecante observada a legitimação do artigo 6º do Código de Processo Civil, a qual não ostenta a executada. Dê-se apenas ciência da presente decisão, bem como da petição, no momento da hasta."

Não obstante o alegado, é manifestamente implausível o argumento de que a falta de indicação, no edital, da existência de contrato de locação, sobre o imóvel a ser leiloado, viola o artigo 686, V, do Código de Processo Civil, que se refere apenas a ônus, recurso ou causa pendente.

Com efeito, a existência de contrato de locação a terceiros, em curso no momento do leilão do imóvel penhorado, não se enquadra como ônus, e, assim, não incide a obrigatoriedade de que conste do respectivo edital, conforme previsto no artigo 686, V, do CPC.

Neste sentido:

- AG nº 2006.04.00.020365-0, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJ de 20.09.06, p. 871: "**ARREMATACÃO. IMÓVEL LOCADO POR TERCEIROS. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. INDEFERIMENTO.** - Nos casos de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, em que o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. - Contudo, tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro e estranho à relação processual. - É possível a locação de bens penhorados, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha tal ato sido efetuado em fraude à execução, razão pela qual não prospera a alegação de que as locações são ineficazes por terem sido efetuadas após a constrição judicial dos bens. - **Inexiste dispositivo legal que imponha a necessidade de constar no edital de leilão que o objeto da praça está sendo ocupado, além do que o edital publicado identifica o imóvel pelo número da matrícula no álbum imobiliário, fornecendo o endereço e detalhes de sua localização, competindo ao interessado visitar o local e diligenciar acerca da ocupação.**" (grifei)

Os precedentes citados pela agravante não se relacionam a situação análoga à presente. No AG nº 90.03.032671-1, cuidou-se de nulidade fundada em vícios sem qualquer pertinência com o objeto do presente recurso; e no AG nº 97.03.014956-1 houve discussão acerca da falta de indicação, no edital, da existência de embargos à arrematação e ação de reintegração de posse no imóvel, objeto da alienação judicial, afastando a nulidade, por terem sido tais demandas ajuizadas posteriormente à elaboração do edital e do leilão.

O precedente citado, por último, reforça o entendimento em prol da decisão agravada, de que uma eventual defesa da posse, decorrente da locação, não interessa à agravante, mas, sim, ao terceiro, locatário do imóvel.

Por outro lado, o depositário do bem penhorado sequer é dotado de legitimidade para proteger interesse jurídico de terceiro, eventual arrematante, o qual, de todo modo, não terá dificuldade em levantar a situação jurídica do bem, inclusive porque, como comprovado, o contrato de locação foi levado a registro (f. 48-v), circunstância que confere publicidade ao negócio jurídico.

Finalmente, no que toca à competência, o que afirmou o Juízo deprecado é que a eventual discussão sobre a vigência do contrato de locação, depois da arrematação - controvérsia que, caso venha a existir, não interessa à agravante, mas apenas ao locatário e ao eventual arrematante -, deve ser dirimida pelo Juízo deprecante, evidenciando, portanto, a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido de reforma da decisão *a quo*.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.003757-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o "reforço" da penhora, requerido pela FAZENDA NACIONAL, a recair sobre valores pagos a título de precatório judicial na AO nº 91.0061341-0, processada junto à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a pedido do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 331242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.10.03, p. 243: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU**

FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Preclusão consumativa. 2. Agravo provido."

- RESP nº 446028, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03.02.03, p. 287: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A substituição de bens penhorados, a pedido da parte executada, só pode ser concedida se for por dinheiro. Aplicação, em executivo fiscal, do art. 15, da Lei nº 6830/80. Na execução comum do art. 668, do CPC. 2. Impossibilidade, portanto, de êxito da pretensão da recorrente em substituir a penhora de bens móveis (mercadoria do seu estoque) por imóvel, não só pela proibição legal, mas, especialmente, porque o bem indicado encontra-se penhorado em outras execuções. 3. Não conhecimento do Recurso Especial quanto à questão da decretação da prisão do depositário. Matéria não questionada no acórdão. 4. Recurso improvido na parte conhecida."**

- RESP nº 259942, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 10.09.01, p. 372: "**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem construído judicialmente "por depósito em dinheiro ou fiança bancária", dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, esses títulos têm valor reduzido e são de difícil resgate. Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Os artigos 620 e 656, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indicados no recurso especial, tidos por violados, não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado. Precedentes. Recurso Especial não conhecido."**

- AG nº 2002.03.00007770-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 25.11.02, p. 574: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1. Os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos como caução, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-Leis 263/67 e 396/68. 2. O fato de não terem os portadores de tais títulos procedido ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos. 3. Aplicação da Súmula 112, do STJ. 4. Nos termos do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da Fazenda Nacional. 5. Os Títulos da Dívida Pública são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valoração duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação. 6. Decisão monocrática mantida. 7. Agravo Regimental prejudicado. 8. Agravo a que se nega provimento."**

- AG nº 1999.01.00058989-4, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 01.10.03, p. 41: "**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. 1. Somente se apresenta juridicamente possível a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou por fiança bancária, a teor do disposto nos arts. 668, do Código de Processo Civil e 15, inciso 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Apólices da Dívida Pública de exigibilidade e resgate discutíveis, não se prestam para garantir a execução fiscal, mormente quando se verifica o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Precedente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Agravo improvido."**

- AG nº 1999.04.01138581-5, Rel. Juiz Convocado LEANDRO PAULSEN, DJU de 18.10.00, p. 188: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEF. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PEDIDO DO EXECUTADO. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA. 1. O Executado só tem direito à substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. Nas Execuções Fiscais, é aplicável a Lei 6.830/80, que, enquanto lei especial, prevalece relativamente às normas gerais estabelecidas no CPC. 3. Agravo de instrumento improvido."**

Na espécie, depois da nomeação e penhora de quatorze veículos e três maquinários (f. 31/49 e 50/4), a executada requereu substituição por imóveis (f. 55/67), o que foi deferido, porém, indevidamente à luz da jurisprudência, vez que aplicável, na espécie, o artigo 15, I, da LEF, que somente admite a oferta de "depósito em dinheiro ou fiança bancária", o que não ocorreu. O requerimento posterior da exequente, no sentido de penhorar crédito decorrente de precatório depositado, cumpre, portanto, o disposto no preceito legal, aplicável nos termos da sedimentada jurisprudência, conforme demonstrado.

Se a substituição foi irregular, à luz da legislação e jurisprudência, não cabe cogitar de suficiência da garantia e de ilegalidade da decisão agravada, na proporção em que possível efetuar a constrição exigida pelo artigo 15, I, da LEF, pelo que manifestamente inviável o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048934-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.018095-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de afastar a exigência de Imposto de Renda na fonte, incidente sobre valores recebidos a título de pré-pagamento de exportação, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 120/121). Em face dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 125/135).

Verifico, todavia, conforme se infere do documento de fls. 166/171, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO ASSIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.19.008700-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela executada contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta.

Em suas razões de agravo, a executada alegou, em síntese, que o débito exequendo se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de sentença proferida em mandado de segurança.

Nas fls.129/132, indeferi o efeito suspensivo requerido.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que a execução fiscal originária foi extinta, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções fiscais, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 02/11.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026783-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE APARECIDO FRASSI

ADVOGADO : JEAN CARLO BATISTA DUARTE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.010354-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, decretou a indisponibilidade de bens e direitos do executado, indeferindo, todavia, a comunicação judicial aos órgãos competentes para a efetivação de referida indisponibilidade.

Em síntese, a agravante sustenta que o artigo 185-A, CTN, prevê comando que se dirige à autoridade judicial, e não à parte, no sentido de comunicar a decretação de indisponibilidade aos órgãos competentes. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

A respeito da indisponibilidade de bens e direitos de executado fiscal, deve ser observado o art. 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite referida medida apenas nos casos em que as diligências efetuadas não encontrem bens penhoráveis do executado, nos termos seguintes:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)."

Com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, entendo possível referida indisponibilidade e consequente constrição de eventual bem ou direito encontrado. E assim decido tendo em conta que as garantias individuais, dentre as quais o sigilo bancário, não se revestem de caráter absoluto e não tutelam comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Em sendo decretada a indisponibilidade de bens e direitos, a norma em comento prevê, ato contínuo, que o próprio Magistrado comunique aos órgãos e/ou entidades que promovam transferência de bens, com a finalidade de tornar efetiva a medida determinada.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo Superior de Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AMPLITUDE.

1. Não viola o art. 185-A do CTN o acórdão que autoriza a expedição de ofício ao Bacen, ao Detran e ao Cartório Imobiliário do domicílio tributário do devedor.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.011.932/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 16.04.2009, DJe 06.05.2009).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).
3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.
4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009, DJF3 14.09.2009).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, determinando que o MM. Juízo *a quo* proceda a comunicação do decreto de indisponibilidade aos órgãos e/ou entidades que promovam transferência de bens, notadamente aqueles listados no artigo 185-A, CTN.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029381-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA e outro
AGRAVADO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI SAAE
ADVOGADO : LUIS FLAVIO DIAS e outro
AGRAVADO : LUCELIA A FERREIRA E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.003839-3 1 V r SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da vigência do Contrato n. 023/2009 firmado entre as ora agravadas, ressalvando-se, contudo, a possibilidade da litisconsorte passiva SAAE de Jacaré de entregar faturas de água e esgoto diretamente a seus consumidores.

Em síntese, a agravante tece considerações concernentes à improcedência da ADPF n. 46, bem como quanto à nulidade da r.decisão agravada, por ter se baseado em norma revogada. Sustenta haver verossimilhança da alegação de que somente a recorrente pode realizar a prestação de serviços postais. Afirma que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe dano de difícil reparação. Saliente que a presente demanda envolve interesse público a despertar manifestação do Ministério Público Federal. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere

exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A

ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.007793-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou os bens ofertados pela executada para garantia do feito executório, acolhendo a recusa à nomeação apresentada pela exequente.

Em síntese, a agravante argumenta pela eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera que a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser relativizada em face do caso concreto apresentado. Sustenta que a r.decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Aduz ainda que houve oferecimento dos bens em evidência em sede de cautelar como garantia futura para o feito executório. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A execução fiscal deve atender ao rito especial previsto na Lei n. 6.830/80, a qual dispõe sobre a ordem da penhora em seu artigo 11 a seguir colacionado:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequiente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

No caso concreto, trata-se, a meu ver, de bens carentes de certeza e liquidez, vez que nem sequer foi apresentado documento que comprove a discriminação dos bens, bem como sua propriedade e respectivos valores, fator que, diante da recusa da credora, justifica, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Ademais, muito embora diga que houve oferecimento de aludidos bens em sede cautelar com a finalidade de garantir antecipadamente o feito originário, constato, dentre os documentos que perfazem o instrumento do recurso, que houve indeferimento da liminar em mencionada cautelar (fls. 83/84), razão pela qual não há que se falar em relevância da fundamentação recursal elaborada pela agravante.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031434-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EDMIR COELHO DA COSTA

ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : ANDRE BEER

ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.000840-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução, indeferiu o pedido de desmembramento de valores para expedição de precatório, tendo em vista que, de acordo com decisão anterior, encontra-se suspensa a fase executória de cumprimento da sentença.

Em síntese, o agravante alega, em sede preliminar, legitimidade ativa para interpor o presente recurso. No mérito, sustenta impossibilidade de suspensão da execução quanto a parcela não embargada, com o que deveria ser dado prosseguimento a referido feito quanto aos valores referentes a honorários advocatícios. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora o recorrente se insurja contra o *decisum* reproduzido às fls. 38, verifico que a decisão lesiva é a que teria determinado a suspensão da execução fiscal (fls. 21), tendo em vista que não estabeleceu referido efeito apenas quanto à parte do objeto da execução, o que seria possível nos termos do § 3º do artigo 739-A, CPC, como ora pretende o agravante.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015771-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA

ADVOGADO : MARCELO MORELATTI VALENCA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES e outro

PARTE RE' : ADILSON VIVIANI VALENCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014832-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, a juntada aos autos da cópia integral do laudo técnico de vistoria em que se fundamentou a r.decisão agravada (fls. 22/25 do feito originário), bem como de comprovação de que a área em questão encontra-se no perímetro urbano do Município - pois não se pode chegar inequivocamente a essa conclusão com base no documento de fls. 70/72 -, tendo em vista que tratam-se de peças necessárias ao exato conhecimento da questão trazida a Juízo, nos termos do inciso II do artigo 525 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028713-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ ANTUNES

ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.005748-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo procedimento ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão de ter restado ausente o requisito de verossimilhança das alegações.

Em síntese, o agravante sustenta que não possui interesse em importar o veículo apreendido, mas que, por ter domicílio em 02 países pertencentes ao Mercosul (República Federativa do Brasil e República do Paraguai), deveria poder transitar livremente com referido veículo pelo território dessas duas nações. Aduz que a Resolução GMC n. 35/2002 apenas é aplicável à circulação de veículos de turistas, não havendo limitação a referido trânsito quando se tratar de cidadão com domicílio em 02 ou mais países pertencentes ao Mercosul, em razão de ausência de norma expressa. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando que a livre circulação de pessoas, bens, serviços e fatores produtivos constitui-se em meta a ser buscada por seus países-membros (artigo 1º do Tratado de Assunção, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 350/91), e não em realidade político-econômico-jurídica, o Mercosul prevê normas específicas que, se por um lado impõem limites à liberdade almejada, por outro sedimentam caminho seguro a uma aspirada integração regional, a qual é inclusive norma programática constitucional, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, CF/88. Regulamentando a circulação de veículos terrestres, encontra-se em vigor a Resolução n. 35/2002, elaborada pelo Grupo Mercado Comum - órgão executivo do Mercosul - a qual, ao tratar de veículos particulares, prevê a possibilidade de circulação sem outras formalidades aduaneiras (artigo 5º) quando comprovada a situação de turista, sendo que, em caso contrário, deve ser aplicada a legislação vigente no país-membro (artigo 7º, número 2).

A Resolução-GMC n. 35/2002 utiliza como critério o país de registro do veículo, exigindo-se também que seu proprietário tenha domicílio nesse mesmo país (artigo 8º, número 3).

Todavia, não se pode depreender desse critério que o fato de um cidadão ter domicílio em 02 ou mais países-membros do Mercosul possibilite-lhe circular livremente com o veículo por todas essas nações. O "duplo domicílio" alegado pelo recorrente constitui tão-somente oportunidade para que se registre veículos em diferentes países, mas não para que circule livremente entre Estados-partes de referida união aduaneira em quaisquer situações, conjuntura ainda não concretizada, muito embora desejável.

Nesse sentido já decidiu esta Egrégia Corte:

PENAL - ART. 334 "CAPUT" - ENTRADA DE VEÍCULO IMPORTADO - - PORTARIA MF 16/95 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Comprovada autoria e materialidade e presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, é de ser mantida a condenação.

2.- Permitir a entrada de veículo importado a brasileiro aqui residente importa em dar cobertura à fraude à lei, porque o regime de livre circulação de veículos oriundos de países do Mercosul alcança apenas turistas estrangeiros.

3.- Para a formação do juízo de culpabilidade basta a consciência potencial da ilicitude. Erro de proibição afastado, ante a não demonstração da insciência do caráter ilícito da conduta.

4.- Pena bem dosada ante a condição econômica informada pelo acusado.

5.- Improvimento do recurso.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 9353, Rel. Juiz Federal convocado Maurício Kato, j. 27.08.2002, DJU 07.11.2002, p. 437).

"[...] Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem das informações prestadas às fls. 40/67, é possível depreender que a conduta da autoridade impetrada encontra-se embasada na legislação vigente, vez que a Portaria nº 16/95 do Ministério da Fazenda libera a circulação de veículos do Mercosul de uso particular, exclusivo de turistas.

A admissão temporária automática, ou seja, sem qualquer procedimento administrativo e com suspensão total do pagamento de tributo só é admitida para veículos do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo.

Assim, aponta a autoridade impetrada a existência de fundamento para a apreensão, que decorre da declaração do impetrante lavrada no termo a fls. 53, em que afirma utilizar-se do veículo referido nos autos há cerca de um ano aqui no Brasil, sem promover o competente recolhimento de tributos, em desrespeito à legislação vigente.[...]"

(TRF 3ª Região, AG 337.527/SP, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, decisão monocrática, j. 16.06.2008, DJU 27.06.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031469-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARCELO TIDEMANN DUARTE

ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021384-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo.

Alega o agravante, em síntese, que não houve dissolução irregular da empresa executada, permanecendo esta em plena atividade. Afirma, ainda, ser inadmissível a penhora de bens dos sócios sem ter sido demonstrada a ocorrência de excesso de poderes, infração à lei ou dispositivo do contrato social ou estatuto, fatores que ensejariam o redirecionamento da execução, conforme previsto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso em análise, entretanto, verifico que o AR relativo à carta de citação da pessoa jurídica retornou positivo (fl. 44) e o extrato de consulta de dados emitido pela Fazenda Nacional indica como "ativa" a situação cadastral do CNPJ da empresa (fl. 133). Embora tenha sido negativa a diligência realizada pela Oficiala de Justiça quando do cumprimento do mandado de penhora, observo que o teor da respectiva certidão não comprova que a executada tenha encerrado suas atividades (fl. 56). A propósito, registro que existem documentos indicando que a empresa não foi dissolvida, como sua manifestação nos autos originários em dezembro de 2008 (fls. 58/64), acompanhada da inicial de ação de rito ordinário proposta na Seção Judiciária do Distrito Federal, com a finalidade de reinclusão no REFIS (fls. 80/126).

Dessa forma, há de se concluir que não constam destes autos elementos suficientes que indiquem ter a empresa executada encerrado irregularmente suas atividades. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra o ora agravante.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que não restou comprovado excesso de poderes, dissolução irregular, infração à lei ou ao estatuto, "Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, verifico que tendo restado infrutífero o acordo noticiado às fls. 26 e 29, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP requereu a inclusão dos sócios responsáveis, no pólo passivo da ação (fls. 34/38), indeferida às fls. 40/42. Constato, entretanto, que, a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que os sócios mencionados tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária. Cumpre ressaltar que a tese sustentada pela Agravante não encontra acolhida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AGA n. 453176-SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320)", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008).
(Destaquei).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033860-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SERVI CONTROL IND/ DE CONTROLES LTDA

ADVOGADO : RENATO ALMEIDA ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030495-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante.

Compulsando os autos, todavia, verifico que a agravante não juntou a procuração outorgada ao Dr. Renato Almeida Alves, subscritor da inicial do presente agravo, peça obrigatória para a interposição do recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

A atividade instrutória, em sede de agravo de instrumento, deve ser exercida no momento de sua interposição, pois a legislação processual civil não prevê a possibilidade de juntada posterior de documentos obrigatórios ou a concessão de prazo para correção de eventual desídia atribuível única e exclusivamente à recorrente.

Ademais, verifico que as custas e o porte de retorno não foram recolhidos em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031483-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

ADVOGADO : FRANCO ALVES SABINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.047615-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043738-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 97.00.16201-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo de sócios-gerentes da pessoa jurídica executada.

A agravante argumenta, em síntese, que como não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora, a execução fiscal deve ser redirecionada para seus sócios-gerentes.

Por decisão de fls. 191/192, foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

Na hipótese em tela, contudo, os indícios dos autos são no sentido de que a empresa encontra-se em funcionamento, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 66/verso), e embora a exequente sustente a não localização de bens da executada passíveis de penhora, tal fato não se mostra suficiente para que seja autorizado o redirecionamento da ação executiva aos seus sócios-gerentes.

Nesse sentido destaco julgado desta Corte de Julgamento, cujo voto foi de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LICITANTES NO LEILÃO REALIZADO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

II - Hipótese em que, conquanto os leilões tenham sido baldados e as tentativas de localização de outros bens tenham restado frustradas, há indícios de que a empresa continua funcionando regularmente, razão pela qual parece prematura a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, o que não obsta, se o caso, que novo pedido de redirecionamento seja futuramente formulado.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 2007.03.00.040220-9, v.u., j. em 13/12/2007)

Dessa forma, havendo ainda outros meios de a exequente buscar a satisfação de seu crédito, exclusivamente pelo patrimônio da pessoa jurídica executada, encontra-se prematura a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, o que não obsta, se o caso, que novo pedido de redirecionamento seja futuramente formulado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019652-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DISPAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2005.61.09.000897-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante, então, opôs embargos de declaração.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HUMUS AGROTERRA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 04.00.00007-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou intempestiva a impugnação aos embargos à execução fiscal.

Alega a agravante que as intimações da Fazenda Nacional são pessoais e que se dão no momento da entrega dos autos ao Procurador, conforme legislação pertinente (artigo 38 da LC nº 73/93 e art. 20, Lei nº 11.033/04). Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja recebida sua impugnação. Requer, ainda, que sejam tornadas sem efeito as intimações por carta encaminhadas à União e se proceda devolução integral do prazo processual mediante abertura de vista dos autos fora do cartório.

A execução fiscal se processa perante o Juízo Estadual de Pitangueiras/SP, investido de jurisdição federal.

Decido.

É cediço que a intimação da Fazenda Pública é pessoal. Todavia, a agravante alega que essa se dá com a carga dos autos, o que incorre quando a questão se desenvolve em sede de mandado de segurança, que dispõe de legislação especial.

Colaciono julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CND. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. 1. Em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos. 2. As regras de contagem de prazo são específicas ao tratarem dos recursos, cabendo à intimação pessoal o início da contagem do prazo recursal. 3. Patente intempestividade da apelação, em afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c arts. 240 e 242 do CPC. 4. Precedentes do TRF3 (3ª Turma, AG nº 2003.03.00.070132-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publ. DJU 09.03.2005, p. 192, v.u.) e do STJ (5ª Turma, AgRg no Ag 600037/MT, proc. nº 2004/0053598-4, Rel. Min. Félix Fischer, publ. DJ 25.10.2004, p. 380, v.u.; 6ª Turma, AgRg no Ag 491910/RJ, proc. nº 2003/0010445-5, Rel. Min. Paulo Medina, publ. DJ 23.06.2003, p. 457, v.u.). 5. Agravo legal improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS 281407/SP, SEXTA TURMA, DJU 19/03/2007, Relator LAZARANO NETO).

Contudo, em circunstâncias excepcionais, como a inexistência de representação da Fazenda Pública na sede do Juízo, é admissível a intimação do Procurador por carta com aviso de recebimento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 200600890113, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 26/3/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 25 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 6º da Lei 9.028/95, "a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente". Contudo, "as intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil", ou seja, por carta registrada com aviso de recebimento (§ 2º do artigo referido, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001). Assim, na hipótese, tratando-se de intimação da fazenda pública fora da Comarca onde tramita o feito, efetuada a intimação por meio de carta registrada, não foi inobservada nenhuma prerrogativa da fazenda Nacional. Nesse sentido: REsp 929.216/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; REsp 914.869/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007.

2. Além disso, convém ressaltar que, mesmo antes da vigência do art. 6º, § 2º, da Lei 9.028/95, esta Corte, invocando jurisprudência do extinto TFR, já se havia pronunciado no sentido de que o art. 25 da Lei 6.830/80 não confere ao representante da fazenda Nacional a prerrogativa de que a intimação fora da Comarca do juízo se efetue por meio do encaminhamento dos autos pelos Correios, pois "a exigência é limitada à intimação pessoal, e não de remessa dos autos à Procuradoria, por via postal" (REsp 83.890/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 22.4.1996). Seguindo essa orientação, destaca-se: REsp 496.978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 839649/PI, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 299)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL LOTADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento predominante nesta C. 3ª Turma é no sentido de se exigir a vista dos autos pelo Procurador da fazenda Nacional como forma de intimação pessoal, conforme preceitua o artigo 25, da LEF e artigo 20, da Lei nº 11.033/2004, todavia, consideradas as particularidades do caso vertente, entendo, excepcionalmente, que a decisão hostilizada deve ser mantida.

II - Com efeito, a ação de execução fiscal foi julgada extinta, a pedido da própria exequente (ora agravante) que cancelou a CDA, objeto da execução, com a condenação da fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária e, atendendo ao pedido formulado pela executada, o Procurador da fazenda Nacional, porque sediado em outra Comarca (Sorocaba), foi intimado por carta com aviso de recebimento (AR) juntado aos autos em 22/03/2006.

III - Somente em 07/06/2006, ou seja, após o decurso de quase três meses, se manifestou o Procurador pleiteando a sua intimação pessoal com a "efetiva entrega dos autos", o que foi deferido pelo juízo a quo em 18/07/2006. A carga dos autos pelo Procurador da fazenda, porém, somente se efetivou em 20/06/2007. A apelação foi interposta em 11/07/2007

IV - No caso em testilha, acredito que o posicionamento adotado pelo ilustre magistrado deve ser prestigiado, porquanto não se concebe que, a pretexto de dificuldades administrativas enfrentadas pela Procuradoria da fazenda Nacional em Sorocaba, o cartório da Vara Estadual, por onde tramita o feito, seja atravancado por processos, aguardando a disponibilidade dos Procuradores da fazenda.

V - Ademais, a jurisprudência do STJ, bem como desta Corte de Justiça, tem admitido, nos casos em que a fazenda não possui representante lotado na sede do juízo, que a intimação do Procurador da fazenda Nacional seja dada por carta registrada.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região - AC 2007.03.00.101344-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/09/2008)

Assim já decidi:

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA COM VISTA DOS AUTOS . SEDE DO JUÍZO SEM REPRESENTANTE DA FAZENDA . INTIMAÇÃO . CARTA REGISTRADA. POSSIBILIDADE.

1.O artigo 20 da Lei nº 11.033/04 regulou o modo das intimações e notificações quando dirigidas a procuradores da fazenda dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista .

2. Admite a jurisprudência que em casos especiais, quais sejam, quando a fazenda não possui representante lotado na sede do juízo, que a intimação se de por carta registrada.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

(TRF 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032794-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18/12/2008, DJF3 17/02/2009)

Considerando que o Procurador da Fazenda Nacional que atua no presente feito está lotado na cidade de Ribeirão Preto, portanto, fora da sede do juízo em que tramitou a execução em tela (Pitangueiras), tem-se como válida a intimação da exequente por meio de carta registrada.

Dessa forma, escorreita a decisão do Juízo recorrido, não merecendo reforma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CLOVIS DIAS DA CRUZ

ADVOGADO : IVO GAMBARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.29963-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 50/53:

Em melhor análise dos autos, entendo indevida a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, motivo pelo qual **RECONSIDERO** a decisão de fls. 43.

Passo, pois, à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar segundo conta que incluiria juros de mora em continuação.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, a conta originária foi apresentada em junho de 1994, com a distribuição do precatório em março de 1999, data até a qual foram corretamente computados os juros moratórios segundo os cálculos adotados pelo I. julgador.

Incabível, porém, a incidência de juros entre a data da inscrição no orçamento e a data do pagamento, que na hipótese presente ocorreu em outubro de 2000, portanto dentro do prazo constitucionalmente previsto.

Ante o exposto, verossímil em parte o direito alegado pela recorrente e factível o receio de dano, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido para impedir a expedição do ofício precatório até julgamento definitivo deste recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.037280-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.39261-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 43/47:

Em melhor análise dos autos, entendo indevida a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, motivo pelo qual **RECONSIDERO** as decisões de fls. 39 e 49.
Passo, pois, à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar segundo conta que incluiria juros de mora em continuação.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, a conta originária foi apresentada em março de 1998, com a distribuição do precatório em junho do ano seguinte, data até a qual foram corretamente computados os juros moratórios segundo os cálculos adotados pelo I. julgador. Incabível, porém, a incidência de juros entre a data da inscrição no orçamento e a data do pagamento, que na hipótese presente ocorreu em dezembro de 2000, portanto dentro do prazo constitucionalmente previsto.

Ante o exposto, verossímil em parte o direito alegado pela recorrente e factível o receio de dano, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido para impedir a expedição do ofício precatório até julgamento definitivo deste recurso.

[Tab]Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

[Tab]Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

[Tab]Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026839-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA

ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016728-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos: fls. 88/91.

Às fls. 86/86v, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, com o que recebo a petição como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro
SUCEDIDO : PLUS VITA PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.027969-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o processamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.

A exequente, ora agravante, alega que a oposição de embargos à execução fiscal depende da garantia do juízo, com base no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e que aos embargos não se deve atribuir efeito suspensivo, conforme art. 739A do Código de Processo Civil, a não ser nas hipóteses do § 1º desse artigo.

Alega que, no caso concreto, a decisão agravada não observou os requisitos do referido §1º, ou seja, não observou a necessidade de requerimento do embargante para suspensão da execução; não analisou a relevância dos fundamentos dos embargos e não analisou o grave dano de difícil ou incerta reparação.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal.

A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, a embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, nos quais alegou: a compensação dos créditos; nulidade da inscrição procedida antes de qualquer lançamento; a decadência e prescrição do crédito tributário em cobro.

Compulsando os autos, observa-se a cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação (contribuição social), cuja data de vencimento em 14/9/2001 (fl.75) e cuja constituição se deu pela declaração do contribuinte, em outras palavras, pela entrega da DCTF.

A jurisprudência desta Corte tem se sedimentado no sentido de que descabe a alegação de decadência, posto que declarado o débito e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

O prazo prescricional, previsto no art. 174, CTN, inicia-se da data da constituição do crédito.

Não consta dos autos a data da entrega da declaração.

Adota-se, portanto, a data do vencimento do débito, a partir de quando se tornou exigível. Precedentes desta Corte.

A presente execução foi proposta em 2008 (fl.73).

Assim, ainda que a alegada prescrição assumia certa relevância, observa-se que a embargante não indicou a lesão grave e de difícil reparação que se submeterá na hipótese de continuidade da execução forçada.

Ante todo o exposto e lembrando que os requisitos dispostos no art. 739-A, §1º, CPC, devem mostrar-se concomitantemente, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

A decisão agravada deve, portanto, ser ajustada às alterações promovidas no Código de Processo Civil, que servem para dar maior celeridade e efetividade ao processo executivo.

Ressalto, por fim, que, a teor do § 2º do art. 739A do Código de Processo Civil, a decisão relativa aos efeitos dos embargos pode ser modificada a qualquer tempo, se alteradas as circunstâncias que a motivaram, a requerimento da parte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : RONALDO RAYES
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.034479-0 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Deferiu-se a suspensividade postulada.

A agravada, então, interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SIKKA S/A
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.034131-4 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A agravante, então, interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra a qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : DROGARIA MILE LTDA -ME
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.27.000480-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, acolheu os embargos de declaração e reconsiderou a r.decisão de fls. 44, determinando a juntada aos autos da apelação interposta.

Em síntese, a agravante sustenta que a r.sentença do feito originário já teria transitado em julgado, dado que os embargos de declaração apresentados em 20.04.2009 seriam intempestivos, com o que, no atual estágio do processo, não seria cabível o recebimento do recurso de apelação. Aduz que teria havido violação ao princípio da segurança jurídica. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora insurja-se o recorrente contra o *decisum* reproduzido às fls. 52, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra às fls. 30 dos autos, dado que esta recebeu os embargos de declaração cuja intempestividade restou atacada pela agravante no presente recurso, manifestando-se expressamente no sentido de que mencionados embargos de declaração foram opostos no prazo legal. Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático pela publicação em 09.06.2009 no Diário Eletrônico de Justiça (com o que entende-se por data da publicação o primeiro dia útil subsequente), tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu antes da interposição do presente recurso.

Em caso semelhante, assim já se posicionou esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 09.00.05480-7 1 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o processamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.

A exequente, ora agravante, alega que a oposição de embargos à execução fiscal depende da garantia do juízo, com base no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e que aos embargos não se deve atribuir efeito suspensivo, conforme art. 739A do Código de Processo Civil, a não ser nas hipóteses do § 1º desse artigo.

Argumenta que, no caso originário deste recurso, não há garantia na forma legal (art. 11, LEF), pois a constrição recaiu sobre açúcar, inobstante tenham sido localizados imóveis de propriedade do executado, não caracterizando, portanto, garantia eficaz. Também aduz que não restou comprovado o grave dano de incerta ou difícil reparação. Por fim, argumenta que inexistente relevância na alegação expendida nos embargos (erro no preenchimento da declaração PERD-COMP), mesmo que requerida prova pericial. Deixa prequestionada a matéria.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal.

A agravante argui que a penhora realizada nos autos é insuficiente para a garantia da execução.

Sobre o recebimento dos embargos nos casos em que a penhora é insuficiente, a jurisprudência já se manifestou (RESP 739137, EARESP 710844 e RESP 758266), afirmando que devem ser recebidos, possibilitando-se seu reforço, se for o caso, em fase posterior do processo, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80. De outro modo, restariam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, a embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

No que concerne à fundamentação expedita (erro de fato no preenchimento da declaração), em sede de embargos, cumpre ressaltar que não se verifica a relevância necessária.

Ademais, não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução fiscal lhe causaria grave dano de difícil ou incerta reparação, não tendo afirmado em sua inicial dos embargos qualquer lesão.

Outrossim, embora a garantia insuficiente não impeça o recebimento dos embargos, como sustentado acima, ela impossibilita que os embargos tenham efeito suspensivo, dada a exigência contida no § 1º do art. 739A do CPC.

Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

A decisão agravada deve, portanto, ser ajustada às alterações promovidas no Código de Processo Civil, que servem para dar maior celeridade e efetividade ao processo executivo.

Ressalto, por fim, que, a teor do § 2º do art. 739A do Código de Processo Civil, a decisão relativa aos efeitos dos embargos pode ser modificada a qualquer tempo, se alteradas as circunstâncias que a motivaram, a requerimento da parte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005401-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança originário somente no efeito devolutivo.

A agravante relata que impetrou mandado de segurança, objetivando não adicionar à base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os lucros não disponibilizados auferidos no ano-base de 2006 por sua controlada no exterior, como exigido pelo art. 74 da medida provisória 2.158-35 em afronta ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal, sem prejuízo de sua inequívoca tributação no momento da efetiva disponibilização dos lucros.

Alega que, considerando a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista não só a jurisprudência favorável sobre a matéria e especialmente o entendimento manifestado até o momento pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2588, mas também a obtenção de liminar favorável nesta Corte, proferida nos autos de agravo de instrumento anterior, o recurso interposto nos autos originários deve ser recebido também no efeito suspensivo, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo a assegurar a eficácia de eventual decisão que lhe seja favorável.

Argumenta também que o art. 12 da Lei antiga do mandado de segurança não impede o recebimento do recurso no efeito suspensivo, mas apenas determina que o efeito devolutivo é imperativo nos casos em que a sentença é concessiva, dada sua natureza mandamental. Já nos casos em que a sentença é denegatória, a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, aplicando-se, por falta de disposição legal expressa, o art. 520 do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que, independente do entendimento acima esposado, é possível se atribuir efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança, quando presentes os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, como neste caso; e que está presente o *periculum in mora*, já que, caso cessem os efeitos da medida liminar concedida, correrá o risco de vir a sofrer a cobrança dos valores questionados, acrescidos de multa, além da negativa de expedição de certidões de débitos, indispensável para o regular desenvolvimento de suas atividades.

Decido.

O recurso interposto em autos de mandado de segurança recebe, conforme art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, somente efeito devolutivo, dada a natureza mandamental da ação.

A jurisprudência e a doutrina, no entanto, admitem seu recebimento também no efeito suspensivo em situações excepcionais, quando o não recebimento do recurso no efeito suspensivo puder causar à recorrente danos de difícil reparação.

Vislumbro neste exame de cognição sumária a necessidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil.

A ação originária teve natureza preventiva. Uma vez obtida a suspensão da exigibilidade do débito tributário nesta Corte, por decisão proferida nos autos do agravo nº 2007.03.00.032069-2 em abril de 2007, modificar a situação a que se submete a parte desde então causar-lhe-ia insegurança jurídica e possibilitaria a cobrança pela Fazenda de dívida que não foi paga por força de decisão judicial. Por outro lado, a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito não causa prejuízo para o ente público, que poderá cobrá-lo, caso obtenha decisão judicial definitiva que lhe seja favorável. Observo, ainda, que se trata de matéria que foi submetida a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal mediante a ADI 2588, na qual já foram proferidos votos favoráveis à tese da agravante, o que nos leva a concluir que há, não só relevância na fundamentação da agravante, requisito exigido pelo art. 558 do CPC, como possibilidade de que obtenha decisão final favorável.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a agravada para contraminuta.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CARLOS BIAGI

ADVOGADO : LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.02.012400-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu o pedido de penhora, solicitado pela agravada.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário, no valor consolidado de R\$ 61.052,94 (sessenta e um mil, cinqüenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei n.º 6.830/80.

A agravada manifestou-se alega que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora e, o bem que foi nomeado é de capacidade duvidosa de ser arrematado em futuro leilão.

Sustenta a agravante, em síntese, que na lei processual civil, a tese de que a penhora em dinheiro teria caráter excepcional e apenas poderia ser efetivada após o resultado negativo de diligências com o fito de localizar outros bens do executado.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

"Processual Civil. Agravo De Instrumento. Recusa De Bens Ofertados À Penhora. Afastamento No Caso. Impossibilidade de ser permitida a expedição de mandado de livre penhora, nesta hipótese, sem que antes seja comprovada a manifesta dificuldade de alienação dos bens oferecidos à penhora.

Cumpra observar o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de se vilipendiar o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor.

Agravo de instrumento provido "

(Cecília Marcondes Desembargadora Federal).

(Agravo de Instrumento: 290010. Publicado em 18/07/2007).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante foi regularmente citada e, ofereceu bens à penhora, comprovando assim a existência de bens livres e desembaraçados para garantir a execução, sendo ignorados pela União que manifestou-se no sentido de recusar os bens ofertados, sob alegação de que seriam de difícil comercialização.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, parág. I, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, reformando, *in totum*, a decisão agravada.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS

ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.011139-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação interposta em razão de sentença pela qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, somente no efeito devolutivo .

Em suma, a agravante discorre sobre necessidade de reforma da sentença.

Aprecio.

A jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação , porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo , nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva , portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação , o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

Translado os seguintes arestos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. 1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução . 2. Possível o prosseguimento da execução , inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados. 3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO . EFEITO DEVOLUTIVO . EXECUÇÃO DEFINITIVA . LEILÃO. POSSIBILIDADE. I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem. II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo , pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva , quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão. III - Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso.IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3a REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO . EFEITO DEVOLUTIVO . ART. 520, V, CPC. 1.Nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, é definitiva se fundada em título extrajudicial que, além do mais, no caso dos autos, goza de presunção legal de liquidez e certeza, na forma do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2.Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução , nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento. 3.A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução , foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução , uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva . Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso. 4.Caso em que sequer restou demonstrada a plausibilidade do pedido de reforma da r. sentença, contido na apelação , em face da ausência de prova que permita desconstituir a decretação da intempestividade dos embargos do devedor. 5.Precedentes. (TRF 3ª Região, AG 200303000097687, Terceira Turma, DJU DATA:27/08/2003, Relator Carlos Muta).

Outrossim, é literal a ordem legal, de que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo , quando interposta de sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (art. 520, III, Código de Processo Civil).

Dessarte, diante do pacífico entendimento na jurisprudência e, segundo previsão legal, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050070-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.098071-8 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão de fls. 147/150 dos autos originários, proferida em 08/11/2002, que, em execuções fiscais, deferiu o pedido da exequente de bloqueio do saldo de contas-correntes da pessoa jurídica executada.

Em suas razões de agravo a empresa executada alegou que o bloqueio determinado lhe acarretaria danos irreparáveis. Nas fls.274/275, deferi parcialmente o efeito suspensivo requerido para afastar o reforço da penhora levado a efeito sobre as contas-correntes e aplicações bancárias da executada caso a agravante oferecesse outros bens que garantissem a dívida exequenda.

Novas penhoras foram efetivadas e as execuções fiscais prosseguiram.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, que na data de 11/06/2008 foi proferida nova decisão pelo juízo *a quo* determinando a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que esse repassasse às instituições financeiras ordem de bloqueio do saldo das contas-correntes e aplicações financeiras, tanto da pessoa jurídica Milano Distribuidora de Veículos Ltda, quanto das pessoas físicas Milton Antonio Salerno e Sonia Regina Torres Salerno.

Consoante informação prestada pelo juízo *a quo* (fls.365), o novo *decisum* abrangeu todas as execuções fiscais em comento, quais sejam, nº 2001.61.82.008248-4, nº 2001.61.82.008486-9, nº 2001.61.82.013172-0, nº 2001.61.82.013171-9 e nº2001.61.82.013173-2.

Por consequência, eventual bloqueio efetivado em saldo da conta-corrente da empresa executada, ora agravante, não mais terá sido decorrente da decisão que ora se ataca, mas sim do novo *decisum* aludido, o qual ensejou a oportunidade de interposição de novo recurso, caso fosse interesse da parte interessada.

Desta forma, restando totalmente superada a decisão agravada, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro nos artigos 557, *caput* do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.053338-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARGEU ANACLETO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.35362-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar para o fim de determinar à autarquia previdenciária que se abstenha de reduzir o benefício de anistiado político do requerente, ora agravado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo pela decisão de fls. 44/45, o que ensejou a interposição do agravo regimental de fls. 53/55.

Pela decisão de fls. 69/72, foi determinada **01/10/2009** a redistribuição destes autos perante a 2ª Seção desta Corte Regional, em virtude de recente posicionamento adotado pelo E. Órgão Especial deste Tribunal sobre a natureza administrativa, e não previdenciária, da matéria tratada neste recurso, cabendo a mim sua relatoria.

Aprecio.

Conquanto tenha sido processado o presente recurso, inclusive com apreciação do pedido de efeito suspensivo, verifico a sua manifesta intempestividade.

Com efeito, a agravante foi intimada acerca da decisão objurgada em **31/08/2000** (fl. 40 vº), todavia, o agravo de instrumento somente foi protocolado **27/09/2000**, quando já havia exaurido o prazo de 20 (vinte) dias a que faz jus a autarquia federal.

Destarte, **NEGO SEGUIMENTO** a este recurso, bem como ao agravo regimental, com fulcro nos artigos 527, I c.c. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027639-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.033333-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, nomeando, como responsável legal pelo recolhimento dos valores, o respectivo representante legal.

Em síntese, a agravante sustenta o não cabimento da penhora sobre percentual do faturamento no caso concreto por restarem ausentes os requisitos para o deferimento de aludida hipótese de constrição judicial. Aduz violação ao princípio da menor gravosidade do devedor. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Analizando os autos, verifico que consta certidão do ilustre Oficial de Justiça às fls. 136, no sentido de que não foram encontrados bens suficientes a garantir o feito. Ao lado de cadastro DOI negativo (fls. 149), constato ainda a realização de diligência junto ao Renavam (fls. 61/63), sendo que os veículos encontrados são notoriamente insuficientes em face do crédito exequendo, bem como apresentam restrição judicial ou ocorrência de furto ou roubo (fls. 150 e ss.).

Assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Não conhecimento do pedido referente à aceitação das cautelas da Eletrobrás, pois tal questão já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091648-1, distribuído à minha relatoria e definitivamente julgado, restando a discussão da matéria, portanto, preclusa.

III - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, o que verifico no caso em tela, já que não há notícia de bens livres e aptos a garantirem o executivo fiscal.

IV - Descabida a redução do percentual para 1%, vez que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 357.945/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 19.03.2009, DJF3 31.03.2009).

Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante (fração maior do que a determinada pelo MM. Juízo *a quo*), percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Corte:

EXECUÇÃO FISCAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 11 - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA.

1 - Apesar da penhora sobre o faturamento bruto não constar do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2 - Razoável a penhora recair sobre o percentual de 10% do faturamento bruto, para que a atividade comercial da empresa não seja sobremaneira afetada por essa constrição.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3; AI nº 1999.03.00.004341-7; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Mairan Maia; v. u.; DJU 17/11/1999).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029616-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.000226-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu-os com efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que o recebimento de referida demanda incidental no duplo efeito exige a presença dos requisitos constantes do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os quais não teriam sido comprovados na espécie. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. *A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.*

2. *Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

3. *Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.*

4. *Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.*

5. *Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.*

6. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* recebeu os embargos e suspendeu, por consequência, a execução fiscal, entendendo estarem cumpridos os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC, de acordo com decisão que acolheu os embargos de declaração.

Todavia, não me parece que tenha havido requerimento da embargante para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento interposta (fls. 16/44), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal relativa ao fenômeno processual em evidência.

Nesse sentido, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. *Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*

2. *A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.*

3. *Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o*

executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.024.128/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.2008, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando o recebimento dos embargos à execução fiscal para processamento e julgamento sem efeito suspensivo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009011-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ISESC INSTITUTO DE EDUCACAO SANTA CECILIA

ADVOGADO : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.009575-2 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A agravante, então, interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra a qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030224-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

AGRAVADO : JUAREZ KALIFE e outros

: DONATO LOPES DA SILVA

: JONAS DE LIMA KALIFE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : GUARA ENGENHARIA E IND/ LTDA

ADVOGADO : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE (Int.Pessoal)

SINDICO : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

AGRAVADO : VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2005.60.02.002778-0 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou ao autor da ação civil pública, o Ministério Público Federal, ora agravante, o adiantamento do valor integral dos honorários periciais.

Alega o recorrente que, na função constitucionalmente atribuída e por expressa disposição legal (art. 18 da Lei nº 7.347/85), está isento do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, isenção esta ainda prevista no art. 4º da Lei nº 9.289/96. Colaciona jurisprudência nesse sentido.

Decido.

O Ministério Público, autor da ação civil pública, agindo na defesa de interesses da sociedade, encontra-se dispensado de adiantar os honorários periciais nessa demanda, a teor do preconizado na primeira parte do art. 18 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. 1. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública - "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais". 2. Não se cogitando de má-fé, descabe condenar-se a parte autora ao adiantamento de honorários periciais. 3. A vedação ao adiantamento de despesas na Ação Civil Pública tem como escopo facilitar a proteção dos interesses transindividuais, reservando-se o pagamento do perito para o final da ação. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200602439181, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 06/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS . DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18, DA LEI 7.347/85.

1. Por expressa determinação legal (art. 18, da Lei 7.347/85), nas ações civis pública s não há adiantamento de honorários periciais pelo ministério público autor.

2. A Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, não revogou o art. 18, da Lei 7.437/85. Nesse caso, a aparente antinomia resolve-se pelo critério da especialidade e do inequívoco objetivo constitucional e legal de facilitar o acesso coletivo à Justiça.

3. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 716.939, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 00357).

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . APEL AÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIP AÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APEL AÇÃO . INDEFERIMENTO SEM ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA O PREPARO. NÃO CONFIGUR AÇÃO DE DESERÇÃO.

1. A previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") aplica-se exclusivamente à parte autora da ação civil pública . Precedentes.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 885.071, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/02/2007, DJ 22/03/2007, p. 313).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035354-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.030319-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 204/207, a agravante pede a reconsideração da decisão ou o recebimento da petição como agravo regimental, por considerar que demonstrou o *periculum in mora* necessário para o processamento do agravo na forma de instrumento, consubstanciado na possibilidade de os depósitos judiciais serem convertidos em renda da União.

Reconsidero a decisão de fls. 198, pois, independente de o pedido realizado nos autos originários ser ou não viável ou de a via eleita ser adequada, o *periculum in mora* para a agravante está configurado, na medida que a discussão repercutirá na conversão ou não em renda da União dos depósitos realizados em juízo.

No entanto, diante da notícia trazida aos autos de que a decisão liminar agravada foi substituída nos autos originários pela decisão definitiva, resta prejudicado o julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 198 e nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : XENIA DOIN SPIROPULOS e outro

: ADILSON DA SILVA

ADVOGADO : RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SPIROSOFT COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 08.00.02330-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação interposta em razão de sentença pela qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, somente no efeito devolutivo .

Em suma, os agravantes alegam a necessidade de recebimento da apelação também no efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 739-A, do CPC, estando o juízo garantido.

Aprecio.

A jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação , porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo , nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva , portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação , o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

Translado os seguintes arestos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. 1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução . 2. Possível o prosseguimento da execução , inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados. 3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO . EFEITO DEVOLUTIVO . EXECUÇÃO DEFINITIVA . LEILÃO. POSSIBILIDADE. I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja

de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem. II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão. III - Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC. 1. Nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, é definitiva se fundada em título extrajudicial que, além do mais, no caso dos autos, goza de presunção legal de liquidez e certeza, na forma do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento. 3. A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso. 4. Caso em que sequer restou demonstrada a plausibilidade do pedido de reforma da r. sentença, contido na apelação, em face da ausência de prova que permita desconstituir a decretação da intempestividade dos embargos do devedor. 5. Precedentes. (TRF 3ª Região, AG 200303000097687, Terceira Turma, DJU DATA:27/08/2003, Relator Carlos Muta).

Outrossim, é literal a ordem legal, de que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (art. 520, III, Código de Processo Civil).

Ressalte-se, ainda, a Súmula 317, do Superior Tribunal de Justiça: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Outrossim, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu art. 739-A no Código de Processo Civil, cumpre dizer que os embargos à execução, em regra, não são dotados de efeito suspensivo.

Ademais, os agravantes não instruíram os autos com as respectivas procurações, peça obrigatória para interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, CPC, limitando-se a juntar procuração expedida pela pessoa jurídica. Dessarte, diante do pacífico entendimento na jurisprudência e, segundo previsão legal, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.033869-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ENDOMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA

ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.006977-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A agravante, então, interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra a qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021162-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : VIPI IND/ COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA

ADVOGADO : ANGELICA SANSON ANDRADE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.15.002454-5 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Às fls. 56/58, negou-se provimento à agravo inominado, no qual se discutia a negativa de seguimento a agravo de instrumento.

Inconformada, a agravante interpôs novo agravo (fls. 60/68).

O referido agravo não deve ser conhecido, posto que não é recurso cabível à hipótese.

Ademais, inaplicável também o princípio da fungibilidade, para recebê-lo como embargos declaratórios, eis que não foi apontado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Intime-se.

Após arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BERTA INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.031736-2 1F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que recebeu a apelação interposta nos autos originários de embargos à execução fiscal somente no efeito devolutivo.

Por decisão monocrática, foi negado seguimento ao feito.

Em face dessa decisão, a agravante interpõe agravo inominado, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Há notícia, porém, de que a apelação interposta nos autos de embargos à execução fiscal já foi julgada neste Tribunal, motivo pelo qual resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que essa apelação seria recebida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo inominado**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005727-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HERVAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.035421-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A agravante, então, interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra a qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SAFMARINE CONTAINER LINES N V
ADVOGADO : ABILIO SCARAMUZZA NETO e outro
REPRESENTANTE : SAFMARINE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ABILIO SCARAMUZZA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001447-6 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar em sede de mandado de segurança.

Por decisão monocrática, o agravo teve seu seguimento negado (fls. 198/200).

Em face dessa decisão, a agravada interpôs agravo com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que está pendente de apreciação.

No entanto, às fls. 215/219, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida na ação originária, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento do recurso pendente, que tem por objeto decisão substituída no processo originário.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo inominado**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030315-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NPI NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA
ADVOGADO : TIAGO DOMINGUES NORONHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.053312-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu-os com efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que o recebimento de referida demanda incidental no duplo efeito exige a presença dos requisitos constantes do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os quais não teriam sido comprovados na espécie. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não

consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* recebeu os embargos e suspendeu, por consequência, a execução fiscal, entendendo estarem cumpridos os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC, de acordo com decisão que acolheu os embargos de declaração.

Todavia, não me parece que tenha havido requerimento da embargante para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento interposta (fls. 21/25), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal relativa ao fenômeno processual em evidência.

Nesse sentido, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.024.128/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.2008, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando o recebimento dos embargos à execução fiscal para processamento e julgamento sem efeito suspensivo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066714-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
: LUIZ CARLOS CAMPANHA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.72127-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu pedido de indenização suplementar referente aos juros de mora contados no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

Pela decisão de fl. 146, indeferi o pedido de justiça gratuita, porquanto o objeto do recurso (precatório complementar relativo a honorários advocatícios) descaracterizaria a alegada hipossuficiência, bem como determinei o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, o que ensejou a interposição do agravo regimental de fls. 150/151.

Entendo que o agravo regimental é manifestamente inadmissível, vez que a pretensão nele contida não guarda relação direta com o conteúdo da decisão agravada.

Com efeito, afirmam os agravantes que a decisão hostilizada "*condicionou o seguimento ao seu agravo de instrumento mediante a juntada de cópias autenticadas para a sua instrução em substituição às já existentes*", quando, na verdade, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, porque a natureza da demanda se afigura incompatível com a hipossuficiência sustentada.

Portanto, ocorrendo a total dissociação entre os fundamentos da decisão e as razões do recurso voltado a impugná-la, não há como conhecê-lo, a teor da uníssona jurisprudência que cerca a questão, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - NÃO CONHECIMENTO.

1. Para ser conhecido, o recurso deve ser fundamentado, apresentando razões compatíveis com a decisão impugnada e cuja reforma se pretende, não podendo ser assim considerado quando os fundamentos jurídicos não guardam sintonia com a matéria decidida.

2. Assim, não merece ser conhecido agravo regimental interposto contra decisão que, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a embargos infringentes, se as razões nele contidas partem do equivocadamente pressuposto de que não teria sido recebida a apelação, já julgada.

3. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 1ª Região, Segunda Seção, AGRAC Proc. nº 1997.01.00010165-8, Relator Desembargador Federal Osmar Tognolo, julg. 25/08/99, DJ 07/02/00, unânime).

Não bastasse, mesmo que o recurso fosse admissível, as razões deduzidas pelos recorrentes carecem de sustentação jurídica.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo regimental, com fulcro no art. 557 do CPC.

Concedo aos agravantes a derradeira oportunidade de cumprir a parte final da decisão de fl. 146, observada a Resolução nº 278, de 16/05/2007, deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1842/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.067548-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DISBRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA e outros

APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros

No. ORIG. : 94.05.19845-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação de sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, ajuizado com o escopo de decretar a improcedência da execução, desobrigar a embargante de manter registro perante o CRQ, bem como contratar químico responsável e desobrigá-la de efetuar o pagamento das anuidades ao referido conselho.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e rejeitando os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado.

O embargante interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença, alegando que a empresa não presta serviços na área de química.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir.

Visa a parte embargante a desvinculação de registro perante o CRQ, afastando-se o pagamento da multa imposta, bem como de anuidades e manutenção de químico, ao argumento de que suas atividades não estão relacionadas aquelas cujo registro é exigido pelo CRQ.

O registro de sociedade junto ao CRQ é regido pela Lei n. 2.800/56, cujos artigos 27 e 28 encontram-se vazados nos seguintes termos:

"Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho ? ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Art. 28. As firmas ou entidades que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."

A Lei n. 2.800/56, por sua vez, fora regulamentada pela Lei. N. 6.839, de 24. de dezembro de 1980, que, em seu artigo 1º, estabelece:

"Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Do texto da norma se infere que a exigência de registro pelo CRQ relaciona-se com a atividade básica exercida pela empresa.

Assim, a obrigatoriedade do registro da parte embargante nos respectivos quadros de associados, somente ocorre se sua atividade estiver relacionada com aquelas controladas pelo Conselho Regional de Química CRQ.

Do contrato social juntado às fls. 50, constata-se ser o objeto social da impetrante: "comércio de embalagens em geral, material de limpeza, armarinhos e artigos para presentes."

Destarte, não guarda relação de pertinência com as atividades fiscalizadas pela autarquia o objeto social da parte embargante, não estando obrigada, portanto, a manter registro perante o Conselho Regional de Química ou contratar profissional químico ou pagar anuidades.

Sobre o tema, já decidiu este colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. ATIVIDADE BÁSICA DA EMBARGANTE. QUÍMICO HABILITADO. DESNECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Multa inexigível, vez que, como bem apurado pelo perito judicial, a presença de químico habilitado na atividade básica desenvolvida pela embargante (Lei n. 6.839/80, artigo 1º), não era necessária, porquanto limitada ao beneficiamento de plástico para embalagens, atividade industrial eminentemente mecânica, sem qualquer processamento químico. Precedentes (TRF 3ª REGIÃO, AC n.97030224903/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/06/2004, DJU 27/08/2004, p. 651, JUIZA MARLI FERREIRA; TRF 4ª REGIÃO, AC n.199970070035062/PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 31/05/2006, DJU 12/07/2006, p. 848, Juíza Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).

2. O juiz é livre na apreciação da prova (CPC, artigo 131), e, como tal, motivando a sua decisão, pode acolher a que julgar mais apta à elucidação do(s) fato(s) controvertido(s), e, aqui, há que se concordar com a sentença, no sentido de que o laudo pericial de fls. 119/139 tem maior força do que o parecer do assistente técnico de fls. 159/161, seja porque peremptório ao afirmar não haver necessidade de químico habilitado no processo produtivo desenvolvido pela embargante, seja porque seu responsável encontra-se equidistante das partes litigantes.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(Ac.n.º 97030696171, TRF, 3ª Região 6ª T, Rel. Des. Fed Lazarano Neto, DJU:14/01/2008 PÁGINA: 1631).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CRQ. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do Conselho Regional de Química.
2. O processo de aquecimento e moldagem de plásticos granulados, utilizados para a fabricação de sacos e embalagens não está incluído dentro das atribuições legais de químico, previstas na CLT, bem como na Lei nº 2800/56. Precedentes: RESP nº 414875/SC - STJ - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJ de 11.11.2002; RESP nº 36765/SP - STJ - Rel. Min. GARCIA VIEIRA - DJ de 04.10.93; AC nº 1999.03.99.001137-3 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 15.09.99; e AMS 97.03.017688/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA - DJU 17.03.2003.

3. Apelação a que se nega provimento.

(Ac. n.º 200103990318918, TRF, 3ª Região, 6ª T, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 27/08/2004 PÁGINA: 660)

Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a exequente arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução atualizada.

Isto posto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do embargante.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ARLINDO JUSTINO JUNIOR e outros

: IRACEMA ALBANO JUSTINO

: MILTON JUSTINO

: RENATA ELIZA JUSTINO

: FRANCISCA GODOY

ADVOGADO : ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.07111-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC no período de março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 e os índices creditados sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados (MP nº 168/90 e Lei nº 8.024/90), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês até o pagamento.

Sobreveio r. sentença (fls. 6972) com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, quanto ao mês de março/90, ante a ilegitimidade passiva do Bacen (CPC, art. 267, VI). No tocante aos demais meses, o pedido foi julgado improcedente.

Condenada a autoria nos ônus de sucumbência, arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 74/76) alegando a legitimidade passiva do Bacen quanto ao mês de março/90 e a procedência da ação, nos termos da inaugural. Contrarrazões às fls. 80/98.

A C. Quarta Turma deste Tribunal, em sessão realizada no dia 04.11.1998, após o voto do então Relator Des. Fed.

Andrade Martins (fls. 103/110) negando provimento à apelação, pediu vista a Juíza Convocada Marisa Santos. Em

antecipação de voto, o Des. Fed. Souza Pires deu parcial provimento à apelação (declaração de voto às fls. 112/118).

A Juíza Convocada Marisa Santos suscitou Questão de Ordem (fls. 120/121) propondo a anulação do julgamento, tendo em vista que o Relator firmou o entendimento em seu voto no sentido da legitimidade passiva do Bacen quanto ao mês

de março/90, após o que negou provimento ao apelo. A Questão de Ordem foi acolhida, por unanimidade (fl. 122).

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária dos saldos bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde busca o titular de poupança a incidência do IPC de março de 1990, para as contas abertas/renovadas na segunda quinzena daquele mês.
2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

4. Considerando que a Caderneta de Poupança possui como data base a 1ª quinzena de março de 1.990, a legitimidade é exclusiva da CEF para responder pelo IPC de março de 1990.

5. Embargos infringentes parcialmente providos."

(AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121)

Assim, o Banco Central do Brasil é parte legítima para responder apenas pela correção dos saldos bloqueados quanto às cadernetas de poupança iniciadas/renovadas na segunda quinzena do mês de março de 1990, como é o caso tão somente da conta nº 1.058.381-0 (data-base no dia 11), consoante se apura dos documentos de fls. 20/26. As demais contas indicadas na inicial têm data-base no dia 01, inclusive a conta nº 8.974.386-9 que, equivocadamente, consta na pela vestibular como dia 16 (doc. 23).

Por sua vez, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição.

Assim, adentro ao exame do índice de correção monetária a ser aplicado sobre os valores bloqueados, inclusive no mês de março/90 quanto à conta nº 1.058.381-0, uma vez que especificamente quanto ao aludido período (março/90) a ação foi extinta com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Bacen.

No tocante ao índice de correção a ser aplicado, é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90. Aplica-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, consoante disposto no art. 7º, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD - como índice de atualização dos saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do Banco Central do Brasil à época do denominado "Plano Collor II", *ipsis litteris*:

"Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 254891/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 29.03.2001, DJU 11.06.2001, p. 204)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJU de 05.10.06, p. 244).

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . PLANOS COLLOR I e II. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança , os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

II - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança . Precedentes do STJ.

(...)

IV - Apelação provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 275863, Processo: 95.03.076490-4/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, v.u., j. 28.08.2008, DJU 22.09.2008)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ÍNDICES.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade passiva exclusiva na ação destinada a estimar a correção monetária de março de 1990, sobre o saldo das cadernetas de poupança renovadas ou contratadas até o dia 15. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção, incluindo a do mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas após o dia 15.

2. A Justiça Federal é incompetente, para processar e julgar causas em que são parte instituições bancárias diversas da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

3. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A prescrição é quinquenal em relação às ações propostas em face do BACEN.

4. Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

5. Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 1160909, Processo: 2000.61.00.030179-7/SP, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Quarta Turma, v.u., j. 17.04.2008, DJU 09.09.2008)

Destarte, nada obstante o reconhecimento da legitimidade passiva do Bacen no tocante ao mês de março/90 quanto à conta nº 1.058.381-0, é descabida a aplicação do IPC como fator de correção monetária dos saldos bloqueados.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.059628-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ANDRESSA COSTA MILLAN

ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA MILLAN

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.19708-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Banco Central do Brasil, em 15 de março de 1995, na qual objetiva a autora o pagamento da diferença de correção monetária de saldos de caderneta de poupança, depositados nas instituições financeiras Bandeirantes, Safra SA e Itaú, correspondente ao IPC do período de março a outubro de 1990 e fevereiro de 1991.

A r. sentença, quanto à correção monetária anterior à transferência dos valores ao BACEN, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. No que tange à correção dos valores mantidos no BACEN, o pedido foi julgado improcedente, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O MM. Juiz condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A autora apela para pleitear a procedência do pedido, conforme formulado na inicial (fls. 192/196).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fls. 207), subiram os autos.

É o relatório. Passo à análise do recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990, da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

In casu, a ação foi ajuizada com o escopo de receber o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre valores mantidos nas instituições financeiras originariamente depositárias, daí a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, quanto ao período em que não houve transferência de valores.

Quanto à valores transferidos ao Banco Central, a matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF. A título ilustrativo cito os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90. Agravo regimental improvido.

(Agresp 271.361/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., DJ 27/08/2001, pág. 303);
PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E
LEI 8024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DESTA CORTE.

O Banco Central do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Precedente da Corte Especial (ERESP 167544).

Omissis.

O BTNF é o índice a ser aplicado para a correção monetária dos valores retidos (cruzados novos) quando da edição da MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90.

Omissis."

(AGRESP 450407/SP, (20020087033-0), Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, v. u., DJ 19/12/2002, pág. 00347).

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no Art. 557, do CPC.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.088293-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : PIERO NICCHERI e outros

: MARIA VICTORIA AMARAL NICCHERI

: BIANCA GIOVANNA TANINI NICCHERI

ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : CILENO ANTONIO BORBA

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO

: ANTONIO DIOGO DE SALLES

No. ORIG. : 95.00.10313-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, do Banco Bradesco S/A e do Banco Itaú S/A, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e os índices creditados sobre os saldos de contratos de depósitos bancários, bloqueados por força da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no período de março/90 a janeiro/91.

Sobreveio r. sentença (fls. 372/378) extinguindo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos Bancos Bradesco e Itaú, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem repartidos pelos bancos depositários. Com relação ao Bacen, o pedido foi julgado procedente quanto ao IPC no mês de abril/90 (44,80%) e improcedente quanto aos demais meses. Condenado o Bacen ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da autoria.

Foram opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 380/384) alegando omissa a sentença, uma vez que apreciou o pedido como se tratasse de incidência de correção monetária em cadernetas de poupança, quando na verdade trata-se de pedido de correção incidente sobre "contratos de depósito bancário". Os embargos foram acolhidos (fls. 386/389) para, sanando a omissão apontada, analisar o pedido indicado na inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto aos bancos depositários e julgar improcedente a ação quanto ao Bacen. Os autores foram condenados nos ônus de sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, atualizado, a cada uma das partes vencedoras.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 391/399) alegando a legitimidade dos bancos depositários e a procedência do pedido, nos termos da inaugural. Contrarrazões às fls. 406/424 (Bacen), 425/443 (Bradesco) e 444/455 (Itaú).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

De início, destaco que a indisponibilidade dos saldos oriunda do bloqueio previsto na Medida Provisória nº 168/90 e na Lei de Conversão nº 8.024/90 abrangeu além dos depósitos das poupanças os demais ativos financeiros (arts. 6º e 7º, da Lei nº 8.024/90). Estando, assim, os "contratos de depósito bancário" e as cadernetas de poupança sujeitos igualmente à mesma disciplina. Não podendo ser aplicado tratamento diferenciado.

A responsabilidade pelos rendimentos dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos), antes da transferência ao Banco Central do Brasil, impõe-se às instituições financeiras depositárias, cabendo a estas a atualização do crédito de rendimentos.

De outro lado, por força do disposto na Medida Provisória nº 168/90 e na Lei de Conversão nº 8.024/90, que determinaram o bloqueio, o Bacen responde pela correção dos ativos financeiros indisponíveis a partir do momento em que passou a ter o monopólio sobre tais valores.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte: REsp 296209, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, T1, j. 07/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 198; REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341; e AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121.

Respeitante ao índice a ser aplicado para correção monetária dos ativos financeiros bloqueados, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001 (DJU 19.10.2001), que modificou o regime até então vigente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Ademais, a matéria foi objeto da Súmula nº 725 do Pretório Excelso, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no mesmo sentido pela aplicação da BTN como fator de correção dos ativos financeiros retidos, a teor da Medida Provisória nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Confirmando-se:

"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. O BTNF é o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores retidos (cruzados novos) quando da edição da MP n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Precedentes da Corte.

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que instituiu o Plano Collor.

5. Ausência de qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp. nº 450.407/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.12.2002, DJU 19.12.2002, p. 347)

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.

A egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".

Recurso provido."

(REsp nº 167.544/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.10.2002, DJU 19.11.2001, p. 234).

Destarte, é indevida a aplicação do IPC na correção das unidades monetárias durante o período em que estiveram bloqueadas no Banco Central do Brasil, em decorrência do que dispuseram a Medida Provisória nº 168/90 e a Lei de Conversão nº 8.024/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.011249-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : RAIMUNDO BISPO DE CASTRO
ADVOGADO : JESUS JOSE DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.03114-0 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva o autor o pagamento da diferença de correção monetária de saldos financeiros aplicados no "Open Market" bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, correspondente à aplicação do IPC a partir do mês de abril de 1990. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.294,00 (quatorze mil, duzentos e noventa e quatro reais).

A respeitável sentença julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar o Banco Central ao pagamento da diferença de atualização monetária sobre os valores bloqueados, decorrente da aplicação do IPC a partir de abril/90 e, após sua extinção, do INPC. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação. Submeteu os autos a este Egrégio Tribunal para o reexame necessário.

Apela o Banco Central do Brasil. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta que a correção monetária dos valores bloqueados deve ocorrer com base nos índices determinados por lei. Subsidiariamente, requer que a correção da diferença apurada incida somente a partir da propositura da ação.

Com contra-razões (fls. 138/140), subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, a discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* encontra-se resolvida, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo da demanda a partir da transferência à autarquia dos valores bloqueados, conforme se verifica dos arestos transcritos a seguir:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

(STJ, ERESP 167544/PE, (199800923101), Corte Especial, Rel. EDUARDO RIBEIRO, DJ 09/04/2001, pág. 326).

Recentemente, a 2ª Seção concluiu, à unanimidade, na sessão de 06/05/2003, EI nº 94.03.102309-9 e 95.03.098489-0, da relatoria da eminente Des. Federal Marli Ferreira, pela legitimidade do BACEN para as contas que aniversariavam a partir da edição da MP nº 168, ou seja, na segunda quinzena de março de 1990.

No mérito, a matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não Conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF.

A manifestação maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725:

"**Súmula 725/STF.** É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no Art. 557, do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Min. FRANCIULLI NETTO, em sede de REsp. nº 422.601-SP (2002/0035027-0), de 04/02/2003, publicado no DJ de 17/02/2003. Registre-se que a Corte Especial do Eg. STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (ERESP nº 168599/PR). Finalmente, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) a cargo do autor.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, dou **parcial provimento** à apelação e à remessa oficial (art. 557, §1º-A, CPC).

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067562-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MORANTE BERGAMASCHI E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.15938-8 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 307/313 - Vista à autora para oferecimento de contra-razões aos Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : E B C EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA e outro

: SERGIO HATTY

ADVOGADO : SILENE MAZETI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.00.00345-1 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.

3. Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora, da Certidão de Intimação da Penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.

4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.112422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro
APELADO : INDIANA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RAPHAEL G FERRAZ DE SAMPAIO e outro
: EVA MISSAKO YUHARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.40839-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 132, intime-se a autora, para que proceda à regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 131.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065466-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : FRANCISCA SANTAMARIA MENDES
ADVOGADO : ELVIRA GERBELLI BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.015461-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema de informações desta Corte, verifico que o recurso de apelação foi julgado pela Quarta Turma, de modo que a decisão de fl. 37 - a qual atribuiu, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação - assumiu caráter satisfativo e irreversível.

Posto isto, **dou provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fl. 37 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.15.000044-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISIDORO PEDRO AVI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito líquido e certo à consulta de processos administrativos e, mais, à retirada dos autos da secretaria administrativa mediante carga do advogado substabelecido, para cópias e estudo do caso.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o INSS, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Sustenta a Impetrante, em síntese, afronta ao direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, "a" da CF) e, mais, às suas prerrogativas profissionais de advogado na forma da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Com razão a Impetrante.

Tenho, na esteira de sólida orientação jurisprudencial, que os limites impostos pelo INSS no que tange ao atendimento de advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, inc. XIII da CF).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra ato do EXMO. Sr. JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO / SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 031-GDF, de 09 de junho de 2006. Alega o impetrante, em síntese, que o ato atacado consiste no estabelecimento de limite diário de 25 (vinte e cinco) petições ou processos oriundos dos entes públicos, para recebimento no protocolo integrado da Justiça Federal.

- Verifica-se que a Portaria nº 031-GDF baixada pelo Exmo. Sr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acabou por restringir a utilização do serviço público de protocolo integrado implantado no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio da Resolução nº 15, de 14 de julho de 1998, com o objetivo de facilitar o envio de peças processuais aos Juízos de diversas localidades dentro da respectiva competência.

- Vale dizer que a proibição do recebimento de petições e processos excedentes ao limite de 25 (vinte e cinco) por ente público, acaba por dificultar sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário, em afronta ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, desvirtuando, inclusive, o próprio propósito da criação do protocolo integrado, tendente a poupar os causídicos do deslocamento constante para protocolização de suas peças processuais.

- Outrossim, depreende-se que o ato administrativo implica verdadeira ofensa ao princípio da impessoalidade, expresso no caput do artigo 37, da Constituição Federal, o qual se mostra como corolário da garantia constitucional da isonomia ou igualdade, eis que restringe a utilização do referido serviço, tão-somente, aos entes públicos, os quais, devidos às notórias deficiências estruturais, têm necessidade de se servir de tal expediente.

- ORDEM CONCEDIDA".

(TRF 2ª Região, MS 200602010085036-RJ, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO REGUEIRA, DJU - Data: 28/11/2006 - Página: 283).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO.

FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitada a alegação de nulidade do feito, por descumprimento do disposto no artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de oportunidade de manifestação do ora agravante, vez que a decisão agravada foi proferida nos estritos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal.

2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

3. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, AG 200803000046483-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 DATA:27/05/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

3. Precedentes".

E, especificamente sobre a hipótese:

"ADMINISTRATIVO. OAB - SECÇÃO DE MATO GROSSO E SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS. PEDIDO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA OS ADVOGADOS E DE LIVRE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO INSS E DE RETIRADA (CARGA) DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA APENAS PARA ASSEGURAR AOS ADVOGADOS O LIVRE ACESSO AO RECINTO DO INSS E À CARGA DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

- 1. Não é admissível a pretensão de atendimento privilegiado aos advogados, em detrimento das pessoas humildes, que necessitam dos serviços do INSS, que são pessoas idosas, acidentadas ou portadoras de alguma deficiência.*
- 2. A permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem a necessidade de enfrentar qualquer fila, além de afrontar o princípio constitucional da igualdade, afronta questão de ordem moral e de respeito com o próximo.*
- 3. A restrição de determinação de dia para que os advogados possam ingressar no recinto do INSS afigura-se ilegal (art. 7º, inciso VI, letra "c", Lei 8.906/94).*
- 4. A pretensão de carga de autos administrativos encontra respaldo no inciso XV, do art. 7º, do mesmo diploma legal.*
- 5. Deve-se manter a sentença que concedeu em parte a segurança, para que os substituídos da impetrante possam ingressar nas dependências do INSS, assim como fazer carga de processos administrativos, nos termos da Lei 8.906/94.*
- 6. Apelação da impetrante e remessa oficial improvidas".*

(TRF 1ª Região, AMS 200036000071934, 5ª Turma, DJ DATA: 27/07/2006 PAGINA: 70).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.020303-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : MARISA PAPA DE BOER e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - em face do Município de São Paulo, sustentando a imunidade tributária relativamente aos impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e do art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. A ação executiva baseia-se em cobrança de IPTU referente ao período de 1995/2002, com acréscimo de multa de mora..

Processado o feito, sobreveio sentença em no sentido da **improcedência dos embargos**, condenando-se a embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Decido.

De se considerar a ocorrência de fato superveniente nos autos.

Consoante informação da 4ª Vara das Execuções Fiscais via correio eletrônico, cuja cópia segue anexa, a execução fiscal nº **2000.61.82.020302-7** foi extinta, a requerimento da exequente, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, restando prejudicada a análise do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, por prejudicialidade.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.028261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
3. Determino à apelante a juntada de cópia do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030392-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
SUCEDIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
AGRAVADO : CERAMICA ANHANGUERA JUNDIAI LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.021976-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bandeirante Energia S/A., substituída por Companhia Piratininga de Força e Luz, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu pedido de medida liminar ao impedir a cobrança de sobretaxa no percentual de 200% (duzentos por cento) sobre o excesso de consumo de energia da impetrante, ora Agravada; reduzindo, ainda, para o mês de setembro de 2001, a meta, descontando-se o montante nominal de energia utilizada, tendo em vista a existência da redução no percentual de 20% (vinte por cento); e obstando o corte no fornecimento.

Em juízo de cognição sumária, este Relator deferiu o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento de verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença, denegando a segurança pleiteada pela Agravada. Evidente, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Regimental interposto pela Agravada, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030761-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : SIMONE APARECIDA SILVA
ADVOGADO : MARCELO NUNES MOURA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.04.003646-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito principal se encontra com baixa definitiva, tendo em vista o trânsito da sentença que decidiu o mérito. Assim, esvaído está o objeto do agravo de instrumento em tela face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas estão sob o pálio da coisa julgada.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030762-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : SIMONE APARECIDA SILVA

ADVOGADO : MARCELO NUNES MOURA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.04.006917-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito principal se encontra com baixa definitiva, tendo em vista o trânsito da sentença que decidiu o mérito. Assim, esvaído está o objeto do agravo de instrumento em tela face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas estão sob o pálio da coisa julgada.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024250-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA

APELADO : AGROPECUARIA ESTIVA LTDA

ADVOGADO : MARCO TULIO MURANO GARCIA

No. ORIG. : 00.00.00005-1 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos a execução ajuizado com o objetivo julgar extinta a execução e afastar a exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, o pagamento de anuidade e também a manutenção de médico veterinário, pois sua atividade básica não está ligada a Medicina Veterinária. Valor da causa R\$ 384,44.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando procedentes os embargos à execução e condenando o Conselho Regional de Medicina Veterinária ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

Passo a decidir.

A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

In casu, o exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o embargante possui como objeto "a exploração da atividade de agropecuária " (contrato social, fls. 10/12)

Por conseguinte, da análise do objeto social, depreende-se estar o embargante obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como manter médico veterinário, porquanto sua atividade, agropecuária, se coaduna com a medicina veterinária, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Nesse sentido segue o posicionamento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRMV - EXPLORAÇÃO DE ABATEDOUROS FRIGORÍFICOS, PECUÁRIA E AVICULTURA : FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DERIVADOS DE AVES E BOVINOS : SUJEIÇÃO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Versa a presente controvérsia sobre a caracterização da natureza das atividades realizadas pela empresa apelante, na confecção de produtos alimentícios que elabora, como no rol (ou não) daquelas que exigem a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Repousa a essência sobre o quanto salientado nos autos, ou seja, o manuseio/industrialização de produtos de origem animal. 3. A Lei n.º 6.839/80, em seu art.1º, assim dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. 4. A parte apelante, nos termos do respectivo ato constitutivo, art. 3º de seu estatuto social, dentre outros dedica-se (item 1) à exploração de abatedouros frigoríficos, à (item 5) pecuária e à avicultura, portanto produtos alimentícios e derivados de animais como aves e bovinos, descrição suficiente. 5. Veemente a sujeição da parte apelante ao ordenamento impositivo da fiscalização do Conselho em tela, Lei 5.517/68, artigos 5º e 6º, como o evidencia seu próprio ato constitutivo. 6. Inoponível o local da flagrância, pois sequer seu estatuto a assim distinguir. 7. Pertinente, seu objeto social obrigá-la a manter registro junto à entidade fiscalizadora apelante. Precedentes. 8. Imperativa a reforma do r. julgamento recorrido e sem subsistência jurídica, pois, a pretendida desconstituição da cobrança, de rigor a improcedência aos embargos, com o provimento ao apelo e ao reexame, fixados honorários de dez por cento em favor do pólo apelante, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso. 9. Provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar 2ª Seção, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 06/12/2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, dou provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Honorários advocatícios afastados, posto já englobados na execução, descabendo dúplice condenação.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051331-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA e outro

: LYNCO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.44154-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 251/260 - Ciência às autoras.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : JOSE KRIGUER

ADVOGADO : JOSE KRIGUER
APELADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
: NEILDES ARAUJO AGUIAR
: ACACIO FERNANDES ROBOREDO

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 225: diga o subscritor, uma vez que as empresas BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A e BANCO SUDAMERIS S/A não são partes do presente feito.
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038402-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE
AGRAVANTE : JOSE CONSTANTINO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PETRONI
AGRAVADO : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.051189-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Casa de Saúde Santa Marcelina, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que ao apreciar pedido de designação de nova data para a realização de perícia, determinou que se aguardasse a juntada do laudo pericial.

Em juízo de cognição sumária, foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificassem o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado, considerando necessário o exame do primeiro laudo pericial a fim de determinar a necessidade de nova perícia.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença, julgando improcedentes os pedidos da autora, ora agravada.

Evidencia-se, dessa forma, a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.000914-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO
ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.07865-5 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito líquido e certo à consulta de processos administrativos e, mais, ao protocolo de múltiplos requerimentos de benefícios junto ao INSS durante um único atendimento. Sustenta a Impetrante, em síntese, que tem sido prejudicada pela existência de inúmeros convênios firmados pela Autarquia para atendimento preferencial de funcionários de empresas da região. Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem determinando à autoridade coatora a abstenção de quaisquer atos que possam resultar transtornos ou empecilhos ao livre exercício da atividade profissional da Impetrante, garantindo-lhe o direito de protocolo de pedidos de benefícios previdenciários em prol de seus clientes. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o INSS, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Sustenta a Impetrante, em síntese, afronta ao direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, "a" da CF) e, mais, às suas prerrogativas profissionais de advogado na forma da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Com razão a Impetrante.

Tenho, na esteira de sólida orientação jurisprudencial, que os limites impostos pelo INSS no que tange ao atendimento de advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, inc. XIII da CF).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra ato do EXMO. Sr. JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO / SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 031-GDF, de 09 de junho de 2006. Alega o impetrante, em síntese, que o ato atacado consiste no estabelecimento de limite diário de 25 (vinte e cinco) petições ou processos oriundos dos entes públicos, para recebimento no protocolo integrado da Justiça Federal.

- Verifica-se que a Portaria nº 031-GDF baixada pelo Exmo. Sr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acabou por restringir a utilização do serviço público de protocolo integrado implantado no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio da Resolução nº 15, de 14 de julho de 1998, com o objetivo de facilitar o envio de peças processuais aos Juízos de diversas localidades dentro da respectiva competência.

- Vale dizer que a proibição do recebimento de petições e processos excedentes ao limite de 25 (vinte e cinco) por ente público, acaba por dificultar sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário, em afronta ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, desvirtuando, inclusive, o próprio propósito da criação do protocolo integrado, tendente a poupar os causídicos do deslocamento constante para protocolização de suas peças processuais.

- Outrossim, depreende-se que o ato administrativo implica verdadeira ofensa ao princípio da impessoalidade, expresso no caput do artigo 37, da Constituição Federal, o qual se mostra como corolário da garantia constitucional da isonomia ou igualdade, eis que restringe a utilização do referido serviço, tão-somente, aos entes públicos, os quais, devidos às notórias deficiências estruturais, têm necessidade de se servir de tal expediente.

- **ORDEM CONCEDIDA**".

(TRF 2ª Região, MS 200602010085036-RJ, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO REGUEIRA, DJU - Data: 28/11/2006 - Página: 283).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO.

FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitada a alegação de nulidade do feito, por descumprimento do disposto no artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de oportunidade de manifestação do ora agravante, vez que a decisão agravada foi proferida nos estritos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal.

2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

3. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, AG 200803000046483-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 DATA:27/05/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

3. Precedentes".

(TRF 3ª Região, AMS 200661000277487 -SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. ROBERTO JEUKEN, DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 394).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005430-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
: CRMV/MS

ADVOGADO : LAURA FABIENE G S LOPES e outro

APELADO : GRANJA CALIFORNIA LTDA

ADVOGADO : LUCIA MARIA TORRES FARIAS e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizado objetivando afastar o pagamento da multa por ausência de responsável técnico, uma vez que sua atividade básica não está ligada a Medicina Veterinária, não havendo obrigação de manter médico veterinário. Embora manifeste entendimento no sentido da desobrigatoriedade de manutenção de médico veterinário levando-se em conta sua atividade básica, alega que sempre manteve médico veterinário contratado. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedentes os embargos à execução tendo em vista o entendimento que as atividades realizadas não se enquadram nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Não havendo necessidade de manter profissional médico veterinário.

O Conselho Regional de Medicina veterinária interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento da remessa oficial e das apelações.

Passo a decidir.

A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

In casu, o exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Nesse sentido, seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos, daí porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso Especial desprovido."

(Recurso Especial 1998/0062538-0. Relator Min. José Delgado. DJ 15/03/1999 pág.119).

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS.

Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar à medicina veterinária e sim ao comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos.

Nos termos da lei nº 6.839/80, a recorrida está sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Recurso improvido."

(Recurso Especial 1993/0022156-6 DJ 11/10/1993, pág. 21300. RT 704/235 Relator Min. Garcia Vieira).

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante possuem como objeto "comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, acessórios para criação de animais, artigos de jardinagem, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na pecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais e aves, comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, artigos de cutelaria, comércio varejista de artefatos e tecidos, borracha, plástico e espuma, comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso na pecuária, comércio varejista de artigos desportivos, comércio varejista de plantas e flores, comércio varejista de aves vivas em geral e comércio varejista de discos, fitas e revistas".

Por conseguinte, da análise do objeto social, depreende-se estar o impetrante obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como manter médico veterinário, porquanto suas atividades, comércio de animais vivos, se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Nesse sentido segue o posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. (...)

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "c" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.

3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea "c" do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, sem contudo, impor-se o registro das empresas no respectivo conselho profissional, uma vez diversa a atividade básica realizada pelas impetrantes.

4. Recurso Especial a que se nega seguimento.

(STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, dou provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois suficientes a fixação em sede de execução fiscal.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.003786-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ROTTA
: RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 516 - Defiro, se em termos, pelo prazo requerido.
Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.22.000856-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : OSORIO KOGUISHI
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **22 de novembro de 2002**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (23,60%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%), **junho de 1990** (12,92%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 26/01, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Em recurso adesivo, o autor pleiteia procedência total do pedido, atualizadas as diferenças pelos índices da caderneta de poupança, modificação do termo inicial dos juros de mora para desde o pagamento indevido, bem como a condenação de verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

Estabeleceu-se que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, até 31/01/91, sendo inaplicável o IPC no período aludido.

Prevalencia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação.

Ressalte-se ser incompatível com referidos índices a inclusão de quaisquer expurgos inflacionários para atualização das diferenças.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a data do pagamento.

Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte do pedido, mantida a condenação de cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono.

Apelação da autoria acolhida apenas para fixar os critérios de correção monetária pelos índices de caderneta de poupança.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, e **dou parcial provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.036461-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : RICARDO FERRARI NOGUEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - em face do Município de São Paulo, sustentando a incompetência da Justiça Federal, a falta de interesse do Município de São Paulo - por ser o valor executado irrisório -, bem como a impenhorabilidade de seus bens. Ressalta fazer jus à imunidade recíproca tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal e a impossibilidade de a conservação e limpeza de logradouros públicos ser cobrada através de taxas, porquanto o serviço é indivisível o serviço. Valorada a execução em R\$ 264,76. Ação executiva baseia-se na cobrança de IPTU e taxa de conservação e limpeza de logradouros.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da **parcial procedência dos embargos**, reconhecendo a inconstitucionalidade das taxas, mantendo-se a exigibilidade do IPTU. Aplicada a sucumbência recíproca. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a embargante apresentou recurso, pugnando pela reforma parcial da sentença, para o fim de afastar a cobrança do IPTU.

Por sua vez, apela a municipalidade, sustentando a improcedência dos embargos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano, cumpre ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Portanto, o imposto municipal em questão não é devido em relação à ECT. No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Quarta Turma (STJ, RESP 397853/CE, Relator Min. Franciulli Netto; TRF - 3ª Região AC 2004.61.82.013900-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto).

De rigor observar, entretanto, que a imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II. - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.

III. - R.E. conhecido e improvido.

(STF, RE nº 424.227-SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 10/09/2004).

Destarte, observo que as taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e da iluminação pública, são ilegítimas.

Cumpra trazer à colação a definição de Aliomar Baleeiro:

"Taxa é o tributo de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos." (Baleeiro, Aliomar. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 284)

A taxa de limpeza de logradouro público têm por hipótese de incidência a prestação de serviços públicos de caráter indivisível, a serem cobrados por impostos e não por taxas. Neste sentido, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 45.199-SP, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 18/12/1998, v.u.).

Ademais, ao apreciar a matéria o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 204.827, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.921/90, do município de São Paulo, aos fundamentos de que as referidas taxas, por possuírem base de cálculo próprias de imposto, ofendem o art. 145, §2º, da CF, bem como por considerar que os serviços públicos que elas visam custear não são divisíveis, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, §4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, §1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, §2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fato componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte." (grifos meus)

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença para o fim de se reconhecer a ilegitimidade da cobrança do IPTU.

Por fim, impõe-se a condenação do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento reiterado desta Turma.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil e **nego seguimento** à apelação da Prefeitura do Município de São Paulo, com fundamento no art. 557, "caput" do mencionado diploma.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.011105-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARCELO RESENDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO e outros

: SERGIO CORREA BRASIL

: JOSE RENATO HARMUTH

: JOSE JORGE FAGALI

: SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.08.009793-3 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Na ocasião em que apreciei o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso assim consignei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que entendeu não haver interesse do INSS para integrar a lide e, conseqüentemente, declarou, de ofício, não ser competente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru.

Irresignada a agravante interpõe agravo de instrumento e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para que seja reconhecida a competência do MM. Juízo "a quo" para o processamento e julgamento do feito.

Decido.

Os motivos de convicção do juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos, ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.

O texto constitucional encontra-se assim redigido:

'Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Ocorre que, muito embora seja patente o interesse do INSS acerca das contribuições sob sua responsabilidade, o objeto da demanda que tramita em primeira instância não recai sobre qualquer débito existente entre a aludida autarquia e o réu, mas, concludentemente, sobre certame realizado por empresa cujo controle pertence ao Governo Estadual.

Assim, razão assiste ao MM. Juízo a quo pois não havendo interesse do INSS para integrar a lide, compete ao Judiciário Estadual o exame do feito.

Por esses motivos, indefiro o pleiteado efeito suspensivo."

O presente recurso se afigura manifestamente improcedente, uma vez que a lei ao exigir do participante de procedimento licitatório a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou com a seguridade social não legitima o INSS em todo e qualquer certame.

Não se olvide que a lei instrumentaliza a indigitada autarquia para promover as devidas cobranças frente a contribuintes inadimplentes. Não há previsão legal que autorize ao INSS - em nome do interesse da arrecadação - a intervir no processo licitatório de outra autarquia, órgão ou empresa pública e a fim verificar se a licitante preenche os requisitos para contratar com o Poder Público.

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : GILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDERCI DIAS SIMAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.19.003861-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito, que indeferiu o pedido da ré Funasa, concernente na denúncia à lide do servidor público condutor do veículo, supostamente, causador do dano.

À fl. 227 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A questão versada no presente recurso já se encontra assentada no C. STJ.

Tratando-se de responsabilidade objetiva do Estado não é obrigatória a denúncia à lide do servidor nas ações de indenização e reparação de danos, mesmo porque, na hipótese de condenação do ente réu, é facultado o ajuizamento de ação regressiva contra o servidor ou agente causador do dano.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Não é obrigatória a denúncia à lide de servidor público nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes.

2. Recurso especial improvido." (REsp 866614 / AL, 2ª. Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/09/2007, p. 240)

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INC. III, CPC. PROVA DO DANO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior se encontra assentada no entendimento de que "nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III)" (REsp nº 521434/TO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08/06/06).

II - Quanto ao argumento relativo à ausência de prova que justifique a condenação do Estado a reparar o dano, verifica-se a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos para que se possa infirmar os fundamentos do v. aresto recorrido, o que é inviável em sede de recurso especial por força do óbice imposto pela Súmula nº 07/STJ.

III - O disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para fixação da taxa de juros moratórios, não se aplica à hipótese, por ser norma especial, de alcance limitado aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedente: REsp nº 865.310/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/11/06.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 927940 / SE, 1ª. Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03/09/2007, p. 143)

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057364-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.026412-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 118/126 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela TVSBT - Canal 4 de São Paulo em face da r. decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, em plantão, às fls. 83/88, que manteve a decisão agravada.

Em síntese, alega a embargante, que a decisão embargada foi omissa quanto ao princípio da legalidade das penas e a irreversibilidade da tutela antecipada concedida para suspender o programa "Domingo Legal" do dia 21 de setembro. Alega, ainda, omissão acerca da vedação constitucional da censura.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o r. despacho embargado a Constituição estabelece princípios que deverão nortear a programação das emissoras, com preferência a finalidade educativa, artística, culturais e informativas, tendo as concessionárias de difusão de sons e imagens liberdade na criação e veiculação de sua programação, porém, de acordo com tais princípios. Nesse sentido, a Constituição consagra a família como base da sociedade, dando-lhe especial proteção do Estado. No mais, comungando com entendimento de Barbosa Moreira, a il. Desembargadora, não reconhece a censura judiciária, mas um exercício regular da jurisdição.

Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 83/88.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRAVADO : LABORPLAST INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.07397-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença de medida cautelar que **indeferiu** a devolução do crédito de juros, sobre os valores depositados judicialmente na CEF sob a égide do Decreto-lei nº 1.737/79.

Às fls. 115/116 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, restando integralmente mantida a decisão agravada.

Decido.

É firme a jurisprudência no C. STJ quanto à não incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na CEF sob a égide do Decreto-lei nº 1.737/79, por ausência de previsão legal. Isso porque a CEF, em se tratando de empresa pública, tem sua atuação limitada à estrita conformidade com a lei.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido." (ROMS 17976, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2005, p. 145)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, CONTRIBUINTE DA COFINS, PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexistente a omissão, são incabíveis os embargos de declaração.

2. Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. A lei federal 9779/99 como as alterações da medida provisória 2113-28/2001, refere-se aos juros moratórios suportados pelos próprios contribuintes.

3. A isenção dos acréscimos legais previstos pela lei 9779/99 não influi na questão relativa aos juros compensatórios. Obediência ao princípio da legalidade.

4. Os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa apenas a correção monetária.

5. Aplicação analógica dos precedentes que assentam a inaplicação dos juros compensatórios na repetição do indébito, EDREsp 197236/DF e EDAGA 398377/SP.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 392879, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/03/2003, p. 180)

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003123-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

APELADO : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

ADVOGADO : GERALDO CAMARGO JUNIOR

No. ORIG. : 93.00.00009-2 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados em 17 de fevereiro de 1995, objetivando a embargante a improcedência da execução, bem como o afastamento da obrigatoriedade de efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou **procedentes** os embargos e extinta a execução, pois a embargante comprovou documentalmente que a filial de Itatinga está desativada, não tendo o título nenhuma exigibilidade. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária interpôs apelação onde defende a necessidade de registro da embargante em virtude de sua atividade básica.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

Passo a decidir.

O pedido deduzido na inicial diz respeito preliminarmente à inexigibilidade do título pois a filial da embargante na cidade de Itatinga estava desativada quando da propositura da ação.

Em 17/04/2001, sobreveio sentença que julgou procedentes os embargos e extinta a execução, em virtude da filial de Itatinga estar desativada.

Irresignado, apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária, contudo, em suas razões, deteve-se em defender a necessidade de registro da embargante perante o referido conselho em virtude de sua atividade básica, sem, contudo, fazer menção ao motivo que resultou na extinção do processo, qual seja, a filial de Itatinga estar desativada, o que foi comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Por conseguinte, as razões aduzidas na apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença impugnada.

Desatendido está o disposto no inciso II do Artigo 514 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Comenta Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil, 26ª edição, Ed. Saraiva, em nota de rodapé, p. 404, in verbis:

"Art. 514: 10. É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação:

(...)

- em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu".

Assim, observo que o apelante não colacionou em seu recurso argumentos combativos à sentença proferida, daí porque deixo de conhecê-lo.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Publique-se. Após as devidas cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016212-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV

ADVOGADO : FABIANO DE ANDRADE

APELADO : FAZENDA SIRIEMA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : PEDRO CARMELO MASSUDA

No. ORIG. : 00.00.00827-5 1 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em face de sentença proferida em embargos à execução fiscal, ajuizado com o objetivo de julgar improcedente a execução e afastar a exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como manutenção de médico veterinário, pois sua atividade básica não está ligada a Medicina Veterinária. Valor da causa: R\$ 293,10.

Sobreveio sentença julgando procedentes os embargos, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir.

A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

In casu, o exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Nesse sentido, seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos, daí porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso Especial desprovido."

(Recurso Especial 1998/0062538-0. Relator Min. José Delgado. DJ 15/03/1999 pág.119).

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS.

Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar à medicina veterinária e sim ao comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos.

Nos termos da lei nº 6.839/80, a recorrida está sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Recurso improvido."

(Recurso Especial 1993/0022156-6 DJ 11/10/1993, pág. 21300. RT 704/235 Relator Min. Garcia Vieira).

Verifica-se que o embargante não juntou documento hábil (contrato social) que comprovasse qual a sua atividade básica, se há ou não venda de animais vivos, manipulação de medicamentos veterinários ou prestação de serviços médicos veterinários. Não se desincumbiu o embargante do seu ônus probatório, razão pela qual merece reforma a sentença, para julgar improcedentes os embargos à execução.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Honorários advocatícios afastados, posto já englobados na execução, descabendo dúplice condenação.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017676-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO

APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

No. ORIG. : 00.00.00006-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação de sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, ajuizado com o escopo de decretar a improcedência da execução, bem como desobrigar a embargante de contratar químico responsável.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e rejeitando os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

O embargante interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença, alegando nulidade da sentença por falta de requisitos da CDA e, quanto ao mérito, que a empresa não presta serviços na área de química.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir.

Visa a parte embargante a desvinculação de registro perante o CRQ, afastando-se o pagamento da multa imposta, bem como a manutenção de químico, ao argumento de que suas atividades não estão relacionadas aquelas cujo registro é exigido pelo CRQ.

O registro de sociedade junto ao CRQ é regido pela Lei n. 2.800/56, cujos artigos 27 e 28 encontram-se vazados nos seguintes termos:

"Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Art. 28. As firmas ou entidades que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."

A Lei n. 2.800/56, por sua vez, fora regulamentada pela Lei. N. 6.839, de 24. de dezembro de 1980, que, em seu artigo 1º, estabelece:

"Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Do texto da norma se infere que a exigência de registro pelo CRQ relaciona-se com a atividade básica exercida pela empresa.

Assim, a obrigatoriedade do registro da parte embargante nos respectivos quadros de associados, somente ocorre se sua atividade estiver relacionada com aquelas controladas pelo Conselho Regional de Química - CRQ.

Da análise dos autos constata-se ser o objeto social da impetrante: "a fabricação e reforma de equipamentos hidráulicos e pneumáticos."

Destarte, não guarda relação de pertinência com as atividades fiscalizadas pela autarquia o objeto social da parte embargante, não estando obrigada, portanto, a manter registro perante o Conselho Regional de Química ou contratar profissional químico ou pagar anualidades.

Sobre o tema, já decidiu este colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, EMPRESA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SIFÃO PLÁSTICO FLEXÍVEL, BEM COMO OUTRAS PEÇAS HIDRÁULICAS.

- A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SIFÃO PLÁSTICO FLEXÍVEL, BEM COMO OUTRAS PEÇAS HIDRÁULICAS, ESTÁ A INDICAR A NÃO SUBSUNÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

- SOMENTE OBRIGA-SE AO REGISTRO NO CRQ AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A TERCEIROS OU QUE EXERÇAM ATIVIDADES BÁSICAS INERENTES A PROFISSÃO DE QUÍMICO.

- SENTENÇA CONFIRMADA.

- APELAÇÃO DESPROVIDA."

(Ac. n.º 94030828315, TRF, 3ª Região, 6ª T, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 27/03/1996 PÁGINA:19206).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRESA DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUMÁTICOS. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56, 1º DA LEI N. 6.839/80 E 350 DA CLT.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. Nesse eito, salientou a Corte a quo que "não constituem omissão ou obscuridade as dúvidas subjetivas da parte embargante, não cabendo enfrentá-las por meio dos embargos de declaração" (fl. 179).

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, os litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º Lei n. 6.839/80 e 350 da CLT).

Na hipótese em exame, a empresa recorrida não é obrigada a apresentar profissional de química habilitado, tampouco efetuar inscrição no Conselho recorrente. Com efeito, a atividade de recauchutagem de pneumáticos não envolve fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, mas sim a utilização de produtos químicos industrializados por outra empresa, que lhe presta assistência técnica.

Recurso Especial não conhecido."

(Resp n.380318/SC, STJ, 2ª T, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/08/2003 pg. 00260).

Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do embargante.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024084-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LUCIA MACHADO MONTEIRO (= ou > de 65 anos) e outro
: ELIESER GANDELMAN
ADVOGADO : EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 97.00.33569-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em **29 de agosto de 1997**, em face do Banco Central do Brasil, com o escopo de receber diferença relativa à correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança, bloqueados e transferidos à autarquia por força da Lei nº 8.024/90, correspondente à aplicação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que os autores não promoveram a citação dos bancos originariamente depositários, conforme determinado pelo Juízo. O MM. Juiz condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em apelação, sustentam os autores que a jurisprudência dominante considera o Banco Central do Brasil o único responsável pelo pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre os valores sob sua custódia, pelo que requerem a procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, a discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* encontra-se resolvida, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo da demanda, a partir do mês de março de 1990, inclusive, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro".

(STJ, ERESP 167544/PE, (199800923101), Corte Especial, Rel. EDUARDO RIBEIRO, DJ 09/04/2001, pág. 326).

Recentemente, a 2ª Seção concluiu, à unanimidade, na sessão de 06/05/2003, EI nº 94.03.102309-9 e 95.03.098489-0, da relatoria da eminente Des. Federal Marli Ferreira, pela legitimidade do BACEN para as contas que aniversariavam a partir da edição da MP nº 168, ou seja, na segunda quinzena de março de 1990.

No mérito, a matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não Conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF.

A manifestação maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725:

"Súmula 725/STF. É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no Art. 557, do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Min. FRANCIULLI NETTO, em sede de REsp. nº 422.601-SP (2002/0035027-0), de 04/02/2003, publicado no DJ de 17/02/2003. Registre-se que a Corte Especial do Eg. STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN e, julgo improcedente a demanda. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005049-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RACOES LIMEIRA COML/ LTDA e outros
: DEISE APARECIDA AUGUSTO -ME
: MINOS DOG COML/ LTDA -ME
: BENTEVI COM/ DE RACOES ARTIGOS DE PESCA E JARDINAGEM LTDA -ME
: ROSA MARIA VIEIRA FONSECA AVICULTURA -ME
: AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA
: AVICULTURA RUBIO LTDA -ME
: DUARTE MORAES LTDA -ME
: LEILA MIDORI FUKUSHIMA RACOES -ME
: JANETE JOSE DA SILVA -ME
ADVOGADO : RICARDO LOPES e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e manutenção de médico veterinário, pois a atividade básica dos impetrantes não está ligada a Medicina Veterinária. Valor da causa: R\$ 5.000,00.

Sobreveio sentença concedendo a segurança às impetrantes Rações Limeira Comercial Ltda - ME, Deise Aparecida Augusto - ME, Bentevi Comércio de Rações, Artigos de Pesca e Jardinagem Ltda, Rosa Maria Vieira Fonseca Avicultura - ME e Duarte Moraes Ltda - ME, para determinar o cancelamento das autuações já lavradas, bem como para que essas impetrantes prossigam com suas atividades comerciais independentemente da contratação de médico veterinário, não estando sujeitas à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e denegando a segurança às impetrantes Minos Dog Comercial Ltda- ME, Avicultura e Ornamentos Rouxinol Ltda- ME, Avicultura Rubio Ltda - ME, Leila Midori Fukushima Rações - ME e Janete José da Silva - ME.

Inconformados, apelaram os impetrantes, pleiteando a reforma da r. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir.

A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

In casu, o exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Nesse sentido, seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos, daí porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso Especial desprovido."

(Recurso Especial 1998/0062538-0. Relator Min. José Delgado. DJ 15/03/1999 pág.119).

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS.

Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar à medicina veterinária e sim ao comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos.

Nos termos da lei nº 6.839/80, a recorrida está sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Recurso improvido."

(Recurso Especial 1993/0022156-6 DJ 11/10/1993, pág. 21300. RT 704/235 Relator Min. Garcia Vieira).

Verifica-se que o Leila Midori Fukushima Rações - ME não juntou documento hábil (contrato social) que comprovasse qual a sua atividade básica, se há ou não venda de animais vivos, manipulação de medicamentos veterinários ou prestação de serviços médicos veterinários. Não se desincumbiu o impetrante do seu ônus probatório, razão pela qual ser mantida a sentença quanto a ela, para denegar a segurança.

Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se quanto aos demais impetrantes que:

- Rações Limeira COML/LTDA- ME: possui como objeto "o comércio varejista de produtos agropecuários em geral";
- Deise Aparecida Augusto - ME: possui como objeto "o comércio varejista de rações, vasos, xaxins e sementes";
- Minos Dog COML/LTDA - ME: possui como objeto "o comércio de materiais de caça e pesca, avicultura, rações, utensílios e acessórios para animais";
- Bentevi COM/ de rações artigos de pesca e jardinagem LTDA - ME: possui como objeto "o comércio de rações, artigos de pesca e jardinagem";
- Rosa Maria Vieira Fonseca Avicultura - ME: possui como objeto "o comércio varejista de rações para animais - avicultura";
- Avicultura e Ornamentos Rouxinol LTDA - ME: possui como objeto "a exploração no ramo comercial: avicultura e ornamentos";
- Avicultura Rubio LTDA - ME: possui como objeto "a exploração de avicultura";
- Duarte Moraes LTDA - ME: possui como objeto "a exploração por conta própria do ramo de atividade de: comércio varejista de agricultura e bazar em geral";
- Janete José da Silva - ME: possui como objeto "avicultura".

Por conseguinte, da análise dos objetos sociais, depreende-se estarem os impetrantes Minos Dog Comercial Ltda - ME, Avicultura e Ornamentos Rouxinol Ltda - ME, Avicultura Rubio Ltda - ME, Janete José da Silva - ME e Rosa Maria Vieira Fonseca Avicultura - ME, obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como manter médico veterinário, porquanto suas atividades, no ramo de avicultura, se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Por outro lado, quanto aos impetrantes Rações Limeira Comercial Ltda - ME, Deise Aparecida Augusto - ME, Bentevi Comércio de Rações, Artigos de Pesca e Jardinagem Ltda e Duarte Moraes Ltda - ME, depreende-se não estarem obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter médico veterinário, porquanto suas atividades, meramente comerciais, não se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", nego seguimento à apelação dos impetrantes e nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.013620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA PAIVA incapaz e outro

ADVOGADO : PATRICIA REGINA BABBONI e outro
REPRESENTANTE : JOSE DONIZETE DE PAIVA
APELANTE : NOCIDIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA REGINA BABBONI e outro
APELANTE : PAULO ROBERTO GOMES FONSECA
ADVOGADO : SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 512/515 - Ciência aos autores.
Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.007104-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MIZUTA MASSUO (= ou > de 65 anos) e outro
: MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA
ADVOGADO : ONEY DE OLIVEIRA LEITE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **08 de julho de 2004**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 18.303,82.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar as contas poupança dos autores, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 26/01, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, apenas enquanto mantidas as contas poupança, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Os autores pleiteiam modificação do termo final dos juros remuneratórios, majoração da verba honorária, que sejam reconhecidos os seus cálculos ofertados e a má-fé da ré,.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.

1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial.

Precedentes.

2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.

3. Recurso especial provido."

(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência do índice do IPC deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena de cada mês.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Tendo a r. sentença adotado o Provimento 26/01 e com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Assim, os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Mantida a condenação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

No que tange à pretensão dos autores quanto à condenação da Caixa Econômica Federal nas penas cominadas pela litigância de má-fé, não lhes assiste razão.

A interposição de recurso não implica, necessariamente, litigância de má-fé, ante o direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente pelo Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Dessa forma, ausente qualquer abuso ou intuito procrastinatório, não se justifica a aplicação da pena.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, e **dou parcial provimento** ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.001030-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA

ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 38: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa apelante.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011502-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : JERUSA BURMANN VIECILI

AGRAVADO : LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA e outro

: BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : WALLACE FARRACHE FERREIRA

AGRAVADO : JOSE ROBERTO GARLA

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BERTIN

AGRAVADO : MARIO FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 98.00.04589-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Na ocasião em que apreciei o pedido liminar formulado nas razões recursais assim consignei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a antecipação pelo agravante do valor dos honorários periciais, mediante depósito a disposição do juízo.

O agravante sustenta, em síntese, a prevalência da regra insculpida no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 sobre a constante do artigo 33 do CPC, invocando, ainda, o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/1996.

Pleiteia seja dado efeito suspensivo ao presente agravo, com base nos artigos 527, III e 558 do CPC.

Decido.

Já de início, cumpre-nos observar o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85:

'Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.'

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme aresto que cito:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 18 DA LEI 7347/85. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A GERAL. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ao propor ação civil pública, o Ministério Público

age na defesa de interesses metaindividuais, ou seja, da sociedade. Dispondo o artigo 18 da Lei 7347/85 que 'Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais', não poderá prevalecer a aplicação do artigo 33 do Código de Processo Civil. O artigo 18 da supracitada lei, dada a natureza especial da matéria que regula, derroga a norma geral estatuída pelo Diploma Adjetivo Civil.

2.Reforma parcial do acórdão impugnado para, provendo o recurso, afastar a aplicação do artigo 33 do Código de Processo Civil e manter a incidência do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

[Tab] 3. Recurso especial provido.'(RESP 508478, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, v.u., DJ 15.03.2004)

[Tab]

Assim, tem-se presente o requisito ensejador da concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Concedo pois, efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, de molde a obstar seja compelida a agravante ao pagamento dos honorários periciais, até julgamento final deste feito."

A decisão transcrita está em consonância com a jurisprudência de Tribunal Superior, de modo que não carece de reforma.

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo, tal como autoriza o art. 557, 1o- A do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN e outro

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : FABIANA CARVALHO MACEDO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ARMANDO LILLA JUNIOR

ADVOGADO : VERONICA CORDEIRO DA ROCHA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 918/939: diga o autor, ora apelado.

2.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.000630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO

DESPACHO

Fls. 913/918: a petição será desconsiderada.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.058654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DALIAS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
3. Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão de Intimação da Penhora, da inicial da execução e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI
AGRAVADO : CENTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA CDCON
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.002397-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da ANATEL e determinou a remessa dos autos à Justiça comum Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, de se analisar a legitimidade passiva da ANATEL para figurar no pólo passivo da ação.

Reza a nossa Carta Magna no art. 21, inc. XI que: "Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

Regulamentando referido dispositivo constitucional, adveio a Lei nº 9.472/97, criando a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, autarquia especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, com função de órgão regulador/fiscalizador.

In casu, entendo que o fato de ter atribuição para regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados do setor de telecomunicações, não acarreta, necessariamente, a sua responsabilidade jurídica para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.

Isto porque a interrupção da cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária - beneficiária do importe recebido a título de tarifa, de modo que eventuais comprometimentos patrimoniais por conta de futura revisão de contrato sejam suportados unicamente por ela.

Lembre-se que a presente relação processual jurídica desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente.

Neste sentido, há de observar os entendimentos consagrados do STJ, assim emendados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO VERSUS JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Mondaí/SC em face do Juízo Federal de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juízo Estadual declinou da competência sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a relação jurídica se desenvolve entre o usuário do serviço de telefonia e a concessionária, independentemente do liame estabelecido entre a concessionária e o poder concedente. Concluiu por reconhecer a ausência de legitimidade da ANATEL para integrar a lide. Dispensada a remessa dos autos para parecer ministerial.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.

3. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 18.02.5; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, 29.09.03.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondaí/SC, suscitante. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 13/06/2005

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: Relator(a) JOSÉ DELGADO CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48447 Processo: 200500448404 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000616935 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:159)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, em Conflito de Competência, decidir sobre a legitimidade ativa ou passiva ad causam, nem excluir ou incluir partes na relação processual.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidora contra a Telemar Norte Leste S/A. Tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, não há como afastar a competência da Justiça Estadual, conforme enuncia a Súmula 150/STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

3. Conflito de que se conheceu para declarar competente o Juízo de Direito de Jucás/CE.

4. Agravo Regimental não provido."

(AGRCC 68815/ CE, Primeira Seção, DJE:19/12/2008, Min. Relator HERMAN BENJAMIN)

Em virtude da ausência de legitimidade passiva *ad causam* da Anatel, resta reconhecida incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito em relação à ré Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para redistribuição ao Juízo competente (artigo 113, §2 do Código de Processo Civil).

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060921-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DE SAO PAULO SISSTESP

ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.003444-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da ANATEL e determinou a remessa dos autos à Justiça comum Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, de se analisar a legitimidade passiva da ANATEL para figurar no pólo passivo da ação.

Reza a nossa Carta Magna no art. 21, inc. XI que: "Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

Regulamentando referido dispositivo constitucional, adveio a Lei nº 9.472/97, criando a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, autarquia especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, com função de órgão regulador/fiscalizador.

In casu, entendo que o fato de ter atribuição para regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados do setor de telecomunicações, não acarreta, necessariamente, a sua responsabilidade jurídica para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.

Isto porque a interrupção da cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária - beneficiária do importe recebido a título de tarifa, de modo que eventuais comprometimentos patrimoniais por conta de futura revisão de contrato sejam suportados unicamente por ela.

Lembre-se que a presente relação processual jurídica desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente.

Neste sentido, há de observar os entendimentos consagrados do STJ, assim emendados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO VERSUS JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Mondai/SC em face do Juízo Federal de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juízo Estadual declinou da competência sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a relação jurídica se desenvolve entre o usuário do serviço de telefonia e a concessionária, independentemente do liame estabelecido entre a concessionária e o poder concedente. Concluiu por reconhecer a ausência de legitimidade da ANATEL para integrar a lide. Dispensada a remessa dos autos para parecer ministerial.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.

3. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 18.02.5; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, 29.09.03.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondai/SC, suscitante. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 13/06/2005

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: Relator(a) JOSÉ DELGADO CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48447 Processo: 200500448404 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000616935 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:159)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, em Conflito de Competência, decidir sobre a legitimidade ativa ou passiva ad causam, nem excluir ou incluir partes na relação processual.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidora contra a Telemar Norte Leste S/A. Tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, não há como afastar a competência da Justiça Estadual, conforme enuncia a Súmula 150/STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

3. Conflito de que se conheceu para declarar competente o Juízo de Direito de Jucás/CE.

4. Agravo Regimental não provido."

(AGRCC 68815/ CE, Primeira Seção, DJE:19/12/2008, Min. Relator HERMAN BENJAMIN)

Em virtude da ausência de legitimidade passiva *ad causam* da Anatel, resta reconhecida incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito em relação à Telecomunicações de São Paulo S/A.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para redistribuição ao Juízo competente (artigo 113, §2 do Código de Processo Civil).

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060922-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI
AGRAVADO : ANADEC ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : RONNI FRATTI
AGRAVADO : INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES
CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.003448-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da ANATEL e determinou a remessa dos autos à Justiça comum Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, de se analisar a legitimidade passiva da ANATEL para figurar no pólo passivo da ação.

Reza a nossa Carta Magna no art. 21, inc. XI que: "Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

Regulamentando referido dispositivo constitucional, adveio a Lei nº 9.472/97, criando a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, autarquia especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, com função de órgão regulador/fiscalizador.

In casu, entendo que o fato de ter atribuição para regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados do setor de telecomunicações, não acarreta, necessariamente, a sua responsabilidade jurídica para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.

Isto porque a interrupção da cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária - beneficiária do importe recebido a título de tarifa, de modo que eventuais comprometimentos patrimoniais por conta de futura revisão de contrato sejam suportados unicamente por ela.

Lembre-se que a presente relação processual jurídica desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente.

Neste sentido, há de observar os entendimentos consagrados do STJ, assim emendados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO VERSUS JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Mondai/SC em face do Juízo Federal de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juízo Estadual declinou da competência sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a relação jurídica se desenvolve entre o usuário do serviço de telefonia e a concessionária, independentemente do liame estabelecido entre a concessionária e o poder concedente. Concluiu por reconhecer a ausência de legitimidade da ANATEL para integrar a lide. Dispensada a remessa dos autos para parecer ministerial.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.

3. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 18.02.5; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, 29.09.03.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondaí/SC, suscitante. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 13/06/2005
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: Relator(a) JOSÉ DELGADO CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48447 Processo: 200500448404 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000616935 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:159)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, em Conflito de Competência, decidir sobre a legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, nem excluir ou incluir partes na relação processual.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidora contra a Telemar Norte Leste S/A. Tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, não há como afastar a competência da Justiça Estadual, conforme enuncia a Súmula 150/STJ:
"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

3. Conflito de que se conheceu para declarar competente o Juízo de Direito de Jucás/CE.

4. Agravo Regimental não provido."
(AGRCC 68815/ CE, Primeira Seção, DJE:19/12/2008, Min. Relator HERMAN BENJAMIN)

Em virtude da ausência de legitimidade passiva *ad causam* da Anatel, resta reconhecida incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito em relação à Telecomunicações de São Paulo SA - Telesp. Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para redistribuição ao Juízo competente (artigo 113, §2 do Código de Processo Civil).
São Paulo, 18 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES
AGRAVADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : RENATO SPAGGIARI
PARTE RE' : CTBC CIA DE TELECOMUNICAOES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
PARTE RE' : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRUNETTI
PARTE RE' : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CELSO WEIDNER NUNES
PARTE RE' : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020602-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da ANATEL e determinou a remessa dos autos à Justiça comum Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão restou definitivamente decidida pelo Agravo de Instrumento 2006.03.00.076862-5, ajuizada em face da mesma decisão ora atacada, oportunidade em que restou reconhecida a ilegitimidade da Anatel para figurar no feito. No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a impossibilidade de decisões conflitantes e, por consequência, a perda do objeto.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082208-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI

AGRAVADO : RUBENS FORTE

ADVOGADO : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA

No. ORIG. : 2006.61.00.012859-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023278-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : WILLIAM GERAB

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **24 de outubro de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança **NÃO BLOQUEADO** por força da **Lei nº 8.024/90**, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990**, bem como, de **fevereiro de 1991**. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 151.407,62**.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontado o percentual eventualmente já aplicado, devidamente atualizado.

O autor apela para pleitear a procedência do pedido também em relação à correção pelo IPC referente aos meses de abril/90 e fevereiro/91. Requer a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios desde o creditamento a menor, com a consequente condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios

Com contra-razões (fls. 117/123), subiram os autos a este Tribunal.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Faz-se necessária a indicação de qual percentual será aplicável nesse mês.

Observo, assim, que o **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

O BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. Novas regras foram introduzidas pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

Portanto, entendo perfeitamente cabível a incidência do IPC nos saldos de cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, referente ao mês de abril/90, no percentual de 44,80%. Resta indeferido o pedido no que tange ao IPC referente a fevereiro/91, pelas razões acima expostas.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado sobre a diferença apurada, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Referido Manual, para as ações condenatórias em geral, adota o IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 e fevereiro/89 e no período de março/90 a fevereiro/91. A partir de janeiro de 2003, de acordo com o Manual, aplica-se a taxa SELIC, a teor do Artigo 406 do Código Civil.

No entanto, como a taxa SELIC é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, deve-se observar, em cada caso, a data da citação como termo *a quo* para sua incidência, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

Nesse passo, aplicada a taxa SELIC a partir da citação, os juros de mora de 1% ao mês, conforme estabelecido pela sentença, restam afastados.

Ressalto, ainda, que a partir da aplicação da taxa SELIC deve ser afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Já os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Como o autor sucumbiu apenas em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser condenada a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.012695-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : HELIO CAMAROZANO

ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA NEVES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **26 de outubro de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, do mês de **fevereiro de 1991**. Valor da causa: R\$ 54.165,91.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de fevereiro de 1991, descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos enquanto mantida a conta poupança, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da correção monetária aplicada.

A autoria pleiteia a inclusão de juros remuneratórios.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em

04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Ante a improcedência do pedido, deve o autor arcar com os honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC para julgar improcedente a ação, e **julgo prejudicado** recurso do autor.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006197-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : KAZUKO HIRATA ISHII

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **23 de novembro de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como ser indevido o índice de fevereiro de 1991.

Em recurso adesivo, a autora pleiteia modificação na forma de atualização da diferença apurada e majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos de poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em

virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Excluo, de ofício, o índice de fevereiro de 1991, vez que prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: **"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.**

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação, afastando-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, remanescendo, no mais, os consectários definidos pela r. sentença.

Por fim, mantida a condenação de verba honorária, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vez que de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000859-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SHIZUKO HORINO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **04 de maio de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Não deve ser conhecido o apelo no tocante ao critério de correção monetária, por estarem as razões recursais dissociadas da sentença recorrida.

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não

podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ALVINDA DUARTE

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **26 de setembro de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00. Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, com

juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono. Inconformadas, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A autora pleiteia a procedência total da ação, e o arbitramento de verba honorária Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim,

a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU.

30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até o pagamento.

Ante a procedência parcial do pedido, no qual a autora sucumbiu em parte ínfima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, e **dou parcial provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE FERMES BEZERRO espolio

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : VITALINA DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **11 de outubro de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%), **junho de 1990** (12,92%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 8.422,50.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de junho de 1987 (26,06%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia modificação quantos aos juros remuneratórios.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Quanto à correção relativa aos meses de abril **de 1990 e maio de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Por fim, a correção monetária deve se ater às contas com aniversário na primeira quinzena de cada mês.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até o pagamento.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002433-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : SATONO SHINYA TANAKA espolio

ADVOGADO : FUMIO MONIWA e outro

REPRESENTANTE : IOLANDA NAGAOKA

ADVOGADO : FUMIO MONIWA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 1º de dezembro de 2006. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança não bloqueado por ocasião do plano econômico "Collor I", no período de abril/90, aplicando-se o IPC de 44,80% referente ao período, valor esse a ser acrescido de juros contratuais e moratórios. Atribuídos R\$ 2588,69 à causa.

Sentença de fls. 114/115vº afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a alegação de prescrição, julgando procedente o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe a correção monetária pretendida de 44,80% sobre o saldo disponível, desde a data do inadimplemento, valor a ser atualizado pelos índices oficiais da caderneta de poupança, mais juros remuneratórios capitalizáveis de 0,5% a.m. e juros de mora de 1% a. m., estes a contar da citação. Fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação (fls. 120/135), a CEF requer a reforma da sentença, arguindo como preliminares sua ilegitimidade passiva *ad causam*, subsidiariamente o litisconsórcio passivo necessário da União e Banco Central, e a necessidade de denunciação da lide ao BACEN. No mérito, alega a prescrição da pretensão do autor e combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos planos econômicos "Verão", "Collor I" e "Collor II". Combate os critérios fixados a título de correção monetária. Prequestiona, finalmente, as disposições da Lei nº 7730/89, art. 17, dispositivos da Lei nº 8.024/90 e da Lei nº 8.177/91, bem como os art. 70 do CPC e 178 do CC. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação e inversão dos ônus sucumbenciais. Contra-razões às fls. 143/148.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

[Tab] A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, posto que a matéria já foi amplamente debatida nos tribunais superiores, ficando evidente que a responsabilidade de remunerar os valores que não foram transferidos ao BACEN cabe à instituição que permaneceu com os valores depositados, no caso, a CEF.

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. Rejeitada as preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto à prescrição, como bem decidido pelo juízo a quo, a mesma é vintenária, de acordo com o preceituado pelo art. 177 do Código Civil vigente à época dos fatos, combinado com o art. 2028 do Código Civil vigente.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência

da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Quanto ao índice a ser aplicado por ocasião do "Plano Collor I", é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abr/90 é 44,80%. A propósito, precedentes:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Em relação à correção monetária a ser aplicada, sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, até o pagamento efetivo, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Quanto aos pedidos formulados pela apelante em relação aos planos "Verão" e "Collor II", insta consignar que sequer foram objeto do julgado. Neste diapasão, carece a apelante de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso nesse particular.

Não basta ao recorrente ter legitimidade, mister se faz ter interesse, que decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado e a situação mais favorável que o provimento do recurso possa lhe proporcionar, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado na jurisprudência pátria:

"Para recorrer não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado ao recorrer e a situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.108; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, JTA 94/295)".

Finalmente, afasto qualquer alegação de ofensa aos artigos e dispositivos legais prequestionados.

Releva observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao apelo para determinar a incidência dos juros contratuais capitalizáveis desde o inadimplemento até a data da citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, afastadas então as demais correções e juros.

Mantida a condenação da CEF nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, conforme artigo 21, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.003540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : MUNICIPIO DE TIMBURI SP

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA e outro

REPRESENTANTE : PAULO CESAR MINOZZI

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA e outro

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.003782-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE REZENDE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIO CINTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de dezembro de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990 e fevereiro de 1991**, nos percentuais de 44,80% e 21,87%, incidente em conta de poupança dos valores **NÃO BLOQUEADOS** por força da Lei nº 8.024/90. Requer o autor que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 2.946,24** (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Processado o feito, foi prolatada sentença, julgando **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de **abril de 1990**, pelo índice de 44,80%, descontado o percentual eventualmente já aplicado, corrigida monetariamente na forma da Resolução nº 561/2007, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fixada a sucumbência recíproca.

Inconformada, apela a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da correção aplicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório.

A matéria recursal versa sobre o índice de correção monetária aplicado nos saldos das cadernetas de poupança no mês de abril de 1990.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo.

A Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Faz-se necessária a indicação de qual percentual será aplicável nesse mês.

Observo, assim, que o **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.050495-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : HEDY L V DE A BAPTISTA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
3. Determino à apelante a juntada de cópia do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083636-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOAQUIM CARLOS RIBEIRO e outro
: ARLETE NEME RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.012027-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Carlos Ribeiro e outro contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação cautelar de exibição de documentos, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do preconizado no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Verifico pelo Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, que o MM. Juízo "a quo" suscitou Conflito Negativo de Competência em relação ao Juizado Especial Federal de São Paulo, remetendo para o Colendo STJ.

Assim sendo, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ACL METAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
: MARCOS RIBEIRO BARBOSA
: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.028148-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 756, intime-se a agravada para a devida regularização, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 753/755.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : IRINALDO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.012446-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Irinaldo Ferreira Silva, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que concedeu prazo de 30 ("trinta") dias para que o autor emendasse a inicial, atribuindo correto valor a causa, bem como juntasse extratos da conta poupança objeto da lide.

Em juízo de cognição sumária, este Relator deu parcial provimento ao pedido de efeito suspensivo, determinando que a Agravada providenciasse a exibição dos extratos bancários no prazo de 30 dias.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença, homologando pedido de desistência da parte autora, ora Agravante, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000459-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : IVAN FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **junho de 1987** (26,06%). Valor da causa: R\$ 1.573,36.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de junho de 1987 (26,06%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar de citação.

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega ausência de documento a comprovar o direito postulado pelo autor, bem como pleiteia modificação quanto aos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.

1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes.

2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.

3. Recurso especial provido."

(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Restou aplicado pela r. sentença o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual aplica a taxa SELIC na correção das diferenças, observando-se a data da citação e não serem cumulativos com juros de mora ou remuneratórios.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, e a partir desta incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005358-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ANTONIO PAULO LAPETINA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **30 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária incidente em saldo de conta poupança **NÃO BLOQUEADO** por força da Lei nº 8.024/90, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990**. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais).

Processado o feito, foi prolatada sentença. O MM. Juiz extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de correção relativo aos meses de março e abril de 1990, por ilegitimidade passiva da ré. No mais, julgou **procedente** o pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de **junho de 1987**, pelo índice de 26,06%, e no mês de **janeiro de 1989**, pelo índice de 42,72%, descontados os percentuais eventualmente já aplicados e com o acréscimo dos juros contratuais mês a mês, corrigida monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos .

Apela o autor para pleitear incidência do IPC na correção dos saldos das cadernetas de poupança mantidos na instituição financeira, relativamente aos meses de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91 (fls. 140/152).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fls. 170), subiram os autos.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é vedado pelo ordenamento jurídico inovar matéria em sede recursal. Na petição inicial, o pedido formulado pelo autor diz respeito à correção pelo IPC relativo aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. Não poderia em sede de apelação formular pedido referente a meses não postulados na inicial. Deixo de conhecer de seu recurso, portanto, no que tange aos meses de maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91.

Remanesce o pleito somente em relação a março/90 e abril/90.

Em relação ao mês de **março/90**, falece interesse processual ao autor.

A correção relativa a **março de 1990** dos saldos **mantidos no banco depositário** (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%, em observância ao **Comunicado nº 2.067/90**, expedido pelo Banco Central do Brasil. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

No que tange à legitimidade passiva *ad causam*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

In casu, o pedido de recebimento da diferença de correção monetária refere-se a valores não bloqueados, daí a legitimidade da instituição financeira depositária para figurar no pólo passivo.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Faz-se necessária a indicação de qual percentual será aplicável nesse mês.

Observo, assim, que o **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

O MM. Juiz *a quo* determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Já os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Deve a Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso , nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : LUCIA BENOSSI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito sumário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 21 de setembro de 2007. A ação visa à restituição de valor devido a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do plano econômico "Collor I", no período de abril/90, aplicando-se o IPC referente ao período (44,80%), devidamente atualizado e incidindo, também, juros remuneratórios capitalizáveis de 0,5% a.m.. Requer a condenação da ré em honorários advocatícios a serem estipulados em sentença. Concedido o benefício da justiça gratuita.

Sentença de fls. 82/85 deu parcial provimento à ação para condenar a ré no pagamento dos valores oriundos da diferença resultante da aplicação dos índices IPC relativos ao mês de jan/89, incidindo juros de mora de 0,5% a.m. após o trânsito em julgado. Reconheceu a prescrição quinquenal para a cobrança de juros remuneratórios. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões de apelação (fls.89/98), a CEF argui como preliminar sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, combate o IPC como fator de correção monetária por ocasião dos planos econômicos "Verão e "Collor I". Combate os critérios fixados como fator de correção monetária. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação e a conseqüente extinção do feito.

Em suas razões de apelação (fls. 105/109), a autora requer a reforma da sentença em relação à prescrição reconhecida para pretender o recebimento de juros remuneratórios, alegando ser vintenária a prescrição, e não quinquenal. Requer a reforma também em relação à incidência de juros moratórios, entendendo seu cabimento após a citação. Requer o provimento da ação e a condenação da ré nos ônus de sucumbência. Contra-razões às fls. 121/124.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 "caput" e parágrafos do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME

LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

[Tab] A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, posto que a matéria já foi amplamente debatida nos tribunais superiores, ficando evidente que a responsabilidade de remunerar os valores que não foram transferidos ao BACEN cabe à instituição que permaneceu com os valores depositados, no caso, a CEF.

Prosseguindo, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios. Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, portanto, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos; assim, não ocorre a prescrição, cabendo a reforma da sentença para acolher a pretensão do autor ao recebimento dos juros contratuais sobre o valor devido, à razão de 0,5% a.m., capitalizáveis desde o inadimplemento até a data da citação. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Em relação à correção monetária a ser aplicada, sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, até o pagamento efetivo, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Quanto aos juros moratórios, pacificado está o entendimento de que, a partir da data da citação, deve incidir a taxa SELIC sobre o valor devido, de forma exclusiva, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Nesse sentido:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

(...)

VIII. *A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.*

IX. *Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal'.*

X. *A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.*

XI. *Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.*

XII. *A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.*

XIII. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

"*DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.*

(...)

5. *Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.* 6. *Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

7. *Recurso de apelação provido."*

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"*CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.*

(...)

VII. *A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.*

VIII. *No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.*

IX. *Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

X. *Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."*

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incidirá a SELIC, de forma exclusiva. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora, determinando a incidência dos juros contratuais de 0,5% a.m., capitalizáveis, desde o inadimplemento até a data da citação, e dou parcial provimento ao apelo da CEF, determinando a atualização monetária conforme o acima exposto e, após a citação, a aplicação exclusiva da taxa SELIC, afastadas então as demais correções e juros.

Mantida a condenação da ré nos honorários de sucumbência, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUCIA BENOSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito sumário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 21 de setembro de 2007. A ação visa à restituição de valor devido a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do plano econômico "Verão", no período de janeiro/89, aplicando-se o IPC referente ao período (42,72%), devidamente atualizado e incidindo, também, juros remuneratórios capitalizáveis de 0,5% a.m.. Requer a condenação da ré em honorários advocatícios a serem estipulados em sentença. Concedido o benefício da justiça gratuita.

Sentença de fls. 77/80vº deu parcial provimento à ação para condenar a ré no pagamento dos valores oriundos da diferença resultante da aplicação dos índices IPC relativos ao mês de jan/89, incidindo juros de mora de 0,5% a.m. após o trânsito em julgado. Reconheceu a prescrição quinquenal para a cobrança de juros remuneratórios. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões de apelação (fls. 61/65), a autora requer a reforma da sentença em relação à prescrição reconhecida para pretender o recebimento de juros remuneratórios, alegando ser vintenária a prescrição, e não quinquenal. Requer a reforma também em relação à incidência de juros moratórios, entendendo seu cabimento após a citação. Requer o provimento da ação e a condenação da ré nos ônus de sucumbência e honorários não inferiores ao determinado em sentença. Contra-razões às fls. 98/100.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 "caput" e parágrafos do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios. Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, portanto, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos; assim, não ocorre a prescrição, cabendo a reforma da sentença para acolher a pretensão do autor ao recebimento dos juros contratuais sobre o valor devido, à razão de 0,5% a.m., capitalizáveis desde o inadimplemento até a data da citação. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ª T., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto aos juros moratórios, pacificado está o entendimento de que, a partir da data da citação, deve incidir a taxa SELIC sobre o valor devido, de forma exclusiva, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal'.

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incidirá a SELIC, de forma exclusiva. Por todo o exposto, dou provimento ao apelo, determinando a incidência dos juros contratuais de 0,5% a.m., capitalizáveis, desde o inadimplemento até a data da citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, afastadas então as demais correções e juros.

Mantida a condenação nos honorários de sucumbência, como determinado em sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.005711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

APELADO : LUIS OTAVIO KUBO

ADVOGADO : FERNANDA CARLA MAZIERO

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão

(Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal, pois o índice relativo ao IPC de março de 1990 não integra o pedido inicial.

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

*** * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * ***

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004480-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **29 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 13.063,94.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, condenando a autora ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de

poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - **A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).**

5 - **Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.**

6 - *Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

7 - *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. **Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.**

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. *A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

5. *Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

6. **O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.**

7. *Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

8. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.006497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO e outro

: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA

ADVOGADO : SERGIO RENATO BUENO CURCIO

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA F PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **30 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%) e **março de 1990** (84,32%). Valor da causa: R\$ 200,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar, apenas, uma das contas-poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo

pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando a procedência total da ação.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

O índice deve incidir às cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, a ser apurado em fase de liquidação.

No que tange ao IPC referente ao mês de **fevereiro de 1989**, não há diferença a ser restituída pela instituição financeira. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (com creditamento em março/90) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).

A correção relativa a **março de 1990** dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC., para reconhecer a aplicação do IPC de junho de 1987 às contas com aniversário na primeira quinzena do mês.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FERNANDO DIAS ASSUMPÇÃO

ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 10.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando procedência total do pedido e condenação de verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C.

Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

O índice é aplicável às contas com aniversário na primeira quinzena do mês, a ser verificado por ocasião da liquidação da sentença.

Quanto à correção relativa a maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção também quanto a maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte do pedido, mantida a condenação de cada parte arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.15.001161-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

ADVOGADO : CAROLINE GARCIA BATISTA e outro

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002435-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FRANCISCO POLINI

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **05 de julho de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 3.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando a procedência do pedido.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001290-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIA IGNES UBEDA MORANDI e outros

: LOREDANA UBEDA MORANDI

: LILIANE UBEDA MORANDI

ADVOGADO : NEDSON DE CASTRO BARROS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **junho de 1987** (26,06%). Valor da causa: R\$ 18.703,44.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança das autoras, no mês de junho de 1987 (26,06%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001937-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : FABIO EIJI KATO

ADVOGADO : FUMIO MONIWA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **21 de setembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.806,34.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de

1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : VERGINIO FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

CODINOME : VIRGILIO FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 6 de novembro de 2007. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança não bloqueado por ocasião dos planos econômicos "Verão", "Collor I" e "Collor II", nos períodos de jan/89, abril/90, maio/90, jun/90 e fev/91, aplicando-se o IPC referente a cada período, acrescido de juros contratuais e moratórios. Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Sentença de fls. 58/63 afastou as preliminares arguidas e a alegação de prescrição, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe a correção monetária pretendida para os períodos de jan/89, mai/90 e abr/90 sobre o saldo disponível, incidindo juros remuneratórios capitalizáveis de 0,5% a.m. e juros de mora de 1% a. m., estes a contar da citação, valores a serem atualizados pelos índices oficiais da caderneta de poupança. Honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação (fls. 68/84), a CEF requer a reforma da sentença, arguindo como preliminares sua ilegitimidade passiva *ad causam*, subsidiariamente o litisconsórcio passivo necessário da União e Banco Central, e a necessidade de denunciação da lide ao BACEN. No mérito, alega a prescrição da pretensão do autor e combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos planos econômicos "Verão", "Collor I" e "Collor II". Combate os critérios de atualização monetária fixados. Prequestiona, finalmente, as disposições da Lei nº 7730/89, art. 17, dispositivos da Lei nº 8.024/90 e da Lei nº 8.177/91, bem como os art. 70 do CPC e 178 do CC. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação e inversão dos ônus sucumbenciais. Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

[Tab] A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, posto que a matéria já foi amplamente debatida nos tribunais superiores, ficando evidente que a responsabilidade de remunerar os valores que não foram transferidos ao BACEN cabe à instituição que permaneceu com os valores depositados, no caso, a CEF.

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. Rejeitada as preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto à prescrição, como bem decidido pelo juízo a quo, a mesma é vintenária, de acordo com o preceituado pelo art. 177 do Código Civil vigente à época dos fatos, combinado com o art. 2028 do Código Civil vigente.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).
4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

[Tab]No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

[Tab]A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

[Tab]A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

No que concerne à correção monetária referente ao período de implantação do "Plano Verão", o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou nesse período.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela, cuja conta-poupança renova-se no dia quinze.

Quanto ao índice a ser aplicado por ocasião do "Plano Collor I", é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abr/90 é 44,80%, enquanto o de mai/90 é de 7,87. A propósito, precedentes:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Em relação à correção monetária a ser aplicada, sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, até o pagamento efetivo, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E

PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Quanto aos juros moratórios, pacificado está o entendimento de que, a partir da data da citação, deve incidir a taxa SELIC sobre o valor devido, de forma exclusiva, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incidirá a SELIC, de forma exclusiva. Quanto aos pedidos formulados pela apelante em relação ao "Plano Collor II", insta consignar que o primeiro pedido está em consonância com a determinação da sentença. Neste diapasão, carece a apelante de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso neste particular.

Não basta ao recorrente ter legitimidade, mister se faz ter interesse, que decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado e a situação mais favorável que o provimento do recurso possa lhe proporcionar, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado na jurisprudência pátria:

"Para recorrer não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado ao recorrer e a situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.108; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, JTA 94/295)".

Finalmente, afastado qualquer alegação de ofensa aos artigos e dispositivos legais prequestionados.

Releva observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao apelo, determinando a atualização monetária conforme o acima exposto e, após a citação, a aplicação exclusiva da taxa SELIC, afastadas então as demais correções e juros.

Mantida a condenação da CEF nos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, conforme artigo 21, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000174-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : ANTONIO MARTINES e outros

: MARIO MARTINES

: JOSE MARTINEZ

: LUZIA MARTINS

: MIGUEL MARTINES

: MARIA HELENA MARTINS CORRADE

: INES MARTINS CORADI

: IRENE MARTINEZ ZANETTE

: LUZIA MAGNANI MARTINS

: ANISIO MARTINS

: JOAO MARTINS

: LAERCIO MARTINS

: NILSON MARTINS

: LEONILDO MARTINS

ADVOGADO : DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **08 de fevereiro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 64.678,83.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 26/01, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré, pleiteando a correção monetária da diferença pelos índices oficiais.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Restou aplicado pela r. sentença o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicáveis os índices do IPC nele previstos, por se tratar de correção monetária, em reposição às perdas inflacionárias e não enriquecimento patrimonial. De se ressaltar que, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência. Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.002526-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : IZUPERO FRANCA DA SILVA

ADVOGADO : FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **26 de julho de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.872,77.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Restou aplicado pela r. sentença o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual aplica a taxa SELIC na correção das diferenças, observando-se a data da citação e não serem cumulativos com juros de mora ou remuneratórios. De ser reformada parcialmente a r. sentença para afastar os juros de mora de 1%, ante a aplicabilidade, unicamente, da Taxa Selic.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.002575-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOAO AFONSO DELL AGNOLO

ADVOGADO : CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **02 de agosto de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC dos meses de **junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91**, incidente em conta de poupança dos valores **NÃO BLOQUEADOS** por força da Lei nº 8.024/90. Requer o autor que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido, para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de **junho/87**, pelo índice de 26,06%, no mês de **janeiro/89**, pelo índice de 42,72%, no mês de **abril de 1990**, pelo índice de 44,80%, e no mês de **maio de 1990**, pelo índice de 7,87%, descontados os percentuais eventualmente já aplicados, corrigida monetariamente na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Consignou, ainda, incidência dos juros remuneratórios. Fixada a sucumbência recíproca.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da correção aplicada, relativamente ao Plano Collor I.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em

cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001009-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JUAN SANCHEZ CALPENA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADRIANA SANCHEZ e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **11 de abril de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 5.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré, que sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032230-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MOREIRA E REQUI LTDA -ME

ADVOGADO : GILSON CARACATO

: ALMIR CARACATO

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 02.00.00236-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu, unicamente, a prescrição dos créditos em cobrança anteriores a dezembro de 1997, como também a legitimidade dos responsáveis tributários da executada para ingressar no polo passivo do feito.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que todos seus débitos perante o conselho profissional, derivados dos anos de 1995 a 1998, foram atingidos pela prescrição, pois a ação fiscal somente foi ajuizada em 2006; portanto, transcorrido *in albis* o quinquênio do artigo 174 do CTN, compreendido entre a constituição definitiva dos créditos e a citação válida da executada .

Decido.

Conforme se depreende dos presentes autos, por ocasião de acórdão lavrado pelo TJ-SP, as razões recursais, em sede de recurso especial, já foram objeto de análise pelo C. STJ, a teor do que se infere da decisão de fls. 215/216.

"Cuida-se de recurso especial interposto por MOREIRA E REQUI LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS, com fulcro no art. 195, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, verbis:

'Agravo de instrumento - exceção de pré-executividade - decisão de primeiro grau que acolheu parcialmente a exceção - inconformismo - alegação de prescrição de total da dívida - despacho que determina a citação interrompe contagem do prazo prescricional - outrossim, a Conselho não ficou inerte - débitos posteriores a 1997 não foram atingidos oela

prescrição, podendo ser cobrados - responsabilização dos sócios - possibilidade - a existência de débito configura, por si só, descumprimento ou 'infração à lei' (fl.136)

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 135, inciso III; 156, inciso V e 174, parágrafo único e inciso I, todos do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida dos executados, e não com o despacho que a ordena e que no caso das multas punitivas a prescrição quinquenal deve ser contada da data do fato que originou a dívida. Alega ainda que o mero inadimplemento não configura infração à lei.

Relatados. Decido.

O entendimento perflhado por esta Corte Especial de Justiça é no sentido de que os dispositivos de Lei Ordinária que orientam o disciplinamento das causas interruptivas da prescrição devem ser lidas em consonância com o artigo 174 do CTN, Lei Complementar, de maneira que somente a citação do devedor tem o condão de interromper o curso prescritivo.

Nessa linha de entendimento, cito alguns precedentes, entre os inúmeros desta Corte, 'litteris':

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O despacho judicial que ordena a citação do executado não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal.

Apenas a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei n. 6.830/80 em conformidade com os arts. 219, § 4º, do CPC e 174, parágrafo único, do CTN. Precedentes.

Paralisado o feito por mais de cinco anos, correta a decretação da prescrição a pedido do contribuinte.

Recurso especial provido' (Resp 293257/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO de NORONHA, DJ DE 19.12.2005, p. 302).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

Recurso especial provido' (Resp 774931?BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005, p. 377).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º,

§ 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. 1. O

artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174, do, CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a

prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação de executado não produz, por si só, o efeito de

interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN...' (Resp 671627/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.04.2005, p. 247).

Nesse panorama, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas no apelo nobre.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília(DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator"

Em que pese a posterior que revogação da decisão transcrita (fls. 241/242) - ante o reconhecimento da incompetência do TJ-SP para processar e julgar o agravo - certo é que as questões de mérito sustentadas neste recurso já foram objetos de análise por Tribunal Superior, motivo pelo qual adoto a fundamentação da decisão de fls. 215/216 como razões para decidir.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, §1º - A, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2009

562/2140

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
ADVOGADO : JORGE EDUARDO RUBIES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010833-9 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 227/313 - Ciência à agravante.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005368-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
APELADO : TUBOPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS FAUSTINO GALBETI e outro
No. ORIG. : 95.00.05752-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em **23/02/1995**, objetivando desobrigar o autor de efetuar o registro perante o CREA, contratar profissional responsável, bem como de efetuar o pagamento da multa interposta face à falta de registro. **Valor da causa: R\$ 300,00.**

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e reconhecendo que a parte autora não se encontrava sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, levando em consideração a perícia realizada. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como no reembolso das custas processuais.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença, argumentando que a autoria tem como atividade básica aquelas fiscalizadas pelo CREA, devendo, por isso, registrar-se perante referido conselho, bem como contratar responsável técnico.

Com contrarrazões, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso, subiram os autos a esta corte.

Passo a decidir.

Não merece acolhimento a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões.

Os Conselhos profissionais tem natureza jurídica de autarquias, pois exercem atividade típica de administração pública em virtude da fiscalização do exercício das profissões, aplicando-se a elas o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS. PRAZOS EM DOBRO PARA RECORRER.

1- É CERTO QUE OS CONSELHOS PROFISSIONAIS FEDERAIS TÊM, POR FORÇA DE LEI, NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS, POR EXERCEREM ATIVIDADE TÍPICA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSTITUEM UMA ESPÉCIE PECULIAR DE AUTARQUIA, CHAMADA CORPORATIVA, MAS TAMBÉM ABRANGIDA PELO AMPLO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA.
2- ASSIM, DADA A SUA NATUREZA JURÍDICA, É APLICÁVEL, NO CASO DOS AUTOS, O DISPOSTO NO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3- AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(AG. n. 90030303770, TRF 3ª Região, 3ª T, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 07/10/1998 pag: 290).

Quanto ao mérito, visa a parte autora a desvinculação de registro perante o CREA, bem como contratação de profissional responsável, afastando-se o pagamento da multa imposta, ao argumento de que suas atividades não estão relacionadas aquelas cujo registro é exigido pelo CREA.

O registro de sociedade junto ao CREA é regido pela Lei n. 5.194/66, cujos artigos 59 e 60 encontram-se vazados nos seguintes termos:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que embora não enquadrada ao artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas, encarregados."

A Lei n. 5.194/66, por sua vez, fora regulamentada pela Lei. N. 6.839, de 24. de dezembro de 1980, que, em seu artigo 1º, estabelece:

"Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Do texto da norma se infere que a exigência de registro pelo CREA relaciona-se com a atividade básica exercida pela empresa.

Assim, a obrigatoriedade do registro da parte autora nos respectivos quadros de associados, somente ocorre se sua atividade estiver relacionada com aquelas controladas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA.

Dos documentos juntados às fls. 12/17, constata-se ser o objeto social do autor: "a exploração do ramo de fabricação de peças tubulares, serviços gerais de estamparia e demais serviços atinentes ao ramo metarlúrgico."

Destarte, partindo de um exame perfunctório, não guarda relação de pertinência com as atividades fiscalizadas pela autarquia o objeto social da parte autora, não estando obrigada, em princípio, a efetuar registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Sobre o tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CREA - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CHARQUE ? NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - PRELIMINARES AFASTADAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, EIS QUE EXISTE RELEVÂNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL, UMA VEZ QUE A EMPRESA NÃO DESENVOLVE ATIVIDADES QUE SE ENQUADREM NAS QUE SÃO FISCALIZADAS PELO CREA, E DEVIDO AO FATO DE QUE NÃO CONCEDIDA A LIMINAR HAVERIA POSSIBILIDADE DE LESÃO IRREPARÁVEL AO DIREITO DA IMPETRANTE, JÁ QUE TERIA QUE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS MULTAS DECORRENTES DA FALTA DE REGISTRO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PRELIMINAR AFASTADA.

2. VEZ QUE NÃO REALIZA ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CREA, TEM A IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE NELE NÃO REGISTRAR-SE, NEM EFETUAR O PAGAMENTO DAS MULTAS A ESSE TÍTULO IMPOSTAS. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA.

3. NÃO HÁ NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANDO O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA JÁ COMPROVA QUE SUA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FISCALIZADOS PELO CREA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA DEVIDO A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA.

4. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CHARQUE NÃO SE SUJEITA A REGISTRO NO CREA, VEZ QUE O EMPREGO DE PROFISSIONAIS POR ESTE FISCALIZADOS É DE CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR DE SEU PROCESSAMENTO.

5. SOMENTE OBRIGA-SE AO REGISTRO NO CREA AS EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA A TERCEIROS OU QUE TENHAM UMA DESSAS PROFISSÕES COMO ATIVIDADE BÁSICA.

6. PRELIMINARES AFASTADAS. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (AMS n.º 1999.61.00.004858-3, TRF 3ª Região, Rel. Cecília Marcondes, 3º T, DJ 21.07.1999).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CREA. REGISTRO OBRIGATORIO. EMPRESA DE ARTEFATOS PLASTICOS. PRECEDENTES.

1. As duas turmas da 1a. Seção deste Tribunal firmaram o entendimento de que o registro obrigatório no CREA decorre do exercício profissional específico ou do fato de ter a empresa, como atividade principal, a prestação desse serviço a terceiros.

2. Indemonstrada a dissidência entre os acórdãos confrontados, não se conhece dos embargos de divergência, mantendo-se a decisão embargada."

(ERESP 36765, Primeira Seção. Proc. 199300304305, Min. Rel. Peçanha Martins, v.u., DJ 01/04/1996, p. 9859)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO. REGISTRO. CREA.

- Não estando a atividade básica da agravada relacionada com aquelas desempenhadas pelas empresas sujeitas ao controle e fiscalização pelo CREA, já que não executa serviços técnicos especializados ou de engenharia, bem como não presta serviços desta natureza a terceiro, ilegal é a exigência concernente ao registro no referido Conselho." (Segunda Turma, AGA 31166, proc. 199200324223, Rel. Min. Américo Luz, v.u., DJ 25/10/1993, p. 22474).

Por fim, da mesma forma concluiu o laudo pericial de fls. 134/141, ao estabelecer que a autora não executa obras ou serviços relacionados nos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194, bem como concluiu que a fabricação efetuada não se classifica como produção técnica especializada.

Cabe transcrever a definição da atividade básica da autoria, segundo o laudo pericial: "A autora dedica-se à fabricação e comércio de tubos de escapamentos, silenciosos, tubos para alimentação de combustível, pedais de freio e de embreagem, reparo de estabilizador e peças correlatas para utilização em tratores e caminhões."

Tendo em vista que restou demonstrado que a empresa não tem como atividade básica a engenharia, a arquitetura ou a agronomia que são fiscalizadas pelo CREA, nem presta serviços a terceiros em quaisquer dessas áreas, não deve ser compelida a efetuar registro perante o CREA, nem a contratar profissional habilitado, devendo ser anulado o auto de notificação e infração.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003207-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : CLEONICE GOMES DOS SANTOS -ME e outros
: FLAVIO MARANHO GRANDIS
: AURELIANO FRANCISCO LIMA MARILIA -ME
: GRANDIS E BARBOSA LTDA -ME
ADVOGADO : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em face de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e manutenção de médico veterinário, pois a atividade básica dos impetrantes não está ligada a Medicina Veterinária. Valor da causa: R\$ 2.000,00.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de suspender definitivamente a exigência de indicação de profissionais médicos veterinários para os impetrantes, e de se submeterem às exigências de registro da autoridade impetrada, desde que os impetrantes não estendam suas atividades comerciais para manipulação de medicamentos ou prestação de assistência veterinária e/ou sanitária.

Inconformado, apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir.

A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

In casu, o exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Nesse sentido, seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos, daí porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso Especial desprovido."

(Recurso Especial 1998/0062538-0. Relator Min. José Delgado. DJ 15/03/1999 pág.119).

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS.

Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar à medicina veterinária e sim ao comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos.

Nos termos da lei nº 6.839/80, a recorrida está sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Recurso improvido."

(Recurso Especial 1993/0022156-6 DJ 11/10/1993, pág. 21300. RT 704/235 Relator Min. Garcia Vieira).

Verifica-se que os impetrantes, Cleonice Gomes dos Santos - ME, Flávio Maranhão Grandis e Aureliano Francisco Lima Maria - ME não juntaram documento hábil que comprovasse qual a sua atividade básica, se há ou não venda de animais vivos, manipulação de medicamentos veterinários ou prestação de serviços médicos veterinários. Não se desincumbiram os impetrantes do seu ônus probatório, razão pela qual merece reforma a sentença quanto aos referidos impetrantes.

Em relação ao impetrante Grandis & Barbosa Ltda - ME pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que possui como objeto "comércio varejista de insumos agrícolas em geral, rações, sementes, artigos para pesca, produtos agropecuários e fertilizantes e ferragens em geral".

Por conseguinte, da análise do objeto social, depreende-se não estar o impetrante Grandis & Barbosa Ltda -ME obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter médico veterinário, porquanto suas atividades, meramente comerciais, não se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003817-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SYLVIO MATHEUS MAGDALENA espolio

ADVOGADO : GUILHERME NORDER FRANCESCHINI e outro

REPRESENTANTE : SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME NORDER FRANCESCHINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EXCLUIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **14 de fevereiro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 164.971,18.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, reconhecida a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando modificação na forma de atualização da diferença apurada e majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE

INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO

GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação.

Ressalte-se ser incompatível com referidos índices a inclusão de quaisquer expurgos inflacionários para atualização das diferenças.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a data do pagamento.

Mantida a condenação dos honorários advocatícios, em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.019222-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES e outro

APELADO : SILVIA VALENTE -ME e outros

: DENISSON MARCOS GAINO -ME

: ALEXANDRE GAINO -ME

: R.A.L. AGROPECUARIA LTDA

: CLAUDIA APARECIDA GONZAGA RACOES -ME

: MARIA DAIANI FRACAROLI

: VERA LUCIA CREMA
: MULT PET COM/ DE RACOES LTDA -ME
: EMPORIO PEGASUS COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e manutenção de médico veterinário, pois a atividade básica dos impetrantes não está ligada a Medicina Veterinária. Valor da causa: R\$ 4.500,00.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, para o fim de suspender definitivamente a exigência de indicação de profissionais médicos veterinários para os impetrantes, e de se submeterem às exigências de registro da autoridade impetrada.

Inconformado, apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir.

A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

In casu, o exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Nesse sentido, seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos, daí porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso Especial desprovido."

(Recurso Especial 1998/0062538-0. Relator Min. José Delgado. DJ 15/03/1999 pág.119).

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS.

Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar à medicina veterinária e sim ao comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos.

Nos termos da lei nº 6.839/80, a recorrida está sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Recurso improvido."

(Recurso Especial 1993/0022156-6 DJ 11/10/1993, pág. 21300. RT 704/235 Relator Min. Garcia Vieira).

Verifica-se que os impetrantes, Sílvia Valente - ME, Denisson Marcos Gaino - ME, Alexandre Gaino - ME, Cláudia Aparecida Gonzaga Rações - ME, Maria Daiani Fracaroli - ME e Vera Lúcia Crema - ME, não juntaram documento hábil (contrato social) que comprovasse qual a sua atividade básica, se há ou não venda de animais vivos, manipulação de medicamentos veterinários ou prestação de serviços médicos veterinários. Não se desencumbiram os impetrantes do seu ônus probatório, razão pela qual merece reforma a sentença quanto aos referidos impetrantes, sendo denegada a segurança.

Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que:

- R.A.L. Agropecuária Ltda -ME possui como objeto " Comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação";

- Empório Pegasus Comercial Ltda - ME possui como objeto "o comércio varejista de artigos e acessórios para animais domésticos, ração, animais vivos, plantas e flores naturais e artificiais, produtos de limpeza, artigos de caça, pesca, camping e artesanato em geral";

- Mult Pet Comércio de Rações Ltda - ME possui como objeto "Comércio varejista de rações e acessórios para animais domésticos".

Por conseguinte, da análise do objeto social, depreende-se estar os impetrantes R.A.L. Agropecuária Ltda -ME e Empório Pegasus Comercial Ltda - ME obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter médico veterinário, porquanto suas atividades, comércio varejista de animais vivos, se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Porém, quanto ao impetrante Mult Pet Comércio de Rações Ltda, depreende-se não estar obrigado a registrar-se perante o conselho, nem manter médico veterinário, porquanto suas atividades, meramente comerciais, não se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Nesse sentido segue o posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. (...)

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "c" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.

3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea "c" do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, sem contudo, impor-se o registro das empresas no respectivo conselho profissional, uma vez diversa a atividade básica realizada pelas impetrantes.

4. Recurso Especial a que se nega seguimento.

(STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

APELADO : LUIZ C MANTOVANI AGROPECUARIA -ME

ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR e outro

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresa, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como sobre a obrigatoriedade de possuir responsável técnico veterinário.

É uma síntese do necessário.

1. O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." (grifei)

2. Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3. A exploração do comércio de produtos de uso na agropecuária, forragens e rações não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4. Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 786055/RS; Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal."

(TRF-3, REO 1999.03.99.016762-2/SP, SEXTA TURMA, DJU de 11/03/2005, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA)

"CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL."

(STJ, 2ªT, RESP 149847/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 02/04/1998, v.u., DJU 04/05/1998).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

(...)

2. Por força da remessa oficial: A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante.

Precedentes deste Tribunal.

(...)

4. Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial.

(TRF-3, AMS 2005.61.00.900717-8/SP, SEXTA TURMA, DJU de 28/07/2006, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO)

5. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022611-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MARIA SETSUKO TAKAHASHI
ADVOGADO : VALDEMAR TOMAZELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **11 de setembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária incidente em saldo de conta poupança **NÃO BLOQUEADO** por força da Lei nº 8.024/90, correspondente ao IPC dos meses de **março, abril, maio e junho de 1990**, bem como de **fevereiro e março de 1991**. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 113.496,92**.

Processado o feito, foi prolatada sentença. A MMª Juíza julgou **parcialmente procedente** o pedido relativo ao índice referente ao mês de **abril/90, de 44,80%**, descontado o percentual eventualmente já aplicado, com juros remuneratórios de 6% ao ano, capitalizados mensalmente. Extinguiu o feito **sem resolução de mérito** no que tange à correção pelos índices relativos ao Plano Collor II, sobre a conta nº 013-00069588-7, encerrada em agosto de 1990, por falta de interesse processual. No que diz respeito aos demais índices, o pedido foi **julgado improcedente**.

A MMª Juíza determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicada a taxa SELIC a partir da citação, não acumulada com outros critérios de correção monetária. Condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 15% pagos pela ré e 75% pagos pela autora. Consignou, ainda, que as verbas de sucumbência devida pela autora não poderão se executadas, enquanto permanecer a situação ensejadora da concessão da justiça gratuita (fls. 116/126).

Apela a autora para pleitear a procedência do pedido em relação a todos os meses descritos na inicial (fls. 129/131).

Com contra-razões (fls. 134/140), subiram os autos.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em relação ao mês de **março/90**, falece interesse processual à autora.

A correção relativa a **março de 1990** dos saldos **mantidos no banco depositário** (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%, em observância ao **Comunicado nº 2.067/90**, expedido pelo Banco Central do Brasil. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Remanesce seu pedido em relação aos demais meses.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de **abril de 1990 e maio de 1990**, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Faz-se necessária a indicação de quais percentuais serão aplicáveis nesses meses.

Observo, assim, que o **IPC** deve corresponder, nos meses de **abril de 1990 e maio de 1990**, aos percentuais de **44,80%** e **7,87%**, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores. Veja-se o seguinte julgado: *"PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEI N. 6.899/81.*

Nas liquidações de sentença, tomam-se em conta os índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurado em março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Só assim se obedece ao preceito contido no art. 1º da Lei nº 6.899/81" (sem grifo no original).

(REsp nº 24.392/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 23.11.92, DJ 14.12.92, pág. 23902).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

O BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. Novas regras foram introduzidas pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Portanto, entendendo perfeitamente cabível a incidência do IPC nos saldos de cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, referente aos meses de abril/90 e maio/90, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Resta indeferido o pedido no que tange ao IPC referente aos demais meses, pelas razões acima expostas.

A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Ressalto que a partir da aplicação da taxa SELIC deve ser afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Por conseguinte, no que tange aos honorários advocatícios, devem ser fixados reciprocamente, nos termos do Artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022637-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

APELADO : PET SHOP GAIOLA DE OURO E AQUARISMO LTDA -ME

ADVOGADO : ODAIR DE CAMPOS MELLO e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de médico veterinário, uma vez que sua atividade básica não está ligada a Medicina Veterinária. Requer, ainda, sejam tornadas sem efeito as autuações contra ele efetuadas.

Valor da Causa R\$ 1.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença concedendo a segurança.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir.

A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

In casu, o exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Nesse sentido, seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos, daí porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso Especial desprovido."

(Recurso Especial 1998/0062538-0. Relator Min. José Delgado. DJ 15/03/1999 pág.119).

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS.

Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar à medicina veterinária e sim ao comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos.

Nos termos da lei nº 6.839/80, a recorrida está sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Recurso improvido."

(Recurso Especial 1993/0022156-6 DJ 11/10/1993, pág. 21300. RT 704/235 Relator Min. Garcia Vieira).

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante possui como objeto, "o de comércio varejista de artigos para peixes, aves, aquários, acessórios para aquários e animais vivos para criação doméstica".

Por conseguinte, da análise do objeto social, depreende-se estar o impetrante obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como manter médico veterinário, porquanto suas atividades, comércio de animais vivos, se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Nesse sentido segue o posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. (...)

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "c" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.

3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea "c" do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, sem contudo, impor-se o registro das empresas no respectivo conselho profissional, uma vez diversa a atividade básica realizada pelas impetrantes.

4. Recurso Especial a que se nega seguimento.

(STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, dou provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024655-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARIA STELA DE FARIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **03 de outubro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária incidente em saldos de cadernetas de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro de 1991**. Requer a autora que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais). Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido, para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontado o percentual eventualmente já aplicado. O MM. Juiz determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o creditamento a menor até o pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Restaram os honorários advocatícios arbitrados proporcional e reciprocamente compensados entre as partes (fls. 42/47).

O autor apela para pleitear a restituição das diferenças também relativas à incidência do IPC nos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados, correspondente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, com aplicação dos juros remuneratórios e moratórios desde o creditamento a menor até o efetivo pagamento (fls. 50/56).

Com contra-razões (fls. 59/65), subiram os autos.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de

1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à correção relativa aos meses de **abril de 1990** e **maio de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de **abril de 1990** e **maio de 1990**, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o **IPC** deve corresponder, nos meses de **abril de 1990** e **maio de 1990**, aos percentuais de **44,80%** e **7,87%**, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

O BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. Novas regras foram introduzidas pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

....omissis...

6.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7.Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8.Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Em conclusão, é devida a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança mantidos na instituição depositária, com base no IPC, em relação aos meses de abril/90 e maio/90.

A correção monetária da diferença a ser restituída deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado sobre a diferença apurada, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Já os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031014-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO (= ou > de 60 anos) e outros

: IONE MARISA KOSEKI CORNEJO

: FRANCESCO ZICCAELLI

: ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI

: JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA

: LEONOR YUKIKO TAIRA

: LUIZA HIDEKO TAIRA

: MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS

: NILSE DOS SANTOS PEDRO

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, os autores requerem a aplicação do manual previsto na Resolução nº 561/07, como critério de cálculo da correção monetária, a incidência dos juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês e a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para fixar os juros remuneratórios em 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. Determino a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, como critério de correção monetária do crédito apurado, e a aplicação exclusiva da Taxa SELIC a partir da citação. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031404-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : NEIDE BARIANI

ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DESPACHO

Fls. 60.

1- Ante o decurso de prazo para manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 47/55, deixando-a à disposição da parte apelada mediante recibo nos autos.

2- Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.02.003107-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APELADO : LUCILENE SOARES DE AZEVEDO

ADVOGADO : TIAGO CAPATTI ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 220.

Sobre a informação de pagamento dos débitos, diga a apelada, inclusive quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : DIOGENES CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 84,32% e 44,80%, referente ao IPC dos meses de março e abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : MARIA ORTEGA OTERO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 7 de agosto de 2008. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do plano econômico "Verão", no período de janeiro/89, aplicando-se o IPC referente ao período (42,72%), devidamente atualizado pelos índices dados pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e requerendo, também, a incidência dos juros remuneratórios capitalizáveis de 0,5% a.m. e juros de mora a partir da data da citação. Requer a condenação da ré nos ônus de sucumbência e em honorários advocatícios a serem estipulados em sentença. Atribuídos R\$ 5.955,30 ao valor da causa.

Sentença de fls. 55/58vº deu parcial provimento à ação para condenar a ré no pagamento dos valores oriundos da diferença resultante da aplicação dos índices IPC relativos ao mês de jan/89, incidindo juros de mora de 0,5% a.m. após o trânsito em julgado. Reconheceu a prescrição quinquenal para a cobrança de juros remuneratórios. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões de apelação (fls. 61/65), o autor requer a reforma da sentença em relação a prescrição quinquenal reconhecida para pretender o recebimento de juros remuneratórios, alegando ser a mesma vintenária. Requer a reforma também em relação à incidência de juros moratórios, entendendo seu cabimento após a citação. Requer o provimento da ação e a condenação da ré nos ônus de sucumbência e honorários não inferiores ao determinado em sentença. Contra-razões às fls. 71/73.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 "caput" e parágrafos do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios.

fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, portanto, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos; assim, não ocorre a prescrição, cabendo a reforma da sentença para acolher a pretensão do autor ao recebimento dos juros contratuais sobre o valor devido, à razão de 0,5% a.m., capitalizáveis desde o inadimplemento até a data da citação. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ª T., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto aos juros moratórios, pacificado está o entendimento de que, a partir da data da citação, deve incidir a taxa SELIC sobre o valor devido, de forma exclusiva, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E

PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal'.

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incidirá a SELIC, de forma exclusiva. Por todo o exposto, dou provimento ao apelo, determinando a incidência dos juros contratuais de 0,5% a.m., capitalizáveis, desde o inadimplemento até a data da citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, afastadas então as demais correções e juros. Condeno o réu nas custas de sucumbências e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008308-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : JESUS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios. Requer a fixação dos juros de mora pela Taxa SELIC, a partir da citação e a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * *

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

* * * OS JUROS DE MORA * * *

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

* * * OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS * * *

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008799-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CONCEICAO LUDOVICO PELEGRINO
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 27 de agosto de 2008. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do plano econômico "Verão", no período de janeiro/89, aplicando-se o IPC referente ao período, devidamente atualizado pelos índices dados pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e requerendo, também, a incidência dos juros remuneratórios capitalizáveis de 0,5% a.m. e juros de mora a partir da data da citação. Requer a condenação da ré nos ônus de sucumbência e em honorários advocatícios a serem estipulados em sentença. Atribuídos R\$ 2.303,12 ao valor da causa.

Sentença de fls. 45/49 deu parcial provimento à ação para condenar a ré no pagamento dos valores oriundos da diferença resultante da aplicação dos índices IPC relativos ao mês de jan/89, incidindo juros de mora de 0,5% a.m. após o trânsito em julgado. Reconheceu a prescrição quinquenal para a cobrança de juros remuneratórios. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões de apelação (fls. 52/55), a autora requer a reforma da sentença em relação a prescrição quinquenal reconhecida para pretender o recebimento de juros remuneratórios, alegando ser a mesma vintenária. Requer a reforma também em relação à incidência de juros moratórios, entendendo seu cabimento após a citação. Requer o provimento da ação e a condenação da ré nos ônus de sucumbência e honorários não inferiores ao determinado em sentença. Contra-razões às fls. 63/64.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 "caput" e parágrafos do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o compute do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, portanto, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos; assim, não ocorre a prescrição, cabendo a reforma da sentença para acolher a pretensão do autor ao recebimento dos juros contratuais sobre o valor devido, à razão de 0,5% a.m., capitalizáveis desde o inadimplemento até a data da citação. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto aos juros moratórios, pacificado está o entendimento de que, a partir da data da citação, deve incidir a taxa SELIC sobre o valor devido, de forma exclusiva, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal'.

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incidirá a SELIC, de forma exclusiva. Por todo o exposto, dou provimento ao apelo, determinando a incidência dos juros contratuais de 0,5% a.m., capitalizáveis, desde o inadimplemento até a data da citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, afastadas então as demais correções e juros.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CLAUDIO CARDOZO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 27 de agosto de 2008. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do plano econômico "Verão", no período de janeiro/89, aplicando-se o IPC referente ao período (42,72%), devidamente atualizado pelos índices dados pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e

requerendo, também, a incidência dos juros remuneratórios capitalizáveis de 0,5% a.m. e juros de mora a partir da data da citação. Requer a condenação da ré nos ônus de sucumbência e em honorários advocatícios a serem estipulados em sentença. Atribuídos R\$ 2.464,54 ao valor da causa.

Sentença de fls. 48/52 deu parcial provimento à ação para condenar a ré no pagamento dos valores oriundos da diferença resultante da aplicação dos índices IPC relativos ao mês de jan/89, incidindo juros de mora de 0,5% a.m. após o trânsito em julgado. Reconheceu a prescrição quinquenal para a cobrança de juros remuneratórios. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões de apelação (fls. 54/58), o autor requer a reforma da sentença em relação a prescrição quinquenal reconhecida para pretender o recebimento de juros remuneratórios, alegando ser a mesma vintenária. Requer a reforma também em relação à incidência de juros moratórios, entendendo seu cabimento após a citação. Requer o provimento da ação e a condenação da ré nos ônus de sucumbência e honorários não inferiores ao determinado em sentença. Contra-razões às fls. 64//66.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 "caput" e parágrafos do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, portanto, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos; assim, não ocorre a prescrição, cabendo a reforma da sentença para acolher a pretensão do autor ao recebimento dos juros contratuais sobre o valor devido, à razão de 0,5% a.m., capitalizáveis desde o inadimplemento até a data da citação. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto aos juros moratórios, pacificado está o entendimento de que, a partir da data da citação, deve incidir a taxa SELIC sobre o valor devido, de forma exclusiva, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal'.

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incidirá a SELIC, de forma exclusiva. Por todo o exposto, dou provimento ao apelo, determinando a incidência dos juros contratuais de 0,5% a.m., capitalizáveis, desde o inadimplemento até a data da citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, afastadas então as demais correções e juros.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ANIZIA TAMBURY FAVA

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios. Requer a fixação dos juros de mora pela Taxa SELIC, a partir da citação e a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * *

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

* * * OS JUROS DE MORA * * *

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

* * * OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS * * *

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.009189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : SUELY FERNANDES MOLINA

ADVOGADO : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * *

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011231-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : DANTE NASCIMBENI FILHO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios. Requer a fixação dos juros de mora pela Taxa SELIC, a partir da citação e a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * *

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

* * * OS JUROS DE MORA * * *

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

* * * OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS * * *

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011827-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E
DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
REPRESENTANTE : FLOREAL JACKSON ALMELA
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios. Requer a fixação dos juros de mora pela Taxa SELIC, a partir da citação e a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * *

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

* * * OS JUROS DE MORA * * *

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

* * * OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS * * *

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.012528-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARIA ANTONIA FERES BUCATER e outros

: ALIL EDUARDO FERES BUCATER

: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, os autores requerem a reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios. Requerem a fixação dos juros de mora pela Taxa SELIC, a partir da citação e a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * ***

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

*** * * OS JUROS DE MORA * * ***

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

*** * * OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS * * ***

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.001307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN

ADVOGADO : FLORIZA TERESA PASSINI

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * ***

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ITAMAR MAIA SALOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VITOR MIO BRUNELLI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário mantido disponível na caderneta de poupança durante o período de vigência do Plano Collor I.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor I.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : NOELI RODRIGUES BORGES

ADVOGADO : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%).

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010280-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : IRMA MUNHOZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência do Plano Collor.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. Portanto, é improcedente o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial.

A verba honorária, a ser suportada pela autora, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.008650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : ESTHER FONTANA

ADVOGADO : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário mantido disponível na caderneta de poupança no período de vigência dos Planos Collor I e II.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e

atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000608-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros

: VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO (= ou > de 60 anos)

: MARIA FERREIRA DE BRITO (= ou > de 60 anos)

: CLAUDINEA BRITTO ROSA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **11 de fevereiro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC do mês de **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, incidente em conta de poupança dos valores **NÃO BLOQUEADOS** por força da Lei nº 8.024/90. Requerem as autoras que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 607,68** (seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, a partir de fevereiro/91, o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a TRD. O MM. Juiz deixou de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios por serem beneficiárias da justiça gratuita.

Apelam as autoras para pleitear a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões (fls. 134/136), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90) dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

O BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91.

Novas regras foram introduzidas pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

(...) omissis

6.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7.Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8.Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001250-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PESTALOZZI

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **03 de julho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 41.970,30.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando modificação da r. sentença quanto aos critérios de juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo a quo de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, e a partir desta incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOSE APARECIDO SIMOES MATHIAS

ADVOGADO : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de abril de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.010890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : JOSE CARLOS REZENDE

ADVOGADO : FABIO NUNES ALBINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor sustenta a procedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC

relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n° 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n° 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n° 466.732/SP - 3ª Região, AC n° 2000.03.99.034857-8, AC n° 2002.61.09.007078-0).

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal na aplicação do índice relativo ao IPC de junho de 1989 (42,72%) sobre o saldo do mês de fevereiro de 1989 da conta de poupança n° 14585-3, deduzido o índice efetivamente aplicado. Fixo os juros remuneratórios em 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/07. Determino a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.61.22.001370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : IRACEMA MIRIAM KASBAR DIACOV

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * ***

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.001372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : BENEDITA DE FATIMA SOARES

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.001309-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : MANOEL BERBERIAN
ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES GARCEZ e outro
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000102-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS e outros
: DEUSELI DAS GRACAS MARTINS
: JOSE VITOR PAULINO
: GERALDA MARTINS
ADVOGADO : CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 8 de janeiro de 2008. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do plano econômico "Verão", no período de janeiro/89, aplicando-se o IPC referente ao período, devidamente atualizado pelos índices oficiais da caderneta de poupança e requerendo, também, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% a.m. e juros de mora a partir da data da citação. Requer a condenação da ré nos ônus de sucumbência e em honorários advocatícios a serem estipulados em sentença. Atribuídos R\$ 1.000,00 ao valor da causa. Sentença de fls. 108/116 deu provimento à ação para condenar a ré no pagamento dos valores oriundos da diferença resultante da aplicação do índice IPC de 42,72% relativo ao mês de jan/89, devidamente atualizados pelos índices da caderneta de poupança, desde o inadimplemento, devendo incidir juros remuneratórios de 0,5% a.m. e juros de mora de 1% a.m. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei. Em suas razões de apelação (fls. 120/123), a ré argui como preliminar a falta de interesse de agir da autora em relação às contas-poupança de números 01300018767-0 e 01300017180-4. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do Verão para as cadernetas com vencimento na segunda quinzena de janeiro. Contra-razões às fls. 128/139.

É o relatório. Decido.

A preliminar alegada confunde-se com o mérito, portanto, passo a decidi-los conjuntamente.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou nesse período.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989. Confirma-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

As duas contas objeto da presente apelação têm suas datas-base na segunda quinzena do mês, a saber, nos dias 16 e 22 (documentos de fl.s 9 e 11). Nesse diapasão, é descabida a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), pois as contas-poupança objeto da apelação foram renovadas na segunda quinzena do mês.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente a ação em relação às cadernetas de poupança nºs 01300018767-0 e 01300017180-4, julgando extinto o feito em relação aos autores Maria Antônia Amadeus Martins, Deuseli da Graça Martins e José Vítor Paulino. Fixo os honorários advocatícios em 10% *pro rata*.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004742-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARIA SEBASTIANA MARTINS

ADVOGADO : SILVIO BATISTA DIAS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **05 de novembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 2.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencida a preliminar processual e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014627-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro

AGRAVADO : SHEILA CRISTIANE DIONISIO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007809-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu proceda ao registro imediato da autora com atuação plena, expedindo, ainda, carteira profissional. Conforme consta no e-mail acostado às fls. 123/125, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : OTAVIO CECCATO
ADVOGADO : JOSE RICARDO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004725-9 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

O pleito formulado às fls. 110/113 deverá ser dirigido ao MM. Juízo "*a quo*".

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG Z S II LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.011196-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito da pessoa jurídica, com fundamento na prescrição.

É uma síntese do necessário.

A alegação de prescrição em relação ao sócio - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

Os créditos em questão são duas anuidades, constituídas nas datas do vencimento das obrigações (em 31 de março de 1999 e 31 de março de 2000), e sete multas, constituídas quando da notificação da infração, entre 1999 e 2000, conforme documento anexo (fls. 93). A respeito da matéria, confira-se a jurisprudência desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. *Apelação improvida*".
(TRF-3, AC 2008.61.05.006195-1, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., j. 22/01/2009, DJU 02/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.

1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.
2. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.
(...)
6. *Improvemento ao apelo*".
(TRF-3, AC 2008.61.05.006247-5, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, v.u., j. 12/03/2009, DJU 24/03/2009).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

O dispositivo tem **aplicação imediata**.

Ora, ocorre que, conforme os autos do processo de execução, a empresa executada foi citada em 17 de maio de 2004 (fls. 41). No entanto, a ordem de citação deve ser **individual**. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou **qualquer terceiro** - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de **qualquer** outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de **obstrução ao devido processo legal**.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

O pedido de citação dos sócios foi protocolizado em 20 de janeiro de 2009 (fls. 84/90), mais de 9 anos após a constituição dos créditos.

Portanto, é razoável, agora, deixar de incluir o sócio no pólo passivo, com fundamento na prescrição.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ANA CRISTINA MACHADO DE PADUA (= ou > de 60 anos) e outros
: PAULO AFFONSO LEME MACHADO (= ou > de 60 anos)
: MARIA EMIDIA MARQUES BERTOLONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.000318-2 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ana Cristina Machado de Pádua e outros, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às contas n.ºs 53184-1, 59071-6, 61797-5, 63434-9 e 62103-4, excluindo apenas a conta n.º 6.2846-2, sob o fundamento de que a Agravante não havia juntado aos autos os extratos pertinentes a cada conta que pudessem comprovar a existência de saldo no período pleiteado.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" reconsiderou a decisão agravada, recebendo a inicial, bem como proferiu r. sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
CODINOME : EDUARDO LUZ
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
PARTE RE' : SONJA DUMAS RAUEN
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro
PARTE RE' : DELMO VACCHI JUNIOR e outro
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA e outro
PARTE RE' : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro

PARTE RE' : DANIEL ZEM GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
PARTE RE' : MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA e outro
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
PARTE RE' : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 4148/4160 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista ao MPF, na qualidade de "*custus legis*".
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023756-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
PARTE RE' : SONJA DUMAS RAUEN
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro
PARTE RE' : DELMO VACCHI JUNIOR e outro
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA e outro
PARTE RE' : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro
PARTE RE' : DANIEL ZEM GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
PARTE RE' : PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA e outro
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
CODINOME : EDUARDO LUZ
PARTE RE' : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 4148/4160 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao MPF, na qualidade de "*custus legis*".

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023757-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
PARTE RE' : SONJA DUMAS RAUEN
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro
PARTE RE' : DELMO VACCHI JUNIOR e outro
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA e outro
PARTE RE' : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro
PARTE RE' : DANIEL ZEM GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
PARTE RE' : MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA e outro
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
CODINOME : EDUARDO LUZ
PARTE RE' : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 4136/4148 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao MPF, na qualidade de "*custus legis*".

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025429-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA

SUCEDIDO : FIBRA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00108-8 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Por isto, providenciem os agravantes o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00122 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.025757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : MIROLATO COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CARLYLE POPP e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.00.012668-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Não houve o recolhimento das custas iniciais da presente ação.

2.[Tab]A pena, nestes casos, é o cancelamento da distribuição (artigo 257, Código de Processo Civil).

3.[Tab]Neste sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

"Distribuição. Ausência de preparo. Art. 257 do Código de Processo Civil. Intimação pessoal. Precedente da Corte Especial.

1. Não formada a relação processual, a ausência do pagamento de preparo no prazo legal conduz ao cancelamento da distribuição e ao arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 722.198/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 187)

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, archive(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : NICOLAU KOHLE e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
AGRAVADO : SONJA DUMAS RAUEN

ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro
AGRAVADO : DELMO VACCHI JUNIOR e outro
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro
AGRAVADO : DANIEL ZEM GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
AGRAVADO : MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA e outros
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
AGRAVADO : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 422/427 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao MPF, na qualidade de "*custus legis*".

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PAULA CRISTINA HUESE SANTUCCI

ADVOGADO : FERNANDO BORGES VIEIRA e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO ZACARIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013382-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo "*a quo*", nos autos do Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar que visava a garantia do direito da impetrante de realizar provas de dependência de Direito Comercial e Direito Processual.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como o pedido de reconsideração (fls. 118/119), nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017297-6 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00126 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.030002-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : JOSEPH RAFFOUL
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
REQUERIDO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
No. ORIG. : 1999.61.00.004437-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de cautelar originária distribuída por dependência à ação civil pública nº 1999.61.00.004437-1.

O objeto da presente medida é o reconhecimento da quitação do contrato de "leasing" realizado com o requerido e, em consequência, a liberação do veículo.

É uma síntese do necessário.

Na ação principal proferi decisão, nos seguintes termos:

"Fls. 10646/10660, 10696/10715, 10762/10770: nada a decidir. O destino do veículo objeto do contrato de leasing não é matéria da presente Ação Civil Pública.

Fls. 10452/10453, 10663/10674, 10684/10688, 10793/10800: a realização dos depósitos nesta ação foi irregular.

Qualquer providência estranha aos estritos limites do pedido inicial e ao objeto da ação civil pública é ilegal.

Os depósitos cautelares não podem ser vinculados a esta ação civil pública: a medida seria caótica e tumultuária.

Os interessados podem promover a execução provisória da sentença em processo autônomo.

Veto a realização de qualquer depósito vinculado a este feito e determino que os realizados até então sejam encaminhados ao juízo competente, por iniciativa dos depositantes.

No silêncio, em 30 (trinta) dias, os bancos depositários serão comunicados da falta de vinculação dos valores depositados com este feito.

Não cabe pedido individual de desistência da ação civil pública.

Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2006/254639 (fls. 10717/10721), para devolução à subscritora, pois é estranha aos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se. Certifique-se. Cumpra-se" (os destaques não são originais).

É, pois, incabível a presente cautelar.

O requerente carece de interesse processual.

Por estes fundamentos, **indefiro a inicial.**

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030553-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : JOSE CARLOS RIBAS ADAMI -ME
ADVOGADO : ANDERSON DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 07.00.00569-9 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que não conheceu da petição pela qual o Conselho agravante impugnava a concessão do benefício à assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a impugnação desafia a instauração de incidente próprio, autônomo em apartado.

Irresignado, sustenta o recorrente que embora a petição tenha sido feita de forma autônoma, fora juntada equivocadamente nos embargos à execução fiscal eis que ausente o termo "impugnação à justiça gratuita".

Aduz que cabia ao magistrado, verificado o equívoco cometido, determinar o desentranhamento da petição e a autuação em apartado da petição de Impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Requer a reforma do *r. decisum*.

Decido.

Busca a recorrente nesta via recursal a reforma da decisão hostilizada para determinar o recebimento da petição de folhas 39/44, como Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, determinando seu desentranhamento e posterior autuação em apartado, apensada aos autos principais.

Nesta análise de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento parcial da providência requerida.

A teor do que preceitua os artigos 6^a e 7^o, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, a Impugnação à Justiça Gratuita, deve ser apresentada por petição autônoma, a ser processada em autos apartados:

"Art. 6^o. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou *denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.*

Art. 7^o. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6^o."

O dispositivo supracitado é expresso ao determinar que o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita será feito por petição a ser processada em autos apartados, apensados aos autos principais, sendo que tal incidente processual não tem o condão de provocar a suspensão do processo principal.

Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO.

1. O pedido de revogação da assistência judiciária gratuita deve ser feito por petição exclusiva, a ser processada em autos separados, não suspendendo o curso da ação, consoante o disposto nos artigos 6^o e 7^o da Lei 1.060/50.

2. Não há dúvidas de que quando o incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita é processado em autos separados, a decisão que revoga ou mantém tal beneplácito deve ser atacada pela via do recurso de apelação.

3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4^o da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária.

4. *Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse". (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL/RS, SEXTA TURMA, Decisão: 04/03/2009, D.E. 23/03/2009, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)."*

"AGRAVO INTERNO. PENAL. DELITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). DOLO. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO.PETIÇÃO AVULSA (ART. 6º DA LEI Nº 1.060/50).

1. Para a configuração do delito tributário é necessária a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, inclusive para fins de contagem do prazo prescricional, de acordo com a orientação firmada nesta Corte (Súmula 83/STJ).

2. A verificação da presença do dolo na conduta imputada à recorrente necessita do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. A pretensão do benefício da justiça gratuita não merece acolhida, tendo em vista que, a teor do art. 6º da Lei nº 1.060/50, estando a ação em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais.

4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ - STJ, AGA - 1040540/DF, SEXTA TURMA, Decisão: 18/11/2008, DJE DATA: 09/12/2008, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG).

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - IMPUGNAÇÃO - PROCEDIMENTO PRÓPRIO - OMISSÃO - ACÓRDÃO - NULIDADE. 1. É nulo o acórdão que embora instado a se pronunciar sobre a irregularidade do procedimento de impugnação à concessão de assistência judiciária, omite-se, recusando-se a integrar o julgado após provocado por embargos de declaração. 2. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando que a Corte de origem se pronuncie sobre a pertinência da alegação de que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita seja feita em autos apartados.

(STJ, RESP 200800890920, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., Dj. 07/04/2009)."

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Não é nulo o acórdão que apresenta os fundamentos suficientes para o julgamento do pedido. Ausente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes. Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. (STJ, RESP 199800387773, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, v.u., Dj. 11/12/2000, pág. 00186)."

Portanto, não há dúvida que a Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, quando em curso a ação executiva, deve ser apresentada em autos distintos, apensados aos principais, o que não ocorreu na hipótese em exame. In casu, pela simples leitura da petição de folhas 39/44, fácil inferir que se trata de pedido de reconsideração e não de Impugnação à Justiça Gratuita, como quer fazer crer o Conselho agravante.

Destarte, entendo como razoável, determinar a devolução do prazo recursal, para a interposição do instrumento impugnativo adequado, pois se trata de erro escusável.

Deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, tendo em vista que a IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA difere, quanto à instrumentalidade e aos requisitos de admissibilidade objetivos, do mero pedido de reconsideração.

Por esses fundamentos, **defiro** parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a devolução do prazo recursal às partes, a ser contado da publicação da presente decisão.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031172-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ANTENAS THEVEAR LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00025-3 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento das custas**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) **dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031280-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ANDERSON EDUARDO DE ANDRADE VESPA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00004-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Promova o Agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031803-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO POLLAK e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2009.60.02.003787-0 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar, pleiteada com a finalidade anular o ato de inabilitação da impetrante, como também de anular o Edital da Concorrência Pública n. 003/09.

Em suas razões de inconformismo, sustenta que ilegalidade do ato combatido, uma vez que sem qualquer fundamentação foi revogada sua habilitação e anulada e, posteriormente, reeditada nova concorrência a pretexto de ampliar a competitividade do processo licitatório.

Requer o imediato deferimento da providência denegada pelo Juízo *a quo*.

Decido.

É certo que a instauração e conclusão de procedimento licitatório atende unicamente aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

A intervenção do Poder Judiciário, somente é possível na evidência de flagrante ilegalidade ou ofensa aos princípios estabelecidos no art. 37 da CF/88 - o que não exsurge autos.

Nesse aspecto, a reedição do Edital com o fundamento na ampliação da competitividade, atende, a princípio, aos interesses da Administração.

Não se olvide que a habilitação da empresa a participar da licitação não garante direito adquirido ao contrato, mesmo que seja a única concorrente. A habilitação gera mera expectativa de direito em ter analisada a sua proposta, a qual, inclusive, poderia ser rejeitada.

Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC).

Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006.

2. *'In casu'*, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS.
3. *'Ad argumentandum tantum'*, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança ab origine, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a conseqüente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental.
4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.
5. ***'In casu'*, a revogação do Pregão nº 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado.**
6. **Recurso ordinário desprovido.** (RMS 22447 / RS, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJe 18/02/2009)

Consigno que a nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, ante a ausência de plausibilidade de direito das alegações da agravante, não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual não se justifica a interposição do agravo na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032205-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

AGRAVADO : MARIA CONCEICAO MODESTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.035805-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do executados depositados em instituições bancárias.

Inconformada, a agravante sustenta em síntese que, com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente, consigno que, a meu ver, a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, *ab initio*, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do

patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, *caput*, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens da executada, especificamente, nos cartório de registro de imóveis e no Detran. Assim, não se justifica, por ora, o deferimento da providência requerida nestes autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032742-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MARCIA AMORIM SCHNITTER
ADVOGADO : MARCELO FOGAGNOLO COBRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029796-3 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033220-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CEBRAZ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.004645-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização das custas, bem como o recolhimento do porte de retorno, conforme determinações da Resolução n. 278/2007, do conselho de administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MARIA RONCADOR ORTIZ
ADVOGADO : VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : AGEL ROLAMENTOS LTDA
: HAROLDO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.009171-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Traga a agravante cópia do contrato social da empresa, no prazo de 48 horas.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ALCIDES NORBERTO BOSELLI e outro
: TERESINHA GALEGO BOSELLI
ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.003026-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : LEO KUNIGK NETO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018726-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de custas, tendo em vista o não recolhimento do porte de retorno, a teor da resolução n. 278/2007, do conselho de administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00137 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.034658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : OTAVIANO OLAVO PIVETTA
ADVOGADO : CASSIUS ZANCANELLA
REQUERIDO : LUIZ JORGE PICCINI
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : NELSON SAEZ RODRIGUES
No. ORIG. : 2008.61.08.008097-2 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova o Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a regularização de custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção da ação.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal em substituição regimental

00138 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

IMPETRANTE : VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA DONINI

PACIENTE : JOSE CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA DONINI

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 91.00.00056-2 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de "Habeas Corpus" Preventivo, impetrado por VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA DOMINI, advogada, em favor de JOSÉ CARLOS VIEIRA, com fulcro no art. 5º, incs. LXVII e LXVIII, da Constituição Federal c.c os arts. 654, § 1º, "b", e 600, § 4º, do Código de Processo Penal, objetivando, liminarmente, afastar o perigo de prisão civil por depositário infiel do paciente, com a expedição de salvo conduto e, ao final, seja concedida em definitivo a ordem.

Em síntese, alega o impetrante que o paciente sofre contra a empresa de que era consultor e ex-sócio, VERATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA., bem como contra si a ação de Execução Fiscal nº 562/91, que tramita perante o Juízo Fiscal da Comarca de Botucatu (Anexo das Fazendas).

Nos autos da Execução Fiscal foram penhorados bens, sendo que, decretada a falência da empresa executada, o paciente foi nomeado síndico. Nesta ocasião, não mais prestava serviços ou mantinha contato com a empresa falida, uma vez que deixou de fazer parte do quadro societário desde 09.11.1988, continuando somente como consultor por mais alguns anos.

Por força de ordem judicial, foi ordenado ao paciente a apresentação dos bens penhorados ou o correspondente em dinheiro, sob pena de ver decretada sua prisão civil por depositário infiel.

Porém, diante da decretação da quebra da empresa, houve a lacração da mesma e a ordem judicial de arrecadação de todos os bens. Assim, o paciente ficou impossibilitado de apresentar tais bens, o que comunicou ao Juízo Fiscal da Comarca de Bauru.

O Juízo Fiscal determinou então que apresentasse cópia do documento probatório da arrecadação pelo síndico da massa falida, o qual, todavia, não foi encontrado pelo paciente, apesar da vasta consulta aos autos falimentares (processo nº 1107/99).

Desta forma, postulou ao Juízo Fiscal fosse afastada sua responsabilidade no caso em comento, não logrando êxito.

Defende a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, tendo em vista a manifesta incompatibilidade desta medida com as normas internacionais de que o Brasil é signatário, bem como por contrariar a jurisprudência dominante. Após distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, decido.

Tendo em vista o recente posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de restringir a prisão civil por dívida ao inadimplente de pensão alimentícia, revejo o meu entendimento para considerar inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, caracterizando-se constrangimento ilegal sua decretação em ação executiva.

A propósito, precedentes do Pretório Excelso:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (inciso LXVII do art. 5º da CF/88).

Precedentes: HCs 87.585 e 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio.

2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restringível. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser apontadas por lei, quebrando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida.

3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A

se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional -- à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º --, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida.

4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial.

5. Ordem concedida." (grifei)

(STF, HC 94013 / SP, Relator Min. CARLOS BRITTO, j. 10/02/2009, Primeira Turma, DJU13/03/2009)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO CIVIL. ORDEM DE PRISÃO QUE TEM COMO FUNDAMENTO A CONDIÇÃO DE SER O PACIENTE DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário judicial infiel (HC 92.566, Rel. Min. Marco Aurélio).

2. Habeas corpus concedido."

(STF, HC 96118 / SP, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 03/02/2009, Primeira Turma, DJU 06/03/2009)

"EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL OU DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (INFORMATIVO/STF 531). CONCESSÃO DA ORDEM.

I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REs 349.703 e 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia.

II - Ordem concedida."

(STF, HC 92817 / RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 16/12/2008, Primeira Turma, DJU 13/02/2009)

"DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.

2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

4. Habeas corpus concedido."

(HC 95967 / MS, Relator Min. ELLEN GRACIE, j. 11/11/2008, Segunda Turma, DJU 28/11/2008)

Ademais, a repercussão geral foi reconhecida no RE-RG nº 562.051/MT:

"RECURSO. Extraordinário. Prisão Civil. Inadmissibilidade reconhecida pelo acórdão impugnado. Depositário Infiel. Questão da constitucionalidade das normas infraconstitucionais que prevêm a prisão. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade das normas que dispõem sobre a prisão civil de depositário infiel".

(RE 562.051/RG, Relator Ministro CAZER PELUSO, j. 14.04.2008, DJU 12.09.2008, Ement vol-023323-05 PP-00983).

Colaciono ainda nessa linha de exegese, julgado desta C. Turma:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 349703 E N. 466343. ORDEM CONCEDIDA."

(TRF 3ª Região, HC - 34828, Processo: 2008.03.00.043898-1/SP, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 18/12/2008, DJU 26/02/2009, p. 335)

Na espécie, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial, sendo, pois, mister o deferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **defiro** a liminar, a fim de que seja expedido o salvo conduto ao paciente.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013777-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO : AGROPECUARIA VALE DO RIO IGUACU LTDA
ADVOGADO : JOSE WILSON BRENDA
No. ORIG. : 04.00.00118-5 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos a execução ajuizado com o objetivo afastar o pagamento de multa, bem como a exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e também a manutenção de médico veterinário, pois sua atividade básica não está ligada a Medicina Veterinária.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando procedentes os embargos à execução e condenando o Conselho Regional de Medicina Veterinária ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 300,00.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

Passo a decidir.

A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

In casu, o exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Nesse sentido, seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos, daí porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso Especial desprovido."

(Recurso Especial 1998/0062538-0. Relator Min. José Delgado. DJ 15/03/1999 pág.119).

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS.

Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar à medicina veterinária e sim ao comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos.

Nos termos da lei nº 6.839/80, a recorrida está sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Recurso improvido."

(Recurso Especial 1993/0022156-6 DJ 11/10/1993, pág. 21300. RT 704/235 Relator Min. Garcia Vieira).

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o embargante possui como objeto "a exploração das atividades de agropecuária e agricultura em geral, abrangendo a produção e comercialização de produtos e sub-produtos correlatos, e pecuária em geral, exercendo suas atividades no país ou no exterior para atingir seus objetivos, utilizando-se de equipamentos próprios, alugados, arrendados ou a qualquer outro título, desenvolvendo suas atividades em terras próprias e/ou de terceiros" (contrato social, fls. 75/84)

Por conseguinte, da análise do objeto social, depreende-se estar o embargante obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como manter médico veterinário, porquanto suas atividades, pecuária em geral, se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Nesse sentido segue o posicionamento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRMV - EXPLORAÇÃO DE ABATEDOUROS FRIGORÍFICOS, PECUÁRIA E AVICULTURA : FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DERIVADOS DE AVES E BOVINOS : SUJEIÇÃO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Versa a presente controvérsia sobre a caracterização da natureza das atividades realizadas pela empresa apelante, na confecção de produtos alimentícios que elabora, como no rol (ou não) daquelas que exigem a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Repousa a essência sobre o quanto salientado nos autos, ou seja, o manuseio/industrialização de produtos de origem animal. 3. A Lei n.º 6.839/80, em seu art.1º, assim dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. 4. A parte apelante, nos termos do respectivo ato constitutivo, art. 3º de seu estatuto social, dentre outros dedica-se (item 1) à exploração de abatedouros frigoríficos, à (item 5) pecuária e à avicultura, portando produtos alimentícios e derivados de animais como aves e bovinos, descrição suficiente. 5. Veemente a sujeição da parte apelante ao ordenamento impositivo da fiscalização do Conselho em tela, Lei 5.517/68, artigos 5º e 6º, como o evidencia seu próprio ato constitutivo. 6. Inoponível o local da flagrância, pois sequer seu estatuto a assim distinguir. 7. Pertinente, seu objeto social obrigá-la a manter registro junto à entidade fiscalizadora apelante. Precedentes. 8. Imperativa a reforma do r. julgamento recorrido e sem subsistência jurídica, pois, a pretendida desconstituição da cobrança, de rigor a improcedência aos embargos, com o provimento ao apelo e ao reexame, fixados honorários de dez por cento em favor do pólo apelante, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso. 9. Provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar 2ª Seção, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 06/12/2007).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. (...)

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "c" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, dou provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Honorários advocatícios afastados, posto já englobados na execução, descabendo dúplice condenação.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : DROGADRIANA LTDA -ME

No. ORIG. : 05.00.00237-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Farmácia objetivando a cobrança de multa punitiva com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60CSSL, o MM. Juiz "a quo" extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida ao reexame necessário. Foi dado à execução, em novembro de 2004, o valor de R\$ 1.250,27 (inferior a sessenta salários mínimos vigentes à época). Inconformada, apelou o Conselho Regional de Farmácia, sustentando que não poderia o MM. Juiz "a quo" decretar a extinção da execução, com lastro no supracitado dispositivo legal, alegando, ainda, que no caso em tela a medida cabível seria o arquivamento provisório dos autos e não a extinção do feito, requerendo o seu regular prosseguimento. Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir

O feito não poderia ter sido extinto com base em preceito insculpido no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, a teor do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Este é o posicionamento adotado pela E. 3ª Turma desta Corte, conforme nos mostra ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa. Hipótese em que a exequente não se manifestou sobre o r. despacho judicial para dar andamento no processo.

2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente.

3. Apelação provida."

(AC 2000.03.99.002089-5, Rel. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u., dj 01/03/2000, DJU 12/04/2000, pág. 321).

No mesmo sentido, aresto de lavra da Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, quando integrante do E. TRF da 4ª Região, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEI 6830/80.

1. Resta impossibilitada a decretação da extinção da execução fiscal ex officio.

2. Em sede de execução fiscal, a paralisação do feito não enseja a aplicação das normas do CPC, em face da existência de norma especial norteadora.

3. Sentença anulada.

4. Apelação provida."

(AC 1998.04.01.062515-2, 1ª Turma, v.u., dj 10/08/1999, DJU 15/09/1999, pág. 624).

Assim, tem-se que eventual inércia da exequente não atrai a consequência descrita no art. 267, inc. III, CPC. A lei processual civil somente é aplicada subsidiariamente, consoante art. 1º da Lei nº 6.830/80, lei especial que rege as execuções fiscais. Inscrita a dívida ativa e ajuizada a ação fiscal, se a Procuradoria der causa à paralisação do feito, além da intimação pessoal, poderá o juiz tomar outras providências.

A corroborar a tese, em sessão de julgamento de 25 de agosto de 2004, em processos de relatoria do e. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (AC 96.03.084716-0 e AC 2000.61.82.095049-0), esta Turma, por unanimidade, considerou inadequada a extinção da execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da indisponibilidade do direito ao crédito fiscal.

Noutra oportunidade a Turma já se posicionara:

"EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.

1. "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).

2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito de crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.

3. A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(AC 729915, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, j. 18/02/2004, v. u., DJU 28/04/2004, p. 482).

Além disto, deixo anotado que, nos termos da Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, pleito este inexistente nos autos. Ademais, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono, pelo autor, somente é possível quando o ato ou diligência que lhe competia inviabilizar o julgamento da lide e desde que haja provocação pelo réu, não podendo ser decretada de ofício.

Consequentemente, de rigor seja anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A do CPC, dou provimento à apelação.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP
ADVOGADO : DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR
No. ORIG. : 05.00.00045-6 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO

: ADRIANA SANTOS BARROS

APELADO : GENIVAL DE ALMEIDA FARIAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 08.00.00253-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida pelo digno Juízo da 2ª Vara Cível de Diadema/SP.

2.[Tab]Ocorre que o tema em discussão - ação ordinária movida por poupador contra banco privado e referente a diferenças de correção monetária - é de competência da Justiça Estadual.

3.[Tab]O pedido de inclusão do Banco Central, na qualidade de litisconsorte necessário, não foi apreciado na r. sentença. A inclusão na apelação é extemporânea, implicando eventual provimento em nítida subversão à estrutura decisória do Poder Judiciário.

4.[Tab]Por estes fundamentos, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com baixa na distribuição.

5.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00143 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031322-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EXCIPIENTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

EXCEPTO : JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE CESAR RIBEIRO

CODINOME : ALEXANDRE CESAR RIBEIRO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00007-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DECISÃO
Esclareça a excipiente:

- a) há petição da credora mencionando a quitação do débito fiscal (fls. 189/191);
- b) o d. Juiz excepto aduz a existência de pedido de arquivamento da execução formulado pela credora (fls. 199).

Diga a excipiente se deu causa à extinção da execução e o fato foi reconhecido pela credora.
Depois, conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00144 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031323-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EXCIPIENTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
EXCEPTO : JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE CESAR RIBEIRO
CODINOME : ALEXANDRE CESAR RIBEIRO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.00.00000-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DECISÃO
Esclareça a excipiente: há petição da credora mencionando a quitação do débito fiscal (fls. 180/182).
Diga a excipiente se deu causa à extinção da execução e o fato foi reconhecido pela credora.
Depois, conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001199-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : JOSE NEREU CHIAVARI e outro
: CLEUSA SILVA LIMA CHIAVARI
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **13 de abril de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 14.633,96.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao

mês a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001308-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ERNESTINA LUCINDA LANCIA VARDARSU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TATIANA STROPPA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

***** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA *****

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1787/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.04.006310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES

: EUDES SIZENANDO REIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar ao impetrado a expedição, no prazo de quinze dias, de certidão que ateste e identifique os arrendatários portuários anteriores e atualmente beneficiados por qualquer forma de permuta, cessão, adensamento, termo de permissão de uso sem licitação e prorrogações contratuais.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão democrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial.

Com efeito, o direito à obtenção de certidões é previsto em literal disposição de dignidade constitucional, a lei, por outro lado, dispõe sobre prazo para a expedição e, por fim, à evidência não compete à autoridade administrativa julgar de eventuais conseqüências dependendo do uso que for dado ao documento.

Enfim, como corretamente conclui a sentença, "*a recusa ou omissão da autoridade em atender ao requerimento da impetrante afronta o seu direito fundamental esculpido nas regras acima transcritas, pois a certidão destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de seu interesse pessoal, à qual inexistente qualquer ressalva legal atinente à segurança da sociedade e do Estado e ao que se impõe sigilo*".

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.023095-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : JOMAR OIL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : RICARDO APARECIDO HUMMEL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.02814-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 70/72, que concedeu a segurança pleiteada e determinou a expedição de certidão negativa de débito - CND para o impetrante.

Nenhuma das partes apelou da sentença.

O Ministério Público Federal entendeu como desnecessária uma segunda manifestação sobre o mérito da presente demanda (fls. 78/81).

Decido.

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEEResp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica

retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3o, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. A demanda versa sobre a necessidade ou não de se observar as limitações previstas nas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95 no momento de se efetuar a compensação deferida em liminar anteriormente concedida. A compensação deve observar as regras vigentes à época em que essa ocorre. No caso em questão, conforme demonstrado nos documentos de fls. 44/48, já estavam vigentes as Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95 quando o impetrante efetuou a compensação. Deveria, portanto, observar os limites impostos. Ademais, a mencionada liminar, uma vez que proferida anteriormente à edição das referidas leis, não é eficaz para afastar a incidência de dispositivos legais não analisados naquele momento. Assim sendo, a sentença merece reparo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.044582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIANE BARROS PARTELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CERAMICA GERBI S/A

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
: OLGA MARIA LOPES PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.34593-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 218/220, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa Cerâmica Gerbi S/A para, ratificando os termos da liminar, compelir a autoridade impetrada a expedir certidão "que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, inclusive recursos, reclamações, acordo de parcelamento, se houver, ou outros procedimentos, administrativos e judiciais e a situação atual de cada um deles e fazendo constar da Certidão, a situação de cada débito da Impetrante, isto é, se exigível o débito ou se suspensa a exigibilidade, para os fins colimados no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da CF/88" (fl. 186).

O apelante alega, em síntese, o seguinte que:

- a) a legislação previdenciária exige a prestação de garantia para emissão de certidão negativa;
- b) a exigência de garantia para emissão da certidão negativa de débito decorre ainda do acordo de parcelamento firmado entre as partes;
- c) parcelamento não se confunde com pagamento, pois o débito subsiste enquanto não exaurido o prazo contratual
- d) devem ser enfrentadas, a título de prequestionamento, a questão da inocorrência de violação aos arts. 5º, XXXIV, da Constituição da República, e da aplicação do art. 37, *caput*, da Constituição da República, dos arts. 151, 152, 153 e 206 do Código Tributário Nacional e dos arts. 38 e 47 da Lei n. 8.212/91 (fls. 224/232).

Inicialmente, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar às fls. 89/90, a qual foi posteriormente ratificada pela sentença de fls. 118/120, que julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação perante esta Corte, que a ele deu provimento para anular o processo a partir da decisão que concedeu a liminar, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas para o processamento do feito.

Recebido os autos pelo MM. Juízo *a quo* e retificado o pólo passivo, foi deferida a liminar às fls. 185/186, ratificada pela sentença de fls. 218/220.

A empresa apelada apresentou contra-razões às fls. 255/261.

A Procuradoria Regional da República deixou de pronunciar-se sobre o conflito de interesses objeto do feito, aduzindo que não resta caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público, e manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 263/269).

Decido.

Certidão positiva com efeito de negativa. Parcelamento sem garantia. A existência de crédito tributário não extinto impede a expedição de certidão negativa, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional; contudo, caso tenha sido concedido parcelamento, este tem a propriedade de suspender a exigibilidade do crédito, por força do seu art. 151, V. Se o parcelamento tem essa eficácia, configura-se o respectivo direito à certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior (certidão negativa) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A certidão positiva com efeitos de negativa, portanto, decorre da suspensão da exigibilidade do crédito, a qual é uma consequência do parcelamento, independentemente das condições sob as quais foi este concedido. O parcelamento, em si mesmo, suspende a exigibilidade, daí derivando o direito à certidão, malgrado não tenha sido oferecida garantia para sua concessão, apesar de ser ela juridicamente admissível (CTN, art. 153, III, c).

É por esse motivo que o § 8º do art. 47 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28.04.95, e regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99, art. 258, V, que condiciona a expedição de certidão negativa de débito ao oferecimento de garantia, não impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pois esta, além de não se confundir com aquela, decorre das disposições supramencionadas do Código Tributário Nacional, que é de nível hierarquicamente superior à lei ordinária e respectivo decreto regulamentador.

Os precedentes jurisprudenciais são no sentido da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em casos de parcelamento, não obstante não ter sido oferecida garantia:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. EXPEDIÇÃO NEGADA. DÍVIDA PARCELADA SEM GARANTIA.

1. Encontrando-se o contribuinte em dia com o pagamento do parcelamento, não pode a Autarquia Previdenciária opor óbice à expedição da Certidão Negativa de Débito-CND, sob a alegação de inexistência de garantia, se não exigiu esta quando da realização do acordo de parcelamento do débito. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, MS n. 93.03.041124-2-SP, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 27.02.96, DJ 20.03.96, p. 16.864)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INSS. LEI 8.212, DE 1991. CTN, ART. 206. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE GARANTIA. DESNECESSIDADE.

1. Não é de se confundir o instituto da certidão negativa de débito inscrita no CTN e aquela da Lei 8.212/91, tal como modificado pela Lei 9.032/95, visto possuir esta a capacidade de encartular o pagamento do débito por meio de garantia, e aquela, mediante moratória, simplesmente de atestar a regularidade no adimplemento das parcelas.

2. Os princípios estabelecidos no CTN quanto à CND são válidos à orientação interpretativa daquela da Lei 8.212, de 1991, pelo que entender esta como excludente daquela é incorrer em inaceitável contrariedade.

3. Assim como a CND, tal como estabelecida no CTN, não derroga a da Lei 8.212/91, esta não deve comportar compreensão que suprima os fundamentos daquela.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg n. 203.425-SC no Agr. Instr. n.19980066876-4, Rel. Min. José Delgado, j. 02.02.99, unânime, DJ 29.03.99, p.132)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 47, PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.211, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.032, DE 1995.

A certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo artigo 47, § 8º, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a lei n. 9.032, de 1995. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp. 199800066683-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 14.04.98, DJ 04.05.98, p. 139)

Do caso dos autos. O documento de fls. 42/43 demonstra que as partes firmaram parcelamento da dívida em relação aos débitos concernentes período de 01.94 a 07.94 e que o pagamento das parcelas está em dia, razão pela qual tais débitos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

No entanto, verifica-se que os débitos decorrentes dos Autos de Infração n. 20.251 e 20.257 e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 31.901.801-6 não foram parcelados, mas apenas impugnados administrativamente, sendo tais impugnações consideradas pelo INSS (fls. 42/81).

Assim, tendo em vista que não houve a suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos, não faz jus o impetrante à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença de fls. 218/220 e julgar improcedente o pedido inicial deduzido no mandado de segurança, condenando o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.005776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BACKER S/A

ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 49/52 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, além de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a título de multa e indenização por litigância de má fé.

Em suas razões, a apelante argumenta, em síntese:

a) a CDA não preenche os requisitos do art. 2º, §6º, da Lei n. 6830/80;

b) a dívida é ilíquida e incerta por conter verbas ilegais e indevidas;

b) a multa é excessiva e deve ser fixada em 10% (dez por cento);

c) juros de mora e multa somente podem incidir sobre o valor da obrigação principal, a partir de sua inscrição na dívida ativa;

- d) os juros de mora e multa não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) e devem ser excluídos da correção monetária, que só pode incidir sobre o valor do débito original;
 - e) deve ser excluída a verba rescisória de 10% (dez por cento)
 - f) os honorários advocatícios devem ser excluídos ou reduzidos;
 - g) deve ser excluída a multa por litigância de má fé (fls. 26/33).
- Contrarrazões às fls. 35/36.

Decido.

Inicialmente, a preliminar de nulidade da CDA confunde-se com o mérito e assim será analisada.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento.

A embargante sustenta a ilegalidade da CDA e iliquidez da dívida. No entanto, nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Também não podem ser acolhidas as alegações de juros e multas extorsivas. A cumulação destes encargos é legal e constituem o montante da dívida, como visto. Os percentuais praticados também não ferem qualquer limitação legal. Com relação à redução da verba honorária assiste razão à embargante. O valor da execução, em 06.05.99, é de R\$806.087,41 (oitocentos e seis mil, oitenta e sete reais e quarenta e um centavos). A sentença fixou os honorários foram fixados em 10% (dez por cento). Assim, a verba honorária devem ser fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O recurso também merece parcial provimento para afastar a condenação por litigância de má-fé e reduzir a multa moratória. O exercício regular do direito de defesa por meio destes embargos à execução não implicam na prática de conduta punível, ainda mais quando acolhidos em parte.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e excluir a multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.078760-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : CERAMICA BRASAO LTDA

ADVOGADO : NATAL DE MARCHI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.29949-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para anular Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD expedida para contribuições devidas ao IAPAS, calculadas sobre férias vencidas e proporcionais pagas nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados da impetrante.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial.

A matéria é, quanto ao caráter indenizatório, objeto de jurisprudência dominante no E. TST.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na Súmula nº 7 do Tribunal Superior do Trabalho: "*a indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato*".

Avulta o caráter indenizatório e ademais como anota a sentença não consta no conceito de salário-de-contribuição da CLPS o valor de indenização de férias não-gozadas e o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985 exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas.

Manifestamente pelo seu caráter indenizatório e também pelo teor literal da disciplina legal e regulamentar aplicável não integra a referida verba o salário-de-contribuição, patenteando-se a ilegalidade da cobrança.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038729-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CONSERV COM/ E REFORMA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : YONE DA CUNHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.18318-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Conserv Comércio e Reforma de Móveis Ltda. contra a sentença de fls. 60/62, proferida em ação anulatória de ato declarativo da dívida, que julgou improcedente o pedido da autora e declarou extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, uma vez que deixou de apreciar diversas questões suscitadas pela apelante;
- b) decadência dos débitos no período compreendido entre abril de 1986 e setembro de 1988;
- c) utilização indevida da TR como indexador;
- d) utilização indevida da TR para os cálculos de juros de mora, que não podem ser superiores a 1% (um por cento) ao mês, segundo o Código Tributário Nacional e a Constituição da República, além do fato da TR ser juro remuneratório e não moratório;
- e) utilização ilegal da UFIR durante o ano de 1992 e desde 1986;
- f) inclusão no valor da UFIR de índices expurgados pelo governo nos planos econômicos;
- g) cobrança indevida sobre pagamentos feitos a autônomos e a título de *pro-labore*, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 74/104).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 106v.).

Decido.

Decadência. Contribuição. EC n. 8/77 a CR/88. Aplicabilidade. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação

expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99).

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Débito fiscal. Correção monetária. UFIR. Aplicabilidade. Violação ao princípio da anterioridade. Inocorrência.

A jurisprudência é pacífica em relação à aplicabilidade da UFIR como índice de correção monetária dos débitos fiscais e à conclusão de que a Lei n. 8.383/91, que instituiu esse índice, não violou o princípio da anterioridade, dado que apenas impôs a aplicação de novo indexador para a atualização monetária da obrigação tributária, não tendo majorado tributos ou modificado sua base de cálculo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 201.618-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 20.05.97)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO FISCAL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. ART. 54 DA LEI 8.383/91. (...).

(...)

4. Com efeito, impende salientar que a aplicação do supracitado dispositivo da Lei 8.383/91 não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade, posto não criar ou majorar tributo, mas tão-somente atualizar monetariamente um valor que não mais reflete a realidade, posto corroído pela inflação. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Lei 8.383/91. (Precedente: RE 225.061/CE, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 09/04/99)

5. Ademais, a correção monetária não se constitui em um "plus", porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, modo justo de resgate da real expressão do poder aquisitivo original, não lhe acrescentando qualquer valor adicional. (Precedentes: REsp 171160/SP, DJ 11.03.2002; REsp 11416/MG, DJ 09.09.1991)

(...).

(STJ, REsp n. 885.255, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJE 03.04.08)

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 8383/91. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL NO ÚLTIMO DIA DO ANO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. DISPONÍVEL PARA VENDA NO MESMO DIA. CIRCULAÇÃO COMERCIAL EM 02/01/92. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INDEXAÇÃO PELA UFIR. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. APELAÇÃO E REMESSA CONHECIDAS E PROVIDAS.

1- Existindo prova da efetiva publicação e disponibilização do Diário Oficial no último dia do ano de 1991, a vigência da lei em janeiro de 1992 não fere o princípio da anterioridade. 2- A circunstância de ter circulado comercialmente no dia 02/01/1992 não desconstitui a publicação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3- A indexação do tributo pela UFIR não implica em majoração do imposto, mas em mera recomposição de seu valor. 4- Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. (TRF da 2ª Região, AC n. 108.618, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, unânime, DJU 10.07.09)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA. TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

10. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997. 11. A publicação do texto da Lei n.º 8.383/91 no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cuja circulação deu-se somente em 02 de janeiro de 1992, não implicou em qualquer violação aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais Superiores (STF, AGRRE-203486, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 19.12.1996, p. 51783; STJ, REsp n.º 129309, Rel. Min. José Delgado, DJU 22.9.1997, p. 46348).
(...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 154.207, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 25.06.09)

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

Do caso dos autos. A preliminar de nulidade arguida pela parte apelante deve ser afastada, uma vez que a sentença não descumpra o art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois apresenta sim os fundamentos que levaram à decisão proferida. Verifica-se que o débito fiscal em questão refere-se a contribuições previdenciárias concernentes às competências de 04.86 a 07.93 (fls. 24/37). A notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD ocorreu em 25.10.93 (fl. 23). Assim, os valores anteriores a 25.10.88 foram atingidos pela decadência. No mérito, é caso de se dar provimento ao pedido de exclusão dos valores relativos à contribuição social incidente sobre o *pro-labore*, uma vez que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto às demais questões, UFIR e TR, a sentença está de acordo com o entendimento supracitado.

Ante o exposto, **REJEITO** a matéria preliminar e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reformar em parte a sentença e determinar a exclusão, do débito fiscal cobrado, dos valores atingidos pela decadência e daqueles relativos ao *pro-labore*, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035163-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.03732-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Hotel Rancho Silvestre Ltda. contra a sentença de fls. 95/98, que julgou improcedente o pedido de compensação e, em relação ao pedido de suspensão do parcelamento, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre o *pro labore* e a Resolução do Senado garantem ao autor o direito de compensar os valores já pagos;
- b) o autor levará anos para receber os valores, caso tenha que pleitear a devolução do que está sendo pago indevidamente mediante o ajuizamento de uma ação de repetição de indébito, o que demonstra a existência do *periculum in mora*;
- c) o presente recurso tem efeito suspensivo (fls. 110/112).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 114v.).

Decido.

Medida cautelar. Liminar. Inadmissibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E EMPRESÁRIOS - CARÁTER SATISFATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. *Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão deste Relator, que acolheu a preliminar de inadequação da via eleita argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.*
2. *A ação cautelar proposta teria o efeito de exaurir, satisfazendo-o desde logo, o direito material que a autora supostamente teria em seu favor e que necessitaria, para satisfação, do trânsito em julgado de sentença de procedência em ação de conhecimento.*
3. *O processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação; é instrumental, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo em que se transformasse em coisa julgada.*
4. *Com relação ao periculum in mora, não é também visível. O direito a compensação, que eventualmente for reconhecido em ação de mérito, não restará prejudicado pela mora procedimental normal; noutro dizer, a sentença de mérito em ação principal não restará inexecutável. Por aí se vê que, sem real ameaça de perecimento de direito, fica inviável a cautelar.*

(...)

4. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2001.03.99.051442-2, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 25.11.08, DJF3 12.01.09, p. 84)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE.

(...)

Predomina na 1ª Seção desta corte, (Agr. Reg. N.º93.03.0014381-7, Rel. Juiz Roberto Haddad), a orientação de que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser obtida em ação cautelar, porquanto constitui indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal, antecipadamente satisfeito. Ademais, a

compensação de créditos, que demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas, não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade das medidas cautelares.

Falta à apelante, quanto a essa parte, o legítimo interesse de agir, assim entendido como o binômio necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados.

Não conhecimento da apelação do INSS. Medida Cautelar extinta.

Prejudicada a apelação da autora.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.003972-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 11.07.05, DJU 31.08.05, p. 215)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. MEDIDA CAUTELAR: COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas, e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

Ação cautelar julgada extinta, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, CPC), de ofício.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.095716-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, maioria, j. 26.09.00, DJU 14.10.03, p. 236)

Do caso dos autos. A demanda versa sobre pedido de compensação dos valores pagos em razão de parcelamento efetuado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a apelante que os valores parcelados estão incorretos, existindo, inclusive, débito relativo à contribuição social sobre *pro labore*, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A sentença, por entender que existiam dois pedidos, quais sejam, suspensão de parcelamento e compensação, julgou o autor carecedor de ação em relação ao pedido de suspensão do parcelamento e improcedente o pedido de compensação.

Ocorre que se trata de apenas um pedido, no qual o autor requer a compensação daquilo que pagou indevidamente, pelas razões aduzidas na inicial, com o restante das parcelas ainda não pagas. Conforme entendimento supracitado, a medida cautelar não é ação adequada para o pedido de compensação.

Ante o exposto, de ofício, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil; **JULGO PREJUDICADA** a apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA

ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.22599-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Supermercados Onitsuka Ltda. contra a sentença de fls. 148/152, que julgou extinta a medida cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a medida requerida não tem caráter satisfativo;
- b) busca-se com a presente ação o exercício de um direito previsto na Lei n. 8.383/91, sem correr o risco de sofrer sanções por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- c) a ação cautelar é adequada para a medida que se requer;
- d) é indevida a contribuição social incidente sobre os valores pagos a autônomos e administradores prevista nas Leis n. 7.787/89 e n. 8.212/91, uma vez que a remuneração paga a esses profissionais não pode ser caracterizada como salário;
- e) é necessária a edição de lei complementar para expandir o campo de incidência das contribuições sociais;

- f) não pode ser cobrada multa moratória do apelante, uma vez que com o pedido de parcelamento houve denúncia espontânea;
 - g) a multa moratória pode ter o percentual máximo de 2% (dois por cento);
 - h) a cobrança de juros, da forma como está sendo feita, não encontra amparo na legislação;
 - i) a correção monetária foi feita de forma inadequada;
 - j) o autor tem direito a compensar aquilo que ele já pagou, conforme previsto nas Leis n. 8.383/97 e n. 9.250/95;
 - k) a correção monetária deve ser feita desde o pagamento indevido e os juros devem ser aplicados à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês);
 - l) incabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar (fls. 156/196).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 200/203).

Decido.

Medida cautelar. Liminar. Inadmissibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E EMPRESÁRIOS - CARÁTER SATISFATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. *Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão deste Relator, que acolheu a preliminar de inadequação da via eleita argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.*
2. *A ação cautelar proposta teria o efeito de exaurir, satisfazendo-o desde logo, o direito material que a autora supostamente teria em seu favor e que necessitaria, para satisfação, do trânsito em julgado de sentença de procedência em ação de conhecimento.*
3. *O processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação; é instrumental, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo em que se transformasse em coisa julgada.*
4. *Com relação ao periculum in mora, não é também visível. O direito a compensação, que eventualmente for reconhecido em ação de mérito, não restará prejudicado pela mora procedimental normal; noutro dizer, a sentença de mérito em ação principal não restará inexecutível. Por aí se vê que, sem real ameaça de perecimento de direito, fica inviável a cautelar.*

(...)

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2001.03.99.051442-2, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, unânime, j. 25.11.08, DJF3 12.01.09, p. 84)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE.

(...)

Predomina na 1ª Seção desta corte, (Agr. Reg. N.º93.03.0014381-7, Rel. Juiz Roberto Haddad), a orientação de que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser obtida em ação cautelar, porquanto constitui indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal, antecipadamente satisfeito. Ademais, a compensação de créditos, que demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas, não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade das medidas cautelares.

Falta à apelante, quanto a essa parte, o legítimo interesse de agir, assim entendido como o binômio necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados.

Não conhecimento da apelação do INSS. Medida Cautelar extinta.

Prejudicada a apelação da autora.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.003972-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 11.07.05, DJU 31.08.05, p. 215)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. MEDIDA CAUTELAR: COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas, e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

Ação cautelar julgada extinta, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, CPC), de ofício.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.095716-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, maioria, j. 26.09.00, DJU 14.10.03, p. 236)

Honorários advocatícios. Medida cautelar. Cabimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA CONTENCIOSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DO QUANTUM. EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que em havendo natureza contenciosa a medida cautelar, esta submete-se ao princípio da sucumbência, não devendo ser afastada a condenação nos honorários advocatícios.

II - Aplicável à espécie a Súmula 168 desta Corte: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

III - A Eg. Corte Especial firmou seu entendimento no sentido de que em se tratando de reexame do quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios, tal discussão é vedada em sede de embargos de divergência, mas tão somente - se cabível - em recurso especial, haja vista a peculiaridade de cada caso, o que não enseja a dissidência de teses. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESp n. 728.883-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 16.05.07, DJ 29.06.07, p. 469)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

2. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade.

3. '(...)Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior (...)'.(AGRESP 472163 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJ de 10/03/2003)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 827296-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) MEDIDA CAUTELAR SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO QUANDO HÁ RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - PRECEDENTES.

(...)

2. É entendimento assentado nesta Corte Superior ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 935.864-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 20.09.07, DJ 02.10.07, p. 239)

Do caso dos autos. Busca a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que lhe seja concedido o direito de compensar os valores pagos em razão do parcelamento de débito fiscal, acertado com o INSS, com as parcelas restantes. Alega o apelante que o parcelamento se refere à dívida decorrente de contribuições sociais incidentes sobre *pro labore*. Ocorre que, conforme entendimento supracitado, a cautelar não é a via adequada para satisfação de pedido de compensação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.000001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OMAR MARTINS FERRO e outro

: ANA PAULA LOPES PERPETUO FERRO

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 336/347, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial e condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 430/431, 432 e 433/434). Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADAS** a apelação e a decisão de fls. 424/428.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.062288-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
PARTE RÉ : MANOEL PLACA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 83.00.00007-2 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 52/53, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

O reexame não foi conhecido pela 5ª Turma (fls. 62/65), mas o Superior Tribunal de Justiça reformou esse julgado (fls. 94/99).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS . Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS . PRESCRIÇÃO . CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS , cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido.

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98.

Do caso dos autos. O MMº Juízo pronunciou a prescrição quinquenal dos débitos de FGTS e extinguiu a execução, tendo vista que os autos ficarão arquivados por mais de 5 (cinco) anos. No entanto, as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, não incidindo o prazo prescricional do Código Tributário Nacional. Logo, a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença e determinar a observância do prazo prescricional trintenário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.14461-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fl. 191, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, argúi, em síntese, que devem ser fixados os honorários advocatícios, uma vez que o processo de embargos à execução é autônomo (fls. 196/201).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210/217).

Decido.

Honorários advocatícios e Refis. Discute-se sobre o cabimento de honorários advocatícios em virtude de desistência de demanda para inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.00, matéria que veio a ser tratada pelo § 3º do art. 5º da Lei n. 10.189, de 14.02.01, do seguinte modo:

"Art. 5º. Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei n. 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.002, de 2000.

(...)

§ 3º. Nas hipóteses do § 3º do art. 13 da Lei n. 9.964, de 2000, o valor da sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

O citado § 3º do art. 13 da Lei n. 9.964/00 tem a seguinte redação:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

(...)

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º."

Como visto, é possível o parcelamento de débitos não-tributários (Lei n. 9.964/00, art. 13, *caput*), dentre os quais se incluem os encargos de sucumbência aos quais o contribuinte foi eventualmente condenado, inclusive para incluir o crédito tributário controvertido no Refis (Lei n. 9.964/00, art. 2º, § 6º). Mas esses encargos de sucumbência ficam limitados ao máximo de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo (Lei n. 10.189/01, art. 5º, § 3º).

Essa limitação refere-se ao parcelamento, não à eventual condenação no processo. Não há como se extrair do § 3º do art. 5º da Lei n. 10.189/01 uma norma específica que derogue as regras gerais de distribuição dos encargos de sucumbência, que devem ser aplicadas pelo juiz caso a caso, conforme se percebe do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao Refis: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabelecem que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação

judicial para fins de adesão ao Refis também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do Refis, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros serão indevidos por força de outra norma (v.g. mandado de segurança).

3. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 496.652-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 18.09.03, DJ 06.10.03, p. 214)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É assente, no âmbito da Segunda Turma deste Tribunal Superior, que, havendo a adesão ao Refis, é cabível a condenação em honorários advocatícios, até o limite máximo de 1%(um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 525.041-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 26.08.03, DJ 29.09.03, p. 227)

Do caso dos autos. A sentença impugnada homologou a renúncia ao direito e extinguiu os embargos, mas não condenou a embargante em honorários advocatícios, em razão dos honorários fixados na execução fiscal. No entanto, o executado embargou a execução, obrigando a autarquia a promover a sua defesa, e depois renunciou (fls. 188/189).

Portanto, deu causa a extinção do processo, devendo arcar com o ônus da sucumbência. E, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001, o limite máximo da condenação de honorários advocatícios é de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, devendo a sentença ser reformada nesse ponto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença, somente para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105579-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00079-6 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 88/91 e 97/98 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à execução.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é ilegal a inclusão do ICM na base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- b) é indevido o frete ser incluso no cálculo de contribuições previdenciárias em razão de inexistir frete, já que o transporte é realizado pela frota da apelante;
- c) inconstitucional a utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária;
- d) há a prática de anatocismo na cobrança dos juros de mora;
- e) os juros de mora não devem exceder a 12% ao ano
- f) é indevida a aplicação da taxa Selic (fls. 100/115).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 117/122).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Não assiste razão à apelante quanto ao argumento de ser indevida a inclusão do ICM na base de cálculo das contribuições previdenciárias conquanto os valores referentes ao ICM foram já devidamente excluídos do cálculo (fls. 64/65), quanto à inclusão do frete, afirma-se tão-somente não existir a prestação do serviço, destarte, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SERICITEXTIL S/A

ADVOGADO : JOAO MARIO PUGLIESI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.47109-8 6 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sericitextil S/A contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, c. c. o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 13).

Sustenta-se o seguinte:

a) a recorrente não juntou aos autos cópia da CDA, tendo em vista que ela foi juntada nos autos da execução, apensada aos presentes embargos;

b) a CDA não constitui documento indispensável à apreciação da causa (fls. 17/19).

A decisão foi mantida à fl. 20.

É o relatório.

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º). Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Precedentes.

Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)

Do caso dos autos. Interpostos embargos à execução fiscal, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para a juntada de cópia da CDA (fl. 12), cuja diligência não foi cumprida pela embargante, conforme certificado à fl. 12v. Sem embargo da alegação da parte de que a CDA está acostada aos autos de execução fiscal, os embargos à execução constituem ação autônoma, que deve instruída com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Impende observar que, segundo o art. 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo, de modo que a execução fiscal terá prosseguimento, subindo os autos dos embargos, desapensados, à instância superior. No presente caso, foi certificado o desapensamento da execução fiscal à fl. 21.

Desses fundamentos se extrai a necessidade da juntada de cópia da CDA no feito, inclusive em razão dos fatos alegados nos embargos quanto à falta de certeza e liquidez do título executivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.077831-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO CARLOS DELLA MANNA
ADVOGADO : RENERIO DE MOURA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.10183-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Carlos Della Manna contra a sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução fiscal e julgou extinto o feito, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil. O embargante foi condenado nas custas, sendo determinado o prosseguimento da execução fiscal e o desapensamento dos presentes autos (fl. 17).

Sustenta-se o seguinte:

- a) a CDA é destinada à execução fiscal, onde está acostada;
- b) as custas foram recolhidas de acordo com a tabela de custas, emitida pela Justiça Federal relativa a 06.95, e os embargos foram propostos em 01.06.95;
- c) o despacho que considerou o recolhimento das custas a menor foi proferido 9 (nove) meses após a distribuição do feito, sendo que as custas são devidas à época da distribuição e não do referido despacho;
- d) o embargante encontra-se devidamente representado nos autos;
- e) a cópia dos autos de penhora acompanha a inicial (fls. 21/24).

A decisão foi mantida à fl. 26.

É o relatório.

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º). Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Precedentes.

Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)

Do caso dos autos. Interpostos embargos à execução fiscal, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para a juntada de cópia da CDA, de cópia do auto de penhora, de procuração e complementação das custas (fl. 15), cuja diligência não foi cumprida pela embargante, conforme certificado à fl. 16.

Sem embargo da alegação da parte de que a CDA e o auto de penhora estão acostados aos autos de execução fiscal, os embargos à execução constituem ação autônoma, que deve instruída com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Impende observar que, segundo o art. 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo, de modo que a execução fiscal terá prosseguimento, subindo os autos dos embargos, desapensados, à instância superior. No presente caso, foi certificado o desapensamento da execução fiscal à fl. 27.

Ademais, ao contrário do que alega o embargante, a inicial não foi instruída com procuração nem com cópia do auto de penhora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009931-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL PARA EXP/ LTDA e outros
: CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA
: ANTONIA DALVA PARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANIBAL ALVES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.07.01821-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Provex - Produtos de Origem para Exportação Ltda. contra a sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução fiscal e julgou extinto o feito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Foi determinado o desapensamento dos autos em relação aos autos da execução fiscal (fls. 19/20).

Sustenta-se o seguinte:

- a) a apelante não foi notificada para emendar a inicial ou para juntar qualquer documento;
 - b) o representante legal da pessoa jurídica deveria ter sido intimado pessoalmente para regularizar a inicial (fls. 23/24).
- É o relatório.

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º). Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Precedentes.

Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)

Do caso dos autos. Interpostos embargos à execução fiscal, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para a autenticação dos documentos de fls. 9/10 e juntada do contrato social e cópia da CDA, autenticados, com cláusula específica de nomeação de procurador da empresa ao Sr. Claudimar José de Oliveira.

Ao contrário do que alega a embargante, a parte foi intimada por meio da imprensa oficial para regularizar a inicial (fl. 12), manifestou-se sobre o despacho e juntou tão-somente cópia não-autenticada do contrato social da empresa e de procuração do sócio Claudimar José de Oliveira a Braz Antônio Alonso (fls. 15/18).

Os embargos à execução constituem ação autônoma, que deve instruída com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Impende observar que, segundo o art. 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo, de modo que a execução fiscal terá prosseguimento, subindo os autos dos embargos, desapensados, à instância superior. No presente caso, foi certificado o desapensamento da execução fiscal à fl. 26.

Não prospera, à míngua de previsão legal, a alegação da embargante de que o representante legal da pessoa jurídica deve ser pessoalmente intimado para cumprir diligência determinada pelo Magistrado no feito.

Portanto, tendo em vista a não-regularização da inicial, deve ser mantida a sentença de fls. 17/19.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045063-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDUARDO ANTONIO FENLEY -ME
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00106-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela parte embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 72/77, que julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar a substituição da TR pelo INPC, como fator de atualização monetária do débito.

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- houve cerceamento de defesa pela falta de oportunidade para produção de prova pericial;
- nulidade da CDA, tendo em vista a ausência de requisitos essenciais;
- a contagem de juros é incorreta, uma vez que foi feita sobre indexação em quantidade de UFIR's;
- excesso da multa de mora (fls. 81/86).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 89/99).

O INSS recorre argumentando, em síntese, que a utilização da TR como fator de atualização monetária é legal, e que o embargante é litigante de má-fé (fls. 93/99).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 101/103).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Litigância de má-fé. Exercício do jus spemianidi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus spemianidi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. A alegação do INSS a respeito da legalidade da TR está de acordo com o entendimento dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para excluir a incidência da TR, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.052103-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FUAD AUADA espolio

ADVOGADO : MANUEL J GOMES DOS SANTOS e outro

REPRESENTANTE : ROSA AUADA HALLAL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

No. ORIG. : 85.00.00076-7 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 45/47, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

A apelante alega, em síntese, que o "FGTS tem natureza tributária e como tal é aplicável a prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional" (fls. 49/53).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 56/58).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS. Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido.

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98.

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos, tendo vista o prazo prescricional trintenário. Dessa forma, os débitos do FGTS de 01/67 a 03/71 não estão prescritos, em razão da execução ter sido proposta em 01.83 e citação ter ocorrido em 03.95. Logo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116966-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CANESIN E IRMAOS LTDA e outro

: JOSE CANESIN SOBRINHO

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 98.03.04220-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 85/91, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10 % do valor do débito consolidado.

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) extinção da execução pela inércia da exequente;
- b) decorreu mais de 5 (cinco) anos entre os períodos da dívida e a data da inscrição;
- c) ilegitimidade passiva do sócio;
- d) não há indicação dos beneficiários do FGTS;
- e) a CND de fl. 16 comprova a inexistência de débito previdenciário até 24.02.83 (fls. 93/100).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 107/113).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado

da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. A dissolução da empresa, sem a solução do seu passivo, implica na responsabilidade dos sócios. Cabe esclarecer que o prazo decadencial é para a constituição do crédito tributário, através do lançamento, e não para a inscrição na dívida ativa. E a contribuição do FGTS não tem natureza previdenciária. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PEDREIRA DUTRA LTDA

ADVOGADO : JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00010-6 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 31/36 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença em razão do julgamento dos embargos sem a citação de todos os litisconsortes necessários;
- b) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial contábil, bem como prova testemunhal;
- c) é imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
- d) deve haver a reunião das diversas execuções fiscais propostas pelo INSS contra a embargante;
- e) seja reduzida a verba honorária fixada (fls. 43/53).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 61/68).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. Não há que se falar em nulidade da sentença por falta de citação de todos os sócios-diretores porquanto houve o comparecimento espontâneo da executada. Improcedente o pedido de reunião de execuções conquanto estas não se encontram na mesma fase processual, consoante se deduz do afirmado pela própria embargante (fl. 3). Ademais, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, sendo, também, a prova testemunhal insuficiente para tanto. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesses pontos. Quanto à fixação da verba honorária assiste razão à embargante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009021-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.07082-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 159/172 e 174, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a em custas, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução e multa de 1% do valor da causa.

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) contribuições previdenciárias de exercícios atingidos pela prescrição;
- b) não cabe a multa de 1%;
- c) falta relação nominal do levantamento feito pela fiscalização;
- c) os juros, multas e encargos são "inexplicáveis";
- d) as multas não podem ser superiores a 2% (fls. 176/180).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 187/198).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, alega a embargante prescrição, matéria que não foi deduzida em primeira instância. Ademais, não especificou quais períodos estariam prescritos, nem o prazo ou o termo inicial que considera correto. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser reformada somente em relação a multa aplicada de 1% do valor da causa, uma vez que os embargos de declaração interpostos não foram manifestamente protelatórios, uma vez que não obstaram o regular prosseguimento do feito e os vícios apontados foram reiterados na apelação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para excluir a multa de 1% (um por cento) aplicada pela decisão de fl. 174, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ESTEVAM E MASCHIO LTDA

ADVOGADO : ELIO ARAUJO SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00024-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 43/48, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizada da execução fiscal.

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o auto de infração "é totalmente atípico, sendo portanto imprestável para dar embasamento para a C.D.A. que instruiu a Execução", o que acarreta a carência da ação;
 - b) nulidade da certidão que não aponta o fundamento legal;
 - c) não houve atraso nos recolhimento a ensejar a incidência de juros, correção monetária e multa (fls. 50/55);
 - d) inconstitucionalidade da contribuição de 20% sobre o prolabore;
 - e) houve o pagamento de diversas parcelas (fls. 50/55).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 59/65).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Do caso dos autos. Há indicação expressa da fundamentação legal no processo administrativo e na execução (fls. 37 e 03). A recorrente não comprovou que o débito abrange contribuição sobre pagamentos feitos a título de "prolabore" e, na esfera administrativa, sequer apresentou impugnação (fl. 37). A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022102-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DOUTOR LAURO FERREIRA
: BRAGA
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00006-1 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela parte embargante e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 67/72, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-a em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Caixa Econômica Federal - CEF apela para majorar os honorários advocatícios para no mínimo 10% do valor atualizado da causa (fls. 75/76).

A embargante alega, em síntese, cerceamento de defesa pela não realização de perícia, prescrição quinquenal e nulidade do título sem lançamento e identificação dos beneficiários do FGTS (fls. 78/82).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 84/87).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao reexme necessário** e às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030432-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA

INTERESSADO : IAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
: FRANCISCO MAZZEI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00177-4 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tema Terra Equipamentos Ltda. contra a sentença de fls. 101/103, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) nulidade da sentença por ausência de fundamentação, a teor do disposto no art. 165 do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição da República;

b) a Certidão da Dívida Ativa é ilíquida, incerta e inexigível;

c) a ausência do termo de inscrição acarreta a inexistência do título executivo extrajudicial;

d) inexigibilidade da verba honorária, ante o disposto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 105/112).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 114).

Decido.

Sentença mal fundamentada: inexistência de nulidade. É necessário distinguir entre sentença sem qualquer fundamentação daquela que se encontre mal fundamentada. Compreende-se que a parte sucumbente quede-se irredimida quanto à fundamentação constante da sentença, reputando-a talvez insuficiente para fazer frente aos argumentos de seu próprio interesse. Mas daí não se conclui, em linha de princípio, que a sentença seja nula. A nulidade consiste na absoluta falta de fundamentação a propósito de questões que sejam concretamente relevantes e incontornáveis para o deslinde da causa. Não sendo essa a hipótese, conclui-se não ser caso de anular-se o julgado *a quo*.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

O Decreto-Lei n. 1.025/69 não isenta as partes do pagamento de qualquer taxa (honorários), somente altera a destinação dos valores que devem ser recolhidos.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012424-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SBARRO AUTOPECAS ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros

: LUIZ ANTONIO TURATTI

: JOSE ROBERTO TURATTI

ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00079-0 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 74/77, que julgou inprocedentes os embargos à execução fiscal e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) inconstitucionalidade da TR;
- b) ilegal a incidência da contribuição sobre 13º salário;
- c) inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 18,2% para 20%;
- d) a contribuição não alcança a remuneração de autônomos e administradores;
- e) os honorários advocatícios não refletem o trabalho realizado (fls. 80/82).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 85/87).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

13º salário. O décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 207.

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.

Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel.

Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser mantidos à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.024928-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA

: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 63/67, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a retirada dos sócios gerentes não tem natureza salarial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;
- b) a Lei Complementar n. 84/96 "chocava-se com a disposição do art. 195 da Constituição Federal" e deveria ter fato gerador inédito (fls. 70/74).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.018060-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PAIVA E CIA

ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 90.02.01857-6 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 84/89, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do montante da execução.

A apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (fls. 94/104).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 107/109).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. O período de competência das contribuições exigidas é de 01/86 a 06/87 (laudo pericial, fl. 40), anteriores, portanto, a edição da Lei n. 7.787/89. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024446-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GRANJA BRASSIDA LTDA

ADVOGADO : ILDEU DE CASTRO ALVERENGA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00011-3 2 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 27/28, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor corrigido da causa.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) "estão embutidas as contribuições a título de 'autônomos' e ou 'terceiros' julgadas inconstitucionais as suas exigências";

b) falta certeza e liquidez ao título executivo (fls. 30/33).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 35/36).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Foi, inclusive, dada oportunidade para a comprovação por meio de prova pericial (fl. 21), que não se realizou por inércia do recorrente (fl. 26). Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.047289-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA

ADVOGADO : MARISSOL GOMEZ RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 116/133, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

A apelante recorre argumentando, em síntese, que a execução é nula, uma vez que o lançamento não foi homologado, o que acarreta na falta de certeza da dívida, e que somente deve incidir correção monetária e não juros de mora e multa (fls. 136/141).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 150/160).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. A alegação de nulidade da execução não merece acolhida, uma vez que a embargante se limitou a apresentar argumentos genéricos contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.88262-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Artec Ar Condicionado e Engenharia Ltda. contra a sentença de fls. 43/47 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para desconstituir o título executivo fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Em suas razões, aduz ter demonstrado que o título executivo inclui valores relativos à contribuições previdenciárias sobre a remuneração de autônomos e administradores (fls. 54/61).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 64/68).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Verifica-se que a apelante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de maneira inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, o Discriminativo do Débito Originário (fls. 31/32) comprova que o débito não se refere a contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028577-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TRANSPRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA

ADVOGADO : MARIA FATIMA PERUGINI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.07179-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda. contra a sentença de fls. 42/46 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para desconstituir o título executivo fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Em suas razões, aduz cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e conseqüente impossibilidade de produção da prova pericial requerida (fls. 51/55).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 57/59).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita". (...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

Do caso dos autos. Verifica-se que a apelante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de maneira inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que quando foi dada oportunidade para requerer provas, a apelante deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação (fl. 40).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se,

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.029330-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MATAO TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JOAO BRAULIO FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : RODRIGO MARCAL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00097-9 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Matão Transportes e Madeiras Ltda. contra a sentença de fls. 39/43, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

A apelante, em suas razões, recorre argumentando que os valores constantes das Certidões da Dívida Ativa carecem de liquidez e certeza, uma vez que há cobrança em duplicidade, acarretando excesso de execução (fls. 45/65).
Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 67/71).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

A alegação de excesso de execução, cobrança em duplicidade e iliquidez dos títulos executivos não procede, pois o pagamento efetuado pela embargante deu-se somente após o ajuizamento da ação principal e de sua citação.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.001145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela embargante contra a sentença de fls. 43/47, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Em suas razões, Dynalf Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, cerceamento de defesa, face à ausência de realização de prova pericial, bem como de exibição do procedimento administrativo;

b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (fls. 50/53).

Em suas razões, o INSS recorre com os seguintes argumentos:

a) a Certidão de Dívida Ativa expressa débito líquido, certo e exigível;

b) a multa foi aplicada nos termos previstos em lei;

c) a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 60/65).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 56/59).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada

mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Houve recurso *ex officio*.

As partes insurgem-se contra a referida decisão.

Cumpra salientar, preliminarmente, que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de defesa da embargante, uma vez que a controvérsia está adstrita à matéria de direito.

Dynalf Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Assinala, todavia, que consta dos autos que o período fiscalizado é de 01.95 a 01.97 (fls. 36/37), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97. Desse modo, a sentença está a merecer reforma, para que a multa seja fixada em 40%.

Tendo em vista que a Autarquia decaiu de parte mínima do pedido, deverá a embargante arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para fixar o percentual da multa em 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97, e os honorários advocatícios em R\$1.000 (mil reais), à vista do disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da embargante, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.004162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.49563-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda. contra a sentença de fls. 55/59, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade da cobrança cumulada de juros de mora e multa;
- b) caráter confiscatório e irregularidade da incidência do percentual de 60% (sessenta por cento);
- c) nulidade da Certidão da Dívida Ativa (fls. 62/70).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 73/79).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para reduzir a multa moratória. Com efeito, consta dos autos que a inscrição do débito na Certidão de Dívida Ativa ocorreu em 22.10.96 (fl. 22), logo, o fato gerador da obrigação ocorreu antes de 26.11.99, o que possibilita aplicabilidade da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), devendo o percentual da multa ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir a multa moratória de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.11642-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Costa Ramos Alimentação Ltda. contra a sentença de fls. 32/33, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) não incidência sobre o débito da TRD e da UFIR;
- b) a quantia inserida na CDA foi corrigida de forma irregular (fls. 35/38).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 42/46).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a parte embargante sustenta que a incidência da TRD está em desacordo com o ordenamento jurídico. Contudo, tal pretensão não foi deduzida pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tal alegação.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027457-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CONEXAO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00187-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Conexão Tecnologia Ltda. contra a sentença de fls. 93/97, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento).

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a não juntada do processo administrativo;
- b) inexistência de previsão legal da multa que originou o crédito relativo ao auto de infração n. 02990;
- c) impossibilidade de majoração da multa ao patamar de 64,63%, sob pena de violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional;
- d) exclusão da TR;
- e) a cobrança de juros em patamar superior a 1% (um por cento) viola o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;
- f) afastar ou redimensionar o valor fixado da verba honorária (fls. 103/145).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 148/205).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo.

Ademais, descabe a alegação de majoração da multa fixada, uma vez que

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HIMACON CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00008-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 52/56, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado do débito. A embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) foi declarada inconstitucional as expressões "autônomos e administradores" contidas no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89;

b) inexistência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por autônomos e por empresas prestadoras de serviços;

c) ilegalidade da UFIR baseada na TR (fls. 57/62).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 64/67).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Do caso dos autos. No Discriminativo do Débito Originário (fl. 37), verifica-se que não houve lançamentos para administradores e autônomos. No Discriminativo de Débito Inscrito (fls. 87), não consta nenhum valor no campo denominado "TR em UFIR", consta-se que somente foram computados valores em UFIR. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.025070-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : WILLIAN MENEZES E FERREIRA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.03259-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 43/47, que julgou procedentes em parte os embargos à execução para o fim de determinar ao embargado que, no período compreendido entre 02.91 a 12.91, incida sobre o débito tão-somente a Taxa Referencial - TR, excluindo-se a correção monetária e os juros de 1% (um por cento) ao mês, e devido a sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios e condenou a embargante no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) a Taxa Referencial - TR não foi utilizada como índice de correção monetária;

- b) o campo da CDA, pertencente à correção monetária, foi utilizada para colocar o valor da TR, uma vez que não havia incidência de correção monetária à época da confecção da CDA;
- c) condenação do embargante, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil (fls. 49/56).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. A embargante interpôs os embargos à execução alegando excesso de execução e a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária.

A sentença impugnada não reconheceu o excesso de execução e admitiu a utilização da TR como juros de mora, excluindo-se a correção monetária e os juros de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a TR estar inserida no campo denominado "correção monetária" da CDA.

A embargada afirma que aplicou a TR como juros de mora, conforme determinação expressa em lei, não a utilizando como índice de correção monetária (fls. 10/17 e 49/56). Ademais, observa-se que apesar da TR constar na CDA no campo da correção monetária, não houve sua utilização nesse patamar.

Nesse sentido, deverá a embargante arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios que são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Desse modo, merece ser reformada a sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo processo com resolução do mérito e condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.048839-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VERONICA BAZANO COUTINHO e outros
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELANTE : VANDERLEI DOS REIS ROSSI
: VENICIO BATISTA MIOTTO
: VALDEMIR FERNANDES
: VANDIVA SEBASTIANA GOMES MAIA
: VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS
: VANIA MARCIA NUNES MACHADO
: VALERIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA ALCANTARA
: VALERIA SIBILA BECK
: VAGNER TESCH
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
No. ORIG. : 93.00.08102-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Verônica Bazano Coutinho e outros contra a sentença de fls. 519/520, que, em relação aos autores Vanderlei dos Reis Rossi, Venicio Batista Miotto, Valdemir Fernandes, Vandiva Sebastiana Gomes Maia, Vismar Queiroz de Vasconcelos, Valeria Sibila Beck e Vagner Tesch extinguiu, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o processo de execução da sentença de fls. 93/102, decisão que condenou a apelada ao pagamento de valores a serem apurados mediante a aplicação dos reajustes de 44,80%, concernente a março de 1990, sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores, bem como no pagamento dos reflexos decorrentes desses reajustes, homologou os acordos celebrados pelos autores Verônica Bazano Coutinho, Vânia Márcia Nunes Machado e Valeria Cristina Gonçalves de Souza Alcântara, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da internet, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, e em relação a esses julgou extinto o processo, com fundamento nos arts. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, os autores requerem a reforma da decisão, alegando, em síntese que os cálculos apresentados pela apelada não estão corretos, tendo em vista que devem ser incluídos os juros progressivos, previstos pela Lei n. 5.107/66 e pela Lei n. 5.705/71, bem como os juros de mora com a aplicação do artigo 406 do Código Civil. Requerem, por fim, os apelantes que a apelada proceda ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos acordos celebrados de acordo com os ditames da Lei Complementar n. 110/01 entre a apelada e Verônica Bazano Coutinho, Vânia Márcia Nunes Machado e Valéria Cristina G. de S. Alcântara.

Decido.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel.ª Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)

Do caso dos autos. Apenas os apelantes Valdemir Fernandes e Vismar Queiroz de Vasconcelos firmaram contrato de trabalho antes de 22.09.71 (fls. 346 e 349), data da entrada em vigor da Lei n. 5.705, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento). Com respaldo na Lei n. 5.958/73, fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS (fl. 350), irradiando efeitos à 01.01.67. Desse modo, tendo em vista que os apelantes permaneceram na empresa por período superior a 10 anos (fls.346/348 e 352/355) e, portanto, fazem jus à aplicação de juros progressivos sobre o valor da condenação, na forma estabelecida no art. 4º da Lei n. 5.107/66.

Entretanto, observo que a taxa de juros aplicada a esses autores nos cálculos apresentados pela apelada é de 6% (seis por cento) (fls. 347/348 e 354/355).

Os demais apelantes firmaram contrato de trabalho em datas posteriores a 22.09.71, razão pela qual não fazem jus a aplicação dos juros progressivos.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Ressalvo que a alegação referente aos honorários advocatícios relativos aos acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n. 110/02 já foi apreciada em sede de Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** a apelação e nesta **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da Ação de Execução n. 95.03.048839-7, com a incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FORMAGIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00067-2 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por Formagio Construtora e Incorporadora Ltda. contra a sentença de fls. 43/47, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado da causa.

Em suas razões, Formagio Construtora e Incorporadora Ltda. recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento do direito à ampla defesa, em razão do indeferimento da expedição de ofícios às instituições financeiras;
- b) o débito foi parcialmente quitado;
- c) descabe a condenação ao pagamento em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (fls. 49/53).

Em suas razões, o INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Certidão de Dívida Ativa expressa débito líquido, certo e exigível;
- b) a TR é aplicável, pois tem previsão legal;
- c) requer a condenação da embargante à vista da litigância de má-fé (fls. 58/63).

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 55/57 e 66/68).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. *O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

2. *A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

(...)

5. *Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.
(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

As partes insurgem-se contra a referida decisão.

Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. art. o 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

Cumprido salientar que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de defesa da embargante, uma vez que a controvérsia está adstrita à matéria de direito.

Formagio Construtora e Incorporadora Ltda. limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, é admissível a incidência da TR sobre os créditos tributários. Desse modo, merece a sentença ser reformada. Nesse sentido, deverá a embargante arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. Não é o caso, entretanto, de cominação de pena de multa em razão de litigância de má-fé.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, e fixar os honorários advocatícios em R\$1.000 (mil reais), e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.050507-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.12.00568-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 90/94, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para excluir a TR/TRD como índice de correção monetária do débito, substituindo-a pelo IPC/INPC do IBGE, com juros de mora de 1% ao mês, condenando-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

A embargante alega, em síntese, que o julgamento foi "extra petita" porque fixou um índice de correção que não foi pedido, somente deveria ter acolhido os embargos em face da iliquidez do título (fls. 97/101).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 104/107).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para excluir a TR/TRD como índice de correção monetária do débito, substituindo-a pelo IPC/INPC do IBGE, com juros de mora de 1% ao mês. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União. Desse modo, a sentença impugnada merece ser reformada nesse ponto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003690-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARC SOLDA INDL/ LTDA

ADVOGADO : ANA LAURA G LACERDA VENTURA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00191-9 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 46/48 e 75 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial contábil, bem como prova testemunhal;
 - b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios que infirmam a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
 - c) a falta de indicação do critério de incidência da correção monetária e dos juros de mora e da ausência de indicação legal;
 - d) é indevida a cobrança de contribuição previdenciária em razão de pagamentos realizados à autônomos e administradores;
 - e) inconstitucional a utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária;
 - f) em razão da indevida indexação dos débitos em relação à UFIR, os juros foram calculados de forma incorreta;
 - g) deve a multa moratória ser reduzida de 60% (sessenta por cento) para 10% (dez por cento)(fls. 52/68).
- Foram apresentadas contrarrazões (fl. 74).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

CDA. Liquidez. Inscrição da Dívida em UFIR. Possibilidade. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO E CDA COM VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. O valor do débito tributário expresso em UFIR não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.077.597, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 14.04.09, DJ 06.05.09)

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. A inscrição da dívida em quantidade de UFIR é autorizada pelo art. 57 da Lei 8383/91, sem prejuízo da sua liquidez e certeza. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 143241 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 16/11/98, pág. 00055; REsp nº 106131 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 24/08/98, pág. 00009; REsp nº 106330 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 31/05/99, pág. 00113) 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC n. 2009.03.99.008463-3-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.06.09, DJ 24.06.09)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, sendo, também, a prova testemunhal insuficiente para tanto. Com efeito, consta do relatório fiscal (fl. 26) que o débito refere-se à contribuições "incidentes sobre os salários-de-contribuições dos empregados", e não há qualquer lançamento de débito para autônomos no discriminativo do débito originário (fls. 20/22). Em relação ao pedido de redução da multa de 60%, verifica-se que, na verdade, a multa aplicada foi de 20% (NFLD, fl. 19). Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025722-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PICCHI S/A IND/ METALURGICA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00024-4 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 93/97 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial contábil, bem como prova oral;
- b) a inépcia da inicial porquanto a apelada não juntou aos autos o processo administrativo, o que é imprescindível para a identificação do suposto débito;
- c) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- d) é ilegal o procedimento de correção do valor originário do débito pela TR e a sua conversão posterior em UFIR;
- e) os juros cobrados não devem ultrapassar a 12% (doze por cento) ao ano (fls. 99/109).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 113/116).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. Não há que se falar em inépcia da inicial pela não juntada do processo administrativo conforme a fundamentação já exposta. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, sendo, também, a prova oral insuficiente para tanto. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PILEGGI OLIVEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00261-9 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 16/19, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para excluir a multa moratória, condenando-a ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixado em 10% (dez por cento) do débito.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- nulidade da CDA, tendo em vista que não consta de forma clara os cálculos realizados, acarretando o cerceamento de defesa;
- inaplicabilidade da TR ou TRD aos créditos tributários;
- no demonstrativo do débito não consta a contribuição para o salário-contribuição e sobre pagamento para autônomos e administradores, considerados inconstitucionais;
- a correção monetária não poderá ser exigida de forma total, devendo ficar suspensa por um ano (fls. 21/29).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 35/36).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, para incluir na condenação a multa na forma da lei, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : REBEL IND/ ELETROMECHANICA LTDA

ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00253-5 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 26/29 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à execução.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;

- b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
 - c) é abusivo o cálculo dos juros de mora e da multa sobre o valor do tributo atualizado;
 - d) os juros de mora não devem ultrapassar 12% ao ano;
 - e) o uso da UFIR agravou excessivamente o valor cobrado;
 - f) seja o ônus da sucumbência invertido (fls. 36/42).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 45/46).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.012395-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADVOGADO : ALBERTO KAIRALLA BIANCHI
: AROLDO MACHADO CACERES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00298-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 43/46 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) não há que se falar em diferenças a serem recolhidas, porquanto à época do recolhimento previdenciário não havia a previsão de incidência de acréscimos legais;
- c) a apelante cumpriu com as suas obrigações previdenciárias de acordo com a legislação em vigor, não podendo a Portaria n. 3.064/92 retroagir para alcançar fatos pretéritos;
- d) foram as contribuições recolhidas de acordo com o estabelecido em lei (fls. 49/59).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 63/65).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CONSOLINE TRATORES LTDA e outros
ADVOGADO : RENATO LUIZ DIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00177-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 15/18 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado.

Em suas razões, a apelante argumenta, em síntese:

- a) a multa de 60% (sessenta por cento) é abusiva e deve ser reduzida a 10% (dez por cento);
- b) a verba honorária deve ser reduzida a 10% (dez por cento) (fls. 20/22)

Contrarrazões às fls. 25/28.

Decido.

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento.

Consta do apenso que o período fiscalizado é de 11.92 a 07.95 (fls. 04), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Com relação à redução da verba honorária assiste razão à embargante. O valor da execução, em 11.05.98, é de R\$ 119.815,85. A sentença fixou os honorários foram fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado.

Assim, a verba honorária devem ser fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e a multa moratória para 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.000837-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WAGNER ADHEMAR RODRIGUES

ADVOGADO : JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da medida cautelar requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial.

Com contra-razões, em que a ré alega que a apelação não merece ser apreciada, na medida em que os apelantes não recolheram o preparo respectivo, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da Lei n.º 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), nas ações cíveis em geral são devidas custas no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, e, nas ações cautelares, são devidas custas no percentual de 0,5%.

Essa é a hipótese dos autos.

De acordo com o disposto no artigo 14 desse diploma:

O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

III - ...

TABELA I

DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

a) Ações cíveis em geral:

um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR;

b) processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária:

cinquenta por cento dos valores constantes da letra a;

c) causas de valor inestimável e cumprimento de carta rogatória:

dez UFIR.

Destarte, sendo certo que os autores efetuaram o recolhimento de importância equivalente a 0,5% do valor da causa (R\$ 1.000,00 - fl. 08) na data da distribuição do feito (R\$ 5,00 - fl. 50), fizeram frente a integralidade das custas devidas.

Tendo eles recorrido da sentença prolatada nos autos, mediante a interposição de apelação, incumbiu-lhes, nos termos do citado dispositivo, a complementação, na forma prevista em lei, desde que não houvessem recolhido as custas na sua integralidade em virtude da distribuição da causa, o que, de fato, ocorreu, como bem certificado a fl. 146.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Preliminar argüida pelo INSS, em contra-razões de apelo, rejeitada, pois conforme certificado às fls. 292, foram recolhidas as custas devidas, a teor do disposto do art. 14, II, da Lei 9289/96. 2. A contribuição que se quer compensar não está incluída nos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, razão por que não se justifica a manutenção da União Federal na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Preliminar rejeitada. 3. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a março de 1994 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 02/03/99. 4. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões. 5. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte. 6. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 7. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 8. Desnecessária a discriminação, pela autora, do valor de seu crédito, até porque são suficientes, para comprovar o alegado na inicial, as guias de recolhimentos acostadas nestes autos. 9. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 10. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF. 11. O cômputo dos índices expurgados da inflação no cálculo da correção monetária do débito judicial pode inviabilizar o sistema previdenciário, na medida em que o órgão público não os leva em consideração, quando da cobrança de seus créditos. 12. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. São devidos apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, cuja aplicação foi determinada pela r. sentença. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(AC 1999.61.12.001391-2, Quinta Turma, Dês. Fed. Ramza Tartuce, j. 30/08/2004, DJU 01/10/2004 p. 581)

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o *periculum in mora*. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 11.03.1992 e acostado às fls. 11/22, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUA - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.***
- 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.***
- 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.***

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ***conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90*** (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações

vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável a hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário. No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), *in verbis*:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR

DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. *'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).*

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. *A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'*

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. *O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.*

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.*

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. *Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.*

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. *Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.*

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que

implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários

tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito.

Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de

comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **REJEITO** o argüido em contra-razões, e **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA

APELADO : LUIZ CARLOS PINTO

ADVOGADO : CELSO REIS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos da ação de imissão de posse proposta em face de LUIZ CARLOS PINTO, julgou **parcialmente procedente** o pedido, para o fim de imitar a empresa pública na posse definitiva do imóvel, porém sem estipular qualquer valor a título de taxa de ocupação mensal do imóvel, o qual foi objeto de contrato de mútuo Habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, a necessidade de ser arbitrado valor referente à taxa de ocupação devida pelos moradores desde o registro da Carta de Adjudicação do imóvel no Oficial de Registro de Imóveis competente até a efetiva imissão de posse, nos termos do artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação à taxa de ocupação do imóvel, dispõe o artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66:

No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrar a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.

Resta claro, portanto, que o pagamento da taxa de ocupação é devido pelo morador que ocupa o imóvel de proprietário que garantiu tal condição, em razão do registro da Carta de Adjudicação em seu favor no Oficial de Registro de Imóveis, no período entre o registro do documento e a efetiva imissão na posse por parte do adquirente.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. "CONTRATO DE GAVETA". AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO.

I - Os direitos e obrigações do contrato de mútuo habitacional referente ao imóvel em questão foram cedidos pelos mutuários a terceiros, situação que ocorreu em mais 4 (quatro) oportunidades em cadeia, sendo que em nenhum dos episódios a Caixa Econômica Federal - CEF interveio.

II - Da análise combinada do artigo 1º, da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dada pela Lei nº 10.150/00, e do artigo 20, da Lei nº 10.150/00, verifica-se que àqueles que firmaram até 25/10/1996 os chamados "contratos de gaveta" com mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi dada a oportunidade de regularizarem a situação perante a instituição financeira credora.

III - No caso dos autos, os direitos e obrigações referentes ao contrato de mútuo habitacional do imóvel objeto da imissão de posse foram cedidos em 4 (quatro) oportunidades por meio de 4 (quatro) instrumentos particulares distintos, sendo certo que em nenhum dos episódios a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) foi

comunicada das avenças, o que significa dizer que tais documentos de transferência são irregulares para efeitos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

IV - Diante disso, a alegação dos apelantes (atuais moradores do imóvel) de que não foram notificados pessoalmente durante o procedimento de execução extrajudicial da dívida não merece prosperar, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) não tinha conhecimento dos contratos particulares de cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato de mútuo habitacional que se sucederam, uma, porque os contratos não contaram com a intervenção da empresa pública federal e, duas, porque os instrumentos não foram levados a registro no Oficial de Registro de Imóveis competente.

V - Ademais, consta dos autos que os mutuários originais foram notificados pessoalmente para purgarem a mora, o que é justificável, haja vista que eles firmaram o contrato de mútuo habitacional com a instituição financeira, portanto, são os responsáveis para o pagamento das prestações e, também, para sofrerem uma eventual execução da dívida.

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - O artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66, estabelece o pagamento da taxa de ocupação por parte do morador que ocupa o imóvel de proprietário que garantiu tal condição em razão do registro da Carta de Adjudicação em seu favor no Oficial de Registro de Imóveis, no período entre o registro do documento e a efetiva imissão na posse por parte do adquirente. Desta feita, cabível o pagamento da taxa de ocupação do imóvel por parte dos apelantes, vez que são os atuais moradores.

VIII - **Apelação improvida. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF provido.**

(AC Nº 2007.03.99.037069-4, SEGUNDA TURMA, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008)

Destarte, nos termos do artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66, é devida a condenação do ocupante do imóvel adjudicado ao pagamento da taxa de ocupação, a incidir a partir da data do registro do documento (em 23/03/1999 - fl. 14 verso) até o dia da efetiva entrega do bem (em 16/06/2000 - fl. 59), totalizando quatorze meses e vinte e cinco dias.

Fica, pois, o Senhor Luiz Carlos Pinto condenado ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel, que fixo moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais) por mês.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : ADEMIR ROSA PINTO e outro

: MARLIA AFFONSO CEDRO PINTO

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

No. ORIG. : 98.00.09791-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da medida cautelar requerida por ADEMIR ROSA PINTO E OUTRO, com o fim de ver impedida a mutuante de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional, firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e em fase de execução, **reconheceu a inexistência de interesse processual da empresa pública, em face do valor da dívida, e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil,**

Em decisão anterior, a MM. Juíza *a qua*, **julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito**, nos termos do artigo 267, III, § 1º do Código de Processo Civil, e condenou os autores ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, sob o fundamento de que, apesar de regularmente intimados para darem prosseguimento ao feito, nos autos do processo principal, constituindo novo advogado devido à renúncia do anteriormente constituído, não cumpriram a determinação.

Sustenta a apelante que com o advento do novo estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) deu-se nova disciplina aos honorários de sucumbência, atendendo a antigo anseio da classe dos advogados, estipulando, de forma clara, que os honorários de sucumbência pertencem, agora, ao advogado e não mais à parte litigante, motivo pelo qual não pode prevalecer a decisão que extinguiu a execução da verba honorária.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A MM. Juíza *a qua* fixou a verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa.

Contudo, após pedido expresso da CEF para que os autores fossem citados a pagar o valor arbitrado, atualizado em R\$ 331,83 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), e decorrido o prazo para manifestação, o MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em virtude do disposto no artigo 1º do Decreto Lei 1793/80, extinguiu a execução, porquanto entendeu tratar-se de valor ínfimo.

O preceito legal referido tem a seguinte redação:

Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não-ajuizamento, pela União, suas Autarquias e empresas públicas, de ações de valor igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

A outorga de competência ao Poder Executivo de não ajuizamento da ação deve ser entendida como eventual disponibilidade do crédito tributário em avaliação cuidadosa do custo-benefício.

Da exegese do artigo destacado, infere-se que não está o Poder Judiciário autorizado a promover a extinção de execução de honorários advocatícios, por considerar tal valor ínfimo.

Este Egrégio Tribunal Federal assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI 1.793/80, ART. 1º E ART. 267, VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I - Sendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.793, de 1980, dirigido exclusivamente à administração, não pode o Judiciário, extinguir Execuções Fiscais por tal fundamento, sob pena de afronta ao princípio constitucional de Separação dos Poderes.

II - Apelação provida. Execução fiscal que retorna à Instância de origem para normal prosseguimento.

(AC nº 89.03.021162.6/SP, Rel. Juiz Márcio Moraes, j. 29/11/1989, DOE 07/02/1990, p. 93)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.793/80. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.793/80, não proíbe o ajuizamento de Execuções Fiscais com valor igual ou inferior a 20 ORTN's.

II - A faculdade autorizada no mencionado dispositivo legal dirige-se ao Poder Executivo e não ao Juiz.

III - Apelação provida, para prosseguimento do feito.

(AC nº 89.03.023467-7/SP, Rel. Juíza Ana Scartezini, j. 02/03/1990, DOE 02/04/1990, j. 88)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei n.º 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp nº 933.257/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.5.2008)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA AFRONTA À LEI N. 10.522/2002 (ART. 20), A QUAL NÃO CUIDA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, MAS TÃO-SÓ DO SEU ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Do confronto entre os termos da Lei n. 10.522/2002 e o posicionamento

adotado pela Corte Regional Federal, constata-se que há evidente desarmonia, uma vez que não restou autorizada a extinção da execução

fiscal e nem mesmo o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu, em verdade, é que, abaixo do valor de R\$2.500,00, deverá ser efetivado tão-somente o seu arquivamento sem a baixa dos autos.

Dessarte, na espécie, merece ser reformado o decisum recorrido, para reconhecer a possibilidade de arquivamento do processo executivo, sem

baixa na distribuição.

Na mesma linha de raciocínio, confirmam-se: REsp 674.972/RS, da relatoria deste Magistrado, j. em 21.10.2004;

REsps 332.354-RJ, DJ 09.12.2002, e 490.864-RJ, DJ 23/8/2004, ambos relatados pela ilustre Ministra Eliana

Calmon; REsp 318.155-RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ27/9/2004; e REsp 553.425-MA,

Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/3/2004.

Recurso especial provido.

(REsp nº 696.793/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 1º DA LEI 9.469/97. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Conforme se infere, a condenação em verba honorária constitui imposição legal, que independe, portanto, de pedido expresso (Súmula 256/STF). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, em virtude do disposto no art. 1º da Lei 9.469/97, extinguiu a execução, porquanto entendeu tratar-se de valor ínfimo. Esse artigo estabelece que "o Advogado-Geral

*da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 3. Todavia, da exegese do artigo destacado, infere-se que não está o Poder Judiciário autorizado a promover a extinção de execução de honorários advocatícios, por considerar tal valor ínfimo. 4. **Recurso especial provido.** (grifei)*

(REsp nº 849732, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 19/08/2008, DJE 03/09/2008)

Desse modo, mostra-se descabida a extinção da execução, que deverá prosseguir em relação aos honorários advocatícios, fixado no percentual de 10 % sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da execução da verba honorária, em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor, atualizado, atribuído à causa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.032112-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIA ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Companhia Eletroquímica do Brasil - Elquimbra contra a sentença de fls. 66/72, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) indeferimento da inicial, ante a ausência de demonstrativo de débito atualizado;
- b) limitação da multa moratória a 2% (dois por cento);
- c) os juros e a multa devem ser limitados a 30% (trinta por cento);
- d) os juros somente são contados a partir da dívida ativa;
- e) a correção monetária somente incidirá sobre o valor do débito original levantado (fls. 76/96).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 100/101).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS
- SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) **Código de Defesa do Consumidor, art. 52.** A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Juros de mora. Termo inicial. Os juros moratórios se destinam a remunerar o capital pelo tempo em que o devedor o reteve indevidamente. Dessa forma, incidem a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, sendo descabida a pretensão de que, na execução fiscal, tenham termo inicial diverso, para serem contados somente da data de inscrição do débito na dívida ativa (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC n. 93.03.012236-4, unânime, j. 01.09.04, DJ 17.09.04, p. 724).

Do caso dos autos. A alegação de indeferimento da inicial não procede, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

A limitação de 30% (trinta por cento) na fixação dos juros moratórios e da multa, prevista no art. 16 da Lei n. 4.862, de 29.11.65, foi revogada pelo Decreto-lei n. 1.968/82. A correção monetária, por sua vez, não constitui uma penalidade, pois visa apenas preservar o poder aquisitivo da moeda.

Ademais, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 1901/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.039915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ROGERIO MARCOLINI e outros.

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.008919-1 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 848. Determino à Subsecretaria da 5ª Turma a juntada aos autos das notas taquigráficas referentes ao julgamento realizado no dia 20/07/2009 e defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 40, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Boletim Nro 610/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.07.002129-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LEVIR ALVES DE BRITO FILHO

ADVOGADO : JAIR FERREIRA MOURA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DESNECESSIDADE - DOLO COMPROVADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ARTIGO 44 CÓDIGO PENAL - APLICABILIDADE - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito restou bem comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Exame em Moeda atestando a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como testificando tratar-se de contrafação de boa qualidade, tendo aptidão para iludir o homem comum, podendo, pois, ser introduzida no meio circulante e ludibriar número indeterminado de pessoas, atingindo, assim, o bem jurídico tutelado (fé pública).

2. A autoria, por seu turno, também é certa. O frentista do posto de combustível Miguel Matias da Silva, tanto em sede extrajudicial como em Juízo, reconheceu com segurança o apelante Levir como sendo o ocupante do veículo VW/Gol que pagou o abastecimento do automóvel, no valor de dez reais, utilizando, para tanto, uma cédula de cinquenta reais espúria e recebendo a quantia de quarenta reais como troco.

3. As formalidades previstas no inciso II, do artigo 226 do Código de Processo Penal, não se revestem de caráter de obrigatoriedade, como se depreende de sua simples leitura: a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas, no ato de reconhecimento, apresenta-se como formalidade dispensável, pois o texto legal, ao empregar a expressão "se possível", afasta a idéia de obrigatoriedade.

4. Caso o reconhecimento tenha sido realizado em audiência, sob o crivo do contraditório, como é a hipótese versada nos autos, dispensam-se as formalidades do inciso II, do artigo 226, do Código de Processo Penal. Precedentes do STF e STJ.

5. A insistente versão do apelante de que sequer entregou a cédula de cinquenta reais ao funcionário do posto de combustível - apesar dos elementos de prova produzidos em contrário - já arreda a alegação de que o recorrente agiu de boa-fé, insciente da falsidade da cédula.

6. A conduta desenvolvida pelo apelante no posto de combustível desvela que estava cômico de que portava cédula inautêntica: é comum nesta modalidade de delito que o agente - diretamente ou por interposta pessoa - utilize-se de cédula de alto valor nominal para adquirir mercadorias de menor expressão econômica, apropriando-se, assim, do respectivo valor em moeda autêntica, como é exatamente a hipótese dos autos.

7. A pena aplicada é inferior a quatro anos e o crime não foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. O apelante preenche os requisitos subjetivos para a obtenção do benefício legal, não servindo de empeco à substituição o fato do recorrente ostentar maus antecedentes, uma vez que as demais circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), conforme reconhecido pela própria sentença, não são desfavoráveis ao acusado (art. 44, III do Código Penal) e a Lei Penal não obsta a substituição em foco, já que a autoriza mesmo no caso de reincidência, desde que esta não seja específica (art. 44, § 3º do Código Penal).

8. Considerando ser socialmente recomendável, substituo a pena corporal aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma cesta básica (art. 45, § 2º do Código Penal), no valor mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais.

9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da defesa, para possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito e para fixar o regime inicial aberto para eventual desconto da pena corporal, mantendo, no mais, a sentença condenatória de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.05.000279-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DEJAIR PEREIRA ROCHA

: ROBSON MUNZIO MUNIZ

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - PENA DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 44 CÓDIGO PENAL - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO.

1. A materialidade do delito restou bem comprovada pelo Boletim de Ocorrência; pela cédula espúria de R\$ 100,00 (cem reais) acostada aos autos e pelo Laudo de Exame Documentoscópico, elaborado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo, atestando a falsidade da cédula, bem como sua aptidão para iludir pessoas incautas, menos afeitas ao manuseio de papel-moeda, podendo, desta forma, ser introduzida no meio circulante, tendo potencial para atingir o bem jurídico tutelado (fé pública).
2. A contrafação não pode ser considerada grosseira, já que apta para ludibriar o homem médio, sendo, pois, competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito
- 3 A autoria, por seu turno, também é certa. Os apelantes admitiram, em seus respectivos interrogatórios, que efetivamente estiveram no estabelecimento comercial e apresentaram uma cédula de cem reais para pagamento de mercadorias que tinham a intenção de adquirir. A proprietária do estabelecimento também confirmou os fatos e reconheceu os recorrentes como aqueles que tentaram pagar produtos na mercearia utilizando uma cédula de cem reais falsa.
4. O comportamento dos apelantes no estabelecimento comercial não se coaduna com a boa-fé por eles alegada
5. A versão fornecida pelos recorrentes perante o Juízo para justificar a posse da cédula - venda de um equipamento de som automotivo a uma pessoa desconhecida - encontra-se absolutamente insulada no quadro probatório, não produzindo o apelante prova alguma, sendo possível fazê-lo, de que efetivamente tenha negociado tal bem e recebido, como produto da venda, a cédula falsa.
5. A não comprovação da origem das cédulas falsas enfraquece a tese de inocência do acusado. Precedentes.
6. A falta de comprovação da origem da cédula de cem reais; a fuga abrupta do local dos fatos em direção a São Paulo e as contradições verificadas nos interrogatórios dos apelantes levam a crer que os recorrentes estavam cômicos da Falsidade da nota que portavam e que pretendiam fazer uso para pagar mercadorias no estabelecimento comercial.
7. Considerando que o Juízo "*a quo*" reconheceu como favoráveis as circunstâncias judiciais, deveria o magistrado ter fixado o número de dias-multa no mínimo legal (10 dias-multa) para ambos os apelantes, não tendo justificado a majoração das penas pecuniárias para 35 dias-multa, que devem, "*ex officio*", ser reduzidos ao patamar mínimo, vez que ausentes outras causas modificativas, ficando cada dia-multa arbitrado no piso legal.
8. Uma vez que restam preenchidos os requisitos constantes do artigo 44, do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.
9. Não há que se falar em perdão judicial, no que tange à pena de prestação pecuniária, em decorrência da situação econômica dos apelantes, pela absoluta falta de previsão legal nesse sentido. Sublinhe-se que os recorrentes não lograram demonstrar serem hipossuficientes, inexistindo nos autos qualquer prova da alegada situação de pobreza.
10. Recurso improvido. Pena pecuniária reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar** provimento aos recursos da defesa e "*ex officio*" reduzir a pena pecuniária para 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008272-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE GERCILIO DOS SANTOS e outros
: JOSE GILDO DA SILVA
: JOSE GOMES DE LIMA
: JOSE GOMES DOS SANTOS
: JOSE GONCALVES QUINTA FILHO
: JOSE GONCALVES QUINTAS
: JOSE GREGORIO DOS SANTOS
: JOSE GUIDO DA SILVA
: JOSE HELIO SANTOS
: JOSE HUMBERTO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
EMBARGANTE : JOSE GERCILIO DOS SANTOS e outros
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 157/167
No. ORIG. : 98.02.06684-2 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Acórdão que se põe em consonância e se insere no âmbito da pretensão deduzida. Alegação de erro material que se afasta.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.042185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ORLANDO ALFREDO BEDICKS

: GUNNAR BEDICKS JUNIOR

ADVOGADO : CLAUDIA AKIKO FERREIRA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 96.11.00677-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - "ABOLITIO CRIMINIS" - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - ART. 142 DO CPP - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INCABÍVEL NOS AUTOS A CONSECUÇÃO DE MEDIDA RESTRITIVA DE BENS DOS ACUSADOS

1.- Trata-se de julgamento conjunto, nos autos da ação penal principal, com medida cautelar ajuizada, de especificação de hipoteca legal e sequestro de bens.

2.- Não há falar-se em "abolitio criminis", porquanto a Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, não deixou de considerar o fato como sendo criminoso, de modo a não ser viável se falar nem em ab-rogação ou mesmo derrogação.

3.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade inquestionável ante a prova documental coligida.

4.- Desnecessário o dolo específico consistente no *animus rem sibi habendi*, tratando-se de crime formal.

5.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexistência de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

6.- Redução, de ofício, da pena aplicada, ante o afastamento da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

7.- No caso de medidas assecuratórias, restritivas do patrimônio dos acusados, embora cabível a substituição processual, pelo Ministério Público Federal, *in casu*, não vislumbro hipótese de atuação do Juízo Penal, como forma de garantia do crédito tributário devido. O Direito Processual Penal não se presta à cobrança de dívida ativa da União.

8. Negado provimento aos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de nº 2002.03.99.042185-0, e de ofício, reduzir a pena para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e negar provimento à apelação de nº 2000.03.99.043623-6; deixar de decretar a extinção da punibilidade dos acusados, ante a ausência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal; determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos da apelação de nº 2000.03.99.043623-6, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024011-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : VILMA MEIRA RAMOS NAGADO e outros
: VALDEMAR SATO
: JOAO KUSSAREV (= ou > de 65 anos)
: LUIZ CORREA
: EDNA SILVA HUNGERBUHLER
: NILTON RIBEIRO
: JADER DE CASTRO FERRAZ
: JOSE CALASSA
: ALVARO GUILHERME PLASTER
: ANTONIO VALERIO FILHO
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGANTE : VILMA MEIRA RAMOS NAGADO e outros
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 401/406
No. ORIG. : 97.00.45836-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009497-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : ORLANDO MARINI
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro
: VERIDIANA GINELLI

EMBARGANTE : ORLANDO MARINI
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 141/148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
APELADO : WANDERLEI MARINHO DA SILVA e outros
: WANIA MARA DA SILVA GARRIDO
ADVOGADO : CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES e outro
CODINOME : WANIA MARA GARRIDO REIS
APELADO : WELLINGTON COELHO DE CARVALHO
: WILSON APARECIDO PAREJO CALVO
: WILSON ROBERTO DOS SANTOS
: WILSON ROBERTO LOPES DE MATOS

: WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR
: YONE VIDOTTO FRANCA
: ZANES AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES
: ZENAIDE GUEDES PEREIRA GOMES
ADVOGADO : CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES e outro
EMBARGANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 421/426
No. ORIG. : 97.00.31096-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : WILSON BRAGA e outro
: WANDERLITA MARIA BITTENCOURT BRAGA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

INTERESSADO : WANDERLITA MARIA BITTENCOURT

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

INTERESSADO : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO VIEGAS MARCONDES

INTERESSADO : APOIO ASSESSORIA E PROJETO DE FUNDACOES S/C LTDA

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI

INTERESSADO : MPC ENGENHARIA LTDA e outro
: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2002.61.21.002974-0 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SFH. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção do imóvel financiado. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

AGRAVADO : NIVALDO GUIMENEZ

ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.00.017970-5 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DE EXIBIÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A CEF, como gestora do FGTS, possui o ônus de apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei n. 8.036/90. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.02.003034-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RODRIGO PEREIRA DE SOUSA reu preso

: EDSON APARECIDO MAZONI reu preso

ADVOGADO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 -

CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - "NE REFORMATIO IN PEJUS" - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Não houve afronta à norma do art. 399, § 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, §2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: "*O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor*".

2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o *decisum* foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como "afastamento por qualquer motivo", locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente.

3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, §2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos.

04. A materialidade dos delitos restou bem comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos Laudos de Constatação e Químico Toxicológico, estes últimos atestando ser *cannabis sativa linneu*, conhecida por "maconha", a substância encontrada em poder dos apelantes, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

05. A prisão em flagrante do recorrente Rodrigo, com a droga oculta em diversos espaços e em compartimento adrede existente no veículo de sua propriedade e que por ele era conduzido; os depoimentos judiciais dos policiais rodoviários federais que efetuaram sua detenção e a própria admissão dos fatos por parte do apelante, em seu interrogatório judicial, são suficientes para lastrear a conclusão de que o acusado efetivamente transportava significativa quantidade de estupefaciente, que seria oferecido, a qualquer título, ao consumo de terceiros.

06. A prova produzida apresenta-se francamente desfavorável ao apelante Edson e contraria sua versão de inocência, a qual não logrou demonstrar minimamente ao longo da instrução criminal. Mesmo que o apelante Edson não tenha agido com dolo direto, resta claro que agiu com a plena consciência de que poderia estar praticando o tipo penal descrito na denúncia, o que não afasta a sua responsabilidade penal.

07. A majorante decorrente da internacionalidade do delito restou bem demonstrada, restando comprovado que a droga foi adquirida no Paraguai e introduzida pelos apelantes no território nacional.

08. A causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei 11.343/06, tem como pressuposto a efetividade da delação, para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delitativa, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime e, no caso em tela, os fatos narrados não trouxeram nenhum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional, além do flagrante já efetuado, pelo que inviável seu reconhecimento na hipótese vertente nos presentes autos.

09. Ainda que a sentença de primeiro grau não tenha feito referência aos demais pressupostos para a provável aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (não dedicação do agente às atividades criminosas e que este não integre organização criminosa), tendo em vista que não houve inconformismo do Ministério Público Federal, mantenho a pena aplicada em respeito ao princípio "*ne reformatio in pejus*".

11. Recursos da defesa improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade por afronta ao art. 389, § 2º do Código de Processo Penal e negar provimento aos recursos da defesa, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE DIAS LEITE e outro

: ELVIA CARVALHO PEREIRA LEITE

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.013393-4 2 Vt SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE INDICAR OS VALORES CONTROVERSO E INCONTROVERSO, COM VISTAS AO PAGAMENTO E DEPÓSITO RESPECTIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ.
3. A Lei n. 10.931/04, art. 50, ao dispor que o demandante deve indicar tanto o valor controverso quanto o incontroverso, com vistas respectivamente ao pagamento e ao depósito, não ofende o Código de Defesa do Consumidor, pois é *lex specialis* referente ao Sistema Financeiro da Habitação. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não se sustenta a alegação de que suas disposições agrediriam as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).
4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.08.003832-7 3 Vt BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Conforme exposto na decisão ora agravada, a certidão na qual há referência somente ao dia em que os autos foram retirados em carga pelo Advogado da União não possui o condão de suprir a ausência da certidão de intimação, que é peça obrigatória para interposição do agravo de instrumento (CPC, art. 525, I).
3. Inaplicável, *in casu*, a jurisprudência citada nas razões do agravo legal, uma vez que se referem a situações em que de fato é possível aferir a tempestividade do recurso mediante outros documentos, situação não configurada nos autos, ante

o lapso temporal transcorrido entre a disponibilização da decisão agravada no diário eletrônico e a retirada dos autos em carga pela agravante.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027350-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANDERSON SOUZA DAURA

ADVOGADO : PAULO SERGIO FEUZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.63.01.012965-4 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO NO DIA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não é possível o pagamento do preparo recursal no dia subsequente ao término do prazo de interposição do recurso, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal. Precedentes do TRF da 3ª Região.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA CORREIA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.00.016530-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ.

3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: *a)* que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; *b)* que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; *c)* que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1894/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.045813-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ELEODORO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 97.00.00049-5 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.09.1998 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a contar da citação (05.09.1997), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção

da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpram decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 62/64, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Cumpra passar à análise do mérito recursal.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (05.09.1997), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO ELEODORO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em

05.09.1997 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003813-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HONORIO JOSE BATISTA
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.06.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do requerimento administrativo (20.08.1998), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado HONORIO JOSÉ BATISTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.08.1998 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050157-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA FRANCISCA JACINTO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00079-2 4 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.12.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do indeferimento ocorrido na esfera administrativa em (27.01.1986), observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, em preliminar, aduz o não esgotamento da via administrativa e a ausência de autenticação dos documentos juntados a exordial, no mérito, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Portanto, afasto a preliminar argüida pelo INSS.

Quanto à ausência de cópias autenticadas, observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal (fls. 77/79) corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 36).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do indeferimento ocorrido na esfera administrativa em (27.01.1986), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, conforme decidiu a respeitável sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (07.06.1999, 30v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, parcial provimento à remessa oficial, rejeito às preliminares argüidas pelo INSS no recurso de apelação e, no mérito, nego-lhe provimento na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITA FRANCISCA JACINTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.01.1986 (indeferimento administrativo) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDIA IZAURA BRAMBATTI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00084-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.12.02 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (05.03.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do montante apurado por ocasião da liquidação acrescido de 12 parcelas vincendas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença / desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LIDIA IZAURA BRAMBATTI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.03.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 01.00.00073-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.11.2002 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data da citação (02.07.2001), no valor das últimas 36 (trinta e seis) parcelas do salário de contribuição, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais, custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação do Réu no tocante à sujeição da r. sentença ao reexame necessário, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Portanto, não há que se falar em sentença "*extra petita*", conforme alegado pelo Réu por ocasião de interposição do Recurso de Apelação.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 1286812990 desde 02.07.2001. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por invalidez, em detrimento do amparo social a pessoa portadora de deficiência.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir da citação a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por invalidez, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal *benesse* não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com aposentadoria por invalidez, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por invalidez serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (02.07.2001), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, devem ser mantidos conforme a r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FÁTIMA APARECIDA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.07.2001 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Remetam-se os autos à UFOR para retificar o nome da Autora para Fátima Aparecida Silva.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000831-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUISA MARTINS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00010-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.08.2003 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data do laudo pericial (10.06.2003), no valor de um salário mínimo. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a partir da data do laudo pericial até a data do efetivo pagamento. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e periciais e a isenção ao pagamento de custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preêto dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da Remessa Oficial e dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUISA MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.06.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CANDIDA POVOA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

No. ORIG. : 02.00.00025-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Réu e pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 31.07.2003 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da citação (26.03.2002), em valor na base das últimas 36 (trinta e seis) parcelas do salário de contribuição, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Não houve isenção ao pagamento de despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios e periciais.

Por sua vez, a parte Autora, também em razões recursais, requer reforma da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação do Réu no tocante à sujeição da r. sentença ao reexame necessário, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Portanto, não há que se falar em sentença "*extra petita*", conforme alegado pelo Réu por ocasião de interposição do Recurso de Apelação.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde janeiro de 2001 a janeiro de 2002, tendo sido a presente ação proposta em 04.03.2002, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (26.03.2002), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, os honorários periciais devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento às Apelações da parte Ré e da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CANDIDA POVOA FERREIRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.03.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.009068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ANA MARIA DE JESUS DA CRUZ

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 01.00.00136-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 08.07.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do ajuizamento da ação (09.11.2001), no valor de um salário mínimo corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Em seu recurso a parte Autora requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da** citação (23.01.2002), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença
Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da parte Ré e nego provimento a apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA MARIA DE JESUS DA CRUZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.01.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o

pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : HELENA NEYDE BATISTA RICCI

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00192-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Réu e pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 14.11.2002 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar do ajuizamento da ação (11.12.1998), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte Autora, também em razões recursais, requer reforma da r. sentença no tocante à percentagem e à incidência dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (05.02.1999), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré e nego provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos da segurada HELENA NEYDE BATISTA RICCI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.02.1999 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TEONILA ELIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 02.00.00010-3 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelo Réu e pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 13.03.2003 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data da citação (21.02.2002), no valor a ser apurado conforme os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e à incidência dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte Autora, também em razões recursais, requer reforma da r. sentença no tocante à percentagem e à incidência dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 29.01.2002 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (21.02.2002), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da Remessa Oficial determinada, dou parcial provimento à Apelação da parte Ré e nego provimento à Apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEONILA ELIAS DE ANDRADE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.02.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DONIZETE MINOTTE

ADVOGADO : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00.00.00122-2 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.07.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data da perícia (05.07.2002), com renda mensal calculada nos moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios, periciais, custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ DONIZETE MINOTTE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.07.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.029657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA LOPES

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FREITAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 03.00.00068-6 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.02.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data da propositura da ação em (25.04.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, observando-se a Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais.

Com contra-razões e recurso adesivo interposto pela parte Autora pleiteando a concessão do benefício nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao ano até a vigência do novo CC quando passará a 1% ao ano e, ainda pleiteia a majoração da verba honorária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o amparo assistencial de prestação continuada (LOAS) desde 13.06.2007. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.742/93.

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por invalidez, em detrimento ao benefício assistencial (LOAS).

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."
(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, tendo em vista que para a parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez é de caráter mais vantajoso para ela do que o benefício assistencial, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial (LOAS), visto que tal *benesse* não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício por invalidez com assistencial (LOAS), caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial concedido em 13.06.2007.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da propositura da ação em 25.04.2003 em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, uma vez que há requerimento administrativo e para não incorrer na *reformatio in pejus*, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que **devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA LOPES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.04.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido,*

determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035242-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GONCALVES FROES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00098-8 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.10.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (10.12.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e de tempo indefinido, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado **JOSÉ GONÇALVES FROÉS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.12.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037480-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTINA CABRERA RODRIGUES
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00100-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.02.2005 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da data do laudo pericial (14.07.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ALBERTINA CABRERA RODRIGUES** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.07.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038099-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA DE ALMEIDA FRANHAN
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
No. ORIG. : 04.00.00044-4 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.03.2005 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar do requerimento administrativo (02/2004), acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação

constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELZA DE ALMEIDA FRANHAN para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02/2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO DE CARVALHO

ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00107-1 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.09.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a contar da data da citação (14.10.2002), no valor a ser calculado nos termos do art. 61, da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais preliminarmente o conhecimento do agravo retido, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à obrigatoriedade de revisão periódica do benefício, estando a mesma estabelecida na legislação aplicável ao caso em tela, é desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação da parte Ré e ao recurso adesivo da parte autora, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FERNANDO DE CARVALHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.10.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA APARECIDA PAULETTI LOPES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00124-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.07.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da citação (30.09.1999), no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício (Lei nº 8.213/91), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados até a data do efetivo pagamento. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer preliminarmente de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpré passar à análise da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SONIA APARECIDA PAULETTI LOPES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.09.1999 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046371-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA MONTANHA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 03.00.00019-8 4 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.03.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar do ajuizamento da ação (24.02.2003), ressalvada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais, preliminarmente requer a apreciação do agravo retido e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional"

sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do**, citação (15.05.2003), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CECILIA MONTANHA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.05.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIRLAINE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 04.00.00083-9 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.06.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (01.02.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (01.02.2005), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SHIRLAINE MARTINS DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.02.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013175-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO CESAR GIANELI

ADVOGADO : REGGER EDUARDO BARROS ALVES

No. ORIG. : 05.00.00152-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.11.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do ajuizamento da ação (31.08.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (18.11.2005) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JÚLIO CESAR GIANELI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.11.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018787-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DOMINGAS OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00021-8 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 01-03-2006 em face do INSS, citado em 28-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 06-09-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, corrigido monetariamente, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) ou, pelo menos, 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da decisão de Segundo Grau. Pleiteou, por fim, a concessão de tutela antecipada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a requerente, nascida em 04-12-1927, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a parte autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-10-1945, com Antenor José de Almeida, qualificado como lavrador (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 30/31, prestados em 06-09-2006.

A testemunha Francisco do Nascimento afirmou que conhece a parte autora há mais de 40 (quarenta) anos; que ela sempre trabalhou na condição de rurícola, como diarista; que trabalharam juntos, plantando tomate, cebola, batata, entre outras culturas, para os proprietários Benedito e Salvador; que ela nunca teve outra fonte de renda; que seu marido também sempre foi lavrador; e que ela parou de trabalhar há 12 (doze) anos, em razão de problemas de saúde.

Por sua vez, a testemunha David Vieira Ribeiro afirmou que conhece a requerente há 40 (quarenta) anos; que ela sempre trabalhou na condição de rurícola, como diarista; que ela já trabalhou para Benedito e Salvador; que sabe disso porque sempre passava nas propriedades dos vizinhos e a via trabalhando; que seu marido também sempre foi lavrador; que ela nunca teve outra fonte de renda ou emprego; que ela parou de trabalhar há 12 (doze) anos, em razão da idade.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a requerente foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralista"*, destarte, sem ressalvas.

"In casu", em que pese a existência dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativos ao marido da requerente nos autos (fls. 53/54), com registro de recebimento por este de aposentadoria por invalidez (NB: 32/001.398.254-0) na condição de industrial, a prova documental apresentada mostra-se suficiente como início razoável de prova material da condição de ruralista da parte autora, pois em consulta realizada por este Relator ao referido cadastro não foi encontrado nenhum contrato de trabalho no qual seu marido tivesse laborado efetivamente na condição de industrial. Além disso, da análise do conjunto probatório resulta evidente a condição de ruralista da parte autora, tendo-se em vista o início de prova material complementado pelos testemunhos, prestados em 06-09-2006, unânimes no sentido de que a requerente trabalha há mais de 40 (quarenta) anos como lavadeira, para diversos produtores, e que nunca teve outra fonte de renda ou emprego.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 28-04-2006 e a sentença fora proferida em 06-09-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento parcial à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.011894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA DARCI MADEIRA TIAGO

ADVOGADO : DANIELE FARAH SOARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 04.03.09, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento do ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente a nulidade da r. sentença em virtude da não abertura de prazo pelo MM. Juiz para apresentação de alegações finais. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início merece ser rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença.

A parte Autora alega ainda não ter sido dada oportunidade para o oferecimento de alegações finais. Contudo, dispõe o artigo 456, do Código de Processo Civil: "*Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias.*" O que ocorreu nos presentes autos é que após o despacho exarado à fl. 134 em que o MM. Juiz determinou que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial em 05 (cinco) dias e, após as manifestações determinou a conclusão Assim, houve a devida oportunidade para que a parte Autora apresentasse alegações finais, uma vez que com ou sem a sua apresentação, prolataria a sentença. Inexistente, portanto a alegada irregularidade processual.

À propósito convém transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Ausente comprovação de incapacidade laborativa, incabível é a concessão de benefício previdenciário.

Não há necessidade de que o perito que elabora o laudo seja obrigatoriamente Médico do Trabalho. Basta que possua qualificação médica, de preferência com especialidade na área em que se enquadra a doença.

A ausência do despacho saneador não é causa de nulidade. Ainda mais quando às partes foi garantido o esgotamento das vias de defesa.

Não há falar-se em nulidade se a parte intimada deixou de apresentar memoriais.

O perito judicial não está adstrito aos atestados acostados aos autos pelo autor. Ainda mais quando estes apresentam-se confusos e inconclusivos."

(TRF 4a Região, AC nº 2000.71.00.015200-0/RS, Rel. Juiz Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. em 15.06.2004)

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar de cerceamento de defesa argüida.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada bem como o período de carência restaram demonstrados uma vez que a parte Autora recebia o benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa, o qual foi cessado em 30.09.2007 (fls. 38 e fls. 121), após alta médica concedida pelo Réu.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais, relatando que a parte Autora desde 1996 encontra-se incapacitada para o trabalho. Todavia, apesar da doença ser anterior à filiação da Autora ao RGPS, nota-se que o *expert* no laudo médico, esclareceu que a doença que a acomete é de caráter crônico e sua idade avançada é um fator agravante na sua incapacidade física. Assim, se a incapacidade ocorrer por ocasião do agravamento (artigo 42, §2º e artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), é de lhe deferir o benefício:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - CONDIÇÃO DE SEGURADA, CARÊNCIA E INCAPACITAÇÃO EXISTENTES - PRECÁRIAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA OBREIRA, ALIADAS A PRESENÇA DE PATOLOGIAS - ASSOCIAÇÃO ENTRE PATOLOGIA SUPORTADA PELO OBREIRO E SUAS OUTRAS CONDIÇÕES PESSOAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I- A autora possui idade avançada, trabalhou a vida toda como faxineira e não tem outra formação profissional. Não há como, deixando de servir no campo, possa competir no mercado de trabalho atual. A incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pela obreira e suas outras condições pessoais; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez.

II- Sendo indiscutível a manutenção da condição de segurada da autora, e presente a carência exigida, conforme consta de Ofício da própria autarquia ré juntado à fl. 35, não há como negar a ela aposentadoria por invalidez se a mesma ostenta moléstia degenerativa, que pode ter causa anterior à filiação previdenciária, mas se agravou até o ápice quando o interessado se achava filiado ao INSS.

III- A data do requerimento de benefício diverso (auxílio doença) que foi indeferido no âmbito da Previdência Social não pode ser aproveitada como termo a quo de aposentadoria por invalidez, sendo de maior justiça fixá-lo na data da citação quando se formou lide a respeito especificamente do benefício vindicado nos autos.

IV- Correção monetária das parcelas em atraso se fará conforme os mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

V- Os juros de mora são devidos à base de 6% (seis por cento) ao mês a partir da citação, tal como previsto pelo artigo 219 do CPC c/c artigo 1062 do Código Civil.

VI- Não se conhece da parte da apelação em que pede justamente o que foi feito na sentença.

VII- Apelação do INSS parcialmente conhecida para negar-lhe provimento. Apelo da autora e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC, 2001.03.99.024519-8, 1ª. Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1ª. Turma, j. em 26.11.2002.)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa em 30.09.2007, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada MARIA DARCI MADEIRA TIAGO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.09.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.008898-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da doença pela qual é portador e que está se agravando e não poderá mais carregar pesos conforme o que consta da perícia médica uma vez que suas seqüelas são definitivas (fl. 71). Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Ademais, convém transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Evidenciado o direito ao benefício e por se tratar de verba de natureza alimentar e, mais ainda, pela demora da prestação jurisdicional, tenho por presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, razão pela qual determino o imediato cumprimento da decisão.

*II - Os laudos periciais não deixam qualquer dúvida de que o segurado encontra-se impossibilitado de exercer de forma digna suas atividades laborais. Restou provado nos autos que o autor é portador de **seqüelas da poliomielite**, reduzindo-lhe por completo as suas forças na ealização de suas tarefas diárias, razão por que não há como negar-lhe o restabelecimento de seu benefício previdenciário.*

III - O Decreto nº 83.080/79 preconiza que: "o auxílio doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez quando houver gravamento da lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade, ainda que outra tenha contribuído diretamente para isso."

IV - Precedentes desta corte.

V - Recurso provido."

(TRF 2a. Região AC 92.03.090114, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto 2a. Turma - DJU 19.09.2005 - pág. 503)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data da do requerimento em 06.09.2007 - fl. 23)** acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42), da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.09.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 06.00.00037-5 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 07-04-2006 em face do INSS, tido por citado em 19-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 15-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos a partir da data da sentença, observando-se o teor da Súmula n.º 111 do STJ.

Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, pede que as parcelas vencidas sejam pagas por precatório. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a limitação de incidência da verba honorária às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Em contrarrazões, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 08-05-1920, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-04-1938, com Zacarias dos Santos (fl. 08), bem como escritura pública de compra e venda de uma área de terra agrícola, medindo 04 (quatro) tarefas, adquirido pelo marido da requerente em 03-05-1965 (fl. 11), ambas qualificando o cônjuge da parte autora como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/53.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI N.º 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constituiu início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola*", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, verificou-se em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o cônjuge da parte autora passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por velhice (NB: 07/092.302.543-0) em 01-04-1979, constando que o mesmo era segurado especial na condição de trabalhador rural, desta forma, resta demonstrado que seu marido exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Ressalte-se que, embora o cônjuge da autora tenha falecido em no ano de 2003, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que a requerente implementou o requisito etário em 08-05-1975.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Cumprir salientar, ainda, que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Registro, por oportuno, que de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei n.º 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório, todavia, devendo ser observada a ressalva do § 1º do referido artigo no sentido de que: "É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório".

O termo inicial, a múngua de pedido administrativo, é a data da citação. Ocorre que a carta citatória fora expedida e extraviada, sobrevivendo comparecimento espontâneo do réu. Nessa conformidade o benefício é devido desde a data do oferecimento da contestação (19-06-06), ocasião em que eu o réu deu-se por citado (fl. 18).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula n.º 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (*grifo nosso*)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação e à limitação da incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante, bem como do pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo *a quo* do benefício foi fixado na data da citação.

Outrossim, não conheço do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, em que requer a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e a majoração da verba honorária, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em contrarrazões, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, do pedido feito pela parte autora em contrarrazões**, por inadequação da via eleita, **e de parte da apelação do INSS**, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial do benefício na data da citação, de limitação da incidência da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença e de reconhecimento da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA PEREIRA DE ASSIS CAVALLINI

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 03.00.00123-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.08.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (26.09.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do E. STJ). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, **conheço da remessa oficial tida por interposta.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data da cessação do benefício na esfera administrativa - 26.09.2003.)** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença / desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EVA PEREIRA DE ASSIS CAVALINI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.09.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que

asseguem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003431-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : GELBE MANGUEIRA FILHO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 16.06.09, que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício auxílio-doença a partir de 05.12.2007, descontados os valores devidos na esfera administrativa. Foi concedida antecipação de tutela. Houve condenação em ônus da sucumbência. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurada bem como o período de carência restaram demonstrados uma vez que a parte Autora recebeu o benefício auxílio-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade temporária para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada GELBE MANGUEIRA FILHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.12.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EUNICE DA SILVA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00044-5 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 06.11.2008, que **julgou improcedente o pedido de benefício assistencial** contra o INSS, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)
Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos. O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo médico atestou que a Autora é portadora de *Diabetes, Hipertensão, e Cegueira bilateral* sendo absolutamente incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

O estudo social provou que o núcleo familiar é formado pela Autora e o marido. Residem em casa com 04 (quatro) cômodos. A renda familiar é composta pelo valor de um salário mínimo recebido pelo marido a título de aposentadoria. Há gastos com medicamentos caros ministrados para o tratamento dos vários problemas de saúde apresentados pela Autora.

Assim, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (16.05.2008).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 16.05.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação**, a fim de ser concedido pelo Réu, à Autora EUNICE DA SILVA RAMOS PEREIRA, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 16.05.2008 nos termos da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do Autor, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de prestação continuada, com data de início - DIB - em 16.05.2008 renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Boletim Nro 608/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.036766-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA HELENA LAUDANNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARCELINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

No. ORIG. : 00.07.60077-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL NA DECISÃO OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA POR PROTelação. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART 538 DO CPC.

- Fixado corretamente o percentual dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Ausência de erro material.
- Dado o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos pela autarquia, que pretende corrigir erro material em verdade inexistente, no que diz respeito ao percentual dos juros de mora - embora já solucionado nos termos em que pretende - fica condenada ao pagamento de multa, em favor da parte embargada, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento do feito, segundo o Provimento COGE 64/05 e Resolução 561/07 do CJP
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e fixar multa, em favor da parte embargada, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079939-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ELIZABETH TAE KINASHI

ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISA ROBERTA G A ROQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.01106-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO PARA FINS DE APOSENTADORIA CONVERTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO DO MANDAMUS EM AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O pedido inicial é de reconhecimento do tempo de serviço da autora, no RGPS, como auxiliar de escritório, nos períodos de 01.01.1966 a 15.07.1970, na empresa Ben-Hur Seguros, e de 01.06.1973 a 28.02.1974 e de 01.11.1974 a 31.03.1976, na empresa Kaetsu & Kinashi S/C, ambas localizadas em Maringá / PR, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão, para fins de aposentadoria.

II - Antes do recebimento da inicial, a ação foi convertida em mandado de segurança, a requerimento da autora. A segurança foi concedida por sentença.

III - A Quinta Turma deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal e à remessa oficial e reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, ante a inexistência de direito líquido e certo. O V. Acórdão transitou em julgado.

IV - Devolvidos os autos à 1ª Instância, o feito foi novamente convertido, para análise da pretensão deduzida inicialmente, de cunho declaratório. Houve antecipação da tutela.

V - O feito foi processado como ação declaratória e culminou, em 1ª Instância, com nova sentença, desta vez de extinção, sem resolução do mérito, contra a qual se insurge a apelante.

VI - A denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo, não obsta o julgamento de ação ordinária, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir. O fato de não restar assentada a ausência do direito, mas, tão-somente, a falta de liquidez e certeza, necessárias à concessão da segurança, permite o reconhecimento do direito da parte, sob outro rito, com a devida dilação probatória.

VII - A necessidade de observância de novo rito implica o ajuizamento de nova demanda. Não pode a autora invocar o reconhecimento do seu direito, mediante simples conversão, no mesmo processo, do mandado de segurança já julgado.

VIII - Com a prolação da sentença, o MM. Juiz entregou a prestação jurisdicional que lhe competia e só poderia pronunciar-se por meio de embargos de declaração ou para processamento de eventual recurso ou, ainda, correção de erro material ou de cálculo (art. 463 do CPC).

IX - O julgamento deste E. Tribunal não abriu fase procedimental que justificasse a atividade judicante, pelo MM. Juízo *a quo*, após o reconhecimento da improcedência do pedido, mormente para conversão de feito já extinto. Cabia ao Magistrado, tão-somente, observar o *decisum* desta Corte, arquivando os autos.

X - Não compete a este E. Tribunal determinar o desentranhamento de peças, para livre distribuição e processamento do feito, porque cabe à parte a iniciativa do processo, nos termos do art. 2º e 262 do CPC.

XI - Declaração, de ofício, da nulidade de todos os atos praticados desde a conversão do mandado de segurança em ação declaratória. Arquivamento do feito.

XI - Prejudicado o apelo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, declarar a nulidade de todos os atos praticados, a partir da petição de fls. 146/152, e determinar o retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Campo Grande / MS, para arquivamento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que declarava a nulidade apenas dos atos decisórios, a partir da petição de fls. 146/152, e determinava o retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Campo Grande / MS, para desentranhamento de todos os documentos desde a vestibular mencionada, para que fossem distribuídos livremente, para regular processamento, devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo. Prosseguindo, por unanimidade, julga prejudicada a apelação.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.039394-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS FERRAO e outros

: ALFREDO MAIA

: ANANIAS FERREIRA DA SILVA

: ANTONIO DE FRANCA SOARES

: JOAO DUARTE BAPTISTA NETTO

: JOSE VEIGA RODRIGUES FILHO

: MANOEL PINTO FONSECA

: NICANOR LEME

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

No. ORIG. : 89.00.00222-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PROVIMENTO COGE 64/05 E RES. 561/07 DO CJF. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.

- Aplicáveis os critérios versados pela Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, consoante Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), pelo quê cabíveis os expurgos de inflação.

- O IPC a ser utilizado na correção monetária das diferenças em janeiro de 1989 deve corresponder a 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e, em fevereiro, 10,14% (dez vírgula quatorze por cento), nos termos das retrocitadas normas de cálculo.

- Sucumbência recíproca mantida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.072312-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO RAMOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PRADO

No. ORIG. : 96.00.00183-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO COMO AUTÔNOMO COM RECOLHIMENTO DAS DEVIDAS CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho urbano, com registros em CTPS, e como autônomo.

- Labor urbano com anotações formais em CTPS.

- Trabalho como autônomo, com os respectivos recolhimentos das contribuições, reconhecido.

- Cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.

- Termo inicial do benefício, fixado na data da citação, em 12.11.96, *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Isento o INSS de custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nenhuma verba a esse título foi paga e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Remessa oficial, dada por interposta, parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002532-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

No. ORIG. : 97.00.00003-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÃO EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, com anotações formais.
- Ausência de início de prova material. Escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome do genitor e cópia da certidão de casamento, apontando a qualificação da parte autora como doméstica e de seu cônjuge como sapateiro, por si sós, não servem como prova, haja vista não comprovarem, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora.
- Trabalho urbano demonstrado com anotação em CTPS.
- Cumpriu o autor tempo de serviço insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Isentada a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.005915-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINO EUFRAZIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA

No. ORIG. : 97.00.00084-7 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR EM CTPS E EXTRATO, EMITIDO PELO INSS, SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Remessa oficial dada por interposta. Com a primeira edição da MP n. 1.561-1, de 17.01.97, às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, assim, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
- Ação mediante a qual se postula a declaração de tempo de labor rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Verba honorária reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Isento o INSS de custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nenhuma verba a esse título foi paga e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.025068-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : GEDEOU DIAS ROCHA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 97.00.00101-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REDUZIDA A SENTENÇA *ULTRA PETITA* AOS LIMITES DO PEDIDO, COM RELAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Remessa oficial não conhecida. O conteúdo cominatório aferível circunscreve-se somente à declaração do exercício de atividade por um determinado tempo e sua posterior certificação por parte do INSS. Sobredita certidão, quando *de per se* considerada, não porta substrato finalístico; ao contrário, revela-se simples meio para se chegar a um dado fim.

Noutros dizeres, seu aproveitamento, seja para qual finalidade for - somatória de períodos, aposentação -, só não será inócua se, concomitantemente à utilização, forem satisfeitas todas demais exigências legais inerentes à reivindicação para a qual vier a ser empregada

- Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão.

- Ação mediante a qual se postula a declaração de labor rural, sem registro em CTPS, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, corroborado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período almejado.

- Trabalho urbano demonstrado com anotações em CTPS.

- Não cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

- Remessa oficial não conhecida. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do voto da relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dela conhecia, e, por unanimidade, **reduzir a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão, dar parcial provimento à apelação autárquica e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067219-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

No. ORIG. : 95.04.03299-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Remessa oficial dada por interposta. Com a primeira edição da MP n. 1.561-1, de 17.01.97, às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, assim, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, com anotações formais.

- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

- Prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural no período de 01.01.54 a 31.12.62 e de 29.03.65 a 12.10.67.

- Trabalho urbano demonstrado em observância à pesquisa ao sistema CNIS.

- Cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.

- Verba honorária se afigura excessiva e deve ser reduzida para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Isento o INSS de custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nenhuma verba a esse título foi paga e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Remessa oficial, dada por interposta, parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067895-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.00.00090-7 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Recurso necessário, dado por interposto. A r. sentença foi proferida em 10.03.98, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.
- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, com anotações formais.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constituiu início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período.
- Trabalho urbano demonstrado com anotação em CTPS.
- Não cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.
- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067953-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NORMA ANA FERRARI
ADVOGADO : DANIEL ALVES
No. ORIG. : 97.00.00010-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL DADA POR INTERPOSTA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, ex-esposa que voltou a conviver maritalmente com o *de cujus*, na condição de companheira.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial e dos depoimentos testemunhais se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do óbito, conforme redação original do art.74 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal parcelar determinada na r. sentença.
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.
- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075809-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DORIVALDO LEONARDO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00021-1 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, com anotações formais.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, corroborado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período.
- Trabalho urbano demonstrado em observância à pesquisa ao sistema CNIS.
- Não cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.091044-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESIO BAZO
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 98.00.00013-2 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. LABOR AUTÔNOMO COM RECOLHIMENTOS. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, com anotações formais e como autônomo.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, corroborado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período almejado.
- Trabalho urbano demonstrado com anotação em CTPS e recolhimentos, como autônomo.
- Não cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.
- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.101217-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DALMAR DE ASSIS VICTORIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 96.00.00123-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. LABOR COMO AUTÔNOMO, COM RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, com anotações formais e como autônomo.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, corroborado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural no período de 01.01.59 a 31.12.67.
- Trabalho urbano com anotações em CTPS.
- Labor como autônomo, com os respectivos recolhimentos das contribuições, reconhecido.
- Cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.034094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AILTON LUIZ BORBA

ADVOGADO : WALDEMIR RECHE JUARES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 98.00.00017-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E BALCONISTA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E URBANA EM PARTE DO PERÍODO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Reconhecimento do tempo de serviço em atividade rural, para contagem recíproca, dos períodos de 13 de setembro de 1963 a 28 de fevereiro de 1966 e de 01 de maio de 1966 a 19 de dezembro de 1969, como lavrador, no Sítio São João, no município de Birigui, propriedade do Sr. João Carmulitti e de atividade urbana, de 20 de dezembro de 1969 a 26 de janeiro de 1975, como balconista, no Bar, Padaria e Sorveteria Glória, no município de Coroados, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão.

II - Reconhecido o exercício da atividade rural, no período de 13.09.1963 a 28.02.1966, como requerido, sendo o marco inicial delimitado em razão de Certidão do Ministério do Exército, atestando que o autor declarou exercer profissão de lavrador, por ocasião do preenchimento da FAM, em 13.09.1963. Termo final demarcado cotejando-se pedido inicial e conjunto probatório, já que não há nos autos indícios de que tenha deixado as lides campesinas.

III - Segundo período pleiteado reconhecido labor rural, de 01.05.1966 a 19.12.1969, como requerido, eis que juntou título de eleitor, de 01.04.1967, atestando profissão de lavrador e as certidões de casamento, em 16.09.1967 e de nascimento de filha, em 24.10.1968, ambas indicando profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o labor rural nessa época.

IV - Reconhecimento dos períodos laborado em atividade urbana, de 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1973 a 31.12.1973, a vista do conjunto probatório, constituído por Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, Ficha Médico Ocupacional e Declaração para Cadastro de Pessoas Físicas, que apontam profissão de balconista, o que é corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor urbano no período.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 13.09.1963 a 28.02.1966 e de 01.05.1966 a 19.12.1966, e o exercício da atividade urbana, nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1973 a 31.12.1973.

VI - Certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente deverá ser expedida após a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes no período que se quer computar.

VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

VIII - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante o fizeram em menor extensão, a primeira, para determinar a expedição da certidão após o pagamento da indenização, fixando a sucumbência recíproca, e a segunda, para reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, os períodos de 13/09/1963 a 28/02/1966 e de 1º/05/1966 a 19/12/1969, e, como balconista, nos períodos de 1º/01/1970 a 31/12/1970 e 1º/01/1973 a 31/12/1973 e determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, fixando a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Relatora para o acórdão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.003716-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANA DE SANTANA FELIX (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR VIÚVA DE BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A renda mensal vitalícia é personalíssima e se extingue com a morte do titular, não gerando aos dependentes o direito à pensão por morte.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o o Decreto nº 83.080/79, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus*, o preenchimento do período de carência de doze meses e a qualidade do finado de segurado da Previdência Social, à época do passamento (arts. 12, 32, I e 67, decreto cit.)
- No caso dos autos, o finado não possui a carência de doze contribuições mensais.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.005076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA SEBASTIANA DA SILVA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR FILHO. POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do *de cujus*.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).
- A Lei 8.213/91 veda o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, inexistindo vedação para cumulação de pensões por morte deixadas por filho e por companheiro (art. 124, inc. VI).
- O legislador permitiu a cumulação de referido benefício, o que está a indicar que o reconhecimento da dependência econômica em virtude de falecimento de filho não afasta a dependência econômica pelo óbito do esposo/companheiro, e vice-versa. Destarte, a legislação de regência não exige que referida dependência econômica seja exclusiva.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.000364-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : APRIGIO GARCIA
 ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, com anotações formais.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, corroborado por outros elementos, ao reconhecimento de parte do tempo de serviço.
- Afastado o labor rural para não configurar *reformatio in pejus*.
- Trabalho urbano demonstrado com anotação em CTPS.
- Não cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas. Prejudicada apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, restando prejudicada apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.004675-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO incapaz e outros
: GISLAINE DOS SANTOS VALBOENO incapaz
: ELISANGELA DOS SANTOS VALBOENO incapaz
: JULIANA DE CASSIA VALBOENO incapaz
: ROSANA VALBOENO incapaz
: MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BIANCO e outro

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL . COMPANHEIRA E FILHAS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelas autoras, companheira e filha menor do *de cujus*.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a autora e o falecido.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurado do falecido comprovada, visto que o óbito ocorreu no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, relativos ao "período de graça" previsto no § 2º, do art. 15, I e II, da lei nº 8.213/91, pois a parte autora comprovou que ele recebeu seguro desemprego.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, não se havendo falar em prescrição quinquenal parcelar, visto que não há parcelas vencidas que ultrapassem o quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.
- Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súm. 111 do STJ).
- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, bem como à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ELZA TACON

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON VIVIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00006-3 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, *ex vi* do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido como determinado na r. sentença, desde a data do requerimento administrativo, à míngua de ausência de irrisignação do INSS, pois a parte autora chegou a ter o seu benefício concedido administrativamente desde a data do óbito, o qual foi cancelado por revisão administrativa, que concluiu pela ausência da condição de dependente, gerando, inclusive, débito a ser restituído, o que demonstra que ela chegou a receber renda mensal em virtude da concessão. Assim, pelo fato de a parte autora já ter recebido valores administrativamente, não se há falar em atrasados desde a data do óbito.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Apelação da parte autora e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.043424-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DE FATIMA MENDES incapaz

ADVOGADO : RUBENS BETETE

REPRESENTANTE : JORGINA BARBOSA MENDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00062-0 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, § 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de ¼ de um salário mínimo, que não é o caso dos autos.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058432-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LEVINO SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00193-8 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, § 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de ¼ de um salário mínimo, que não é o caso dos autos.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062866-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANA BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

: DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00046-1 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO DEIXADA POR FILHO. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).
- Ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em virtude do falecimento de filho, neste feito cuida-se de pensão por morte em virtude do falecimento de companheiro, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei nº 8.213/91).
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071469-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00174-8 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM A FILHA FALECIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Provada a qualidade de segurada da falecida, *ex vi* do art. 15, inc. II, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Prova material e testemunhal que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e a filha falecida (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei nº 8.213/91).
- Improcedência do pedido inicial mantida.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073052-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA MARIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 00.00.00005-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REFORMA DA SENTENÇA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97).
- Qualidade de segurado do falecido demonstrada. Por ocasião do passamento encontrava-se aposentado.
- Todavia, in casu, da análise dos documentos acostados à petição inicial, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado.
- Apesar de os depoimentos testemunhais corroborarem a união estável, a ausência do início de prova material impede a concessão da pensão por morte, posto que não atendido o disposto no art. 22, parágrafos e incisos, do Decreto nº 3.048/99, o qual exige a apresentação de documentação para a percepção do benefício.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.05107-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, *ex vi* do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não se havendo falar em prescrição quinquenal parcelar, pois não há parcelas vencidas que ultrapasse o quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.07.005194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIDA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO - RECURSO INADEQUADO. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS.

- Agravo retido não conhecido, uma vez que a via recursal eleita se afigura inadequada, visto que o indeferimento da concessão de tutela antecipada se deu no corpo da sentença e, portanto, o recurso cabível é o de apelação. Ademais, a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurado do falecido comprovada, pois a filha do casal, menor à época do óbito, recebeu a pensão por morte.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.
- Agravo retido não conhecido, apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : ESTHER STENICO CORRER (= ou > de 65 anos)
 ADVOGADO : JOSE ERALDO STENICO e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO E COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE E AUSÊNCIA E PROVA ORAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, além do cumprimento de período de carência de doze contribuições (art. 67, Decreto nº 83.080/79).
- Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado do de cujus demonstradas, conforme vínculo empregatício anotado em CTPS.
- Ausência de prova testemunhal e prova material que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido. (inc. III do art. 12 e art. 15 do Decreto nº 83.080/79).
- Improcedência mantida.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.001103-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : THAIS APARECIDA TAVARES incapaz
ADVOGADO : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO e outro
REPRESENTANTE : JOSE MANOEL TAVARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. ISENÇÃO DE CARÊNCIA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Ausência de qualidade de segurada. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que a falecida tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91.
- Finada era beneficiária de uma pensão por morte de trabalhador rural, deixada por esposo, falecido em 06.01.80. A parte autora, nascida em 25.08.88, não era filha dele, não havendo como se reconhecer dependência econômica.
- Improcedência mantida.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.004498-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA HELENA ALVES
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL COLIDENTE COM A PROVA DOCUMENTAL. REFORMA DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Falecido que apresenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições, enquadrando-se na hipótese do § 1º, art. 15, Lei 8.213/91, pelo que o "período se graça" fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses. Óbito ocorrido no prazo consignado.
- Todavia, *in casu*, da análise dos documentos acostados à petição inicial, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado.

- Apesar de os depoimentos testemunhais corroborarem a união estável, a ausência do início de prova material impede a concessão da pensão por morte, posto que não atendido o disposto no art. 22, parágrafos e incisos, do Decreto nº 3.048/99, o qual exige a apresentação de documentação para a percepção do benefício.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Tutela antecipada revogada.
- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e revogar a tutela antecipada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.000504-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HELENA MARIA ROMAO

ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL.

- Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, *ex vi* do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, determinada a observância da prescrição quinquenal parcelar, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

- Agravo retido não conhecido, apelação da parte autora provida e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004898-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES FURTADO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV e VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

O ordenamento processual admite o ajuizamento de ação que vise a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à pessoa portadora de incapacidade e a legislação previdenciária contém disposições pertinentes ao direito que a parte autora pretende lhe seja reconhecido.

O fato de estar em gozo de aposentadoria por invalidez deferido administrativamente não retira o direito da parte autora de pleiteá-lo judicialmente, pois é sabido que, por ser benefício de caráter temporário, a autarquia federal se vale de perícias médicas periódicas, com vistas à verificação da permanência ou não da incapacidade laborativa atestada. Assim, há qualquer tempo a mesma poderá se deparar com sua suspensão administrativa, motivo pelo qual, preventivamente, veio requer sua manutenção em juízo.

Outrossim, faria jus a parte autora a eventuais parcelas em atraso, caso o laudo médico pericial confirmasse que a incapacidade remonta à data do indeferimento administrativo do auxílio-doença.

Apeleação provida. Sentença reformada e determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.005553-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : NARCIZA UMBELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
CODINOME : NARCISA UMBELINA DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. TUTELA ANTECIPADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA.

- Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos

da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.
- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).
- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, não se havendo falar em prescrição quinquenal parcelar, visto que não há parcelas vencidas que ultrapassem o quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.
- Despesas processuais indevidas.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Preliminar rejeitada, apelação da parte autora parcialmente provida e remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.16.001169-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIA DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do ajuizamento e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.003612-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA DE LOURDES VELLUDO EMILIO
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ESPOSA SEPARADA DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Qualidade de segurado do finado comprovada, pois foi concedida a pensão por morte para a genitora, atualmente também falecida.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Parte autora que estava separada de fato do finado há vários anos, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (§ 2º, art. 76, Lei 8.213/91).
- Agravo retido não conhecido e apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.002824-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

O ordenamento processual admite o ajuizamento de ação que vise a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à pessoa portadora de incapacidade e a legislação previdenciária contém disposições pertinentes ao direito que a parte autora pretende lhe seja reconhecido.

O fato da mesma estar em gozo de benefício (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) deferido administrativamente não lhe retira o direito de pleiteá-lo judicialmente, pois é sabido que, por ser benefício de caráter temporário, a autarquia federal se vale de perícias médicas periódicas, com vistas à verificação da permanência ou não da incapacidade laborativa atestada. Assim, há qualquer tempo a parte autora poderá se deparar com sua suspensão administrativa, motivo pelo qual, preventivamente, vem requer sua manutenção em juízo.

Não houve insurgência com relação ao mérito *causae*.

Termo inicial da aposentadoria mantido na data do requerimento administrativo, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Sobre os honorários advocatícios, o *quantum* fixado na sentença *a qua* propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IRACEMA MARIA DE PAULA

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, além do cumprimento de período de carência de doze contribuições (art. 67, Decreto nº 83.080/79).

- Qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003175-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS DE SA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a" da Lei nº 8.213/91.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Prova material e testemunhal que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei nº 8.213/91). Insuficiência do conjunto probatório
- Improcedência do pedido inicial mantida.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.009201-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CARINA MONTEIRO GIL incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS MESTRINER
: TATIANA BARRETO MESTRINER
REPRESENTANTE : DULFINA GONCALVES GIL
ADVOGADO : JOSE CARLOS MESTRINER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, § 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de ¼ de um salário mínimo, que não é o caso dos autos.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.000687-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CELINA MENEZES PINHEIRO
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, *ex vi* do art. 15, inc. II, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Conjunto probatório que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei nº 8.213/91).
- Improcedência do pedido inicial mantida.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.26.014115-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA.

I-O prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada.

II- Embora o demandante possuísse 36 salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença, referentes ao período de janeiro de 1988 a dezembro de 1990 (fls. 38), o benefício foi calculado utilizando-se apenas 14 salários de contribuição, referentes ao período de outubro de 1989 a novembro de 1990 (fls. 95/96), devendo ser recalculada a renda mensal inicial do auxílio-doença nº 44.330.314-2, atentando-se ao disposto no art. 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente à época da concessão

III- Caso haja durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considera-se, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez

IV-Incabível a incidência do IRSM integral de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição do auxílio-doença com data de início em 28/10/91, uma vez que o período básico de cálculo deste benefício está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

V-Com relação à aposentadoria por tempo de serviço concedida em 21/12/95, verifica-se a existência de salários-de-contribuição em seu período básico de cálculo somente quanto aos meses de março de 1994 a agosto de 1994 e novembro de 1994 a novembro de 1995, os quais, por óbvio, não serão atualizados pelo IRSM de fevereiro/94. No que tange aos demais valores integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo do auxílio-doença, esses serão reajustados "*nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo*", conforme o disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII- Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC.

VIII-Tendo a parte autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas e despesas processuais.

IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI- Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000869-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA YOSHIKO HONMA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 02.00.00040-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 24.05.1930, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000968-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INDALECIO FELIX DE ARAUJO

ADVOGADO : APARECIDO OLADE LOJUDICE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 02.00.00010-1 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade urbana, como operário, no período de 01.01.1968 a 31.12.1968.

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na empresa Graciani & Cia Ltda., tão-somente, o período de 01.01.1968 a 31.12.1968, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento da atividade exercida no período de 25/11/67 a 31/10/70.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.009932-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GROTO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Descaracterizado o regime de economia familiar. Não demonstrada a condição de segurado especial.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.001591-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- Comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, em número superior à carência do referido benefício. Satisfeitos os requisitos em data posterior ao implemento do requisito etário. Aplicação do artigo 143 com as alterações da Lei 9.063/95.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005484-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA ALONSO PERLE

ADVOGADO : OSWALDO SERON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 02.00.00072-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011247-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
No. ORIG. : 02.00.00065-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PRAZO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação o INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039046-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : APPRECIDA PINHEL TIMPORIM
ADVOGADO : ARMANDO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00119-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.005277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELESTINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANI MOURA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Caracterizada a hipótese de julgado *ultra petita*, deve o Juízo *ad quem* restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

II- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Sentença que se restringe aos limites do pedido *ex officio*. Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido e dar provimento à apelação, revogando a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001359-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO e outro

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA.

- Impertinente a exigência de oferecimento de caução pela parte autora, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário.
- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.
- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.
- Descabe a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobrigam os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, durante o lapso temporal igual àquele estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Não há ofensa ao artigo 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento**, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001653-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORAIDES BRABO

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

No. ORIG. : 03.00.00065-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PRAZO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GALINDO

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

No. ORIG. : 02.00.00132-5 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017104-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ISOURINA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00041-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.
- Sendo a autora cônjuge do *de cujus*, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79). Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.
- Não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que dava parcial provimento à apelação do INSS e conhecia da apelação da parte autora.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIRGINIA GOMES MORO

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00069-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ART. 48 E 143 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
- Na questão *sub judice*, as testemunhas apontam a existência de labor do cônjuge da parte autora concomitantemente na exploração de um sítio e na exploração de um estabelecimento comercial na cidade. Em pesquisa PLENUS, consta que o marido da parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição na função de empresário, atividade comerciário.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de fls 269-272 e não conhecer do agravo de fls. 274-276**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028899-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00008-0 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. TERMO INICIAL. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- O termo inicial deve ser fixado em **2/1/69** e o final em **31/12/70**, tendo em vista o pedido inicial e os anos constantes dos inícios de prova material apresentados (1969 e 1970), cotejados com os depoimentos testemunhais e o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06.

III- Caracterizada a hipótese de julgado *ultra petita*, deve o Juízo *ad quem* restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

V- Incabível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos Regimes Próprios de Previdência Social para fins de contagem no RGPS, nos termos do art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91 e do art. 82, da antiga CLPS.

VI- A indenização referente às contribuições dos períodos correspondentes devem ser compensadas entre os sistemas e não recolhidas pelo segurado, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.213/91

VII- Somando-se o período de trabalho rural reconhecido (2/1/69 a 31/12/70) e o anotado em CTPS (3/5/71 a 2/9/71) àqueles constantes na Certidão de Tempo de Contribuição da Prefeitura de Pedranópolis-SP (1º/1/72 a 26/12/72, 27/12/72 a 24/8/99 e 25/8/99 a 4/6/03), perfaz o autor o total de 29 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, não preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

VIII- Considerado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (33 anos, 9 meses e 4 dias), terá o autor preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço nos termos da regras de transição (art. 9º, da EC nº 20/98).

IX- O tempo de serviço apurado permite a concessão da aposentadoria com o coeficiente de 85%, nos termos do inc. II, do § 1º, do art. 9º, da EC nº 20/98, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior no cálculo do valor do benefício.

X- Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

XI- Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais.

XII- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XIII- Os honorários advocatícios e periciais deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, sendo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

XIV- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Sra.

Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para restringir a sentença aos limites do pedido, reconhecer o exercício de atividade rural apenas no período de 2/1/69 a 31/12/70, deixar de reconhecer como especial o período de 27/12/72 a 28/5/98 e para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.034135-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 03.00.00059-0 4 Vr LINS/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego. Inexistência de prova material a demonstrar o trabalho do autor em subordinação ao genitor.
- O reconhecimento de atividade exercida como autônomo exige a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- O autor é responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.
- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000886-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CLARIMUNDO ALCIDES RESENDE

ADVOGADO : RUY OTTONI RONDON JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. AUSÊNCIA.

I-*In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : JOAO DOMINGUES DA SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/211

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 03.00.00112-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II- É inequívoca a pretensão do recorrente de rediscutir o julgado, emprestando aos embargos declaratórios efeitos meramente infringentes.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.004403-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO ARRUDA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 04.00.00117-5 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. EMPRESA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Impossibilidade de abordagem da questão sob o enfoque de empresa familiar. Pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego.
- Inexistência de prova material a demonstrar o trabalho do autor em estabelecimento comercial pertencente ao genitor.
- O reconhecimento de atividade exercida como autônomo exige a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- O autor é responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.016985-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENE RODRIGUES

ADVOGADO : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 04.00.00141-1 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. EMPRESA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Impossibilidade de abordagem da questão sob o enfoque de empresa familiar. Pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego.
- Inexistência de prova material a demonstrar o trabalho do autor em estabelecimento comercial pertencente ao genitor.
- O reconhecimento de atividade exercida como autônomo exige a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- O autor é responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037173-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ISAURA MARIA GENASCOLI

ADVOGADO : MILTON ROBERTO CAMPOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00031-8 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1968.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.
- Litigância de má-fé não caracterizada, ante a ausência de configuração das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, bem como ante a inexistência de prejuízo à autarquia-ré.
- Apelação parcialmente provida para reconhecer como efetivamente laborado na lavoura o período de 01.01.1968 a 31.12.1968, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, fixar a sucumbência mínima e excluir da condenação as penas da litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003374-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARGARIDA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00069-1 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ART. 48 E 143 DA Lei 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão *sub judice*, embora a parte autora tenha comprovado a sua condição etária, não logrou comprovar o efetivo labor campesino. Muito embora exista início de prova documental nos autos, os depoimentos testemunhais não corroboram o início de prova material.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00056-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ART. 48 E 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E LABOR RURAL.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão *sub judice*, a parte autora comprovou a sua condição etária e o efetivo labor campesino através do conjunto probatório. Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova escrita. Houve comprovação da carência exigida.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035595-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO SEBASTIAO BARRAGAO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 06.00.00005-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ação mediante a qual se postula a contagem de tempo de serviço, sustentando trabalho como rurícola.
- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período.
- Período reconhecido passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.
- Sucumbência recíproca: aplicação do art. 21, *caput*, do CPC.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para reconhecer também o período de 1º/01/74 a 31/12/78, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida**, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036025-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SALETE EUGENIO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00030-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. 557, § 1º-A DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ART. 48 E 143 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.
- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
- Na questão *sub judice*, embora a parte autora tenha comprovado a sua condição etária, não logrou comprovar o efetivo labor campesino. Ausência de início de prova material.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048279-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FAUSTINA MORO

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.01904-7 1 Vr MIRANDA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ART. 48 E 143 DA Lei 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão *sub judice*, embora a parte autora tenha comprovado a sua condição etária, não logrou comprovar o efetivo labor campestre. Muito embora exista início de prova documental nos autos, há contradição entre o depoimento pessoal da autora e afirmado pelas testemunhas.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDA MERLIN

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-[Tab]In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-[Tab]Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000190-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAMIANA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, § 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.
- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de ¼ de um salário mínimo, que não é o caso dos autos.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal, prejudicado o pedido de fls 160-161**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040468-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : IRACI DE PADUA RIBEIRO
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00297-7 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.
- II- *In casu*, os atestados médicos mais recentes, acostados a fls. 67 e 69, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.013783-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, os documentos acostados aos autos a fls. 29/38 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.004364-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, os relatórios médicos mais recentes, acostados a fls. 38/41, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044019-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00286-3 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, o atestado médico mais recente acostado aos autos a fls. 37 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao solicitar afastamento "*à critério da perícia médica*" (grifos meus). Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044582-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO MONTEIRO

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00166-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE.

I- Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato determinei a fls. 54 -, verifiquei que à autora, ora agravante, foi deferido o benefício assistencial de que trata a LOAS (espécie 88), com data de início em 10/03/08. Desta forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

II- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA REGINA DA SILVA PAES (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00223-8 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, o relatório médico mais recente acostado a fls. 32, não é suficiente para comprovar a incapacidade do agravante ao concluir que o mesmo "...deve realizar *perícia médica p/ incapacidade laborativa*" (grifei). De outro lado, a cópia da CTPS acostada a fls. 23, não comprova a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046415-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSNI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON DA CUNHA MEIRELES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP

No. ORIG. : 08.00.00145-4 2 Vr ARUJA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado (art. 59 da Lei 8.213/91).

- Cópia de documento médico informando a incapacidade laboral do agravado.
- Manutenção da decisão do r. Juízo *a quo* de deferimento de liminar para restabelecimento de auxílio-doença.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento**, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO MALUF BARELLA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007806-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O autor recebeu auxílio-doença no período de 07/07/06 (fls. 20) a 13/06/08 (fls. 37). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 51 e 52, datados de 17/07/08 e 23/07/08, respectivamente, são uníssonos ao informarem que o autor apresenta diagnósticos de "G55.2 (*Espondilose cervical com mielopatia*) + M54.2 (*Espondilose cervical com osteoartrite*) + M75.5 (*Paratendinite no ombro direito*) + F32.0 (*Síndrome depressiva leve*)", estando "incapacitado para realizar atividades laborativas"

II- Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III- Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor e, por maioria, julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Sra Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ZULEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 08.00.32569-1 6 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, os documentos médicos acostados a fls. 16/18 não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049662-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : TEREZA MARGARIDA CARDOSO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00268-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, os documentos acostados aos autos a fls. 31/37 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que são anteriores ao último indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 15/08/08 (fls. 30).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014672-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LAUDELINA PEREIRA ZOCCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00181-3 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ART. 48 E 143 DA Lei 8.213/91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E LABOR RURAL.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
- Na questão *sub judice*, a parte autora comprovou a sua condição etária e o efetivo labor campesino através do conjunto probatório.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016100-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTENOR FACHIANO

ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO

No. ORIG. : 06.00.00122-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ação mediante a qual se postula a contagem de tempo de serviço, sustentando trabalho como rurícola.
- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período.
- Período reconhecido passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.
- Sucumbência recíproca: aplicação do art. 21, *caput*, do CPC.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação**, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029238-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO GOMES BEZERRA

ADVOGADO : FABIANA LIMA FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00053-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROVA. TERMO A *QUO*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A alegada incapacidade da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. O segurado encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho

II- Não há ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil em casos como este, em que o pedido inicial visa a concessão de auxílio-doença e o MM. Juiz *a quo* condena o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de estar a parte autora total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas

III- O termo inicial de concessão do benefício deve ser mantido a partir da citação, à minguada de recurso do autor pleiteando a sua alteração para a data da indevida cessação na via administrativa.

IV- Não obstante o entendimento desta Turma no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, *in casu*, mantenho-os tal como fixados na R. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, não restringir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que a restringia, para anulá-la na parte em que concedia a aposentadoria por invalidez e conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.029701-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00069-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ART. 48 E 143 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Ausência de início de prova material.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036908-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LUCIO MARINO

ADVOGADO : VERA BENTO

No. ORIG. : 07.00.00095-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ação mediante a qual se postula a contagem de tempo de serviço, sustentando trabalho como rurícola.

- Anulação, de ofício, da r. sentença, na parte em que determinava a expedição de certidão de tempo de serviço, não requerida na inicial (*extra petita*).

- Preliminar arguida pelo INSS rejeitada. Despicienda a anulação do *decisum*. Embora omisso no tocante à necessidade da parte autora comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se apresenta *citra petita*, na medida em que o magistrado examinou a pretensão inicial. De outro modo, tal questão pode ser objeto de exame na instância recursal (art. 515, §1º, do CPC), o que ocorreu *in casu*.

- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período.

- Período parcialmente reconhecido passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

- Ônus sucumbenciais. Tendo o INSS decaído de parte mínima do pedido e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, isenta está do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Precedentes desta Corte.

- De ofício, anulada a parte da sentença que determinava a expedição de certidão de tempo de serviço. Rejeitada a preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, anular, de ofício, o capítulo da sentença que determinou a expedição de certidão de tempo de serviço, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para reconhecer também os períodos de 1º/01/73 a 31/12/77 e 1º/01/79 a 25/04/84, excluir da condenação o pagamento das despesas processuais e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida**, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado..

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039266-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : ADIRSON MARQUES

No. ORIG. : 07.00.00176-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A *QUO*. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-[Tab]Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-[Tab]Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-[Tab]O termo *a quo* da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-[Tab]Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-[Tab]Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-[Tab]As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-[Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargadora Federal Revisora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MADALENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MOTTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00100-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ART. 48 E 143 DA Lei 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão *sub judice*, embora a parte autora tenha comprovado a sua condição etária, não logrou comprovar o efetivo labor campesino. Muito embora exista início de prova documental nos autos, corroborado por testemunhas, em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, verifica-se que o marido da parte autora laborou durante longo período em atividades urbanas. Ademais, a parte autora se separou do cônjuge.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048763-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS HERMENEGILDO

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 07.00.00025-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. JUROS.

I-[Tab]Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-[Tab]Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-[Tab]Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV-[Tab]Apelação improvida. Tutela específica concedida *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PIONA FAVARO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00089-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA.

- Agravo retido não conhecido, vez que inadequada a via recursal eleita.

- Antecipação de tutela. O art. 273 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Descabe a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobrigam os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, durante o lapso temporal igual àquele estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Não há ofensa ao artigo 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo, sendo que a Relatora, inicialmente, julgava-o prejudicado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : HELIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00324-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, o documento médico mais recente - laudo de avaliação acostado a fls. 32/33 -, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma apresenta "**restrições laborais de acentuada importância clínica para o pleno exercício da função de faxineira, de caráter crônico e progressivo, com decorrente inaptidão para o cargo descrito**" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANTONIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00256-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, o relatório médico mais recente acostado a fls. 48 não é suficiente para comprovar a incapacidade atual do agravante ao mencionar que "**Refere** que não tem capacidade para desempenhar atividade profissional" (grifei).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : VICENTINA AUGUSTA ROCHA
ADVOGADO : LAERTE CARLOS MAGOZZO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00175-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, o relatório médico mais recente, acostado a fls. 35 e datado de 19/09/08, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00012-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 25/26 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000346-4 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III- O documento médico mais recente (fls. 56, datado de 05/11/08), não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma "*Tem incapacidade laborativa para função de Balconista*" (grifos meus), tendo em vista que a CTPS foi xerocopiada até as fls. 13, indicando como última função da mesma o cargo de "*Auxiliar crediário*" (fls. 47).

IV- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : RUBENS LUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012144-4 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, o documento médico mais recente acostado a fls. 72 e datado de 10/06/08, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual do agravante ao concluir que o memo "*não tem condições laborativas no momento*" (grifei).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004218-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00004-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, os documentos médicos mais recentes, acostados a fls. 37 e 49, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : SEBASTIAO ROQUE BAPTISTELLA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00005-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III- Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante. Isso porque não foram demonstradas quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício, tendo em vista que o documento acostado a fls. 23 revela que a última contribuição do autor reporta-se a outubro de 2005. Por fim, o relatório médico de fls. 25 não refere incapacidade laborativa.

IV- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : CARMEM DE CASTILHO SUZIGAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00285-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 45/45vº, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005362-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00008-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, os receiptuários e exames médicos acostados a fls. 26/34, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005653-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANDRE VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAQUEL BENEDETTI CEPINHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00007-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante. Isso porque a cópia da CTPS acostada a fls. 34, não comprova a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, os documentos médicos de fls. 42/47, não referem incapacidade laborativa.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ENI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.001665-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, o atestado médico mais recente acostado aos autos a fls. 38, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao mencionar que a mesma deverá "*ser submetida a exame pericial para afastamento de serviço...*" (grifos meus).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS BORGES

ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.005256-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II- *In casu*, foram elaborados laudos periciais conclusivos, os quais se encontram acostados a fls. 57/60 e 75/78 dos autos subjacentes, afastando a existência de incapacidade laborativa.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : RENATO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.013097-4 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 46/52 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício. De outro lado, os receituários de fls. 53/55 não referem incapacidade laborativa.

III- Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, por maioria, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que dele não conhecia.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 09.00.00030-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, documentos médicos acostados aos autos a fls. 20 e 22/23 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que são anteriores ao último indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 21/01/09 (fls. 24). De outro lado, o receituário de fls. 21/21vº, além de solicitar "*avaliação e julgamento junto ao médico perito do INSS*", não está datado.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISABELI DE LIMA SILVA JAMAL GARCIA incapaz
ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARINALVA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.22.000240-3 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Ausência dos pressupostos necessários à concessão do benefício. O recluso auferia rendimentos que ultrapassam os limites previstos na legislação.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : SEBASTIANA VANDIR GREGORIO MENEGUEL DAMELIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRICIA CROVATO DUARTE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002448-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE.

I- O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II- *In casu*, não ficou comprovada a existência de carência para a concessão do benefício. O art. 142, da Lei nº 8.213/91, estabelece que "...a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício**" (grifos meus). Dessa forma, a autora teria que contar com 120 meses de contribuição, uma vez que completou o requisito etário em 2001 (fls. 16). Todavia, o documento de fls. 17 revela a existência de apenas 76 meses de contribuição.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANTONIETA INACIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JOSIANE INACIO DO NASCIMENTO incapaz e outro

: JAINY INACIO DO NASCIMENTO incapaz

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.006573-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I- O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II- Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III- Não demonstrada pela agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CICERO LUIZ MORAES
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009766-1 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- *In casu*, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 149 e datado de 1º/08/08 - além de não ser atual -, não refere incapacidade laborativa nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017310-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : IRENE SOARES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 08.00.00130-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III- Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante. Isso porque - não obstante o documento médico acostado a fls. 48 sinalizar no sentido de eventual incapacidade da autora - não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurada quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópia de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrada como contribuinte individual.

IV- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : SEVERINO OLEGARIO DE FREITAS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.006416-2 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EFEITOS.
I- A apelação interposta pelo autor deverá ser recebida em seu duplo efeito, por não se enquadrar na hipótese especificamente excepcionada pela lei, qual seja, de prestação alimentícia existente no Direito de Família.
II- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA OIOLI FERNANDES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00070-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.
II- *In casu*, a declaração médica mais recente acostada a fls. 35 e datada de 16/03/09, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante ao mencionar que "*Refere algia e limitação funcional que impede sua função laboral*" (grifei).
III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : APARECIDA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001692-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III- Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante. Isso porque não foram demonstradas quer a sua qualidade de segurada quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópia de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrada como contribuinte individual. De outro lado, o documento médico mais recente, acostado a fls. 22 e datado de 16/03/09, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma está incapacitada para atividades laborais de "*esforço e força*", tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

IV- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.002868-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. 557, §1º-A DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Ausência dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Não há prova da incapacidade laborativa ou necessidade de continuidade do afastamento ao trabalho.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021822-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.002842-4 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO LEGAL.

- A ausência de juntada de peças facultativas que sejam indispensáveis para que o Tribunal compreenda a controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSINA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00121-8 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-[Tab]In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-[Tab]Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-[Tab]Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009200-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE FARIAS DIAS
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 07.00.00039-5 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.
- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.
- Descabe a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobrigam os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, durante o lapso temporal igual àquele estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Não há ofensa ao artigo 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento), conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária.
- Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava provimento e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo, sendo que a Relatora, inicialmente, julgava-o prejudicado**, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016556-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : VERA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00218-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

- I- [Tab]A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.
- II-[Tab]Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.
- III-[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019974-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALINE GUERRATO

No. ORIG. : 07.00.03397-8 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Não há óbice em, tendo sido pleiteado na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença, condenar-se o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde aquele requerimento, sob o fundamento de desde então estar a parte autora total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

II- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

III- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024907-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARINA GONCALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02456-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-[Tab] Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-[Tab] Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-[Tab] O termo *a quo* da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-[Tab] A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-[Tab]Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-[Tab]Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-[Tab]As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-[Tab]Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025791-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALFREDO VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00085-5 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1970 e 01.01.1992 a 31.12.1992.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- A partir do advento da Lei 8.213/91, cabe ao segurado especial o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas, se pretender o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção de outros benefícios que não os arrolados no inciso I do artigo 39.

- Adicionando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 02 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS, o qual totaliza 01 ano, 07 meses e 14 dias em 15.12.1998, tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 05 anos, 07 meses e 16 dias.

- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Sem cumprimento de pedágio, descabe a concessão do benefício.

- Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença e reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, os períodos de 01.01.1968 a 31.12.1970 e 01.01.1992 a 31.12.1992, deixando, contudo, de conceder-lhe o benefício vindicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para reformar parcialmente a sentença e reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, o período de 1º/01/68 a 31/12/70, o qual deveria ser averbado, exceto para fins de carência, conforme art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, deixando, contudo, de conceder-lhe o benefício vindicado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026380-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANALIA TEREZAO VERNILLO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00210-3 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-[Tab]In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-[Tab]Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1857/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.002686-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALMIR ALVES SENA
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro
: MARCELO SILVA BARBOSA
: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Fls. 321: Tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 320 não possui procuração nos presentes autos, desentranhe-se a petição de fls. 319/320, devolvendo-a ao seu I. subscritor, certificando-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028102-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : EUNICE APARECIDA COMASSUTTI DA COSTA
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
CODINOME : EUNICE APARECIDA CAMASSUTTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00159-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que as razões do agravo não foram assinadas. Tratando-se de irregularidade suprível, intime-se o I. procurador da agravante para que proceda à devida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, com a oposição de sua assinatura, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.067436-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 99.00.00012-5 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 131) consta que o autor deixou os filhos Sonia e Edson, intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que providencie a habilitação da primeira.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA PAULINO ALVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 03.00.00089-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 112: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA DE LIMA CASTRO

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00062-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 53: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000577-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MANOEL DE SANTANA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SOLANGE MARIA DOS SANTOS (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

No. ORIG. : 01.00.00085-9 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012280-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERANILDA CRESTANI CHIODI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.03431-2 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que junte aos autos a cópia da certidão de casamento da autora Veranilda Crestani Chiodi com Hilário Chiodi, habilitante, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102966-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDOMIRO DE CARVALHO e outros
: SILVESTRE LOPES
: VICENTE PAULO QUEIROZ
: JOSE BREYER
: TEOFILO ZANLORENZI
: DE MANICOR GIAN QUINTO

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
No. ORIG. : 95.00.47943-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que a apelação acostada a fls. 63/73 não foi assinada. Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se a I. subscritora, Dra. Wania Maria Alves de Brito, para que a regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, com a aposição de sua assinatura nas folhas 63 e 73, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021500-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : IDA BERTHOS CARNIATTO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00025-1 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado a fls. 120. A outorga de procuração representa uma manifestação de vontade da parte. Assim, não se pode admitir a modificação ou complementação de seus termos sem a sua participação. Nestes termos, intime-se novamente o I. Procurador da apelante para que cumpra o despacho de fls. 115, no prazo de quinze dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007110-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANTONIO EVANGELISTA NOVAIS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 99.00.00075-7 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 234) consta que o autor deixou uma filha menor de 21 anos à época do falecimento, a qual ostentava a condição de dependente (art. 16, da Lei nº 8.213/91), intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que providencie a habilitação da mesma.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1880/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.070466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE FERREIRA NUNES
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
No. ORIG. : 92.00.00049-0 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19.08.1992, objetivando a manutenção do valor real do benefício de pensão por morte acidentária que a parte recebe desde 16.11.1978.

Sustenta a autora que recebe o equivalente a 2,35 salários mínimos, sendo que, à data da concessão, o valor do benefício era equivalente a 3,20 salários mínimos. Pleiteia, assim, que referida paridade com o salário mínimo seja mantida - ainda, o primeiro reajuste do benefício deve ser integral, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR. Além disso, deverá receber a "diferença do aumento de junho de 1989, do 13º salário de 1988 e 1989, da variação da ORTN/OTN da Lei nº 6.423/77, da URP de 1989 e mantida a vinculação ao salário mínimo, como determina o art. 201 § 2º da CF."

Citação do INSS em 27.03.1992. Contestação às fls. 29/30.

Informação da autarquia às fls. 31, relativamente às revisões efetuadas e pagamento de benefício.

Laudo pericial às fls. 107/116.

Sentença às fls. 123/125, julgando parcialmente procedente o pedido e condenando o INSS a pagar à autora o valor de R\$ 639,49 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), correspondentes a diferenças a menor da pensão recebida entre abril de 1989 e novembro de 1993, conforme laudo de fls. 113/114 dos autos, corrigido de dezembro/95 até efetivo pagamento, e acrescidos de juros moratórios calculados à base de 6% (seis por cento) ao ano a contar da publicação da sentença. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Não submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 19.04.1996.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal e distribuídos à Relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, da Quinta Turma, em 11.09.1996 (fls. 136-verso). Com a criação da Terceira Seção, foram redistribuídos a esta Relatora em 17.06.2003 (fls. 139-verso), que procedeu à remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista tratar-se de lide relativa a benefício acidentário.

Em 09.10.1008, publicado acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não conhecendo do reexame necessário e do recurso voluntário e determinando a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 164/169). Publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16.01.2009 (fls.170).

Vieram os autos novamente a mim distribuídos, em 15.09.2009 (fls. 173-verso).

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifico que o juiz *a quo* embasou sua sentença em laudo pericial de fls. 113/114, que, pretensamente, teria verificado que a revisão já procedida pelo INSS não teria sido integral.

Não é o que se verifica, porém. Consoante se conclui da informação de fls. 31, o benefício foi revisto, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restando cumprida a equivalência ali determinada no período de 04/89 a dezembro/91. A mesma informação se verifica dos dados do sistema Plenus-Dataprev. Porém, tal equivalência não perdura *ad eternum*, estando restrita a tal período.

Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

O novo critério de reajuste passou a vigorar, então, a partir de abril de 1989, não havendo, pois, que se falar em retroação a período anterior, vez que ausente previsão, quer constitucional, quer legal.

Neste sentido, decidi a 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647/RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI,).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

...

O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187472/RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Mas o critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

O INSS esclareceu ainda mais que a revisão relativa ao percentual de 147,06% também foi efetuada, nos termos legais. Convém recapitular como se desenvolveu, historicamente, a questão relativa ao pagamento do reajuste relativo aos 147,06%, que é o percentual resultante do reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00.

Diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados do RGPS, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida.

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.

...

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo.
(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 26-06-92, DJU 02-04-93, p. 05623).

Conforme se vê, referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20 de julho 1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Conforme se vê, regulamentou-se apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

As diferenças relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991, portanto, foram pagas a partir da competência novembro/92, em doze parcelas mensais, na via administrativa. Para tornar a questão mais clara, verifica-se que, inicialmente, o INSS aplicou as disposições do artigo 58 do ADCT até setembro de 1991. Porém, por força de referidas portarias, houve o pagamento, mantida a paridade com o salário mínimo, até dezembro de 1991, consoante os termos pleiteados.

O juízo *a quo* determinou, em despacho de fls. 102, a conversão do julgamento em diligência para que o perito realizasse laudo no qual comparariam-se os valores efetivamente pagos pelo INSS com os que seriam devidos em duas hipóteses:

- *aplicando-se os critérios mencionados na inicial;*
- *procedendo-se à alteração do valor para quantidade de salários mínimos entre abril de 1989 e julho de 1991, corrigindo-se daí por diante nos termos da Lei nº 8.213/91, tal como mencionado pelo INSS.*

Em cada uma das comparações deverão ser especificadas eventuais diferenças existentes.

Os cálculos a que se referem o juízo para considerar o pedido parcialmente procedente são os efetuados na hipótese II (procedendo-se à alteração do valor para quantidade de salários mínimos entre abril de 1989 e julho de 1991, corrigindo-se daí por diante nos termos da Lei nº 8.213/91, tal como mencionado pelo INSS), fls. 113/114.

Verificando os dados constantes da planilha de cálculo, percebe-se que houve a vinculação ao salário mínimo de agosto/90 a agosto/91 (não computado período anterior, tendo em vista que já analisado em ação anteriormente ajuizada, nos termos do laudo) - no período de setembro a dezembro/91, foram computadas as diferenças, como se o pagamento relativo aos 147,06% não tivesse sido efetuado, nos termos acima mencionados. Só essa incorreção, por si, faz com que a alegada diferença caia por terra. Sim, porque pelo que se verifica dos cálculos, no período de agosto/90 a agosto/91, não há diferenças a serem pagas - portanto, fica confirmada a informação de que o INSS revisou o benefício, exarada às fls. 31.

A sentença prolatada assim embasou a aceitação do laudo pericial, *verbis*:

"O pedido deve ser apenas em parte acolhido. Como bem salientado no parecer do Ministério Público, a correção da pensão pela variação do salário mínimo só tem cabimento no período entre abril/1989 (art. 58, § único, das Disposições Transitórias da Constituição Federal) e agosto de 1991, ocasião da vigência da Lei nº 8.213/91. A partir desta, a correção nominal dos benefícios passou a se dar por outros índices oficiais, bem detalhados no laudo pericial a fls. 109 (INPC, cf. art. 41 da Lei nº 8.213/91; IRSM, art. 9º da Lei 8.542/92 e da Lei nº 8.700/93...).

O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, invocado pela Reqte, não tem o condão de garantir o reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo. Apenas assegura-lhes o reajustamento para preservação de seu valor real, conforme critérios definidos em lei. E estes critérios nada mais são dos que os acima mencionados.

Aliás, a vinculação da pensão à variação do salário-mínimo, pretendida pela autora, encontra óbice expresso no artigo 7º, inciso IV, in fine, da própria Carta Magna.

Apesar de tais parâmetros corresponderem em linhas gerais à sistemática defendida pelo INSS em sua contestação, a pretensão da Reqte. Não pode ser rejeitada por inteiro. É que a perícia realizada demonstra que, mesmo aplicando-se o critério acima estipulado, o benefício da Autora foi outrora pago a menor pelo Réu, havendo diferenças a perceber (fls. 113/114). (...)

Assim, tanto a sentença extrapolou os termos do pedido, quando acolheu supostas diferenças relativas a reajuste, que não foram objeto da inicial. E, portanto, não pode prevalecer.

Portanto, relativamente às diferenças previstas no artigo 58 do ADCT, não há mais interesse de agir, a partir da realização da revisão administrativa do INSS. Tanto que o próprio laudo aceito pelo juízo estipula que não há diferenças a serem pagas em tal período.

Assim, não há como se atender à pretensão da parte autora.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028074-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON ODILON SANDIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA ALVES DE LIMA MARTINS

PROCURADOR : JOSE ANTONIO ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00012-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 110/114, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **1988 a 1992**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural. Condenou-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 116/119, aduz, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 83/89. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, a matéria preliminar arguida pelo Instituto-Réu deve ser rejeitada.

Inicialmente, assinalo que não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo, pois se trata de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, em que o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

As preliminares de ausência de relação jurídica entre as partes, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido não devem, de igual forma, ser acolhidas, uma vez que a pretensão, nestes autos, tem por objeto a declaração de período em que a Autora sustenta ter trabalhado como rurícola, havendo, inclusive, entendimento emanado do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento da ação declaratória para fins previdenciários. Confira-se, a propósito, o enunciado da Súmula 242 daquela E. Corte Superior. A parte Autora ostenta, assim, nítida legitimidade **ad causam** para figurar no pólo ativo da presente demanda.

Não merece prosperar, também, a preliminar concernente à ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, posto que os trabalhadores rurais foram abarcados pelo Regime Geral da Previdência Social desde a Constituição Federal de 1988, sendo proibida qualquer distinção entre aqueles e os trabalhadores urbanos

Por derradeiro, anoto que não há, no caso dos autos, litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia previdenciária e os empregadores rurais, tendo em vista que ambos não integram a mesma relação jurídica, exigência constante no artigo 47, **caput**, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1988 e 1992**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz a Autora que seu trabalho foi exercido como lavradora, para os empregadores rurais ELVIRO JOSÉ DOS SANTOS, JAIME LUIZ DE MOURA e AMILTON GOMES ANDRADE.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/16.

Contudo, o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela Autora.

As declarações firmadas pelos ex-empregadores da parte Autora às fls. 08 e 11, embora atestem o exercício de atividades campesinas, datam de 03/05/1995 e 02/05/1995. Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Extemporâneas, outrossim, a certidão de casamento da parte Autora, celebrado em 1949, da qual se depreende a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 06), e a sua carteira de identificação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas - MS, que atesta sua admissão em 1993 (fl. 07).

Por derradeiro, cabe assinalar que os documentos acostados às fls. 09/10 e 12/16 comprovam, tão somente, a existência de propriedades rurais em nome de terceiros, estranhos aos autos. Assim, nada esclarecem acerca do labor campesino que teria sido desenvolvido pela Autora.

Embora as testemunhas tenham declarado, às fls. 106/107, que a Autora laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhadora rural não deve ser reconhecido.

Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ressalto, por oportuno, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora percebe os benefícios de aposentadoria por idade (NB.: 100.281.357-0) e pensão por morte (NB.: 104.195.139-3).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para excluir o reconhecimento do período compreendido de 1988 a 1992, em que a Autora teria laborado na condição de rurícola. Excluo da condenação imposta à parte Autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001520-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DURVAL CANDIDO PEREIRA

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.14.03105-9 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença, com a conseqüente concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício. Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o c. STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, Durval Candido Pereira, é inconteste, uma vez que, nascido em 26/07/1930 (fl. 07), completou a idade mínima em 26/07/1995, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 08/14), bem como guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 78/84), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

Humberto Tarozzo Filho, de 23/03/1971 a 20/12/1972,
Prefeitura Municipal de Itapuã, de 01/04/1972 a 31/01/1974;
Confil Construtora Figueredo Ltda, de 03/03/1976 a 20/06/1977;
Confil Construtora Figueredo Ltda, de 10/04/1978 a 28/06/1979;
Jair Bassalo, de 03/06/1980 a 19/08/1980;
Antonio Granero Martins, de 01/09/1980 a 18/04/1981;
Badaró Construtora e Comercial Ltda, de 01/07/1982 a 28/09/1982;
Maximo Salustiano Almada, de 01/08/1983 a 13/04/1984;
Radial Transportes S/A, de 14/05/1984 a 23/07/1984;
CI, 07/1986 a 01/1987;
Racional Engenharia S/A, de 20/03/1987 a 23/03/1987;
CI, 04/1987 a 06/1987;
Transportadora Arcazul Ltda, de 01/10/1987 a 08/01/1988;
Infratecnica Engenharia e Construções Ltda, de 01/08/1988 a 31/12/1988;
CI, 07/1989 a 30/01/1990;
D.B. Comercio, Importação e Exportação Ltda, de 17/03/1992 a 13/05/1992;
Sobrado Projetos e Construções Ltda, de 14/05/1992 a 23/06/1993;
CI, 03/1995 a 07/1995;
Karla Prado Franchini, de 01/08/2003 a 11/02/2004.

Como se pode constatar, o Autor, em 07/1995, comprovou 147 (cento e quarenta e sete) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 78 (setenta e oito) meses, vez que implementou a idade no ano de 1995.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Durval Candido Pereira

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data do requerimento administrativo (18/08/1995)

RMI: a calcular

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, constatou-se que a parte Autora, desde 07/07/1998, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 1104432029. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, com a consequente cessação do benefício assistencial. Determino que, por ocasião da liquidação, sejam compensados os valores pagos, administrativamente, a título de benefício assistencial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO SITTA

ADVOGADO : PAULO SERGIO LAERA

No. ORIG. : 97.00.00199-9 3 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 105/108 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo de atividade especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial.

Em razões recursais de fls. 110/113, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 30 de dezembro de 1997, na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que determinou que as sentenças proferidas contra as Autarquias e Fundações Públicas serão obrigatoriamente passíveis de reexame obrigatório.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

In casu, a parte autora propôs ação postulando o reconhecimento do labor desenvolvido sob condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 02/05), juntando, para tanto, a prova material constante das fls. 06/93.

Entretanto, o MM Juiz determinou a conversão da aposentadoria por tempo de serviço do requerente em aposentadoria especial, fundamentando todo o *decisum* em dispositivos pertinentes a este benefício.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

*"Art. 460. É **defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor**, de natureza diversa da pedida, bem como **condenar o réu** em quantidade superior ou em **objeto diverso** do que lhe foi demandado. (...)" (grifei)*

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*. Desta feita, por não ter sido a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial objeto do pedido da parte autora, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento *extra petita*.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

(...)

2. É defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, devendo ater-se aos limites em que a lide foi proposta (arts. 128 e 460, caput, do CPC).

3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, uma vez que extra petita, ficando prejudicada a apelação. Remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que nova sentença seja proferida."

(10ª Turma, AC n.º 95.03.084921-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19.08.2003, DJU 05.09.2003, p. 406).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de revisão do benefício.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela*

lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* -, proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a conversão do período laborado sob condições especiais e de revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício da seguinte atividade e exposição ao agente agressivo abaixo discriminado:

- Formulário DISES.BE5235 de fl. 07 - gerente de manutenção - hidrocarbonetos e outros compostos do carbono (solventes, óleos, graxas, tinner).

Ressalte-se que o reconhecimento da atividade especial será limitado à data de 5 de março de 1997, uma vez que posteriormente passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, conforme exposto no corpo desta decisão.

No caso em comento, os laudos periciais apresentados (fls. 44/64) pertencem a terceiros, servindo como prova apenas das atividades desenvolvidas pelas pessoas neles mencionadas.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, **tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum no período de 25 de setembro de 1972 a 05 de março de 1997.**

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 24 anos, 5 meses e 11 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (9 anos, 9 meses e 10 dias), perfaz o tempo de **34 anos, 2 meses e 21 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **43 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas já pagas administrativamente.**

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (21 de julho de 1997), com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação (24 de novembro de 1997), pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a IVO SITTA (NB 106312416-3), com data de início da revisão - (DIB 24/11/1997), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação**. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.104441-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOAO APARECIDO CLARO GASPAR
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS CONCEICAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.01484-6 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOÃO APARECIDO CLARO GASPAR, em face da r. decisão de fl. 77, em que foi indeferido o pedido de cobrança da multa diária, fixada pelo cumprimento da ordem judicial com atraso.

Sustenta o agravante que após quatro anos da determinação de cumprimento do acórdão, o INSS não havia cumprido a ordem de implantação do benefício, tendo o MM. Juiz "a quo" imposto multa de R\$80,00 (oitenta reais) por dia de atraso. Alega que requereu o recebimento dos valores referentes à multa cominada, em razão do atraso no cumprimento da ordem, mas o pedido foi indeferido. Aduz, ainda, que o INSS não cumpriu o determinado no v. acórdão, pois o valor do benefício não foi implantado devidamente, incorrendo, portanto, nas penas pecuniárias cominadas.

O feito foi distribuído ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator THEOTONIO COSTA, que requisitou informações ao MM. Juiz "a quo" (fls.97).

Foram prestadas as informações do MM. Juiz "a quo", às fls.100/102.
A parte agravada apresentou contraminuta, em fls. 105/108.

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete em 30.07.2003, tendo em vista a instalação da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos o indeferimento do pedido de cobrança da multa diária fixada pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

Nos termos do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil, é facultado ao Juiz aplicar multa cominatória para compelir o Réu a cumprir a obrigação determinada na decisão. Tal multa, também denominada **astreintes**, não tem caráter de sanção, mas visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.

Na doutrina, é unânime o entendimento no sentido de que não há, na referida multa, qualquer caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.

Frise-se que a imposição pecuniária, prevista no § 4º, do art. 461 do Código de Processo Civil, conhecida como "astreintes", tem natureza intimidatória, cujo escopo é o de fazer com que o réu se comporte de forma determinada.

Neste sentido, o seguinte entendimento doutrinário:

"A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às conseqüências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor", (Antônio Carlos Marcato (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, p. 1.412).

No mesmo sentido, a Lei Processual Civil é clara ao prescrever que a multa cominatória não consiste em indenização. Reporto-me ao disposto no § 2º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Confira-se, a seguir, trecho de julgado acerca do tema:

"Em princípio, aplica-se às pessoas jurídicas de direito público a disciplina do art. 461 do CPC. Mas há que se atentar para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos, pois a administração, jungida à legalidade, nem sempre exhibe condições de atender, prontamente, as chamadas "prestações positivas" resultantes dos comandos constitucionais. E ainda há que considerar que, por lastimável deficiência no ordenamento jurídico pátrio, a multa grava o Erário, jamais o agente político ou o servidor com competência para praticar o ato, pessoalmente, o que, no fundo, a torna inócua" (RJ 314/104; a citação é do voto do relator, Des. Araken de Assis), (Theotônio Negrão. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". São Paulo: Editora Saraiva, 37ª ed. Nota 8 ao art. 461, p. 504).

Por oportuno, segue transcrita a lição de Luiz Guilherme Marinoni, em que explica a natureza da multa referida nos artigos 461 do CPC e 84 do CDC:

"A multa presente em tais normas, desta forma, é apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz: não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória. A multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e não-fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença" (Tutela específica, São Paulo: RT, 2001, p.105/6).
Assim, a multa, denominada astreintes, não tem a natureza de sanção, mas visa à coerção indireta para o cumprimento da obrigação. A sua função é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação.

No caso, embora tenha havido atraso, a autarquia cumpriu o comando judicial, tendo esclarecido às fls.67/71 (fls.319/323 dos autos subjacentes) os motivos do descumprimento, como bem salientado ao MM. Juiz "a quo" na decisão agravada, implantando o benefício com efeitos retroativos e com os pagamentos dos meses anteriores, consoante se vê dos documentos de fls.109/111.

Ademais, a imposição de multa diária à Administração Pública, como instrumento voltado à satisfação de obrigação de fazer, pode ser relevada no caso, posto que o seu propósito é o de compelir o réu a adimplir, e não o de reduzir o seu patrimônio público em favor do autor - pois não é da natureza dessa cominação ressarcimento - com o que ocorreria evidente enriquecimento sem causa do autor.

Conclui-se, assim, no sentido da impossibilidade da cobrança da multa diária, fixada pelo descumprimento da ordem determinada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE LAUDÊMIO. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Deferida a tutela antecipada da obrigação de não fazer de caráter permanente; isto é, passível de desfazimento, coadjuvada pela medida de coerção consistente nas astreintes, incidem estas desde o momento em que a parte é cientificada para não fazer, até o efetivo desfazimento.
3. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, por isso do seu termo a quo ocorrer quando da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.
4. Concedido o provimento liminar, é da ciência do mesmo que se caracteriza a resistência ao cumprimento do julgado, incidindo a multa até que se desfaça (facere) o que foi feito em transgressão ao preceito.
5. Decisão que determinou que a União se abstinhasse de cobrar o laudêmio da parte autora datada de 24.01.2001 cujo descumprimento se deu em 29.05.2001, data em que a autora recebeu o aviso de cobrança e que consubstancia o termo a quo da incidência das astreintes.
6. Acórdão mantido ante à impossibilidade de reformatio in pejus.
7. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP - 200300484718; PRIMEIRA TURMA; Relator Min. LUIZ FUX; DJ:28/04/2004 PÁGINA:232)

Quanto à alegação do agravante de que o benefício teria sido implantado com valor incorreto, também não lhe assiste razão. Com efeito, verifico que tal questão já foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz "a quo", à fl.62 (fl.302 dos autos subjacentes), que a rejeitou, restando preclusa a sua alegação neste momento.

Ademais, não houve manifestação do MM. Juiz "a quo", quanto a este ponto na decisão agravada de fl. 77 (fl.329 dos autos subjacentes), razão pela qual não há interesse recursal no tocante a este tema, para o fim de obtenção de reforma da decisão interlocutória.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006809-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ BOAROLLI

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00041-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o pagamento das diferenças resultante da atualização monetária de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, acrescidas de despesas processuais e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 02/07/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos (fls. 08/10).

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Entretanto, a diferença decorrente do pagamento administrativo em atraso foi efetuada com correção monetária, conforme se constata do documento juntado pelo INSS à fl. 03, dos autos em apensos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.010004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FELICIANO DOURADO

ADVOGADO : FERNANDO DE MORAES TOLLER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 98.00.00015-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 56/57 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 71/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora

filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiente vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários

5. Recurso provido.

(REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com o Certificado de Reservista, 3ª Categoria, no qual é qualificado como lavrador em 15 de maio de 1962 (fl. 17).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 44/46 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 28 de fevereiro de 1964, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **2 (dois) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente os ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- de 1º de outubro de 1968 a 14 de maio de 1982 - formulário DSS-8030 de fl. 14 - empresa: Refinaria Americana Ltda. - função: servente - agente nocivo: calor de 40º centígrados e poeira de diatomita (sílica) - enquadramento: itens 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, fazendo jus à conversão;
- de 1º de agosto de 1982 a 30 de dezembro de 1982 - formulário DSS-8030 de fl. 13 - empresa: Silva Serviços de Mão-de-Obra e Transportes Ltda. - função: abastecedor de caldeira - agente nocivo: calor - enquadramento: item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79, fazendo jus à conversão;
- de 6 de dezembro de 1985 a 28 de fevereiro de 1986 - formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (equivalente ao SB-40) de fl. 15 - empresa: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - função: vigia patrimonial com utilização de armamentos. Sobre a atividade em questão, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto esta Egrégia Turma firmaram o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido"

(STJ - REsp nº 413614/SC - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 02/09/2002 - p. 230).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. AGENTES FÍSICOS AGRESSIVOS. VIGIA . REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Ademais, no referido período trabalhado na função de porteiro (07.02.1979 a 30.01.1984), o autor utilizava arma de fogo, atividade esta equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

15. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 - AC nº 2005.03.99.049747-8/SP - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Diva Malerbi - DJ 13/03/2008 - p. 642).

[Tab]

[Tab]Faz, portanto, jus à conversão relativa ao período indicado.

- de 1º de março de 1986 a 9 de setembro de 1997- formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (equivalente ao SB-40) de fl. 16 - empresa: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - função: movimentador de mercadorias - agente nocivo: exposição a poeiras e cheiro de defensivos agrícolas e enxofre de maneira genérica, sem enquadramento da atividade no Decreto nº 83.080/79, nem efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos que menciona, não fazendo jus à conversão do período.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum apenas em relação aos períodos comprovados.

Somem-se os períodos aqui reconhecidos, com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 10/12), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 12 de fevereiro de 1998, data do ajuizamento da ação e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **37 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOÃO FELICIANO DOURADO, com data de início do benefício - (DIB 17/4/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.017510-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : ENEDINA OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 98.00.00010-5 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, no valor de 1 (um)

salário mínimo, a partir da data da cessação da pensão por morte anteriormente concedida (maio de 1993 - fl. 37), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, observando-se a Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Eugenio Pereira de Freitas, ocorrido em 07/11/1982.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido.

O óbito do marido da autora restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 8.

Todavia, conforme demonstra o documento juntado aos autos, às fls. 37 e 74, ele recebia o benefício espécie 11, que corresponde ao amparo previdenciário de invalidez, nos termos da Lei nº 6.179/74, que é intransmissível.

O amparo previdenciário instituído pela Lei nº 6.179/74 e a renda mensal vitalícia, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95, subsistiram até 31 de dezembro de 1995, tendo sido substituídos pelo benefício de prestação continuada atualmente regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995, sendo que tal benefício é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, conforme os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido. (*Resp nº 175087/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2000, p. 224*);

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO EM PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Incorreu o v. acórdão em omissão, ao determinar a transformação de amparo previdenciário em pensão por morte.

- O benefício de amparo previdenciário instituído pela Lei nº 6.179/74 reveste-se de natureza assistencial, limitado, portanto, à pessoa do beneficiário, não se estendendo aos seus dependentes. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão e, conseqüentemente, negar provimento à apelação do autor." (*AC nº 577059-SP, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 09/06/2008, DJU 25/06/2008*);

Sustenta a parte autora que o falecido, embora fosse beneficiário do amparo previdenciário, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria, uma vez que sempre foi trabalhador rural, conforme prova documental juntada aos autos.

Esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por invalidez, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial.

Neste sentido julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO INTRANSMISSÍVEL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA.

1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado nas razões de apelação, conforme o exige o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
2. O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.
3. É indevida a concessão de pensão por morte, quando não houver a comprovação de erro do INSS ao conceder o benefício assistencial.
4. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida." (AC nº 1026729 -SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 14/06/2005, DJU 06/07/2005).

Entretanto, no caso dos autos, pela análise do conjunto probatório, não é possível afirmar que o falecido marido da autora detinha qualidade de segurado, como trabalhador rural, à época em que requereu o benefício na via administrativa (18/03/1976). Isto porque, conforme os documentos que instruíram o procedimento administrativo, o "de cujus" parou de trabalhar em 1961, conforme declaração própria, sendo que não há prova que estivesse incapacitado nessa data (fls. 75/76).

Ao que tudo indica, quando da concessão do benefício de amparo previdenciário na via administrativa, o "de cujus" já havia perdido a sua qualidade de segurado, uma vez que não restou que estivesse incapacitado quando parou de trabalhar. Por outro lado, as testemunhas arroladas não foram ouvidas perante o juízo de primeiro grau por desistência da própria autora, de forma que não se pode afirmar que ele tenha continuado a exercer atividade rural até a data do requerimento. Assim, não há falar em erro do INSS ao conceder o benefício de amparo previdenciário, uma vez que o "de cujus" não possuía direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de requisito legal.

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046873-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCILENE RODRIGUES RAMOS incapaz
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ELZA RODRIGUES
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00008-6 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do óbito, com correção monetária

e juros de mora desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito, bem como carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pede a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e termo inicial do benefício.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não provimento da apelação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas à concessão de pensão por morte, aplicando-se na hipótese o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. A norma constitucional trata dos segurados e de seus beneficiários entendendo também os dependentes como no caso em questão. No mesmo sentido:

"À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretar-la atribuindo força extensiva ao termo "beneficiários", de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial." (STJ; CC 37717 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 209).

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencidas tais questões, analiso o mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de José Domingues Ramos, ocorrido em 28/11/1993, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 27.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 24 e 27), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início

razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 87/89). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Note-se também que o fato de o falecido ter exercido atividade urbana em pequeno período (fls. 11 e 15/20) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: *"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"* (AC nº 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição filha menor de 21 anos na data do óbito (fl. 10). Ressalte-se que a filha do falecido tem direito de receber as parcelas do benefício até os 21 (vinte e um) anos de idade.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária advocatícia, mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** na forma adotada na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047457-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES CALIXTO DA CRUZ
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 99.00.00096-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 246/257, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observa-se, inicialmente, que a sentença prolatada às fls. 81/82 foi anulada pelo v. acórdão, proferido por esta Nona Turma (fls. 119/130), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte (fls. 196 e 209/215), constatou-se que a autora propôs perante o MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, ação previdenciária, em que formulou pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 96.0000085-0, tendo sido julgado procedente em Primeira Instância.

Posteriormente, a sentença de procedência foi reformada por acórdão proferido pela E. Segunda Turma desta Corte (fls. 210/214), em julgamento realizado em 16/12/1997, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/09/1998. Reporto-me ao Processo n.º 97.03.078780-0/ AC 397995, de Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Sylvania Steiner.

Instadas a manifestarem-se sobre a existência da ação supra-referida (fl. 197 e 216), a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada e a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (fl. 241).

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, em qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 22/09/1999 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que, na ação anterior, foi garantida a produção de todas as provas que as partes entenderam necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifestação de pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, em relação ao pedido de aposentadoria por idade, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. O julgamento da questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito em relação a esse pedido. Em atendimento ao disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50, excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

No tocante ao pedido alternativo de benefício assistencial, formulado pela parte autora, constato que não houve apreciação pelo MM. Juízo "a quo", por ter sido acolhido o pedido referente à aposentadoria por idade.

A concessão do benefício assistencial, contudo, requer o preenchimento dos requisitos previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Entretanto, para aferição do preenchimento desses requisitos, careciam estes autos da devida instrução processual em primeira instância, com a elaboração de estudo social e laudo médico pericial.

Dessa forma, determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção das provas pertinentes e a subsequente prolação de decisão.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - A autora havia perdido sua qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação, não restando demonstrado nos autos que ela estivesse incapacitada à época em que ainda mantinha tal condição.

III - Havendo pedido alternativo para a concessão do benefício de prestação continuada, os autos devem retornar à Vara de origem para a realização de estudo social.

IV - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização de estudo social.

(TRF/3º Região, AC 1316750, 10ª Turma, j. em 24/03/2009, v.u., DJ de 07/04/2009, página 901, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Ante o exposto, de ofício, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de aposentadoria por idade**, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC, excluindo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, bem como anulo a sentença, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, propiciando às partes a produção das provas pertinentes e a subsequente prolação de novo julgado, relativos ao pedido de benefício assistencial. **Julgo prejudicada a apelação da autarquia previdenciária.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.001771-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE PETELIN CEARA

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 30/06/1973 a 31/09/1979, condenando-se o réu a expedir certidão no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas cópias de documentos, nos quais seu pai, José Petelin, está qualificado como rurícola, dentre os quais, mensalidade de associado do sindicato dos trabalhadores rurais, de 31/12/1979 a 31/12/1980, contribuição à confederação nacional dos trabalhadores na agricultura, com data de início em 1968, documento de baixa da inscrição estadual de agricultor, em 22/03/1977, carteira de associado do sindicatos dos trabalhadores rurais, em 24/09/1973, bem como notas fiscais constando recolhimento ao FUNRURAL, em 1972, 1973, 1974, bem como ITRs de 1971 e 1973, documentos de pequeno produtor rural (fls. 15/67). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 109/110). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 30/06/1973 a 31/09/1979.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao

reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.** (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.** (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.006049-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO PANTOZZI
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os juros de mora e a verba honorária.

Em contrapartida, o autor interpôs recurso adesivo impugnando a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação atualizada.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas aos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso **não estão prescritas**, tendo em vista que o autor ingressou com recurso administrativo em 16/01/1992 (fl. 09), e o trânsito em julgado ocorreu em 15/07/1994. Observa-se que o pagamento veio a se efetivar somente em agosto/1995 (fl. 13). Assim, como houve interrupção da prescrição com a interposição do recurso administrativo, devem ser consideradas as parcelas em atraso como pagamento único. Ressalta-se que a presente ação foi proposta em 15/05/2000 (fl. 02), sendo devidas, então, as parcelas decorrentes de correção monetária. Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que foi reconhecida a prescrição de parcelas devidas anteriores a 15/05/1995 (prescrição quinquenal), de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.07.005022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EDSON FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 137/141 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 145/150, requer o autor o acolhimento integral do pedido inicial, com o reconhecimento de todo o período indicado.

Igualmente inconformado, apela o INSS às fls. 152/158, oportunidade em que pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho urbano com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade urbana.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.
3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).
4. Recurso provido.
(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do lapso temporal exercido junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba (190 dias) e de dois períodos em que teria exercido a atividade de padeiro, assim discriminados:

- Padaria Vitória - janeiro de 1957 a dezembro de 1958;
- Padaria São Paulo - dezembro de 1958 a janeiro de 1964.

O trabalho desempenhado na condição de Guarda Municipal da Prefeitura de Araçatuba fora comprovado pela Certidão expedida pelo Departamento de Administração e subscrita pelo Secretário de Administração, a qual revela ter o requerente exercido 149 dias de trabalho entre agosto e dezembro de 1964, bem como 41 dias nos meses de janeiro e fevereiro de 1965, perfazendo 190 dias (fl. 28). A Certidão em referência, documento revestido de fé pública, não foi impugnada pelo INSS acerca da veracidade das informações nela contidas, sendo de rigor, portanto, a averbação pretendida.

Já para os lapsos temporais exercidos como padeiro, instruiu o autor a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, seu Certificado de Reservista, qualificando-o como padeiro no ano de 1957 (fl. 78).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada.

No caso dos autos, entretanto, a prova oral produzida às fls. 115/117 se desincumbiu parcialmente da confirmação do labor exercido. É que as três testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o requerente trabalhou na Padaria Vitória no período pleiteado. Nenhum depoimento fora colhido, que demonstrasse o trabalho exercido junto à Padaria São Paulo, restando, por isso, isolado o início de prova material em relação a esse segundo período.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período equivalente a 190 dias junto à Municipalidade, bem como no período compreendido entre 1º de janeiro de 1957 (ano do início de prova mais remoto) e 31 de dezembro de 1958, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, este último perfazendo um total de **2 (dois) anos de serviço**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo urbano aqui reconhecido, com **33 anos e 15 dias de tempo de serviço**, suficientes à majoração de sua aposentadoria, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a EDSON FRANCISCO DE PAULA (NB 117.269.138-7), com data de início da revisão - (DIB 27/06/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação do autor**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.000291-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA DAS DORES DE SOUZA MATIAS
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial.

Recorreu adesivamente a parte autora pedindo a elevação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de sua tia.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Evandro Paulo de Sousa, ocorrido em 16/02/1999, restou devidamente comprovado por meio da declaração de óbito de fl. 10.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 05/01/1999 (fls. 13/14), estando, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A dependência da tia, ainda que tenha sido tutora do segurado, ou de outras pessoas designadas não está arrolada no artigo 16 da legislação previdenciária. A antiga redação do artigo 16, IV, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual seria dependente para fins previdenciários aquele que fosse designado pelo segurado, deixou de existir em 28 de abril de 1995, com a revogação de lei nº 9.032.

Note-se que no caso em questão não há qualquer documento que comprove a designação da autora junto ao INSS como dependente do falecido para fins previdenciários, o que mesmo que tivesse sido feito, não lhe daria a condição de dependente, uma vez que no instante em que seu sobrinho faleceu, não produziria mais efeito.

Ressalte-se que a tia, apesar de ter sido tutora do falecido não se equipara aos pais para fins previdenciários, pois a interpretação do rol do artigo 16 é sempre literal.

Neste sentido confira-se o seguinte julgado da 9ª Turma desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO REQUERIDO POR TIA - FALECIDA PENSIONISTA - DIREITO QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DA PENSIONISTA.

1. Não há, na legislação de regência, previsão de hipótese de pensão originária de outra pensão, pelo que não é possível o deferimento do pedido postulado. O direito à pensão por morte recebida pela sobrinha extinguiu-se com o óbito da pensionista, sendo irrelevante que a autora dela dependia economicamente.

2. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou, art. 16 inciso I da Lei 8.213/91.

3. A obediência ao princípio da seletividade faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.

4. Apelação improvida. Sentença integralmente mantida. (AC nº 895784, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 12/08/2004, p. 551)

Deste modo, não tendo preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício impõe-se a improcedência do pedido.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do recurso adesivo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.006275-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outros
: WALTER LUCIO DE OLIVEIRA FILHO incapaz
: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
: MAIARA TERESA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, ante a ausência de realização de prova testemunhal. Requer, outrossim, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, ao argumento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar argüida confunde-se com o mérito, com o qual será analisada.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Walter Lucio de Oliveira, ocorrido em 29/09/1999, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 9.

Todavia, o *de cujus* recebia o benefício assistencial de prestação continuada, que é intransmissível.

A renda mensal vitalícia, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº. 1.744/95, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, tendo sido substituída pelo benefício de prestação continuada atualmente regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995, sendo que tal benefício é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, conforme os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- **Recurso conhecido e desprovido.** (Resp nº 175087/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2000, p. 224); "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. 1. A renda mensal vitalícia se esgota na pessoa de seu titular, não gerando direitos aos dependentes. 2. **Apelação provida.**" (AC nº 95.03.009700-2-SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 29/04/1997, DJU 21/05/1997, p. 35887); "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Incabível a concessão de pensão se o de cujus era beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima. 2. **Recurso provido.**" (AC nº 95.03.084123-2-SP, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 05/08/97, DJU 27/08/97, p. 67.991).

Assim, o benefício assistencial concedido ao autor, como é o caso em análise, fica limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes, diferentemente do benefício de aposentadoria por invalidez rural, que dá ensejo ao pagamento de pensão aos dependentes.

Observe-se que as provas trazidas aos autos não foram capazes de elidir a presunção de legalidade do ato administrativo de concessão do benefício assistencial, pois não restou comprovado que, à época da invalidez, o falecido possuísse qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado do falecido não restou comprovada, uma vez que a última anotação em CTPS é relativa ao ano de 1993, tendo o óbito ocorrido em 1999. Outrossim, como bem salientou o MM. Juiz Federal *a quo*, as provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas, tendo revelado o documento de fl. 26 que o paciente encontrava-se assintomático, não revelando, ademais, o documento de fl. 25 datas de internação do paciente para tratamento do uso indevido de drogas e álcool. Enfim, o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para o convencimento deste magistrado, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal *in casu*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026762-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ SANGALLI SOBRINHO
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
No. ORIG. : 99.00.00224-0 1 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 98/102, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **01/01/1964 a 31/12/1968**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder,

à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data de propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 105/121, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 92 dos autos. Ainda em preliminar, suscita a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, e a nulidade da r. sentença recorrida, tendo em vista a ausência de realização da audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Ao reportar-se ao mérito, alega, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que, na r. sentença proferida em 16/08/2000, foi acolhido pedido da parte Autora, estando sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ainda que não tenha o MM. Juízo **a quo** submetido, expressamente, a r. sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Em princípio, no que diz respeito ao agravo retido interposto à fl. 92, observo que não foram explanadas as razões ensejadoras do inconformismo do Instituto-Apelante.

A referência genérica à matéria preliminar, arguida na peça contestatória e rejeitada pelo MM. Juízo **a quo**, sem qualquer especificação do objeto recorrido e destituído de fundamentação jurídica, impõe seja negado seguimento ao recurso.

Não merece prosperar, outrossim, a alegação de nulidade da r. sentença, em virtude da ausência de realização da audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Isto porque, nos termos do parágrafo 2º desse dispositivo, se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, é facultado ao juiz, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova.

Por fim, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1964 e 31/12/1968**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita, pertencente a ANGELO MARRETTI E OUTROS, localizado no Município de Turmalina - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

De início, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de 03/10/1965, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 03/10/1953, completou **12 (doze) anos de idade**. Com efeito, a experiência comum demonstra que o trabalhador rural mirim não está apto, física e psicologicamente, para ser equiparado ao adulto, na generalidade dos casos. Não se nega que, até então, tenha havido o efetivo trabalho no campo, mas não se pode ignorar, igualmente, que esse mesmo trabalho mais se assemelha ao mero auxílio à unidade familiar, despido, portanto, da aspereza e do enérgico desgaste físico inerentes à lida rural, mormente quando a criança destina parte do seu dia à frequência às aulas e à realização das tarefas escolares.

No sentido do reconhecimento do trabalho rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, segue transcrito trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória n.º 3629, em que foi relatora a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo." (STJ - AR 3629 - Processo: 200601838805 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 23/06/2008 - Documento: STJ000334880 - DJE:09/09/2008)

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/46, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas, apenas, as cópias do livro de matrícula escolar do Autor, carreada às fls. 41/46, referentes aos anos letivos de 1963 a 1965, das quais se depreende que seu genitor, DIONIZIO SANGALLI, foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 89/90, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **03/10/1965 a 31/12/1968.**

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida sob a exposição do agente agressivo **ruído**.

Para tanto, carrou aos autos documentos referentes aos seguintes períodos:

- a) de **01/02/1969 a 19/02/1971**, para a empresa TÊXTIL BAZANELLI LTDA: formulário DSS-8030 à fl. 29, agente agressivo: ruído equivalente a 97 (noventa e sete) decibéis;
- b) de **02/04/1973 a 15/07/1976**, para a empresa INDÚSTRIAS TEXTIS AZIR NADER S/A: formulário DSS-8030 à fl. 30, agente agressivo: ruído equivalente a 97 (noventa e sete) decibéis;
- c) de **04/06/1979 a 30/07/1981**, de **03/11/1981 a 30/09/1983**, e de **02/05/1984 a 28/02/1987**, para a empresa TÊXTIL BOM JESUS LTDA: formulários DSS-8030 às fls. 31/33, laudo técnico pericial às fls. 34/35, agente agressivo: ruído equivalente a 99 (noventa e nove) decibéis;
- d) de **05/02/1988 a 16/01/1991**, e de **08/01/1993 a 15/06/1993**, para a empresa NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL: formulários DSS-8030 às fls. 36/37, agente agressivo: ruído equivalente a 91 (noventa e um) decibéis.

Inicialmente, impende assinalar que, no tocante a esse agente agressivo (**ruído**), a comprovação de sua nocividade faz-se, **necessariamente, por perícia técnica**, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais

benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeo sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Passando à análise do caso em concreto, verifico que não há, nos autos, laudos técnicos periciais concernentes aos lapsos compreendidos de 01/02/1969 a 19/02/1971, de 02/04/1973 a 15/07/1976, de 05/02/1988 a 16/01/1991, e de 08/01/1993 a 15/06/1993 (itens "a", "b" e "d" acima), de modo que não restou comprovado o caráter especial do labor exercido nesses períodos.

Repita-se que a nocividade do agente agressivo ruído deve se aferida por perícia técnica, exigência que, na hipótese dos autos, foi devidamente atendida somente em relação aos períodos indicados no item "c" acima. Refiro-me ao laudo técnico pericial carreado às fls. 34/35.

Por conclusão, aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **04/06/1979 a 30/07/1981**, de **03/11/1981 a 30/09/1983**, e de **02/05/1984 a 28/02/1987**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese sob exame, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 15/28, resulta em tempo de serviço equivalente a **28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias** até 16/12/1998, assim especificado:

01) de 03/10/1965 a 31/12/1968, período rural reconhecido;

02) de 01/02/1969 a 19/02/1971, CTPS - fl. 15;

03) de 02/04/1971 a 18/01/1973, CTPS - fl. 18;
04) de 02/04/1973 a 15/07/1976, CTPS - fl. 18;
05) de 26/09/1976 a 16/10/1976, CTPS - fl. 19;
06) de 01/01/1977 a 31/12/1978, CTPS - fl. 19;
07) de 04/06/1979 a 30/07/1981, (especial), CTPS - fl. 20;
08) de 01/10/1981 a 10/10/1981, CTPS - fl. 20;
09) de 03/11/1981 a 30/09/1983, (especial), CTPS - fl. 21;
10) de 02/05/1984 a 28/02/1987, (especial), CTPS - fl. 21;
11) de 01/10/1987 a 23/12/1987, CTPS - fl. 22;
12) de 05/02/1988 a 16/01/1991, CTPS - fl. 22;
13) de 12/09/1991 a 10/12/1991, CTPS - fl. 23;
14) de 02/03/1992 a 30/05/1992, CTPS - fl. 26;
15) de 08/01/1993 a 15/06/1993, CTPS - fl. 26;
16) de 01/04/1996 a 04/03/1997, CTPS - fl. 27;
17) de 01/10/1997 a 16/12/1998, CTPS - fl. 27.

Os lapsos indicados nos itens 04 a 17 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Fica ressalvada a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, os quais não foram objeto de pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 03/10/1965 a 31/12/1968, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para excluir o reconhecimento do caráter especial do labor desenvolvido nos lapsos de 01/02/1969 a 19/02/1971, de 02/04/1973 a 15/07/1976, de 05/02/1988 a 16/01/1991, e de 08/01/1993 a 15/06/1993. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 16/12/1998), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028664-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL VONO PEREZ

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

No. ORIG. : 00.00.00047-0 2 Vr JALES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um)

salário mínimo, a partir de 22/05/1995, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios e termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 87.

É o relatório.

DECIDO.

A condenação, no presente caso, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário se legitima, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo em curso.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido José Perez, ocorrido em 05/07/1971, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 14.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*Resp, nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (*REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120*).

Neste caso, a autora juntou aos autos início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia da certidão de casamento, de nascimento dos filhos e de óbito, nas quais ele estava qualificado como lavrador (fls. 11/14). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*STJ, Sexta Turma, REsp 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, pag. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado, ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 40 e 55/56), tendo entretanto, parado de trabalhar porque não tinha mais condições de saúde para continuar. Deste modo, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por não ter mais condições de saúde para fazê-lo já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado" (AGREsp nº 494190/PE, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 22/09/03, p. 402).

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 11), pois ela, esposa de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 11, inciso I, da Lei 3.807/60, vigente à época do óbito. Desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que a mesma é presumida, conforme o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 12 do Decreto 69.919/72, entretanto, tendo o MM Juiz *a quo*, fixado o termo inicial em 22/05/1995 e sendo vedada a *reformatio in pejus*, o termo inicial do benefício fica mantido na data estabelecida na sentença (22/05/1995).

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916 c.c. o artigo 219 do Código de Processo Civil), e de forma englobada para as anteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00131-6 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido do INSS às fls. 56/63, alegando a nulidade da decisão que deu o feito por saneado, carência da ação, falta de autenticação dos documentos acostados aos autos e indeferimento tácito de provas.

A r. sentença monocrática de fls. 65/66 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 69/73, aduz o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 56/63, por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José

Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpr salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs

53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Some-se os períodos constantes da CTPS, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, ressaltando, conforme consignado em sentença, que descabe computar-se os períodos de tempo de serviço contemporâneos.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **27 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.**

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando o autor com 27 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 2 anos, 10 meses e 10 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (1 ano, 1 mês e 2 dias), equivalem a 4 anos e 2 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (27 anos, 1 mês e 20 dias), o período faltante para 30 anos (2 anos, 10 meses e 10 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (1 ano, 1 mês e 2 dias), o requerente deve comprovar o somatório de 31 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, na data de 9 de janeiro de 2004, com **31 (trinta) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de serviço.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, conforme demonstra o extrato do CNIS anexo a esta decisão, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 10 de dezembro de 1951 (fl. 7), tendo completado a idade mínima no curso da ação, em 10 de dezembro de 2004.

Considerando que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização, notadamente, é de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal de idade mínima.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito idade aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Neste sentido, trago à colação julgado deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(...)

Implementada a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no curso da ação, concede-se esta na impossibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

Apelação do INSS a que se nega provimento. -Provimento à apelação da autora para conceder-lhe, alternativamente, o benefício de aposentadoria por idade."

(1ª Turma, AC 2001.03.99.004994-4, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 302).

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

A renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, com a alteração levada a efeito pelo art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com acréscimo de 5% (cinco por cento) por cada ano de contribuição até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral. No caso em exame, a RMI será da ordem de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, tendo em vista que o requerente possui vínculo empregatício até 14 de setembro de 2005.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 138 (cento e trinta e oito) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 10 de dezembro de 2004, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, com data de início do benefício - (DIB 10/12/2004), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041091-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO IGLEZIAS

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 00.00.00029-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 94/95, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural laborado pelo Autor, bem assim, o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 98/105, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **janeiro de 1962 e 31/01/1974**, em a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido como lavrador, no imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, pertencente a CLEMENTE ALBINO BAZZO, localizado no Município de Terra Roxa - SP.

Foi formulado pedido administrativo em 26/01/2000 (fl. 59).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/44, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o certificado de isenção do serviço militar do Autor, datado de **1966** (fl. 08); sua certidão de casamento, celebrado em 1970 (fl. 09); e a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1971 (fl. 10). Depreende-se desses documentos sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro - SP, à fl. 07, não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestável, outrossim, a certidão emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Pitangueiras - SP, carreada à fl. 11, pois, referente a terceiro estranho aos autos, nada esclarece acerca do labor campesino desenvolvido pelo Autor. Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural durante o período ora em debate.

Embora as testemunhas de fls. 83/85 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1966**, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1966.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1966 a 31/01/1974**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das

normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*" (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida para as empresas (a) CONSTANTINO CONCEIÇÃO, de **16/11/1980 a 29/02/1984**, e (b) PROCONTEL PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, de **02/05/1984 a 17/02/1988**, de **07/04/1988 a 26/06/1991**, e de **21/10/1991 a 30/06/1999**. Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulário DSS-8030 às fls. 42/43.

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor, no desempenho de sua função de **motorista de ônibus e caminhão**, ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos calor, ruído, poeira e radiações solares, nos lapsos compreendidos de 16/11/1980 a 29/02/1984, 07/04/1988 a 26/06/1991, e 21/10/1991 a 30/06/1999. Saliento que as informações prestadas por suas ex-empregadoras nesses documentos equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminhão), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

Omissis (...)

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).

Repita-se que, tanto num quanto noutro período, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulários DSS-8030, consoante ressaltado.

Assinalo, contudo, que o lapso compreendido de 02/05/1984 a 17/02/1988 deve ser computado apenas como tempo de serviço comum. Com efeito, depreende-se do formulário carreado à fl. 43 que o Autor, nesse período, exerceu a função de ajudante de eletricitista, a qual não pode ser enquadrada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Outrossim, ressalto que não pode ser reconhecido como especial o lapso posterior a 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, tornou-se imprescindível a comprovação da atividade especial por meio de laudo técnico pericial, o que, no caso, não ocorreu.

Por conclusão, aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **16/11/1980 a 29/02/1984**, de **07/04/1988 a 26/06/1991**, e de **21/10/1991 a 05/03/1997**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral

de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu para os cofres da Previdência Social de novembro de 1979 a abril de 1980, na qualidade de contribuinte individual. Juntou, às fls. 15/20, comprovantes de recolhimentos previdenciários.

No caso sob análise, a reunião do interregno acima indicado ao período rural ora reconhecido (01/01/1966 a 31/01/1974) e aos lapsos laborais apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 22/41, resulta em tempo de serviço equivalente a **34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) e 19 (dezenove) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1966 a 31/01/1974, período rural reconhecido;
- 2) de 01/10/1974 a 16/01/1976, CTPS - fl. 31;
- 3) de 01/02/1977 a 30/09/1978, CTPS - fl. 31;
- 4) de 01/11/1979 a 30/04/1980, contribuinte individual;
- 5) de 16/11/1980 a 29/02/1984 (especial), CTPS - fl. 32;
- 6) de 02/05/1984 a 17/02/1988, CTPS - fl. 32;
- 7) de 07/04/1988 a 26/06/1991 (especial), CTPS - fl. 39;
- 8) de 21/10/1991 a 05/03/1997 (especial), CTPS - fl. 39;
- 9) de 06/03/1997 a 30/06/1999, CTPS - fl. 39.

Os lapsos indicados nos itens 3 e 5 a 9 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Cumprido ressaltar que as regras transitórias somente devem ser aplicadas ao segurado, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 ainda não havia preenchido os pressupostos exigidos pelas normas originárias para a concessão do benefício.

Calculando-se o tempo de serviço comprovado até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, tem-se que o Autor comprovou **33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias**:

- 1) de 01/01/1966 a 31/01/1974, período rural reconhecido;
- 2) de 01/10/1974 a 16/01/1976, CTPS - fl. 31;
- 3) de 01/02/1977 a 30/09/1978, CTPS - fl. 31;
- 4) de 01/11/1979 a 30/04/1980, contribuinte individual;
- 5) de 16/11/1980 a 29/02/1984 (especial), CTPS - fl. 32;
- 6) de 02/05/1984 a 17/02/1988, CTPS - fl. 32;
- 7) de 07/04/1988 a 26/06/1991 (especial), CTPS - fl. 39;
- 8) de 21/10/1991 a 05/03/1997 (especial), CTPS - fl. 39;
- 9) de 06/03/1997 a 16/12/1998, CTPS - fl. 39.

Desse modo, o Autor preencheu o tempo de serviço mínimo exigido para a aposentação, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 22/41) e pelas contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **254 (duzentas e cinquenta e quatro) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão recorrida.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 26/01/2000 (DER). Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1966 a 31/01/1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para excluir o reconhecimento do caráter especial do labor prestado nos lapsos de 02/05/1984 a 17/02/1988 e de 06/03/1997 a 30/06/1999. Outrossim, fixo a renda mensal inicial do benefício da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PAULO AFONSO QUIRINO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00060-1 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 95/97 reconheceu o labor rural no período que menciona e como tempo especial o lapso que indica. Por fim, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria e condenou o requerente aos consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 100/105, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a

meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 63 que, em 25 de março de 1973, qualifica o autor como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 89/92 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1973 e 06 de junho de 1979, data anterior ao início do trabalho urbano conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo a esta decisão, pelo que faria jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 6 (seis) dias**. No entanto, dada a ausência de impugnação do Instituto Autárquico e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido o reconhecimento do exercício de atividade rural a partir do ano de 1969, nos termos da r. sentença monocrática, devendo ser considerado, entretanto, como termo final do exercício de atividade rural o dia 06 de junho de 1979, em razão do início de labor urbano.

Já o reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, devendo a r. sentença ser mantida também nesse ponto, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulários DSS-8030 - ajudante de almoxarifado/ operador de máquina - ruído de 85 db (fls. 29/31) e laudo pericial de fls. 37/50;

- Formulário DSS-8030 - auxiliar de almoxarifado - ruído de 85 db (fl. 32) e laudo pericial de fls. 37/50; e

- Formulário SB-40 - motorista de ônibus (fl. 51) e laudo pericial de fls. 52/54, cujo enquadramento se dá no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum de todo o período pleiteado, devendo a r. sentença ser reformada neste particular.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS de fls. 13/16, do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 18/19) e dos extratos do CNIS anexos a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora conta com vínculos empregatícios posteriores a 15 de dezembro de 1998, pretendendo a inclusão dos respectivos períodos no cálculo do tempo de serviço, a fim de majorar o salário de benefício. Em outras palavras, incorporaria lapso temporal posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, mas se valeria do arcabouço legislativo anterior para aferir o valor do benefício. A pretensão, no entanto, configuraria a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido", e esbarra na vedação legal, assim reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575.089/RS (10 de setembro de 2008), de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, cabível a concessão, à parte autora, de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o tempo de serviço totalizado até a data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Deixo aqui expressamente consignada a faculdade da parte requerente incluir lapso temporal exercido em época posterior a 15 de dezembro de 1998, hipótese em que se submeterá ao novo regramento, cabendo à Autarquia Previdenciária, como já é de praxe, calcular o valor do benefício em observância ao critério mais vantajoso ao segurado.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a PAULO AFONSO QUIRINO, com data de início do benefício - (DIB 19/06/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043688-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA MITUR YANO

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

No. ORIG. : 98.00.00078-9 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta apenas das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O cerne do presente apelo é definir o momento a partir do qual as prestações devidas ao credor deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, foi fixada em "10% (dez por cento) sobre do valor total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.", conforme fls. 67/70 dos autos em apenso.

A base de cálculo da verba honorária, tal como estabelecida, está em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tinha o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".

Quando se enunciava que não se incluiria na base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, tinha-se a compreensão de que somente os valores devidos até a data da sentença é que correspondiam às prestações vencidas, na interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, cujo julgado recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

No mesmo sentido:

"No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática." (STJ; REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).

Tal interpretação foi confirmada com a alteração do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sessão que ocorreu em 27/09/06, passando a ter o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Portanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de cálculo dos honorários advocatícios se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da sentença, bastando que o cálculo seja adequado a esta determinação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para o fim de reformar a sentença, **JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja composta apenas das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de verba honorária relativamente aos embargos à execução, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais..

Publique-se e intimem-se

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.046106-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARGEMIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE S FONTOURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.04787-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 45/50 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 54/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que a condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que

um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 08, que o qualificou como agricultor, em 19 de dezembro de 1970.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 38/39 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1970 e 30 de abril de 1974, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses**. Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca**.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de*

pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91".

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a ARGEMIRO SOARES DA SILVA, no período de 01/01/1970 a 30/04/1974, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.046850-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO EUGENIO CLIVELARO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 99.00.00088-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 73/76, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **janeiro de 1968 a outubro de 1973**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 78/84, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **janeiro de 1968 e outubro de 1973**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Sítio Santo Antonio, pertencente inicialmente ao seu avô, e, depois, ao seu genitor, localizado no Município de Osvaldo Cruz - SP. Não há registro de formulação de pedido administrativo.

De início, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de 17/03/1968, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 17/03/1956, completou **12 (doze) anos de idade**. Com efeito, a experiência comum demonstra que o trabalhador rural mirim não está apto, física e psicologicamente, para ser equiparado ao adulto, na generalidade dos casos. Não se nega que, até então, tenha havido o efetivo trabalho no campo, mas não se pode ignorar, igualmente, que esse mesmo trabalho mais se assemelha ao mero auxílio à unidade familiar, despido, portanto, da aspereza e do enérgico desgaste físico inerentes à lida rural, mormente quando a criança destina parte do seu dia à frequência às aulas e à realização das tarefas escolares.

No sentido do reconhecimento do trabalho rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, segue transcrito trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória n.º 3629, em que foi relatora a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo."

(STJ - AR 3629 - Processo: 200601838805 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 23/06/2008 - Documento: STJ000334880 - DJE:09/09/2008)

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser ressaltada a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz - SP, acostada às fls. 55/56, da qual se depreende que o genitor do Autor, CLAUDINO CRIVELARO, adquiriu propriedades rurais em 1961 e 1964.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Há que se destacar, outrossim, os atestados de trabalho anexados às fls. 23, 27 e 30 dos autos, datados de 1970, 1971 e 1972, os quais fazem alusão ao labor campesino desenvolvido pelo Autor no período em debate.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 67/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. *Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.*

2. *Agravo improvido.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **17/03/1968 a 31/10/1973.**

Deve ser observado, por outro lado, que o Autor qualifica-se, atualmente, como funcionário público estadual.

Além do período rural ora reconhecido, a parte Autora pleiteia, também, a condenação da Autarquia-Ré à expedição de certidão de tempo de serviço.

A esse respeito, reporto-me ao acórdão prolatado pela 3ª Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos autos da ação rescisória de nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24/10/2007, por maioria, de relatoria da E. Desembargadora Federal, Eva Regina, de cujo teor, merece transcrição:

"(...) Desse modo, no que concerne ao simples reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, entendo que o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "É possível, todavia, a simples declaração da existência do fato (exercício de atividade rural), restando esta questão resolvida, com eficácia de coisa julgada para todos os fins legais. Se, em outra sede, discussão houver sobre a necessidade de indenização das contribuições, dever-se-á tomar como certo o exercício do labor rural. Assim, é possível apenas a declaração do tempo de serviço rural e não a condenação à expedição da certidão de tempo de serviço, que exigiria comprovação da indenização referida" (Ap. Civil nº 200204010160033, Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 09/10/2002, pág. 842).

Por conseqüência, é cabível, dependendo da pretensão posta em juízo, limitar o provimento judicial à declaração do tempo de serviço rural.

Contudo, na Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Veja-se:

"Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

(...)

A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para rescindir o V. Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte - Apelação Cível nº 98.03.096387-2 -, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, proferindo novo julgamento, julgo parcialmente procedente a demanda originária, para declarar, para os devidos fins de direito, ter CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO trabalhado nos períodos de 02.01.67 a 30.12.69 e de 02.01.72 a 30.03.75, como lavrador, em regime de economia familiar, condenando o vencido a expedir a competente certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca". (...)"

Ainda nesse particular, a título de ilustração, convém mencionar os seguintes arestos deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: apelação Cível de n.º 588152, processo n.º 2000.03.99.023777-0, julgado em 17/11/2003, DJU de 02/02/2004, pág. 338, 9ª Turma, v.u., e apelação cível de n.º 588807, processo n.º 2000.03.99.024313-6, julgado em 18/12/2006, DJU de 31/01/2007, p. 478, 9ª Turma, v.u., ambos de relatoria da Des. Fed. Juíza Marisa Santos; apelação cível de n.º 490643, processo n.º 1999.03.99.045293-6, , julgado em 11/09/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 772, 9ª Turma, v.u., Rel. Juíza Ana Lúcia Iucker; apelação cível de n.º 905401, processo n.º 2002.61.16.000272-0, julgado em 06/12/2004, DJU de 27/01/2005, pág. 299, Rel. Des. Fed. Marianina Galante.

Cumprе ressaltar, uma vez mais, que não se pode antecipar a questão da obrigatoriedade, ou não, dos recolhimentos previdenciários, condicionando-se a emissão da certidão, garantida constitucionalmente, a esse prévio recolhimento - quando é possível admitir-se não seja utilizada com o propósito alvitrado (como no caso, v.g., de o segurado ser excluído do serviço público antes de perfazer as condições para a aposentadoria, retornando ao regime comum), quando então fica clara a inutilidade do **prévio** recolhimento, ao qual, em tese, poderia o Autor não se opor no momento próprio.

Diante desses fundamentos, deve ser reconhecido o período rural pretendido, nos termos do entendimento firmado na Terceira Seção desta E. Corte de Justiça, nos acórdãos reportados, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se expeça a competente certidão, **ressaltando-se, contudo, a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para fins de contagem recíproca.**

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento judicial do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 17/03/1968 a 31/10/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, bem como para reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Determino ao Instituto-Réu que expeça certidão de tempo de serviço**, ficando ressalvada a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para fins contagem recíproca, nos termos do artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048281-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DORIVAL VIGO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00158-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 53/59, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **dezembro de 1969 a dezembro de 1988**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 61/65, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício na sua forma integral. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos nos períodos reclamados. Requer, outrossim, a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **dezembro de 1969 e dezembro de 1988**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/27, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas, apenas, a certidão de casamento do Autor, celebrado em **1978** (fl. 25), e as notas fiscais do produtor emitidas em seu nome, datadas de 1981 e 1984 (fls. 26/27). Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 45/50 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1978**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu

proveniente ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1978.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1978 a 31/12/1988**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de

15/12/1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Inicialmente, o Autor sustenta que o labor rural, ora reconhecido (01/01/1978 a 31/12/1988), deve ser considerado especial, pois exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rústica não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do Autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente.

O período rural deve ser computado, portanto, como comum, sem qualquer acréscimo.

Na sequência, o Autor pleiteia, outrossim, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no âmbito urbano. Para tanto, carrou aos autos documentos referentes aos seguintes períodos:

- a) de **12/01/1989 a 27/01/1992**, para a empresa VULKAN DO BRASIL LTDA: formulários DSS-8030 às fls. 23/24, laudo técnico pericial às fls. 19/22, agente agressivo: ruído variável entre 80 (oitenta) e 84 (oitenta e quatro) decibéis;
- b) de **20/07/1992 a 02/07/1995**, para a empresa RÜTGERS TECMA DO BRASIL: formulário DSS-8030 à fl. 14, agente agressivo: poeira de asbesto;

c) a partir de 01/05/1997, para a empresa RÜTGERS TECMA DO BRASIL: formulário DSS-8030 à fl. 15, laudo técnico pericial às fls. 16/18, agente agressivo: ruído equivalente a 86 (oitenta e seis) decibéis.

Inicialmente, no que tange ao período indicado no item "b" acima, qual seja, de 20/07/1992 a 02/07/1995, verifico que o Autor, no desempenho da função de operador de máquinas, ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo **poeira de asbesto**.

Cumpra salientar que o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, em seu código 1.2.10, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, no código 1.2.12, classificam, como **insalubre**, o trabalho em que haja contato permanente com "POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco" (destaquei). A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. LOCAL DE TRABALHO QUE EXPÕE A RISCO A SAÚDE DO TRABALHADOR. RUÍDO. POEIRA SÍLICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

Omissis (...)

VI - O Decreto n.º 53.831/64 contemplava, no item 2.3.3 os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres como atividade profissional perigosa, portanto, devendo ser considerada atividade exercida em condições agressivas nos períodos de 02/09/1972 a 11/10/1973, 02/06/1975 a 11/11/1975, 19/04/1978 a 07/06/1979, 11/10/1985 a 07/06/1986 e de 07/07/1992 a 18/01/1993.

VII - Quanto ao lapso temporal de 24/04/1990 a 31/10/1990 também deve ser enquadrado como atividade especial, com fulcro nos itens 1.2.10 e 1.2.12, respectivamente do Decreto n.º 53.831/64 e 83.080/79 que abordam as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ação rescisória n.º 2995, processo 200303000287919, julgado em 27/03/2008, DJF3 de 04/06/2008, documento TRF300161653, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. para acórdão Des. Fed. Marianina Galante)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E RUÍDO. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

Omissis (...)

7. Com efeito, a exposição permanente a poeiras ou fumos de manganês e seus compostos, e o trabalho submetido a operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde, como a sílica, o carvão, o cimento, o asbesto e o talco, são hipóteses enquadradas nos itens 1.2.7 e 1.2.10, respectivamente, do Quadro a que se refere o Decreto n.º 53.831/64, e 1.2.7 e 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1099042, processo 2006.03.99.010782-6, julgado em 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008, documento TRF300184290, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Omissis (...)

4. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição ao agente Asbesto (Código 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/64).

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 868616, processo 2003.03.99.011316-3, julgado em 12/09/2006, DJU de 17/01/2007, documento TRF300111973, 10ª Turma, Rel. Juiz Fed. Paulo Leandro)

Restou evidenciado, assim, o exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Requerente, no período ora em discussão.

Anoto, por oportuno, que o lapso de 03/07/1995 a 30/04/1997 deve ser computado apenas como tempo de serviço comum, tendo em vista que o formulário de fls. 14 atesta que a exposição ao agente agressivo poeira de asbesto ocorreu somente até 02/07/1995.

De outro norte, no que diz respeito aos períodos compreendidos de 12/01/1989 a 27/01/1992 e de 01/05/1997 a 04/07/2000 (itens "a" e "c"), os documentos carreados aos autos evidenciam que o exercício da atividade laborativa se

dava sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI. Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Assinalo, contudo, que o lapso indicado no item "c" acima não pode ser reconhecido como especial. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, o limite de tolerância para ruído foi majorado de 80 (oitenta) para 90 (noventa) decibéis.

Por todo o exposto, aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **12/01/1989 a 27/01/1992**, e de **20/07/1992 a 02/07/1995**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 12/13, resulta em tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1978 a 31/12/1988, período rural reconhecido;
- 2) de 12/01/1989 a 27/01/1992 (especial), CTPS - fl. 13;
- 3) de 20/07/1992 a 02/07/1995 (especial), CTPS - fl. 13;
- 4) de 03/07/1995 a 20/09/2000, CTPS - fl. 13.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 4 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item 4 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o Autor também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Fica ressalvada a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, os quais não foram objeto de pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer o caráter especial do labor desenvolvido nos lapsos de 12/01/1989 a 27/01/1992 e de 20/07/1992 a 20/07/1995, e **dou parcial provimento à remessa oficial**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1978 a 31/12/1988, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 20/09/2000), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048872-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAUTO CARLOS CARDOSO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 01.00.00000-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 85/90, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/01/1966 a 31/07/1969**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 92/97, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período laboral pleiteado. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Suscita o questionamento da matéria.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que na r. sentença, proferida em 04/06/2001, foi acolhido pedido da parte Autora, estando sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ainda que não tenha o MM. Juízo **a quo** submetido, expressamente, a r. sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade laborativa urbana.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1966 e 31/07/1969**, em que reconhecido o labor prestado pela parte Autora.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido na qualidade de açougueiro, no Mercado Municipal de Jaboticabal - SP, para o empregador JOÃO CARDOSO DE MATTOS.

Foi formulado pedido administrativo em 21/12/1998 (protocolo: 21722006.3.00142798-1). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 16/17).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/31.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como açougueiro não restou demonstrado. Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade laboral alegada pela parte Autora.

Saliento que a declaração firmada pelo irmão da parte Autora, à fl. 18, embora ateste o exercício de atividades laborais, data de 03/10/2000. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Igualmente, não pode ser admitida a declaração subscrita pelo genitor do Autor, acostada à fl. 22, pois não é possível determinar a data de sua confecção.

Imprestáveis, outrossim, os documentos escolares, anexados às fls. 20/21 e 23/31, pois não contêm qualquer elemento indicativo do exercício do labor alegado pelo Autor.

Por derradeiro, destaco que não pode ser considerada como início razoável de prova material a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal-SP, anexada fl. 19, a qual apenas atesta que o genitor da parte Autora foi proprietário de açougue localizado no Mercado Municipal.

Embora as testemunhas, de fls. 53/55, tenham esclarecido que o Autor laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expostos pelo Réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 725.487/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 411)."

Por tais razões, o período pleiteado como açoagueiro não deve ser reconhecido. Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o Autor comprovou nesses autos, tão somente, o tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, **29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias**, segundo cálculo de fls. 16/17.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para excluir o reconhecimento do período compreendido de 01/01/1966 a 31/07/1969, em que o Autor teria laborado na qualidade de açoagueiro. Em razão da ausência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Excluo da condenação imposta à parte Autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050900-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : WALDEMAR GONCALVES
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00133-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a declaração do tempo de serviço rural com a conseqüente condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem registro em CTPS, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a sentença não procedeu ao exame e ao julgamento da matéria relativa ao reconhecimento da atividade rural no período declinado na petição inicial, conforme requerido no aditamento de fls. 32/33, ocorrendo na espécie julgamento "citra petita", ao deixar de julgar pedido formulado pela parte autora na sua petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, consistente em certificado de reservista, certidão de casamento, título eleitoral, carteira de filiação à sindicato de trabalhadores rurais, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/13).

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rústico, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, sobre tal documento, o STJ aduz que é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal **"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão."** (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pelo apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do código de processo civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.056686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANISIO CORREA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 00.00.00072-6 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pela autarquia previdenciária às fls. 72/80, em face da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação ante o não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 94/98 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 100/111, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido e, no mérito, ao fundamento de não ter o autor comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Nesse sentido, esta Corte, inclusive, pacificou a questão de acordo com o enunciado da Súmula nº 9.

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão esgotamento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o esgotamento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado: 5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709.

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Confirma-se precedente desta 9ª Turma: AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 caput, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando se reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o caput do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Objetiva o postulante o reconhecimento do período de 01 de janeiro de 1966 a 03 de maio de 1982, em que alega haver exercido o labor rural sem registro em CTPS. Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título de Eleitor de fl. 15, que o qualifica como lavrador em 15 de junho de 1973.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 91/92 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1973 e 31 de dezembro de 1981, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **9 (nove) anos**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Já no tocante ao período de 1º de junho de 1987 a 26 de julho de 2000, não há de ser considerado como laborado sob condições especiais, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 24 aponta para o exercício das atividade de *garagista e lavador de carros*, as quais não encontram enquadramento no Decreto que rege a matéria (Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Ademais, há de se ressaltar que tal formulário apenas menciona genericamente que o requerente laborava exposto de maneira habitual e permanente a "água" e "agentes químicos usados na lavagem dos ônibus", sem contudo especificar a natureza de tais "agentes químicos".

Somando-se os períodos constantes da CTPS de fls. 22/23, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **25 (vinte e cinco)**

anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, **insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.**

Aprecio a questão sob a ótica das regras impostas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso do segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, com pelo menos 30 anos, se do sexo masculino, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional, assim descritas:

- a) limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;
- b) tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo;
- c) tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo.

Na hipótese da aposentadoria integral, firmou-se o entendimento acerca da não aplicabilidade da idade mínima e pedágio, exigências que remanescem tão-somente para a jubilação proporcional. O julgado proferido por esta 9ª Turma é exemplificativo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)

II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do § 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003.

IV - Agravo parcialmente provido.

(AG 216632, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/02/2005, v.u., DJU 22/03/2005, p. 448).

Outro não é o entendimento da mais abalizada doutrina sobre o assunto, conforme escólio de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"(...) optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária". (in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 3ª ed., pág. 193. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).

Por fim, a própria Autarquia Previdenciária perfilhou do entendimento citado, conforme contido nas Instruções Normativas nº 57/2001, 84/2002, 95/2003 e 118/2005.

Ocorre que, por ocasião da propositura da ação (3 de agosto de 2000), o requerente mantinha vínculo empregatício estável, pelo regime celetista, junto à Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A, o qual, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, perdura até os dias atuais, **lapso temporal que deve ser levado em consideração**, uma vez que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, observada a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito tempo de serviço aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença. Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (25 anos, 2 meses e 5 dias), e o período posterior correspondente ao vínculo empregatício mencionado, contava o requerente, na data de **10 de outubro de 2008, com 35 (trinta e cinco) anos** de tempo de serviço,

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Em face de todo o explanado o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos moldes dos arts. 202, §1º, da Constituição Federal e 53 da Lei de Benefícios.

A renda mensal inicial corresponderá à 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo, inexistente no caso. De qualquer sorte,

em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 10 de outubro de 2008, fica o termo inicial fixado nessa data.

No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a fixação do termo inicial do benefício e inexistindo parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do requerente.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, esta decisão não ofende qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **ANÍSIO CORREA**, com data de início do benefício - (DIB 10/10/2008), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art.557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação** para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.06.005605-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO AUGUSTO MAXIMO

ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 109/115 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 127/130, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que a condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores, não contemporâneas ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Para o reconhecimento do trabalho urbano, prestado na condição de 'marceneiro', instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a 'Rescisão de Contrato de Trabalho', do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto/SP, constando a data de admissão em 01/02/1971 e desligamento em 27/04/1975, na empresa Saverio Daniel & Cia.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 116/121 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01/02/1971 a 27/04/1975, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias**. Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada.

Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido visando a uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, um título para a execução forçada da relação declarada. A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a JOAO AUGUSTO MAXIMO, no período de 01/02/1971 a 27/04/1975, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.005477-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TEREZA DE SOUZA BISPO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalvada a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento (fl. 11) e de nascimento (fl. 12), nas quais o marido da parte autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 110/114). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos exigidos, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.002658-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARBOSA PRADO incapaz

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que, em ação previdenciária, indeferiu a petição inicial da execução, por inexistência de título executivo judicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 584, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Sustentou o recorrente, em síntese, o direito a ter restituído os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, tendo em vista a total improcedência do pedido inicial decretada em segundo grau.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que, na r. sentença proferida às fls. 80/90, foi julgado procedente o pedido e condenado o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora (artigo 203, CF), determinando a imediata implantação do benefício.

Posteriormente, a r. decisão foi reformada pelo v. acórdão (fls. 131/143) proferido por esta e. Nona Turma, de relatoria da i. Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos, resultando na improcedência do pedido formulado.

Transitado em julgado o v. acórdão (fl. 146), o INSS postulou, em sede de execução, a devolução dos valores pagos por força da decisão judicial, em que foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.

Na espécie, entendo não ser cabível a restituição pleiteada.

Com efeito, no caso concreto, os valores já recebidos não são passíveis de desconto ou restituição à autarquia, posto que recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial e, portanto, não podem ser considerados indevidos.

Ademais, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, que, frise-se, nestas circunstâncias, não são passíveis de devolução, conforme a iterativa jurisprudência de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AADRES 200702329411; QUINTA TURMA; Rel. FELIX FISCHER DJE DATA:18/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.
2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.
3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 200702874622; QUINTA TURMA; Relator(a) JORGE MUSSI;DJE DATA:25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.
2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.
3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - ADRESP - 200702357935; SEXTA TURMA; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; DJE DATA:22/04/2008)

Merecem destaque, ainda, os julgados a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ.

(...)

3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da inerposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo.
4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior.
5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão.
6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença.
7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar.
8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores "indevidos".
9. Apelação do INSS desprovida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Processo: 200161130023510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791, v.u., Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DEVOLUÇÃO DE REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOREMTE REFORMADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO.

1. No caso em exame, a decisão agravada deferiu o requerimento do INSS de citação da ora agravante para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento de sua dívida, em razão de que o benefício que lhe foi concedido por decisão judicial provisória foi posteriormente denegado, tendo esta última decisão transitado em julgado, sendo devida a devolução dos valores recebidos neste interregno (fls. 103).
2. Não é possível a devolução de verba de caráter alimentar recebida por força de decisão judicial posteriormente reformada pela instância superior, até porque, nesses casos, a Administração Pública, geralmente, não demonstra de qual título executivo dispõe para requerer tal execução, tendo o INSS, inclusive, afirmado que o acórdão exequindo não determinou a devolução de tais valores.

3. A jurisprudência tem afirmado, seguidamente, que as verbas remuneratórias, bem como os benefícios previdenciários, são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepelíveis. Precedente do STJ: REsp. 697.768/RS, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 21.03.05, p. 450.
 4. Nos termos do art. 273, parág. 2o., do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; entretanto, se a tutela antecipada foi deferida para pagamento de verba de caráter alimentar, e, posteriormente tal provimento foi cassado em sentença ou por decisão da instância superior, seus efeitos permanecem válidos, não sendo cabível a repetição dos valores recebidos de boa-fé, sob o amparo de decisão judicial, ainda que provisória.
 5. Se houve violação ao disposto no art. 273, parág. 2o., do CPC, tal se deu quando da concessão da tutela antecipada, e não no atual momento da execução do julgado.
 6. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao disposto no art. 475-O do CPC, dado que, apesar de tal dispositivo prever a restituição das partes ao estado anterior, quando, na execução provisória de sentença, sobrevier acórdão anulando ou reformando o provimento de primeira instância, tal disciplina não pode ser aplicada quando se tratar de benefício previdenciário, tendo em vista o seu caráter alimentar.
 7. AGTR provido."
- (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AG 200805990017322, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt; Órgão julgador Segunda Turma;v.u.; DJ - Data::03/12/2008 - Página::220)

Assim, em face da natureza alimentar do benefício e da condição de hipossuficiência da parte autora, impõe-se a manutenção da r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo integralmente a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.002584-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ADAUTO SEVERIANO DA COSTA
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 79/91 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e indeferiu a concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 101/108, pugna a parte autora pelo reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial do período laborado entre 11 de março de 1975 e 17 de dezembro de 1975 e aduz ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pugna pela majoração da verba honorária.

Às fls. 111/118, a Autarquia Previdenciária requer, preliminarmente, a nulidade do r. *decisum* por ter sido *extra petita*.

No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos necessários a comprovação do trabalho em condições especiais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade de sentença por ter sido *extra petita*, uma vez que, conforme depreende-se da exordial, a parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pedidos compatíveis entre si e que foram devidamente analisados pelo douto Juízo monocrático.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do

que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado. Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DSS 8030 de fl. 25 - servente (11/03/1975 a 17/12/1975) - ruído 90 dB; laudo pericial de fl. 26;
- Formulário DSS 8030 de fl. 28 - montador (23/11/76 a 12/05/2000 - data do laudo pericial) - ruído 85 no período de 23/11/76 a 14/09/92 e de 82 db 11/09/98 a 12/05/2000, laudo pericial de fl. 29.

Na espécie, o reconhecimento da atividade de montador irá se restringir ao lapso de 23 de novembro de 1976 a 14 de setembro de 1992, ressaltado, conforme consignado no formulário de fl. 28, que o autor fora demitido em 14/09/1992 e reintegrado em 11/09/98 neste período descaracterizada a atividade sob condições especiais. Por outro lado, a partir de 5 de março de 1997 o nível de ruído exigido para a comprovação da atividade especial passou a ser de 90 decibéis.

Cumprido observar que, com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta)

decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum dos períodos de 11 de março de 1975 a 17 de dezembro de 1975 e 23 de novembro de 1976 a 14 de setembro de 1992.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 18/24), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **com 30 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ADAUTO SEVERIANO DA COSTA, com data de início do benefício - (DIB 28/07/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.003539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DINOIS

ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, bem como o reajuste de seu valor pela equivalência do teto dos salários-de-contribuição, afastando-se o teto máximo para efeito de apuração da RMI.

A r. sentença monocrática de fls. 180/190 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo de atividade especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 195/205, a Autarquia Previdenciária requer, preliminarmente, a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de que ocorreu a decadência e

prescrição da ação, bem como que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Igualmente inconformado, o autor interpõe recurso adesivo às fls. 226/233, oportunidade em que pugna pelo julgamento dos pedidos não apreciados pela r. sentença, assim como pela majoração dos honorários advocatícios e alteração da fixação dos juros de mora. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conhecimento do feito igualmente como remessa oficial.

In casu, verifica-se que a parte autora propôs a presente ação postulando o reconhecimento do labor desenvolvido sob condições especiais no período de 01 de novembro de 1961 a 30 de julho de 1988 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação do índice de 119,82342% no primeiro reajuste e a exclusão da aplicação do teto máximo, conforme petição inicial de fls. 02/16.

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente o pedido de reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, deixando de apreciar o relativo à aplicação do índice de 119,82342% no primeiro reajuste do benefício e de exclusão da aplicação do teto máximo.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de conversão do trabalho desenvolvido sob condições especiais.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - ne eat iudex ultra vel extra petita partium -, proferindo julgamento extra petita, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João

Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a conversão do período laborado sob condições especiais e de revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:**

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais

efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício da seguinte atividade e exposição ao agente agressivo abaixo discriminado:

- Formulário DSS8030 - auxiliar e mecânico - ruído de 96db (fl. 20) e laudos periciais de fls. 93/111 e 129/139.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, **tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum no período de 01 de novembro de 1961 a 30 de julho de 1988**, conforme pleiteado na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 26 anos e 9 meses, os quais, acrescidos da conversão mencionada (10 anos, 8 meses e 12 dias), perfaz o tempo de **37 anos, 5 meses e 12 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão e o tempo urbano aqui reconhecido, com **42 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas já pagas administrativamente.**

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir do requerimento administrativo da revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência.

Passo aos demais pedidos.

Os reajustamentos periódicos dos benefícios previdenciários obedecem à sistemática do art. 41 da Lei nº 8.213/91, não havendo qualquer previsão legal para que seu valor mantenha a equivalência com os índices de aumento aplicáveis ao teto dos salários-de-contribuição. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 230963, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 23/05/2000, DJU 19/02/2001, p. 195; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2005.61.26.003600-5, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/03/2009, DJF3 28/04/2009, 1282.

Assim, não prospera o pedido de reajuste do benefício proporcionalmente ao teto-máximo.

No mais, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições"*

Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição.

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33 da LBPS).

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241.

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, para quem, *"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral"*.

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à

Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação: "*Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais*".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Precedentes: STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95; TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242.

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, *caput*, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. (Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Assim, mantido o teto previdenciário para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício, não se acolhendo a pretensão de afastá-lo, tal qual pleiteado na inicial.

Remanesce, portanto, apenas a condenação do INSS ao reconhecimento da atividade especial, assim computada para o fim de rever o coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor, convertendo-a na modalidade integral.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a FRANCISCO DINÓIS (NB 47.880.591-8), com data de início da revisão - (DIB 10/12/1996), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, a apelação e o recurso adesivo.** Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.003082-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO PAULO DE SOUSA
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 143/148, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 151/155, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **25/01/1990 a 04/11/1998**, em que esteve aos préstimos da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 89/120, cujo pedido foi formulado em 05/11/1998 (NB.: 111.195.492-2).

Dentre esses documentos, anexou-se formulário, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 106/107.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **88 (oitenta e oito) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampilador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.
6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.
Omissis (...)*

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.
Omissis (...)*

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Assinalo, contudo, que o caráter especial da atividade somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, o limite de tolerância para ruído foi majorado de 80 (oitenta) para 90 (noventa) decibéis. Observo que o exercício da atividade laborativa pela Autora, nesse lapso, ocorria sob a exposição de ruído equivalente a 88 (oitenta e oito) decibéis.

Portanto, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, em face da alteração legislativa e do posicionamento jurisprudencial supra expendidos, considero que o lapso posterior a 05/03/1997 deve ser computado apenas como período comum, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o lapso de **25/01/1990 a 05/03/1997**.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias** até 05/11/1998, data de entrada do requerimento administrativo:

- 1) de 01/04/1975 a 14/05/1975;
- 2) de 17/11/1975 a 06/01/1976;
- 3) de 14/01/1976 a 30/08/1976 (especial);
- 4) de 02/09/1976 a 31/08/1978;
- 5) de 01/09/1978 a 28/06/1989 (especial);
- 6) de 25/01/1990 a 05/03/1997 (especial);
- 7) de 06/03/1997 a 05/11/1998.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Por esse motivo, entendo que há que ser computado, neste caso, o tempo de serviço prestado pelo Autor após a entrada do requerimento na via administrativa.

A reunião dos períodos mencionados no demonstrativo de cálculos acima ao lapso posterior a 05/11/1998 resulta no montante de **30 (trinta) anos e 15 (quinze) dias** de tempo de serviço, assim especificado:

- 1) de 01/04/1975 a 14/05/1975;
- 2) de 17/11/1975 a 06/01/1976;
- 3) de 14/01/1976 a 30/08/1976 (especial);
- 4) de 02/09/1976 a 31/08/1978;
- 5) de 01/09/1978 a 28/06/1989 (especial);
- 6) de 25/01/1990 a 05/03/1997 (especial);
- 7) de 06/03/1997 a 05/11/1998;
- 8) de 06/11/1998 a 16/12/1998.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 114, que o Instituto-Réu apurou **322 (trezentas e vinte e duas) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão recorrida.

O termo inicial do benefício, entretanto, deve ser fixado na data da citação (28.10.1999 - fl. 41), em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Autor, na data do requerimento administrativo, ainda não contava com o tempo de serviço mínimo necessário.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 10/11/2000, sob n.º 1186182277. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para excluir o reconhecimento do caráter especial do labor prestado no período compreendido entre 06/03/1997 e 04/11/1998, bem como para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.006223-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 139/144, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a

aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 148/153, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1.º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários

possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida sob exposição do agente agressivo **ruído**. Para tanto, carrou aos autos documentos relativos aos seguintes períodos:

- a) de **21/06/1966 a 26/12/1968**, para a empresa DOX GAVETAS E VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S/A: formulário DSS-8030 à fl. 13, laudo técnico pericial às fls. 16/26, agente agressivo: **ruído superior a 90 decibéis**;
- b) de **25/09/1973 a 16/07/1974**, para a empresa FIAT DO BRASIL S.A.: formulário DSS-8030 à fl. 33, laudo técnico pericial às fls. 34/38, agente agressivo: **ruído oscilante entre 100 e 102 decibéis**;
- c) de **02/10/1978 a 04/01/1991**, para a empresa CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA: formulário DSS-8030 à fl. 106, laudo técnico pericial às fls. 107/110, agente agressivo: **ruído oscilante entre 81,2 e 88 decibéis**;
- d) de **07/08/1992 a 20/12/1994**, para a empresa CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA: formulário DSS-8030 à fl. 111, laudo técnico pericial às fls. 112/115, agente agressivo: **ruído equivalente a 82,2 decibéis**;
- e) de **07/06/1995 a 05/10/1995**, para a empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.: formulário DSS-8030 à fl. 27, laudo técnico pericial às fls. 28/29, agente agressivo: **ruído equivalente a 86 decibéis**;
- f) de **02/10/1996 a 03/10/1997**, para a empresa SM SISTEMAS MODULARES LTDA: formulário SB-40 à fl. 30, laudo técnico pericial às fls. 31/32, agente agressivo: **ruído equivalente a 95,5 decibéis**;

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, nos períodos em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pag. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o

processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias** até 16/12/1998, assim especificado:

- 01) de 21/06/1966 a 26/12/1968 (especial);
- 02) de 25/09/1973 a 16/07/1974 (especial);
- 03) de 02/10/1978 a 04/01/1991 (especial);
- 04) de 07/08/1992 a 20/12/1994 (especial);
- 05) de 07/06/1995 a 05/10/1995 (especial);
- 06) de 10/10/1995 a 01/12/1995;
- 07) de 01/02/1996 a 01/10/1996;
- 08) de 02/10/1996 a 03/10/1997 (especial);
- 09) de 06/10/1997 a 13/08/1998;
- 10) de 26/08/1998 a 16/12/1998.

Os lapsos indicados nos itens 03 a 10 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais transitórias, previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados do sexo masculino, já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, a parte Autora havia comprovado (a) 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, resta comprovar (b) 01 (um) ano e 04 (quatro) dias.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, (c) 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, além da observância do (d) requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a", "b" e "c" acima) resulta em 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Na hipótese sob exame, verifico que o contrato de trabalho indicado no item 10 acima se estendeu até 02/08/2000, bem como que o Autor firmou novo vínculo empregatício a partir 27/07/2000, consoante se depreende das cópias de sua carteira profissional, acostadas às fls. 116/120.

Computando-se os lapsos posteriores a 16/12/1998, até a data de 20/11/2000, conforme pleiteado pelo Autor (fl. 11), constato foi comprovado tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos e 11 (dez) meses e 06 (seis) dias**, montante suficiente, portanto, à concessão do benefício pretendido.

De outro norte, verifico que o requisito etário foi satisfeito no curso desta ação, em **31/07/2003**, data em que o Autor, nascido em 31/07/1950, completou 53 (cinquenta e três) anos de idade. Ressalto que somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o seu direito à aposentação.

Por derradeiro, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 116/120 e 129/136), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **243 (duzentas e quarenta e três) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a manutenção da r. decisão recorrida.

Contudo, em que pese o entendimento exposto na r. sentença recorrida, o termo inicial do benefício merece ser fixado na data em que o segurado comprovou, nesses autos, todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão da aposentadoria, o que ocorreu com o cumprimento da idade mínima (31/07/2003).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido, administrativamente, em 28/10/2004, sob n.º 1353598648. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.000983-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OTHILIA SILVEIRA DE PAIVA

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença, com a conseqüente concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C.STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. No caso desses autos, a idade da Autora, Othilia Silveira de Paiva, é incontestada, uma vez que nascida em 10/02/1930 (fl. 09), completou a idade mínima em 10/02/1990, data que ainda vigorava o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. Tendo, pois, preenchido o requisito idade em data anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, suficiente, a concessão do benefício, à comprovação do recolhimento de 60 (sessenta) contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 32 da CLPS/84.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 11/19), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

Bar e Restaurante San Giggio Ltda, de 01/04/1977 a 16/02/1979;

Duplex S/A Indústria e Comércio, de 14/05/1979 a 22/04/1981;

Duplex s/A - Indústria e Comércio, de 16/01/1985 a 25/03/1985;

Ângela Cometti da Silva, de 01/04/1985 a 30/04/1987;

Como se pode constatar, a Autora comprovou 75 (setenta e cinco) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, que no caso em análise é de 60 (sessenta) meses, pois implementou a idade em 1990.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

Acrescentar-se-ão aos valores o abono anual.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Othilia Silveira de Paiva

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (23/04/2001)

RMI: a calcular

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte Autora recebeu, desde 17/10/2003, o benefício de amparo social ao idoso (NB 1306641168), o qual foi cessado, em 31/05/2006, quando da implantação da pensão por morte (NB 1392272871, DIB: 11/07/2000).

Desse modo, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, caso tal providência já não tenha sido adotada no processo de concessão do benefício de pensão por morte.

Saliento, por oportuno, que não há vedação legal quanto a cumulação de aposentadoria por idade e pensão por morte. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, legislação vigente quando da efetiva cumulação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, caso tal providência não tenha sido adotada no processo de concessão do benefício de pensão por morte.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.000710-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PERCILIA CALEGARI FURLAN
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta apenas das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O .

O cerne do presente apelo é definir o momento a partir do qual as prestações devidas ao credor deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, foi fixada em "*quinze por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença*" (fls. 5/5-vº).

A base de cálculo da verba honorária, tal como estabelecida, está em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tinha o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".

Quando se enunciava que não se incluíam na base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, tinha-se a compreensão de que somente os valores devidos até a data da sentença é que correspondiam às prestações vincendas, na interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, cujo julgado recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

No mesmo sentido:

"No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática." (STJ; REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).

Tal interpretação foi confirmada com a alteração do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sessão que ocorreu em 27/09/06, passando a ter o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Portanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de cálculo dos honorários advocatícios se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da sentença, bastando que o cálculo seja adequado a esta determinação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para o fim de reformar a sentença, **JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja composta apenas das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de verba honorária relativamente aos embargos à execução, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.003481-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FEBOLI DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural no período de 17/07/1967 a 23/07/1991, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, bem como o período de 24/07/1991 a 28/08/2003, cuja averbação somente será possível mediante o recolhimento das contribuições. O INSS foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do seu agravo retido (fl. 69), o qual versa acerca da inépcia da petição inicial, bem como alegando julgamento "extra petita". No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, postula a isenção das custas judiciais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou tão-somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas não efetuou pedido declaratório de atividade rural e de averbação e expedição de certidão de tempo de serviço (fls. 02/07).

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.

No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que não houve pedido declaratório de atividade rural, para averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, sendo que o pleito de reconhecimento do labor rural foi deduzido de forma incidente, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.
2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

No caso dos autos, o apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde janeiro de 1961 até janeiro 1995.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 10, 12 e 16/17), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 73/75), perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).**

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "extra petita", e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, **RESTANDO PREJUDICADOS O REEXAME NECESSÁRIO, O AGRAVO RETIDO, A APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002311-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VANIR DELGADO DE FREITAS

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Vicente Merlino, ocorrido em 06/05/69, devidamente comprovado por meio da cópia certidão de óbito de fl. 11.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*REsp. 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

À época do óbito estava em vigor a Lei 3.807/60 (com as alterações do DL 66/66), cujo art. 36, *caput*, dispunha: "**A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.**". O art. 11 dessa lei dispunha que: "**Consideram-se dependentes dos segurados, para efeitos desta Lei: I- (...) II pessoa designada, que se designada, que se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 anos (dezoito anos) ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.) (...)**".

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário que a autora comprove que era dependente do segurado falecido, bem como que o *de cujus* mantinha esta qualidade na data do óbito e o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

A qualidade de segurado bem como a carência exigida foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte à ex-esposa do falecido, de forma que inexistente controvérsia quanto a esses requisitos (fls. 187/188).

A qualidade de dependente da parte autora em relação o "de cujus", neste caso, não restou comprovada, uma vez que à época do óbito não havia previsão legal para a concessão da pensão por morte à companheira, o que ocorreu somente em 1973, com a edição da Lei nº 5.890/73.

A autora somente poderia receber a pensão na qualidade de pessoa designada e caso não houvesse a existência de qualquer das pessoas constantes do inciso I do artigo 11 da Lei 3.807/60.

Assim, não basta a autora provar que convivia com o falecido, teria que demonstrar que era sua dependente designada perante a autarquia previdenciária, o que não restou comprovado nos autos.

Sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial desta Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. 3.807/60, ART. 36. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO.

Não faz jus à pensão por morte a companheira não designada como dependente perante o órgão previdenciário, se o óbito do companheiro se deu durante a vigência do art. 11 da L. 3.807/60, em sua redação original.

Apelação provida. (AC nº 1207403/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007)"

Ademais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11, a existência de dependentes de classe anterior, no caso a esposa, exclui o direito às prestações dos dependentes enumerados nos itens subsequentes inviabilizando a concessão de pensão à pessoa designada.

Assim, não restou evidenciado o direito da parte autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.005355-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERME SEPPE

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 99.00.00119-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 176/182 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 184/195, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o questionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora

filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Tenho julgado no sentido de que a simples declaração escrita por terceira pessoa ou por ex-empregador não é apta à demonstração do exercício de atividade rural, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório. Observo, contudo, que a declaração juntada à fl. 27 foi emitida por empresa em atividade e se diz embasada em seus registros, tendo sido juntada, inclusive, a Ficha de Registro de Empregado à fl. 114. Dessa forma, por apontar expressamente a fonte dos dados que indica, entendo que a referida certidão no caso concreto, atende à exigência legal de razoável início de prova material, a ser corroborada por prova oral idônea para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 161/163 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 26 de agosto de 1968 e 31 de julho de 1970, 5 de dezembro de 1970 e 31 de maio de 1971, 19 de dezembro de 1971 e 14 de maio de 1972, 24 de novembro de 1972 e 30 de novembro de 1972, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- 1º de agosto de 1970 e 4 de dezembro de 1970, 1º de junho de 1971 e 18 de dezembro de 1971, 15 de maio de 1972 e 23 de novembro de 1972 - auxiliar de usina - Usina Santa Elisa S/A;
- 3 de maio de 1973 e 28 de dezembro de 1973, 2 de agosto de 1974 e 15 de novembro de 1979 - motorista de carga - Usina Santa Elisa S/A;
- 1º de março de 1973 e 2 de maio de 1973 - Zanini S/A Equipamentos Pesados - ajudante geral;
- 7 de maio de 1980 e 13 de outubro de 1980 - Usina Açucareira Bela Vista - motorista de caminhão;
- 14 de outubro de 1980 e 2 de fevereiro de 1981 - Açucareira Bela Vista S/A - motorista de caminhão;
- 13 de maio de 1981 e 28 de fevereiro de 1982 - Usina Açucareira Bela Vista S/A - motorista de caminhão.

Os períodos acima elencados se revelam incontroversos, eis que reconhecidos administrativamente pelo INSS em seu Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 58/60). A controvérsia cinge-se, então, aos seguintes períodos e atividades:

Formulário DSS-8030 (fl.36) e laudo técnico (fls. 91/94) - 1º de novembro de 1982 a 1º de novembro de 1983, 1º de fevereiro de 1984 a 31 de maio de 1988 e 1º de setembro de 1988 a 21 de julho de 1994 - Viação Macir Ramazini Turismo Ltda. - mecânico - ruído de 81 decibéis, pelo que faz jus à conversão pretendida.

Formulário DSS-8030 (fl. 54) - 4 de fevereiro de 1981 a 12 de maio de 1981 - Agro Pecuária Santa Catarina S/A - motorista de caminhão, mencionando a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo poeira, calor, chuva e ruído de motor.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 58/60), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 1 de abril de 1997, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **33 anos, 2 meses e 30 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 88% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 96 (noventa e seis), prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a GUILHERME SEPPE, com data de início do benefício - (DIB 1/4/1997), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação, dou parcial provimento à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011442-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AFRA MARQUES ROSOLEN

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00097-5 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50. O MM. Juízo "a quo" requisitou a instauração de inquérito policial, para apuração de eventual crime, sob o fundamento da existência de contradição entre as declarações de fl. 08 e a prova oral colhida.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

A autarquia interpôs agravo retido, às fls. 66/74, no qual suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Por meio do Ofício n.º 878/2005 (fl. 146), expedido pela Delegacia de Polícia Federal de Marília - SP, foi informado que o inquérito policial, instaurado por requisição do MM. Juízo "a quo", foi concluído, em 24/09/2003, e arquivado, em 09/02/2005.

Intimadas as partes sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 153/155), a parte autora manifestou-se, às fls. 165/167, e a autarquia, às fls. 162/163.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta. Todavia, nego seguimento ao agravo retido, pois não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de

família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em tela, o pedido foi julgado improcedente, sob fundamentos de que a prova oral é contraditória em si e em relação à narrativa contida na petição inicial, não havendo prova segura de que a autora trabalhou como bóia-fria ou em regime de economia familiar.

Observa-se, de início, que o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 67 (sessenta e sete) anos.

Para o fim de atender à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 59), celebrado em 14/07/1962, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 153/155), demonstram a inscrição do marido da autora, como produtor rural, em 06/06/1959.

O relatos das testemunhas, de fls. 60/61, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, corroboram o início de prova material acima referido.

Com o devido respeito ao entendimento judicial esposado na r. sentença recorrida, importa enfatizar que pequenos desencontros entre as alegações contidas na inicial e as provas produzidas no processo não invalidar, por completo, o conjunto probatório. Revela-se necessária, inevitavelmente, a mitigação do rigor na apreciação das provas, quando se trata de trabalhador rural que pleiteia aposentadoria por idade, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta que tanto os autores, quanto as testemunhas desta espécie de ação, são pessoas idosas, de ínfimos recursos, sem instrução e, por vezes, analfabetas, não podendo ser penalizadas pela generalidade da exposição dos fatos pelo advogado na petição inicial.

Muito embora, no caso em tela, a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe os elementos necessários à compreensão da lide, pois foi especificado o pedido de aposentadoria por idade e referido, expressamente, o artigo 143 da Lei 8.213/91, que abrange, inclusive, os trabalhadores rurais na condição de segurados especiais, adequando-se, assim, à situação comprovada pela autora nestes autos.

Ademais, não são incomuns os casos em que os segurados especiais, proprietários de pequenos sítios, exercem também atividades rurícolas como diaristas na vizinhança, nos períodos em que diminui o serviço na propriedade da família.

Frise-se que, no caso em tela, o CNIS comprova a inscrição do marido da autora, como produtor rural e as testemunhas declararam, de maneira uniforme e coerente, que a autora sempre trabalhou no pequeno sítio de propriedade da família, onde eram mantidas lavouras de feijão e milho e criavam-se galinhas e porcos (fls. 60/61).

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 153/155) demonstram que o marido da autora recebia aposentadoria por idade - empregador rural, desde 26/10/1979, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 02/09/1992.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício pleiteado, pois esse dado restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de que a autora e seu cônjuge utilizavam-se de mão-de-obra assalariada para desenvolver suas atividades rurais. Ao contrário, as testemunhas (fls. 60/61) foram unânimes em afirmar que a autora e seu marido moravam e trabalhavam no sítio de sua propriedade, sem o auxílio de empregados.

Frise-se que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Destaco, no sentido do exposto, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Por oportuno, segue transcrito o seguinte trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória 3821, pelo C. STJ:

"Não se deve impor rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador Rural; na aplicação das normas de Direito Público ao rurícola deve-se ter em vista que transitoriamente o benefício da sua aposentadoria não decorre de suas contribuições, mas sim da política que visa a sua inclusão no sistema previdenciário, dado que historicamente foi sempre desassistido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3821 - Processo: 200702018062 - MS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 28/03/2008 - Documento: STJ000322529 - DJE:05/05/2008)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: AFRA MARQUES ROSOLEN

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/03/2001

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAIR LUIZETI

ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 00.00.00138-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 75/79 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 81/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

*I - **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;** (grifei)*

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título Eleitoral de fl. 12, qualificando-o como lavrador em 24 de junho de 1960.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 71/73 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1960 e 30 de junho de 1970, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **10 (dez) anos e 06 (seis) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS de fls. 27/40 e Guias de Recolhimento de fls. 15/26, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a OSMAIR LUIZETI, com data de início do benefício - (DIB 13/11/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025472-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARLEI CAVALETI

ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO LUIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00076-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1963 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 14/79.

Em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de serviço de trabalhador que alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, a questão tem deslinde singelo, não havendo falar em cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal.

Ainda que tenha sido apresentado início de prova material da condição rurícola do requerente, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao entender desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que o reconhecimento de tempo de serviço rural, por si só, não autorizaria a concessão da aposentadoria postulada, pois, conforme dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, "**O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**"

Apesar de a autora alegar o exercício de atividade rural por mais de 25 (vinte e cinco) anos, não lhe é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois conforme acima mencionando, os períodos anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, embora possam ser computados como tempo de serviço, não podem ser utilizados para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (AGReg nº 413378/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

A concessão de referido benefício, portanto, pressupõe a comprovação da carência mínima, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado *in casu*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025813-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 00.00.00023-1 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 97/100 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão, sob pena de multa diária. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 102/114, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir decorrente da inexistência de requerimento administrativo e ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e quanto à prescrição da ação. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Igualmente inconformado, o autor interpõe recurso adesivo às fls. 116/118, oportunidade em que requer o aumento da verba honorária para 15% sobre o valor da causa ou condenação, bem como a apreciação do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No que se refere a preliminar de incompetência absoluta, tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, pelo que rejeito a preliminar suscitada, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. O INSS É PARTE LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Remanesce a competência da Justiça Estadual ao segurado domiciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS improvido."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.016095-1, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 27.08.2002, DJU 09.10.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6/97, APROVADA PELA LEI Nº 9.469/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

(...)

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal.

(...)

- Agravo retido a que não se conhece, recurso de apelação do autor e do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento".

(5ª Turma, AC n.º 98.03.099.861-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 27.08.2002, DJU 10.12.2002, p. 532).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. RURÍCOLA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. FILIAÇÃO.

(...)

- O artigo 109, § 3º, da Carta Magna delega competência federal à justiça estadual, quando for foro de domicílio dos segurados e não houver vara de juízo federal, para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado.

- Preliminares argüidas na contraminuta rejeitadas. Agravo provido."

(5ª Turma, AC n.º 96.03.027975-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 02.05.2000, DJU 22.08.2000, p. 482).

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento administrativo, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação. A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

As preliminares de ilegitimidade ativa e falta de comprovação dos recolhimentos de contribuição confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, a ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 11), onde o requerente foi qualificado como lavrador em 27 de maio de 1968.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 82/83 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1968 e 28 de fevereiro de 1977, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **9 (nove) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca**.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto- vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua

utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

No tocante ao recurso adesivo, observo que, conquanto o pedido tenha sido de *dúplice* natureza (declaratória de tempo rural/condenatória de aposentadoria por tempo de serviço), o autor instruiu a inicial, tão somente, com documentos tendentes à demonstração do labor campesino, os quais, por si sós, são insuficientes à aposentação. Menciona, na mesma peça introdutória da demanda, possuir 22 anos de contribuição, mas não faz prova do alegado, seja pela juntada de cópias de sua Carteira de Trabalho, seja por qualquer outro meio probatório.

Assim, não há como se aferir a totalidade do tempo de serviço tido por incontroverso, o qual, somado ao período rural reconhecido judicialmente, ensejaria eventual concessão do benefício.

No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, os honorários advocatícios seriam fixados em R\$400,00. Entretanto, na hipótese destes autos, mantenho o valor fixado na r. sentença, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (expedição da certidão), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, entendo ser questão que deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA, no período de 01 de janeiro de 1968 a 28 de fevereiro de 1977, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as matérias preliminares, nego seguimento ao recurso adesivo, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.[Tab]

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029441-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUZIA TROMBETA QUEIROZ
ADVOGADO : CELSO GIANINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00099-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1967 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 11/65.

Em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de serviço de trabalhador que alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, a questão tem deslinde singelo, não havendo falar em cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal.

Ainda que tenha sido apresentado início de prova material da condição rurícola do requerente, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao entender desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que o reconhecimento de tempo de serviço rural, por si só, não autorizaria a concessão da aposentadoria postulada, pois, conforme dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, "**O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**"

Apesar de a autora alegar o exercício de atividade rural por mais de 30 (trinta) anos, não lhe é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois conforme acima mencionando os períodos anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, embora possam ser computados como tempo de serviço, não podem ser utilizados para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (AGReg nº 413378/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

A concessão de referido benefício, portanto, pressupõe a comprovação da carência mínima, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado *in casu*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033956-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGLAIR MOREIRA FRANCO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 01.00.00099-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Proposta ação declaratória de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, declarando que a autora trabalhou como empregada doméstica no período de junho de 1974 a abril de 1979, determinando-se a averbação, com a expedição pela autarquia previdenciária da respectiva certidão de tempo de serviço, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço urbano. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nesse sentido esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 4a. Região, como demonstra a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.532, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.532/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa." (REO, Proc. 2001.71.10.001660-9/RS, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 30/04/2003, p. 843).

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço o período de 14/06/1974 a 27/04/1979, o qual alega haver trabalhado como empregada doméstica.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em

tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA. PROVA. 1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica, no período de 14/06/1974 a 27/04/1979, o qual é posterior à edição da Lei n.º 5.859/72, de maneira que a declaração de fl.15 não constitui início de prova material, mesmo que corroborada pela prova testemunhal produzida (fls. 48/51).

Em relação aos documentos apresentados (Rescisão de Contrato de Trabalho de Empregado e Instrumento de Constituição e Administração Rural -fls. 16/19), não se pode aproveitá-los, pois não se referem à autora e nem comprovam o alegado trabalho como doméstica.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: **"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"**.

Assim, merece reforma a sentença, uma vez que não comprovado o efetivo labor alegado.

Em razão da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma adotada na fundamentação da presente decisão.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038919-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR AUGUSTO AGAPITO
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 01.00.00075-0 3 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido para reconhecer a atividade especial nos períodos de 24/09/1980 a 04/04/1981 e 23/06/1983 a 08/05/1987, somados aos demais períodos de trabalho especial e comum reconhecidos na esfera administrativa, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo, além do pagamento despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou a Lei n° 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n° 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n° 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n° 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo

inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de, 24/09/1980 a 04/04/1981 e 23/06/1983 a 08/05/1987. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, elaborados com base em laudos periciais (fls. 27/31), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a ruídos que variavam entre 80dB e 91dB. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou (fls. 22/37) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial nos períodos de 30/03/1973 a 24/11/1975, 19/05/1976 a 23/08/1980, 24/09/1980 a 04/04/1981, 23/06/1983 a 08/05/1987, 01/02/1989 a 30/12/1996 e 31/12/1996 a 08/08/1997 e o tempo de atividade comum, de 12/02/1968 a 12/04/1968, 21/07/1971 a 06/03/1972, 16/11/1987 a 01/11/1988 e de 01/09/1997 a 28/02/1998, a parte autora possui 30 (trinta) anos, 15 (quinze) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir a condenação ao pagamento das despesas processuais e fixar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, bem como **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ODAIR AUGUSTO AGAPITO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 31/03/1998**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042202-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : HUMBERTO LUDOVICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00030-7 1 Vr SUZANO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Humberto Ludovico, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução." (AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciuilli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.

-- **Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exequente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.

2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.

3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada." (AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.

2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.

3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exequentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.

4. Embargos Infringentes prejudicados.

5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão." (EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é uma e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.

2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exequente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

3. Apelação do INSS prejudicada." (AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar

e, em consequência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exequente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.000067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIO ANTONIO VIOLA

ADVOGADO : LUIZ DE MARCHI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 66/74 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 77/81, argui a Autarquia Previdenciária preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Por fim, suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, são os seguintes julgados: TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75 e TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241.

Quanto à matéria preliminar suscitada, observo que a impossibilidade jurídica somente se configura quando a pretensão deduzida for expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos, cabendo ao Juízo, por conseguinte, proceder à apreciação do pedido de conversão do tempo prestado em condições insalubres. Neste sentido, o julgado desta Corte: 10ª Turma, AC n.º 1999.61.00.016356-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15.06.2004, DJU 30.07.2004, p. 629.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- empresa: Nordon Ind. Met. S/A - períodos: de 6 de agosto de 1973 a 27 de setembro de 1976 e de 22 de março de 1978 a 10 de fevereiro de 1984 - formulário DSS-8030 de fl. 24 - função: eletricitista - agente nocivo: energia elétrica com tensão entre 380 e 440 Volts;

- empresa: Sermatec Ind. e Montagens Ltda - períodos: de 9 de abril de 1985 a 10 de outubro de 1990 e de 5 de maio de 1994 a 28 de abril de 1995 (de acordo com o pedido inicial (fls. 2/6) - formulário DSS-8030 de fl. 25 - função: eletricitista - agente nocivo: energia elétrica com tensão entre 380 e 440 Volts;

No tocante aos vínculos mencionados observo que os formulários DSS-8030 demonstram a exposição ao agente agressivo, de modo habitual e permanente, alta tensão de energia elétrica, prejudicial à sua saúde e integridade física, nos termos do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e do anexo do Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, fazendo jus à conversão nos respectivos períodos.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, devendo ser considerados, entretanto, apenas os períodos reconhecidos pela sentença monocrática, referentes às empresas Nordon S/A e Sermatec Ltda., em estrita observância aos limites do pedido inicial.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 32/39), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **32 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 82% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício. Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Devem ser mantidos, entretanto, os honorários advocatícios, tal como fixados na r. sentença, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a LÚCIO ANTÔNIO VIOLA, com data de início do benefício - (DIB 26/11/1999), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.006918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO BRADASCHIA PENTEADO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDA DAL PICOLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 111/121 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 128/131, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário SB40 - gerente de engenharia/industrial (30/08/1974 a 17/01/1986 e 23/02/1987 a 22/03/1994) - onde estava exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo: **ruído entre 89 dB(A) e 90 dB(A)** - fl. 63;

- Laudo Pericial de fl. 62, atinentes aos períodos de trabalho na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., 30/08/1974 a 17/01/1986, 23/02/1987 a 22/03/1994, onde esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo: **ruído entre 89 dB(A) e 90 dB(A)**.

- Formulário SB40 - assessor da diretoria (20/06/1994 a 19/10/1995) - onde estava exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo: **ruído de 91 dB(A)** - fl. 64.

Contudo, no que se refere a este período (20/06/1994 a 19/10/1995), o Laudo Pericial de fls. 65/66, concluiu que o autor esteve exposto a ruído de **91 dB(A)**, porém de forma habitual e **intermitente**.

Saliente que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

Os vínculos em questão, em sua contagem original, totalizam **18 anos, 5 meses e 18 dias**, os quais, acrescidos da conversão mencionada (**7 anos, 4 meses e 19 dias**), perfaz o tempo de **25 anos, 10 meses e 7 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **35 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Vislumbra-se a ocorrência de erro material na r. sentença monocrática, pois ao condenar a Autarquia Previdenciária à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, referente aos períodos de 30 de agosto de 1974 a 17 de janeiro de 1986, de 23 de fevereiro de 1987 a 22 de março de 1994 e, de 20 de junho de 1994 a 19 de outubro de 1995 (conforme o pedido inicial), o MM juiz *a quo* chegou à soma do tempo de serviço do autor correspondente a **33 (trinta e três) anos, 1 (hum) mês e 17 (dezesete) dias**, quando, deveria constar **36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias**, o que, nos termos do inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes.

Assim, é de se corrigir a parte dispositiva do *decisum* para que conste, no lugar de "33 (trinta e três) anos, 01 (hum) mês e 17 (dezesete) dias, passe a constar "36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias".

Neste sentido, colaciono as decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Ainda que transitada em julgado a sentença, o juiz pode, mesmo de ofício, corrigi-la de erro material ou de cálculo." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 152660, Rel. Min. José Dantas, DJ 03.08.1998, p. 289).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- Tendo o M.M. Juiz "a quo" concedido na sentença monocrática o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés de aposentadoria por idade, tal fato, consubstancia mero erro material a ser corrigido de ofício por esta Corte.
(...)

- Apelo improvido."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 92.03.032438-0, Rel. Juiz Jorge Scartezzini, DOE 26.10.92, p. 90).

"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS.

1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez.
(...)

5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte."

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 2001.04.01.064226-6, Juíza Tais Schilling Ferraz, j. 17.12.2002, DJU 12.02.2003, p. 721).

"MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE SENTENÇA POR EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.

1. Não é nula a sentença que concede aposentadoria especial quando o pedido foi de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão do período laborado em atividade especial, tendo em vista a fundamentação do decisum da qual não exsurtem quaisquer dúvidas de que o benefício deferido foi o postulado na inicial. Erro material que enseja a reforma da sentença e não sua anulação.
(...)"

(TRF4, 4ª Turma, AMS nº 95.04.29561-4, Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 06.08.1996, DJ 18.09.1996, p. 69841).

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, **observada a prescrição quinquenal**.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **SÉRGIO BRADASCHIA PENTEADO** (NB 42/110.61.88387), com data de início da revisão - (DIB 13/07/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. De ofício, corrijo o erro material** ocorrido na r. sentença monocrática, quanto à soma do tempo de trabalho do autor.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.005450-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIA DAS GRACAS CALDERAN BIANCHI
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade processual.

Em razões recursais de fls. 74/79, pugna a autora pela reforma da sentença ao argumento de ter comprovado o trabalho rural com a documentação necessária, bem como com prova testemunhal. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Escritura expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, em nome de seu pai, qualificando-o como lavrador em 10 de junho de 1966 (fl. 11).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 59/60 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 10 de janeiro de 1967 e 6 de maio de 1984, em observância aos limites do pedido, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **17 (dezesete) anos, 3 meses e 27 (vinte e sete) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescê-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca**.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento suscitado pela parte autora em suas razões recursais.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a ANTONIA DAS GRAÇAS CALDERAN BIANCHI, no período de 10 de janeiro de 1967 a 6 de maio de 1984, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002104-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PIMENTA e outros
: FABIANO CESAR DE OLIVEIRA
: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
: JEAN RODRIGO DE OLIVEIRA
: PATRICIA KELLY DE OLIVEIRA

: MARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA PIMENTA
SUCEDIDO : LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA falecido

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração no termo inicial do benefício e a exclusão do pagamento dos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 30/03/2004, com a regular habilitação dos herdeiros (fls. 85/86 e 126).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 02/05/1996 a 03/05/2001, conforme se verifica do documento de fl. 12. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Embora a presente ação tenha sido proposta em 30/08/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deflui da prova dos autos, especialmente do laudo pericial (fls. 38/43), que a parte autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 38/43). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, descontando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa.

Ressalte-se que, em virtude do falecimento do autor (fl. 113), seus herdeiros têm direito ao pagamento das prestações vencidas somente até a data do óbito (30/03/2004).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por fim, ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002918-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DONIZETI DE FATIMA CAMILO

ADVOGADO : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 56/63 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona, porém deixou de condenar a Autarquia Previdenciária a expedir a respectiva certidão.

Apelou a parte autora às fls. 65/66, em que requer a condenação da Autarquia Previdenciária à expedição da certidão de tempo de serviço.

Em razões recursais de fls. 68/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título de Eleitor de fl. 08, expedido pela 85ª Zona Eleitoral de Patrocínio Paulista - SP, datado de 10 de julho de 1975.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 31/33 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1975 e 30 de março de 1980, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **5 (cinco) anos e 3 (três) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385. Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a **DONIZETI DE FÁTIMA CAMILO**, no período de 01/01/1975 a 30/03/1980, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.002630-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO BAPTISTA DA SILVA e outros

: JOAO PEREIRA

: JOSE HENRIQUE RINALDI

: LUIZ FERNANDO CROTE

: NELSON MANOEL COUTO

ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 242/244, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 204/210, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.004797-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO SAMUEL BORBA

ADVOGADO : PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 157/160, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **02/08/1956 a 30/12/1974**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção

monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 170/179, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer o afastamento da imposição de multa diária e a redução dos honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **02/08/1956 e 30/12/1974**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido no imóvel rural denominado Sítio Várzea Escondida, localizado no Município de Cumarú - PE.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 58/108, cujo pedido foi formulado em 18/06/2001 (NB.: 121.175.403-8). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 23 (vinte e três) anos e 13 (treze) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 105).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas, apenas, (i) a Nota Fiscal de Balcão, acostada à fl. 67, emitida em nome da parte requerente, em **1972**; e (ii) a ficha escolar de um dos filhos do Autor, referente ao ano letivo de 1974 (fls. 68/69), da qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cumarú - PE (fl. 64), datada de janeiro de 1999, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Anoto que todos os demais documentos anexados aos autos foram emitidos após 1974. Referem-se, portanto, a períodos posteriores ao lapso ora em debate.

Embora as testemunhas de fls. 143/148 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1972**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1972.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1972 a 30/12/1974**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período rural, ora reconhecido (de 01/01/1972 a 30/12/1974), equivale a 03 (três) anos, que, somado ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 23 (vinte e três) anos e 13 (treze) dias, segundo cálculo de fls. 105, resulta no montante de **26 (vinte e seis) anos e 13 (treze) dias.**

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o Autor também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Fica ressalvada a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, os quais não foram objeto de pedido.

Ressalto, por oportuno, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 04/03/2008, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1478863835.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1972 a 30/12/1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria**

por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : IRINEU FLORENCIO e outros

: JOAO PESENTE

: ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO

: JOSE CARLOS SILVA

: NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil (fls.317/ 320), após o levantamento dos valores pagos pela autarquia.

Apelam os autores (fls. 323/ 329) e sustentam que devem ser computados juros moratórios e correção monetária da data da conta de liquidação até a data da inscrição do ofício requisitório no orçamento da União para pagamento. Pugnam pela reforma da decisão e pelo prosseguimento da execução. No mais prequestionam a matéria para fins de recurso à instância superior.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a revisar os benefícios dos autores IRINEU FLORENCIO, NB 42/ 1024343151, JOAO PESENTE, NB 42/ 1021024527, JOSE CARLOS SILVA , NB 42/ 1025878482, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, NB 1025879462, NATANAEL L DE ALBUQUERQUE, NB 42/ 0683892746, recalculando a renda mensal inicial de cada benefício, incluindo o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, incluído o abono anual, pagando aos autores as diferenças decorrentes, observado o lapso prescricional, de cinco anos, corrigindo monetariamente, de acordo com os critérios ditados pelo Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, tudo acrescido de juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da data da citação até a data do efetivo pagamento. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau. Foi determinado o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461, § 3º do C.P.C., ficando para a fase de execução do julgado o pagamento as parcelas atrasadas.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 02/10/2002, tendo sido o INSS citado em 13/11/2002 (fls. 48v). Em 28/02/2003 foi proferida sentença (fls. 63/ 71), e a remessa oficial e o recurso do INSS foram julgados monocraticamente esta Corte em 28/03/2005. A decisão de fls. 107/0113 foi publicada em 28/04/2005 (fls. 115) e transitou em julgado em 13/05/2005 (fls.138).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 145/172. Foi apurada para cada autor uma renda mensal inicial revista: IRINEU FLORENCIO, R\$ 1.487,90, JOAO PESENTE, R\$ 593, 74, JOSE CARLOS SILVA , R\$ 1872,89, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, R\$ 1872,89, NATANAEL LEITÃO DE ALBUQUERQUE, R\$ 919,72.

A execução foi orçada em R\$ 116.974,24 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), com todos os valores atualizados até julho de 2005.

Citada em 29/09/2005 (fls. 176v), a autarquia, de início concordou com os cálculos apresentados (fls. 178). O juízo de primeiro grau encaminhou os autos à contadoria judicial (fls. 179) para nova apuração e conferência das contas dos exeqüentes, que reportou estarem aritmeticamente corretos os cálculos (fls. 181) .

Após, às fls. 190/207, os exeqüentes vieram aos autos e admitiram erro material nas planilhas apresentadas, mediante a inclusão da parcela relativa ao mês de abril de 2005, quando deveria ter cessado em março de 2005. Os autores apresentaram novas contas, orçando a execução no valor de R\$ 116.132,52 (cento e dezesseis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Remetidos os autos à contadoria, esta confirmou as informações apresentadas pelos exeqüentes e seus cálculos (fls. 209), apresentando suas próprias contas (fls. 210/ 230), desta vez atualizadas para março de 2006 e totalizando R\$ 121.960,43 (cento e vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos). Os autores anuiu às contas do oficial contábil (fls. 239), ao passo que o INSS as impugnou (fls. 241/ 248), também apresentando valores exeqüíveis.

Instada a se manifestar, esclarece a contadoria que: "**1). Nos cálculos elaborados por este setor, os valores estão atualizados até 03/2006 e os do INSS até 04/2006; 2). Ocorre que no mês de março houve deflação no índice do IGP-DI, alterando o índice de 03/2006 de 14,4782 para 14,130 em 04/2006**". Sustenta que o inconformismo do INSS não tem procedência, o que a autarquia admitiu às fls. 257.

Expedidos ofícios requisitórios às fls. 271/274 e 276/277, as RPVs de nºs 2007.03.00.050037-2, em nome de JOSE CARLOS SILVA, foi paga no valor de R\$ 21.707,57; a de nº 2007.03.00.050036-0, em nome de WALDEC MARCELINO FERREIRA (Advogado) foi paga no valor de R\$ 9.012,30; a de nº 2007.03.00.050035-9, em nome de ROBERTO PEREIRA DA CONCENÇÃO, foi paga no valor de R4 21.232,45; a de nº 2007.03.00.050034-7, em nome de JOÃO PESENTE, foi paga no valor de 10.286,10, todas em 28/06/2007.

O precatório de nº 20070034684, em nome do autor IRINEU FLORENCIO, foi pago no valor de R\$ 30.338,35, em 16/01/2008, e o precatório de nº 20070034683, em nome do autor NATANAEL LEITÃO DE ALBUQUERQUE, foi pago em 16/01/2008, no valor de R\$ 35.615,01.

A seguir, o juízo remeteu os autos à contadoria, que conferiu o valor total depositado e calculou, às fls. 293/296, diferenças de pagamento no valor total de R\$ 3.603,05 (três mil, seiscentos e três reais e cinco centavos)

Diante disso, às fls. 300/301, os autores JOAO PESENTE, JOSE CARLOS SILVA, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO e o advogado, WALDEC MARCELINO FERREIRA prosseguiram na execução, requerendo o pagamento do valor complementar informado, interesse impugado pela autarquia às fls. 304/314.

Após a impugnanção do INSS, o juízo extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I do C.P.C., ao fundamento de foi cumprida a obrigação.

Irresignados, os autores exeqüentes pedem a reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

A sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615094, Processo n.º 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, a Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime) "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).
2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Rel. Min. Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· *NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Nesse sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. *Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".* 4. *A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.* 5. *A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).* 6. *Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.* 7. *Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-

7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que, a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar de meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso dos autores, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do art. 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : HELIO DE MELO MACHADO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 76/80 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Em razões recursais de fls. 82/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão do Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Assis - SP, na qual consta a transcrição de imóvel rural ao genitor do autor, qualificado como lavrador em 13 de julho de 1949, quando este ainda era menor (fl. 19).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 36/38 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de junho de 1958 e 30 de janeiro de 1976, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **17 (dezesete) anos e 8 (oito) meses**. Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser

este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Nesse passo, se analisada por outro ângulo, parte da decisão monocrática não pode prevalecer, por se mostrar condicionada, uma vez que prescreve: *"facultada a expedição de certidão de tempo de serviço para outras finalidades (contagem recíproca, aposentadoria por tempo de serviço, etc.) desde que indenizadas as contribuições devidas pelo autor na forma do disposto no artigo 96, inciso IV da Lei 8.213/91"*.

Sobre sentença condicionada esclarece Cândido Rangel Dinamarco que *"o Código de Processo Civil a põe na ilegalidade e a jurisprudência afirma sua nulidade, porque sentenças com esse vício são a negação da oferta da segurança jurídica que pela via do exercício da jurisdição o Estado se propõe a fornecer às pessoas ou grupos envolvidos em conflitos"*. (Instituições de Direito Processual Civil. 3ª ed., v. III, Malheiros: São Paulo, 2003, p.214).

No mesmo sentido o ensinamento retirado da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, abaixo transcrita:

"Procedência condicionada. A sentença não pode condicionar a procedência do pedido ao preenchimento pelos autores de tais ou quais requisitos. Ou o autor faz jus ao que pede, ou não faz. A sentença há de ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional (RT 472/150)." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., RT: São Paulo, 2003, p.780).

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, no período de 1º de junho de 1958 a 30 de janeiro de 1976, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a parte condicionada da r. sentença e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformá-la, na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.17.000784-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE LUIZ MELGES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 93/94 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 96/101, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins

colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Requer o postulante o reconhecimento do labor rural exercido no período de 06 de janeiro de 1963 a 03 de junho de 1974, para fins de concessão de aposentadoria.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Autorização Judicial, datada de 21 de dezembro de 1963, concedida ao genitor do autor, a época com 12 anos de idade, para que ele laborasse em propriedade agrícola (fl. 18).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 54/59 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 06 de janeiro de 1963 e 28 de fevereiro de 1971 (dia imediatamente anterior ao registro rural efetuado em CTPS), pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **08 (oito) anos, 1 (um) mês e 23 dias**.

Insta consignar que, após o período em que o requerente laborou nas lides campesinas sem registro em CTPS, o mesmo empregador realizou a devida anotação em 1º de março de 1974, tendo sido rescindindo tal vínculo em 03 de junho de 1974.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes da CTPS (fls. 21/25) e do extrato de CNIS, anexo a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **35 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSÉ LUIZ MELGES, com data de início do benefício - (DIB 05/07/2002), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.004745-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelações ofertadas pela parte Autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 138/148, em que foi julgado procedente o pedido de **aposentadoria por tempo de serviço**, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa ao período de **02/06/1986 a 28/05/1998**, e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder ao Autor o benefício pleiteado, caso verificados os requisitos necessários. Em razão da sucumbência recíproca, condenou-se ambas as partes ao pagamento dos respectivos patronos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 151/156, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, aduz, às fls. 158/162, a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, também, o lapso concernente ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos a) de **05/05/1967 a 30/12/1980** e b) de **01/03/1981 a 31/05/1985**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido no imóvel rural denominado Poço do Barão, pertencente a CARLOS LEITE DE BARROS, localizado no Município de Tacaimbó - PE.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Ressalto que, conforme o posicionamento firmado nesta Nona Turma, a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Confira-se, nesse sentido, os registros urbanos lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor de fls. 22/36. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/41, dentre os quais, pertinente ao primeiro período em debate, qual seja, de 05/05/1967 a 30/12/1980, e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, tão somente, o certificado de dispensa de incorporação do Autor, datado de **1978** (fl. 12), do qual se depreende sua qualificação como agricultor.

Em que pesem os fundamentos expostos na r. sentença recorrida, quanto à precariedade da anotação aposta no certificado de dispensa de incorporação de fl. 12, verifica-se não ser incomum esse procedimento, pois se encontra em consonância com os termos do Capítulo VI, nº 03, letra "a", das Normas Gerais de Padronização para Alistamento - NGPA.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacaimbó - PE (fl. 17), datada de 26/12/2001, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como as declarações de fls. 19/20, datadas de 02/01/2002 e 11/01/2002, são extemporâneas aos fatos. Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestável, outrossim, o certificado de cadastro, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, acostado à fl. 21, pois, referente a terceiro alheio aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina alega pelo Autor.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 118/119 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1978**, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1978.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1978 a 30/12/1980**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

De outro norte, verifico que o segundo período pleiteado pela parte Autora, compreendido de 01/03/1981 a 31/05/1985 (item "b" acima), não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rural, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, o período de 01/03/1981 a 31/05/1985, pleiteado como trabalhador rural, não deve ser reconhecido. Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **02/06/1986 a 28/05/1998**, em que esteve aos préstimos da empresa METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 37/40.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **92 (noventa e dois) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carregados o formulário e laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese sob exame, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se,

ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 22/36, resulta em tempo de serviço equivalente a **21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1978 a 30/12/1980, período rural reconhecido;
- 2) de 13/01/1981 a 24/02/1981, CTPS - fl. 24;
- 3) de 01/10/1985 a 26/05/1986, CTPS - fl. 24;
- 4) de 02/06/1986 a 28/05/1998 (especial), CTPS - fl. 25;
- 5) de 29/05/1998 a 16/12/1998, CTPS - fl. 25.

Os lapsos indicados nos itens 3 a 5 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Fica ressalvada a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, os quais não foram objeto de pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, apenas, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1978 a 30/12/1980, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JAIR PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 189/193 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho especial que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 204/212, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Apelou a parte autora às fls. 223/226, para que o vínculo empregatício junto à empresa Politrol S/A. Indústria e Comércio de 16 de julho de 1984 a 03 de maio de 1993, fosse reconhecido.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora

filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprerem ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento de seu labor prestado junto à Politrol S/A Indústria e Comércio de 16 de julho de 1984 a 03 de maio de 1993. Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material hábil à comprovação de tal atividade.

Juntou aos autos o postulante, tão somente, as Certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 40/41 e do Cartório do Décimo Nono Ofício Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo de fl. 42, as quais mencionam que a empresa acima mencionada teve início em 15 de dezembro de 1944, tendo sido decretada sua falência por sentença prolatada em 14 de maio de 1993.

Tal documento confirma apenas o período de existência do estabelecimento comercial no qual o autor alega ter laborado, entretanto, não faz qualquer menção acerca do labor desenvolvido por ele, razão pela qual inviável o reconhecimento pretendido com base em tais provas.

Pleiteia o requerente, ainda, o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

-Formulários DSS-8030, fl. 44 - regulador de máquinas injetoras - (13/08/1981 a 01/06/1984), ruído entre 85 e 103 dB(a); laudo pericial - fl. 45 - ruído entre 85 e 103 dB(a).

-Formulários DSS-8030, fl. 46 - regulador de máquinas injetoras - (12/12/1994 a 10/11/2000), ruído entre 82 e 85 dB(a); laudo pericial - fl. 48 - ruído de 82 dB(a).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum dos períodos acima mencionados.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 74/76, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15/12/1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos e 04 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a **70% (setenta por cento)** do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de **102 (cento e duas) contribuições**, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **JAIR PAULINO DE OLIVEIRA**, com data de início do benefício - (**DIB 01/12/2001**), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **nego seguimento ao recurso do INSS. Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009070-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES TORRESIN ARTUZI

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00102-3 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/09/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 07), celebrado em 21/09/1963, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora (fls. 12/32), e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1963 e 2005, e o recebimento de auxílio-doença, em 1995, e aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/12/1995, ambos constando o ramo de atividade rural.

De outro norte, o relato da testemunha de fl. 57 colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do marido da autora, a inscrição como pedreiro, em 01/03/1985, com recolhimentos até 1993.

Apesar da referida inscrição do marido como pedreiro, os vários documentos supra mencionados estão a evidenciar que a autora e seu cônjuge permaneceram no exercício de atividades rurais, sendo que aquele dado restou isolado e não coaduna com os demais elementos de prova destes autos, pois, conforme já dito, no mesmo período o cônjuge possui contratos de trabalho rural.

Observe-se que, embora a testemunha, na audiência realizada em 16/04/2002, tenha corroborado o trabalho rural exercido pela autora, ela relatou também que, há 12 (doze) anos, a autora mudou-se para cidade, o que remonta ao ano de 1990, não sabendo dizer para quem a autora trabalhou nesse período.

Entretanto, entendo que essa informação não obsta o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1963 e 1990, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 07), e ao momento em que a autora mudou-se para a cidade, decorreram aproximadamente 27 (vinte e sete) anos.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1999, em que são exigidos 108 (cento e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DE LOURDES TORRESIN ARTUZI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/09/2001

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010431-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIZANIA SANTOS SOUZA incapaz e outro

: DJALMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 02.00.00047-2 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do óbito, devendo as prestações vencidas ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor pago ao autor.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, em virtude da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e carência da ação, ante a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, redução da verba honorária advocatícia, bem como pela isenção das custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo provimento parcial do recurso de apelação (fls. 74/77).

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A argüição de inépcia da petição inicial, por ausência da juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, confunde-se com o mérito e com o mesmo será examinada.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso, é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Maria Jovina Esteves Viana, ocorrido em 01/05/1999, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, marido da falecida, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola (fls. 30/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo "de cujus", suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente dos autores em relação à falecida esposa restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 10) e da certidão de nascimento da filha (fl. 12). Restando comprovada a qualidade de marido e a condição de filha menor de 21 (vinte um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a autora filha da falecida, Lizania Santos Souza, somente tem direito às parcelas vencidas até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja até 04/09/2006.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, reduzir os honorários advocatícios, e isentar a autarquia previdenciária do pagamento das custas processuais, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **DJALMA SANTOS SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 12/08/2002 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de um salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010829-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00039-0 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido João Rodrigues Barbosa, ocorrido em 10/05/1988, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 07.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*Resp nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

À época do óbito estava vigendo a LC nº 11/71, bem como a CLPS/84 (Decreto nº 89.312, de 12/01/84), que no seu art. 47 previa que o benefício de pensão por morte era devido aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que houvesse cumprido, antes da data do óbito, com a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator MINISTRO EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Neste caso, a autora juntou aos autos início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 08), na qual estava qualificado como lavrador, e da declaração de rendimentos (fl. 93), na qual consta que ele era proprietário de imóvel rural, cuja atividade principal era a cultura permanente de pinheiros. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ, Sexta Turma, REsp 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, pag. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado, ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido falecido da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 29/34), portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 08), pois ela, esposa de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 3.807, de 26/8/60, vigente à época do óbito e que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes. Desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que a mesma é presumida, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 3.807/60.

Assim, comprovados todos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício assistencial, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 7.604/87, ressalvada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANTÔNIA PEREIRA BARBOSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 10/05/1988 (data do óbito)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de um salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011292-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR

CODINOME : MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00003-6 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada até o ano de 1985, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 10 e 12), bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho (agosto de 1985) e a data do ajuizamento da presente demanda (19/01/2000).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1985 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando as conclusões do laudo pericial (fls. 76/83).

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012107-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OSVALDO MENDES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00210-7 1 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS, bem como o laborado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença monocrática de fls. 100/103 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho rural que indica e julgou improcedente o pleito de conversão do labor exercido sob condições especiais e de concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 105/116, requer o autor a conversão para comum dos lapsos em que exerceu labor sob condições especiais, bem como o reconhecimento da atividade rural como sujeita à agentes agressivos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Igualmente inconformado apelou o INSS às fls. 131/138, pleiteando a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária e os requisitos legais para a aposentadoria. Alega a necessidade dos recolhimentos previdenciários e a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 13, qualificando o autor como lavrador em 17 de abril de 1971.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 96/97 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Verifica-se que, apesar de as testemunhas não declinarem especificamente os períodos e locais onde a parte autora laborou, foram firmes em assegurar o exercício nas lides rurais, corroborando o início de prova material carreado aos autos.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1971 e 30 de novembro de 1978, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **7 (sete) anos e 11 (onze) meses**.

Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DSS-8030 - servente de limpeza na área de produção da empresa Igaras Papéis e Embalagens S.A - ruído variável de 81 a 95 db (fl. 24) e laudo pericial de fls. 25/50.

Já no tocante ao lapso de 24 de julho de 1987 a 04 de outubro de 1989, não obstante o requerente tenha juntado aos autos o formulário de fl. 51, tal período não fora objeto de pedido de conversão em sua exordial, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum no período acima mencionado.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 20/23), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **24 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão de sua aposentadoria, mesmo na forma proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Ocorre que, por ocasião da propositura da ação (8 de agosto de 2001), o requerente mantinha vínculo empregatício estável, pelo regime celetista, com o Clube Jundiaense, o qual teve início em 2 de fevereiro de 1997, e, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, não fora rescindido, **lapso temporal que deve ser levado em consideração**, uma vez que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, observada a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito tempo de serviço aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (24 anos, 7 meses e 15 dias), e o período posterior correspondente aos vínculos empregatícios, contava o requerente, na data de **30 de abril de 2009, com 35 (trinta e cinco) anos** de tempo de serviço.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual prevê que se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 30 de abril de 2009, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a OSVALDO MENDES, com data de início do benefício - (DIB 30/4/2009), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento às apelações** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.012625-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELIA LUCIA CABRERA ALVES (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 01.00.00113-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 53/55, no qual alega falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - **Agravo de instrumento parcialmente provido.** (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - **Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.** (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencida tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 21/27). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente dos atestados médicos (fls. 84/85), bem como do laudo pericial (fls. 74 e 90), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. **Recurso não conhecido**" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 74 e 90). De acordo com

referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Conforme o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o termo inicial do benefício e reduzir a verba honorária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 15/05/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021807-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDICTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
CODINOME : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00064-7 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/03/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento da filha do autor (fl. 11), nascida em 16/02/1986, da qual consta sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls.17/30), e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram vínculos de trabalho rural, em 1979/1981, 1987/1988, 1990 e 1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 68/70 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do autor, vários vínculos empregatícios urbanos, entre os anos de 1978 e 2000.

Entretanto, a quantidade de pequenos vínculos urbanos revela que o autor exerceu tais atividades em curtos períodos, em sua maioria não superiores a 03 (três) meses, não havendo, portanto, óbice à concessão do benefício, pois é sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDICTO CARLOS DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/10/2001

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, constatou-se que o autor, desde 18/08/2004, percebe o benefício de amparo social ao idoso, sob n.º 132.117.113-4. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da execução, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022767-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO BUENO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 98.00.00103-5 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 201/204 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 54/62, em face da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento na via administrativa.

Em razões recursais de fls. 206/214, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, verifica-se que a parte autora propôs a presente ação postulando o reconhecimento do lapso de 06 de julho de 1963 a 28 de fevereiro de 1969, em que alega ter exercido atividade rural sem registro em CTPS, bem como do labor desenvolvido sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumprir observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente os pedidos de reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, deixando de apreciar o relativo ao trabalho nas lides campesinas, em que o autor teria laborado na condição de lavrador.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de conversão do trabalho desenvolvido sob condições especiais.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra ou citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* -, proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou,

inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, verifica-se que a parte autora não instruiu a presente demanda com qualquer documento apto para a comprovação do labor campesino, uma vez que o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado à fl. 11, qualifica o autor tão-somente como trabalhador.

Em decorrência, torna-se despicenda a produção de prova oral, uma vez que não há fato a corroborar, nos moldes do § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios, tampouco possui força probatória isolada, conforme o entendimento sufragado pela Súmula 149 do E. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período requerido pelo autor.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação abaixo discriminada:

- Formulário DSS-8030 - motorista, profissão enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 (fl. 13) e laudo pericial de fls. 149/174.

Ressalte-se que o período posterior a 29 de abril de 1995, em que o autor exerceu a atividade de motorista junto à empresa Cemape - Transportes S/A., não pode ser reconhecido como laborado sob condições especiais, ante a ausência nos autos de qualquer formulário, seja SB-40 ou DSS-8030, referente a este lapso, uma vez que após a data acima referida não basta o mero enquadramento para o reconhecimento de labor como especial.

Tais formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido neste período, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho, o que inviabiliza a conversão de tal lapso com base somente no enquadramento por categoria profissional.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos demais períodos pleiteados.

Some-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes da CTPS (fls. 15/24) e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 86/87), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 31 de julho de 1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **35 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a SEBASTIÃO BUENO, com data de início do benefício - (DIB 31/07/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo prejudicados o agravo retido, a remessa oficial e a apelação**. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023144-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EUGENIA COSTA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP

No. ORIG. : 02.00.00079-4 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

A autora também apelou, postulando alterações no termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. Os únicos documentos apresentados foram as cópias da certidão de casamento (fl. 09) e de sua CTPS (fls. 10/12), sem qualquer indicação de qualificação profissional da condição de rural dela ou do marido.

Ademais, verifica-se que o marido da parte autora sempre exerceu atividade de natureza urbana, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora, na forma da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025070-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITO RICARDO

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES

CODINOME : BENEDICTO RICARDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00089-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da citação, inclusive abono anual. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 12 de maio de 2003, não sujeita ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela alteração do termo inicial do benefício e majoração dos honorários advocatícios.

Sobreveio, recurso de apelação interposto pela autarquia, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da aposentadoria; bem como dos critérios de cálculo da correção monetária. Busca, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal; e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C.STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, Benedito Ricardo, é incontestada, uma vez que, nascido em 30/01/1937 (fl. 09), completou a idade mínima em 30/01/2002, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Conforme se verifica da planilha de cálculo elaborada pela INSS (fl. 15), da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 11/13) e da relação de salários de contribuição (fls. 16/22), o autor laborou nos seguintes locais e períodos:

Reginaldo Maurilo de Freitas, de 20/08/1975 a 26/02/1977;
Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda, de 17/05/1977 a 15/08/1977;
Joaquim Saraiva, de 10/10/1979 a 25/10/1979;
José Geraldo Ribeiro Monteiro e outros, de 16/05/1981 a 15/09/1981;
Luis Martins Bonilha Neto, de 27/02/1989 a 13/09/1989;
Ilza Vilhena Moreira, de 30/12/1989 a 15/08/1990;
Manufaturação Prado Ltda, de 01/06/1992 a 04/02/2002.

Quanto ao período de carência, ressalto que o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus incumbe ao empregador.

A partir da edição da Lei n.º 4.214/1963 o trabalhador rural passou a integrar um regime previdenciário, na categoria de segurado obrigatório, **in verbis**:

"Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

Art. 160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço."

Desde então, as contribuições previdenciárias do empregado rural ganharam caráter impositivo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79, I, do referido diploma legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador.

Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

- Preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, o pedido de rescisão do julgado.

- Desnecessidade de prequestionamento do ponto controvertido. Ação rescisória não é recurso, inexistindo tal óbice para seu ajuizamento.

- Proposta a demanda dentro do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, a demora na citação por motivos alheios à vontade do autor, inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da decadência.

Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai

sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR - 1252, processo n.º 2000.03.00.051484-4, Rel. Therezinha Cazerta, v.u., DJU de 08/02/2008, pg. 1872)

Como se pode constatar, a Autora comprovou 159 (cento e cinquenta e nove) meses de contribuição.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 126 (cento e vinte e seis) meses, vez que implementou a idade no ano de 2002.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Verifico que não houve comprovação do pedido de aposentadoria por idade na esfera administrativa, pois o documento de fl. 15 comprova requerimento de benefício de espécie 42, consistente em aposentadoria por tempo de serviço. Dessa maneira, conforme observado na sentença, o termo inicial do benefício é a data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Benedito Ricardo
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: data da citação (12/11/2002)
RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da autora, bem como dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025401-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 97.00.00078-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes seus embargos à execução, apenas para excluir a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários periciais.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta apenas das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O cerne do presente apelo é definir o momento a partir do qual as prestações devidas ao credor deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, foi fixada em "*15% (quinze por cento) sobre do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça*", conforme fls. 31/35.

A base de cálculo da verba honorária, tal como estabelecida, está em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tinha o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".

Quando se enunciava que não se incluíam na base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, tinha-se a compreensão de que somente os valores devidos até a data da sentença é que correspondiam às prestações vencidas, na interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, cujo julgado recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

No mesmo sentido:

"No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática." (STJ; REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).

Tal interpretação foi confirmada com a alteração do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sessão que ocorreu em 27/09/06, passando a ter o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Portanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual dos honorários advocatícios se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da sentença, bastando que o cálculo seja adequado a esta determinação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para o fim de reformar a sentença, **JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja composta apenas das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de verba honorária relativamente aos embargos à execução, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Publique-se e intimem-se

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.009067-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HELENO JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento do Autor (fl. 11), realizado em 18/12/1982, na qual está anotada sua profissão de lavrador, e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/19), onde estão anotados contratos de trabalho de natureza rural, no período de 1983 a 1993, constituem início razoável de prova material que, somado aos depoimentos das testemunhas (fls. 77/80), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

O exercício de atividade urbana, pelo Autor, como servente de pedreiro, por curto período de tempo, conforme esclareceu a própria parte em seu depoimento pessoal (fl. 75), não impede a percepção do benefício, pois é sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da parte Autora era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, pela conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, que o Requerente exerceu a atividade de rurícola.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de artrose dos joelhos, artrose da coluna lombar, tendinite do músculo supraespinhoso do ombro direito e artrose da coluna cervical que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Estabeleço o valor da prestação em um salário mínimo mensal.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto, por fim, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 21/01/2008, percebe o benefício assistencial (NB 526466774-4), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º da Lei n.º 8.742/93).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HELENO JOSE DA CONCEIÇÃO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/02/2004

RMI: "um salário mínimo"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Determino que, por ocasião da liquidação, sejam compensados os valores pagos a título de benefício assistencial no período desta condenação. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.003229-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/05/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 168/177), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**hipertensão arterial e seqüela de hanseníase**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 105/109), que a autora residia com seu cônjuge (idoso), sua filha e 3 (três) netos (menores impúberes).

Todavia, o cônjuge faleceu durante o curso da ação. A renda familiar era constituída da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. Posteriormente, a autora começou a receber pensão por morte (DIB 12/02/2009), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A filha da autora trabalhava como "acompanhante de uma pessoa doente" e recebia um salário mínimo. Não há no sistema CNIS/DATAPREV qualquer recolhimento relativo a este vínculo.

Ressalte-se que, não obstante a requerente pudesse contar com a ajuda da filha e dos netos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93 que: "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela filha e pelos netos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadravam no conceito de família trazido no referido artigo.

Saliente que, no período que antecedeu o falecimento do esposo da autora, ela e seu marido (idoso) sobreviviam da aposentadoria dele, no valor de um salário-mínimo, razão pela qual entendo que há subsunção, por analogia, ao estatuído no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Ou seja, no caso em tela, aplica-se, a partir do início da vigência do estatuto do idoso (Lei n.º 10.741/2003), em 1º/01/2004, a norma veiculada no parágrafo único, do seu artigo 34.

Deveras, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Depreende-se do texto do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. . ESTATUTO DO IDOSO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO.

1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível constatar dos termos da condenação proferida em primeiro grau que esta deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o termo inicial fixado para início do benefício (data do ajuizamento da ação - 31/07/1995) e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença (12/04/2004 - fls. 222).

2. O benefício de renda mensal vitalícia foi substituído pelo amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que já se encontrava em vigor quando do ingresso da ação (31/07/1995 - fls. 03).

3. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude dos males diagnosticados, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, pois é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de atividades profissionais.
4. A partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo cônjuge da autora, e, dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.
5. A aplicação do referido dispositivo legal (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto cabe ao juiz ter em conta, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pela parte autora, os fatos supervenientes, assim como o direito vigente à época da decisão (artigo 462 do CPC).
6. O benefício, portanto, é devido à autora, porém, não desde o ajuizamento da ação, como decidido em primeiro grau, mas a partir da vigência do Estatuto do Idoso (artigo 118 da Lei nº 10.741/03), isto é, em 1º de janeiro de 2004.
7. A ação, dessa forma, é procedente em parte. Todavia, tendo o réu decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), mantenho a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, pois fixada consoante orientação desta Turma Suplementar.
8. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.
9. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da maioria jurisprudência.
10. Deixa-se de antecipar os efeitos da tutela, conforme requerimento formulado em contra-razões (fls. 242), pois em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social constata-se que a autora vem auferindo o benefício de amparo social ao idoso desde 16/04/2004.
11. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.

Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 350560 - Processo: 96030944211 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/09/2008 - Documento: TRF300191162 - DJF3:15/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
- II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada
- III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.
- IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.
- V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.
- VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.
- VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.
- VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.
- X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Sendo assim, na hipótese dos autos, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o benefício de que era titular o falecido cônjuge da autora não podia ser computado, viabilizando a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não havia outra renda a considerar. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (1º/01/2004).

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 11/02/2009.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data de início da vigência do Estatuto do Idoso (1º/01/2004) e o termo final em 11/02/2009, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001403-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOANA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, alega a Autora que sempre trabalhou na atividade rural e que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Com a inicial foi juntada cópia da Certidão de Casamento da Autora (fl. 09), realizado em 15/10/1955, na qual consta a profissão de lavrador de seu marido, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11) na qual está anotado um contrato de trabalho de natureza rural iniciado em 03/08/1998 e encerrado em 03/09/1998, além de extrato de consulta ao CNIS/DATAPREV que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias de 02/2002 a 01/2003 (fl. 12). Restou, pois, comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 28/04/2003, havia cumprido a carência, bem como mantinha a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a parte Requerente é portadora de artrose severa de joelho esquerdo e hipertensão arterial sistêmica que a incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social.

O laudo pericial, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirma que o início da incapacidade remonta a 12/09/2003, conforme atestado médico expedido pela Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca que lhe foi apresentado e está anexado ao laudo.

Outrossim, os documentos médicos apresentados pela parte Autora foram emitidos no ano de 2003.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica mencionou a existência de moléstias crônicas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, **in fine**, Lei nº 8.213/91).

Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito, a respeito do tema, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)"

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Em decorrência, em que pesem os fundamentos expostos na r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 04/02/2004, percebe o benefício assistencial (NB 1319321256), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da

aposentadoria por invalidez ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º da Lei n.º 8.742/93).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/09/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Determino que por ocasião da liquidação sejam compensados os valores pagos a título de benefício assistencial no período desta condenação. **Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para permitir a imediata implantação do benefício concedido.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003212-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ FRAGA DOS SANTOS e outros

: MARINO APARECIDO DANCONA

: JOAO ALVES DINIZ

: JOSE MENDES VIEIRA

: EUGENIO JOSE MAQUIAVELI

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 269/271, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o e. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 234/240, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.009685-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IVANI RODRIGUES ROCCELLO
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja anulada a sentença e os autos remetidos ao juízo *a quo* para que seja dado prosseguimento ao feito.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No presente caso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, não se condicionando à prova do estado de pobreza do declarante, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente da postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3 -

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Assim, a sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz *a quo* não deve prevalecer.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e o prosseguimento da ação, e para conceder o benefício da justiça gratuita à apelante, independente da juntada dos documentos exigidos.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000710-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 22/11/2001 a 09/04/2003, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 38/55, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal

instalado no Gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 21/05/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. De acordo com a perícia realizada (fls. 104/106), o autor é portador de "**prolápso da válvula mitral com insuficiência mitral leve**". Todavia, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade absoluta e permanente do autor para o exercício de atividade laborativa.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. 200101373740/SP - Rel. Juiz Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 199900842030/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Contudo, como se vê, das respostas aos quesitos de nºs 8,10, e 11, o laudo pericial (fls. 104/106) conclui de forma segura e coerente que, diante de seu estado geral (portador de prolápso da válvula mitral com insuficiência mitral leve), embora não esteja tecnicamente inválido e incapacitado para o trabalho, o autor somente tem condições de "trabalho que não demande esforço físico". Portanto, o requerente está incapacitado parcialmente para o trabalho, uma vez que a capacidade física residual permite a ele exercer atividades leves. Tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.010465-3/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC, Proc. nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se, ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor (10/04/2003), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais o Autor é portador não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Arcará, também, a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários periciais, em razão da sucumbência, observado o limite de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO MATIAS DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 10/04/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.002924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : EDNA BRITO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Jorge Luiz da Silva move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para obter pensão por morte de sua companheira Sandra Regina Segura, falecida em 30 de janeiro de 2003.

Narra a inicial que o autor viveu em união estável com Sandra Regina Segura pelo período ininterrupto de mais de cinco anos, até a data de sua morte em 30 de janeiro de 2003. Informa que ingressou com pedido de pensão por morte junto ao INSS, mas seu pedido nem mesmo foi aceito no âmbito administrativo.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, desde a data do ajuizamento da ação. Condenou o réu ao pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. Foi determinada a remessa oficial.

O INSS apelou, alegando, em síntese, que não ficou comprovada nos autos a união estável e, por conseqüência, não foi demonstrada a relação de dependência econômica exigida em lei. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do pagamento do benefício na data da sentença.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 20.01.2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 09.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que há registros de vínculo laboral na CTPS da falecida (fls. 12) até a data de sua morte. Verifica-se às fls. 12 (dos autos e também da CTPS) que Sandra Regina Segura teve seu último vínculo de trabalho junto à Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, na condição de enfermeira, de 01 de junho de 1994 a 30 de janeiro de 2003 (data do óbito).

Necessário comprovar se, na data do óbito, o autor tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, I, *b*, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

Declaração subscrita pela própria falecida em 08.01.2003, no sentido de que residia com o autor (fls. 10).

Escritura de declaração em que o autor renuncia em favor das filhas da falecida à indenização de seguro de vida (fls. 05).

Documento expedido pelo Departamento de Estrada de Rodagem - DER comprovando que, em 23.02.2003, o autor vivia no mesmo endereço que a falecida (fls. 65/66).

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

A testemunha Maria Cristina Ferreira afirmou: "que conheceu a falecida Sandra Regina Segura por meio da Srª Roseli, outra testemunha já ouvida; que quando a conheceu a senhora Sandra era separada e vivia com suas filhas, que um dia o autor foi apresentado pela falecida como seu namorado; que depois de dois anos de namoro os dois passaram a viver juntos; que a falecida apresentava o autor como seu marido; quando ela faleceu os dois viviam juntos; que os dois conviveram sob o mesmo teto por aproximadamente 3 anos antes do falecimento de Sandra; que o casal não teve filhos; que a casa era mantida pela falecida; que o autor trabalhava como motorista, mas não tinha um emprego fixo. (fls. 55).

A testemunha Roseli Aparecida Gomes afirmou: "que trabalhou com a falecida Sandra Regina Segura; que ela trabalhava no Hospital Escola e a depoente no São Lucas e se falavam por telefone quase que diariamente; que encontrava com a falecida freqüentemente nos dias de folga na lanchonete Pastelaria do Dodô; que antes de conhecer o autor a falecida freqüentava este lugar sozinha e depois ele também começou a freqüentar; que o autor morou junto com

a falecida por aproximadamente 3 anos antes da sua morte; que os dois se apresentavam publicamente como marido e mulher; que o casal não teve filhos; que quando ela faleceu, vitimada por um tumor no cérebro, o autor vivia com ela; que a falecida era mais jovem que a testemunha, que quando o casal vivia junto, o autor trabalhava como motorista; que a casa era sustentada pela falecida, tendo em vista que o autor não tinha trabalho fixo" (fls. 56).

Comprovada a condição de companheiro da segurada falecida, o autor tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação por não ter havido requerimento administrativo. Deve ser mantida a sentença com relação à correção monetária, pois determinada de acordo com o entendimento adotado por esta Turma.

Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de o autor aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e **dou parcial provimento à apelação do INSS** apenas para fixar o termo inicial do pagamento do benefício na data da citação.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada falecida: Sandra Regina Segura.

Beneficiário: Jorge Luiz da Silva.

DIB: 12.09.2003 (fls. 20).

RMI: a ser calculado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000753-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

: KARINA EMANUELE SHIDA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença monocrática de fls. 85/90 julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o período de trabalho que indica.

Em razões recursais de fls. 94/100, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o exercício do trabalho rural. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 106/110, pugna o autor pela reforma da sentença com a condenação do INSS à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a

meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruíu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 18, que o qualifica como lavrador, em 29 de maio de 1975.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 68/71 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que a testemunha afirmou que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1975 a 22 de junho de 1993, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS de fls. 20/21, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **23 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão de sua aposentadoria, mesmo na forma proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando o autor com 23 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 6 anos, 4 meses e 6 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (2 anos, 6 meses e 14 dias), equivalem a 8 anos, 10 meses e 20 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (23 anos, 07 meses e 24 dias), o período faltante para 30 anos (6 anos, 4 meses e 6 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (2 anos, 6 meses e 14 dias), o requerente deve comprovar o somatório de 32 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Tal lapso temporal foi devidamente preenchido, já que na ocasião da propositura da ação (23 de julho de 2003), o requerente ainda mantinha vínculo empregatício junto à Companhia Agrícola Quata, o qual perdura até os dias atuais, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, tendo demonstrado o período de labor necessário à sua aposentação em 05 de novembro de 2007.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 25 de dezembro de 1954 (fl. 18) e, na data da propositura da ação, ainda não havia completado a idade mínima, a qual fora implementada somente em **25 de dezembro de 2007**.

Considerando que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização, notadamente, é de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal de idade mínima.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito idade aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Neste sentido, trago à colação julgado deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(...)

Implementada a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no curso da ação, concede-se esta na impossibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

Apelação do INSS a que se nega provimento. -Provimento à apelação da autora para conceder-lhe, alternativamente, o benefício de aposentadoria por idade."

(1ª Turma, AC 2001.03.99.004994-4, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 302).

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença. Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício. No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 25 de dezembro de 2007, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOVENTINO DOS SANTOS, com data de início do benefício - (DIB 25/12/2007), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001994-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OSVALDO SOARES

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 125/130, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando, inicialmente, a apreciação do agravo retido, interposto contra a r. decisão que determinou a conclusão dos autos para extinção da execução. No mais, pleiteou a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do precatório, salientando, ainda, que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se no agravo retido e na apelação da parte autora o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o e. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório,

passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6.

Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 122/123, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação** da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005512-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODORICO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 177, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição do precatório, salientando, ainda, que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o e. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a

data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. sentença que julgou extinta a execução está em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.007122-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OVIDIO FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial desenvolvida pelo requerente nos períodos de 06/04/1976 a 14/06/1986, 04/08/1986 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 30/09/1988, e condenando-se o réu a revisar o benefício da parte autora, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações devidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade especial e para a revisão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 06/04/1976 a 14/06/1986, 04/08/1986 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 30/09/1988. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e os laudos periciais (fls. 18/22, 26/29 e 33/36), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição, de forma habitual e permanente, a ruídos de 85db. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para alterar a forma de incidência da correção monetária e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001364-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARLENE MATOS incapaz

ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES

REPRESENTANTE : ARMINDO DE MATOS

ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00073-0 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Neste caso, é importante verificar se a doença incapacitante diagnosticada, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à nova filiação, uma vez que passou a recolher contribuições previdenciárias nos períodos de novembro de 1991 a setembro de 1992 e de novembro de 1993 a junho de 1994 (fls. 11/47), sendo que a perícia médica realizada atestou que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e definitivamente desde 1989. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto voltou a ser segurada da previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após a nova filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a incursão sobre a comprovação ou não dos demais requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SILVIO CAMARGO

ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00187-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 163/164 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária a computar, para fins de contagem de tempo de serviço, o período apurado no NB 42/47.955.986-4 (29 anos, 3 meses e 12 dias), com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 166/172, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüências.

Igualmente inconformado, às fls. 174/178, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados

que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulários SB40 - vigilante/vigia - porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (fls. 79 e 82);
- Formulário SB40 - prensista - ruído de 91 db (fl. 80) e laudo pericial de fl. 81; e
- Formulário SB40 - vigia (fl. 83).

Vale salientar que o exercício da atividade de vigilante, **com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente**; enquadra-se na categoria profissional constante do item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, fazendo jus, portanto, à conversão pretendida.

Sobre a atividade em questão, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto esta Egrégia Turma firmaram o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido"

(STJ - REsp nº 413614/SC - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 02/09/2002 - p. 230).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. AGENTES FÍSICOS AGRESSIVOS. VIGIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Ademais, no referido período trabalhado na função de porteiro (07.02.1979 a 30.01.1984), o autor utilizava arma de fogo, atividade esta equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

15. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 - AC nº 2005.03.99.049747-8/SP - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Diva Malerbi - DJ 13/03/2008 - p. 642).

Urge constatar que, com exceção do período compreendido entre 31 de janeiro e 28 de fevereiro de 1984, os lapsos pleiteados pelo requerente já foram reconhecidos como especial pela própria Autarquia Previdenciária, conforme se verifica no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 120/122) e nas cópias do processo administrativo juntadas às fls. 125/129, razão pela qual tais períodos restam incontroversos, de forma que não poderiam ser computados novamente.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, tão-somente do lapso de 31 de janeiro a 28 de fevereiro de 1984.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS de fls. 23/30 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 120/122), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 09 de setembro de 1998, data do segundo requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **32 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Dessa forma, no caso em concreto, considero como *dies a quo* a data do segundo requerimento administrativo, uma vez que na data do primeiro (17 de março de 1994) o autor não havia implementado os requisitos para aposentação.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a SILVIO CAMARGO, com data de início do benefício - (DIB 09/09/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do Instituto Autárquico, dou parcial provimento ao recurso do autor** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003239-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA BIRIBINI TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00098-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 08/07/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora, na inicial, alega que trabalhou como lavradora e também em atividades como doméstica, cozinheira e faxineira, e demonstra que, ao propor a ação, em 30/11/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12), na qual constam anotações de contratos de trabalho de natureza urbana, no período de 1976 a 1997, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/07/1995, encerrou-se em 14/01/1997, além de sua certidão de casamento, realizado em 19/09/1959, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl.06).

Ressalto que, apesar de haver início de prova da condição de lavradora, qual seja, sua certidão de casamento, tal documento foi ilidido pelo exercício de atividade urbana em período posterior, não havendo documento indicativo do

retorno à alegada atividade rural, descumprindo, pois, o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente no art. 55, § 3o.

Assim, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça", previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial informa que não é possível determinar a data de início da incapacidade.

A Requerente, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ad cautelam, cuida do requisito referente à incapacidade.

O laudo pericial de fls. 46 atesta que a Autora apresenta espondiloartrose e escoliose, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Por outro lado, o laudo do assistente técnico da Autarquia informa que a Requerente é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, osteoporose e hipertensão arterial e que tais doenças a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista, a conclusão do laudo do assistente técnico do Réu, o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Dessa forma, apesar de demonstrada a incapacidade e o cumprimento da carência, não restou preenchido requisito da qualidade de segurado, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003518-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GAZOTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS

No. ORIG. : 02.00.00150-7 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 1963 a 1990, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como carência da ação por falta de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja

julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No tocante à alegação de falta de requisito essencial para a propositura da ação, por ausência de documentos indispensáveis, por não ter apresentado início de prova material dos períodos em que trabalhou sem registro em CTPS, é questão que se confunde com o mérito da causa e com ele será examinada.

Com relação à preliminar de carência da ação por falta de requerimento na via administrativa, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tempo de serviço. Assim, está caracterizado o conflito

de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a declaração do tempo de serviço rural, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente, em cópia da certidão de casamento, realizado em 12/09/1942, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 21). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 56/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 1963 a 1990.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (*REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254*);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003733-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GONLCAVES MACHADO
ADVOGADO : CRISTIANE VENDRUSCOLO
No. ORIG. : 00.00.00049-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido interposto, no qual alega carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração no termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido merece parcial provimento.

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o

administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 09/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 79/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 57/62). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício e reduzir a verba honorária advocatícia, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSÉ GONÇALVES MACHADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 18/04/2002**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1**

(um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004371-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TERESA CRISTINA TAVARES VENANCIO

ADVOGADO : JOAO PEREIRA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 99.00.00113-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração dos juros de mora da verba honorária e do termo inicial do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 07/09). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do laudo pericial (fls. 42/47), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 42/47). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 83/84), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada. Conforme o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, para alterar a forma de incidência da verba honorária e dos juros de mora, bem como excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das despesas processuais, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TERESA CRISTINA TAVARES VENÂNCIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em **23/12/2000**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006938-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 02.00.00017-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pela autora o período de 1975 a abril de 1978, condenando-se a requerente, ante a sucumbência na maioria dos pedidos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural em regime de economia familiar restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas, em nome do pai da autora, cópias de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, com data de admissão de 26/03/1975 (fl. 15), de pedido de autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa, datada de 24/06/1974 (fl. 16), além de notas fiscais de produtor expedidas nos anos de 1974 a 1985 (fls. 32/43). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Há, também, nos autos, cópia da certidão de casamento, celebrado em 06/05/1978, e das certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 24/01/1980 e 13/03/1986, nas quais seu marido está qualificado como lavrador (fl. 28/30). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646/UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 77/79).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço reconhecido na sentença, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- *In casu*. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados: **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (*ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41*). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (*cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando a parte autora vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública, o tempo de serviço rural reconhecido pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009014-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARDOSO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABEL MENDES

ADVOGADO : ROSANA SILVERIO

No. ORIG. : 00.00.00071-1 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, sob o fundamento da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Alega, ainda, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação na parte em que determinou a imediata implantação do benefício. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento das custas e dos honorários periciais, ou, ao menos, a diminuição do valor arbitrado.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, em que pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 19/05/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o ajuizamento da ação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a alegação de nulidade da sentença, já que os requisitos para a concessão do benefício foram analisados na fundamentação da decisão e a necessidade da medida emerge do fato de tratar-se de ato judicial passível de recurso, o que torna legítimo supor que poderá ocorrer certa demora na efetivação da prestação jurisdicional. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AC 1243872, Proc. 2007.03.99.043809-4, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 12/08/08.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 10/07/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial e com a réplica, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/11 e 39) nas quais estão anotados contratos de trabalho de 1976 a 1999, sendo que o último vínculo, iniciado em 31/05/1999, encerrou-se em 23/08/1999.

O CNIS/DATAPREV confirma as anotações e informa que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 20/04/1997 a 13/07/1997 (fls. 184/187).

Anoto que o Autor formulou novo pedido administrativo de benefício de auxílio-doença em 03/05/1999, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fl. 18).

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do Réu que atesta que as patologias do Autor não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl.111).

De outro lado, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de crises convulsivas e traumatismo cranioencefálico com seqüela de hipoacusia e anosmia, que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, mas, no entanto, admite a possibilidade de que possa desenvolver atividade que não lhe cause risco caso apresente crises convulsivas (fls. 67/69 e 117/120).

Friso que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar a possibilidade de o Autor desenvolver atividade compatível com suas limitações, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividades em lugares altos ou com instrumentos cortantes, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Anoto, ainda, que a continuidade do labor, por pequeno período, não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado, obrigado a aguardar por anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Na esteira desse entendimento, os seguintes julgados desta E. Corte Regional Federal: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980692 - Processo: 200403990360468 - SP - OITAVA TURMA - Relatora THEREZINHA CAZERTA - Decisão: 14/04/2008 - Documento: TRF300160878 - DJF3:27/05/2008; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 - SP - DÉCIMA TURMA - Relator SERGIO NASCIMENTO Decisão: 30/05/2006 - Documento: TRF 300103790 - DJU:30/06/2006 - PÁGINA: 833; EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 268552 - Processo: 95030651190 - SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Relatora MARISA SANTOS - Decisão: 03/05/2000 - Documento: TRF300050794 - DJU:23/05/2000 - PÁGINA: 213; REO - REMESSA EX-OFFICIO - Processo: 96030044024 - SP - SEGUNDA TURMA - Relatora SYLVIA STEINER - Decisão: 16/12/1997 - Documento: TRF300042436 - DJ:11/02/1998 - PÁGINA: 614

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme pretendido pela parte Autora em seu apelo adesivo, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Entretanto, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto, por fim, que diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação ofertada pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada. Determino que sejam descontados os períodos em que o segurado verteu contribuições. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.009773-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAMIRA OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 02.00.00116-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, no qual pleiteia a desconsideração do depoimento de uma das testemunhas da parte autora, sob o fundamento de impedimento. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 82/87, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/07/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do

Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Em relação à alegação de impedimento da testemunha, razão assiste à autarquia, pois o depoente José de Oliveira declarou ser irmão da autora. Portanto, está impedido de depor, nos termos do artigo 405, §2º, inciso I, do CPC, havendo que ser desconsiderado o seu depoimento de fl. 36.

Assim, dou provimento ao agravo retido, para desconsiderar o depoimento da testemunha José de Oliveira (fl. 36).

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/05/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 20/06/1964, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. De outro norte, embora não possa ser aproveitado o depoimento da testemunha José de Oliveira (fl. 36), tendo em vista se tratar de irmão da autora (artigo 405, §2º, inciso I, do CPC), remanesce o relato da testemunha de fl. 45, que converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, em 1976, 1980, 1982, 1985 e 1994/1997, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade de comerciante, em 1994/1996, convertido em aposentadoria por invalidez, em 11/11/1999.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1964 e 1976, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 09), e ao termo inicial do primeiro vínculo urbano do marido, decorreram aproximadamente 12 (doze) anos, que foi corroborado pelo depoimento testemunhal.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2002, em que são exigidos 126 (cento e vinte e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: RAMIRA OLIVEIRA RAMOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/11/2002

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, dou provimento ao agravo retido**, para desconsiderar o depoimento da testemunha José de Oliveira, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010358-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLETE BARBIERI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00140-7 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de

reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 10/09/1998, havia cumprido a carência exigida por lei.

Deveras, com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual está anotado contrato de trabalho de natureza rural no período de 1º/06/1986 a 31/10/1994 (fls. 13/14).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça", previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que a Autora deixou de trabalhar em função dos males de que é portadora, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando a Requerente perdeu a qualidade de segurado.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

Ad cautelam cuida da questão referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 51/56, e também com o laudo do assistente técnico da parte Autora (fls. 45/47), a Requerente é portadora de déficit funcional na coluna vertebral devido a lombalgia crônica e osteo artrose de joelhos e hipertensão arterial que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011369-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE ALBANO DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 03.00.00025-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 154), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/5/2002 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 36.121,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011750-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA ANTONIO
ADVOGADO : ZILA MOREIRA
No. ORIG. : 00.00.00178-1 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da propositura da ação, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria que o falecido companheiro recebia, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da publicação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora, correção monetária, bem como redução da verba honorária advocatícia e isenção das custas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de *cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Antônio Badia, ocorrido em 09/06/2000, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 07.

A condição de segurado do de *cujus* junto à Previdência Social também restou comprovada, pois era empregado com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social até 30/09/1999, conforme se verifica em consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Relator, sendo que na data do óbito (09/06/2000), ainda não tinha sido ultrapassado o "período de graça" (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

No tocante à dependência econômica, cumpre salientar que a separação judicial, por si só, não impede a concessão do benefício postulado (Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, devendo restar efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

No caso dos autos, a dependência econômica restou comprovada, pela prova documental (fls. 08/12), pelo pagamento à autora de pensão alimentícia fixada quando da separação judicial do casal, restando cumprida a exigência do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária advocatícia, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a incidência da verba honorária ao valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, excluir o pagamento das custas e despesas processuais e fixar os juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LUZIA ANTÔNIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 15/01/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012794-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SERVINO RAMOS
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00064-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1(um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A autora também apelou, postulando alterações no valor do benefício e na forma de incidência dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e**

aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 09/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 159/160). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 92/95). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Não cabe falar na ocorrência de óbice ao ingresso na Previdência Social ao argumento de incapacidade preexistente ou ausência da condição de segurado, considerando que o laudo pericial não fixou o termo inicial da incapacidade. Verifica-se, ainda, que os registros de contrato de trabalho rural na CTPS do autor tiveram início em 1973, anteriormente, portanto, à data da filiação do requerente do benefício ao R.G.P.S.

Assim, a alegação de doença preexistente deve ser afastada.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor dos honorários advocatícios, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SERVINO RAMOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 13/12/2002**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012836-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALERIO JOSE BUOSI
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00141-3 2 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 02/01/1965 a 31/05/1973, condenando-se o réu a averbar o período, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data de dispensa em 31/12/1970 (fl. 24), no qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 19/21), em cópia de certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga-SP, atestando que ele adquiriu um imóvel rural, em 31/7/1962, no qual consta a sua qualificação como lavrador (fl. 15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 68/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 02/01/1965 a 31/05/1973.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012901-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IVANY DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00020-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que

todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia de sua CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 09/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 47/53). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp n° 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n° 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).**

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, aplicando-se mesmo entendimento adotado para o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: *REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208.*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **IVANY DE OLIVEIRA SOUSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - **DIB em 11/02/2001**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013919-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CLAUDIO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
: TEOFILO RODRIGUES TELES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00017-6 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que os autos retornem ao juízo *a quo*, a fim de sejam ouvidas as testemunhas arroladas, e seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Assim, verifica-se ser imprescindível para o reconhecimento da atividade desenvolvida que o conjunto probatório constante dos autos revele que a parte autora efetivamente exercia atividade rural, mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

No caso, não há como julgar antecipadamente a lide, sem a realização de prova que demonstre o cumprimento dos requisitos para a concessão do reconhecimento de tempo de serviço postulado.

Ressalte-se que o julgamento antecipado da lide só é permitido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência, o que não seria o caso dos autos.

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pelo apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a

liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015175-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JORGE LEME

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 01.00.00032-1 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja concedido o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, bem como pede alteração no tocante à renda mensal inicial, termo inicial e honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do certificado dispensa de incorporação ao serviço militar, da certidão de casamento e das anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 11/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 79/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 67/69). De acordo com referido laudo, o autor está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Entretanto, apesar da incapacidade não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (60 anos), bem como o caráter árduo das atividades laborativas do autor na condição de trabalhadora rural, tornam-se praticamente nulas as chances dele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, bem como **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JORGE LEME**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - **DIB em 29/01/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017329-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MANOEL JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00059-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de comunicação de decisão do INSS, apresentado em 14/12/1998, no qual a autarquia previdenciária indefere o pedido em razão da perícia não reconhecer sua incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 76 dos autos em apenso), assim como pela cópia do processo administrativo de fls. 01/75 dos autos em apenso.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia do processo administrativo.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 37/38). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 76 dos autos em apenso), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Arcará, também, a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários periciais, em razão da sucumbência, observado o limite de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MANOEL JOÃO DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/12/1998**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.018078-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EBERSON SOUZA DUTRA incapaz
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REPRESENTANTE : ADEVANIR DUTRA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00023-9 5 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, pelo parcial provimento.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 16/10/2003, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a

própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 11 (onze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (29/01/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 42/47), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**deficiência mental moderada e deficiência física caracterizada por paralisia cerebral**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 14/16), que o autor reside com seus genitores, 4 (quatro) tios e 2 (dois) primos.

A renda familiar é constituída do auxílio-acidente recebido pelo pai, desde 1º/10/1998, no valor de meio salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos genitores do autor após o ajuizamento da ação.

A assistente social afirmou que "todos os adultos trabalham na colheita da uva e, fora desta época, os homens trabalham como diaristas".

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda dos tios e primos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 que: "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos tios e primos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Cumprе, ainda, salientar, que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Por fim, em sua conclusão, a assistente social ratificou que "a situação econômica da família é precária, trabalham na área rural e em trabalhos esporádicos, sem vínculos empregatícios, o que dificulta comprovar, por documentos, os poucos ganhos da mesma, mas que pode ser observado pelo tipo e tamanho da moradia, bem como pela simplicidade da mobília e maneira de viver".

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que, apesar do Juízo **a quo** ter determinado a antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se, em consulta ao CNIS/DATAPREV, que a referida medida não foi implementada.

Assim, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EBERSON SOUZA DUTRA

Representante: ADEVANIR DUTRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 08/02/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021888-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZA JERONIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELO BELCHIOR DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00024-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de nascimento do filho (fl. 15), na qual ela está qualificada como "lavradeira", bem como guias de recolhimento de contribuição sindical rural e de associada do sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis/SP (fls. 14/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 54/55). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporariamente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (60 anos), bem como o caráter árduo das atividades laborativas da autora na condição de trabalhadora rural, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das

prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Arcará, também, a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários periciais, em razão da sucumbência, observado o limite de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA JERONIMA DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 02/07/2003**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023624-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALAIDE AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.13.01581-7 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada, nos períodos de 03/07/1979 a 06/10/1980, 27/04/1982 a 30/11/1985, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 12/14.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da parte autora (30/11/1985) e a data do ajuizamento da presente demanda (10/05/1996).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a parte autora não demonstrou que parou de trabalhar, em 1985, em razão do quadro incapacitante apresentado, conforme laudo pericial (fls. 64/67).

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024244-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDOROTI VALQUIRIA SAVELLI DE ARAUJO incapaz e outros

: MAGDA IARA SAVELLI DE ARAUJO incapaz

: TANIA ISALMIRA SAVELLI DE ARAUJO incapaz

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REPRESENTANTE : SILVIA SILVANA SAVELLI DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 97.00.00067-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos à execução opostos pelo INSS, na qual foi julgado procedente o pedido, reconhecendo-se o excesso de execução, nos termos do art. 741, V, do C.P.C., e erro material nas primeiras contas apresentadas pelas autoras exequientes.

Apela a autarquia e sustenta que, em razão da procedência do pedido, deveriam ser adotadas as contas que ofertou juntamente com a inicial dos embargos, como medida de coerência jurídica, não estando justificada a reabertura da execução imposta pela sentença ao determinar que a autora apresente novos cálculos, o que afrontaria o princípio da economia processual e da celeridade da justiça. Pugna pelo prosseguimento da execução no valor de R\$ 29.668,68 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a pagar às autoras o benefício de Pensão por Morte, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos dos arts. 74, 16 e 16, § 4º, e art. 40 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito, incluindo o abono anual, com juros de mora e correção a partir da citação e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado das prestações vencidas

A ação de conhecimento foi ajuizada em 15/07/1997, a citação ocorreu em 08/08/1997 (fls. 18) e a sentença foi proferida às fls. 36/37, em 09/12/1997. Apelou o INSS e o recurso foi julgado por esta Corte em 09/04/2002. O acórdão de fls. 75/80 foi publicado na Imprensa Oficial em 28/06/2002, teve trânsito em julgado certificado em 16/12/2002 e o benefício nº 21/129.848.581-6 (fls. 120) foi implantado com DIB em 18/05/1994, DIP em 01/03/2003 e RMI de um salário mínimo.

Da execução:

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pelas autoras (fls. 86/87), apurando-se as parcelas vencidas de 18/05/1994 a 28/02/2003, no valor de R\$ 28.034,71 (vinte e oito mil, trinta e quatro reais e setenta e um centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 4.205,20 (quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos), totalizando a execução R\$ 32.239,91 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos).

Citada em 25/04/2003 (fls. 94), a autarquia discordou dos cálculos apresentados, e opôs os embargos à execução em 10/06/2003. As autoras apresentaram novos cálculos nos embargos às fls. 11/18. Os embargos foram julgados procedentes em 11/09/2003 (fls. 24/ 25), após manifestação da contadoria, restando determinada a apresentação de novas contas pelas autoras.

Irresignado, apela o INSS (fls. 30/31), pede a reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

[Tab]

Não há iliquidez ou defeito na sentença que implique em sua alteração. Há, sim, visível erro material nas primeiras contas apresentadas pelas autoras e que ensejaram esta ação de embargos, posto que não atratou corretamente os valores históricos e legais do salário-de-benefício, para, então, aplicar-lhes a correção monetária e os juros.

Está correta a opção do magistrado em determinar que a parte autora apresente nova conta de liquidação.

A apreciação do mérito na execução será eventualmente feita na ação de embargos, e, segundo a terminologia correta, haverá sentença de improcedência, procedência parcial ou procedência do pedido formulado nos embargos. O mérito da ação de embargos não necessariamente coincide com o mérito do processo de execução, pois aquele pode, também, relacionar-se com as condições da ação e com as matérias processuais da execução.

No mais, aplicam-se os preceitos da celeridade e da economia processual, e mesmo porque as autoras não impugnaram a sentença nem tentaram fazer prevalecer os novos cálculos apresentados no bojo da ação de embargos (fls. 11/18), em razão da correção dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, deve ser provido o seu recurso.

As contas da autarquia estão adequadas à realização plena dos fins do procedimento executório, nos termos do art. 475-G, do CPC, conforme apontamentos da doutrina.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadas nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Concluo que a execução deve prosseguir com a expedição do ofício requisitório, no valor apurado pela autarquia às fls. 04/08, cabendo à parte autora o valor de R\$ 25.798,85 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), ao advogado R\$ 3.869,83 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), totalizando a execução R\$ 29.668,68 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

[Tab]

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIIMENTO ao recurso do INSS, fixar o valor da execução no total de R\$ 29.668,68, atualizado até janeiro de 2003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024359-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JULIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00097-0 1 Vr AVARE/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte embargada, em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Em suas razões de apelação, a parte embargada alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta das parcelas vencidas até a liquidação.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso adesivo postulando a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência em sede de embargos à execução.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O cerne do presente apelo é definir o momento a partir do qual as prestações devidas ao credor deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, foi fixada em "*15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, excluída, no entanto, a incidência sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ e consoante entendimento jurisprudencial desta Corte*", conforme fls. 91/95 dos autos em apenso.

A base de cálculo da verba honorária, tal como estabelecida, está em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tinha o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".

Quando se enunciava que não se incluíam na base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, tinha-se a compreensão de que somente os valores devidos até a data da sentença é que correspondiam às prestações vencidas, na interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, cujo julgado recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

No mesmo sentido:

"No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática."

(STJ; REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).

Tal interpretação foi confirmada com a alteração do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sessão que ocorreu em 27/09/06, passando a ter o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Portanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de cálculo dos honorários advocatícios se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da sentença, bastando que o cálculo seja adequado a esta determinação.

No mais, sendo os embargos um processo de conhecimento, não podem ser considerados como um mero incidente do processo executivo. Por outro lado, os embargos também não podem ser considerados como mera defesa do executado, pois, não obstante esteja opondo resistência à pretensão executiva, este deduz pedido com o intuito de, por meios variados, obstar a execução indevida.

Os embargos à execução, portanto, seja qual for a matéria neles deduzida, têm natureza jurídica de ação de conhecimento, de autonomia relativa.

Ora, tratando-se de ação de conhecimento autônoma - que a jurisprudência denomina constitutiva, uma vez que visa a desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo -, são devidos honorários, *ex vi* do art. 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"É viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor" (STJ; Corte Especial, ED no Resp 81.755-SC, Relator Ministro Waldemar Zveiter, j. 21/2/01, DJU 2/4/01, p. 247).

Todavia, a parte embargada goza dos benefícios da assistência judiciária, não havendo como lhe impor a obrigação de pagamento de verba honorária, uma vez que, de acordo com precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence), a previsão dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria a sentença condicional, o que é inconcebível.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA E AO RECURSO ADESIVO DO INSS**, mantendo a sentença de **PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.025109-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA INACIO ALVES ROCHA
ADVOGADO : FABIO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 02.00.00069-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 108/114, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/09/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto o falecido autor completou a idade mínima em 12/01/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Óbito do marido da autora (fl. 10), falecido em 19/05/1989, da qual consta a qualificação dele como lavrador, e o Registro Geral de imóvel rural (fls. 11/17), que consigna a qualificação da autora como viúva-meeira, em 17/10/1991, e como agricultora, em 25/07/2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/67, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que, no Registro Geral de Imóvel Rural (fls. 11/18), consta, também, a qualificação do marido da autora como motorista, em 1977 e 1980 e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 24 e 109/114) demonstram que a autora percebe o benefício de pensão por morte, oriunda de atividade de comerciante, desde 19/05/1989.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício, pois se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos, ressaltando-se que a atividade de motorista do marido foi registrada em 1977 e 1980, e a atividade de lavrador data de 1989. Além disso, a autora também trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu labor rural, haja vista, conforme já dito, sua qualificação como agricultora, na AV. 14/1470, de 25/07/2001, do Registro Geral de Imóvel (fl. 11/13).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, pois a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. O percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TEREZA INACIO ALVES DA ROCHA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/01/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipado, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027543-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

No. ORIG. : 98.00.00119-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, o INSS postula a condenação da parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Sendo os embargos um processo de conhecimento, não podem ser considerados como um mero incidente do processo executivo. Por outro lado, os embargos também não podem ser considerados como mera defesa do executado, pois, não obstante esteja opondo resistência à pretensão executiva, este deduz pedido com o intuito de, por meios variados, obstar a execução indevida.

Os embargos à execução, portanto, seja qual for a matéria neles deduzida, têm natureza jurídica de ação de conhecimento, de autonomia relativa.

Ora, tratando-se de ação de conhecimento autônoma - que a jurisprudência denomina constitutiva, uma vez que visa a desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo -, são devidos honorários, *ex vi* do art. 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"É viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor" (STJ; Corte Especial, ED no Resp 81.755-SC, Relator Ministro Waldemar Zveiter, j. 21/2/01, DJU 2/4/01, p. 247).

Todavia, a parte embargada goza dos benefícios da assistência judiciária, não havendo como lhe impor a obrigação de pagamento de custas processuais ou da verba honorária, uma vez que, de acordo com precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence), a previsão dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria a sentença condicional, o que é inconcebível.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029055-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BARBOSA PAVAO
ADVOGADO : NILSON DE PIERI
No. ORIG. : 98.00.00175-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução." (AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciulli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.

-- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exequente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.

2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.

3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada." (AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.

2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.

3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exequentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.

4. Embargos Infringentes prejudicados.

5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão." (EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é uma e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.

2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exequente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

3. Apelação do INSS prejudicada." (AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em consequência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exequente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se

oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030264-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

No. ORIG. : 03.00.00247-5 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, bem como o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a produção de outro laudo pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração no termo inicial do benefício, a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar argüida confunde-se com o mérito da demanda, não constituindo objeção processual.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja

incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 64/71).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031381-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SERLI LIMA SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00175-5 1 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada. Verifica-se que o autor esteve filiada à Previdência Social como empregada, nos períodos de 01/08/1979 a 15/05/1984 e de 01/03/1997 até 1999, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 12/20 e depoimento da autora (fl.22).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da parte autora (1999) e a data do ajuizamento da presente demanda (2002).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a parte autora não demonstrou que parou de trabalhar, em 1984 ou 1999, em razão do quadro incapacitante apresentado, conforme laudo pericial (fls. 40/41).

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034031-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO BERNARDINO ALVES

ADVOGADO : FABIANA MARTINS CORTEZINI ULIAN

No. ORIG. : 03.00.00003-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 01/01/1978 a 01/09/1996, condenando-se o réu a expedir a respectiva certidão, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias dos documentos escolares em zona rural, nos anos de 1974 e 1975, do título de eleitor, expedido em 18/11/1985, e da ficha de atendimento médico na Prefeitura Municipal de Junqueirópolis/SP, com data de matrícula em 01/08/1994 (fls. 15/18), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em

conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola da mãe do autor, consistente na certidão da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP, na qual consta que ela requereu sua inscrição como produtor rural em 19/07/1968, estando em atividade até 16/03/1998 (fl. 19), bem como da cópia da certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Junqueirópolis/SP, atestando que ela adquiriu um imóvel rural em 02/07/1971 (fls. 20/21), dentre outros documentos (fls. 22/33). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 64/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1978 a 01/09/1996.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do referido tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Entretanto, no que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);
"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035833-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00000-5 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte embargada, em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução para limitar a incidência dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença exequiênda, condenando a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em suas razões de apelação, a parte embargada alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta das parcelas vencidas até a liquidação.

Com contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O cerne do presente apelo é definir o momento a partir do qual as prestações devidas ao credor deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, foi fixada em "*15% (quinze por cento) sobre do valor das prestações vencidas*", conforme fls. 64/67 dos autos em apenso.

A base de cálculo da verba honorária, tal como estabelecida, está em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tinha o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".

Quando se enunciava que não se incluiria na base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, tinha-se a compreensão de que somente os valores devidos até a data da sentença é que correspondiam às prestações vencidas, na interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, cujo julgado recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

No mesmo sentido:

"No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática." (STJ; REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).

Tal interpretação foi confirmada com a alteração do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sessão que ocorreu em 27/09/06, passando a ter o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Portanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual dos honorários advocatícios se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da sentença, bastando que o cálculo seja adequado a esta determinação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037952-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 03.00.00076-4 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de janeiro de 1972 a 25/02/1978, condenando-se o réu a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$720,00 (setecentos e vinte reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido, no qual alega carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do certificado de dispensa e incorporação, com data de dispensa em 31/12/1974, e do título eleitoral, expedido em 17/08/1976 (fls. 07/08), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente na cópia da escritura de divisão amigável e da certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Conchas/SP, atestando que ele adquiriu um imóvel rural, em 05/09/1961, nas quais consta a sua qualificação como lavrador (fls. 12/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 57/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de janeiro de 1972 a 25/02/1978.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do referido tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038235-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA NARCIZO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00062-6 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça, bem como fixou os honorários periciais em R\$307,17 (trezentos e sete reais e dezessete centavos).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos. Subsidiariamente, pede a exclusão do pagamento da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por

idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fls. 08/12), anotações de contratos de trabalho. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 78/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 60/68). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporariamente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (59 anos), bem como o caráter árduo das atividades laborativas da autora na condição de trabalhadora rural, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Arcará, também, a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários periciais, em razão da sucumbência, observado o limite de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA NARCIZO DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 10/10/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038836-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00211-4 4 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, periciais, termo inicial do benefício, custas, despesas processuais, bem como a declaração da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 11/13). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente da prova oral produzida (fls. 81/82) e do laudo pericial (fls. 63/67), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é

uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 63/67). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

Assim, em razão do termo inicial do benefício fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, não há falar em prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data de elaboração do laudo pericial, reduzir os honorários periciais e advocatícios, bem como excluir o pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29/05/2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038969-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00210-9 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, além das custas e despesas processuais, dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como dos honorários periciais fixados em 1 (um) salário mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no termo inicial do benefício.

Por sua vez, a parte autora apresentou recurso adesivo, requerendo alteração no termo inicial do benefício, bem como a majoração dos honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme revelam as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fl. 05), bem como pelo fato de que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, benefício que lhe foi concedido administrativamente, no período de 01/04/1994 a 01/04/1997, conforme documento de fl. 138. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 23/09/1997, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 34/39). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão das patologias diagnosticadas.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional e sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral.

Ressalte-se que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 25/09/2003. Assim, diante da impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias, conforme o disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fica ressalvado o direito de opção da parte autora pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores pagos administrativamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme o entendimento da 9ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir a condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais e reduzir os honorários periciais, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.001977-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA ELZA PEROSI
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO e outro
CODINOME : MARIA ELZA PEROSI DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STRADIOTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 07/10/2004, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Considerando ter havido sucumbência recíproca, foi determinada a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como postula a elevação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica de cópias de comprovantes de recolhimento previdenciário, juntadas aos autos pela parte autora às 14/36, como contribuinte individual, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal da Terceira Região, relativo ao período de recolhimento de 15/09/1999 até 03/06/2005.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado pelo INSS (fls. 117/125). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo

pericial que a parte autora encontrava-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe conferia o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, em virtude da sucumbência experimentada, devem ser fixados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao acima estipulado, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA ELZA PEROSI DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 07/10/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003571-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDETE APARECIDA BORGES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BROTI e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, compensando-se os valores administrativamente pagos à parte autora, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como os honorários do advogado dativo fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a revogação da tutela antecipada, bem como que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alterações no termo inicial e na forma de incidência dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 08/11), tendo a parte autora recebido o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 01/08/2002 a 19/08/2002, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 45/47. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do laudo pericial (fls. 69/71), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 69/71). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, descontando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004120-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO GAVIOLLI

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, determinando o prosseguimento da execução nos valores apurados pelo embargado, condenando o ente autárquico ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O apelante requer a reforma da sentença, aduzindo ter comprovado que o requerente recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de 01/1991 a 04/1997 e de 06/1997 a 02/1998, o que lhe retiraria o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, indevido o pagamento dos valores objeto da execução.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Analisando os autos, observo que a Autarquia Previdenciária foi devidamente citada e intimada de todos os atos processuais praticados, manifestando-se em todos. Verifico que o INSS contestou a ação subjacente, interpôs recurso de apelação e recurso especial, no qual pleiteou a reforma do acórdão apenas quanto ao termo inicial do benefício.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 02/06/2003 (fls. 132 dos autos principais), descabe ao apelante, pela via dos embargos à execução, rediscutir os parâmetros adotados na sentença exequenda para a concessão do benefício, sob pena de se desconsiderar cláusula pética da segurança jurídica, consubstanciada na coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Caberia ao INSS ter apresentado tais provas no momento oportuno, em qualquer grau de jurisdição, na fase de conhecimento.

Enfim, em se tratando de coisa julgada, esta somente pode ser desconstituída pela via da rescisória, tendo o MM. Juiz "a quo" agido com acerto.

A propósito, traz-se à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, *mutatis mutandis*, é aplicável à hipótese destes autos, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. IURA NOVIT CURIA. PROVIMENTO DO PEDIDO SOB ARGUMENTO DIVERSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

I) Qualquer nulidade pode e deve ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que dentro do mesmo procedimento. Transitada em julgado a sentença não rescindida pelas vias próprias, é de se lhe executar, sob pena de violação do princípio da coisa julgada, de inspiração constitucional.

.....
V) Por outro lado, em face da regra geral de igualdade de tratamento processual às partes, há que se interpretar o privilégio insculpido no inciso II, do art.475 do CPC, restritivamente." (TRF - 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 161196, Relatora Juíza Maria Helena Cisne, DJU 21/08/2001).

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que somente o erro material deve ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não estando acobertado pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA CORRIGIR ERROS MATERIAIS.

1. CONSTATADO CLARO ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA É SEMPRE POSSÍVEL A CORREÇÃO POSTERIOR;

2. FACULDADE QUE SE SUSTENTA NO ART. 463, I DO CPC;

3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA;

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TRF - 5ª Região, AG nº 36761/RN, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/05/2002, DJ 25/04/2003, p. 687).

De mais a mais, como bem ressaltou a MM. Juíza *a quo*, o fato de o Autor ter contribuído na qualidade de contribuinte individual, mesmo após o surgimento da doença, não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Deve-se considerar, ainda, que entre o protocolo da ação principal (10/11/1992) e o seu trânsito em julgado (02/06/2003) decorreram mais de 10 (dez) anos, sendo justificável que nesse período o requerente tenha tentando resguardar seus direitos, principalmente, mantendo a qualidade de segurado, pois não poderia prever se a solução de sua demanda lhe seria benéfica. Ademais, o INSS não realizou exame de saúde no autor-embargado antes de receber as suas contribuições, não podendo negar a concessão do benefício, sob o argumento de que ele estaria apto ao trabalho.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

O pedido de fl. 54, relativo ao 13º salário de 2008 do benefício em manutenção, deverá ser analisado em sede de juízo de execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053249-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.005411-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido pela então Relatora (fl. 70/71).

Intimado o agravado, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para a apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 75.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme informações encaminhadas pelo Juízo *a quo* (fls. 77/95), verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando procedente o pedido (2004.61.83.005411-5).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido." (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intímese.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001322-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : INEZ RAMOS MARQUES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00113-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença, bem como honorários periciais no valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, honorários periciais e advocatícios, bem como isenção das custas processuais.

Por sua vez, apelou a parte autora, requerendo a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido merece parcial provimento.

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada tal questão, passo à análise e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 14/16). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o receituário médico (fl. 13) e do laudo pericial (fls. 110/115), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Por sua vez, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 110/115). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma parcial. Entretanto, apesar de a incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (65 anos), tornam-se praticamente nulas as chances da parte autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. De acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais forma analisados em sede de agravo de instrumento (fls. 187/190) e fixados em R\$212,00 (duzentos doze reais), nos termos do art. 4º da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios, bem como excluir a condenação ao pagamento de custas processuais e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **INEZ RAMOS MARQUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 21/11/2003** e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002597-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EDNA MARIA BORGES DE SA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00101-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 145/147, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório, salientando ainda que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar. Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida. Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o e. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao

entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 129/130, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004002-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA DA SILVA TONETTE

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 04.00.00005-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 74/82, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/02/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 10/09/1966, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 10/18), e os extratos do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 75/82), que registram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, em 1979/1982, e, em nome de seu marido, no período compreendido entre 1988 e 2006, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 20/04/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 37/41, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, em nome da autora, vínculos empregatícios urbanos, em 1991/1998, 2000/2002 e 2005/2008, e a inscrição como empresária, em 01/09/1990, com recolhimentos até 1991.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois entre os anos de 1966 e 1990, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 09), e à inscrição da autora como empresária, decorreram aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2000, em que são exigidos 114 (cento e catorze) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IDALINA DA SILVA TONETTE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/03/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005574-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR PISTONI

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

No. ORIG. : 04.00.00150-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a contar da data da distribuição da ação (27/07/2004), com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 09/06/1943, completou a idade acima referida em 09/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10) e do certificado de reservista (fl. 11), nas qual ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 14/26). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 209/210). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **Valdemar Pistoni**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 27/07/2004**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005718-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS NEVES BARROS SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 02.00.00034-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração na forma de incidência dos juros de mora, dos honorários advocatícios e da correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao

segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual o marido está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 72/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 55/59). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (*TRF - 3ª Região; AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131*).

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para**

o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DAS NEVES BARROS SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 26/06/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006117-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVENIL JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 01.00.00077-4 4 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento da ação (07/06/2001), com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como de honorários periciais arbitrados em 04 (quatro) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e periciais, à condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido do INSS às fls. 69/70.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópia da CTPS, com registro de contrato de trabalho (fls. 14). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente da produção da prova testemunhal (fls. 90/91) e do laudo pericial (fls. 77/80), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 77/80). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (73 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 77/80), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial, elaborado após o ajuizamento da demanda.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, não tem interesse o INSS em postular a isenção da condenação ao pagamento das custas processuais, considerando que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JUVENIL JUSTINO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 30/06/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas processuais, e, **NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar o termo inicial do benefício, bem como reduzir os honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007018-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 03.00.00224-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado

na forma da legislação, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora, correção monetária, bem como honorários advocatícios.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social nos períodos de 01/07/1975 a 17/04/1976, de 01/09/1976 a 02/09/1977, de 01/04/1978 a 04/09/1978, de 01/04/1979 a 31/07/1979, de 01/02/1980 a 28/02/1983, de 01/02/1984 a 27/10/1993, conforme cópia de CTPS (fls. 09/14) e de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 16), totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições mensais, superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do laudo pericial, que a parte autora há muito vem sofrendo em razão do etilismo crônico, tendo se submetido, inclusive, a tratamento psiquiátrico. Pode-se concluir que em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.- PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fl. 36). De acordo com referida perícia, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, em razão dos males apontados, tornando-se praticamente nulas as chances da parte autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 35/36), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para que o termo inicial do benefício e a base de cálculo dos honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LEONEL DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 23/12/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007799-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONOFRE DE SOUZA AMARAL

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

No. ORIG. : 03.00.00058-7 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 25/02/1960 a 30/04/1974, condenando-se a autarquia a averbá-lo para fins previdenciários, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de manifestação sobre a aplicação do art. 9º, VII, e art. 122, ambos do Decreto nº 3.048/99. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de nulidade de sentença por falta de manifestação sobre a aplicação do art. 9º, VII, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, foi apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 11/20), na declaração expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais, homologada por membro do Ministério Público (fl. 14), em data anterior às modificações da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95. Tal declaração é idônea para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, conforme a exigência do art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, na esteira da sólida jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes textos de julgados:

"Os autos contam com documentos suficientes para provar o alegado, como uma declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba, devidamente homologada pelo Ministério Público, a qual atesta o exercício do labor rural da Autora pelo período de 1988 a 1994." (REsp nº 549194/SP, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, j. 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 508);

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 254144/SC, RELATOR MINISTRO EDSON VIDIGAL, j. 29/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 200).

No mesmo sentido:

"A declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Jundiá (fls. 07), atestando que a autora exerceu atividade rural, como trabalhadora rural, no período compreendido entre fevereiro de 1961 a dezembro de 1968, homologada pelo órgão do Ministério Público, deve ser considerada prova material, uma vez que à época em que tal declaração foi emitida vigorava o art. 106 em sua redação original." (AMS nº 95030347971/SP, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 637).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 48/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural.

É de se ressaltar que o autor nasceu em 24/02/1946 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir dos seus 14 (quatorze) anos, não havendo razões para falar em limitação do período de trabalho rural reconhecido na sentença.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp n.º 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n.º 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp n.º 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

No mais, para a contagem do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007805-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIA BENDITA BRAGA DE MENEZES

CODINOME : MARIA DE FATIMA ALVES CORREA CARVALHO

No. ORIG. : 00.00.00150-6 2 V_F LORENA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do pedido administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 84/87, onde opinou pela procedência do apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, cumpre consignar, que constatou-se através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que o Autor recolheu contribuições previdenciárias no período de julho de 1995 a novembro de 1996, como costureira.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 43/46), datado de 17/10/2002, atesta que a Requerente é portadora de desordem mental, cuja constelação sintomatológica sugere hipótese de esquizofrenia simples, males que a incapacitam de forma total e permanente para exercer atividades laborativas. Informa o perito, que os padrões negativos característicos da esquizofrenia residual se desenvolvem sem serem precedidos por quaisquer sintomas psicóticos manifestos.

Embora tenha o experto afirmado que a doença é de natureza congênita e eclodiu "pelo menos quatro anos" antes da data do exame, datado de 05.03.2003, os documentos de fls. 23/24, consistentes em Laudos-Médicos Periciais, assinados pelo médico perito do INSS, em 12.01.98 e 03.01.97, respectivamente, apontam a esquizofrenia como diagnóstico da moléstia que acomete a autora, mencionando tratamento psiquiátrico e diversas internações.

Esse quadro indica a ocorrência de agravamento posterior da doença, ocasionando incapacidade laboral.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial concluiu, que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para exercer atividades laborativas.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE FATIMA ALVES CORREA CARVALHO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 29/01/1997

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009736-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DO CARMO GARCIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00000-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, suscitando preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Cabe-lhe, portanto, apreciar a questão em debate, formulando juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à instrução do feito, com o objetivo de proferir a decisão conforme o seu livre convencimento, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, baseado nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CPC-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do CPC-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia". (TRF 4ª Região, AG 95.04518460, Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (Resp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Claudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido. (grifamos)

(STJ - AGEDAG - Agravo regimental nos Embargos de Declaração no AG 441850 - Processo 200200276709/SP - Terceira Turma - Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/10/2002, p. 315)."

No mérito, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no C.STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/09/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreado aos autos o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 34/36), do qual consta um vínculo de trabalho rural em nome da autora, em 1997.

Em nova consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, vários contratos de trabalho, todos de natureza rural, entre 1975 e 2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a testemunha ISMAIL (fl. 52), apesar de relatar sobre o labor rural da autora, afirmou que, após 1991, ela não mais trabalhou. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais também demonstra que a

autora recebeu auxílio-doença, entre 1996 e 2003, decorrente de ação judicial, conforme cópia da r. sentença carreada às fls. 57/59.

Entretanto, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1975 e 1991, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado no primeiro vínculo de trabalho rural do marido, e ao momento em que a testemunha ISMAIL afirma que a autora deixou de trabalhar, decorreram aproximadamente 16 (dezesseis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1999, em que são exigidos 108 (cento e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DO CARMO GARCIA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/03/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal,

acrescido de abono anual, a partir da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011506-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO AMILTON DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO POLIFEMI (Int.Pessoal)
: ELZA NUNES MACHADO GALVAO
No. ORIG. : 02.00.00005-0 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, bem como a determinação de submissão a perícias periódicas.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, verifica-se que a parte autora esteve vinculada ao R.G.P.S., como empregada, no período de 02/05/1994 a 10/06/1996 e de 01/12/1996 a 05/06/2000 (fl. 14). requerido administrativamente o benefício em 09/10/2000, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, observada a regra do artigo 24, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 117/120). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (34 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes."** (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 16), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade do autor, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença,

conceder o benefício de auxílio-doença, bem como limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **REGINALDO AMILTON DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 09/10/2000**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014569-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : REGINA MITUR YANO

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00078-9 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor, em face da sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a existência de saldo remanescente, em razão do não pagamento pela autarquia de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório para pagamento, não tendo sido, ademais, corretamente aplicada a atualização monetária do débito.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os créditos de natureza alimentícia, definidas em lei como de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública, como na hipótese dos autos, o procedimento para pagamento é abreviado, não se aplicando a regra para os precatórios em geral, a teor do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

Enfim, tais créditos não dependerão da expedição de precatórios, sendo requisitados por ofício, para pagamento em 60 dias, considerando-se obrigações de pequeno valor as requisições até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o §1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Posteriormente no âmbito da Justiça Federal, as requisições de pagamento de responsabilidade da Fazenda Pública foram regulamentadas pela Resolução nº 240, de 20/06/2001, cujo regramento administrativo foi sucedido pela Resolução nº 258, de 21/03/2002.

Dessa forma, para as "requisições de pequeno valor", não se adota o Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se a aludida Resolução nº 258 do CJF, que estabelece, para efeito da atualização monetária, o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (art. 8º).

Da mesma forma não há falar em mora da Autarquia Previdenciária.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Efetivado o pagamento da importância requisitada, no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios em se verificada tal situação. O cumprimento do mencionado prazo é determinação que ultrapassa a esfera de atuação da Autarquia; é procedimento sobre o qual não detém controle. Assim sendo, não pode ser penalizada com a condenação em juros moratórios que não deu causa.

Em outras palavras, não se pode debitar à Autarquia Previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo para o adimplemento da obrigação.

Embora tratando acerca do prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, aplicável é ao presente caso, em virtude da identidade de situação quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 394217 - Santa Catarina, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também há precedente desta egrégia Corte Regional, conforme se verifica do seguinte trecho de ementa de aresto:

"Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988" *(AG nº 2001.03.00.012187-5, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 14/05/2003, p. 400).*

Assim, não há incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014823-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRACI ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANI MOURA

CODINOME : IRACI ROCHA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00063-1 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer o período de 02/08/1969 a 31/01/1972, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou-se cada parte a arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de computar-se o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a reforma da r. sentença.

Apresentadas as contra-razões, somente pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1965 e 1987**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/21.

Entretanto, o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

A declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora (fl. 16), embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 02/05/2003. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Extemporâneas, outrossim, a certidão de nascimento da autora (fls. 15), da qual consta a qualificação do genitor da requerente como lavrador. Com efeito, na época em que expedido esse documento a autora sequer possuía capacidade laborativa.

Embora as testemunhas tenham declarado, às fls. 52/59, que a autora laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 17/19 e 64) demonstram, dentro do período em que se pretende comprovar a atividade rural, vínculos empregatícios urbanos, datados de 1972/1979 e 1984/1986. Por tais razões, o período pleiteado como trabalhadora rural não deve ser reconhecido. Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, os períodos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 17/10 e 64), e nos extratos obtidos em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, resultam em tempo de serviço equivalente a **23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/02/72 a 30/11/74 - CTPS;
- 2) de 02/07/75 a 07/10/77 - CTPS;
- 3) de 01/11/77 a 02/01/79 - CNIS;
- 4) de 24/09/84 a 23/09/86 - CNIS;
- 5) de 11/02/88 a 11/08/03 - CTPS.

Os lapsos indicados nos itens 2 e 5 acima também foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O termo **ad quem** do período apontado no item 5 refere-se à data do ajuizamento da ação. O montante apurado é, portanto, insuficiente à concessão da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurada do sexo feminino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que a autora também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Assinalo que o mencionado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o direito da parte requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido, administrativamente, em 06/02/2009, sob n.º 147.633.643-9.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço considerado nestes autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016084-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALCIDES HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00086-0 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

A parte autora também apelou, requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/03/1943, completou essa idade em 01/03/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, e de sua CTPS com anotação de contratos de trabalho rural (fls. 12/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 67/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O INSS não tem interesse recursal quanto ao pedido de alteração do termo inicial do benefício e de isenção das custas e despesas processuais, uma vez que a sentença recorrida decidiu nos termos do inconformismo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, custas e despesas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a incidência da

correção monetária e da verba honorária advocatícia, na forma da fundamentação, bem como **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALCIDES HONÓRIO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 27/11/2003 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018621-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE GARCIA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 03.00.00205-0 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 73 dos autos, onde suscita a apreciação da matéria preliminar argüida em sua peça contestatória e repelida pelo MM Juízo **a quo**, bem como suscita, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência, para que a parte seja submetida a novo exame pericial. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 13/12/2004, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Outrossim, passo a apreciar a matéria veiculada no agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Prima facie, há que ser afastada a matéria preliminar suscitada pelo Instituto-Réu, porquanto a referência genérica às preliminares argüidas na peça contestatória e rejeitadas pelo r. magistrado **a quo**, sem qualquer especificação do objeto recorrido e destituída de fundamentação jurídica, acarreta a impossibilidade de seu conhecimento.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 77/82, constam o histórico e os antecedentes do autor, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao MM Juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 13/16), em que constam anotações de contratos de trabalho, nos períodos de setembro de 1986 a março de 1987, maio de 1992 a junho de 1993, março de 1997 a maio de 1999 e maio de 1999 a maio de 2001. Comprovou a autora que recebeu benefício de auxílio doença no interregno de julho de 1999 a julho de 2000 - NB 1132632444 (fls. 16), o que foi corroborado através do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado à fls. 34/38 dos autos.

Cumpram consignar que, em consulta ao referido sistema CNIS, constatou-se que a autora, também, recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de abril e maio de 1994, maio e junho de 1999, e de janeiro a julho de 2006. No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 77/82), datado de 01/09/2004, atesta que a Requerente é portadora de graves seqüelas de amputação dos 3º, 4º e 5º quirodáctilos da mão direita, com quadro de anquilose de grau máximo das articulações interfalangeanas e metacarpofalangeana do 2º quirodáctilo, com lesão dos tendões flexores e extensores superficiais e profundos, além do quadro de anquilose de grau médio da articulação metacarpofalangeana do 1º quirodáctilo, o que acarreta déficit funcional significativo, a gerar impotência funcional do referido segmento, males que o incapacitam de forma total e permanente, para exercer quaisquer atividades que exijam esforço físico. Informa o "expert" judicial que a autora padece desses males desde julho de 1999.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 01/09/2004, revela que a incapacidade teve início em julho de 1999. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARLENE GARCIA DA COSTA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/07/2000

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019482-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00077-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural do autor no período de 16 de outubro de 1969 a junho de 1979, mediante recolhimento das contribuições facultativas, e o lapso entre junho de 1979 a 31/05/1983, como tempo de serviço, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir certidão, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: *AC nº 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.*

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas certidões de registros de imóveis, com transcrições lavradas, respectivamente, em 1931, 1974, 1979, certidão de casamento celebrado em 1946 (fls. 08/15), nas quais o genitor do autor está qualificado como lavrador, bem como título eleitoral expedido em 1974 e certificado de dispensa de incorporação expedido em 1973 (fls. 19/20), nos quais o autor está qualificado como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revelam as ementas de julgados:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 51/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados: **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (*ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41*). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (*cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (*AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224*).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020187-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA MARINA SOUZA DOMINGUES

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00072-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 123/124). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 133/134). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 133/134), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual

incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA MARINA SOUZA DOMINGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 10/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020251-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LENICE MARIA DE LOURDES GIANELLI GRASSETTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00199-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 190, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pagamento.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o e. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o e. Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

No caso analisado, a r. sentença que extinguiu a execução está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020301-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MONTRONI GREGIO
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 04.00.00010-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural desenvolvida pela parte autora no período de 01/01/1967 a 17/07/1979, condenando-se o réu a averbar o período e expedir certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, há início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora, consistente em certidão de nascimento, com assento lavrado em 1955, e certidão do Cartório de Registro de Imóveis, com transcrição datada de 1963 (fls. 09 e 12/13), nas quais seu genitor está qualificado como lavrador, bem como as notas fiscais de produtor rural (fls. 14/19). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural em parte do período declinado na petição inicial (fls. 48/51).

Saliente-se que o trabalho rural com o pai somente aproveita à autora até a data de seu casamento, uma vez que não foi juntado aos autos nenhum documento comprovando que após o matrimônio a autora prosseguiu nas lides rurais. Pelo contrário, a cópia da certidão de casamento revela que o marido da autora era comerciante e a autora, cabeleireira (fl. 10).

É de se ressaltar, ainda, que a autora nasceu em 01/02/1955 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de janeiro de 1967, quando ainda não havia completado 12 (doze) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se a autora quando ainda contava com 11 (onze) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/02/1967 (data em que completou 12 anos de idade) a 11/11/1978 (data de seu casamento - fl. 10), restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), por terem sido fixados com moderação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/02/1967 a 11/11/1978, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020981-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ FOGANHOLO

ADVOGADO : MILTON ROBERTO CAMPOS

No. ORIG. : 03.00.00079-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural nos períodos de 23/03/1962 a 01/09/1972, independentemente de prova de contribuição, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certificado de dispensa de incorporação expedido em 1967 (fl. 08), no qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Os documentos escolares de fls. 09/11 não informam a profissão do autor. Os documentos de fls. 13/23 demonstram que o genitor do autor exercia atividade de funcionário municipal e de aposentado.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 59/62).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034*).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido

entre 01/01/1967 a a 01/09/1972, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1967 a 01/09/1972, exceto para

efeito de carência. **EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.021382-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELO APARECIDO CORREIA ROSA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 02.00.00080-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 21/02/2002 a 31/08/2002, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 01/18 dos autos em apenso, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 103/104). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARCELO APARECIDO CORREIA ROSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/09/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o termo inicial do benefício e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.021792-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00008-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 01/06/1968 a 11/11/1975, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir certidão para contagem de tempo de serviço, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de

atividade rural. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do título eleitoral, expedido em 1971 (fl. 18), no qual ele está qualificado como lavrador, bem como do documento escolar, expedido em 1963, no qual o genitor do autor está qualificado como lavrador (fl. 17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 40/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01/06/1968 a 11/11/1975, reconhecido na sentença recorrida.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$300,00 (trezentos reais), por terem sido fixados com moderação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para isentar o réu do pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.025399-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : DAVI SPIGOTTI

ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 02.00.00082-1 1 Vr DRACENA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto por Davi Spigotti contra acórdão da Nona Turma, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo do INSS para reformar a decisão agravada e dar provimento ao apelo e julgar improcedente a ação declaratória de tempo de serviço rural, revogando expressamente a tutela antecipada deferida. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 103/106).

A agravante pleiteia a reforma do acórdão, tendo em vista que a atividade rural foi comprovada através de início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, e seu final provimento.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que o recurso cabível em face da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, é o agravo legal, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos o autor se insurge contra acórdão proferido pela Nona Turma, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo do INSS para reformar a decisão agravada e dar provimento ao apelo e julgar improcedente a ação declaratória de tempo de serviço rural, revogando expressamente a tutela antecipada deferida. Os recursos cabíveis em face do acórdão seriam, os embargos de declaração, na hipótese de existência de omissão, obscuridade ou contradição, e o recurso especial ou extraordinário, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses previstas nos artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil.

Portanto, o recurso interposto não é admissível.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.026000-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LAERCIO PUCI
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00051-4 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 02/01/1968 a 28/02/1975, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir certidão para contagem de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido (fls. 40/41). No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tempo de serviço rural. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em certificado de dispensa de incorporação do Serviço Militar em 1971 (fl. 9), no qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

As certidões de casamento e nascimento (fls. 10 e 11) não informam a atividade profissional do autor ou seu genitor.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 46/48).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1971 a 28/02/1975, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1971 a 28/02/1975, exceto para efeito de carência, e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026433-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS ROBERTO ULIANA

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

No. ORIG. : 03.00.00144-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural desenvolvida pela parte autora no período de 26/04/1965 a 30/04/1971, condenando-se o réu a averbar o período, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada cópia de certidão de cartório de registro de imóveis, com transcrição lavrada em 1956, de certidão de casamento, celebrado em 1948, de certidões de nascimento de filhos, com assentos lavrados em 1961 e 1963, e de documentos escolares expedidos entre os anos de 1965 a 1972 (fls. 09/10, 19/21 e 26/33), nas quais o genitor do autor está qualificado como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 73/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 26/04/1965 a 30/04/1971.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. *EREsp nºs*

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (*REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254*);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026634-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : PEDRO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00081-0 1 Vr PIRAJU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 30/04/1964 a 29/06/1979, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir certidão para contagem de tempo de

serviço, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: *AC n° 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.*

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certificado de dispensa de incorporação do Serviço Militar em 1970 (fls. 12 e 14), no qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

A certidão do cartório de registro de imóveis de fls. 15/17 não informa a atividade profissional do autor ou do seu genitor.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 32/33).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1970 a 29/06/1979, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data**

de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento''.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1970 a 29/06/1979, exceto para efeito de carência, e para afastar a condenação do réu ao pagamento de custas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026989-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARISA FACCI GOMES

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

No. ORIG. : 02.00.00121-6 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como rurícola.

O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o período de 30/06/1967 a 30/06/1979, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço.

Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de computar-se o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Em caso de manutenção da r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **30/06/1967 e 30/06/1979**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar.

De início, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de **11/04/1970**, ocasião em que a parte autora, nascida aos 11/04/1958, completou **12 (doze) anos de idade**. Com efeito, a experiência comum demonstra que o trabalhador rural mirim não está apto, física e psicologicamente, para ser

equiparado ao adulto, na generalidade dos casos. Não se nega que, até então, tenha havido o efetivo trabalho no campo, mas não se pode ignorar, igualmente, que esse mesmo trabalho mais se assemelha ao mero auxílio à unidade familiar, despido, portanto, da aspereza e do enérgico desgaste físico inerentes à lida rural, mormente quando a criança destina parte do seu dia à frequência às aulas e à realização das tarefas escolares.

No sentido, do reconhecimento do trabalho rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, segue transcrito o seguinte trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória 3629, em que foi relatora a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo."
(STJ - AR 3629 - Processo: 200601838805 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 23/06/2008 - Documento: STJ000334880 - DJE:09/09/2008)

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque as cópias do livro de matrícula escolar da autora, referentes ao período compreendido entre os anos letivos de 1966 a 1968 e 1972 a 1975 (fls. 22/28). Depreende-se por esses documentos que o genitor da autora foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da parte autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 73/75, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. *Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.*

2. *Agravo improvido.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **11/04/1970 a 30/06/1979.**

Deve ser observado, por outro lado, que a autora afirma, em sua peça inicial, que "em 01.06.1979, iniciou seu trabalho como professora." Por meio dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 52/53), constatou-se vínculos de trabalho para a Prefeitura Municipal de Lucélia, Governo do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Pracinha.

Além do período rural ora reconhecido, a autora pede, também, a condenação da Autarquia-Ré à expedição de certidão de tempo de serviço.

A esse respeito, reporto-me ao acórdão prolatado pela 3ª Seção deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos autos da ação rescisória de nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24/10/2007, por maioria, de relatoria da E. Desembargadora Federal, Eva Regina, de cujo teor, merece transcrição:

"(...) Desse modo, no que concerne ao simples reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, entendo que o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "É possível, todavia, a simples declaração da existência do fato (exercício de atividade rural), restando esta questão resolvida, com eficácia de coisa julgada para todos os fins legais. Se, em outra sede, discussão houver sobre a necessidade de indenização das contribuições, dever-se-á tomar como certo o exercício do labor rural. Assim, é possível apenas a declaração do tempo de serviço rural e não a condenação à expedição da certidão de tempo de serviço, que exigiria comprovação da indenização referida" (Ap. Civil nº 200204010160033, Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 09/10/2002, pág. 842).

Por conseqüência, é cabível, dependendo da pretensão posta em juízo, limitar o provimento judicial à declaração do tempo de serviço rural.

Contudo, na Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região. Veja-se:

"Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

(...)

A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para rescindir o V. Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte - Apelação Cível nº 98.03.096387-2 -, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, proferindo novo julgamento, julgo parcialmente procedente a demanda originária, para declarar, para os devidos fins de direito, ter CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO trabalhado nos períodos de 02.01.67 a 30.12.69 e de 02.01.72 a 30.03.75, como lavrador, em regime de economia familiar, condenando o vencido a expedir a competente certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca (...)"

Ainda nesse particular, a título de ilustração, convém mencionar os seguintes arestos deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: apelação cível de n.º 588152, processo n.º 2000.03.99.023777-0, julgado em 17/11/2003, DJU de 02/02/2004, pág. 338, 9ª Turma, v.u., e apelação cível de n.º 588807, processo n.º 2000.03.99.024313-6, julgado em 18/12/2006, DJU de 31/01/2007, p. 478, 9ª Turma, v.u., ambos de relatoria da Des. Fed. Juíza Marisa Santos; apelação cível de n.º 490643, processo n.º 1999.03.99.045293-6, julgado em 11/09/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 772, 9ª Turma, v.u., Rel. Juíza Ana Lúcia Iucker; apelação cível de n.º 905401, processo n.º 2002.61.16.000272-0, julgado em 06/12/2004, DJU de 27/01/2005, pág. 299, Rel. Des. Fed. Marianina Galante.

Cumprido ressaltar, uma vez mais, que não se pode antecipar a questão da obrigatoriedade, ou não, dos recolhimentos previdenciários, condicionando-se a emissão da certidão, garantida constitucionalmente, a esse prévio recolhimento - quando é possível admitir-se não seja utilizada com o propósito alvitrado (como no caso, v.g., de o segurado ser excluído do serviço público antes de perfazer as condições para a aposentadoria, retornando ao regime comum), quando então fica clara a inutilidade do **prévio** recolhimento, ao qual, em tese, poderia o Autor não se opor no momento próprio.

Diante desses fundamentos, deve ser reconhecido o período rural pretendido, nos termos do entendimento firmado na Terceira Seção desta E. Corte de Justiça, nos acórdãos reportados, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se expeça a competente certidão, **ressaltando-se, contudo, a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para restringir o reconhecimento judicial do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de **01/01/1968 a 03/05/1976**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. **Determino ao Instituto-Réu que expeça certidão de tempo de serviço**, ficando ressaltada a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Mantenho, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027096-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 03.00.00151-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como rurícola.

O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o período de 08/03/1966 a 03/05/1976, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de computar-se o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Em caso de manutenção da r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que, em se tratando de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, §2º, do CPC, considera-se o valor dado à causa, razão pela qual não conheço da remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **08/03/1966 e 03/05/1976**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque as Certidões do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 13/16), relativas a propriedades rurais, nas quais o genitor do autor, LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA, consta como lavrador/agricultor, em 1968, 1969, 1971 e 1976.

Destaque-se também, em nome do genitor, as guias de recolhimento ao FUNRURAL e as notas fiscais de produtor (fls. 19/22), relativas a 1971/1973.

O certificado de dispensa de incorporação e o título eleitoral (fls. 17/18), datados em 1971/1972, consignam a qualificação do próprio autor como campeiro/lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Entretanto, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 49/50 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.
- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiário da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1968.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1968 a 03/05/1976**.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para restringir o reconhecimento judicial do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de **01/01/1968 a 03/05/1976**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028162-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 04.00.00053-6 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 1963 a 1984, condenando-se o réu a averbar o período e expedir a respectiva certidão, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, realizado em 13/09/1975, do certificado de alistamento militar e das certidões de nascimento dos filhos, nos quais ele está qualificado como lavrador (fls. 07 e 09/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente na cópia das certidões de casamento e de óbito, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 16/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 35/36).

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 24/05/1951 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de janeiro de 1963, quando contava com 11 (onze) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 11 (onze) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 24/05/1963 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/12/1984.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp n° 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n° 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp n° 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n° 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 24/05/1963 a 31/12/1984, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028590-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GONCALVES SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 03.00.00075-5 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido de fl. 59, no qual suscita a perda da qualidade de segurado da parte autora, bem como pleiteia a produção de novo laudo médico pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pela autarquia previdenciária nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, fica rejeitado o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 87/92) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

A alegação de perda de qualidade de segurada pela parte autora confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a parte autora apresentou cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 13/19). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do laudo pericial (fls. 87/92), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (*REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193*).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 87/92). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (*REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327*);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (*REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165*).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da data do laudo, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, e reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 05/05/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028872-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MESQUITA DE ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME KRUSICKI BRAGA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP

No. ORIG. : 04.00.00015-4 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pede, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 21/03/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 30/04/2002 até 31/08/2003 (fl. 30), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 06/02/2004.

Ressalto que a Autora requereu novos benefícios de auxílio-doença, em 12/12/2003 e 26/01/2004, que foram indeferidos em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 14/16).

Com relação ao terceiro requisito, anoto que há no autos dois laudos de peritos do juízo, sendo que em ambos foi apontada a existência de seqüelas de paralisia infantil em membro inferior esquerdo que lhe acarretam incapacidade permanente para o exercício de atividades que exijam esforços físicos (fls. 43/45 e 65/66).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social. Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, limitando-se a informar que a Autora teve a poliomielite aos 02 (dois) anos de idade. Ademais, não se pode olvidar que a Requerente logrou trabalhar por anos, apesar das dificuldades causadas pela seqüela, o que permite concluir que houve progressão e agravamento do seu estado de saúde (art. 42, § 2º, **in fine**, Lei nº 8.213/91).

Cito, nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)"

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora. Consigno, ainda, que a alegação de preexistência da doença é incompatível com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ARAUJO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/09/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação** ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como **antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030440-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI COLLI LOUVO
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
No. ORIG. : 04.00.00172-2 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como rurícola.

O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o período de 18/04/1963 a 30/09/1967, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço.

Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de computar-se o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Em caso de manutenção da r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **18/04/1963 e 30/09/1967**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/24.

Entretanto, o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

A declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora (fl. 17), embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 30/06/2004. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Extemporâneas, outrossim, a certidão de casamento dos pais da autora (fl. 11), celebrado em 1945, bem como a certidão de nascimento da autora e de seus irmãos (fls. 13/16), nascidos entre 1946 e 1951, todos constando a qualificação do genitor da requerente como lavrador. Com efeito, na época em que expedidos esses documentos a autora sequer possuía capacidade laborativa. Ademais, a autora se qualificou como casada, caso em que poderia lhe ser estendida a condição profissional do seu marido.

Embora as testemunhas tenham declarado, às fls. 58/60, que a autora laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhadora rural não deve ser reconhecido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031753-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MIGUEL DA PAZ CARRARA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IDMAR JOSE DEOLINDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00012-7 3 Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em Embargos à Execução, que julgou correto o valor apurado pelo exequente, sob fundamento de que a nova conta de liquidação apresentada foi vista pela contadoria judicial (fls. 15) e está correta, assim determinando o prosseguimento da execução no valor apontado pela contadoria. A embargante foi condenada a pagar 10% do valor dado à causa a título de honorários advocatícios.

Apela o INSS e sustenta que a tese oposta nos embargos foi vitoriosa, pois a parte autora exequente admitiu o erro e opôs novos cálculos e, assim, embora a ação tenha sido julgada improcedente, não há por que ser condenada ao pagamento de 10% do valor dado à causa a título de honorários advocatícios. Pugna pela reforma integral da sentença.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a revisar o benefício do autor MIGUEL DA PAZ CARRARA, NB 42/1017305282, recalculando a renda mensal inicial de cada benefício, incluindo-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, corrigindo-se monetariamente, de acordo com as regras traçadas pela Súmula 148 do STJ, Súmula nº 08 desta Corte, e juros de mora a partir da citação (art. 1.536, § 2º, do Código Civil, e art. 219 do C.P.C.), com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 03/03/2009, tendo sido o INSS citado em 20/03/1998 (fls. 13v). Em 17/07/2000 foi proferida sentença (fls. 63/64), julgado improcedente o pedido, e o recurso do autor foi provido em 15/04/2003. O acórdão de fls. 90/94 foi publicado em 13/05/2003 (fls. 95) e transitou em julgado em 12/06/2003 (fls.96), tendo os autos sido remetidos à vara de origem em 04/07/2003.

Da execução:

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pelo autor (fls. 99/102), apurando-se as parcelas vencidas de novembro de 1995 a julho de 2003, no valor R\$ 21.118,20 (vinte e um mil, cento e dezoito reais e vinte centavos),

verba honorária calculada em R\$ 2.111,82 (dois mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), totalizando a execução R\$ 23.118,20 (vinte e três mil, cento e dezoito reais e vinte centavos).

Citada em 29/12/2003 (fls.109), a autarquia apresentou embargos à execução, mediante a alegação de erro material nas contas apresentadas pelo exequente, e apresentou extratos do sistema Plenus/Dataprev, onde constam valores do que foi efetivamente depositado a favor do exequente, o que resulta em excesso de execução, nos termos dos arts. 741, V, 743, I, II, III do C.P.C. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A parte autora apresentou novos cálculos (fls. 08/11) e corrigiu o valor da execução para R\$ 21.912,09 sendo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.992,01; os cálculos foram endossados pela contadoria do juízo (fls. 14) e assim proferida sentença às fls. 23/ 25.

Irresignada e vencida, apela a autarquia, e pede a reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo, pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitam. É o que estatui, expressamente, o art. 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - *É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. *A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

2. *Recurso conhecido e não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do CPC) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do CPC, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (art. 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640*):

Art. 609: 7. "*O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras*" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. *Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.*

Art. 610: 3a. *Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.*

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("*A Reforma da reforma*", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadas nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

Estão corretas as contas aprovadas nesta ação de embargos. No que se refere à presença de parcelas erradas na conta de liquidação, veja-se que estas foram devidamente corrigidas. O número de parcelas executadas respeita a prescrição quinquenal.

No mais, a ação de embargos foi julgada improcedente e a autarquia condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, a autarquia não sucumbiu em seu pedido e não se vislumbra qualquer perda que justifique a imposição de ônus sucumbencial, nos termos dos art.s 20 e 21 do CPC .

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da autarquia para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos opostos. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031965-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IOLE ANGELINA CARBONARI THOMAZETTO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00003-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Observa-se, inicialmente, que a sentença prolatada às fls. 222/228 foi anulada pelo v. acórdão, proferido por esta Nona Turma (fls. 270/278), tendo sido determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/04/1995.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 28/07/1962, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge, os Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARF (fls. 14/18), relativos ao ITR de 1998 a 2002, o Comprovante de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 19), de 2000/2002, e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 20/164), emitidas no período compreendido entre 1995 e 2002, relativas à comercialização de uvas.

Nota-se que os documentos acima citados referem-se ao SÍTIO SETE IRMÃOS, que corresponde ao endereço declinado pela autora em sua peça inicial e no qual ela foi devidamente intimada pelo Oficial de Justiça (fl. 282 verso), aos 17/04/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 295/297 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido da autora, recolhimentos como contribuinte individual, sem atividade cadastrada, entre os anos de 1985 e 2003, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de comerciário, desde 19/08/2003.

Entretanto, essa inscrição, que proporcionou ao marido da autora o recebimento da aposentadoria por idade, sequer possibilita aferir a natureza da atividade exercida, se rural ou urbana. Além disso, restou isolada e não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que a requerente e seu cônjuge não se mantiveram afastados do labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IOLE ANGELINA CARBONARI THOMAZETTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/03/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032276-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA CECILIA LANCONI MASSONETO

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PORTO PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00161-2 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a documentação carreada aos autos comprova o exercício de atividade rural. Requeru a reforma da r. sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Constata-se, inicialmente, que o feito foi sentenciado independentemente da produção de prova oral.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No caso, para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Observe-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período, em que, ainda muito jovem, alega ter trabalho na condição de rurícola, tendo juntado, como início de prova material, documentos, nos quais seu genitor foi qualificado como lavrador.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, tendo sido reiterado o pedido à fl. 77, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Dessa forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte autora.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. **Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032288-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TADASHI YOSHIDA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 03.00.00073-4 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como rurícola.

O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o período de 11/10/1960 a 30/09/1981, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço.

Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de computar-se o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Em caso de manutenção da r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço rural.

Entretanto, além do reconhecimento judicial do tempo de serviço, o MM Juízo "a quo" determinou a expedição, pelo Instituto-Réu, de certidão de tempo de serviço.

O r. magistrado, assim atuando, incidiu nas proibições impostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois sua decisão caracteriza-se como "ultra petita" e obriga, destarte, à sua adequação aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, o afastamento da condenação a esse título.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **11/10/1960 e 30/09/1981**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser ressaltadas as escrituras de venda e compra, acompanhadas das respectivas certidões de registro de imóvel (fl. 14/18, 21/26 e 28/33), relativas a uma propriedade rural adquirida pelo genitor do autor, HEISHIRO YOSHIDA, em 11/10/1960, e, posteriormente, em 24/06/1971 e 13/04/1973, transmitida ao requerente. Nota-se que consta a qualificação como lavrador, do genitor, em todas as escrituras, e, do autor, em 1971 e 1973.

Destaque-se, ainda, o título eleitoral (fl. 19), o certificado de reservista (fl. 20), a certidão de casamento (fl. 34), e as certidões de nascimento dos filhos do autor (fl. 35/37), relativos aos anos de 1964, 1966, 1973, 1974, 1977 e 1979, todas constando a qualificação do requerente como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 70/71, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **11/10/1960 a 30/09/1981.**

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, **excluo, de ofício, a condenação da autarquia à expedição de certidão tempo de serviço e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033370-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CLEMENTE POLIDORO

ADVOGADO : FREDERICO FERNANDES REINALDE

No. ORIG. : 04.00.00043-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural nos períodos de 01/09/1969 a 30/11/1975 e de 02/01/1976 a 28/02/1990, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em título eleitoral expedido em 1970, certidão de cartório de registro de imóveis expedida em 1990, documentos escolares expedidos em 1986, 1987, 1989 e 1988 e 1990 (fls. 10, 12/13 e 20/37), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural (fls. 17/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 80/82).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1970 a 30/11/1975 e de 02/01/1976 a 28/02/1990, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), devendo ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas nos períodos de 01/01/1970 a 30/11/1975 e de 02/01/1976 a 28/02/1990, exceto para efeito de carência, e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.038078-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO JOSE MARQUES
ADVOGADO : MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 02.00.00070-8 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração da base de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 17/11/2004, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o autor comprovou através de sua CTPS (fls. 06/07), que possui vínculos empregatícios nos períodos de junho de 1996 a maio de 1997.

Cumprido consignar que, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias, como autônomo, nos períodos de junho de 1990 a abril de 1992, junho de 1992 a janeiro de 1993, março a junho de 1993, e de agosto a setembro de 1993, bem como recebeu benefício de auxílio doença no período de outubro de 1997 a abril de 1999 - NB 1065455264.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (10/05/2002) e a data de cessação do benefício de auxílio doença (04/1999), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos.

Ad cautelam, cuida do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 67/69), datado de 21/07/2003, o Autor é portador de patologia congênita com má formação da orelha esquerda, com conseqüente surdez, e epilepsia. Esclarece o perito judicial que a associação das duas patologias é que gera a incapacidade laboral.

O atestado médico (fls. 45), datado de 24/05/2000, expedido pelo médico do SUS de Pindamonhangaba, onde o autor fazia acompanhamento médico, indicou que o autor apresentava condição de estabilidade, não havendo impedimento para realizar atividade laborativa.

Dessa forma, ainda que cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Remessa oficial e apelação do INSS providas."

(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040471-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMINDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

No. ORIG. : 02.00.00075-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como rurícola.

O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o período de dezembro/1969 a março/1981, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de computar-se o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Em caso de manutenção da r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **20/12/1969 a 10/03/1981**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 21/11/1969, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/16), nascidos em 1970 e 1973, e a declaração de rendimentos (fl. 13), ano base 1972, todos constando a qualificação do cônjuge da autora como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, o contrato de parceria agrícola (fl. 10), relativo ao período compreendido entre 1979 e 1981, dos quais consta a qualificação do marido e da própria autora como lavradores.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 58/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **20/12/1969 a 10/03/1981.**

Além do período rural ora reconhecido, a parte autora pleiteia, também, a condenação da Autarquia-Ré à expedição de certidão de tempo de serviço.

Neste ponto, nos termos do entendimento firmado na Terceira Seção desta E. Corte de Justiça, deve ser reconhecido o período rural pretendido, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se expeça a competente certidão, **ressalvando-se, contudo, a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca.**

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Determino ao Instituto-Réu que expeça certidão de tempo de serviço**, ficando ressalvada a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins contagem recíproca, nos termos do artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040510-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : LUIZ SOARES LEANDRO

No. ORIG. : 03.00.00111-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer o período de janeiro/1967 a dezembro/1977, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural. Condenou-se a parte autora, por ter decaído de parte substancial do pedido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de computar-se o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre 01/01/1967 e 31/12/1977, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar e na Fazenda Santa Maria. Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 1972, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 13/14), nascidos em 1973 e 1976, todas constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Entretanto, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora a testemunha de fl. 91 tenha esclarecido que a autora laborou nas lides campestres, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1972, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da

condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1972.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **01/01/1972 a 31/12/1977.**

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para restringir o reconhecimento judicial do tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte autora, na condição de rural, ao período de **01/01/1972 a 31/12/1977**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040573-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GERALDO THIMOTEO FERREIRA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00068-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova testemunhal, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação de cerceamento de defesa merece ser acolhida.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*Resp n° 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Ressalta-se que, conforme o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso dos autos, a autora apresentou como início de prova material do alegado trabalho rural, assento de nascimento de filho, certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório e título eleitoral (fls. 19/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Outrossim, era imprescindível a produção de prova testemunhal, oportunamente requerida pela parte autora, cujo rol foi apresentado na inicial, para constatar se a requerente efetivamente exerceu ou não o alegado trabalho rural no período equivalente à carência, de acordo com os supracitados dispositivos legais.

Desta maneira, diante da falta de produção da prova oral, restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, a sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao MM. Juiz "a quo", antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização da prova testemunhal, conforme acima esclarecido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042945-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA JOSE ZORZELA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00006-6 4 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na r. sentença, o processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado, ficando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. Não houve condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em observância à Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando que não perdeu a qualidade de segurado, posto que parou de trabalhar em virtude do males de que é portadora. Alegou que permanece incapacitada para exercer suas atividades laborativas e que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Pede a reforma da sentença e a concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos a possibilidade jurídica do pedido, tendo em vista, a perda da qualidade de segurado.

A Autora propôs a presente ação, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em 12/01/2005, sendo que recebeu benefício de auxílio doença, no período de março a abril de 2003.

Entretanto, em que pese o ilustre fundamento exposto na r. sentença recorrida, a extinção do processo sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido, por perda da qualidade de segurado, não merece prosperar, uma vez que se trata de questão de mérito, necessitando de instrução probatória, consistente na análise das provas juntadas aos autos e a serem produzidas, tais como a prova pericial, para demonstração da existência de incapacidade e do início ou do agravamento da moléstia incapacitante. A ausência da prova pericial, quando pertinente e requerida pela parte autora, conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da demandante.

Nesse passo, impõe-se a anulação da r.sentença, em que foi extinto o feito sem julgamento de mérito.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EFEITO VINCULANTE DA ADIN Nº 1.232 - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, §3º -"

QUESTÃO ATINENTE AO MÉRITO - SENTENÇA ANULADA. _I - Razão não assiste ao juízo de 1º grau em extinguir o feito por impossibilidade jurídica pelo fundamento esposado na sentença, posto que a apreciação dos fatos narrados na exordial à luz do direito é matéria atinente ao mérito, que deverá ser analisado no momento oportuno. _II - A possibilidade jurídica do pedido tem a ver com a instauração da relação processual em torno da pretensão do autor, diante da permissão, ou não, do direito para tal. _III - A orientação firmada em 1º grau implica em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, expresso na norma do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. _IV - Preliminar acolhida. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito, com prolação de nova sentença." (9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Proc. n.º 2001.61.06.005905-3, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 461.)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE E PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. À evidência, a questão de fato, que envolve a perda da qualidade de segurado, não apresenta qualquer relação com a previsão, no ordenamento jurídico positivado, do benefício pleiteado, o qual está expressamente previsto no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

2. A questão é meritória, ou seja, a matéria necessita de regular instrução probatória, consistente na análise das provas juntadas aos autos e a serem produzidas, conforme requerido. Extinto o processo sem julgamento de mérito, nas condições apresentadas, configurado está o cerceamento de defesa, em flagrante violação ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado.

3. Sentença anulada. Apelação provida."

(TRF/3º Região, AC 983242, 7ª Turma, j. em 15/08/2005, v.u., DJU de 29/09/2005, página 496, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença e** determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043152-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GENI DE SOUZA BERGAMO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO VIOLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00110-2 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. Requereu a reforma da r. sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/11/1961 e 31/12/1987**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece destaque a certidão de casamento da autora, celebrado em **1971**, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Anoto que os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Entretanto, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Embora as testemunhas de fls. 69/71 tenham esclarecido que a autora laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1971, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da

condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1971.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **01/01/1971 a 31/12/1987.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o período rural, ora reconhecido, equivale a **17 (dezessete)** anos de tempo de serviço.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurada do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

"Ad cautelam", ainda que a parte autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Ao mencionar o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria de que ora se cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do Art. 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa.

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55. Confira-se o dispositivo legal:

"Artigo 55. (...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexistíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Em decorrência, deve ser mantida, neste aspecto, a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, pois não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1987, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043987-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEI FERREIRA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
No. ORIG. : 01.00.00010-2 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, acrescido do 13º salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o fundamento de que houve julgamento *extra-petita*. No mérito, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A preliminar argüida confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 11/31). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente da oitiva das testemunhas (fls. 129/130) e do laudo pericial (fl. 95), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 95). De acordo com referido laudo pericial, a Autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença e fixar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **SIDNEI FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 21/02/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044099-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ GARBELOTTO

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00040-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerado o labor rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde abril de 1967 até abril de 2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois, embora o pai do autor esteja qualificado em cópia de matrícula de registro de imóveis como "agricultor" (fls. 51/56), pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que se trata de um empregador rural, sendo certo que o próprio autor declarou que trabalha com seu pai numa propriedade de 200 alqueires, sendo que possuem 3 (três) empregados, bem como arrenda cerca de 80 hectares (fls. 105).

Desse modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural alegado, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus a tal reconhecimento, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se que mesmo se a autora comprovasse o exercício da atividade rural por mais de 30 anos, não faria jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 138 (cento e trinta e oito) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restaria comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (Agravamento Regimento no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044298-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURINDO LOPES
ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 03.00.00057-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que tempo de serviço rural reconhecido não seja computado para efeitos de carência, bem como seja condicionado à prévia indenização.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na certidão de casamento ocorrido em 27/05/1961, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 15). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "**As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.**" (*REsp nº 280402-SP, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 50/53).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula

149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1961 a 31/05/1974, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação

previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 11/20) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, de 01/01/1961 a 31/05/1974, e o tempo de serviço urbano, com registro em CTPS (fls.11/20 e 36/43), o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, ao período de 01/01/1961 a 31/05/1974, bem como reduzir os honorários advocatícios e isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LAURINDO LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 11/11/2003**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

[Tab]

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.044302-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA NUNES

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 03.00.00135-4 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural desenvolvida pela autora nos períodos de 10/06/1964 a 31/03/1973, 25/05/1973 a 03/06/1974, 01/08/1974 a 27/09/1974 e de 30/09/1974 a 02/06/1975, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Preliminarmente, não há falar em prescrição extintiva de direito, uma vez que tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente a declaração de tempo de serviço rural laborado.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

No mérito, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, para comprovar a atividade rural a parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos, as declarações expedidas por Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 14/17), demonstrando a atividade rural nos períodos de 10/06/1964 a 31/03/1973, 25/05/1973 a 03/06/1974, 01/08/1974 a 27/09/1974 e de 30/09/1974 a 02/06/1975, homologadas por membro do Ministério Público, em data anterior às modificações da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95. Tal declaração é idônea para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, conforme a exigência do art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, na esteira da sólida jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes textos de julgados:

"Os autos contam com documentos suficientes para provar o alegado, como uma declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba, devidamente homologada pelo Ministério Público, a qual atesta o exercício do labor rural da Autora pelo período de 1988 a 1994." (REsp nº 549194/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 508);

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 254144/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 29/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 200).

No mesmo sentido:

"A declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Jundiá (fls. 07), atestando que a autora exerceu atividade rural, como trabalhadora rural, no período compreendido entre fevereiro de 1961 a dezembro de 1968, homologada pelo órgão do Ministério Público, deve ser considerada prova material, uma vez que à época em que

tal declaração foi emitida vigorava o art. 106 em sua redação original." (MAS Proc. nº 95030347971/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 637).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

A verba honorária fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044435-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAURA VIZENFATTE FASTRONE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

CODINOME : LAURA VIZENFATE FASTRONE (= ou > de 65 anos)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00082-8 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a parte autora alega que são devidos juros moratórios entre a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório.

Com contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O cerne do presente apelo é definir a incidência de juros de mora no período entre a elaboração da conta até a expedição do ofício requisitório.

Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (*REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637*).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046242-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00346-8 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o período de 1953 a 1979, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e da apelação interposta.

Tendo em vista que não houve interposição de agravo retido pelo INSS, padece de fundamento jurídico sua pretensão em vê-lo apreciado por este Tribunal.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/11/1953 e 30/04/1979**, em que foi reconhecido o trabalho do autor como rurícola, na condição de porcenteiro, em regime de economia familiar. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/29, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, a certidão de casamento do autor, celebrado em 1972 (fls. 15 e 17), as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1972 e 1973 (fls. 16 e 18), e o certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), datado de 1979, todos constando a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a carteira de filiação do autor ao sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 12), datada de 1972, bem como as Certidões de Óbito (fls. 13 e 19), do irmão e do genitor do autor, datadas de 1970 e 1979, ambas constando a qualificação deste último como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n° 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n° 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 68/71 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas, desde a década de 1960, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1970, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior revestisse de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N° 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n° 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei n° 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional n° 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei n° 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1970.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1970 a 30/04/1979, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese sob exame, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 22/26, resulta em tempo de serviço equivalente a **22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/70 a 30/04/79, período rural reconhecido;
- 2) de 01/06/79 a 25/02/80 - CTPS;
- 3) de 17/03/80 a 16/10/81 - CTPS;
- 4) de 01/08/84 a 16/12/86 - CTPS;
- 5) de 20/01/87 a 28/09/95 - CTPS.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 5 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta, e correspondem aos períodos consignados no "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", carreado a fl. 21.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Fica ressalvada a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte autora nestes autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, os quais não foram objeto do pedido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1970 a 30/04/1979, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 28/09/1995), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046374-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOANA D ARC DOS SANTOS e outros
: MARIA HELENA DOS SANTOS
: ALAIR JUSTINO DOS SANTOS
: JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS
: HAROLDO DOS SANTOS
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
: ALAOR JUSTINO DOS SANTOS
: DEJAIR JUSTINO DOS SANTOS
: SIDINEIA APARECIDA DE FARIAS SANTOS
: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS incapaz
: LUIZ OTAVIO BARBOSA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS VICENTE
REPRESENTANTE : ELEUSA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VICENTE
SUCEDIDO : EULALIA DOS SANTOS falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00040-3 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. sentença, em que foi julgado procedente o pedido formulado nos embargos à execução.

Na r. sentença, foi julgada extinta a execução, condenando-se a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, que o débito não foi totalmente quitado, remanescendo diferenças a serem pagas pela autarquia, relativas à correção monetária e juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos da ação de conhecimento subjacente, a qual versa a revisão de benefício previdenciário, constata-se que o INSS foi citado, a fl. 161, nos termos do artigo 730 do CPC, e opôs embargos à execução.

Julgados os embargos, prosseguiu-se com a execução e, após o pagamento do precatório (fls. 251/252), a parte autora apresentou cálculos relativos a supostos saldo remanescente, alegando que o depósito efetuado não quitou integralmente o débito (fls. 288/290), ocasião em que o MM Juízo "a quo" determinou, novamente, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 292).

Efetuada a citação (fls. 300 verso), o INSS opôs estes embargos à execução, ora submetidos à apreciação desta Corte, em razão do recurso ofertado contra a r. sentença proferida.

Como se vê, o INSS foi citado **duas vezes**, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 161 e 300 verso), no mesmo processo de execução, como se a apuração de eventual saldo remanescente resultasse em **nova** execução.

Entretanto, a hipótese é de **continuidade** do processo de execução, sendo desnecessária a realização de subsequente citação, para liquidação posterior e complementar do débito, decorrente de saldo remanescente do mesmo processo.

No caso, após a apresentação dos cálculos, em que apurados valores remanescentes, dever-se-ia facultar ao devedor a oportunidade para eventual impugnação, sendo nula a nova citação efetivada.

Adoto, portanto, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça que, em remansosa jurisprudência, tem decidido no sentido de que, para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, pois se trata de um único processo de execução, bastando que, apresentada a conta, intime-se a devedora para impugná-la.

A propósito, destaco os seguintes arestos :

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA A PARTIR DE RECENTE POSICIONAMENTO DO EG. STF. NECESSIDADE. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 720667, proc. nº 200500122385/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005, pg. 473)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. EC 37/02 - ART.462, DO CPC. INAPLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO.

I - Nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando sua intimação para se manifestar sobre a conta de atualização.

(...)"

(STJ, AGRESP nº 699310, proc. nº 200401534398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.04.05, pg. 252)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. PROCESSO UNO.

Embora alegue o contrário, é a tese apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo que se encontra obsoleta, uma vez que não se justifica, no direito processual moderno, pretender-se que cada expedição de precatório se transforme em processo de execução autônomo.

A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde a um único processo de execução.

(...)"

(STJ, AGA 463046, proc. nº 200200858961/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.05, pg. 278).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente.

(...)"

(STJ, AGA 392932, proc. nº 200100705187/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 09.02.05, pg. 225)

Nessa esteira, precedentes desta Egrégia Corte, nos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.

3. Feito que se extingue de ofício sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. "

(TRF3; Proc. 200403990072852; AC 919470; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; Nona Turma ; V.U.; Decisão 28/05/2007; DJU:28/06/2007; PÁG: 627)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 730 DO CPC.

1. Em se tratando de cálculo resultante de complementação de eventual saldo credor, mostra-se descabida nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 150293, proc. nº 2002.03.00.008844-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU 20.10.2005, pg. 419)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO.NÃO CABIMENTO.

I. O art. 730, do CPC só se aplica à citação inicial do processo de execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de 26/05/2003, p. 244).

II. Processo extinto ex officio sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 945311, proc. nº 2004.03.99.020962-6/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJU 18.01.2005, pg. 380)

Ante o exposto, de ofício, **declaro nula a segunda citação efetuada no processo de execução e, em consequência, extingo os embargos à execução, sem resolução do mérito. Julgo prejudicada a apelação interposta**, devendo os autos retornar à Vara de origem, prosseguindo-se a execução nos autos da ação principal, com a intimação da autarquia para manifestação quanto aos cálculos complementares apresentados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046973-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIANA CIPRIANO DE CARVALHO MAGALHAES

ADVOGADO : JOSE CARLOS VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00021-3 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. sentença, em que foi julgado procedente o pedido formulado nos embargos à execução.

Na r. sentença, foi julgada extinta a execução, condenando-se a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, que o débito não foi totalmente quitado, remanescendo diferenças a serem pagas pela autarquia, relativas à correção monetária e juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos da ação de conhecimento subjacente, a qual versa a concessão de benefício previdenciário, constata-se que o INSS foi citado, a fl. 85-verso, nos termos do artigo 730 do CPC, e deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos à execução.

Proseguiu-se com a execução e, após o pagamento do precatório (fls. 97/98), a parte autora apresentou cálculos relativos a suposto saldo remanescente, alegando que o depósito efetuado não quitou integralmente o débito (fls. 121/124), ocasião em que o MM Juízo "a quo" determinou, novamente, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 125).

Efetuada a citação (fl. 134 verso), o INSS opôs estes embargos à execução, ora submetidos à apreciação desta Corte em razão do recurso ofertado contra a r. sentença proferida.

Como se vê, o INSS foi citado **duas vezes**, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 85-verso e 134-verso), no mesmo processo de execução, como se a apuração do saldo remanescente resultasse em **nova** execução.

Entretanto, a hipótese é de **continuidade** do processo de execução, sendo incabível a realização de subsequente citação para liquidação posterior e complementar do débito, decorrente de eventual saldo remanescente do mesmo processo. No caso, após a apresentação dos cálculos em que apurados valores remanescentes, dever-se-ia facultar ao devedor a oportunidade para eventual impugnação, sendo nula a nova citação efetivada.

Adoto, portanto, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça que, em remansosa jurisprudência, tem decidido no sentido de que, para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, pois se trata de um único processo de execução, bastando que, apresentada a conta, intime-se a devedora para impugná-la.

A propósito, destaco os seguintes arestos :

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA A PARTIR DE RECENTE POSICIONAMENTO DO EG. STF. NECESSIDADE. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 720667, proc. nº 200500122385/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005, pg. 473)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. EC 37/02 - ART.462, DO CPC. INAPLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO.

I - Nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando sua intimação para se manifestar sobre a conta de atualização.

(...)"

(STJ, AGRESP nº 699310, proc. nº 200401534398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.04.05, pg. 252)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. PROCESSO UNO.

Embora alegue o contrário, é a tese apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo que se encontra obsoleta, uma vez que não se justifica, no direito processual moderno, pretender-se que cada expedição de precatório se transforme em processo de execução autônomo.

A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde a um único processo de execução.

(...)"

(STJ, AGA 463046, proc. nº 200200858961/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.05, pg. 278).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente.

(...)"

(STJ, AGA 392932, proc. nº 200100705187/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 09.02.05, pg. 225)

Nessa esteira, precedentes desta Egrégia Corte, nos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.

3. Feito que se extingue de ofício sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. "

(TRF3; Proc. 200403990072852; AC 919470; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; Nona Turma ; V.U.; Decisão 28/05/2007; DJU:28/06/2007; PÁG: 627)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 730 DO CPC.

1. Em se tratando de cálculo resultante de complementação de eventual saldo credor, mostra-se descabida nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 150293, proc. nº 2002.03.00.008844-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU 20.10.2005, pg. 419)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO.NÃO CABIMENTO.

I. O art. 730, do CPC só se aplica à citação inicial do processo de execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de 26/05/2003, p. 244).

II. Processo extinto ex officio sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 945311, proc. nº 2004.03.99.020962-6/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJU 18.01.2005, pg. 380)

Ante o exposto, **de ofício, declaro nula a segunda citação efetuada no processo de execução e, em consequência, extingo os embargos à execução, sem resolução do mérito. Julgo prejudicada a apelação interposta**, devendo os autos retornar à Vara de origem, prosseguindo-se a execução nos autos da ação principal, com a intimação da autarquia para manifestação quanto aos cálculos complementares apresentados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.049936-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE TEODORO PINTO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 01.00.00037-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa do benefício, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme revela a anotação de contrato de trabalho em CTPS (fls. 07/08), bem como pelo fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença, no período de 16/06/1998 a 16/11/2000, conforme fls. 39/45 e fl. 19 do apenso. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 26/07/2001, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 65). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000,

p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor a ser calculado pelo INSS.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora tem direito ao recebimento do auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram, descontando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais devem ser mantidos conforme fixado na sentença recorrida, em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSE TEODORO PINTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 17/11/2000**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050504-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DIVA ROSA MORETTI
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00104-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, requerendo o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, bem como suscita carência de ação por ausência de requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, pugnando pela alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

A questão relativa à necessidade de anulação da sentença para que haja a complementação do exame médico pericial será analisada juntamente com o mérito, não constituindo objeção para que seja apreciada como preliminar.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova da carência e da qualidade de segurado da autora, conforme se verifica das guias de recolhimentos de contribuições no período de 2000 a 2003 (fls. 09/15).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 66/67). De acordo com referido laudo pericial, a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Não cabe falar na ocorrência de óbice ao ingresso na Previdência Social ao argumento de incapacidade preexistente ou ausência da condição de segurado, considerando que o laudo pericial não fixou o termo inicial da incapacidade. Verifica-se, ainda, que o atestado médico (fl.53) é contemporâneo ao ajuizamento da demanda, posteriormente, portanto, à data da filiação da requerente do benefício ao R.G.P.S.

No mais, tratando-se de patologia de caráter progressivo, a perícia não teria como precisar há quanto tempo a autora tornou-se incapacitada para o trabalho. Assim, a alegação de nulidade da sentença a deve ser afastada.

Para a elaboração do laudo o perito se baseou em entrevista, exame clínico na autora e exames complementares, devendo, também, ser afastada a alegação de nulidade no tocante a realização de laudo complementar para esse fim.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial e limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar os juros de mora, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de DIVA ROSA MORTETTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 15/03/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052276-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO FRANCA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00056-8 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço como rural, e a expedição da respectiva certidão.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que restou comprovado o exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal. Requereu a reforma da r. sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **12/12/1962 e 12/04/1979**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, num primeiro momento em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, o certificado de dispensa de incorporação do autor (fl. 11), datado de 1969, sua certidão de casamento (fl. 12), celebrado em 1971, e a certidão de nascimento de sua filha, nascida em 1972, todos constando a sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas, de fls. 55/56, tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas, na década de 1970, inexistem elementos de prova material, anteriores ao ano de 1969, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior revestiu-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que preencheu os

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1969.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1969 a 12/04/1979.**

Deve ser observado, por outro lado, que o autor afirma, em sua peça inicial, que "desde 01/11/1985, tornou-se funcionário público municipal, na Prefeitura Municipal de Sales/SP, onde trabalha até a presente data." Essa afirmação foi corroborada pela consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Além do período rural ora reconhecido, o autor pede, também, a condenação da Autarquia-Ré à expedição de certidão de tempo de serviço.

A esse respeito, reporto-me ao acórdão prolatado pela 3ª Seção deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos autos da ação rescisória de nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24/10/2007, por maioria, de relatoria da E. Desembargadora Federal, Eva Regina, de cujo teor, merece transcrição:

"(...) Desse modo, no que concerne ao simples reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, entendo que o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "É possível, todavia, a simples declaração da existência do fato (exercício de atividade rural), restando esta questão resolvida, com eficácia de coisa julgada para todos os fins legais. Se, em outra sede, discussão houver sobre a necessidade de indenização das contribuições, dever-se-á tomar como certo o exercício do labor rural. Assim, é possível apenas a declaração do tempo de serviço rural e não a condenação à expedição da certidão de tempo de serviço, que exigiria comprovação da indenização referida" (Ap. Civil nº 200204010160033, Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 09/10/2002, pág. 842).

Por conseqüência, é cabível, dependendo da pretensão posta em juízo, limitar o provimento judicial à declaração do tempo de serviço rural.

Contudo, na Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região. Veja-se:

"Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

(...)

A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal

disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para rescindir o V. Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte - Apelação Cível nº 98.03.096387-2 -, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, proferindo novo julgamento, julgo parcialmente procedente a demanda originária, para declarar, para os devidos fins de direito, ter CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO trabalhado nos períodos de 02.01.67 a 30.12.69 e de 02.01.72 a 30.03.75, como lavrador, em regime de economia familiar, condenando o vencido a expedir a competente certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca (...)"

Ainda nesse particular, a título de ilustração, convém mencionar os seguintes arestos deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: apelação cível de n.º 588152, processo n.º 2000.03.99.023777-0, julgado em 17/11/2003, DJU de 02/02/2004, pág. 338, 9ª Turma, v.u., e apelação cível de n.º 588807, processo n.º 2000.03.99.024313-6, julgado em 18/12/2006, DJU de 31/01/2007, p. 478, 9ª Turma, v.u., ambos de relatoria da Des. Fed. Juíza Marisa Santos; apelação cível de n.º 490643, processo n.º 1999.03.99.045293-6, julgado em 11/09/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 772, 9ª Turma, v.u., Rel. Juíza Ana Lúcia Iucker; apelação cível de n.º 905401, processo n.º 2002.61.16.000272-0, julgado em 06/12/2004, DJU de 27/01/2005, pág. 299, Rel. Des. Fed. Marianina Galante.

Cumprido ressaltar, uma vez mais, que não se pode antecipar a questão da obrigatoriedade, ou não, dos recolhimentos previdenciários, condicionando-se a emissão da certidão, garantida constitucionalmente, a esse prévio recolhimento - quando é possível admitir-se não seja utilizada com o propósito alvitado (como no caso, v.g., de o segurado ser excluído do serviço público antes de perfazer as condições para a aposentadoria, retornando ao regime comum), quando então fica clara a inutilidade do **prévio** recolhimento, ao qual, em tese, poderia o Autor não se opor no momento próprio.

Diante desses fundamentos, deve ser reconhecido o período rural pretendido, nos termos do entendimento firmado na Terceira Seção desta E. Corte de Justiça, nos acórdãos reportados, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se expeça a competente certidão, **ressaltando-se, contudo, a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para fins de carência e contagem recíproca.**

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de rurícola, o período compreendido entre **01/01/1969 e 12/04/1979**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. **Determino ao Instituto-Réu que expeça certidão de tempo de serviço**, ficando ressaltada a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para fins de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052765-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : REGINA CELIA BERNARDO SUPERBIA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00035-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de prova testemunhal. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de nulidade da sentença será analisada juntamente com o mérito da demanda.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/07/1946, completou essa idade em 02/07/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em certidão de registro de imóvel rural, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural e outros documentos relativos a imóvel rural, em nome de seu esposo (fls. 20/170).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo considerada extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora há muito exerce atividade de natureza urbana, inclusive tendo se aposentado nessa qualidade, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 226/229). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Não bastasse, ainda que se considerasse que o marido da autora exerceu atividade urbana concomitantemente à rural, da análise do conjunto probatório, conclui-se que a autora não demonstrou cabalmente que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, uma vez que as notas fiscais acima referidas indicam a comercialização de grande quantidade de frutas em pequeno lapso temporal, o que demonstra a inviabilidade da alegação de que a autora exercia a atividade rural sem o auxílio de empregados. Dessa maneira, resta descaracterizado o regime de economia familiar.

Pode-se concluir, desse modo, que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola em regime de economia familiar, uma vez que se classifica como segurado obrigatório da Previdência Social, devendo, portanto, para fazer jus ao benefício na condição de produtora rural, comprovar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Assim, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, considerando que a prova documental mostrou-se suficiente para o julgamento do feito, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao entender desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que esta em nada alteraria o resultado da demanda, de modo que não há falar em cerceamento de defesa por ausência de prova oral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000438-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença, para que seja produzida a prova pericial e testemunhal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude de carência da ação, com fundamento na falta de interesse de agir, uma vez que o requerente já estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando propôs a presente demanda.

Entretanto, o pedido formulado na petição inicial é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo falar em falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor já recebe benefício previdenciário.

Assim, verifico que, no caso dos autos, não houve instrução probatória, não tendo sido realizada a prova pericial para comprovação de eventual incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho.

Restou, portanto, caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito do autor, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, deixando-se de oportunizar a produção de prova indispensável ao deslinde da questão. Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do laudo médico-pericial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente.

2 - A inicial indeferida por falta de interesse de agir, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito".

(TRF da 3ª Região, AC nº 815481, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 464)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguir com a instrução do feito, conforme acima esclarecido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006743-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ LEONARDO BEZERRA

ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, para obter restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 1.533/51, c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, ao argumento de que a Autarquia não pode prever a capacidade laborativa, mediante o procedimento administrativo da alta programada, cessando o benefício sem a efetiva realização de perícia médica.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 58/59).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O impetrante obteve benefício de auxílio-doença, tendo sido apurada sua incapacidade pela perícia do INSS em 04/03/2005, tendo a autarquia previdenciária fixado alta programada para 19/10/2005 (fl. 12). Igual procedimento ocorreu em 06/12/2005, com fixação de alta programada para 31/12/2005, conforme demonstra o documento de fl. 34.

O sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, determina que no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do benefício o perito deverá fixar a data em que ocorrerá a sua suspensão, independentemente de realização de nova perícia.

Entretanto, verifico que há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica. Os regulamentos acima mencionados estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Os decretos, em nosso ordenamento jurídico, não podem ultrapassar os limites das leis que pretendam regulamentar. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover sobre situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. (CF/88, art. 84, IV)" (REsp 526.015/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 165).

O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação do impetrante, estando incorreta a sua cessação sem tal procedimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000140-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA MASTELARI FERRI
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração do termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual o marido está qualificado como lavrador, bem como das notificações de lançamento de ITR, dos recibos de entrega declaração de ITR, dos certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 18/27), dentre outros documentos (fls. 28/35). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais

documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 99/101). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ademais, o INSS reconheceu o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela parte autora, homologando o período de 26/10/2000 a 22/12/2004 (fl. 39).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 82/84). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo (fls. 45 - 22/12/2004), o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, para estabelecer o valor da renda mensal inicial do benefício, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para condená-lo a conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ELZA MASTELARI FERRI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 22/12/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.61.83.004038-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEURACI MARIA BARROS

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte autora requer a reforma da sentença, devolvendo-se os autos à primeira instância, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - **Agravo de instrumento parcialmente provido.**" (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - **Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.**" (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, de exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de se exigir apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

No caso dos autos, foi dada oportunidade para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo (fl. 25), a qual, contudo, requereu a desconsideração do despacho, deixando de apresentar o documento mencionado.

Dessa forma, não merece reparos a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045481-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PINHEIRO DE LOYOLA NETO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 05.00.00156-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 54/58 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Em razões recursais de fls. 63/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários" (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 16, qualificando-o como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 29 de março de 1975.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 59/60 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de julho de 1975 e 21 de abril de 1987, data anterior ao início das atividades urbanas, conforme CTPS às fls. 24/34, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **12 (doze) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca**.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto- vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua

utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a JOSÉ PINHEIRO DE LOYOLA NETO, no período de 1º de janeiro de 1975 a 21 de abril de 1987, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.007158-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIA MOSCARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se parte a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/05/2006.

A carência é de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2006 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada (fls. 15 e 19), tendo totalizado, em 2006, número de contribuições inferior às 150 (cento e cinquenta) exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.004058-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES FERREIRA

ADVOGADO : RENATA MOCO

DECISÃO

MARIA INES FERREIRA move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (23/09/2003), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez desde setembro de 2003. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença, prolatada em 11/02/2009 e não submetida ao reexame necessário (fls. 107/109). Antecipação tutelar concedida no bojo da decisão.

Em suas razões a autarquia previdenciária requer a reforma da decisão exclusivamente para que a data de início do benefício corresponda à elaboração do laudo pericial.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

Às fls. 132 informou a impossibilidade de composição no feito.
É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto às razões do INSS, bem como em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, verifica-se que a insurgência limita-se à discussão acerca da data de início do benefício.

Neste sentido, verifica-se que o laudo pericial acostado às fls. 87/88 foi enfático ao determinar que a incapacidade total e permanente da autora iniciou-se no mês de setembro de 2003, consoante respostas aos quesitos 07, formulado pelo autor, e 03, formulado pelo Juízo, ambas às fls. 88.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora acostada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença durante o período de 12/08/2003 a 28/09/2003.

Logo, a análise das informações colhidas demonstra que, quando da cessação administrativa do auxílio-doença, a autora encontrava-se incapacitada de forma total e definitiva, não havendo possibilidade de que retornasse à atividade laborativa.

Em verdade, a autarquia previdenciária entendeu, à época, pela inexistência de qualquer incapacidade suficiente a ensejar à autora a fruição de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No entanto, como restou comprovado no laudo pericial, a autora já se encontrava incapacitada de forma total e definitiva.

Assim, há que se conceder a aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença NB 505.118.684-6, qual seja, 28/09/2003.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS, mantendo-se inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00182 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.007711-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : AURELIO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

AURÉLIO CABRAL DOS SANTOS move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos benefícios.

Tutela antecipada consoante decisão de fls. 129/131, exarada em 31/10/2006, determinando a manutenção do auxílio-doença concedido pela autarquia previdenciária.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS ao restabelecimento do auxílio doença a partir de 08/09/2004 até 26/09/2004, data na qual o benefício transitório deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença proferida em 15/12/2008, submetida a reexame necessário (fls. 229/235).

Houve oposição de embargos declaratórios pela parte autora, às fls. 240/241, os quais foram rejeitados a teor da decisão de fls. 243/244.

Ante a ausência de recursos de apelação de ambas as partes, subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida pois a consulta ao CNIS ora juntada comprova a existência de recolhimentos de contribuições individuais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o autor possui recolhimentos de contribuições previdenciárias pelo período de 10/2003 a 05/2004. O autor usufruiu benefício provisório pelos períodos de 01/06/2004 a 08/09/2004 e de 16/09/2004 a 28/07/2006.

A presente ação foi ajuizada em 24/10/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação.

No tocante à incapacidade laborativa, o laudo pericial elaborado em 13/12/2007 e acostado às fls. 191/195 asseverou que o autor é portador de "*Epilepsia, Diabetes, Hipertensão Essencial primária, Gonartrose, Rotura do menisco, Degeneração de discos cervicais e lombares, Bursite de Ombro, Síndrome do Túnel do Carpo e Rotura de ligamentos do joelho, cujos estadiamentos se encontram em graus variados de intensidade; essas lesões em conjunto são permanentes e insuscetíveis de reabilitação, determinando incapacitação total para o trabalho em geral.*" (tópico XI - conclusão, fls. 195).

Ainda, o *expert* afastou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (tópico X - Diagnóstico e discussões, fls. 195).

Oportuno ressaltar que o autor ajuizou outra demanda idêntica a esta, a qual foi distribuída perante o Juizado Especial Cível de Osasco em 26/08/2005, sob nº 2005.63.06.012102-9, extinta sem exame do mérito ante a incompetência daquele órgão em razão do valor discutido.

Houve produção de laudo pericial naquele feito, acostados às fls. 64/69 desta ação, o qual igualmente constatou a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborais, fixando como data de início 26/09/2004 (resposta ao quesito 04, formulado pelo juízo, fls. 66).

A respeito dos requisitos mencionados para a concessão da aposentadoria por invalidez, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A *aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, *há que se manter a sentença*, com a manutenção do auxílio-doença (NB 504.175.597-0) desde o indevido cancelamento em 08/09/2004, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 26/09/2004, data de início da incapacidade total e permanente a teor do laudo pericial, *com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91*, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à remessa oficial para fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos; os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da

Justiça Federal e esclarecer que os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AURÉLIO CABRAL DOS SANTOS

CPF: 123.994.424-15

DIB: 26/09/2004 (data de início da incapacidade)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033884-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO CORONADO SANCHES FILHO

ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI

No. ORIG. : 06.00.00074-4 1 Vr URANIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 194 a 197), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/1/2007(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2007 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.090,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041317-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 06.00.00069-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 115 a 117, 122 a 123, 128 e 152 a 155), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/9/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.828,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.002220-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES CONDOTTA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j.

em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59 (cinquenta e nove) anos.

No caso destes autos, pode ser considerada como início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 09), realizado em 02/09/1950, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Por outro lado, não atende à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, não constituindo início de prova material da alegada atividade rural, os documentos de fls. 18/19 e a escritura pública de doação, com reserva de usufruto de imóvel rural (fls. 23/26), pois nada esclarece, uma vez que, pertencente a terceiro estranho aos autos e não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela Autora.

No mesmo sentido, a certidão de óbito (fl. 10) do cônjuge da Autora, ocorrido em 20.02.87, na qual ele foi qualificado pedreiro.

A prova oram foi imprecisa e contraditória e não corroborou o início de prova material, consistente na certidão de casamento.

Deveras, tanto a Autora (fl. 82/83) quanto as testemunhas, em seus depoimentos, relataram o exercício de atividade urbana do cônjuge da Autora. A primeira testemunha (Antonio João Carraro) afirmou que o marido da autora trabalhou como carpinteiro e como pedreiro e não soube informar quando a autora parou de trabalhar, tendo declarado que perdeu contato com a autora de 1970 a 1979 (fls. 85/86). A segunda testemunha (Carlos Roberto Cardoso) afirmou que a autora nunca trabalhou no Sítio São Geraldo que pertencia ao pai do depoente e sabe que ela trabalhou, apenas, em outros sítios e só nas épocas de colheita, sendo que há vinte anos ela não trabalha. A terceira testemunha (Cláudio Armando Rodeguero) afirmou que não se lembra de autora ter trabalhado no sítio do pai do depoente. Declarou que ela trabalhou no plantio e na colheita de café, milho, arroz e feijão, sendo que, por morar perto, via ela sair e tinha a impressão de que ela ia trabalhar.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se que a Autora recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu cônjuge, no exercício de atividade de comerciário.

Esta informação reforça a declaração de improcedência do pedido.

Considerando-se o conjunto probatório acima, conclui-se que não restou satisfatoriamente provado o alegado exercício de atividades rurais, de maneira que sua qualificação de lavrador do marido da autora, constante da Certidão de Casamento, restou isolada, inviabilizando a extensão desta condição à autora pelo período exigido em lei para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001530-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA IVANILDE FONTANETTI

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 128 a 130), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 14/4/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 3/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.966,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001968-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA ALVES DO AMARAL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 114 a 116), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 14/4/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 17/11/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.136,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004109-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVITA LORENCO FARIA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 06.00.00039-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 99 e 100), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/4/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.025,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Fica, ainda, acordada a cessação automática do benefício de amparo social ao idoso de nb 529769870-3, descontados os valores pagos.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007811-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UBIRAJARA ALVES GARCIA

ADVOGADO : REGINALDA BIANCHI FERREIRA

No. ORIG. : 05.00.00123-2 3 Vr FORO REG PENHA DE FRANÇA/SP

DECISÃO

UBIRAJARA ALVES GARCIA propôs a presente ação, que denominou "ALVARÁ JUDICIAL", contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, na esfera administrativa, foi-lhe concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 125.411.588-6), com DIB em 28/02/2003, porém o pagamento teve início somente a partir de 23/03/2004, tendo a autarquia comunicado que os créditos referentes ao período de 28/02/2003 a 10/01/2004 foram bloqueados, razão pela qual requer o levantamento da quantia de R\$ 11.417,59 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), com a devida correção monetária.

Ajuizada a ação, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital (fls. 15).

Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 25).

Em contestação, o INSS, preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o autor não demonstrou que o valor pleiteado excede 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que, para o pagamento dos valores atrasados, a autarquia federal deve obedecer aos ditames legais e constitucionais, bem como os procedimentos de análise e autorização (fls. 29/32).

Apresentada réplica (fls. 37/38), o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual de origem (3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França da Comarca da Capital), por tratar-se de jurisdição voluntária (fls. 39/40).

Suscitado conflito negativo de competência (fls. 45/47), o Superior Tribunal de Justiça declarou competente para o julgamento da lide o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, o suscitante (fls. 50).

Posteriormente, o Juízo *a quo* julgou procedente a presente ação e condenou o INSS ao pagamento do valor pleiteado na inicial, corrigido monetariamente a partir da distribuição e acrescido de juros legais, a contar da citação, devendo arcar, ainda, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, respeitada a imunidade da autarquia federal quanto às custas (fls. 52/54).

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 65/67), sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a exclusão dos juros de mora e dos honorários advocatícios, incabíveis em jurisdição voluntária. Alegou, também, que "*o pagamento de tais verbas implicaria em processo de execução, pois exigiria liquidação de sentença, o que caracterizaria, na verdade, ação de cobrança contra a Fazenda Pública (a ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal em razão do valor dos atrasados na inicial), incompatível com o rito escolhido pelo apelado, qual seja, o de Alvará Judicial*" (fls. 67).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 69/71), os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tendo em vista a informação prestada pelo Serviço de Entrada de Autos de Direito Público, no sentido de que os autos foram remetidos àquele Tribunal por um lapso, uma vez que a ação é de natureza "Aposentadoria por Tempo de Contribuição", tratando-se de Previdência Federal (fls. 76), o Excelentíssimo Desembargador Viana Santos, Presidente da Seção de Direito Público em exercício, determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte Federal (fls. 77).

Entretanto, conforme acima relatado, anteriormente, ao apreciar o Conflito de Competência nº 78526/SP, cujos autos encontram-se apenas aos presentes autos, o Superior Tribunal de Justiça já havia fixado a competência do Juízo Estadual da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França para o julgamento deste feito, sob o fundamento de que "*compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de jurisdição voluntária que objetiva a expedição de alvará para levantamento de benefício previdenciário*", consoante decisão proferida às fls. 62/63 do apenso.

Dessa forma, evidente a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgar o presente recurso, razão pela qual determino a urgente remessa dos autos àquele Corte Estadual.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015146-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GABRIEL TORRES
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00135-3 1 Vr NHANDEARA/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 198), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/2/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 16.712,19, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016249-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTA VICENTINA GARROTE
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
No. ORIG. : 06.00.00089-8 2 Vr PIRAJU/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 132 a 135), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/11/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.977,59, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040739-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA TENORIO GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00132-9 1 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 81 a 83), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.112,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051224-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VENANCIA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.01942-5 1 Vr PARANAIBA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 172 a 175), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.079,58, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056099-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NICE BORTOLETTI MOTA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00014-3 2 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 a 91), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 8/7/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.647,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056993-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AFONSO VIEIRA NUNES

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

No. ORIG. : 07.00.00318-8 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 81 a 84), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2/2/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.206,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057053-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO BELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

No. ORIG. : 06.00.00026-2 1 Vr RANCHARIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 97 a 100), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/4/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.864,74 mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

A autarquia informa que foi subtraído o valor recebido a título de auxílio-doença DIB: 8/1/2008 e DCB: 30/7/2008.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057931-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VITAL DA SILVA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00206-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/1/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 783,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

A autarquia informa que foram descontados os valores recebidos pela parte a título de amparo social no mesmo período.

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058352-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRAZ MERLIN

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 08.00.00014-5 2 Vr CONCHAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 149 a 153, 166 e 178), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/4/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.792,43, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060687-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MENDONCA DE LIMA

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00061-3 1 Vr IGUAPE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 130 e 131), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 2/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/1/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.231,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061990-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PETRONILIA QUIRINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 07.00.00030-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 115 a 117), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/5/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.049,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008992-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PAULO GOMES FERREIRA FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011858-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, que o INSS conceda o benefício de auxílio-reclusão aos filhos de segurados presos cujo nascimento tenha ocorrido após trezentos dias contados da data da reclusão do segurado instituidor, em detrimento da previsão contida no artigo 193, § 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007, com efeitos *erga omnes* e abrangência nacional.

O pedido de efeito ativo ao agravo de instrumento foi indeferido (fls. 204/204vº).

Intimado, o agravante apresentou agravo interno às fls. 211/225.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz "*a quo*", às fls. 232/237, foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando parcialmente procedentes os pedidos.

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido." (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012741-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011858-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, de que houve infringência à lógica do sistema protetivo previdenciário no tocante à impossibilidade de cobertura previdenciária se o evento ocorre antes da vinculação ao regime. Afirma que há ausência de fonte de custeio do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido (fls. 275/276º).

Intimado, o agravante apresentou agravo interno às fls. 280/284.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz "*a quo*", às fls. 287/292, foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando parcialmente procedentes os pedidos.

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido." (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016910-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : TEREZINHA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002602-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, determinou que a agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação subjacente.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi parcialmente deferido (fls. 23/24vº).

Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta, ante a extinção da ação (fl. 32).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz "*a quo*", às fls. 25/27, foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026194-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FLAVIA MILENA FIGUEIREDO PAVAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 09.00.00101-8 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo legal interposto por FLAVIA MILENA FIGUEREDO PAVÃO contra a decisão de fls. 83/84, em que foi dado provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para que não fosse obrigado a implantar o benefício de auxílio doença.

Verifico que a intempestividade do presente agravo.

Deveras, o recurso em exame foi protocolizado neste Tribunal em 14/09/2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no diário Oficial em 01/09/2009. No caso, deve ser considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 02/09/2009. Assim, o prazo para interposição do recurso esgotou-se em 08/09/2009, em cumprimento ao disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo foi protocolizado perante a Justiça Estadual de São Paulo, no dia 08/09/2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado existe, apenas, entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância, localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, deve ser considerada data da interposição do recurso o dia 14/09/2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo deste E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, não conheço agravo, em razão de sua intempestividade.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 84 verso.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027098-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDNA BUZZO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00173-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, condenou o agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), independente de eventual interposição de embargos.

Sustenta o agravante, em síntese, não ser devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso, trata-se de ação de execução em que se determinou a citação do INSS e se fixou os honorários advocatícios, consoante regra do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do que preceitua o art. 1º - D do Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não é cabível o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, declarando incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, determinou que o disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97 tem aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil; contudo, devem ser excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Conforme se observa da memória de cálculo apresentada (fl. 25), o crédito da exequente está abarcado pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o que afasta a incidência do disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97.

Dessa forma, considerando que o crédito em questão totaliza R\$ 7.584,81 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que se trata da hipótese de execução de crédito considerado de pequeno valor, conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (*RE nº 420.816, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06/10/04, RE nº 402.079-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJ 29/04/05 e RE nº 437074-AgR, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ 18/05/05*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027980-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CUSTODIO ROSA
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00169-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, condenou o agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), independente de eventual interposição de embargos.

Sustenta o agravante, em síntese, não ser devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso, trata-se de ação de execução em que se determinou a citação do INSS e se fixou os honorários advocatícios, consoante regra do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do que preceitua o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não é cabível o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, declarando incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, determinou que o disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97 tem aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil; contudo, devem ser excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Conforme se observa da memória de cálculo apresentada (fl. 25), o crédito da exequente está abarcado pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o que afasta a incidência do disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97.

Dessa forma, considerando que o crédito em questão totaliza R\$ 7.403,23 (sete mil, quatrocentos e três reais e vinte e três centavos), deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que se trata da hipótese de execução de crédito considerado de pequeno valor, conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (*RE nº 420.816, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06/10/04, RE nº 402.079-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJ 29/04/05 e RE nº 437074-AgR, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ 18/05/05*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028218-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.008284-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls.57/58-verso, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora.

Em fl.62, foi determinado que a agravante regularizasse a petição de interposição do agravo de instrumento, subscrevendo-a, em dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo sido publicada a determinação judicial, em 14/09/2009 (fl.63).

Certificado o decurso de prazo, à fl.64, sem manifestação da agravante, impõe-se o não conhecimento do agravo, tornando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029246-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDIR DONIZETTI PINHEIRO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 09.00.00104-9 3 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 08/07/2009 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de São Paulo em 14/08/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029358-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUZINETE DOS SANTOS FLAUSINO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 05.00.00128-2 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS:

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de procedimento preparatório à execução de sentença que condenou a autarquia a implantar benefício de pensão por morte, bem como a pagar as parcelas vencidas a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

Em tal procedimento, a agravante requereu que o referido benefício fosse implantado em valor equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o seu finado marido recebia, afastando-se o pagamento do benefício pago à companheira, para, só então, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia.

O magistrado *a quo* indeferiu o pleito, sob fundamento de que a questão relativa ao desdobramento do pagamento da pensão não foi objeto de apreciação no título judicial e homologou os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia, sob fundamento de que o seu comparecimento espontâneo, apresentando cálculos, supria a citação a que se refere o art. 730 do CPC e configurava renúncia ao prazo para oferecimento dos embargos, considerando, ainda, que a agravante não demonstrou discordância dos valores apresentados, com exceção do valor do benefício. Assim, determinou a expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) segundo os valores apontados em tais cálculos.

A agravante sustenta que a decisão é ilegal, pois que não observou o que foi estabelecido no título executivo, uma vez que lhe foi garantida a implantação de renda mensal equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o seu finado marido recebia.

Assim, pede a reforma da decisão agravada de modo a que seja implantado benefício equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o seu finado marido recebia, a autarquia traga para os autos a carta de concessão do benefício, bem como o extrato dos pagamentos efetuados para, só então, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Instituto.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com os pronunciamentos do STJ acerca da questão posta.

O julgado em questão condenou a autarquia a implantar benefício de pensão por morte, bem como a pagar as parcelas vencidas a partir da data da entrada do requerimento administrativo (fls. 63/64 e 65/69).

Conforme se vê, o título em questão é ilíquido, sendo necessária a sua liquidação (antigo art. 603 e atual art. 475-A, CPC).

Tratando-se de cálculos aritméticos, cabe ao credor apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, requerendo a citação da autarquia para os fins do art. 730 do CPC (antigo art. 604 e atual art. 475-B, CPC).

Como é sabido, o processo de execução só se inicia com a apresentação de tais cálculos e formal pedido de citação do executado para que possa apresentar os embargos, se discordar dos cálculos apresentados.

De modo que, sem a iniciativa da parte, o magistrado nada pode fazer, posto que em tema de processo executivo - assim como no processo de cognição - é necessária a iniciativa da parte (art. 460 e 598 do CPC), sendo vedado ao magistrado proceder à execução de ofício.

Neste sentido, a doutrina:

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

76. iniciativa de parte

A exigência de iniciativa de parte abrange todo processo civil, inclusive o de execução (CPC, art. 262). É vedada, pois, a tutela executiva per officium judicis.

Como foi salientado, a idéia do ofício do juiz exercido espontaneamente na execução forçada desempenhou o seu importante papel na história da formação da disciplina moderna do processo e demais fenômenos executivos, ganhando corpo entre os juristas da Idade Média e satisfazendo às necessidades da época (supra, n. 21, texto e notas 110-111). Não se coaduna, todavia, com os generosos fundamentos da vedação do exercício da jurisdição ex officio, expressa categoricamente na lei (art. 2º) e no princípio da demanda (nemo iudex sine alore). Sabe o legislador moderno que o processo inquisitivo é fonte de injustiças e quebra da imparcialidade do juiz e por isso é que o mecanismo judicial fica fadado à inércia inicial e sua atuação depende da iniciativa da parte. Nem faria muito sentido o exercício dessa atividade pacificadora e satisfativa, nos casos em que o próprio interessado não sinta a necessidade disso.

Essa firme regra exclui que possa o juiz, ao sentenciar no processo de conhecimento, mandar que em seguida se dê início à execução. Exclui, do mesmo modo, que o faça quando homologa cálculo do contador ou, em geral, quando

sentença sobre o quantum debeatur. A execução não constitui prosseguimento do processo de conhecimento, nem do de liquidação de sentença (v. supra, n. 74; infra, n. 351).

É também equivocada a conversão de execução em cognição, de ofício pelo juiz. Se a demanda executiva não reúne requisitos para prosperar (v.g., por falta de título executivo), que então seja indeferida caso não possa o demandante regularizá-la nem queira alterar o pedido. Sem pedido de provimento jurisdicional condenatório, não pode ser feita essa conversão.

(Execução Civil, 8ª edição, Malheiros Editores, ps. 140/141)

ARAKEN DE ASSIS:

8. Provocação da tutela executiva

A independência da função executiva, que avulta nos domínios da estrutura designada "processo" de execução, implica admitir a sua respectiva autonomia (infra, 10.1), quer dizer, o aparecimento de outra relação processual, totalmente diversa daquela pretérita, existente no "processo" de cognição. Por óbvio, ela se instaurará a instâncias do credor. O art. 262 do CPC atrela sempre o início do processo à iniciativa da parte.

A provocação da tutela estatal executiva, e a instauração do processo executivo disciplinado no Livro II do Código, se realiza através da ação executiva (retro, 3.5).

(Manual do processo de execução, 5ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, ps. 88/89)

TEORI ALBINO ZAVASCKI:

2.2 Poderes do juiz na direção do processo de execução

Em face da natureza jurisdicional da execução, tem o juiz uma posição de comando da cena processual. Não lhe cabe, é certo, instalar o debate judicial em que atuará. O princípio da iniciativa impõe que o agente estatal fique inerte enquanto não provocado pela ação da parte (ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore). A propositura da demanda, no entanto, tem como efeito imediato o de impor ao Estado o dever de levar o processo a bom termo, dando à causa solução justa, efetiva e em tempo razoável. A adequada prestação jurisdicional a quem a reclama é função pública cujo exercício não pode ficar dependente da vontade ou da iniciativa dos litigantes e de seus advogados. Deve, ao contrário, ser exercida de ofício pelo juiz (princípio da oficialidade). O art. 262 sintetiza claramente a situação: "O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial".

Não se pode confundir inércia da jurisdição com inércia do juiz. Uma vez proposta a ação, ao juiz caberá presidir o seu desenvolvimento, adotando as providências impulsionadoras necessárias para, no processo de conhecimento, chegar a uma sentença justa, e, no processo de execução, realizar materialmente a prestação reclamada. A figura do juiz passivo, espectador distante, indiferente à controvérsia que lhe foi posta, não mais se adequa às exigências do processo moderno. "O juiz dirigirá o processo", diz o art. 125 do Código, o que em nada compromete sua independência e imparcialidade. Juiz independente não é sinônimo de juiz passivo; e imparcialidade não é sinônimo de indiferença. No dizer de BARBOSA MOREIRA, "uma coisa, com efeito, é proceder o juiz, movido por interesses ou sentimentos pessoais, de tal modo que se beneficie o litigante cuja vitória se lhe afigura desejável; outra coisa é proceder o juiz, movido pela consciência de sua responsabilidade, de tal modo que o desfecho do pleito corresponda àquilo que é o direito no caso concreto. A primeira atitude obviamente repugna ao ordenamento jurídico; a segunda só pode ser bem vista por ele (...). Em tal sentido, nem sequer é exato dizer que o juiz deve ser 'neutro', porque não é próprio identificar-lhe a imagem de um espectador frio, para quem 'tanto faz' que se realize ou não se realize a justiça, quando, bem ao contrário, esse é um cuidado que deve estar presente, do primeiro momento ao último, em seu espírito".

(Processo de execução : parte geral, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ps. 71/72)

Conforme se vê, a iniciativa da liquidação/execução da sentença cabe ao segurado, posto que, em tema de iniciativa processual - mesmo no processo de execução -, o magistrado não pode agir de ofício.

Embora seja compreensível o objetivo do magistrado, pois que procura velar pela rápida solução do litígio, no caso, a realização concreta do direito material, cumpre ao credor do título executivo a iniciativa do processo de execução, que tem contra si o prazo prescricional, caso deixe de fazê-lo (Súmula 150, STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").

Por essas razões, penso não ser possível confirmar o procedimento adotado pelo magistrado *a quo*.

Portanto, sem a iniciativa da parte, não há que se falar em presunções de citação e renúncia de prazo para apresentação de embargos, e muito menos em homologações de cálculos apresentados pelas partes, no caso, a autarquia.

Quanto à homologação dos cálculos elaborados pela própria parte, convém lembrar como se dava, anteriormente à vigência da Lei 8898/94, a liquidação de sentença que contivesse condenação genérica.

Na ordem jurídica pretérita, quando era possível determinar o valor da condenação por meros cálculos aritméticos, estes eram elaborados pelo contador judicial no que se convencionou chamar de "*liquidação por cálculos do contador*", conforme se vê da redação do artigo 604 do Código de Processo Civil:

Artigo 604. *Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:*

- I - juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato;*
- II - o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa;*
- III - o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa.*

Embora o referido dispositivo legal não tratasse da correção monetária, a doutrina e a jurisprudência admitiam que a liquidação do julgado se desse mediante cálculos do auxiliar do Juízo, não, porém, pela própria parte, podendo esta manifestar seu inconformismo em sede de impugnação aos cálculos então elaborados ou mediante apelação da sentença que os homologasse.

Isso, antes da vigência da Lei 8898/94.

A partir desta, ou seja, 30-08-1994, o referido dispositivo legal passou a vigor com a nova redação dada por aquele diploma legal, cujo teor é o seguinte:

Artigo 604 - Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do artigo 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Assim, a partir daí, não se admite mais a liquidação e a homologação de cálculos elaborados pelo contador, e muito menos pela própria parte.

De modo que, deve o credor dar início ao processo de execução, fazendo juntar à sua petição inicial memória discriminada e atualizada do débito, procedendo-se, então, à citação da autarquia para que se manifeste nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), comungam do mesmo entendimento:

3. Cálculo do contador. A Lei 8898/94 extinguiu do direito brasileiro a liquidação por cálculo do contador. Quando a liquidez da sentença depender de mero cálculo aritmético, o credor deverá, desde logo, ajuizar ação de execução, fazendo a petição inicial ser acompanhada da planilha de cálculo, isto é, da demonstração de como chegou ao valor que pretende haver do devedor (CPC, 614, II). O credor poderá fazer o demonstrativo dos cálculos na própria petição inicial (Theodoro CPCA, 614, 265). O devedor poderá impugnar o valor mediante embargos (CPC, 741, V). (p. 1119)

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. LEI Nº 8.898/94.

Após a Lei nº 8.898/94, o Juiz não homologa os cálculos do contador, modalidade de liquidação de sentença não mais existente em nosso ordenamento, ressalvados aqueles casos cujo referendo judicial ocorreu antes de sua vigência.

Precedentes. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 192934, Processo 199800785426-PE, DJU 24/09/2001, p. 264, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. LEI 8.898/94. DIREITO INTERTEMPORAL.

A Lei 8.898/94, que alterou o art. 604 do CPC, suprimindo a liquidação por cálculos do contador, incide nos processos em que os cálculos ainda não haviam sido homologados. "Se ainda estavam sendo cumpridos os trâmites da liquidação por cálculo do contador no dia em que a lei n. 8.898 entrou em vigor, estanca-se essa atividade e cumpre ao credor, desde logo, propor a execução na forma dos arts. 604 e 614, inc. II, anexando à petição inicial memória atualizada do crédito." (precedentes).

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a ausência de impugnação à conta não é inibitória da apelação em ataque à respectiva sentença homologatória.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 296208, Processo 200001411608-SP, DJU 03/09/2001, p. 244, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

DIREITO INTERTEMPORAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS DO CONTADOR - LEI 8.898/94.

A Lei 8.898/94, que suprimiu a modalidade de liquidação de sentença feita por cálculos do contador, incide nos processos pendentes, somente excetuando-se aqueles cujos cálculos tenham sido homologados, até a data em que referida norma entrou em vigor.

Pode o juiz, antes de determinar a citação do devedor, investigar a plausibilidade da memória de cálculo apresentada pelo credor, a fim de impedir excessos, que só poderiam ser impugnados, em embargos, com a prévia garantia do juízo.

(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 135805, Processo 199700404595-RJ, DJU 24-05-1999, p. 161, Relator Min.

EDUARDO RIBEIRO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CONTADOR. REDAÇÃO DO ART. 604, DO CPC, ANTERIOR A LEI N. 8.898/94. ATUALIZAÇÃO DO VALOR POSTO NA PETIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO CABIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMULA N. 118 DO STJ.

I - Antes do advento da Lei 8.898/94, era possível a liquidação de sentença por cálculos do contador nas hipóteses elencadas no art. 604, do CPC. Este tribunal chegou ao consenso - Súmula n. 118, de que simples atualizações de cálculos da liquidação devem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento. Na espécie, cuida-se de mera atualização do valor da execução, a qual foi pedida pelo executado.

II - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 63433, Processo 199500161079-MG, DJU 26-02-96, p. 4012, Relator Min. CLÁUDIO SANTOS, decisão unânime)

No caso, a sentença determinou a implantação de benefício e o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, mas não lhe precisou o valor.

Assim, é de se concluir, o ônus de efetuar os cálculos é do exequente que, se incidir no vício de exceder os limites estabelecidos no título terá contra si os embargos à execução.

Em tal procedimento, se assim desejar o magistrado, poderá até haver a intervenção do contador judicial (art. 475-B - Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. ... § 3º - Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.) que, contudo, estará limitado aos específicos ditames contidos no título, sem se cogitar de presunções.

Logo, não há como subsistir a decisão proferida.

Neste sentido, é a jurisprudência dos regionais:

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.898/94 - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ANULADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1- A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil, e que passou a vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação (artigo 2º), suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador (ou do perito), nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais lugar no processo para sentença homologatória de conta.

2- O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instituindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, seguindo-se o procedimento previsto no artigo 652 e seguintes, do Código de Processo Civil.

3- Tratando-se de lei de ordem processual, incide imediatamente sobre os atos processuais pendentes, sem prejuízo daqueles proferidos sob a égide na norma anterior.

4- Sentença homologatória de cálculo que se anula de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível 227153, Processo 95030015111-SP, DJU 06/03/2001, p. 1203, Relator FABIO PRIETO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSTAGEM DO RECURSO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL - TEMPESTIVIDADE - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA - HOMOLOGAÇÃO DA CONTA - NULIDADE - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PROVA PERICIAL - GRATUIDADE - DEVER PÚBLICO DO PERITO NOMEADO.

1 - O recurso de agravo, na modalidade de instrumento, pode ser interposto através do serviço de correios, considerando-se para tal efeito a data da postagem da peça recursal. Trata-se de faculdade prevista pelo art. 525, par. 2º, do C.P.C., cuja redação fora modificada pela lei 9.139/95.

2 - A Lei n. 8.898/94, ao dar nova redação ao art. 604 do CPC, extinguiu a modalidade de liquidação da sentença por cálculo do contador, sendo descabida a nomeação de perito judicial para esse fim.

3 - Eventuais discussões sobre o valor a ser pago terão lugar em sede de embargos à execução.

4 - O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento de honorários periciais. O perito nomeado pelo juízo, salvo motivo legalmente justificável, possui dever público de realizar o trabalho pericial, ainda que sem pronta remuneração (art. 3º c/c art. 14, caput, da Lei 1.060/50).

5 - Agravo que a se conhece e se dá integral provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento, Processo 97030298850-SP, DJU 22/10/1997, p. 88007, Relator JUÍZA SYLVIA STEINER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA - NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DA CONTA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Lei n.8.898/94, ao dar nova redação ao art.604 do CPC, extinguiu a modalidade de liquidação da sentença por cálculo do contador, sendo descabida a nomeação de perito judicial para esse fim.

2 - Eventuais discussões sobre o valor a ser pago terão lugar em sede de embargos á execução.

3 - Agravo a que se dá integral provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento, Processo 95030570859-SP, DJU 28/05/1997, p. 38429, Relator JUÍZA SYLVIA STEINER, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. ART. 604 DO CPC-73. LEI 8898/94. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO JULGADO. ART-730 DO CPC.

1. A Lei 8898/94, conferindo nova redação ao artigo 604 do CPC, extinguiu a liquidação de sentença por cálculo do contador. A partir de 30.08.94 cabe ao credor promover a execução do julgado instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, requerendo a citação do INSS para os fins do art. 730 seguinte.

2. O início da atividade liquidatória antes da vigência do apontado diploma não gera, para qualquer das partes, um suposto direito adquirido à homologação.

3. Nulidade da decisão homologatória decretada.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento, Processo 9604377019-RS, DJU 15/04/1998, p. 271, Relator JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE. LEI-8898/94. ART-604, DO CPC-73.

1. Pelo advento da Lei 8898/94, que deu nova redação ao art. 604 do CPC-73, restou eliminada a liquidação por cálculos do contador.

2. À míngua de lastro legal, nula é a sentença homologatória proferida em execução de sentença onde a petição inicial estava acompanhada de memória de cálculo, em observância ao disposto no art. 604 CPC-73, e pedido de citação do INSS para os fins do art. 730, do CPC-73, que teve processamento diverso, com intimação da Autarquia para impugnar o cálculo, que apresentou Embargos do devedor e houve nomeação de perito que levantou valor superior ao pretendido pelo credor, vindo a ser proferida, ao final, a sentença de homologação.

3. Os Embargos devem ser processados e decididos, como de direito.

4. Nulidade da sentença de homologação reconhecida, de ofício.

(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível, Processo 9504395562-RS, DJU 31/12/1997, p. 113363, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Se a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não é necessária sentença homologatória, vez que, no caso, foi abolido o processo de liquidação pela nova redação do art. 604, do CPC.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível, Processo 9604607529-PR, DJU 05/03/1997, p. 12070, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEI-8898/94. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. A Lei 8898/94 aboliu uma fase processual (a liquidação, das sentenças que dependem apenas de cálculos aritméticos), e conseqüentemente uma oportunidade de proteção, através do recurso contra a sentença homologatória, conduzindo as discussões acerca do quantum debeatur para os embargos. Na prática, inegavelmente, resultou numa economia de tempo para as partes de atos processuais para o nosso tão sobrecarregado Judiciário.

2. A partir deste evento, não há lugar para a sentença de homologação nas liquidações meramente aritméticas, a qual apenas subsiste nos casos de arbitramento (convencionado por ambas as partes) e por artigos. Nenhuma das hipóteses de exceção se aplica ao caso.

3. Mesmo reconhecendo-se que, algumas vezes, este proceder não é tão fácil, isto não justifica a incidência do já extinto iter. Se a parte credora não têm condições de realizar o cálculo por falta de elementos ou conhecimento, no máximo se poderia cogitar que o cálculo confeccionado pelo perito judicial fosse adotado por aquela, nunca o lançamento de sentença de homologação.

4. O apelo interposto visa desconstituir um provimento que já não existe no mundo jurídico, cujo conteúdo decisório foi totalmente exaurido pela lei e, portanto, não deve ser conhecido. A parte autora deve promover a execução do título judicial que possui (art. 584, inc. 1), na forma dos art. 604 e art. 730, ambos do CPC-73.

5. No caso particular dos autos, é de se observar a anuência expressa do INSS em relação à conta, que, exarada na forma da regulamentar (Lei 8213/91, art. 132 e Dec. 612/92, art. 265 e art. 274), equivale à transação judicial. Entretanto, os efeitos que poderão ser tirados deste ato devem ser apreciados em sede própria.

(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível, Processo 9504352839-RS, DJU 20/11/1996, p. 89265, Relator JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão unânime)

Conforme se vê, inexistente possibilidade de homologação, quer por sentença, quer por decisão interlocutória, de meros cálculos aritméticos elaborados pelo segurado ou pela autarquia ou por perito judicial, cumprindo ao credor do título executivo a iniciativa do processo de execução, que, como já ressaltai, tem contra si o prazo prescricional, caso deixe de fazê-lo (Súmula 150, STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").

Assim, cumpre à agravante promover a execução do julgado - tanto da obrigação de fazer (art. 632, CPC), quanto da obrigação de dar/pagar (arts. 475-B e 730, CPC) - , segundo os critérios que entende pertinentes, cabendo à autarquia promover a defesa de seu patrimônio apresentando os respectivos embargos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão que homologou os cálculos de liquidação elaborados pela autarquia e determinou a expedição das requisições de pequeno valor, cumprindo à agravante promover a execução do julgado segundo os critérios que entende pertinentes, assegurada à autarquia a apresentação dos embargos a que se refere o art. 730 do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029435-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA e outros

: TIAGO ROSA DE SOUZA

: BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro

SUCEDIDO : RENI MAURICIO DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.13.000525-3 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício os hospitais para a juntada de documentos médicos referentes ao segurado falecido.

Sustentam os agravantes, em síntese, ser imprescindível a juntada do documentos médicos como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao hospitais. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão dos agravantes de que o Poder Judiciário expeça ofício com requisição de documentos médicos.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder os agravantes trazer aos autos cópias de tais documentos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029667-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BEATRIZ YUMIM NISHIMURA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG. : 09.00.00023-6 1 Vr ARUJA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a

processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 34/43) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 32). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de revogar a antecipação da tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030072-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : NEWTON BRASIL LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
PARTE AUTORA : ANA MARIA GUEDES DE TULLIO e outros
: HERMELINDA DUTRA PEDRETTI
: NATIVIDADE ALVES MECUCCI falecido
No. ORIG. : 92.06.05080-0 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por NEWTON BRASIL LEITE, contra a r. decisão de fl.26, em que foi indeferido o pedido de reserva de honorários contratados, ao fundamento de que se trata de matéria que deve ser decidida em sede própria.

Aduz o agravante que a decisão agravada não observou a legislação que regula a matéria, pois conforme faculta o artigo 5º, "caput", da Resolução 559/07 e o artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a reserva de honorários pode ser feita, desde que acostado aos autos cópia do contrato de honorários, podendo, ainda, ser feita nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado (art.24,§ 1º, do Estatuto da OAB). Afirma que juntou aos autos os contratos particulares de prestação de serviços profissionais e colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e o efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Preliminarmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o presente recurso independente de preparo.

Discute-se nestes autos a decisão, em que foi indeferido o pedido de reserva de honorários contratados pelas partes.

Consigno, inicialmente, que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, conforme preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Deveras, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) o seguinte:

Art.22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório quando necessário, seja expedido em seu favor.

Em regra, os contratos de honorários prevêem a remuneração acordada com o cliente, além da verba decorrente da sucumbência fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do vigente Estatuto da Advocacia.

Destaque-se que somente é possível o pagamento, nos mesmos autos e por dedução, dos honorários advocatícios contratuais, quando se tratar de execução de obrigação de pagar quantia certa, sendo incabível a sua efetivação, nos casos de execução de obrigação de fazer.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido.

Relator GILSON DIPP

Decisão acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

*STJ - AEXEMS - AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 6415 - Proc: 200501508521 - DF - TERCEIRA SEÇÃO - decisão: 25/10/2006 - Doc: STJ000280220 - DJ:13/11/2006 - PG:00220
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. FGTS. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA DE FUNDISTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.
INAPLICABILIDADE*

1. A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento da verba advocatícia quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, não se aplica às

obrigações de fazer, como no caso dos autos, em que os fundistas executam a CEF para que esta proceda o depósito de quantias oriundas de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS. Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Entender em sentido contrário importaria criar uma hipótese incidente de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta. Precedente: REsp 560.393/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

STJ - RESP - 669848 - Processo: 200400949816 - AL - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 18/04/2006 - Doc: STJ000264169 - DJ:02/05/2006 - PG:00253

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO. DEDUÇÃO. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Somente seria possível expedir mandado de levantamento ou precatório para pagamento de honorários advocatícios previstos em contrato, caso a execução objetivada fosse de pagar quantia certa.

2. Tratando-se de execução de obrigação de fazer da Caixa Econômica Federal - depositar valores em conta fundiária - inviável a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

Acórdão acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

REsp 839025 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2006/0084356-4 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Julg 03/08/2006 - DJ 15/08/2006 - p. 206

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO SE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, porque não haverá levantamento das importâncias.

3. Contudo, transmutando-se em obrigação de dar quantia certa, por se enquadrar o autor-exequente em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, devidamente comprovada em execução de sentença, poderá o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios. Após intimado o autor-exequente para manifestar-se e provar o eventual pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo.

4. Recurso especial provido em parte.

Relatora ELIANA CALMON

Decisão acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

STJ - RESP 560393 - Processo: 200301098096 - PR - SEGUNDA TURMA - Decisão: 23/08/2005 - Doc: STJ000244810 - DJ:19/09/2005 - PG:00258

No caso em tela, o agravante juntou aos autos cópia do contrato de honorários (fl.22), no qual está prevista, expressamente, na cláusula 2º, a verba honorária, equivalente a 30% (trinta por cento) do total bruto apurado no final do processo.

Sendo assim, tratando-se de execução por quantia certa (art. 730, CPC) e tendo sido juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, nos termos da legislação supra citada, é cabível a reserva da quantia correspondente ser deduzida e paga nos mesmos autos da ação em que os advogados tenham atuado.

Em reforço, seguem transcritas ementas de julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida

pelos clientes, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg. 108)

Ressalte-se, por fim, que o presente pedido se restringe unicamente a reserva de honorários contratados, na medida em que eventuais levantamentos e pagamentos dependerão da manifestação do MM. Juízo "a quo", que apreciará a presença das condições legais para o seu deferimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para determinar que seja realizada a reserva (destaque) do valor dos honorários advocatícios, em cumprimento ao contrato de prestação de serviços de fl. 22, ficando ressaltado que eventuais levantamentos dependerão da verificação, pelo MM. Juízo "a quo", da presença das condições legais.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030347-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ORTEMIA REGINA RIBEIRO DA ROSA FERREIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.07657-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos e avaliação clínica de restrição laboral (fls. 38/51), nos quais se relatam que a agravante apresenta fortes dores nas regiões cervical e lombo-sacra, com radiculopatia em C5 e irradiação para os membros superiores e inferiores, travamentos musculares freqüentes após esforços, com histórico de quedas em função da instabilidade e radiculopatia, redução acentuada dos espaços discais na região cervical, estenose foraminal em L5-S1 e saliência discal difusa L4-L5, com estreitamento do canal vertebral, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030934-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS INOCENCIO

ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.00115-5 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls.90/91, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada, para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente e por médico particular. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado, em princípio, restou demonstrada, pois conforme se verifica da cópia da CTPS do autor, às fls.59/73, o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 19.08.2008.

A questão controvertida cinge-se à existência de incapacidade do autor, para as suas atividades laborativas.

No caso em tela, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações a ensejar a manutenção da medida concedida.

Com efeito, os atestados e exames médicos acostados às fls.74/76 e 79/82, datam de 2007, ou sejam, são anteriores à propositura da ação subjacente, em julho de 2009, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Os atestados médicos de fls.77/78, datados de 2009, apenas informam as doenças de que o autor está acometido. Contudo, não atestam estar ele, atualmente, incapacitado para as atividades laborativas.

Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do autor.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho (fl.88), não restando demonstrado de forma incontestável a existência de moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, é mister a realização de perícia judicial, ao longo de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Argüição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio-doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio - doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de auxílio-doença ao agravado.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031128-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIS RENATO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 09.00.00139-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls.72/73, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada, para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado, em princípio, restou demonstrada, pois conforme se verifica da cópia da CTPS do autor às fl.32, o seu último vínculo empregatício iniciou-se em 02.10.2006 sem data de encerramento.

A questão controvertida cinge-se à existência de incapacidade do autor, para as suas atividades laborativas.

No caso em tela, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações a ensejar a manutenção da medida concedida.

Com efeito, os atestados, receituários e exames médicos acostados aos autos (fls.34/38, 44 e 47/71), datam de 2007 e 2008, período em que o autor recebia o auxílio-doença, ou seja, são bem anteriores à propositura da ação subjacente, em julho de 2009, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do autor.

Ademais, o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, pois não consta que tenha feito pedido de prorrogação do benefício após a sua cessação em 20.02.2008 (fl.43). Pleiteou judicialmente o benefício somente em 16.07.2009 (fl.12), mais de um após a sua cessação, não caracterizando o "periculum in mora".

Assim, é mister a realização de perícia judicial, ao longo de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio-doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio - doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de auxílio-doença ao agravado.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031484-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : WALTER LUIS ARMBRUST

ADVOGADO : ROGERIO SILVEIRA DOTTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.006048-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1- A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por WALTER LUIS ARMBRUST, em face da r. decisão de fl.102, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão para comum.

Aduz o agravante a presença dos requisitos legais previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, que ensejam a concessão da medida excepcional. Alega que comprovou, através da juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, os períodos de atividades especiais, sendo perfeitamente legal a sua conversão em comum. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão, em que foi indeferida a tutela antecipada, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para comum dos períodos laborados em condições especiais.

O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito. Dessa forma, tratando-se de tempo de serviço em que se alega exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve-se levar em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções (Superior Tribunal de Justiça, REsp 392.833/RN, 5ª T., rel. Min. Felix Fisher, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002; REsp 513.822, 5ª T., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.03.2005, DJ 21.03.2005).

No tocante ao agente agressivo ruído, impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição de um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, de acordo com o entendimento firmado na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Cumprir destacar, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a caracterização da insalubridade do labor assim considerado pela legislação previdenciária, a qual não exige a verificação de efetivos danos à saúde do segurado em decorrência da ação dos agentes nocivos que menciona, devendo ser considerado o trabalho como especial não pelo resultado que provoca, mas levando-se em conta a sujeição do segurado a determinadas atividades, assim definidas pela legislação pertinente.

Na hipótese, o agravante pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01.12.1982 a 21.09.1984, em que esteve aos préstimos da empresa Silibor Indústria e Comércio Ltda., exposto ao nível de ruído de 88 decibéis, e de 25.02.1985 a 29.09.2003, em que laborou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., exposto ao nível de ruído de 91 decibéis.

Foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 37/44), emitidos pelas mencionadas empresas, nos termos dos artigos 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11.10.2007, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por profissional habilitado, devidamente inscrito no CREA. Portanto, perfeitamente possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, substituindo o laudo pericial.

Nesse sentido, os julgados:

I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, previsto na Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições ambientais, apto, portanto, à comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes de laudo técnico.

II - Agravo do INSS improvido.

(TRF/3ª Região, APELREE 1377972, Proc. n.º 20076126003093-0, Décima Turma, Rel. Sergio Nascimento, DJ 02.06.2009, DJF3 17.06.2009, pg. 864)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCARACTERIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. EC N. 20/98. APLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

A preliminar de nulidade da sentença argüida pela parte autora, sob o fundamento de que o julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial teria ocasionado cerceamento de defesa, deve ser afastada, em consonância com o princípio da economia processual. Isso porque a necessidade de produção de prova pericial restou suprida pelos perfis profissiográficos elaborados pelos empregadores, os quais constam no procedimento administrativo apresentado pelo INSS em 2º grau. Assim, a ausência de prejuízo impede a anulação do ato judicial.

(...)

(TRF/3ª Região, AC 1051020, Proc. nº 20016113004072-6, Nona Turma, Rel. Hong Kou Hen, , DJF3 15.10.2008)
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUGUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente.

(...)

(TRF/3ª Região, AC 1339028, Proc. nº 20080399039520-8, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF3 24.09.2008)

Portanto, é legítima a comprovação do exercício da atividade laborativa, em condições nocivas à saúde, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

No caso em tela, ficou demonstrado que, nos períodos em discussão, o trabalho ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, apurado em nível acima dos limites legais de tolerância.

Em decorrência, considero presentes os requisitos para a concessão da medida excepcional e o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conte como especiais os períodos de 01.12.1982 a 21.09.1984 e de 25.02.1985 a 29.09.2003, convertendo-os para comum, e, em seguida, se for apurado o preenchimento do tempo legalmente exigido, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Comunique-se ao MM Juízo "a quo" o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCOS MAZZILLI MARCONDES

ADVOGADO : RENATA ZAMBELLO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00071-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que determinou a correção do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição implantada em favor do agravado, em decorrência de tutela antecipada deferida na sentença, de 70% para 100%, mediante a inclusão nos dados do CNIS dos períodos não reconhecidos na esfera administrativa, indicados na inicial da ação subjacente.

Sustenta a autarquia, em síntese, a nulidade dos atos decisórios posteriores à prolação da sentença. Aduz que o Juízo *a quo* deixou de analisar a questão acerca do reconhecimento dos vínculos relativos aos períodos não reconhecidos na via administrativa, bem como não estabeleceu o percentual da aposentadoria por tempo de contribuição que concedeu,

limitando-se apenas a condenar o INSS a conceder o benefício "em valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência", a partir do pedido administrativo. Alega a impossibilidade do Juízo modificar a sentença após sua prolação, sem que tenha havido embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do CPC, uma vez que esgotada sua função jurisdicional. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recuso merece provimento.

Consoante se deduz das peças que formaram o instrumento, na inicial da ação subjacente, o autor, ora agravado, requereu expressamente "que seja declarada a comprovação do tempo de serviço prestado como Diretor da empresa Wilson Marcondes S/A no período de 04/11/1966 a 23/02/1973, e os períodos contribuídos através de carnê, compreendidos entre 03/1976 a 11/1977, 01/1978 a 10/1978, 05/1979 a 10/1979, 04/1980 a 08/1984 e 03/1996 a 02/1977, condenando o instituto-réu a incluir esses períodos no tempo de serviço do Autor para fins de aposentadoria" (fls. 14). Por sua vez, ao proferir a sentença, o Juízo *a quo*, em sua fundamentação, assentou de forma singela que a hipótese dos autos preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que o autor demonstrou "(a) tratar-se de segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social - RGPS até a presente data; (b) tratar-se pessoa - do sexo masculino - com mais de 53 anos; (c) haver contribuído para com a previdência por mais de 35 anos" (fls. 30) e julgou procedido o pedido para condenar o INSS "a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência, especialmente o disposto no artigo 39, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99" (fls. 31), sem que tenha abordado a questão relativa aos períodos não reconhecidos na esfera administrativa.

Como se vê, patente a omissão em que incorreu a sentença, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a integração do *decisum*.

Como é cediço, havendo contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não ocorreu *in casu*.

Dessa forma, tenho que a decisão recorrida encontra-se em manifesta dissonância com o comando do artigo 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso ao Juiz, após a prolação da sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra encerrada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para anular todos os atos decisórios posteriores à prolação da sentença.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031642-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GONCALO JULIO PEREIRA
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 04.00.04225-0 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, homologou o cálculo confirmado pelo Contador Judicial, determinando a expedição do ofício requisitório.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (*REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637*).

Dessa forma, diante dos cálculos de fls. 181/182 e a decisão de fl. 193, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031741-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANTONIO CESTARI

ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.08746-6 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

ANTONIO CESTARI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 30/31, em que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

Sustenta o embargante a existência de obscuridade na decisão embargada, sob o fundamento de que o equívoco na publicação da decisão em nome do seu patrono ocorreu no setor deste E. Tribunal e não no Juízo "a quo", razão pela qual não pode formular o pedido perante a Primeira Instância. Alega, também, a existência de contradição na decisão embargada, pois, ao referir "decisão" agravada, evidencia o cabimento do recurso de agravo de "decisão".

Assim, espera que os embargos sejam acolhidos, para o fim de sanar a contradição e a obscuridade apontadas.

Protocolados no prazo, os Embargos são tempestivos.

É o relatório.

D E C I D O:

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso em tela, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, na verdade, de adoção por esta Relatoria de tese jurídica diversa do entendimento da parte embargante.

Assim, mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.

Entretanto, apenas a título de elucidação ao embargante, assinalo que o termo "decisão" não descaracteriza o conteúdo do ato judicial impugnado, em que, tão-somente, foi dado impulso processual, possuindo, portanto, natureza de despacho de mero expediente.

Verifica-se que o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual, pois, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final." (RSTJ 30/412).

Nessa esteira, não se subsumindo os presentes embargos a qualquer das hipóteses permissivas, estampadas na legislação de regência, esvazia-se de sentido o desiderato de prequestionar a matéria, conforme jurisprudência citada a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1 - Os fundamentos dos embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem necessariamente subsumir-se às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência de pressuposto legal conduz à inadmissibilidade do recurso, restando prejudicada a real pretensão do embargante: o prequestionamento.

3 - Agravo improvido."

(TRF-3ªReg., AG nº 153.188, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 462).

"Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição"

(TRF-3ªReg., AC nº 324.614, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Lazarano Neto, j. 20/10/2004, v. u., DJU 05/11/2004, p. 329).

"Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, para possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, está sujeito à presença de vício no acórdão embargado, vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu."

(TRF-3ª Reg., AC nº 824.604, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Marisa Santos, j. 03/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 279).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91 não reclama o recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de cômputo de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, § 2º, da referida lei.

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3ª Reg., AC nº 425.422, 10ª Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 08/6/2004, v. u., DJU 30/7/2004, p. 464).

Assim, não existindo contradição, omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : FLAVIO VILACA COUTINHO

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00231-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO VILAÇA COUTINHO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais de fls. 02/13, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente, com efeitos retroativos à data de sua cessação.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

No caso concreto, o requerente logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 43/57, da qual se infere a persistência da incapacidade laborativa mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da enfermidade que lhe acomete, diagnosticada como "*quadro grave depressivo-ansioso, de evolução ruim*", agravado por hipertensão arterial severa (HAS), picos hipertensivos e refratários a tratamento, inclusive tendo o próprio empregador recomendado a manutenção do afastamento depois da avaliação de médico do trabalho. De seu lado, a profissional responsável pelo acompanhamento psiquiátrico do autor refere o fracasso da psicoterapia a que se submete à readaptação social, ressaltando sua limitação para dirigir, permanecer muito tempo em lugares distantes de casa ou em ambientes cheios, além da claustrofobia e da necessidade de sair de casa somente acompanhado.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência. Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Conquanto litigioso o objeto de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, mostra-se inviável o pagamento de valores atrasados em sede de antecipação da tutela, dada a ausência de título executivo hábil a suportá-lo, devendo essa pretensão específica aguardar a prestação definitiva da tutela jurisdicional e conseqüente liquidação da sentença, com a apuração do *quantum debeatur*, de modo a possibilitar a regular execução na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV). Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.094084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 24/04/2006, DJU 20/07/2006, p. 612; 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.013244-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeitos retroativos, até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032028-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : SILVIA HELENA AUGUSTINHO
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002904-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVIA HELENA AUGUSTINHO, em face da r. decisão de fl.12/13 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença.

Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Em que pesem os fundamentos espostos na r. decisão recorrida, pelos documentos carreados aos autos até o momento, vislumbro a referida incapacidade.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, juntado à fl.41, a autora recebeu auxílio-doença, no período de 02.04.2009 a 31.05.2009, tendo sido cessado o benefício por alta médica da autarquia.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados de fls. 33/34, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, demonstram que a autora apresenta quadro clínico compatível com o CID: 10 F32.1 (Episódio Depressivo Moderado). Informam que a paciente apresenta humor deprimido, fadigabilidade, diminuição do apetite, alteração do sono, dificuldade de concentração, baixa auto estima, dificuldade de executar suas tarefas habituais, o que implica em prejuízo funcional, tendo sido recomendado o afastamento do trabalho.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.*
- 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantido o benefício, em razão das doenças que acometem a autora.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032050-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARLI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELENICE FERREIRA DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.006552-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada perante o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação ordinária subjacente, consoante entendimento consolidado dos tribunais, uma vez que não requer a conversão do benefício em acidentário. Por tais razões, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No caso sob análise, o agravante propôs ação de concessão de aposentadoria por invalidez perante a Justiça Federal onde é domiciliado (cidade de São Bernardo do Campo).

Não há nos autos nenhum elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida como decorrente de acidente do trabalho, como decidiu o MM. Juiz *a quo*.

Igualmente, os fatos descritos na exordial da ação subjacente (fls. 10/54) não possibilitam tal conclusão, uma vez que a incapacidade da agravante "neuropatia periférica, esporão calcâneo a direita, prosão discal 15/S1 com compressão de saco dural ventral, neuroma de Morton e em tratamento psiquiátrico de depressão" (fl. 30), por si só, não caracteriza doença do trabalho, devendo esta ser atestada por perícia médica.

Por outro lado, conforme as "COMUNICAÇÃO DE DECISÃO" (fls. 66/73) verifica-se que foi concedido à agravante auxílio-doença previdenciário, espécie 31, e não aquele decorrente de acidente do trabalho (espécie 91).

Dessa forma, ajuizada a ação previdenciária no foro competente, dentro dos ditames legais, não poderia o juízo, de ofício, encaminhar o feito à Justiça Estadual.

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032102-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : RAULINO JOSE DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : NEIDE PRATES LADEIA SANTANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.00116-8 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 17/06/2007 e encerrado em 20/05/2009.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal do agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravante foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 17/06/2007 a 20/05/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício diante do parecer contrário da perícia médica em 17/06/2009 e 15/07/2009.

Como se vê, o agravante esteve afastado de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos, exames e receituários juntados aos autos (fls. 40/61) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador de labirintopatia deficitária (CID10 H83.0), apresentando quadro com piora progressiva e tontura constante, sem melhora com medicamento, de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032320-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ORLANDO MOLLICA espolio
ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
REPRESENTANTE : ILCE APPARECIDA RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA
AGRAVADO : ILCE APPARECIDA RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA
: JOSE CARLOS RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA
: ELIANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA
: CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO
: JOSE ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA
: MARIA CLAUDIA AMOROSO MOLLICA
ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.18.002141-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição do ofício requisitório para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante dos cálculos de fls. 371/374 e a decisão de fl. 384, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032406-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO MICHELASSI JUSTE

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00817-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, condenou o agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), independente de eventual interposição de embargos.

Sustenta o agravante, em síntese, não ser devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso, trata-se de ação de execução em que se determinou a citação do INSS e se fixou os honorários advocatícios, consoante regra do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do que preceitua o art. 1º - D do Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não é cabível o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, declarando incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, determinou que o disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97 tem aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil; contudo, devem ser excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Conforme se observa da memória de cálculo apresentada (fl. 24), o crédito da exequente está abarcado pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o que afasta a incidência do disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97.

Dessa forma, considerando que o crédito em questão totaliza R\$ 10.284,67 (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que se trata da hipótese de execução de crédito considerado de pequeno valor, conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (*RE nº 420.816, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06/10/04, RE nº 402.079-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJ 29/04/05 e RE nº 437074-AgR, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ 18/05/05*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033006-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : OLIVIO SATURNINO LOURENCO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 07.00.00041-6 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou que a parte autora providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independente de intimação.

Sustenta o agravante, em síntese, que conforme preceitua o art. 412 do Código de Processo Civil, as testemunhas deverão ser intimadas pelo juízo a comparecer à audiência de instrução e julgamento, através de mandado de intimação. Finalmente, requer a reforma da decisão sob pena de prejuízo à instrução do feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Depreende-se da petição inicial da ação subjacente (fl. 14) que a parte autora cumpriu os requisitos do art. 407 do Código de Processo Civil, indicando o endereço das testemunhas por ela arroladas.

Por outro lado, conforme dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo de testemunha à audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, só ocorre nos casos em que a parte se compromete a levá-la, assumindo o risco do seu não comparecimento, o que não ocorre na espécie.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas pelo agravante para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033185-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WILLIAN DA SILVA SOUZA incapaz

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REPRESENTANTE : REGINALDO SATURNINO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 09.00.00030-1 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fls. 31/32, em que foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que não ficou comprovado o requisito da renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, assim como a urgência do pedido, pois o indeferimento administrativo ocorreu há quase sete anos e só agora, em 2009, é que pleiteou judicialmente o benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e o dano irreparável ao patrimônio público.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa

portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se a parte agravada preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso, não há no conjunto probatório os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, posto que não foi realizada a perícia médica judicial nem foi feito o estudo social, que possibilitem a análise das condições de deficiência e miserabilidade.

Embora os documentos acostados aos autos, às fls. 22/26, consubstanciados em Relatório de Avaliação Multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação e Relatório Médico, evidenciem que o autor é incapaz, por ser portador de deficiência mental severa, não constam dos autos documentos que demonstrem a sua situação de miserabilidade, que constitui requisito essencial à concessão do amparo pretendido.

Assim, reconheço a ausência de comprovação dos requisitos legais a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.

2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos .

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)

ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA . I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.

II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido.

(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)

AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício , nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)

Frise-se, por oportuno, que durante a instrução do feito, com a realização das provas, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033379-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : BRUNO ALEX SANDER PAIVA DA SILVA incapaz e outros
: BRENDA SABRINA PAIVA DA SILVA incapaz
: BRENO GUSTAVO PAIVA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : GISLAINE APARECIDA PAIVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00081-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória requerida em ação na qual os agravantes postulam a concessão de auxílio-reclusão.

Sustentam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional. Alegam que o fato de o salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão ser superior ao limite imposto por lei não é óbice à concessão do benefício, uma vez que deve ser considerada a renda dos dependentes e não a do segurado recluso, conforme entendimento jurisprudencial predominante. Afirmam, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pedem a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Os agravantes propuseram ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Adamantina - SP, com base no permissivo constitucional do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoaria de tal entendimento a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido".

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrichi, DJ:12/06/2000, Pg:95, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o art. 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Adamantina - SP no dia 28 de julho de 2009, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 21 de setembro de 2009, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 23/07/2009 (fls. 27).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033848-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : HERMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.02814-4 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por HERMAS PEREIRA DA SILVA contra a r. decisão de fls.06/07, em que foi determinado ao Autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente a obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer seja concedida a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Homar Cais).

No caso em tela, observo que o recurso não veio instruído adequadamente. Com efeito, o Agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão recorrida e nem procuração do patrono, que são peças obrigatórias ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos ao MM Juízo de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034126-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CELIA MARIA RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.011075-0 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA MARIA CARDOSO SANTOS, em face da r. decisão de fls.69/70, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em razão do recálculo da RMI, com expedição de nova carta de concessão.

A agravante pugna pela reforma da r.decisão agravada. Alega, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002797-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00101-9 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.721,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00232 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003302-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATHARINA GONCALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 08.00.00040-7 2 Vr CASA BRANCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 143), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.300,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003568-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZOLINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
No. ORIG. : 07.00.03185-7 1 Vr CAMAPUA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 131 e 132), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/2/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.945,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00234 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006803-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANI DOS SANTOS
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00280-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 99/102 dos autos, em que suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 30/10/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls.12/13), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural e urbana, firmados nos períodos de julho a outubro de 1979 e de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000, respectivamente.

Cumprido consignar, que, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recebeu benefício de amparo Social à pessoa portadora de deficiência no período de maio a novembro de 2008 - NB 5305707044.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 88/89 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, desde a prova material considerada nesses autos, relativa ao ano de 1979, e a atividade urbana desenvolvida pela autora, transcorreram mais de vinte anos.

Ademais, observando as datas da propositura da presente ação (30/10/2007) e do último vínculo laboral (02/2000), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico (fls. 69/70), datado de 22/04/2008, a Autora é portadora de diabetes méltus insulino dependente, hipertensão arterial e insuficiência renal crônica, males que a incapacitam de forma total e permanente para exercer atividades laborativas. Informa o perito que a autora padece desses males desde setembro de 2007.

Portanto, a incapacidade sobreveio quando o autor já não mais ostentava a qualidade de segurada, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Confira-se: TRF-3ª Região/ 7ª Turma Processo 2001.03.99.004930-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade Administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 533527279-8).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido ofertado pela Autarquia, e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, ficando **cassada a tutela jurisdicional concedida em primeiro grau**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007949-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENDITA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
No. ORIG. : 08.00.00011-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 106 a 113 e 115), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 18/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 18/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.999,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 07.00.00096-1 2 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98 a 101), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 11/9/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 23/9/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.729,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDER SOUSA BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARLENE ORSOLA GAETAN DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
APELADO : APARECIDO TEODORO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00036-1 1 Vr TANABI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 138 a 141), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/9/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.371,08, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010743-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITALINA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00338-9 1 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 110 e 111), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/1/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.291,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012747-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABIGAIL RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO : VERA LUCIA DA SILVA GOMES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00119-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a revogação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de junho de 2005 a julho de 2007 - NB 5056233621, o que foi corroborado pelo CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 143. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 02/07/2007.

Convém salientar que constatou-se através de consulta ao referido sistema, que a autora recebeu benefício de auxílio doença, no período de setembro de 2006 a fevereiro de 2009 - NB 5601868464.

De acordo com o laudo médico de fls. 120/123, datado de 15/10/2008, a Autora é portadora de lombociatalgia crônica bilateral, secundário a espondilodiscoartrose, espondilolistese de L5 sobre S1 (grau 2), espondilose em L5 e coxoartrose à direita, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa o perito judicial que a Autora padece desses males, há aproximadamente três anos.

O atestado médico de fls. 15, datado de 2005, indica as mesmas doenças e declara que a Autora apresenta incapacidade ao trabalho.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 120/123) atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016606-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORDALIA CARDOSO COSTA

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.01420-7 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/01/1946, completou a idade acima referida em 24/01/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente, dentre outros documentos, na escritura pública de união estável, na qual ela e seu marido estão qualificados como lavradores (fl. 09). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

A autora juntou, ainda, certificado de cadastro de imóvel rural e respectivos ITRs, nos quais seu marido, encontra-se qualificado como trabalhador rural (fls.17/35).O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o marido da autora trabalhar na área urbana ou desempenhar atividade urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como trabalhadora rural, na medida em que nestes autos a autora não se utiliza somente de documentos em nome de terceiros (marido) para efeito de comprovação de sua atividade rural.

Note-se, ainda, que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana durante os anos de 1976 e 1977, 1993 e 1995 não impede o reconhecimento de seu trabalho rural, nem é suficiente, por si só, para retirar a credibilidade da prova testemunhal produzida, indicando o labor rural da requerente. Já decidi esta Corte Regional que **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A verba honorária fica fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ORDÁLIA CARDOSO COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 19/11/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019278-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 08.00.00077-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O MM Juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Em suas razões, requer, preliminarmente, o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 15/12/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão *sub judice* e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 13/05/2008. Nascera em 13/05/1948, conforme a cópia de Carteira Nacional de Habilitação, encartada à fl. 11.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento do Autor (fl. 12), realizado em 08/04/1972, na qual consta a sua qualificação como lavrador, e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 01/06/1998 a 31/07/1998, de 11/08/2008 a 31/07/2002 e de 17/10/2003 a 15/12/2003.

Registre-se que, nas informações do CNIS/DATAPREV, foram constatados vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do Autor.

Saliento que o exercício de atividade urbana, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Autor, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 48/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019624-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIZIO TADEI

ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

No. ORIG. : 06.00.00120-5 1 Vr PANORAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 134 a 137), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.994,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

No. ORIG. : 07.00.00001-8 1 Vr TAMBAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 149 a 153), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/1/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.337,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES NOVAIS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00192-6 2 Vr AMPARO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125 e 126), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/4/2008 (citação) e data do início do pagamento

(DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.358,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021914-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO L DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDINA MONTANHANI MARTINS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00139-0 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 a 93), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 21/10/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 5/2/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.712,42, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023943-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELCIDIO GALERANI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00078-0 1 Vr BATATAIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 88 a 89), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/7/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.692,47, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028033-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00118-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 103/112 dos autos, em que suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos honorários advocatícios, e a redução dos honorários periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, em que pleiteia a alteração do termo inicial.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois restaram não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, a Certidão de Casamento da autora (fls. 20), realizado em 12/10/1957, a certidão de nascimento do seu filho (fls.21), lavrada em 29/04/1986, a certidão de óbito do seu cônjuge (fls.22), lavrada em 11/12/1995, das quais consta a profissão do seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material. Além disso, foram anexadas aos autos a matrícula do imóvel rural (fls. 23/24), lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul-SP, evidenciando a aquisição de imóvel rural pela Autora e seu cônjuge em 17/02/1976, e as Declarações de Produtor Rural (fls. 32/35), referentes aos anos de 1974 e 1975. Tais documentos somados aos depoimentos testemunhais (fls. 121/122), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Convém salientar que constatou-se, através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que o autor percebeu benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de outubro de 2007 a abril de 2009 (NB 5707831637). Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 19/02/2009, que a Autora deixou de trabalhar, há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 79/81, realizado em 14.05.2008, a Autora é portadora de lombociatalgia e neoplasia maligna de mama direita, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa que a Autora padece desses males há aproximadamente cinco anos.

O atestado médico de fls. 37, datado de 2006, indica as mesmas doenças e declara que a Autora apresenta incapacidade ao trabalho.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls.79/81) atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Os valores pagos pela Autarquia a título de benefício de amparo Social (NB 5707831637), no período de 10/10/2007 a 30/04/2009, cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida, deverão ser compensados ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou seguimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, devendo ser compensados os valores pagos a título de benefício social, ficando mantida, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028931-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA DE SALVI FABRI
ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 08.00.00068-9 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/12/1923, completou a idade acima referida em 12/12/1978.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento e o certificado de reservista (fls. 15/16), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 63/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se, ainda, que a própria autarquia reconheceu a qualidade de trabalhadora rural da autora, uma vez que concedeu a ela o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, em 07/12/1992 (fl.41), na condição de empregada rural.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida e de acordo com o doc de fl.41, ela havia deixado de exercer trabalho rural há mais de dez anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1978 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA DE SALVI FABRI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/01/2009 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031548-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL MADALENA ANASTACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 08.00.00022-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a condenação da autarquia e de seu procurador em litigância de má-fé, a alteração do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/07/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 11/12), que demonstra vínculos de trabalho rural, em 1985, 1996 e 1999/2001, corroborados pelo CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 24/25).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 24/25) registra, também, em nome da autora, um pequeno vínculo empregatício urbano, de 24/01/1984 a 31/03/1984.

Entretanto, entendo que essa informação não obsta o deferimento do benefício reclamado, pois esse dado restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pela autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Em relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece prosperar o pedido, formulado pela parte autora, de condenação da autarquia em litigância de má-fé.

O Código de Processo Civil determina que as partes e todos aqueles que participam do processo observem o princípio da lealdade processual e o dever de probidade, conforme estabelecem o artigo 14 e seus incisos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil veicula, de forma taxativa, as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé. Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma delas.

A condenação por litigância de má-fé pressupõe elemento subjetivo, qual seja, a intenção malévola ("dolus malus") de prejudicar, o que não se verifica no presente feito.

Depreende-se que, no caso em tela, não restou caracterizado o dolo de causar dano à parte contrária, razão pela qual entendo incabível a aplicação da pena por litigância de má-fé (*TRF 4a. REGIÃO; AC - 200304010081824; Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; SEXTA TURMA; D.E. 19/09/2008; TRF 4a. REGIÃO; AC 2002720 10002896; SEXTA TURMA; Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; D.E. 25/07/2008*)

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ISABEL MADALENA ANASTÁCIO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031919-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA DE JESUS IEMBO

ADVOGADO : HELIO ZENIANI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00038-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/06/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 21/09/1963, da qual consta a profissão de seu falecido marido como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o cônjuge recebia aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 05/04/1993, que foi convertida em pensão por morte à requerente, a partir de 05/07/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 55/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Nesse sentido, segue transcrito o seguinte trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória 3821, pelo C. STJ:

"Não se deve impor rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador Rural; na aplicação das normas de Direito Público ao rurícola deve-se ter em vista que transitoriamente o benefício da sua aposentadoria não decorre de suas contribuições, mas sim da política que visa a sua inclusão no sistema previdenciário, dado que historicamente foi sempre desassistido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3821 - Processo: 200702018062 - MS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 28/03/2008 - Documento: STJ000322529 - DJE:05/05/2008)

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as testemunhas, embora tenham afirmado sobre o labor rural da autora, relataram que ela e seu marido vieram para a cidade por volta do ano 2000, e que ele chegou a trabalhar como servente de pedreiro. Essas informações contrariam os dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram que a autora, desde 1996, recebe pensão por morte de seu marido.

Entretanto, entendo que não há óbice ao deferimento do benefício reclamado, pois entre os anos de 1963 e 1993, os quais dizem respeito, respectivamente, ao primeiro e ao último documento relativos à atividade rural do marido, ou seja, certidão de casamento e concessão da aposentadoria por idade do marido, decorreram aproximadamente 30 (trinta) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1999, em que são exigidos 108 (cento e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANTONIA DE JESUS IEMBO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das

parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031935-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ELIAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO : OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00038-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

ELIAS JOSÉ DA SILVA move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença pelo período de um ano, a contar de 24/03/2009. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença, a qual foi proferida em 19/03/2009 e não submetida ao reexame necessário (fls. 87/89).

Em suas razões o autor requer a reforma parcial da decisão para que a data de início do benefício corresponda à cessação do último período de auxílio-doença, subsidiariamente, do ingresso da autarquia no feito.

Não houve recurso voluntário pela autarquia previdenciária.

Sem as contrarrazões, subiram os autos.

Às fls. 114/120 o autor informa que o INSS não teria implantado o benefício previdenciário, acarretando a necessidade de aplicação de multa pelo descumprimento.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto às razões da autora, bem como em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, verifica-se que a insurgência limita-se à discussão acerca da data de início do benefício.

Nesse sentido, verifica-se que o laudo pericial acostado às fls. 67/69 não indicou a data de início da incapacidade que acomete o segurado, limitando-se a asseverar que "*o autor refere ter sintomas desde 2001, porém não posso ser preciso quanto à data de início*" (resposta ao quesito 02, formulado pelo INSS, fls. 69) bem como que é portador de "*Hipertensão Essencial Primária*" (tópico 5. Discussão e Conclusão, fls. 68).

Embora o estudo pericial não indique a data de início da incapacidade, há nos autos atestados médicos datados de 03/11/2005 e 27/08/2007 (fls. 27 e 31) indicando a existência de hipertensão essencial primária, mesma moléstia diagnosticada pelo auxiliar do Juízo.

A seu turno, o último período de concessão de auxílio-doença, antes do ajuizamento da ação, corresponde de 01/01/2007 a 28/02/2007 (fls. 46).

A análise conjunta dos elementos carreados aos autos permite concluir que, quando da cessação do auxílio-doença, o autor encontrava-se incapacitado.

Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de cessação do último período de auxílio-doença, antes do ajuizamento da ação, qual seja, 28/02/2007.

Por fim, não merece prosperar o argumento de que o INSS não teria implantado o benefício objeto de antecipação tutelar, ou o teria feito com atraso. A autarquia foi cientificada da antecipação tutelar em 27/05/2009 (fls. 89). A seu turno, a consulta à "relação de créditos" atinente ao auxílio-doença NB 535.998.440-2 demonstra que houve pagamento a partir do mês de 06/2009, inexistindo qualquer desídia ou demora injustificável, passíveis de reparação por meio de multa pecuniária.

Diante do exposto, *dou provimento* ao apelo do autor para fixar a data de início do benefício a partir de 28/02/2007, data de cessação do último período de auxílio-doença anterior ao ajuizamento da ação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032960-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDA FRANCISCA DE JESUS SOARES

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00023-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 (cinquenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 19), celebrado em 06/05/1961, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade como comerciário, desde 29/05/1993. Em nome do marido, há registro de vínculos empregatícios urbanos, em 1982 e 1988/1993.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na citação, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1863/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006463-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS BUGARI

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

No. ORIG. : 96.00.00010-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

-À vista do teor da certidão de f. 289, verso, dando conta do óbito do autor, noticiado pela viúva a Sra. Zilda Lara Simões Bugari, e o retorno dos autos pelo Juízo de origem, intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União, abrindo-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085233-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : LAZARO MANOEL DE LIMA falecido
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00021-2 2 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Olavo Manoel de Lima, Edivânia Aparecida de Lima, Adalgiza Manoel de Lima, Adriana Aparecida de Lima, Osmar Antonio de Lima, Ângela Aparecida de Lima Laposta, Lázaro Manoel de Lima Júnior, Ana Aparecida de Lima, Alice Aparecida de Lima Andrades, Zélia Aparecida de Lima Oliveira, Fátima Aparecida de Lima Zapparoli e Marisa Cecília Lima da Silva**, filhos de *Lázaro Manoel de Lima* (viúvo de Benedita Maria Ramos de Lima), cujo óbito ocorreu em 31.03.2004, consoante consta da certidão acostada à fl.194.

Foram apresentados documentos à fl. 151/195, que comprovam a qualidade de herdeiros, sem aparente irregularidades.

Às fls. 226 foi dada oportunidade ao INSS de manifestar-se acerca da habilitação.

No caso dos autos, verifico que desnecessária se faz a habilitação dos Srs. Aparecida Zamonelli de Lima, Antonio Benedito de Andrade e Marcelo Albano da Silva, uma vez que, de acordo com o art. 1829 do Código Civil c.c art. 1055 e 1056 do Código de Processo Civil, os genros e noras não são considerados herdeiros do "de cujus". Ressalva-se, entretanto, que eles têm direito à metade dos bens de seus cônjuges, em razão do regime de comunhão de bens adotado quando da celebração do casamento.

Por conseguinte, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, ou seja, de forma simplificada, sendo resolvida por simples decisão interlocutória, a saber:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Assim sendo, homologo a habilitação de **Olavo Manoel de Lima, Edivânia Aparecida de Lima, Adalgiza Manoel de Lima, Adriana Aparecida de Lima, Osmar Antonio de Lima, Ângela Aparecida de Lima Laposta, Lázaro Manoel de Lima Júnior, Ana Aparecida de Lima, Alice Aparecida de Lima Andrades, Zélia Aparecida de Lima Oliveira, Fátima Aparecida de Lima Zapparoli e Marisa Cecília Lima da Silva**.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações, **mantendo-se o nome da parte falecida na autuação** (sucedido) e, após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.003111-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
APELANTE : CESAR JOSE DOS SANTOS e outros

: JOSE MORAES DOS SANTOS
: OSWALDO DUARTE
: THEREZINHA DE JESUS AGNELLO CAVALLAR

ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

-Petição de fs. 63/64, em que Cesar José dos Santos requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 64), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

-Requisitem-se os autos principais nº 89.020.2153-0.

-Após, aguarde-se a vinda dos mesmos a este Tribunal, para apensamento ao presente feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000185-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LEONARDO CASALE

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

-Certidão de f. 189, referente a decurso do prazo concessivo de 30 (trinta) dias, para promover habilitação dos herdeiros de Leonardo Casale.

-Intime-se, pessoalmente, a procuradora dos autos a cumprir devidamente à determinação de f. 181, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004086-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ELISABETH APARECIDA DELFINO GARCIA incapaz

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

REPRESENTANTE : MARIA DE PAULA DELFINO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 262, 280 e 287), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/5/2003 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 19.039,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033534-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCE APARECIDA GOMES CONCHINELI

ADVOGADO : ELVIRA MATURANA SANTINHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.04706-7 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 104/112 referentes a pedido de habilitação deduzido pela sucessora de Luiz Lourenço Conchineli.

-O autor faleceu em 29 de setembro de 2003, conforme certidão de óbito acostada a f. 110, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão, a viúva, Dulce Aparecida Gomes Conchineli e os filhos Rosimeire (34 anos) e Luiz Eduardo (33 anos).

-Instado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação formulado pela viúva (f. 116).

-Dessa forma, homologo o pedido de habilitação, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Prossiga-se.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015646-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FATIMA IZABEL ROZZA DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00075-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 147/149. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.003152-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALOMA EDUARDA DA SILVA
: PAOLA ROBERTA DA SILVA
: PAULO HENRIQUE DA SILVA
: ANA PAULA DA SILVA COELHO
ADVOGADO : ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e outro

DESPACHO

-De início, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais-UFOR, à retificação da autuação a fim de que constem os demais autores menores, bem assim, Ana Paula da Silva Coelho como representante destes.

-Após, intime-se o INSS, para que informe se o benefício em questão encontra-se ativo.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BALTAZAR ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de f. 269, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Baltazar Alexandre dos Santos.

-Comprovado o requisito etário (f. 270), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002510-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ADEMIR RODRIGUES

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

: ROBERTO CASTILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00042-3 6 Vr MAUA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de f. 79/82. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015320-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ AUGUSTO LAMIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 02.00.00069-4 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

-Petição de f. 361, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Luiz Augusto Lamim.
-Comprovado o requisito etário (f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032097-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENICIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 02.00.00082-1 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por considerar que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito daquela repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 10.09.2008, por maioria, inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo inadmissível o cálculo do benefício previdenciário em conformidade com normas vigentes antes do advento da EC nº 20/98, quando computar-se tempo de serviço posterior a ela, aplicando-se regime híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

O v. acórdão recorrido (fls. 126/139) deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e provimento ao recurso adesivo do autor, para reconhecer o tempo de serviço rural, laborado sem registro em CTPS, no período de 01.09.1973 a 31.12.1987, bem como especiais os tempos de serviço urbano mencionados na inicial, e conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Não estão submetidos ao crivo do juízo de retratação, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pela decisão impugnada, visto que tal matéria refoge ao âmbito do deliberado no julgamento daquela repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS. Ademais, inexistente a apontada dissonância, posto que não há no v. acórdão recorrido qualquer determinação quanto à aplicação de regimes jurídicos diversos para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido.

Posto isto, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.016252-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTAVIO DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

-Petição de fs. 68/69 e documento de f. 70, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Otávio de Jesus.

-Comprovado o requisito etário (f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.004941-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ESAU BELO DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em continuar a lide, tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (extrato do CNIS, fl. 152/153) sobre a concessão em sede administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com termo inicial em 22.08.2005.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.004297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOCLECIO CORREA DA COSTA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Decisão

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fl.164/165, a teor das razões expostas na petição de fl.168/171.

Relembre-se que com a presente ação, o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 04 meses e 16 dias), desde 01.03.2000, busca o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais em diversos períodos relativos ao lapso temporal de 11.07.1966 a 01.03.2000, com conseqüente revisão da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar de 01.03.2000, data do requerimento administrativo.

Assiste razão ao agravante quanto a não aplicabilidade de correção monetária e juros de mora, tendo em vista que o pagamento administrativo não decorreu do cumprimento de decisão judicial, mas do provimento de recurso em

instância recursal administrativa, que fora interposto pelo segurado antes do ajuizamento da ação, tendo havido pagamento com as correções legalmente previstas na legislação previdenciária que rege a matéria.

Com efeito, em que pese a interposição de recurso administrativo não impedir a propositura de ação judicial com idêntico objeto, ante a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, é de se reconhecer que o provimento daquele, antes da sentença de mérito, configura carência superveniente da ação, a justificar a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, da Código de Processo Civil.

Conforme documentos apresentados pela parte autora (fl.105/123), em abril de 2006, momento anterior à prolação da sentença proferida em outubro de 2007, foi-lhe comunicada a decisão da 5ª Câmara de Julgamento da Previdência Social que, rejeitando o recurso da autarquia, manteve os termos do julgado de abril de 2005, em que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu-lhe o direito à conversão de atividade especial em comum, alterando-se o tempo de serviço para 35 anos, 05 meses e 14 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar da 01.03.2000, data do requerimento administrativo, tendo em havido depósito em favor do segurado das diferenças em atraso (fl.142/150), não tendo a parte autora impugnado a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por ter dado causa à ação judicial.

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão de fl.164/165, para dar parcial provimento à apelação do réu, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002409-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FLAVIA LOURENCO

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

DESPACHO

-Certidão de f. 181, referente a decurso do prazo concessivo de 30 (trinta) dias para promover ação de curatela.

-Intime-se, pessoalmente, ANA FLAVIA LOURENÇO, para que cumpra à determinação de f. 174, suprindo sua incapacidade processual, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a teor do art. 267, incs. III e IV, do CPC.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.040985-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR FRANCISCO MONTALVAO

ADVOGADO : RUBENS CAVALINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 01.00.00140-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

-Petição de f. 213, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Oscar Francisco Montalvão.
-Comprovado o requisito etário (f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.005121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIO PIZZI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de fs. 265/272, em que o autor pleiteia a expedição de ofício ao INSS para que corrija eventuais erros no tocante à revisão do benefício do autor.
-Verifico, de início, que o presente feito encontra-se neste Gabiente, para julgamento do recurso de apelação (f. 203/213), interposto na ação de conhecimento, e, eventual discussão acerca do valor do benefício, em atenção ao determinado na sentença deverá se dar, apenas, no processo de execução.
-Destarte, indefiro o pedido.
-Aguarde-se oportuna apreciação e julgamento do apelo.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024576-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELINA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : REINALDO CARAM
No. ORIG. : 93.00.00103-9 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

-Petição de f. 79. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.045050-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA SILVERIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 03.00.00124-4 2 Vr VINHEDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 78 e 91), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/11/2003 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.817,17, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000274-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ISMAEL DIAS CORREA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 190/191: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 180/186 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do autor para declarar o tempo de serviço prestado na condição de rurícola no período de fevereiro de 1955 a dezembro de 1986, devendo o INSS averbar o referido período e negou seguimento à apelação da autarquia.

Sustenta a autarquia a impossibilidade do cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência ou para fins de contagem recíproca, em face da ausência de indenização.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 180/186.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência ou para fins de contagem recíproca.

Conforme § 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural exercido em período anterior à vigência da referida Lei, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55. ATIVIDADE ESPECIAL RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - O §2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, expressamente dispõe sobre a possibilidade de computar como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a atividade rural anterior à data de início da vigência do aludido diploma legal, exceto para efeito de carência.

II - (...)

IV - Agravo do INSS improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.037270-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.08.2009, v. u., DJF3 19.08.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

(...)

Apelação da autarquia provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.050941-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 11.11.2008, v. u., DJF3 26.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

3. (...)

4. Apelação do INSS e reexame necessário não providos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.017791-6/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, Décima Turma, j. 12.08.2008, v. u., DJF3 27.08.2008)

No tocante à expedição da certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, ao argumento de ausência de indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido, cumpre consignar que não obsta a autarquia previdenciária de expedir a certidão sob pena de violar a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.

Com efeito, somente o regime próprio de servidor público instituidor do benefício poderia exigir prova da indenização das contribuições concernentes à contagem de tempo de serviço recíproca, mencionada no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando da compensação financeira.

Ressalte-se, entretanto, que na certidão a ser expedida nada impede que o INSS ateste a falta indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido.

Neste sentido é o entendimento desta E. 10ª Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR O PAGAMENTO DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

(...)

III - É dever do INSS providenciar a expedição de qualquer certidão destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma do disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

IV - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

V - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.(...)"

(AC nº 1999.61.09.005968-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 10.06.2008, DJ 25.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, no período de 27/07/1963 a 28/2/1977.

2. A legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei 4.214/63 e Decreto nº 73.617/74) considerava o trabalhador rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas não o obrigava a efetuar recolhimentos. Apenas as empresas e os produtores rurais eram contribuintes do sistema. Se assim é, não pode ocorrer o condicionamento do reconhecimento do tempo de serviço rural ao recolhimento das contribuições previdenciárias, vez que indevidas.

3. De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

4. Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

5. A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

6. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas."

(AC nº 2004.61.07.002138-2, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 30.09.2008, DJF3 15.10.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 180/186 tão somente para declarar que o período ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, nada impedindo que o INSS ateste a falta indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SADATSUGU KAMEDA

ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI

No. ORIG. : 06.00.00039-5 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 86 a 89), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/7/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 31/7/2006 (data da concessão do benefício em razão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 391,22, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.[Tab]

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018899-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DAILLA GONZAGA MOURA E SILVA incapaz e outro

: DANILO GONZAGA MOURA E SILVA incapaz

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

REPRESENTANTE : FRANCISCA ANA DE ARAUJO GONZAGA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00135-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 119/120. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021591-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO NETO e outro

: MARIA DE LOURDES

ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00105-8 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 116. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : ROSELI OLIVA

REPRESENTANTE : MARIA LUZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ROSELI OLIVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00012-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 124 a 126), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **pague, a título de honorários, o valor de R\$ 533,22, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

A autarquia explica que, como o benefício de amparo social ao deficiente da parte autora já foi implantado desde 1º/4/2006, em razão do deferimento de tutela antecipada, não há assim, atrasados a receber diante da DIB estabelecida. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031594-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CASTORINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MARCELA MARIA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 04.00.00021-5 2 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 110 e 124), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/5/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 18.535,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038347-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOAO REGITAN

ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00082-5 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre a informação do INSS de que o autor já auferia benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl.437), a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito por entender que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço judicial lhe é mais vantajoso do que aquele concedido administrativamente no curso da presente ação (fl.445).

Assim, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO REGITAN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (42 anos, 08 meses e 28 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 19.04.2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, devendo ser simultaneamente cessado o benefício concedido administrativamente (NB: 42/145.320.637-7), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044653-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MANUEL JUVENCIO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA EUFROSINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00158-9 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 112/113: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 101/108 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do autor para declarar o tempo de serviço prestado na condição de rurícola sem registro em carteira, no período de 17.03.1966 a 11.08.1975, devendo o INSS averbar o referido período.

Sustenta a autarquia a impossibilidade do cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 101/108.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência.

Conforme § 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural exercido em período anterior à vigência da referida Lei, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55. ATIVIDADE ESPECIAL RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - O §2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, expressamente dispõe sobre a possibilidade de computar como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a atividade rural anterior à data de início da vigência do aludido diploma legal, exceto para efeito de carência.

II - (...)

IV - Agravo do INSS improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.037270-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.08.2009, v. u., DJF3 19.08.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

(...)

Apelação da autarquia provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.050941-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 11.11.2008, v. u., DJF3 26.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

3. (...)

4. Apelação do INSS e reexame necessário não providos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.017791-6/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, Décima Turma, j. 12.08.2008, v. u., DJF3 27.08.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 101/108 tão somente para declarar que o período ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000822-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ADELINO CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petição de f. 107/108, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Adelino Cassiano dos Santos.

-Comprovado o requisito etário (f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030407-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELOISA VITORIA SANTOS SILVA incapaz e outros
: LUCAS EMANUEL DA SILVA incapaz
: LUANA GABRIELA DA SILVA incapaz
: CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO GOMES (Int.Pessoal)
AGRAVADO : KARLA LUIZA GARCIA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.005463-8 3 Vr BAURU/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de decisão monocrática, proferida com esteio no art. 557 do CPC, mantendo o deferimento de tutela antecipada, à concessão de auxílio-reclusão, considerando-se, para tanto, a renda dos dependentes do recluso.

Em seu recurso, sustenta, o agravante, o desacerto jurídico do provimento ora recorrido, pois deve-se levar em conta a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

Razão assiste ao recorrente.

O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

A Emenda Constitucional nº 20, em seu art. 13, dispôs que o auxílio-reclusão será concedido, apenas, àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor que foi elevado para R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), pela Portaria MPS nº 77, de 1º/3/2008.

A limitação acima referida é aplicável à renda do segurado, não podendo seu último salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto, para que seus dependentes façam jus ao benefício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

(...)

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

(...)

VII - Recurso conhecido e provido" (grifos nossos)

(RESP nº 760767, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 06/10/2005, DJ 24/10/2005, pg. 377)

[Tab]

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, assim decidiu:

"A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. (...) Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual 'para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso' (...)" (RE 587.365 e RE 486.413, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, Informativo 540)

Ainda no entendimento do reportado Sodalício, outra não poderia ser a interpretação do preceituado no art. 201, IV, da Carta Magna, por colidente com o princípio da seletividade, norteador da Seguridade Social, uma vez que, se fosse a expressão "baixa renda" referente aos dependentes do segurado recluso, e não a este, bastaria, para a concessão de todo e qualquer benefício de auxílio-reclusão, que o preso, independentemente, de sua condição financeira, tivesse um filho menor de 14 anos, já que este, por sua vez, não obtém renda, pois impedido, por lei, de trabalhar.

Além disso, se não considerada a renda do segurado, e sim a de seus dependentes, forçoso concluir-se que estes, ainda que auferindo renda de até R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), ou seja, aproximadamente, 53% (cinquenta e três por cento) superior ao salário mínimo vigente, dependeriam, economicamente, do preso, o que não condiz com a realidade brasileira.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fs. 120 e vº, para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003607-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUCAS VINICIUS LUCIANETI incapaz e outro

ADVOGADO : TATIANA REBECCHI

REPRESENTANTE : ELIZANGELA APARECIDA CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00030-7 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

-Petições e documentos de fs. 205/210 e 228/241 referentes ao pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Julio Cesar Lucianeti.

-O autor faleceu em 20 de junho de 2008, conforme certidão de óbito acostada a f. 210, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão, o filho, menor, Lucas Vinicius Lucianeti, representado por sua mãe, Elizangela Aparecida Carvalho e Luciana Claudia Barbi Lucianeti, com quem era casado em segundas núpcias.

-Instado, o INSS manifestou-se a f. 242.

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011134-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEVY AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA CALDAS FERRI
No. ORIG. : 06.00.00109-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 101/102: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 92/97 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que declarou o tempo de trabalho rural exercido pelo autor no período de dezembro de 1968 a maio de 1975, determinando a devida averbação.

Sustenta a autarquia a impossibilidade do cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 92/97.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência.

Conforme § 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural exercido em período anterior à vigência da referida Lei, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55. ATIVIDADE ESPECIAL RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - O §2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, expressamente dispõe sobre a possibilidade de computar como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a atividade rural anterior à data de início da vigência do aludido diploma legal, exceto para efeito de carência.

II - (...)

IV - Agravo do INSS improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.037270-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.08.2009, v. u., DJF3 19.08.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

(...)

Apelação da autarquia provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.050941-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 11.11.2008, v. u., DJF3 26.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

3. (...)

4. Apelação do INSS e reexame necessário não providos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.017791-6/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, Décima Turma, j. 12.08.2008, v. u., DJF3 27.08.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 92/97 tão somente para declarar que o período ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, mantendo-a no mais.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILENE RODRIGUES DO PINHO
ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA
No. ORIG. : 06.00.00071-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 63/64: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 57/59 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 20.09.1973 a 03.10.1977 e 03.03.1978 a 04.10.1987, negou seguimento à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido da autora.

Sustenta a autarquia a impossibilidade do cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência ou para fins de contagem recíproca, em face da ausência de indenização.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 57/59.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência ou para fins de contagem recíproca.

Conforme § 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural exercido em período anterior à vigência da referida Lei, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55.

ATIVIDADE ESPECIAL RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - O §2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, expressamente dispõe sobre a possibilidade de computar como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a atividade rural anterior à data de início da vigência do aludido diploma legal, exceto para efeito de carência.

II - (...)

IV - Agravo do INSS improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.037270-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.08.2009, v. u., DJF3 19.08.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

(...)

Apelação da autarquia provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.050941-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 11.11.2008, v. u., DJF3 26.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

3. (...)

4. *Apelação do INSS e reexame necessário não providos.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.017791-6/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, Décima Turma, j. 12.08.2008, v. u., DJF3 27.08.2008)

No tocante à expedição da certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, ao argumento de ausência de indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido, cumpre consignar que não obsta a autarquia previdenciária de expedir a certidão sob pena de violar a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.

Com efeito, somente o regime próprio de servidor público instituidor do benefício poderia exigir prova da indenização das contribuições concernentes à contagem de tempo de serviço recíproca, mencionada no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando da compensação financeira.

Ressalte-se, entretanto, que na certidão a ser expedida nada impede que o INSS ateste a falta indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido.

Neste sentido é o entendimento desta E. 10ª Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR O PAGAMENTO DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

(...)

III - É dever do INSS providenciar a expedição de qualquer certidão destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma do disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

IV - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

V - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.(...)"

(AC nº 1999.61.09.005968-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 10.06.2008, DJ 25.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, no período de 27/07/1963 a 28/2/1977.

2. A legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei 4.214/63 e Decreto nº 73.617/74) considerava o trabalhador rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas não o obrigava a efetuar recolhimentos. Apenas as empresas e os produtores rurais eram contribuintes do sistema. Se assim é, não pode ocorrer o condicionamento do reconhecimento do tempo de serviço rural ao recolhimento das contribuições previdenciárias, vez que indevidas.

3. De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

4. Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

5. A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

6. *Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.*"

(AC nº 2004.61.07.002138-2, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 30.09.2008, DJF3 15.10.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 57/59 tão somente para declarar que o período ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, nada impedindo que o INSS ateste a falta indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012695-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 06.00.00040-5 1 Vr ELDORADO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 79), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/11/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.143,77, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013507-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NUTES MASSARANDUBA

ADVOGADO : FERNANDO BENYHE JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00142-1 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 132/144.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018398-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA BARRETO TEODORO

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

No. ORIG. : 05.00.00004-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 312/316.

-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00113-9 1 Vr COLINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 172), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/11/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2007 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.385,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027956-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL TIMOTEO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 07.00.00057-6 1 Vr BILAC/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls.107 e 108), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o pagamento de valores atrasados do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/2007 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.445,74, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.[Tab]

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028036-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDICTO CARLOS SEBASTIAO
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 07.00.00003-6 2 Vr TATUI/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 93 a 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.565,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037993-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA MARIA DA ROSA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 03.00.00089-0 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

-Certidão de f. 179, referente a decurso do prazo concessivo de 90 (noventa) dias para regularização da representação processual da parte autora.

-Expeça-se nova intimação pessoal à demandante, a fim de que cumpra devidamente à determinação de f. 162, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, incs. III e IV, do CPC.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AUGUSTO ROBERTO DAS DORES COSTA

ADVOGADO : MÔNICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00044-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

-F. 152, referente à certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora.

-Intime-se, pessoalmente, Augusto Roberto das Dores Costa para que esclareça acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em razão de sentença proferida nos autos do Proc. 306.01.2008.5768-3 - Ordem nº 882/08, consoante comunicação do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio a fs. 135/142.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040657-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA FE SARAIVA BARBAO
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
CODINOME : MARIA DA FE SARAIVA BRANDAO
No. ORIG. : 07.00.00173-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 80 a 82, 92 e 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/11/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.186,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048992-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA MITSUKO FUJINAKA incapaz
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
REPRESENTANTE : ALICE KINUE FUJINAKA
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
No. ORIG. : 04.00.00090-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Acolho a cota ministerial de fls. 166 e converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos à origem para regular intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 156/163.

Intimem-se

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049946-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA APARECIDA BEZERRA CASSIANO

ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00013-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 84/85: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 75/81 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da autora para declarar o tempo de serviço prestado na condição de rurícola sem registro em carteira, no período de 18.10.1967 a 28.02.1977, devendo o INSS averbar o referido período.

Sustenta a autarquia a impossibilidade do cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 75/81.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência.

Conforme § 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural exercido em período anterior à vigência da referida Lei, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55. ATIVIDADE ESPECIAL RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - O §2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, expressamente dispõe sobre a possibilidade de computar como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a atividade rural anterior à data de início da vigência do aludido diploma legal, exceto para efeito de carência.

II - (...)

IV - Agravo do INSS improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.037270-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.08.2009, v. u., DJF3 19.08.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

(...)

Apelação da autarquia provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.050941-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 11.11.2008, v. u., DJF3 26.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

3. (...)

4. Apelação do INSS e reexame necessário não providos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.017791-6/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, Décima Turma, j. 12.08.2008, v. u., DJF3 27.08.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 75/81 tão somente para declarar que o período ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049957-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTE GOMES MACEDO
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
No. ORIG. : 04.00.00136-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 113 a 115), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/11/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.340,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051005-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR MARIA DE FREITAS JACOMASSO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 07.00.00139-8 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 187 e 188), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.714,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053926-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 07.00.00108-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 126 a 129 e 134), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 26/9/2007 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 13/9/2007 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DECIO DE VINCENZI JUNIOR

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00071-7 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 115/117: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 106/111 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que declarou o tempo de trabalho rural exercido pelo autor no período de 01.09.1985 a 31.12.1987, determinando a averbação e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

Sustenta a autarquia a impossibilidade do cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 106/111.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência.

Conforme § 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural exercido em período anterior à vigência da referida Lei, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55. ATIVIDADE ESPECIAL RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - O §2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, expressamente dispõe sobre a possibilidade de computar como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a atividade rural anterior à data de início da vigência do aludido diploma legal, exceto para efeito de carência.

II - (...)

IV - Agravo do INSS improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.037270-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.08.2009, v. u., DJF3 19.08.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

(...)

Apelação da autarquia provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.050941-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 11.11.2008, v. u., DJF3 26.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

3. (...)

4. *Apelação do INSS e reexame necessário não providos."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.017791-6/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, Décima Turma, j. 12.08.2008, v. u., DJF3 27.08.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 106/111 tão somente para declarar que o período ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI

No. ORIG. : 08.00.00039-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 99 a 101), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/4/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.363,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00050 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JUVELINA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
AGRAVADO : DECISÃO DE FL. 94/95
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00021-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 94/95 que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A agravante pleiteia a reconsideração da decisão ou provimento do presente agravo, para que seja reformada a sentença de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, deixo de receber o presente recurso, tendo em vista sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, conforme certidão de fl. 100, o patrono da autora foi intimado da decisão ora agravada através da publicação no órgão oficial em 24.08.2009, passando a fluir daí o prazo recursal. Destarte, o *dies a quo* do prazo para a apresentação da peça recursal original foi 24.08.2009 e, transcorridos 05 (cinco) dias dessa data, temos que o *dies ad quem* seria em 28.08.2009, prazo fatal para a interposição do recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 102, o qual data de 02.09.2009.

Diante do exposto, **não conheço do agravo da parte autora por ser manifestamente intempestivo.**

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061557-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : NADIR MARIA MACIEL DEMETRIO
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00151-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO
-Petição e documento de fs. 198/200.
-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002271-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALTER ANTONIO CAPPELOZZA e outro
: HAROLDO BETTONI JUNIOR
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE e outro

DESPACHO

Vistos.

Ante a juntada do Ofício nº 080/2009-SE01 (fls. 57), expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, para solicitar que lhe seja encaminhado cópia da sentença proferida nos autos da ação 1999.61.17.001913-2, em apenso, para julgamento de recurso, para regularização, nos termos da meta nº 02, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma, para que atenda ao solicitado no Ofício do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027669-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : EDMILSON COUTO FORTUNATO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003445-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo que tramitou perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028368-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VERA LUCIA GOMES FURTADO
ADVOGADO : FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 09.00.02427-0 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial da f. 18 dos autos subjacentes, referente à continuação da sentença da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, e eventual certidão de trânsito em julgado da decisão.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030283-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00119-7 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal, interposto por Francisco Ferreira Ferraz, em face de decisão monocrática, proferida com esteio no art. 557 do CPC, negando seguimento a agravo de instrumento, em virtude da intempestividade de sua interposição.

Razão assiste ao recorrente.

Nos termos do art. 522 do CPC, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias.

Na espécie, o agravante juntou cópia de certidão corrigindo a data de publicação da decisão guerreada, bem como da página do DJE de 24/08/2009, em que foi publicado mencionado provimento (fs. 31/32).

Dessa forma, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 28/08/2009 (f. 02), comprovada está sua tempestividade, sendo de rigor sua apreciação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 26.

Na sequência, voltem-me os autos conclusos para exame do recurso de fs. 02/09.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VITOR DE CASTRO BRITO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.009835-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitor de Castro Brito face à decisão proferida nos autos da ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja implantada, de imediato, a aposentadoria mais vantajosa.

É o breve relatório.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

In casu, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, **converto o agravo de instrumento em agravo retido** e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser pensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032648-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ELISA REIS AMORIM

ADVOGADO : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.011189-2 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial do documento de identidade da agravada, principalmente, em virtude da divergência quanto à data em que a recorrida completou 60 (sessenta) anos de idade, visto que o INSS afirma ter sido em 2008 (f.09); e a solicitante, em 2007 (f.17).

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033950-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OLGA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 02.00.00100-7 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

- Verifico a ausência de assinatura na petição de interposição do presente agravo e em suas razões de insurgência (fs. 03 e 13).
- Intime-se o subscritor à regularização do aludido defeito, em 48 horas.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033997-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANGELINA DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 09.00.04782-9 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034009-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAURICIO CLEMENTE
ADVOGADO : MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 05.00.00081-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034303-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA ESTEVAM DE PROENCA

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00135-3 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034384-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : APARECIDO VICENTE DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.18041-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANDREIA HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.04360-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034581-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDSON DE CAMARGO incapaz

ADVOGADO : NEIDE MACIEL ESTOLASKI

REPRESENTANTE : MARIA DE CAMARGO

ADVOGADO : NEIDE MACIEL ESTOLASKI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 09.00.00097-0 3 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034617-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA NETO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00160-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE PEREZ

ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00124-3 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004388-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIAO FERNANDES ROSAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 08.00.00059-4 3 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 100 a 103), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/2008 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.184,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005753-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAFALDA DE OLIVEIRA SALESSE

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00027-4 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 84 a 86), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 15/4/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 24/9/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.203,80, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ADRIANO AFFONSO (= ou > de 65 anos) e outro
: LUIZ CID SIMONAI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00274-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 48/49, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Sebastião Ferreira dos Santos, nos termos da Lei 10.173/2001.

-Observo que o feito já tramita sob os auspícios dos benefícios previstos na referida Lei, tendo sido realizadas as anotações devidas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Assim sendo, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008169-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : PAULO MOISES
ADVOGADO : VANILA GONCALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00000-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

-Petição de f. 87, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Paulo Misés.

-Comprovado o requisito etário (f. 12) defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SERGIO LUIZ HANSEN
ADVOGADO : JAIR MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00010-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 89/91: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 84/87 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o tempo de trabalho rural exercido pelo período pleiteado sem registro em carteira, bem como para fixar os honorários advocatícios conforme entendimento desta Turma e negou seguimento à apelação do INSS.

Sustenta a autarquia a impossibilidade do cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência, em face da ausência de indenização.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 84/87.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência.

Conforme § 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural exercido em período anterior à vigência da referida Lei, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55. ATIVIDADE ESPECIAL RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - O §2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, expressamente dispõe sobre a possibilidade de computar como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a atividade rural anterior à data de início da vigência do aludido diploma legal, exceto para efeito de carência.

II - (...)

IV - Agravo do INSS improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.037270-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.08.2009, v. u., DJF3 19.08.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

(...)

Apelação da autarquia provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.050941-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 11.11.2008, v. u., DJF3 26.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

3. (...)

4. Apelação do INSS e reexame necessário não providos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.017791-6/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, Décima Turma, j. 12.08.2008, v. u., DJF3 27.08.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 84/87 tão somente para declarar que o período ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017934-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA APARECIDA SIMAO RIGONATO
ADVOGADO : ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA
No. ORIG. : 07.00.00045-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 187), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 11/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.201,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023965-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDA BERTELLI RAZERA
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00080-4 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

-F. 130, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Alda Bertelli Razera.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024272-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI INES DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00157-9 1 Vr VALPARAISO/SP
DESPACHO
-Petição de f. 90.
-Manifeste-se, com urgência, o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031032-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA RAMIRO PEREIRA espólio e outros
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 08.00.00075-4 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Pedro Francisco Pereira**, Fábio Francisco Pereira, José Ricardo Francisco Pereira, Marcelo Francisco Pereira, Maurício Francisco Pereira e Aparecido Francisco Pereira, respectivamente esposo e filhos de **Aparecida Ramiro Pereira**, cujo óbito ocorreu em 10.12.2008, consoante consta da certidão acostada à fl. 125.

Foram apresentados documentos à fl. 119/140, que comprovam a qualidade de herdeiros, sem aparente irregularidades.

Às fls. 160 foi dada oportunidade ao INSS de manifestar-se acerca da habilitação.

Contudo, objetivando a demanda a concessão de benefício previdenciário, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, no caso em espécie, ante inexistência de filhos menores, não há que se proceder a habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência do esposo como único dependente previdenciário do *de cujus*.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutro do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido.

Diante do exposto, homologo a habilitação de **Pedro Francisco Pereira**, esposo do *de cujus* para ingresso na relação processual.

Ressalvo, ainda, que desnecessária se faz a habilitação das Sras. Valdirene Marcelino Pereira, Elizabeth Pelegrini da Silva Pereira, Claudete Zampieri Francisco Pereira, uma vez que, de acordo com o art. 1829 do Código Civil c.c art. 1055 e 1056 do Código de Processo Civil, os genros e noras não são considerados herdeiros do *de cujus*. Frisa-se, entretanto, que elas têm direito à metade dos bens de seus cônjuges, em razão do regime de comunhão de bens adotado quando da celebração do casamento.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome da autora na autuação, com a ressalva: **sucedido**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 1904/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021368-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EDESIO GALEAZZO e outros. e outro
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024100-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : OMAR JEFFERSON DA ROCHA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.037192-8 - MAURICIO RIBEIRO MENDES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 597/606 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MONITORIA

2005.61.00.024042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de 22.990,00 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais), atualizado até 30.09.2005, razão pela qual fica convertido o mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, par. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do art. 1.102c do código de

Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art 475-B do mesmo diploma legal.

2007.61.00.010264-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS ROBERTO GAONA X ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO CORDEIRO(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA)

...Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos pelo Sr. Marcos Roberto Gaona, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos pela Sra. Andrea Cristina do Nascimento Cordeiro, somente para limitar a sua responsabilidade solidária ao período relativo ao primeiro semestre de 2002 (fls. 20/23) e primeiro semestre de 2003 (fl. 24), e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 31.152,28 (trinta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até 31.05.2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, par. 3º, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, os quais somente serão cobrados na forma da Lei nº. 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020645-5 - NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a execução de Pré-Executividade oposta pelo Banco Bradesco S/A e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

97.0032459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020681-5) MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Devidamente intimados para manifestação em termos de prosseguimento (fls. 258 e 264), no prazo legal, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

1999.61.00.053062-9 - CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (empregados em escritórios de empresas de transporte rodoviários), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 183.

2001.61.00.008837-1 - JOSE ORTEGA X JOSE OSMAR MOREIRA X JOSE RAIMUNDO BRASILEIRO X LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ OSMAR MOREIRA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE ORTEGA, JOSE RAIMUNDO BRASILEIRO e LUIZ GOMES DOS SANTOS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores como requerido às fls. 351/352. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2001.61.00.025332-1 - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial, afirma a autora ser anistiada política, e que, em virtude desta condição, recebe o benefício da Aposentadoria Excepcional de Anistiado Político. Entretanto, verifico nos documentos que instruíram a presente ação que se trata de benefício de pensão por morte de anistiado. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a sua condição como beneficiária, bem como o período que pretende discutir a incidência do tributo em questão, juntando, no mesmo prazo, cópia do termo de concessão do benefício. Após, voltem os autos conclusos.

2003.61.00.012936-9 - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 357/369 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2003.61.00.029254-2 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 196/213 o réu informou que o débito objeto da NFLD 35.348.889-5 encontra-se liquidado e não possui relação com a autora. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o alegado pela parte ré, manifestando-se, ainda, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2003.61.00.030253-5 - FABIO GUZZI X GUALBERTO GOMES DA SILVA X MILTON BRANCO OLIVIERI X JANETE HATSUKO INAMINI X JOSE PALMA JUNIOR X LUCIA REIKO INAMINI X VILMA ISOKO INAMINI X OSWALDO VASCONCELOS X ROBERTO DE ALMEIDA VEIGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 312/321 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2003.61.00.032242-0 - GILMAR JOSE PEIXOTO X ABRAO CARO X ARNALDO FONSECA BERTOLA X DAVI MONTEIRO LINO X SERGIO LAPIDO ROCHA X RICARDO LUIZ PERRONE X VITOR CARMO ORLANDI X FRANCISCO SULLER GARCIA X NICANOR ALENCAR CAMAPUM FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores GILMAR JOSE PEIXOTO (fl. 227), ABRAO CARO (fls. 340/345), ARNALDO FONSECA BERTOLA (fl. 227), DAVI MONTEIRO LINO (fl. 227), SERGIO LAPIDO ROCHA (fls. 299/300), RICARDO LUIZ PERRONE (fl. 227), VITOR CARMO ORLANDI (fl. 227), FRANCISCO SULLER GARCIA (fls. 333/339) e NICANOR ALENCAR CAMAPUM FILHO (fl. 227). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2004.61.00.008693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006619-4) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2004.61.00.023416-9 - VICTOR EMMANUEL LACERDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 141/142. Condeno a parte autora a pagar à ré as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2005.61.00.019050-0 - LUCIANO COSTA DE LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2005.61.00.022796-0 - CARLOS FILIPOV X LEOPOLDO CESAR X NELSON JOSE BOSIO X ALOIVO BRINGEL GUERRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor LEOPOLDO CESAR e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALOIVO BRINGEL GUERRA e NELSON JOSE BOSIO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2005.61.00.026516-0 - JOSE HENRIQUE KROISTSFELT(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, e condono a ré a pagar, ao autor, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corresponde aos danos morais sofridos, devidamente corrigido e acrescido de juros de 12% ao ano (art. 406, do Código Civil), desde a data da publicação da sentença. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima, condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

2006.61.00.016096-1 - ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2006.61.00.020821-0 - CLEILSON DE SOUSA X CRISTIANA COUTINHO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2006.61.00.022296-6 - PAULO CAMARA X DEUSA MARIA GARCIA COELHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

2007.61.00.006231-1 - ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.00.030153-6 - MARIA APARECIDA CORREIA DE FARIA(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 85/88. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 73 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.21.001001-0 - SIMOLDES PLASTICOS IND/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.010798-4 - JUAREZ CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 110 /115 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400975-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor dos embargados. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 95.0400975-1.

2009.61.00.019602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020645-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor dos embargados. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 95.0018121-5.

2009.61.00.020564-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016128-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria da Embargante (fls. 04/07), o que acolho integralmente. Por não ter havido resistência, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 2000.03.99.015087-0.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018121-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X DARCY CAVALEIRO DE FREITAS X DARCY CAVALEIRO DE FREITAS X SALLIM WAIB X PAULO PEREIRA DA LUZ X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO DESIE X BAMAM TORRES DA SILVA X FLAVIO CRUZ CARDOSO X JOANNINA SEBASTIANA PEROTTI AZEVEDO X ADA RICCA DE AZEVEDO X EUCLIDES MARTINS DESIE X ARISTIDES FIAMONCINE FILHO X ANTONIO DIOGO FILHO X JOSE LUIS BARRETO(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor dos embargados. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, distribuídos em proporções iguais entre os demandados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 95.0018121-5.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004849-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028696-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

...Deste modo, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nº 2008.61.00.028696-5, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

97.0020681-5 - MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar concedida às fls. 94/96. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do par. 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2000.61.00.000174-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053062-9) CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de promover a cobrança do bem de forma judicial, ou a alienação extrajudicial, e que não encaminhe o nome dos autores a cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 46/47. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 1999.61.00.053062-9 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2004.61.00.006619-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2004.61.00.008693-4 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2006.61.00.006625-7 - LUCIANO COSTA LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão liminar de fls. 41/42. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2005.61.00.019050-0 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2008.61.00.002646-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016096-1) ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2006.61.00.016096-1 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2008.61.00.014657-2 - CLEILSON DE SOUSA X CRISTIANA COUTINHO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2006.61.00.020821-0 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2008.61.00.028696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008693-4) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão liminar de fls. 39/40. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2004.61.00.008693-4 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0010467-1 - APARECIDO NILDO DE ALMEIDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CONCEICAO T,MARANHAO SA)

...Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido a oposição de embargos à execução. Custas ex lege.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.024517-0 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

...Assim, este Juízo (Primeira Vara Federal Cível de São Paulo) é incompetente para processar a presente ação. Diante do exposto, nos termos do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição Federal, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja fixada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha-SP (Justiça Estadual). Int...

2000.61.00.012085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008778-7) WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.022098-0 - HELENA MARIZA RODRIGUES LIMA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002252-2 - PAULO BRITO FELIPE X PAULO CESAR MINEIRO DOS REIS X PAULO GONCALVES FERREIRA X PAULO MOREIRA X PAULO RIBEIRO X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO COSTA X PEDRO DE GODOY X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO LOURENCO LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI)

ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0000770-3 - LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA X LUCIA HIROKO SHOJI X LORENI APARECIDA PAULON MINARI X LILIAM ROSA MARTINS FERNANDEZ X LUIZ CARLOS FERNANDES X LAERCIO COUTINHO X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PILOTO X LILAINE APARECIDA BERTOLUCCI X LAERCIO CARLOS DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE RICARDO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls.360/368:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamneto conforme guias de depósito de fls.285, 356 e 357 nos termos requerido às fls.368.

95.0003245-7 - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO)

Prejudicado o requerido pela parte autora. Anoto que os cálculos elaborados pela CEF e ratificados pela Contadoria estão corretos e nos termos do julgado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0014907-9 - MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI X MARIA HELENA PEREIRA COLNAGHI X MARIA LIGIA BORBA DEL NERO X MANOEL FLAVIO BRAGA SANTIAGO X MARIA JOSE PACO COSTA X MARISA AKEMI TSUKUDA KANASHIRO X MARIA HELENA BRUSI X MARCIA MARIA FORTI X MARGARIDA SEPRENY X MARIO SERGIO LOPES REGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Razão assiste à CEF. Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciar a apelação interposta.

95.0026210-0 - MARIA ANGELICA BATTESTIN(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Anoto que a CEF restou intimada nos termos do art.475-J no valor de R\$561,08(quinhetos e sessenta e um reais e oito centavos) depositou o valor a menor conforme fls.281. Anoto que a impugnação, no caso deve ocorrer após estar seguro o juízo para em seguida discutir o excesso de execução.Com as considerações supra, intime-se a CEF para que complemente o valor no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

96.0011574-5 - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.444:Dê-se vista à parte autora. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo.

96.0038532-7 - LOURDES SILVA CIDISMUNDI X MARINA GONCALVES DONADON X ELCIA MARIA DA SILVA GOES X NIEDES QUARESMA DA SILVA MIGUELIM X CIPRIANO SAMPAIO X MAURO FRARE X ELENICE RODRIGUES MARQUES X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X MARIA DO MONTE DA SILVA(SP085748 - MARIA REGINA DA SILVA VIANA) X ROQUE EID(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da decisão do agravo de instrumento às fls.636/638, bem como para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos dos co-autores:Elcia Maria da Silva Goes às fls.547/569, Cipriano Sampaio às fls.580/603 e Roque Eid às fls.622/632 e sobre a prescrição alegada referente ao co-autor Nieves Quaresma da Silva Miguelim.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos autores supra mencionados e quanto aos autores restantes, aguarde-se o total cumprimento da obrigação.

97.0017779-3 - FRANCESCO LIOI X FRANCISCO MONTALTO X FREDERICO JACOB MIGUEL SCHIMIDT X GILDETE SOUZA MELO X HERQUIVIO ZANELATTO X IRMA MYASHIKI X IZALINO CASTRO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JAUREZ SOARES X JOSE DELFINO RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E Proc. PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls.380 no prazo improrrogável de 10(dez)dias.

97.0021870-8 - MANOEL PEREIRA X MARCIO RODRIGUES BUENO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARINA RODRIGUES DA GRACA X MAVIAEL CLEMENTINO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Prejudicado, haja vista o despacho publicado em 30/11/2007 às fls.321. Tornem os autos ao arquivo.

97.0024100-9 - MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL DE SOUSA MACHADO X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MOISES ORNELAS FRANCA X MARLENE FERREIRA X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X RUBENS FABRETTI FILHO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Prejudicado o requerido quanto ao distrato do acordo feito com a CEF da co-autora: Maria Aparecida Cousino Vieira nos termos da LC 110/01, uma vez que o acordo de vontades é um ato jurídico perfeito e acabado somente podendo ser anulado por ação própria em se comprovando dolo, coação ou erro essencial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.339/346, uma vez que é compromisso de cunho particular entre o advogado e cada uma das partes e não diz respeito aos autos. Quanto aos honorários sucumbenciais, anoto que o STJ às fls.315 determinou honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, devendo a parte autora, querendo, trazer planilha de cálculos dos valores devidos para cada uma das partes. Após, venham os autos conclusos para apreciar o requerido pela parte autora no tocante a Roberto José Soares da Silva e quanto ao requerido no item 02. às fls.421.

97.0028859-5 - ABEL LEANDRO DE LIMA X AFONSO MARIA PEREIRA X AGNALDO FERRAZ SANCHEZ X ALZIRA DA CAMARA DOS SANTOS X AMARIO ALVES DO NASCIMENTO X AMILCAR DE CAMPOS X ANTONIO DA FONSECA CAVALCANTE X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA MAIA X APARECIDA MARQUES DE MORAES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Razão assiste à CEF, haja vista o erro material ocorrido no despacho retro. Manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada pela CEF às fls.446/447. Prazo:10(dez)dias.

97.0049192-7 - ANGELA MARIA DOS SANTOS X CREMILDE MARQUES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA X GERVASIO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE JOAO DE SANTANA X MAGNUS DO SANTOS X MANOEL DE SOUZA FERNANDES X TAKEO OKADA X VALDEMIR PEREIRA DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se-se vista à parte autora da planilha de cálculos elaborada pela CEF às fls.420/423. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

97.0054130-4 - ANTONIO VISCIANO X CLESIO FREZARIM X DAVI MACHADO DE ARAUJO X JOSE NOVAL DE MEDEIROS X JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO X MARIA JORGIANA DE CASTRO FEITOZA X MARIA JOSE MARTINS X NORBERTO MARQUES DO O X PAULO PEREIRA X REINALDO SAMPAIO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.401:Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias.

98.0005489-8 - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.302/303:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

98.0016341-7 - ADALBERTO APARECIDO INACIO X AGOSTINHO BENTO MENDES X ALFREDO SOARES DIAS X ANTONIO LUCINDO DIAS X EDSON FELIX DREUZZO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARCIA VIDA ALCANTARA X RENATO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO SAMUEL SANTOS ALCANTARA X TERESA BASILIO PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o extrato comprobatório dos créditos do co-autor Edson Felix Dreuzzo bem como deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada no v. acórdão. Prazo:10(dez)dias.

98.0021322-8 - JUAREZ EDUARDO DA SILVA X JURANDIR LOPES VIEIRA X KIMIO TOMIMITSU X

LAURENCIO JOSE RIBEIRO X LAZARO HIPOLITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante disso, conheço dos embargos porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, nos termos acima expostos

98.0022624-9 - ROSALIA MARIA DE SOUZA X ROSALVA FRANCISCA DE MATOS X ROSAMARIA MUINOS QUINTANILLA X ROSANGELA PEREIRA DE LIMA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE FARIA NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0024655-0 - ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X ANTONIO DO CARMO GOMES X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI DE ALMEIDA X ARISTIDES AIRES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.396/400:Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias.

98.0031864-0 - JOSE ANTONIO ANDRADE CONCEICAO X JOSE GILMAR DA SILVA X MAURO CAJUEIRO SOBRINHO X GERVASIO NUNES PAIVA X ILSO CESAR DE OLIVEIRA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X GERALDO TORRES PEREIRA X RITA DE CASSIA NUNES X JOSE JORGE NOBREGA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Torno sem efeito a parte final do despacho de fls.363 e determino o prosseguimento do feito, intimando-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls.352 no prazo de 10(dez)dias.

98.0036939-2 - MARTHA DE JESUS SIQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor CEF da guia de depósito de fls.223, nos termos requerido na petição de fls.151.

1999.61.00.011775-1 - LAERCIO DOS SANTOS X KATIA CALIFONI(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à CEF. Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.00.020805-7 - JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X JOAQUIM BRITO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que deposite a diferença apontada pela Contadoria, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, se satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.00.034003-8 - ANA MARIA APARECIDA PAPA X ASLEI JOSE MOURA X ANA LIGIA CIPRIANO DE CASTRO X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO X BENJAMIN DIAS DE SOUZA X ADOLFO JOVELINO RIBEIRO X JOSE PAULO BORGES X EDSON BELARMINO DE SENA X DIVINO DOS SANTOS SILVA X EROTHIDES DALCIN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

1999.61.00.049023-1 - MILTON CAVALI FELICIANO X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X MOACIR VIEIRA DE SOUZA X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os embargos de declaração interpostos às fls.356/357 como pedido de reconsideração. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls.331 bem como os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.335/340. Analisando os autos, anoto que os créditos feitos pela CEF estão em consonância com o julgado. Dê-se vista à partes, sucessivamente no prazo de 10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.044170-4 - EDNA MARIA DA SILVA SANTOS X EDNA SOARES COSTA X EDNALDO EDSON DA SILVA X EDNARDO PIRES GERMANO X EDNEUSA BATISTA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls.251 haja vista o erro material ocorrido. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls.246/248 no prazo de 10(dez)dias.

2001.61.00.008330-0 - JUDITH ACACIO DOS SANTOS X JULIO PEREIRA DE SOUZA X JURACEMA BELLINI X JURACI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X KATIA CRISTIANE MENEGUINI DE DEUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
Não assiste razão à CEF. Anoto que é devido o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que deposite os honorários sucumbenciais devidos. Prazo: 10(dez)dias.

2001.61.00.015069-6 - LUIZ GONZAGA PINTO X LUIZ GUSTAVO DE CASTRO X LUIZ LEITE DE LIMA X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DA MOTTA GUGLIOTTI X MARCOS AURELIO LISBOA DE FIGUEIREDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento juntado às fls.240 e verso. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2004.61.00.010009-8 - VICTORIO BROETTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Intime-se a CEF para que cumpra o mandado juntado aos autos às fls.100 no prazo improrrogável de 10(dez)dias, sob pena de multa pecuniária.

2007.61.00.022839-0 - ROBERTO NOBUAKI YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.102.

Expediente Nº 2431

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.021822-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001846-0) MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X DIRETOR TECNICO DO DEPTO DE SAUDE DA SOC PTA P/DESENVOLVIM DA MEDICINA(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a distribuição como IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA SIMPLES. Apensem-se estes aos autos do mandado de segurança nº 2009.61.26.001846-0. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0008551-8 - GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

96.0019886-1 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Intime-se a União Federal para que forneça o código de receita para conversão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda à conversão em renda definitiva da União, os valores depositados nas contas informadas às fls. 344 e 353. Com a resposta do Banco do Brasil S/A, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0047850-5 - CELITE S/A IND/ E COM/(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.011273-7 - DANIELA CARDOSO CABRINI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 255: Anote-se. Após, intime-se a União Federal do despacho de fls. 252. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.024387-0 - PAULO ROBERTO CORDEIRO MALLETT(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.014371-4 - NELSON FRANCISCO LUCHETE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.006806-0 - PADRAO EDITORIAL LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.037149-1 - ROBERTO MELLO BARBIERI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que sejam elaborados cálculos nos termos do julgado, para definir o valor a ser levantado pelo impetrante e o valor a ser convertido em renda da União, do valor depositado às fls. 67. Int.

2004.61.00.007249-2 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP170503A - DANIELA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.000038-2 - ROBERTO YOSHITERU NAGAMINE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT) - 8A REGIAO FISCAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.005924-8 - SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Recebo o agravo retido de fls. 557/560, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 542. Int.

2005.61.00.027169-9 - EQUIVOCO SERVICOS DE CONFECCAO LTDA - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista o informado às fls. 163/166, diga o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2006.61.00.013639-9 - METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.018584-0 - LUIZ EDUARDO UMBELINO DE OLIVEIRA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027322-3 - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP208216 - ELAYNE PEREIRA FREIRE E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Fls. 177/184: Manifeste-se a autoridade impetrada, comprovando o cumprimento da sentença de fls. 165/166 ou justificando o descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se o despacho de fls. 176. Int.

2009.61.00.019451-0 - DROGALIS ARUJA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista o parecer da i. Procuradora do Ministério Público Federal, intime-se a impetrante para que confirme se foi dado processamento ao recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020476-0 - ANDRE CASTRIANI QUIRINO(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA X MEMBROS COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINT FED AGRIC EM SP
Intime-se o impetrante que traga aos autos 01 (uma) cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para notificação de uma das autoridades impetradas, visto que foi apresentada apenas uma inicial com todos os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido supra, notifiquem-se as autoridades. Fls. 378/382: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Fls. 384/448: Indefiro o requerido, mantendo a decisão de fls. 349 e verso, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.020688-3 - LUIZ BIASIOLI(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO
Desta forma, concedo a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de proceder à arbitragem em dissídio individual do trabalho, desde que haja anuência das partes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.021361-9 - SAAD ALI SAADI X AMINE MOHAMAD SAADI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Recebo o agravo retido de fls. 35-39, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.022114-8 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Por ora, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028462-2 - COML/ FIORAMONTE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Trata-se de execução de acórdão nos autos do processo acima identificado. Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 267 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento de PRC, o despacho de fls. 277 e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0061358-1 - BFI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte autora pretende ver reconhecido o direito de efetuar a compensação do prejuízo acumulado no exercício 1990/1991 com o lucro apurado nos exercícios seguintes, sob a afirmação de que não efetuado referido desconto estar-se-ia tributando patrimônio, o que não reflete a previsão legal do fato gerador da CSSL. A União Federal requereu a desistência da execução dos honorários às fls. 193. Diante disso: Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0049158-7 - LUZIA GIMENES X NELSON MASCHIO X VIRGINIO PIRES(SP099442 - CARLOS CONRADO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Crédito: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor: Nelson Maschio. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Inércia dos exequentes: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao seguinte Autor: Virgínio Pires. Esse, devidamente intimado, ficou-se inerte, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal autor, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0054878-3 - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar crédito no saldo da conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termo de adesão: A CEF noticia adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação ao Autor: Aluisio Francisco de Oliveira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I. São Paulo,

98.0034516-7 - JOSE BONIFACIO SOARES X JOSE SOARES DOS SANTOS X NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO X NILSON SOARES SANTOS X ROGERIO CAMACHO DA ROCHA X RUBENS OLIVEIRA DO NASCIMENTO X SANDRA BATISTA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DE MATOS X VENCESLAU RIBEIRO DE SANTANA FILHO X WESLEI CORREIA NOBRE(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termo de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação aos Autores: Jose Bonifácio Soares Nelson Ferreira do Nascimento Nilson Soares Santos Rogério Camacho da Rocha Sandra Batista da Silva Sergio Ferreira de Matos Venceslau Ribeiro de Santana Filho Weslei Correia Nobre. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia dos exequentes: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto aos seguintes Autores: Jose Soares dos Santos Rubens Oliveira do Nascimento Esses, devidamente intimados, ficaram-se inertes, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.009464-4 - MANOEL DAS DORES SUARES X MANOEL DE GOES X SUDARO APARECIDO OLIVEIRA X SUZI DE FREITAS MARTINS X SYLVIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

crédito no saldo da conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termo de adesão: A CEF noticia adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação ao Autor: Aluisio Francisco de Oliveira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P. R. I. São Paulo,

2001.61.00.015033-7 - ZEZUINO FERREIRA LEITE X ZILMA BARBOSA DA SILVA X ZOE ALVES DE MELO X ZOROASTRO PAULINO X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS ROCHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor: Zezuino Ferreira Leite. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Zoe Alves de Melo Zoroastro Paulino Zulmira Maria dos Santos Rocha Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P. R. I. São Paulo,

2001.61.00.031448-6 - SEIDO NAKANISHI X SLAVIA BASTOS NAKANISHI (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando contradição na sentença de fls. 358/362. Sustenta que o pedido formulado na inicial em relação à exclusão do CES, sob o fundamento de não existir previsão contratual, deixou de ser apreciado na sentença embargada, assim, a mesma se mostrou contraditória nesse ponto, pois o pedido não foi acolhido e nem apreciado os fundamentos legais em que se fundou. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Por tais razões, não se verificando a situação de efetiva contradição, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Diante disso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas negos lhes provimentos. P. R. I.

2003.61.00.004276-8 - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA X YVONNE AGUIAR PEIXOTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional, a fim de condenar a parte ré a realizar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 127-133, apenas para sustar os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Dessa decisão, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 311). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 152-228). Réplica às fls. 258-264. Instadas acerca da produção de prova pericial, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 269-271). A ré ficou inerte. A prova pericial foi deferida (fls. 272). Às fls. 305, a parte autora foi intimada, para colacionar aos autos os documentos solicitados pelo perito, o que não foi cumprido.

Houve designação de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que foi notificado o falecimento da co-autora Yvonne Aguiar Peixoto (fls. 327-332). A audiência em continuação restou infrutífera (fls. 379-380). A parte autora foi intimada para regularizar o polo ativo da ação, diante da notícia do óbito da co-autora Yvonne Aguiar Peixoto (fls. 382, 385 e 388). Em cumprimento a tal determinação, às fls. 389, a autora informou que as partes não procederam à abertura do inventário. Diante disso, às fls. 390, novamente, a parte foi instada, a fim de promover o ingresso na lide dos herdeiros necessários da falecida e quedou-se inerte (fls. 390, verso). Não foi realizada perícia nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (regularização da legitimidade ativa). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$100,00 (cem reais). Custas e despesas processuais pela parte autora. P.R.I.

2003.61.00.016130-7 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Antonio Pereira dos Santos. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.018590-7 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 520-521: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando contradição na sentença de fls. 505/507, conforme segue. Sustenta a embargante contrariedade na sentença, uma vez que houve reconhecimento na sentença da ilegitimidade da CEF, sendo certo, que esse não é o entendimento firmado na jurisprudência, bem como há o entendimento na jurisprudência de ser imprescindível que a CEF figure no pólo passivo. Há, ainda, contradição em relação ao reconhecimento da sucumbência recíproca, uma vez que foram as rés que deram causa a instauração da presente demanda. Decido. Verifica-se nos autos e na sentença embargada que não ocorreu às irregularidades apontadas pela embargante. Ao apreciar o pedido formulado pela embargada este Juízo harmonizou sua decisão com a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2586-6, e com o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo citado: EMENDARECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não há como conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento. 2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 739695/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 241) Ressalta-se, ainda, que não está obrigado o magistrado a julgar a questão posto a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Quanto ao desfecho da sentença em relação ao entendimento da sucumbência recíproca, não há qualquer contradição, uma vez que da fundamentação da sentença resulta no acolhimento da sucumbência recíproca. Desta forma, não se verifica a situação de efetiva contradição, mas sim, discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não seja a de embargos de declaração. Diante disso, conheço do recurso porque tempestivo, mas nego-lhe provimento, nos termos acima expostos. P. R. I. DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 524: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, alegando omissão na sentença de fls. 505/507, conforme segue. Sustenta a embargante omissão na sentença, uma vez que reconhecida a ilegitimidade da embargante figurar no pólo passivo da presente demanda e extinto o presente feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), porém a autora não foi condenada em honorários

advocáticos, em favor da embargante. Decido. Verifica-se nos autos e na sentença embargada que ocorreu às irregularidades apontadas pela embargante. Assim, passo a sanar a omissão apontada, para que da sentença conste o seguinte: (...) Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, em relação a Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% do valor dado a causa, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07 do E. Conselho de Justiça Federal, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...) Mantenho restante teor da sentença. Diante disso, conheço do recurso porque tempestivo, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

2004.61.00.025017-5 - FELIX SANTOS DE AQUINO X LUCIANA DIAS OTONI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obter o autor provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação). O pedido de antecipação de tutela foi concedido a fim de permitir à parte autora o depósito referente às prestações somente do valor controverso, devendo o valor incontroverso ser pago diretamente ao agente financeiro. Foi deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 92-136). Réplica às fls. 152-158. Instadas acerca da produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação. A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir. Houve o deferimento da prova pericial e a partes apresentaram quesitos. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante se infere dos termos de audiência de fls. 205-207 e 214-215. Às fls. 229-230, as partes apresentaram pedido de extinção do feito, em razão da renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre frisar que, não obstante o patrono da parte autora não tenha poderes expressos para efetuar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal pedido veio acompanhado da assinatura dos autores, bem como da Ré que nesta ocasião já manifestou sua anuência. Entendo que, neste caso, o advogado interveio no sentido de possibilitar o acesso em Juízo, dada a necessidade de capacidade postulatória para tanto. Assim, o rigor processual deverá ceder lugar à efetiva pretensão dos autores, qual seja, por termo à presente lide. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo em 10% do valor da causa, corrigido nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, cuja exigibilidade resta suspensa, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF. Custas ex vi legis. P.R.I.

2004.61.00.028902-0 - VALOR CAPITALIZACAO S/A (SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, contra a sentença de fls 1489/1491, alegando obscuridade e omissão. Sustenta que o dispositivo da sentença merece reparos nos seguintes pontos, especificação do percentual que é devido a cada réu dos honorários advocatícios, bem como tendo em vista que os honorários incidem sobre o valor atribuído a causa, que esse valor seja corrigido monetariamente para apuração da referida verba. Decido: Inicialmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante em relação à obscuridade e omissão, portanto passo a sanar os vícios apontados para que conste o seguinte da sentença: (...) Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPC, desde a data da propositura da ação, devendo, ainda, ser dividido entre os réus. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

2008.61.00.016865-8 - ADHEMAR FORNAZARI PAULO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Adhemar Fornazari Paulo, de acordo com as fls. 88-91. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.003758-1 - CONDOMINIO CHACARA JAGUARIBE(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança interposta pelo Condomínio Autor em face da Caixa Econômica Federal, sob a fundamentação que, tendo a Ré adjudicado o imóvel descrito na inicial, não recolheu os valores relativos às despesas condominiais pertinentes. Requer o autor que a ré seja condenada ao pagamento das parcelas vencidas de maio a novembro de 2008, bem como as que se vencerem no curso do processo. Devidamente citada e intimada da audiência de tentativa de conciliação, a Ré apresentou contestação em que, preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos, bem como alegou a ilegitimidade passiva para figurar na ação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil e, no mérito em si, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 41, houve a conversão para o rito ordinário, bem como foi determinado o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir e a parte autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria discutida nos autos comporta julgamento antecipado, por tratar-se de questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre-nos apreciar as questões preliminares sustentadas pela Ré. A alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF é afeta ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Em relação à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, é descabida tal alegação, haja vista as descrições de débitos apresentadas à fls. 06, bem como a ata de assembléia, convenção de condomínio e certidão de registro de imóvel (fls. 07-23). Rejeito, portanto tal preliminar. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como prejudicial de mérito, a Ré sustenta ter ocorrido a prescrição do art. 206, 3º, inc. III, do CC. Não há de ser acolhida tal pretensão haja vista que os débitos que estão em discussão abrangem tão somente o período de 2008. No mérito em si, tenho que assiste razão ao Autor. Argui a CEF ser parte ilegítima para figurar no presente feito, haja vista a indevida ocupação do imóvel cujo condomínio ainda não foi quitado. Afirma que, não estando na posse do imóvel, não tem responsabilidade sobre referido débito. Improcede tal alegação. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta (STJ, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, AGA 305718/RS (2000/0044042-6), j. 29/08/2000, DJ 16/10/2000, pág. 00311). Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. É parte legítima, portanto, a CEF, para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que proprietária do imóvel descrito na inicial. Resta pacificado na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. Relator(A) Aldir Passarinho Junior (STJ - Classe: Resp - 534995 Processo: 200300535789/SC - Quarta Turma Data Da Decisão: 08/06/2004 Documento: Stj000559558 Fonte Dj ata: 16/08/2004 Página: 264) - grifamos. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCIDÊNCIA. LEI Nº 4.591/64 (ART, 12, 3º) E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. II - As taxas de condomínio pagas com atraso estão sujeitas à correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, sendo indevida a multa de 10% (dez por cento), na hipótese dos autos, à míngua de expressa previsão na convenção, aplicando-se, no entanto, às parcelas vencidas após a vigência do novo Código Civil, a multa, prevista em seu art. 1.336, 1º, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito. III - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. IV - Apelação da CEF e do autor parcialmente providas. Relator(A) Desembargador Federal Souza Prudente (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200033000328302 Processo: 200033000328302 Uf: Ba Órgão Julgador: Sexta Turma Data Da Decisão: 22/11/2004 Documento: Trf100205985 Fonte Dj Data: 1/2/2005 Pagina: 59) - grifamos. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. - Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil a deslindar a ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria

como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistem nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consecutórios da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. Relator(A) Juiz Andre Nabarrete(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 940896 Processo: 200361140004922 Uf: Sp Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 29/11/2004 Documento: Trf300089660 Fonte Dju ata:01/02/2005 Página: 196) - grifamos.Temos, desta forma, que deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se a Ré ao pagamento das quantias descritas.Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento das despesas condominiais dos períodos descritos na inicial, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, devendo o total devido ser acrescido de multa de 2%, com correção monetária nos termos do Provimento 561 do Eg. CJF, além dos juros de mora 1% ao mês ao contar de cada vencimento.Intime-se o Autor nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.017256-3 - MARIA TRINDADE DA SILVA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial.A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) no prazo de 90 dias (fls. 38).Deixou a parte autora de dar cumprimento ao despacho de fls.38, nos termos da certidão de fls.39.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, quedando-se, porém, inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.019366-9 - JOSE CASSIO LANCELOTTI(SP188246 - THAIS CORREIA DE CARVALHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) no prazo de 90 dias (fls. 42).Deixou a parte autora de dar cumprimento ao despacho de fls. 42, nos termos da certidão de fls.43.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, quedando-se, porém, inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.002823-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026645-3) MARIA JOSE PEREIRA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Ante o exposto, resta prejudicada a presente impugnação, por carência superveniente.Intimem-se.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das

partes, desampensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.026645-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA JOSE PEREIRA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Ante o acordo formulado em audiência e a conseqüente imissão na posse do imóvel à Autora CEF, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a transação efetuada e EXTINGO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 329, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista o acordo efetuado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.022933-2 - EMANUELA BARRETO DO CARMO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, por meio da qual a autora busca obter provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração na posse de imóvel que alega ter sido esbulhado pela ré. Em síntese, aduz que, para a aquisição do imóvel em questão, firmou contrato de financiamento junto à instituição ré, sendo que todos os procedimentos para a compra do mesmo foram devidamente efetuados. Afirma que, na data de 11/06/2004, restou surpreendida com a visita de uma pessoa que se apresentou como representante da ré, acompanhada de diversas outras pessoas, as quais determinaram a imediata desocupação do imóvel, forçando-a, ainda, a comparecer junto ao 78 Distrito Policial - Jardins, a fim de proceder a lavratura do Boletim de Ocorrência n 3601/04.Afirma ainda que, na data de 05/07/2004, após o retorno do trabalho, foi impedida de entrar no condomínio em que se situa o imóvel em questão, momento em que ficou ciente de que representantes da ré haviam comparecido ao local e, com autorização do síndico, adentraram em seu imóvel e procederam a retirada de todos os seus bens, colocando-os em local incerto e não sabido.Requer, dessa forma, a imediata reintegração na posse do imóvel em questão, bem como a devolução de todos os pertences que se encontravam no interior do imóvel. Às fls. 43, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, onde foram devidamente redistribuídos.Às fls. 48-50 foi comunicado pelo patrono da autora a renúncia ao mandato que lhe fora outorgado.O pedido liminar foi indeferido (fls. 51-52), sobrevivendo, todavia, às fls. 55-56, decisão deferindo o pedido de devolução à autora dos bens listados às fls. 37, bem como determinando a devolução dos autos para esta 02ª Vara Federal Cível.Devidamente citada e intimada (fls. 46-47), a ré informou que o imóvel em questão foi vendido para Ana Carolina de Carvalho, sendo que o contrato de financiamento juntado nos autos pela autora apresenta indícios de fraude. Informou ainda não ter retirado os bens da autora do imóvel, requerendo assim a reconsideração da decisão liminar (fls. 60-61). Às fls. 81, sobreveio despacho que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, fixou o valor da causa em R\$ 67.200,00, bem como a competência deste juízo para conhecer da ação. Ademais, determinou a intimação pessoal da autora para que, a fim de regular o feito, adotasse as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: a) regularizasse sua representação, face à renúncia do advogado Antônio Airton Solomita, noticiada às fls. 48; b) promovesse a citação do atual ocupante do imóvel; c) fornecesse o nome completo e endereço do síndico mencionado na petição inicial, bem como o endereço da corretora Sônia Regina Luz da Silva Ribeiro.Todavia, a autora deixou de ser intimada, diante das razões expostas na certidão de fls. 86.É o relatório.Fundamento e Decido.De início, torno sem efeito o despacho de fls. 87, uma vez que a representação processual da autora não se encontra regularizada.Vejamos.Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto,EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 81).Sem custas (justiça gratuita).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034206-1 - COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP135833 - FELIPE LOBO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 246:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

93.0036060-4 - ITAJUPEL EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aguarde-se, em secretaria, a formalização da penhora no rosto destes autos. Int.

94.0002388-0 - DILENIA DE PINHO(SP115941 - EDNA BAILSTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

DESPACHO DE FLS. 199: Providencie a secretaria à regularização no sistema processual informatizado. Republicue-se o despacho apostado às fls. 188, tão somente para a autora representada pela advogada mencionada na informação supra. Expeça-se ofício para a CEUNI, a fim de que seja cancelado e recolhido o Mandado de Penhora e Avaliação indevidamente expedido. Int. DESPACHO DE FLS. 188:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

94.0003196-3 - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE)

Manifeste-se a CEF acerca nova memória de cálculo trazida pelo exequente.

94.0012933-5 - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E Proc. ODAIR ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 157:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

94.0033816-3 - HYGINO LANDO X NELIA MAESTRELLO LANDO X JOAO DALMACIO MENDES X JOSE BARBOSA GOMES X JOSE CARLOS DE SOUZA X LANNES LAIO MOOR OLIVEIRA X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARIA EDNA DA CUNHA FRANCO X MARIA IRACEMA ROLFSEN GUIDO X MARIO LUCIO MONTEIRO DOLABELLA(Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E Proc. LUIZ DE MORAES VICTOR E Proc. ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Indefiro o pedido formulado pelo autor JOÃO DALMACIO MENDES, uma vez que cabe ao credor as diligências necessárias à obtenção dos documentos essenciais ao cumprimento da sentença. No mais, quanto aos demais credores, providencie a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o pagamento voluntário, em guia de depósito à ordem deste Juízo, da quantia indicada às fls. 400/405, o qual deverá ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0015479-0 - AIRTON DOMICIANO DE ABREU X CARLOS JOSE DUQUE X CORINTO GRANATELLI X DAISE TEIXEIRA CHAVES X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO NICACIO CALDAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

DESPACHO DE FLS. 309:J. Manifeste-se a CEF. Int.

95.0016842-1 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CANDIDO VIEIRA SOBRINHO X ELIAS GONZALES X ELZA DE MORAES FARIA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X MARCIO GABRIEL FERREIRA(SP094699 - STELA GABRIEL NASCIMENTO) X PAULO ANTONIO KOPITAR X EVARISTO LIMPO X MILTON LUIZ DA SILVA X BARBARA JACINTA STREICHER X FRANCISCA AURELIANA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP075153 - MILTON MIRANDA E Proc. DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FLS. 389:J. Manifeste-se a exequente. Int.

96.0022536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001443-2) DEMETRIO PHILIPPOS(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. SIMONE LUIS FERNANDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
DESPACHO DE FLS. 128:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

96.0024628-9 - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a CEF acerca do alegado às fls. 476, item 2. Após, tornem conclusos. Int.

98.0011987-6 - HAMILTON MACHADO X ROBERTO RICOTA X JOSE ROBERTO DE JESUS SANTOS X ELIAS FELIX DA SILVA X FRANCISCO IDEON DE CARVALHO X DJALMA JOSE BARBOSA X SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS PRIANTI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSEILDO EDUARDO VENTURA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 224 / 225:Cumpra a CEF a obrigação de fazer, com relação ao co-exequente FRANCISCO IDEON DE CARVALHO.Int.

98.0046129-9 - DIVANO JOSE PIRES X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE O C PINHEIRO X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X EDSON EUGENIO BELLARD X EDSON MATTAR X ELDA COSTA SOUZA X ELIANA SANTOS DOMINGUES X ELIANA SILVA RAMOS X ELISABETE MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 397:J. Manifeste-se o autor.Int.DESPACHO DE FLS. 546:J. Manifeste-se o autor.Int.

98.0054212-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 176:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

1999.61.00.042654-1 - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. PAULA KEIKO IWAMOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

1. Fls. 481: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 483: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 436/448 e restitua-se ao Juízo deprecado para cumprimento. 3. Fls. 486/487: Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

1999.61.00.051425-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045819-0) ANNE DELATOLAS DA SILVA X ALMIR FERREIRA DA SILVA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Manifeste-se a CEF acerca do teor da Certidão de fls.315.DESPACHO DE FLS. 321: Fls. 317: Manifestem-se os autores. Após, tornem conclusos. Int..

2000.61.00.003236-1 - ROZANTIMO ANTUNES COSTA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP163847 - CARLOS EDUARDO VIEIRA LELLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Intime-se o devedor para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.005401-0 - UCHTEM IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(PR034301 - ELIS DANIELE SENEM E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E PR023497 - LUIZ ALBERTO LESCHKAU) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
DESPACHO DE FLS. 404:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.00.029606-3 - SINIZIO ANTONIO DONATELLI X LOURDES SIMOES DONATELLI(SP006818 - SERGIO RUBENS MARAGLIANO E SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Providencie a CEF o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial, devidamente atualizada, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.036915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020514-8) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

DESPACHO DE FLS. 451:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.031188-7 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 131/133, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.005810-4 - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 120/122: Devolvo o prazo à CEF, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos constantes das fls. 107/112.

2005.61.00.006613-7 - SEIKO KODAMA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X KATUTOSI KODAMA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Oportunamente, venham conclusos para decisão.

2005.61.00.013005-8 - PANIFICADORA UNIDA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela União, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos.

2006.61.00.005941-1 - RONALDO DOS SANTOS REIS X ELIETH FERNANDO FERNANDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, dos depósitos efetuados nestes autos, tendo em vista o teor da petição de fls. 400/401. Int.

2006.61.00.019963-4 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO)

Tendo em vista que, durante sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal, realizada em 04/02/2009, foi prorrogado, por 180 dias, o prazo para votar o mérito da ADC 18, aguarde-se o decurso e voltem-me conclusos. Int.

2007.61.00.005884-8 - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista que, durante sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal, realizada em 04/02/2009, foi prorrogado, por 180 dias, o prazo para votar o mérito da ADC 18, aguarde-se o decurso e voltem-me conclusos. Int.

2007.61.00.017185-9 - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DESPACHO DE FLS. 122:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.031492-0 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X FIDELINO BRAVO AGUILERA X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS MAIA X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X RUBENS OSCAR(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
DESPACHOS DE FLS. 267 E 290 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se a exequiente.Int.DESPACHO DE FLS. 287:J. Sim se em termos, por 10 dias.

2008.61.00.000490-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOVEIS TEPERMAN LTDA
Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 64/72, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.000991-0 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)
Deduzam as partes os seus quesitos para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.00.008654-0 - EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Deduzam a autora os seus quesitos para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.00.017490-7 - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 83/92: Mantenho a decisão de fls. 74, parágrafo 3º, por seus próprios fundamentos. Informem os autores, ora agravantes, se houve concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013079-6. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0005217-0 - GIULIANO MURARO X DIRCE MACHADO MURARO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Uma vez regularizada a representação processual determinada às fls.675, manifestem-se os autores quanto ao levantamento do depósito efetuado na conta 147709-1, objeto do acordo de fls.644/646, conforme item 1, letras b e c. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021698-7 - MARIA JOCCA X ALAYDE DIAS DOS SANTOS X ANA COELHO BARBOSA X APARECIDA DE JESUS CARLOS SARILHO X BENEDITA CANDIDA SANJULIAO X BENEDITA FERREIRA PINTO X CARMINI BORIN LINO X CAROLINA AMORIM MARTINS X CIRIANA DE ARAUJU BILU X CLEUNICE AUGUSTO LEAO X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA X DURVALINA GENNARI DA SILVA X ELENI CRUZ DE CAMPOS X ESTER TEREZINHA SARTORI MARTINS X HELENA DE FARIA RODRIGUES X IGNES FURIATI GOMES X ILMA DE CARVALHO SOUZA X IONETE APARECIDA MACIEL FILHO X IRENE BONFANTE DE SOUZA X IRENE OLMEDO RODRIGUES CARVALHEIRO X ISABEL FELIX ARCANGELO X IZABEL MARTINS X JANYRA MENDES BARRETO VALVERDE X JOANA TELES ROSA X JOSE ROSSI X JOVELINA VICENTE FERREIRA X REGINA ROSA MANDELLA X LAUDELINA PROIETTI MOREIRA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de obter a majoração de 20% no valor de sua pensão a fim de receber integralmente o valor que o servidor falecido recebia como salário quando da ativa no serviço ferroviário. Conforme estabelece a MP nº 353, de 22 de janeiro de 2007, a RFFSA foi extinta, tendo sido determinado no artigo 2º que a União sucederá a referida sociedade nos direitos, obrigações e ações judiciais, ficando todas as citações e intimações dirigidas à Advocacia Geral da União. Com isso os autos vieram encaminhados para esta Justiça Federal.É o sucinto relatório. Passo a decidir.O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.Mutatis Mutandis, é o que demonstram as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP.

IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP (CC 200103000154996/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 23/11/2005. DJU:26/01/2006, p. 234. Relator(a) JUIZA FEDERAL MÁRCIA HOFFMANN. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA FEDERAL NOEMI MARTINS, por maioria).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIARIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91.II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos.IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante.(CC 200003000514704/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 08/09/2004. DJU:06/10/2004, p. 178. Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA MARIANINA GALANTE, por maioria.Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região, implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais, na esteira do julgado visto, têm competência para julgar o presente feito.Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 87 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual.Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

2009.61.00.001644-9 - ALVARO COELHO X ANTONIO ANDRADE NASCIMENTO X BENEDICTO BAPTISTA AFFONSO X JOSE PEDROSO DA SILVA X JOSE SANCHES MORENO X JOSE DE BARROS X JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO X LEONEL DOMINGUES X LUIZ DE CAMARGO X MARGARIDA CONCEICAO MACHADO ROSSETTI X NELSON SOLIANI X ODORICO DE GOES X OLINDO BUGANZA X ROMILDO SOARES DE SOUZA X SYDNEY JOSE PEZZOTA X ROUTH DORELLI BANINETTE X VIRGILIO DOS SANTOS ZOCCA X ARMANDO DOS SANTOS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário para o fim de obter o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço dos quinquênios adquiridos até a aposentadoria dos autores, ferroviários inativos da antiga FEPASA.Conforme estabelece a MP nº 353, de 22 de janeiro de 2007, a RFFSA foi extinta, tendo sido determinado no artigo 2º que a União sucederá a referida sociedade nos direitos, obrigações e ações judiciais, ficando todas as citações e intimações dirigidas à Advocacia Geral da União. Com isso os autos vieram encaminhados para esta Justiça Federal.É o sucinto relatório. Passo a decidir.O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.Mutatis Mutandis, é o que demonstram as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com

cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP (CC 200103000154996/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 23/11/2005. DJU:26/01/2006, p. 234. Relator(a) JUIZA FEDERAL MÁRCIA HOFFMANN. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA FEDERAL NOEMI MARTINS, por maioria).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIARIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91.II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos.IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante.(CC 200003000514704/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 08/09/2004. DJU:06/10/2004, p. 178. Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA MARIANINA GALANTE, por maioria.Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região, implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais, na esteira do julgado visto, têm competência para julgar o presente feito.Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 87 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual.Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

2009.61.00.005580-7 - LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário para o fim de obter o pagamento a título de pensão das diferenças entre os proventos recebidos pela Previdência Social e o salário da época do falecimento do servidor, que exerceu a função de artífice junto a antiga FEPASA. Conforme estabelece a MP nº 353, de 22 de janeiro de 2007, a RFFSA foi extinta, tendo sido determinado no artigo 2º que a União sucederá a referida sociedade nos direitos, obrigações e ações judiciais, ficando todas as citações e intimações dirigidas à Advocacia Geral da União. Com isso os autos vieram encaminhados para esta Justiça Federal.É o sucinto relatório. Passo a decidir.O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.Mutatis Mutandis, é o que demonstram as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS

a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP (CC 200103000154996/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 23/11/2005. DJU:26/01/2006, p. 234. Relator(a) JUIZA FEDERAL MÁRCIA HOFFMANN. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA FEDERAL NOEMI MARTINS, por maioria).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91.II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos.IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante.(CC 200003000514704/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 08/09/2004. DJU:06/10/2004, p. 178. Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA MARIANINA GALANTE, por maioria.Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região, implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais, na esteira do julgado visto, têm competência para julgar o presente feito.Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 87 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual.Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

2009.61.00.005713-0 - ADELIA BORSARI MUNIZ X ADELINA ROQUE SCHIRATO X ADELINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMEYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APPARECIDA LEITE RESITANO X APPARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X AUREA SCHNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES X CATARINA MARTUNG VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário para o fim de obter a majoração de 20% no valor de sua pensão a fim de receber integralmente os valores que os servidores falecidos recebiam como salário quando da ativa no serviço ferroviário. Conforme estabelece a MP nº 353, de 22 de janeiro de 2007, a RFFSA foi extinta, tendo sido determinado no artigo 2º que a União sucederá a referida sociedade nos direitos, obrigações e ações judiciais, ficando todas as citações e intimações dirigidas à Advocacia Geral da União. Com isso os autos vieram encaminhados para esta Justiça Federal.É o sucinto relatório. Passo a decidir.O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.Mutatis Mutandis, é o que demonstram as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem

sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP (CC 200103000154996/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 23/11/2005. DJU:26/01/2006, p. 234. Relator(a) JUIZA FEDERAL MÁRCIA HOFFMANN. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA FEDERAL NOEMI MARTINS, por maioria).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIARIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91.II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos.IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante.(CC 200003000514704/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 08/09/2004. DJU:06/10/2004, p. 178. Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA MARIANINA GALANTE, por maioria.Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região, implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais, na esteira do julgado visto, têm competência para julgar o presente feito.Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 87 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual.Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.018943-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Publique-se o despacho de fls. 283: Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Int..Defiro a devolução de prazo para interposição da Apelação, conforme requerida pelo autor, a contar da intimação deste.

2007.63.01.073624-4 - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.017447-6 - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X VERA LUCIA GRIPPA(SP235266 - VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos, em saneador. Melhor analisando os autos reconsidero a decisão de fls. 179, pois verifico a necessidade de prolação de despacho saneador. Durante a tramitação processual foi trazida a baila a ocorrência de prescrição. Tratando-se de preliminar de mérito que se verificada enseja até mesmo o julgamento antecipado da lide, cumpre decidi-la em saneador. A prescrição para ações de nulidade de registro de desenho industrial está prevista nos arts. 118 que remete aos arts. 56 e 57 todos da Lei 9.279/96. De acordo com a legislação supracitada a ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência do registro ou patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Deste modo, não prospera a alegada ocorrência de prescrição. Revendo detidamente os autos observo que a matéria objeto dos autos versa acerca de questões de fato sobre as quais as partes possam ter interesse na produção de prova, especialmente perícia técnica. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela autora, requeiram as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.00.018965-0 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Baixem os autos em diligência. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para tanto o perito Renato Cezar Correa. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

2008.61.00.025488-5 - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Mantenho a decisão de fls. 117/118 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor para contra minuta.

2008.61.00.029230-8 - MARIA CLARA MENUCCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações da ré e dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033457-1 - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X MILTON LEAL RAMOS X IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES X LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ X ELIAS LEAL RAMOS (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.001856-2 - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002435-5 - IRENE APARECIDA RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo as apelações da ré e dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003077-0 - MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 82/83, eis que intempestivos. Aguarde-se o prazo para eventual recurso. Int.

2009.61.00.005030-5 - ELSA LEVY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Venham conclusos para sentença.

2009.61.00.006148-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LAN PAD COM/ LTDA EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Baixem os autos em diligência. Reconsidero a r. decisão de fls. 172. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e os últimos cinco dias para a ré. Int.

2009.61.00.006426-2 - ANTONIO AGGIO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo as apelações da ré e dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.007275-1 - SILVIO LUIZ CANATO X CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.011781-3 - CARMEM LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham conclusos para sentença.

2009.61.00.011784-9 - JOSUE TERCENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Venham conclusos para sentença.

2009.61.00.012964-5 - MARCIA REGINA DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2009.61.00.013445-8 - MARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham conclusos para sentença.

2009.61.00.013612-1 - REGINA APARECIDA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.016283-1 - NELSON CAMPOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.016392-6 - KINIO IHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se a CEF par que traga os extratos da conta fundiária que comprovam o pagamento dos juros progressivos, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.00.016395-1 - ACACIO FONTES MAIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham conclusos para sentença.

2009.61.00.016407-4 - PEDRO RAIMUNDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham conclusos para sentença.

2009.61.00.017610-6 - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.018102-3 - REGINA APARECIDA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Venham conclusos para sentença.

Expediente N° 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0000498-7 - AGENOR ANGELO MARQUEZI X AGRIMAR JACINTO BARCELOS X ALMIR MAGNANI X AMILETO MANOEL LOMBARDI X ARLINDO ANGELO PONZONI X ARMANDO VILLAS BOAS LELLIS X

CEZAR PAULO NOCOLA NOTTI X CICERO CELSO DA SILVA FREITAS X DORIVAL LAMAS X DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE X DULCÍDIO BRAZ X DURVAL DA SILVA X EDUARDO DEGELLO JUNIOR X EDUARDO FERNANDES LIMA NETTO X ELCIO LOPES DE REZENDE X FELIX ALBERTO BALLERINI X FLAVIO RIZZOLO X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X FRANCISCO SAMUEL VIERIA FILHO X GERALDO GALVAO X ISAIAS COSTA X IVO ANTONIO MEZZETTI X JOAO BAPTISTA BARALDI X JOAO BATISTA BARBOSA NETO X JOSE DE ARAUJO CASTRO FILHO X JOSE JESUS DO NACIMENTO X JOSE LATORIERI X JOSE LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA X LELIS NUNES DUARTE X LOURIVAL ANSANELLO PRATALI X LUIZ CARLOS CALOVI X LUIZ CARLOS MOREIRA CARDOSO X LUIZ CELSO ABDAL X LUIZ NAVEGA QUINTAS X MARIA JOAO JORGE SCHAEFER X MASAYORI WADA X MOACIR MENDES DA SILVEIRA X NABOR ROSA DE MORAES X PAULO JORGE RIBEIRO X PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X RENERIO SYLVIO SACCANI X RUBENS PEDREIRO X UBIRACY DOS REIS E SILVA X WANDERLEY PEREZ(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em cumprimento à r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029714-9, cumpra a CEF no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 705.Int.

88.0016455-2 - ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Preliminarmente, informe a beneficiária Dra. Lina Braga Santin a impossibilidade de proceder o levantamento do valor disponibilizado, vez que em reiteração à petição de fls. 236/238, o autor requereu às fls. 255, a expedição em nome da referida patrona.Int.

92.0015722-0 - ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

95.0026640-7 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO X ANA VERA MARTINE FERREIRA SPECHT X JOAO BEZERRA DE MENEZES X ANTONIO HONORATO BELINI X ROQUE ARAUJO GOIS X LUIZ CARLOS SASI X ANTONIO LEONARDO DE CAMPOS X FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA X CLESIO DE OLIVEIRA PRETO X CARLOS JOSE PORTELLA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Dê-se vista às rés.Após, conclusos.

98.0022125-5 - JOSE GOMES LIMA X JOSE ROBERTO CAETANO X ISOLINA DE OLIVEIRA X HAROLDO FARACO X HELIO VIEIRA DOS SANTOS X GINEZ QUILLES VAIA X EDIVALDO GOMES DA SILVA X ELIAS ALVES DE MOURA X ARNALDO DE CARVALHO X ANGELO RODRIGUES LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 393: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 380/382 da qual as partes foram devidamente intimadas e não insurgiram com recurso no momento processual oportuno.Retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.043408-2 - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.002571-7 - LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Publique-se o despacho de fls. 2744, qual seja: Diante dos acordos firmados pelas exequentes e o autor, dou por cumprida a obrigação em relação ao SESC e ao SENAC. Dê-se vista à Fazenda Nacional e ao SEBRAE acerca dos depósitos de fls. 2736 e 2740. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fls. 2732:

Anote-se. Dê-se vista às rés acerca do pedido do autor de fls. 2745.Intimem-se.

2006.61.00.025668-0 - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI CARVALHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Preliminarmente, diligenciem os autores junto a CEF solicitando os officio das contas para início da execução.Int.

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011389-1 - CLARIANT S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 457, qual seja: Intimem-se as partes acerca do officio requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ªRegião. Int.

89.0003066-3 - FERNANDO VILLELA TOBIAS X JORGE MISSAK TCHARKHETIAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA SANTOS X NORIVAL RODRIGUES X OCTAVIANO PINCA NETTO X PEDRO LUIZ MANENTE(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRABORGES)

Intimem-se as partes acerca do officio requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

89.0021022-0 - GHALEB HASSAN TARRAF X MARIA DENISE BESSA TARRAF X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO X SIUMARA CRISTINA CALIO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALAO E SP076422 - THOMAZ LOPES NETO E SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0742126-5 - SUELY TEIXEIRA X RENAUD DENEUBORG X MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

1.Providencie a Secretaria a expedição de officio requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do officio requisitório.

92.0050954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033528-4) ROBI ASSESSORIA REPRES PARTICIPACAO E SERVICOS SC LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0030326-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA NUNES X JULIO CESAR MENDES CORREIA LEITE X JAIRO COBIANCHI X JORGE JOSE CARDOSO X JOAQUIM HAMILTON DE MATOS X JOSE MILTON DORNELAS X JOSE MOURA SOBRINHO(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer acerca da co-autora JOSEFA MARIA DA SILVA NUNES.Int.

97.0039082-9 - VANDA ANTONIO MACHADO X VICENTE FLORIANO DE PAIVA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0061415-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Dê-se vista à autora acerca dos leilões negativos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

98.0037524-4 - NELSON NAZARENO DA CUNHA FIGUEIREDO X LUIZ GALLAM FILHO X JOSE ROMERO GONCALVES DA SILVA X JOSE RICARDO DE LIMA X ELIZETE SANTOS DA SILVA X DEUSDETE CORDEIRO DE SOUSA X MERCELO JOSE DA SILVA LIMA X APARECIDO ELYMAR ZANARDO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X ELISEU DE ABREU SOARES X EDGAR SOUZA ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.024606-3 - VERANICE HENRIQUE ESTEVAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.041228-5 - APARECIDA GALETE DOS SANTOS X APARECIDO ALVES DE LIMA X APARECIDO ALVES SERAFIM X APARECIDO BARBOSA X APARECIDO DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.048149-7, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.03.99.044094-7 - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP158285 - DANIELA CESAR ZARAYA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

2004.61.00.033311-1 - MARIA LUIZA EUZEBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista certidão de fls. retro, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a CEF comprove o cumprimento da obrigação de fazer, e desde já arbitro multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Intime-se.

2004.61.00.035506-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAKTTUB IND/ E COM/ LTDA - ME(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN)

Fls.116/120: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018097-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003066-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FERNANDO VILLELA TOBIAS X JORGE MISSAK TCHARKHETIAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA SANTOS X NORIVAL RODRIGUES X OCTAVIANO PINCA NETTO X PEDRO LUIZ MANENTE(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

Diante da manifestação da União Federal, requeira a embargada o que de direito.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031636-0 - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 1.291/1.292 e 1.306, pois melhor analisando a questão revejo o posicionamento antes exarado e acompanho o entendimento exposto na decisão liminar do Agravo de Instrumento de que ao apresentar a conta de liquidação e requerer a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, o exequiente fez sua opção quanto ao procedimento para satisfação do crédito.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023844-3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023038-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031636-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 409, na medida em que foi prolatada

sem a observância do decurso do prazo recursal da decisão proferida nos autos da ação principal as fls. 1.291/1.292 que anulou a execução. De todo modo, a decisão supramencionada nos autos da ação principal foi objeto de reconsideração por este juízo, tendo sido a execução aceita como requerida nos termos do art. 730 do CPC. Desta forma, decreto a nulidade da sentença de fls. 409 destes embargos e demais atos subseqüentes, e, ato contínuo, passo a prolatar nova decisão. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 1999.61.00.031636-0 por KEIKO DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Sustenta em breve síntese, o excesso na execução, principalmente pelo fato de a exeqüente ter apresentado cálculos em que exclui o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em desacordo com o título executivo. Intimada, a embargante se manifestou as fls. 215/216. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a petição de fls. 554/557, onde a exeqüente requer a citação da executada pelo art. 730 do CPC, depreende-se de sua fundamentação que ao elaborar os cálculos do valor devido a parte excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Deste modo, eivou de vício o montante liquidado, pois tal exclusão contraria os termos do julgado exeqüendo na medida em que inova na matéria objeto sobre a qual já se operou os efeitos da coisa julgada, o que não se admite em fase de cumprimento de sentença. Deste modo, assiste razão à União Federal quanto ao excesso da presente execução, devendo ser desconsiderados os cálculos apresentados pela exeqüente e acolhidos os ofertados pela ora embargante. Contudo, importante destacar a existência de depósito de valores por parte da exeqüente nos autos principais de nº 1999.61.00.031636-0 os quais poderão a requerimento da parte ser levantados para satisfação do crédito seja total ou parcialmente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos oferecidos pela embargante União Federal, no valor de R\$ 394.410,45 (trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 02/04/2007, conforme fl. 04. Condeno a embargada Keiko do Brasil Ind. e Com. Ltda ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$3.944,10 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), atualizáveis de acordo com a Resolução CJF nº 561/2007. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, após desapensem-se no momento oportuno. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2007.61.00.028772-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059723-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANTONIETA DE BASTOS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS KLEMENCHUK X MARIA DA GRACA VICTOR X NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Conheço dos embargos de declaração de fls. 150/153, porquanto tempestivos, e os acolho por verificar que embora o INSS tenha sido condenado apenas a pagar honorários de sucumbência as exequentes que transacionaram em relação ao principal e juros, constou da sentença a imputação de pagamento também do principal e juros. Deste modo, determino a correção de parte do dispositivo da sentença para que passe a constar o seguinte texto: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos condenado o INSS ao pagamento da seguinte forma a título: a) para a embargada Ana Maria Fonseca Drigo R\$ 36.737,38 a título de principal e juros e R\$3.673,73 a título de honorários de sucumbência, cálculos de 07/2007; b) para a embargada Antonieta de Bastos R\$ 26.428,71 a título de principal e juros e R\$ 2.642,87 a título de honorários de sucumbência, cálculos de 07/2007; c) para a embargante Lindalva Maria dos Santos Klemenchuck R\$ 3.152,75 a título de honorários de sucumbência tendo em vista que transacionou o principal e juros extrajudicialmente, cálculos de 07/2007; d) para a embargante Maria da Graça Victor R\$ 2.847,11 a título de honorários de sucumbência tendo em vista que transacionou o principal e juros extrajudicialmente, cálculos de 07/2007 e d) para a embargada Nazareth Virgínia Costa Amaro R\$ 52.068,39 a título de principal e juros e R\$ 5.206,83 a título de honorários de sucumbência, cálculos de 10/2007, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 desde as respectivas datas supracitadas e compensando-se, em todos os casos, eventuais valores pagos administrativamente. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2007.61.00.032898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002768-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHANUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2002.61.00.002768-4 por JOSÉ RODRIGUEZ e outros. Sustenta que os cálculos apresentados pelos exeqüentes apresentam erros, porquanto pretendem estes a restituição do exato valor retido na época dos fatos, deixando de considerar o ajuste anual que o imposto de renda deve sofrer. Deixa de apresentar o valor que entende devido, sustentando ser caso de liquidação por artigos. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que requereu a juntada das declarações de imposto de renda dos autores (fls. 20). Com a juntada dos documentos requeridos, a Contadoria elaborou a conta de fls. 76/84. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Por primeiro, verifico não ser o caso de se proceder à liquidação por artigos, tal como quer a embargante, na medida em que não foi alegado nenhum fato novo. Todavia, face à alegação de erro nos cálculos apresentados pela embargada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou a conta de fls. 77/84, para solução da controvérsia. Importante assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo foram feitos nos termos do julgado, e em observância das normas

padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Não obstante, deve o Juízo se ater aos limites do pedido, sob pena de nulidade da sentença. Como a Contadoria encontrou valor acima do apresentado pela exequente, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela exequente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela exequente, no valor total de R\$ 50.988,81 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), para novembro de 2007. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.024390-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061201-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 97.0061201-5 por ANA CLÁUDIA RIBEIRO ARAGÃO. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, pois teriam sido aplicados percentuais, juros e consideradas gratificações erroneamente. Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 18. Foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial as fls. 24. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o(a) ora embargante ao reajuste de 28,86% nos proventos da servidora exequente. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 40.541,20 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos) a título de principal, juros e correção monetária, R\$ 4.054,12 (quatro mil e cinqüenta e quatro reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 54,50 (cinqüenta e quatro reais e cinqüenta centavos) a título de ressarcimento de custas, valores atualizados até 07/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos que fixo em R\$100,00 (cem reais), não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 4442

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006631-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011702-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO GARCIA X EDVALDO JOSE DE SANTANA X GILBERTO URBANO DA SILVA X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X JOAO PAULO NICOLAU X JORGE CARDENAS X MAURICIO DE AGUIAR X RICARDO GONZAGA(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X WALTER LOPES(Proc. ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 97.0011702-2 por CARLOS FERREIRA, EDUARDO ANTONIO GARCIA, EDVALDO JOSÉ DE SANTANA, GILBERTO URBANO DA SILVA, IZALTO GONÇALVES DOS SANTOS, JOÃO PAULO NICOLAU, JORGE CARDENAS, MAURÍCIO DE AGUIAR, RICARDO GONZAGA e WALTER LOPES. Sustenta, em breve síntese, a falta de documentos essenciais a propositura da execução tais como, declaração anual de IR, e no mérito impugna o excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação às fls. 28/29 aduzindo a intempestividade dos embargos e impugnaram as demais alegações acerca do excesso de execução e falta de documentos essenciais. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria da Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o(a) ora embargante a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre férias. Em primeiro lugar não há que se falar em intempestividade dos embargos, eis que na linha da compreensão firmada pelo STJ, o artigo 1º-B da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001, que, alterando o artigo 730 do CPC, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução. Assim, intimada em 10.02.2009 o prazo para interposição dos embargos expiraria em 12.03.2009. Contudo, os embargos foram protocolados em 11.03.2009, ou seja, dentro do prazo legal. Em relação a falta de documentos essenciais à propositura da execução, tal preliminar não pode ser acolhida. Ao prolatar a sentença exequenda o juízo considerou presentes todos os pressupostos processuais e concluiu pela análise do mérito, julgando-o procedente. De fato a apuração do imposto de renda recolhido indevidamente se dá pela declaração anual e não apenas com base nos valores retidos ao tempo do recolhimento devido ao ajuste anual aplicado ao imposto em questão. Entretanto, devido o lapso temporal a obtenção das declarações anuais dos exequentes tornou-se impossível de ser obtida. Ademais, a prova acerca de qualquer valor eventualmente restituído é ônus da União que não teve êxito em demonstrar este fato, limitando-se a apresentar cálculos que alega ter elaborado com base em relatórios da Receita Federal, porém sem trazê-los aos autos. Deste modo, cumpre considerar presentes todos os elementos que tornam possível a execução do julgado, eis que os exequentes elaboraram seus cálculos de acordo com o documento que comprova o pagamento indevido do IR. Porém, de acordo com a Contadoria da Justiça Federal os exequentes utilizaram erroneamente os índices da taxa SELIC. Deste modo, necessário

se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 15.864,35, que devem ser pagos da seguinte forma: a) R\$ 2.341,31 devidos à Carlos Ferreira; b) R\$ 3.117,82 devidos à Eduardo Antônio Garcia; c) R\$ 3.217,24 devidos à Gilberto Urbano da Silva; d) R\$ 712,63 devidos à João Paulo Nicolau; e) R\$ 1.078,38 devidos à Jorge Cardenas; f) R\$ 740,01 devidos à Mauricio de Aguiar; g) R\$ 263,68 devidos à Ricardo Gonzaga; h) R\$ 3.753,12 devidos à Walter Lopes e i) R\$640,16 devidos a título de ressarcimento de custas, todos cálculos de 01/11/2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos que fixo em R\$100,00 (cem reais), não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021668-2 - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP267439 - FLAVIO AUGUSTO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000512 E 20090000513, em 01.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0482934-4 - ALSTOM IND/ LTDA(SP036368 - MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA E SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000518 E 20090000519, em 06.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0667381-3 - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000679 E 20080000680, em 06.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0744626-8 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000514 E 20090000515, em 02.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0901957-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E

SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INÊS ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000096 E 20090000097, em 06.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0027320-5 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000520, em 06.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0040585-1 - ETERNAMENTE IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000278, em 06.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005088-3 - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado de COOPERSEMO - Cooperativa de Serviços Múltiplos por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço(s) diverso(s) daquele já diligenciado, expeça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao endereço cadastrado e, de igual forma, à expedição de novo(s) mandados, se for o caso. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a ECT a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. 3. Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício ao DPVAT (item 5, a, 1 - fl. 44), determino que o autor dê efetivo cumprimento ao artigo 356 e incisos do CPC. 4. Nos termos do artigo 327 do CPC, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para o autor oferecer réplica às contestações ofertadas pelos réus Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Pedro Luiz Zedde e Márcio José dos Santos. 5. Indefiro o pedido de chamamento ao processo da Sul América Cia. Nacional de Seguros, conforme formulado pelo co-réu Pedro Luiz Zedde em sua contestação, tendo em vista que o pedido formulado não se enquadra em nenhuma das hipóteses insertas no artigo 77 do CPC. Intimem-se as partes.

2009.61.00.022032-6 - ROSEMARY HABERLAND(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, considerando a planilha juntada às fls. 76, tendo em vista que pede a restituição dos valores pagos a maior. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE

EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBEAC 96. 03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL. Pelas razões acima, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende. No mesmo prazo deverá regularizar o feito promovendo a inclusão de Ernesto Haberland e Sebastiana de Campos Haberland, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 29 não confere poderes à constituída para que pleiteie direitos alheios em nome próprio. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008073-5 - PERDIGAO S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto pelo art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

2009.61.00.009709-7 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSAVEL PELO SERV INSPECAO FEDERAL SIF

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

2009.61.00.020729-2 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A X CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 1738/1757 como emenda à inicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que apresentem, no prazo legal, as informações que entenderem cabíveis. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo legal para apresentação das mesmas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal, tendo em vista que a mesma não é parte no processo, conforme esclarecido na petição apresentada pelos impetrantes (fls. 1738/1757). Intimem-se.

2009.61.00.021903-8 - EDIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP196694 - DONIZETE FERREIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, como o instrumento processual manejado revela-se inútil para o desiderato almejado ante a impossibilidade de dilação probatória e de repetição de indébito em sede mandamental, resta configurada a inadequação da via eleita e, por consequência, a ausência de interesse processual, razão pela qual decreto a carência da ação e indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.63.01.003459-3 - ODUVALDO CLARO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.16.000615-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA(SP154507 - FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber, aquelas de fls. 02/14, 22/24, 37/52, 65/71, 74, 77, 77vº, 83 e 85/87. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.008820-5 - ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO CULTURAL BENEF(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.020631-7 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS GAMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, concedo o benefício da justiça gratuita e indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.002231-4 - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0648943-5 - LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Verifico da análise dos autos que o precatório nº. 2004.03.00.065775-2 encontra-se arquivado desde 25/08/2006, demonstrando que não haverá mais depósito de parcelas. O Procurador da Fazenda Nacional às fls. 1168 demonstrou a intenção de ver os recursos objeto da penhora no rosto destes autos (fls. 1157) disponibilizados ao Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais, em especial, vinculados aos autos da execução fiscal nº. 2007.61.82.022395-1. Face ao relatado, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal (PAB TRF) proceda à disponibilização dos recursos penhorados nestes autos (conta nº. 1181.005.501244947 - extrato folhas 1112) em favor do Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais. A instituição bancária deverá comunicar a este Juízo o implemento da medida no prazo de dez dias. Após, expeça a Secretaria ofício para informar ao Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais quanto à transferência dos recursos, instruindo-o, com cópias dos documentos que a comprovam, conforme correspondência recebida da Caixa Econômica Federal. A seguir, providencie a Secretaria nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, oportunamente, remetam-se os autos ao

arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

00.0658953-7 - EMPREL - EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) Fl.417: alega a d.Procuradora da Fazenda Nacional que os honorários de sucumbência, arbitrados antes de a Lei 8.906/94 entrar em vigor, pertencem à parte e não a seu patrono. Além disso, declara-se ciente do despacho de fl.416 e nada requer em prosseguimento ao feito.Convém ressaltar que a representante da Fazenda Nacional, por petição protocolada em 15/01/2009, não se opôs ao levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios. Portanto, a questão concernente à verba honorária está fulminada pela preclusão consumativa e temporal.Manifestem-se as partes quanto à penhora realizada no rosto destes autos, levando-se em conta o crédito da autora (fl.376) e o valor penhorado (fl.404).Expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme determinado à fl.387. Int.Cumpra-se.

00.0660050-6 - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Intime-se a parte autora para que carree aos autos os documentos que demonstrem a liquidação regular da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES (CNPJ nº. 59.596.056/0001-01) no prazo de quinze dias. Após a juntada da documentação requerida, dê-se vista à União Federal para que se manifeste expressamente quanto à cessão de crédito de fls. 429. O pleito da União Federal de fls. 433/447 será analisado oportunamente, registrando-se que não haverá levantamento sem a prévia vista e manifestação da União Federal. I. C.

00.0660327-0 - MARTINI E ROSSI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

00.0668159-0 - ZANCHI, FAIRBANKS - SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA X LUIS ANTONIO GOMES FELICIO X FILIPE AUGUSTO RAMOS SOARES FERREIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em adiantada fase de execução, na qual as minutas dos ofícios requisitórios para pagamento aos autores já foram expedidos, manifesta-se a União Federal contra os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 656/660, além de pleitear a correção dos valores e requerer prazo suficiente a formalizar penhora do crédito a ser pago à co-autora ZANCHI, FAIRBANKS SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA., por ter dívidas inscritas na dívida ativa da União.Rebate a ré o pagamento concernente aos honorários e a inclusão de custas e honorários periciais nos valores expressos nas minutas relativas aos requisitórios.Em parte, estão corretos os argumentos lançados pela d.Procuradora da Fazenda Nacional, pois os ofícios expedidos tiveram por base as tabelas apresentadas pela parte autora, às fls. 651/652, observe-se, em absoluta disparidade ao valor acolhido pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cuja cópia foi trasladada às fls. 588/591.Na verdade, deveriam os autores individualizar o valor acolhido (R\$ 37.991,71), para julho/2001, indicando a quantia que cabe a cada um.Além disso, não poderiam incluir créditos que sequer foram objeto da execução, como o fizeram quanto às custas iniciais, aos honorários periciais e de assistente técnico. Em vista disso, revogo os despachos proferidos às fls. 649 e 653.Determino, portanto, à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos individualizando os valores a serem pagos a ZANCHI, FAIRBANKS - SERVIÇOS DE CONSULTORIA, LUÍS ANTÔNIO GOMES FELÍCIO e FILIPE AUGUSTO RAMOS SOARES FERREIRA, tomando por base o crédito acolhido, a saber: R\$ 37.991,71, para julho/2001.Por conseguinte, providencie a secretaria o cancelamento das minutas 656/660.Com relação ao alegado pela ré quanto aos honorários advocatícios, tenho que não lhe assiste razão, pois, tal verba há de ser paga por meio de ofício requisitório, tendo em vista as decisões prolatadas nestes autos, já transitadas em julgado.Não há que se falar, por ora, em expedição de alvará em favor da co-autora Zanchi, como aventou a União Federal, uma vez que os pagamentos não foram efetivados.Int.

00.0669215-0 - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 -

ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Primeiramente, carrega a co-autora FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, documentação hábil a comprovar a alteração da sua denominação social, inclusive com a juntada de nova procuração. Prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da mesma e após dê-se vista à ré. Com o retorno dos autos, ficam os valores de fls. 1324 liberados para levantamento, já que decorridos 02 (dois) anos da suspensão concedida não houve notícia de penhora no rosto destes autos. I.C.

89.0003809-5 - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Fls. 147/148: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal no valor R\$ 408,92 em relação ao depósito de fl. 125. Após o cumprimento deste, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora no valor remanescente. Com a vinda da guia liquidada e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

89.0038214-4 - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITRON IND/ COM/ LTDA X HITER IND/ COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA(SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 569/570: alega a d. Procuradora da Fazenda Nacional que os honorários de sucumbência, arbitrados antes de a Lei 8.906/94 entrar em vigor, pertencem à parte e não a seu patrono, além de requerer providências da autora para apresentação dos demonstrativos de faturamento mensal relativo a 09/89 d 03/92. Observo que a d. representante da Fazenda Nacional, por cota datada de 30/09/2008, deu-se por ciente da minuta de fl.534, relativa ao pagamento da verba honorária, e, como se verifica da petição de fl.542, protocolada em 21/10/2008, não proferiu qualquer manifestação quanto a essa questão. Portanto, a questão concernente à verba honorária está fulminada pela preclusão consumativa e temporal. Quanto à apresentação dos demonstrativos de faturamento pela parte autora, constata-se que a ré repete, nestes autos, pleito idêntico ao lançado na ação cautelar (89.0035180-0). Tratando-se de questão a ser resolvida naquele feito, deixo de me pronunciar. Int.

90.0019465-2 - AVANHANDAVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO X AREIOPOLIS PREFEITURA X SAO BENTO DO SAPUCAI PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Preliminarmente, e tendo em vista os comprovantes de inscrição e de situação cadastral que seguem em anexo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam retificados os nomes das autoras, fazendo constar como aqui grafados: AVANHANDAVA PREFEITURA (CNPJ nº. 45.665.890/0001-99), AREIOPOLIS PREFEITURA (CNPJ nº. 46.634.515/0001-44), SAO BENTO DO SAPUCAI PREFEITURA (CNPJ nº. 45.195.823/0001-58). Com o retorno dos autos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls 103/120 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o crédito executado, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0009205-3 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE(SP106365 - NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), às fls.155/159, posto que tempestivos. Alega a embargante, União Federal, em síntese, que a questão objeto da decisão de fls.151, da qual acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls.142/149, ao determinar a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e da expedição do Ofício Requisatório, foi submetida ao S.T.F. pelo RE 579431 tendo sido reconhecida a repercussão geral e portanto deverá ser sobrestada até o deslinde da questão. Depreendo da análise do julgado que de acordo com os termos do art.543-B do C.P.C. , o sobrestamento do feito ainda que em face do reconhecimento da repercussão geral por parte do S.T.F., somente deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Em suma, o real objetivo da embargante, União Federal(PFN) é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita. É cediço que aos embargos de declaração tem por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes no recurso em tela. Os embargos de declaração não são admitidos para prequestionar objeto de recurso extraordinário. Diante do exposto, é descabido o sobrestamento do feito em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo S.T.F., pois o art.328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, no momento do exame de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra

despacho denegatório a eles relacionado. Assim sendo, rejeito os presentes Embargos de Declaração, haja vista que não se admite o seu acolhimento para prequestionar objeto de recurso extraordinário. No mais, mantenho a decisão de fls. 151, por seus próprios fundamentos. I.C.

91.0010526-0 - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Registro que o despacho de fls. 130, publicado em 11/02/2009, intimou a parte autora quanto ao bloqueio realizado, e, apesar da publicação, e da constrição havida em sua conta bancária, não se manifestou nos autos para opor qualquer impedimento ou alegação em face da medida adotada. Posto isto, determino que os valores bloqueados (R\$ 34.399,18 - trinta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) sejam transferidos para conta depósito à ordem deste Juízo. Após, tendo em vista o requerimento de fls. 132 da Fazenda Nacional, expeça-se ofício para conversão em renda, sob o código da receita nº. 2864 no prazo de dez dias. Com a comunicação da efetivação da medida por parte da instituição financeira, dê-se nova vista à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

91.0669265-6 - TADAO HORIUTI X ALBINO TOFANO X VALDECI APARECIDO BAGLI BERARDI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, intime-se o Dr. Ruy Ramos e Silva - OAB/SP nº 142.474, patrono da parte autora, devidamente constituído nos autos às fls. 121, para aposição de sua assinatura na petição de fls. 249. Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 251/257, posto que tempestivos. Alega a embargante, União Federal, em síntese, que a questão objeto da decisão de fls. 243, da qual acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 230/241, ao determinar a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e da expedição do Ofício Requisitório, foi submetida ao S.T.F. pelo RE 579431 tendo sido reconhecida a repercussão geral e portanto deverá ser sobrestada até o deslinde da questão. Depreendo da análise do julgado que de acordo com os termos do art. 543-B do C.P.C., o sobrestamento do feito ainda que em face do reconhecimento da repercussão geral por parte do S.T.F., somente deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Em suma, o real objetivo da embargante, União Federal (PFN) é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita. É cediço que aos embargos de declaração tem por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes no recurso em tela. Os embargos de declaração não são admitidos para prequestionar objeto e recurso extraordinário. Diante do exposto, é descabido o sobrestamento do feito em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo S.T.F., pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, no momento do exame de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra despacho denegatório a eles relacionado. Assim sendo, rejeito os presentes Embargos de Declaração, haja vista que não se admite o seu acolhimento para prequestionar objeto de recurso extraordinário. No mais, mantenho a decisão de fls. 151, por seus próprios fundamentos. I.C.

91.0687915-2 - JAIRO SILVESTRE DOS SANTOS(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 90/92: Intime-se o autor-executado, para efetuar o pagamento (R\$ 4.639,34), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0690494-7 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, Inicialmente, proceda a Secretaria ao Traslado das principais peças dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2004.03.00.028857-6, seguindo-se de seu desapensamento e de sua remessa ao arquivo. Verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional comprovou a existência de uma série de créditos da União em face da parte autora (fls. 498/514), créditos estes inscritos em dívida ativa. Posto isto, determino, em privilégio ao princípio da duração razoável do processo, de matriz constitucional, que a Secretaria expeça ofício ao Juízo da Segunda Vara Federal das Execuções Fiscais para que seja informado a este Juízo, de forma definitiva e célere, quanto à existência, nos autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.004031-2, de decisão concessiva da penhora no rosto destes autos, sendo que, em caso afirmativo, também seja informado a este Juízo quanto ao andamento das medidas para a implementação da decisão. Com o retorno da resposta ao ofício, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C. FLS. 518: Vistos. Fls. 517: Solicite-se, por correio eletrônico, ao MM Juízo da Segunda Vara Especializada das Execuções Fiscais, a documentação necessária a fim de possibilitar a realização da diligência requerida. (despacho determinando a penhora e o respectivo auto de penhora.). Após, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

91.0705221-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691325-3) NICHIDEN - IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X JORLY - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Proceda-se à conversão em renda, ao levantamento dos valores, bem como à transferência dos recursos para os juízos competentes nos autos da medida cautelar, tendo em vista que os depósitos foram efetuados naqueles autos. I. C. Publique-se o despacho de fls.677: Ante a juntada dos Ofícios expedidos pelo MM.Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, reitero os termos do despacho de fls.674. Em não havendo impugnação pelas partes, defiro a expedição de Ofício endereçado ao MM.Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul para transferência de todos os depósitos judiciais efetuados pelo co-autor, Jorly Instalações e Montagens Industriais Ltda. na Conta Judicial nº 0265.005.00097848-8 para a Conta judicial Banco Nossa Caixa S/A - Agência nº 0584-3 - PAB - Fórum São Caetano do Sul, em razão da penhora no rosto dos autos lavrada às fls.642. I.C.

91.0707900-1 - LEVI CORREIA X FRANCOMAQ REPRESENTACAO COML/ LTDA X CARLO SINELLI(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 249: Razão assiste à União Federal. Quanto ao autor Levi Correia, esclareço que a conta acolhida foi a de fls. 123/128, no valor histórico de R\$ 12.776,31 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até 16/05/2001. A minuta foi convalidada (fls. 191) e o Egrégio Tribunal Regional Federal depositou o montante atualizado às fls. 205, no total de R\$ 21.442,87 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos). A conta em questão é a correta, uma vez que foi a conta acolhida na sentença de embargos a execução (fls. 120/121), não tendo sido modificada pelo acórdão que se seguiu (fls. 57), haja vista que este negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial. Logo, o co-autor em questão: LEVI CORREIA, não dispõe mais de recursos a serem recebidos da União Federal. Em relação ao co-autor falecido CARLO SINELLI, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou do espólio, carreando aos autos o competente formal de partilha ou certidão de inventariança, bem como procuração do espólio ou dos herdeiros, se o caso, o primeiro representado por sua inventariante, todas as procurações com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15 dias. No tocante à co-autora FRANCOMAQ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao depósito às fls. 245, no entanto, a União Federal às fls. 210/213 comprovou a inscrição em dívida ativa de débitos da autora referida, não tendo seu requerimento de fls. 210 sido apreciado até a presente data. Posto isto, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fls. 245 pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Ultrapassado este prazo sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal I. C.

91.0711886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703368-0) PIPO-COM/ DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A autora, à fls. 69, requereu a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 66-68. É o relatório. Decido. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado do acórdão de conhecimento. A ação de rito ordinário em primeira instância teve seu pedido julgado parcialmente procedente, para reconhecer à autora o direito de recolher a contribuição ao FINSOCIAL, na forma em que foi recepcionada pela CF e exposta no V. Acórdão do STF, sem as alterações de alíquota introduzidas pela Lei 7787, de 30/06/89 e normaço posterior, condenando a União em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em segunda instância, foi negado provimento à remessa oficial e dado provimento parcial à apelação da União Federal. O v. acórdão transitou em julgado em 05/11/1996. Em 12/02/1997 foi publicada decisão que determinou que a parte autora requeresse o que de direito. Não tendo a autora se manifestado, os autos foram arquivados em 12/03/1997. Em 04/11/2005, os autos foram recebidos do arquivo pela primeira vez e após foram novamente arquivados e desarquivados. Às fls. 69, a autora vem requerer o início da fase executória, com a expedição de mandado nos termos do art. 730 do CPC.Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da sentença e o primeiro desarquivamento dos autos. Confira-se precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública começa a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento:

STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase doprocesso, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUPTÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pedido da autora para a expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornar ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0718120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688061-4) ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se as partes interessadas da juntada aos autos do extrato informativo de pagamento do precatório nº. 20080083803 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registro que em razão da penhora no rosto dos autos empreendida, não há possibilidade de levantamento desta parcela por parte da co-autora ELETRO-CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Oportunamente, aguarde-se no arquivo o depósito da próxima parcela. I. C.

91.0740354-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713275-1) CONDEFER COM/ E IND/ DE FERROS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso noticiado para a convalidação da minuta de fl. 121 ou para a expedição de uma nova, nos termos do decidido no Agravo de Instrumento. I.C.

92.0005495-1 - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante o pedido formulado pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.448/463, determino proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado ao MM.Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri noticiando o pedido de bloqueio imediato do levantamento dos créditos cabentes e liberados à empresa-autora, MARQUAT & CIA. LTDA. Em suma, às fls.197 consta expedição do Ofício Precatário nº 258/05 tendo por beneficiária a autora, MARQUAT & CIA.LTDA., cujo crédito principal é o valor de R\$ 1.301.254,99(hum milhão, trezentos e um mil reais, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizados até 21/05/01.Informa, ainda, que a empresa co-autora, ODONTO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. foi incorporada pela empresa-autora, MARQUAT & CIA.LTDA., conforme corroborado às fls.218/234. Assim sendo, seu crédito no valor de R\$ 127.257,72(cento e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) foi expedido no Ofício Precatário nº 622/05 tendo por beneficiária sua incorporadora, MARQUAT & CIA. LTDA.No que tange a autora, MARQUAT & CIA. LTDA. esclarece que foram disponibilizados à ordem do Juízo os seguintes valores, já tendo sido objeto de levantamento mediante expedição de Alvarás, a seguir elencados: DEPÓSITOS ALVARÁ Nº Fls.266: R\$ 193.098,35 94/08 Fls.281: R\$ 201.740,12 355/07 Fls.284: R\$ 21.468,34 354/07 Esclarece, ainda, já estarem disponibilizados à ordem do Juízo os seguintes depósitos, mas que ainda não foram levantados, por serem objeto de penhora no rosto dos autos. EMPRESA-AUTORA DEPÓSITO Fls.358: MARQUAT & CIA.LTDA. R\$ 24.088,95Fls.359: MARQUAT & CIA.LTDA. R\$ 218.816,78Fls.426: MARQUAT & CIA.LTDA. R\$ 245.310,32Fls.427: MARQUAT & CIA.LTDA. R\$ 29.587,70No mais, consta às fls.431/422 petição da parte ré, União Federal(PFN), na qual não se opõe ao levantamento dos valores depositados em favor da co-autora, Brasident Ltda., assim como informa qua foram tomadas medidas visando a efetivação da penhora nos rosto dos autos da autora, MARQUAT & CIA.LTDA.I.C.

92.0013598-6 - SARAH GRUN X MIRIAM GRUN X JOAO DOMINGOS VITAL X CLAUDIO LOPES VITAL X CARLA LOPES VITAL X ANITA LOPES VITAL(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Declaro habilitada a Sra. ANITA LOPES VITAL (CPF nº. 212.989.078-45), face à documentação de fls. 258/262 e 224/238. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a habilitada acima como sucessora de JOÃO DOMINGOS VITAL (CPF n. 120.915.458-72). Providencie a parte autora a juntada aos autos de proposta de partilha dos valores no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

92.0016707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736236-6) FIACAO PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de ter sido noticiado pela parte autora às fls.193/199 a alteração da denominação social da empresa, que passou para Agropecuária pessina S/A, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seu patrono.Dessa forma, regularize o patrono da empresa-autora, Agropecuária Pessina S/A, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo.Cumprida a determinação supra, determino: Recebo a petição de fls.193/201 e cálculos de fls.202/209 como início de execução.Cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do C.P.C, desde que a parte autora traga ao autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias das peças necessária que irão instruir o mandado de citação. No que tange ao pedido formulado pela parte ré, na cota de fls.191 verso, vista pelo prazo de 10(dez) dias quanto as guias de depósito judicial efetuados pela parte autora que se encontram acostadas em autos suplementares acostados na contra-capa do Segundo Volume dos autos.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

92.0020716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015707-6) PILAO S/A MAQUINAS & EQUIPAMENTOS(SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, Tendo em vista que os autos do precatório nº. 2001.03.00.022041-5 encontram-se arquivados no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não existindo mais depósitos a serem empreendidos, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FLS. 239: Fls. 238/239: ciência as partes da determinação de Arresto, requerido pelo Juízo da 06ª Vara das Execuções Fiscais, no montante de R\$ 27.880,88, atualizado até 04/2009. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia da presente decisão aquele Juízo. Publique-se o despacho de . 236.

92.0022681-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013524-2) TECTEX COML/ E REPRESENTACOES LTDA(SP095375 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls.143/148 para entrega à Procuradora da Fazenda Nacional Dra. Camila Castanheira Mattar -OAB/SP nº 219.035, representante legal da parte ré, União Federal(PFN), conforme pedido formulado na cota de fls.149 verso, no prazo de 05(cinco) dias, a contat da intimação deste despacho, mediante recibo nos autos.No mais, no que tange aos valores passíves de levantamento pela parte autora e de conversão em renda pela parte ré, União Federal, acolho planilha de cálculos apresentada às fls.37/41 nos autos da Ação Cautelar nº 92.0013524-2 em apenso.I.C.

92.0024427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721266-6) TRANSPORTADORA AZANHA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Defiro a segunda parte do pedido formulado pela parte ré, União Federal(PFN) de fls.198.Para tanto, determino a expedição de Ofício de Conversão Total de Renda a favor da parte ré, União Federal(PFN) dos depósitos efetuados pela parte autora nas guias juntadas às fls.187,188 e 189 a título de verba de sucumbência.Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora manifeste-se sobre a primeira parte do despacho de fls.196.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, defiro a primeira parte do pedido de fls.198. I.C.

92.0039341-1 - MILTON VANUCCI X MARLENE VANUCCI X JANETE GAZHARIAN X AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS VAINI X NELSON VAINI X ALCIDES DE BRITO X JOSE LIMA DOS ANJOS X MARIA DA CONCEICAO COUTO GUERRA X ABEL AUGUSTO COUTO GUERRA X MANOEL DA SILVA CARDOSO X LUIS ROBERTO RUSSO(SP051020E - ELAINE KAZUMI TAKARA E SP132269 - EDINA VERSUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Encontra-se o feito em adiantada fase de execução do julgado. Decididos os embargos a execução opostos pela União Federal, resta, apenas, a expedição de ofícios requisitórios, tal qual requerido à fl. 166.Entretanto, necessário se faz o desarquivamento dos autos dos embargos à execução para que se faça o traslado da conta acolhida, para posterior prosseguimento deste feito.Portanto, providencie a secretaria o necessário quanto ao desarquivamento dos autos dos embargos á execução, processo nº 2000.61.020787-6, somente para trasladar a estes as peças faltantes.Além disso,

deverão os autores, a seguir elencados, no prazo de 10 (dez) dias: MILTON VANNUCCI: informar o correto número de seu CPF, comprovando por meio de cópia do respectivo documento; JANETE GHAZARIAN: apresentar os documentos pessoais, haja vista a alteração de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal (Janete Ghazarian Cavalcante de Lima); ALCIDES DE BRITO: apresentar instrumento de mandato original, com firma reconhecida, pois, o que está juntado à fl. 12 é cópia; JOSÉ LIMA DOS ANJOS: informar o correto número do CPF, comprovando por meio de cópia do respectivo documento. Revogo os despachos de fls. 160 e 169, posto que proferidos em evidente equívoco. No silêncio da parte autora, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0042708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740647-9) RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 158/159: Ciência as partes do pedido de bloqueio do valor de R\$ 54.923,53, em atendimento ao requerido pelo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo (processo 2009.61.82.034850-1). Encaminhe-se correio eletrônico aquele Juízo, para que informe a data em que o valor indicado foi atualizado, completando-se as informações. Expeça-se, com urgência, ofício a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF da 03ª Região, solicitando as providências para a disponibilização à ordem do Juízo, do numerário requisitado no RPV 20090148429 (número de retorno), em razão da penhora no rosto dos autos deferida nos autos da execução fiscal acima indicada. Int. Cumpra-se.

92.0045069-5 - EURICO PEROZINI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Verifico da análise dos autos que razão assiste à União Federal, uma vez que os cálculos acolhidos foram os de fls. 160/165, trasladados dos autos dos embargos a execução nº. 2005.61.00.022372-3. Os referidos cálculos ensejaram as minutas de fls. 176/177, com as quais a parte autora concordou tacitamente, cabível o registro de que seu advogado foi intimado em secretaria em 17/11/2008, não apresentando qualquer resistência às minutas, seja através de um mero pedido de reconsideração, seja pela via da interposição do recurso cabível. Registro que o valor acolhido foi produzido com respeito ao contraditório e à ampla defesa, sendo o correto. De qualquer sorte, verifico que houve preclusão quanto a qualquer discussão relativa a valores, pois, superada esta a decisão que os acolheu, superado encontra-se até mesmo o seu pagamento. Face ao exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

92.0074271-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069310-5) ANCORADOURO COM/ DE LANCHAS E MOTORES LTDA X MOTOVESA MOTOS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X FAMMA COM/ DE VEICULOS LTDA X KIBEBIDA COM/ E IND/ LTDA X METZLER & CIA LTDA(SP016227 - LUIZ FELIX DA SILVA E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP129604 - MARCELO CARPEGIANI FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 146/155: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

92.0077704-0 - TRANSPORTADORA APIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Oportunamente, dê-se ciência da baixa dos autos dos embargos à execução à União Federal. Promova a parte autora sua regularização junto à Secretaria da Receita Federal visando à expedição de ofício requisitório no prazo de trinta dias, uma vez que, segundo o andamento em anexo, sua situação cadastral junto àquela instituição é inapta. Quanto aos honorários advocatícios, expeça-se minuta de ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 132/137 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o crédito executado, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0003601-7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Considerando o Termo de Penhora no Rosto dos autos lavrado às fls.240 destes autos, suspendo o determinado no despacho de fls.235.Fls.240: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. I.C.

93.0014137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011165-5) DOCUMENTA GALERIA DE ARTE LTDA X DOCUMENTA GALERIA E DISTRIBUIDORA DE ARTE LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Vistos. Tendo em vista o pedido de expedição de ordem de pagamento às fls. 165/168, bem como a concordância expressa da União Federal às fls. 177, culminando com o acolhimento dos cálculos às fls. 178, expeça-se minuta de ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 169 destes autos. Como se trata de execução de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o crédito executado, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0017065-1 - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.277/278: Em análise, a hipótese de incidência de inclusão de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente, visando a ulterior expedição de precatório complementar.Fl. 283/287: Sustentou a União Federal que é indevida a incidência de juros moratórios sobre o interstício temporal entre a inscrição no orçamento e a data do efetivo depósito, por contrariar o disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.Pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que não são devidos juros de mora no período iniciado na data da apresentação do precatório judicial até 31 de dezembro do ano seguinte, conforme preceitua o parágrafo 1º, do artigo 100, da Magna Carta, tendo em vista a não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. A contrario sensu, somente a partir de 1º de janeiro subsequente ao prazo constitucional, incidirão tais acréscimos, consoante se depreende do venerando aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrito in verbis:EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.(...) 2. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.3. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.(...) - STJ - 1ª Turma - REsp 499338/MG - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 10/02/04 - v.u. - DJ 25/02/04.Idêntica é a exegese perflhada pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo atestam os v. acórdãos ora trazidos à baila:1º) AI nº: 2002.03.00.029079-3 - SP - 4ª TURMA- data: 20/07/2005 - DJU 30/11/2005 - pg. 293 - Rel. Juíza ALDA BASTO - v.u.:Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:I - Incabível a aplicação de índices de correção monetária posteriormente à elaboração do precatório principal.II - É crível a exigência de juros moratórios desde a última atualização da conta até a apresentação do precatório.III - Também incidirão os juros caso o pagamento do precatório seja posterior a 31 de dezembro do exercício seguinte em que expedido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido.;2º) Apelação Cível nº: 92.03.025563-0 - SP - 10ª Turma - data 13/12/2005 - DJU 18/01/2006 - pg. 433 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA - v.u.:Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS:1. Efetuado o pagamento do precatório fora do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), fica somente excluída a incidência de JUROS de mora no período verificado entre a data da expedição do precatório (considerado como tal o dia 1º de julho do ano da inclusão do crédito no orçamento) e o último dia do exercício seguinte. Portanto, são devidos JUROS de mora entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, bem como no período posterior ao último dia em que deveria o ente público efetuar o pagamento do precatório. (...);3º) AI nº: 2004.03.00.031304-2 - SP - 7ª Turma - data: 27/06/2005 - DJU 10/08/2005 - pg. 385 - Rel. Juiz Walter do Amaral - v.u.:Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. ECNº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:(...) II - Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF pela Emenda Constitucional nº 30/2000, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.III - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.IV - Nos casos de pagamento por RPV, não incidem juros de mora no prazo de sessenta dias estabelecido para o efetivo depósito. Já no caso dos precatórios, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.V - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente em caso de pagamento extemporâneo, ou seja, após os sessenta dias para os pagamentos por RPV e a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, para os pagamentos por precatório. (...)Diante do exposto, determino a elaboração de nova planilha pela Contadoria Judicial, visando apurar o montante correto de eventual saldo devedor complementar, nos moldes dos julgados supra transcritos, excluindo-se os juros moratórios no período compreendido entre a data da apresentação do precatório (1º de julho do ano para inclusão no orçamento) até 31 de dezembro do ano subsequente, conforme preceitua o parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, ou em se tratando de requisição de pequeno valor, no interregno de 60 (sessenta) dias previsto em norma resolutive, ponderando-se que deverão tais acréscimos serem novamente computados a partir do decurso dos referidos prazos (in casu, desde maio/2006 a abril/2009, imediatamente após o efetivo pagamento das requisições anteriores), em razão do reinício da mora da Fazenda Pública, à luz do atual posicionamento jurisprudencial.I. C.

94.0034319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021883-4) PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HIDRATTEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Esclareça a co-autora PETT ADMINISTRAÇÃO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA a razão para que uma das palavras que constam de seu nome empresarial no cadastro da Receita Federal do Brasil conste abreviado: EMPREENDS, pois, a identidade entre o nome da parte nos autos e o constante no cadastro da Receita Federal do Brasil é requisito indispensável para a expedição das minutas de ofícios requisitórios. Prazo: 15 dias. Quanto à co-autora HIDRATTEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, regularize sua situação junto à Receita Federal do Brasil visando à expedição do ofício requisitório no prazo de trinta dias. Registro, quanto à manifestação da Fazenda de fls. 338/339, que a expedição dos ofícios se dará através de ofícios requisitórios distintos para cada co-autora, conforme os valores individualizados de fls. 332, e que tendo em vista que o valor da co-autora HIDRATTEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES suplanta o limite da modalidade requisitório, enquadrando-se como precatório, portanto, seu levantamento, quando do depósito dos valores, fica condicionado à expedição de alvará, não sendo liberado antes da concessão de nova vista à União Federal. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

95.0006131-7 - OLGA SARAH LOBO PEDROSO X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Irresignada com o despacho proferido à fl.306, a parte autora interpôs agravo de instrumento, em 01/10/2003, cuja decisão final ainda não foi proferida. Às fls. 329/330, estão as autoras a requerer a expedição de alvará de levantamento concernente ao valor incontroverso, que se encontra penhorada nestes autos. De fato, por tratar-se de valor quantia incontroversa, não existem óbices ao seu levantamento. Entretanto, faz-se necessário que a parte autora providencie: a) instrumento de mandato original, outorgado pela co-autora MARILENA PINHEIRO LOBO, com firma reconhecida, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE - Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Além disso, no mesmo prazo supra, deverão as autoras providenciar planilha descritiva do valor correspondente a cada uma, tomando por base o valor depositado à fl.273. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.037994-0.Int.Cumpra-se.

95.0050881-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050385-9) HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Registro que a União Federal apenas foi intimada da decisão que lhe concedeu o prazo de noventa dias, para que apresentasse dados concretos quanto à existência de débitos previdenciários, em 03/08/2009. Portanto, o prazo concedido ainda não expirou. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao alegado débito previdenciário de R\$ 288.605,85 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), inscrito em dívida ativa da União sob o nº. 36.197.990-8, no prazo de quinze dias. O pleito de concessão de prazo à União Federal será apreciado quando pertinente. I. C.

97.0008832-4 - OSMARINA APARECIDA BROLHATO DE OLIVEIRA X OSVALDO RODRIGUES CARDOSO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X PEDRO ZANONI FILHO X PAULINA DE CARVALHO X RAIMUNDA DA GLORIA GONCALVES DA FONSECA X RAIMUNDO PEREIRA DOS PASSOS X RAMIRO CARDOSO DA SILVA X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA X ROZELI ALVES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 118/119: Verifico que este Juízo já se manifestou em outras ocasiões, nestes autos, sobre o mesmo pedido da parte autora. Ressalte-se que o pleito não possui fundamento legal ou jurídico, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que indeferiu sua peça exordial. Ante o exposto, verifico estar configurada a hipótese prevista no art. 14, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo. Havendo novo pedido no mesmo sentido, estará a conduta inserta no artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que fixo, desde já, multa por litigância de má-fé, no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0020340-9 - IVANETE JUSTINA DOS SANTOS X JAIRO MONTEIRO VALIM X JESUEL FERREIRA LEMES X JOSE HERMENEGILDO DE SOUSA X JOSE JULIO DA ROCHA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 184: Nada a decidir, tendo em vista fl. 180. Requeira a ré o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0049546-9 - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA DE CAMARGO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Verifico que pende de cumprimento pelas co-autoras JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO e NEIDE PEREIRA DE CAMARGO, o despacho de fl. 299 (item 01). Considerando que a conta acolhida pelo Juízo efetuou a subtração do valor de 11% referente ao PSSS, referente aos servidores públicos civis, tenho que os valores remanescentes deverão ser levantados pelos autores. Tenho que os valores foram disponibilizados à ordem do Juízo, em cumprimento à Orientação Normativa nº 01/2008 - CJP/STJ, para que o Juízo verificasse a necessidade de recolhimento ou liberação à parte. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento, desde que, as partes a seguir indicadas, informem o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias: a) CLAUDIO VIOLATO - conta judicial 118.005.504887598 - R\$ 1.849,18 - data 25/02/2009; b) ISABEL CAVALCANTE MAIA - conta judicial 118.005.504887610 - R\$ 2.195,72 - data 25/02/2009; c) MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA - conta judicial 1181.005.504887636 - R\$ 1.871,95 - data 25/02/2009; d) VALDEMAR ALVES - conta judicial 1181.005.504887652 - R\$ 1.135,97 - data 25/02/2009. Fls. 304/308: considerando que as devidas alterações já foram implantadas pelo setor de informática, expeça-se nova requisição em favor de MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ, inserindo-se os dados faltantes, convalidando-se, na seqüência. Aguarde-se em secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0005708-0 - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X DIXIE TOGA S/A - FILIAL VOTORANTIM/SP X CTM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X B M T S/A X ITAP FLEXIVEIS S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. MARTA DA SILVA OABSC 7069)

Intimem-se as partes, autora e ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre Ofício nº 5370/09 da CEF, juntado às fls.1295/1296. No que se refere ao pedido da parte autora no item 4.i e 4.ii às fls.1286/1293, com concordância expressa da parte ré, na cota de fls.1294, que apenas retifica o item 23 e 54 da planilha apresentada pela parte ré, União Federal(PFN) de fls.1272/1280 quanto ao valor correto do depósito judicial, qual seja: R\$ 37.176,45(trinta e sete mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 42.477,86(quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Defiro, para determinar a expedição de Ofício de Conversão Total em Renda dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora e elencados na planilha de fls.1272/1274, com a ressalva da retificação dos itens 23 e 54, já explicitados acima. Para tanto, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o número do código da receita a fim de viabilizar a conversão em renda. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício de Conversão Total em Renda a favor da parte ré, União Federal(PFN). Efetivada a conversão em renda, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0015576-7 - JOCELI CRISTINA DONADELLI X JORGE NUNES ACHA NETO X PAULO ROBERTO PAMPOLINI PRADO X TANIA NASCIMENTO GARBELINI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 278/280, uma vez que não se presta a atender ao solicitado às fls. 276, publicado em 18/04/2006, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.001503-6 - JOAO ACIOLY LINS X JOANA MARIA FERREIRA GUIMARAES CABRAL X JOSE MARQUES DA COSTA X LYLIA MARTHA SAHADI SANTOS SCOZZAFAVE X LUCELIA BROGNARA CAIRES X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MILTON CORREA MEYER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 192/194: Intimem-se os autores, para efetuar o pagamento individualizado de R\$ 78,87, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal proceda à juntada dos endereços atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.008064-8 - MARIA HELENA PRATES(Proc. RAFAEL JNATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Apesar da parte autora já ter apresentado às fls.307, as cópias que irão instruir o mandado, bem como a planilha de cálculos da verba honorária consoante acostado às fls.295/296, ainda não houve o cumprimento do disposto no art.614 e

seguintes do C.P.C.Dessa forma, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10(dez) dias, a espécie de execução pertinente, com a ressalva que trata-se de execução por quantia certa contra Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.059801-7 - MARISA PELUSO DE ARAUJO X MARIA LUIZA GARCIA FAGUNDES X MEIRE BARBOSA CORREA X MARCIA HARUMI KUDO X PAULA MARCIA ABATE X PIEDADE RASINO X ROSANA KAKUBO X ROSEMARY SILVA DUARTE X ROSELAINÉ FAVERO PARRELA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 211/212: Intimem-se os autores, para efetuar o pagamento individualizado de R\$ 61,19, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal proceda à juntada dos endereços atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.03.99.011690-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032166-5) GEOBRAS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fl. 224: defiro. Expeça a secretaria ofício de conversão em renda da União Federal à CEF, relativo ao depósito comprovado à fl.219, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e informação a este Juízo. Após, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a autora instrumento de mandato original, pois, o que consta à fl.226 trata-se de cópia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.021086-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Fls. 145/147: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista o despacho de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2003.61.00.030578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024210-1) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Fls. 2592/25/94: Arbitro os honorários provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, havendo necessidade, o parcelamento do valor supra em 3 parcelas, devendo a primeira ser paga em 10 dias a contar desta publicação e as outras a cada trinta dias. I.C.

2005.61.00.020196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ICB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA.

Fls. 313/317: Intime-se a executada para efetuar o pagamento (R\$ 61.584,83) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal deste despacho. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, ECT, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme documento de fl. 317, devendo fazer constar ICB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA. I.C.

2005.61.00.028004-4 - MARIA ELZA CARDOSO X MARIA INEZ BARGA X MESSIAS PIMENTEL DE CAMARGO X NUNCIO ESCHEANO X RUTH DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, Verifico que em consulta aos autos não localizei as procurações com firma reconhecida dos autores MARIA INEZ BARGA (CPF nº. 2397.514.598-87) e NÚNCIO ESCHEANO (CPF nº. 312.790, portanto, determino à parte autora que providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 204, com a expedição do alvará quanto ao incontroverso, remetendo-se os autos, na sequência, à contadoria judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.009418-0 - MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 123: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.A considerar a interposição do agravo de instrumento, pelo autor, contra a decisão de fl. 116/117, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado),a fim de aguardar o desfecho do recurso. Int.Cumpra-se.

2007.61.00.011105-0 - FATIMA DOS SANTOS MORAIS(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 109/112 e 115: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento.Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2007.61.00.014832-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011298-3) DANILO GRIMALDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Fl. 205: O encargo de apresentar a memória discriminada dos cálculos necessários para execução do julgado compete ao exequente, a teor do artigo 475-B do CPC, que expressamente determina que os cálculos devem ser elaborados pelos exequentes. Desta feita, constitui ônus do credor a apresentação da planilha de cálculos para a execução do julgado, devendo fazer no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a expedição do competente alvará de levantamento do valor incontroverso. Todavia, ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento de valores depositados nos autos. I.C.

2007.61.00.016371-1 - EUNICE NORIKO HIGA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 110/111: opõe a autora embargos de declaração contra a decisão de fl.106, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará em favor da autora relativo ao seu crédito complementar.Recebo-os, posto que tempestivos.Malgrado os argumentos lançados, basta analisar os dados lançados à fl.102, pela sra. contadora judicial, para se ter a certeza de que houve incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o saldo existente na conta da autora, no período reclamado. Com relação ao valor depositado, tratando-se de conta judicial, a correção é feita de acordo com os parâmetros legais. Todavia, não há que se falar em mora, uma vez que a CEF efetuou o depósito tempestivamente, tal como asseverado à fl.98, ficando, pois, rejeitada a pretensão da autora.Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração somente têm cabimento em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Neste caso, a decisão atacada não padece de qualquer desses vícios, haja vista a fundamentação nela contida. Por conseguinte, rejeito os embargos opostos pela autora.Fl. 107: requer a CEF a expedição de alvará para o levantamento da quantia excedente depositada nestes autos. Dou o pleito por prejudicado, pois, tratando-se de valor pertencente à instituição financeira, o retorno a seus cofres deve se dar por meio de apropriação, tal como determinado à fl.106.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra a secretaria o determinado à 106, com relação à expedição do alvará de levantamento para a autora e ofício de apropriação à ré.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.017313-3 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Manifestem-se as partes acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 259/260, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao Sr. Perito Judicial.I.C.

2008.61.00.024902-6 - MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 241: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 239, requeira a parte ré o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2008.61.00.031963-6 - ALCY SECCO FALSZTYN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 71/79: ante a discordância demonstrada pelo autor, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-

se os alvarás de levantamento (principal e honorários), concernente ao valor incontroverso. Não havendo aquiescência por parte da CEF quanto ao pleito do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos nos termos da sentença de fls. 50/52. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.032596-0 - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 79/88: manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor, bem como quanto aos cálculos por ele apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034141-1 - MARIO AUGUSTO HAGE LOPES (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fl. 50V: Requeira parte autora o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2008.61.00.034505-2 - CARLOS ROBERTO CATELLI (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Descontente com o valor espontaneamente depositado pela CEF (fls. 65/67), em cumprimento à sentença de fls. 58/60, apresenta o autor planilha com o valor que acredita ser o correto. Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora, nos termos do art. 475-j, do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento da verba complementar, no total de R\$ 35.628,29 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), com as devidas atualizações, pois a conta está projetada para julho/2009, excluída a multa de 10%, posto que a ré não se encontra em mora, haja vista o depósito já efetuado. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação de fl. 70, in fine. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010463-6 - CARMINE NACHBAR MIRA X ANNA DA SILVA AUGUSTO X DOMINGAS SICULARO MERENCIANO X JENNY MARIA FAGLIONI ROSSI X JOANA GRIPPA ANTONIO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA SGARBOZZA DE POLI X ODETTE CONTI ANTONELLI (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, em que as autoras CARMINE NACHBAR MIRA (CPF nº. 272.063.878-66), ANNA DA SILVA AUGUSTO (CPF nº. 108.864.938-62), DOMINGAS SICULARO MERENCIANO (CPF nº. 131.109.808-94), JENNY MARIA FAGLIONI ROSSI (CPF nº. 156.123.208-41), JOANA GRIPPA ANTONIO (CPF nº. 098.933.588-76), MANOELA NAVARRO COSTA (CPF nº. 131.108.958-62), MARIA SGARBOZZA DE POLI (CPF nº. 279.089.348-97), ODETTE CONTI ANTONELLI (CPF nº. 063.651.118-94) requerem o pagamento das diferenças de 20% (vinte por cento) a maior, entre os valores que perceberam por morte dos respectivos maridos instituidores do benefício, e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculados apenas a partir da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 05/10/1989, incluindo-se as prestações vencidas e vincendas. Alegam que seus respectivos maridos eram ferroviários aposentados da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A que, por sua vez, foi incorporada a Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito das autoras a receberem as pensões na totalidade dos vencimentos ou proventos dos instituidores dos benefícios, conforme fls. 280, o Tribunal de Justiça houve por bem em dar provimento à apelação das autoras e negar provimento ao apelo da ré, sendo mantida, no mais, a sentença. Ao que se seguiu da interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - em liquidação, recursos estes que tiveram seu seguimento negado, conforme decisão de fls. 470. A parte autora requereu a citação da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil às fls. 949, seguindo-se do despacho de fls. 950 em que foi determinada a citação. O Estado de São Paulo foi citado, conforme mandado de fls. 953/954, seguindo-se do requerimento da parte autora para a remessa dos autos à Justiça Federal, sob a justificativa de que com o advento da Lei nº. 10.233/2001, a União Federal passara a ser sucessora da extinta RFFSA, nas ações judiciais em que esta fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (artigo 2º, I da Lei 11.483/2007). Em decisão de fls. 961/963, o Poder Judiciário Estadual determinou a remessa destes autos, juntamente com seus embargos, para a Justiça Federal. Intimada a União Federal, afirmou que por força da Lei 9.343/1996 restaram assegurados aos ferroviários o direito adquirido à complementação de proventos, aposentadoria e pensão, nos termos da legislação estadual específica e do contrato de trabalho do biênio 1996/96 (artigo 4º), que estabeleceu no parágrafo primeiro do referido artigo, que as despesas decorrentes do disposto no caput deveriam ser suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. É o relatório do necessário. Decido A questão da legitimidade da RFFSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, com a consequente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas, já foi objeto de determinação legal, não restando qualquer discussão a esse respeito, na Lei 9.343/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da

Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Ficando este Juízo impedido de dar prosseguimento ao feito em face do acima exposto, cumpre encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme entendimento que se depreende também da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 224, do seguinte teor: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. Assim, excludo a União Federal da relação processual nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Tendo em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para a apreciação da presente lide, versada entre o Estado de São Paulo e pessoas físicas, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034319-1) INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Vistos. Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças destes autos para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a expedição dos ofícios requisitórios. Em privilégio ao princípio da duração razoável do processo, traslade a Secretaria, também, cópia das petições das partes de fls. 71/73 e 76/85 para os autos principais, uma vez que são necessárias à expedição dos ofícios requisitórios. Aguarde-se o cumprimento pela parte autora de providências essenciais, determinadas nos autos principais, para a expedição da minuta de ofício requisitório nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.025095-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020932-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes, embargado e embargante, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez) dias, com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.467/481.I.

2007.61.00.033539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020264-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ARMANDO KAZUGI SEUNAGA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERTA MORENO X COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X IVONETE DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X LEONIDAS CARDOSO FILHO X MADALENA MORENO X MARIA DAS GRACAS PINTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)

Manifestem-se as partes, embargado e embargante, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez) dias, com relação a retificação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.601/649.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.026711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675439-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ALBANO RIBEIRO FERREIA(SP018460 - IBRAHIM CARLOS NASSAR)

Folhas 51/54: Intime-se o embargado para efetuar o pagamento de R\$ 114,56 (cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 07/08/2009, devendo este valor ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, recolhido por meio de guia DARF, sob o código de receita nº. 2864, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.019482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022113-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALICE YOSHIE YAMAGUTI MURASAWA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X GEORGE MIYAGUSHICO X JOAO LUIS DOS SANTOS X JOEL FERREIRA DA CUNHA X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARY COSTA FERREIRA X NELSON CRISTINI JUNIOR X ROGERIO MELLO DE SOUZA X ROSALI LEITE DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 182/206: vista às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl.181. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0035180-0 - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 486/488: alega a d.Procuradora da Fazenda Nacional que os honorários de sucumbência, arbitrados antes de a Lei 8.906/94 entrar em vigor, pertencem à parte e não a seu patrono, além de requerer providências da autora para apresentação dos demonstrativos de faturamento mensal relativo a 09/89 e 03/92. Quanto à questão concernente aos honorários advocatícios, este Juízo manifestou-se nos autos da ação principal, ordinária 89.0038214-4.Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pela União Federal (fls. 486/487), a fim de possibilitar a elaboração de cálculos concernentes aos valores a converter e a levantar.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se.

91.0071027-0 - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA X SERVEMELT COML/ LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Manifeste-se a autora INDUCTOTHERM quanto ao pedido de esclarecimentos da CEF, eis que o titular dos depósitos a converter é a empresa SERVEMELT COMERCIAL LTDA. Prazo: 10 (dez) dias.Int.DESPACHO PROFERIDO À FL.200: Fls. 198/199: cumprida a determinação de fl.197, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.I.C..

91.0688061-4 - ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA (CNPJ nº. 54.181.995/0001-63), conforme planilha de fls. 169/171.Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores depositados pela autora mencionada, existentes nestes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal.Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 176:Em complemento ao despacho de fls. 174, intimem-se as partes quanto à correspondência eletrônica juntada às fls. 175.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 174.Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 192: FLS. 178-191: Vista às partes da penhora realizada no rosto dos autos. I.

91.0691325-3 - NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ ESTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA EMPREEND IMOB LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se ofício para conversão em renda total quanto aos seguintes co-autores: SUPERMERCADO FUGITA LTDA (CNPJ Nº. 43.501.568/0001-07) - Contas depósito nº. 0265.005.00077383-5, 0265.005.00077389-4, 0265.005.00077388-6, 0265.005.00105249-0, 0265.005.00105248-1; KI-PEÇA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº. 43.806.728/0001-18) - contas depósito nº. 0265.005.00094380-3, 0265.005.00084595-0, 0265.005.00084600-00, 0265.005.00086231-5; COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº. 50.214.014/0001-86) - conta depósito nº. 0265.005.00095139-3. A conversão deve ser empreendida de acordo com os depósitos listados pela Contadoria quando dos cálculos que restaram acolhidos pela decisão de fls. 503 dos autos principais. Expeça-se ofício para conversão em renda parcial quanto aos seguintes co-autores: ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ nº. 43.896.676/0001-29) - no percentual de conversão de 97,15% - conforme cópia da planilha de fls. 411 que deve acompanhar o ofício, conta depósito nº. 0265.005.0094450-8; CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO (CNPJ nº. 45.861.622/0001-42) - no percentual de 49,31% - conforme cópia da planilha de fls. 413 que deve acompanhar o ofício, conta depósito nº. 0265.005.00103445-9. A co-autora NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA (CNPJ nº. 50.139.641/0001-08) possui penhoras e arresto nos autos principais (fls. 389, 405 e 609 autos principais). Posto isto, proceda-se à conversão em renda parcial, segundo os valores apurados na planilha da Contadoria Judicial (fls. 415 autos principais) acolhida por decisão já referida, contas depósito nº. 0265.005.00094498-2, 0265.005.00101364-8, a ser efetivada no prazo de dez dias pela Caixa Econômica Federal, sob o código nº 2849, devendo a instituição bancária comunicar a efetivação a este

Juízo. Informe a União Federal no prazo de quinze dias o número da execução fiscal, bem como do banco e da conta depósito para a transferência dos recursos para o Juízo das Execuções Fiscais de Diadema quanto à co-autora NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA. Com a resposta, expeça a Secretaria o necessário visando à disponibilização dos valores aquele Juízo. Esclareça a co-autora PEDREIRA GUERINO (CNPJ nº. 60.101.300/001-99) a razão de seu cadastro na Receita Federal fazer menção a outro nome empresarial, qual seja PEDREIRA SARGON LTDA no prazo legal. Expeça-se ofício de conversão em renda parcial, segundo os cálculos acolhidos pela Contadoria Judicial por decisão de fls 503 dos autos principais, quanto à co-autora ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA (CNPJ nº. 55.023.386/0001-49), sob o código da receita nº 2849, no prazo de dez dias devendo a CEF informar ao juízo o seu cumprimento, quanto aos depósitos efetuados nas contas nº. 0265.005.00101489-0 e 265.005.151302-0. Informe a União Federal no prazo de quinze dias o número da execução fiscal, bem como do banco e da conta depósito para a transferência dos recursos para o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itaquaquecetuba quanto a co-autora ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA (CNPJ nº 55.023.386/0001-49). Com a resposta, expeça a Secretaria o necessário visando à disponibilização dos recursos ao aludido Juízo. Informe a União Federal no prazo de quinze dias o número da execução fiscal, bem como do banco e da conta depósito para a transferência dos valores para o Juízo da 5ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul quanto à co-autora JORLY INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº. 59.286.641/0001-05). Com a resposta, expeça a Secretaria o necessário para a dita disponibilização dos recursos ao Juízo mencionado. Com o cumprimento do aqui estabelecido, expeça-se alvará de levantamento quanto aos autores: ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº. 43.869.676/0001-29) e CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO (CNPJ nº. 45.861.622/0001-42) desde que a parte autora promova a juntada aos autos de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I. C.

91.0718096-9 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a autora cópia do contrato social, eventuais alterações e atas, que permitam verificar a regularidade do instrumento de mandato, juntado à fl.250, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento, em nome do advogado indicado à fl.249.No silêncio da autora, ou com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.Cumpra-se.

91.0729193-0 - ALUMIGON COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 137: Informa a Delegacia da Receita Federal em Santo André ter efetuado o depósito à ordem do Juízo, no valor de R\$ 162.001,70, de valor que, equivocadamente, foi convertido em renda da União Federal.Manifeste-se, pois, a autora, requerendo o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

92.0013524-2 - TECTEX COML/ E REPRESENTACOES LTDA(SP095375 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

fls.42: Defiro. Acolho a planilha de cálculos apresentada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.36/41 para deferir a expedição de Ofício de Conversão Parcial em Renda a favor da mesma, bem como o levantamento a favor da parte autora.Para tanto, informe a parte autora em nome de qual dos patronos devidamente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados necessários(RG e CPF) para sua confecção.Atendida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. Ato contínuo, efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo a concordância, e com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

92.0015707-6 - PILAO S/A MAQUINAS & EQUIPAMENTOS(SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

94.0030722-5 - COTAC COM/ DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Providencie a Secretaria o desarquivamento da ação principal nº 95.0001894-2 oportunamente e o apensamento do presente feito à ação principal. Após o apensamento publique-se o presente despacho. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015036-1 - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119/121: considerando a certidão de fl.122, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.021844-7 - NATSUMI TANAKA X NAGIB SALIBY X APARECIDA CANDIDA RISSO X ANTONIO RUIZ CRUZ X NELIA PIRES BARTELOTTI X RUBENS GUIDO BERTANI X ROBERTO SZUDZIK X MARIA LAURA PINHEIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, esclareça o co-autor ANTÔNIO RUIZ CRUZ o interesse no ajuizamento deste feito, haja vista o apontamento de prevenção à fl. 71, apresentando, também, certidão de inteiro teor do processo nº 2002.03.99.004813-0. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.022044-2 - EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os apontamentos feitos às fls. 17/18, relativos a eventual ocorrência de prevenção (mesmas partes e mesmos índices pleiteados), manifeste-se o autor, justificando o ajuizamento desta ação. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009094-0 - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 323: atenda a impetrante a solicitação da União Federal, apresentando planilha relativa ao faturamento mensal e receitas financeiras e guias de depósitos/DARFs do período discutido neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprido o item supra, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.Cumpra-se.

2001.03.99.059220-2 - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.286: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se transformem em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados nos termos da Lei 9.703/1998, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.Cumprido o item supra, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

2006.61.00.016935-6 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 344/352) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018146-1 - CIBAM ENGENHARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA
Fl.377: conforme já determinado, a citação da Construtora Santos Carneiro Ltda. será feita por carta precatória, a qual, ressalte-se, já foi expedida. Portanto, indefiro o pleito para expedição de carta pelo correio.Aguarde-se o cumprimento da precatória para prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.018148-5 - HERBERT T VARELLA & CIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 158/166) em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.021431-4 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo de nº 23034.000046/2005-50, que estaria indevidamente sem análise conclusiva pela Administração, até o presente momento. (...) Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à

análise da impugnação administrativa acima elencada, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Oficie-se à respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.022203-7 - WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento da total nulidade do processo administrativo disciplinar nº 46219.039929/2003-25. Em sede de liminar, requer a suspensão do prazo concedido para apresentação de defesa. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos. (...) Diante do exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra, o impetrante, os termos do artigo 6º da L. 12.016/09, juntando cópia da procuração e documentos que acompanham a inicial, para inclusão na contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a providência acima, notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Oficie-se à respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.12.007129-4 - ANTONIO MARAMBELI FERRARI SORVETERIA ME(SP271687 - ANTONIO CESAR RIBEIRO E SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Fl. 173: defiro o recolhimento das custas de preparo até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao término da greve dos bancários, condicionando, portanto, o recebimento da apelação de fls. 165/172 ao cumprimento desta determinação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2000.61.00.028799-5 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 377/378: expeça-se a certidão de inteiro teor, consoante requerido pelo impetrante. Deverá a parte interessada retirar a certidão a ser expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013756-3 - HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA(SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA E SP285798 - RENATA RAMOS CARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 109: intime-se a requerida (CEF), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da requerida, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a requerente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com a respectiva cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0069117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069112-9) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 66/67: ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, desde que o requerente recolha as custas respectivas e compareça em Secretaria para agendar a data de retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. A quedar-se inerte, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

94.0034361-2 - SUPERMERCADO JARAGUA LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 180/181: defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, de acordo com o depósito efetuado pela requerente a título de honorários advocatícios (fl. 179), assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007319-6 - AUXILIO STOPPA X LAURA FERNANDES STOPPA X PAULO ROBERTO STOPPA X LUIZ CARLOS STOPPA(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E Proc. SORAYA C. DO NASCIMENTO 129.307 E Proc. MARCIA G. DA SILVA 110.278) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BANORTE S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Diante da informação retro, proceda-se a novo bloqueio de ativos financeiros dos executados, observando-se as diferenças apuradas.Sem prejuízo, solicite-se a transferência dos ativos financeiros já bloqueados.Int.Despacho de fls. 650: Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados a maior. Considerando o bloqueio efetuado referente aos executados LUIS CARLOS STOPPA, PAULO ROBERTO STOPPA, LAURA FERNANDES STOPPA e AUXILIO STOPPA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de transferência para a conta indicada pelo exequente a fls. 585.Quanto ao saldo remanescente referente ao executado LUIS CARLOS STOPPA, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2005.61.00.012325-0 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO X GISELLE DE MORAES GREGORIO RIBEIRO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.006782-5 - WALTER PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração de fls. 09 não contém as cláusulas de receber e dar quitação, inviabilizando a expedição do alvará de levantamento em nome do patrono de fls. 200.Assim, proceda a parte autora a sua regularização processual, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.013809-1 - ROMEU FERNANDES DIAS(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato conferido a fls. 14 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem.Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal (CEF) a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.

2008.61.00.005370-3 - ROSELI MELO DA ROCHA(SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora seja declarada a quitação do débito negativado em seu nome, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 100 (cem) vezes a soma dos valores dos dois apontamentos existentes.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão da restrição existente em seu nome junto ao SERASA e ao SPC.Sustenta que os valores lançados pela instituição financeira já se encontram liquidados, pois houve quitação total do empréstimo, razão pela qual são indevidas as cobranças emitidas em seu nome. Juntou procuração e documentos (fls. 13/48).O feito foi inicialmente redistribuído ao Juizado Especial Federal que, diante do valor total da indenização pretendida pela

autora ultrapassar o montante estabelecido para sua competência, determinou o retorno dos autos para este Juízo (fls. 58/60). Vieram os autos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o sucinto relatório. Decido. Diversamente da tutela cautelar que não pode ser satisfativa, porque se expressa em medidas de apoio ao processo, as antecipações de tutela projetam seus efeitos para fora do processo, motivo pela qual constituem um adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final. Cabe, então, examinar os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória. Entendo plausível, prima facie, o argumento expendido pela autora no que toca ao necessário afastamento das inscrições em cadastros de inadimplentes, porquanto consoante já decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, estando a dívida em juízo, inadequada a inscrição do nome do devedor nos órgãos controladores de crédito. (AGA nº 199800782281, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 27-04-99). Do mesmo modo, a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, considerando que a permanência da nome da autora em cadastros de inadimplentes trará enormes prejuízos a ela, que ficará privada da obtenção de qualquer crédito, além de ficar exposta a constrangimentos ilegais. Diante destas considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a exclusão do registro do nome da autora das listas de inadimplentes, tais como SERASA e SPC, relativamente à dívida discutida nestes autos, até julgamento final da presente demanda. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.028785-4 - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto versa apenas sobre a questão dos honorários advocatícios não arbitrados na decisão de fls. 97/101, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a fls. 83 e 104, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida. Int.

2008.61.00.029623-5 - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA - MENOR X MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)
Vistos, etc. Através da decisão de fls. 383/387, que deferiu a realização de perícia médica, as partes foram intimadas para indicar assistente técnico e formular quesitos, para futura apreciação de sua pertinência. A parte autora formulou quesitos a fls. 405/407 e, através da manifestação de fls. 413/458 apresentou relatório médico atualizado, conforme havia sido requerido pela ré. A União Federal, por sua vez, apresentou quesitos a fls. 461/464, e requereu dilação de prazo para a indicação de assistente técnico. É o relato. Decido. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e defiro à União Federal prazo suplementar de 5(cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Expeça-se carta precatória, transmitindo-a via fac-símile, para intimação do autor WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA, na pessoa de sua representante legal, SRA. MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA, a fim de que compareça na data de 07 de dezembro de 2009, às 9:00 horas, no Ambulatório de Genética do Instituto da Criança (Hospital das Clínicas), localizado na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 647, CEP 05403-900, São Paulo-SP, Fone: 3069-8671, para a realização da perícia médica, devendo o mesmo portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica. Intime-se a União Federal (A.G.U) acerca desta decisão, bem como para que, querendo, acompanhe a realização dos trabalhos. Publique-se.

2009.61.00.010969-5 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY X JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY(SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretendem os autores a liberação dos valores depositados na conta fundiária de Agenor Toledo Fleury, a fim de efetuar a quitação do contrato de financiamento habitacional assinado com a ré. Alegam que a CEF não liberou a utilização dos valores, o que entendem ilegal, já que a medida é assegurada em lei. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/42). O feito foi originariamente distribuído perante a 25ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição do feito por prevenção para este Juízo, conforme consta a fls. 103. Diante da falta de documentos em que constasse os motivos que levaram a instituição financeira a indeferir a liberação dos valores, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 107). Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 112/123, alegando preliminar de falta de interesse de agir, pleiteando o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o sucinto relatório. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Os autores sequer acostaram aos autos os documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos da Lei nº 8.036/90, limitando-se a juntar os comprovantes de propriedade do imóvel, além de alguns artigos sobre a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para a quitação de contrato de financiamento habitacional, que não se afiguram aptos a comprovar o direito alegado na inicial. Ressalte-se que a própria instituição financeira, na ocasião da contestação, afirmou que os autores não formularam qualquer pedido administrativo para a liberação dos valores depositados na conta fundiária da parte indicada na petição inicial, de forma que o pedido não comporta deferimento. Diante destas considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.00.013841-5 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, que a obrigue a recolher a COFINS sobre as receitas financeiras descritas no Processo Administrativo 16095.000630/2008-78. Informa que receitas alheias à venda de produtos e serviços foram efetivamente incluídas na base de cálculo da COFINS e exigidas da autora, em flagrante oposição à decisão do E. STF, nos autos do RE 390.840, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 3, parágrafo 1, da Lei n 9.718/98. Juntou procuração e documentos (fls. 12/52). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 126). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 133/292, alegando preliminar de falta de interesse de agir, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. Verifico a presença da verossimilhança do direito alegado apta a autorizar a concessão parcial da medida. A fim de esclarecer a natureza das rubricas apontadas no quadro descritivo de dívida elaborado pela autora na petição inicial, a ré acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo objeto da demanda. Consta a fls. 246/252 destes autos que parte dos lançamentos dizem respeito a juros recebidos de clientes, o que não se confunde com receitas financeiras e, em princípio, têm relação com a venda de mercadorias e serviços, restando demonstrada sua aptidão para gerar a incidência da COFINS. Já decidiu o E. TRF da 4ª Região que a legislação de regência do tributo não inclui dentre as hipóteses de exclusão os acréscimos relativos aos juros pagos pelos clientes, conforme segue: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se à hipótese de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS o regime de competência, pelo que, interessa para fins de apuração da base de cálculo as receitas decorrentes das operações financeiras efetuadas no período, sendo irrelevante seu adimplemento ou se realizadas à vista ou a prazo. 2. Outrossim, a legislação regente não distingue a venda à vista ou a prazo, nem inclui dentre as hipóteses de exclusão os acréscimos financeiros, tais como juros e correção monetária, decorrentes da venda a prazo. Realizado o negócio entre as partes, extrai-se a respectiva receita do valor efetivamente cobrado com a venda da mercadoria ou serviços, independentemente se o montante cobrado tenha sido majorado em razão de eventual parcelamento ou prazo concedido para pagamento. 3. Apelação desprovida. (AC 200170110038594 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 284) No entanto, com relação às rubricas variação cambial ativa e receitas eventuais, não há como admitir a incidência do tributo, por não terem relação com a base de cálculo prevista no artigo 3 da Lei n 9.718/98. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos exigidos no Processo Administrativo n 16095.000630/2008-78, relativamente às rubricas 3.1.3.01.002 (Variação Cambial Ativa) e 3.1.5.01.001 (Receitas Eventuais), até o julgamento final da demanda. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal, determinando o imediato cumprimento da presente decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intime-se.

2009.61.00.015198-5 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a suspensão da exigibilidade da cobrança das multas de trânsito referentes aos Autos de Infração n A36361811 e A36363202, aplicadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assegurando o desembaraço do veículo, a fim de que possa efetuar a transferência para a seguradora Real Previdência e Seguros S/A. Alega que os valores encontram-se prescritos, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para a cobrança. Juntou procuração e documentos (fls. 11/47). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 54). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 61/84, alegando preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. As preliminares serão devidamente analisadas em sede de sentença. Contudo, anoto que o autor tem interesse jurídico na causa nos termos do art. 346, III, do Código Civil: Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. Nesse sentido é o posicionamento do STJ: STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08). 2. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 07/08/2008 Data da Publicação 04/09/2008 Ora, tal orientação permanece sobretudo tendo em vista que as multas

datam de período em que o autor era o proprietário do veículo em tela. Das alegações apontadas na inicial, vislumbro em sede de cognição sumária, próprio dessa quadra processual, *fumus boni iuris*, para o autor, pois as multas datam de 2000, não se tendo notícia de ato da ré de cobrança efetiva. Daí resta factível o disposto no art. 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Destaco, por fim, que a própria ré afirmou que não efetuou qualquer ato tendente à cobrança dos valores, esclarecendo que os boletos acostados a fls. 12/15 podem ser livremente gerados a partir do site do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Por sua vez, o *periculum in mora* deriva de eventual apontamento de dívida prescrita por parte da ré contra quem de direito. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para o fim de obstar a exigibilidade da dívida baseada nas multas de trânsito referentes aos Autos de Infração nº A36361811 e A36363202, aplicadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Esclareçam as partes as provas pertinentes, motivando especificamente o interesse da prova, se necessário. Intime-se.

2009.61.00.018533-8 - MARTA DOS SANTOS E SILVA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARTA DOS SANTOS E SILVA em face da União Federal, em que pretende a autora ordem judicial que permita o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria, recolhidas pela Fundação Sistel de Seguridade Social. Junta procuração e documentos (fls. 15/30). A decisão a fls. 54 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação da União Federal. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença da verossimilhança das alegações, de modo a conceder a medida nos moldes em que postulados. No presente caso, a autora requer que se afaste, quando do recebimento da complementação de aposentadoria, a incidência do imposto de renda, tendo em vista que já houve a tributação, quando do recebimento dos salários, no período de 30/12/1977 a 18/04/2006. De fato, a autora contribuiu à SISTEL sob a vigência da Lei nº. 7.713/88, que determinava a tributação das contribuições dos participantes dos Planos de Previdência e a isenção quando do resgate. No entanto, a Lei nº. 9.250/95 instituiu tratamento diverso, passando a não serem tributadas as contribuições na fonte e sim quando do recebimento do benefício. Para evitar a bitributação, que ocorreria se incidisse novamente o imposto de renda quando do resgate do plano de previdência em relação àquelas contribuições efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/95, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, ainda em vigência em razão da Emenda Constitucional nº. 32, que em seu artigo 7º dispõe que: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Do exposto, tenho que a situação resolve-se nos exatos termos do artigo 7º da Medida Provisória nº. 2.159-70. Nesse sentido decidiu recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Assim, numa análise perfunctória, própria ao pedido de antecipação de tutela, vislumbra-se a plausibilidade da concessão da tutela pleiteada. Considerando os argumentos expostos, DEFIRO a liminar, determinando o não recolhimento, por ora, do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do autor, que deverão ser depositadas judicialmente até o desfecho da presente lide. Tendo em vista que a ré já foi citada, devolva-se o prazo para contestação e intime-se para que tome ciência desta decisão para pronto cumprimento. Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, para que dê cumprimento a esta decisão, depositando judicialmente a quantia relativa ao imposto de renda incidente na suplementação de aposentadoria da autora. Int.-se.

2009.61.00.018830-3 - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 56/58, que concedeu o pedido de tutela antecipada. Argumenta que a decisão contém omissão, uma vez que indeferiu a realização do depósito judicial, bem como erro material relativamente sua denominação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Relativamente ao depósito judicial, os presentes embargos devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece de qualquer omissão. A decisão foi clara ao deferir a tutela para o fim de determinar a inexigibilidade do tributo questionado, independentemente da realização de depósito judicial. Caso a autora, ainda assim, pretenda depositar os valores, tal faculdade encontra-se assegurada no Provimento COGE nº 64/2005, e não depende de qualquer decisão do Juízo, conforme transcrição de fls. 68. Com relação ao erro material, assiste razão à parte. Verifica-se no termo de autuação que o feito foi indevidamente registrado junto ao SEDI. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos,

porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, no mérito, tão somente para o fim de alterar a denominação da autora, passando a constar MCM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da autuação. Intime-se.

2009.61.00.020460-6 - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/52: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

2009.61.00.021185-4 - IVANI DE OLIVEIRA CHICOL(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dos documentos juntados aos autos, é possível denotar que a renda mensal da autora aproxima-se a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) por mês, acima portanto, da renda mensal do brasileiro médio para o mesmo período, assim providencie, a autora, o recolhimento das custas devidas. Considerando que o INSS apenas procede a retenção do Imposto de Renda repassando-o à União Federal, proceda a autora a retificação do pólo passivo. Regularize, outrossim, a autora, o valor da causa, tendo em vista que a documentação carreada nos autos demonstra que o proveito econômico almejado na presente ação é superior ao indicado na inicial. Feitas as devidas regularizações, voltem os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.

2009.61.00.021400-4 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.021439-9 - OLGA PERAZZOLO X CLAUDIA REGINA PERAZZOLO FERREIRA DA COSTA X PAOLA PERAZZOLO PRUDENTE DO AMARAL(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI E SP212024 - LILIAN COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.022111-2 - ANTONIO RIBEIRO NETO X ERVINO FERNANDO NEHRING X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO BOMFIM X ABELARDO GONCALVES LONTRIA X JOEL DO COUTO DINELLY X HELIO PAULO JUNQUEIRA - ESPOLIO X NAIR SOARES JUNQUEIRA(DF013417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 4104

DESAPROPRIACAO

00.0668581-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

MONITORIA

2007.61.00.006585-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IGOR DA SILVA ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA)

Através dos presentes embargos á ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES; de expurgar da obrigação a exigência de juros capitalizados; afastada a utilização da tabela PRICE; afastada a cobrança da pena convencional de 10% e dos honorários advocatícios de 20%. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 120/129). A CEF providenciou o esclarecimento das questões levantadas pelo Juízo a fls. 143, quanto aos valores arrolados nos itens parcela amortização e dívida de capital (fls. 146). Decisão saneadora a fls. 151/153, oportunidade em que foram apreciadas as liminares e determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, com o indeferimento da prova pericial. Os embargantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 166/177). Realizada audiência aos 02 de setembro de 2009, tendo sido rejeitada a proposta de conciliação (fls. 192/193). Vieram os autos á conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante IGOR DA

SILVA ANDRADE, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES aos 30 de dezembro de 1999, garantido por SÍLVIO DA RESSUREIÇÃO ANDRADE, com diversos aditamentos efetuados, sendo o último datado de 07 de agosto de 2003. Todas as preliminares já forma apreciadas pelo Juízo. Passo ao exame do mérito. Os embargantes se insurgem em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores. Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC. Também não assiste razão aos embargantes no tocante à impossibilidade de capitalização mensal de juros, uma vez que, na forma do item 10 do contrato firmado entre as partes, os juros foram convencionados em 9% (nove por cento), percentual previsto na legislação de regência, sendo que sua aplicação mensal não tem o condão de causar prejuízo ao estudante, desde que não extrapole o percentual acima, o que se pode constatar por mera operação aritmética. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: REVISIONAL. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. (Processo AC 200771000325830 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 25/02/2009) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo

extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Com relação à pena convencional de 10% (dez por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que foi fixada em patamar razoável, sendo que os embargantes não lograram comprovar a ilegalidade de sua fixação. O mesmo entendimento deve ser aplicado às despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), uma vez que decorrem do Código de Processo Civil em caso de sucumbência em demanda Judicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.026684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO X VERONICA BARANAUSKAS

Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação. Sustentam que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa taxa de juros e de comissão de permanência flagrantemente abusivas. Alegam, ainda, a abusividade dos juros e coação, pleiteando a anulação dos juros extorsivos, da comissão de permanência e demais encargos contratuais. Requerem a realização de prova pericial. A CEF apresentou impugnação a fls. 145/164, pugnando pela improcedência dos embargos e procedência da monitória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, José Alexandre Mazeto firmou com a CEF contrato de financiamento para a aquisição de material de construção aos 27 de janeiro de 2003, em que figura como avalista Verônica Baranauskas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Os embargantes afirmam que suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Conforme afirmado pela CEF, os devedores pagaram apenas 23 (vinte e três) prestações do contrato assinado, quedando-se inadimplentes em 28.12.2004, o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato. Tal fato fez incidir sobre o débito a taxa de juros de 1,18% ao mês sobre o saldo devedor, atualizado pelo INPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme previsto na cláusula nona do contrato. Em nenhum momento houve previsão de incidência da comissão de permanência, de forma que são descabidas todas as alegações formuladas a esse respeito. Também não há como acolher a tese de que teriam os juros limite previsto na Lei n 8.436/92, pois a norma versa sobre crédito educativo, totalmente diferente do objeto do contrato tratado na presente demanda. Frise-se que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS -

LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.005240-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IGNACIO E VILLELA JOALHEIROS LTDA

Trata-se de ação monitória, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 104, deixou(aram) transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.020903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante o reconhecimento de improcedência da ação. Sustenta que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa taxa de juros e de comissão de permanência flagrantemente abusivas. Alega, ainda, a abusividade dos juros e coação, pleiteando a anulação dos juros extorsivos, da comissão de permanência e demais encargos contratuais. A autora desistiu da demanda em face da massa falida de Zatazuk Confecções LTDA, pugnando pelo prosseguimento da demanda tão somente com relação à embargante. A CEF apresentou impugnação a fls. 454/465, pugnando pela improcedência dos embargos e procedência da monitória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA firmou com a CEF contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado aos 25 de novembro de 2004, no valor de R\$ 48.500,00, em que figura como co-devedora ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA. A embargante afirma em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. A primeira alegação formulada pela embargante diz respeito à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressentiu-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável. Nesse passo

transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA.FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda.III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.Também não há como acolher a tese de que teriam os juros limite previsto na Lei n 8.436/92, pois a norma versa sobre crédito educativo, totalmente diferente do objeto do contrato tratado na presente demanda.Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora, não tendo a embargante demonstrado o desatendimento a essa determinação.Cabe ressaltar que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.00.008825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA MARIA AGUERA GIACHINI X PAULO SERGIO VIEIRA CAMARGO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 75/77, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, uma vez que pagos administrativamente pelo réu.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.00.009987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALTER VIEIRA PINTO X SILVIA APARECIDA MANO

Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 16.738,54 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou procuração e documentos (fls. 05/39).Devidamente intimada a se manifestar acerca do termo de prevenção de fls. 40, a CEF permaneceu inerte, conforme comprova a certidão de fls. 57. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido.Constatando o Juízo a existência de demanda anterior, foi determinado à autora que esclarecesse as indagações formuladas a fls. 51, o que não foi devidamente cumprido no prazo concedido, fazendo incidir a regra prevista no inciso VI do Artigo 295, c.c. o parágrafo único do Artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no Artigo 295, inciso VI e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.015610-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONARDO CLEMONTE NETO X LAERTE CLEMONTE
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 89, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Determino o recolhimento do mandado para a citação de Leonardo Clemonte Neto, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.00.016209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOELMA LUCIA LISBOA DA SILVA X LUCILIA LISBOA DA SILVA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.00.017544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLUCIA SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 41, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.00.019221-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA CORREIA LIMA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X GISELDA CABRAL RODRIGUES DA SILVA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 57/60, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018044-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025025-1) SERGIO LUIZ MONTIM(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Tratam-se de embargos à execução em que pretende o embargante a improcedência da ação de execução proposta pela CEF.Alega a ausência de liquidez e certeza ao título executivo extrajudicial, bem como prescrição, sustentando a presença de cláusulas abusivas, com ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Requer a exclusão dos juros abusivos e da capitalização mensal e da comissão de permanência.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo.A CEF apresentou impugnação a fls. 22/30.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso o embargante SÉRGIO LUIZ MONTIM, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 1999, garantido por FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO, com diversos aditamentos efetuados, sendo o último datado de 02 de agosto de 2002 (fls. 23/29).O embargante se insurge em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, juros extorsivos, indevida

incidência da comissão de permanência, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores. Não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, uma vez que, na forma do Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, o contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Nesse sentido, segue a decisão: EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EDUCATIVO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. No contrato de crédito educativo o devedor ao contratar tem conhecimento do valor real do crédito concedido, constante do contrato e de todos os aditivos, caracterizando a certeza e liquidez do título. 2. Enquadra-se o contrato de crédito educativo, como título executivo, no inciso II, do art. 585, do CPC. 3. Apelação provida. Sentença reformada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (Processo AC 200102010228767 AC - APELAÇÃO CIVEL - 267160 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU - Data::09/07/2002 - Página::59/74) Afasto a alegação de prescrição, uma vez que, conforme acima explicitado, o último aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes é datado de 02 de agosto de 2002, sendo que a demanda executiva foi proposta em 17 de novembro de 2006, dentro, portanto, do prazo prescricional. Com relação ao mérito propriamente dito, a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3, 2, do CDC. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do último aditamento do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Por fim, cumpre asseverar a inexistência de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a

efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Frise-se que o valor dos juros foi fixado com base no percentual previsto em lei, o que afasta as alegações formuladas. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Descabidas todas as alegações concernentes à comissão de permanência, eis que sequer aplicada ao débito pela instituição financeira, na forma do demonstrativo de fls. 36/39, deixando a parte de produzir prova em sentido contrário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para prosseguimento da execução. P.R.I.

2009.61.00.018045-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016259-0) W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tratam-se de embargos à execução em que pretende a embargante a improcedência da ação de execução proposta pela CEF. Alega falta de liquidez e certeza do título executivo, de forma que a ação de execução deve ser extinta, ante a ausência de pressuposto essencial. Sustenta que o contrato padece de nulidades, violando as normas do Código de

Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação a fls. 15/20. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso a embargante W TEC MONITORAMENTO INSTALAÇÕES E ENTREGAS LTDA, firmou contrato de empréstimo/financiamento no valor de R\$ 65.682,35 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em 14 de março de 2006, garantido por WILLIAN EVARISTO VENCESLAU. Primeiramente, não procedem as alegações de falta de liquidez e certeza ao título executivo, uma vez que, com base no Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, o contrato por instrumento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), sob Consignação Caixa, onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. (Processo AC 200861040103950 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415772 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 240) Da leitura do contrato objeto da ação executiva, não se verifica a presença das nulidades apontadas na inicial. Frise-se que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para prosseguimento da execução. P.R.I.

2009.61.00.019400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026083-9) REINALDO BASTOS PEDRO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Tratam-se de embargos à execução em que pretende a embargante a improcedência da ação de execução proposta pela CEF. Alega a falta de pedido ou causa de pedir, de forma que pretende a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto à matéria de fundo, alega a presença de cláusulas abusivas, bem como a ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Requer a exclusão dos juros abusivos e da capitalização mensal. Sustenta a presença de arbitrariedade e coação por parte da instituição financeira. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. A CEF apresentou impugnação a fls. 29/57. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso a embargante ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2001, garantido por ROSANA DIAS DA CRUZ, com diversos aditamentos efetuados. A embargante se insurge em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a petição inicial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo que consta no contrato todos os elementos necessários à verificação dos valores devidos pela parte. Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela

inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Frise-se que o valor dos juros foi fixado com base no percentual previsto em lei, o que afasta as alegações formuladas. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em

exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso)Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638:ACÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para prosseguimento da execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEONILSON DE SOUZA ABREU Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante a substituição por cópias simples. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.000877-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANE CRISTINA LIMA X JONES FERREIRA LIMA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme informado a fls. 240, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores objeto de bloqueio via BACEN JUD, conforme manifestação da própria exequente a fls. 240. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.017724-0 - LISANDRA FLECHA DE SOUZA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI E SP260325 - DEBORA DA SILVA) X NAO CONSTA

A requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural de Pedro Juan Caballero, Paraguai, sendo filha de brasileira, residindo no país, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Assim, entende que, preenchidos os requisitos do Artigo 12 da Constituição Federal,

razão pela qual vem optar pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos (fls. 07/14). O Ministério Público Federal requereu fosse a requerente intimada a acostar documentos (fls. 18/20), o que foi devidamente cumprido pela parte a fls. 24/30. Novamente intimado, o representante do parquet opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade (fls. 33). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. No caso em exame, verifica-se que a requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Na exordial sustenta morar no Brasil, na cidade de Mairiporã, no Estado de São Paulo, juntando para tanto comprovante de residência. Nos documentos de fls. 25/30 comprova ser filha de Teresa Icassati, a qual é brasileira, nascida em Ponta Porã em 02 de abril de 1952. Assim, restam comprovados os requisitos constitucionais, de forma que o pedido deve ser deferido. Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade para declarar que LISANDRA FLECHA DE SOUZA é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n 54/2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil de Mairiporã/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas processuais pela requerente. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017453-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELAINE PEREIRA NASCIMENTO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.011440-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO CARLOS DE POLLI(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047888-0 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Quanto ao pedido de levantamento/conversão dos valores depositados nos autos, atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 971/973. Com relação à execução do montante atinente aos honorários advocatícios, cumpra-se o despacho de fls. 969. Já com relação à execução referente à repetição do indébito, cite-se a União Federal nos termos dos cálculos elaborados a fls. 705/707. Int.

95.0006157-0 - ALICE MASSAE TAKESHITA X ALCIDES FERRARI X LUCIA MAZZONI FERRARI X DIRCE MUTUE TAKESHITA X MARGARIDA FERNANDES DIOGO X EDSON LUIZ BERTEVELLO X EDNALDO MARIO BERTEVELLO X IRACY PITARELLO BERTEVELLO X TOSHIHIKO KAWAGUCHI X FUSAE KAWAGUCHI X OSVALDO DA SILVA MARTINES X ANA DEUSMAR NUNES X GERARDO SUOZZO X AMILTON CAIRIS BORGES X HELLE NICE MANGANO BORGES X JOSE FELIX DE LIMA X CONCEICAO APARECIDA MANSANO X MARIA APARECIDA ZUCCHERATTO MANZANO X LUIS FERNANDO MANSANO X MARLENE CABRELLI MANSANO X PAULO SERGIO MANSANO X CARMEN PREISSLER MANSANO X VALDIR TARASKEVICIUS X ELIANA VALENTI SANCHEZ X JOSE CARLOS FIORDERIZE X CLEIDE MARIA RODRIGUES FIORDERIZE X JOSE RAIMUNDO GOMES X VICTOR FLORIANO PEREIRA X ALICE GOMES PEREIRA X MARLI FLORIANO PEREIRA MARTINS X NORIVAL DE OLIVEIRA MARTINS X RCR - RESIBRAL COM/ DE RESIDUOS LTDA X TECIDOS DALILA LTDA X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. EDSON SPINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E Proc. MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA

LIMA E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ(Proc. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1269/1271, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

95.0021368-0 - HELENA PINHEIRO DA SILVA(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 297/299, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

97.0032731-0 - JEANNE DIACOMIDIS X LIBERO HELIO SBRANA X LUIZ CARLOS BERNARDO X MARTA JOSEFINA DURSO DRUZIANI X PAULO SEBASTIAO MARCIANO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 277/278: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

97.0049624-4 - RODOLFO CONRADO SCHULZ X ERNESTO DE SOUZA FILHO X OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS X GREGORIO ALVES ROMANO X BENEDITO VIEIRA CABRAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 401: Considerando a ínfima diferença encontrada pelo Setor de Cálculos e Liquidações arquivem-se os autos (baixa-findo) obsevdadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.056659-4 - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ZELIA VACCARI GOMES X MARIANA VACCARI GOMES X GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido ao co-réu Banco Santander S/A, a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 287/288, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Aguarde-se a transferência solicitada a fls. 280/286 e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2006.61.00.000147-0 - JOAO LUIZ MENEZES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 324, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.005598-7 - JOSE NOGUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A fls. 105/114 apresenta a parte autora embargos de declaração da decisão exarada a fls. 103/104, sustentando a existência de contradição e a existência, em seu favor, de recurso repetitivo, criado pela Lei nº 11672/08.O pleito formulado já foi apreciado e indeferido por este Juízo por duas vezes (fls. 95 e 103/104). No entanto, inconformada com o decidido, a parte autora continua insistindo na mesma questão, pleiteando pela terceira vez o pagamento dos juros de mora, numa tentativa clara de modificar entendimento judicial que não lhe agrada.No que tange à Lei nº 11672/08, cumpre frisar que a mesma não socorre a autora, na medida em que diz respeito ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Cabe ressaltar que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. Para isto deveria a parte valer-se dos recursos competentes para tanto. Resta nítido, portanto, terem sido os presentes embargos interpostos com propósito meramente protelatório, o que, além de constituir litigância de má fé por força do disposto no artigo 17, VII, do CPC, enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, único do CPC.Assim, com base nos

artigos supramencionados, condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte embargada, ficando sobrestada a execução da dívida em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ainda nos termos do que dispõe o artigo 538, único do CPC, no caso de reiteração dos embargos, fica a multa elevada para 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, inexistindo contradição a ser sanada na decisão de fls. 103/104, que resta mantida. Int.-se e retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 1º de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.00.012707-0 - DOLORES GARCIA GIMENEZ (SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.012886-3 - WALDEMAR VETTORE (SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 158: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2008.61.00.018735-5 - HIDEO SATO (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.013450-9. Int.

2008.61.00.034083-2 - FRANCISCO PALOMO FILHO X ALICE DA SILVA PALOMO X IRACEMA PAMOLO VICENTE X REINALDO DE ALMEIDA VICENTE X IRACY PAMOLO LAVRADOR (SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a ré corretamente o despacho de fls. 182, vez que o pagamento de fls. 184 não abrange o valor total executado a fls. 178/181, devendo incluir ainda o montante referente à multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

2009.61.00.001494-5 - JOAO SANTO ANDREA (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.003359-9 - VANIA SIERRA KARDAUK X ELIANA SIERRA KAROAUK X ALVARO SIERRA KAROAUK (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 284/295, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2009.61.00.006746-9 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 154/156, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.003836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018812-2) GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA (SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP201615 - RICARDO BAITZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls. 260 seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 16 da Resolução n.º 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação pela parte autora, do nome, n.º do

R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento.Intime-se.

2009.61.00.007246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001816-5) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Diante da certidão retro aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.033359-2.Int.

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742199-0 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 1075/1080: Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes. Publique-se o despacho de fls. 1070. DESPACHO DE FLS. 1070: Chamo o feito à ordem. Merece parcial reconsideração a decisão atacada de fls. 1008 bem como a de fls. 1060 eis que, de fato, não pesa sobre a co-autora LM PARTICIPAÇÕES LTDA. qualquer execução judicial que obste o levantamento do montante depositado a fls. 945. Deste modo, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito supramencionado, em favor da patrona da co-autora LM PARTICIPAÇÕES LTDA. indicada a fls. 1006. Sem prejuízo, comunique-se o teor desta decisão à 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, via correio eletrônico. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca dos efeitos de recebimento do Agravo de Instrumento número 2009.03.00.027991-3. Intimem-se as partes e, concordes, cumpra-se.

90.0010426-2 - ERNESTO RAINERI MIRAGLIA X DONATO MIGUEL FITTIPALDI X ZOILO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO KENNERLY X LUIZ ANTONIO GIL X JOSE NERWALDE DALLACQUA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DALLACQUA X LIGIA MARIA DALLACQUA SANTIAGO(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

A fls. 255/258 apresentaram os autores impugnação ao cumprimento de sentença, manifestando sua discordância com o valor da execução proposto pela União Federal, consistente na quantia de R\$ 2.243,57 para cada autor atualizada para janeiro/09. Argumentam, em síntese, que o valor da causa não seria aquele apontado pela Ré e, sim, a quantia de Cr\$ 520.000,00, a qual atualizada para o mês de janeiro de 2009, totalizaria o montante de R\$ 24.392,54. Assim, apontam como total do valor devido a quantia de R\$ 2.439,25 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos). Também consta dos autos, pedido formulado pelos autores Ernesto Raineri Miraglia, João Kennerly e Donato Miguel Fittipaldi atinente à liberação dos valores bloqueados de suas contas sob o argumento de que as mesmas são para recebimento de benefício previdenciário. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, tendo sido determinada vista à parte contrária para manifestação (fls. 277). A Ré, ora impugnada, manifestou-se a fls. 312/324. É o breve relato. Decido. Não merecem prevalecer as argumentações expendidas pela parte autora, ora impugnante. A decisão exarada pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.00.021803-9, cuja cópia consta a fls. 175/181, declarou prescrito o direito à execução do julgado na ação ordinária, fixando honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, em favor da embargante. Disto se conclui que a base de cálculo para o cômputo dos honorários advocatícios ora executados é o valor da causa atribuído nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.00.021803-9 e não o valor da causa constante na inicial da presente ação. De acordo com consulta no sistema processual (rotina COCP) este Juízo pôde confirmar que aos embargos supracitados foi atribuído o valor de R\$ 117.851,01 (cento e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo). Este foi exatamente o valor considerado pela União Federal, que procedeu à sua atualização monetária desde a data da distribuição dos embargos - setembro de 2002 - até a data da conta - janeiro de 2009 - utilizando os índices constantes na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Dito isto, pelas razões acima expostas, merece prevalecer o valor proposto pela Ré, ora impugnada. Quanto aos pleitos de liberação das quantias bloqueadas, verifico que os autores ERNESTO RAINERI MIRAGLIA e JOÃO KENNERLY comprovaram nos autos a fls. 272/276 e 279/282 o recebimento de suas aposentadorias através das respectivas contas, razão pela qual há de se deferir a liberação dos valores bloqueados nas mesmas. Frise, por oportuno, que a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC limita-se ao valor do vencimento/remuneração, de sorte que a quantia que a extrapola é penhorável, tanto porque a impenhorabilidade é a exceção, já que as alterações promovidas no CPC consagraram a penhorabilidade como regra. Desta feita, providencie a Secretaria a liberação da quantia de R\$ 999,81 (novecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) bloqueada na conta de João Kennerly no Banco Itaú, bem ainda da quantia de R\$ 1658,14 (um mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) bloqueada na conta de Ernesto Raineri Miraglia no Banco do Brasil. No que tange ao requerimento do autor Donato Miguel Fittipaldi, resta prejudicada a sua análise, haja vista já ter sido providenciado o

desbloqueio da quantia de sua conta, por ter sido irrisória (fls. 233/234). Proceda a Secretaria à transferência do saldo remanescente do valor bloqueado na conta do autor ERNESTO RAINERI MIRAGLIA, bem como a transferência da totalidade dos valores bloqueados nas contas dos autores LIGIA MARIA DALLACQUA SANTIAGO, JOSE NEWALDE DALLACQUA e LUIS ANTONIO GIL para conta vinculada a este Juízo, após o que deverá aguardar-se o desfecho dos agravos de instrumentos noticiados a fls. 186. Defiro o pedido da União Federal quanto ao novo bloqueio sobre os ativos de ERNESTO RAINERI MIRAGLIA no Banco Bradesco em relação ao saldo remanescente do valor executado Defiro, outrossim, ante ao fornecimento do CPF correto do autor ZOILO PEREIRA DE ALMEIDA, o bloqueio judicial via BACEN JUD dos ativos financeiros deste autor, observado o limite do crédito exequendo. No que atine ao autor DONATO MIGUEL FITTIPALDI, defiro o pedido da União Federal. Proceda-se ao RENAJUD do veículo indicado a fls. 313, expedindo-se, após, mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.-se. São Paulo, 05 de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

90.0016963-1 - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 468/469: Indefiro. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 455, acostando aos autos certidão de objeto e pé do inventário e, se findo, a cópia do formal de partilha e bem como da procuração outorgada pelos herdeiros. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0041712-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

Diante da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.006487-4 - PAULO CESAR SOARES X LEA CAVALCANTE DOS SANTOS SOARES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 470: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros de Paulo César Soares. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.057577-7 - ANTONIO OLAVO HENRIQUES X MARIA REGINA PASITO SAU X GESSY RIBEIRO D AVILLA X REGINA HELENA VIVIANI FERRAZ HENRIQUES X NELZA GOTTARDI CABALHERO X MARIA LUCIA HARA X MARIA ELIZABETE SGORLON RAMBAIOLLE X MOACIR ATHANASIO X HAMILTON CABRAL DE MENEZES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR AGU)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 213, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a guia de recolhimento indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2000.61.00.022390-7 - IVO MIRANDA DA SILVA (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vieram os autos à conclusão para conferência dos valores atinentes aos juros de mora devidos pela CEF, haja vista a discordância entre as partes. A parte autora apresentou planilha de cálculo a fls. 166/168, apurando juros de mora no percentual de 0,5% ao mês contados da data da citação até dezembro de 2002. A partir de então, os juros foram calculados à base de 1% ao mês até a data da conta (07/2009). A CEF, por sua vez, computou juros de mora de 0,5% ao mês até 12/2003, tendo apurado a quantia de R\$ 2.411,30. Referido valor foi creditado na conta vinculada de FGTS do autor, em agosto de 2009, sem atualização monetária. Inicialmente cumpre frisar que a sentença condenou à CEF ao pagamento dos juros de mora à base de 0,5% ao mês, a partir da citação. Entretanto, o acórdão transitado em julgado (fls. 91/99) modificou a sentença determinando que os juros seriam devidos apenas no caso de levantamento das cotas, o que não foi comprovado pela parte autora, tendo sido extinta a execução sem o pagamento dos mesmos. Na ocasião da interposição do recurso de apelação, a parte autora juntou extratos comprovando a ocorrência de saque em sua conta de FGTS (fls. 142/143), tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da execução no tocante aos juros de mora (fls. 160). Referida decisão foi bem clara, ao dispor que os juros moratórios são devidos na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil. Desta feita, pode-se verificar que a conta apresentada pela CEF contraria o julgado na medida em que o cômputo dos juros é efetuado no percentual de 0,5% ao mês durante todo o período. Ademais, como bem assevera a parte autora, a Ré equivocou-se ao creditar em 08/2009 o valor apurado em 12/2003, sem a devida correção monetária. A parte autora, por sua vez, falhou ao computar o mês da citação no cálculo dos juros.

De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, os juros de mora são contados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. Além disso, não se pode permitir a cobrança dos juros até a data do pagamento, conforme pleiteia a parte autora. Os juros moratórios são por natureza verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, o que não foi o caso. A CEF já havia procedido ao crédito do valor devido na conta vinculada do autor na época em que foi instada a fazê-lo (12/2003), não tendo creditado o valor correspondente aos juros moratórios devido à falta de comprovação de saque na conta vinculada do autor. Insta frisar que tal comprovação só foi realizada pela parte autora quando da interposição de recurso de apelação, tendo havido determinação para o prosseguimento da execução no tocante aos juros moratórios apenas na decisão proferida pela Superior Instância, publicada em maio de 2009. Desta feita, não cabe imputar à CEF o pagamento dos juros de mora no período de 12/2003 a 07/2009. Os juros devem ser computados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até dezembro de 2002. A partir de então, devem ser calculados à base de 1% ao mês até 12/2003, devendo o valor apurado ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Isto Posto, em observância ao instituto da coisa julgada, determino a expedição de mandado de intimação para que a CEF dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao crédito das diferenças atinentes aos juros moratórios na conta vinculada de FGTS do autor IVO MIRANDA DA SILVA, devendo os mesmos serem calculados conforme os critérios acima fixados, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Int.-se. São Paulo, 05 de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2002.61.00.029071-1 - NEUSA MARIA DE CASTRO X PAULO KAKEITERO SAITO (SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de instrumento n.º 2009.03.00.033878-4. Int.

2007.61.00.004794-2 - CONSTRUTORA COCCARO LTDA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da juntada dos documentos de fls. 822/899 determino que seja a CEF intimada a dar integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao creditamento dos valores relativos aos empregados não optantes elencados a fls. 789 dos autos, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Int.-se. São Paulo, 06 de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

2008.61.00.023490-4 - RICARDO TUHOCHI HIRATA X JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Assiste razão à Ré em suas argumentações de fls. 256. Com efeito, o documento acostado pelo autor a fls. 251 dá conta de que o mesmo recebe sua aposentadoria pelo Banco Bradesco. No entanto, foram bloqueados valores no Banco HSBC e Itaú, razão pela qual improcede o pedido de fls. 250. Desta feita, defiro o pleito formulado pela CEF. Proceda-se à transferência do numerário bloqueado no Banco Itaú para conta de depósito vinculada a este Juízo e após expeça-se o alvará de levantamento em favor da mesma. Isto feito, ante ao requerimento da CEF em relação à executada Jenifer Aparecida Velardo Robiatti, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação. Int.-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.00.026787-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Desentranhem-se as fls. 123/133 e 137/140, eis que apresentadas em duplicidade, acostando-as na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, promova a parte ré o recolhimento do montante principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 134/136, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.00.027563-3 - MARIA LUIZA BIGHI (SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 146.359,47, atualizados para o mês de abril de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 101.471,23, atualizada para o mês de junho de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora,

na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 125 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 131/135, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Consta ainda a fls. 96/98, decisão de embargos declaratórios reafirmando a aplicação dos juros contratuais (remuneratórios) à base de 0,5% ao mês até a data da citação. Quanto à correção monetária, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os parâmetros previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Os cálculos da CEF deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Explica-se: é certo que o título exequendo, ao prever que para a correção monetária fossem observados os termos do Provimento COGE nº 64/2005, referiu-se à utilização dos parâmetros dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados pela taxa selic a partir da citação, se esta ocorreu após janeiro de 2003. Assim, a partir da citação deverão ser calculados juros de mora pela taxa selic na forma do art. 406 em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa selic firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Já os cálculos da parte autora reputam-se corretos, tendo sido devidamente observados os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, não merecendo reparos. Por fim, quanto ao pleito da parte impugnada para a condenação da CEF no pagamento de verba honorária, cabe mencionar que as Leis 11232/05 e 11382/06 promoveram relevante alteração estrutural, eliminando a antiga separação entre o processo de conhecimento e de execução, passando as tutelas condenatória e executiva a realizar-se no mesmo processo, inexistindo nova relação processual a justificar a fixação de verba honorária. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 146.359,47 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada até abril de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 125, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 05 de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.00.032884-4 - LAURENTINA CABRAL (SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a mesma, pelas razões que apresenta, seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 18.835,19, atualizada para o mês de julho de 2009. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A fls. 77 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora (R\$ 59.501,54). A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 80/81 concordando com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. É o relato. Decido. Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 68, acordando com a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 18.835,19 (dezoito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), atualizada até o mês de julho de 2009. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 77 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5055

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035469-8 - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre o requerimento da União Federal (fl. 226), no prazo de 10 (dez) dias.

92.0087528-9 - IND/ DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARACATUBA/SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0017870-0 - COML/ IMP/ E EXP/ CYDAN LTDA X SUPLICY CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS CENTRO SAO PAULO(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.017315-5 - RUBENS JOSE PAULELA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.024308-8 - TELA BRAZIL PRODUcoes LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.027988-5 - RONALDO CORREA VILLAR X XAVIER HERRERO GOMEZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2007.61.00.025373-6 - JORGE ROGERIO SOARES PRIORI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.018970-4 - EDUARDO SUDARIO LACERDA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.004966-2 - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DispositivoConheço e provejo os embargos de declaração para substituir o dispositivo da sentença embargada por este: Não conheço do pedido, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Retifique-se o registro de sentença. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.005593-5 - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.007022-5 - ROBERTO SANTOS TOME(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP226616 - MARINA FARACO SIQUEIRA E SILVA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.009737-1 - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.011381-9 - MARCELO CRISOTOMO CALDAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente ao imposto de renda descontado por erro do ex-empregador das férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 férias rescisão, férias sobre aviso prévio indenizado e 1/3 de férias sobre aviso prévio indenizado; Quanto ao pedido não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada gratificação, resolvo o mérito nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente, denegando a segurança. Não é o caso de cassar a liminar quanto às verbas relativamente às quais o processo foi extinto sem resolução do mérito. A própria União manifestou nos indigitados atos declaratórios o entendimento de que não cabia a retenção na fonte do imposto de renda. O impetrante não pode ser prejudicado por erro do empregador. Condeno o impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, convertam-se em renda da União os valores depositados à ordem da Justiça Federal, relativos ao imposto de renda incidentes sobre a gratificação. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.011858-1 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. Ante a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 128 e verso, retifico-a de ofício, para que, em substituição à expressão em, do seguinte trecho: (...) extingo o processo em resolução do mérito, passa a constar a palavra sem. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.012153-1 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 296/297).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.012623-1 - HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Condeno o impetrante a pagar as custas.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 631), porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, leio que em decisão monocrática terminativa, foi negado provimento ao recurso.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.016011-1 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016690-3 - MCX INTERNATIONAL - MARKETING CHANNELS EXPERTS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar.Condeno a União Federal a restituir as custas ao impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.017317-8 - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurançaIndefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Ademais, não há risco de ineficácia da segurança porque, produzindo o mandado de segurança efeitos patrimoniais a partir da impetração, eventual reforma desta sentença para conceder a ordem permitirá aos beneficiários a compensação do tributo recolhido no curso da lide a partir da data da impetração.Condeno a impetrante nas custas. Assinalo que, ante o valor da causa haver sido atribuído pela impetrante por estimativa, no caso de eventual apelação e de concessão da ordem pelas instâncias superiores do Poder Judiciário a impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas sobre a efetiva vantagem patrimonial obtida, considerados os valores que eventualmente vier a compensar, nos termos do 3.º do artigo 14 da Lei 9.289/1996. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Remeta-se cópia desta sentença às autoridades apontadas coatoras. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2009.61.00.017799-8 - OSWALDO MOTTA X JOSEILZA NUNES MOTTA(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Custas pelos impetrantes. Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.019045-0 - GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Ademais, não há risco de ineficácia da segurança porque, produzindo o mandado de segurança efeitos patrimoniais a partir da impetração, eventual reforma desta sentença para conceder a ordem permitirá a compensação dos valores recolhidos no curso da lide a partir da data da impetração. Condeno a impetrante nas custas. Assinalo que, ante o valor da causa haver sido atribuído pela impetrante por estimativa, no caso de eventual apelação e de concessão da ordem pelas instâncias superiores do Poder Judiciário ela deverá comprovar o recolhimento das custas sobre a efetiva vantagem patrimonial obtida, considerados os valores que eventualmente vier a compensar, nos termos do 3.º do artigo 14 da Lei 9.289/1996. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009; Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ). Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

91.0058972-1 - RUBENS GREGORIO X MARIA DE FATIMA DE MORAIS X EUGENIO JOSE GOMES SIQUEIRA X RUY ANTELO ARREDONDO(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento (fls. 193/196). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

94.0008068-9 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência sobre o informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 224/225), no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.00.007352-0 - ERIKA TATYANA DIAS SMAIRE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.003672-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029125-7) KARINA MACHADO FERREIRA MENDES(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 76), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.005776-2 - SEBASTIAO EVANALDO VIEIRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença de fls. 84/86-verso, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 88/94), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0024618-6 - ESCRITORIO BRANCANTE LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 596: indefiro o pedido de incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data do pagamento do ofício precatório, pois não incidem juros moratórios após a data dos cálculos acolhidos na sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 520/527). Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos

precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. 2. Indefiro o pedido de expedição do ofício para pagamento da execução em benefício do advogado subscritor da petição de fl. 596, pois a titular do crédito é a autora desta demanda, inclusive dos honorários advocatícios. Isso porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitos ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA: 25/09/2000 PÁGINA: 108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo

Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois na petição inicial da execução (fls. 520/527) em face da qual foram opostos os embargos pela União à execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado nos embargos. 3. Expeça-se exclusivamente em benefício da parte autora ofício para pagamento da execução com base nos cálculos de fls. 520/527, no valor de R\$ 12.634,36 (junho de 2004), acrescido dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, R\$ 794,09 (junho de 2004), totalizando a quantia de R\$ 13.428,45 atualizada para junho de 2004. Este valor será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem incidência de juros moratórios, na ocasião do pagamento do ofício requisitório. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

90.0038951-8 - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência do ofício da Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 838/856.

91.0655712-0 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP088865 - DEJARI MECCA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA)
Nos termos da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do

Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como fica ciente a União Federal acerca da petição e documentos apresentados para parte autora às fls. 1452/1486, no prazo de 5 (cinco) dias.

91.0733436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713953-5) FESTCOLOR-ARGOS S/A(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para regularizar sua representação processual nos termos do item 7, parágrafo 3.º, da alteração do contrato social juntada às fls. 331/358.

92.0064920-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738622-2) VITOBAT COML/ LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 287/289 e 296/298: cumpra-se a decisão do juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.001257-6 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 14.554,28, para abril de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora.2. Oficie-se àquele Juízo comunicando-se-lhe o cumprimento da ordem de penhora e solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia penhora, e informações sobre o valor atualizado a ser transferido.3. Após a efetivação da transferência (fl. 257), tendo em vista que a penhora realizada no rosto dos autos destina-se à garantia do mesmo débito informado pela União às fls. 266/274, expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n.º 1181.005.504854355.4. Com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

92.0080285-0 - NAOR GUARNIERI X JOSE LUIZ SANCHES VARGAS X VALDEMAR BENEDITO BONFIM X HENRIQUE MITLETON X CELIA MARIA DE AVELAR SANCHES ZERATI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 276: os honorários advocatícios referentes aos autores Naor Guarnieri, Jose Luiz Sanches Vargas e Henrique Mitleton foram requisitados juntamente com o crédito destes autores. Os honorários referentes aos autores Valdemar Benedito Bonfim e Célia Maria de Avelar Sanches Zerati serão requisitados em benefício deles após o cumprimento da informação de secretaria de fl. 251. Isso porque a pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício de quaisquer dos advogados, ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução em face da qual foram opostos os embargos à execução pela União foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio (fls. 114/142). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Com a apresentação da petição inicial da execução, em que os autores iniciaram a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão consumativa porque nunca houve impugnação, por parte de qualquer advogado, ao fato de o exequente haver executado os honorários advocatícios em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado e opôs embargos, cuja decisão transitou em julgado. Além disso, o advogado foi intimado da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 245/247 (fl. 251), em que os honorários advocatícios referentes aos autores Naor Guarnieri, Jose Luiz Sanches Vargas e Henrique Mitleton foram requisitados juntamente com o crédito destes autores e não os impugnou (fl. 252). Ainda que assim não fosse, não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. 2. Fl. 280: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 269 em benefício do autor Naor Guarnieri. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. 1,7 Publique-se. Intime-se a União.

95.0032235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029116-7) ABRACIVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIANTES E IMPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 282,49, para o mês de setembro de 2009, por meio de guia Darf - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

96.0006180-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061900-8) DESIM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X COEXPORT COM/ DE EXPORTACAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 4.814,03, para o mês de setembro de 2009, por meio de guia Darf - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

97.0032416-8 - FOUR GRAFF EMBALAGENS LTDA(SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 547,51, para o mês de setembro de 2009, por meio de guia Darf - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

1999.03.99.021184-2 - ADALVA GOMES DE LIMA(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X ANGELA APARECIDA CAPOZZOLO X LUIZ ROBERTO RAMOS X MARLENE GOUVEIA DA SILVA BIZIO X MOEMA DIETZSCH KOSIN X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X RAMIRO ANTHERO DE AZEVEDO X SANDRA MARIA SPEDO SANCHEZ X VALDECI NUNES CARDOSO X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

1. Defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora às fls. 684/689.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publicue-se. Intime-se a Universidade Federal do Estado de São Paulo.

1999.61.00.011238-8 - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Requer a União a penhora de percentual do faturamento da empresa executada, uma vez que insuficiente penhora de depósito bancário por meio do sistema Bacen Jud, determinada por este juízo.Decido. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre;III - bens móveis em geral;IV - bens imóveis;V - navios e aeronaves;VI - ações e quotas de sociedades empresárias;VII - percentual do faturamento de empresa devedora;VIII - pedras e metais preciosos;IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias.Cumpra observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei).A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil.No presente caso não houve tentativa de penhora sobre veículos terrestres, bens móveis em geral, bens imóveis, ações e quotas de sociedades empresárias. Não tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento não pode ser deferida.Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento.2. Indefiro a decretação de sigredo de justiça porque os documentos apresentados pela União não têm o efeito de atingir o sigilo fiscal da autora. Eles não identificam a origem e os destinatários de pagamentos. A mera indicação de relatório descritivo das declarações apresentadas pela autora não constitui quebra de sigilo fiscal. 3. Se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

1999.61.00.032334-0 - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA X IMPORTADOR ADE VEICULOS XM LTDA - FILIAL(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 323.968,99, para o mês de setembro de 2009, por meio de guia Darf - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

1999.61.00.052466-6 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 612,49, para o mês de setembro de 2009, por meio de guia Darf - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2000.03.99.003877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010926-5) KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 230/231: susto, cautelarmente, o levantamento do depósito a ser realizado nos autos em benefício da parte autora. 2. Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP, nos autos da execução fiscal n. 4316/2007, informando-se-lhe que foi expedido ofício requisitório em benefício da parte autora, ainda não transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$ 91,50 para maio de 2005. Informe-se-lhe ainda que a quantia a ser depositada para pagamento daquele ofício requisitório permanecerá bloqueada até a efetivação da penhora no rosto dos autos. 3. Tendo em vista o ofício de fl. 231 fica prejudicada a apreciação das petições da União de fls. 215/222 e 223/227. 4. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 209 a fim de que nele conste a observação de que o depósito a ser realizado não poderá ser levantado e deverá permanecer a disposição deste Juízo, em razão da penhora a ser realizada no rosto dos autos. 5. Após, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao TRF 3 e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.018335-5 - ORALFACE INSTITUTE S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 11.163,68, para o mês de setembro de 2009, por meio de guia Darf - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

CARTA DE ORDEM

2009.61.00.006458-4 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Ante os esclarecimentos prestados pelo perito e as afirmações e documentos apresentados pela União às fls. 1.110/1.125, parece não haver mais dúvida sobre estes fatos: i) os bens que foram adquiridos e implantados na execução do convênio pelo Estado de São Paulo são os descritos na relação de fl. 127, objeto da licitação realizada por essa pessoa jurídica de direito público; e ii) a União entende que os bens que deveriam ter sido adquiridos na execução do convênio são os descritos às fls. 1.057/1.066; 2. É de direito e compete ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da causa, a resolução da questão consistente em saber se o convênio pode ser considerado executado pela aquisição dos bens descritos na relação de fl. 127, e mesmo com a depredação de alguns desses bens em rebeliões de

presos, sem reposição.3. Mas parece que, salvo melhor juízo, apesar de ser de direito a questão de saber qual é a lista de bens que deveria ter sido adquirida, o fato é que para, resolver tal questão, o Supremo Tribunal Federal tem que saber exatamente quais dos bens adquiridos pelo Estado de São Paulo, descritos na relação de fl. 127, correspondem aos descritos às fls. 1.057/1.066.4. Essa informação não está claramente prestada pelo perito.5. Assim, parecem carecer de melhores esclarecimentos pelo perito os seguintes fatos:i) quais dos bens que foram adquiridos e implantados pelo Estado de São Paulo correspondem aos descritos às fls. 1.057/1.066; eii) quais dos bens que foram adquiridos e implantados pelo Estado de São Paulo, mas depredados em rebeliões de presos, bens esses que não estão em funcionamento ou foram totalmente destruídos, correspondem aos descritos às fls. 1.057/1.066.6. Em consulta que realizei hoje na internet, no sítio do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que, em resposta ao ofício deste juízo, solicitando prazo para o término da perícia, foi publicado em 10.8.2009 o seguinte despacho do Excelentíssimo Ministro relator, RICARDO LEWANDOWSKI: Ofício de fl. 616: aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a devolução da carta de ordem.7. Tendo presente que esse prazo terminará em 9.10.2009, oficie-se novamente ao Excelentíssimo Ministro relator da Ação Cível Originária n.º 1.082, RICARDO LEWANDOWSKI, solicitando-se a concessão de novo prazo, a fim de que o perito possa prestar os esclarecimentos apontados acima, no item 5, e as partes possam também se manifestar sobre tais esclarecimentos.8. Sem prejuízo, expeça a Secretaria em benefício do perito alvará de levantamento do depósito de fl. 1.106, conforme determinado no item 3 de fl. 1.092.9. Também sem prejuízo da decisão do Excelentíssimo Ministro relator da Ação Cível Originária n.º 1.082, RICARDO LEWANDOWSKI, sobre a concessão ou não do prazo solicitado, intime-se o perito com urgência, para que preste os esclarecimentos apontados acima no item 5, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a necessidade de imediata devolução dos autos, no caso de não ser concedida pelo STF a prorrogação solicitada.Oportunamente, publique-se, intime-se a União e intime-se o perito.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.009900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020939-9) MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 51/53 e 55: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer

ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome da autora. Quanto à pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício de quaisquer dos advogados, ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução em face da qual foram opostos os embargos pela União à execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, no os honorários advocatícios foram opostos exclusivamente em face da parte autora. O ônus de comprovar eventual ajuizamento execução dos honorários advocatícios em nome próprio era da advogada, que poderia fazê-lo por meio da apresentação de cópia da petição inicial. Entretanto a cópia da petição inicial da execução não instruiu a presente execução provisória. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Com a apresentação da petição inicial da execução, em que o exequente iniciou a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão consumativa. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado e opôs embargos. Expeça-se ofício para pagamento da execução, conforme determinado no item 6 da decisão de fl. 49. Após, cumpram-se os itens 7 a 9 daquela decisão. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5063

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.020903-0 - GABRIEL ANDRE JOAO STRIKER(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X MICHAELA AFFONSO FERREIRA NARDONE(SPI08816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da entrevista-proposta e da escritura pública padrão declaratória, que são partes integrantes do contrato. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

HABEAS DATA

2009.61.00.021854-0 - FERNANDA CAVALEIRO XAVIER DE BRITO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de habeas data em que a impetrante pede lhe seja assegurado o acesso a cópia do processo de seu interesse, o processo n.º 21/145.535.697-0, referente à pensão de seu falecido marido Gilberto Xavier de Brito. Afirma que o processo continua retido na APS/BAZ LEME SÃO PAULO, apesar de ter pedido em 1.º.9.2009 para fazer vistas do processo, tanto pessoalmente, quanto por seu procurador. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso LXXII, a e b da Constituição do Brasil, dispõem que o seguinte: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades

governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Assim, o habeas data é o meio constitucional para assegurar i) o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou ii) a retificação de dados relativos à pessoa do impetrante, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.Neste caso, a meu sentir, é manifesta a inadequação deste instrumento processual porque os autos cujas cópias a impetrante quer obter não dizem respeito à sua pessoa, mas, supostamente à de seu cônjuge ? ainda que o estado civil não esteja documentalmente comprovado nos autos, pois da simples leitura do extrato do benefício de fl. 10 não é possível extrair a conclusão de que o benefício de pensão por morte pago à impetrante foi instituído pelo óbito de Gilberto Xavier de Brito nem de que aquela é viúva deste.O fato é que não pretende a impetrante obter informações relativas à sua pessoa, o que afasta a possibilidade de utilização do habeas data para obtenção de cópia de autos de processo administrativo relativo a outra pessoa.Contudo, tratando-se de pretensão destinada à obtenção de vista de autos de processo administrativo relativo a benefício previdenciário que foi mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Regime Geral de Previdência Social supostamente ao segurado falecido, cônjuge da impetrante, a competência para conhecer, processar e julgar este habeas data é das Varas Previdenciárias, às quais cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social.DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017137-6 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ante a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de que a União é representada nesta causa pela Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Regional da União em São Paulo, expeça-se novo mandado de intimação da União, na pessoa do Procurador-Chefe desta Procuradoria Regional, com cópia da petição inicial e da decisão de fls. 102/108.Publique-se.

2009.61.00.019621-0 - MELISSA OLIVEIRA PEREIRA X ANA MARIA DA COSTA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publique-se.

2009.61.00.019778-0 - MONICA CERQUEIRA DE SA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento da diferença de custas.Após, recolhida a diferença de custas, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.020024-8 - DIANTHUS AGRONEGOCIOS LTDA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Remetem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta da autuação e inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.020129-0 - VICTOR GARCIA DE MIGUEL X CONCEICAO RIBEIRA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.021425-9 - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contrafé. Após cumprida a determinação supra, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.021455-7 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da petição inicial e duas cópias da petição de emenda à inicial, uma delas acompanhada de cópia dos documentos que a instruem, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida essa determinação, intime-se a autoridade impetrada, solicitando-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, de que deve constar a atual denominação da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.021736-4 - MARA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISETTE MARIA DOTTA(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia da petição inicial, para servir de contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada, bem como para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.022030-2 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.022112-4 - SILVIO BATISTA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária. Publique-se.

2009.61.00.022159-8 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, bem como para que regularize sua representação processual, apresentando procuração assinada por seu Diretor Presidente ou, conjuntamente, por 2 (dois) Diretores, nos termos do disposto no 2.º do artigo 34 de seu Estatuto Social, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVANA CRISTINA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 44/54), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.015395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS NEPOSIANO DA SILVA

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019339-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO EVARISTO DA ROCHA X LAIZ GRACILIANO ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 38/39), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681467-0) CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0716838-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703219-6) QUIMICA ALMEIDA GOMES LTDA X CERAMICA SCARPINELLI LTDA(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0007750-1 - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X PABLO VINICIUS RODRIGUES(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0022896-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737129-2) ATOLL TEXTIL LTDA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0039760-3 - OSMAR SALADINI X INSTRUMENTOS MUSAICAIS JOG LTDA X DENIZIO MATHEUS DA SILVA(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0045372-4 - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0047346-6 - VIACAO PARATODOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0062510-0 - CIA/ JAUENSE INDL/(SP040255 - LEONOR GAVAZZI E SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP094798 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0022632-4 - JOSE HENRIQUE FRARE(Proc. MARINO DONIZETI PINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0010789-4 - ROSEMEIRE LEMES VENDA DOS SANTOS X TRAJANO DE SOUZA X VARANDY VIVEIROS DE FARIAS COSTA X VALMIR MOHR X VALTER MORO X VALVIR FERREIRA DE SOUZA X VINCENZO MANTUANO X ZADIR MOREIRA X WALTER DE ALMEIDA RAMOS X WOLFRAN VIEIRA LOPES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.000886-5 - ELI BORGES FURQUIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0681467-0 - CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0703219-6 - QUIMICA ALMEIDA GOMES LTDA X CERAMICA SCARPINELLI LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0714486-5 - DOCEIRA OFNER LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E Proc. MYLENE BENJAMIN GIOMETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

91.0735821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681467-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0034244-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681467-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5078

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016192-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria nº 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) para a Vertente Produções Gráficas Ltda. EPP apresentar a via original do instrumento de mandato de fl. 159, nos termos da r. decisão de fl. 174;b) para a parte executada para ciência da decisão que determinou a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud dos valores de depósitos em dinheiro em conta da parte executada em instituições financeiras de fl. 94 e da informação de secretaria (fl. 102) dando ciência do bloqueio dos valores;c) para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre as petições da parte executada de fls. 105/158 e fls. 175/176.

2008.61.00.016652-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF diante da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal e para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8243

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.029682-6 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP261011 - FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à multa de transferência referente ao processo administrativo nº 04977.001181/2007-90; e- julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à dívida concernente a laudêmio e à multa de transferência referente ao processo administrativo nº 04977.600162/2007-41.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.00.027758-7 - BCF PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim sendo, acolho os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação acima e determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue:Ante o exposto, concedo em parte a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade da COFINS e do PIS com o afastamento do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação da base-de-cálculo, reconhecendo o direito da parte

impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, observada a limitação imposta pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O.

Expediente Nº 8261

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0043332-5 - JOEL DO NASCIMENTO X CIRENE SILVERIO DA COSTA NASCIMENTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, julgo improcedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a receber as prestações do financiamento em questão, de acordo com os valores apurados no anexo nº 3 do laudo pericial (fls. 248/250), com base nos índices fornecidos pelo empregador, devendo a parte autora complementar os depósitos judiciais na fase de liquidação da sentença. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha referente aos valores depositados pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0733429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715864-5) GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CREFISA S/A - CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0738521-8 - EUGENIA JULIA MUNHOZ MORETTI(SP057851 - ORMINDO CASTRO FILHO E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nesses termos, extingo o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 20 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0023448-3 - NOEMIA CONCEICAO GIL X BENEDITO DO CARMO ARCHANJO X NELSON BUONO X ALBERTO ESTEVAO QUEVEDO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROSANGELA MARIA DE SOUZA X LAURO PALMIERI X MARCIO DIFAVARI X FRANCISCO DIAS DE CARVALHO X MAXIMILIANO MORETO(SP092241 - LUIS AMERICO GIL E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores LAURO PALMIERI, NELSON BUONO, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, ROSÂNGELA MARIA DE SOUZA, MAXIMILIANO MORETO e BENEDITO DO CARMO ARCHANJO. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor ALBERTO ESTEVÃO QUEVEDO BENITEZ. Custas na forma da lei. Cumpra-se o determinado às fls. 351 e 381, expedindo-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores dos montantes depositados efetuados nos autos às fls. 302 e 309. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.001733-5 - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.022134-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011525-7) MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X ROBERTO DE OLIVEIRA

CAMPOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a tutela anteriormente concedida, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.030528-0 - GERVAÑO DAMASCENO GOMES X APARECIDA DE FATIMA BOTTOS GOMES(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI E SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.00.023612-1 - APARÍCIO DA COSTA MOREIRA FILHO X APARECIDA MARIA DA COSTA MOREIRA(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos autores. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.00.009882-8 - MARLENE FERREIRA LEBRAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo, segundo os índices do empregador, nos termos indicados a fls. 388/389 do laudo pericial produzido nestes autos, assegurando-se à autora o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.030715-6 - MARCO AURELIO BATISTA CORREIA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.009997-7 - CIA TROPICAL DE HOTEIS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.025430-2 - GERALDO JOSE DE CAMPOS X CRISTINA KEICO WATANABE MELETI X DENYSE BONAS SASSO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, de conformidade com o art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.08.010577-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA

Ante o exposto, extingo a denunciação à lide promovida pela ré em relação a Pratic Shopping S/C Ltda. e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré Roberg e Fontenla Produtos Naturais Ltda. a pagar à autora a importância

de R\$ 34.669,54 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até a data de 30 de novembro de 2004, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 0,033% ao dia, conforme convencionado no contrato. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.353464-9 - EDVALDO SANTOS SILVA X MARTA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.000927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026816-0) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA (SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Fls. 494/496: O título executivo constitui-se em favor do vencedor da demanda, quer em caráter meramente declaratório, condenatório e constitutivo. Ainda que assim não fosse, sequer há o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009081-5) TAM LINHAS AEREAS S/A (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para anular o Auto de Infração referido nos autos (fls. 277/284), relativo ao Processo Administrativo nº 10814.006385/2001-97, ficando afastada a exigência fiscal correspondente (Imposto de Importação e Multa de Ofício). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

2008.61.00.015613-9 - HEIDE CALDERARO - ESPOLIO X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem rateados entre as rés. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030793-2 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ (SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei nº 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CNT) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000280-3 - FELIPE ANESTE MISTILIDE NETO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I..

2009.61.00.016397-5 - EGBERTO FLORENTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0000135-0 - FREDERICO SANCHES QUADRANTE(SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO E SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014342-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001664-4) MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES E SP247905 - VLADIMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ante o exposto, rejeito os embargos e determino o prosseguimento da execução, no valor indicado pela embargada. Condene as embargadas em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

00.0763917-1 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se, ulteriormente, alvará de levantamento em seu favor do montante depositado às fls. 26. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0008517-0 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.026816-0 - BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas os acolho tão-somente para que conste na sentença embargada o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Outrossim, descabida a alegação da requerente de que o requerido pretende a execução provisória da sentença, uma vez que sendo a autora a titular do direito invocado caberia a ela a execução da sentença em caso de procedência do pedido. No caso, a extinção do feito sem o julgamento do mérito faz com a situação jurídica retorne ao estado anterior, restabelecendo o ato impugnado. Assim, indefiro o pedido de fls. 428. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.216027-4 - EDVALDO SANTOS SILVA X MARTHA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.004341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MAURICIO ALVES RAMOS

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de manifestação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016858-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO FLORENCIO DE SOUZA X MARLI PEREIRA DE SOUZA

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência da citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8268

MONITORIA

2007.61.00.026045-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARLINA PAZ RAMALHO X MARCUS VINICIUS RAMALHO

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência às fls. 63 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve manifestação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.012372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATTILI X IRENE GAMBÍ LOPEZ

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à ré Irene Gambí Lopez, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;- julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012610-9 - CEZAR AUGUSTO GARDESANI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, bem como o valor irrisório remanescente a favor da autora (fls. 270), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0053918-7 - FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRAGLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 1999.61.00.055157-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.019182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005011-5) LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA X MARIA SALETE OLIVEIRA MARTINATTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados no anexo 03 do laudo pericial produzido nestes autos (fls. 395/396), assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.055157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053918-7) FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada concedida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 95.0053918-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.025860-4 - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré COHAB a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo, segundo os índices do empregador, nos termos indicados a fls. 388/389 do laudo pericial produzido nestes autos, devolvendo-se à parte autora os valores indevidamente pagos a maior, corrigidos nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, assegurando-se, ainda, a cobertura do FCVS de conformidade com o apurado em liquidação. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.020825-0 - ALEM MAR COML E INDL S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a análise do mérito. Condono, portanto, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.030548-6 - JOSE UMBELINO DO CARMO X IDALIA PALES MARTINS DO CARMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.016454-8 - THIAGO ALVES RODRIGUES X SILMARA LOPES FARIAS RODRIGUES X MARIA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 16/10/2009, às 15 horas e 30 minutos, neste mesmo recinto. Ficam as partes presentes intimadas da designação da intimação.

2006.61.00.000284-0 - ANTONIO MINGORANCE FILHO(SP147834 - MARIA PAULA MINGORANCE RATTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido formulado no sentido de ser o réu condenado à declaração de que a anuidade de 1992 está devidamente paga;- julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.008663-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017441-4) CACHOEIRAS DO JACARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VANESSA SPEGLIC ZAMBRINI X JOSE ROBERTO FREIRE X JOSE CARLOS DA SILVA(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art.

267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, condenando os autores a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.000227-2 - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 148.361,07, a título de danos materiais, acrescidos dos rendimentos da aplicação Fic Personal, bem como de R\$ 150.000,00 a título de danos materiais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.023750-0 - EGIDIO MONTANHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.024713-0 - ELDO SARAIVA GARCIA X FABRICIO CAMPOS BORTOLETTO X FLAVIO LUIZ TRIVELLA X GIANPAOLO BERNARDI VALERIO X HELIO PEREIRA DE SOUZA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR X LUCIO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO FRANCO DE MACEDO X MATEUS BERAQUET COSTA X SUNAO ARAKI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.027342-5 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. Fls. 755/756: Aguarde-se o trânsito em julgado. P.R.I.

2008.61.00.004380-1 - ANTONIO LONGHI X ANTONIO RUBEM DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO MARCILIO X BENEDICTO GONCALVES LEITE X BENEDITO JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO VALLE EVANGELISTA X CARLOS RUBENS PINTO CERQUEIRA X CLEIDE PEREIRA CARDOZO X DAYRTON DAROS X DELECRUZ LIBORIO ARRAES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.016322-3 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a ré para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2009.61.00.004308-8 - DEOSANGELA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.014103-4, do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006946-6 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP219138 - CESAR AUGUSTO

MELO SALMAZO E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

2009.61.00.011366-2 - MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.003385-6 - CARLOS ALBERTO PIRES (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.054501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019182-3) LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA X MARIA SALETE OLIVEIRA MARTINATTO (Proc. JOAO BOSTO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a liminar anteriormente concedida, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.017441-4 - CACHOEIRAS DO JACARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANESSA SPEGLIC ZAMBRINI X JOSE ROBERTO FREIRE (SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8270

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0663984-4 - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1993/1996: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

91.0694373-0 - JOSE EDUARDO MAROSTICA (SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 161: dê-se ciências às partes. Fls. 162: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à advogada CLORINDA LETÍCIA LIMA SILVA DE AMORIM. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Quanto ao depósito de fls. 161, aguarde-se a regularização da penhora no rosto dos autos. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0018354-9 - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo nos

termos do julgado nos Embargos à Execução n.º 98.0042873-9. Após, dê-se vista às partes. Int.

92.0028035-8 - LAIS DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO(SP098464 - ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA E SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

94.0021654-8 - AUTO TAXI BELEM LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 823, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2001.03.99.056153-9 - HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 508, verifica-se que a advogada JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN(OAB/SP n.º 182308) não cumpriu o art. 45, do CPC, permanecendo, portanto, válido o mandato que lhe foi outorgado nos autos. Em face da consulta de fls. 508, fica prejudicado o requerimento da União, que deverá manifestar seu interesse no leilão dos bens penhorados às fls. 485/486. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.000836-4 - CLINICA PAULISTA TERAPEUTICA CARDIO-VASCULAR S/C LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do CPC. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que o cálculo de fls. 356 não veio com a multa prevista no art. 475-J, caput, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte União, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.021091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020560-6) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ELIANA DE SOUZA X ESTELA MARIS DA ROSA LOES X EUSTAQUIO DA PENHA MOURAO X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA VALENTIM CARVALHO X JOSE SALATIEL DE ALENCAR SOBRINHO X MARCO ANTONIO SEMANA X MAURICIO LUCHESE X LUCIANE PIRES DE CAMARGO MARQUES NETO X VALTER CARVALHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 137/144: Ciência às partes pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 88. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0004617-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004089-2) BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 83/86, transitado em julgado às fls. 93 e, considerando a certidão de fls. 95 e extrato processual de fls. 96/97, arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado da ação principal.

Expediente N° 8271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.010832-8 - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da manifestação do perito judicial, de fls. 472/481, nos termos do despacho de fls. 470.

Expediente N° 8272

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060053-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CIBELLE PRADO JOLY X FELIKS LUBLINSKI X JOSE ULISSES DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA BUENO X WALDEMAR POLIMENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 72/82: Manifestem-se os embargados.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 8273

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.009409-1 - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X UNIAO FEDERAL(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP197604 - ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA)

Fls. 2324: Em face da decisão de fls. 2321/2322vº, cabe ao Juízo competente para processar e julgar o feito apreciar o requerimento de desbloqueio de bens. Cumpra-se a referida decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035313-4 - JOAO CARLOS MACIEL X JANEIDE ALVES DE LIMA MACIEL(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN E SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora às fls. 376, bem como a parte autora acerca da contestação apresentada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016506-2 - LUIZ CARLOS VIEIRA X JURUAM PASSOS BARROS X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO X KATUMI WADA MIZUKAWA X KOITI OSAWA X LOURDES DOS SANTOS AMADEU X LUIZ ROBERTO ANDRADE X MAIER PARDO X MAKIO MATSUMOTO X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP265118 - ERICA TAIS FERRARA GIARDULLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face da certidão de fls. 702/708, providencie a advogada ERICA TAIS FERRARA GIARDULLI - OAB/SP 265.118, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a devolução do original e das duas cópias assinadas dos alvarás de levantamento n°s 460, 461 e 462/2009. Int.

98.0053022-3 - SUMAIA MENDES DOS SANTOS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS E SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO E SP135276 - BRUNA GIOVANNONE) X BANCO BMD S/A(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Em face da certidão de fls. 201/203, providencie a advogada SUELI ALEXANDRINA DA SILVA - OAB/SP 279.865, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a devolução do original e das duas cópias assinadas do alvará de levantamento n° 424/2009. Int.

2001.61.00.000737-1 - LEONARDO CUNHA X MARIA REGINA FERES CUNHA X NEIDE MARINA FERES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em face da certidão de fls. 339/341, providencie a advogada MARIA INES S. M. PAGIANOTTO - OAB/SP 77.742, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a devolução do original e das duas cópias assinadas do alvará de levantamento n° 430/2009. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0041001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029262-4) TIOCO MIYAKI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em face da certidão de fls. 213/215, providencie o advogado MARCELO MARCOS ARMELLINI - OAB/SP 133.060, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a devolução do original e das duas cópias assinadas do alvará de levantamento nº 415/2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

87.0024459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI)

Em face da certidão de fls. 115/120, providencie o advogado DANIEL MICHELAN MEDEIROS - OAB/SP 172.328, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a devolução do original e das duas cópias assinadas dos alvarás de levantamento nºs 410, 411 e 412/2009. Int.

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0047853-0 - MALHARIA RANA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 249, no valor de R\$ 11.091,97, ficando retido nos autos do saldo remanescente de R\$ 25.816,51, indisponível por força da penhora realizada no rosto destes autos (fls. 236 e 275/276). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0024573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021324-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GERMAR INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Em vista da informação obtida junto ao site da Receita Federal, na qual consta que a empresa ré teve sua inscrição no CNPJ baixada desde 1997, manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento da lide, devidamente justificado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

95.0002673-2 - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARCOS GOUVEIA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSENIDE ANDREIA ANTUNES X JOSE HELIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO SINFRONIO DE OLIVEIRA X JOSE MAYER X JOAQUIM FLAVIO DOS REIS ALMEIDA X JOSE ALCIER RIGONATO X JESUS SOARES DE OLIVEIRA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) Defiro o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias.

95.0008044-3 - DAVID FRANCISCO DA SILVA X FLAVIO GOUVEA DA SILVA X FABIO GOUVEA DA SILVA X DALTON JOSE GOUVEA DA SILVA X MARCOS MARONI ESCUDEIRO(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Recebo a petição de fls. 242-246 como pedido de reconsideração, vez que inadequado o recurso interposto, e incabível o recebimento como agravo de instrumento, pois a teor do disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. A decisão proferida no agravo de instrumento de fl. 208-212 conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte autora, reconhecendo a legitimidade do BACEN para responder pelo pagamento da correção monetária incidentes sobre os depósitos da poupança que lhe foram transferidos no período de março/90, por força da Lei 8.024/90. Ocorre que referida decisão não fixou índice a ser aplicado. Dessa forma, é de ser observado o disposto no artigo 6º, 2º da Lei 8.024/90, que estabelece que as quantias

transferidas para o BACEN serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal. Assim, mantenho a decisão de fl. 238 por seus próprios fundamentos. Int.

95.0020239-5 - FERNANDO HENRIQUES BEIANO FILHO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Em face do depósito noticiado, prejudicado o despacho anterior. 2. Ciência à União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado à fl. 350, sob o código de recolhimento/GRU 13903-3 - UG 110060/0001, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Informado o cumprimento, dê-se ciência as partes. 4. Após, arquivem-se Int.FLS. 363-365: OFÍCIO DA CEF INFORMANDO SOBRE A EFETIVAÇÃO DA CONVERSÃO.

97.0034127-5 - DALVA MARIA GOMES SANTOS X DAMIANA MARIA DA SILVA X DAMIAO VIEIRA DA SILVA X DARCI TEIXEIRA X DAVID DEVECHI DA SILVA X DEVANIR CARLOS DA SILVA X DIVA OLIVEIRA DA SILVA X DORGIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO X DOUGLAS LUVISON(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 290-318 e a peça trasladada à fl. 327. Int.

1999.61.00.002430-0 - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

O objeto da demanda é a revisão de contrato habitacional. De acordo com as decisões proferidas nos Agravos interpostos pela parte autora, foi determinada a inversão do ônus da prova e a realização da prova pericial (fls. 433-442 e 446-459). A decisão de fl. 410 determinou o pagamento das prestações diretamente à CEF, responsável pela emissão do boleto. Determinou, ainda, a expedição de alvará dos valores depositados em favor da CEF. A decisão de fl. 472, no item 1, reproduziu a determinação de expedição de alvará de levantamento das prestações depositadas. Foi determinada, também, a apresentação de documentos e o depósito dos honorários para a realização da prova pericial. Fl. 475: a parte autora pediu dilação de prazo para o depósito dos honorários periciais. Fls. 477-492: a CEF peticionou e apresentou documentos. Fls. 494-501: a parte autora noticiou interposição de agravo da parte da decisão que determinou a expedição de alvará em favor da CEF. À fl. 528 foi juntada comunicação do TRF3 com a decisão de improvimento do agravo. Fls. 505-511: a parte autora apresentou documentos. Às fls. 513 e 524-526 pediu retificação de dados da conta de depósito judicial. Fls. 540-563: a tentativa de acordo no Programa de Conciliação restou infrutífera. 1. Ciência às partes dos documentos apresentados às fls. 477-492 e 505-511. 2. Em vista da decisão de improvimento do Agravo interposto pela parte autora, restam prejudicadas as petições da parte autora às fls. 513 e 524-526, pois os depósitos serão levantados em favor da CEF. Portanto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 410 para o pagamento das próximas prestações diretamente à instituição financeira credora, que deverá providenciar o documento necessário para tal finalidade. 3. Providencie a Secretaria o cumprimento do item 1 da decisão de fl. 472, com a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF. 4. Reconsidero a parte da decisão que determinou o depósito dos honorários periciais pela parte autora. Em razão da decisão do Agravo de Instrumento que deferiu a inversão do ônus da prova, providencie a ré CEF o depósito dos honorários periciais no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixados às fls. 472-473. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Efetuado o depósito, providencie a Secretaria o necessário para a retirada dos autos pelo perito, que deverá concluir os trabalhos em 30 dias, observando o determinado à fl. 473, e respondendo os quesitos de fls. 357-373 e fls. 375-379, no que for pertinente. 6. Int.

2001.61.00.024141-0 - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de demanda concernente a mútuo habitacional. Contestação e réplica apresentadas nos autos. A decisão que deferiu a prova pericial foi revogada e o pedido julgado improcedente. O TRF3 anulou a sentença e determinou a produção da prova pericial. A CEF, por seu setor administrativo, manifestou desinteresse na conciliação. As partes já haviam apresentado quesitos anteriormente (fls. 132-134 e 135-136). Às fls. 200-201 a parte autora formulou novamente os quesitos. 1. Nomeio perito judicial o Sr. César Henrique Figueiredo. 2. Fixo os honorários definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais) como aos casos análogos que tramitam neste juízo. Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado. 3. Os quesitos da parte autora buscam direcionar a perícia de acordo com seus interesses, além de conter referências a índices anteriores à assinatura do contrato. Portanto, indefiro-os. 4. Com o cumprimento do item 2, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos e do prazo de 30 dias para a apresentação do laudo. Int.

2002.61.00.001258-9 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento às determinações contidas na decisão de fl. 319, a parte autora informou, às fls. 322-326, que não fora ajuizada ação penal. Expedido ofício à Polícia Federal, foram prestadas informações documentadas às fls. 336-387. A União manifestou-se à fl. 389 para afirmar sua ilegitimidade passiva. Conforme consta da inicial, a demanda foi proposta em face da CEF e do INSS, que apresentaram contestação. Por força do disposto na Lei n. 11.457/07, o INSS foi substituído pela União (Fazenda Nacional). Ciência às partes para que se manifestem sobre as informações e documentos fornecidos pela Polícia Federal. Prazo sucessivo de 10 (dias), sendo os primeiro 05 (cinco) dias à parte autora e o restante à CEF. Após, dê-se vista à União para a mesma finalidade. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.036620-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA (SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUÇOES LTDA (SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA (SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)
O objeto da lide é o cumprimento de obrigação de fazer. Em relação à CEF, a parte autora pretende obter a expedição do termo de liberação de hipoteca. Quanto aos demais réus, o cumprimento da obrigação contratual de concluir as obras referentes ao apartamento adquirido. Fls. 129-131: aditamento à inicial. Fls. 134-136: indeferida a antecipação da tutela. Fls. 148-173: contestação da CEF. Fl. 241 verso e 280: citação dos demais réus. Fls. 265-271: a parte autora pediu os benefícios da assistência judiciária. Fl. 272: deferida assistência judiciária aos autores. Fls. 282-330: contestação da Cooperativa. Fls. 351-433: contestação da New Construções Ltda. Fls. 436-445: manifestação da autora em réplica. É o relatório. 1. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 272, tendo em vista que as contestações das rés foram tempestivamente apresentadas, nos termos dos artigos 241, inciso III e 191, ambos do CPC. 2. Ciência às partes do deferimento dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fl. 272). 3. A contestação da CEF limitou-se a tecer argumentos sobre critérios de reajuste e revisão das prestações do mútuo, o que não é objeto do pedido. O pedido do autor em relação à CEF refere-se à liberação da hipoteca, em razão do pagamento do valor mutuado. O demonstrativo apresentado pela CEF às fls. 170-171 não informam a existência de débito. Portanto, manifeste-se a CEF para informar sobre o cumprimento integral do contrato de mútuo e a liberação da hipoteca em favor dos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.001205-7 - JACILI RIBEIRO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência à parte autora para que apresente os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 290-291. Com os documentos, dê-se nova vista ao perito. Int.

2006.61.00.005934-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X STREANI MODAS LTDA X CAROL STREANI CARVALHO
A parte ré foi validamente citada, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 186-187 em 27/05/2009. A Secretaria certificou o decurso de prazo para contestação, ante o silêncio das rés. Portanto, decreto a revelia da ré. Esclareça a parte autora sobre eventual resultado da investigação criminal ou processo criminal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.084805-8 - JOSE FREITAS GOMES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes autora e ré do cancelamento da audiência designada, em vista da ausência de interesse da CEF na conciliação, por petição, e do decurso de prazo sem manifestação da parte autora.

2008.61.00.017879-2 - JOAO SOARES RIBEIRO (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 84-93 e 95-104, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

2008.61.00.031737-8 - NELSON FELIPPE (SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 97-105, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

2008.63.01.000335-0 - JACOB TARTUCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, SERÁ INTIMADA a parte AUTORA da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 81-88, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

2009.61.00.002925-0 - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada de petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 54-71 e 96-111, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

2009.61.00.004160-2 - ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 49). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.014901-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da demanda é a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. 1. Esclareça a autora os itens h, i e j do pedido, em vista da fundamentação da inicial. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção da autora em 1973, esclareça a autora o interesse no prosseguimento da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.019468-6 - ELI GONSALES CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da demanda é a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Esclareça a autora os itens h, i e j do pedido, em vista da fundamentação da inicial, bem como o interesse ante a informação de fls.37-39. 3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção da autora em 1977, esclareça a autora o interesse no prosseguimento da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.019486-8 - LUCY BARRETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da demanda é a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Esclareça a autora os itens h, i e j do pedido, em vista da fundamentação da inicial. 3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou

à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção da autora em 1980, esclareça a autora o interesse no prosseguimento da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.027448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STREANI MODAS LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X CAROL STREANI CARVALHO(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR)

Ciência às partes dos documentos juntados e do ofício do Banco Santander informando a transferência de valores.Int.

Expediente N° 3948

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026889-6 - BANCO ITAUBANK S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 524-661 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.005362-8 - IRAM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.005695-2 - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X PRESIDENTE JUNTA RECURSOS CONS DE REC PREV SOCIAL-JR/CRPS DO INSS Fl. 80: Recebo o pedido como desistência da interposição de recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2009.61.00.008871-0 - HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.009018-2 - LAURIN HERNANDEZ SERRA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 74-75: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.011258-0 - ALVARO DEL GRANDE FILHO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 65-67: Ciência ao impetrante. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475, I do CPC, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.012844-6 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 189-190: Recebo o pedido como desistência da interposição de recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2009.61.00.013066-0 - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Fl. 172: Ciência ao impetrante. Certifique-se a não interposição de recurso pelas partes. Após, prossiga-se nos termos do

artigo 475, I, do CPC, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.014057-4 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.016309-4 - CIPATEX DO NORDESTE S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.017417-1 - MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X LEILA DA SILVA MARTINS X AIRAM TAVARES X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO OLIVA MANUEL(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIA FERNANDA DE MORAES CÍCERO, LEILA DA SILVA MARTINS, AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO, JOSÉ EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA e JOSÉ GILBERTO OLIVA MANUEL em face do COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, cujo objeto é o pagamento de gratificação. Narram os impetrantes que são servidores públicos aposentados e aduzem que fazem jus à gratificação de desempenho de atividade de fiscal federal agropecuário - GDFFA. Afirmam que estavam recebendo tal gratificação a menor do que o devido e previsto nas normas constitucionais. Sustentam que deve ser paga com paridade com os servidores ativos.Os impetrantes requerem a concessão de liminar [...] para suspender a aplicação da legislação infraconstitucional e ilegal, para afastar o ato coator ilegal e determinar que a ré efetue o pagamento, aos servidores inativos, ora requerentes, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFFA, no percentual correspondente aos números de pontos pagos aos servidores em atividades, em seus respectivos níveis, classes e padrões, de acordo com o valor estabelecido no Anexo IV desta lei.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 97).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais explicou a situação de cada impetrante (fls.110-246).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Não antevejo nenhum dos requisitos.Nos termos da Lei n. 9494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.Tendo em vista a vedação legal, que é aplicável a este caso no qual se pede o pagamento de gratificação de desempenho, não se faz possível a concessão de medida liminar.Ademais, não há o perigo de possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, uma vez que os impetrantes continuam recebendo seus proventos de forma regular, garantindo sua subsistência.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.018054-7 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA X EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA X GUSTAVO BORGES MARQUES(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

MICHELLI PORTO VAROLI ARIA, EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA e GUSTAVO BORGES MARQUES impetraram o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS EM OSASCO/SP objetivando não serem obrigados a se sujeitar ao agendamento prévio para seu atendimento, bem como para obterem certidões e terem vista de processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias.Alegaram que no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, podem ter vista fora do cartório de autos de procedimento administrativo sem hora marcada. Portanto, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, visam ter vista dos autos sem agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.Requereram a concessão da segurança para que [...] possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senha e fila, com efeito para todas as agências da Impetrada (fls. 02-21; 22-25).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28-31). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 37-49).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com pedido de denegação da segurança (fls. 57-77).O representante judicial da autoridade impetrada também prestou informações, nas quais arguiu preliminar de incompetência da Vara Cível para julgamento de causas previdenciárias e inadequação da via eleita; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 81-97).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 99-105).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA autoridade impetrada arguiu preliminar de incompetência deste Juízo, sob o argumento de que se trata de matéria

previdenciária, razão pela qual os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. O objeto desta ação é ato administrativo. Os impetrantes não mantêm relação previdenciária com as autoridades impetradas. Nesse caso, as Varas Previdenciárias não têm competência para processar e julgar esta ação. Neste sentido é o julgado abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada. (TRF3, CC 200703000348483 - 10222, Rel. Des. Ramza Tartuce, órgão especial, decisão unânime, DJU 26/03/2008, p. 130) Portanto, afastado preliminar arguida. Mérito O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição da República e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garantem o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da Previdência Social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição da República. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Quanto ao pedido de carga do processo administrativo para vistas fora do órgão, há a previsão do artigo 46 da Lei n. 9.784/99: Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. (sem negrito no original) Logo, os interessados têm direito à vista dos autos, não à carga, atos bem diferentes. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo dos impetrantes. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.029698-4, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 05 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.018456-5 - SILVA PENALVIO DE FARIA (SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Deverá o impetrante comparecer em 5 (cinco) dias na Secretaria para providenciar o necessário para o desentranhamento. Após, arquivem-se. Int.

2009.61.00.019504-6 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Comprove o impetrante o recolhimento das custas iniciais conforme determinado na sentença e do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0146997-5 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Publique-se a decisão de fl.369. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int. DECISÃO DE FL.369: Trata-se de ação em que foi conferido à autora o direito à correção monetária e juros de mora calculados sobre CR\$ 19.792,91, valor que foi compelida a recolher em favor da Fazenda Nacional para fins de garantia de instância administrativa (depósito para recurso). Os cálculos de liquidação foram apurados à fl.209, homologados à fl.213 e o precatório expedido no valor de NCZ\$ 70,07 (fls.222-223). O TRF noticiou pagamento às fls.237-239, o qual foi levantado através do alvará de fl.262. Em 14/03/2000 a autora apresentou cálculos (fls.278-280) de saldo remanescente do valor da condenação e desde então o feito tramita por conta da apuração do valor. Observo, todavia, que nos cálculos elaborados pelas partes e pela Contadoria Judicial não foi considerado o pagamento de fl.299, efetuado pelo próprio Tribunal, cuja confirmação de pagamento se verifica no extrato de fls.366-368. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente, observando-se os pagamentos de fls. 299 e 262, e datas em que foram realizados. Int.

89.0018739-2 - APARECIDA ZINEZI BORSETTO X LAZARO BUENO DA ROSA X EDUARDO NAIM ALEM X ANTONIO LONGHINI X HILDEGARD FERNANDES LIPPE X ROSANGELA APARECIDA ERBA PAZIAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

92.0025423-3 - EDEMAR ZEHMETMYEYR X FRANCISCO DO NASCIMENTO X IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO X MOACIR MIOTTO X WALDEMAR SPISSOTO(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

92.0069094-7 - CARLOS EDUARDO CAMARERO THOMAZ X MILTON DE ARRUDA MARTINS X VICENTINA MARIA RULLI X VANDERLEI CLARO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA E SP054754E - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente a ordem da beneficiária (VICENTINA MARIA RULLI), da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.171, 2º§, com a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

93.0033412-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028477-0) DE NADAI RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fls.402-431: Prejudicado, uma vez que o pedido foi apreciado e atendido nos autos da ação cautelar n.93.0028477-0, conforme comprovam os extratos anexos. Int. Após, retornem os autos ao arquivo/findo.

93.0039312-0 - BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatei que houve alteração na razão social da parte autora. Assim, determino que a autora forneça cópias de todas as alterações ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Satisfeita a determinação supra, remetam-se os autos a SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo a CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral extraído Sítio da Secretaria da Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no item 3 de despacho de fl. 437. Int.

94.0006313-0 - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

94.0008057-3 - ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Às fls.89-91 dos Embargos à Execução, requer a parte autora a expedição de ofícios requisitórios, salientando que caso o valor relativo aos honorários ultrapasse os sessenta salários mínimos, renuncia ao valor excedente àquele teto. Dispõe a Resolução n. 55/2009 -CJF, Art.4º, § Único que: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Assim, no presente caso a renúncia é ineficaz, uma vez que o crédito da autora será requisitado por precatório, o mesmo ocorrendo com os honorários, independentemente de seu valor. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal demonstra de houve alteração da razão social da autora para ANFASE PARTICIPACOES LTDA. Providencie a autora a regularização do pólo ativo com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, em 15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo ANFASE PARTICIPACOES LTDA, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl.279. Após, expeçam-se ofícios precatórios e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

95.0007788-4 - ADEMAR BOAVENTURA MICHELS(SP069048 - DIRCEU ROCCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BAMERINDUS S/A

Fls.356-357: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 CPC. Aguarde-se em Secretaria por 90(noventa) dias. Decorridos, retornem conclusos. Int.

96.0008413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005461-4) ANTONIO RABELO FILHO X MIRIAM TAVARES DOS SANTOS RABELO(SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA E SP132528A - VALDIR PAES LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.311-312: Indefiro, uma vez que a penhora por meio eletrônico já foi efetivada às fls.270-271. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da Exequente. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0023189-7 - PRIZON MATERIAIS LTDA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da manifestação da União, que requereu a desistência da execução em razão da inscrição dos débitos decorrentes desta ação em dívida ativa, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.083999-5 - AGAPITO NERI SANTIAGO X ARI CARMO DEMETRIO X CECILIA PEREIRA DONATO X DINA AMERES GOMES X IRACEMA FORMIGA VERGUEIRO X JOAO ANANIAS RITTES X JOSE BERALDO X MARA SUELI DE LARA MARTINS CARLETTI LAURI X SEBASTIANA DELPHINO MACHADO X VALTER PIRES LACERDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor Agapito Nere Santiago para AGAPITO NERI SANTIAGO, conforme consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 1421. 2. Regularize o autor AGAPITO NERI SANTIAGO sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, que se encontra como suspensa. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. 3. Fls. 1415-1419: Cite-se a União com relação à autora SEBASTIANA DELFINO MACHADO nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.03.99.108373-2 - R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face da informação de fls. 397/401, suspendo a determinação de expedição do ofício requisitório. Aguarde-se o trânsito em julgado sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.003570-8 - JOSE DATRI X ZILA THOMAZ DATRI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007788-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X ADEMAR BOAVENTURA MICHELS(SP069048 - DIRCEU ROCCO)

Fls.11-12: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 CPC. Aguarde-se a regularização do pólo ativo da ação principal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.049255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058346-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. A autora teve reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição incidente sobre a folha de salários, referente a aos administradores e autônomos. Impossibilitada de efetuar a compensação por ter cessado as atividades, optou pela forma de repetição. Conforme precedentes do STJ a parte pode optar entre a compensação ou a repetição. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

2006.61.00.009018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008057-3) ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da Embargante. Int. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027950-5 - OLEMAR DE SOUZA CASTRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Compulsando os autos verifico que a parte autora não forneceu os dados necessários para a expedição do Ofício Requisitório, sendo eles RG e CPF do autor bem como o nome, CPF e RG do patrono devidamente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Com o cumprimentos do acima determinado, expaça-se o Ofício Requisitório. Int.

93.0029223-4 - ALMA HEIMANN X MIRIAM FANNY ROSENGERG(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 251/257 - Dê-se ciência às partes dos procedimentos adotados pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região. Outrossim, aguarde-se a comunicação da CEF/PAB - TRF, acerca do cumprimento do ofício de fl. 257. Noticiada a alteração do beneficiário, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 240/242. Expedido e liquidado, retornem os autos ao arquivo onde deverão aguardar o pagamento do exercício de 2010. Int.

93.0038036-2 - FATIMA CONCEICAO GOMES X LEONOR DA SILVA RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Cumpra o credor (parte autora), na íntegra, o despacho de fl. 106, informando os dados referentes aos servidores públicos. Prazo: 10(dez) Satisfeito o item supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

93.0038092-3 - ROSELENE DA SILVA E SILVA X RUTE DA SILVA GUSMAO DE MENDONCA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista que se trata de requisição de natureza salarial, conforme as exigências constantes do art. 6º, da Resolução n. 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício precatório e/ou requisitório, referente a servidor público, informe, ainda os autores em complemento ao determinado à fl 202: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; PA 1,02 b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil- PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Fornecidos os dados, expeça-se, dando-se vista ao devedor. Após a expedição ou no silêncio da parte credora, arquivem-se os autos. Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

93.0038733-2 - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X MARIZA UONO PERUZZI X SILVANA FREDI

SANCHES X ILDA ALVES X MARCUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO X WILMAR JORGE ACCURSIO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X LUZIA EICO FUZIY NOGUEIRA X JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

93.0039328-6 - TRANS-LIX S/A(Proc. CELSO HUMBERTO LUCHESI(ADV) E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 365/380 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Ação Rescisória promovida pela União Federal. Diante da rescisão do v. acórdão, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0039397-9 - ABEL MESSIAS PEREIRA X ADAO JOSE BOCCALETTO X ADAO LUIZ X ADEMIR MACENA LEMOS X ADILSON CORREA X ADILSON TOGNIN X AIDE MACIEL COSTA X ALAYDE DE SOUZA X ALMERINDO PROTTI X ALOILIA DO SOCORRO CORREIA COSTA X ALTAIR FRANCO DE GODOY X ALZIRA GASPARINI PEDROSO X ALZIRA MARTINS DE MENDONCA X AMEDEO GIUSTI X AMELIA AUGUSTO GUERRA X AMELIA OLIVEIRA DOS REIS MENDONCA X ANA FERREIRA VIANA X ANA FLORENTINA FREIMAN X ANA MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA TOMAZ X ANA MARIA BADER X ANA MARIA FERNANDES VILLAR X ANA MARIA LOPES DO NASCIMENTO X ANA RITA LUKESIC CAMARGO BUENO X ANDRE LUIZ IGNACIO DA SILVA X ANGELA MARIA PRIMITZ X ANGELO ANDRADE DOS SANTOS X ANGELO CARLOS ALVARENGA X ANICELSO MILITAO DOS SANTOS X ANTONIA CARVALHO DE PAULA X ANTONIA THEODORO LEBRAO X ANTONIO APARECIDO MORAES DIAS X ANTONIO CATELANI X ANTONIO CLAUDEMIR CHIQUETTI X ANTONIO GUILHERME FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DA CUNHA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA AUGUSTA SANTOS X APARECIDA CARDOSO X APARECIDA DE ALMEIDA PEROVANI X ARACY SANTOS SANTANA X ARLETE APARECIDA MONTEIRO DE GODOY X ARMINDA DE ABREU PORTANOVA X ARNALDO BECHELLI X ARYSTIDES RODRIGUES DE SOUZA X ASVALDO AMERICO X AURILENE MARIA DA SILVA MACHADO X AVELINA LOPES RIBEIRO X BEATRIZ DE LIMA CARDOSO CONSTANTINO X BELXIOR RODRIGUES DA COSTA X BENEDITA DA PENHA SOARES X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO GOMES DE MORAES X BERTA MARISTELA BOIN GAIDYS X BRUNO VINTURINI X CACILDA MARINO ANDREASSA X CARLOS ALBERTO ZULLI X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO POMPEO DO SOUTO X CARLOS FARIAS DE SOUZA X CARLOS JORGE DA SILVA X CARLOS MESSIAS LARANJEIRA X CARLOS ROBERTO CONTIM X CARLOS ROBERTO MORAES X CELIA DE MORAES CRUZ X CELIA DULCINEIA ALVES X CELIA MARIA OLIVEIRA DE MORAES BATTISTIN X CICERO ANTONIO COELHO X CINTIA CRISTINA ARROIO X CIRO DE ALMEIDA COSTA X CLAUDETE CAPASSI PELOSINI X CLAUDETE FERREIRA MAFRA LOPES X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS X CLAUDIONOR SALERA X CLEIDE FERIANI X CLEIDE MARCIA ARAUJO X CLELIA MARIA DOS REIS DA ROCHA X CLEODON VICENTE ALCANTARA X CLORIVALDO TAVEIRA MASSINI X CONCEICAO APARECIDA DE DEUS X CORINA ROSA SILVA DE PAULA X CRISTIANO DE JESUS TAMAROSSI X CRISTOVAO ANTONIO DE SOUSA MENDES X DAISY ANTONIO DOS SANTOS X DALVA APARECIDA MASSIERO BATTISTIN X DALVA SAMUEL EFIGENIO DE FRANCA X DANIEL ZACARIAS X DEJANIRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X DENISE GERENE PANUCI X DERCILIA DA CUNHA X DERMEVAL MOTA LARANJEIRA X DEUSDEDIT GONCALVES DE SANTANA X DIONE MAREZE BELEZE X DIRCEU PEDRO PEIXOTO X DJALMA FARIA MACCHERONIO JUNIOR X DORIVAL DE ALMEIDA X DOROTI IZABEL GUAZZELLI GROSSCHADL X DULCE HELENA GONCALVES BORGES X DURVALINO FERNANDES DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em decisão. Diante da juntada pela Caixa Econômica Federal dos Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, às fls. 1082/1097, e do contido na Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores ABEL MESSIAS FERREIRA, ADEMIR MACENA LEMOS, ALZIRA GASPARINI PEDROSO, ANA FLORENTINA FREIMAN, ANA MARIA LOPES DO NASCIMENTO, ANTONIA THEODORO LEBRÃO, ARMINDA DE ABREU PORTANOVA, AURILENE MARIA DA SILVA MACHADO(AURILENE MARIA MACHADO DE OLIVEIRA), CLÉLIA MARIA DOS REIS DA ROCHA, CLORIVALDO TAVEIRA MASSINI, DALVA APARECIDA MASSIERO BATTISTIN, DENISE GERENE PANUCI, DERCILIA DA CUNHA e DIONE MAREZE BELEZE, nos termos do art 7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Deixo de homologar o termo de adesão juntado à fl. 1091 de CELIA DE MORAES LOURENÇO, uma vez que esta não faz parte desta lide, posto que os dados constantes do termo divergem dos dados apresentados nos documentos constantes às fls. 158/159 de CÉLIA DE MORAES.Em face do silêncio dos autores ainda que devidamente intimados, constato a satisfação do débito por meio dos créditos realizados pela CEF nas contas vinculadas dos autores CLAUDIONOR SALERA e DOROTI IZABEL GUAZZELLI GROSSCHADL, respectivamente demonstrados às fls. 891/894 e 895/896. Dessa forma, EXTINGO A EXECUÇÃO relativamente a estes dois autores, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Quanto ao autor ADILSON TOGNIN, apesar do comprovado falecimento deste autor, conforme atestado de óbito acostado à fl. 845, verifico do termo juntado pela CEF à fl. 1085 que a adesão ocorreu em data anterior ao seu falecimento, qual seja, data de adesão 02/07/2002 e data do óbito em 26/08/2004. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação do termo de adesão. Manifestem-se os autores ADÃO LUIZ, ADILSON CORREA, AMEDEO GIUSTI, ANA FERREIRA VIANNA, ANA RITA LUKESIC CAMARGO BUENO, ANTONIA CARVALHO DE PAULA, BENEDITA DA PENHA SOARES, CARLOS FARIA DE SOUZA, CARLOS MESSIAS LARANJEIRA, CARLOS ROBERTO MORAES, CORINA ROSA SILVA DE PAULA, DAJANIRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS, DIRCEU PEDRO PEIXOTO, DJALMA FARIA MACCHERONIO JUNIOR, ALZIRA MARTINS DE MENDONÇA, ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, ASVALDO AMERICO, CARLOS EDUARDO POMPEO DO SOUTO, CLEIDE MARCIA ARAUJO e DIRCEU PEDRO PEIXOTO sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 15(quinze) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução relativamente aos autores supra mencionados.Em face do alegado pela CEF à fl. 934, de que as autoras BERTA MARISTELA BOIN GAIDYS e BEATRIZ DE LIMA CARDOSO CONSTANTINO não possuem contas vinculadas, promovam estas autoras, no mesmo prazo anteriormente assinalado, a execução, ofertando os dados necessários para que a CEF cumpra o julgado. Manifeste-se ainda a autora CÉLIA DE MORAES CRUZ, quanto a execução do julgado. Junte a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, os extratos analíticos dos autores ANGELO ANDRADE DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO COIM, CARLOS ANTONIO DA SILVA, ALTAIR FRANCO DE GODOY e CRISTIANO DE JESUS TAMAROSI, demonstrando dessa forma, a alegada adesão realizada por estes autores por meio da internet.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.I.C.

94.0001361-2 - JOSE FERREIRA MATHEUS X HELOISA BALSALOBRE MATHEUS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Fls. 316/318: Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pela ré CEF, tendo em vista que já foi expedido ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal conforme fls. 309/310.Com a chegada de ofício do banco informando que procedeu a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. C.I.

94.0002847-4 - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF realizou o depósito voluntariamente, reconsidero a parte final do despacho de fl. 366.Considerando que até o presente momento a CEF não noticiou a liquidação do alvará de nº 115/12a de 2009, NCJF nº 1747252, intime-se a representante legal da parte autora Dra. Daniela Cristina Xavier Marques para que informe se deu entrada no referido alvará de levantamento.Prazo :5(cinco) dias.Silente, intime-se a advogada supra referida pessoalmente.Int.

94.0007761-0 - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, a Caixa Econômica Federal, efetuou o creditamento aos autores DIRCO GRAÇA DIO e FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA, demonstrados respectivamente às fls. 313/328 e 329/332. Haja vista a expressa concordância manifestada por estes autores à fl. 344, com o creditamento realizado pela CEF, EXTINGO A EXECUÇÃO relativamente aos autores DIRCO GRAÇA DIO e FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Relativamente ao autor LUIZ PAIE NETO a CEF informou que este já recebeu seus expurgos, por meio de outra ação judicial movida perante a 23ª Vara Cível Federal. Outrossim, a CEF ainda demonstrou ter realizado o creditamento conforme extratos de fls. 308/312, onde constam depósitos e saques. Dessa forma, manifeste-se o autor LUIZ PAIE NETO com relação ao alegado pela CEF. Silente, venham os autos conclusos para a extinção da execução frente a comprovação dos valores já recebidos. Fls. 491/493 - Diante da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores e cassou a antecipação da tutela recursal, resta prejudicado o despacho de fl. 471. Tendo a CEF demonstrado o creditamento dos juros de mora aos autores GILBERTO PO e JAIR VANDERLEI BARUSSI, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Int.

95.0003877-3 - EUNICE MARIA PEREIRA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Fl. 234: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para juntar aos autos o número do CPF. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FL. 237: Vistos em despacho. Fl. 236: Face o fornecimento de dados pela autora Eunice Maria Pereira, quais sejam: CIRG 9.521.008/SSP(SP) e o CPF nº 044.807.408-72, conforme requerido pela CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, deposite a CEF a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 235. Int.

95.0006730-7 - NIVALDO PARMEJANI X AMERICO LOPES GIL X ANA VARELLA BARCA NETA X ARMANDO GIROLDO X APARECIDO DELMORIO X JAIR DE SOUZA X VICENTE DE OLIVEIRA MORAES X MIGUEL ARCANJO X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo os autos à conclusão. Manifestem-se os autores NIVALDO PARMEJANI acerca dos novos creditamentos realizados pela CEF demonstrados às fls. 11.419/11.429 e 11.469/11.477, o autor APARECIDO DELMORIO sobre os créditos complementares demonstrados às fls. 11.451/11.453 e JAIR DE SOUZA às fls. 11.454/11.456, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

95.0011677-4 - LEYLA APARECIDA WILLIAM CURY(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY)

Vistos em despacho. Fls. 195/196: Recebo o requerimento do(a) credor(BANCO NOSSA CAIXA S/A), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do C.P.C. sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (AUTORA), manifeste-se o credor (BANCO NOSSA CAIXA S/A), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

95.0012164-6 - MAURO ITALO BENITO CAPUTO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral

no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

95.0013664-3 - ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO PIUS X LAERTE PERICO X JOSE MARIA BONACHI ROCA X WALDYR DEVIDE JUNIOR X WILLIAM NOGUEIRA LIMA X SILVIA TEREZINHA DAS SILVA FERRARESI X DENISE BARBAROTO X ENIO CAMARGO DA SILVA X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP131905 - FLAVIA VELLARDO)

Vistos em despacho. Fl 928: Nada a decidir, tendo em vista a petição de fls 929/931. Fls 929/931: Manifestem-se os autores acerca da guia de depósito efetuada pela CEF, requerendo o que de direito nos termos do despacho de fl 926, 5ª(quinta) parte. I.

95.0019059-1 - CARLOS ALBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO PALOMO X CLOVIS PARDO X CLOVIS RODRIGUES NAVARRO X EDGARD PASCIANO X EDSON BERTAGLIA X EUCLYDES DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR X GERALDO APARECIDO BORIN X GILBERTO MANOEL BORTOLASI X IVAN DA SILVA(Proc. MYRIAN BECKER(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

DESPACHO DE FL. 519: PUBLICADO PARA A CEF - Vistos em despacho. Fl 510: Nada a deferir, tendo em vista manifestação de fl 514/515. Fl 512: Defiro o prazo de 10(dez) dias aos autores para manifestação acerca do despacho de fl 506. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls 514/515. I. Vistos em despacho. Fls. 514/515 - Nada a decidir, eis que os cálculos do Contador Judicial foram elaborados nos termos da decisão de fl. 491, que restou irrecorrida. Dessa forma, pretende a CEF com sua impugnação aos cálculos rediscutir matéria preclusa. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos do Contador Judicial. Publique-se os despacho de fl. 519, para a CEF. I.C.

95.0019966-1 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP021908 - NELSON MARCHETTI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0021051-7 - MARCIO YAMAGUTTI BILTOVENI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0021740-6 - ANTONIO SEIJI YOSHIDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E Proc. JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR(DF1121))

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

95.0027671-2 - CLAUDIO RODRIGUES GARCIA X ARACY LOPES RODRIGUES(Proc. FLAVIO ROSSI MACHADO45228 E Proc. SANDRA ELIZABETH R. JORDAO110808) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO L. CAETANO SENGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.633,52 (três mil seicentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto de 2009 para cada um dos autores. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 342: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 338. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0054292-7 - FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 279 - Analisando as razões de discordância da União Federal, verifico que estas se confundem com os argumentos esposados no agravo de instrumento interposto perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Dessa forma, e considerando que da consulta realizada à fl. 283 não houve, até o presente momento, concessão de efeito suspensivo, com o decurso de prazo deste despacho, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Int.

96.0006554-3 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(Proc. MARCELO FIGUEIREDO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANGELA T. GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho.Fls.208/209: Dê-se vista à parte autora acerca da petição da União Federal concordando com o parcelamento e planilha juntada, no prazo de 10(dez) dias.Tendo sido depositadas integralmente as parcelas, abra-se nova vista à União Federal.Int.

96.0013407-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ JULIAO LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT acerca do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 132. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0028011-8 - REGINALDO PASSANESSI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à ordem.Em que pese o conhecimento deste Juízo quanto à inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, deverão ser adotados ESTRITA E EXCLUSIVAMENTE os critérios de correção constantes do Provimento nº 24/97, para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada.Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 210(que determinou o retorno dos autos ao contador para a elaboração de novos cálculos nos termos da Lei que rege o FGTS) bem como a decisão de fl. 231(que homologou os referidos cálculos). Restam prejudicados a apreciação das petições de fls. 234 e 237. Outrossim, a fim de que não parem dúvidas quanto a exatidão dos cálculos, determino nova remessa destes autos ao contador judicial, para que atualize para a presente data, os primeiros cálculos juntados às fls. 187/194, realizados em consonância com o Provimento nº 24/97, e que expressamente conste a quem pertence o crédito remanescente.I.C.

97.0024949-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X EURICO FERREIRA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES X MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA MENDES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.1094/1095: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelos autores, providenciem as exigências constantes da Resolução nº 055/2009 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial referente a servidor público, informar ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil- PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.Fornecidos os dados, expeça-se, dando-se vista ao devedor.Após a expedição ou no silêncio da parte credora, arquivem-se os autos.Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

97.0041560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007813-2) JORGE NACEV X ORIVALDO ANASTACIO PIVA X VICENTE DURCO X WALTER VALENTE CHAVES X ZIGOMAR CARDOSO FILHO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 154/158, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Fls. 159/160 - Atenda-se expedindo-se ofício requisitório e precatório em favor do advogado indicado.C.I.

97.0042006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013379-6) SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO FAGALI X THEREZINHA DA SILVA RICHIERI HANANIA X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X YARA DELAMARE LOPES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Esclareça a autora a SONIA MARIA BRANDÃO MACEDO FAGALI a divergência de grafia em seu nome em relação ao que consta nos autos e ao postado no site da Receita Federal onde se verifica a grafia SONIA MARIA BRANDÃO MACEDO, promovendo no prazo de 10 (dez) dias as diligências necessárias para a regularização do feito. Após, com a regularização, expeça esta Secretaria, Ofício Requisitório a favor da autora mencionada. Int.

97.0044421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X SONIA MARIA MENDONCA MARI X WILLIAM SIMOES MOTTA X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X YOUKO MAKITA CLETO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Verifico pelo documentos juntados pelo autor WILLIAM SIMÕES MOTTA às fls. 270/279 que o despacho de fls. 268/269 foi parcialmente cumprido, restando juntar aos autos procuração individual dos herdeiros ao advogado constituído. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a regularização processual acima determinada, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fls. 268/269. Int.

97.0044777-4 - ORMERINDA LIMA GONCALVES X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X GILBERT BRINO X LACISTHER DURVALINO GOMES X DIOGENES JACEGUAY GARCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 195/203: Em razão dos documentos juntados pela parte autora, verifico que ainda resta trazer aos autos procuração do Espólio de LACISTHER DURVALINO GOMES a favor da inventariante MARIA LICI REBECCA GOMES para a correta representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com a satisfação do acima determinado, expeça esta Secretaria Alvará de Levantamento do valor devido à parte. Int. DESPACHO DE FLS.212/213: Vistos em despacho. Fls. 207/211: Face o noticiado da morte da autora ORMERINDA LIMA GONÇALVES, deve ser observado que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art.1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, comprove o requerente sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação) e procuração original do(a) inventariante representando o Espólio. Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros cópia da sentença proferida, bem como procuração original em nome do herdeiro(a). Juntem também aos autos a divisão que será feita entre os herdeiros acerca do montante consignado no Ofício Requisitório a ser expedido e enviado ao T.R.F. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 206. Int. Despacho de fls 222/223. Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 216/221, para fins de SAQUE pelo(s) beneficiário(s) do crédito. Após, diante da retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo E. TRF em cumprimento ao disposto no art. 35 da Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa n. 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõe sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) nos pagamentos efetuados por meio de precatórios ou requisitórios a servidores públicos, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da exatidão dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários à conversão em renda. Prazo: 30 (trinta) dias. Publiquem-se os despachos de fls 206, 212/213. Após, venham conclusos.. I.C.

98.0006460-5 - VERIDIANA BERTOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER(Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela União Federal às fls. 476/553. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0054765-7 - FABIO LUIS NACIF NEIAME X JOAO VIRGINIO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MENDES X LUIZ PEREIRA DE CARVALHO NETO X NATALINA CEGATO X PEDRO LUIZ BABOIM X ROSEMEIRE FALASCA X SUELY SEBRIAN BUSTO X VALDEMI PEREIRA DE SOUZA X JOSEFINA SAMPAIO CORREIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos realizados pelo contador judicial conforme fls.361/367.Outrossim, tendo a CEF comprovado a complementação dos créditos nos termos dos extratos às fls. 390/395, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

1999.61.00.049968-4 - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEGU X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho.Analisando os autos, verifico que o Setor de Contadoria equivocou-se ao elaborar cálculos para todos os autores, quando o despacho de fl. 468 determinava a atualização dos valores somente ao autor DARIOVALDO SILVA, que desde o primeiro creditamento demonstrado pela CEF, discordou dos valores que lhe foram creditados em sua conta vinculada.Verifico ainda, que o segundo cálculo realizado pela Contadoria às fls. 471/483, foi observado a legislação aplicável ao FGTS, sem contudo haver expressa determinação neste sentido. Esclareço que diante da ausência de impugnação aos valores voluntariamente creditados pela ré-CEF aos demais autores, houve prolação de SENTENÇA EXTINTIVA da execução a JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO, ELIANA BUZATTO, ISABEL MARTINEZ GALLEGU, JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA, JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA, MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA, ROBERTO CICILIANO, SERGIO VASCONCELOS e VILMA APARECIDA DOMINGUES.Dessa forma, haja vista a ausência de interposição de recurso de apelação, determino a Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução dos autores supra referidos, bem como, determino o retorno dos autos ao contador judicial para a atualização dos valores constantes dos cálculos de fls. 387/389(confeccionado na forma do Provimento nº 24/97) e considere um segundo creditamento realizado pela CEF ao autor DARIOVALDO SILVA, tudo na forma do Provimento nº 24/97.Observadas as formalidades legais, retornem ao contador judicial.I.C.

2000.03.99.044366-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024945-0) JOSE APPARECIDO BUENO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETTO ALAMBERT - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 716/719, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito, observando a União Federal que os valores de R\$ 2.482,86(José Aparecido Bueno-fl 717) e R\$ 2.339,82(José Roberto Bicaletto Alamberti -fl 719), se encontram à disposição do Juízo descontados o PSS de 11%. Nada sendo requerido pelas partes prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos autores José Aparecido Bueno e José Roberto Bicaletto Alambert. Publique-se o despacho de fl 710. I.C.DEspacho de fl 710.Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar os nomes dos autores, fazendo constar JOSE APPARECIDO BUENO e JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos autores JOSE APPARECIDO BUENO e JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT e de seu advogado CARLOS ROBERTO NICOLAI. Expedidos os ofícios, manifestem-se as partes, no prazo SUCESSIVO de 10(dez) dias, a começar pela União Federal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.021055-0 - MURAD ABU MURAD(SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em razão do silêncio da parte autora quanto a devolução dos valores a ré, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo legal.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

2000.61.00.023710-4 - JOSE APARECIDO RAMOS(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl 170: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da discordância do autor com os créditos efetuados, bem como acerca da ausência de créditos no período de março/71 à janeiro/77. Após, voltem conclusos para verificação da necessidade de expedição de ofícios, conforme requerido pelo autor na parte final de fl 170. I.C.

2001.61.00.012431-4 - FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.020681-1 - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CARLOS ROBERTO NEVES X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ELIZABETH MARTINS COINE X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOAO CARLOS GARCIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2001.61.00.022579-9 - JOSE SANCHES VITORIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a nova apelação da co-ré CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 474, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2001.61.00.024483-6 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - FILIAL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

DESPACHO DE FL. 1679 :Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo Serviço Social do Comércio- SESC (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.716,27(vinte e um mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/08/2009, para CADA AUTOR.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 1679.Manifestem-se os réus, no prazo comum de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

2001.61.00.029535-2 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.023994-8 - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 206/210: Primeiramente, forneça a parte autora as cópias necessárias para expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, sendo estas, cópia da sentença, acórdão e demais decisão, bem como certidão de trânsito em julgado. Cumprido o item supra, CITE-SE nos termos do artigo 730 do CPC. I.C.

2002.61.00.028984-8 - MARIA JULIA DE MELO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho.Fls. 175/176: Recebo o requerimento do(a) credor(CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (AUTORA), manifeste-se o credor (CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.006229-9 - WALTER JOAO MATTTOSO DE AZEVEDO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.013062-1 - ONILDO SILVA FERNANDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.014883-2 - HIROSHI JINNO X GUILFO PESCUA X MAURO BROFFEL DEDONATO X MARIANNA NASSAR VIOLA X PAULO PIERINO FUSCO X MANOEL RUIS GIMENES X MARINA AKIKO KAWANAKA X GILDA MARIA TAVARES PINTO X DENISE BARBOSA DE ARRUDA REGO X MARILUCI VAZ NOGUEIRA(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Fls 313/318: Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido do autor. Desnecessárias as publicações de fls 307 e 311 em face da manifestação de fls 313/318.Promova-se vista ao INSS(PRF) acerca do despacho de fl 303.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, em cumprimento a parte final do despacho de fl 303. I.C.

2004.61.00.019540-1 - NELSON MEDEIROS DA SILVA X DORACI MACEDO SILVA E SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.06.005579-6 - EXTIN SEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em despacho.Fls.327/330: Recebo o requerimento do(a) credor(IPEM-SP), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(AUTOR-SUCUMBENTE), manifeste-se o credor (IPEM-SP), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.03.99.000742-6 - ALBERTO REJMAN(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X ANILDO AGOSTINHO DOS SANTOS - ESPOLIO X SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS X RENATO AGOSTINHO DOS SANTOS X ROSANA AGOSTINHO ESCALA CASTREJON X MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANTONIO VLATCO(SP160207 - DÉCIO BRUSCO E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS) X BENEDITO ALVES MOREIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP160207 - DÉCIO BRUSCO E SP108657 - ADINALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Homologo os novos cálculos realizados pelo contador judicial conforme fls. 555/558, eis que elaborados nos termos da decisão de fls. 545/547.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares demonstrados pela CEF às fls. 564/565, no prazo legal.No silêncio ou concordância, venham os autos para a extinção da execução.Int.

2005.61.00.005937-6 - SILVIO ROGERIO CARLOS X LUCIANA BARSOTTI DE CARLOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.011767-4 - AUTO POSTO ESTRELA DO GRIMALDI LTDA(SP036926 - WILSON MOYSES) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.022213-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X STERNA FUSCATA C CONF IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado sem cumprimento, bem como, seu interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Int.

2005.61.00.025959-6 - COLLECTION MOTORS IMP/ E COM/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl. 250, complemente a parte autora o valor devido a título de custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.028708-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.16.001218-0 - VERONICA KREMER DE SOUZA X DOLORES GARCIA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.003410-4 - MARIANNA SIRLEI TONI MARAZZI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em despacho. Fls 198/206: Nada a deferir à CEF, tendo vista a fase processual em que os autos se encontram. Cumpra-se o despacho de fl 197. I.C.

2006.61.00.024676-4 - MARCOS FERNANDEZ(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.026609-0 - MUNIRA MUSSA HACHUL(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 121/124, eis que realizados nos termos da sentença transitada em julgado e da decisão de fls. 117/119. Observadas as formalidades legais, intime-se a parte autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Findo o prazo para a interposição de recurso, requeira ainda a credora o que entender de direito, quanto a diferença apurada. Observem as partes o prazo comum. I.C.

2006.63.01.077497-6 - SUSAN IANNACE(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 742/742: Tendo em vista o pagamento das custas iniciais, regularmente recolhidas no código e banco corretos, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

2007.61.00.002142-4 - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 226/233: Face a juntada da certidão do Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de LEONOR NUNES FERNANDES, constando que a sentença que homologou o Formal de Partilha transitou em julgado,

verifica-se a regularidade do pólo ativo. Manifeste-se a CEF acerca das contas poupança mencionadas no despacho de fl.221, no prazo de 20(vinte) dias. Após os devidos esclarecimentos pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.008512-8 - MARIA LUCIA MATTEIS GARrafa X MARIA HELENA MATTEIS GARrafa(SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO E SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. Fl. 189(verso) e 190 - Observo que apesar da concordância da autora quanto ao cálculo às fls. 184/186, o montante apurado pela Contadoria Judicial supera a soma que a própria autora requereu em sua petição, sendo vedado seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES. I. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução. II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E. Corte (Prov. 24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453) Assim, deve ser limitado o valor em execução ao apresentado pelos embargados. Dessa forma, ACOLHO os valores apresentados na petição da credora à 116/132. Observadas as formalidades legais, com o decurso do prazo recursal, intemem-se as autoras para informar em nome de qual procuradora regularmente constituída nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se findo os presentes autos. I.C.

2007.61.00.009306-0 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.010986-8 - JOSE MARIA EIGENNHEER DO AMARAL(SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS E SP250083 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.104. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos. Intemem-se e cumpra-se.

2007.61.00.011526-1 - AMERICO BONFIM JUNIOR X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA BONFIM(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl.116: Face a expressa concordância pela parte autora com os créditos efetuados pela CEF relativamente ao autor AMÉRICO BONFIM JUNIOR, considera-se satisfeita o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF e, assim, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026394-8 - ANTONIO LUIZ LAURINDO X TERESINHA DE JESUS DE FARIA FOSCHINI X MARA APARECIDA CHIAVATTA ZAMMAR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls 148/169: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação dos autores quanto à insuficiência dos créditos efetuados, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-B do CPC. Após, conclusos. I.

2007.61.00.028182-3 - RICARDO GOMES GAGLIARDI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.005306-5 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-

SINDIFISP-SP(SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

2008.61.00.014412-5 - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X FAZENDA NACIONAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.024404-1 - KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X EDELICIO FERNANDES(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 143 - Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 136, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, tendo em vista que o pedido foi formulado de forma genérica. Outrossim, defiro a parte autora, o prazo de 10(dez) dias para a produção da prova documental requerida. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

2008.61.00.028809-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 5(cinco) dias, a fim de que os réus, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando que fatos pretendem provar com a produção destas, eis que em sua contestação formulou pedido genérico de produção de provas. Silente, e considerando que a autora(CEF) já requereu o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029413-5 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 217/221 - Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, eis que ao contrário de sua afirmação a ré já apresentou Contestação que foi juntado às fls. 185/212. Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 216. Int.

2008.61.00.030141-3 - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.030957-6 - JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.031754-8 - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl 79, devendo constar: ...requeira a parte credora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos... I.C.

2009.61.00.000777-1 - NERY MAURA MARINHO X AGUILAR MARINHO - ESPOLIO X NERY MAURA MARINHO(SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 87/89: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORES NERY MAURA MARINHO e ESPÓLIO AGUILAR MARINHO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTORES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002454-9 - WALTENCYR AFONSO WERTZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

2009.61.00.002936-5 - JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.004401-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.77(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.DESPACHO DE FL.84:Vistos em despachoEm que pese o autor tenha requerido a execução nos moldes do disposto no art. 652 do CPC, esclareço que com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Fls.79/83: Em observância ao princípio da celeridade, recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR JOSE CARLOS DOS SANTOS), na forma do art.475-B do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR JOSE CARLOS SANTOS), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008069-3 - JOAO FERNANDES DE SOUZA X LUIZ MARTINS DIAS SOBRINHO X ANTONIO CABRAL X MOACIR DA SILVA LEITE X ELZA ROSA DOS SANTOS X OSVALDO CHITAN X MARGARIDA LEITE DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.008263-0 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.011529-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Fls.503/505: Dê-se vista à parte autora acerca da petição da ré União Federal e documentos juntados.Manifeste-se, ainda, sobre a contestação interposta, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

2009.61.00.011791-6 - MASATOSHI SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.012639-5 - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 85(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.013109-3 - MANOEL DA PAIXA VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA

SILVA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

2009.61.00.013324-7 - MARIA APARECIDA JANUARIO DE MORAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.014348-4 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.014411-7 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 48, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.015452-4 - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 82, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.015972-8 - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.016375-6 - MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.016744-0 - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. DESPACHO DE FL.107: Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl.87. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028550-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025754-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante(Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à Embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.019408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016767-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANIELO ANTONIO VIVOLO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014497-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038733-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X MARIZA UONO PERUZZI X SILVANA FREDI SANCHES X ILDA ALVES X MARCUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO X WILMAR JORGE ACCURSIO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X LUZIA EICO FUZIY NOGUEIRA X JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em despacho. Fl. 232 - Diante da manifestação exarada pela União Federal, prossiga-se nos autos da ação principal. Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.024706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001361-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE FERREIRA MATHEUS X HELOISA BALSALOBRE MATHEUS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 51. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fl 51: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF(credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.281,11- Um mil duzentos e oitenta e um reais e onze centavos), sendo R\$ 640,55(seiscentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) para cada embargado, que é o valor do débito atualizado até 25/03/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.019697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003248-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o excepto ROSÁRIO FERNANDO ARCURI NETO no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1837

PETICAO

2001.61.00.000400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) REGRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls.6308/6309. Desentranhe-se a solicitação de desarquivamento e entranhe-se nos autos n.º 2008.61.00.013968-3. Considerando que a advogada Gabriela da Costa Cervieri OAB/SP 108.924, vem aos autos como terceira interessada e tendo em vista que os autos possuem documentos originais de difícil reparação, indefiro que seja realizada a carga tal como requerido (Lei 8.906/94 artigo 7º, XX, parág. 1º, 2). Tendo em vista que o presente feito se trata de incidente de liberação de imóveis, distribuído por dependência à Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificado (Petição - Classe 166), ficando assim regularizada a sua classe. Reconsidero o despacho de fl. 6.310, e reabro o prazo para que os autos permaneçam em Secretaria pelo prazo de dez (10) dias, devendo após retornar ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

2006.61.00.001148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANGELA MARIA COIMBRA SILVEIRA(SP238410 - ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 342/344) bem como a petição da requerente (fls. 334/339), determino o desentranhamento dos documentos de fls. 07/20, 21/24, 36/37, 66, 84/89, 90/95, 116/119, 121/125, devendo estes serem entregues a um dos advogados da autora devidamente constituídos nos autos. Indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 140, visto que se trata de certidão deste Juízo. Determino, ainda, que a autora atenda a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 342/344, juntando aos autos a planilha com a discriminação dos pagamentos contendo as datas e valores dos mesmos e a indicação das folhas dos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.004476-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ESAGUA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(RJ057083 - MANOEL LUIS GUZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data os autores não cumpriram a decisão proferida à fl. 205. Sendo assim, promova a autora o devido andamento do feito. Int.

2006.61.00.005192-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X VALDECY DAVID SOARES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO E SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS)

Vistos em decisão. VALDECY DAVID SOARES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº201 do Edifício Antonela, do Bloco-A-7, da QRSW-02, do SHCSW, Brasília/DF, objeto da matrícula nº98.921 do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal/DF. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. exarado na ação principal, já havia adquirido o imóvel acima dos réus da Ação Civil Pública, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel (fls.06/12) e respectivo termo aditivo (fls.17/19). Assevera que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face da indisponibilidade que recai sobre o imóvel. Juntou documentos.Despachos determinando a juntada de novos documentos às fls.36, 61, 70, 74, 102, 107, 111, 116, 127, 132 e 137.Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal requerendo a juntada de outros comprovantes de pagamento às fls.60/68, 72/73, 103/105, 112/114, 128/130, tendo apresentado parecer favorável à liberação do imóvel às fls.150/152. Petições e documentos do requerente às fls.37/38, 40/60, 63/64, 72/73, 76/101, 109/110, 117/120, 122/124, 125/126, 134/136 e 144/147. A União Federal se manifestou pela liberação do gravame (fls.154). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 19/10/1994, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.06/12 e aditivo à fl.17/19, muito antes, portanto de sua indisponibilidade.Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisando a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelos requerentes. Senão vejamos.Pontuo que a ausência de juntada aos autos de documentos que atestem o pagamento do preço pactuado encontra-se devidamente justificada pelo requerente, tendo em vista que os cheques utilizados para o pagamento das parcelas, cujos números foram mencionados nas notas promissórias, não foram encontrados pela instituição bancária, em razão do tempo decorrido desde sua emissão, o que impediu a obtenção de sua microfilmagem, conforme comunicação constante de fl.146. No entanto, há nos autos declaração de imposto de renda do requerente do ano-calendário de 1997 (fls.42/44), na qual constou o bem objeto da presente demanda.Constam, ainda, contas de energia elétrica e telefone datadas do ano de 1995 (fls.59 e 60) emitidas em nome do requerente, no endereço do imóvel. Ressalto, ainda, que a aquisição do imóvel ocorreu há mais de 15 anos, muito antes, portanto, da indisponibilidade do imóvel. Pontuo, finalmente, que tal anterioridade efetivamente acaba por impossibilitar ao requerente carrear aos autos os comprovantes de pagamentos efetuados, , ante a negativa da instituição bancária em fornecer o microfilme dos cheques utilizados, que não foram encontrados. Denoto, nos termos acima, que os documentos acostados aos autos atestam a veracidade das afirmações do requerente, tendo restado comprovada a boa-fé exigida para a providência requerida, bem como a impossibilidade de comprovar o efetivo pagamento do preço. Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº201, Bloco A-7, do Edifício Antonela, QRSW-02, do SHCSW, Brasília/DF, registrado sob o nº98.921, do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrações registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.Publique-se e Intimem-se.

2006.61.00.025396-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA

NAZARE GUIMARAES(DF001023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUSA E DF008855 - RENE ROCHA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2007.61.00.012913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA(DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 118/124, juntando aos autos: cópia do Imposto de Renda de Pessoa Física que demonstre a aquisição do imóvel objeto do presente pedido, cópia da documentação que comprove o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) concernentes à cessão de direitos ocorrida entre o Sr. Marcelo Andrade Pinheiro e o requerente Sr. Ricardo Clides Santos Braga. Oficie-se o 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taquatinga -DF, para que envie cópias autênticas de todos os comprovantes de pagamento do Sr. Marcos Antonio Landin de Sousa ao Grupo Ok, bem como reprografia autenticada dos respectivos títulos protestados. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.032078-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 258/262 juntando aos autos: (i) imóvel situado na SQN 205, bloco K, ap. 503, Ed. Residencial Firenze, Asa Norte, Brasília/DF - a) cópia autenticada do Contrato de Compra e Venda celebrado entre as partes; b) recibos bancários, microfimes de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento de todas as parcelas do imóvel, desde que não tenham origem na empresa ré na ação civil pública; e c) uma planilha com a indicação das datas dos pagamentos, valor do pagamento e os documentos respectivos que o comprovam, indicando as folhas em que se encontram nos autos; (ii) imóvel situado na SQN 310, bloco I, ap. 405, Ed. Residencial Place Vendôme, Asa Norte, Brasília/DF; a) cópia autenticada e atualizada da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis; b) cópia autenticada do Contrato de Compra e Venda celebrado entre as partes; c) recibos bancários, microfimes de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento de todas as parcelas do imóvel, desde que não tenham origem na empresa ré na ação civil pública; e d) uma planilha com a indicação das datas dos pagamentos, valor do pagamento e os documentos respectivos que o comprovam, indicando as folhas em que se encontram nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 265. Fls. 266/269. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 265. Int.

2007.61.00.032148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GILMARIA SOUZA BRITO(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. GILMARIA SOUZA BRITO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 116, do Bloco J, do Edifício Residence Service, situado na Quadra Norte 703, do Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte- SHCG/NORTE, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 69.809 do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 10/26. Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 134/136, 162/165, 184/188 e 209/213, tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame. O representante da União Federal não se opôs à liberação (fl. 215). Despachos determinando a juntada de documentos e a adoção de outras providências às fls. 138, 141, 167, 190, 192 e 196. Petições e documentos da parte autora às fls. 139, 142/159, 168/182, 191/195, 197/205. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 23/11/1999, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, às fls. 10/26. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do

Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe a requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pela requerente, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos intensos esforços nesse sentido. Constato que há nos autos microfimes de cheques utilizados para o pagamento do preço (fls. 52/56 e 199/202), boleto bancário quitado (fl. 182), bem como comprovante de pagamento referente ao sinal, fixado em R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais), sendo certo que tais documentos comprovam a quitação de R\$ 56.490,18 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e dezoito centavos), que equivale a mais de 80% do preço pactuado, conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal. Denoto, ainda, que os pagamentos, apesar de efetuados por terceiros, são idôneos à comprovação, tendo em vista o alegado pela autora que, em razão de sua profissão- fotógrafa- utilizou os cheques e outros créditos a que tinha direito, para o pagamento do imóvel, sendo certo que as datas constantes dos documentos são compatíveis com a época da compra. Há, ainda, cópia dos autos do processo ajuizado pelo requerente em Brasília, visando à liberação da construção incidente sobre o imóvel, que restou julgada procedente (fls. 337/341). Ressalto, ainda, que a aquisição do imóvel ocorreu há quase dez anos, o que acaba por impossibilitar à requerente carrear aos autos os comprovantes de todos os pagamentos efetuados, tendo sido suficientes ao convencimento deste Juízo os acostados até o momento, obtidos mediante comprovado esforço da postulante. Denoto, nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação de parte substancial do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação do imóvel, nos termos do parecer do Ministério Público Federal. Posto isso, acolho o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 116, Bloco J, do Edifício Residence Service, da Quadra 703, do Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte- SHCG/NORTE, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2008.61.00.010719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ROVENA MARIA MONIZ DE ARAGAO DOS SANTOS (DF026388 - DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E ROVENA MARIA MONIZ DE ARAGÃO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 105, do Bloco B-13, do Edifício Gaivotas III, situado na QRSW-01, do SHCSW, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 85.073 do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já haviam adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 316/329. Asseveram, ainda, que apesar de terem quitado o preço avençado, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 181/188, 304/306 e 343/346, tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame. O representante da União Federal não se manifestou (fl. 347). Despachos determinando a juntada de documentos e a adoção de outras providências às fls. 86, 187, 263 e 308. Petições e documentos da parte autora às fls. 93/94, 96/179, 188/262 e 309/341. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 17/02/1995, muito antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, às fls. 316/329. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do

título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisando a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelos requerentes, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos intensos esforços nesse sentido.Constato que há nos autos diversos boletos bancários pagos, emitidos em nome do requerente Fernando, referentes a cotas condominiais, desde o ano 1998, bem como declarações feitas pelo síndico do edifício e do porteiro, que atestaram que o imóvel é ocupado pelo pai do requerente Fernando há mais de dez anos.Constam, ainda, microfiches de cheques emitidos em favor do Grupo Ok em datas compatíveis com a transação realizada, bem como extratos bancários que comprovam a quitação de parte substancial do preço, conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal.Há, ainda, cópia dos autos do processo ajuizado pelo requerente em Brasília, visando a liberação da constrição incidente sobre o imóvel, que restou julgada procedente (fls.337/341)Ressalto, ainda, que a aquisição do imóvel ocorreu há mais de 14 anos, muito antes, portanto, da indisponibilidade do imóvel. Pontuo, finalmente, que tal anterioridade efetivamente acaba por impossibilitar aos requerentes carrear aos autos os comprovantes de todos os pagamentos efetuados, tendo sido suficientes ao convencimento deste Juízo os acostados até o momento, obtidos mediante comprovado esforço dos postulantes. Denoto, nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé dos adquirentes e a quitação de parte substancial do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação do imóvel, nos termos do parecer do Ministério Público Federal. Posto isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº105, Bloco B-13, do Edifício Gaivota III, localizado na QRSW-01, do SHCSW, Brasília/DF, nos termos da matrícula nº85.073, do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.Publique-se e Intimem-se.

2008.61.00.019145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LINDOIA BARRETO VINHAS(SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls.467/477. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, juntados novos documentos, dê-se vista ao DD.Representante do Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.020848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP084473 - GERSON ZONIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em decisão.CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º151, do Edifício Broadway Place, integrante do Condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, 609, Subdistrito do Ibirapuera, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças e respectivo aditivo, às fls.14/33, tendo acostado aos autos, ainda, o instrumento de reconhecimento de dívida às fls.34/39.Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel.Anexou documentos à inicial.Despachos determinando a juntada de documentos às fls.136,150, 208, e 216.Manifestações do requerente às fls.137/143, 153/154, 156/199, 210/215 e 218/220, com a juntada de documentos. Pareceres do Ministério Público Federal às fls.145/148, 203/206, 174/175 e 222/225, tendo se manifestado pela liberação do gravame.Manifestação da União Federal à fl.227 favorável à liberação. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 30/03/1994, muito antes,

portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças e respectivo aditivo às fls.14/33, o que demonstra a boa-fé do requerente. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisando a farta documentação acostada aos autos, constato que o requerente comprovou o pagamento do preço do imóvel, por meio de recibos de corretagem, boletos bancários emitidos em nome do Grupo Ok devidamente cancelados, extratos bancários, microfimes de cheques e cópia de sua declaração de imposto de renda da época da aquisição, quer seja, de 1995, ano calendário 1994, na qual consta a aquisição do imóvel objeto dos presentes autos (fl.214). Nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação total do preço do imóvel, assiste razão ao requerente quando pleiteia a liberação de seu imóvel, nos termos do parecer dos i. representantes do Ministério Público Federal e da União Federal. Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº151, do Edifício Broadway Place, integrante do Condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, 609, 30º Subdistrito do Ibirapuera, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2008.61.00.029614-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DAVID MENEZES LOBATO X ELIZABETH ARAUJO RODRIGUES LOBATO(SPI89387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. DAVID MENEZES LOBATO e ELIZABETH ARAUJO RODRIGUES LOBATO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º807, do Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, nº1500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº217.123, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, já haviam adquirido o referido imóvel, por meio do Contrato de Compromisso de Venda e Compra e outros Pactos às fls.05/29. Asseveram ainda, que apesar de terem quitado o preço avençado, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos anexados à inicial. Manifestações dos requerentes às fls.45/111, 121/125, 134/150 e 152/153 com a juntada de documentos. Pareceres do Ministério Público Federal às fls.113/115, 127/131 e 155/158, tendo se manifestado pela liberação do gravame. Manifestação da União Federal às fls.160/161 favorável à liberação. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 15/01/1996, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls. 05/29, o que demonstra a boa-fé dos requerentes. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título

aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisando a documentação acostada aos autos, constato que os requerentes comprovaram o pagamento da totalidade do preço, por meio de recibos, boletos bancários emitidos em nome do Grupo Ok devidamente cancelados (fl.46/103) e cheque em favor do Grupo Ok no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), cujo microfilme está acostado aos autos às fls.152/153. Nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé dos adquirentes e a quitação total do preço do imóvel, assiste razão aos requerentes quando pleiteiam a liberação de seu imóvel, nos termos do parecer dos i. representantes do Ministério Público Federal e da União Federal.Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 807, do Edifício Spazio Barra, localizado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ objeto da matrícula nº217.123, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro/RJ. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrações registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.002660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 245/246 - Indefiro o requerido pela autora tendo em vista que esta deverá diligenciar por seus meios próprios a busca dos documentos a fim de instruir o presente feito. Quanto a exigibilidade da documentação requerida, entende este Juízo ser esta indispensável para que possa ocorrer a liberação do gravame imposto nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Dessa forma, cumpra a autora o despacho de fl. 244, no prazo de dez (10) dias. Int.

2009.61.00.007945-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) EMILIA SILVA MELLO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 186/188, juntando aos autos: o restante dos comprovantes de pagamento que demonstrem a quitação integral do imóvel ou a negativa do banco em fornecer as respectivas microfilmagens. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.010112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANA MARIA ABRAHAO NICOLETTI(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 260/262, juntando aos autos: o restante dos comprovantes de pagamento que comprovem a quitação integral do imóvel, ou a negativa do banco em fornecer as respectivas microfilmagens.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.010782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ADELIO JUSTINO LUCAS(DF010965 - JOSE INACIO LUCAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. ADELIO JUSTINO DE LUCAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º509, Bloco K, e respectiva vaga de garagem nº33, do Edifício OK Residencial Firenze, localizado na Superquadra Norte, 205, Brasília/DF objeto da matrícula nº74.954 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, às fls.29/42.Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Acostou documentos à inicial.Despacho determinando a juntada de documento à fl.248.Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls.253/256, tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame.Parecer da União Federal às fls.259/260, também pelo levantamento da constração que recai sobre o imóvel. Apontou, ainda, a possível irregularidade da autenticação dos documentos por servidor público subordinado ao requerente dos presentes autos. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Inicialmente, quanto a eventual irregularidade das autenticações por servidor público subordinado ao autor do presente incidente, que é Procurador Regional do Trabalho, consigno que tal apuração encontra-se fora do âmbito da jurisdição deste Juízo, com competência exclusivamente cível.Nesses termos, a apuração de eventual delito cabe a esfera penal, cabendo ao representante do Ministério Público,

que teve vista aos autos, adotar as providências que entender cabíveis, nada podendo ser determinado por este Juízo. Ademais, reitero que entendo desnecessária a juntada dos documentos por meio de cópias autenticadas, tendo em vista que não recai sobre o requerente qualquer suspeita de fraude ou má-fé, sendo suficiente a juntada de cópia simples. Tecidas as considerações supra, passo à análise do mérito do presente incidente. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 08/07/1999, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, às fls. 29/42. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do bem. Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelo requerente. Com efeito, às 24/27 o requerente acostou aos autos declarações de Imposto de Renda referentes aos anos- calendário do período de 2000 a 2004, sendo certo que o imóvel que pretende liberar já constava de sua declaração desde o ano de 2000. Juntou, ainda, microfílm dos cheques utilizados para pagamento das parcelas do imóvel (fls. 211/243), nominais ao Grupo Ok e com data de emissão compatível com os vencimentos das parcelas, bem como boletos bancários devidamente cancelados (fls.: 123, 128/141, 154/155, 160/165), que comprovam a quitação de grande parte do preço do imóvel, além de documentos referentes à entrega da chave do imóvel, dentre outros. Denoto, nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação de grande parte do preço do imóvel, razão pela qual acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e da União Federal, pela liberação do imóvel. Posto isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 509, Bloco K do Edifício OK Residencial Firenze, e correspondente vaga de garagem nº 33, localizado na Superquadra Norte 205, Brasília/DF, nos termos da matrícula nº 74.954, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.011457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) HELENITA FELICIDADE PEREIRA (DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 170/172, juntando aos autos: o restante dos comprovantes de pagamento que demonstrem a quitação integral do imóvel ou a negativa do banco em fornecer as respectivas microfílmagens. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.011458-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO MONTEIRO DE FIGUEIREDO (DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) Vistos em decisão. FERNANDO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 606, do Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na Superquadra Norte, 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 65.103, do 2º Ofício do Registro de Imóveis. Alega que em 08/03/1999, antes, portanto, do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel por meio do Instrumento Particular de Cessão de Direitos (fls. 25/26), de Venilton Cruz Cavalcante e sua esposa que, por sua vez, haviam comprado o apartamento do Grupo Ok em 02/06/1997 (Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 10/24). Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, o que foi, inclusive,

reconhecido em sentença proferida nos autos do Processo nº2000.01.1.066594-5, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF, tendo determinado a adjudicação do imóvel ao ora requerente, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre ele. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 151/153 e da União Federal às fls. 156/157, pela liberação do gravame. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 08/03/1999, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos às fls. 25/26, o que demonstra a boa-fé do requerente. Ressalto, ainda, que o cedente Venilton Cruz Cavalcante e sua esposa haviam adquirido o imóvel em 02/06/1997, data bem anterior à ordem de bloqueio. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK, mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos, incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que o requerente comprovou o pagamento da totalidade do preço, por meio de cheque nominal em favor do Grupo Ok, no valor de R\$226.460,56 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme cópia à fl. 138, na mesma data em que foi firmada a cessão de direitos (08/03/1999). Consta, ainda, saque de R\$105.000,00 (cento e cinco mil) na conta da esposa do requerente, também na data em que celebrada a cessão, utilizada para o pagamento aos cedentes, sendo certo que tal informação confirma o contido no recibo de fl. 45. Constato, também, cópia da declaração de imposto de renda do requerente, referente ao ano calendário de 1999 (ano em que ocorreu a aquisição), sendo certo que o imóvel objeto do presente incidente já constava no declarado no campo de bens, tendo havido, inclusive, a menção à forma de aquisição (cessão). Finalmente, confirma a boa-fé do requerente e o pagamento do preço do imóvel, a sentença proferida nos autos do Processo nº2001.01.1.066594-5 (fls. 43/64), que adjudicou o imóvel ao requerente. Nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação total do preço do imóvel, assiste razão ao requerente quando pleiteia a liberação de seu imóvel, nos termos do parecer do i. representante do Ministério Público Federal e da União Federal. Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 606, Bloco I do Edifício Place Vendôme, localizado na Superquadra Norte, 310, Brasília/DF objeto da matrícula nº 65.103, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/ Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.011460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LUZ MARINA FERREIRA DA SILVA (DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) Vistos em decisão. LUZ MARINA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 608, do Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na Superquadra Norte, 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 65.105, do 2º Ofício do Registro de Imóveis. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 08/22. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, o que foi, inclusive, reconhecido em sentença proferida nos autos do Processo nº2000.01.1.066594-5, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF, tendo determinado a adjudicação do imóvel à ora requerente, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre ele. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 157/159 e da União Federal às fls. 162/163, pela liberação do gravame. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de

imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 16/03/1997, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem, Imóvel às fls.08/22, o que demonstra a boa-fé da requerente. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK, mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos, incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que a requerente comprovou o pagamento da totalidade do preço, por meio de cheques emitidos em favor do Grupo Ok, cujos microfilmes estão acostados às fls.135/150. Consta, ainda, cópia da declaração de imposto de renda da requerente, referente ao ano-calendário de 1998, em que o imóvel objeto do presente incidente já constava na relação de bens e direitos. Nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação total do preço do imóvel, assiste razão à requerente quando pleiteia a liberação de seu imóvel, nos termos do parecer do i. representante do Ministério Público Federal e da União Federal. Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 608, Bloco I do Edifício Place Vendôme, localizado na Superquadra Norte, 310, Brasília/DF objeto da matrícula nº 65.105, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/ Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.

2009.61.00.011461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) VALQUIRIA GOMES LUMBRA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 111/113, juntando aos autos: o restante dos comprovantes de pagamento que demonstrem a quitação integral do imóvel ou a negativa do banco em fornecer as respectivas microfílmagens. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.015946-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLOS ANTONIO DE FREITAS X MARIA APARECIDA ALVARES DA SILVA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. CARLOS ANTONIO DE FREITAS E MARIA APARECIDA ALVARES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº205, Bloco G do Edifício Berkeley, situado na Quadra 703 do Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte-SHVG/NORTE, em Brasília/DF, objeto da matrícula nº69.750 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. exarado na ação principal, o requerente CARLOS ANTONIO DE FREITAS já havia adquirido o imóvel acima dos réus da Ação Civil Pública, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel (fls.13/27), que foi objeto de cessão à autora MARIA APARECIDA ALVARES DA SILVA. Asseveram que apesar de terem quitado o preço avençado, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face da indisponibilidade que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos. Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls.114/116, pela liberação do gravame. A União Federal também não se opôs ao pedido dos requerentes (fl.118). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os

bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 20/05/1998, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.13/27, antes, portanto de sua indisponibilidade. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelos requerentes. Senão vejamos. Pontuo que em que pese não haver comprovação do pagamento da totalidade do preço do imóvel, os microfimes dos cheques juntados atestam a quitação de grande parte do preço, bem como que os negócios foram efetivamente realizados à época dos contratos, em que não se cogitava a hipótese de bloqueio dos bens dos réus da ação civil pública. Além disso, há nos autos declarações de imposto de renda do requerente Carlos Antonio dos anos-calendário de 1999 e 2000, nas quais constou a aquisição do apartamento nº205 do Edifício Berkeley, objeto do pedido do requerente. Consta, ainda, declaração de imposto de renda da requerente Maria Aparecida, do ano calendário de 2000, em que há a informação da aquisição do imóvel, tendo sido mencionado o pagamento de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) a Antonio Carlos-comprador originário do imóvel, devidamente comprovado pelo microfilme do cheque à fl.55. Ressalto, ainda, que a aquisição do imóvel ocorreu há quase dez anos, o que acaba por impossibilitar aos requerentes carrear aos autos os comprovantes de todos os pagamentos efetuados, tendo sido suficientes ao convencimento deste Juízo os acostados até o momento, obtidos mediante comprovado esforço dos postulantes. Denoto, nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé dos adquirentes e a quitação de parte substancial do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação do imóvel, nos termos do parecer do Ministério Público Federal e da União Federal. Posto Isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº205, Bloco G, do Edifício Berkeley, situado na Quadra 703 do Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte- SHCG/NORTE, Brasília/DF, registrado sob o nº69.750, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.020357-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANTONIO FERREIRA LIMA(DF012638 - JOAO LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Não vislumbro, no caso em tela, os requisitos exigidos para o deferimento liminar do pedido formulado, quer seja, o perigo da demora ou a fumaça do bom direito. Ademais, tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Sendo assim, a fim de que seja apreciado o pedido, deverá o autor juntar aos autos cópias de todos os comprovantes de pagamento do bem imóvel em discussão, tais como boletos bancários, microfilmagens de cheques e respectivos extratos bancários e, ainda, se possível, cópia da Declaração de Imposto de renda da época do negócio realizado. Prazo: vinte (20) dias. Dessa forma, juntados os documentos requerido, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.020633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LEE ROBERT KAHN(SP067954 - MARCIO MENDES GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de pedido de liberação de imóvel que se encontra gravado por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Cumpre observar que muito embora se trate de mero pedido, tem entendido este Juízo que, para não tumultuar a ação principal, este deve ser autuado em separado. Dessa forma, para fins de apreciação do pedido formulado, deverá o requerente inicialmente regularizar a sua representação processual, visto que consta dos autos apenas a cópia da procuração juntada na ação cominatória proposta na E. Justiça

Estadual. Junte, ainda, aos autos, cópia de todos os comprovantes de pagamento do bem que requer a liberação, quer seja, boletos bancários, cheques microfilmados ou extratos bancários, que demonstrem a totalidade do pagamento do bem. Assevero que tais comprovantes não poderão ter origem do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Deverão ser juntados, também, aos autos, cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: vinte (20) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.020634-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) HENRIQUE AUGUSTO SOUZA BANDEIRA(DF010218 - LEONARDO CORTES ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 85/88, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.021242-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Promova o requirente a juntada aos autos de cópia da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Prazo: dez (10) dias Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.014986-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) PARTPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Aguarde-se, em secretaria, baixa dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.025939-3. Após trasladadas as decisões proferidas naqueles autos para estes, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3693

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010720-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Verifico que a citação das rés se formalizou com a juntada do mandado expedido ao Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região em 04/06/2009 (fls. 103) e, com a juntada da carta precatória expedida ao CONTER, em 17 de julho de 2009 (fls. 106). Entretanto, apenas o CONTER protocolizou contestação em 28/09/2009 (fls. 184/214). Tecidas tais considerações, tenho por intempestiva a apresentação da contestação do CONTER, eis que o último dia de prazo para contestar, obedecidas as normas contidas nos artigos 188 e 191 do CPC, seria o dia 17 de setembro do corrente ano. Embora a co-ré tenha apresentado embargos de declaração em face da liminar concedida, o CPC em seu art. 538 prevê a interrupção de prazo apenas para apresentação de recurso, não podendo se falar em interrupção de prazo para apresentação de contestação, que tem a contagem de seu prazo prevista no art. 241 do CPC. Desse modo, decreto a revelia das rés nos termos do art. 319 do CPC. Desentranhe-se a contestação de fls. 184/214 devolvendo-a a seu subscritor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0020068-4 - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o autor foi intimado para se manifestar sobre o pedido formulado pela União Federal, de ingresso na lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fl. 479). Não obstante a intimação, logo em seguida, foi comunicado o falecimento do mutuário principal, iniciando-se, nos autos, a habilitação formal dos herdeiros (fl. 481 e ss.), sem que, posteriormente, tenham eles apresentado qualquer tipo de manifestação quanto ao requerimento da União Federal. Assim, com o objetivo de evitar eventual alegação de nulidade e sanar a irregularidade processual, concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre a pretensão da União Federal (fls. 472/478). Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020302-5 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o trânsito em julgado da presente ação ocorreu em 23 de agosto de 1983, ou seja, em data anterior a alienação do bem objeto da presente ação, tenho que a citação do antigo proprietário do bem (Francisco Luque) foi regular, não havendo neste momento processual a necessidade de citação dos herdeiros de Isabel M. Vasques e Antonio Vasques (hoje proprietários de 1,304% do bem desapropriado). Desse modo, deixo de acolher a alegação de nulidade de citação aduzida pelo advogado dativo dos referidos co-réus. Entretanto, entendo necessária a intimação dos herdeiros de Isabel Maldonado Vasques e Antonio Vasques, considerando que os mesmos possuem direito sobre parte da indenização paga pela expropriante. Considerando, que não há notícia do endereço ou dos nomes dos herdeiros, defiro o pedido formulado às fls. 462 para determinar a pesquisa junto ao INFOSEG para identificação do último endereço dos falecidos, bem como a intimação dos demais co-réus para que se manifestem sobre eventual grau de parentesco com os falecidos. Determino, ainda, a intimação dos co-réus (atuais proprietários em condomínio da área desapropriada), Charles Francis Quinlan, Angelo Romão Garcia Maldonado e sua esposa Thomázia Garcia, Romão Garcia Maldonado e sua esposa, Maria Rinaldi Garcia, Francisco Luque e sua esposa, Encarnação Vasques Luque, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito, considerando o percentual de propriedade pertencente a cada um (fls. 429/431). Esclareça a expropriante o motivo pelo qual requereu a expedição de carta de adjudicação, considerando que a mesma fora expedida em 09 de setembro de 2004 (fls. 402), no prazo de 10 (Dez) dias. Por fim, indefiro o pedido da expropriante no tocante à necessidade de cumprimento do art. 34 do Decreto-lei n. 3365/41, ante a decisão proferida às fls. 392 e 393. Int.

00.0758341-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Chamo o feito à ordem. Promova a expropriante o integral cumprimento do despacho de fls. 170, bem como, ante fls. 207, apresente certidão do registro imobiliário, atualizada, com vistas à inserção da correta descrição do imóvel desapropriado no edital, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0766018-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GODIVA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP099247 - DOUMITH KHATTAR E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X ANTONIO ALVES DE MELO X SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS X ZENAIDE BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS TOLEDO X IRACILDA DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMAR JOSE ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X ROQUE BENEDITO DE OLIVEIRA CAMPOS X CARLOS TONDATO FRANCA X JOSE GONCALVES CAMPOS

Fls. 474: defiro, devendo a parte expropriante apresentar os documentos necessários para expedição da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.005217-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

Fls. 153/154 Face a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a para que carreie aos autos as custas para a expedição da carta precatória ao juízo de Franca. Com o cumprimento, depreque-se a citação. Int.

2008.61.00.001678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do

art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Manifestem-se as partes acerca da formalização do acordo noticiado nos autos, em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.011100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO TADEU GUERRERA ME X MARIO TADEU GUERRERA

Fls, 192/193: manifeste-se a CEF acerca do mandado devolvido com diligência negativa.Int.

2008.61.00.022370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO RUBIM DE TOLEDO(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO)

Face a devolução do mandado com diligência negativa, requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.010601-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO

Fls. 109/112: manifeste-se a CEF acerca da devolução dos mandados com diligência negativa.Int.

2009.61.00.011141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que promova a citação dos réus sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457606-3 - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

CONCLUSÃO DE 07/10/2009: Diante da notícia de falecimento do patrono do autor, proceda a Secretaria as anotações necessárias para alteração do nome do advogado nos presentes autos e nos embargos à execução em apenso.Defiro o pedido de vista dos autos, fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

00.0670505-7 - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1326/1338: indefiro, eis que a citação nos termos do art. 730 do CPC já se perfez, inclusive com a oposição de embargos à execução com trânsito em julgado.Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

89.0001477-3 - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA X GLYCERIO CAPPI JUNIOR X SERGIO VISCARDI X ADILMA MARIA BILACHI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Cumpra o patrono dos autores o despacho de fls. 303 ante a informação de fls. 297, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a comunicação de pagamento dos requisitórios expedidos, no arquivo, sobrestado.Int.

93.0008231-0 - JOAO CARLOS ALVARENGA X JOSE CLAUDEMIR LUCIANO X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES X JOSE ADRIAO PINTO X JOSE ROBERTO MUBARACK X JAIR ROCHA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE MELO BASILE X JOAO LUIZ GRANDISOLI X JESUINO TEIXEIRA RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Tendo em vista a afirmação do contador judicial de que as planilhas carreadas aos autos referentes aos autoes JAIR ROCHA RIBEIRO, JOSÉ CARLOS DE MELO BASILE, JOSÉ ROBERTO MURABAK e JOSÉ ALVES, comprovam que os mesmos já receberam os créditos relativos a 04/90 em outros processos, manifeste-se a parte autora se há algo mais a requerer.Int.

94.0025293-5 - BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

95.0010083-5 - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI

SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 582/587 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

95.0040712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034958-2) BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Apresente o autor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

95.0049226-1 - FLORA COLUCCI CHAVES(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 135: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

96.0039811-9 - MULTIFOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Defiro a conversão em renda requerida. Oficie-se.Int.

1999.03.99.086229-4 - EDINOLIA AFETAL DOS SANTOS X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X GRIMALDO LUCAS SANTOS X JOSE EDIMILSON DE SOUSA X AYRTON ROMANHOLI X AMASILIA FURTADO MAGALHAES X JOAO ELIAS DA SILVA X WAGNER CARDOSO X ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS E SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 391: Indefiro o pedido do autor, uma vez que não há honorários a serem executados a seu favor.De acordo com a decisão do C. STJ às fls. 266/268, ficou determinado que as partes deveriam arcar com a verba de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.Considerando que a parte autora em sua inicial requereu a atualização de vários índices, tendo sido deferido, ao final apenas os índices relativos aos meses de 01/89 e 04/90, a CEF nada lhe deve a título de honorários.Ademais, a questão dos honorários contratados já foi apreciada às fls. 312.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.094722-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039094-3) INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S.A.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.00.028045-2 - ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA X ROSANA AFONSO DE SIQUEIRA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 796: defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias.

2003.61.00.029447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025914-9) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2233/2234: dê-se vista às partes para manifestação.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.037698-1 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.023594-0 - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos

(CPC, art. 431-A) .Int.

2004.61.00.033657-4 - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.004456-7 - ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 419: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)
Fls. 4442 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.027762-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 646 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo legal.Int.

2006.61.00.007211-7 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Comprove a autora o recolhimento da 6ª e última parcela no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.022277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019734-4) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 265, inciso IV e parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2007.61.00.033885-7 - RAUL DE OLIVEIRA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)
Fls. 599 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.003863-5 - JOSE MINUTE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP104336 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Considerando que até a presente data não há decisão do agravo de instrumento n. 2008.03.00.030496-4 e, ainda, que a 8ª vara da Fazenda Pública já transferiu o valor referente a sucumbência, depositado à disposição deste juízo, aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final do agravo de instrumento.

2008.61.00.025665-1 - AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.026592-5 - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Considerando a certidão de fls. 519, desconstituo o perito Antonio José Eça e nomeio para o encargo a médica

psiquiatra, Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118943, com endereço na Rua Oscar Freire, 1546, apto 224, Pinheiros. Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 18 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

2008.61.00.029504-8 - ANTONIO LASARO DE OLIVEIRA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a concordância das partes, acolho como corretos os cálculos de fls. 87/89. Dou por cumprida a sentença e determino a expedição de alvará em favor do credor no valor remanescente, eis que levantado o valor incontroverso. Expeça-se ainda alvará em favor da devedora no valor que excede o devido.

2008.61.00.031055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, para a juntada dos extratos requeridos pelo Sr. perito. Após, apreciarei a questão da discordância acerca da estimativa de honorários. Int.

2008.61.00.031543-6 - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 97. Int.

2008.61.00.032608-2 - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 116/127: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.04.006320-3 - REGINA CELIA THOMAZ(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS(DF013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o benefícios da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se. Desentranhe-se a petição de fls. 208/227 remetendo-a ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal para juntar aos autos nº 2009.61.04.003431-1. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.001518-4 - JOVELINO FERNANDES DA SILVA(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 65/71: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.016962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014030-6) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027388-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA E SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X MARIA DO ROSARIO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF, considerando que não há contradição no despacho recorrido. Para clarear o entendimento da devedora, foi despachado às fls. 289 a reconsideração da decisão que havia dado por cumprida a sentença, eis que os honorários advocatícios não foram objeto de execução, apenas o principal que fora devidamente pago pela CEF. Desse modo, considerando que o despacho de fls. 293 não merece reparos, cumpra a CEF o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.021237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011261-6) CHONG HO LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao embargado para manifestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021827-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010933-6) SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA X ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.025941-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X PARATI COM/ DE CALCADOS LTDA X LOURDES ANGELINA CORDEIRO BELLALVA X SOLANGE APARECIDA BELLALVA X SANDRA REGINA BELLALVA
Fls. 354/355: Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.00.000640-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEGA INFORMATICA LTDA
Fls. 118/160: Manifeste-se a ECT acerca da devolução da carta precatória nº 139/08.Int.

2008.61.00.005365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X LUCIANA APARECIDA PEREIRA

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado junto a Caixa Econômica Federal, eis que irrisório.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.019701-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003765-9) LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, invocando interesse jurídico e econômico na solução da lide por conta da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional na liquidação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais.Os autores, por sua vez, discordam do ingresso da União na lide.Intimadas, as partes não protestam pela produção de outras provas.É O RELATÓRIO.DECIDO:O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos.Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Por outro lado, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional.A questão central a ser dirimida na ação principal diz com a quitação de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.O interesse econômico da União Federal na solução do litígio é evidente, já que o provimento a ser dado na ação principal poderá eventualmente gerar reflexos no saldo residual do contrato, cuja responsabilidade é do FCVS e, em última instância, da União Federal com utilização de recursos do Tesouro Nacional, ex vi das disposições da Lei nº 10.150/2000.Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseqüente, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97.Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2001.61.00.007296-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235065 - MARINA PADULA GIL MIGUEL E SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 1341: defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0751168-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP024215 - ITALO ZACCARO JUNIOR E SP014877 - IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU) X MANOEL SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)
Fls. 638/639: manifeste-se a expropriante no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação dos

pedidos dos expropriados.Int.

Expediente Nº 3708

MANDADO DE SEGURANCA

95.0053309-0 - SADE VIGESA S/A(SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.03.99.077571-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031389-3) CASE BRASIL & CIA/(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ao SEDI para cadastrar face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2009.61.00.001438-6 - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a decisão proferida na sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004596-6 - JACOV EISENMANN(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LUZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando contradição e omissões. A contradição se baseia no fato de que, se a documentação acostada foi suficiente para que o Juízo concluísse pela natureza dos recursos auferidos, de trabalho não assalariado, não haveria necessidade de se apresentar os documentos tidos como essenciais pelo julgado, cuja falta ensejou a denegação da segurança. Alega, ainda, que a sentença restou omissa quanto aos fundamentos legais do lançamento e aos dispositivos legais que embasam seu direito.Não vislumbro qualquer contradição no julgado, cumprindo ressaltar ao embargante que o inconformismo com o resultado da demanda deve ser manifestado à instância superior por meio do recurso adequado.Também não vislumbro as apontadas omissões, visto ser desnecessário que o Juízo se pronuncie sobre todos os pontos levantados pela parte, logicamente excluídos por força do entendimento efetivamente adotado. A propósito disso, já se posicionou a jurisprudência, verbis: o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, rel. Min. José Delgado, in DJU de 17.08.98, pág. 44, in Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 38ª Ed., p. 657, nota 3 ao art. 535)Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2009.61.00.008274-4 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos nº 36.179.009-0, 36.179.010-4, 36.267.163-0 e 36.267.164-8, devolução dos respectivos processos administrativos à Receita Federal para análise das impugnações apresentadas e consequente anulação dos débitos e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata, em síntese, que protocolou pedidos de revisão dos mencionados débitos, mas que antes de serem apreciados pela autoridade fiscal teriam sido enviados por equívoco à PGFN. Sustenta que tais pedidos têm o condão de suspender a exigibilidade dos débitos neles discutido, com fundamento no artigo 151, III do CTN.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31).O Delegado da Receita Federal sustenta em suas informações (fls. 39/48) que a guia GFIP tem natureza de confissão de dívida, de modo que os valores ali apontados constituem lançamentos de créditos tributários e que quando o contribuinte declara como devido determinado valor e não o recolhe, o crédito previdenciário torna-se constituído. Que, os débitos em discussão nos autos encontram-se inscritos em dívida ativa da União, não lhe sendo permitido o cancelamento, sobrestamento ou expedição da certidão pleiteada. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União argumenta (fls. 55/78), que a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil e que o impetrante não juntou aos autos prova efetiva do ato impugnado,

consistente na recusa de devolução dos débitos previdenciários à Receita Federal para análise das impugnações apresentadas e sequer comprovou a interposição dos pedidos de revisão. Que, mesmo que a impetrante tivesse comprovado a apresentação de tais requerimentos administrativos, os mesmos não teriam o condão de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos, posto que sua constituição opera-se de forma automática a partir da constatação de divergências entre a declaração do contribuinte e os recolhimentos encontrados no sistema. A liminar foi deferida (fls. 79/82). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa peticiona, alegando a inexistência de pedido administrativo pendente de apreciação em relação aos apontamentos nº 36.267.163-0 e 36.267.164-8, não estando tais débitos, portanto, com a exigibilidade suspensa, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a liminar (fls. 88/90). Instada a comprovar a apresentação de pedido administrativo de revisão em relação aos apontamentos mencionados (fls. 91), a impetrante peticionou (fls. 98/102) juntando documentos. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa volta a peticionar, afirmando que em relação ao débito 36.179.009-0 a impetrante teria se comprometido a apresentar-lhe documento faltante e que em relação ao débito nº 36.179.010-4 os autos administrativos já teriam sido encaminhados à equipe responsável pelo exame da situação (fls. 104/107). A União noticia a interposição de agravo (fls. 109/125), tendo o recurso sido recebido pelo E. TRF da 3ª Região apenas em seu efeito devolutivo (fls. 126). A impetrante foi intimada (fls. 125) a manifestar-se sobre a petição da autoridade de fls. 104/107 e o Ministério Público Federal opina (fls. 129/130) pela intimação da impetrada para manifestação sobre a petição da impetrante de fls. 98/102. O Delegado da Receita Federal peticiona (fls. 130) noticiando que os pedidos de revisão DCG referentes aos débitos nº 36.179.009-0, 36.179.010-4, 36.267.163-0 e 36.267.164-8 já foram apreciados, encontrando-se referidos débitos baixados junto aos sistemas da RFB. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa peticiona novamente (fls. 144/147), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência superveniente de interesse processual, bem como a aplicação de multa à impetrante por litigância de má-fé. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por inexistência de interesse de agir (fls. 154). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ver expedida certidão que ateste sua regularidade fiscal, já que os débitos apontados pela autoridade não impediriam sua emissão. No que toca à questão de fundo, o que se observa da análise atenciosa dos autos é que as autoridades coatoras inicialmente impugnam as alegações da impetrante, afirmando não ter o contribuinte apresentado pedidos administrativos de revisão de débito em relação a todas as inscrições. Posteriormente, após a devida comprovação nos autos pela impetrante, as autoridades reconheceram que tais pedidos foram apreciados e os débitos baixados. Considerando, ainda o fato de já ter sido expedida a certidão e de ter ela atingido sua finalidade, não resta outra conclusão senão a procedência do pedido. Não há que se falar, como alegaram o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal, na extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir. Isto porque o acolhimento de tal alegação somente seria possível quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial e, no caso concreto, a certidão somente foi expedida em razão da liminar concedida, daí porque não se há de falar em ausência de interesse de agir superveniente. Não há que se falar também na aplicação de multa por litigância de má-fé, como requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, porquanto não vislumbro configurada quaisquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I.

2009.61.00.009800-4 - GASTEC COMBUSTAO INDUSTRIAL LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à impetrante dos documentos trazidos pela autoridade coatora (fls. 886/2771). Após, ao MPF. Em seguida, tornem para sentença. Int.

2009.61.00.013715-0 - ANA AMELIA MENDES MELO X CARMEN SILVIA BANDEIRA X CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA X PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Mantenho a decisão de fls. 321. Dê-se vista dos autos a PRF. Int.

2009.61.00.013894-4 - O COJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA (SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante CONJUNTO HABITACIONAL VILA MARIANA ajuíza o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, a fim de que sejam suspensos os pagamentos do parcelamento PAEX, processo administrativo nº 60.400.512-1, até decisão do pedido de revisão dos lançamentos de débitos requerido em 9 de outubro de 2008, mantendo o direito do impetrante de continuar o pagamento do referido parcelamento após a revisão do débito em questão. Alega que com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, inclusive com edição da Súmula Vinculante nº 08, pelo Supremo Tribunal Federal, procedeu, em 9 de outubro de 2008 a pedido de desconstituição do crédito tributário lançado em períodos que alega estar cobertos pelos institutos da prescrição e decadência, que foram incluídos no parcelamento PAEX nº 60.400.512-1. Aduz que os débitos notificados de períodos posteriores a cinco anos já foram contestados através dos embargos à execução nº 2006.61.82.017109-0 e 2006.61.82.17114-4 datados de 5 de abril de 2006, em trâmite na 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São

Paulo, ou seja, anteriormente à Súmula Vinculante nº 8 do STF, julgada em 11 de junho de 2008. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 101). A impetrada prestou informações (fls. 105/113), defendendo a legalidade de sua conduta. Argumenta, em síntese, que a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91 deve ser interpretada de forma modulada, de modo que os valores já pagos pelo impetrante antes de 11 de junho de 2008 encontram-se extintos até o limite dos pagamentos efetuados, salvo se pleiteada a repetição ou compensação de indébito, judicial ou administrativamente, não havendo que se falar, nestes casos em decadência ou prescrição. Que, em relação ao saldo remanescente decadente, seria necessária a adequação do sistema com a instalação de funcionalidade que permita a baixa parcial ou total de processos incluídos em parcelamentos, com saldos ativos em competências atingidas por decadência da Súmula Vinculante nº 8, antes do que qualquer procedimento com este objetivo não poderá ser efetuado. A liminar foi deferida (fls. 114/119). A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 134/152), tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fls. 158/160). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 154/155). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que sejam suspensos os pagamentos referentes ao parcelamento PAEX nº 60.400.512-1, até decisão do pedido de revisão dos lançamentos de débitos apresentado em 9 de outubro de 2008, mantendo o direito do impetrante de continuar o pagamento do referido parcelamento após a revisão do débito em questão. Consoante restou decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o presente mandamus versa sobre ato omissivo revestido de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, consistente na análise da solicitação formulada pelo impetrante, circunstância que reclama a concessão de liminar. No que toca à decadência dos créditos tributários discutidos nestes autos, a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Além disso, em relação à aplicabilidade das súmulas vinculadas, o artigo 103-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, estabelece que o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. Por conseguinte, ainda que não haja determinação, no bojo deste processo, quanto à observância da súmula vinculante pela autoridade coatora, tal fato decorre do texto expresso da Constituição da República. Ao apreciar o pedido de revisão do impetrante a autoridade coatora reconhece a necessidade de proceder ao recálculo das parcelas do PAEX por força da aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, para exclusão das NFLDs nº 35.416.047-8, 35.416.048-6, 35.416.054-0, 35.416.057.5, 35.416.665-4 e do AI 35.416.052-4 (fls. 113). Por outro lado, alega que em razão de seu sistema informatizado não estar adequado para implementação da solicitação, tal solicitação somente poderá ser operacionalizada após a implementação da funcionalidade necessária ao atendimento da solicitação. Nestas condições, percebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência, por seu turno, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. Neste debate específico, o impetrante faz jus ao recálculo das parcelas pagas no PAEX, por força da aplicação da Súmula Vinculante nº 8. Como a própria autoridade coatora reconhece, a aplicação desta súmula implicará na exclusão de diversos débitos do contribuinte e, por consequência, redução no valor atual das parcelas. Nestas condições, não pode o contribuinte-impetrante continuar recolhendo as parcelas em valores superiores ao reconhecidamente devido em razão da incapacidade administrativa de adequar seu sistema informatizado para o implemento da solicitação. Considerando que a aplicação da Súmula decorre do texto expresso da Constituição Federal, a alegação de impossibilidade de atender à solicitação de desconstituição de créditos tributários cobertos pelo manto da prescrição e decadência e consequente redução do valor do parcelamento constitui verdadeira oposição injustificada de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contrariando frontalmente a moral administrativa. Ademais, é inaceitável que o contribuinte continue pagando as parcelas em montantes reconhecidamente superiores ao devido caso a autoridade houvesse atendido à solicitação, em razão da ineficiência de seu sistema de informática que até o presente momento não se adequou ao atendimento e operacionalização da exclusão de débitos por força da Súmula Vinculada nº 8 editada em 20 de junho de 2008, ou seja, há mais de um ano. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

2009.61.00.015371-4 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A UNIÃO opõe embargos de declaração, apontando a suposta existência de obscuridade na sentença de fls. 108/112, pois não teria deixado claro que as inscrições 80 2 05 037279-1 e 80 6 05 052936-65 não são óbices à expedição de

certidão enquanto permanecerem garantidas por penhora. Razão não assiste à oponente. Mera leitura superficial da sentença é suficiente para esclarecer a alegada e inexistente obscuridade, posto ter sido clara a fundamentação da decisão que deferiu o pedido de expedição de certidão. Ainda que não o tenha feito de modo claro, como sustenta a oponente, segue um silogismo lógico-didático, com seqüência de raciocínio baseado na própria sentença embargada: 1 - foi reconhecido que o E. TRF da 3ª Região reformou a decisão proferida na execução fiscal nº 2005.61.82.054746-2 que suspendia a exigibilidade dos créditos discutidos (fls. 109, último parágrafo), logo, os débitos tornaram a ser exigíveis; 2 - verificou-se também ter sido efetivada penhora para garantia da dívida fiscal sobre bem imóvel cujo valor é superior ao executado (fls. 110, segundo parágrafo); 3 - a sentença teve como fundamento o artigo 206 do CTN, segundo o qual é possível expedição de certidão em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (fls. 110). Assim, considerando (1) que a exigibilidade dos débitos não estava suspensa e (2) ter sido formalizada penhora no executivo fiscal, chega-se à inafastável conclusão de que o deferimento do pedido de certidão se deu com fundamento na primeira hipótese do artigo 206 do CTN: em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora. Neste sentido, inclusive, os esclarecedores julgados transcritos (fls. 111). Como consequência, na hipótese de não haver penhora efetivada, desconfigura-se a hipótese em questão e, assim, não remanesce direito à expedição de certidão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2009.61.00.016647-2 - MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X MARCIA BARONI X OSNI MARTINS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 304 para receber a apelação interposta pelos impetrantes, no efeito devolutivo. Dê-se vista a PRF.I.

2009.61.00.016750-6 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO (SP219932 - DOLINA SOL PEDROSO DE TOLEDO) X DIRETOR DIVISAO REC PATRIM-DIREP/GRPU/SP MINIST PLANEJ ORCAM E GESTAO
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2009.61.00.016750-6 IMPETRANTE: LUCIANO CORREA DEL TOLEDO IMPETRADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS - DIREP/GRPU/SP DO MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO JUIZ FEDERAL: WILSON ZAUHY FILHO impetrante LUCIANO CORREA DEL TOLEDO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DIRETOR DA DIVISÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS - DIREP/GRPU/SP DO MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a extinção da multa de transferência veiculada na notificação DIREP-FINANCEIRO 2716/2009 expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. Relata, em síntese, que em 6 de junho de 2009 recebeu a notificação DIREP-FINANCEIRO 2716/2009, extraída do processo 04977/000982/2008-08, RPI nº 7209010036-00, por meio da qual lhe foi cobrada multa de transferência no valor de R\$ 1.974,43 em razão da aquisição de imóvel localizado à Rua Antônio Ortiz Monteiro s/nº, apartamento nº 21, no município de Ubatuba-SP. Afirma que o imóvel foi adquirido por escritura pública em 22 de novembro de 1996, sem que constassem quaisquer exigências acerca do aforamento e necessidade de comunicação da transferência da propriedade à Secretaria de Patrimônio da União e transferido a terceiro em 16 de setembro de 1998, com financiamento pela Caixa Econômica Federal, sem que quaisquer exigências desta natureza tivessem sido feitas. Sustenta a exigência do pagamento de multa 13 anos após a transferência do imóvel configura a ocorrência de prescrição, por força do artigo 206, 5º do CTN e Decreto-lei nº 20.910/32. A liminar foi concedida (fls. 111/117). A União interpôs agravo retido (fls. 124/135) contra a decisão de fls. 111/117 requerendo sua reconsideração, tendo tal pedido sido indeferido e mantida a decisão agravada (fls. 136). A autoridade prestou informações (fls. 137/139) sustentando não se tratar de hipótese de prescrição, pois o impetrante deveria ter comunicado a transferência do imóvel em até 60 dias após a operação, segundo o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 e somente após esse prazo é que se iniciaria a contagem do prazo prescricional de 10 anos, conforme previsto pelo artigo 47 da Lei nº 9.636/98 e artigo 19 da Instrução Normativa nº 1 da Secretaria de Patrimônio da União. Afirma que o impetrante assim não procedeu e que a comunicação à União da transferência do imóvel foi feita pelo vendedor apenas em 17 de março do corrente ano, razão pela qual o prazo para lançamento da cobrança findaria em 17 de março de 2019. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 141/142). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que seja extinta a multa de transferência veiculada na notificação DIREP-FINANCEIRO 2716/2009 (fls. 94), expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, referente à Multa de Transferência do imóvel localizado à Rua Anízio Ortiz Monteiro s/n, apartamento 21, município de Ubatuba, Estado de São Paulo. De fato, conforme afirma a autoridade (fls. 137/138) cabe ao adquirente requerer a inscrição como ocupante responsável pelo imóvel em questão no prazo de 60 dias após a sua transferência, nos termos do 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. No caso de descumprimento desta obrigação, aplica-se ao adquirente a multa prevista pelo 5º do mesmo diploma legal, a saber: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de

imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Deve-se registrar, todavia, que, em que pese o Decreto-Lei nº 2.398 ter sido publicado em 21/12/1987, os parágrafos 4º e 5º de seu artigo 3º não existiam em sua redação original, tendo sido incluídos somente pelo artigo 33 da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, que assim dispôs: Art. 33. Os arts. 3o, 5o e 6o do Decreto-Lei no 2.398, de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º.....(...) 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Compulsando os autos, verifico que o impetrante afirma ter adquirido o imóvel que originou a obrigação em 22 de novembro de 1996, informação confirmada com os documentos carreados às fls. 36/37. Forçoso concluir, portanto, que à época em que lhe foi transferida a propriedade do imóvel em questão - 22 de novembro de 1996 - não havia previsão legal para comunicação deste ato à SPU no prazo de 60 dias e, conseqüentemente, também desprovida de fundamento a aplicação de multa pela não observância do prazo mencionado, posto que tais obrigações somente foram criadas posteriormente pela Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998. Nestas condições, tanto a Constituição da República como o Código Tributário Nacional vedam expressamente a retroatividade da lei tributária para atingir situações progressas, excetuando-se determinadas situações especiais, dentre as quais não se enquadra a discussão ora empreendida. Vejamos: CR/88 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (...) CTN Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, considerando (i) que a transferência da propriedade do imóvel ao impetrante ocorreu em 22 de novembro de 1996, (ii) que a obrigação e a aplicação de multa a que se referem os 4º e 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 foram criadas pelo artigo 33 da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e (iii) a impossibilidade da Lei retroagir à época da transferência, por força do artigo 150, III, da Constituição da República, por não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo artigo 106 do CTN, bem como pela aplicação da máxima jurídica *Tempus Regit Actum*, inevitável a conclusão de que a exigência em debate mostra-se totalmente desprovida de fundamentação legal capaz de lhe dar guarida. Registre-se, por oportuno, que não há sequer que se discutir a ocorrência de decadência ou prescrição do crédito, mas, de fato, de verdadeira ausência de previsão legal para criação da obrigação à época do ato jurídico. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança, para declarar inexigível a multa extinção da multa de transferência veiculada na notificação DIREP-FINANCEIRO 2716/2009 (fls. 29), referente à transferência do imóvel localizado à Rua Anízio Monteiro S/N apartamento 21, Ubatuba, São Paulo. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.018097-3 - CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA. ajuíza o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que lhe seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, suspendendo-se os efeitos das inscrições que possui junto ao fisco previdenciário. Relata que teve indeferido pedido de expedição de certidão negativa de débitos, face à existência de apontamentos arrolados no documento de fls. 27. Alega que efetuou o pagamento de tais débitos com atraso, acrescendo o valor principal de juros, multa a atualização monetária, mas o fez informando código de recolhimento equivocado. Afirma que em 27 de abril de 2009 protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil as respectivas Solicitações de Revisão de DCG com o objetivo de anular os débitos apontados, por erro em GPS, bem como apresentou Pedidos de Ajuste de Guia - GPS para alteração do código de pagamento. Por tais razões, reclama o direito de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, configurando a negativa de expedição, segundo alega, violação ao artigo 5º, XXXIV, b da Constituição da República. A liminar foi deferida (fls. 72/74). A autoridade prestou informações (fls. 84/98) sustentando, em síntese, que a apresentação de Solicitações de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP - e Pedidos de Ajuste de Guia - GPS não têm o condão de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, já que as hipóteses de suspensão da exigibilidade estão arroladas no artigo 151 do CTN e os mencionados pedidos não constituem reclamação ou recurso administrativo nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 100/101). A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que seja suspensa a exigibilidade das inscrições nº 36.291.178-9, nº 36.291.179-7, nº 36.355.172-7 e nº 36.355.173-5 em razão da apresentação de solicitações de Revisão de DCG Pedidos de Ajuste de Guia - GPS. Consoante restou decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o documento Consulta Regularidades Junto ao Fisco Previdenciário apontava quatro irregularidades em nome da impetrante, referentes aos débitos supra arrolados. Ocorre,

contudo, conforme se depreende pelos documentos juntados aos autos, que em relação às quatro inscrições a impetrante apresentou cópias de guias GPS com o recolhimento dos valores que entende devidos, bem como Solicitação de Revisão de DCG e Pedidos de Ajuste de Guia com Alteração de Código de Pagamento. Em relação ao primeiro débito a impetrante junta cópia de Solicitação de Revisão de DCG protocolizada na data de 27 de abril de 2009 (fls. 29), bem como pedidos de ajuste de guia com alteração do código de pagamento (fls. 31 a 34), fazendo o mesmo em relação ao segundo débito (fls. 36, 38 a 41), anexando, ainda cópias de guias GPS com o recolhimento dos valores que entende devidos (fls. 43/46). Fez o mesmo em relação ao terceiro (fls. 48, 50 a 53) e quarto débito (fls. 55, 57 a 60), com guias GPS recolhidas às fls. 62/65. Registre-se que os pedidos de Solicitação de Revisão foram protocolizados em 27 de abril de 2009 e, segundo aponta o documento de fls. 27, em 20 de julho de 2009 ainda constavam como pendências junto ao fisco previdenciário.No que toca aos pedidos apresentados pela impetrante, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu inciso III do art. 151, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário.Assim, não vejo como não se atribuir às Solicitações de Revisão de DCG protocolizadas pela impetrante a qualidade de recurso administrativo, porquanto tem como objetivo fundamental exatamente a revisão dos débitos apontados e, nestas condições têm o condão de suspender a exigibilidade dos débitos neles questionados. Por conseguinte, não podem tais pendências constituir óbices à expedição da certidão requerida, tal como autoriza o art. 206 do Código Tributário Nacional, ao menos até que a autoridade administrativa aprecie definitivamente esses requerimentos. Registre-se que não se trata de reconhecer a extinção dos créditos pelo pagamento, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade até decisão final administrativa dos pedidos de revisão apresentados pela impetrante que, como já dito, revestem-se da qualidade de recursos, enquadrando-se assim na hipótese do artigo 151, III do CTN.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

2009.61.00.018195-3 - MARCELO DOLL MARTINELLI X LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 65/66.Após, dê-se vista dos autos a AGU.Int.

2009.61.00.018591-0 - ANDERSON CRISPIM TEIXEIRA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP242300 - DANIEL SOARES SATO)

O impetrante ANDERSON CRISPIM TEIXEIRA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido de liminar, objetivando a inclusão de seu nome no rol de cursandos do 10º semestre do curso de Direito, sem prejuízo de realizar as matérias de dependência em concomitância com o semestre letivo. Afirma, em apertada síntese, que é aluno matriculado no curso de direito representada pelo impetrado, tendo, inclusive, efetuado o pagamento da matrícula para o 10º e último semestre. Alega que no 9º semestre do curso, referente ao primeiro semestre de 2009, não obteve a média necessária para aprovação em duas disciplinas, sendo que após submeter-se ao Programa de Recuperação e Adaptação restou reprovado na disciplina Direito Tributário II e a nota referente à disciplina Direito Internacional Privado ainda não foi divulgada. Argumenta que a cláusula contratual nº 7 impede que o aluno curse o último semestre quando possui dependências de matérias relativas a semestres anteriores, nos termos da Resolução 063/2001, artigo 1º, único. Contudo, tal Resolução não faz as mesmas exigências em relação aos demais semestres letivos, permitindo que o aluno curse matérias em dependência de forma concomitante às matérias relativas àquele semestre letivo. Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, II, 205 e 206, II da Constituição da República.A liminar foi deferida (fls. 45/47).O impetrado apresentou informações (fls. 57/88) sustentando, em síntese, a existência de pré-requisitos para promoção de semestres letivos e que, para o curso de Direito, não se aplica a Resolução nº 63/2001, mas a Resolução nº 39/2007 que em seu artigo 1º determina que para promoção ao 7º, 8º e 9º semestres do curso de Direito o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores. Afirma que o artigo 207 da Constituição da República e artigo 53 da Lei nº 9.364/96 asseguram à instituição de ensino autonomia didático-científicaO Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/93) por considerar inexistente direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de cursar o 10º semestre do curso de Direito sem prejuízo de realizar as matérias de dependência em concomitância com o semestre letivo.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto ao aluno do último semestre - caso do impetrante - de que não possua nenhuma dependência para que possa cursá-lo, não se mostra minimamente razoável, porquanto entendo se mostrar - tal exigência - desprovida da devida justificativa educacional.Inconsequente a alegação do impetrado de que a Resolução nº 63/2001 mencionada na decisão liminar não vige mais, sendo aplicável a Resolução nº 39/2007, posto que, no que toca à situação do impetrante, ainda que postas com letras diversas, ambas impõem a mesma restrição : vedação de promoção ao último semestre no caso de reprovação de qualquer disciplina de período anterior. Registre-se, mais uma vez, que a negativa diz respeito ao último semestre do curso, estando o impetrante em vias de graduar-se, sendo impedido pela exigência da instituição de ensino, situação que demonstra quão exagerada é a exigência da instituição de ensino.Também não há que se falar em violação à autonomia

didático-científica da instituição de ensino. Em se tratando de aluno formando no último período e às vésperas de concluir sua capacitação profissional para o ingresso no mercado de trabalho e em que pese a existência do princípio da autonomia administrativa universitária, os princípios da razoabilidade e da praticidade autorizam o deferimento de matrícula do impetrante no último semestre do curso. Frise-se que não se trata aqui de chancela judicial para que o impetrante termine o curso e obtenha diplomação com disciplinas reprovadas, mas tão somente que possa cursá-las em concomitância com o último período letivo. Tenho, inclusive, firmado entendimento de que é desarrazoada a negativa de formalização de matrícula mesmo em casos de inadimplemento quando se trata do último semestre do curso, de forma que a negativa do mesmo provimento para a situação em que se encontra o impetrante se mostraria ilógica e incoerente. No mesmo sentido, o repertório jurisprudencial pátrio é rico em decisões que garantem a matrícula do aluno de ensino superior no último semestre do curso, permitindo, inclusive que seja cursada disciplina que constitui pré-requisito de outra, simultaneamente com esta, situação que aparenta ser mais grave que a trazida aos autos, conforme se verifica nos julgados abaixo :MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINAS DE PRÉ REQUISITO E REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. (...) Se o aluno, no último semestre, obteve matrícula simultânea, por força de liminar, em disciplinas que deveriam cursadas sequencialmente, em regime de pré-requisito, não há neste ato lesão grave a autonomia científica da Universidade. Situação fática consolidada que se preserva, atendida à condição de formando, pelo decurso do tempo. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AMS 200381000086330, Rel. Des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 27/10/2006, p. 1080)ADMINISTRATIVO. ENSINO. DISCIPLINAS PRÉ-REQUISITOS. MATRÍCULA CONCOMITANTE. ALUNA CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO. 1. A impetrante, pretendendo concluir curso superior no 2º semestre de 2005, requereu matrícula na disciplina Economia Internacional simultaneamente com a disciplina Blocos Econômicos, a fim de colar grau, o que já deve ter ocorrido. 2. Com base no princípio da praticidade recomenda-se seja respeitada situação consolidada, sob pena de injustiça maior, a esta altura, haja vista que o impetrante estava no último período do curso, quando da impetração. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

2009.61.00.020828-4 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que as autoridades coatoras foram intimadas para prestar informações no dia 28/09/09, conforme ofícios de fls. 104 e 109, aguarde-se a vinda das informações no prazo legal.Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.I.

2009.61.00.021299-8 - PAULO ROBERTO PEREIRA COELHO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o prazo requerido pelo impetrante de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.021301-2 - MAURICIO ZANIN X MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Os impetrantes MAURÍCIO ZANIN e MARIA APARECIDA DE MORAES buscam a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato a análise do pedido de transferência consubstanciado nos processos administrativos nº 04977.008664/2009-87, nº 04977.008665/2009-21 e nº 04977.008667/2009-11, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis e cobrando eventuais receitas devidas.Sustentam que através de escrituras públicas de Venda e Compra tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao apartamento 62, vagas 65-G e 66-G do Edifício Victória, situado na Alameda Grajaú 218, Barueri, São Paulo, conforme matrículas nº 142.203, nº 142.204 e nº 142.205. Alegam que visando atender à lei protocolizaram pedidos de regularização e expedição de certidão de laudêmio em 4 de agosto de 2009, que receberam os protocolos nº 04977.008664/2009-87, nº 04977.008665/2009-21 e nº 04977.008667/2009-11, mas que até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. A análise do pedido de liminar foi posposto para após a vinda das informações (fls. 30).Em suas informações (fls. 34/35) a autoridade noticia encontrar-se em situação precária em termos de recursos humanos e materiais, razão pela qual não consegue atender à demanda de requerimentos de forma imediata. Afirma, em síntese, que os pedidos são analisados de acordo com o seu protocolo e que os mandados são atendidos de acordo com a ordem cronológica de notificação da autoridade responsável.Passo ao exame do pedido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias aprecie os protocolos nº 04977.008664/2009-87, nº 04977.008665/2009-21 e nº 04977.008667/2009-11, protocolados pelos impetrantes em 4 de agosto de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.022035-1 - REAL COMERCIAL LTDA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afastar a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no termo de Consulta ao Sistema Processual de fls. 40/45, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante REAL COMERCIAL LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das contribuições previdenciárias patronais, com fundamento no artigo 151, V do CTN, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, desde o início da vigência do Decreto nº 6.727/2009, bem como para que a autoridade se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Alega ser ilegal a exigência do Decreto nº 6.727/09 de que tanto o empregado como empregador devem contribuir para a previdência sobre o aviso prévio, respectivamente nos percentuais de 8 a 11% e 20%. Afirma que a Lei nº 9.528/97 que alterou a Lei nº 8.212/91 relativamente ao conceito de salário contribuição não fez constar o aviso prévio como verba indenizatória, contudo, determinou que a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a remuneração paga ao empregado a título de retribuição ao trabalho, o que não ocorre com o aviso prévio indenizado. Passo a apreciar o pedido. A impetrante pretende, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao aviso prévio indenizado pago aos empregados demitidos, dado o caráter indenizatório de que se reveste tal verba. A questão medular do pedido formulado pela impetrante é a de que o aviso prévio indenizado não estaria compreendido na dicção do artigo 195 da Constituição da República, por ser verba de natureza indenizatória. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quando naquela dada pela E.C. nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas a título de indenização. Não obstante reconheça a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, tenho que a análise do pedido deduzido pela impetrante demanda perquirir sobre a natureza da verba indicada. O aviso prévio é a comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído tanto em prol do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Nessa esteira, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado-, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Não se trata da mesma situação enfrentada por aquele empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre o aviso prévio, ou seja, permanece na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado pago aos seus empregados, até ulterior decisão. Comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais

sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 7 de outubro de 2009.

2009.61.00.022043-0 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando, em síntese, (i) a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município de Embu-Guaçu e a União Federal, (ii) suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e (iii) cancelamento, desconstituição e a extinção pela decadência dos créditos tributários constituídos discutidos nos autos. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. São Paulo, 6 de outubro de 2009.

2009.61.00.022076-4 - LAURO RODRIGUEZ BELMONTE (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante LAURO RODRIGUEZ BELMONTE, ex-empregado da empresa DOW BRASIL S/A busca concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para ver afastada a exigência do tributo Imposto de Renda, incidente sobre a verba prevista em Instrumento Particular de Transação (fls. 24) em razão de demissão incentivada e mediante termo de adesão, com sua liberação ao impetrante ou que seja depositado em conta vinculada ao juízo. Alega, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Razão assiste ao impetrante. Entendo presentes os pressupostos para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), já que a verba discutida nos autos tem por justificativa compensar o empregado, ora impetrante, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Assim, CONCEDO A LIMINAR, para determinar à ex-empregadora libere diretamente ao impetrante o valor referente à incidência de Imposto de Renda sobre a indenização fixada em Instrumento Particular de Transação. Oficie-se à empregadora para ciência e cumprimento. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista ao M.P.F. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 7 de outubro de 2009.

2009.61.24.000647-5 - ZORAIDE ANTONIA RIBEIRO MONTEIRO (SP244239 - RODRIGO RIBEIRO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

A impetrante ZORAIDE ANTONIA RIBEIRO MONTEIRO ajuíza o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO, com pedido de liminar, a fim de que se abstenha de efetuar descontos na remuneração da impetrante a título de reposição ao erário dos valores percebidos sob a rubrica de abono de permanência. Relata que, na condição de analista tributária da Receita Federal do Brasil, ao protocolizar pedido de consulta para fins de aposentadoria, a EGP - Equipe de Gestão de Pessoas teria constatado que a impetrante recebeu abono de permanência em 1 de janeiro de 2004, sendo que só faria jus a recebê-la em 14 de setembro de 2005. Afirma que a administração a noticiou de que procederá a descontos em folha de pagamento com o objetivo de restituir o erário público dos valores supostamente pagos de forma indevida, no total de R\$ 14.297,38, sem que procedesse à instauração de processo administrativo. Alega que não lhe foi permitido apresentar defesa, já que teria se manifestado sua inconformidade com os descontos quando foi cientificada da decisão da autoridade. A liminar foi deferida (fls. 48/51). A autoridade prestou informações (fls. 62/70) sustentando que segundo o artigo 46 e parágrafos da Lei nº 8.112/91 não há obrigatoriedade de instauração de processo administrativo para reposição ao erário. Afirma que presente caso não se trata de interpretação equivocada de normal legal, mas sim erro de enquadramento da impetrante para fins de recebimento da verba em debate, de cunho estritamente pessoal, sendo possível a cobrança dos valores indevidamente pagos. Defende que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, segundo previsto pela Súmula nº 476 do STF. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 72/74). A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/103), tendo sido o recurso recebido pelo E. TRF da 3ª Região apenas em seu efeito devolutivo (fls. 104/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante - analista tributária da Receita Federal do Brasil - reputa possuir de que não sejam efetuados descontos em sua remuneração a título de reposição ao erário dos valores percebidos sob a rubrica de abono de permanência. Consoante restou decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a norma aplicável para solução dos casos em que a administração efetua pagamento indevido a servidor é o artigo 46 e parágrafos da Lei nº 8.112/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que autoriza o respectivo desconto, condicionando-o tão somente à prévia comunicação do servidor, a saber: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou

pensão. Assim, nos termos da Lei, não há necessidade da anuência do servidor ou instauração de processo administrativo para que os descontos fossem efetuados, como alega a impetrante. Ocorre, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados :RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO . RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Na presente discussão inexistente controvérsia acerca da responsabilidade exclusiva da administração pelo pagamento indevido da verba, já que a autoridade reconhece expressamente seu erro, ao afirmar que O equívoco havido, ao que parece, decorreu de erro de enquadramento (...), entendimento que se confirma com a alegação de que é permitido á administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios. Entretanto, ao contrário do que sustenta a autoridade, o pagamento indevido do Abono de Permanência decorreu de verdadeiro equívoco na aplicação da norma concreta, consistente na incorreta verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em comento. Desta forma, entendo presentes os requisitos que desautorizam o desconto da verba indevidamente paga à impetrante, posto que a mesma agiu de boa-fé - já que a própria administração reconhece sua responsabilidade pelo erro de gestão de pessoal - e não ter tido influência ou interferência para concessão da vantagem impugnada (abono de permanência), bem como ter havido dúvida - pela administração - sobre a aplicação da norma infringida, resultando em interpretação razoável, embora errônea de dispositivo legal. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I.

Expediente Nº 3709

DESAPROPRIACAO

00.0127059-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X ARMANDO BOTELHO TEIXEIRA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE)

Intime-se o expropriado para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

00.0527708-6 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DERCIO DOS SANTOS JAMBAS(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Intime-se a expropriante para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751654-1 - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X ELDORADO S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

90.0019659-0 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP021086 - ARY KOLBERG E SP025805 - ELIAS ARIS E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido

em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

91.0007722-4 - ANTONIO FRANCISCO SCAVASSA GARCIA X ARI SCAVASSA X WALDETE APARECIDA SPADOTTO SCAVASSA X MARIANGELA SCAVASSA BORGES X HELDER SCAVASSA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

91.0665531-9 - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X TRANSPORTADORA L D O LTDA X VALDEMIRO BARBIERE X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

91.0672122-2 - MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA X MARIA SONIA DE ALMEIDA X JOAO SCHWRAZ FILHO X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP019143 - WANDERLEY MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

92.0004709-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738088-7) FERTILIZANTES OURO VERDE S/A X FERTIMIX LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

92.0029461-8 - MARIA CELIA FARIA MOUALLEM X WILSON MAROSTICA X ISETTE SCUISSATO GEROTTO MAROSTICA X FERNANDO ALENCAR MAROSTICA X ANDRESSA FERNANDA MAROSTICA X PEDRO APARECIDO DA COSTA X JOSE CARLOS MAROSTICA X LUIZ SEBASTIAO CORTE X LAERCIO APARECIDO MAROSTICA X ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO(SP035123 - ERRO DE CADASTRO E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

93.0003402-2 - CARLOS WOLF X GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

95.0038524-4 - JOSE DE COLLO X MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO(SP157931 - ADRIANA FELIPE

CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

95.0048553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044351-1) MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA X MARINA PODKOLINSKI PINTO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a CEF para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

1999.03.99.002082-9 - FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se a parte autora e a CEF para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se apresentaram para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fizeram, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

1999.03.99.011079-0 - AGUINALDO VIEIRA MOREIRA X ANDRE VICENTE RIQUETO(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X JOAO RODRIGUES CARRIL FILHO X PAULO DO CARMO X APARECIDA NAILA TELES RIQUETO MORALES X MARCOS VINICIUS TELES RIQUETO X FERNANDA CRISTINA TELES RIQUETO REIS X ANDRE TELES RIQUETO(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

1999.61.00.042639-5 - LUCIO CAMARGO PORTELA X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X LUIZ ZEFERINO COSTA X MANUEL DUARTE BEZERRA X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2000.61.00.017406-4 - EDGAR DONATO DA COSTA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

2001.61.00.018132-2 - HEITOR APRILE - ESPOLIO (JUDITHE APRILE)(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X JOAO CANDIDO RODRIGUES X JUAREZ ELIAS BRAZ X PEDRO DE PAULA X RUBERVAL LIMA DOS REIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2002.61.00.010191-4 - HARUMI KOIDE PEREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171105 - CELSO LUIZ BINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da Fazenda Pública Estadual para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2003.61.00.011875-0 - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA

BERTUCCI BARBIERI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se o SESC para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2005.61.00.018357-9 - REYNALDO MANCINI X DIVA MANCINI PAGANI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se a parte autora e a CEF para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se apresentaram para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fizeram, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

2005.61.00.901732-9 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2008.61.00.001048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013078-0) MOJSZE FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER X RICARDO FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X BORIS FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se a parte autora e a CEF para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se apresentaram para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fizeram, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

2008.61.00.014652-3 - KAZUO YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se a parte autora e a CEF para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se apresentaram para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fizeram, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

2008.61.00.025178-1 - JACYRA LEITE DE MACEDO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se a parte autora e a CEF para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se apresentaram para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fizeram, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

CAUTELAR INOMINADA

93.0003591-6 - NOVA AMERICA S/A - AGRICOLA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.018366-0 - NELSON FERNANDES FRAGA - INCAPAZ X ORLEIDE DE ARAUJO FRAGA(SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4791

MONITORIA

2001.61.00.019431-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 167/168, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2004.61.00.023623-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a CEF da notícia da parte ré à fl. 223, no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.002308-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA X MOACIR VALERIO DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

2005.61.00.009830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANA KIRCHNER ZUPA(SP037654 - DEJACY BRASILINO)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 141, forneça a parte autora novo endereço, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.901735-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X FERNANDO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Fls. 139/140: Recebo como embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Curadora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.007578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS GUALBERTO DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI) X ADOLFO JUSTINO GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI) X TEREZINHA DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI)

Indique a parte autora bens passíveis de penhora, haja vista as certidões de fls. 109 e 111 terem restado infrutíferas para penhora, bem como forneça o novo endereço do executado Marcos Gualberto de Jesus Galvão, no prazo de 15 dias. Quanto ao requerido à fl. 113, esclareço que o patrono da ré já foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça em 06/04/2009, conforme certidão de fl. 101, do despacho de fl. 100. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.015662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISLEI APARECIDA DA SILVA X PAULO CIRINEU DE QUEIROZ X MARIA ANGELA DA SILVA QUEIROZ

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Faculto as partes a apresentação de memoriais escrito, no mesmo prazo supra. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, encaminhe-se a solicitação de pagamento ao Núcleo Financeiro e ofício a Corregedoria Regional, conforme determinada a Resolução 558/2007. Expeça mandado de intimação para a Defensoria Pública da União. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2006.61.00.015733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES

Verifico que nas fls. 66, 76, 78, 79, 87, 89, 93, 98, 99 e 103, foram proferidos despachos deferindo prazos para que a parte autora providenciasse endereço válido para citação da parte ré, o que até a presente data não foi citada, por este motivo, DEFIRO o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, independente de novo pedido de prorrogação de prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumprido o determinado, cite-se, com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. Intime-se.

2006.61.00.015774-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES

Verifico que nas fls. 28, 33, 41, 43, 69, 71, 72, 77, 78 e 82, foram proferidos despachos deferindo prazos para que a parte autora providenciasse endereço válido para citação da parte ré, o que até a presente data não foi citada, por este motivo, DEFIRO o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, independente de novo pedido de prorrogação de prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumprido o determinado, cite-se, com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. Intime-se.

2006.61.00.026195-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NELY DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X CICERO DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Faculto as partes a apresentação de memoriais escrito, no mesmo prazo supra. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, encaminhe-se a solicitação de pagamento ao Núcleo Financeiro e ofício a Corregedoria Regional, conforme determinada a Resolução 558/2007. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2006.61.00.027323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOE MARTANI(SP089795 - JOSELITO ALVES FELIPE) X SILVANA DE L GRIMALDI MARTANI
Fls. 115: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 11/37, mediante substituição por cópias, pelo prazo de 15 dias. Após, ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.027419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 149, bem como o despacho de fl. 138, devendo providenciar novo endereço da ré Ana Paula Andrade dos Santos, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2007.61.00.017865-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LAERTE DE SOUZA BRITO
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791 do CPC. Após, ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.027183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)
Considerando a consulta já realizada pela Secretaria à fl. 215, que restou negativa, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 235/236, haja vista que não cabe a este Juízo diligenciar por vezes para encontrar o endereço da parte ré, cabendo a autora tal providência. Forneça a CEF novo endereço para citação do réu Marcos Henrique Freitas Saad, ou requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.028131-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA X DURVAL CLAUDIO CONTI X CARLOS MAKOTO SASAKI
Defiro o prazo de 10 dias, requeridos pela CEF à fl. 256. Intime-se.

2007.61.00.030857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGO FER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO
Ciência a parte autora da certidão negativa de fls. 165, providencie novo endereço para citação do réu Antonia Carlos Ferreira Barreto, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2007.61.00.033521-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA
Tendo em vista a pesquisa já realizada à fl. 66 no sistema Webservice da Receita Federal que restou infrutífera, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 74. Providencie novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.00.033528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)
Observo que a ré foi citada em 31/03/2009, conforme mandado de citação juntado às fls. 86. Dessa forma, se a ré não se manifestou sobre o desejo de recorrer interpondo os embargos monitórios, quando intimada pessoalmente, no prazo legal, verifica-se a preclusão temporal. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido às fls. 106/110. Ciência a CEF das demais alegações da ré às fls. 106/110. Diante da apresentação da planilha de cálculo às fls. 93/102, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

2008.61.00.000184-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TRIP VEICULOS LTDA X JOSE MOURA DA SILVA X GILVAN FERREIRA SANTOS

Tendo em vista as certidões negativas de fl. 130 e 139 dos endereços pesquisados, providencie a parte autora novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2008.61.00.001646-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA MARIA SANTANA

Fls. 88: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando a ré em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003405-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BFB COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Fls. 104/117: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte ré o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, peça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

2008.61.00.008946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

Fls. 89: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando a ré em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009479-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA X ADILIO JOAO FERREIRA X SILVANA HELENA SANTANA

Fls. 95: Recebo como embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Curadora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.010039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Esclareça a CEF o endereço indicado à fl. 197, haja vista a diligência já realizada para o mesmo à fl. 195 que restou negativa, prazo de 10 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, 1º do CPC.Intime-se.

2008.61.00.016972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE FERNANDES X ROBERTO FERNANDES

Fls. 185: Recebo como embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Curadora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.017009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO X ERALDO PEDRO IVANASKAS

Providencie o correto cumprimento do artigo 526 do CPC, juntando nos autos cópia da petição inicial do agravo interposto, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.019187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 103, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.020902-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ(SP285412 - HUGO KOGA)
Fls. 71/72: Ciência a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.025023-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 66. Intime-se.

2009.61.00.006546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CESAR DOS SANTOS BARBOSA X ELENITA ROSA DOS SANTOS BARBOSA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/34 mediante substituição por cópia, conforme requerido à fl. 62, no prazo de 10 dias. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.007639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HUGO NAVILLE BERNARDES(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IGOR LEONARDO DE SOUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/27 mediante substituição por cópia, conforme requerido à fl. 82, no prazo de 10 dias. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.012357-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA

Tendo em vista a pesquisa realizada que restou infrutífera, manifeste-se a parte autora, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2009.61.00.019337-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSNY AZEVEDO FILHO

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 29, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4819

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019630-0 - SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, na forma do disposto no art. 17, 3º do Estatuto Social, considerando que na forma do art. 14 do referido Estatuto, o Sr. Humberto de Mendonça Campos, um dos outorgantes da Procuração de fls. 99, não figura como Diretor.
2. cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.020571-4 - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X

PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a petição de fls. 50/71 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e a ampla defesa; 3 Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.020981-1 - MARIA DE JESUS MEDEIROS X VIRGINIA AUGUSTA MADUREIRA X ALICE EMILIA MADUREIRA DE ALMEIDA X VALDELIZ LEONOR MADUREIRA QUINTEIRO X BEATRIZ ANTONIO MADUREIRA RODRIGUES(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) o endereço da autoridade impetrada, na forma do inciso II do art. 282, do CPC; b) cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009; c) Informações de apoio para emissão de certidão, atualizada;d) Regularização da representação processual das impetrantes: Virginia Augusta Madureira e Alice Emília Madureira de Almeida, juntando aos autos o instrumento de procuração; e) nos termos do 1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, do E. TRF da 3ª Região, deverá juntar aos autos cópia do cartão (ou comprovante de inscrição e de situação cadastral) do CPF das impetrantes: Alice Emília madureira de Almeida e Valdeliz Leonor Maudreira Quinteiro.3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021303-6 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 566/569: Mantenho a decisão de fl. 560 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciar a liminar.Intime-se.

2009.61.00.021452-1 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a petição de fls. 21/26 como emenda à inicial.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. Faculto o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.6. Não sendo possível a realização do depósito no PAB da CEF deste Foro, tendo em vista a greve dos bancários, o mesmo poderá ser realizado em qualquer agência da CEF, ou ainda em qualquer agência do Banco do Brasil, para posterior transferência dos valores à CEF deste Foro.Intime-se.

2009.61.00.021634-7 - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, assim como de ato coator diverso, inexistente prevenção do Juízo da 17ª Vara Federal. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.021691-8 - ANTONINO SEABRA(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA E SP076379 - NEUSA BENEDITA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido; 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 4834

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0023625-7 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl.397/398: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031885-1 - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.75/76: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.00.000213-0 - MARGUERITTE JULIENENNE ASSUMPCAO - ESPOLIO X MARTHA ASSUMPCAO(SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o informado às fls.50/54, indefiro o requerido à fl.72 e determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, comprove a existência das contas, nos termos do artigo 357 do CPC. Int.

2009.61.00.000216-5 - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.62/79: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIBSON JOSE DA SILVA

Fl.107/109: Tendo em vista que não consta decisão concedendo efeito suspensivo à tutela antecipada de fl. 24/29, indefiro o pedido da parte ré, pois não há motivo para o não cumprimento do mandado de reintegração na posse. Fl. 110/112: Manifeste-se a parte ré acerca da proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.00.004069-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DOMINGAS VIANA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel, cuja tutela antecipada reconheceu a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial) e ordenou a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado.Fl.112/114: Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte-ré, posto que se revela desnecessária. Especificamente quanto a produção de prova pericial incide claramente o disposto no art. 420, parágrafo único, do CPC, que determina que o Juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto contra a liminar proferida nos autos, suspenda a secretaria a expedição do mandado de reintegração de posse, até a apreciação, pelo órgão ad quem, do pedido de efeito suspensivo.Int.

2009.61.00.010153-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FREDSON ALVES DE MELO

Providencie a Caixa Econômica Federal o documento que comprove a transação realizada pelas partes, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016328-8 - VALTER FLORES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X BANCO CITIBANK S/A X HSBC BANK BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl.34, comprovando nos autos a recusa da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0946379-8 - ADAO ANDRADE LEITE X ANTONIO CURY X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X BRASILINA EUCLIDES PEREIRA X ELZA ESTANCIA X HELENA BREIDEN BACH X HUGO PISCIOTTA X JOSE ALVIM X LUCI LUZ X MARIA ANTONIETA FRANKLIN DAS NEVES X MARIA JOSE JOLY X MATHILDE ERBOLATO X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X PAULO HIROSHI MITSUI X ROBERTO PRICOLI X ROLANDO PIRES DE CAMPOS X WALDIR BENEDITO DE SOUZA X ZAIRA DE ROSA(SP014494

- JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

92.0078198-5 - N LETIZIO & CIA/ LTDA(SP036295 - JOSE JONASSON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União. Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Passo a decidir. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 212 na qual o sócio gerente da empresa afirma que a sociedade está desativada, bem como a situação cadastral ativa perante a Receita Federal, cumpre-nos concluir pela dissolução irregular da empresa. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como nocaço dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro o requerido pela União à fl. 226/227. Assim, defiro o bloqueio eletrônico de valores constantes em contas correntes ou aplicações financeiras pertencentes a Marco Antonio Letizio(CPF: 850.179.308-68), representante legal da empresa. Cumpra-se

93.0009014-3 - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a pesquisa realizada no sistema BacenJud, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarmamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

93.0015068-5 - TEXTIL SAO CAMILO LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

95.0022435-6 - DENISE DINORA AUGUSTI X DINORA ALVARENGA AUGUSTI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

97.0044635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023763-0) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

97.0054940-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND)

Ciência ao autor da pesquisa realizada no sistema BacenJud. Manifeste-se sobre o pedido de substituição de penhora de fls. 257/258.Int.

97.0059016-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Considerando a pesquisa realizada no sistema BacenJud, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

97.0060956-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Considerando a pesquisa realizada no sistema BacenJud, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int. Fls. 340/345: Vistos etc... Trata-se de execução de sentença referente ao principal e honorários em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para efetivação da penhora, a autora requer a reponsabilização dos sócios pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Passo a decidir. Diante das certidões dos oficiais de justiça de fls. 154/154v, 238 e 279, nas quais não foram encontrados bens da empresa nos endereços constantes no cadastro da Receita Federal e na Junta Comercial, bem como diante da informação prestada à Receita Federal - fls. 313/317, cumpra-se o requerido pela dissolução irregular da sociedade. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como nocaço dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, revejo meu posicionamento de fl. 276 e defiro a penhora na forma do art.655 A do CPC em face da empresa e dos sócios. Fl. 353: Desentranhe-se a petição de fls. 348/352, como requerido, por ser estranha ao processo. Cumpra-se. Int.-se.

98.0006792-2 - TGM IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

98.0054215-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X TOPCOMP COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Considerando a pesquisa realizada no sistema BacenJud, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

1999.61.00.008305-4 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.012146-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Considerando a pesquisa realizada no sistema BacenJud, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

1999.61.00.013073-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SETA ASSESSORIA POSTAL LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Considerando a pesquisa realizada no sistema BacenJud, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-

exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

1999.61.00.054112-3 - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.006051-0 - JOAO PAULO MARQUES REGINATO(RJ107855 - MARCUS VINICIUS LEITAO LINS E RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4856

DESAPROPRIACAO

00.0272846-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA S C(SP011972 - MILTON PANTALEAO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021696-8 - MARIA ALICE BAETA MINHOTO X ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO X CELIO FERREIRA X VERA REGINA BAETA MINHOTO FERREIRA X SILVIA MARIA BAETA MINHOTO X CARLOS EDUARDO FERREIRA CINTRA(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

00.0667971-4 - AMAURI DEODORO DA CUNHA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

00.0669518-3 - CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS(SP009914 - JESSYR BIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

90.0036343-8 - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE VICENTE DE PAULA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

90.0038425-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP160263B - RAQUEL CALURA RONCOLATTO E SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao autor da expedição do ofício requisitório. Arquivem-se os autos até o pagamento. Int.-se.

91.0675707-3 - SERGIO LUIZ AHUALLI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP073362 - HUGO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

91.0730091-3 - ARTHUR LOURENCO GALLI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GALLI X CARMEM SILVA DE OLIVEIRA GALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

91.0730560-5 - VALDIR APARECIDO CAPELLARI X ALVARO SILVERIO DA COSTA X QUIRINO DE CARVALHO E SILVA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO COUTO X WILSON DE AZEVEDO X APARECIDA INES ZORZINI(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0031626-3 - SIRLEI VIVINA DOM PEDRO CORREA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0034099-7 - OSWALDO RODRIGUES(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

92.0038098-0 - NELSON HISAO HASAI X MIRIAM KEIKO TAMASHIRO HASAI X FELIPE HASAI X KAREN HASAI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0042716-2 - OSWALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BERRY X HEINZ WERNER

WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X YONE MARCHESE GARBUI X MARIO GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fl. 651: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.Fls. 655/670: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

92.0043953-5 - MARIA HELENA FIGUEIREDO MORTARA X EROBERTO MORTARA X SERGIO LUIZ FIGUEIREDO X ADEMAR FIGUEIREDO(SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL C DINI E SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

92.0045718-5 - OSWALDO PATAH(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

96.0032834-0 - EURIPEDES TEIXEIRA DE MORAES(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

97.0059679-6 - DAVID LEVENSTEINAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HUGO VITORIO LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE TADEU MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE SUZUKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY FEDERMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

98.0023055-6 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

1999.03.99.003310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032798-2) REINALDO DAS NEVES RODRIGUES DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a

requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1999.03.99.109779-2 - OSCAR DE MATTOS JUNIOR X SANDRA JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X ROSMARI CREMASCO DANIEL DE SOUZA X ANGELO SIMETTI X JULIO ANTONIO BAISSO X MARTIM BRAVO SANCHES X MORIKAZU HIGA - ESPOLIO X MILTON TRONI X BENEDITO BALSANELLI X ORLANDO JOSE PAZIAN X AMAURI DE OLIVEIRA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

1999.61.00.040713-3 - EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

2001.03.99.013099-1 - ELZA SALVADORI CASSANO X SALVADOR JOSE CASSANO X EMILIO CARLOS CASSANO X MARIA TEREZINHA CASSANO CIBIM X SALVADOR SALERNO CASSANO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2003.03.99.005923-5 - INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2004.03.99.015408-0 - HELENA FELIX DE FARIAS HUBER(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2006.61.00.021393-0 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.019869-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.024825-1) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X MARCELINO JOSE DE SOUZA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MARIA HELENA PINATO

COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA(SP137192A - RAUL CANAL) X NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0032913-4 - SUELI GALENI MARQUES X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP021354 - WILSON DETOGNI AMARAL)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 671/676. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.008774-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033824-0) MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTA X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO RAMOS TSAN HU X MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005000-1 - VANIA GARBO ROSINELI X VANIA TEREZA LORENZO ARIAS DE LIMA X VALDECIR GALVANI DE OLIVEIRA X VALDEMAR DE MENEZES SORIANO X VICTOR RODRIGUES DE SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 449. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 449, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

93.0005279-9 - ANTONIO DE FREITAS DANTAS X ANSELMO CIMATTI X ALTEVIR AILTON GAYOLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando a citação realizada validamente às fls. 68, verso, nos termos da redação anterior do art. 296, do CPC, cumpra a CEF corretamente a obrigação de fazer em favor do co-autor ALTEVIR AILTON GAYOLA, conforme requerido à fl. 329, no prazo de dez dias. Int.

93.0005568-2 - EDMUNDO SOUSA POVOA X ELIZABETE TIEKO MATSUI X EDUARDO MASSAHICO HONDA X ELIETE FERRARI TESONI LOPES X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA PIATTO X ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON X ELIZA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X EIKO NODA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

93.0005744-8 - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) Cumpra a litisconsorte Terezinha de Lourdes Bigolotti o despacho anterior.No silêncio os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

93.0008094-6 - SONIA MARIA DIAS X SILVANA GIANNATTASIO X SILVIA REGINA LOPES ADAO X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X SONIA LINO DEXTER X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X SOLANGE COCCA PARENTE X SADACO FUKUSHIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF.O silêncio será compreendido como concordância tácita. No mais, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 491, sob pena de incidir em multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do disposto no art. 461, parágrafo 5º, do CPC. Prazo sucessivo de dez dias.Int.

93.0008219-1 - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora transitada em julgado, conforme fls. 422/425, defiro o prazo de dez dias para que a CEF complemente o creditamento realizado, no prazo de vinte dias.Int.

95.0022403-8 - AILCIO DA CRUZ X ALCIDES MOLINA X ALMIRO DIAS DA SILVA X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA MARIANO X BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X CIRLEIDE MARIA DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 254: Indefiro o pedido de remessa aos autos ao Contador para conferência.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

96.0033309-2 - CARLOS POIANI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EGYDIO SANTORI X INACIO FRANCISCO AMATTI X JOSE GAONA X JOSE MAXIMO PEREIRA X RUBENS CARRIZO SOARES X TUNJI SASSAKE X VALTER BECKLER X WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o tópico inicial do despacho de fl. 391, sob pena de incidir em multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do CPC.No mesmo prazo, deve a CEF informar a este Juízo acerca de eventual resposta aos ofícios expedidos aos antigos bancos depositários. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado o creditamento realizado em favor do co-autor WASHINGTON SOUZA CAMPOS.Int.

96.0040167-5 - ALCIDIO DE SOUZA X ALUISIO BATISTA DO NASCIMENTO X CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO X LOURIVAL GUEDES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.003447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002282-1) PAULO PEREIRA JORGE X RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA X ROSANGELA DA SILVEIRA MINUCELI X SEBASTIAO RODRIGUES BENTO(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.049171-5 - JOSE DOS SANTOS(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.010695-9 - ADEILSON SILVA DOS SANTOS X JOSE DAS DORES LOPES X JOSELA DE CASTILHO BAECHTOLD X MARCIO VAZ COELHO X MARIA ALDEVINA CANDIDO X OSCAR REGINATO X ROSA BELEM DE JESUS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Considerando que os autores tem conhecimento dos valores que foram creditados quando aderiram à LC 110/01, indefiro o requerido às fls. 236/237. No mais, diante da sucumbência recíproca fixada, indefiro a intimação requerida pela parte autora. Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

2000.61.00.024175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016637-8) ANTONIO CONSTANCIO X FABIO MARINHO X FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO X JOSE DE SOUSA OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

2004.61.00.000970-8 - IZILDINHA SOARES NOVELLO CRUZ X RITA DE CASSIA FERNANDES X ROSELI DOBNER DOS SANTOS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista à parte autora do esclarecimento prestado pela CEF às fls. 243/246, pelo prazo de dez dias. Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

2004.61.00.001536-8 - EDSON CESAR X ELDEMAR LADEIA BALIEIRO X ELI FUZIE HASEGAWA KONO X ELIANA DOS SANTOS WORTHINGTON X ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON X ELISABETE MARIA ALTAFIN COLLETTI X ELZA ELENA BUENO ARRUDA SANTOS X ELZA KINUE SATO ABE X EMILIA MITSUE MAKI X ENIO MEDEIROS MAINARDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 436/449, pelo prazo de dez dias. Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4860

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008971-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) X NORMA PONCHIO VIZZARI(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Intimem-se as partes acerca do ofício de fl. 856 da Comarca de Mogi Mirim, no qual informa a data da audiência para oitiva da testemunha Agostinho Alves de Barros Neto, designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 13:30. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1139

MANDADO DE SEGURANCA

94.0018801-3 - BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes

o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

95.0033058-0 - LAMINA LAMINACAO DE METAIS LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0020966-2 - VETENGE COML/ LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP143973 - MURILO RODRIGUES DE MELLO E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0051252-7 - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.002020-2 - HUGO PASCHOALINO GUALHANONI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DE MATRICULA DO INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.016773-0 - SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.027667-1 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

1999.61.00.031594-9 - JAMAL KASSEN EL AZANKI(SP099325 - FLORIANO REINGRUBER) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.059098-5 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CICLISMO X ARDEM - ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTO DO DEFICIENTE MENTAL X FEDERACAO PAULISTA DE CICLISMO X FEDERACAO PAULISTA DE HOQUEI E PATINACAO X FEDERACAO PAULISTA DE BOCHA E BOLAO X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.012277-5 - HELIO ALBERTO DE ALMEIDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP127894 - CLAUDIA VALERIA R CARDOSO GIANNASI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.019268-0 - LUIZA POCINHO BALBINOT(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.025713-2 - ANSELMO PAULO DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES

FINANCEIRAS-DEINF

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.028199-7 - GINO EDSON BICALETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.001827-8 - GENPRO ENGENHARIA S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.024027-3 - INTEREX ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.026459-9 - OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência de omissões, obscuridades ou contradições a serem corrigidas. Assim, mantenho a decisão de fls. 367/368 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

2004.61.00.028205-0 - AUTO POSTO JARDIM ARPOADOR LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.014344-2 - SYLVANIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.005929-0 - REGINALDO GONCALVES DO AMARAL(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.009387-0 - MAGALI CALDAS FERREIRA DE CARVALHO X LUIZ NELSON FERREIRA DE CARVALHO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.019330-9 - DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.000048-2 - UNIMED DE CACAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2007.61.00.022607-1 - BRITISH AIRWAYS PLC(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA

DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.028042-9 - COOPERPLUS TATUAPE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.029428-3 - MARIO DA SILVEIRA TEIXEIRA JUNIOR X HERMILIA ROSA FERRANTI SILVIERA TEIXEIRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP261011 - FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.000218-5 - FERNANDO SOARES BARBOSA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.003721-7 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP153588E - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.005808-7 - CLAUDIO FERNANDES CORREIA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.010116-3 - ROBERTO RODRIGUEZ BARRIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.015551-2 - EUNICE CONCEICAO MARQUES DIAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 8796

MONITORIA

2005.61.00.026238-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.009770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS
Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.020324-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 180/2009, retirada às fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)
Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759774-6 - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0061261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044116-5) FATS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.175, uma vez que a documentação de fls. 178/187 não atende a determinação deste juízo. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo.

96.0036550-4 - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.

2000.61.00.015580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010998-9) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Aguarde-se andamento nos autos da Ação Cautelar nº 2000.61.00.010998-9, em apenso.

2000.61.00.018565-7 - DORIVAL AVELINO QUINTAS X ERASMO SOARES FILHO X EVARISTO JOAO DA COSTA X JOSE ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR CERANTULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
(Fls. 425/432) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

2007.61.00.019577-3 - DANIEL BACELAR X MARIA DE NAZARE CURVINA BACELAR(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento à Carta Precatória n. 143/2009.

2007.61.00.025740-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010199-7) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
FLS.268/270: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.00.005057-3 - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Ciência à parte autora. Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela União Federal. Após, conclusos.

2009.61.00.014664-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Prossiga-se nos autos da ação cautelar nº. 2008.61.00.031886-3. Após, conclusos.

2009.61.00.021981-6 - YOSHICO MIYAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar eventual litispendência, apresente a parte autora Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor dos autos nº. 98.0040734-0, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0640130-9 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP133334 - MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls. 177/178) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0032893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0759774-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Traslade-se cópia de fls.14/15, sentença(fl.17/18, acórdão(fl.33/35) e certidão de trânsito em julgado(fl.38) para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016591-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TABAJARA LORENA

Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016136-0 - COMELLI DROGA 2 LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls.90/98, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando os dados fornecidos pelo requerente às fls. 127, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.021038-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0018288-7 - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Na esteira do que foi decidido às fls. 210, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal da quantia remanescente na conta nº 0265.280.00267774-4 (fls. 244). Convertido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

88.0022446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0009576-3) METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0016405-3 - FURRIEL & FILHOS LTDA X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A - FILIAL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Tendo em vista a consulta de fls. 428, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), devendo esta fornecer o código de receita para conversão. Int, após expeça-se.

96.0030519-6 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL SAO PAULO LTDA X CONSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 495/496, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos. Dê-se vista à União Federal (PFN) a fim de que esta indique o código de renda para conversão. Int, após expeça-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.001966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 113/2009, em trâmite perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8797

MONITORIA

2007.61.00.007423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Tendo em vista que os co-réus BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS LTDA. e ANTÔNIO BEZERRA foram devidamente intimados para satisfação da execução (fls. 157v), intime-se o co-réu JOSÉ MOACIR DE MELO SILVA, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002184-0 - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARI TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDE X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES DA SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS.474: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

93.0016098-2 - ISOLA C.F. DE CARVALHO & CIA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS. 482: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Após, dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0030517-1 - BENEDITO RODRIGUES VAZ(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos E.TRIBUNAL FEDERAL DA 3-REGIÃO. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0026350-0 - JOAO RODRIGUES X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOSE DE FREITAS AQUINO X JOSE MARIULDO MIGUEL X JUAREZ MANOEL DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Esclareça a parte autora os valores atribuídos para os co-autores JOSÉ FREITAS AQUINO e JOAQUIM JOSÉ

FERREIRA, tendo em vista os depósitos juntados pela CEF nos autos às fls. 308 e 318, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.005441-3 - MARIO ROSSI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS.170: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

2006.61.00.007089-3 - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Intime-se a parte autora, na pessoa d seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls 668/670, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do CPC. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré- CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art.14, IV, da Lei n. 9.289/96, no prazo de 03(tres) dias. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens penhoráveis.

2007.61.00.009378-2 - ANTONIO CARLOS BORTOLETTO - ESPOLIO X DEUNA CARDOSO ROSA

BORTOLETTO X TERESA CRISTINA BORTOLETTO X MARCO ANTONIO BORTOLETTO X PAULO CESAR BORTOLETTO X ANA CRISTINA LANGENBERG(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRIBUNAL DA 3- REGIÃO. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.024027-8 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA X EMILIA DE JESUS COELHO X

CLAUDIONOR ROSETTI X GILVAM DIAS DOS SANTOS X IGNEZ KOSEKI X TOSHI WATANABE X FINME WATANABE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

FLS. 149/151: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.016709-9 - ROSANGELA DA SILVA RAMOS(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS.130: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.00.021143-0 - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.017460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.011018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.029589-8 - EMANUEL FERREIRA BATISTA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 -

MARCELLA RICCI LUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 377/378 - Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0025325-0 - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E Proc. OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Tendo em vista a consulta realizada às fls. 368, expeça-se ofício Tendo em vista a consulta juntada às fls. 368, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos. Dê-se vista à União Federal (PFN) a fim de que esta indique o código de receita para conversão. Int, após expeça-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresentem os exequentes planilha atualizada dos créditos em relação ao Banco Bradesco S/A, NO PRAZO DE 10(dez) dias. Quanto ao Banco Itaú, mantenho a decisão proferida às fls.296. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.028238-2 - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA

Informe o SENAC acerca do andamento da Carta Precatória n. 200/2008.

Expediente Nº 8798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048438-5 - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.008168-2. Int.

97.0048198-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTAO COML/ LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRIBUNAL FEDERAL 3- REGIÃO. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0029295-0 - FLOCK COLOR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3-REGIÃO. Em nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.018090-4 - BARTOS - IND/ E COM/ LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do E.TRIBUNAL REGIONAL 3- REGIAO. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0021889-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002924-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MANOEL ASSIS CUNHA FILHO X CLAUDIO NOEL DE TONI X JOSE ROMAO FRANCISCO NETO X MAJORIANO DE CAMARGO FILHO X MAURO BUCALON(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E Proc. PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL- 3 REGIÃO. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.00.046886-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048198-0) ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051881 - SERGIO MIZUTANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3-REGIÃO. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0042860-8 - CMA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 152/153 - Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int.

95.0044013-0 - ARP COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JBM FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPPLY TECH COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP039937 - DECIO COOKE E SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3-REGIAO. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco)dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.044870-0 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP158852 - SIMONE MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 284 e fls. 285) Após o julgamento dos agravos de instrumento autuados sob os n.ºs. 2009.03.00.019716-7 e 2009.03.00.019715-5, dê-se nova vista às partes. Por ora, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo Int.

2006.61.00.024045-2 - ERIKA DE DEUS PAIXAO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3/REGIAO. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.007338-2 - TWW DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3-REGIAO. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.030747-2 - DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Ciência da baixa dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3-REGIAO. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

96.0011667-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência da baixa dos autos do E. TRBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3-REGIÃO. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.029585-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido pela E.C.T no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0002113-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0005420-6) CLAUDET APARECIDA CRUGER CURY(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3-REGIÃO. Em nada mais sendo
requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6206

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0041178-9 - GERALDO ALVES BELO NETO X IVONE LOPES E SOUZA BELO(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP099025 - ALAISE HELENA ELOY PEREIRA E SP166429 - MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA E SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Torno sem efeito o despacho de fls. 319, posto que lançado por equívoco. Publique-se o despacho de fls. 314 e aguarde-se seu cumprimento. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0446368-4 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X JULIO KIEFFER(Proc. ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CESAR KIEFFER X FREDERICO AUGUSTO KIEFFER X ANNA MARIA KIEFFER(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS)

Tendo em vista a apresentação pela expropriante de cópia integral dos autos devidamente autenticada, intime-se a CTEEP para retirar a Carta de Constituição de Servidão em Secretaria, no prazo de cinco dias, vedada a entrega a estagiário. Após a retirada da Carta, mediante recibo nos autos ou ante a inércia, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059477-6 - TOURING EMPREENDIMENTOS S/A HOTELARIA ADMINISTRACAO E OBRAS(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP009782 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA CARACCILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
1. Intimada pessoalmente para efetuar o pagamento de quantia certa (fls. 246), a executada não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. 2. Assim, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito indicado às fls. 252, já acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos moldes estabelecidos no artigo 475-J e parágrafo 1º do CPC. Int.

95.0036198-1 - DONSILIA VIDAK EMPLÉ X JOSE BENEDITO MARTINS X TEREZA KIMIE MIYAGAWA X EDUARDO SILINGARDI LOPES X JOSE CARLOS FERREIRA DE SANTANA X VANTOIR VICENTE FERREIRA X FERNANDO MEDEIROS PAVAO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X SIRLEI DE MELLO X MARIO TADEU SIMOES BIANCHI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Ciência às partes da decisão de fls. 474/492. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0008937-1 - AILTON PASSARO DE MORAES X ANTENOR FORNAZIERE X ANTONIO AMERICO X ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO X FRANCISCO AVILA PEREZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Manifeste-se a CEF sobre fls. 388/390 no prazo de dez dias. Int.

97.0040348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024863-1) REGINA APARECIDA BERTI X RUBENS RAMALHO PINTO X ROBERTO CORREA X REGINALDO PESSOA DO NASCIMENTO X SAULO FERNANDES CAPELA X SEICHU NAGATA X SEBASTIAO GOMES PEREIRA FILHO X SEBASTIAO

BENATTI X SEBASTIAO LOPES TAVARES X SINVALDO MENDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2001.61.00.021628-2 - DJALMA MARCHIORI X JOSEFINA NEGLISOLI X MANOEL RODRIGUES REAL X SANTINO BEZERRA DE LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 319/324, no prazo de dez dias.No silêncio, ou caso concorde, ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 311.Int.Despacho de fls. 311:A CEF foi intimada do despacho de fls. 276 em 03/07/2007 e pe-diu prorrogação do prazo para o cumprimento por duas vezes, tendo seuspedidos deferidos, porém juntou aos autos somente uma guia de depósito de honorários às fls. 297 não trazendo aos autos extratos que comprovem crédito dos juros determinados. INTIME-SE A CEF, para que em cinco dias proceda o credito dosjuros de mora conforme planilha de fls. 215/225 ou junte aos autos osextratos comprovando o crédito conforme noticiado às fls. 296. INT.

2007.61.00.027257-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP(SP078252 - MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 174/176, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.029338-2 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

O objeto do presente feito se refere a declaração de nulidade de ato administrativo que decretou o pendente de bens, razão pela qual é dispensável arealização em prova testemunhal para a comprovação de preço final ao consumidor, visto que não há questionamento nos autos nesse aspecto.Referente a prova pericial contábil, apresente a parte os quesitos para se ater a necessidade ou não da prova pericial contábil, apresente a prova pericial contábil nos livros do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.00.001257-2 - HAMPO KAMIYA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime- se o patrono da parte autora para subscrever a petição em 48 Horas, sob pena de desentranhamento.Int.

2009.61.00.012958-0 - JOAO BATISTA HENES(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a(os) autor(es) os benefícios da assistência judicial gratuita. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.013868-6 - APARECIDA BRABOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020718-4 - BENEDITA MARIA DE PAULA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.58 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

Expediente N° 6353

MONITORIA

2006.61.00.017277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA

Digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 20(vinte) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.025968-0 - INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

Expediente N° 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0061625-8 - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2008.61.00.019064-0 - DANIELLE RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 53/57, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.002894-6 - MARLIO JOSE DOS SANTOS LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diga a parte impetrante sobre os valores a converter e levantar apontados pela União Federal, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, ou concorde, expeça-se ofício de conversão em renda nos termos de fls. 178/179, arquivando-se após o cumprimento.

2006.61.00.018783-8 - ALEXANDRE RODRIGUES DE BRITTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Esclareça a subscritora da petição de fls. 152, no prazo de cinco dias, o pedido constante desta, visto que foi determinado o pagamento das quantias diretamente ao impetrante. No silêncio, ao arquivo.

Expediente N° 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.026849-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022828-0) ENOS SOTERO DE JESUS X NILDA ALVES DOS SANTOS DE JESUS(SP188578 - REGIS CRISTOVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 280: Ciência à parte autora, após venham conclusos para sentença.

2003.61.00.012066-4 - EDUARDO ANTONIO VOLPIN X MARIA FATIMA COSTA(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Ciência à parte autora, após venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.00.012556-0 - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a informação de renúncia do patrono do autor às fls. 260/262, dos autos da AO-2005.61.00.027848-5, apensados a estes, bem como sua cientificação, intime-se pessoalmente, por mandado, para regularizar sua representação processual, bem como dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejar, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Expeça-se edital. Decorridos vinte dias do prazo do autos, manifeste-se a ré sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.00.017945-2 - ANILTON PEREIRA DA SILVA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência a parte autora, após venham conclusos para sentença.

2004.61.00.011573-9 - AUCIONE PEREIRA DE HOLANDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em DEZ dias, apresentando memorial se desejar. Int.

Expediente Nº 6488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.021719-4 - ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome da autora no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência da postulante, não se mostra irregular a inscrição da mesma em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, indefiro o pedido de depósito das parcelas pelo valor indicado à fl. 09, uma vez que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de elidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte autora em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF. Cite-se. Int.

2009.61.00.021747-9 - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X UNIAO FEDERAL

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino. III) Após, tornem os autos conclusos para decisão. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.021972-5 - MAGENTA PARTICIPACOES S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

2009.61.00.022038-7 - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Ante o item 5 e 6 da petição inicial (fls. 08/10) esclareça a parte autora sobre a formulação do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. III) Int.

2009.61.00.022069-7 - ROSE CORREIA VALDO X JOSE ROBERTO VALDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome da autora no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência da postulante, não se mostra irregular a inscrição da mesma em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, indefiro o pedido de depósito das parcelas pelo valor indicado à fl. 18, uma vez que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de elidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte autora em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF. Cite-se. Int.

2009.61.00.022072-7 - LEANDRO ANTONIO GONCALVES(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012152-0 - MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a requerente os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 85/86. Int.

2009.61.00.019511-3 - SILVIO GUILLEN LOPES(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo petição de fls. 44/47 como aditamento à inicial. II - Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo

passivo fazendo constar a União Federal. III - Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias uma cópia da inicial para instruir a contrafé, tendo em vista que a apresentada é diversa da petição de fls. 02/08. IV- Postergo a apreciação da medida liminar para após a apresentação da contestação. V - Cumprido os itens II e III, cite-se. Int.

Expediente N° 6496

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.007687-0 - MARIVALDA LOPES LENGLER X CARLOS NORBERTO NIENOW(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Expeça-se alvará de levantamento do valor expresso na guia de fls. 206, em favor da CEF, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente N° 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0046876-5 - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, por publicação, que o Sr. Perito nomeado informou o início da perícia no próximo dia 22/10/2009 às 9:00 horas, na Rua Rolando Burti, 468. Intime-se a União Federal de que os autos encontram-se disponíveis por 48 horas, para vista pessoal nos termos do art. 20 da Lei 11.033/2004, e para que possa acompanhar a perícia, conforme requerimento de fls.377 e cota de fls. 394. Decorrido o prazo supra, os autos deverão retornar à Secretaria para que não sejam prejudicados os trabalhos periciais.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4514

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031948-6) ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos,1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.021559-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011229-3) FLAVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL X IVONE SILVEIRA MOREIRA MIGUEL(SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.021880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012230-0) FATIMA APARECIDA DELLA VALLE(SP279388 - RINALDO GAIDARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se, nos termos do art. 1053 do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.DECISÃO DE FL. 27: Vistos, 1. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Diante do pedido liminar formulado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.012182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002474-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X SETAL ENGENHARIA,CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA)

Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela União Federal, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n.º 2009.61.00.002474-4, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao IRRF relativos ao processo administrativo de n.º 19515.003037/2006-11, bem como o reconhecimento de sua anulação, ao final do feito.Em síntese, a parte excipiente requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente demanda, assim como o posterior encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária da Justiça Federal - de Santo André - SP, em face da parte excepta possuir domicílio firmado naquele Município.Regularmente intimada da decisão de fl. 07, a parte excepta manifestou-se às fls. 11/18 alegando a tese do exercício da faculdade prevista na Constituição Federal de propor a ação em qualquer das subseções que compõem a Seção Judiciária de São Paulo.ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O art. 109, 2º da Constituição Federal, prevendo hipótese de competência concorrente, faculta ao autor o ajuizamento de ação em face da União Federal em foros diversos. Verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O supratranscrito dispositivo constitucional refere-se às causas em que a União figura no pólo passivo da demanda. Trata-se de hipótese de competência concorrente, haja vista que o dispositivo faculta ao autor a possibilidade de propositura da demanda em foros diversos, quais sejam: no seu próprio domicílio, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, naquele onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal.No caso em apreço, verifico que a empresa autora possui seu domicílio no município de Santo André - SP. No entanto, é consabido que os fatos ensejadores da demanda proposta na ação principal tiveram como origem o Auto de Infração de fls. 15/18 devidamente lavrado pelo agente fiscal da Receita Federal em São Paulo - SP, em um dos endereços da empresa autora (Rua Paul Valery, 255 - São Paulo-SP). Logo, embora tenha a autora seu domicílio estabelecido no município de Santo André - SP, os fatos que deram origem a presente demanda se deram em São Paulo - SP. Dessa forma, faz-se possível, no caso vertente, o ajuizamento da ação em uma das Varas Federais do foro da Capital.Conforme já assinalado, a concorrência de foro se estabelece sempre que a Constituição ou a Lei coloca à disposição do autor mais de um foro igualmente competente para a propositura da demanda. O autor pode optar, dentre aqueles foros previamente estabelecidos, qual o mais conveniente para o ajuizamento da ação.Nessa conformidade, optando a excepta em propor a ação nesta Subseção Judiciária, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito renunciar à prerrogativa de demandar o ente de direito público na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na sede da ocorrência dos fatos que originaram a demanda.Por pertinente, cito a seguinte Jurisprudência do Colendo STF:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 233990 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 23/10/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma.Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação ordinária n.º 2009.61.00.002474-4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, decorrido o prazo recursal, determino o despensamento dos autos e posterior remessa ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2009.61.00.021560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016021-4) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS)

LATORRE) X GRANJA 270 GINASTICAS LTDA ME X URSULA WILFRIEDE GARTHOFF X NATALIE GARTHOFF(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) Considerando a informação do item 22 (fl. 06), formulado na petição inicial dos embargos a execução apensos (autos nº 2009.61.00.006031-1), informe a co-executada NATALIE GARTHOFF, o endereço devidamente atualizado de sua genitora URSULA WILFRIEDE GARTHOFF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se a co-executada supramencionada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.006383-6 - JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 62, haja vista que na r. sentença de fls. 49/50, verifica-se que caberá a parte requerente proceder ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 107,54 (cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos - Ref: Agosto 2009) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Os valores devidos deverão ser recolhidos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito judicial, devidamente atualizados, à disposição desta 19ª Vara Federal vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora (CEF). Uma vez levantado o montante devido, acautelem-se os autos, em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.034610-0 - LUCIANA COLLET E SILVA HILPERT(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra o representante legal da CEF, de forma conclusiva, a r. decisão de fl. 50, observadas o teor da petição e documentos de fls. 63/68. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001731-4 - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 70 retro, cumpra o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação da r. sentença de fls. 46/47, considerando o teor da petição e documentos acostados às fls. 88/114. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011937-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAISVALDO GENUINO DE SOUZA X JANETE GUEDES DE SOUZA

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 36, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.016862-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIO JOSE DAS NEVES

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 33, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.017444-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 32, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030650-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILMARIO CORDEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL CORREA DE ALMEIDA

Diante da notícia do cumprimento das diligências firmadas nas certidões de fls. 55 e 70, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art.

872 do CPC.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2007.61.00.031443-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES X ANAMARIA PAULO STRICAGNOLI MARQUES
Diante da notícia do cumprimento da(s) diligência(s) firmada(s) na(s) certidão(es) de fl(s). 24 e 57 retro, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.022839-4 - JONATHAN ALEXANDRE ITNER FERNANDEZ - MENOR PUBERE X JOEL ALEJANDRO FERNANDEZ CUEVAS(SP188263 - VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA) X NAO CONSTA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado na cota do MPF, (fls. 53/55) esclarecendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência apontada à fl. 55, trazendo a este Juízo os documentos que entender necessários ao prosseguimento do feito.Após, cumprido o disposto supramencionado, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal para devida manifestação.Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.021740-6 - VALDETE DOS SANTOS ARAUJO(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, devendo esclarecer: 1) a alegação de que os reajustes dos proventos da sua pensão ocorridos no mês de fevereiro de cada ano seriam creditados em sua conta meses depois, devendo especificá-los; 2) Especificar quais os encargos que são lançados mensalmente de forma indevida em sua conta; 3) Demonstrar o interesse na propositura da presente ação, visto que as informações requeridas poderiam ser obtidas diretamente junto ao gerente da agência bancária onde a autora possui sua conta corrente ou por meio de simples consulta às normas e tabelas de despesas bancárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.020652-4 - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP126507 - MARCELO FERREIRA MARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, diante dos documentos colacionados às fls. 06 e 09/15, esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a grafia correta do nome da parte interessada (JOSÉ APARECIDO FARIA x JOSÉ APARECIDO DE FARIA), bem como atribua o valor correto a causa, adequando o presente feito ao benefício econômico almejado, complementando às custas judiciais, caso necessários. Int.

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0010191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0000914-8) LUIZ FELIPE BANDEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA COSTA PEREIRA FAUSTINO(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X ECONOMICO SP S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante da notícia de óbito do co-autor Luis Filipe Bandeira Faustino fls. 217, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da r. decisão fls.219 devendo constar o nome de sua sucessora Maria de Fátima Barbosa da Costa Pereira Faustino.Após, diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls. 221, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0734304-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701756-1) MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0018383-2 - NATAL DE JESUS FIGUEIREDO X SHIGERU MIYAMOTO X SERGIO LUIZ NUCCI DE ALMEIDA(SP031697 - REGINA MARIA NUCCI MURARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACUR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0017182-8 - ELIAS PEREIRA MACHADO(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0022202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018544-6) GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0025319-4 - SILVIA CRISTINA LUCIO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0031177-1 - GERALDO OTONI CLARO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0050633-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042714-1) OZIAS SIMIAO DA SILVA X SUELI APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0029071-9 - RAUL SERRANO MIRALES X SANTINO MATOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0038545-0 - BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0053685-0 - CLAUDIO JUNQUEIRA X LUZIA MARIA JUNQUEIRA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls.315, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.043396-3 - ADEMIR CONSTANTINO DE BRITO X VERACI SANTOS VIEIRA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.011416-3 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.015293-0 - SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.023564-1 - ELIENE TEREZINHA DE SOUZA X MARIA LUCIENE DE SOUZA(SP053722 - JOSE

XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.023865-4 - OSWALDO PERES X GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI X CELSO BENTO DA SILVA X OCTACILIO DE CARVALHO SCHIAVI X FABIO AVENA X MOACIR JUNJI FUJIMOTO X TERESINHA BASILE BARSOTTINI X HELIS LORENSETTE X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X SERGIO SECCO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.030131-5 - KEIKO SHIROMA YAMAKI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.028486-7 - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.036568-5 - NIVERSINO SALVADOR NANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.024856-9 - JOSE ANTONIO CARLOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.016070-9 - CARMELO ALBELO FREGEL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.016128-3 - CLOVIS JOSE NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.001434-5 - JOSE PECORA NETO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012821-8 - ISRAEL RUBIN X JOSETE CIRLINAS RUBIN(SP195463 - RUTH RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.000812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X YUKIO FUKUDA
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que desconstituiu a r. sentença e considerando a petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (fls.56), venham os autos conclusos para a sentença.Int.

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026549-4 - ADHEMAR RUDGE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Vistos,Intime-se o advogado Paulo Roberto Gomes, OAB/SP nº 210.881, para regularizar a representação processual para expedição de alvará de levantamento em seu nome, haja vista que não está constituído nos autos.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado (fls. 94-95), que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4534

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.006401-4 - CLAUDIA MARIA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 95-98 e considerando o lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da ordem, com a liberação das contas vinculadas do FGTS e PIS da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte requerente. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0739400-4 - LUIZ NUNES DE ALMEIDA X JORGE MASATAKA ONODA X SERGIO MARTINS DELIA X BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO X EURICO VILLELA FILHO - ESPOLIO X LILIAN LEVY VILLELA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X HELOISA EUGENIA VILLELA XAVIER X EURICO VILLELA NETO X CARLOS EDUARDO VILLELA X LILIAN LEVY VILLELA X SERGIO BRUSCHINI X BETTI HARVE FURUSAWA ONODA X JOAO GARCIA DA SILVA X DARCI BOTELHO X ARMANDO FONZARI PERA(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls.386-387. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito em razão da idade avançada da parte autora. Anote-se na capa dos autos.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4099

MONITORIA

2007.61.00.032497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

MONITÓRIA Petição de fls. 121/122:1 - Preliminarmente, intime-se a autora, ora exequente, a apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil - CPC.2 - Após, intimem-se os réus, ora executados, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo, então, indicar os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0731460-4 - ANDREA ANA DIAS X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 241: Vistos etc.1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das

Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o co-autor AFONSO ANGULO GONSALES FILHO sua situação cadastral junto aos cadastros da da Receita Federal, uma vez que sua inscrição no aludido cadastro encontra-se pendente de regularização, conforme extrato juntado à fl. 240. 2 - Após, tendo em vista que nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.091866-0 (fls. 214/218) foi mantida a decisão de fls. 160, expeçam-se os ofícios precatórios complementares, nos termos em que determinado naquela decisão. Int.

92.0090527-7 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 493/498, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor sobre a petição de fls. 493/498, da União Federal. II - Publique-se o despacho de fls. 491. Int. DESPACHO DE FLS. 491: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme requerido pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, no Ofício de fl. 484/486. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN) pessoalmente.

94.0904272-0 - JOAO DE SOUZA GALVAO(SP042911 - RENATA VIEIRA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

ORDINÁRIA Petição do réu de fls. 191/194: Tendo em vista a certidão de fl. 195, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %. Após, face ao disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito indicado pelo exequente, declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

95.0037383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033637-5) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

FL. 2098: Vistos etc. Petição da co-ré ELETROPAULO, de fls. 2073/2097: INDEFIRO o pedido da co-ré ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, ora executada, de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, antes da efetivação de qualquer caução ou penhora do valor solicitado pelo exequente, em razão do disposto nos art. 475 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido de fls. 2073/2097 poderá ser reformulado, oportunamente, em sede de IMPUGNAÇÃO. Prossiga-se com a execução, nos termos do despacho de fls. 2069/2070. Intimem-se.

95.0044017-2 - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA Petição da autora de fls. 293/294: 1 - Expeça-se o Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 55/2009. 2 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Intimem-se, sendo a União pessoalmente, conforme requerido à fl. 284.

98.0030875-0 - ADEMIR DE JESUS VIEIRA X LUIS ALVES MARTINS X OSCAR ARTUR SANTOS X SEBASTIAO GONCALVES MARIM X OSVALDO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO BARONI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS X CARLOS ALBERTO TADASHI TAKAMI X FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ORDINÁRIA Petição da ré de fls. 417/418: Dê-se ciência ao autor FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA do depósito efetuado pela ré, da diferença apurada pela Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 411. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.032437-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fl. 374:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 367, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.035767-1 - JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAVID X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petições da ré de fls. 286/289 e 290/293:1 - Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré, conforme extratos de fls. 287/289.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 293, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.025064-5 - MANOEL LEONARDO ALVES X PAULO JOSE DO ROSARIO X VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 348/350:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 342, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo supra, intime-se a ré a apresentar os extratos dos depósitos efetuados nas contas fundiárias dos autores JOSÉ AMARO DA SILVA, MANOEL LEONARDO ALVES e VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, bem como efetuar depósito dos honorários advocatícios, sobre o valor efetivamente creditados nas contas fundiárias dos aludidos autores.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.029960-2 - GODDETE PEREIRA CARVALHO(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 129:Intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários advocatícios, conforme coisa julgada.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.015016-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AVENCA FRANCHISING S/C LTDA

fl.164Vistos, em decisão.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 163.Int.

2007.61.00.012511-4 - VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls. 126/130:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.2- Petição do autor de fls. 131/132:Prejudicado o pedido, tendo em vista a impugnação de fls. 126/130.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.031417-1 - KLEBER GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, requerido na exordial.Petição de fls. 82/88:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021448-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026613-4) MARIO TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008948-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA X WALDEMIR FERREIRA DE SA X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA
EXECUÇÃO Intime-se a exequente a dar prosseguimento a esta execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.009867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X ANDERSON EDSON DA SILVA
EXECUÇÃO Petição da exequente de fls. 149/150:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.015023-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVINO BORGES JUNIOR(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)
EXECUÇÃO Intime-se a exequente a dar prosseguimento a esta execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.022343-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TORTA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA ME(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO) X MONICA GASPERIN BUSATO(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO)
EXECUÇÃO Intime-se a exequente a dar prosseguimento a esta execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.008789-3 - ZXP INFORMATICA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 173:Dado o teor da petição de fl. 173, comprove a autora que o outorgante da procuração ad judicia de fl. 79, Sr. ANIBAL LOBO VIANNA ALVAREZ, continua com poderes para representá-la em Juízo, tendo em vista o disposto no primeiro, da Cláusula Sétima, de seu Contrato Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.014961-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RHESUS APOIO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
ORDINÁRIA Petição de fls. 1166/1168:Tendo em vista a notícia de que a autora fez a inclusão de seu crédito no processo de Recuperação Judicial da ré, que tramita pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, fica cancelada a designação da audiência para o dia 28 de outubro de 2009, às 14:30h.Suspendo o andamento deste processo, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.Aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se as partes com urgência do teor desta decisão.

2008.61.00.022525-3 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X REPUBLICA PORTUGUESA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO)
FL. 325 - 1- Petição de fls. 267/269:Defiro o pedido da ré, autorizando que o depósito bancário seja efetuado no 1º dia útil após o término da greve. Intimem-se os autores para que informem os dados necessários para a formalização do depósito em questão. 2-Contestação de fls. 270/324: A preliminar será apreciada quando da prolação da sentença. Mantenho a decisão de fls. 205/210, nos termos em que proferida, por ser próprios fundamentos. 3- Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 14:30hs, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2009.61.00.008249-5 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CATHARINA BAZANINI DA SILVA X CATHARINA THEOPHILA COLELLA X CECILIA ALBERTINA DA ROSA X CARLOS APARECIDO SANCHES X CELSO CARVALHO NATTOZO X CELSO JOAQUIM(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. 1.Recebo a petição de fls. 150/151 como aditamento à inicial. 2.Petição dos autores de fls. 155/156:Defiro, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. 3.No mais, aguarde-se a homologação e trânsito em julgado do pedido de desistência formulado pelo co-autor CELSO JOAQUIM, no processo n.º 2008.63.06.010236-0, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de Osasco, cujo pedido versa sobre a aplicação de juros progressivos e expurgos inflacionários, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 148. Int.

2009.61.00.013178-0 - WAGNER TONIN DE MELO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 51/61: Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 49, juntando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, do processo n.º 2008.61.00.021321-4, que tramitou na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.021985-3 - LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Comprove sua qualidade de dependente habilitada, de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, perante a Previdência Social, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, ou retifique o pólo ativo nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, que dispõe que o espólio deverá ser representado pelo inventariante. 2.Junte certidão de óbito de ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA. Int.

2009.61.00.022207-4 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 115/116.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que:1.Recolha as custas processuais. 2Informe o endereço da ré para fins de citação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.021012-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 48/55: 1.Indefiro o pedido da ré, de fls. 48/55, de conversão do rito sumário para ordinário, tendo em vista o disposto no art. 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil. 2.Mantenho a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2009, às 14:30 horas, conforme despacho de fl. 43. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001233-0 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP261712 - MARCIO ROSA) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO-FIPEN

Petição de fl. 80: 1-Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14 a 41, mediante sua substituição por cópias, nos termos do 2º do art. 177, do Provimento COGE n.º 64/2005, do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2-Indefiro o desentranhamento da procuração de fl. 13, tendo em vista o disposto no artigo 178 do mesmo Provimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.014398-8 - INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO X PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR X ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR-ARCA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 292: Defiro a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP no pólo passivo. Forneça a co-impetrante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PÃO DE AÇÚCAR, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para a formação da contrafé, da autoridade coatora incluída. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, acima referida, dando-lhe ciência da medida liminar de fls. 199/208, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo legal. Oportunamente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP. Int.

2009.61.00.019956-8 - MONICA LIMA DE ALMEIDA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA UNIV SANTO AMARO-UNISA

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 60 como aditamento à inicial.Mantenho a decisão de fls. 45/48 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o COORDENADOR DO PROUNI, ao invés da COORDENADORA DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA.Após, cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fls. 45/48.Int.

2009.61.00.022138-0 - EDITORA CARAS S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada

pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 458/459. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça o endereço das autoridades coatoras, para fins de intimação. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3. Junte via original da procuração ad judícia de fl. 57. 4. Comprove a qualidade de Diretores dos subscritores da procuração ad judícia de fl. 57, à época da referida outorga, tendo em vista o disposto no artigo 12 de seu Estatuto Social (cf. fls. 91/97). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

Expediente Nº 4103

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.015521-6 - ARTEME SECOMANDI JUNIOR(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fl. 321:Tendo em vista a concordância do impetrante com os cálculos apresentados pela União, às fls. 312/318, expeça-se Alvará de Levantamento de 8,92% do valor depositado nestes autos, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, converta-se em renda da União o saldo remanescente do aludido depósito, utilizando-se o código 2808 (IRRF), conforme por ela informado à fl. 313. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2006.61.00.000324-7 - LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.331 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 330, proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028778-8, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Concluídos os tramites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.004180-7 - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n.ºs 2009.03.00.028777-6 e 2006.03.00.047949-4, conforme cópia às fls. 411 e 413. Após, cumpra-se a determinação constante à fl. 366, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2009.61.00.010540-9 - VIVIANE MARTINS GOMES(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que este mandamus foi promovido por VIVIANE MARTINS GOMES contra o Sr. GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como se verifica na fl. 02 da petição inicial. Quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 49/51, este Juízo não determinou a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo do feito. Foram requisitadas as informações também daquela empresa pública, que as prestou, em conjunto com o Sr. GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO PAULO; na mesma petição, requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário do impetrado. À fl. 79, este Juízo indeferiu o pedido da CEF. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou às fls. 95/97. Vieram-me conclusos os autos. Decido. 1) Verifica-se que, não obstante o pedido da CEF para ingressar no polo passivo do feito, bem como o teor do despacho de fl. 79, a referida empresa pública já integrava originariamente o pólo passivo desta ação, junto à autoridade apontada coatora, conforme indicação da própria impetrante, à fl. 02 da petição inicial. 2) Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 79. 3) Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.017677-2, interposto pela CEF, que manteve o despacho de fls. 49/51. 4) Prejudicado o pedido da impetrante, de fls. 84/93, uma vez que não se refere a este mandamus, devendo a petição ser protocolada no TRF. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.013465-3 - MARINA GERRINI FERRAZ RACCA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 192/193: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante provimento jurisdicional para continuar trabalhando com jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão prolatada às fls. 160/168. Tanto o INSS quanto a impetrante interpuseram Embargos de Declaração, juntados às fls.

186/187 e 188/189, respectivamente, em que alegam haver contradição na referida decisão, quanto ao reconhecimento do direito da Administração modificar a jornada de trabalho, sem reduzir a remuneração. DECIDO Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. No mérito, contudo, não lhes dou provimento. A alegada contradição é inexistente. Vejamos. A decisão embargada foi assim fundamentada, verbis: Desta forma, não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico. No entanto, também não há que se falar em redução da remuneração, tendo em vista o princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 37, XV, da CF.. Decorrente lógica, a ordem final implica na não redução dos vencimentos, caso a impetrante opte pela jornada de 30 (trinta) horas, desde que disponibilizada tal opção pela Administração. Rejeito, portanto, os presentes Embargos de Declaração. P.R.I.

2009.61.00.020823-5 - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP028211 - ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 89/93: ... Ante o exposto, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar - fumus boni juris - nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO-A. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2873

MONITORIA

2008.61.00.009048-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

Desentranhe-se o alvará nº 353/2009 e respectivas cópias, cancelando o original e arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031125-0 - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SPI67704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SPI22221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SPI24517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 512: conforme verifica-se na decisão de fl. 509, o presente feito foi excluído da pauta de audiências do dia 14/10/2009. Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do parágrafo 3º do despacho de fl. 509. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017885-1 - ODAIR FERNANDES AGUIAR(SPO69783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Fls. 123/128 - trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da decisão liminar de fls. 109/111, nos quais se afirma omissão relativamente aos pedidos de exclusão do registro cadastral na Secretaria do Patrimônio da União e fixação de multa em caso de descumprimento da ordem e contrariedade. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente para integrar a decisão atacada, sem alteração do dispositivo, pois, de fato, não foram apreciados os mencionados pedidos, o que passo a fazer da seguinte forma: Relativamente ao pedido de exclusão cadastral como ocupante do imóvel registrado sob nº 7115.0000413-70 observo que, com base nos documentos juntados à inicial, a princípio, o impetrante não faz jus à providência. De qualquer sorte, a transferência da propriedade deve ser comunicada e requerida à Secretaria do Patrimônio da União, mediante o procedimento específico para o caso, se houver. Veja que aqui não se trata de esgotamento ou necessário percurso da via administrativa, mas da necessidade de comunicação ao órgão competente de condição pessoal, não presumível, até porque não se pode considerar litigiosa, a pretensão que não encontrou resistência. Embora caiba ao ocupante requerer seu cadastramento, nos termos do Decreto-lei 9760/46, é inegável que o transmitente da propriedade

possui interesse legítimo na regularização do registro do imóvel, justamente para se isentar do pagamento da taxa de ocupação e demais ônus decorrentes do aproveitamento do bem, pois a cobrança independe do cadastro. Outrossim, tendo em vista que não ficou caracterizado a plausibilidade do direito invocado, não entendo ser o caso de fixação de multa diária. No mais, não verifico contradição alguma na decisão liminar de fls. 109/111, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, sendo certo que se o impetrante baseia seus embargos no erro de julgamento deve perseguir a modificação do julgado na via recursal própria. Intime-se.

2009.61.00.017886-3 - YEDA PORTO BAVARESCO(SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Fls. 80/83 - trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão liminar de fls. 54/56, nos quais se afirma omissão relativamente aos pedidos de exclusão do registro cadastral na Secretaria do Patrimônio da União e fixação de multa em caso de descumprimento da ordem. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os para integrar a decisão atacada, sem alteração do dispositivo, pois, de fato, não foram apreciados os pedidos, o que passo a fazer da seguinte forma: Relativamente ao pedido de exclusão cadastral como ocupante do imóvel registrado sob nº 7071.0020702-40 observo que, com base nos documentos juntados à inicial, a princípio, a impetrante faz jus à providência, entretanto, tal circunstância há de ser comunicada e requerida à Secretaria do Patrimônio da União, mediante o procedimento específico para o caso, se houver. Veja que aqui não se trata de esgotamento ou necessário percurso da via administrativa, mas da necessidade de comunicação ao órgão competente de condição pessoal, não presumível, até porque não se pode considerar litigiosa, a pretensão que não encontrou resistência. Embora caiba ao ocupante requerer seu cadastramento, nos termos do Decreto-lei 9760/46, é inegável que o transmitente da propriedade possui interesse legítimo na regularização do registro do imóvel, justamente para se isentar do pagamento da taxa de ocupação e demais ônus decorrentes do aproveitamento do bem, pois a cobrança independe do cadastro. E, considerando que à impetrante foi deferida a suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação posteriores a 1999, entendo não ser o caso de arbitrar multa para o caso de descumprimento. Intime-se.

2009.61.00.021630-0 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 72, em razão da distinção dos objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure acesso as informações relativas aos benefícios acidentários e as comunicações de acidentes de trabalho, consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) constantes dos bancos de dados da Previdência Social. A impetrante argumenta, em síntese, que o FAP vincula-se a metodologia que permite mensurar, conforme os critérios legais, o custeio de benefícios afins para cada empregador, com base em dados relacionados à atividade da empresa, aos quais pretende acesso, sob o argumento de que a Resolução MPS/CNPS 1308/09 subtraiu essa possibilidade. Narra a inicial que os dados aos quais pretende acesso não estão e nem serão disponibilizados pela impetrada e são imprescindíveis para verificar a exatidão das premissas utilizadas para o FAP e eventual impugnação, na medida em que há possibilidade de majoração das obrigações previdenciárias. Aduz a impetrante que o prazo estabelecido para divulgado do referido índice (setembro/09) caracteriza o perigo da demora, pois sua incidência se dá a partir de janeiro/2010, justificando a urgência no acesso aos dados pretendidos. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Primeiramente, observo que a discussão a respeito da legalidade e alcance da Resolução MPS/CNPS 1308/09, bem como os critérios e metodologia de cálculo para obtenção do FAP e eventual impugnação de dados oficiais não são objeto da presente demanda. A pretensão da impetrante, como destacado na petição inicial (fl. 06), é ver reconhecido seu direito de acesso e efetiva disposição das informações oficiais constantes de banco de dados público relativas a sua condição de empregador e esse pedido deve ser indeferido. Com efeito, o Decreto 6.042/07 deu nova redação a diversos dispositivos do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) e no art. 202-A disciplinou, em linhas gerais, que o FAP resulta da conjugação de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, dados que, segundo a mesma regra, são publicados anualmente no Diário Oficial da União, assim como o próprio coeficiente obtido. Essa metodologia veio primeiramente definida na Resolução MPS/CNPS 1236/04 e atualmente está descrita na Resolução MPS/CNPS 1308/2009 que é o alvo de ataque pela impetrante. Assim, observo que o acesso aos dados que compõem o FAP foi franqueado pela norma que o regulamenta e independe da metodologia descrita na resolução em comento que dispõe a respeito de informações técnicas não limitativas à consulta, a qual se materializa nos limites em que definidos no art. 202-A. Isso não obstante, verifico que não há nos autos informação a respeito da publicação oficial dos índices de frequência, gravidade e custo, mas a impetrante sustenta que a referida resolução subtraiu essa possibilidade e, ainda que essa realidade se confirme, entendo que o acesso a registros ou bancos de dados públicos com o intuito de obter informações a respeito de pessoa física ou jurídica é assegurado pela Constituição Federal de 1988 mediante o manejo do habeas data (art. 5º, LXXII): LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; Portanto, a via estreita do mandado de segurança não está aparelhada a fornecer a tutela jurisdicional almejada pela impetrante. Por outro lado, não identifiquei caracterizado o requisito do perigo da demora, que não basta para

concessão da tutela de urgência, pois a impetrante alega prejuízo hipotético baseado em eventual incorreção e deficiência dos elementos que resultam no FAP.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.022140-9 - ABRIL MUSICLUB LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. 1- Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas.2- Providencie a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34.Prazo: 10 diasIntime-se.

2009.61.00.022146-0 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante o recolhimento correto das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0007581-7 - KLAUS AXTHELM(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N°: 96.0034135-4EXEQUENTE: ANDRÉ PASSARELI NETOEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

Reg.n°...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 143, a exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 169, foi dado ciência ao autor acerca do pagamento dos Ofícios Requisitórios respectivos (fls. 161/168), o qual se quedou silente (fl. 170). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

91.0741605-9 - AUGUSTA SOARES DE ALMEIDA(SP090581 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N°: 91.0741605-9NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃOEXEQUENTE: AUGUSTA SOARES DE

ALMEIDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n°...../2009 S E N T E N Ç A Às fls. 132 e 139, foi dado ciência às partes da juntada do pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 130/131 e 136/138), onde houve ciência da parte exequente, às fls. 142/146, para discordar dos cálculos da Contadoria, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 150), não tendo a exequente, posteriormente, se insurgido contra tal decisão (fl. 170). A parte executada nada requereu (151). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0037545-6 - ADAIL PASQUAL(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N°: 92.0037545-6EXEQUENTE: ADAIL PASQUALEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n°...../2009 S E N

T E N Ç A À fl. 134, a exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 149, foi dado ciência ao autor acerca do pagamento dos Ofícios Requisitórios respectivos (fls. 146/148 e 152/154), o qual se quedou silente (fl. 155). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0047607-4 - DOMINGOS CHIAVONE(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:
92.0047607-4EXEQUENTE: DOMINGOS CHIAVONEEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 87, a exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 139, foi dado ciência à parte autora acerca da juntada aos autos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos (fls. 137/138), a qual se quedou silente (fl. 140). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0076759-1 - JOSE CONSTANTINO X SYLVIA CHRISTINA ZUCARI CONSTANTINO(SP109302 - AMILTON PESSINA) X ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101005 - CLAUDIO BRANDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tipo MProcesso n 92.0076759-1Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: JOSÉ CONSTANTINO e SYLVIA CHRISTINA ZUCARI CONSTANTINOReg. n.º _____ / 2009 JOSÉ CONSTANTINO e SYLVIA CHRISTINA ZUCARI CONSTANTINO UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 289/295), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 276/278, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses acima. Com efeito, o imóvel foi arrematado em 15/05/1992, ou seja, antes da distribuição da presente ação, que se deu em 12/08/1992, tendo a Carta de Arrematação sido registrada em 18/11/1992 (fls. 273/274). Posteriormente, noto que o imóvel foi alienado a terceiro, em 30/04/1997 (fl. 274). Assim, não obstante a morosidade do julgamento afirmada pela parte Embargante, o fato é que anteriormente a distribuição desta ação, a pretensão dos autores já havia se esgotado, com a extinção do contrato de financiamento, no caso, pela arrematação do imóvel. Assim, inexistente a omissão afirmada, nesse sentido. Quanto ao inconformismo no que tange à necessidade de dilação probatória, no caso a técnica, é entendimento deste Juízo a sua prescindibilidade, conforme constou na r. sentença embargada (fl. 276-verso), devendo a parte Embargante, se for o caso, interpor o recurso cabível, no momento oportuno. Da mesma forma, com relação à contradição apontada, no que se refere às prestações pagas, não procede o inconformismo, vez que a sentença também foi bastante clara nesse particular, não se denotando qualquer contradição. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 1 de outubro de 2009.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0088061-4 - LUIZ KASUO TABATA(SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:
92.0088061-4EXEQUENTE: LUIZ KASUO TABATAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009
S E N T E N Ç A À fl. 141, o exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 169, foi dado ciência à parte autora acerca do pagamento dos Ofícios Requisitórios respectivos (fls. 167/169 e fls. 173/174), a qual se quedou silente (fl. 178). A parte executada nada requereu (fl. 177). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

93.0002465-5 - MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO X SEBATIANA DOS REIS CORREIA X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ROMEU ROMANELLI FILHO X SATOKO TAZIMA X SAULO JAVAM SILVERIO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:

93.0002465-5EXEQUENTES: MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Às fls. 136/137, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 203, foi dado ciência à parte exequente, acerca da juntada aos autos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos (fls. 195/202), a qual se quedou silente (fl. 208). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

94.0009550-3 - ANA MARIA MARTINS X MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 94.0009550-3 AUTORAS: ANA MARIA MARTINS, MARTA MARIA BARBALHO E VERA LÚCIA BALDO DOS SANTOS RÉU INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Reg. nº /2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que as Autoras, servidoras públicas federais lotadas no INSS, pretendem a condenação da autarquia Ré a lhes conceder um reajuste em seus vencimentos, correspondente ao complemento de doze referências, com o acréscimo de 5%, fundamentando a pretensão da Exposição de Motivos DASP Nº 77/85. Alegam, em síntese, que o Governo Federal estendeu aos servidores da administração direta e suas autarquias, um reposicionamento na forma de promoções em até doze referências, a qual já havia sido concedida aos servidores civis do Ministério da Aeronáutica pela Exposição de Motivos 59/GM-1, de 13/10/1984. Aduzem que este procedimento igualou em direitos e vantagens servidores em situação desigual, haja vista que os mais novos passaram a receber vencimentos iguais aos mais antigos, implicando na discriminação de alguns servidores que não obtiveram a totalidade das doze referências (caso das Autoras), em flagrante violação do princípio da isonomia. Pelo despacho de fl. 13, de 20.05.1994, foi determinado às autoras o cumprimento do disposto no artigo 283 do CPC. Pelo despacho de fl. 16, de 23.09.1994, foi deferido o pedido de fl.15, concedendo às Autoras o prazo de trinta dias, para suprimento das irregularidades constatadas. Como não se manifestaram acerca da determinação judicial, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/03/1997. Pela petição de fls. 19/20, de 31.08.2007, as Autoras requereram o desarquivamento dos autos. Pelo despacho de fl. 40, de 18.05.2009 foi determinada a citação do Réu, em que pese as Autoras não terem cumprido a determinação judicial de informarem o respectivo CPF. O INSS contestou o feito às fls. 50/65, juntando documentos, arguindo a preliminar de abandono da causa por parte das Autoras. Quanto ao mérito, argüia a prescrição quinquenal e a inexistência do direito adquirido ao reposicionamento pretendido, reportando-se nesse ponto ao teor da Súmula 339 do E.STF. Nos documentos apresentados reporto-me ao de fl. 66, informando que a Autora Ana Maria Martins foi reposicionada em 06 referências e a Autora Vera Lúcia Baldo dos Santos em 03 referências. No documento de fl., 75 consta a informação de que a Autora Marta Maria Barbalho Henrique desligou-se do quadro de servidoras do INSS em 22/09/1999. Pelo despacho de fl. 104 determinou-se às Autoras que se manifestassem sobre o teor da contestação, o que deixaram de fazer, conforme certidão de fl. 106. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de abandono do feito pelas Autoras resta prejudicada, uma vez que o processo não foi extinto pelo juízo sem resolução do mérito no momento oportuno, encontrando-se agora devidamente instruído, o que recomenda o julgamento do mérito. Mérito Prescrição A pretensão das Autoras não tem como ser acolhida, quer o direito em que se funda a ação já estava prescrito quando esta foi proposta, quer porque, não obstante, verificou-se a prescrição intercorrente em razão do abandono do feito por parte das mesmas, por período superior a cinco anos. Como se observa, o direito pretendido pelas Autoras tem como origem a Exposição de Motivos DASP 77/85, de 22/02/1985, sendo que o reposicionamento até doze referências ocorreu em março de 1985. Daí que o suposto direito das Autoras reporta-se a março de 1985, caso em que esta ação deveria ter sido proposta até março de 1990, em razão do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32. Como esta ação foi proposta em 25.04.1994, há que se acolher a prescrição argüida pela Ré. Note-se que o que se discute nestes autos é o próprio fundo do direito, que é negado pela Ré em sua contestação. Logo, não há que se falar em prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação. Nesse sentido, confira a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região, sobre o ponto:AC 199903990202142AC - APELAÇÃO CÍVEL - 467511Relator(a)JUIZ JOÃO CONSOLIMSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃOFonteDJF3 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 239DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, acolher a preliminar de prescrição, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação dos autores, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PELO DECRETO N. 20.910/32. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO. 1. Tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a propositura da presente ação e a Exposição de Motivos/DASP n. 77/85, a qual disciplinou o reposicionamento funcional ora buscado, conclui-se que a presente ação encontra-se prescrita. 2. O presente caso versa sobre o eventual direito de os autores serem agraciados com o reposicionamento funcional. Por conseguinte, é evidente que eles demandam o próprio direito e não apenas eventuais parcelas não pagas de seus proventos, revelando tratar-se de questão de fundo de direito e não de trato sucessivo, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32. 3. Preliminar de

prescrição acolhida. Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação dos autores. Data da Decisão 17/12/2008 Data da Publicação 21/01/2009 Prescrição intercorrente Ainda que se desconsidere a prescrição da ação no momento de sua propositura, ainda assim notas-se a prescrição quinquenal intercorrente. É que as Autoras abandonaram o feito a partir 06.03.1997, quando em razão de se omitirem no atendimento das determinações judiciais, os autos foram arquivados (fl. 18). Apenas em 14.09.2007, ou seja, passados mais de dez anos, é que peticionaram requerendo o desarquivamento (fls. 19/20). Questão de fundo Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores um reajuste consistente na complementação das referências que lhes foram concedidas, de forma a atingirem o total de 12, sob o fundamento de que o critério adotado pela administração feriu o princípio da isonomia igualando servidores em situação funcional distinta. Nesse caso, o entendimento do E. STF, consubstanciado no teor da Súmula 339 é de que não cabe ao judiciário conceder reajuste de vencimentos de servidores com fundamento no princípio da isonomia. Precisamente sobre ação idêntica a esta, confira outro elucidativo precedente extraído da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Processo AC 95030411980AC - APELAÇÃO CÍVEL - 253644 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 451 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REPOSICIONAMENTO DE CLASSES. 12 (DOZE) REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DASP N.º 77/85 E OFÍCIO-CIRCULAR N.º 08/85. CONDIÇÕES E LIMITES. - Na condição de servidores públicos do INSS, pretendem os autores a condenação da Autarquia à concessão das referências faltantes para completar o número de 12 (doze) referências ou do acréscimo de 5% (cinco por cento) ou, ainda, condenação ao pagamento do valor correspondente às 12 (doze) referências, acrescidas das diferenças sobre os vencimentos e demais verbas. - O reposicionamento autorizado pela Exposição de Motivos - DASP n.º 77/85 e pelo Ofício-Circular 08/85 teve o objetivo de solucionar distorções existentes entre as classes de cargos da Administração Pública e ficou limitado à existência de claros de lotação, a 12 (doze) referências acima daquela em que estivesse lotado o servidor e à referência final da última classe. - Os referidos atos não podem servir de fundamento para a majoração salarial dos servidores públicos, sob o pretexto de respeito à isonomia. - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF. - Sendo assim, não há que se falar em direito dos servidores da última referência da classe mais elevada à progressão correspondente a 12 (doze) referências ou ao recebimento do valor correspondente. Precedentes. - Apelação do INSS provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/10/2007 Data da Publicação 05/12/2007 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pelos autores em favor do Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.; São Paulo JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

96.0034135-4 - ANDRE PASSARELI NETO (SP023506 - DISRAEL RAMOS E SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 96.0034135-4 EXEQÜENTE: ANDRÉ PASSARELI NETO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 143, a exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 169, foi dada ciência ao autor acerca do pagamento dos Ofícios Requisitórios respectivos (fls. 161/168), o qual se quedou silente (fl. 170). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.038831-0 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PENINA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.038831-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PENINA LTDA. Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 565, a União Federal informou que o crédito referente aos honorários advocatícios devidos pelo autor encontra-se liquidado pelo parcelamento, conforme extratos quem junta aos autos (fls. 566/576). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.03.99.041941-3 - REGINA APARECIDA SARACHINI(SP104240 - PERICLES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2001.03.99.041941-3EXEQÜENTE: REGINA APARECIDA SARACHINIEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 292, a exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 370/372, foram juntados aos autos os pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos. Assim, se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.61.00.029949-7 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE A. MOSIN) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2001.61.00.029949-7NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTES: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO
Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 389 e 400, a parte exequente, manifesta concordância aos valores depositados pelo executado (fl. 358). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,

2002.61.00.020855-1 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2002.61.00.020855-1NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 105/107, a exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de honorários advocatícios. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069387-1 - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Ante o cancelamento dos Ofícios Precatórios comunicado às fls. 427/429 e 430/432 e a União Federal ter sucedido a extinta autarquia federal Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar UNIÃO FEDERAL.Após, expeçam-se novos Ofícios Precatórios e em seguida, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF 3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

88.0048379-8 - WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Tratando-se de ofício requisitório complementar, retifique-se os ofícios requisitórios de fls.176/177, e tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

89.0017444-4 - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Retornem os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor Valerio Luigi Ferri Lopez - CPF 545.057.638-20 para

VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ, conforme consta no cadastro do site da Receita Federal.Com o retorno dos autos à Secretaria, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido.PA 1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

91.0013116-4 - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI(SP099877 - BECKI REFKA SARFATI E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ante a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 210 e da União Federal às fls. 221, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1854/189, para que produza seus regulares efeitos.Int.

91.0695404-9 - OSVALDO TADEU STOPPA X NICOLAS JEAN KAPNAKIS(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Expeça-se o Ofício Requisitório para o autor OSVALDO TADEU STOPPA, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3.Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados do patrono para a expedição dos honorários sucumbenciais..Pa 1,10 Fls. 219 - Defiro a vista requerida pelo patrono Dr. Altino Pereira dos Santos..Pa 1,10 Int.

91.0708935-0 - NEWTON LUIZ PORCHIA(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 198/200 - Ciência ao autor.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

91.0715562-0 - MARILIA FERRAZ FRANCO X GIL ARTHUR MONTEIRO SABOYA X ANTONIO RAMPAZZO X SONIA REGINA PIRES RAMPAZZO X SANDRA REGINA PIRES(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Diante da juntada das cópias das peças principais dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

91.0732266-6 - WALTER OLIVEIRA DULTRA(SP061381 - MANOEL APARICIO PAULO GUIMARAES E SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 166/168 - Ciência ao autor.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0027178-2 - SILVIO FERREIRA MARTINS X YVONNE FERREIRA MARTINS DE ANDRADE X ANTONIO ADAUTO ALVES X GERALDO TROGO X MOACYR DOS SANTOS ROSA X JOSE RENATO PREUSS X IRACEMA DA CRUZ DE JESUS X OSEIAS FRANCISCO DE BARROS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ante a juntada dos ofícios de pagamento dos RPVs e se nada mais for requerido pela partes no prazo de 5 (cin co) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0028900-2 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOAO LIRA CRUZ FILHO X JOSE OVIDIO DE ALMEIDA X ELZA MAGNANI X PAULO PORTO MAGALHAES X ADEMAR RODRIGUES X JOSE DIMAS AMANTEA X ANTONIO CELSO PAULO X LOMAR WEIGNER INCERTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ante a concordância da autora às fls. 291 e da União Federal às fls. 286, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 270/282, para que produza seus regulares efeitos.Providencie a autora ELZA MAGANANI, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do CPF.Int.

92.0036939-1 - ZOPHILDO MEIRELLES X MEIRE MARIA DE FREITAS X LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO X HIDEAKI KUROKAWA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ante a divergência dos cálculos de fls. 163/173 com os ofícios requisitórios expedidos, providencie a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 186/189.Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. Aldimar de Assis.Após, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios retificados e da expedição do ofício referente aos honorários advocatícios, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0064859-2 - VICENTE ESPIRITO SANTO X HARUMI YAMASHITA X RUBENS ALMEIDA NOGUEIRA X

DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE X ANTONIO BERNARDO X CECILIA HELENA MONTENEGRO X MARCO ANTONIO DE BARROS PENTEADO X RAFAEL PAULO LASELVA X JOAO FRANCISCO DE TOLEDO X NAOKI KATAYAMA(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP139832B - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o requerido e informado às fls.230/231, defiro o sobrestamento do feito no tocante ao autor HARUMI YAMASHITA. Expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

93.0008489-5 - EMILIO SANGIORGI X EVA ABRAMOVICK X MANOEL ALVES X JULIO MATARAZZO X GLEDES ALVES TROTTA X ROBERTO MACHADO X HONORIO PARIZI X MARIA HELENA DOS SANTOS PARIZI X EUGENIO MACHADO SANGIORGI X CYRO GONCALVES DIAS - ESPOLIO X JOAO DANIEL CASTRO ALVES X JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES X RUBENS COVAS LEVY X MARIA DE LOURDES ALVES CAMPOS X GERALDO PAOLIELLO X MANOEL ALVES X MAURICIO PAIVA X MARIA APARECIDA ARRUDA GUAZELI PAIVA(SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ FERREIRA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos nomes dos autores: Maria Helena dos Santos - CPF 521.698.638-34 para MARIA HELENA DOS SANTOS PARIZI, Cyro Gonçalves Dias - CPF 021.467.548-34 para ESPOLIO DE CYRO GONÇALVES DIAS, Maria de Lourdes Alves de Campos - CPF 895.159.608-78 para MARIA DE LOURDES ALVES CAMPOS e Geraldo Paoliello - CPF 010.564.508-78 para GERALDO PAOLIELLO, conforme os cadastros no site da Receita Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.068729-0 - LIGIA BENITO DA SILVA RICCO X LILIANE DE SOUZA E SOUZA X LOURDES ALEXANDRINA DE CASTILHO X LUIS ANTONIO GENOVA X LUIS CARLOS DE PAULA REINO X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X LUIZ GALLEGO MARTINEZ X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO HORTELANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES / COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ante a manifestação da autora às fls. 251, providencie a secretaria a retificação, conforme abaixo: 1 - ofício requisitório de fls. 242, devendo constar natureza Alimentícia e2 - ofício requisitório de fls. 243, devendo constar requisição: Requisição de Pequeno Valor.Após, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.078169-5 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Fls. 3901/3923: 1. Defiro e firo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do estatuto do Idoso. 2. A inversão apontada quanto aos nomes do autor e réu nos cálculos da contadoria deve-se ao fato de que aqueles foram elaborados nos autos dos embargos à execução e após, trasladados a estes. O erro quanto à numeração também é irrelevante. 3. A questão da atualização dos valores devidos será analisada após o pagamento do ofício precatório, quando o autor deverá apresentar planilha com os valores que ainda entende devidos, se for o caso. 4. Indefiro a dilação de prazo requerida no item 21 de fl. 3923, considerando que o patrono dos autores manifestou-se minuciosamente quanto à atual fase da execução.5. Defiro, porém, a dilação de prazo no tocante à apresentação da documentação relativa ao CPF da co-autora LUCREZIA VALENTINI, ressaltando apenas que o ofício precatório em seu favor somente será expedido após a regularização de sua representação processual. 6. No tocante ao destaque dos honorários contratuais, verifico que o patrono dos autores, Dr. Helio Vieira Alves. Nos respectivos contratos de prestação de serviços (fls. 3729/3762), consta a obrigação dos outorgantes, ora exequentes, de que pagariam 30% sobre os valores de FTN recuperados, quando do seu recebimento, independente dos honorários de sucumbência. Observo, porém, que, dentre os contratos juntados, não consta o assinado por Lucrezia Valentini Fiorucci e, relativamente ao co-autor Narciso Herrero Abreu dos Santos, comprometeu-se a pagar apenas 25% do montante recebido a título de FTN (fls. 3761/3762). Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrou às fls. 3926/3974, a existência de inscrições em dívida ativa em nome de: Patrick Lieutaud, André Lieutaud, Semikron Eletromagnética, Walter Vighy, Transportadora Denival,

Equipamentos Industriais Jean Lieutaud, Belcaixa Comércio de Materiais de Construção (Zenital Ind. de Plásticos Reforçados), Jorly Instalações e Montagens Industriais e Indústria de Móveis Bonatto. Relativamente a esses, a União requereu a suspensão do levantamento dos valores a que tem direito, requerendo ainda prazo para formalização do pedido de penhora no rosto dos autos. Assim, a despeito da previsão contida no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, que permite a expedição do precatório diretamente em nome do advogado que junta aos autos o respectivo contrato de honorários, há que se ressaltar que a expedição em nome do advogado somente poderá ser feita em relação ao valor a ser recebido pela parte contratante. No entanto, no caso em tela, restou demonstrada a existência de dívida ativa em desfavor de vários dos autores, gozando o crédito público de preferência sobre os demais, com exceção dos decorrentes de acidente do trabalho ou da legislação trabalhista, na qual não se enquadra os honorários de advogado (precedente: STJ 1ª T., un., EDecREsp 435.111, rel. Min. Denise Arruda, mar/04). Portanto, relativamente aos autores acima nomeados, com inscrição em dívida ativa na situação ativa, indefiro o pedido do advogado quanto ao destaque dos honorários contratuais, determinando apenas que se faça a anotação nos respectivos ofícios para que os valores, quando pagos, fiquem bloqueados. Por outro lado, foi constatada a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em relação a: Comercial de Materiais para construção Rio Grande da Serra Ltda, Lydia Gonçalves, Narciso Herrero Abreu dos Santos, Ricardo Nardelli, Eduardo Antonio dos Santos Nogueira, Natalino Bonatto, Joel Pires Nascimento e Jorge Ayub. E, tendo o seu patrono devidamente constituído nos autos juntado os contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com cada um desses autores, defiro a retificação dos respectivos ofícios requisitórios, para que se destaque a importância relativa aos honorários contratuais, na proporção de 30% do valor a ser pago, exceto em relação ao co-autor Narciso Herrero Abreu dos Santos, de quem deve ser destacado apenas 25% do montante que lhe é devido, tudo de acordo com o disposto no art. 22, 4º da Lei 8.906/94. Em consequência, retifique-se também o valor devido ao patrono dos autores, incluindo no ofício expedido em seu nome os valores dos honorários contratuais. Após a correção dos ofícios, quanto ao valor, bem como quanto à anotação do bloqueio, tornem os autos novamente conclusos para remessa ao TRF dos referidos ofícios, sendo desnecessária nova vista às partes em razão de não haver alteração no montante global pago e também pelo fato de que terão ciência da presente decisão por meio das intimações de praxe. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

1999.61.00.007867-8 - WANDERLEY ANTONIO BISELLI(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar WANDERLEY ANTONIO BISELLI, conforme comprovante de inscrição juntado às fls. 226. Ante o cancelamento dos Ofícios Precatórios, conforme ofício às fls. 219/222 e 223/226, expeça-se novos ofícios requisitórios e remeta-se via eletrônica ao E. TRF-3. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.026731-6 - RICARDO VERONESI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X RENATO DE PAULA MARIN(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2007.63.01.070727-0 - EDSON ESTEVAM BARROSO X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025904-4 - WALDYR RIBEIRO X MARILDA RIBEIRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.034501-5 - RAMIRO AUGUSTO(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que há pedido administrativo de exibição dos extratos da conta poupança de n.º 00054241-4, Agência n.º 0612 (fl. 14), elaborado em 12/09/2008, junto a Ré, o qual, conforme informações do autor, não foi atendido. Ora, os extratos pretendidos pelo autor (janeiro e fevereiro de 1989) são documentos indispensáveis a comprovar a tutela jurisdicional requerida (diferenças acarretadas pelos expurgos inflacionários). Observo, outrossim, que o autor é titular da conta poupança referida; portanto têm direito à obtenção de informações sobre sua conta a fim de pleitear seu direito em Juízo. Assim, determino à CEF que apresente os extratos de movimentação da conta poupança de n.º 00054241-4, Agência n.º 0612, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que

incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.001086-1 - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

2009.61.00.006342-7 - BENEDICTO DJALMA DE ANDRADE NOGUEIRA(SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.017427-4 - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0081546-2 - NOEDI TEREZINHA GONCALVES CASTANHO(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARNALDO JOSE ETRUSCO PEREIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório complementar. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4573

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.009574-4 - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.009574-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR : SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº SENTENÇA Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por Silvia Fernanda Xavier de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente restaurada, em que se objetiva a adoção do Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste da prestação, considerando-se para esse fim o índice de correção salarial da autora, bem como que seja amortizado o saldo devedor antes de sua atualização. O feito foi contestado às fls. 61/81. Preliminarmente, foi alegado o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como a ausência de litisconsorte ativo necessário. No mérito, pugnou-se pela improcedência da ação. Réplica às fls. 141/180. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido para obstar a expedição de carta de arrematação ou adjudicação, bem como seu registro em Cartório, fls. 182/183. Em razão de extravio, o feito foi julgado restaurado às fls. 211/212. Deferida a prova pericial, o perito apresentou seu laudo às fls. 241/269. As partes manifestaram-se sobre o laudo e apresentaram pareceres técnicos às fls. 284/286, 287/297 e 298/302. É o sucinto relatório passo a decidir. Questões preliminares. a) Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. b) Litisconsórcio Ativo Necessário Considerando que a autora é separada e assumiu o financiamento do imóvel, afastado a alegação da CEF e passo a analisar o mérito. Mérito Quanto ao mérito, entendo que o

contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. Ademais, ao contrário do alegado pela parte, nos termos da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes, aplica-se ao presente contrato o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não o PES. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao contrato em tela consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 99/104, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 984,54 (fl. 99) isto em 26.07.1998, sendo que em 26.08.2002 estava em R\$ 950,02, o que representa uma redução de R\$ 34,52 em quatro anos(caso as prestações fossem pagas no vencimento). O saldo devedor inicial, por sua vez, de R\$ 60.242,81, seria reduzido para 50.412,31 (fl.104). Isto também caso todas as prestações fossem regularmente pagas. Dessa forma, se a prestação reduz de valor ao longo do tempo, resta até mesmo prejudicado o pedido da autora, para que os reajustes sejam limitados ao aumento de seu salário. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato está provocando onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal(nesse sentido, confira o item 4 da ementa do precedente jurisprudencial abaixo). Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida entendo que não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado este critério, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto ao mais, em ações judiciais relativas a contratos regidos pelo sistema de amortização denominado SACRE, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas

cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388426 Processo: 200351010253013 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF200172939 Fonte DJU DATA:25/10/2007 PÁGINA: 192 Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa SFH. NULIDADE. PROVA PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL. 1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência do mutuário contra as cláusulas contratuais relativas ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, validamente pactuadas, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro. 2. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuado entre as partes, sendo certo que assegura, ao contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações. 3. apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP. 4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS. 5. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. 6. Apelação improvida. Data Publicação 25/10/2007 Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora, cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos. Revogo as decisões liminares de fls. 181 e 182/183 destes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

MONITORIA

2008.61.00.025387-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DEREK STANLEI BARSANTE DE CAMPOS X BERTRAND IGOR BARSANTE DE CAMPOS(SP030417 - ADALBERTO CAMPOS)

TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Monitória Autos n.º: 2008.61.00.025387-0 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: DEREK STANLEI BARSANTE DE CAMPOS E BERTRAND IGOR BARSANTE DE CAMPOS REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a sua extinção (fls. 62/73), informando que houve acordo entre as partes. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, a teor do convencionado pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015317-8 - JACY LOPES DE OLIVEIRA MARTINS X LEA MARIA MARTINS PASSOS X EMANUEL DEGNI JUNIOR X VERA SILVIA MARTINS PASSOS X VICTOR PERIN DE ALMEIDA RODRIGUES(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 92.0015317-8 EXEQÜENTES: JACY LOPES DE OLIVEIRA MARTINS, LEA MARIA MARTINS PASSOS, EMANUEL DEGNI JÚNIOR, VERA SILVIA MARTINS PASSOS e VICTOR PERIN DE ALMEIDA RODRIGUES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 91, a parte exeqüente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 144 e 154, foi dada ciência às partes dos extratos de pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos (fls. 137/143), as quais nada requereram (fls. 154 e 155). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.002818-8 - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO A PROCESSO Nº 2003.61.00.002818-8AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVELAUTORA: CREMILDA GONÇALVES MACHADORÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO Cuida de ação de adjudicação de imóvel promovida pela Autora contra Célia Guimarães Jobim Cerqueira e o INSS. Alega a Autora, que adquiriu da co-ré Célia, através de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 08 de junho de 1986, o imóvel situado na rua Celina Guinle de Paula Machado, nº 40 (antiga rua Dois s/nº) , apartamento nº 07, bloco 27, Conjunto Residencial Santo Antonio, Alto do Mandaqui, 8º Subdistrito de Santana, nesta Capital, com área global de 91,49 metros quadrados, sendo 75,28 m2 de área útil , área comum de 16,21 m2, registrado sob nº R.2/8.388, do 3º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca. Aduz ainda que a co-ré Célia adquiriu o referido imóvel junto ao INSS, também por compromisso particular de compra e venda, encontrando-se quitado. Todavia, não consegue obter a escritura definitiva. Junta documentos, inclusive cópia de homologação de acordo em ação de consignação em pagamento que propôs contra a co-ré Célia(fl. 72/73). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 94/97, em que não nega ter alienado o imóvel à co-ré Célia Guimarães Jobim Cerqueira, nem nega a quitação do imóvel. Porém, nega-se a outorgar a escritura à Autora uma vez que não anuiu ao compromisso desta com a primeira adquirente. A Co-Ré Célia Guimarães Jobim Cerqueira não chegou a ser citada, uma vez que apurou-se ter falecido antes mesmo da propositura desta ação, ou seja, faleceu em 02.07.2001(doc. fl. 164), sendo que esta ação foi proposta em 20.01.2003. Não foi possível uma conciliação entre a Autora e o INSS(fl.214/216). À fl. 220 determinou-se a exclusão do pólo passivo, da co-ré Célia Guimarães Jobim Cerqueira, em razão de seu falecimento anteriormente à propositura desta ação. É o relatório. Passo a decidir. Com vistas a evitar possível nulidade processual, converto o julgamento em diligência, para determinar à Autora que promova a inclusão no pólo passivo, dos sucessores legais da Co-Ré Célia Guimarães Jobim, diligenciando a Autora em seu último domicílio(Rio de Janeiro), onde deve existir inventário findo ou em andamento, os quais deverão ser citados por edital , se não forem identificados e ou localizados, observando-se nesta hipótese o rito do artigo 232 do CPC, caso em que será nomeado um curador especial. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2009 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2004.61.00.009645-9 - AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.009645-9EXEQUENTES: AMERICAN FOOD IMPORT LTDA. e DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. EXECUTADOS: ALIMPORT DO BRASIL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI REG.Nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação anulatória de registro de marca, na qual foi deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 158/159.No curso do processo, verificou-se que a representação da parte autora não se encontrava regular, determinando-se sua intimação para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, decorrido o prazo determinado, a parte autora quedou-se silente (fls. 787/790), deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam. Foi determinada ainda a intimação por AR da advogada Paula Vargas de Biase, a fim de que informasse se ainda representava as empresas autoras nos autos em questão, no prazo de dez dias. Porém, conforme fls. 414 e 416 dos autos da execução em apenso (autos nº2004.61.00.015862-3), o AR foi devolvido sem cumprimento, com informação pelo porteiro do prédio que a destinatária havia se mudado. Assim, no caso concreto, aplico o parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil, presumindo-se válida a referida comunicação dirigida ao endereço profissional declinado nos autos da execução, à fl. 124. A ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, rateado entre os Réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 1 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.018261-4 - GUIDO CARDOSO TOLEDO X JEANETTE LUIZA DE ARAUJO TOLEDO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.026393-0 - GILCLER ALBERTO ARACEMA X MILTON CARDOSO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 2008.61.00.026393-0Autores:

GILCLER ALBERTO ARACEMA e MILTON CARDOSORéus: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO e UNIÃO FEDERALREG N.º _____ / 2009SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 104/107, a parte Autora requereu a extinção da presente ação, uma vez que os Réus restabeleceram o pagamento integral da Diferença de Proventos, na forma do art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90. Devidamente intimada, a parte Ré concordou com o pedido desde que os Autores renunciassem ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, bem como, arcassem com os honorários advocatícios (fls. 164 e 167/168). À fl. 170, a parte Autora concordou com o respectivo pleito. É o relatório. Decido. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação dos Autores tem-se que na condição de parte autora está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Custas na forma da lei, já recolhidas. Condeno a parte Autora a pagar os honorários advocatícios, na proporção de 20% sobre o valor da causa, rateados pelos Réus, vez que constituída a relação processual, aplicando-se ao caso o 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juiz Federal Substituta

2008.61.00.032213-1 - LAERTE TISSOT(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.034290-7 - JOAO FRANCISCO FRAGA(SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observando os autos, constato que o valor atribuído à ação é menor do que 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê expressamente sua competência absoluta nas causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, o qual deve corresponder à pretensão econômica deduzida. Portanto, levando-se em conta a natureza do pedido, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e a competência para julgamento e processamento da causa absoluta do Juizado Especial Federal, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição deste feito junto ao SEDI, com as minhas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014105-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070719-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ILZO VIANNA JUNIOR(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.014105-7EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE : UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ILZO VIANNA JUNIORReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença que condenou a embargante ao pagamento da diferença de 28,86% sobre os vencimentos do embargado em que a embargante alega excesso de execução, alegando devam ser compensados os percentuais já concedidos. O embargado apresentou impugnação às fls. 88/89.Cálculos da contadoria às fls. 91/93, com os quais concordou a União (fl. 96), alegando o embargado a necessidade de juntada das fichas financeiras. É o relatório.Fundamento e decido. Analisando os cálculos da contadoria judicial, verifico que estão em consonância com a sentença e acórdão transitados em julgado, tendo o acórdão determinado a compensação dos valores devidos com aqueles já pagos (fls. 265/268 e 216/220). Por outro lado, a contadoria judicial é órgão de confiança do juízo, cabendo ao interessado demonstrar eventuais equívocos quanto aos cálculos. Outrossim, o embargado não impugnou especificamente os cálculos apresentados, chegando a afirmar que estariam corretos (item 1 - fl. 102). O autor apurou como sendo devido o montante de R\$ 72.895,87, enquanto a União entende devido o montante de R\$ 914,08, para o mês de novembro/2001. Por outro lado, a contadoria judicial esclareceu que não restam diferenças devidas, pois o embargado já obteve reajuste superior aos 28,86% pleiteados nesta ação. Verifico, portanto, que há excesso substancial na execução, vez que o valor apurado pela contadoria judicial é inferior até mesmo ao valor apresentado pela embargante. A adoção dos cálculos da contadoria judicial não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos da ação ordinária, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida.Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial, JULGANDO

PRODEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários à União, que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo, 01 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.024823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065221-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Fls. 25 - Tendo em vista a petição referir-se a estes autos e sendo as mesmas partes, INDEFIRO o desentranhamento requerido.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens..Pa 1,10 Int.

2009.61.00.007570-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014297-9) HOTEL BISS LTDA - ME(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22.^a VARA CÍVEL FEDERALAutos n.º: 2009.61.00.007570-3EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: HOTEL BISS LTDA - MEEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a Embargante alega a existência de excesso na execução, nos termos dos artigos 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Junta aos autos os documentos de fls. 13/18. A parte Embargada não se manifestou acerca dos referidos embargos (fl. 20). É o relatório.Fundamento e decido. Compulsando os autos, noto que o fundamento dos presentes embargos é o excesso da execução (alegação de juros variados, que se tornaram exorbitantes e abusivos). Porém, além de serem extremamente genéricas as alegações do embargante, este sequer declarou na petição inicial o valor que entende correto, nem tampouco apresentou memória de cálculos, como determina o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apenas alega haver excesso de execução que fere o princípio da equidade, o que não basta para desconstituição do título executivo. Assim, restam caracterizados os presentes autos como manifestamente protelatórios. DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado.Condeno, outrossim, nos termos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Embargante ao pagamento de multa em favor da CEF, ora parte Embargada, no importe de 5% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Prossiga-se na execução. P.R.I. São Paulo, 2 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049300-9) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X RUBENS PRADO X JANETE AVERSA KHAIRALLA X AFFONSO CELSO PIRES DE ALMEIDA X ZILDA TAVARES PINTO X CELIA APARECIDA BENICIO RODRIGUES X SEBASTIAO DIAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tipo B22^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 2003.61.00.033698-3EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA JUDICIALEMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS : RUBENS PRADO, JANETE AVERSA KHAIRALLA, AFFONSO CELSO PIRES DE ALMEIDA, ZILDA TAVARES PINTO, CÉLIA APARECIDA BENÍCIO RODRIGUES e SEBASTIÃO DIAS Reg. n.º _____ / 2009SENTENÇACuidam-se de Embargos à Execução fundamentados, inicialmente, na ocorrência de prescrição do direito de executar e, em tese subsidiária, na ofensa à coisa julgada, juntando planilha de cálculo demonstrando excesso de execução. Sustenta a Embargante que os cálculos apresentados pelos embargados estão em desacordo com a coisa julgada, uma vez que incluem juros SELIC no período de 02/1996 a 07/1998, devendo, portanto serem aplicados os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, segundo o comando do título executivo judicial.Os embargados apresentaram impugnação, fls.33/34.Pela decisão de fls.56/57, foi afastada a hipótese de prescrição, determinando a regularização dos autos, bem como, remessa dos autos ao Contador Judicial.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo por duas vezes, face à discordância dos Embargados, foi elaborada nova conta com base nas determinações contidas no julgado, nos critérios da Tabela de Ações Condenatórias em Geral do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento n° 64/05 da Corregedoria Geral - JF/3^a Região, apurando-se o valor R\$13.775,02 para 06/2009, fl.164.Devidamente intimadas as partes sobre a nova conta, a União, ora embargante, manifestou sua concordância (fl.184), assim como os Embargados, consignando, porém, que o valor apurado pela Contadoria Judicial, deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento (fls.181/182). Considerando que o valor encontrado pela Contadoria Judicial mostra-se correto, consoante o determinado na sentença transitada em julgado, procedem, em parte, as alegações expostas pela União, ora embargante. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da execução em R\$13.775,02 (treze mil, setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos) para a data 06/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação da verba honorária, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

2006.61.00.006956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009645-9) AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2006.61.00.006956-8 EMBARGANTE: ALIMPORT DO BRASIL LTDA. EMBARGADAS: AMERICAN FOOD IMPORT LTDA. e DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. REG.Nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução, requerendo o Embargante a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, posto que, na execução interposta o débito exigido não demonstra liquidez, certeza e exigibilidade. No curso dos autos da ação ordinária e execução em apenso, verificou-se que a representação da parte autora não se encontrava regular, determinando-se sua intimação para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, decorrido o prazo determinado naqueles autos (nº 2004.61.00.009645-9 e 2004.61.00.015862-3), a parte autora, ora embargada, quedou-se silente, (fls. 410/417), deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam. Foi determinada ainda a intimação por AR da advogada Paula Vargas de Biase, a fim de que informasse se ainda representava as empresas autoras nos autos em questão, no prazo de dez dias. Porém, conforme fls. 414 e 416 dos autos da execução em apenso, o AR foi devolvido sem cumprimento, com informação pelo porteiro do prédio que a destinatária havia se mudado. Assim, no caso concreto, aplico o parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil, presumindo-se válida a referida comunicação dirigida ao endereço profissional declinado nos autos da execução, à fl. 124. Sendo os embargos ação dependente da execução (principal), a extinção daquela impõe também a extinção destes, cabendo ao embargado arcar com os ônus da sucumbência. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do embargante, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 1 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.015862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009645-9) AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.015862-3 EXEQUENTES: AMERICAN FOOD IMPORT LTDA. e DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. EXECUTADOS: ALIMPORT DO BRASIL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI REG.Nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de multa imposta nos autos da ação de conhecimento n.º 2004.61.00.009645-9, em razão de desobediência à decisão judicial antecipatória da tutela. No curso do processo, verificou-se que a representação da parte autora não se encontrava regular, determinando-se sua intimação para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, decorrido o prazo determinado, a parte autora quedou-se silente (fls. 410/417), deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam. Foi determinada ainda a intimação por AR da advogada Paula Vargas de Biase, a fim de que informasse se ainda representava as empresas autoras nos autos em questão, no prazo de dez dias. Porém, conforme fls. 414 e 416, o AR foi devolvido sem cumprimento, com informação pelo porteiro do prédio que a destinatária havia se mudado. Assim, no caso concreto, aplico o parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil, presumindo-se válida a referida comunicação dirigida ao endereço profissional declinado nos autos da execução, à fl. 124. A ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já fixados nos autos dos embargos em apenso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 1 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.030933-3 - MARIA JULIETA PEREIRA COUTINHO(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X NAO CONSTA

Fls. 49 - Atenda-se. Publique-se o despacho de fls. 47. Int. Despacho de fls. 47 - Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 45/46. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.00.027025-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003880-2) MARINALVA DE FRANCA X MARIO LADEIRA DA SILVA E SA X MARISA GUEDES X MARLI DE SOUZA TAROSSO X MASSASI YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
TIPO BCARTA DE SENTENÇA - Nº 2007.61.00.027025-4EXEQUENTES: MARINALVA DE FRANÇA E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG _____/2009SENTENÇA Em vista do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.00.003880-2 (fls. 252/253 e 273/274), a presente execução tornou-se definitiva, bem como, em vista do noticiado pela parte Exeçüente, às fls. (512/513), a qual concorda com os recálculos e depósitos efetuados pela Executada em nome do Exeçüente MASSASI YAMAGUCHI, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, traslade-se cópias das peças principais para os autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.00.003880-2 e arquivem-se, dando baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.015297-7 - AMAURI GONCALVES BASTOS(SP152723 - CYNTHIA DENISE MELO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
22ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.015297-7 ALVARÁ JUDICIAL Requerente: AMAURI GONÇALVES BASTOS Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO CREG _____/2009SENTENÇA Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, em face da CEF, para levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Requer, outrossim, citação da Ré para apresentação de memória de cálculos, devidamente atualizada, permitindo a liberação do competente Alvará Judicial. Junta aos autos os documentos de fls. 01/19. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (fl. 23). A CEF apresentou contestação, às fls. 36/38, argüindo a inépcia da petição inicial, uma vez que da leitura de seus termos não se deduz, de modo lógico, nenhuma conclusão, argüindo, outrossim, que lhe falta causa de pedir, pois o pedido não está claramente determinado, requerendo, assim, a extinção dos autos, sem resolução de mérito. No mérito, afirma não cabe a liberação pretendida, uma vez que os valores constantes dos extratos juntados aos autos são meramente indicativos, tendo em vista que a sua efetiva disposição efetuar-se-ia somente se o requerente tivesse aderido ao acordo da LC n.º 110/01. O Ministério Público Federal opinou pela conversão do presente feito em ação de rito comum ordinário, ou, alternativamente, pela improcedência da ação, em razão da presente via ser inadequada para assegurar a pretensão pretendida (fls. 43/46). É o relatório. Decido. O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 20 da lei 8.036/90. Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por conseqüência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso a ré esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ademais, o requerente não comprovou a recusa indevida na CEF nem o cumprimento das condições legais para o levantamento, não estando presentes às condições e pressupostos para a presente via eleita. Por outro lado, a petição inicial encontra-se confusa, na medida em que deixa de demonstrar os fundamentos jurídicos de seu pedido, não comprovando a titularidade dos valores nem mesmo as razões da negativa da CEF quanto à sua liberação, motivo pelo qual, deixo de converter o presente procedimento em rito comum ordinário, para extinguir a presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 1 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020232-4 - CAROLINE ARMANDO ANDRADE X GERALDO LAFAIETE ANDRADE(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de levantamento desaldo em conta vinculada do requerente Geraldo Lafaiete Andrade. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4574

DESAPROPRIACAO

00.0080288-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Diante dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 940/951), o qual resultou um saldo em favor do expropriado, fica caracterizado a litigância de má-fé da expropriante. Diante disto, nos termos dos artigos 16 e 17 do CPC, condene a expropriante a multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme alertado no despacho de fls. 931. Expeça-se alvará para levantamento do valor de fls. 969, correspondente 8ª parcela do precatório.

00.0569560-0 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA

RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA) Ante a garantia do juízo com o depósito de fls.772/773, defiro o efeito suspensivo à impugnação de fls.739/761. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada.Após, tornem os autos conclusos.

00.0675262-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) Ante o recolhimento da indenização (fls.307), o silêncio da parte expropriada em cumprimento ao despacho de fls.308 e a publicação dos editais para conhecimento de terceiros (fls.318/321), expeça-se carta de adjudicação.Providencie a parte expropriante no prazo de 10 (dez) dias, apresentação das peças necessárias para instrução e formação da carta de adjudicação.

00.0759258-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES Ante o trânsito em julgado da sentença (fls.359), o depósito da indenização (fls.428/429), e os editais para conhecimento de terceiros, publicados às fls.485/488, defiro expedição de carta de adjudicação.Providencie a parte expropriante no prazo de 10 (dez) dias, juntada das peças necessárias à instrução da carta de adjudicação.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0743298-4 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) 1- Apresente a Reclamada - CEF no prazo de 10 (dez) dias, as guias GFIP (ou RAIS para os períodos anteriores à obrigatoriedade da GFIP), devidamente quitadas, por se referirem à cota patrimonial incidente sobre as verbas devidas aos reclamantes, juntando após, os respectivos comprovantes. 2- Em relação aos valores depositados pelos reclamantes a título de IRPF e contribuição da FUNCEF, providencie a reclamada os respectivos recolhimentos, a débitos das contas onde os depósitos judiciais de fls.7052 e 7056/7057 foram efetuados, conforme abaixo especificado:Imposto de renda: R\$246.105,81 (depósito de fls.7056), R\$141.104,96 (depósito de fls.7057), FUNCEF: R\$125.068,03 (depósito de fls.7056).3- Anoto, a título de explicitação, que não incide no caso dos autos, acréscimos de natureza moratória, uma vez que as contas objeto dos autos, decorreu de condenação judicial, inexistindo a mora da reclamada.4- Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento remanescente.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027311-6 - GERSON POLIDORO X RAUL DE GODOY X SARAH RITA DE GODOY FREUA(SP050901 - ANTONIO JOSE FREUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Manifestem-se às partes sobre o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião comunicando o pagamento do requisitório, no prazo de 05(cinco) dias Após, venham os autos conclusos. Int.

91.0679451-3 - DORIVAL CANADA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifestem-se às partes sobre o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento do requisitório, no prazo de 05(cinco) dias Após, venham os autos conclusos. Int.

91.0719736-5 - CARLOS ROBERTO COSTA X EDUARDO GONCALVES GOMES X NELSON DE MORAES X DIRCEU PIO DE MAGALHAES JUNIOR X DEOLINDA GRANADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista às partes da juntada aos autos do ofício do E. TRF-3 informando o pagamento do requisitório às fls. 242/244, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.03.99.062878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062877-7) IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X INSS/FAZENDA

Fls. 335/339: Deverá a autora trazer aos autos cópia de sua alteração contratual onde conste a mudança de sua razão social conforme seu registro junto à Receita Federal, bem como regularizar o pólo ativo, uma vez que a empresa encontra-se com seu cadastro suspenso, esclarecendo para quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.03.99.079381-8 - J. MARINO IND/ E COM/ S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.016071-1 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.020057-9 - CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA KATANO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fl. 484: defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento da determinação contida à fl. 482. No silêncio, cumpra-se o tópico final ali inserido, aguardando-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2002.03.99.000820-0 - POSTO PANAMERICANO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/354: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida: R\$ 2.280,45 (dois mil duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

2003.61.00.007115-0 - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.026509-5 - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 389: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e, diante da disponibilidade a este Juízo de consulta ao sistema eletrônico da Receita Federal de informações cadastrais, determino seja efetuada tal consulta, na tentativa de localizar novo endereço da devedora. Em caso positivo, expeça-se novo mandado de intimação à parte devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Em caso negativo, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.00.018519-2 - WALTER JERONIMO X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130: Defiro o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pela CEF, bem como a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental no prazo de 5 (cinco) dias, prazo no qual, também, deverá trazer a ré a qualificação das testemunhas, com o endereço completo de cada uma delas. Após, se em termos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2009.61.00.014154-2 - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 78/84. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fls. 72/74. Int. Decisão de fls. 72/74: PROCESSO N.º: 2009.61.00.014154-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 32/35, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto ao limite dos depósitos a serem efetuados relativos às importâncias descontadas a título de IRRF sobre os benefícios do plano de previdência privada. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A decisão liminar de fls. 32/35 não se manifestou quanto ao limite do depósito judicial atinente às importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo às contribuições efetuadas pelo impetrante, no período compreendido entre 31/01/1989 e 31/12/1995. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que o depósito judicial deve ser efetuado até o limite do Imposto de Renda pago sobre as contribuições efetuadas pelo impetrante, no período compreendido entre 31/01/1989 e 31/12/1995. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Ante a informação contida no ofício de fls. 46/59, determino que se expeça ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, situada na Rua Desembargador Eliseu Guilherme, n.º 53, 3º e 4º andares, Paraíso, São Paulo -SP, CEP: 04004-030, para ciência e cumprimento desta decisão. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.019550-2 - ANDREA CANALE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 39/45, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.020952-7 - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/528: junte-se. 1 - Defiro a prorrogação do prazo, como requerido. 2 - Atenda a autora o requisitado pelo perito judicial, sob pena de restar prejudicada a perícia. Int.

Expediente N° 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017106-0) PAPPILLON COM/, IMP/ E EXP/ DE PRESENTES LTDA(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E Proc. NEIMAR BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

1 - Diante da concordância do Sr. Perito às fls. 873 e da parte autora, fixo os honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Defiro o parcelamento dos honorários periciais nos moldes requeridos às fls. 1232/1234. 3 - No entanto, tendo em vista a Meta de Nivelamento n° 2 do CNJ, ressalvo que o início dos trabalhos periciais deve se dar logo após o pagamento da 1ª parcela. 4 - Assim, recolha a parte impetrante o valor da 1ª parcela dos honorários periciais no prazo máximo de 10 (dez) dias e, em seguida, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. 5 - Não havendo o recolhimento da 1ª parcela no prazo marcado, ficará prejudicada a realização da prova. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0569856-1 - VALTER LIRA GOMES X JOAO DA COSTA VALIENSE X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. RODRIGO FRANCO MONTORO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0070239-2 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.027037-9 - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2001.61.00.027037-9 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TREELOG S/A - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO IMPETRADOS: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2009S E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originalmente somente em face do Senhor Delegado Regional do Trabalho em Osasco - SP, visando à obtenção de provimento que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/52. A liminar foi indeferida (fls. 54/57). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de Agravo de Instrumento (fls. 80/86). O E. TRF da Terceira Região concedeu o efeito suspensivo (fls. 94/96). Informações do Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo às fls. 62/78, alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, bem como, a inadequação da via eleita. Diz, ademais, que trata o FGTS de uma contribuição de natureza social, inserida no Título VIII da Constituição Federal, bem como, que a majoração da exação em tela ocorreu nos termos dos ditames legais. Postula a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 88/91). Às fls. 115/130 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, contra a qual foi interposta apelação, tendo sido a mesma anulada pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que a Caixa Econômica Federal fosse citada para integrar a lide (fl. 293). Foi autorizado o depósito judicial dos valores que seriam devidos a partir de janeiro de 2001 (fl. 155). Baixados os autos, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, que prestou informações às fls. 408/426, nas quais sustenta sua ilegitimidade passiva, bem como a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/01, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 432/433). É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, no que se refere à inclusão da Caixa Econômica Federal, verifico que a questão já se encontra decidida por meio do acórdão de fl. 293. No tocante à inclusão da União Federal no pólo passivo, penso que a mesma é despicienda eis que esta já esta sendo devidamente representada pelo Senhor Delegado Regional do Trabalho. A via escolhida é adequada. Pretende-se, no presente mandamus, a concessão de provimento que afaste qualquer ato de exigência das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de lei de efeitos concretos, que conferem os limites da atuação estatal, adequada é a utilização da via estreita do mandado de segurança para evitar a prática de qualquer ato tendente ao recolhimento das contribuições em comento. Não havendo mais preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como, as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO As contribuições questionadas nos presentes autos foram instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, que dispõe, in verbis: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.(...) Art. 2º. Fica instituída a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...) Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o artigo 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. Ambas são contribuições devidas pelo empregador, diferindo quanto às hipóteses de incidência. Enquanto a contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. Cumpre, pois, descobrir qual a natureza jurídica das contribuições exigidas pela Lei Complementar nº 110/01. Embora haja quem entenda possuírem tais contribuições a mesma natureza de direito social dos depósitos fundiários que já eram feitos, entendendo que as novas contribuições instituídas pela LC 110/2001 possuem nítida natureza tributária, conforme conceito contido no art. 3º do Código Tributário Nacional, dada a sua natureza de compulsoriedade, tendo sido instituídas mediante Lei Complementar, não se constituindo em sanção de ato ilícito. Cumpre enquadrá-las, portanto, dentro de uma das espécies tributárias. Analisando as definições legais, não se classificam como impostos, uma vez que se trata de receita com destinação vinculada à recomposição dos depósitos fundiários, nem como taxas, na medida em que sua cobrança não decorre do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviço público específico e divisível pelo contribuinte. Também não podem ser classificadas como contribuição de melhoria ou como empréstimo

compulsório. Dentre as contribuições sociais, não se enquadram no conceito de contribuições para a seguridade social, pois sua destinação não se coaduna com a destinação destas, nem no conceito de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que estas possuem natureza eminentemente extrafiscal e as contribuições ora criadas têm cunho eminentemente fiscal, ou de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, já que não são destinadas a custear eventual interesse destas categorias, mas visam à recomposição de um fundo cujo interesse é de todos os trabalhadores. Enquadram-se, assim, no conceito de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da Constituição Federal, tendo por objetivo evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, cuja incidência restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF). Referido art. 149, da CF/88 atribuiu à União Federal competência exclusiva para instituir contribuições sociais gerais, como instrumento de atuação em face de alguma finalidade social. No caso, o objetivo foi evitar o desequilíbrio das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão dos créditos que passaram a ser feitos em decorrência da decisão proferida pelo E. STF, reconhecendo o direito às diferenças de correção monetária dos Planos Collor e Verão. O expresso intuito arrecadatório das contribuições em comento, por si só, não descaracteriza a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, uma vez que o produto da arrecadação será utilizado para a recomposição do FGTS, que possui cunho eminentemente social. Para fazer face a esta despesa, poderia a União ter-se utilizado ainda da criação ou majoração de impostos. Classificadas como contribuições sociais gerais submetem-se apenas aos princípios informadores do sistema tributário nacional, bastando, para sua instituição, a edição de lei complementar e a obediência à anterioridade prevista no art. 150, III, b, da CF/88. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 2.556 e 2.568 pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/2001, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais (in Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., p. 175). Porém, há de ser acolhida a alegação de violação ao princípio da anterioridade anual, prevista expressamente no art. 150, III, b, da Carta Magna. O legislador complementar, ao instituir as indigitadas contribuições, dispôs que estas seriam exigíveis no prazo de noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, aplicando a estas a anterioridade nonagesimal, típica das contribuições à seguridade social. No entanto, não possuindo a mesma natureza daquelas, tornam-se inexigíveis no mesmo exercício em que foram instituídas, devendo ser observado o princípio da anterioridade anual, pois encontram seu fundamento no art. 149 da CF. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria de cunho exclusivamente constitucional, Lei complementar não pode estabelecer de forma diversa, como fez o art. 14 da LC nº 110/01, ficando postergada a eficácia da lei para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. Dessa forma, afigura-se inconstitucional apenas o art. 14 da LC 110/2001, que aplica a anterioridade nonagesimal às contribuições em comento, que somente poderiam ter sido exigidas a partir do exercício financeiro de 2002. A despeito da decisão de fl. 155 ter autorizado o depósito dos valores devidos a partir de janeiro/2001, conforme pedido de fls. 153/154, verifico que os depósitos foram feitos a partir da competência 01/2002 (fls. 174 e ss). Dessa forma, referem-se às contribuições do período em que eram efetivamente devidas, devendo ser levantadas pela União Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, durante o exercício financeiro de 2001 e declaro a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no tocante ao recolhimento das referidas contribuições sociais no exercício financeiro de 2001, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege, devidas pelas impetradas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos efetuados nestes autos. P.R.I.O. São Paulo, 2 de outubro de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2003.61.00.022271-0 - NICANOR GUERREIRO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Junte-se. Dê-se ciência a Advogada Leila Fares Galassi de Oliveira. Anoto que a revogação de Mandado deve ser feita junto ao outorgado pelo outorgante. Int.

2008.61.00.014116-1 - FRIEDRICH LAWRENTZ STRHELAU CENTURION TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência a parte impetrante do documento de fls. 138. Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 145/145, tendo em vista que a sentença prolatada foi procedente In Totum em favor da parte impetrante, conforme dispõe o artigo 500 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019879-1 - CARLOS SABO X MARIA REGINA DA SILVEIRA X ALFREDO MIGUEL SABO X REGINA CELIA ROBERTO SABO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.019879-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CARLOS SABÓ, MARIA REGINA DA SILVEIRA, ALFREDO MIGUEL SABÓ e

REGINA CÉLIA ROBERTO SABÓ IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua os pedidos administrativos de transferência de domínio útil, protocolizados em 01/06/2008, 17/06/2008 e 08/07/2008, (processos administrativos n.ºs 04977 006227/2008-48, 04977 006830/2008-20 e 04977 006230/2008-61), inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, cobrando-se eventuais receitas devidas. Juntam aos autos os documentos de fls. 09/32. O pedido de liminar foi deferido (fls. 96/97). As informações foram prestadas às fls. 111/115 e 121/123, onde a autoridade impetrada afirmou que concluiu todos os requerimentos efetuados pelos impetrantes, referente aos imóveis sob os RIPs de n.ºs 6213 0007415-98, 6213 0000037-67 e 6213 0000038-48.. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 126/127). É o relatório. Decido. Conforme fls. 111/115 e 121/123, a autoridade coatora informou que procedeu à conclusão dos procedimentos de transferência dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) de n.ºs 6213 0007415-98, 6213 0000038-48 e 6213 0000037-67, com a alteração dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, para constar a parte impetrante como responsável pelos respectivos imóveis. Assim, afirma a desnecessidade do presente mandamus. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. DISPOSITIVO Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pela parte impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012709-0 - BON MART FRIGORIFICO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.012709-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BON MART FRIGORÍFICO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 32/349. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 359/365). Contra essa decisão interpueram as partes recurso de agravo de instrumento (fls. 382/431 e 443/477). As informações foram prestadas às fls. 433/439-verso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Dentre as verbas elencadas na inicial, podemos destacar as de natureza previdenciária, sobre as quais, em regra, não incide contribuição social. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., 514-515), não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Já em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Do salário maternidadeEmbora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Das férias e respectivo terço constitucionalPor sua vez, as férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 possui a mesma natureza do principal, uma vez que decorre do próprio direito de férias.Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias e seu respectivo terço constitucional em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Do aviso prévio indenizadoEm que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, o mesmo procede parcialmente, em relação às parcelas recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, aplicando a norma interpretação dada pela referida LC 118/2005 em razão do ajuizamento da presente ação ser posterior à entrada em vigor desta. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária.Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN).DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reforma parcialmente a liminar concedida anteriormente, para decretar a suspensão da exigibilidade apenas dos débitos de contribuição previdenciária incidentes sobre o auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho e o respectivo terço constitucional e sobre o aviso prévio indenizado.Os valores a compensar deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 2 de outubro de 2009 MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012965-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.012965-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o desembaraço dos bens importados, sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS, COFINS). Aduz, em síntese que, no exercício de suas atividades importou alguns bens que serão desembaraçados no EADI/São Paulo - CIA Nacional de Armazéns Gerais Alfandegários - CNAGA - Zona Secundária Alfandegária. Alega que não deve ser compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento dos tributos supracitados, uma vez que por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e ter por missão o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c e do art. 195, 7º, ambos da CF/88. Junta documentos aos autos às fls. 17/93. O pedido de liminar foi deferido (fls. 133/134). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 188/217). As informações foram prestadas às fls. 147/178, onde a autoridade impetrada, argüiu, preliminarmente, inadequação da via processual eleita por ausência de direito líquido e certo, bem como, a indicação errônea do pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, para reconhecer que o direito à cobrança dos impostos e das contribuições sociais ora contestados tem fundamento legal. O Ministério Público Federal afastou as preliminares suscitadas e, no mérito, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 183/186). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, não só em face da legítima utilização do presente mandado de segurança preventivo, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009, bem como, em face da correta indicação da autoridade impetrada, pois tendo a impetrante optado pelo desembarque e desembaraço dos bens em São Paulo, legítima é a autoridade apontada como coatora, independente do fato de ainda não ter ocorrido a importação. Passo, assim, ao exame do mérito. No presente caso, não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 133/134, que deferiu a liminar, conforme segue: A impetrante é reconhecidamente entidade sem fins lucrativos, prestadora de relevantes serviços sociais, em especial na área médica, sendo de se registrar que é possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS, com validade até 31/12/2009 (fls. 43/45), bem como de Certificado Inscrição n.º 407/2008, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, válido até 24/11/2011, conforme documento de fls. 46. A Constituição Federal, no artigo 195, 7º, assegura imunidade de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Da mesma forma, assegura imunidade de impostos a tais entidades, no artigo 150, inciso VI, alínea c. As exigências estabelecidas na lei encontram-se previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como de natureza complementar por dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146, III). Noutras palavras, o disposto no artigo 14 prevalece sobre leis ordinárias que disponham de forma diversa, tornando despicenda a análise de leis ordinárias sobre o assunto. Inobstante isso, observo que ainda assim a impetrante é reconhecida como entidade de utilidade pública federal, com validade até 03/06/2011, conforme certidão de fl. 48. O artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispendo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea c do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia. A impetrante junta aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota que os seus associados nada receberão em razão de suas funções (fl. 28 - artigo 10), sendo que apresenta ainda certidão que a apresentação de relatório circunstanciado de serviços e demonstrativo de despesas e receitas (fl. 49), inexistindo qualquer indício de que não esteja aplicando seus recursos integralmente no País. Em síntese, atende, ao disposto no artigo 14 do CTN. Por outro lado, não há fundamento legal para excluir da imunidade constitucional os recolhimentos relativos à COFINS e ao PIS-Importação, bem como ao Imposto de Importação e ao Imposto de Produtos Industrializados, tendo o E. STF decidido que a classificação dos impostos e contribuições em geral não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional no tocante à imunidade descrita no art. 150, VI, c, da CF/88, não se estabelecendo a esses qualquer espécie de exceção. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 133/134, para reconhecer à impetrante a imunidade tributária de que trata o artigo 195, 7º da Constituição Federal, em relação ao recolhimento do Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados, bem como das contribuições sociais ao PIS e COFINS, declarando o direito da impetrante de proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens mencionados às fls. 14/15 da peça exordial, conforme LIs de fls. 50/92. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 2 de outubro de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2009.61.00.016523-6 - BAYER S/A(SPI64252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.016523-6 IMPETRANTE: BAYER S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º /2009SENTENÇACuida-se de
mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que não obste seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação, ou, subsidiariamente, o lucro decorrente da exportação, a partir da competência de julho de 2009, até decisão definitiva, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial, em conta vinculada ao presente processo, da diferença apurada entre o valor da CSLL com a inclusão das receitas/ou lucros de exportação em sua base de cálculo e o valor da CSLL sem a inclusão das receitas/ou lucros de exportação em sua base de cálculo. Aduz, em síntese, que não deve se sujeitar à incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre suas receitas decorrentes de exportação, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional n.º 33, publicada em 12 de dezembro de 2001, que estabeleceu que as receitas de exportação não são tributadas pelas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Alega que a autoridade impetrada entende que tal norma se aplica apenas às contribuições sociais que tem como base de cálculo a receita, não sendo aplicável, portanto, à contribuição em foco, cuja base de cálculo é o lucro, motivo pelo qual busca o reconhecimento de seu direito neste mandamus. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/179. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 183/184-verso). Nessa decisão foi facultado ao impetrante a realização de depósito judicial nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, o que não ocorreu. As informações foram prestadas às fls. 192/198, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 200/201). É o breve relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 183/184-verso, que indeferiu a liminar, conforme segue: A questão em debate neste mandado de segurança consiste em verificar se a imunidade estabelecida no inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pode ser aplicada à contribuição social sobre o lucro. Nos termos do mencionado dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. As duas contribuições em questão são espécies do gênero contribuição para o financiamento da Seguridade Social e estão incluídas no rol dos tributos previstos no art. 149 da Constituição Federal. O próprio caput do art. 149 da Constituição Federal faz remissão ao artigo que prevê a CSSL. Ademais, por muitas vezes o Poder Judiciário se pronunciou acerca do assunto, tendo o Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor no julgamento do REX 138.284-CE, firmado a seguinte posição: Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. (...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, III); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: os empréstimos compulsórios (CF, art. 148) (...) (extraído da obra Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, de Leandro Paulsen, Livraria dos Advogados Editora, p. 39). Restaria então, primeiramente, saber se a CSSL foi abrangida pela norma de imunidade. Observe-se, neste particular, que a regra de imunidade instituída pela Emenda Constitucional n.º 33/01 estabeleceu regra de não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Nesse sentido, tenho que a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita. A teor do disposto na Lei n.º 7.689/88, artigo 2º, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda. Destarte, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não recai sobre a receita derivada da exportação, mas sim, sobre o valor do resultado apurado naquele ano, sendo, portanto institutos distintos. Com efeito, possível se faz que em uma determinada operação de exportação não decorram lucros para as empresas, já que a apuração deste instituto somente será possível diante da aferição do resultado de toda a movimentação da empresa durante o exercício financeiro, tal como definido no artigo 2º da Lei n.º 7.689/88. Ressalte-se, ainda, que o lucro e o faturamento ou receita são tributados de forma distinta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Destarte, patente à impossibilidade de se reconhecer a pretensão do impetrante. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271908 Processo: 200361190046500 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/07/2008 Documento: TRF300175337 Fonte DJF3 DATA:12/08/2008 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOREmenta DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação.4. Apelação não provida. Entendo, assim, que a exclusão prevista pela EC 33 não abrange a CSLL, que tem por base de cálculo o lucro e não a receita, sendo legítima a cobrança contra a qual a parte autora se insurge, não havendo ainda embasamento legal para exclusão do lucro decorrente da exportação de sua base de cálculo. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 2 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017680-5 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e após tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.018215-5 - MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018215-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor da impetrante, para regular desenvolvimento de suas atividades. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que em relação os débitos apontados pela autoridade coatora foram apresentados Pedidos de Compensação e Manifestações de Inconformidade, os quais têm o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. O pedido de liminar foi deferido (fls. 112/114). Às fls. 131/147, a autoridade impetrada informou que expediu em 17/08/2009 a certidão pretendida pelo impetrante. À fl. 148, a União Federal registrou a ausência de interesse recursal, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, reitero in totum a decisão que concedeu a liminar (fls. 112/114), nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que levassem à mudança no entendimento deste juízo, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente o relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifico que os processos administrativos n.ºs 10880.950.942/2009-72, 10880.950.943/2009-17, 10880.950.944/2009-61, 10880.950.945/2009-14, 10880.950.946/2009-51, 10880.950.947/2009-03, 10880.950.948/2009-40, 10880.950.949/2009-94 e 10880.950.950/2009-19 são tidos como óbice para a expedição da certidão requerida (fls. 110). Entretanto, constato que em 17/07/2009, o impetrante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 41 e 43/66), em relação ao despacho decisório n.º 842100616, referente aos processos administrativos supracitados (fls. 67/70). Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Entendo, assim, que não há impeditivo para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Por outro lado, a própria autoridade impetrada reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários da impetrante, em vista da apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade contra decisão que reconheceu parcialmente o pedido de compensação. Assim, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, por não mais existir óbice ao direito alegado pelo impetrante. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 2 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.019414-5 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e após tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030493-8 - MARIA ALVES PRETENDENTE(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2007.61.00.030493-8 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR AUTORA: MARIA ALVES PRETENDERERÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREG.

Nº _____/2009S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Autora requereu a apresentação pela Ré dos extratos da conta-poupança de n.º 00048491-1, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989; março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (fl. 15). Às fls. 21/35, a CEF apresentou contestação, onde, arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo; a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 36/41, a Requerida apresentou parte dos extratos solicitados pela Requerente. Réplica às fls. 44/51. É o sucinto relatório. Passo a decidir. **DAS PRELIMINARES DA COMPETÊNCIA** Por se tratar de ação de exibição de documento, exclui-se este procedimento da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este o juízo competente para o feito. **FALTA DE INTERESSE** Rejeita-se ainda a preliminar de falta de interesse processual, vez que a Ré foi notificada a fornecer os extratos, tendo transcorrido mais de cinco meses entre o pedido e o ajuizamento da ação, omitindo-se, portanto, a ré, tornando necessária à utilização da via judicial. **CUSTO DO SERVIÇO** Por fim, a alegação de que o serviço tem custo não se mostra relevante para que se rejeite a ação na medida em que no requerimento administrativo esta questão não foi colocada como fato impeditivo ao fornecimento dos extratos. Pelo contrário, a ré omitiu-se em fornecê-los. **DO MÉRITO** A parte autora formulou Pedido Administrativo em 21/06/2007 (fl. 11), e em 06/11/2007 ajuizou a presente ação, ou seja, após quase 05 (cinco) meses do pedido. Noto, outrossim, que em 03/03/2008 (fls. 36/41), a Requerida apresentou os extratos solicitados, exceto quanto aos meses de janeiro e fevereiro/91. Assim, atendeu já, em parte, ao pleito pretendido pela parte Requerente, em decorrência de ordem judicial. A obtenção de extratos é um direito do correntista, nisso constituindo o *fumus boni juris*; o *periculum in mora* decorre da necessidade dos autores na obtenção dos extratos para o exercício de direito, sendo questão pertinente à ação principal a discussão de eventual prescrição desse direito. No entanto, verificando a ausência dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, deverá a CEF cumprir tal obrigação. Isto posto, julgo procedente o pedido para assegurar à requerente o direito à obtenção dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, relativos à conta poupança nº 00048491-1, determinando à CEF que os apresente no prazo máximo de quinze dias, ou justifique a ausência. **JULGO EXTINTO O FEITO**, relativamente aos extratos dos meses de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89 e março e abril/90, em razão da sua juntada aos autos. Custas na forma da lei, devidas pela requerida. Autorizo a extração de cópias, pela Autora, dos extratos apresentados pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 1 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.006841-0 - ANDREA DE MIRANDA BERTAGNI (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2008.61.00.006841-0 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR AUTORA: ANDREA DE MIRANDA BERTAGNI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nº _____/2009S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Autora requereu a apresentação pela Ré do extrato da conta poupança de n.º 00037958-0, referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991 (fls. 08/11), documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal. O pedido de liminar foi deferido, bem como, os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Dessa decisão a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 52/70). Às fls. 37/51, a CEF apresenta contestação, com preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 71/84 e 90/97, a Requerida apresenta os extratos solicitados pela Requerente, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Réplica às fls. 107/108. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela Requerida, em razão da perda do objeto da presente ação, com a apresentação dos extratos pleiteados pela parte Autora. Com efeito, a Requerente formulou Pedido Administrativo em 03/10/2007 (fls. 09/11), e em 18/03/2008 ajuizou a presente ação, ou seja, após quase 06 (seis) meses do pleito inicial. Assim, já havia decorrido prazo mais que razoável para exibição dos referidos extratos por parte da ré. Noto, outrossim, que, intimada da decisão liminar em 28/03/2008, apresentou referidos extratos em 02/04/2008 (fls. 71/84, antes, portanto, do término no prazo fixado por este juízo. Ora, apesar da CEF ter apresentado os extratos, em cumprimento a liminar, o fato é que o objeto da presente ação se esvairiu com a referida exibição, caracterizando, assim, a ausência de interesse de agir. Nesse sentido, segundo ESPÍNOLA, o interesse de agir, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Por outro lado, tendo a CEF dado causa ao ajuizamento da presente, ante a demora em atender pedido administrativo, deverá arcar com os ônus da sucumbência. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pela requerida. Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da demora no que tange a exibição dos extratos. Autorizo a extração de cópias, pela Autora, dos extratos apresentados pela Ré. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 02 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.033171-5 - MARIA LUCIA PIRAJA DE VITTO (SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.033171-5 REQUERENTE: MARIA LÚCIA PIRAJÁ DE VITTOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº...../2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. A parte Requerente, devidamente intimada, (fls. 37/38), não cumpriu o determinado à fl. 30, para apresentação de documentação comprobatória de sua hipossuficiência econômica, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária; documentação de sua idade superior a 60 (sessenta) anos, para fins de concessão da tramitação especial, bem como, de juntada de documentação que comprovasse sua situação de inventariante ou única herdeira dos bens de sua tia Sra. Júlia de Moraes Barros, mantendo-se, assim, silente quanto ao prosseguimento da presente ação (fl. 40). Na hipótese dos autos está configurada a desídia da Requerente, o que impõe à extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios visto que não constituída a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.033253-7 - OLAVO MITSUOKA X KIOKO MITSUOKA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2008.61.00.033253-7 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR AUTORES: OLAVO MITSUOKA e KIOKO MITSUOKA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. Nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Autora requereu a apresentação pela Ré dos extratos da conta poupança n.º 99017514-1, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989, documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal. O pedido de liminar foi deferido (fl. 19). Nessa ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 24/30, a CEF apresentou contestação, onde, argüiu, preliminarmente, a incompetência do juízo; a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 32/49, a Requerida apresentou os extratos solicitados pela parte Requerente, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Réplica às fls. 59/64. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a parte autora formulou Pedido Administrativo em 11/12/2008 (fls. 15/16), e já em 18/12/2008 ajuizou a presente ação, ou seja, após 07 (sete) dias do pedido. Noto, outrossim, que em 15/01/2009 e 20/01/2009, a Requerida apresentou os extratos solicitados (fls. 32/49). Assim, atendeu ao pleito pretendido pela Requerente em menos de 60 (sessenta) dias, prazo esse considerável razoável, tendo em vista tratar-se a requerida de instituição financeira de grande porte, que possui milhares de correntistas e agências espalhadas pelo país, além de muitas vezes os pedidos serem instruídos apenas com o número do CPF do titular da conta. Dessa forma, o interesse de agir, que não existia à época do ajuizamento da ação, dado o curto prazo decorrido entre o pedido administrativo e o ajuizamento desta ação, resta definitivamente desconfigurado, pois já apresentados os extratos pretendidos. Tendo a autora ajuizado a presente ação desnecessariamente, deve arcar com os ônus da sucumbência. Isto Posto, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei, devidas pela Requerente. Diante do acima exposto, honorários advocatícios devidos pela parte Requerente, uma vez que a Requerida não deu causa a presente demanda, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Contudo, sua execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. O mesmo ocorre com o valor das custas processuais. Autorizo a extração de cópias, pela parte Autora, dos extratos apresentados pela Ré. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.007657-0 - ROBSON MENDES DE SOUZA (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tipo MProcesso n 2008.61.00.007657-0 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º...../2009 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fl. 232), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 223/224-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista da extinção da presente ação, decorrente do julgamento de improcedência da ação principal, não pode subsistir a decisão liminar, concedida às fls. 123/125. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença a revogação da medida liminar concedida. Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de dar baixa na restrição averbada sob n.º 14, do imóvel cuja matrícula recebeu o n.º 60.399. Esta decisão integrará a sentença de fls. 223/224-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 1 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.041650-3 - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO E SP129609 - SANDRA SORAIA WIRKUS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2002.61.00.009801-0 - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento, eis que não presentes na sentença os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

2002.61.00.019764-4 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifeste-se a ré sobre a petição da parte autora. Int-se.

2002.61.00.026318-5 - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Recebo a apelação da parte autora (fls.176/179) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2004.61.00.031441-4 - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO JAVAE CONDOMINIO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que não houve a realização da perícia, defiro o levantamento dos honorários depositados (fls. 420/421). Após, intime-se o Réu da sentença de fls. 554/557.

2004.61.05.014199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Fls.258. Anote-se. Manifeste-se o Sr. Perito. Int-se.

2005.61.00.011046-1 - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E Proc. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e declaro o direito da autora a promover a compensação de seus créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997, vez que não atingidos pela prescrição, após atualização baseada na taxa SELIC, nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.024778-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o Laudo pericial juntado de fls. 231/290. Após, conclusos para deliberar acerca dos honorários periciais. Int.

2006.61.00.012831-7 - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS

MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Providencie a secretaria a regularização dos procuradores como requerido pela parte autora (fl.778).Declaro encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2008.61.00.022840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO

Providencie o Sr. Diretor a consulta do endereço junto a web-service.Após, conclusos.

2008.61.00.026175-0 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 250.Int.

2008.61.00.032155-2 - WALDIR DUARTE(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Waldir Duarte ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Verão (índice de 20,37% em janeiro de 1989), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/20.Instado a comprovar o fato constitutivo de seu direito (fls. 67), o autor informou ser pessoa idosa e não se recordar do número de sua caderneta de poupança. No entanto, afirmou ser provável a sua existência em meados de 1989 (fls. 71/72 e 74). Da decisão que determinou a exibição dos extratos bancários de todas as contas de poupança do autor existentes nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (fls. 75), a Caixa Econômica Federal peticionou não haver logrado êxito em localizá-las pelo CPF do autor (fls. 77/80). A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustentam corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 81/92). Sem réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). As demais preliminares confundem-se com o mérito, cujo teor passo a apreciar.PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal daOTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os doFundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidosno item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas

até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Não obstante o teor da argumentação supracitada, o pedido formulado pelo autor não merece prosperar, porquanto inexistente a necessária comprovação do fato constitutivo do direito que afirma existir. Note-se que aludido encargo processual haveria de ser suprido mediante a regular apresentação do extrato bancário do período pleiteado na inicial, diligência não satisfeita pela parte autora no curso do processo. Desatendida a providência supracitada, certo é que a parte autora há de suportar o gravame de sua incúria, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária. P.R.I.

2009.61.00.002477-0 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à União Federal da r. sentença de fls.566/570. Recebo a apelação da parte autora (fls.593/631) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2009.61.00.008471-6 - CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expedição equivocada do mandado de intimação, renove-se a intimação no endereço correto.

2009.61.00.012171-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a constestação.Int-se.

2009.61.00.014914-0 - JOSE PINTO SEGUNDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014918-8 - HENRIQUE WALDEMAR GRATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.016191-7 - THELMA RENATA PARADA SIMAO MARSOLA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls 53/172.Int.

2009.61.00.016865-1 - CLEUZA MANCINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.40/46) em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021382-6 - DUDALINA S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntado do substabelecimento. Proceda a secretaria a regularização do procurador (fls. 12).Diante do pedido alternativo, apresente a autora planilha dos valores que pretende compensar, e, se for o caso, regularize o valor atribuído à causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.016438-4 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA X VERA LUCIA PEDRETI DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para a regularização processual, conforme certificado em 10/09/2009 (fls.89 e verso), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c,c art.284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021541-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010251-9) BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Recebo a presente exceção de incompetência com a suspensão do processo.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 942

DESAPROPRIACAO

00.0662131-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SAKAE YOSHIDA - ESPOLIO X HISAKO YOSHIDA X TUTOMU YOSIDA X SHINZO YOSHIDA - ESPOLIO X MASAO YOSHIDA X EIJI YOSHIDA X ISAO YOSHIDA X KAHORU YOSHIDA X TOHORU NISHIDA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI E SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X RITSUKO YOSHIDA X SATIE KUKITA YOSHIDA X SUELI YOSHIDA X LUZIA KASUKO YOSHIDA X HATUKO YOSHIDA X SIZUKO NISHIDA

Fls. 654/659: Indefiro, haja vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme se constata às fls. 583/584.Fl. 661: Manifeste-se a parte autora, ora expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das solicitações feitas pelo 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, constantes às fls. 628/629, juntado aos autos os documentos ali elencados, a fim de que se possa expedir o competente mandado de constituição de servidão administrativa.Cumprida determinação supra, expeça-se referido mandado.Int.

00.0946499-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA TEREZA GAZEAU DE MORAIS(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Providencie a autora a retirada do edital, no prazo de 10 (dez) dias para fins de publicação.Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte ré o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte ré, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte ré a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o

alvará de levantamento. Considerando o erro material existente no despacho de fl. 492, onde se lê: carta de constituição de servidão administrativa, leia-se mandado para registro da desapropriação. Assim, proceda a Secretaria à sua expedição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.012315-0 - WALDEMIR DOS SANTOS FERREIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 157 (verso), remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

2006.61.00.019000-0 - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 181 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.013395-0 - MARILDA MASCIA RASSI(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 99: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados às fls. 76 e 105, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.015206-3 - KOITI CHIBA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 116, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.026336-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.011777-8 - JOAO CARLOS RANGEL DE SOUZA X SUELI SILVA RANGEL DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intime-se o procurador da parte autora, para que providencie a regularização da petição de fls. 219/221, uma vez que não foi aposta a sua assinatura.Regularizada, venham os autos conclusos para sua apreciação, bem como para apreciação da petição de fls. 204/213.Int.

2008.61.00.023652-4 - ANTONIO ROBERTO NONATO(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 42.119,76, nos termos da memória de cálculo de fls. 94/97, atualizada para 21/05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2008.61.00.032824-8 - SOC ENSINO E BENEFICENCIA X COLEGIO ESPIRITO SANTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o desentranhamento de documentos, dispõe o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005:PA 2,9 Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição.Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.Assim, considerando que os documentos acostados à exordial são cópias simples, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, se tiver interesse, proceda à substituição, devendo permanecer a procuração, nos termos do art. 178 do provimento supracitado.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.033456-0 - LUIZ BARBIRATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 78), requeira a CEF o que de direito, bem como se manifeste acerca da planilha de cálculos, apresentada pela parte autora, às fls. 73/77, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas determinações supra, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.000711-4 - ANA NARDELI FERNANDES - ESPOLIO X IRENE FERNANDES PIOLI(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestes-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado na petição de fl. 50, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.008756-0 - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PA 0,5 Fl. 55: Reconsidero a decisão proferida à fl. 55, pois entendo que os extratos das contas vinculadas podem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, não sendo, portanto, indispensáveis à propositura da ação. PA 0,5 A Lei nº 8.036, 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/89, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...) Ainda cabe ressaltar que a comprovação de vínculo ao FGTS pode ser feita mediante cópia das carteiras de trabalho, onde constam a data da admissão e da opção, banco e agência depositária, o que foi realizado pelo autor, conforme documentos de fls. 24. Nesse sentido: ... É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/90, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/89 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. (AG nº 2009.03.00.018121-4/SP, Primeira Turma, rel. Luiz Stefanini, Decisão nº 1053/2009, DJU 29.06.2009, Edição nº 118/2009). Nesta linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.3003, p. 432; AG nº 2002.03.00.027925-6/sp, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG nº 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 44/50, no prazo legal. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.009035-1 - G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Tendo em vista a certidão de fls. 402 (verso), manifeste-se a impetrante acerca da parte final do despacho de fls. 401, dentro de prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.031679-5 - LAGOS PORTO LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Comprove a impetrante, dentro do prazo de 10 dias, o depósito judicial realizado, conforme especificado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 287. Em caso de descumprimento, expeça-se a Secretaria carta precatória para o endereço fornecido às fls. 293, a fim de proceder à penhora de bens da impetrante para satisfação do débito com a Fazenda Nacional. Int.

2008.61.00.034468-0 - SABRICO S/A(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 164, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016271-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 167, manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.029410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028700-9) FUNDACAO APLICACOES DE TECNOLOGIA CRITICAS - ATECH(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte

autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 960

MONITORIA

2003.61.00.026870-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WILSON FUMIO OIZUMI X ELISA MEGUME MATUURA OIZUMI(SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 215/216 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dividido entre as rés. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.029564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SHUSSEI COSMETICOS LTDA X PAULO YUKIHIDE UEMA X MARINA RURIKO SATO UEMA

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$102.907,83 (cento e dois mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até dezembro/2005, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo firmado em 28 de junho de 1996. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Infrutíferas as tentativas de citação pessoal dos réus, foi determinada a citação por edital (fl. 188). Citados por edital, os réus não apresentaram defesa, motivo pelo qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União (fl. 227), que ofereceu embargos monitorios às fls. 234/259. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas, capitalização de juros, aplicação cumulativa de pena convencional com multa, cobrança de valores equivocados de honorários e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Houve impugnação aos embargos monitorios (fls. 265/284). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF nada requereu, ao passo que os réus pleitearam a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por outro lado, não há indicação, nas planilhas apresentadas pela ré, da cobrança de correção monetária, tão somente da comissão de permanência. Assevere-se que é plenamente lícita a cobrança de tal acréscimo, desde que não seja acumulado com outras verbas, como juros e correção monetária. De fato, após a mora, a credora passou a cobrar comissão de permanência estipulada na cláusula 13ª do contrato. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da parte ré em pagar a quantia de R\$ 102.907,83 (cento e dois mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos), apurada em dezembro de 2005. A partir da citação, sobre o valor apurado incidirão juros de 1% ao mês, e correção monetária nos termos da Resolução n.º

561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.027182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TAIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X PAULO SERGIO MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TEREZINHA DOS REIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$54.675,72 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIS (n. 21.4009.185.000004-38) firmado em 10 de novembro de 1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/76). Citados (fls. 93, 99 e 224), os co-réus Terezinha dos Reis Macarini (fls. 101/115), Taís Macarini (fls. 118/132) e Paulo Sergio Macarini (fls. 206/220) apresentaram embargos monitórios. Embora tenham apresentado embargos em peças separadas, as alegações por eles ofertadas são as mesmas. Em síntese, alegam que a co-ré TAIS MACARINI firmou contrato de financiamento estudantil - FIES (n. 21.4009.185.000004-38) com a co-ré Caixa Econômica Federal em 10/11/1999, para o financiamento de 70% do valor da mensalidade correspondente ao Curso de Graduação em Odontologia na Universidade Metodista de São Paulo. Houve sucessivos aditamentos ao contrato, até o encerramento do curso, no segundo semestre de 2002. Acrescentam que no período do contrato a requerida Taís Macarini efetuou corretamente os pagamentos trimestrais de juros, limitados a R\$ 50,00. Relatam que, ao final do curso, a co-ré TAIS MACARINI compareceu à Universidade Metodista de São Paulo na busca de regularizar toda a situação de encerramento do curso e do contrato de financiamento, sendo informada pela universidade que todos os dados de finalização do contrato seriam encaminhados diretamente a primeira ré, CEF. Assim, despreocupada com a situação, visto procedimento informado pela Universidade, aguardou o recebimento dos valores para pagamento. Aduzem que a co-ré TAIS MACARINI, na expectativa de receber os valores para pagamento do contrato de financiamento, passou a receber e a pagar boletos emitidos pela CEF no valor da trimestralidade de R\$ 50,00, o que perdurou até o mês de junho de 2006. Todavia, afirmam que a partir do mês seguinte passou a receber boleto para pagamento no valor de R\$ 351,23 e ao não entender a razão de tal cobrança, dirigiu-se à co-ré CEF, onde foi informada de que o valor correspondia à dívida do financiamento estudantil. Alegam, por fim, que o valor cobrado pela CEF é abusivo, tendo em vista a prática de anatocismo. Houve impugnação aos embargos monitórios (fls. 141/163 e 232/234). Regularmente citados (fl. 223), os co-réus Rita de Cássia Gonçalves Cardoso e Valdir Alves de Oliveira não apresentaram defesa, conforme atesta certidão de fl. 226. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF nada requereu, ao passo que os réus permaneceram inertes, conforme atesta certidão de fl. 235. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, de acordo com a certidão de fl. 226, fica constituído o título executivo judicial com relação aos co-réus Rita de Cássia Gonçalves Cardoso e Valdir Alves de Oliveira, com conversão do mando inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos Terezinha dos Reis Macarini, Taís Macarini e Paulo Sergio Macarini. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Passo a exame do mérito. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 10/11/1999, já sob a vigência da MP n. 1.824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei n. 10.260/2001, portanto, no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização.

Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, o contrato prevê pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a Tabela Price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ter sido adotado pela ré, portanto, sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente

cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, todos os seus aditivos são posteriores e ratificam as cláusulas do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não há qualquer razão para a revisão do contrato. Além do mais, a petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. No entanto, os réus não se desincumbiram do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da parte ré em pagar a quantia de R\$54.675,72 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2007. A partir da citação, sobre o valor apurado incidirão juros de 1% ao mês, e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fixa suspensão, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.026093-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO JOSE FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X HELENA MARIA PAIXAO FERREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.036653-7 - LILIAN CAMARGO VIANNA (SP037705 - DARLEY CAVAZZANA E SP195797 - LEONARDO VIEIRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, LILIAN CAMARGO VIANA ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que o contrato de mútuo firmado com a ré, para creditamento em sua conta corrente, é abusivo, pois prevê a capitalização mensal de juros, taxas de juros superiores a 12% ao ano, cobrança de comissão de permanência, cumulação de correção monetária, juros de mora e multa contratual acima de 2%. Requer a declaração de nulidade dessas cláusulas contratuais, tendo em vista as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 52). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 63/87). Sustenta, em síntese, que o Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Especial n. 0249.190.0000114-22 foi objeto do Contrato de Renegociação de Dívida n. 0249.190.000157-62 e o montante devido perfaz a quantia de R\$ 11.254,47, atualizada até 29.01.2004. Alega o cumprimento regular de todos os termos e condições contratuais. Houve réplica (fls. 90/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 96/100, para o fim determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a produção de prova pericial (fls. 103/104). Em despacho saneador (fl. 106), foi deferida a prova pericial. Laudo pericial apresentado às fls. 216/238. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, a CEF se manifestou às fls. 240/242, ao passo que a autora ficou inerte, conforme atesta certidão de fl. 243. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o

substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. O fato de o contrato estar sob a égide das normas de direito do consumidor, entretanto, não leva automaticamente à consideração de sua abusividade, sendo necessária a análise do caso concreto. Inicialmente, quanto à impossibilidade de capitalização de juros, não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. A questão relativa à taxa de juros aplicada, por seu turno, encontra-se absolutamente pacificada em nossos Tribunais, sendo certo que às instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura, havendo inclusive Súmula do E. STF neste sentido: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, plenamente válida a taxa de juros remuneratórios contratada entre as partes, até porque, vale lembrar, as instituições financeiras possuem como um de seus produtos fornecidos o dinheiro, sendo seu lucro justamente advindo dos juros cobrados pela utilização de tal dinheiro pelo contratante. Cite-se alguns recentes julgados do E. STJ para referendar o entendimento aqui adotado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Quanto à questão dos juros moratórios, resta consolidado o entendimento de que, ante o disposto no art. 1.062 do CC de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado (1% ao mês), em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes (AgRg REsp nºs 602.053/RS e 554.709/RS). 4 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Todavia, conforme explicitado no decisum ora impugnado, verificando-se, in casu, que o agravante não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida a sua incidência na periodicidade anual. 5 - Não há que se falar em modificação dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 6 - Agravo regimental desprovido. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. Enunciado n. 296 da Súmula/STJ. Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial - é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Comissão de permanência. Verbete n. 294 da Súmula/STJ. Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento. Na mesma esteira de raciocínio, não há falar na existência de lucro abusivo ou arbitrário pela instituição financeira. A taxa de juros foi contratualmente estipulada, sendo aceita pela autora que, de forma livre e consciente, aceitou-a. A ré cumpriu com sua prestação, entregando o numerário objeto do mútuo. Vem a autora, agora, alegar que a remuneração da ré pelo produto fornecido gera lucro arbitrário. Entretanto, a taxa de juros cobrada é bastante inferior à taxa cobrada por instituições financeiras em muitas outras espécies de contratos, como de cheque especial ou cartão de crédito. Em uma economia de livre mercado, o lucro obtido pelos fornecedores é aquele que o próprio mercado permite, por suas características em um determinado momento histórico. O aumento arbitrário do lucro somente se apresenta em situações nas quais o mercado não se regula de forma normal, o que não observo in casu, posto não haver cartel, monopólio, ou qualquer outra forma de dominação de mercado. Se não concordava com os termos do contrato, ou se julgou muito caro o preço do produto adquirido, poderia a autora não ter firmado o negócio jurídico em questão. Assim, não tem razão a autora ao se insurgir contra a fixação de juros em valor superior a 12% ao ano. Quanto à TR, verifico que não houve previsão de sua incidência no contrato firmado, bem como não ficou comprovada sua inclusão no cálculo. Ademais, o Colendo STJ já firmou entendimento no sentido da validade da TR como indexador da correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada (Súmula nº 295). Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já

engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ , que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296) . Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. Importante asseverar que os acréscimos moratórios também não podem ser cobrados juntamente com comissão de permanência, já que tal taxa já presume a ocorrência de inadimplemento que traz obrigatoriamente acréscimos pela mora. Assim, tal comissão afasta a cobrança de qualquer outro acréscimo. Analisando o contrato, verifico que há previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade (cláusula 11ª), bem como previsão para juros moratórios (cláusula 11ª) e pena convencional, que nada mais é que uma multa que decorre do inadimplemento (cláusula 14ª). Assim sendo, a incidência de tais acréscimos deve ser afastada, anulando-se tais cláusulas, posto que abusivas. Com relação ao pedido de devolução de valores pagos indevidamente, verifico que somente por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações e se os pagamentos realizados levariam à quitação dos contratos ou se gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULAS as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de taxa de rentabilidade, juros moratórios e pena convencional cumulativamente com comissão de permanência e CONDENAR ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a rever o contrato, excluindo tais parcelas do valor do débito da autora. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.00.010277-0 - ELIZABETH DOS SANTOS GOMES X MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por ELIZABETH DOS SANTOS GOMES e MARIA LÚCIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que a execução extrajudicial foi realizada com descumprimento dos ditames legais, uma vez que não teria ocorrido a notificação pessoal, a escolha do agente fiduciário não de deu de comum acordo e não houve notificação da execução através de jornais de maior circulação, assim como que a própria execução é inconstitucional. Alegaram, ainda, que as parcelas foram reajustadas indevidamente com aplicação da TR, inclusive no saldo devedor, que a amortização foi feita incorretamente e que há anatocismo nos juros cobrados. Requerem a anulação da execução extrajudicial, bem como a revisão do contrato de financiamento. Em antecipação de tutela requerem a suspensão da execução extrajudicial ou do registro da Carta de Arrematação, bem como seja determinando à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito. Proposta a ação principal no prazo, nos termos supra, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 113/115).

Regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, carência de ação, uma vez que o imóvel foi arrematado em 17 de março de 2004. Requer a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito afirmou que vem aplicando, na correção monetária das prestações devidas pelos autores, os índices contratuais. Ainda ressaltou que o saldo devedor é reajustado pela TR, que é o índice remuneratório das cadernetas de poupança. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, além da regularidade do procedimento extrajudicial (fls. 119/150). Os autores ofertaram réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 170/199). Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 205) e a parte autora requereu a produção de perícia contábil (fl. 211), o que foi indeferido à fl. 212, dando azo à interposição de agravo retido (fls. 214/216). Às fls. 236/278 a CEF juntou aos autos o procedimento de execução extrajudicial. Manifestação da parte autora acerca dos documentos à fl. 281. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. PRELIMINARES Com efeito, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum. Neste contexto, não seria crível obrigar o autor a litigar perante juízo diverso daquele onde reside. Ademais, o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu. Também não é o caso de denunciação da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Analisada as preliminares levantadas pela CEF, sem que nenhuma delas tenham sido acolhidas, passo a examinar o mérito propriamente dito das questões trazidas a julgamento. Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a

faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei no 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subseqüentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN no 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP no 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial.

ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Pela redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. Nos presentes autos verifico que houve a notificação pessoal da mutuatária Elisabeth dos Santos Gomes, conforme se depreende da certidão de fl. 243. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Estes fins foram alcançados, pois a autora teve ciência do leilão. Não se decreta

nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo. A autora demonstrou, por ocasião do ajuizamento, que sabia do leilão e que estava em mora, com pleno conhecimento dos valores totais dos encargos vencidos e não pagos, mas não manifestou nenhuma intenção de purgar a mora, pois não depositou o valor correspondente para a purgação total da mora, no montante exigido pela ré. Não há nenhum sentido em anular o leilão, se não se pretendeu purgar a mora em nenhum momento. Trata-se de medida meramente protelatória, especialmente quando postulada na véspera do leilão. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial na forma do Decreto-lei 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31, do citado Decreto-Lei. Por outro lado, também não houve revogação de referido diploma legal pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado. Por fim, diversamente do alegado, a CEF, enquanto sucessora do BNH e atual responsável pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se submete aos termos do artigo 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66, conforme expressamente consignado em tal diploma legal, cuja redação é: Art. 30..... 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Por fim, não há falar em cláusula mandato no presente caso. Sendo a dívida garantida por hipoteca, cabe a aplicação das normas relativas a esta, daí a aplicação da execução extrajudicial. A ré em nenhum momento impõe uma forma de solução de litígio, de modo a restringir a defesa dos autores, nem impõe representante para a conclusão ou realização de outro negócio pelo consumidor. A execução extrajudicial é norma especial e plenamente aplicável. Desta forma, não sendo o caso de acolher o pedido de anulação extrajudicial, passo à análise do pedido de revisão contratual que ora reputo os autores carentes de ação. Ocorre que, no presente caso, já foi levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela adjudicação realizada na execução extrajudicial. Importante anotar que a decisão que antecipou a tutela nos presentes autos data de fevereiro de 2005. Ocorre que em 17/03/2004, antes mesmo do ingresso com a ação principal, tal adjudicação já havia sido aperfeiçoada, extinguindo o contrato de mútuo ora discutido. Assim, nenhum efeito poderia produzir a decisão de antecipação de tutela, uma vez que o objeto do pedido já não mais subsistia. Pelo anteriormente exposto quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de revisão contratual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de interesse de agir, gerando carência de ação. CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3º, a e c do Código de Processo Civil. Ressalvo que sendo os autores beneficiários de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa enquanto perdurar a situação econômica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.002872-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA (SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ELASTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, visando o recebimento da importância de R\$ 1.663,34 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), relativamente a serviços postais que lhe foram prestados, sem o devido pagamento das faturas correspondentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Nos termos do Provimento 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 12.12.2005. Citada (fl. 85), na pessoa de seu representante legal, a ré não apresentou contestação. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A autora juntou aos autos o contrato firmado entre as partes sob n. 4.40.01.4531-9 (fls. 12/14), que tinha como objeto a prestação, pela ECT, dos serviços de recebimento nas agências da autora, e/ou coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito nacional, de encomendas SEDEX, juntando as faturas correspondentes aos serviços prestados, totalizando a quantia de R\$ 1.160,11, corrigido monetariamente até o dia do ajuizamento da ação. Apresentou também comprovante de notificação enviada à ré (fls. 28). Citada, a ré ofertou contestação de maneira irregular, de modo que foi determinada, em quatro oportunidades, a sua regularização, conforme despachos de fls. 100, 120, 121 e 125. No entanto, a ré quedou-se inerte e, dessa forma, tornou-se revel, o que torna incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado incidir, desde o respectivo vencimento e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista no contrato. A partir da citação, sobre o valor apurado incidirão juros de 1% ao mês, e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 1.663,34 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e

trinta e quatro centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2005.61.00.006822-5 - ZILDA DO CARMO MANOEL X ELVIO APARECIDO ROCHA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Vistos.Fls. 423/426: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora visando sanar suposta omissão existente na sentença proferida às fls. 406/414. Pede a embargante o esclarecimento acerca:- dos depósitos das prestações vencidas e vincendas autorizados se são válidos para amortização do saldo devedor e- da possibilidade de levantamento dos depósitos pela parte autora, diante da improcedência dos pedidos deduzidos. É o relatório.
Fundamento e Decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente verifico que a autorização para o depósito das prestações vencidas e vincendas foi concedida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, a qual foi parcialmente provido apenas para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Ademais, estão prejudicados os pedidos de amortização do saldo devedor, tendo em vista a arrematação do imóvel pela CEF em 15 de dezembro de 1999, bem como de levantamento dos depósitos realizados, pois foram feitos diretamente na CEF, conforme a documentação de fls. 431/457. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2005.61.00.024033-2 - EDSON CECILIO DE SOUZA(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. O autor requereu o cumprimento da sentença no valor de R\$4.339,15, mas o valor devido, de acordo com a impugnante, seria de R\$3.462,04, para fevereiro de 2009. Sustenta que o autor equivocadamente aplicou a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Efetou depósito (fl. 199). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$3.449,36 (laudo às fls. 205/207). Intimadas as

partes acerca do parecer da contadoria, o impugnado discordou da interpretação dada ao art. 475-J do CPC (fls. 214/216), ao passo que a CEF concordou com os cálculos efetuados (fl. 212). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado e da aplicação do art. 475-J do CPC. Na lição de Nelson Nery Junior, a intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela reforma da Lei 11.232/2005 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento de sentença. Assim, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, é necessária a intimação do devedor, na pessoa do advogado, para que cumpra o julgado. A incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Estatuto Processual somente deve incidir quando intimado o devedor, na pessoa do advogado, não cumprindo voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No presente caso, intimada a cumprir a sentença, conforme decisão de fls. 194, a Caixa Econômica Federal não só apresentou impugnação como depositou a quantia indicada pelo exequente (fls. 196/199). Desse modo, ante o cumprimento da sentença de fls. 163/177, com a realização do depósito de fl. 199, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC é inaplicável, de maneira que não merece acolhimento a alegação do impugnado. Por outro lado, considerando que o valor apurado pela Contadoria (R\$3.449,36) foi menor do que aquele apresentado pela CEF (R\$3.462,04), o valor da execução deve ser fixado na quantia de R\$3.462,04, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$3.462,04, para fevereiro de 2009, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2007.61.00.003280-0 - JOSE GRANDI(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 98, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 17 resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei n.º Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.005745-5 - TAIS MACARINI X PAULO SERGIO MACARINI X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO X TEREZINHA DOS REIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)
Vistos. TAIS MACARINI, PAULO SERGIO MACARINI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA GONÇALVES CARDOSO E TEREZINHA DOS REIS MACARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONOMICA FEDEAL e da UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - SP, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de procedimento equivocado quando do encerramento do contrato de financiamento estudantil e em virtude da inclusão indevida de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ainda, a revisão contratual com relação aos valores correspondentes ao período posterior ao encerramento do contrato (segundo semestre de 2002), bem como a exclusão da capitalização de juros. Narram os autores, em suma, que a co-autora TAIS MACARINI firmou contrato de financiamento estudantil - FIES (n. 21.4009.185.0000004-38) com a co-ré Caixa Econômica Federal em 10/11/1999, para o financiamento de 70% do valor da mensalidade correspondente ao Curso de Graduação em Odontologia na Universidade Metodista de São Paulo. Houve sucessivos aditamentos ao contrato, até o encerramento do curso, no segundo semestre de 2002. Acrescenta que no período do contrato efetuou corretamente os pagamentos trimestrais de juros, limitados a R\$ 50,00. Relata que, ao final do curso, compareceu à Universidade Metodista de São Paulo na busca de regularizar toda a situação de encerramento do curso e do contrato de financiamento, sendo informada pela universidade que todos os dados de finalização do contrato seriam encaminhados diretamente a primeira ré, CEF. Assim, despreocupada com a situação, visto procedimento informado pela Universidade, aguardou o recebimento dos valores para pagamento. Aduz que, na expectativa de receber os valores para pagamento do contrato de financiamento, passou a receber e a pagar boletos emitidos pela CEF no valor da trimestralidade de R\$ 50,00, o que perdurou até o mês de junho de 2006. Todavia, afirma que a partir do mês seguinte passou a receber boleto para pagamento no valor de R\$ 351,23 e ao não entender a razão de tal cobrança, dirigiu-se à co-ré CEF, onde foi informada de que o valor correspondia à dívida do financiamento estudantil. Alega, por fim, que, não obstante as tentativas de renegociação da dívida com a instituição financeira, esta encaminhou os nomes da autora e de seu pai, fiador do contrato, aos órgãos de proteção ao crédito, fato que lhes causou danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/102). Aditamento às fls. 107/109 e 115/121. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 110). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 122). Citada, a CEF contestou (fls. 132/206), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade

de renegociação da dívida por revisão contratual, a inaplicabilidade do CDC à relação havida entre as partes, a possibilidade da capitalização de juros mensais, a validade da cláusula que permite a inscrição dos estudantes contratantes em órgãos de proteção ao crédito, a inexistência de danos morais, tendo em vista a culpa exclusiva da autora. Informa, por fim, que em decorrência do débito em questão, propôs a ação monitória n. 2007.61.00.027182-9, em trâmite perante esta Vara. Também citada, a Universidade Metodista de São Paulo apresentou contestação (fls. 229/233), sustentando, preliminarmente, a carência de ação por ausência de legitimidade passiva e de interesse processual. No mérito, sustenta que inexistente qualquer cláusula no contrato ou nos aditamentos firmados entre a autora e CEF, que obrigue a instituição de ensino a informar a CEF acerca do encerramento do curso, bem como a finalização do contrato. Ademais, em relação ao dano moral, sustenta a ausência de prova da sua ocorrência. Concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 234/235), para o fim de determinar a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Houve réplica (fls. 259/273). Instadas a especificarem provas (fl. 276), a autora não se manifestou, a Universidade Metodista de São Paulo requereu prova testemunhal (fl. 278) e a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fls. 281/282). Em despacho saneador (fl. 284) foi indeferido o pedido de prova testemunhal. Suspenso o processo para eventual renegociação da dívida (fl. 286), a Caixa Econômica Federal informou que a autora não compareceu à agência para tentar renegociar seu contrato (fl. 287). Convertido em diligência (fl. 290), foi determinado o apensamento da presente demanda à Ação Monitória n. 2007.61.00.027182-9. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF ou da necessidade de intervenção da União Federal. Com efeito, tanto a Lei n. 8.436/92, quanto a Lei n. 10.260/2001, estabeleceram a ré como gestora do Programa de Crédito Educativo e do FIES, respectivamente, sendo que, tratando-se de questões relativas ao contrato celebrado exclusivamente entre a CEF e a autora, não há que se falar em legitimidade de qualquer outro ente. A jurisprudência já se manifestou neste mesmo sentido, ao analisar o Crédito Educativo, do qual o FIES é sucessor: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. AÇÃO QUE VISA À CONDENAÇÃO DA CEF AO REPASSE INTEGRAL DO CRÉDITO RESPECTIVO. 1. Nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte. 2. Contrato de crédito educativo tem natureza de mútuo celebrado apenas entre a CEF (credor) e o estudante (devedor), de modo que apenas tais sujeitos são legitimados processualmente. É ilegal a conduta da Caixa Econômica Federal em alterar unilateralmente o contrato de crédito educativo, sob alegação de que o Governo Federal não fez o repasse dos valores necessários ao custeio, a justificar o repasse à instituição de ensino de valor inferior ao que é devido pelos estudantes, hipótese não albergada pelos respectivos contratos. 3. Apelação da CEF improvida. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Universidade Metodista de São Paulo com relação ao pedido de revisão contratual, uma vez que o contrato de financiamento estudantil - FIES foi firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. No tocante à preliminar de falta de interesse processual, ressalto que a questão será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Passo ao exame do mérito. Depreende-se da leitura da petição inicial, que os autores formulam, cumulativamente, dois pedidos. O primeiro pedido consiste na revisão do contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF. O segundo pedido, por sua vez, consiste no pagamento de indenização por danos morais em decorrência da inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, atribuindo às rés um suposto erro ao não encerrar o contrato de financiamento assim que concluído o curso. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluir-se as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexistente óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 10/11/1999, já sob a vigência da MP n. 1.824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei n. 10.260/2001, portanto, no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, o contrato prevê pagamento de juros trimestralmente enquanto

utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price.

Cumpra-se asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a Tabela Price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ter sido adotado pela ré, portanto, sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, todos os seus aditivos são posteriores e ratificam as cláusulas do contrato originário

restabelecendo sua força pelo acordo de vontades. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não há qualquer razão para a revisão do contrato. Com relação ao pedido de indenização por danos morais supostamente sofridos em decorrência da inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, tenho que o pedido não merece acolhimento. A co-autora TAIS MACARINI não nega a sua condição de inadimplente, apenas pretende atribuir o seu estado de insolvência às co-rés sob o argumento de que não encerraram o contrato de financiamento automaticamente quando do término de seu curso, sustentando, inclusive, que a Universidade Metodista de São Paulo se prontificou a comunicar referido encerramento e não o fez. Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, que faz lei entre as partes, estabelece em sua cláusula quarta, do item C, constante do termo de aditamento à fl. 92, in verbis: 4. SUSPENSÃO/ENCERRAMENTO: O ESTUDANTE deverá solicitar formalmente junto à CAIXA a suspensão do financiamento e o encerramento da utilização do financiamento, quando for o caso. Ora, não há nenhuma cláusula contratual que atribua à Universidade o dever de comunicar o encerramento do contrato, ao contrário, há expressa disposição no sentido de que cabe ao estudante realizar essa comunicação. Não há como pretender atribuir à instituição de ensino tal encargo. Além do mais, a parte autora não comprovou que esse dever foi assumido pela Universidade, pois, instada a especificar provas, a autora ficou inerte. Descabida, igualmente, a alegação de que foi surpreendida com a cobrança de valores excessivos, muito tempo depois de concluído o curso. As cláusulas do contrato são claras quanto ao procedimento de amortização da dívida. Além do mais, supor que o custo de uma graduação ficaria limitado a R\$ 50,00 mensais, é um tanto quanto ingênuo. Desse modo, configurada a situação de inadimplência da autora no presente caso, inclusive reconhecida por ela, tenho que não houve ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal no ato de inscrição no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, JULGO: a) EXTINTO o processo com relação à Universidade Metodista de São Paulo no que se refere ao pedido de revisão contratual, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação à Caixa Econômica Federal no que se refere ao pedido de revisão contratual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e c) IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal e da Universidade Metodista de São Paulo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro o artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2007.61.00.013160-6 - MARIA LUIZA CANALE MICCI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. A autora pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 7.534,72, mas o valor devido, de acordo com a impugnante, seria de R\$1.258,51, para setembro de 2008. Sustenta que o excesso decorre da aplicação de correção monetária pelos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança. Pede a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Efetuou depósito (fl. 95). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$253,47 (laudo às fls. 102/105). Intimadas as partes acerca do parecer da contadoria, a impugnada discordou dos cálculos (fls. 109/112), ao passo que a CEF concordou com os cálculos efetuados (fl. 113). Determinada nova remessa dos autos à contadoria, para que procedesse aos cálculos com a aplicação da Resolução n.º 561/2007 (fl. 116). Parecer do contador judicial apresentado às fls. 118/120, cujo valor apurado foi de R\$ 757,01. Intimadas as partes acerca do novo parecer da contadoria (fl. 122), a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos efetuados (fl. 124), ao passo que a impugnada deles discordou (fls. 126/128), sustentando que os cálculos devem levar em consideração a correção monetária acrescida dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, próprios da caderneta de poupança. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De acordo com a parte dispositiva da sentença de fls. 73/79, a CEF foi condenada ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 26,06%, aos saldos das cadernetas de poupança que possuíam no mês de junho de 1987 que tenham sido a menor remuneradas. Restou determinado, ainda, que o montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros (0,5%, contados a partir do mês da citação até o mês da elaboração da conta), segundo os critérios do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, no que aplicável. Referida sentença transitou em julgado em 24.06.2008, conforme atesta a certidão de fl. 81, tornando-se imutável, portanto. Desse modo, em respeito à coisa julgada material, o fator de correção monetária deve ser calculado consoante as regras fixadas na sentença, sem a inclusão dos juros remuneratórios ou contratuais, já que não houve condenação nesse sentido, de modo que qualquer discussão a esse respeito violaria a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Considerando que o valor apurado pela Contadoria (R\$757,01) foi menor do que aquele apresentado pela CEF (R\$1.258,51), o valor da execução deve ser fixado na quantia de R\$1.258,51. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$1.258,51 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para outubro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito

em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2007.61.00.016812-5 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. A autora requereu o cumprimento da sentença no valor de R\$4.092.865,56, mas o valor devido, de acordo com a impugnante, seria de R\$3.482.619,26, para outubro de 2008. Sustenta que o excesso decorre da aplicação de correção monetária pelos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança. Pede a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Efetuou depósito (fl. 125 e 201). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$2.073.223,00 (laudo às fls. 205/207). Intimadas as partes acerca do parecer da contadoria, a CEF concordou com os cálculos efetuados (fl. 212), ao passo que a impugnada deles discordou (fls. 216/221). Remetidos os autos novamente à Contadoria, foram apurados novos valores (R\$6.191.029,27). Intimadas as partes, a impugnada concordou com os novos cálculos apresentados (fls. 227/229), ao passo que a CEF deles discordou (fls. 236/238). A impugnante sustenta que a Contadoria Judicial aplicou indevidamente a Resolução 561/2007, uma vez que a sentença determinou a aplicação do Provimento COGE n. 64/05. Alternativamente, requereu a fixação da execução no valor indicado pela autora, sob pena do julgamento ser ultra petita. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Na parte dispositiva da sentença de fls. 77/83, restou determinado que a correção monetária incidiria a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Tendo em vista que as partes não interpuseram recurso, a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 100, tornando-se imutável. Desse modo, em respeito à coisa julgada, o fator de correção monetária deve ser calculado consoante as regras fixadas na sentença, o que significa dizer que deve observar os índices previstos no Provimento 64/2005, de maneira que os cálculos corretos são aqueles elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 205/207. No entanto, considerando que o valor apurado pela Contadoria (R\$2.073.223,00) foi menor do que aquele apresentado pela CEF (R\$3.482.619,26), o valor da execução deve ser fixado na quantia de R\$3.482.619,26, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$3.482.619,26, para outubro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2007.61.00.029189-0 - DOUGLAS ALVES VILELA X MARIANA ALVES NETA VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP255600 - JULIA MEYER FERNANDES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. DOUGLAS ALVES VILELA E MARIANA ALVES NETA VILELA ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil, sob a alegação de onerosidade excessiva do contrato. Sustentam que, em 12 de julho de 2000, celebraram com a ré contrato de financiamento estudantil (n. 27.0141.185.0003509-09), referente ao primeiro semestre de 2000, com financiamento de 70% dos encargos educacionais do curso de bacharelado em Direito. Alega que o agente financeiro, por afastar-se do contrato e dos princípios estabelecidos pela Lei, entre eles os relativos à onerosidade excessiva do contrato, abusividade na cobrança de juros e encargos moratórios, acabou por acarretar um expressivo aumento da prestação. Em sede de tutela antecipada, requereu autorização para depositar judicialmente os valores das parcelas vincendas das prestações do financiamento estudantil, com a consequente exclusão dos nomes dos requerentes aos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 97). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 105/173). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, necessidade de litisconsórcio com a União Federal e inaplicabilidade do CDC. No mérito, em síntese, alega ser regular o contrato, em consonância com a lei de regência, assim como não há capitalização de juros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 174/176, para o fim de autorizar o depósito, mensal e sucessivo das prestações e, conseqüentemente, determinar que a ré efetue a exclusão dos dados pessoais dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Houve réplica (fls. 183/186). Da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré interpôs agravo retido (fls. 191/201), cuja contraminuta foi apresentada pelos autores às fls. 209/212. Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 241), ao passo que a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 243/244). Em despacho saneador (fls. 278/279), foram afastadas as preliminares apresentadas pela CEF e indeferido o pedido de prova pericial. Dessa decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 287/292), assim como os autores (fls. 295/298). Foram apresentadas contraminutas (fls. 307/310 e 312/316). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Tendo em vista que as preliminares já foram apreciadas e afastadas quando do

despacho saneador, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 12/07/2000, já sob a vigência da MP n. 1.824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei n. 10.260/2001, portanto, no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, o contrato prevê pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a Tabela Price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ter sido adotado pela ré, portanto, sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5$ - 13- A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32

1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subseqüentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Em resumo, a CEF cobrou nos primeiros doze meses da autora o valor de R\$ 126,27 (cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), em cumprimento à cláusula contratual 10.2. A partir do décimo terceiro mês (janeiro de 2006), efetuou o parcelamento do restante da dívida pelo prazo máximo contratualmente previsto, utilizando-se do sistema de amortização francês para o cálculo de tal prestação, o que levou ao montante de R\$ 275,28 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Cumprido fielmente, assim, a cláusula contratual 10.3. Destarte, plenamente justificado o aumento no valor da prestação do mês de dezembro de 2005 para o mês de janeiro de 2006, não se tratando da aplicação de qualquer índice espúrio de atualização financeira, nem da incidência de juros além dos limites estabelecidos pela lei. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, todos os seus aditivos são posteriores e ratificam as cláusulas do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades, inclusive a cláusula 10a. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não há qualquer razão para a revisão do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ré. P.R.I.

2007.63.01.076425-2 - TOMONORI TAGA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Recebo a petição inicial de fls. 38/40 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao creditamento na sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, expurgos ocasionados pelas edições dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I e II. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal e deferido o pedido dos benefícios da Justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual (fl. 46). Petição do autor às fls. 61/71 dando cumprimento a determinação de fl. 60. Decisão que deferiu o pedido de desistência com relação à União Federal à fl. 75. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte quanto aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II. Ainda arguiu preliminar de mérito consistente na prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a improcedência do pedido (fls. 78/90). Réplica às fls. 95/111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido, já que a questão é preponderantemente de direito e os fatos dependem somente de prova documental, que já consta dos autos. Competente o presente Juízo para a apreciação e julgamento do feito, diante do valor da causa trazido na inicial. Não há falar em inépcia da inicial. De fato, ao revés do alegado, está a inicial instruída com todos os extratos relativos ao período questionado, apresentando causa de pedir e pedido logicamente concatenados e permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Assim, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da

instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Destarte, partes legítimas e presente o interesse de agir. Antes do exame do mérito propriamente dito, ainda resta debater a questão da preliminar de mérito relativa à prescrição. Não há falar na aplicabilidade do prazo de prescrição alegado, sendo que a postulação da parte autora não esbarra no prazo prescricional atinente à exigência de juros ou acessórios. O banco réu deveria ter creditado certa quantia para remuneração da soma depositada pela parte autora, soma oriunda da incidência de juros e correção.

Todavia, tanto os juros quanto a correção, caso fossem creditados, passariam a incorporar o próprio capital, perdendo totalmente a natureza de acessórios. Débito consolidado, fruto da soma de capital e juros, passa a representar dívida certa em data certa, não havendo como desmembrá-lo para apurar a parcela correspondente à corrigenda e aos juros. Portanto, aplica-se à cobrança de remuneração não creditada o prazo vintenário de prescrição, novamente valendo colacionar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça :Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial.Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios... (g.n.).Quanto à preliminar de mérito referente ao Plano Bresser, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Tendo a parte autora ingressado com a ação em 31/05/2007, não há falar em ocorrência de prescrição. Passo, finalmente, à análise do mérito.Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido inculcado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração, grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, posto que ao retroagir, violou a regra inculcada no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. Ademais, o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Observo, neste sentido, que a data de aniversário das cadernetas de poupança da parte autora, 0003042-8, agência 1002, objeto dos presentes autos, dá-se no dia 12. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido. Também há razão nas alegações relativas ao Plano Verão.De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a parte autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 12, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada.Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias.Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento.Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN.Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie.Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes.Pois bem, voltando ao caso concreto, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado.Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC.Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denúncia à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer

interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança da parte autora em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 95% para a ré e 5% para a parte autora, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 95% do valor de honorários pagos pela ré e 5% do valor de honorários pagos pela parte autora, ressalvando que, sendo esta beneficiária da Justiça gratuita, a exigibilidade restará suspensa enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

2008.61.00.013037-0 - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR X NEUZA JARDIM MUNHOZ (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Os autores pediram o cumprimento da sentença no valor de R\$ 31.800,21, mas o valor devido, de acordo com a impugnante, seria de R\$ 20.913,98, para março de 2009. Sustenta que o excesso decorre da aplicação de correção monetária pelos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança. Pede a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Efetuou depósito (fl. 102). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$33.454,45 (laudo às fls. 115/118). Intimadas as partes acerca do parecer da contadoria, a CEF limitou-se a requerer a fixação da execução no valor indicado pelos autores (fl. 121), ao passo que os impugnados concordaram com os cálculos efetuados (fl. 123). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora as partes tenham concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido dos exequentes. De fato, a Contadoria apurou um valor maior do que aquele apresentado pelos embargados. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 31.880,21 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), para dezembro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029780-0 - CYNIRA CASTRO DE OLIVEIRA X CELIA MACHADO PESTANA X CELINA PIRES FONSECA X CORINA MARTINS FERRAZ DE OLIVEIRA CAMARGO X DIRCE PEREIRA DE OLIVEIRA X DONATA CASEMIRO SOU X EDMIR MORAES SILVEIRA MACHADO X ELZA NUNES DE OLIVEIRA X EMILIA DA SILVA LEITE X EULALIA PAES DE CAMARGO X EUNICE MUZEL MORAES DAVID X FRANKELINA DE PAULO ASSIS X GENOVEVA STEFANI DA SILVA X HERMINIA MARIA ALVES X ISABEL CAMARGO BARROS OLIVEIRA X IZABEL LYRA PASCHOALIQUE X IZAURA SOLHA MONTEBELLO X ISMENIA DE CAMPOS DE OLIVEIRA X ISOLINA ALVES BUSCARINI X JAIR VALLETTE CASEMIRO X JOANA DE MARINS RODRIGUES X JOAO BOSCO MORELLI DE OLIVEIRA X JORGINA GABRIEL RODRIGUES ALVES X JUDITH GODOY DE BARROS X JULIA GONCALVES X LAURA MARTINS NEVES X LAURA RAMOS VIEIRA X LAZARA DE ALMEIDA LEITE X LEONILDES DOARES DE PROENCA MACHADO X LUCIA CARNEIRO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 2245/2247: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal visando sanar omissão na decisão de fls. 2241/2242. A embargante, em suma, alega que é necessário que seja determinado o levantamento da penhora que foi efetuada sobre crédito da RFFSA com a FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES, fl. 1.386, 1.434 vº, 1.508, cujo valor foi consignado na 20ª Vara Federal de Brasília, Processo 1322/95, conforme Ofício/SEC/20ª VARA 46, de 12 de fevereiro de 2001, fl. 1.496. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os embargos não merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão a embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Ademais, este juízo federal não tem competência para dirimir e apreciar qualquer questão pertinente aos presentes autos, conforme mencionado na decisão ora recorrida. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.00.033032-2 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X DARCIO CORREA DA ROCHA LIMA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao creditamento na sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro/fevereiro de 1989, março a maio de 1990, expurgos ocasionados pelas edições dos Planos Econômicos Verão e Collor I e II. Petição dos autores informando a juntada das cópias dos extratos bancários dos períodos pleiteados às fls. 43/59. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte quanto aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II. Ainda arguiu preliminar de mérito consistente na prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a improcedência do pedido (fls. 63/75). Réplica às fls. 82/90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido, já que a questão é preponderantemente de direito e os fatos dependem somente de prova documental, que já consta dos autos. Competente o presente Juízo para a apreciação e julgamento do feito, diante do valor da causa trazido na inicial. Não há falar em inépcia da inicial. De fato, ao revés do alegado, está a inicial instruída com todos os extratos relativos ao período questionado, apresentando causa de pedir e pedido logicamente concatenados e permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Assim, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições

bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Destarte, partes legítimas e presente o interesse de agir. Antes do exame do mérito propriamente dito, ainda resta debater a questão da preliminar de mérito relativa à prescrição. Não há falar na aplicabilidade do prazo de prescrição alegado, sendo que a postulação da parte autora não esbarra no prazo prescricional atinente à exigência de juros ou acessórios. O banco réu deveria ter creditado certa quantia para remuneração da soma depositada pela parte autora, soma oriunda da incidência de juros e correção. Todavia, tanto os juros quanto a correção, caso fossem creditados, passariam a incorporar o próprio capital, perdendo totalmente a natureza de acessórios. Débito consolidado, fruto da soma de capital e juros, passa a representar dívida certa em data certa, não havendo como desmembrá-lo para apurar a parcela correspondente à corrigenda e aos juros. Portanto, aplica-se à cobrança de remuneração não creditada o prazo vintenário de prescrição, novamente valendo colacionar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios... (g.n.). Quanto à preliminar de mérito referente ao Plano Verão, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do atual Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Tendo a parte autora ingressado com a ação em 18.12.2008, não há falar em ocorrência de prescrição. Passo, finalmente, à análise do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente

dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a parte autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 1º (99005902-5) e dia 11 (0003353-9), portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Contudo, os autores, incumbidos do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não apresentaram os extratos bancários da conta n. 00053818-6, agência 0241 referente ao mês de janeiro de 1989, portanto, este pedido não merece acolhimento. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados. III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial. IV- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Não lhes assiste razão, quanto ao índice de fevereiro de 1989, período no qual já estava em pleno vigor a nova legislação, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico e em irretroatividade indevida. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com

redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira. Ante o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 60% para a ré e 40% para os autores, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 60% do valor de honorários pagos pela ré e 40% do valor de honorários pagos pelo autor. P.R.I.

2008.63.01.019043-4 - DONIZETTI RIBEIRO DE PAIVA (RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 130, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.003669-2 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil, sob a alegação de capitalização de juros e violação ao Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que em 10.02.0002 celebrou com a ré contrato de financiamento estudantil (n. 21.0738.185.0003626-69), referente ao segundo semestre de 2002, com financiamento de 70% dos encargos educacionais do curso de bacharelado em Direito. Alega que, desde a celebração, o contrato contém valores indevidos e abusivos. Aduz, ainda, ser o contrato de adesão arbitrário, já que não pode adequá-lo à sua vontade e a previsão de juros de 9% ao ano é abusiva. Alega anatocismo e insurge-se contra o sistema de amortização da Tabela Price. Em sede de tutela antecipada, pleiteou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 51/52. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 64/87). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva e

necessidade de litisconsórcio com a União Federal. No mérito, em síntese, alega ser regular o contrato, em consonância com a lei de regência, assim como não há capitalização de juros. Houve réplica (fls. 96/106). Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91), ao passo que a autora requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal (fl. 95). Em despacho saneador (fl. 107), foram indeferidas as provas pleiteadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF ou da necessidade de intervenção da União Federal. Com efeito, tanto a Lei n. 8.436/92, quanto a Lei n. 10.260/2001, estabeleceram a ré como gestora do Programa de Crédito Educativo e do FIES, respectivamente, sendo que, tratando-se de questões relativas ao contrato celebrado exclusivamente entre a CEF e a autora, não há que se falar em legitimidade de qualquer outro ente. A jurisprudência já se manifestou neste mesmo sentido, ao analisar o Crédito Educativo, do qual o FIES é sucessor: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. AÇÃO QUE VISA À CONDENÇÃO DA CEF AO REPASSE INTEGRAL DO CRÉDITO RESPECTIVO. 1. Nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte. 2. Contrato de crédito educativo tem natureza de mútuo celebrado apenas entre a CEF (credor) e o estudante (devedor), de modo que apenas tais sujeitos são legitimados processualmente. É ilegal a conduta da Caixa Econômica Federal em alterar unilateralmente o contrato de crédito educativo, sob alegação de que o Governo Federal não fez o repasse dos valores necessários ao custeio, a justificar o repasse à instituição de ensino de valor inferior ao que é devido pelos estudantes, hipótese não albergada pelos respectivos contratos. 3. Apelação da CEF improvida. Analisadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantêm-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 10/05/2002, já sob a vigência da MP n. 1.824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei n. 10.260/2001, portanto, no âmbito da regulamentação do FIES. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, o contrato prevê pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ter sido adotado pela ré, portanto, sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo

criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Em resumo, a CEF cobrou nos primeiros doze meses da autora o valor de R\$ 276,08 (duzentos e setenta e seis reais e oito centavos), em cumprimento à cláusula contratual décima segunda, parágrafo primeiro. A partir do décimo terceiro mês (maio de 2008), efetuou o parcelamento do restante da dívida pelo prazo máximo contratualmente previsto, utilizando-se do sistema de amortização francês para o cálculo de tal prestação, o que levou ao montante de R\$ 609,25 (seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos). Cumpriu fielmente, assim, a cláusula contratual décima segunda, parágrafo segundo. Destarte, plenamente justificado o aumento no valor da prestação do mês de abril de 2008 para o mês de maio de 2008, não se tratando da aplicação de qualquer índice espúrio de atualização financeira, nem da incidência de juros além dos limites estabelecidos pela lei. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não há qualquer razão para a revisão do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.00.012604-8 - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao creditamento na sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, expurgos ocasionados pelas edições dos Planos

Econômicos Bresser, Verão e Collor I e II. Decisão que afastou a prevenção com a ação cautelar n. 2008.61.00.034285-3 (fl. 69). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte quanto aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II. Ainda arguiu preliminar de mérito consistente na prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a improcedência do pedido (fls. 75/87). Juntada de documentação pela autora às fls. 88/182. Réplica às fls. 186/196. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido, já que a questão é preponderantemente de direito e os fatos dependem somente de prova documental, que já consta dos autos. Competente o presente Juízo para a apreciação e julgamento do feito, diante do valor da causa trazido na inicial. Não há falar em inépcia da inicial. De fato, ao revés do alegado, está a inicial instruída com todos os extratos relativos ao período questionado, apresentando causa de pedir e pedido logicamente concatenados e permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Assim, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é

parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Destarte, partes legítimas e presente o interesse de agir. Antes do exame do mérito propriamente dito, ainda resta debater a questão da preliminar de mérito relativa à prescrição. Não há falar na aplicabilidade do prazo de prescrição alegado, sendo que a postulação da parte autora não esbarra no prazo prescricional atinente à exigência de juros ou acessórios. O banco réu deveria ter creditado certa quantia para remuneração da soma depositada pela parte autora, soma oriunda da incidência de juros e correção. Todavia, tanto os juros quanto a correção, caso fossem creditados, passariam a incorporar o próprio capital, perdendo totalmente a natureza de acessórios. Débito consolidado, fruto da soma de capital e juros, passa a representar dívida certa em data certa, não havendo como desmembrá-lo para apurar a parcela correspondente à corrigenda e aos juros. Portanto, aplica-se à cobrança de remuneração não creditada o prazo vintenário de prescrição, novamente valendo colacionar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios... (g.n.). Quanto à preliminar de mérito referente ao Plano Verão, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Tendo a parte autora ingressado com a ação cautelar n. 2008.61.00.034285-3 em 19/12/2008, não há falar em ocorrência de prescrição do plano verão. Passo, finalmente, à análise do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN

(antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a parte autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 15 (00005043-3 e 00010376-6), 10 (00009235-7) e 07 (00010331-6), portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Com relação à conta n.º 00021684-6 verifico pela documentação apresentada pela autora que foi aberta em data posterior a janeiro de 1989 (fl. 156), razão pela qual não pode ser acolhido o pedido. Não lhe assiste razão, quanto ao índice de fevereiro de 1989, período no qual já estava em pleno vigor a nova legislação, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico e em irretroatividade indevida. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Ora, demonstrando a parte autora ser titular de caderneta de poupança n.ºs 00005043-3, 00010376-6, 00010331-6, 00021684-6 e 00010376-6 é mesmo caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Com relação à conta n.º 00009235-7 verifico pela documentação apresentada pela autora que o saldo estava negativo (fls. 145/146), razão pela qual não pode ser acolhido o pedido. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denúncia à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a

responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança da parte autora em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques e d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 95% para a ré e 5% para a parte autora, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 95% do valor de honorários pagos pela ré e 5% do valor de honorários pagos pela parte autora, ressalvando que, sendo esta beneficiária da Justiça gratuita, a exigibilidade restará suspensa enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

2009.61.00.015534-6 - TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final da decisão de fl. 203/205, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.021873-3 - ELVETON TREVELLIN(SP261427 - PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELVETON TREVELLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que em 30 de agosto de 2006 firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Material de Construção com Garantia Alienação Fiduciária de bem móvel e outros pactos sob n.º 0657.160.0000112-69 e como garantia emitiu uma nota promissória no valor de R\$ 18.000,00 para vencimento na data acertada. Aduz que, após ter ficado desempregado não conseguiu honrar com as suas prestações e que, após várias tentativas de renegociação da dívida a CEF levou a protesto a nota promissória dada em garantia, no valor de R\$16.755,22, bem como inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Assevera que em 28 de julho de 2009 realizou acordo com a CEF e no intuito de quitar seus débitos depositou em sua conta corrente a importância de R\$20.352,43, tendo a requerida debitado da sua conta as importâncias de R\$6.000,00 e R\$17.000,00. Afirma, ainda, que não bastasse todo o sofrimento e vergonha experimentado em 12/09/2009 recebeu correspondência do SERASA comunicando que: a partir daquela data a SERASA aguardaria pelo prazo de 10 dias a regularização do débito junto à requerida, referente ao contrato de financiamento, mas desta vez apontando o valor de R\$6.114,35 a ser regularizado. Aduz, todavia, que mencionada cobrança é indevida na medida em que se refere ao valor já pago em 28 e 29/07/2009. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para determinar o cancelamento do protesto em seu nome, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que se não encontram presentes os requisitos

ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ao menos nessa fase perfunctória, não há como relacionar o comprovante de depósito de fl. 31 ao total pagamento do débito do autor com a requerida. E, ainda que possam ser verdadeiras as alegações do autor, não há nada nos autos que comprove que a inclusão do nome do autor no SPC foi indevida. Para isso, será necessária dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013266-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALICE BARBOSA SILVA FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ALICE BARBOSA SILVA FERREIRA, na qual requer o pagamento do valor de R\$ 12.554,94 (doze mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) referente ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa nº 5488.2601.2935.3486. Alega que a ré aderiu ao sistema de cartões de crédito, na qual realizou inúmeras despesas (compras), utilizando-se do cartão de crédito, como demonstra o relatório de despesas juntado aos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/38). Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte autora e determinação para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente (fl. 51). Diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 53) e da documentação juntada aos presentes autos (fl. 52), tenho que o presente feito perdeu seu objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Diante do exposto e, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.017689-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003809-3) RAQUEL QUINTAS HENRIQUES X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista que a embargante, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final do despacho de fl. 50, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010569-0 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS(SP242807 - JUCELI RODRIGUES DA COSTA E SP266777 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja assegurado seu direito de efetuar a matrícula no último ano do curso de Ciências Contábeis. Narra o impetrante, em apertada síntese, ter iniciado o curso em fevereiro de 2004 e encerrado o penúltimo ano em novembro de 2006. Saliencia que não houve divulgação de prazo para a realização de matrícula para o ano letivo de 2007 e, no entanto, foi impedido de efetuar a matrícula sob a alegação de perda do prazo. Afirma ter ajuizado ação perante o Juizado Especial Cível de Pinheiros, cujo pedido de liminar foi deferido em 14.05.2007 no sentido de autorizar a rematrícula do aluno, mas posteriormente foi cassada ante o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. Sustenta, ainda, o cumprimento regular do parcelamento de seu débito, no entanto, a instituição se recusa em efetivar a matrícula do impetrante. Por fim, aduz não haver previsão contratual quanto à obrigatoriedade da renovação da matrícula, e isto o fez pensar que a rematrícula se efetivaria automaticamente. Houve aditamento à inicial (fls. 48/49). Instado a esclarecer o pedido, bem como o suposto ato coator praticado pela autoridade coatora (fl. 51), o impetrante alegou não ter sido comunicado do cancelamento de sua matrícula e, tendo em vista ser anual o curso por ele frequentado, é impossível que retorne à Instituição no corrente ano, assim pretende ser rematriculado para o ano de 2010 (fls. 52/86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/116). Sustenta, em suma, que o impetrante não observou o calendário acadêmico relativo às matrículas do curso referente ao ano letivo de 2009, pois não a requereu dentro do prazo estabelecido pela Universidade (de 01 de novembro de 2008 a 20 de dezembro de 2008), cuja divulgação foi ampla. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 118/119. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 127/129). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 118/119), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: A Constituição Federal estabelece em seu artigo 206 os princípios regentes do ensino. Por sua vez, o dispositivo subsequente estabeleceu às universidades autonomia didático-científica, bem como administrava e de gestão financeira e patrimonial. O feixe de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96. Esta prevê em seu artigo 53: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de

pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Por sua vez, a Lei n.º 9.870/99 dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Da leitura atenta dos dispositivos constato que a renovação da matrícula ocorre quando o aluno não estiver inadimplente, como no caso dos autos (fls. 31/32), bem como da observância do calendário escolar, que é matéria afeita à Universidade, pois se trata de resguardar sua autonomia. O impetrante não obteve êxito em efetuar a renovação de sua matrícula dentro do prazo estipulado pela Universidade para o ano letivo de 2009. Sustenta ter efetuado a matrícula, mas a mesma foi cancelada indevidamente pela Universidade. No entanto, verifico pelo documento de fl. 58, ao final, que houve o cancelamento da matrícula do curso em 09/08/2007, em virtude da cassação da medida liminar que assegurava a sua matrícula, conforme alegado pelo próprio impetrante em sua petição inicial. Desse modo, o cancelamento ocorreu dentro da legalidade. Por outro lado, não merece prosperar a alegação do impetrante no sentido de não haver previsão contratual quanto à obrigatoriedade do aluno efetuar a matrícula. Dispõe a cláusula 5ª do contrato firmado entre as partes: Cláusula 5ª - O presente contrato tem duração de seis meses, prorrogável por igual período no mesmo ano letivo. 1º - A prorrogação de que trata esta cláusula dar-se-á até o dia 05 (cinco) de julho do respectivo ano letivo em curso, mediante requerimento do CONTRATANTE, devidamente protocolado junto à INSTITUIÇÃO, na forma e condições previstas no Edital de Valores publicado no Diário Oficial da UNIBAN e divulgado em todos os campi, devendo ser instruído com o comprovante de pagamento correspondente e com a prova de quitação das parcelas anteriores; 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará na rescisão automática do presente contrato. (fls. 25/26). Assim, se o impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não há que se falar em ato ilegal. Ademais, a matrícula extemporânea só pode ser deferida quando demonstrado motivo de força maior. No caso dos autos, observo que não restou demonstrado o motivo de força maior, o que efetivamente ocorreu foi a não observância do procedimento adequado dentro do prazo estipulado. Além do mais, considerando a manifestação do próprio impetrante no sentido de não ser possível a renovação da matrícula para o corrente ano (2009), face à possibilidade de perda do ano letivo, reputo não haver interesse processual para apreciação desse pedido. Com relação ao pedido de renovação da matrícula para o ano letivo de 2010, inexistente ato coator, pois sequer houve a abertura de prazo para a renovação de matrícula para esse período e, como corolário lógico, recusa em efetuar-la pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.

2009.61.00.013594-3 - PAIC PARTICIPACOES LTDA (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 275/278: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da r. sentença de fls. 268/269 verso, sob a alegação da existência de erro material, na medida em que da sentença embargada não constaram todos os processos administrativos envolvidos na presente lide, faltando os Processos Administrativo n.ºs 10880.912205/2008-91, 10880.913814/2008-67 e 10880.913815/2008-10, bem como que o pedido formulado na inicial não foi o de cancelamento/anulação dos créditos tributários, mas sim dos processos administrativos. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE

NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

2009.61.00.016027-5 - ROGERIO PARRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva não recolher ao Fisco Federal o Imposto de Renda na fonte incidente sobre as verbas denominadas indenização, gratificação extra e gratificação eventual, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em 19/06/2009. Alega, em síntese, que foi dispensado sem justa causa e, em decorrência da rescisão laboral, recebeu verbas indenizatórias nos termos da legislação pertinente e convenções coletivas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/24). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 26/43, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 45/46). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido não pode ser conhecido. A autoridade indicada coatora na petição inicial está errada, pois não tem competência para fiscalizar contribuinte cujo domicílio fiscal está estabelecido no Município de São Caetano do Sul, como ocorre com o impetrante (fl. 43). Dessa forma, por tratar-se de demanda de Mandado de Segurança, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Santo André detém competência para fiscalizar e cobrar a contribuição combatida, conforme informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 37. Por outro lado, não é o caso de determinar a retificação do pólo passivo deste mandado de segurança, incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Santo André, cuja jurisdição, inclusive, é da 26.^a Subseção Judiciária de Santo André e não desta de São Paulo. Ademais, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei 12.016/2009. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos

do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade apontada coatora. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.020539-8 - CRISTINA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS(SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA) X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CRISTINA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP e CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP, expondo, em síntese, que teve sua matrícula indeferida em razão de inadimplência, haja vista encontra-se momentaneamente em dificuldades financeiras. Pede a realização da matrícula, no 2º semestre do ano de 2009, no curso para o qual prestou vestibular, qual seja Pedagogia. Em uma análise superficial, própria deste momento processual, não verifico a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da liminar. Com efeito, em princípio não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*. Independentemente da ocorrência de outras irregularidades, havendo pendência quanto ao pagamento das mensalidades, em princípio, é regular a postura da Universidade em recusar-se a realizar a matrícula. Embora reconhecido o direito à educação e a impossibilidade de aplicação de penalidade pedagógica em virtude da existência de débitos para com a Instituição de Ensino, esta tem direito de exigir a contraprestação aos serviços educacionais prestados. Naturalmente que a existência de débitos não pode reverter em prejuízo ao período já cursado pelo aluno, o que obriga a Instituição de Ensino a manter o serviço educacional até que concluído o ano letivo, ou o semestre, não sendo obrigada, no entanto, a manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período. No caso em exame, pelo que se infere da inicial, constata-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino não é no sentido de dar continuidade a período letivo já iniciado, mas sim de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais quanto à futura etapa do curso não havendo, portanto, obrigatoriedade na admissão da impetrante ao semestre/ano ainda não iniciado. Nesse sentido vem se firmando a Jurisprudência do E. STJ. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Tendo em vista que o impetrado no Mandado de Segurança é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, determino a exclusão de ofício do CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intime-se.

2009.61.00.022078-8 - LUIZ CARLOS RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUIZ CARLOS RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que as verbas indenizatórias percebidas em razão da demissão, em especial a indenização expressamente contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo, as férias proporcionais, acrescidas do respectivo 1/3, férias sobre aviso prévio e férias não gozadas, 13º salário e aviso-prévio estão sofrendo a incidência de imposto de renda. Pela análise dos autos, verifico estarem presentes em parte os requisitos para o deferimento da liminar. O *fumus boni iuris* decorre plenamente da descrição dos fatos, assim como dos documentos juntados com a inicial, em especial o termo de rescisão

de contrato de trabalho apresentado, dando conta da retenção do imposto de renda na fonte. Desde logo explícito que sendo a matéria de direito, este deriva de uma análise superficial da norma jurídica. É importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Porém, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ). O mesmo raciocínio é cabível para as gratificações e multa prevista em dissídio coletivo pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Também estas verbas não são pagas a título de contraprestação pelos serviços do empregado postos à disposição do empregador, mas sim como uma compensação, são ressarcimento, portanto não constituem renda, mas sim indenização, não havendo falar na incidência do tributo. Em relação ao aviso prévio indenizado, a própria lei já estabelece, de forma expressa, a isenção do imposto de renda. Todavia, em relação ao 13.º salário (gratificação natalina) não cabe nem sequer determinar o depósito do imposto de renda que incidirá sobre ele, porque não existe isenção legal e trata-se de hipótese de incidência tributária, ante a natureza salarial dessa verba, que, portanto, não tem função indenizatória e gera acréscimo patrimonial. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide imposto de renda sobre a gratificação natalina (13.º salário): AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE EMPREGADO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS DE CARÁTER RESCISÓRIO. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, por ocasião de sua dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, incluídas as rescisórias. A indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. No tocante ao 13º salário, recente julgado da colenda Primeira Seção deste Sodalício negou provimento ao EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004, para firmar o entendimento de que as verbas percebidas a título de gratificação natalina não se inserem dentre as parcelas indenizatórias, à luz do disposto nos artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16 da Lei nº 8.134/90. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido, para negar seguimento ao recurso especial dos contribuintes (AgRg no RESP 607721 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0202563-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 291). Portanto, em princípio, há direito líquido e certo a ser salvaguardado de ato ilegal de autoridade. Também há periculum in mora. Com efeito, caso não seja deferida a liminar, o imposto será repassado aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Ante o exposto, defiro em parte a liminar para determinar a não retenção de imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória, quais sejam a indenização expressamente contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo, as férias proporcionais, acrescidas do respectivo 1/3, férias sobre aviso prévio e férias não gozadas e aviso-prévio. Intime-se a empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP para que não realize o recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos na fonte a título de IR sobre as verbas supracitadas, depositando tais valores em conta judicial vinculada a este processo. Regularize o impetrante a inicial, trazendo aos autos duas contraféis para a intimação do representante judicial e da autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL

2001.61.81.004707-4 - JUSTICA PUBLICA X JACIR PAULO DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Fls. 932/936v. (...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:a) ABSOLVER IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, com fundamento no artigo 386,V, do Código de Processo Penal; (...)

Expediente Nº 2903

ACAO PENAL

2006.61.81.008521-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E SP074076 - LAERCIO LOPES)

Fl. 203. (...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 925

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.81.008380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA QUE REALIZOU-SE NO PERÍODO DE 01 A 12/06/2009: Traslade-se cópia das principais peças, juntando-se nos autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.81.003939-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001844-7) EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR)

Vista à defesa acerca do deferimento no prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do requerido às fls. 41/44.

2009.61.81.005413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.004794-9) ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X JUSTICA PUBLICA
Ciência à defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua adequadamente o pedido com cópias das denúncias oferecidas e dos seus recebimentos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.006531-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 19/20 - Indefiro, considerando os termos do officio juntado às fls. 384/386 dos autos n.º 2007.61.81.015445-2.Fl. 25/28 - Mantenho a decisão de fl. 15, que indeferiu indêntico pedido, nos termos da manifestação ministerial de fl. 31/32, que ora adoto como razão de decidir.Intimem-se.

PETICAO

2008.61.81.012059-8 - GIANCARLO NARDI(SP057205 - GIANCARLO NARDI) X SEM IDENTIFICACAO

1. Fls. 78/80: Defiro a extração de cópias por meio eletrônico ou pelo setor de reprografia deste Tribunal.2. Remeta-se o feito ao SEDI para redistribuição À 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo por dependência aos autos nº. 2007.61.81.002499-4.

2009.61.81.010486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001146-4) THAIS GRANY(SP172324 - CRISTINE BENSON) X APOIO - OPERACOES COMERCIAIS LTDA

Tendo em vista que Thais Grany figura como vítima (fls. 08/17), defiro a vista dos autos, bem como a extração de cópias, por meio do setor de reprografia deste Fórum.Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.81.002780-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

Assim, acolho o pedido formulado pela defesa de JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO, e RECONSIDERO a decisão que determinou a venda antecipada do imóvel localizado na Rua Delegado Pinto de Toledo, 3130 - apto 101 - São José do Rio Preto/SP, tornando-a sem efeito.Mantenha-se o leilão judicial tão-somente com relação ao outro bem imóvel, tendo em vista que é de propriedade de PETER STEFAN SCHWIZER, e, conforme se verifica às fls. 1070/1071, a sentença que o condenou já transitou em julgado.Expeça-se ofício ao DRCI solicitando informações acerca de eventual trânsito em julgado da sentença descrita às fls. 1070/1071, com relação aos acusados JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO e MARCELO BRANDÃO.Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora do mandado de segurança n.º 2009.03.00.034405-0, desta decisão.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

2002.61.81.006935-9 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO E PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X JAYME SCANDIAN FILHO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO E PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X FABIO ZANCANARO(PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO)

Petição às fls.573/74: Razão assiste à defesa de Fábio Scandian. Com efeito, já foram apresentadas as defesas preliminares dos acusados Fábio Scandian e Jayme Scandian Filho, acostadas às fls. 541/49 dos autos; outrossim, em despacho de fl. 559 e intimação através do Diário Eletrônico Oficial da Justiça Federal, em 25/09/09, este Juízo insta os acusados FÁBIO ZANCANARO e BENTO SCANDIAN, deprecando-se o ato à JF de Salvador/BA (CP 371/09,exp.em 22/09/09), a apresentarem a resposta à acusação, por escrito, com o fim de se adequarem os ritos, em estrita obediência ao ordenamento da Lei nº 11719/2008, como, aliás, está bem claro na promoção ministerial de fls.555/58 e na referida decisão.Por fim, atualize a Secretaria os dados dos defensores no sistema processual próprio.

2003.61.19.001361-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE CANDIDO FILHO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X WILSON MIGUEL BASTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art.402 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11719/2008.

2003.61.19.001400-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SALVATICO(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)

... Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO José Antonio Salvático, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque o fato narrado na denúncia não constitui crime.Custas ex lege.A inexistência de ilícito criminal não exclui, de plano, eventual infração administrativa, cujos pressupostos são diversos. Assim, oficie-se à SRF para que dê, na esfera administrativa, destinação legal aos valores apreendidos....

2003.61.81.005597-3 - JUSTICA PUBLICA X ALDO BIEN(SP146104 - LEONARDO SICA)

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS e, como consequência, faço constar do item 66 e do dispositivo da sentença que as penas atribuídas ao acusado, somadas, atingem o montante de 5(cinco) anose 8 (oito) meses de reclusão. Quanto ao mais, mantenho integralmente a sentença.

2003.61.81.005989-9 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Vista aberta à defesa para os fins do art. 402 do Código de Processo penal.

2004.61.81.006310-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL

SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ)

A Defesa do acusado Marcelo Amaral Santana está sendo intimada para retirar a Carta Rogatória nº 16/2009, expedida à República da Argentina, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento, para oitiva das testemunhas Daniel Horacio Gimenez e Cristian Juan Esteban Maldonado, devendo providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, todo o necessário (extração de cópias, tradução etc) para a efetivação de tal ato, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a Portaria nº 26 de 14 de agosto de 1990. A Carta Rogatória foi expedida em duas vias originais e a Defesa deverá providenciar para que, além das cópias das peças indicadas à fl. 416, cada uma das vias seja instruída também com a legislação referente aos artigos do enquadramento do acusado, da defesa preliminar, do instrumento de mandato conferido ao advogado e dos quesitos apresentados pelas partes. A Defesa deverá providenciar para que a Carta Rogatória e os documentos que a compõem, sejam vertidos para o idioma espanhol, sendo que a tradução deverá ser realizada em duas vias originais. Por fim, deverá apresentar duas cópias da carta rogatória em português e duas cópias da traduzida.

2007.03.99.050484-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA FONSECA) X ROBERTO JACOB(SP033505 - KIYOSHI TAMOTO SEKINE) X KAZUTAKA OKAMOTO(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X SUSUMU KITAHARA(SP033505 - KIYOSHI TAMOTO SEKINE)

À SEDI para que proceda a regularização quanto ao número de registro único (2007.03.99.050484-4) previsto na instrução normativa 31/01. Após, dê-se vista ao MPF.

2007.61.81.012358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E SP078325 - MAURO ROBERTO MANCZ) X FABIANA DE LIMA LEITE X JAMAL HASSAN BAKRI X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

... Os pedidos formulados pela Douta Defesa dos acusados às fls. 2190/2199 e 2262/2275 não merecem prosperar... permanecem inalterados os motivos que determinaram a prisão preventiva de Joseph... os indícios de autoria e materialidade delitiva encontram-se suficientemente delineados nos autos... Quanto à venda antecipada dos bens dos acusados, observa-se a primeira seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.03.00.031538-3, determinando a suspensão do leilão, desta forma, deve-se aguardar decisão definitiva da Egrégia Corte... Defesa intimada, também, a se manifestar, num tríduo, acerca das testemunhas não localizadas e da testemunha Salleh Josef Kader que não compareceu à audiência.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4007

ACAO PENAL

2000.61.81.001407-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAUYVA BULCAO(Proc. ANDRE LUIZ ANET - OAB/RJ70.980) X MARIA HELENA ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE) X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO E SP141890 - EDNA NEVES E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X MARIA DE LOURDES BORGES DE ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI)

Diante da certidão retro, fica precluso o direito da defesa do réu RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA em manifestar-se sobre a testemunha PAULO ACYR MACHADO SEGUI, não localizada no Juízo Deprecado. Encerrada a fase de oitiva de testemunhas, abra-se vista dos autos às partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação do presente despacho.

2004.61.81.001451-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO FERREIRA CAVALCANTE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X FABIO VIEIRA DELGADO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Preliminarmente, cumpre acentuar que, embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Homologo a desistência da oitava de testemunha da defesa CRISTIANO DE FREITAS. Encerrada a fase de oitava de testemunhas, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 756

ACAO PENAL

1999.61.81.000215-0 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(PR032065 - MARCIO GOBBO COSTA E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS E PR034294 - ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA E PR036343 - VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO E PR035467 - MARIZA HELENA TEIXEIRA) X ELIANE DOS SANTOS BELTRAN(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X ELZA BARBOZA FERREIRA(SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO GIANNINI LEITE(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO E PR035467 - MARIZA HELENA TEIXEIRA)

DESPACHO FL. 1522: 1. Tendo em vista a certidão supra, fica prejudicada a audiência designada à fl. 1513, dando-se baixa na pauta de audiências. 2. Fls. 1518/1521 - item 3: já decidido à fl. 1513. Saliente-se que a Certidão poderá ser conseguida às próprias expensas, sem interferência deste Juízo. 3. Intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL- PRAZO DE CINCO DIAS)

2005.61.09.001161-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANGELA DOS SANTOS CASSITAS(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X ROSANA APARECIDA GONSALVES DE SOUZA FRANCA X JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X CICERO TEIXEIRA DE FRANCA(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)

Autos n.º 2005.61.09.001161-1 Vistos em decisão. Da análise dos autos verifica-se que JOÃO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA e CICERO TEIXEIRA DE FRANÇA foram interrogados (fls. 1516/1517 e 1547/1548), sendo que o primeiro apresentou Defesa Prévia às fls. 1554/1556, enquanto que o segundo não apresentou aludida defesa. Por sua vez, ANGELA DOS SANTOS e ROSANA APARECIDA GONSALVES DE SOUZA FRANÇA foram citadas após a entrada em vigor das disposições previstas no artigo 366 do Código de Processo Penal, e ambas apresentaram Defesa Preliminar (fls. 1582/1587 e 1681/1682). Todavia, observo que CICERO TEIXEIRA DE FRANÇA não apresentou Defesa Prévia ou Defesa Preliminar. Assim, para evitar eventuais prejuízos às defesas e tendo em vista as recentes alterações do Código de Processo Penal, INTIMEM-SE as defesas dos acusados JOÃO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA e de CICERO TEIXEIRA DE FRANÇA para apresentarem RESPOSTA PRELIMINAR, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no prazo legal. São Paulo, 02 de outubro de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 758

ACAO PENAL

96.0100632-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO

ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Defiro a substituição da testemunha de defesa LICIO DI MATTEO, arrolada pelo co-réu MARCO ANTONIO ZUFFO, por GERSINO MANOEL DE SOUZA. Expeça-se carta precatória para a oitiva desta testemunha, que deverá ser intimada no endereço indicado na fl. 560. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se os acusados, através de seus defensores, por meio de publicação na Imprensa Oficial.

97.1105457-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X LEANDRO JANOLIO FREGONESI(SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO) X HELENA DE BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA)

Manifeste-se a Defesa do corréu LEANDRO JANÓLIO FREGONESI a respeito das testemunhas arroladas em sua defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias.

98.0803277-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JANETTE KAHN) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Tendo em vista a certidão aposta à fl. 1143, intimem-se os réus Domingos Martin Andorfato e João Martis Andorfato, cientificando-os que seus Defensores deixaram de apresentar as alegações finais. Fixo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para indicar novo advogado. Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado Defensor Público da União oficiante neste Juízo.

2001.61.05.005434-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Araras/SP, para a intimação e oitiva da testemunha de Defesa FABIANO PEREIRA CAMARGO. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Ubatuba/SP, para a intimação e oitiva da testemunha de Defesa LUIZ CARLOS BRANCIFORTI. As Cartas Precatórias deverão conter a solicitação de cumprimento com a maior celeridade possível, tendo em vista que os presentes autos fazem parte da META 02), do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seu Defensor.

2002.61.09.007343-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ORLANDO JOSE SCHIAVONE(SP055487 - REINALDO COSTA)

Fl. 640: Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela Acusação. Em observância ao disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em Piracicaba/SP, visando à oitiva das testemunhas de Defesa Luiz Carlos Costa, Dalva Maria Pompermayer e Eliane Maria Degaspari de Carvalho, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 541), bem como o reinterrogatório do réu Orlando José Schiavone. A precatória deverá ser expedida com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando, contudo ao Juízo deprecado prioridade no cumprimento, tendo em vista que a presente ação pertence à chamada meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. (CARTA PRECATÓRIA N.º 245/09 P/ JUSTICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP)

2002.61.10.006004-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO OZI JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Fl. 274: Homologo a desistência das testemunhas de Defesa ARNAUD BATISTA NOGUEIRA e AMAURI PINTO RIBEIRO FILHO. Fl. 308: Tendo em vista a ausência de manifestação da Defesa, torno prejudicada a oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO. Fl. 310: Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, indagando acerca da possibilidade de adiantamento da audiência designada para a oitiva da testemunha de Defesa Paulo Leandro da Silva, tendo em vista os presentes autos pertencerem à Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça.

2003.61.19.006638-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ARAUJO X SGP WILLIAN REPRESENTACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 224: (...) Nos termos do artigo 403 do código de Processo Penal, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem memoriais por escrito no prazo sucessivo de cinco dias P R A Z O P A R A A D E F E S A

2004.61.03.003020-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA X ANA MACIEL ALVES CONFECÇOES ME RESP.P/ X CASA LINDA MOVEIS E COLCHOES LTDA RESP.P/ X LUQUE INDUSTRIA E COM METAIS LTDA RESP.P/ X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA RESP.P/ X METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA RESP.P/ X RIOMAR PEIXES E FRUTOS DO MAR

RESP.P/ X J.DE CASTRO MARTINS RESP.P/ X KORCHAK OLIVEIRA LTDA ME RESP.P/ X REALCE ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA RESP.P/(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO E SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Desp de fl.414: Não verificada a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária vislumbradas no artigo 397 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008), mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva das testemunhas de Acusação ONOFRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ELAINI CRISTINA BERGAMASCHI e JOSÉLIA DE CASTRO, com prazo de 60 dias. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (expedida a Carta Precatória n.º 250/2009 para São José dos Campos/SP).

2005.61.81.001793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.001792-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X AGNALDO CANUTO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MIGUEL PUI SEVERINO DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)
DESPACHO FL. 1525: ... Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação EDUARDO XIMENES DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes. (EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 251/2009 EM 02.10.2009 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, COM PRAZO DE 60 DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EDUARDO XIMENES DE OLIVEIRA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6030

ACAO PENAL

2009.61.81.001734-2 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Despacho de fls. 78: Fls. 71/72: Defiro o prazo requerido, para apresentação de resposta à acusação.Int.

Expediente N° 6031

ACAO PENAL

2008.61.81.011094-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Despacho de fls. 162: Fls. 155/156: Defiro o prazo requerido, para ratificação ou retificação dos termos da resposta à acusação apresentada às fls. 144.Int.

Expediente N° 6034

ACAO PENAL

2006.61.81.007583-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO TORTOLA LOPES(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

DESPACHO DE FLS. 179: Ante o teor da certidão de fls. 177, intime-se o advogado do acusado CARLOS EDUARDO

TORTOLA LOPES, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 151, item 2, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 6035

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.002081-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME E SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 14h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo, endereço supra, na data e horário acima mencionados.Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter intinerante das cartas precatórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 6037

ACAO PENAL

2000.61.81.007463-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUCIMERI DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES ESTEVES(SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS)

Dispositivo da sentença de fls. 742/747: III-DISPOSITIVO. Destarte, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para o fim de absolver LUCIMERI DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES ESTEVES, qualificados nos autos, dos crimes imputados na denúncia, fazendo-o com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.Decisão de fl. 768: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 749/766, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 742/747, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.AUTOS À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS.

Expediente Nº 6039

ACAO PENAL

2003.03.99.022691-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X CLAUDIO HIFUMI(Proc. EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIR) X TARCISIO FRANCISCO MARCONDES(SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X LUIZ ALBERTO PEREIRA(Proc. JUDITH ALVES CAMILLO 109989) X DOMINGOS TOYOSHI FUJITA

Decisão de fl. 1475: Em continuação ao que fora decidido à fl. 1451, verifico que o Banco Central do Brasil sustou a remessa dos valores ora em questão até que os fatos fossem apurados, ou seja, tais valores foram objeto do processo administrativo nº 89/075-DECAN (fls. 1189/1208), bem como tal processo fora julgado procedente e que culminou com a inscrição do débito na dívida ativa, que, por sua vez, originou a ação de Execução Fiscal nº 96.0525516-2, ora em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP. Ante a ocorrência da prescrição e extinção da punibilidade nos presentes autos, com a conseqüente exclusão de todos os efeitos penais, bem como que os valores em questão já foram objeto de processos na esfera civil (processo administrativo, processo de execução fiscal, mandado de segurança), não mais compete a este Juízo deliberar sobre tais valores. Ademais, não se pode olvidar que os réus nunca manifestaram interesse pelos valores. Posto isso, o destino final dos valores apreendidos deverá ser decidido na esfera civil, mas verifico que houve penhora no rosto dos presente autos (fls. 1439/1443), razão pela qual determino que os valores ora em discussão fiquem à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais para as providências cabíveis. Expeça-se o necessário. Após, não havendo demais providências a serem tomadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6040

ACAO PENAL

2002.61.81.002795-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X AKIRA YOSHIDA(SP201701 - IUGO YOSHIDA E SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE) X JOSE FERNANDO DOS SANTOS SILVA X TIEKO SAKAGUTI X RAUL ALVES DOS SANTOS X NELSON MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X

MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP136707B - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO E SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE E SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

DESPACHO DE FLS. 544: Fls. 544: Fls. 520 e seguintes: Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes para apresentação de memórias no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6041

ACAO PENAL

2009.61.81.007285-7 - JUSTICA PUBLICA X ADESHINA ADEWALE ADEYEMI X OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o acusado OLUKAYODE possui dois advogados distintos (fls. 14, 139, 183, 259), razão pela qual os referidos advogados deverão prestar os esclarecimentos necessários a este Juízo no prazo de dois dias. Fl. 289: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de restituição do veículo, que será deliberado após o cumprimento do parágrafo anterior. Fl. 286: Defiro. Revogo o depósito em relação ao veículo apreendido. Comunique-se à autoridade policial. Fls. 294/297: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

Expediente Nº 6042

ACAO PENAL

2004.61.81.000241-9 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS TEIXEIRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Dispositivo da sentença de fls. 463/468: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver DOMINGOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, do delito imputado na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas ex lege. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2033

ACAO PENAL

2006.61.81.012074-7 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GIANNINI X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

SHZ - FL. 739:1) Tendo em vista que a defesa dos réus Renato e Santo manifestou não ter interesse no reinterrogatório dos réus (fl. 738) (...) intime-se a defesa dos réus para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.81.006784-1 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DA PALMA NEVES(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X JOSE LUIS BIANCHETTI VIGNOLY(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)

SHZ - FL. 586:1) Tendo em vista que os defensores dos réus José Luis e Dionísio manifestaram não terem interesse no reinterrogatório dos réus (fls. 583/584 e 585) (...) intime-se a defesa do réu José Luis para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, uma vez que o patrono do acusado Dionísio informou não ter interesse na realização de quaisquer diligências.

Expediente Nº 2034

ACAO PENAL

2005.61.81.002928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.001984-9) JUSTICA PUBLICA X JAIR RODRIGUES(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP239391 - PRISCILA

GARCIA SECANI)

FLS. 500/500V: (...) 1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. O relatório da autoridade policial não é imprescindível para a instauração da ação penal, uma vez que é o Ministério Público que tem a atribuição para verificar a presença dos requisitos necessários para o oferecimento da denúncia. Quanto à ausência de informações sobre o procedimento fiscal, apesar de ser de interesse do feito, não impede por si só o oferecimento e o recebimento da denúncia. As demais alegações formuladas pela defesa só poderão ser analisadas após instrução probatória. E conforme salientado pelo Parquet, a mera devolução de parte das mercadorias não indica ausência de materialidade ou de autoria. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 3 - Em face dos antecedentes acostados no apenso e da proposta formulada pelo Ministério Público Federal à f.477, designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. 4 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 2035

INQUÉRITO POLICIAL

2009.61.81.011255-7 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN CHUKA OKIGBO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

(...)1 - Vistos. 2 - Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de MARTIN CHUKA OKIGBO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 338, caput, do Código Penal. 3 - A punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. A data dos fatos é 21/09/2009 e o denunciado nasceu em 06/09/1965 (f.04). Como bem salientou o Ministério Público Federal, o delito tipificado no artigo 338 do Código Penal tem caráter permanente, mantendo-se a atividade delituosa todo o tempo em que o estrangeiro permanece em território nacional. 4 - A Justiça Federal é competente para processar o feito, pois a conduta delitiva apurada atingiu interesse nacional, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição Federal. 5 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0050/2009-7, oriundo da DELEMIG/DPF/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como traz a identificação do denunciado. A materialidade se verifica do laudo de ff.07/09 e depoimentos de ff.02/03. Os indícios de autoria estão demonstrados pelos documentos de ff.02/03. Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso: 6 - RECEBO a DENÚNCIA de ff.63/65. 7 - Quanto ao pedido de relaxamento de prisão em flagrante, a mesma já foi considerada formalmente em ordem, conforme decisão de ff.10/10vº proferida nos autos da comunicação. Ademais, como acima exposto, o delito em tela tem caráter permanente e não instantâneo, posto que a proteção do bem jurídica se dá não só no ato do reingresso, mas durante todo o tempo que o estrangeiro permanece em território nacional, contrariando ordem anteriormente proferida. 8 - Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e mantenho a prisão cautelar de MARTIN CHUKA OKIGBO. 9 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), podendo, inclusive, acostar documentos, cientificando-o de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato. 10 - Requisitem-se as folhas de antecedentes junto ao INI e IIRGD, as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. 11 - Defiro o requerido pelo órgão ministerial no item 3 de f.60 e determino a expedição de ofício ao Ministério da Justiça nos termos requeridos. 12 - Ao SEDI para as devidas anotações. 13 - Intime-se a subscritora da petição de ff.66/68 a, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos o original da referida petição, bem como dos documentos que a acompanham. 14 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

Expediente Nº 2037

ACAO PENAL

2001.61.81.002563-7 - JUSTICA PUBLICA X EGLAIR VERONEZI X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X NELSON NOGUEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)
FL. 982: Na fase do artigo 402 CPP, a Defesa de REGINA HELENA DE MIRANDA e de ROSELI SILVESTRE DONATO requereu a expedição de ofícios à Auditoria Geral do INSS em São Paulo para que seja encaminhado a este Juízo cópia do relatório de reanálise do benefício em questão. A Procuradoria da República manifestou-se pelo indeferimento do requerimento da Defesa. Argumenta não compreender a pretensão da defesa com a documentação solicitada. Acrescenta ainda que as informações requeridas não alteram o fato de que as acusadas concederam o benefício mediante paga. Indefiro, nos termos da manifestação da Procuradoria da República à fl. 980-verso, o requerimento formulado pela Defesa de REGINA HELENA DE MIRANDA e de ROSELI SILVESTRE DONATO, notadamente pelo fato de a diligência não ser relevante para o deslinde do feito. Intimem-se.(...)Dê-se vista (...) para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.(...) Intimem-se as Defesas para apresentação das alegações finais, em prazo idêntico.(PRAZO PARA DEFESA DE REGINA HELENA DE MIRANDA E ROSELI SILVESTRE DONATO.)

2004.61.81.005377-4 - JUSTICA PUBLICA X MORTON AARON SCHEINBERG X CECILIA

SCHEINBERG(SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

FL. 872: (...) Muito embora a data do e-ticket seja 24/08/09, posterior à publicação de fl. 859, a despeito de não haver prova do convite, considerando haver compromisso no exterior, DEFIRO a redesignação. 3) Assino o dia 06/11/09, às (...) 14:00, para realização do ato. Intimem-se. Recolham-se os mandados pendentes. Dê-se baixa na pauta. Anote-se a nova data. (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - 06/11/09 - 14:00H)

2007.61.81.011720-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDIMARIO ALVES ROCHA(SP136064 - REGIANE NOVAES)

FLS. 95/95v: (...) Decido. Inicialmente, registre-se que a oportunidade para apresentação de resposta escrita prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, reserva-se à alegação das causas de absolvição sumária expressamente relacionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua vigente redação. Assim, as questões de inépcia da denúncia e ausência de materialidade encontram-se superada pelo recebimento da denúncia (fl. 75), oportunidade em que o Juízo analisou o preenchimento dos requisitos formais da peça acusatória. No tocante à aplicação do 3.º do artigo 312 do Código Penal, há que se anotar que, em razão da expressão no caso do parágrafo anterior veiculado no dispositivo legal, essa causa extintiva da punibilidade aplica-se ao delito de peculato culposo, tipificado no 2.º do mesmo artigo, sendo certo que a denúncia imputa ao acusado o delito de peculato em sua forma dolosa, tipificada no caput do artigo. Assim, não merece procedência a alegação defensiva. A versão dos fatos apresentada pela Defesa encontra-se desamparada de qualquer elemento probatório, não constituindo, desse modo, causa configuradora de absolvição sumária, devendo ser apurada no curso de regular instrução, mediante aplicação do princípio do contraditório. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de Janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se e requirite-se a testemunha arrolada na denúncia. Intime-se o acusado, sua Defesa e as testemunhas arroladas em sua resposta escrita. Ciência ao Ministério Público Federal. (...)

Expediente Nº 2038

ACAO PENAL

2003.61.81.002010-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GERCIVAL PONGILIO(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

FLS. 504/504V: (...) DECIDO. A prisão preventiva do acusado foi decretada por este Juízo, uma vez que o acusado, devidamente intimado, não compareceu nem justificou sua ausência na audiência realizada em 18/02/2009. Conforme consta da decisão de ff.416/416vº, tal comportamento impede o andamento do processo, inviabilizando a instrução processual. Não bastasse a primeira ausência sem justificativa, em 01/10/2009, novamente, o réu não compareceu à audiência designada sem apresentar qualquer justificativa. Tal descaso para com a Justiça só confirma a necessidade de manutenção da prisão já decretada. Ademais, o pedido de aplicação do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal ao presente caso, é totalmente descabido, uma vez que a absolvição dos co-réus em ação já finda não interfere neste feito, ainda em curso. E conforme acima exposto, a medida restritiva decretada em desfavor do acusado tem fundamento a garantia da instrução processual, e não em condenação, como alegou a defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa às ff.475/483 e 496/497 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de GERCIVAL PONGILIO. Oficie-se, mensalmente, aos órgãos competentes, a fim de verificar o cumprimento do mandado de prisão preventiva n.º 04/2009, expedido em 02/03/2009 e até agora não cumprido. Aguarde-se a realização da audiência designada à f.488. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL

2000.61.08.005202-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. DATIVO) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(Proc. DATIVO)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.81.000773-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WALDIR

COLLANIERI(SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

1. Fls. 830: defiro. Dê-se vista à defesa do acusado Waldir Collanieri para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2078

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.000246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0225226-0) THOMAS HSIA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a petição de fls.14/16 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo do feito do Arrematante JORGE FERREIRA DA SILVA NETO, qualificado a fls.143 e 152 dos autos da execução fiscal em apenso. Em que pese tenha o embargante requerido a suspensão da eficácia da arrematação, inexistem fundamentos plausíveis a determinar referido efeito. Em primeiro, porque a eventual discussão acerca do redirecionamento da execução contra o embargante deve ser efetuada na via própria, estando pendente de apreciação ainda o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.053688-6 (fls.97 dos autos da execução fiscal nº 00.0225226-0). De outro plano, resta hígido o ato de alienação por meio do leilão realizado, uma vez que o embargante foi intimado para o ato em 15/10/2007, conforme certificado no mandado expedido a fls.123 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, ante a inexistência de plausibilidade das alegações e da não demonstração de risco que possa causar ao embargante grave dano, de difícil ou incerta reparação, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação, observando que, se risco existe, é o de que a execução, que perdura há 29 (vinte e nove) anos não seja satisfeita devido ao uso de procedimentos procrastinatórios. Assim, recebo os embargos para discussão sem suspensão da execução. Cite-sem os embargados - Fazenda Nacional e Jorge Ferreira da Silva Neto |(observando que a fls.15 este foi erroneamente qualificado como José Ferreira de Araujo Neto), para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0669961-8 - MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA(SP005066 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve o reexame necessário da sentença de fls.386/388, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal (processo nº 00.0532292-8), remetendo-os ao E. TRF- da 3ª Região, com as formalidades de praxe, observada a prevenção de Relatoria (fls.408/409 e 419), e o fato de que a execução desapensada deverá prosseguir até a garantia do Juízo. Sem prejuízo, antes da remessa ao E. Tribunal, trasladem-se cópias de fls.386/388, 408, 409 e 419 destes embargos à execução para os autos da execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

93.0511011-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507712-9) IND/ DE PLASTICOS ADVENA LTDA(SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trasladem-se cópias do V.Acórdão (fls.229/234) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.236) para os autos da execução fiscal, em apenso, abrindo-se imediata conclusão, uma vez que foi dado provimento à apelação da embargante. Após, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal (processo nº 930507712-9), remetendo-os ao arquivo, com as formalidades de praxe.

94.0505436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017121-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 195, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento dos presentes embargos à execução, com relação à verba honorária. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera

dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

94.0509823-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513539-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fls.90, trasladando-se cópia do V.Acórdão, bem como, da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal principal a estes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

97.0502945-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0505237-7) ORLANDO SPITALETTI FILHO(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação. Dê-se vista à embargada, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

2000.61.82.002469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528845-1) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES)

Ante o lapso decorrido, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC.P.A 1,7 Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.82.065273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0540839-6) TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 67/81: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.008429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535071-8) VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP150682 - ADRIANO GARCIA DINIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.93/94. Após, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.61.82.008461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009292-9) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a renúncia do patrono da embargante, exclua-se o nome deste do sistema processual, observando que, nos termos do art.45 do CPC, o patrono renunciante continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias subsequentes. Indefiro o pedido de intimação pessoal à embargante para constituição de novo patrono, uma vez que esta não é parte hipossuficiente, mas, ao contrário, pessoa jurídica, que dispõe de meios para defender seus interesses em Juízo. Após a publicação do presente despacho, dê-se vista imediata à embargada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.82.015012-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027763-6) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o ingresso de novo Procurador Judicial da executada nos autos da execução fiscal em apenso, regularize a embargante, nos presentes embargos, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato, contendo claramente o nome e a qualificação do outorgante, bem como, promovendo a juntada de cópia autenticada do Contrato e/ou Estatuto Social da embargante. Após, intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2005.61.82.044135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062993-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a petição de fls.78 como pedido de desistência do recurso de fls.58/63, inclusive, pela perda de interesse superveniente, em face do parcelamento noticiado a fls.68/69. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.49/51. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

2005.61.82.055231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052522-0) HOLCIM BRASIL S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Cumpra a embargante o despacho de fls.177, no derradeiro prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Observo que deverá ainda a embargante, em igual prazo, efetuar a juntada de cópias das CDAs retificadas. Tendo em vista que não houve a expedição de mandado de intimação em relação à substituição da CDA mencionada no despacho de fls.289 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.052522-0, a fim de que não haja prejuízo à defesa, e ante o princípio do contraditório, reabro o prazo de 30 dias, à embargante, nos termos do §8º, do art.2º, da lei nº 6.830/80, para, querendo, emendar a petição inicial dos presentes embargos, contados a partir da publicação deste despacho. Observo que os prazos acima determinados são peremptórios, devendo a embargante cumpri-los de forma independente. Intime-se.

2006.61.82.031840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057672-3) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA CRISTA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

Publique-se o despacho de fls.15, com urgência. Despacho de fls.15: a realização da penhora do faturamento não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2006.61.82.041404-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.063108-3) TUTTI - TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.046209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006050-4) COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.031525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042448-4) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208279 - RICARDO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.82.044302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056053-7) FABRICA DE ESTOPAS PAULICEIA LTDA X ARTUR LUIZ DA COSTA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor.Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.82.003772-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025895-6) NEVAKS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HAGOP SOGHOMONIAN X ALBERT KEVORK SOGHOMONIAN X NEVART SOGHOMONIAN X KEVORK SOGHOMONIAN(SP012907 - ROBERT CALIFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.82.012659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020388-5) AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.82.022933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051963-6) CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0038381-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016076-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES)

Dê-se ciência à exequente (CEF) acerca do cumprimento do ofício requisitório e do depósito judicial (fls.200), para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0225226-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASFITAS IND/ QUIMICA E COM/ LTDA X THOMAS HSIA(SP029744 - LUIZ VICTOR GIANESELA LUCCAS E SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES E SP028271 - SERGIO GUERRA E SP029744 - LUIZ VICTOR GIANESELA LUCCAS E SP222982 - RENATO MARCON)

Tendo em vista a existência dos embargos à arrematação, ora em trâmite, incabível, por ora, a conversão em renda dos eventuais depósitos realizados pelo arrematante. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.041262-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F X S V C JARAGUA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X MARABRAZ COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X ADIEL FARES X JAMEL FARES X ADNAN ABBAS X NASSER FARES X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 286/288, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução nº 2003.61.82.073235-9, remetendo-os ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se.

2003.61.82.009292-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Tendo em vista a renúncia do patrono da executada, exclua-se o nome deste do sistema processual, observando que, nos termos do art.45 do CPC., o patrono renunciante continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias subsequentes.Indefiro o pedido de intimação pessoal à executada para constituição de novo patrono, uma vez que esta não é parte hipossuficiente, mas, ao contrário, pessoa jurídica, que dispõe de meios para defender seus interesses em Juízo.Intime-se. Intime-se.

2004.61.82.027763-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 48 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato, contendo claramente o nome e a qualificação do outorgante, bem como, promovendo a juntada de cópia autenticada do Contrato e/ou Estatuto Social da executadaIntime-se.

2005.61.82.051963-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

Fls. 710/736: Mantenho as decisões agravadas por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se as decisões de fls. 612/619 e 641/642.Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor requerido às fls. 740.Manifeste-se o (a) Exequente sobre a petição de fls. 747/748, bem como forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1017

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.009963-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2602

EXECUCAO FISCAL

91.0506433-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AESEC-EMPRESA ESP DE SEGURANCA LTDA X CELSO ZEFERINO MOREIRA DA SILVA X MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES X SERGIO HUGO SINGAGLIA X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP111018 - LEONEL RAMOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0571953-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o

Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0536051-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGLEZ IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SPO92386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X TAMODOLY ABENSUR GLEZER X SIMON GLEZER(SPO87721 - GISELE WAITMAN)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.059744-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ADHIL SERVICOS E SISTEMAS LTDA X ADOLFO WRONKA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a

pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.052121-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CALCADOS FASS DO BRASIL LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X THOMAZ AQUINO DE CASTRO X MAURIZIO FILIPPETTI

1. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome da empresa e do sócio Maurizio Filippetti. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. 2. Quanto ao co-executado Thomaz Aquino de Castro, indefiro o bloqueio tendo em conta a notícia de seu falecimento (fls. 121).

2006.61.82.021800-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Manifeste-se o exequente quanto ao pagamento do débito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

2006.61.82.039478-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) Suspendo por ora o cumprimento da decisão de fl. 105. Comprove o co-executado que os valores bloqueados referem-se a proventos de aposentadoria. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize o co-executado RUBENS JAMELLI sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

Expediente Nº 2603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0041624-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007894-1) PLASTGRUP S/A(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

Diante da informação retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

93.0516829-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506081-0) POSTO PRUDENTE CAR LTDA(SP038225 - NELSON DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 -

MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida pela E. Corte para os autos da execução fiscal nº 9205060810.2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

95.0511611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519175-6) LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda a serventia o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 94.0519175-6.2. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, conforme já determinado às fls. 53.

95.0512145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0517318-9) IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ E SP150718 - ANA PAULA SAMPAIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Proceda a secretaria o desapensamento destes autos, da execução fiscal nº 94.0517318-9.2. Após, arquivem-se os autos conforme já determinando às fls. 229.

2005.61.82.015727-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005567-8) BANCO HSBC S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.036407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061509-1) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA)

Dê-se vista ao recorrido no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

2007.61.82.011324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025146-5) ARMANDO DOS SANTOS NETTO(SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO E SP243305 - RENATA JUNQUEIRA MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista estar o embargante representado por mais de um patrono, fls. 31, esclareça qual deverá constar como beneficiário no ofício requisitório.

2007.61.82.022703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052528-0) ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorários periciais em R\$ 6.240,00 (SEIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez), dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.031744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003573-0) ORGANIZACAO ROQUE RIBEIRO DE REPRES COMERCIAIS S C LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 217/18 e 219/21), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2007.61.82.042927-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030387-5) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2007.61.82.043665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052870-8) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP143082 - CARLA FELIX DE SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Proceda a secretaria o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 2006.61.82.052870-8.2. Diante da manifestação do embargado (fls 110/111), expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.050212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042799-7) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre

efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.010000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2008.61.82.019260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035929-0) EDEMAR CID FERREIRA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.023223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.057046-2) NELSON RODRIGUES(SP119208B - IRINEU LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.029545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053654-0) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1.

Juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);2. Juntando aos autos, cópia simples da guia de depósito judicial.

2009.61.82.029882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053654-0) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Juntando aos autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);2. Juntando aos autos, cópia simples do guia de depósito judicial;3. Formule pedido de intimação do embargado para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.045584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548318-3) YVONE GRISOLIA DE MATTOS(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Corte.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

95.0513385-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Por ora, determino a solicitação ao r. juízo falimentar - preferencialmente por meio eletrônico - de cópia INTEGRAL das seguintes peças:Nos autos da de falência:* relatório final do síndico;* cota do Ministério Público;* sentença de encerramento da falência;* certidão de trânsito em julgado.Nos autos do inquérito judicial falimentar:* cópia da manifestação do Ministério Público.Na ausência de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se ofício.Com a resposta, voltem conclusos.Int.

97.0527502-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Ante a ausência de faturamento e inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput,da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, paragrafo segundo, onde aguardarao provocação das partes. De-se vista ao exequente, para os fins preconizados pelo paragrafo primeiro do dispositivo supra citado.Int.

97.0540745-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. BEATRIZ ANGELICA N S MESQUITA) X JOSE DA FONSECA BRANDAO JUNIOR(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

97.0550711-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 578/79: ad cautelam, determino a suspensão do cumprimento da determinação de fls. 577.Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo co-executado Adroaldo M. da Silva. Int.

97.0551854-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECÇOES ELIMCK LTDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LAURO WALFRIDO BROCK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) Fls. 321/22: aguarde-se o depósitos dos meses faltantes, conforme requerido pelo executado. Int.

97.0561977-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Diante da manifestação do exequente, expeça-se ofício requisitório.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte (executados), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta).3. Disponibilizados os valores requisitados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.036253-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença que não se sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475,

parágrafo 2º do CPC.(...)

2001.61.82.000525-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES X IRENE LUIZA DA SILVA FILHA(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 283/84: ciência ao executado, esclarecendo onde obteve o parcelamento do débito. Int.

2002.61.82.003869-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA X WILSON ALVES LICO X SIDNEY GUIDIN X FREDDY LOUIS JOSEP DEPONHON(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Cumpra-se a decisão de fl. 100, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Int.

2004.61.82.060458-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.009396-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ILDA TERUMI SATO GUILHERME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.010180-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETH HELENA SMITH DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.014420-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEDESP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.023250-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOCABRA LTDA.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Diante da incorporação noticiada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar, em substituição, o nome da empresa sucessora, NESLIP S.A. CNPJ 19.654.466/0001-39.Após, aguarde-se juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.Int.

2005.61.82.029164-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA.(SP184180 - NUBIA CARNEL COSTA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.042321-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X AGRO PROJETOS E SERVICOS LTDA X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X VICTOR JOSE VELO PEREZ X NELSON WIDONSCK X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Fls. 134/35: nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, a CDA só poderá ser substituída até decisão de 1ª instância. No caso, a exequente deu cumprimento a sentença proferida nos Embargos 2006.61.82.042605-5, razão pela qual não há que se falar em substituição da CDA. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

2005.61.82.048849-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILTON TEANI BARBOZA - ESPOLIO(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.034106-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PCN DO BRASIL S/A

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.046587-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FLAVIO ROBERTO PELISSON

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.049080-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA CECILIA DAINEZI PEREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.054309-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOECHST DO BRASIL SA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.000045-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA X GUILHERME PELA DE TOLEDO PINHEIRO(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Fls. 121: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2007.61.82.001551-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRADO COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.004423-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE BIOATIVOS MEDICINAIS LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2007.61.82.005265-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222396 - SERGIO NOGUEIRA RANGEL PESTANA E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

1. Fls. 162: Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80607004342-64. b) alterando o valor da execução para que fique constando o valor de fls. 164. 2. Fls. 165/71: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.005382-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Tendo em vista estar o executado representado por mais de um patrono, fls. 21/22, esclareça qual deverá constar como beneficiário no ofício requisitório. Int.

2007.61.82.009903-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANOVA

INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA-EPP X SILVALINA MACIEL BARGIERI X MILTON BARGIERI(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Por ora, determino a solicitação ao r. juízo falimentar - preferencialmente por meio eletrônico - de cópia INTEGRAL das seguintes peças: Nos autos da falência: * relatório final do síndico; * cota do Ministério Público; * sentença de encerramento da falência; * certidão de trânsito em julgado. Nos autos do inquérito judicial falimentar: * cópia da manifestação do Ministério Público. Na ausência de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se ofício. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.027286-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GANADERIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE(SP147065 - RICARDO HACHAM)

1. Diante da manifestação do exequente, expeça-se ofício requisitório. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte (executados), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta). 3. Disponibilizados os valores requisitados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.028125-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida pela E. Corte nos autos dos embargos nº 200761820447890, para estes autos. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual, juntando a nova procuração, tendo em conta o prazo da procuração (fls 12/180, expirou). 3. Na mesma oportunidade deverá o executado informar o beneficiário para eventual ofício requisitório.

2007.61.82.036182-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CHOU TZONG CHYAN

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.050904-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO TERTULIANO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.003311-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

1. Fs. 70/71: Defiro o prazo requerido. Após o decurso, abra-se nova vista. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2008.61.82.005369-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.008853-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Fls. 51: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 50. Int.

2008.61.82.011317-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 42/43: manifeste-se o exequente quanto ao bem ofertado. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

2008.61.82.011689-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Fls. 58/59: deixo de apreciar o pedido, pois o executado já apresentou exceção de pré-executividade devidamente apreciada por este juízo e não tem legitimidade para pedir em nome do sócio. Fls. 68/69: manifeste-se o exequente

quanto a regularidade do parcelamento noticiado.Int.

2008.61.82.018403-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE BIOATIVOS MEDICINAIS LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2008.61.82.022309-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALDECI FRANCISCO DE PAULA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.029365-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 104.Com o cumprimento da determinação supra, abra-se nova vista.Int.

2008.61.82.031678-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL CARLOS CAGNONI(SP099224 - MIGUEL CARLOS CAGNONI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034586-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON MARTINS FILHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034606-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERPA CONS IMOB LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.035369-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JACQUELINE APARECIDA CALDEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.035853-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA MOLINA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.007495-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMUALDO NETO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.021979-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CURSINO DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.022474-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERHARD LINDE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

00.0743406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575491-7) METALURGICA PECAUTO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão proferida pela E. Corte(fls 255/257), para os autos da execução fiscal nº 00.0575491-7. Cumpra-se os itens 1 e 2 da decisão de fls. 263. Após, com a reposta do débito atualizado pelo embargado, intime-se o embargante ao pagamento de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1111

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071844-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISA PARTICIPACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES)

Intime a Executada a comparecer em secretaria para retirar o Alvará de Levantamento expedido. Int.

2002.61.82.008995-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONVENCIONAL IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA)

Intime a Executada a comparecer em secretaria para retirar o Alvará de Levantamento expedido. Int.

2004.61.82.045237-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENABRAVE-FEDERACAO NAC.DISTRIBUICAO VEICS AUTOMOTORES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

Intime a Executada a comparecer em secretaria munida do contrato social atualizado para retirar o Alvará de Levantamento expedido. Int.

2006.61.82.023305-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITECH ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Intime a Executada a comparecer em secretaria para retirar o Alvará de Levantamento expedido. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.015211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027016-2) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Diante do acima exposto, republique-se referida sentença, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Folhas 134/143 - (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se

na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1387

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.026655-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BELLUZZO & BELLUZZO LTDA(SP171150 - CLAUDIO ABILIO PRADELLA)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.040241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTAMIRA IND/METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.017076-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.058341-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTCENTER COMERCIAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.002718-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.048610-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO) X MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X LUIZ FORNES X DAISY

MARIA DE ALMEIDA FURNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FURNES

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.012293-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARA - COMERCIO DE APARAS LTDA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X JOSE MARIA GALHARDO X JOSE HENRIQUE GALHARDO X FABIO RIZZI X WAGNER VARGAS LEGNINI

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1388

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.012569-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SPI70872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.006333-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL CONVIDRO LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.006591-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.040291-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2005.61.82.024753-3 a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anote que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.018508-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL - HANA LANCHES LTDA - EPP(SP096454 - ADELINO DA MOTA)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1196

EXECUCAO FISCAL

00.0508936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA X RAFAEL PEREZ NEBOT X JOSE MARIA LOPEZ RAUL X RAFAEL PEREZ FABREGAT(SP075147 - EDEL VERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado RAFAEL PEREZ FABREGAT, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos co-executados. Assim, determino. Comunique-se à Central de Mandados, sustando-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 145/148. 6. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 7. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2000.61.82.049281-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO VINTE E DOIS LAVABEM LIMITADA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

I - Atravessa exceção de pré-executividade o co-executado RUBENS APOVIAN (fls. 106/122) em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta o co-executado-excipiente que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo, posto que não comprovado ato oriundo de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e que o mero inadimplemento da obrigação não caracteriza infração legal, além de nulidade da C.D.A.. Oferecida oportunidade à exeqüente para resposta (fls. 145/153) refutou as alegações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A questão referente à nulidade da C.D.A. já foi apreciada às fls. 155/156. Com relação ao redirecionamento da presente execução, conforme decisão exarada às fls. 69, este teve por fundamento o disposto no art. 135 do C.T.N.. Contudo, uma vez que o pedido do exeqüente, formulado às fls. 45/67, escorava-se também na idéia de irregular dissolução da devedora principal, aliado ao fato de que a executada principal não foi localizada (certidão de fls. 167), mantenho a composição do pólo passivo da execução, com base em tal fundamento. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). II - Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do co-executado RUBENS APOVIAN.

2002.61.82.006038-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A J BITTAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ANTONIO JOSE BITTAR(SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE E SP088515 - ANGELA GENOVEZ BERTINI E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES)

Fls. 117/121: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

2002.61.82.022424-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI E SP189664 - RENE MORINA DA SILVA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)
Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 276/279 acerca da impossibilidade de deferimento do pedido de parcelamento do débito, cumpra-se a decisão de fls. 210/211, expedindo-se mandado com urgência.

2002.61.82.050105-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TIK TAK ESTACIONAMENTO LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

1) Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado requer declaração da inexigibilidade dos créditos cobrados na presente demanda por já estarem estes pagos.Instada a falar, a exequente informou que após a análise pela Receita Federal das alegações da executada, o débito em cobro na presente demanda foi mantido, restando um saldo a ser quitado.Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o executado, por meio de seu patrono, via imprensa, para efetuar o pagamento do saldo informado pela exequente ou garantir a presente execução.2) No silêncio, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2002.61.82.054118-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RISCOS CERTOS LTDA ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Uma vez que a executada quedou-se silente quando intimada a apresentar bens passíveis de serem penhorados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2003.61.82.043657-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

1) Fls. 145/154: Prejudicadas as alegações formulada pela executada. A prescrição já foi apreciada às fls. 57/67 e no presente caso a citação se realizou nos termos do 1º do artigo 214 do C.P.C..2) Intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 140/143), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3) Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, defiro a realização da penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, conforme requerido pela exequente às fls. 159/167.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

2003.61.82.045657-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA(SP038730 - CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Haja vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, depreque-se a realização de leilão.

2003.61.82.050711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1- Intime-se o(a) executado(a) da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 306/316), em conformidade com o artigo

2º, parágrafo 8º da Lei n. 6.830/802- Fls. 318/320: Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal em São Paulo de que o pedido do exequente para expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n. 00.937997-5 (fls. 282/283) foi julgado prejudicado (fls. 285) em razão de pendências de ações na esfera cível e apreciação de exceção de pré-executividade.3- Cumpra-se a decisão de fls. 298, aguardando-se o trânsito em julgado da ação n. 1999.61.00.037334-2.

2003.61.82.057180-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NELSON STANKEVICIUS(SP051093 - FELICIO ALONSO)

1. Indefiro, neste momento, a efetivação da substituição da penhora efetivada às fls. 70/4, pelos bens ofertados pelo executado, haja vista o não cumprimento do determinado na decisão de fls. 88.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2003.61.82.061830-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PERFISA IND/ E COM/ LTDA X MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Fls. 124/125: Depreque-se a realização do leilão.

2004.61.82.005615-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

Fls. 230/237: Prejudicado o pedido da executada. A exequente demonstrou que não existe nenhuma causa suspensiva em vigor e a decisão no processo ad administrativo concluiu pela manutenção do débito em execução. Prossiga-se a execução. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 61/62).Intime-se.

2004.61.82.005842-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VILA INGLESIA COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTO X LUCIANO AFONSO RUAS X MOACYR DE NICOLI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 70/91: O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Fls. 104-verso: 1- Indefiro o pedido para inclusão do sócio no pólo passivo em razão do decidido acima. 2- Antes de apreciar o pedido de designação de leilão, manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 102, uma vez que o endereço diligenciado é o mesmo da penhora de fls. 57, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.059415-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VARBRA S/A(SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO)

Fls. 455/458: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.007191-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JASON INTERNACIONAL LTDA X JIN YOUNG PARK X MYOUNG DUK IM KIM X JUN HO LEE(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado JUN HO LEE, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos somente em face do co-executado JUN HO LEE. Assim determino. Comunique-se à CEUNI.5. Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 84/85, devidamente cumprido. Após, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2005.61.82.037310-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WAGNER MORALES(SPI02093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.82.053583-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZARIA SNOOKER AMERICAN BAR SILVIO ROMERO LTDA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X CARLOS RODRIGUES X MANUEL RODRIGUES LOUREIRO X RAMIRO FREIRE RAINHA X VERA LUCIA RAINHA
1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa o executado MANUEL RODRIGUES LOUREIRO exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a prescrição do débito em cobrança.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino a sustação do mandado expedido às fls. 132 (04073) somente com relação ao peticionário. Informe-se à CEUNI. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.056451-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X I DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/ X MABY KENIA FERNANDES EXPOSITO X FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.005859-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MEGA SHOP LTDA X RUBENS CEZAR DE OLIVEIRA X MIRIAM CAPITANI X JOAO TADEU BOCCOLI(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA)

1- Verifico que houve erro material na decisão de fls. 181, item V, devendo constar fls. 135/136 onde se lê fls. 86/87.2- Verifico ainda que o mandado de fls. 179/180 foi cumprido apenas em relação ao co-executado JOÃO TADEU BOSCOLI. Assim, desentranhe-se tal mandado, remetendo-o à CEUNI para integral cumprimento. Publique-se a decisão de fls. 181. Teor da decisão: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado JOÃO TADEU BOCCOLI, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado JOÃO TADEU BOCCOLI. Assim determino. 5. Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 86/87, devidamente cumprido. Após, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

2006.61.82.018611-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA JALWA LTDA X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Tendo em vista: a) a efetivação do parcelamento proveniente da arrematação (fl. 104); b) as lavraturas dos autos de arrematações (fls. 93/94 e 99/100), tornando as arrematações perfeitas, acabadas e irretroatáveis (art. 694, CPC); c) a apresentação das guias de depósito juntadas referentes às arrematações. Expeçam-se mandados para entrega e remoção dos bens arrematados, respectivamente, em favor dos arrematantes Gerson Waitman e Alan Marciel de Souza, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executantes de Mandados. Intimem-se.

2006.61.82.028211-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAR SOL SERVICOS TECNICOS DE ADM E CORRET DE SEGUROS LTD(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA)
Fls. 111/114: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

2006.61.82.031198-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Remeta-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópias de fls. 110/125, 127, 129/130, 135/138, 140 e da presente decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001126-2.Reconsidero a parte final da decisão de fls. 140, no que tange a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, determinando que se aguarde o julgamento do aludido agravo, bem como o término do parcelamento do débito.Int..

2006.61.82.038858-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES L X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

1. Fls. 815: Mantenho a decisão agravada (fls. 808 e verso) por seus próprios fundamentos.2. Intime-se o exequente da aludida decisão.Na oportunidade, deverá, ainda, o exequente fornecer elementos para prosseguimento do feito, uma vez que a empresa executada não foi encontrada. 3. Decorrido o prazo recursal, ou à falta de notícia de concessão de ordem suspensiva, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, conforme determinado às fls. 808, verso.4. Acaso silencie o exequente quanto aos elementos para prosseguimento da execução, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

2006.61.82.043829-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANI MATALHANA X RAUL REIS COSTA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 42/71 e 121/130: 1- Indefiro a nomeação efetuada pela executada (valores provenientes de cobrança de ICMS discutido em ação declaratória) posto constituir mera expectativa de crédito. 2- Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então. DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados FLOR DE MAIO S/A, ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS e RAUL REIS COSTA, devidamente citados, respectivamente, às fls. 25, 24, 26 e 31, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.3- Paralelamente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora e avaliação do bem indicado às fls. 96/97. Instrua-se com cópias de fls. 82/83, 96/97 e 112.

2007.61.82.004986-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHUMAHER CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 176/180, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.017565-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP237486 - DANIELA CUNHA)

1) Publique-se a parte final da decisão de fls. 105/106. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 105/106: Isto, reconsidero a r. decisão de fls. 45/ 47, para reconhecer a prejudicialidade externa e com o objetivo de evitar-se decisões conflitantes e atos de constrição desnecessários, determino a suspensão do andamento do presente feito executivo até o trânsito em julgado da apelação tirada da ação anulatória acima mencionada (autos nº. 2000.03.99.074483-6, em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região).Oficie-se à DD. Desembargadora Federal Relatora da C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região enviando-lhe cópia desta decisão para as providências que julgar cabíveis com relação ao agravo de instrumento nº. 2008.03.00.043609-1.Tendo em vista a suspensão do feito, não justifica-se a permanência da razão social na executada nos cadastros CADIN. Assim, oficie-se ao DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que proceda à necessária exclusão, se tão somente a inscrição de dívida ativa nº. 80 2 06 035065-08 constituir-se em óbice para tanto. Tal ofício deverá ser cumprido por mandado, por meio do Sr. Oficial de Justiça em plantão.Intimem-se as partes.2) Fls. 112/117: Dê-se ciência a executada.

2007.61.82.022558-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.027977-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 92/103, posto que não há nos autos sentença proferida e a cópia de fls. 82 constitui traslado dos embargos n.º 200861820296892, remetidos ao arquivo findo em 27/08/2009.2. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2007.61.82.034649-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA C-TRES LTDA(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2008.61.82.009504-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM MAUDIS DE FARIA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

1) Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2008.61.82.011334-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCREMIX S/A X FEIEZ TUFIK MEREB X FAUZE TUFIK MEREB X ABRAO TUFIK MEREB X JOSE ALBERTO TOMIATTI(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Comunique-se a CEUNI, via correio eletrônico, informando o bem ofertado para o fim de instruir o mandado expedido (fl. 26), devendo a penhora incidir em bens livres e desimpedidos. Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 27, independente de cumprimento. Intimem-se.

2008.61.82.027201-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1) Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado.2) Paralelamente, tendo em vista o tumulto processual ocasionado nos autos da Execução Fiscal n.º 200561820475311, nos casos de levantamento de valor em favor da exequente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DETERMINO, antes da expedição de alvará de levantamento, que esta indique em nome de qual procurador (não estagiário), devidamente habilitado (com procuração em Secretaria e inscrito na OAB), deverá ser expedido o alvará, sendo que SOMENTE este poderá retirá-lo, pessoalmente, em Secretaria.

2008.61.82.027210-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado.2) Paralelamente, tendo em vista o tumulto processual ocasionado nos autos da Execução Fiscal n.º 200561820475311, nos casos de levantamento de valor em favor da exequente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DETERMINO, antes da expedição de alvará de

levantamento, que esta indique em nome de qual procurador (não estagiário), devidamente habilitado (com procuração em Secretaria e inscrito na OAB), deverá ser expedido o alvará, sendo que SOMENTE este poderá retirá-lo, pessoalmente, em Secretaria.

2009.61.82.035797-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2) Suspendo o curso da presente execução até o julgamento final do recurso de apelação interposto em face da sentença concessiva de segurança em favor da executada, nos autos do Mandado de Segurança n. 20026100006202-7.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.006764-4 - SEBASTIAO CORDEIRO DE MATOS MALHEIRO(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.07.009149-3 - MARIA LUIZA TERUKO MAKINO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, Comarca de Mirandópolis/SP, para o dia 24 de novembro de 2009, às 16:00 horas.

2009.61.07.000882-0 - RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que a perícia médica agendada para o dia 23/10/2009 foi cancelada e remarcada para o dia 28/10/2009, às 9:10 horas, na Rua Silva Jardim, 270, nesta, com o Dr. UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.007607-1 - RAIMUNDA SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03/11/2009, às 09:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS; OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.007732-4 - JOAO BATISTA DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18/11/2009, às 09:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS; OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.007978-3 - MARIA MADALENA GOMES EMGEL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/11/2009, às 7:00 horas, na Rua Assis Chateaubriand, 621, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.008555-2 - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11/11/2009, às 7:00 horas, na Rua Assis Chateaubriand, 621, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.007985-0 - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 09/11/2009, às 7:00 horas, na Rua Assis Chateaubriand, 621, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.009218-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X LUCIA FATIMA GOMES(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA) X JOSEFINA BORTOLETO PASSERA X JOSE GOMES(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA)

Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, Comarca de Mirandópolis/SP, para o dia 11 de novembro de 2009, às 17:00 horas.

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.001726-3 - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

1- Declaro preclusa a prova oral, tendo em vista que não arroladas as testemunhas no prazo determinado à fl. 419 - item 2.2- Melhor analisando os autos, reputo desnecessárias ao deslinde da causa as diligências requeridas às fls. 407/408, haja vista que não trarão informações novas, apenas repetirão as já constantes dos autos.Com efeito, consta às fls. 23/27 as cópias da sentença proferida nos autos nº 950801396-7, que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pendente de julgamento de recurso (fls. 443/452), ou seja, uma das diligências requeridas (certidão de objeto e pé) traria aos autos apenas a mesma informação, repito, já constante dos autos.A outra diligência requerida (cópia do processo de levantamento fundiário, referente à Gleba Iracema), também já se encontra nos autos à fls. 123/178, de modo que também totalmente desnecessária à intrusão do processo.3- Assim, apto a ser sentenciado, intimadas as partes acerca desta decisão, tornem-me os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.007012-3 - SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE PENAPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA AISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social ao PIS, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 30/06/2004, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Remeta-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 99/124 (2009.03.00.029038-6).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.07.007013-5 - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE PENAPOLIS(SP153224 -

AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social ao PIS, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 30/06/2004, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Remeta-se cópia desta sentença à MM. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado às fls. 142/167 (2009.03.00.029039-8). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.07.007325-2 - LAR VICENTINO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social ao PIS, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 13/07/2004, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Remeta-se cópia desta sentença à MM. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado às fls. 115/140 (2009.03.00.029040-4). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.07.007326-4 - HOSPITAL ESPIRITA JOAO MARCHESI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social ao PIS, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 13/07/2004, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Remeta-se cópia desta sentença à MM. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado às fls. 141/145. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.07.007333-1 - CRECHE ESCOLA AUTA DE SOUZA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social ao PIS, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 13/07/2004, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.07.007832-8 - HOSPITAL FELICIO LUCHINI X CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição

social ao PIS, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 31/07/2004, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Remeta-se cópia desta sentença à MM. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado às fls. 173/198 (2009.03.00.029043-0). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.07.009596-0 - BASICAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, nos seguintes termos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil): a) providenciando a juntada aos autos de cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2003.61.07.006499-6, tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 86. b) efetuando o recolhimento das custas processuais iniciais. 2- Após, conclusos. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.000561-9 - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(Proc. ELIANE MOREIRA TEMPEST GOMES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.07.001197-6 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Fls. 806/818: mantenho a decisão agravada de fl. 796 por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários definitivos da Srª Perita em R\$ 38.304,00 (fls. 836/838), devendo a parte autora depositar a complementação no valor de R\$ 23.304,00, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito e decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita. No mesmo prazo supra, apresentem as partes os memoriais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.07.002796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001507-7) EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor de fls. 306/325 em ambos os efeitos. Vista à CEF, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.003453-2 - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 133/298 petição da CEF e nos termos do r. despacho de fl. 129 os autos encontram-se

com vista à parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.07.001128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.000561-9) NELSON PACIFICO DE MIRANDA(SP157583 - ELIANE MOREIRA TEMPEST GOMES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3000

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.08.005145-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP226264 - RODRIGO PRADO TARGA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal, nos termos do provimento de fl. 1709.

MONITORIA

2003.61.08.002669-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA)

Juntem-se a carta de preposição e a planilha de acordo, apresentados neste ato. Intime-se a parte ré acerca da proposta de transação ofertada por planilha, nesta oportunidade, para manifestação em quinze dias. No silêncio, voltem conclusos para decisão quanto à impugnação ofertada pela parte executada..

2003.61.08.006951-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME DA COSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VIVIAN CHAHAD DA COSTA

Junte-se a carta de preposição, apresentada neste ato. Intimem-se os réus para se manifestar acerca da proposta ofertada nesta audiência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se o executado na forma do artigo 475-J do CPC, e nos termos do requerido à fl. 138 e da determinação de fl. 141, primeiro e segundo parágrafos. Oficie-se ao Banco Real, solicitando-lhe a transferência do numerário, cujo bloqueio está indicado à fl. 129, para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos. Procedida

a transferência, intime-se a parte executada acerca da referida penhora de dinheiro. Cumpridas todas as diligências determinadas, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento..

2004.61.08.009497-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se precatória para penhora e avaliação de bens conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.08.001817-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X ABEL LOURENCO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Juntem-se a carta de preposição e a planilha de acordo, apresentados neste ato. Intime-se a parte ré acerca da proposta de transação ofertada por planilha, nesta oportunidade, para manifestação em quinze dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

2005.61.08.003046-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Às fls. 107/108 a ré/executada formalizou proposta de acordo para pagamento do débito, no entanto, a autora/exequente às fls. 112/113 não aceitou a referida proposta mediante parcelamento. Assim, determino o prosseguimento do feito procedendo-se à penhora e avaliação de bens. Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em nome do procurador da executada, tendo em vista que não há poderes para receber e dar quitação na procuração de fl. 65. Int.

2005.61.08.008050-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JOSE BENEDITO CUNHA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Intime-se o réu acerca da proposta de transação (desistência) apresentada neste ato, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos..

2008.61.08.000715-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MOREIRA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA X RENATO MOREIRA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES FILADELFO DA SILVA

Fl. 61: Manifeste-se a autora em prosseguimento.

2008.61.08.000789-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR JACON DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA COELHO JACON

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias. Caso haja necessidade de expedição de precatória para atender pedido da autora, deverá ser providenciada as custas judiciais e diligências do Oficial de Justiça. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2008.61.08.003488-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PSG LTDA

Fl. 28: Manifeste-se a autora em prosseguimento.

2008.61.08.003508-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO WILSON DE LIMA SOARES X ANTONIO WALTER RIBEIRO DE BARROS X MARIA MERCEDES NELLI DE BARROS

Fl. 43: Manifeste-se a autora em prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.08.006068-4 - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

1 - Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram o que de direito. 2 - Nada sendo requerido ao arquivo. 3 - Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão, este provimento com as cópias necessárias servirão de Ofício n. _____/2009 SE01.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.000798-7 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, nos termos do artigo 269, II, CPC, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, satisfazendo a pretensão deduzida na exordial. Em consequência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, porquanto deu causa à propositura desta cautelar. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.006248-3 - ARLINDO APARECIDO MORELLI X ALZIRA PACCOLA MORELLI (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 245/246, trazendo, se for o caso, extrato comprobatório da conta de depósito vinculada a estes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.08.001444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORDELINA DE ABREU PINTO

Em face do pedido de desistência efetivado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fl. 45), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

2003.61.08.007515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMAR CORREA LEMES X ROSELI PEREIRA LEMES (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 13.241,51) atualizado até fevereiro de 2009. Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à livre penhora de bens. Infrutífero o ato, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5803

CAUTELAR FISCAL

2009.61.08.003090-0 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Cumpra-se o quanto determinado às fls. 940/941. Dê-se vista às partes. Oficie-se aos órgãos competentes a fim de se liberar os bens constritos da demandada. Após, façam os autos conclusos para decisão na execução fiscal, em apenso.

Expediente Nº 5804

MONITORIA

2003.61.08.012098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.005177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005021-5) LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI X HUGO MICHELINI - ESPOLIO X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar os extratos bancários referentes aos saldos existentes na conta poupança nº. 9348-8 em nome do autor, nos meses de junho e julho de 1987, período de vigência do Plano Bresser que ensejou os expurgos inflacionários, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.08.009469-0 - TEREZA DE JESUS VASQUES(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito e cesso os efeitos da liminar anteriormente concedida às fls. 22/24, com fundamento no art. 808, I, do C.P.C. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.007269-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SIRLENE FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDENIR DE ARAUJO(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 72/79. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.005397-0 - ISABEL SOARES RIBEIRO(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fl. 51, informe nos autos a parte autora o seu atual endereço, com urgência. Int.

Expediente Nº 4999

ACAO PENAL

2007.61.08.010400-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DEBORAH LOBO DE CARVALHO SIEBRA(CE020216 - BRUNO LOBO SIEBRA DE CARVALHO)

Recebo o recurso ministerial em ambos os efeitos. Vista à parte-ré, na pessoa de seu Advogado constituído, para que apresente contrarrazões. Após, decorrido o prazo, rumem os autos ao E. TRF da 3.ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5366

ACAO PENAL

2005.61.05.000790-6 - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Vistos.Nos termos da cota ministerial de fls. 614/616, determino a intimação da defesa para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a eventual interesse no reinterrogatório dos réus, cientificando-os que o referido ato não será deprecado, devendo realizar-se perante este Juízo.Não sendo requerido o reinterrogatório, cumpra-se o despacho de fls. 609.I.

2005.61.05.009810-9 - JUSTICA PUBLICA X NOE BERTI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR NOÉ BERTI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

2005.61.05.012700-6 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Em face dos novos endereços fornecidos às fls. 257 referentes às testemunhas BENEDITO DONIZETE BUENO DA SILVA e RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO, determino a expedição de precatória para oitiva da testemunha residente em Itapira/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, e expedição de mandado para intimar a testemunha residente neste município, para comparecer na audiência designada.ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 974/2009 À COMARCA DE ITAPIRA/SP, COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS), PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RESIDENTE NAQUELA CIDADE.

2006.61.05.004680-1 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP193170 - MARIA AMÁLIA PEREIRA SIMOES LANDIM)

Tendo em vista as informações constantes do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, determino o prosseguimento do feito.Aguarde-se a vinda das demais precatórias expedidas para oitiva de testemunhas.I.

2007.61.05.004540-0 - JUSTICA PUBLICA X MIRIS CLEIDE ALVARENGA ARIEL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA(SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X OSNIR RODRIGUES DA SILVA

Em face da informação supra, intime-se o defensor constituído na fase policial a apresentar cópia do contrato social e demais alterações sociais da empresa MILLENNIUM FERRAMENTARIA LTDA, CNPJ 04.517.864/0001-36, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.004960-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE)

Em face da decisão proferida no HC n. 2008.03.00.018758-3/SP, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais e anotações pertinentes.I.

Expediente Nº 5398

INQUERITO POLICIAL

2005.61.05.004368-6 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA E SP160754 - MAURICIO PIERRE)

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 189 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito imputado aos representantes legais da empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A em relação

ao NFLD 35.522.850-5 e MANTENHO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E O SEU PRAZO DE PRESCRIÇÃO, no tocante ao AI 35.522.851-3 e LDC 35.522.849-1, nos termos da decisão proferida às fls. 182. Acaulem os autos em Secretaria, devendo semestralmente ser promovida vista ao Ministério Público Federal para verificação da regularidade do parcelamento, conforme determinado às fls. 182. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

Expediente Nº 5399

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.012539-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos, formulado por ANTÔNIO DE LIMA.O Ministério Público Federal, às fls. 10, opinou desfavoravelmente ao pedido de restituição, considerando a pendência de apuração pelo órgão previdenciário se os documentos apreendidos foram subsídio para a consecussão de fraudes.DECIDO.Nos termos da manifestação ministerial, indefiro por ora o requerido, consignando que nova apreciação do pedido será realizada por ocasião do fim das apurações ou da prolação da sentença.Apensem-se os presentes autos provisoriamente aos autos nº 2007.61.05.009796-5. I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.012872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
Trasladem-se cópias das decisões de fls. 13 e 19 para os autos n. 2007.61.05.009796-5; após, arquivem-se estes autos.Int.

ACAO PENAL

2003.61.05.013846-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALBERTO APARECIDO BELAN(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Intime a defesa a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ratifica os memoriais apresentados por ela às fls. 590/615.

Expediente Nº 5400

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Tendo em vista o cumprimento da carta precatória de Praia Grande/SP acostada às fls. 2059/2079 e a informação obtida às fls. 2081 do setor competente do NUCRIM, e considerando ainda a informação supra, intimem-se os defensores dos réus LIBERO APARECIDO DE MELO e JOÃO BATISTA DOS SANTOS a manifestarem-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se insistem na realização da prova pericial. Em caso afirmativo ou na ausência de manifestação, desmembrem-se os autos em relação aos referidos co-réus e tornem os autos conclusos.Após, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando a defesa para a inadmissibilidade do protocolo integrado nos processos de réu preso, bem como para o disposto no artigo 265 do CPP.I.

Expediente Nº 5401

ACAO PENAL

2009.61.05.004501-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Às defesas para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 5402

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.05.008751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000898-5) ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X JUSTICA PUBLICA
...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal, e, por via de consequência, determino a extinção da ação penal nº 2008.61.05.000898-5, com a imediata exclusão dos dados do Excipiente junto aos órgãos competentes. Contudo, determino o apensamento aos autos nº 2007.61.05.010115-4 das peças informativas que instruem o processo nº 2008.61.05.000898-5 (1.34.0004.100546/2007-71 - em dois volumes), dando-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Apense-se o presente incidente ao feito principal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602249-4 - CANDIDO BERNARDES X ADELINO VECCHI X CELIO CECCONI X DOUGLAS BUZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IRINEU ARISTEU FONTOLAN X JOSEPHA D ANDREA X MARIA APARECIDA TAVARES X SAULO DUCHOVNI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao décimo terceiro do ano de 1989, bem como para que os benefícios sejam pagos com base no salário mínimo do mês de junho do mesmo ano, no valor de NCZ\$ 120,00, consoante o art. 1º da Lei nº 7.789/89. Tendo em conta a data de ajuizamento da demanda 23/05/1994, inexistente prescrição. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente os índices oficiais de atualização para os débitos previdenciários, observadas as Súmulas nºs 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser de 6% ao ano, devidos a partir da citação, até a vigência do novo CCB, a partir de quando deverão ser majorados para 1% ao mês. Fica o INSS condenado ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 8.620/93. Ante a impossibilidade de se apurar prima facie o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, consoante o art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0014531-0 - RAPHAEL BARONE NETTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a REVISÃO de sua renda mensal inicial nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, em sua redação original (hoje revogada), fazendo-se a atualização dos 12 (doze) últimos salários de contribuição dos 36 considerados no período básico de cálculo para aferição de seu salário benefício, bem como para CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o novo valor encontrado e o que efetivamente foi pago, observando-se que não são devidos valores relativos a competências anteriores à de maio de 1992, inclusive, ressalvando-se igualmente as parcelas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.016781-0 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO)

FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.001443-7 - LEONOR RIZZO PERES(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.025078-3 - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a validade do auto de infração nº 929008 e a multa imposta, e decretar a nulidade do auto de infração nº 929009, com o cancelamento da multa imposta, resolvendo o processo no mérito, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo cada parte deverá arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, restando configurada a sucumbência recíproca, nos termos da norma contida no artigo 21, do mesmo codex. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista do disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.000223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015071-8) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) julgar procedente o pedido formulado na medida cautelar nº 2003.61.05.015071-8, para determinar à requerida que expeça à requerente à certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; b) julgar procedente o pedido formulado na medida cautelar nº 2004.61.05.005296-8, para deferir o depósito das parcelas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, suspendendo a sua exigibilidade e determinar à requerida que se abstenha de tomar qualquer medida tendente a exigir-la até o trânsito julgado da decisão proferida nos autos da ação principal, e, em consequência, condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; c) julgar improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária nº 2004.61.05.000223-0, restando condenada a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em razão do quanto decidido, resolvo os processos, com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, inciso I, do mesmo estatuto processual, devendo os autos ser remetidos oportunamente para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.000443-3 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido pela autora, resolvendo o mérito do feito, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.003713-0 - SERAFIM BUENO DA ROCHA X MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, exigíveis, no entanto, somente na hipótese de configuração dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.004240-9 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de reparação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, acrescidos de juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.007340-6 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré, resolvo o mérito da ação, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, inciso I, do mesmo estatuto processual, devendo os autos ser remetidos oportunamente para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.011432-9 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora, para declarar a nulidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80304002537-93, confirmando os efeitos da tutela outrora deferida, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, inciso I, do mesmo estatuto processual, devendo os autos ser remetidos oportunamente para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.011485-8 - LUIZ ROBERTO ZINI(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e, conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando condenada a parte autora no pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.011575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011042-7) FRANCISCO DE ASSIS POCO - ESPOLIO X LUCIANO MANTELLATTO(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP085061 - RONALDO SALLES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) julgar procedente o pedido deduzido na medida cautelar em apenso, confirmada a liminar deferida; b) julgar procedente o pedido deduzido nestes autos para decretar a nulidade das NFLDs nºs 35.386.568-0 e 35.386.586-9, em face das razões alhures deduzidas, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo, em relação a estes autos e aos da medida cautelar em apenso em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, inciso I, do mesmo estatuto processual, devendo os autos ser remetidos oportunamente para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.001200-8 - CONSTRUBEL - CONSTRUÇOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e, conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando condenada a parte autora no pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios,

que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.001723-7 - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por Zenaide Passone Miningroni e Oswaldo Miningroni em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réu, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendo-os, contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.007353-8 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para acolher em parte a arguição de decadência das contribuições previdenciárias constantes na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.456.835-3, lavrada em 28.02.2003 (fls. 101/103), reconhecendo a extinção do crédito tributário das parcelas atingidas pela caducidade, quais sejam, aquelas referentes ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1997, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Quanto às contribuições apuradas no período de janeiro a dezembro de 1998, declaro a inexigibilidade das parcelas incidentes sobre o montante pago pela autora a título de cursos de inglês, português e alemão fornecidos aos seus funcionários, porém, deve prevalecer a contribuição decorrente das verbas que possuem natureza salarial, no caso, os valores considerados salários indiretos correspondentes à utilização de veículos pelos diretores e gerentes da empresa ora autora, prosseguindo-se a cobrança quanto a esses valores, conquanto não implica nulidade da NFLD (nº 35.456.835-3) a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético, mas sim enseja a sua retificação. Em decorrência disso, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, restando configurada a sucumbência recíproca, nos termos da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, inciso I, do mesmo estatuto processual, devendo os autos ser remetidos oportunamente para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.008973-0 - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP106887 - CELSO MAMEDE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, para declarar a inexistência da relação jurídica cambiária entre o autor e a ré com relação aos cheques de nºs 170, 171, 173 e 174, sacados contra a instituição financeira ré, restando íntegros os efeitos da tutela antecipada, concedida em sede de agravo de instrumento, conforme decisão acostada às fls. 174, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.009581-9 - MONICA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X JOSINETE BARBOSA DE SALES DA SILVA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP241563 - ELIANE JOCELAINE PEREIRA E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora, para condenar as rés, solidariamente, a pagar-lhe o quantum de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, acrescidos de juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a parte ré no pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observados os termos do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo tais valores ser igualmente rateados entre os vencidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ou sem recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.012152-1 - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, em face da superveniente concessão administrativa, julgo prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos remanescentes formulados por VALTER GOULART LOPES (CPF 871.322.148-53) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, de reconhecimento da especialidade das atividades e da redefinição da data de início do benefício, JULGO-OS PROCEDENTES, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 04/05/77 a 30/11/79 e de 01/01/81 a 23/10/87 - trabalhados na Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.; de 01/12/79 a 31/12/80 - trabalhado na Manobra Engenharia de Manutenção e Obras S/A, e de 11/04/88 a 05/03/97 - trabalhado na empresa Pirelli S/A - exposição a ruído; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) considerar a DIB em 01/10/2004 do benefício recebido pelo autor (NB 42/147.331.111-50), incluindo os períodos ora reconhecidos e pagando as parcelas impagas administrativamente. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de o autor já vir percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso, direito cuja fruição não é indispensável à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários:

2005.61.05.013764-4 - MARIANGELA FAGUNDES BUENO (SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e resolvo o mérito do processo, com fundamento na norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se mostra razoável no presente caso, considerando a singeleza da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.001989-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014471-5) THIAGO LUIZ FAJONATO X EDILENA GODOI FAJONATO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 53/58), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.010817-0 - JOAO GONCALVES GALVAO (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, com base na norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Porém, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita, salvo se a parte interessada provar que a parte devedora perdeu a condição legal de necessitada, fica suspensa a execução, na forma da lei de regência da matéria. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010908-6 - MARGARIDA BOMBONATI X REMO BOMBONATI X NELLO BOMBONATI X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO (SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a atualizar as contas de poupança da parte autora (fls. 159), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, resolvendo o mérito da lide, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo as diferenças apuradas ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do critério previsto no Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, posto que cabíveis a incidência de ambos. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Responderá, ainda, a ré pelas despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.012064-1 - BIOCHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP236450 - MICHELLE COPPI BARDAUIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa, que será dividido entre as rés, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007247-0 - LUCI NUNES CHECATTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008630-3 - LUIZ GONZAGA DE MORAES(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês, e, confirmo os efeitos da tutela antecipada, deferida às fls. 41/42. Conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012728-7 - MARIA ANTONIA PINTO BLUMER(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a ré a atualizar as contas de poupança da parte autora (fls. 33), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, resolvendo o mérito da lide, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo as diferenças apuradas ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do critério previsto no Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, posto que cabíveis a incidência de ambos. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Responderá, ainda, a ré pelas despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012982-0 - RAULINO MOREIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a atualizar as contas de poupança da parte autora (fls. 37), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, resolvendo o mérito da lide, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, devendo as diferenças apuradas ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do critério previsto no Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, posto que cabíveis a incidência de ambos. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Responderá, ainda, a ré pelas despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (mil reais), em razão de ter sucumbido na maior parte do pedido, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013523-5 - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a ré a creditar nas contas do autor vinculadas ao FGTS a quantia correspondente à diferença resultante da aplicação do índice de 16,65%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, e os valores eventualmente creditados administrativamente, com a dedução de eventuais levantamentos efetuados no decorrer dos períodos reclamados e comprovados nos autos. Os referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, incidindo juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000017-6 - LEONILDA TOCALINO CASTILHO - ESPOLIO X VERONICA CASTILHO DE ANDRADE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DIANTE DO EXPOSTO:(i) Com relação ao pedido relacionado ao Plano Bresser (junho de 1987), porque se operou a prescrição vintenária, decreto-lhe a extinção com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.(ii) Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo parcialmente procedente (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança nº 94897-0 da parte autora - excluída a incidência sobre a conta nº 115256-7, pois com aniversário na segunda quinzena -, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%.(iii) Com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991;Do percentual acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E.Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual antecipação de cálculo pela CEF e pagamento do valor incontroverso.Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001315-8 - CONCORDE MOTORS LTDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas pela parte autora. Condene a autora ao pagamento de verba honorária à ré no patamar de 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001417-5 - COLEGIO CANDELARIA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, decreto a nulidade material do ato de exclusão da autora do programa de recuperação fiscal - REFIS (Processo Ad-administrativo nº 12971.000712/2007-13), publicado em 10/08/2007 pela Portaria nº 1.688, de 08/08/2007 (ff. 39-40), devendo a autora ser mantida no programa desde que atenda aos demais requisitos e obrigações que lhe são pertinentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.010569-8. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001740-1 - CONFIANCA IMOVEIS CAMPINAS LTDA(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, restando caracterizado o reconhecimento da parcial procedência do pedido por parte da ré, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão do débito outrora inscrito sob o nº. 80608076009-00 (fls. 37), resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o débito discutido nestes autos fora expressamente reconhecido pela ré como indevido, e, por outro lado, diante da improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, entendo que cada parte deverá arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, restando configurada a sucumbência recíproca, nos termos da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro o pedido da autora (fls. 26/27) de desentranhamento das guias GAREs, acostadas às fls. 21/22 dos autos, tendo em vista o seu recolhimento equivocado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, inciso I, do mesmo estatuto processual, devendo os autos ser remetidos oportunamente para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002661-0 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP275140 - FERNANDO DE BRITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária à ré no patamar de 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004797-1 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011373-6 - PLANALTO COMERCIO ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X JACO SOARES X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, a míngua de interesse processual, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nas normas contidas nos artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conquanto não completada a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.009600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.005409-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE GASPAR X EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X DARCY PESSOA DE ARAUJO X DULCE MARIA KISHI X MARCIA AZEVEDO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X CELIO GUEDES JUNIOR X ODECIO PIMENTA CAMARGO X DIOMEDES SILVA DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos constam, julgo parcialmente procedentes os embargos, para extinguir a execução com relação ao pleito principal e determinar o seu prosseguimento

com relação à verba honorária, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar na verba honorária destes autos face à sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.015071-8 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) julgar procedente o pedido formulado na medida cautelar nº 2003.61.05.015071-8, para determinar à requerida que expeça à requerente à certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; b) julgar procedente o pedido formulado na medida cautelar nº 2004.61.05.005296-8, para deferir o depósito das parcelas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, suspendendo a sua exigibilidade e determinar à requerida que se abstenha de tomar qualquer medida tendente a exigir-la até o trânsito julgado da decisão proferida nos autos da ação principal, e, em conseqüência, condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; c) julgar improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária nº 2004.61.05.000223-0, restando condenada a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em razão do quanto decidido, resolvo os processos, com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, inciso I, do mesmo estatuto processual, devendo os autos ser remetidos oportunamente para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.005296-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000223-0) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) julgar procedente o pedido formulado na medida cautelar nº 2003.61.05.015071-8, para determinar à requerida que expeça à requerente à certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; b) julgar procedente o pedido formulado na medida cautelar nº 2004.61.05.005296-8, para deferir o depósito das parcelas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, suspendendo a sua exigibilidade e determinar à requerida que se abstenha de tomar qualquer medida tendente a exigir-la até o trânsito julgado da decisão proferida nos autos da ação principal, e, em conseqüência, condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; c) julgar improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária nº 2004.61.05.000223-0, restando condenada a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em razão do quanto decidido, resolvo os processos, com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, inciso I, do mesmo estatuto processual, devendo os autos ser remetidos oportunamente para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.011042-7 - FRANCISCO DE ASSIS POCO - ESPOLIO X LUCIANO MANTELLATTO(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP085061 - RONALDO SALLES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) julgar procedente o pedido deduzido na medida cautelar em apenso, confirmada a liminar deferida; b) julgar procedente o pedido deduzido nestes autos para decretar a nulidade das NFLDs nºs 35.386.568-0 e 35.386.586-9, em face das razões alhures deduzidas, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo, em relação a estes autos e aos da medida cautelar em apenso em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, inciso I, do mesmo estatuto processual, devendo os autos ser remetidos oportunamente para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.002234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003713-0) MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA X SERAFIM BUENO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência

superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, exigíveis, no entanto, somente na hipótese de configuração dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.014471-5 - THIAGO LUIZ FAJONATO X EDILENA GODOI FAJONATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.05.010611-8 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE APARECIDO OSTROSETTI(SP126985 - CARLOS GONCALVES PASCHOAL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, decretando a reintegração do imóvel, resolvendo o processo, no mérito, com fundamento na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos), com base no disposto no artigo 20, 3º, do mesmo estatuto processual. Custas ex lege. Ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, nele figurando a União Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5440

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.05.012652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.014386-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO GRIGOLON(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Providencia a secretaria o desarquivamento da Ação Ordinária (2000.03.99.014386-5). Após apensem-se estes autos aqueles. 3. Oportunamente arquivem-se os autos em conjunto com o feito principal. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 5441

MONITORIA

2009.61.05.000369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APARECIDA CLAUDIA PEREIRA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X MARIA ANITA LOPES PEREIRA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X RENATO LOPES DOS SANTOS(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 131-136. E tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.012764-4 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 395-397 e 398-401: Prejudicado o pedido de reconsideração, ante a manifestação da União que deu notícia do despacho decisório que negou seguimento à impugnação apresentada. 2. Insta salientar que a tutela concedida na decisão de ff. 226-verse encontra em plena eficácia quanto ao débito suspenso por depósito nestes autos, desde que comprovada a suficiência desse. 3. Nada obstante isso, diante da existência de débito em aberto, que resta confirmada pela decisão referida no item 1 acima, não assiste direito ao autor em obter certidão de regularidade fiscal. 4. Veja-se que: a certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica. A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Ausentes os pressupostos aptos para ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal. No caso em exame, não tendo a agravante logrado êxito em obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há primo ictu oculi ilegalidade na recusa da ré, em expedir a certidão almejada. [TRF3; AG 2002.03.00.033868-6/SP; 6ª Turma; Decisão de 01/10/2003; DJU de

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.005498-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005655-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS OLEGARIO DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 264.418,33 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), atualizado para abril de 2009.Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo ser suportado na proporção de metade do valor para cada parte, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.012742-9 - MERCADINHO CHIDE LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X ARMONAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X CARRARA VULCANO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X PADARIA E CONFEITARIA SAO MARCO LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X PADARIA PAO DORO LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 489/490: Prejudicada a homologação de desistência, considerando que as ações mandamentais não são passíveis de execução judicial ante a natureza do feito.2. Expeça-se a certidão como requerido.3. Intime-se.

2009.61.05.006631-0 - MARIANA ALICE DE CASTRO CUNHA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.011165-0 - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 235-236: Recebo a petição como emenda à inicial.2. Ff. 237-239: Mantenho a decisão de ff. 222-229. 3. Ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.4. Intime-se.

2009.61.05.012320-1 - MARIO APARECIDO CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 35, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012492-8 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 138:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Considerando que já houve manifestação do Ministério Público, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5444

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0604160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FALASCA NETO(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES) X BELIN FALASCA(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITALCertifico que nos termos do comunicado recebido por e-mail da Central de Hastas Públicas Unificadas o Edital da 41ª Hasta Pública foi publicada no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 08/10/2009, páginas 24/96.Certifico ainda que os bens referentes a estes autos foram relacionados no LOTE 106.Campinas, 08 de outubro de 2009.Ricardo Augusto ArayaAnalista Judiciário - RF 2745

2008.61.05.000946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGUES SANTOS COM/ MODA MASCULINA LTDA ME X HELIO MOREIRA X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITALCertifico que nos termos do comunicado recebido por e-mail da Central de Hastas Públicas Unificadas o Edital da 41ª Hasta Pública foi publicada no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 08/10/2009, páginas 24/96.Certifico ainda que os bens referentes a estes autos foram relacionados no LOTE 068.Campinas, 08 de outubro de 2009.Ricardo Augusto ArayaAnalista Judiciário - RF 2745

CAUTELAR INOMINADA

94.0605309-8 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITALCertifico que nos termos do comunicado recebido por e-mail da Central de Hastas Públicas Unificadas o Edital da 41ª Hasta Pública foi publicada no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 08/10/2009, páginas 24/96.Certifico ainda que o bem referentes a estes autos foram relacionados no LOTE 141.Campinas, 08 de outubro de 2009.Ricardo Augusto ArayaAnalista Judiciário - RF 2745

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0602799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600668-5) TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.011272-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608624-4) MOTORGRIST COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) Retifico, de ofício, o valor da causa para o mesmo valor da execução fiscal. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.004417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013580-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

2005.61.05.005497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013840-7) AUDITORIA HMOP S/C LTDA X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP202135 - KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS E SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Inicialmente, verifico que a patrona constituída nos presentes autos substabeleceu sem reservas de poderes à subscritora da petição de fls. 118 apenas nos autos da execução fiscal (conforme fls. 106). Assim, regularize a embargante a sua representação processual trazendo também aos presentes autos o competente substabelecimento da antiga patrona ou nova procuração outorgada à atual patrona. Ademais, verifico que no despacho de fls. 116 não constou a determinação

para a juntada de um documento também essencial à propositura da ação, razão pela qual deverá a Embargante, novamente, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02 a 13 da execução fiscal em apenso). Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.05.012221-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016640-8) ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.005419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005414-7) FAZENDA NACIONAL X MARIA CANDIDA FERRO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.007483-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002814-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PECUARIA ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

2007.61.05.009172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000611-0) FAZENDAS JAGUARA LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

2007.61.05.014551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001336-3) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.003052-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600668-5) ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para excluir os embargantes do pólo passivo da execução. Julgo subsistente a penhora dos veículos da empresa executada. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da dívida, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2008.61.05.011972-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003833-2) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

2009.61.05.001704-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013251-0) ROMEU DE FARIA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.003326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002100-0) BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação: Condeno o embargado a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, dada a simplicidade da causa e por ser vencida a Fazenda Pública, P.R.I.O..

2009.61.05.004199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012340-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2009.61.05.004775-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012314-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2009.61.05.004776-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012311-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2009.61.05.004777-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012313-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2009.61.05.004779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012346-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2009.61.05.004782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012325-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.013418-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005414-7) SILVIA LETICIA TEIXEIRA ROBERTA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.012629-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007980-6) TOPIGS DO

BRASIL LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a embargante para adequar o valor da causa ao valor do bem penhorado, complementando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. .

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.004848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012945-7) DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0607491-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMV-STEEL ROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X AUGUSTO DE ANDRADE FAVARO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2000.61.05.004181-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CHANGAI PRODUTOS CERAMINCOS LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.013840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUDITORIA CAMPINENSE HMP S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, requerendo o que de direito. Int.

2003.61.05.007473-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ODAIR PEREIRA ALVIM(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA)

(REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora e depósito que compõe a folha 40 destes autos, bem como a sua exclusão da 41ª Folha Pública Unificada da Justiça Federal designada à fl. 39. Recolha-se o mandado de intimação (certidão de fl. 39-verso), independentemente de cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.014633-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSBASE SANEAMENTO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 54. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. Depreque-se a penhora e avaliação para a executada, no endereço indicado às fls. 45, devendo a penhora recair em bens livres da empresa. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2004.61.05.006233-0 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que recaiu sob o depósito judicial de fls. 20, conforme o auto de fls. 21, bem como o levantamento do valor depositado, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.005307-2 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(Proc. 31 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 29 em favor da exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.012945-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.003360-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANZATO LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.003974-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) (REPUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 132)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, po-rém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVI-MENTO aos mesmos. Intimem-se.

Expediente Nº 2077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.005364-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016609-3) IRMAOS MATOS CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.010350-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016597-0) FORBRASA S/A COM/ E IMP/(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.003056-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004788-4) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002478-0) HOTEL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 121/143, da Execução principal), e da certidão de intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.009825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013092-0) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009869-6) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo

legal.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.013395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002989-7) CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.013577-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004703-8) COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.002183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000530-0) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do despacho de conversão de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.003614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003640-0) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.010179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013001-4) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.008500-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

À vista da manifestação da Fazenda Nacional aceitando a Carta de Fiança ofertada, entendo estar garantida a presente execução.Venham os autos dos embargos à execução conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009869-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Defiro.Expeça-se Ofício ao PAB - Caixa Econômica Federal, para que proceda a retificação do código dos depósito efetuados - de 7429 para 7525. Instrua o documento expedido com cópia dos depósitos de fls. 126/134 e 137/142, fazendo constar a determinação de que deverá a Instituição Bancária comprovar a retificação efetuada, no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, intime-se a parte executada para passe a realizar os depósitos no código 7525.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 383, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.000137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014750-7) ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 324. Int.

2002.61.05.008785-8 - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO)(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Intime-se pessoalmente o viúvo da autora, Sr. João Rodrigues Onorato, no endereço de fls. 150, a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

2006.61.05.000495-8 - ANTONIO MEIRELES DE ALMEIDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 344: Dê-se vista às partes da informação da Contadoria do Juízo. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002927-5 - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício recebido da 7ª CIRETRAN de Campinas. Int.

2004.61.05.011373-8 - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 362/364: Verifico que, muito embora seja o Sr. José Geraldo Tomaz assistente financeiro da executada, e esteja autorizado a efetuar movimentações financeiras, não consta do instrumento de mandato acostado à fl. 364, poderes específicos autorizando-o a receber e dar quitação em nome da empresa. Assim, deverá a executada regularizar o instrumento de fl. 364 ou indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.014013-8 - GRACIOZA JAVARINI DE PAULA X GRACIOZA JAVARINI DE PAULA X CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA X CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA X MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA X MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 195 que determinou a expedição de alvarás de levantamento do valor principal e honorários advocatícios somente após a comprovação, pela CEF, do levantamento do valor de R\$ 1.800,93 (mil e oitocentos reais e noventa e três centavos), referente a conta nº 2554.005.17493-8 (guia à fl. 146). Assim, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 29.459,99 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em nome dos autores e de seu advogado indicado à fl. 187 (guia fl. 101), bem como no valor de R\$ 2.946,00 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais) - guia fl. 101 e no valor de 222,32 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) - guia fl. 145, relativo ao pagamento dos honorários advocatícios, também em nome do advogado indicado à fl. 187.Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 195, expedindo-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.800,93 (mil e oitocentos reais e noventa e três centavos), referente ao depósito de fl. 146, conta nº 2554.005.17493-8, em favor da CEF, ficando unicamente o saldo remanescente desta conta para levantamento posterior pelos exequentes. Após o levantamento do valor acima, officie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo remanescente da conta nº 2554.005.17493-8, uma vez que o ofício nº 223/09, certificado à fl. 188, foi expedido antes do levantamento do alvará pela CEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.00.024713-1 - SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos.Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos Detalhamentos de Bloqueio de Valores, de fls. 637/639.Int.

2002.61.05.003379-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA HERCULIANI CARDILLO PADUAN X FABRICIO PADUAN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Vistos.Intimem-se os autores pessoalmente, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

2003.61.05.013961-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

Vistos.Fls. 205/206: Em vista da renúncia noticiada, intime-se pessoalmente a executada, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 5(cinco) dias, constitua novo advogado para representá-la nos autos.Fl. 207: Prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista que não houve a remessa dos autos ao arquivo. Contudo, requeira a exequente o que de direito, no mesmo prazo acima assinalado.Intimem-se.

2004.61.05.000280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012304-1) UNIAO FEDERAL X CEMO CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA)

Vistos.Considerando a manifestação da União Federal, indefiro o parcelamento dos honorários advocatícios nos termos em que requerido pela executada.Por outro lado, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no parcelamento do valor devido, mediante requerimento administrativo perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional,como noticiado às fls. 218/219.Int.

2004.61.05.014179-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 138/140- Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a declaração da pessoa jurídica não traz discriminação de bens. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.005239-8 - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento à exequente, no valor apresentado às fls. 182/185, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.006718-3 - CRISTIANE HELENA GALLASCH(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 157: Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, depositado à fl. 152, em nome da parte autora e da advogada Aline Cristina Panza Mainieri, OAB/SP 153.176 (procuração de fl. 14).Fls. 183/194: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF retificar os seus cálculos.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do correto valor da condenação.Int.

2007.61.05.007172-1 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 265 no que tange a determinação para expedição de alvarás de levantamento do valor principal e honorários advocatícios em nome do Dr. Eduardo Siqueira Brocchi, OAB/SP 264.330, uma vez que o substabelecimento de fl. 175, lhe confere poderes tão-somente em relação ao exequente Aparecido Simões de Oliveira, bem como a petição de fl. 259 foi por ele próprio subscrita.Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias, para que regularize a representação processual em relação às exequentes Dulcinéia Simões Lotufo Lulu e Zulmira Simões dos Santos, bem como, seja ratificado, pelo advogado constituído nos autos, o teor da petição de fl. 259, nos termos do artigo 26 da Lei 8.906/94. Regularizados os autos, expeçam-se os alvarás. Intimem-se.

2007.61.05.007373-0 - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X DEONIRCE SANTA SCARPONI SABBADINI X MARIA INES SCARPONI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista à parte autora, da impugnação de fls. 155/158, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor correto da condenação.Int.

2008.61.05.004124-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fl. 92/93: Defiro.Expeça-se Ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas, para que efetue a transferência do valor depositado na conta 17767-8 (guia de fl. 63), para a conta corrente da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, agência 0647, op. 003, conta nº 10.450-0, devendo posteriormente comunicar este juízo quanto a sua efetivação. Int.

2008.61.05.009475-0 - JANETE ELISABETE ERNE SANDEL X EUGEN SANDEL X GERMANO PAULO SANDEL(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista à parte autora, da impugnação de fls. 84/92, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor correto da condenação.Int.

2008.61.05.012933-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA(SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 74.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva.Int.

2008.61.05.013534-0 - ARLINDO SOLINSCKI(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida na sentença de fls. 93/94, efetuando o recolhimento das custas devidas no processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Int.

Expediente N° 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.002048-8 - ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP043883 - ADALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO

FEDERAL

Ciência ao patrono da autora da expedição da Certidão de Honorários em 05/10/2009, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0602403-5 - FERRARO E CIA LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Desapensem-se estes autos dos de nº 92.0600912-5.2. Tornem estes autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2008.61.05.002736-0 - INFANGER & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, às fls. 381/382, pelo prazo requerido.2. Decorrido o prazo e não havendo adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 373.3. Intimem-se.

2008.61.05.013700-1 - CELIA CASTANHO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 131/137, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.004398-9 - FABRICIO SIMOES BORGES CLEMENTE(SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 136/147, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Intime-se a parte ré da r. sentença prolatada às fls. 131/132.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

2009.61.05.004915-3 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2009.61.05.010188-6 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 159/169, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.012885-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA

Intime-se o INSS a esclarecer a petição de fls. 85, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.013616-5 - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, até a vinda do laudo pericial. Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Miguel Chati, ortopedista. A perícia será realizada no dia 17 de novembro de 2009, terça-feira, às 13:00h, na Av. Barão de Itapura, n. 1142, Vila Itapura, Campinas/SP. Faculto ao INSS apresentação de quesitos, no prazo legal, uma vez que o autor já o fez na inicial, fl. 12. No mesmo prazo, deverão as partes indicar assistentes técnicos. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, cópia da inicial, dos quesitos de fls. 12 e dos que serão ofertados oportunamente pelo réu, para que sejam respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de motorista autônomo (fls. 04)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer à perícia agendada munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Intime-se o autor a requerer a citação do réu, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, devendo trazer contrafé para instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação da antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007805-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA X GILSON ANTONIO DE ARAUJO X JOSE EDIMAR SOARES VIANA SOBRINHO X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X REINALDO CUNHA DE SOUZA X RICARDO RUSSELL COSTA X RONALDO LUIZ SARTORIO X SPINOZA BARROSO SOBRINHO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Dê-se vista as partes dos cálculos e informações da Contadoria, fls. 88/105, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002002-8 - CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI X CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Indefiro o depoimento pessoal e a prova testemunhal requerida. A questão relativa ao deferimento da justiça gratuita já foi objeto de Agravo de Instrumento, cabendo à superior instância seu julgamento. No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, a questão restou preclusa ante a não interposição do recurso cabível. Façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação apresentada pela pessoa física de Carmem Lucia Dolcemascallo Rossi. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.006213-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X VELUMA COMERCIAL LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

1. Considerando a manifestação da parte exequente, às fls. 165/166, determino o levantamento da penhora sobre o bem indicado às fls. 35.2. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 134/135, 140 e 154/158, conforme requerido às fls. 165/166.3. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

2008.61.05.002051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Em face da resposta ao ofício direcionado à Delegacia da Receita Federal em Varginha, intime-se a CEF a consultá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito, no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, independentemente de intimação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.013635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010188-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS

FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

A. Em apenso aos autos principais. Vista ao(s) impugnados, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.010241-9 - ROUXINOL - LIMPADORA E MANUTENCAO DE JARDINS E PISCINAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.013631-1 - MARIA LUIZA CALEGARI COELHO(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente a informar a lide principal e seu fundamento, nos termos do art. 801, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com o valor que será atribuído à causa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0600912-5 - FERRARO E CIA LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a conversão dos valores depositados às fls. 15 e 27 em renda da União, sob o código de receita 2836.2. Com o cumprimento da referida determinação pela instituição financeira, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2003.61.05.006045-6 - MUNICIPIO DE CONCHAL(SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA E SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como foi desprovida a apelação interposta em relação à r. sentença prolatada às fls. 67/69, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0615219-0 - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro o prazo de 30 dias para que os exequentes dêem início à execução.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se a iniciativa da execução no arquivo, independentemente de novo pedido de dilação de prazo, que, desde já, fica indeferido.Int.

2003.61.05.007805-9 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA X GILSON ANTONIO DE ARAUJO X JOSE EDIMAR SOARES VIANA SOBRINHO X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X REINALDO CUNHA DE SOUZA X RICARDO RUSSELL COSTA X RONALDO LUIZ SARTORIO X SPINOZA BARROSO SOBRINHO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0601672-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0612549-3) ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA X ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA(SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HENRIQUE JAQUES BAKOS SATTIN(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X ALOISIO DUTRA AZEVEDO

Certifique a secretaria o decurso do prazo para os réus apresentarem impugnação.Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 260/261.Levante-se a penhora de fls. 325.Oficie-se à CIRETRAN para levantamento do bloqueio do veículo de fls. 312, determinado nestes autos.Comprovada a conversão em renda da União dos valores de fls. 260/261, remetam-se os autos ao arquivo ante a ausência de requerimento da exequente em relação ao débito remanescente.Int.

2000.61.05.005571-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AIRTON LEOPOLDO CAMBRAIA X ARMANDO ARLINDO ROSA X GIL VICENTE BASTOS DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos valores depositados às fls. 192/194 em renda da

União, sob o código de receita 2864.2. Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência dos referidos valores para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com eles.3. Intimem-se.

2003.61.05.003701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

1. Considerando a notícia do óbito da executada, às fls. 228/229 e observando o disposto no artigo 14, incisos I, II e VI, intime-se o Sr. Procurador da parte executada, para que informe quem é o inventariante do espólio da executada, indicando o endereço em que a referida pessoa possa ser encontrada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar o espólio de Julieta Badan Matallo.3. Intimem-se.

2004.61.05.013543-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CIA MEDICA FERNANDES RIBEIRO S/C LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Antes da apreciação dos pedidos formulados pela parte exequente, às fls. 251/259, determino à Secretaria que realize pesquisa do endereço da executada pelo sistema WEBSERVICE.2. Determino também a intimação, pela Imprensa Oficial, do Sr. Procurador da parte executada, para que informe o endereço da referida parte e esclareça se ela continua em funcionamento ou teve suas atividades encerradas, observando o disposto no artigo 14, incisos I, II e V, do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2005.61.27.000953-9 - CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VERA LUCIA ANANIAS COTRIM X JOSE LUIZ COTRIM(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2006.61.05.003943-2 - ZULEICA DAMICO MIEDES X JOSE GALLO X ANTONIO CREPALDI X AIRTON DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE NEVES X TERCIO CEMBRANELLI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, conforme requerido às fls. 653. Intimem-se.

2006.61.05.013323-0 - GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2008.61.05.012837-1 - FRANCISCO BIANCO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1480

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012703-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ANTONIO CLARETE LORENCINI(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X PAULO JUNHITI YASUDA X VALDOMIRO LUIS MUSSELI X ANDREA DE MORAES X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Intimem-se pessoalmente os réus Planam Ind/ e Com/ e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo procurador, observando que o não cumprimento

dessa determinação não obstará o prosseguimento do feito.2. Expeça-se Carta Precatória de notificação de Leonildo de Andrade, , no endereço indicado às fls. 500-verso.3. Cumpra a parte autora integralmente o item 1 do despacho proferido às fls. 498, prestando os esclarecimentos requeridos em relação à ré Klass Com/ e Representação Ltda.4. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.05.011159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDERSON BORGES BATISTA X PAULO HENRIQUE BERTOLINO X SILVANA CELIA BRAZ BEROLINO

Expeça-se carta precatória para citação do réu Anderson Borges Batista, no endereço indicado às fls. 94. Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação. Se não cumprida esta determinação, intime-se pessoalmente a CEF para realizar o ato em 48 horas, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.013736-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE DONIZETE PATURCA

1. Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.2. Expedida a referida carta precatória, intime-se, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte autora a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da retirada, a distribuição da deprecata perante o MM. Juízo Deprecado.3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Decorrido os prazos fixados nos itens 1 e 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a cumprir as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004827-2 - PEDRO LUIZ SACOMAN(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.05.008321-1 - JOSE EDUARDO CAMILLO GODOY X SILVANA DOMINGUES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a alteração do cronograma do Programa de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consta às fls. 320, mantenho a suspensão do feito até o período do mutirão a ser realizado em Campinas, no período de 26 a 29 de outubro de 2009. Intimem-se.

2008.61.05.013662-8 - SIDNEY CORREA DE OLIVEIRA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Comprove a parte autora o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação e ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Intimem-se.

2009.61.05.003948-2 - DANIEL CAMPOSILVAN X MARIA ELEONORA MARROCOS CAMPOSILVAN(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 180, conforme requerido às fls. 185.2. Cumprido o referido Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2009.61.05.005274-7 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do documento apresentado pela parte ré, às fls. 248/292.2. Tendo em vista que a Companhia Aérea responsável pelo transporte da carga não é parte do feito, seu representante legal será ouvido na qualidade de testemunha, motivo pelo qual determino à parte ré que informe o nome e a qualificação da

referida pessoa, indicando o endereço em que pode ser encontrado para fins de intimação.3. Intimem-se.

2009.61.05.006757-0 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Oficie-se a Sra Perita a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as alegações da União Federal, de fls. 147/148. Instrua-se o ofício com cópia da referida petição.Sem prejuízo especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Com a manifestação da perita, venham os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada.Int.

2009.61.05.008285-5 - RAFAEL DA SILVA BRAGA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 54.Intimem-se.

2009.61.05.010231-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007812-8) ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO, em termos, a liberação das mercadorias descritas na DI n. 08/2028409-7, se prestada caução, em dinheiro, no valor integral das mercadorias, conforme arbitrado pela fiscalização aduaneira, bem como no valor dos tributos decorrentes de sua importação e de eventuais multas que incidiriam sobre as supostas infrações apontadas pela fiscalização aduaneira. Expeça-se ofício, com urgência, à Receita Federal - Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que informe a este Juízo qual é o valor integral das mercadorias descritas na DI n. 08/2028409-7, bem como o valor dos tributos delas decorrentes e de eventuais multas que incidiriam no caso das infrações constatadas pela fiscalização, no prazo de dois dias.Com a resposta do ofício, dê-se vista à autora, nos termos do 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, para que realize o depósito correspondente à caução, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, bem como a retificar o valor atribuído à causa com a conseqüente complementação das custas processuais.Int.

2009.61.05.012188-5 - NELSON PRESTES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição juntada às fls. 96/97 como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante.2. Cumpra-se a parte final da r. decisão proferida às fls. 89/90, citando-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisitando, via e-mail, ao chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo do autor.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 96.4. Intimem-se.

2009.61.05.012520-9 - VALDECIR BENTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição juntada às fls. 51/52 como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante.2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, via e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo do autor.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 51.4. Intimem-se.

2009.61.05.013556-2 - LUCELI GONCALVES DE AGUIAR(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, postergo a apreciação da tutela até a vinda do laudo pericial.Nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, com endereço na rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, para a perícia designada para o dia 19 de novembro de 2009, quinta-feira, às 10:30h, no referido endereço, devendo a autora comparecer na data e local marcados com: a presença de familiar: mãe, pai, filho, ou acompanhante: esposa(o) ou na ausência destes, parente ou pessoa de convívio próximo do examinando, que melhor saiba dar informação sobre o seu quadro psiquiátrico e tratamentos realizados; portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS, (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos psiquiátricos, neurológicos e psicológicos já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto ao INSS apresentação de quesitos, no prazo legal, uma vez que autora já o fez na inicial, fl. 23/24, no mesmo prazo deverão as partes indicar assistentes técnicos. Com a resposta, do INSS ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sra. Perita, cópia da inicial, dos quesitos de fls. 07 e dos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de revisora? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se à perita que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na

Resolução n. 558/2007. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.05.003371-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005050-8) JOSE PENASSO X DIRCE PEIXINHO PENASSO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012873-7 - CLINICA DE PATOLOGIA TORACOABDOMINAL DR. FRAZATTO S/C LTDA X CLINICA DE PATOLOGIA TORACOABDOMINAL DR. FRAZATTO S/C LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado às fls. 446 em renda da União, sob o código de receita 2864.2. Com a comprovação da referida conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.05.013058-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, no sentido de que conste no polo passivo da relação processual apenas o espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro.2. Tendo em vista que há nos autos documentos referentes à adoção de menor, determino que o feito tramite sob segredo de justiça.3. Dê-se ciência à parte impugnada das alegações feitas pela parte impugnante, às fls. 02/08.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do inciso II do artigo 51 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.013739-0 - ROBERTA BRODE FANTON ME(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de baixa de inscrição da pessoa jurídica está aguardando para ser apreciado há mais de 4 (quatro) meses (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requiritem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.17.001973-5 - INDUSTRIA DE CALCADOS ORO LTDA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

1. Comprove a parte executada o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências que entender cabíveis.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.05.011224-7 - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ

MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHKEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 430/431 não supre, na íntegra, as determinações de fls. 403/404. Assim, intemem-se os autores a cumprirem o despacho de fls. 403, promovendo a citação dos herdeiros de Salvador Penteado, Antonio Saraiva Filho, Demétrio Bufarah, Ivan Magalhães, Tecidos Fiama e Espólio de William Omati. Para tanto, deverão trazer as respectivas contrafés, no prazo de 10 dias. Intime-se a União Federal a dizer se a RFFSA sucedeu a Estrada de Ferro Sorocabana. Em caso positivo, desnecessária sua citação. Aristides Fassina foi efetivamente citado às fls. 170. Oficie-se novamente ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com cópia da petição inicial e do memorial descritivo de fls. 02/14, bem como das plantas de fls. 352, 270/271, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre a regularidade da retificação requerida. Muito embora, através do despacho de fls. 327, devidamente publicado às fls. 327 vº, abriu-se prazo para a Prefeitura manifestar-se nos autos, quedando a mesma inerte, verifico que em várias outras oportunidades, determinou o Juízo Estadual fosse aberta vista à municipalidade para manifestação sobre o pedido em si e que referida determinação não restou cumprida. Assim, para evitar eventual alegação de nulidade da ação, determino seja a Prefeitura Municipal de Campinas intimada pessoalmente a manifestar eventual interesse no feito, no prazo de 10 dias, mediante vista dos autos em cartório. Sem prejuízo, em face da retificação da planta (fls. 351/352), com a qual concordou a União (fls. 420), dê-se vista aos confrontantes que se manifestaram nos autos para ratificarem ou não sua concordância com o pedido de retificação. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à retificação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.000642-8 - JOSE POLITORI(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X EVERTON CASTILHO POLITORI X SERGIO CASTILHO POLITORI

1. Considerando a manifestação de fls. 344/347, desnecessário, por ora, o cumprimento do item 1 do despacho proferido às fls. 343.2. Intimem-se pessoalmente Paulo César Politori e Sandra Politori, nos endereços indicados às fls. 345, para que providenciem sua habilitação no feito, tendo em vista o óbito de José Politori, e para que informem os dados e o endereço dos demais herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Everton Castilho Politori e Sérgio Castilho Politori no polo ativo da relação processual.4. Intimem-se.

2005.61.05.004138-0 - SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador da parte exequente da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, via Imprensa Oficial. Conforme o artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, o saque deve ser efetuado, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0605814-3 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ADALBERTO ROBERT ALVES E SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA X CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL X JOSE GUERREIRO TORRES X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X MARIA JOSE BICUDO PEREIRA DA CRUZ X FERNANDO BICUDO CRUZ X FABIO BICUDO PEREIRA DA CRUZ X SILVIA CRUZ DA CUNHA CANTO X MARIA SOLANGE BICUDO CRUZ GUARNIERI X MARIA TEREZA ROXANE WHITAKER KELL BICUDO VIEIRA X PAULO EDUARDO BICUDO VIEIRA FILHO X MARIA MERCEDES BUCUDO VIEIRA X PAULO VIEIRA FILHO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO

1. Considerando a informação prestada às fls. 651, exclua-se do sistema processual o nome do advogado Dirco

Zanirato.2. Publique-se o despacho proferido às fls. 649.3. Intimem-se.

2001.03.99.021807-9 - CLAUDIO LUIZ FELICIANO X ERCILIO FERREIRA X CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO X JOSE DIRCEU SERVELIN X CLAUDEMIR JOSE DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

1. Intime-se a parte exequente a cumprir o segundo parágrafo do r. despacho proferido às fls. 317, requerendo o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo previsto no inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivado.3. Intimem-se.

2001.61.05.005659-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS MANUEL RAMOS DOS SANTOS X ELIANE APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.006203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 361, devolvendo-lhe o prazo para que cumpra o despacho proferido às fls. 334.Intimem-se.

2004.61.05.007500-2 - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se restaram cumpridas as determinações contidas na r. sentença prolatada às fls. 61/67, e na r. decisão proferida às fls. 93/96, tendo em vista os extratos juntados às fls. 294/299.Intimem-se.

2004.61.05.012803-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Desentranhe-se a contrafé de fls. 66/73, a carta precatória de fls. 178/182 e as guias de fls. 220, a fim de que sejam remetidas, via ofício, ao Juízo Deprecado, para cumprimento.Int.

2005.61.05.007511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 260, intime-se a parte exequente a cumprir o item 2 do r. despacho proferido às fls. 247, requerendo o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando inclusive cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivado.3. Intimem-se.

2007.61.05.007704-8 - DARCY GARCIA LAMAS X PEDRO ROMPIN LAMAS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo a impugnação interposta pela parte executada, às fls. 281/292, suspendendo a execução, tendo em vista a penhora de fls. 276.2. Dê-se vista à parte exequente, para que, querendo, apresente resposta.3. Intimem-se.

2007.61.05.008762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X MARIA ANTONIA DEMASI X ANA LUCIA FINAZZI DEMASI X CARLOS ALBERTO LIMA DEMASI FILHO(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Muito embora às fls. 205 a CEF tenha informado a necessidade da indicação do número da conta e da agência para localização dos extratos, em face da pesquisa por CPF realizada às fls. 215/217, defiro o pedido de fls. 230/231, para que a executada efetue pesquisas, nos termos daquela juntada às fls. 215/217, utilizando os dados do falecido Carlos Alberto Lima Demasi (CPF nº 073.218.648-04 e RG nº 2.631.379). Prazo: 10 dias.Com a resposta, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 05 dias.Int.

2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB X ANA MARIA ABIB BRUSSIARI X BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da informação supra, oficie-se ao Gerente da agência da CEF em Araras, com cópias de fls.263 e 267/268, a fim de que transfira o valor penhorado à ordem deste juízo, vinculado a este processo, à agência PAB-JF de Campinas.Com a comprovação do referido depósito nos autos, cumpra-se o determinado às fls.304/304-verso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABIÓLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1734

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002427-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO MORAES X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a informação de fl. 24, encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, em caráter intinerante, com as formalidades legais e as nossos homenagens. Comunique-se ao Juízo Deprecante através do correio eletrônico. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1781

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000854-4 - ACEF S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 354/380, no efeito meramente devolutivo.Vista a(o) impetrada(o), para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001100-2 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 150/160, no efeito meramente devolutivo.Vista a(o) impetrada(o), para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001354-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 260/295, no efeito meramente devolutivo.Vista a(o) impetrada(o), para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002576-1 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP290565 - EDGARD MANTELLATTO ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Do que vem a expor, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autoridade impetrada. Int.

ACAO PENAL

2001.61.13.003707-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DA SILVA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc.Considerando-se que todas as anotações foram efetivadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.000699-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCY AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a carta precatória nº 41/2009 (nº 597.01.2009.006051-0 - Vara Criminal de Sertãozinho/SP - fls. 1244) ainda não foi juntada ao feito, razão pela determino que estes autos aguardem, em secretaria, o retorno da mencionada deprecata. Com o retorno da referida precatória, dê-se nova vista dos autos a todas as partes para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls. 1267 para determinar que esta Secretaria providencie cópia dos arquivos de mídia acostados às fls. 1033 e 1073, entregando-os à petionária mediante recibo nos autos.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.001691-6 - REIS DANIEL X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor REIS DANIEL, falecido em 05/08/2007, conforme consta da certidão de óbito de fls. 110.O patrono do autor, ao informar o falecimento deste, consignou que seu falecido cliente era separado de fato da esposa, Sra. Nazaré Tonin Daniel, e vivia em companhia de outra mulher há muitos anos, Sra. Maria das Dores da Silva, a qual inclusive passou a receber pensão por morte (fls. 108/114).Posteriormente, tal patrono requereu a habilitação de herdeiros em nome da esposa (fls. 117/121), enquanto que a companheira pleiteou o mesmo direito, através de outro advogado (fls. 124/130).Às fls. 136/142 foi comprovado o trânsito em julgado da sentença prolatada no Juízo Cível, que reconheceu a união estável da Sra. Maria das Dores Silva com o falecido autor.Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 143/144). Após a análise da documentação carreada, restou comprovada a união estável do falecido autor com a Sra. Maria das Dores da Silva, por aproximadamente doze anos, até o óbito deste, mediante sentença transitada em julgado, em processo no qual a esposa figurou como ré e teve oportunidade de contraditório, o que vai de encontro às informações do patrono do falecido autor às fls. 108/109.Por outro lado, o autor não deixou bens, descendentes e ascendentes, conforme se extrai de sua certidão de óbito e da leitura da sentença retro mencionada, devendo ser deferida a habilitação apenas de sua companheira, já que a esposa dele estava separada de fato há muitos anos.Outrossim, reforça tal entendimento o artigo 112 da Lei 8.213, que prevê que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, no caso presente (fls. 130), tal pensão foi deferida à companheira.Desta forma, admito a habilitação de MARIA DAS DORES DA SILVA como sucessora do falecido autor.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. 3. Uma vez que tal sucessora constituiu advogado diverso daquele que atuou na fase de conhecimento, faculto aos respectivos patronos, no prazo de dez, a composição acerca dos valores relativos aos honorários advocatícios, caso seja confirmada a sentença prolatada.Não sendo noticiado nos autos tal avença, a questão será decidida em segunda instância, pois esgotado aqui o ofício jurisdicional, ou em eventual fase de liquidação. 4. Em face do falecimento do autor, resta prejudicada a tutela deferida na sentença, em consequência, recebo a apelação de fls. 91/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo.5. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contrarrazões.6. Decorrido os prazos supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001837-8 - WANDUIR NORBERTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E

SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int.

2009.61.13.001912-8 - ANDRE LUIS DE MELO(SP287213 - RAFAEL GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/173: conforme se depreende dos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, que disciplinam a produção de prova pericial, não há previsão legal para atuação conjunta do perito e dos assistentes técnicos das partes no decorrer da perícia, nem tampouco de qualquer intimação destes para acompanharem os trabalhos daquele. O assistente técnico é de confiança da parte, cabendo a esta diligenciar para apresentação do parecer técnico (CPC, art. 433, único). Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000288-9 - ANGELO MACIEL SANA(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO) X WALDEMAR DE SOUZA X SELMAR GESSARIO X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X JOAO BOSCO MONTEIRO DOS SANTOS X JACY MUHLBAVER GUIDA X JOSE ALBERTO SILVA RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 217/218: Com razão o Instituto Réu no tocante à inexistência de qualquer valor devido aos autores, conforme v. acórdãos de fls. 138/141, 147/150 e 155. 3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Int.

2002.61.18.000353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000266-0) DAMIANA DARC FERREIRA-MENOR (IARA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)(SP173803 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO ROSAS E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação retro, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

2003.61.18.000735-1 - JOSE FORTUNATO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 178/179: Indefiro a prova testemunhal requerida por ser impertinente. 2. Fls. 190/199:

Manifeste(m)-se o(a)(s) os Réus quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido José Fortunato Marques. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2003.61.18.000887-2 - MARIA DOS SANTOS E SILVA X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES DA SILVA X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA TEREZINHA SANTOS CUNHA X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Fls. 181/187: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2004.61.18.000317-9 - NELSON NUNES(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despacho.1. Fls. 143/154: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001709-2 - OSWALDO FONTES AZEVEDO(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA

DESPACHO.1. Fls. 56/63: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000905-1 - LUIZ ADRIANI DA ROCHA X GLENIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Despacho.1. Fls: 232/233, Anote-se.2. Arquivem-se os autos observada as formalidades legais, tendo em vista a decisão da r.sentença de fls.227.3. Cumpra-se.4. Int.

2006.61.18.001475-7 - DULCE ADRIANO AUGUSTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELESTINA VILAS BOAS CAMARA

DESPACHO.1. Fls. 78/82: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000071-4 - MARILDA MARIANO FERRAZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 79/91: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o INSS se manifestar sobre eventual Proposta de Transação Judicial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.18.002267-2 - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Diante da informação de fl. 41, bem como da petição da autora, de fls. 44/45, nomeio a Assistente Social Srª. DANIELE BARROS CALHEIROS, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma comparecer no endereço fornecido às fls. 44/45 e apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do Juízo (fl. 35), bem como aos do INSS, arquivados em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.18.002435-8 - MARIA ANTONIA CAMARGO DOS SANTOS(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls. 25/31: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2009.61.18.000019-0 - JOAO VIEIRA DE AZEVEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 45/47: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 43.3. Fl. 49 : Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 48: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000089-9 - ROBERTO DE CAMPOS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 43/44: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 41.3. Fl. 46: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 45: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000103-0 - JOSE ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 43/44: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 41.3. Fl. 46: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 45: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000105-3 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 39/40: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 37.3. Fl. 42: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 41: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000107-7 - LIDIA APARECIDA BORGES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 42/43: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 40.3. Fl. 45: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 44: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000109-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 41/43: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 39.3. Fl. 45: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 44: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000159-4 - ELCIO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 53/54: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 51.3. Fl. 56: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 55: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000163-6 - WILSON FAGUNDES PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 56/58: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 54.3. Fl. 60: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 59: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000165-0 - WALDIR MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 40/41: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 38.3. Fl. 43: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 42: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000167-3 - CELIO PACHECO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 42/43: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 40.3. Fl. 45: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 44: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000537-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 40/41: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 38.3. Fl. 43: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 42: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.001303-1 - MARIA APARECIDA SILVA PINTO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de

nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de hipossuficiência de fl. 27, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.001315-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 44: Defiro para que a parte autora compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual.2. Após a regularização do item 1, tornem os autos conclusos para análise da tutela. 3. Intime-se.

2009.61.18.001365-1 - CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO X SONIA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Substitua a parte autora o instrumento de procuração (fl. 54), bem como a declaração de fl. 55, por outras confeccionadas em nome do autor, representado por sua genitora, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. No mesmo prazo, regularize-se a Guia de Encaminhamento de fl. 56, apondo-se as devidas assinaturas.3. Após a regularização, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

2009.61.18.001414-0 - VLADIMIR APARECIDO PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por VLADIMIR APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Publique-se. Registre-se. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 21, e determino ao Autor que apresente cópia integral do seu processo administrativo no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

2009.61.18.001529-5 - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEODORO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Regularize o autor o instrumento de procuração, bem como a declaração de pobreza de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do autor conforme documento de fl. 174. Intime-se.

2009.61.18.001654-8 - ALCIONE LOBATO DUARTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado.2. A lei disciplina a qualificação das partes na petição inicial (art. 282, II, do CPC). Proceda-se à devida emenda, em dez dias, a fim de indicar profissão e estado civil do autor faltantes.3. Int.

2009.61.18.001656-1 - LOURDES PINTO LEITE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Conquanto tenha o autor feito menção a Tutela Antecipada às fls. 02, não formulou pedido expresso nesse sentido e, portanto, nada há para ser apreciado neste momento processual.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 33, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.5. Int.

2009.61.18.001677-9 - JULIANA DOS SANTOS VENERANDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2009.61.18.001685-8 - ODEIR RAMALHO DE CAMPOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Providencie a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

2009.61.18.001712-7 - JOAO BATISTA MACHADO PORTES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.18.001245-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000453-3) GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Preliminarmente, providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito: 1. A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).2. A autenticação dos documentos de fls. 17/24, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Outrossim, sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para o reforço da penhora. Prazo: 10(dez).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.18.000339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000315-8) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.148/194: Ciência às partes do laudo pericial juntado.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000446-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Fls.128/129: Tendo em vista a guia de depósito de fls.126 e a concordância da exequente(fl.189), DEFIRO a substituição da penhora do imóvel de fls.147 pelo depósito em dinheiro nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6.830/80.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de SJCampos para as devidas anotações.Fls.128/129:Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos e seu apenso ao SEDI para retificação do nome da parte para BANCO SANTANDER S.A.Fls.191/192: Tendo em vista o pedido parcial de extinção da execução venham os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS.209.Fls.207: Indefiro o pedido da exequente.Proceda-se conforme determinado no r. despacho de fls.203.iNT.

1999.61.18.000485-0 - INSS/FAZENDA X FABRILAJES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP263209 - RAPHAEL BARBOSA BRAGA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado em Inspeção. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação como requerido às fls.214/215. Em não sendo localizado os bens penhorados, intime-se o depositário dos bens penhorados, no endereço de fls. 215 a apresentá-los em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser-lhe decretada prisão civil nos termos do art único do CPC. .PA 1,05 Após, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, archive-se, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

2006.61.18.000453-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GERALDINA

RODRIGUES PONTES FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Fls.50/62: Após, o prazo concedido no despacho proferido nos embargos em apenso, manifeste-se a Exequente.

2008.61.18.002259-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001705-0 - ISABEL DA CUNHA GONCALVES(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 39ª Edição, pág. 1834, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51, que encontra correspondente no artigo 16 da Lei 12.016/2009. Assim sendo, considerando-se que a autoridade em face da qual se propõe a presente ação não possui sede sob jurisdição deste Juízo, conforme se infere dos próprios documentos apresentados pela impetrante, nos termos do art. 113 caput e 2º, DECLARO a incompetência absoluta para processá-la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo de uma das Varas Federais de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.18.000266-0 - DAMIANA DARC FERREIRA - MENOR (IARA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP173803 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

1. Venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

ACAO PENAL

2001.03.99.056790-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVIO LUIZ BERTI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X PAULO ANDRE BERTI(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 880/881, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3. Int.

2001.61.18.000011-6 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) SENTENÇA.(...)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar FRANCISCO FARIAS FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. A certidão de fl. 270 revela que o réu não possui bons antecedentes (existência de anterior condenação transitada em julgado). Fixo a pena-base acima do patamar mínimo, elevando-a em 1/6 (um sexto), do que resulta a quantidade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Mesmo alegando dificuldades financeiras, o réu admitiu a prática delitiva (fl. 185). Assim, reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, com arrimo na orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.337-RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, 25.2.2003. (Informativo STF nº 299). Em consequência, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), diminuindo-a ao mínimo da cominação legal (2 anos), a teor da Súmula 231 do E. STJ. Não há agravantes. Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena. Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, como reconhecido no capítulo precedente. Tendo em vista que o acusado deixou de recolher, por período superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos, as contribuições previdenciárias devidas, com base na fundamentação supra majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. P.R.I.C.

2002.61.18.000679-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS NEVES(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CARLOS LUCIANO NEVES(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA)

1. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de defesa residem no município de Cruzeiro/SP (fls. 449), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para novo interrogatório dos réus, salvo, quanto ao último ato, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 316 e 434).2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.002733-4 - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 205: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova as diligências pertinentes. Intime-se.

2003.61.19.007844-5 - ISAQUE JOAQUIM FIGUEIRAS HENRIQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.002320-6 - ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA FILHO X MARINA SOARES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.002865-4 - ANTONIO ABRAO MUSTAFA ASSEM(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da cota ministrada pelo INSS à fl. 553, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.19.000160-4 - HAROLDO SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009153-8 - WANDA LUCIA MORENO CHEBEL(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.006130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003256-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 132/142, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.19.005046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FATIMA PEREIRA DE MAGALHAES

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de execução da devedora e que, a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão somente, cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da devedora. Registre-se que a obtenção desta informação não está ao alcance da Caixa Econômica Federal - CEF, fazendo-se necessário então, a intervenção judicial. Intime-se.

2008.61.19.000755-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

Converto o Julgamento em diligência. Ante o teor da certidão de fls. 96 v.º, intime-se a CEF para que, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 96, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.19.004664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MILENA BANDIERI BARRA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.19.004963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X KELY CAVALLARI DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 38, tão somente para determinar a citação da executada por meio de Carta Precatória, intimando ainda a CEF, ora exequente, acerca da expedição da referida carta, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Intime-se.

2009.61.19.005010-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ANTONIO SOARES MARINHO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.19.005658-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDUARDO CESAR SORAGGI

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cite-se conforme requerido, expedindo-se carta precatória. Após, intime-se a CEF acerca da expedição da carta, para que providencie, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem como todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.005659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cite-se conforme requerido, expedindo-se carta precatória. Após, intime-se a CEF acerca da expedição da carta, para que providencie, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem como todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.008159-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando

que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.19.010180-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 65/66. Depreque-se a citação dos executados conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se ainda a CEF, ora exequente, acerca da expedição da referida Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.002157-7 - DIGISTEM COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para determinar a análise e conclusão do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.02052670. DEFIRO o pleito liminar para que tal se dê no prazo máximo de 30 dias, sob pena das sanções legais aplicáveis. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao re-exame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.19.003466-3 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

(...) Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; quanto ao pedido de pagamento de parcelas atrasadas e retidas pela INFRAERO. DENEGO A SEGURANÇA (artigo 269, I, do CPC) em relação aos demais pedidos. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.19.004389-5 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Motivos pelos quais CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS com alíquota majorada pelo Decreto 5.127/2004 dos produtos classificados nos capítulos 29 e 30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NMM - relacionadas no anexo I do Decreto 5.057/2004, no período de 01/05/2004 a 05/07/2004. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, podendo abranger todos os débitos próprios do impetrante, administrados pela atual Secretaria Receita Federal do Brasil, inclusive os previdenciários. Contudo, só poderá ocorrer a compensação após o trânsito em julgado da presente ação, em observância ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.19.004422-0 - JOAO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.004536-3 - JANUARIO TUREK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Tendo em vista a ação de rito ordinário que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 2001.61.19.005613-1), versando sobre a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.559.259-2, oficie-se àquele Juízo, encaminhando-se cópia desta decisão. P.R.I.O.

2009.61.19.004741-4 - GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 -

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a teor do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.007007-2 - 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP246670 - DENIS GIAMONDO GIERSE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) De maneira que não se verifica, no caso, direito líquido e certo, tampouco se vislumbrou ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração Pública. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado convertam-se em renda da UNIÃO os valores depositados em Juízo. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Ao final, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2009.61.19.007095-3 - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Motivos pelos quais CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à impetrada que reconheça a adesão ao parcelamento da impetrante, imputando em pagamento os valores por ela depositados a título de adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, relativo aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.2.01.005016-46 e 80.2.99.102454-89, discutidos nos autos das ações de execução fiscal n.º 2002.61.19.002881-4 e n.º 2001.61.19.000767-3, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos; ADEQUANDO o procedimento ao previsto na Portaria Conjunta 6/09, da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicada em 22 de julho de 2009, no prazo máximo de 30 dias, sob pena das sanções legais aplicáveis. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O. Cumpra-se com urgência. Sentença sujeita a re-exame necessário.

2009.61.19.007114-3 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Motivos pelos quais confirmo a liminar de fls. 98/100 e CONCEDO A SEGURANÇA para que o débito relativo à inscrição n.º 80 2 09 004544-80, constante do Processo Administrativo n.º 10875.500080/2009-18, não configure restrição para expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.19.008015-6 - RICHMOND NEGOCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.19.008393-5 - AMAFI COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Motivos pelos quais CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à impetrada que reconheça, no prazo máximo de 30 dias, sob pena das sanções legais aplicáveis, a adesão ao parcelamento da impetrante, imputando em pagamento os valores por ela depositados a título de adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, concernentes a tributos de IRPJ, CSL, PIS, IRRF e COFINS do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, bem como a um parcelamento, objeto do Processo Administrativo n.º 16624.001416-2008-11, ADEQUANDO o procedimento ao previsto na Portaria Conjunta 6/09, da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicada em 22 de julho de 2009, sem a limitação temporal prevista no regulamento, valendo a data de vigência da Lei, em 28/05/2009. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105, do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar em honorários de advogado, ao teor das Súmulas n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a re-exame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.19.010295-4 - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada que conceda vista e carga dos autos do procedimento administrativo n.º 149.186.016-0 ao impetrante, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifiquem-se as coatoras para que prestem informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.010625-0 - APARECIDO SEVERO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante PIS/PASEP n.º 1228356277-7, no prazo de 10 dias contados da intimação, sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, bem como requisitem as informações, a serem prestadas no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal (PGFN), no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.008770-6 - NEUSA CALDEIRA DOS ANJOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 124/136, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

2006.61.19.002010-9 - IRIS DE CASSIA BRITO LEAL SILVA(SP238387 - VITOR KLEBER ALMEIDA SANTOS E SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 251/253, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2006.61.19.005415-6 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 176/177, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.000242-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IONE LOPES NUNES DA SILVA X VALMIR NUNES DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.003703-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP173617 - FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E SP257271 - MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO)

Manifeste-se a ré acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 281/282. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 2505

ACAO PENAL

2009.61.19.007098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Apresentem as defesas dos co-réus suas defesas preliminares no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 397 e para deliberações acerca do requerimento de fls. 680.Publicue-se.

Expediente N° 2508

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.010434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010413-6) VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X JUSTICA PUBLICA

1) Fls. 20/35: Cuida-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em prol da indiciada presa VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA. Aduz, em síntese, fazer jus ao beneplácito em virtude da presença dos requisitos legais exigidos, tais como primariedade, bons antecedentes, residência e ocupação lícita. Junta documentos comprobatórios dos fatos alegados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, consoante se infere de fls. 39/39 verso. É o relatório. DECIDO. O pedido há de ser acolhido. De fato, além da comprovação do preenchimento dos requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado, tais como primariedade e bons antecedentes (fls. 33/35), residência fixa (fls. 27/30), não se encontram presentes os pressupostos que ensejam a prisão preventiva. Ademais, consoante se infere da manifestação ministerial lançada no inquérito policial (autos nº 2009.61.19.010413-6), nesta data, há pedido de devolução dos autos à autoridade policial para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, circunstância que a teor do que dispõe o art. 16 do Código de Processo Penal, se contrasta com a manutenção da prisão cautelar. Desta forma, DEFIRO o pedido para conceder à indiciada o direito de responder ao processo em liberdade, sob fiança, que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Efetuado o depósito em conta judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal de Guarulhos, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se a indiciada, na oportunidade do cumprimento do alvará de soltura, a comparecer junto à Secretaria da Vara, no primeiro dia útil subsequente à liberdade, a fim de se compromissar nos termos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. 2) Decorrido o prazo legal, sem recurso, traslade-se para os autos do inquérito policial cópias das principais peças destes autos, desapensando-se e arquivando-se.

Expediente N° 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005254-6 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 226/227: Nada a deferir nos termos do despacho de fls. 223 dos autos. Retornem ao arquivo. Int.

2000.61.19.011105-8 - FORTUNATO VERBIO VOLPINI X ANGELO ANTONIO SQUILLACE X EDESIO ALVES DOS SANTOS X JOAO ALEXANDRINO DE CARVALHO X JOAO BERNARDO DROSTEN X JOSE BENTO DA SILVA X LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS X OCTACILIO FACCIPIERI X PEDRO PAROLIN X ROBERTO DELFIM MEDINA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) Intime-se a requerente do pedido de fls. 145/146, Dra. DIVA KONNO(OAB/SP 91.019), para recolher as custas relativas ao desarquivamento dos presentes autos. Cumprido, autorizo a extração de cópias conforme requerido. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.19.024123-9 - ADILSON LUIS ADAM X HELEN MARIA PELLEGRINI ADAM X NATAL MARIA DOS SANTOS X ANTONIO JACOMO CARIS X JOSE BATISTA DE QUEIROZ X ZENILDA JESUS SANTANA X EVERALDO DE LIMA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.19.006349-4 - ROGERIO XAVIER DE SOUZA X OZENI TEODORO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.19.002314-2 - ROSANA FLORENCIO CESARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAZER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 348/352 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2002.61.19.005392-4 - ADRIANO MANOEL LEANDRO X NILMA SUELI DOS SANTOS LEANDRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Recolha a parte autora as custas relativas ao desarquivamento no prazo de 05(cinco) dias.Manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção da execução formulado às fls. 290/291 e 292/298 dos autos. Após, venham conclusos.Int.

2003.61.19.000897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002314-2) ROSANA FLORENCIO CESARIO X EDSON AFFONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 308/312 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2003.61.19.004807-6 - ELZA MAGALHAES CARNEIRO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

.PS 0,5 Baixo os autos em diligência.Considerando o fato de que a autora, Elza Magalhães Carneiro, instruiu a inicial com documentos que fazem referência a Elza da Silva Jesus, bem assim que o Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS alude a Elza Magalhães Leão, determino a autora que esclareça, com comprovação documental, as divergências entre os referidos dados, juntando para tanto, cópia de seus documentos pessoais notadamente do RG e do CPF.Determino, outrossim, que a autora regularize sua representação processual, carreado aos autos documento próprio e atual, tendo em vista que a procuração de fl. 06 foi outorgada para ajuizamento de ação específica diversa da presente. Oportunamente, tornem os autos conclusosInt.

2003.61.19.008188-2 - ANTONIO JOAQUIM DE SAMPAIO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.19.004818-4 - JOAO CARLOS DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.19.005944-3 - DAMARIS RODRIGUES PEREIRA X PRISCILA RODRIGUES PEREIRA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 223/224: Esclareça a ré, juntando extrato atualizada do conta vinculada ao FGTS, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2004.61.19.008457-7 - HASLLER OCTAVIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA HELENA CABRAL)(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.19.003671-0 - ALVARO CEZAR DE CAMARGO ALEAGI SOBRINHO X MELISSA CECCON ALEAGI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de levantamento de depósitos de fls. 214/216 dos autos. Não havendo oposição, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da CEF. Após, oportunamente, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.19.007864-8 - TEREZINHA JACOB DE ARAUJO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.19.006494-0 - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.19.009458-0 - EURICO FRANCISCO FURTADO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 141: Nada a deferir ante a prolação da sentença de fls. 124/131 dos autos. Retornem ao arquivo. Int.

2007.61.19.004259-6 - ALAN RICARDO JOSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X TABATA VERUSCA JOSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA MARIA JOSIAS SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.004917-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227043 - PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.19.005165-2 - EXPEDITO BEZERRA AMANCIO (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.19.005646-7 - NIVALDO DE JESUS NERY (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito, bem assim, acerca das informações prestadas pela agência da previdência social às fls. 107/110 dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.19.007247-3 - MARIA BELA DE ARAUJO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos, bem assim, das informações prestadas pela Agência da Previdência Social às fls. 141/142 dos autos. No mais, considerando que o feito encontra-se julgado, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.007248-5 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 176: Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.007521-8 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.19.007895-5 - CICERO SANTANA FERREIRA (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.001884-7 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.002307-7 - RAIMUNDO SANTANA LOPES(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.002944-4 - JOSE GALDINO BARBOSA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.004594-2 - EDGAR ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.004743-4 - PERCY SOARES UMPIERRE(SP193780 - ROSANGELA MARIA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 71: Nada a deferir ante a prolação da sentença de fls. 56/57 dos autos.Retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.005571-6 - RENATA NALIN DOS SANTOS BERTELE(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRUPO SUPORTE SEGURANCA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Em face do retorno das carta precatórias de fls. 163/173 e 179/219, apresentem as partes suas alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.006585-0 - GUARACIARA NOGUEIRA ANTONIO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA E SP258625 - AMANDA KAREN XAVIER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.007652-5 - ALEXANDRE CARVALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.010350-4 - JOSE HENRIQUE BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face do retorno da carta precatória de fls. 145/162, apresentem as partes suas alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.004564-8 - NELITO MUNIZ ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 121/121v°.Int.Tópico final da decisão de fls. 121/121v°: Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.009696-6 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.001971-8 - JOSE ALVES PINHEIRO(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 10(dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.19.005680-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP138946E - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 149/152 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

Expediente Nº 2510

ACAO PENAL

2002.61.19.003649-5 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MIASATO(SP194299 - ROSELI DA CRUZ GATTI) X WILLIAM APARECIDO BARBOSA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X EFIGENIO FRANCISCO JUNIOR(SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA)

Posto isto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado aos acusados VALDIR MIASATO, brasileiro, casado, natural de Poá/SP, onde nasceu aos 07 de fevereiro de 1965, filho de Yoshio Miasato e Maria Aparecida Calpina Miasato; WILLIAM APARECIDO BARBOSA, brasileiro, solteiro, natural de Mogi das Cruzes/SP, onde nasceu aos 08 de outubro de 1981, filho de Valdomiro Barbosa e Ana Maria Barbosa, e EFIGÊNIO FRANCISCO JUNIOR, brasileiro, casado, natural de Mogi das Cruzes, onde nasceu aos 31 de dezembro de 1962, filho de Ephigenio Francisco e Bernadete de Oliveira Barbosa. Relativamente aos bens apreendidos, o artigo 184 da Lei nº 9.472/97 prevê o perdimento dos bens empregados na atividade de rádio clandestina em favor da ANATEL, sendo certo que o perdimento dos bens no crime de telecomunicação clandestina só alcança os equipamentos utilizados na atividade ilícita, nos termos do já citado artigo 184 da Lei nº 9.472/97. Sendo assim, determino seja intimada a ANATEL a fim de manifestar em cinco dias eventual interesse na destinação dos bens arrolados no Termo de fl. 11/12, especificando detalhadamente quais pretende para si, encaminhando-se cópia desta decisão e daquele termo para ciência daquela autarquia reguladora.Havendo desinteresse expresso da ANATEL ou decorrido in albis o prazo, determino desde logo a destruição dos bens apreendidos, nos termos dos artigos 273, 274 e 278, 2º, mormente pela notória imprestabilidade de tais bens à doação a entidades de beneficência.No tocante ao valor depositado a título de fiança, dê-se vista dos autos ao MPF, após o trânsito em julgado (fl. 100/101).Expeçam-se os ofícios de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003182-2 - ROMERO RAMIRO DOS SANTOS(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em completo ao despacho de fls. 119, autorizo o levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.17.003679-0 - DEBORAH CRISTINA NUNES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(TÓPICO FINAL): Assim sendo, por primeiro, intime-se a autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os pagamentos de prestações do financiamento realizados após a cessão do contrato, bem como eventual anuência, ainda que tácita, da Caixa Econômica Federal em relação aos pagamentos realizados, com o objetivo de se aferir sua legitimidade ativa.Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a autora a inicial para inclusão do litisconsorte passivo necessário.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos, sendo que a determinação de citação do litisconsorte dependerá da análise prévia da legitimidade ativa da autora.

2009.61.17.003094-9 - ZENEIDE MARTINS DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o fato de o orçamento doméstico estar comprometido com outros gastos não é causa justificadora do não pagamento das prestações da unidade habitacional.Como bem informou a petição inicial, a requerente Zeneide encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 732,94 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos).De qualquer forma, não há nos autos sequer indícios de que a cobrança dos valores seja ilegal.Logo, não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.17.002961-3 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de extinção do feito.Int.

Expediente N° 6289

ACAO PENAL

2009.61.17.000680-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

A audiência designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 10hs00min fora marcada pelo Juízo deprecado, em Bauru, nos termos da comunicação eletrônica de fls. 132, para lá ser realizada. Quaisquer requerimento de redesignação da data para instrução deve ser dirigido diretamente àquele Juízo que, em havendo disponibilidade readequará a pauta.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.004821-0 - GERALDO ALEIXO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 200/202, as partes poderão manifestar-se a respeito dos ofícios de fls. 189/190 na audiência agendada no despacho de fl. 182, e na mesma oportunidade poderão manifestar-se sobre o ofício nº 1348/2009 (fl. 191), caso não seja atendida a solicitação até a data da audiência.Int.

ACAO PENAL

2007.61.11.005792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FATIMA SGRIGNOLI FELICIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA)

Para melhor acomodar a pauta, redesigno a audiência para o dia 15 (quinze) de outubro de 2009, às 15h00min. Renovem-se os atos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL

2009.61.11.003427-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 98/99 e não sendo o caso de absolvição sumária, depreque-se a inquirição das testemunhas, arroladas pela defesa, solicitando o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o interrogatório do réu para o dia 03/11/2009, às 15 horas.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.Outrossim, comunique-se à Ordem dos Advogados que o réu constituiu advogado, razão pela qual não será necessária a atuação do defensor dativo nomeado às fls. 143.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4268

ACAO PENAL

2006.61.11.002154-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória, aos 21/09/2009, à Comarca de Ouricuri/PE para a realização do interrogatório do réu Francisco Laranjeira Ferreira, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1816

MONITORIA

2007.61.11.005121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Fls. 109: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da CEF, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.11.002189-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI

Fls. 112: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias a manifestação da CEF, conforme requerido. Publique-se.

2009.61.11.001839-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO

Fls. 123: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da CEF, conforme requerido. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.002791-1 - IVONE GOMES X SIMONE RODRIGUES ARRAES X CLAUDINEI GOMES X CREUZA APARECIDA JACINTO X ALMIR APARECIDO CARVALHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.9.2009:Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento parcial do montante depositado, no valor de R\$ 1.531,18 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos) e, em favor da CEF, para levantamento da quantia restante. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

- 2005.61.11.005656-4** - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
DESPACHO DE FLS. 181: Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para le-vantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.
- 2006.61.11.000212-2** - MARIA APARECIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.
- 2006.61.11.002844-5** - NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.
- 2006.61.11.006673-2** - APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.
- 2007.61.11.000022-1** - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 146/149, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.
- 2007.61.11.000337-4** - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.09.2009: Diante do exposto, por reconhecer a ocorrência de prescrição no caso concreto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Condene os integrantes do polo ativo em custas, despesas processuais (honorários de perito aí incluídos) e honorários de advogado, este fixados em R1.000,00 (um mil reais), uma terça parte para cada qual, submetida a exigência ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.
- 2007.61.11.001809-2** - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.
- 2007.61.11.001920-5** - CELSO DONIZETE BATISTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.
- 2007.61.11.002303-8** - DELIZE MONTEIRO ANDREASI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002313-0 - ANA MUNIZ BARBIERI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.003273-8 - MARIA SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em conta que a perita nomeada nestes autos, Dr.ª Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, não apresentou resposta aos quesitos formulados nestes autos, mesmo após longo período de espera e de reiteradas solicitações para apresentação, destituiu aludida perita por descumprimento do encargo que lhe foi atribuído. Em substituição à perita ora destituída, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 56) e pelas partes (fls. 52 e 63/64), e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se, por carta, a Dr.ª Maria Cristina de Mello Barboza da Silva de sua destituição nos presentes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.004710-9 - NELSON FONTES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação apresentada pelo Contador do Juízo às fls. 181, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.005422-9 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005820-0 - MILTON ROBERTO ROMANELLI X VINICIUS SANTOS ROMANELLI - INCAPAZ X MILTON ROBERTO ROMANELLI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2008.61.11.000031-6 - JOAO AUGUSTO GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

O laudo pericial é conclusivo, sendo desnecessário o retorno ao experto para esclarecimentos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Após, tornem conclusos. Publique-se e Cumpra-se.

2008.61.11.000269-6 - ROBERTO PARENTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.000689-6 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.09.2009: Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, sendo esta devida desde o dia subsequente à cessação administrativa (09.01.2008 - fls. 237), quando obteve alta médica administrativa, conforme requerido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdemir de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 09.01.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----
-----Correção monetária incide sobre eventuais prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na

forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas que não tiverem sido pagas ao depois de tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações tomadas entre a citação e a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21 do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 199), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

2008.61.11.000731-1 - LUIS ANTONIO BASTOS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.001728-6 - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Acerca do documento juntado às fls. 379/380 digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, diga o autor se ainda persiste o interesse na prova pericial, justificando sua pertinência. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002075-3 - MAGALI OLLEA GUEDES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do noticiado às fls. 140/141 arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.003588-4 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Reconsidero a decisão de fls. 123, especificamente quanto aos efeitos em que foi recebida a apelação interposta pela parte autora, para recebê-la no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Em prosseguimento, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.003600-1 - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da devolução do AR de fls. 192 e tendo em vista a proximidade da data da audiência, cumprirá ao patrono da parte autora as providências para o comparecimento da testemunha Aparecido José. Publique-se.

2008.61.11.003911-7 - CELSO ROGERIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intuem-se novamente as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003344-9) LUIZ DE SOUZA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.09.2009: Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a manter o benefício nº 502.539.264-7 (auxílio-doença) concedido ao autor, enquanto perdurar a enfermidade, devendo o percipiente submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. No mesmo passo, livro o autor de ter de devolver ao INSS a importância de R\$39.968,59, por reconhecer devido o citado benefício entre 07.07.2005 e 30.04.2008. O INSS pagará ao autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 35), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

2008.61.11.004624-9 - DALVA DORETO ROCHA X ROBERTO DORETO DA ROCHA X AMAURI DORETO DA ROCHA X ARISTEU DORETO DA ROCHA X RITA DE CASSIA DORETO DA ROCHA X LUIZ CARLOS DORETO DA ROCHA(SP225994B - RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.004659-6 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004745-0 - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005689-9 - PAULO SILVA GUERRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Por ora, considerando que a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda não forneceu ao autor perfil profissiográfico previdenciário, conforme notícia o documento de fls. 87, e a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de realização de perícia, informe o autor os locais em que exerceu a atividade de vigilante, no período de 06/12/2006 até os dias atuais. Publique-se.

2008.61.11.005852-5 - IVONE NUNES DO NASCIMENTO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006170-6 - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.006303-0 - NEUZA MARIA CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006396-0 - CLAUDIO ANTAO(SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.000040-0 - APARECIDA MARILENA ROSSATO(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.11.000092-8 - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.09.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 119), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Menos ainda é de condená-la nas penas do litigante de má-fé, uma vez que, na idade que já soma, não é insuposto que se engane quanto a valores, cumprindo ao INSS, na contraface, produzir prova, a qual inequivocamente lhe compete, tendente a impedir, modificar ou extinguir o direito afirmado (art. 333, II, do CPC). P. R.

I., menos ao MPF, à vista de sua manifestação de fls. 176/178.

2009.61.11.000099-0 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000286-0 - ELIZABETE PERICO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000307-3 - MARIA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Após, vista ao MPF. Publique-se e Cumpra-se.

2009.61.11.000605-0 - ROMILDA ALBERTONI SERVA(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias providência da parte autora no sentido de trazer os extratos aos autos. Publique-se.

2009.61.11.000705-4 - EUJACIO RODRIGUES SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000725-0 - ADEMAR DE SOUZA ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000824-1 - JOSEFA BERNARDINO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.09.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 48/50. Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

2009.61.11.000833-2 - ALDIVINA RIBEIRO FIDELIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.9.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Encaminhe-se cópia dos autos ao digno órgão do Ministério Público Federal em Marília, a fim de alvitar sobre a prática de crime de falso testemunho pela testemunha Aparecido Soares Sobrinho. P. R. I.

2009.61.11.000925-7 - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO X ALICE CONSOLINO AMORIM(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001012-0 - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 108 está irregular, pois passada em nome próprio pelo curador indicado; firmado o compromisso pelo curador, deverá o patrono da parte autora promover a devida regularização. Intime-se o Sr. Reginaldo Aparecido de Almeida a comparecer perante este juízo a fim de firmar compromisso de curador especial. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se.

2009.61.11.001449-6 - AURELIO PEDRO ZAMBON - ESPOLIO X SIRILEI APARECIDA ZAMBON X SOLANGE ZAMBON X GESILENE APARECIDA ZAMBON(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.001533-6 - ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84: defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora. Publique-se.

2009.61.11.001645-6 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.09.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). A patrona da autora, por ter deduzido pretensão contra expressa disposição de lei ou fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos, para conseguir objetivo ilegal, fica condenada por litigância de má-fé. Sobre a condenação do advogado, invoca-se o julgado do Colendo STJ, no EERESP 435824, publicado no DJ de 17/03/2003, p. 219. Dita condenação montará em um por cento do valor da causa mais vinte por cento da mesma base de cálculo, nos moldes do artigo 18 e parágrafo segundo, do CPC. Oficie-se à OAB local, a fim de que alvite sobre a conduta ética-profissional da Dra. Silvia Fontana Franco no presente feito, de vez que na inicial declara contra a verdade dos fatos, ou seja, cumpre o arquetipo do artigo 17, II do CPC. Não é justo imputar à autora, pessoa simples e hipossuficiente, a litigância de má-fé que se confirmou nos autos. É melhor que a OAB local verifique o agir neste caso da digna advogada que subscreveu a inicial. P. R. I.

2009.61.11.001740-0 - TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2009.61.11.001766-7 - ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71: indefiro o desentranhamento requerido na consideração de que os documentos juntados com a inicial são meras cópias. Faculto ao requerente extrair cópia. Arquivem-se. Publique-se.

2009.61.11.001952-4 - MANUEL GIMENES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 06/11/2009, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC. Outrossim, intímem-se as testemunhas arroladas às fls. 27 para comparecimento. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2009.61.11.002099-0 - ADEILSON JOSE DA SILVA MORRO X NILCE FLORESTI GUTIERRES MORRO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.002232-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que se trata de diligência administrativa que compete ao próprio interessado empreender.Concedo, pois, à requerente, prazo último de 10 (dez) dias para cumprir o determinado às fls. 33, comprovando que postulou diretamente à autarquia previdenciária o benefício almejado na presente demanda. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

2009.61.11.002413-1 - ISABEL XAVIER ALVES(SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto no artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE n. ° 64/2005, a condicionar o desentranhamento de documentos à substituição deles por cópias, indefiro o pedido formulado às fls. 41, já que, à exceção da procuração e certidão de nomeação de advogado, não há nos autos documentos originais.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003116-0 - ANGELO DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.003213-9 - DALVA DE LORENZI OLIVEIRA(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003424-0 - PEDRO LAURENTINO DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.003455-0 - JOAO RAPANELLI(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.003517-7 - MARIA APARECIDA FRANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela parte autora às fls. 06, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda do documento de fls. 10.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 27/30.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003585-2 - REJANE MARTINS DE OLIVEIRA BARROS X APARECIDA MALDONADO DE LIMA X LENY RAPOSO SAID X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-

se.

2009.61.11.003612-1 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conquanto o documento de fls. 31 demonstre o bloqueio do benefício da requerente, o extrato colhido no CNIS, juntado às fls. 37, revela encontrar-se o mesmo benefício ativo.Com esse contexto, antes de apreciar o pedido de urgência formulado, convém aguardar a contestação do INSS e eventual justificativa para a discrepância de informações consignadas nos documentos acima referidos.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003614-5 - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.003757-5 - JOSE TORRES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004066-5 - SEVERINO EDUARDO MARQUES DE FREITAS X MARIZA HELENA GRAMOLINI MARQUES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004077-0 - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica.Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Encaminhem-se com o ofício cópia dos documentos médicos de fls. 18/21, dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 31, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados aos autos por cópia - e, ainda, dos quesitos abaixo formulados:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Solicite-se, ainda, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Outrossim, faça-se constar do ofício que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 41/46.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004234-0 - ANTONIO STEINLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004241-8 - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica.Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeie o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de

Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos documentos médicos constantes de fls. 32/33. Dispono o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 47/49. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004252-2 - LEONIDIA DE SOUZA GUIMARAES SANCHES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela parte autora às fls. 20, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documento de fls. 36/41, devolvendo-os ao seu subscritor, haja vista a prática anterior do ato processual. No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 31/35. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004898-6 - ADEMIR BERTONCINI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004907-3 - MARIA DE LIMA PROTASIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004912-7 - LUIZA MARIA MACEDO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a

ausência de instrumento de mandato outorgado pela requerente e considerando não ter ela condições econômicas de custear o serviço notarial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Sem prejuízo, certifique a serventia acerca de eventual trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 2009.61.11.000948-8. Publique-se e cumpra-se..

2009.61.11.004914-0 - PATRICIA SANTOS ARANTES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004935-8 - ADHEMAR BARBERATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Promissão, município inserido na jurisdição da 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Bauru/SP. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.(...). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Bauru, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004960-7 - SANTINA RIBEIRO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca a autora, através da presente ação, a revisão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho do qual é titular. Trata-se, ao que se vê, de ação revisional de benefício acidentário. Deveras, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004980-2 - MARIA JOSE FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005018-0 - MARIA BERNADETE DIAS(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca a autora, por meio da presente ação, a conversão do benefício de auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Postula, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença até o deslinde da presente demanda. O benefício que a requerente persegue é oriundo de acidente do trabalho, como claramente se vê dos documentos que acompanham a petição inicial, especialmente da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, juntada às fls. 34. Demais disso, cumpre anotar que o benefício concedido administrativamente trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, como se vê às fls. 66/71. (...). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005050-6 - LINDINAVA APARECIDA DE SOUSA DOLCE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Da leitura da inicial e à luz dos documentos que a acompanham,

verifica-se que ação perseguindo benefício por incapacidade já havia sido proposta pela requerente, com resultado que lhe foi parcialmente favorável. Agora, sustentando o agravamento de seu estado de saúde, vem postular a conversão do auxílio-doença que está a perceber em aposentadoria por invalidez. Assim, a princípio, não há prevenção de juízo ou coisa julgada material a ser declarada. A primeira ação foi deslindada pelo mérito, o que arreda a disposição constante do art. 253, II, do CPC. Outrossim, segundo entendimento da jurisprudência, tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF - 3ª Região, Décima Turma, AC 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008). No mais, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrotanto, considerando que a requerente recebe benefício de auxílio-doença, fundado receio de dano a ser afastado por antecipação de tutela não comparece por ora. Assim, o pedido de urgência formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005131-6 - LUZIA ADRIANO POLSINELLI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrossim, o pleito de produção antecipada de prova, à ausência de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.11.000859-3 - MARIA CAMARGO RODRIGUES(Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI - 151.249 E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.003855-0 - VITOR ISABEL MARTINS X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA MARTINS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão de fls. 175/176, remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, no qual deverá figurar MARIA XAVIER DE OLIVEIRA MARTINS. No mais, diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002518-7 - JOSE RODRIGUES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.000858-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003258-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X SUELI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.09.2009: Eis a razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS apresentados. Em razão do decidido, o embargante fica condenado em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.002698-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004137-0) CARLOS ALDERICO BARBIERI(SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.004388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.005126-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSWALDO GUIJARRO CALVO X WALTER HORACIO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO LEOPOLDINO X CLAUDECIR CORTEZ X LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP077774 - NEWTON DE CASTRO NETO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para o feito principal cópia do acórdão. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Conquanto a CEF tenha postulado o prosseguimento do feito, não requereu a prática de qualquer ato. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Publique-se.

2001.61.11.002964-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

À vista do requerimento de fls. 312, cancelo a realização dos leilões designados nestes autos. No mais, defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, devendo o presente feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Anote-se a suspensão ora determinada no sistema processual. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 251, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

2003.61.11.000115-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CARLOS EDUARDO THOME X MAURO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Considerando que o pedido de fls. 220/234 foi formulado pela empresa executada e tendo em vista que a pessoa jurídica não se confunde com seu sócio, concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente outorgada por seu representante legal. Publique-se.

2003.61.11.002918-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA-ME X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos. Ante o pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias ao seu efetivo andamento. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.001192-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAR ASSESSORIA E INFORMATICA DE MARILIA LTDA X MARCELO VERI X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 275: Vistos. Fls. 270: indefiro o pedido formulado pela exequente, na consideração de que a providência requerida já foi feterminada por este Juízo, tendo resultado infrutífera. Retornem, pois, os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002901-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TRANSETER SERVICOS TERRAPLANAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Fls. 63: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da CEF acerca do parcelamento noticiado nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.11.001307-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.005557-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOTA

FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP

Fls. 27: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da CEF, tal como requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2009.61.11.001375-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY BUGULA FARINHA

Vistos.Fls. 43: defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001568-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos. Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002440-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA

À vista do certificado às fls. 25, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2009.61.11.003077-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HILOSHI OSWALDO HINO

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2009.61.11.003080-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2009.61.11.003083-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YOSHITO HIGUCHI

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2009.61.11.003091-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUCT-AIR TERMO-ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço (fls. 15/16), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2009.61.11.003096-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA

Ante a devolução da carta de citação com a informação desconhecido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2009.61.11.003098-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACMR CONSTRUcoes DE MARILIA LTDA

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2009.61.11.004191-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERREIRA E FERREIRA DE MARILIA LTDA ME

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.005005-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004066-5) COMPANHIA

DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA) X SEVERINO EDUARDO MARQUES DE FREITAS X MARIA HELENA GRAMOLINI MARQUES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

Vistos.Intime-se a parte impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.004245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005442-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação interposta pelo impugnante, posto que tempestiva.Intime-se o impugnado para que, em 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões.Apresentadas estas ou decorrido o respectivo prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Cientifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004999-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação interposta pelo impugnante, posto que tempestiva.Intime-se o impugnado para que, em 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões.Apresentadas estas ou decorrido o respectivo prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Cientifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.11.002338-0 - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E Proc. DENIS ESPANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) Ciência às partes do retorno dos autos.À ausência de depósitos realizados, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.11.005153-5 - EROTILDO ANTONIO MOTTA RAMOS(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000027-8 - MASAE TANABE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001237-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006330-2) CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos, bem como dos documentos juntados às fls. 42/45.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.003344-9 - LUIZ DE SOUZA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.09.2009:Diante de todo o exposto, confirmando a liminar de fls. 53/55, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. A carga de honorários advocatícios em que foi condenado o INSS no processo principal já serve para remunerar o nobre advogado do autor também neste feito cautelar.Sem custas, porque indene delas o INSS e à desnecessidade de reembolso, processado o feito aos auspícios da justiça gratuita.P. R. I., comunicando-se ao E. TRF3 esta e a sentença proferida nos autos principais, em face do agravo interposto.

2008.61.11.003827-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Considerando que a requerente litigou aos auspícios

da gratuidade processual, indefiro o pedido de fls. 113/114. Arquivem-se com baixa na distribuição, cientificando-se a requerida. Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.002109-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do querelado (fls. 1062/1063), posto que tempestiva. Tendo em conta que as razões de apelação já foram apresentadas (fls. 1064/1088), dê-se vista à querelante para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Ao final, dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002110-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do querelado (fls. 1018/1019), posto que tempestiva. Tendo em conta que as razões de apelação já foram apresentadas (fls. 1020/1048), dê-se vista ao querelante para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Ao final, dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000323-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Concedo mais 20 (vinte) dias. Dê-se a vista requerida. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003260-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X OPTICA GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Considerando que por duas ocasiões restou negativa a mesma depreciação, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da testemunha Ademir Bernardo, esclarecendo a divergência existente entre a certidão de fls. 247 e a informação da petição de fls. 250/251. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.001408-8 - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pela parte autora às fls. 465/469, tendo em vista que, conforme exposto na sentença proferida nestes autos, com o deferimento da indenização, cessou para a autora o estado de necessidade que presidiu a concessão inicial da gratuidade processual. Houve recurso de tal decisão, o qual não frutificou. Assim, concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para depósito do valor dos honorários periciais. Outrossim, defiro o requerido pela CEF às fls. 464, a fim de que, no mesmo prazo acima concedido, complemente o valor depositado a título de honorários periciais. Publique-se.

2005.61.11.000740-1 - JOAO LUIZ CORREA LEITE DE MORAES X MITSUCO HASHIMOTO TOYOTA X RINALDO COSTA PACHECO X ROBERTO VIEIRA PACHECO X SANDRA HATSUMI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009: Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento parcial do montante depositado, no valor de R\$ 3.311,49 (três mil trezentos e onze reais e quarenta e nove centavos) e, em favor da CEF, para levantamento da quantia restante. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Sem honorários advocatícios diante da gratuidade deferida (fl. 46). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

2005.61.11.001010-2 - PAULO ROBERTO INACIO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003458-1 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora/credora (fls. 229/236) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2005.61.11.004577-3 - LOURDES SOUZA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VALDOMIRO PENTEADO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.002778-7 - IRENE VICENTE FORTUNATO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004580-7 - MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Indefiro a retirada dos autos do cartório na consideração de que a procuração de fls. 180 constitui-se de mera cópia, sequer autenticada. Publique-se e tornem ao arquivo.

2006.61.11.004945-0 - LUIZ MARCOS CREDENCIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.001070-6 - JUVENIL CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Retifico em parte o despacho de fls. 365 para declarar o efeito meramente devolutivo em que recebido o apelo do autor. No mais, a apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002177-7 - ELOIR DE MELO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002310-5 - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 147. Publique-se.

2007.61.11.003209-0 - RODRIGO ABEL DE OLIVEIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo

concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004589-7 - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2007.61.11.005511-8 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.006043-6 - MARIA GENI LOIOLA(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.006297-4 - LUCELAINE DO CARMO DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000485-1 - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se.

2008.61.11.000547-8 - CARLOS MARINATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Publique-se e intime-se.

2008.61.11.000877-7 - ANTONIO AMARO DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada na sentença proferida nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.001989-1 - LEONILDA MARCAO ESTEVAM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002317-1 - ILZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002318-3 - ELZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se

2008.61.11.002805-3 - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129/130: defiro o prazo adicional de 15 dias. Publique-se.

2008.61.11.002883-1 - CARLOS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. A perícia médica realizada nestes autos revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 155/161. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC. Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, nomeio o irmão do autor, Sr. Eleotério dos Santos, curador de Carlos dos Santos, para figurar nesta lide como representante do autor, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, o curador acima nomeado, observando o endereço indicado às fls. 60, para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003090-4 - ELIO MASSATOSHI NAKAMOTO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. À vista da concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003156-8 - ALICIO MARTINS DE LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial (fls. 111/129 e 136/138) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003650-5 - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003689-0 - SELMA FREIRE - INCAPAZ X JOSE ROBERTO VIEIRA(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via liquidada do alvará de levantamento n.º 115/3ª/2009. Com a vinda do aludido documento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003765-0 - CARMELLA JANDAO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.003889-7 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.004041-7 - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004180-0 - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X SILVELENE FERREIRA DAS NEVES SALLES(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tratando-se a autora de pessoa absolutamente incapaz, já que menor de dezesseis anos, deve vir aos autos representada pelos pais e na falta de um deles pelo outro, sendo desnecessária a forma pública para outorga de instrumento de mandato. Assim, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual nestes autos. Publique-se.

2008.61.11.004969-0 - CLETO ALVES MOREIRA MARIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005336-9 - JOANA EMILIA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005573-1 - ADALTINO DIAS CABRAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Considerando que o requerimento formulado pelo autor foi recebido pelo destinatário em 22/09/2009, conforme se observa no documento de fls. 98, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o encaminhamento do laudo técnico. Findo tal prazo, deverá a parte autora manifestar-se em prosseguimento, informando se recebeu o documento solicitado. Publique-se.

2008.61.11.005970-0 - JOSEPHA RODRIGUES CURCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.9.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 47), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., menos ao MPF, à vista de sua manifestação de fls. 95/97.

2008.61.11.006122-6 - IVANA TSUJI ISHIKI X FABRICIO TSUJI ISHIKI X RONALDO TSUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006292-9 - OSCAR ITIRO OGAWA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP043856 - JOSE ANGELO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006328-4 - BRUNO DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.9.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril de 1990), crédito em fevereiro/89 e maio/90, respectivamente, e os percentuais creditados na conta nº. 00067031.8, diferença que será corrigida monetariamente da forma acima, acrescida de juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006435-5 - MITSUO SASAZAKI(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.006443-4 - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.000039-4 - MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os cálculos levantados pela Contadoria manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000110-6 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação acima: (i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de tempo rural tido como trabalhado pela autora no sítio Santa Mercedes, em regime de economia familiar; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2009.61.11.000264-0 - LEONARDO CARNESI(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.9.2009: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 47), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 89/91. P. R. I.

2009.61.11.000272-0 - MARIA DE LOURDES GOMES DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.9.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Archive-se, no trânsito em julgado. P. R. I., menos ao MPF (fls. 92/94).

2009.61.11.000365-6 - ALZIRA RISSI ROSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000426-0 - ANTPONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fls. 112, pois a perícia não chegou a ser realizada diante do não comparecimento do autor. No

mais, esclareça o patrono do demandante o motivo da ausência deste à perícia agendada. Publique-se.

2009.61.11.000434-0 - GUSTAVO RASTELLI BARBOSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.9.2009: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma acima exposta, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o INSS a pagar ao autor o valor correto do benefício, a partir de quando concedido (06.08.2007), recalculando-se RMI e subsequentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária calculada nos termos da legislação previdenciária, incidentes os critérios do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, de forma globalizada para as prestações anteriores a dito ato processual e de maneira decrescente para as subsequentes. Em razão do decidido, condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, como a presente ação se processa aos auspícios da justiça desonerada (fls. 16), não há despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

2009.61.11.000565-3 - NATAL JULIO DE FARIA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 57: tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000590-2 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 68: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

2009.61.11.000613-0 - YARA CHINAGLIA(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias providência da parte autora no sentido de trazer os extratos aos autos. Publique-se.

2009.61.11.000717-0 - ANTONIO CARLOS VIDEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos periciais (fls. 102/104 e 107/114) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001304-2 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora. Publique-se.

2009.61.11.001396-0 - GILVAN LOPES DE ALMEIDA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001473-3 - LIBIO DE SOUZA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.001478-2 - OSVAIR BICHEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001530-0 - ROBERTO SILVA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto não tenha o perito atribuído resposta a todos os quesitos, sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001627-4 - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.001785-0 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001789-8 - ELISABETE GARCIA MORALES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001939-1 - MARIA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o patrono da parte autora a razão de não ter ela comparecido à perícia médica. Publique-se.

2009.61.11.001950-0 - MAFALDA BASSAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.002459-3 - UBIRAJARA DO AMARAL(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 82/91: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2009.61.11.002463-5 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 76/83: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2009.61.11.002467-2 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 74/81: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2009.61.11.002470-2 - MARIA ANTONIA FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 74/79: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2009.61.11.002692-9 - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.002713-2 - PEDRO FERNANDES PEREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.002718-1 - APARECIDA CRISPIN DAL EVEDOVE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.002797-1 - NAIR BELIZARIO CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.002915-3 - LUIZ FERREIRA SANTOS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.002997-9 - ELIZA MARIA JESUS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.003067-2 - ANTONIO RUY(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.003403-3 - JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.003404-5 - ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.003457-4 - HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.003719-8 - CARMINO AURICHIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.003907-9 - ARI BEGHINE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004071-9 - ADAO FRANCISCO DO AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e constatação social , no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, intime-se pessoalmente o INSS para manifestar-se sobre a prova social, também em 10 (dez) dias.Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004317-4 - RUTH RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.11.001060-5 - OSVALDO ALONGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo.Publique-se.

2009.61.11.002943-8 - JOAQUIM ANTONIO PINA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se

os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.005156-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ROBERTO MONTORO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 04/11/2009, às 14 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas de defesa. Intime-se o réu para comparecimento, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, ou ser-lhe-á nomeado defensor para o ato. Comunique-se ao Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001447-7) J A EMPREITEIRA SC LTDA ME (SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 134, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2009.61.11.002794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004866-6) ALCIDES SPRESSAO JUNIOR (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.000542-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MILTON DE FREITAS ESTEVES (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.9.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 91/103, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.11.004657-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X WILSON E MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Esclareça a CEF a forma como pretende o prosseguimento do feito. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2005.61.11.005590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA

À vista dos documentos juntados às fls. 119/122, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.11.001579-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 65: defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido e na ausência de manifestação da parte executada, prossiga-se conforme determinado às fls. 64. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001560-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ELENA MORAIS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.9.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 38 e 43, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.11.004422-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIZZARIA DOM DINHO DE MARILIA LTDA ME

Ante o contido na manifestação e documento de fls. 17/18, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003931-2 - EDSON GOMES DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.11.001119-9 - KATARINA RUBIM ALVES(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2009.61.11.001414-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON KANENORI NAKANO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Fls. 191/192 e 194/197: defiro. Redesigno para o dia 11 de novembro de 2009, às 14 horas, a audiência de transação penal. Intime-se o investigado da redesignação acima com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Notifique-se o MPF. Publique e cumpra-se com urgência.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.11.003500-1 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 60: Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir a- duzida pelo INSS, já que de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino a produção da prova oral, designando audiência para o dia 23/02/2009, às 14 horas. Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 61: Chamo o feito à conclusão. Retifico a decisão de fls. 60 para corrigir a data da audiência nela consignada, a fim de que ficar constando que aludido ato encontra-se agendado para o dia 23/02/2010, às 14 horas. Prossiga-se, no mais, na forma deliberada às fls. 60. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.000614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a informação da Contadoria (fls. 101).Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.003587-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1102197-4 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.000472-1 - MARIA LUCIA NOGUEIRA SAES DE NARDO(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.054707-8 - VITORIO BRUNELLO X ANTONIO APARECIDO PULCINI X OTAVIO CARMINATTI X ADAO ROSSLER X GUMERCINDO BINATTI X ROBERTO ANTONIO LEONARDO X ANTONIO MALUF NALIN X MANOEL FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CABRAL X JOAO IECKS(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.073785-2 - SYDNEY SBRAVATTI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

1999.61.00.052711-4 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.00.052718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052711-4) CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.000093-3 - DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.002010-5 - JOSE ODAIR TURINA X NILZA PERUSSO TURINA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.004481-0 - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI, PARALUPPI & CIA/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.020966-9 - ELISEU PITOLI X MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RUI BARBOSA DE PAULA LOPES X SUELI APARECIDA PITOLI DE PAULA LOPES X VALENTIM DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.022401-4 - ARIIVALDO TEBALDI X GISLAINE ERNESTA TESSARI GASPAROTTO X VAGNER MARINHO PAVAN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.023145-6 - CLAUDIO ANTONIO DONADON X JOSE LUIZ GAZETA X MARCOS ANTONIO ONGARO X NOEMIA ABILIA DA SILVA X SERGIO AUGUSTO AMANCIO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.023530-9 - ANTONIO CARLOS SANTAROSA X JOSE CORREA X MANOEL ROCHA CORTE X SHIROSHI KITAMURA X VANDERLEI MODESTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.026900-9 - ADELINO VIEIRA PINTO X AMOZ LEME DE SOUZA X ANESIO EVANGELISTA MAZERO X ANTONIO CARLOS PALMA X EDIVALDO ZAMBON X FELICIA GIOVANONI MENDES X OSVALDO SAURIN X PAULO DAIR TABAI X PAULO MANOEL REZENDE X PEDRO TELES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.057902-3 - MARIA DE LOURDES BUENO X MARIA DOS REIS OLIVEIRA X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X MARCILIO ROQUE X MANOEL MESSIAS DE LIMA X MARIA ELISA DE CAMPOS X MARCELO GERMANI X MARIO AUGUSTO VICENTINI X MALVINO LEOPOLDINO DE AGUIAR X LIDIO FERNANDES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Indefiro o pedido do autor MALVINO LEOPOLDINO DE AGUIAR (fls. 209/210) eis que o v. acórdão transitado em julgado (fl. 165) julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, não havendo que se falar, portanto, em execução do julgado. Após a devida intimação por publicação e ausente manifestação sobre o decidido, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.058484-5 - WILSON JOSE SALVADOR X WILMA DOS SANTOS FREITAS X WILSON DA SILVA MOREIRA X WALTER PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER OSVALDO CAZELE X WANDERLEI CONTIERO X ANTONIO DA SILVA X AURINO PEREIRA DA SILVA X ARGEMIRO CARAVIERI X MARIA BRAIDOTI TORREZAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.058485-7 - ISRAEL DE OLIVEIRA X PAULO VIEIRA DE LIMA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X DEJAIR FURQUIM PEREIRA X JOSE AFONSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.000306-9 - ISOLINA PEREIRA DO PRADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X HERMINIO DO PRADO X JOSE LAZARO DO PRADO X FERNANDO JOSE DO PRADO X ANTONIO CELSO DO PRADO

X MARLI APARECIDA DO PRADO BOLDRIN X MAGALI DO CARMO PRADO OLANDINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Chamo o feito à ordem e concedo à parte autora o prazo de trinta dias para discriminar os valores cabíveis a cada um dos autores habilitados. Int.

2000.61.09.000809-2 - HORTENCIA FORNAZIERO SPADON X MARIA HELENA SPADAO X THEREZINHA ODETE SPADAO X CARLOS ROBERTO SPADAO X MARIA INES SPADON ORIANI X EDINA APARECIDA SPADON X EDISON ANTONIO SPADON X FRANCISCO DONIZETI SPADON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.004153-2 - ESPOLIO DE CARLOS FACCIOLLI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.007601-7 - LAURINDO BOCCOLLO(SP083051B - NILSON FERREIRA DA SILVA E Proc. FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.008811-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA NEVES(SP115385 - MARISA DIAS)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.008813-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA NEVES(SP115385 - MARISA DIAS)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.001977-4 - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da decisão proferida pela Superior Instância, requeira a parte autora o que direito nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.09.004979-5 - MARIA DO CARMO SIMOES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.005153-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006562-0) JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X IRAN COTRIM SILVA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.002259-9 - MAURA VECHIN ALVES CAVALHEIRO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004954-4 - MARIA LUIZA COELHO MENDES DE SOUZA X LUCIANA COELHO MKENDES DE SOUZA X LETICIA COELHO MENDES DE SOUZA(SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.006957-9 - JOSE ANTONIO PALMA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008725-9 - ENEDITO JACO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da dúvida que existia quanto a correta aferição da Renda Mensal Inicial, manifeste-se a parte autora diante dos novos documentos apresentados pelo INSS, comprobatórios de alterações realizadas no benefício (fls. 214/216).Int.

2008.61.09.001910-6 - FORTUNATO FURLAN X NILZA GIUSTI FURLAN(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002588-0 - LOURDES BUENO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002936-7 - MARCOS LUIZ CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.003718-2 - WILSON JOAO BARBA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da alegada incorreção quanto à data do restabelecimento do benefício, manifeste-se a parte autora diante dos novos documentos apresentados pelo INSS, comprobatórios de alterações realizadas no benefício (fls. 185/186).Int.

2008.61.09.006296-6 - VALDEMAR CIA(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.008154-7 - EDYLMA CONSOLMAGNO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.008336-2 - ANTONIO LUIZ AMANCIO X ARIIVALDO GAINO X BENITO CUNHA X IONE FELICIO DE SOUZA X JOAO BORTOLOTTI FILHO X JOAO PAULINO DE ALMEIDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009238-7 - LUIS FERNANDO PANCIERA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009496-7 - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009608-3 - ROBERTO DE MORAES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009611-3 - DANIEL SANTANNA DA ROCHA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.010531-0 - HELENA BRUMATO FARCHI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.011172-2 - CARLOS ALBERTO RISSO RUIZ(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011665-3 - ANNA NAIR MARQUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.011721-9 - DENISE MARIA PERECIN(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.011922-8 - WALDECY CORDENONSI X LAURINDA ESTIGARIBIA CORDENONSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011951-4 - MARIA ELOIZA OLIVEIRA SILVA BOTASSO(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012032-2 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012318-9 - OLIVIO DONDONE X MYRTHES ALEONI DONDONE(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII

do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012322-0 - SERGIO EDUARDO SANJUAN(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012666-0 - DORACI BEVILAQUA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012682-8 - NARCISO CABRAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012721-3 - BENEDITO ROBERTO SARTOR X MARIA CECILIA FRAY SARTOR(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012722-5 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ORIDES FERREIRA SANTOS X MARIA LUCIA PACHECO SANTOS X SERGIO HENRIQUE FERREIRA SANTOS X LUCIANA SARTORI SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS PAPESSO X BENEDITO LUIZ PAPESSO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA ELENA BRANDT DOS SANTOS X MARIA SOLANGE DOS SANTOS BOCA X JOSE CARLOS BOCA X MILTON FERREIRA SANTOS X MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO X IBIRABA MELLEIRO JUNIOR(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012734-1 - MARLI DE AZEVEDO LOVADINE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012739-0 - LOURENCO FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012757-2 - MARIA DAS DORES MAIA GUERRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012764-0 - WANDER VALVANO DE SOUZA(SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012773-0 - FRANCISCO GOMES X LEONOR BICHOFF GOMES(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012774-2 - CARLOS ALBERTO MEDON DIAS FERRAZ(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012847-3 - KATARYNA MONTEWKA X HELENA MONTEWKA MELOTTO X IRENE MONTEWKA BONIFACIO X ROBERTO CARLOS MONTEWKA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012848-5 - ANTONIO PAFARO(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012859-0 - ROSANGELA ZANDONA ANDIA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam

corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012878-3 - JOAO MARCELO INGA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012905-2 - ONEIDE BRASCO BELATINI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2009.61.09.000022-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2009.61.09.000024-2 - MARILI APARECIDA DAMM BORTOLIN(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2009.61.09.000025-4 - LINEO DANIEL DAMM(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2009.61.09.000040-0 - LUCIMAR CRUZ HESPANHOL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.000041-2 - JOAO ALBERTO BARBARINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2009.61.09.000072-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.012662-2) ELZA APARECIDA GAMBAROTTO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito,

em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2009.61.09.000390-5 - OSWALDO PAVANELLI X ELIZABETH PAVANELLI CAZATTI(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA E SP261557 - ANDRE LUIS MARCIANO DA SILVA E SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2009.61.09.000411-9 - MARIA CRISTINA BERTUCCI(SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo da contestação traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2009.61.09.000422-3 - TEREZA BRAZ MOMESSO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.000430-2 - MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.000431-4 - SANTINA PETROCELLI DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.000460-0 - SINDICATO RURAL DE LIMEIRA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2009.61.09.000540-9 - JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.000667-0 - JOSE VALTER EVANGELISTA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo realizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 49/51). Int.

2009.61.09.000706-6 - EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.001578-6 - MARIA ABADIA MIRANDA(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.002516-0 - MARIO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.002539-1 - REGINALDO DOS SANTOS CAMELLO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.005391-9 - JAIR RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.09.001856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001000-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM)

(...) manifestem-se os embargados sobre os documentos e cálculos trazidos aos autos pela embargante inclusive quanto a necessidade de retorno à contadoria judicial. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.09.001599-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001600-8) DALVA DERIZ DALLA COSTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.006194-4 - JAIR BECKEDORFF(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4755

EXECUCAO FISCAL

2007.61.09.002445-6 - MUNICIPIO DE SALTINHO(SP180103 - WILSON CANOLA JÚNIOR) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para retirar alvará de levantamento expedido em 05.10.2009 com validade de 30 dias.

Expediente Nº 4757

EXECUCAO FISCAL

2000.61.09.001929-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Fls. 121/123: Tendo em vista o depósito efetuado pelo executado para garantia do Juízo e a concordância do exequente quanto à suficiência do valor para garantia da execução (fls. 131), defiro a substituição de penhora nos termos do art. 15, I da Lei 6.830/80. Destarte, desconstituo a penhora incidente sobre o imóvel M-7.265 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Após, intime-se o executado a retirá-lo para apresentação na Serventia competente, onde deverá recolher os emolumentos devidos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3085

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.11.005764-0 - CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, officie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal de Bauru, indagando qual era a sede da autoridade previdenciária competente para o desfazimento do ato atacado em 20/10/2006, data do ajuizamento da ação. Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito neste Juízo. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1366

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.12.005032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003577-8) TELESERIT MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARCIO ALVES SANTIAGO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Baixo em diligência. Tendo em vista a satisfação da verba honorária devida ao n. Advogado nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Fl. 169 - Pedido apreciado na sentença proferida na Execução Fiscal nº 2000.61.12.003577-8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.008602-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208313-6) ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 264 e 266: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Devolvidos e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.12.003786-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008083-8) MICHEL MELEM(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 117/118 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 123 e 124: Revogo, respeitosamente, a decisão de fls. 114/115, especificamente naquilo que determina a cada parte depositar a metade do valor dos honorários periciais. Destarte, nos termos do art. 33, caput, do CPC, promova o embargante, em dez dias, o recolhimento total do valor dos honorários periciais, sob pena de deserção da prova. Int.

2007.61.12.009770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008916-5) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.005376-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008109-0) MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando

e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.007788-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.011347-4) CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.013602-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002960-8) COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.014732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002509-0) MONICA HUNGARO SALLES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.12.000492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006030-8) ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Fl. 22: Concedo mais dez dias de prazo para cumprimento do r. despacho de fl. 17, como requerido. Cumpra-se, sob a pena já cominada, até porque agora os autos da execução encontram-se apensados. Int.

2009.61.12.007919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202434-7) GISELLE MAKARI MANFRIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Deverá a embargante, dentro em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, promover a juntada das peças mencionadas na certidão de f. 25 e autenticar as que aparelham a exordial. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.007985-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000951-7) MARILVIA DAS DORES SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Deverá a embargante, dentro em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, requerer a integração à lide do executado Gerson Caminhoto, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Desde já lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1206207-4 - INSS/FAZENDA X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM)
Fls. 384, 387/388 e 392/393: Desentranhe-se o substabelecimento de f. 385, entregando-o ao requerente, mediante recibo nos autos. Defiro a juntada requerida. Dê-se vista à exequente. Int.

98.1205650-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE CAETANO SILVA X ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 116: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1999.61.12.001684-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUCPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)
Fl. 197: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 198 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, defiro a juntada de procuração e vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Devolvidos, manifeste-se a exequente sobre o mandado e documentos acostados às fls. 199/204. Int.

2003.61.12.003401-5 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER JR X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 116: Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível local, solicitando informações sobre o julgamento dos embargos à arrematação e se já foi expedida carta de arrematação, bem assim, se disponível, a transferência a este Juízo com depósito na CEF-PAB Justiça Federal do valor da presente execução. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.12.005946-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CENTRO INTEG.DE EDUC E DESENV.INFANTIL MOTTA & DELFIM S/C X CORALY VALIM MOTA X GENIVAL DELFIM X MARIA CELIA DE SOUZA DELFIM(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 90: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2005.61.12.002984-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fl. 348: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Devolvidos, abra-se vista à exequirente como determinado à fl. 331. Int.

2005.61.12.005424-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO)

Fl. 97: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequirente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2006.61.12.004262-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 135: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião a este, do feito n. 2006.61.12.006392-2. Aguarde-se em arquivo provisório julgamento final da ação anulatória nº 2008.61.12.000651-0, como requerido, o que deverá ser acompanhado pela exequirente. Int. DESPACHO DE FL. 149: Fl. 136: Defiro a juntada. Vista à executada, que deverá ser cientificada, ainda, do r. despacho de fl. 135. Int.

Expediente Nº 1378

EXECUCAO FISCAL

95.1205783-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 217 e 227: Uma vez que o coexecutado e representante legal da empresa, Donizete Natanael dos Santos, tem advogado constituído nos autos, fica cientificada do leilão nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Quanto à donatária Franciele dos Santos, dou por intimada pelo edital de leilão. Prossiga-se. Int.

2002.61.12.001722-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA X LUIS ANTONIO DALAMA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Fl. 173: Ante o contido na certidão retro, uma vez que o coexecutado Luiz Antonio Dalama tem advogado constituído nos autos, fica cientificado do leilão nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Int.

2002.61.12.008555-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 161: Ante o contido na certidão retro, considero intimados do leilão pelo edital os condôminos Denise Christina de Jesus Guarda e Gildo Guarda Neto. Prossiga-se. Int.

2005.61.12.008902-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 130/142 e 146: Conforme se observa dos documentos juntados, a executada fez a opção pelos benefícios da Lei

11.941/09, porém não procedeu ao pagamento do acordo. A intenção do pagamento não obsta o prosseguimento da execução e o acordo que eventualmente tenha formulado perante outro Juízo, ainda pende de decisão. Dessa maneira, prossiga-se com o leilão designado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 698

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.007908-8 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FELIPE JORGE BECHARA MUSSI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Dadas as dificuldades de localizar a testemunha Felipe Jorge Bechara Mussi, arroladas pela acusação e considerando que foi ela regularmente intimada, mantenho a pauta designada para o dia 13/10/2009, às 14:30 horas.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2364

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.006149-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO OZORIO

...intime-se a exequente(CEF) para retirar certidão de objeto e pé(para fins de averbação de penhora).

Expediente Nº 2366

ACAO PENAL

2004.61.02.010137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000981-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Com o cumprimento de todas as determinações da r. sentença, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1911

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.013232-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de Marcos Aparecido Marcari, ex-prefeito do município de Barrinha/SP, com o objetivo de apurar suposta improbidade praticada pelo réu, em decorrência de: (a) ausência de prestação de contas relativas ao Convênio 980/1997, celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, que tinha o propósito de desenvolver ações para a erradicação do mosquito Aedes Aegypti no município, e; (b) irregularidades na prestação de contas extemporânea. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu e o réu requereu a realização de prova testemunhal, prova pericial contábil e prova documental. Verifica-se, portanto, que a presente ação se desenvolve a partir das irregularidades na prestação de contas do município. Defiro a produção das provas requeridas, quais sejam: o depoimento pessoal do réu, a produção da prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial contábil. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo perito. Assim, providencie o réu a juntada dos documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 407 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e nomeação de perito. Int.

MONITORIA

2003.61.02.014920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ALEX APARECIDO BENTO X ADRIANA OLIVEIRA NOVO BENTO(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento o dia 28 de outubro de 2009, às 16:00 horas, neste juízo. Esclareço que a presença dos réus se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0317668-2 - ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BEZERRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES CASTELLACE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZALIA ITUCA MIYAHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA HELENA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 357-373: Manifeste-se o patrono da parte autora. Int.

2003.61.02.007848-3 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), com referência ao laudo pericial, bem como a juntada de documentação, dê-se vista à parte autora, com prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.02.008522-0 - CATIA VILSIONINA PEDROSA DEPIRO X ANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X FABIOLA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X ELIANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X CONSTRUTORA ASTECA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

1. Chamo o feito à ordem e determino que os presente autos tramitem com prioridade. 2. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental, ficando a cargo das partes juntarem a cópia integral do inquérito policial e outros documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes; b) prova pericial contábil para a apuração do valor da renda mensal do trabalho com o caminhão e os lucros cessantes; c) prova pericial de engenharia para a apuração do nexo de causalidade entre o acidente e as obras realizadas pela ré Construtora Asteca Ltda, e; d) prova oral, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas e especificarem as pessoas que pretendem sejam colhidos os depoimentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 407 do CPC. 2. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelos peritos a serem nomeados por este juízo nas perícias contábil e de engenharia deferidas, bem como indiquem seus assistentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 3. Determino à Secretaria deste Juízo que as intimações DNIT sejam pessoais, no endereço indicado às f. 425-426 e que coloque na capa dos autos etiqueta com essa advertência. Int.

2004.61.02.005313-2 - OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 382: ...intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.02.008272-7 - ALAIRTO DA SILVA SANTANA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 215: ... dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos..

2004.61.02.011483-2 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o valor apresentado pelo perito. Havendo concordância, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos periciais. Int.

2004.61.02.013715-7 - ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 346: ...intimem-se as partes.

2005.61.02.011507-5 - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 154:... dê-se nova vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1146

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.26.007916-0 - FABIO FONTANA X SANDRA WATANABE FONTANA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados nestes autos, em nome do advogado indicado Às fls.203.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000736-0 - MARCIO ROBERTO STRACCI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.149: Manifeste-se a parte autora acerca do quanto requerido pelo INSS.Int.

2001.61.26.000849-1 - MARIA DIRCE SIQUEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos e respectiva redistribuição.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.26.002192-6 - JAHY DIOGO DE OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2001.61.26.002866-0 - CORNELIO LUIZ JERONIMO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.003074-5 - ANTONIO MILLO RIDOLFI X IGNEZ BARELLA RIDOLFI X GUILHERME RIDOLFI X CAROLINA VICTORIA RIDOLFI X AFONSO ANTONIO RIDOLFI X LUCIA GOMES RIDOLFI X PEDRO RIDOLFI X NEUZA APARECIDA MILANEZ RIDOLFI X VERA LUCIA GONCALVES(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Dê-se ciência.

2002.61.26.004678-2 - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA X LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNI APARECIDO PEDRESCHI X TERESINHA PEDRESCHI(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X ORLANDO LOPES DAMACENTO(SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN) X OLAVO SOUTO CASARINI(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RPR LTDA(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)

1. Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca da certidão de fl.857.2. Diante do tempo decorrido desde o requerimento de fl.789, esclareça a CEF acerca do cumprimento dos itens 1 e 2.3. Por fim, cumpra o co-réu Orlando Lopes Damaceno, integralmente, a parte final do despacho de fl.814 verso. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.26.008622-6 - PEDRO CONCEICAO DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.138/141: Ciência às partes acerca do ofício que noticia a conversão dos períodos de contribuição do autor. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.134, arquivando-se os autos. Int.

2002.61.26.009044-8 - ARNALDO MAZZOLIN(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 185, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2002.61.26.011832-0 - RAQUEL MARIA DE JESUS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.26.012241-3 - ANTONIO FEITOSA RIBEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.26.001236-3 - AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face às razões expostas à fl.145, restituo à parte autora o prazo para elaboração dos cálculos de liquidação. Proceda a secretaria as alterações relativas ao nome do advogado que deverá ser intimado dos atos processuais. Dê-se ciência.

2003.61.26.001486-4 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.26.008756-9 - PEDRO NICOLAU SOARES X JOSE MARCOLINO X JOAQUIM TROVILHO X BENTO LEDUINO ROSA X VICENTE GAETANO MARQUIOTTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2003.61.26.008770-3 - ARNALDO ZANUTO FERREIRA X HELENA GERARDI FERREIRA X CARLOS APARECIDO GIMENES X ANTONIO GARCIA X VALTER MOLINA X JOSE SANTANNA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2003.61.26.008973-6 - LEONICE PAINO PAIN PEREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo sócio-econômico juntado às fls.344/347. Intimem-se.

2003.61.26.009027-1 - ANTONIO CARLOS MARQUES GONCALVES X JOSE APARECIDO AGUILAR X

MARIANO NICOLAU DE SOUZA X FATIMA FRANCO GODOI X SERGIO DUARTE X MARIA MURO MARTIN DUARTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.341: Considerando-se que o depósito de fl.299 encontra-se indisponível, por ora, em razão do falecimento do beneficiário Mariano Nicolau de Souza, oficie-se o TRF solicitando a conversão do referido depósito à ordem deste Juízo.Instrua-se o ofício com cópia das fls.299, 315, 341 e deste despacho.Dê-se ciência.

2003.61.26.009382-0 - PAULO FERRARAZ(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o acolhimento dos embargos declaratórios interpostos pelo réu, oficie-se o INSS informando-lhe acerca da cassação da tutela anteriormente deferida (fl.243).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.010253-4 - ISMAIR CARLOS PRETEL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.002164-2 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.83.002084-1 - NOEMIA LUCIA DEMORO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls.290 - Providencie a autora a substituição das cópias de fls.246 a 274 e 284, extraídas de seu procedimento administrativo, eis que ilegíveis.Int.

2005.61.26.002377-1 - SUELY MARIA MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de fls.211/216 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.206Int.

2005.61.26.003007-6 - RAUL FONOLOSA X JOSE JOAQUIM DA SILVA IRMAO(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.003789-7 - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Fls.767/776: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem.Int.

2005.63.01.300371-1 - ANTONIO VITAL FILHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.332: Aguarde-se por 30(trinta) dias.Decorridos sem resposta, oficie-se ao INSS para que esclareça a divergência apontada pelo autor em sua manifestação de fls.327/329.Int.

2006.61.26.000335-1 - ERMELINA PEREIRA DA SILVA MARANGONE(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.26.001309-5 - ALESSANDRO QUEIROZ CANDIDO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.26.001855-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.301/332 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.279/288 do INSS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.002663-6 - JOAO BALBO X MARIA CELESTE LIMA BALBO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 327/336 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS comunicando a habilitação da cônica do falecido, Sra. Maria Celeste Lima Balbo, para integral cumprimento da tutela concedida. Int.

2006.61.26.003872-9 - ALTAIR ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.542/556 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.540.Int.

2006.61.26.004195-9 - JOAO ZAMPERLINI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A discussão quanto ao valor do salário de contribuição a ser utilizado no cálculo da RMI não foi objeto da presente ação e deverá ser discutido em ação autônoma.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.391.Intime-se.

2006.61.26.004429-8 - TSAI WAI WING X NILTO COELHO RUIZ X NELSON DE CAIRES X JOSE BENEDITO DA SILVA X SERGIO PASTORELI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2006.61.26.004708-1 - MARIA EMILIA GOMES MARTINELLI X VALDIR DOS SANTOS X ZARY DA SILVA FONSECA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.

2006.61.26.004956-9 - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O perito ortopédico sugeriu, em seu laudo, a realização de perícia neurológica no autor, diante de episódio de convulsão.Não obstante o documento de fl. 35 demonstre que o autor, aparentemente, perdeu a qualidade de segurado, o fato é que de acordo com o artigo 105, 1º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Assim, diante do quadro de alcoolismo noticiado na inicial, se constada eventual incapacidade neurológica do autor, é preciso que se tente fixar a data de seu início.Assim, diante do quadro de alcoolismo noticiado na inicial, se constada eventual incapacidade neurológica do autor, é preciso que se tente fixar a data de seu início.Isto posto, determino de ofício a produção de perícia neurológica, a qual deverá responder, além de outros eventuais quesitos formulados pelas partes: 1. Se autor apresenta alguma incapacidade neurológica e se essa incapacidade, caso existente, é total ou parcial, temporária ou permanente;2. Se é possível, no caso de constatação da incapacidade do autor, fixar a data de seu início e se é necessária assistência permanente de outra pessoa.Concedo às partes o prazo de cinco dias para formulação de eventuais quesitos. Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia neurológica a ser realizada com perito do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2006.61.26.005002-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

2006.61.26.005450-4 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇOES LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA

Converto o julgamento em diligência.Os instrumentos contratuais constantes dos autos são relativos aos acordos celebrados entre os autores e os vendedores/incorporadores do imóvel, sem a intervenção da Caixa Econômica Federal. Assim, não é possível analisar a eventual responsabilidade ou irresponsabilidade dos réus pela realização da obra,

conforme alegado na inicial. Tampouco se pode concluir pela necessidade ou não da produção de prova pericial requerida pelos autores, visto que nem ao menos se sabe se a CEF e a Caixa Seguros têm obrigação contratual pela construção e solidez da obra. Isto posto, providenciem os autores, no prazo de dez dias, a juntada aos autos do contrato de financiamento celebrado entre eles e a Caixa Econômica Federal. Após, tornem. Intimem-se.

2006.63.17.003036-9 - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANCIE SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o presente feito foi proposto originalmente perante o Juizado Especial Federal, no qual não foi realizada a instrução, e que a autora, em sua inicial, indica testemunhas para realização de eventual audiência, informem as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir outras provas. Após, tornem. Intimem-se.

2006.63.17.004447-2 - ILSON ALVARES TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.472/489 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.470. Int.

2007.61.00.000076-7 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus. Int.

2007.61.26.001021-9 - MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls.153/155, eis que intempestivo. Dê-se ciência ao réu dos termos da sentença. Int.

2007.61.26.001409-2 - SAMUEL DIRCEU LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 486 - Defiro. Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para que se manifeste acerca das alegações do autor de fl. 482/483. Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 453/454; 470/479; 482/483; 485; 486 e desta decisão. Int.

2007.61.26.001450-0 - GENIUDA SEVERINA LOPES(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerimento do autor, formulado às fls.149. Após, tornem. Int.

2007.61.26.001932-6 - IVANILDO JOSE SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.240/249 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.235/236 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.002008-0 - LUIZ ODORIZZI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo interposto pelo autor. Intimem-se.

2007.61.26.002995-2 - MARILENA MELILLO DE FREITAS X ARY DE FREITAS - ESPOLIO X MARILENA MELILLO DE FREITAS(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.104/116: Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela CEF. Após, tornem. Int.

2007.61.26.003035-8 - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10

(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.003107-7 - CLARINDA DOS LOUROS SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o co-autor se trata de espólio, preliminarmente, intime-se a apete autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, comprovando se já houve o encerramento do inventário de Alcindo José da Silva ou comprov a situação dos autos. No mesmo prazo, deverá ser juntada cópia da certidão de óbito.Após, dê-se vista à CEF.Int.

2007.61.26.003184-3 - MARLI YAMUNDO DA COSTA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.174/179 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.172.Int.

2007.61.26.003375-0 - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.003601-4 - EVERALDO FERREIRA LIMA X JOSE DE MORAES X LUCIANO FURLAN X NARCISO SCARTEZINI X SEVERINA PEREIRA DO NASCIMENTO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X SEDECREM STAMATO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.003806-0 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003947-7 - DIRCEU CORDEIRO MONTEIRO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.421/422: Dê-se ciência ao autor do ofício que noticia a implantação de seu benefício.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004107-1 - JOSE MENDES BOTELHO - ESPOLIO X DIVA MARILENA DE ARAUJO BOTELHO(SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.005008-4 - RENIL FINNA VALLES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.182/183: Ciência às partes.Int.

2007.61.26.005430-2 - JOSE PAULO ALVES X MARIA INES CATUZZO ALVES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA SOUTO LTDA

Fls.338: Atente o autor ao fato de que os documentos de fls.323/326, a que faz menção, datam do ano de 2004, sendo constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que, atualmente, a Construtora Souto não se encontra estabelecida em referido endereço, conforme certidão lançada às fls.330.Nestes termos, requiera o autor o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.26.005635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000543-4) CARLOS FERREIRA DE SOUZA - ME(SP243818 - WALTER PAULON) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se o autos até nova provocação.Int.

2007.61.26.005760-1 - VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.145/181: Ciência à ré. Após, tornem.Int.

2007.61.26.006225-6 - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo patrono do autor às fls.473/478, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Sumaré -SP para a oitiva da testemunha Benedito Gomes da Silva.Instrua-se a deprecata com cópia de referida manifestação.Int.

2007.61.26.006561-0 - ELZA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.002937-2 - JOSE LUIZ DE PAIVA BRANCO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.(...) Considerando que o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, se faz necessário apurar com precisão a data da ciência da decisão que indeferiu o benefício, bem como se houve recurso por parte do segurado. Ademais, é necessária a juntada aos autos de cópia da contagem final realizada no benefício 109.890.369-0, a fim de se verificar o interesse do autor na propositura da ação..pa 0,10 Isto posto, oficie-se ao INSS, requisitando cópia do processo administrativo relativo ao benefício n. 109.890.369-0, o qual deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de vinte dias. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de dez dias, cópia legível ou original da CTPS n. 99838, página 42, na qual consta o contrato de trabalho temporário na empresa Seltime Empregos Temporários e Efetivos Ltda.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.63.17.003035-0 - EDINALDO DA ROCHA PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 402/405 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.388.Int.

2007.63.17.004499-3 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a autora requer a intimação da CEF para pagamento da importância apurada às fls.163/165.Devidamente intimada, a ré apresenta impugnação às fls.173/176 e comprova o depósito realizado (fl.177).Diante da discordância da autora em face da impugnação ofertada, os autos foram remetidos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos. Às fls.188/193 o contador judicial informa que tanto a parte autora quanto a CEF elaboraram os cálculos de forma incorreta e apura a importância de R\$323.507,53, que resulta em valor superior àquele apurado pela própria autora (fl.164).Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria a parte autora concordou com os mesmos e a CEF, desta feita, concordou com o cálculo apresentado pela parte autora às fls.163/165. A contadoria judicial apurou que a autora, longe de cobrar valores em excesso da ré, o fez em valor inferior ao realmente devido. A cobrança a menor é decorrente de erro na aplicação dos índices de correção do débito.A conta apresentada pela contadoria, por seu turno, não pode prevalecer. Aceitar integralmente referida conta agravaria a situação da impugnante.Nos termos do artigo 460, do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida.Ante o exposto, e diante da expressa concordância da ré à fl.206, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, da importância de R\$315.446,27 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos - fl.177). Após o cumprimento do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2007.63.17.006181-4 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos entre a data de entrada do requerimento, em 03/05/2006 e 31/03/2007, data em que foi paga a primeira prestação em decorrência de ordem judicial.O desfecho da presente lide depende do julgamento dos autos do mandado de segurança n. 2007.61.14.000832-5, no qual foi emanada ordem para concessão da aposentadoria. Em consulta ao sítio do E. TRF 3, constatei que o referido mandamus, foi baixado definitivamente ao Juízo de Origem.Isto posto, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da decisão definitiva, e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos n. 2007.61.14.000832-5.Prazo: 10 dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos.Int.

2007.63.17.006700-2 - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.146.Designo o dia 11/11/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2007.63.17.007440-7 - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.013379-6 - GILMAR DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA LAURENTINO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.349: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e do respectivo advogado indicado.Após o levantamento do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.26.000617-8 - HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

2008.61.26.000704-3 - MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entrevejo a presença no caso de fumus boni iuris, pois o laudo pericial ortopédico concluiu à fl.193 que a autora está temporariamente incapacitada para as atividades habituais, razão pela qual há a forte probabilidade de que o art. 59 da lei 8.213/91 incide.Também diviso a presença de periculum in mora: a verba pleiteada tem natureza alimentar.É bem verdade que a presença do segundo pressuposto não está irrefutavelmente comprovada; porém, a presença do primeiro é tão contundente que é capaz de compensar a esqualidez do grau de perigo de dano.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o auxílio-doença em favor da autora.

2008.61.26.000959-3 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado às fls.46.Int.

2008.61.26.001012-1 - ENIO SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.188/206 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001064-9 - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.274/328.Intimem-se.

2008.61.26.001093-5 - VALTEMIR ROSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls.119/121 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.001099-6 - ALMIRA CESAR FONTES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.183/215.Intimem-se.

2008.61.26.001296-8 - CATARINA SANTANA REIS DE LIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor às fls.145/252.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.001646-9 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.111/116.Intimem-se.

2008.61.26.001825-9 - SEBASTIAO SOARES VIEIRA X ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Complementando o despacho de fls.134 e à vista dos endereços fornecidos pela CEF ÀS FLS.138, depreque-se a oitiva

de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e VANDERLEI PAULINO DOS SANTOS.Int.

2008.61.26.001862-4 - JOAO GARCIA GIMENEZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.001894-6 - MARIA DE LOURDES DE JESUS REIS X DAVID REIS DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS REIS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.93/99: Ciência às partes e ao Representante do Ministério Público Federal acerca do ofício oriundo da Prefeitura Municipal de Várzea Nova.Sem prejuízo, esclareça a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, tendo em vista o seu pedido genérico formulado às fls.79.Int.

2008.61.26.002060-6 - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 416/438 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.390/391 que noticia a implantação de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.414.Int.

2008.61.26.002212-3 - CARLOS ROBERTO BENTO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, expeça-se ofício ao INSS, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fl. 128, a fim de que seja este Juízo informado acerca da razão do não cumprimento da tutela concedida ao autor, até a presente data.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária.Int.

2008.61.26.002242-1 - ADEMIR DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls.205/206 que noticia a implantação de seu benefício.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.224.Int.

2008.61.26.002276-7 - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor dos termos do ofício do INSS de fls.466/467.Após, dê-se vista ao INSS dos termos da sentença.Int.

2008.61.26.002452-1 - BENEDITO DOS SANTOS DAMASO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 480/503 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.442/443 que noticia a reanálise de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002455-7 - MARCOS ANTONIO RINALDI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.172/188 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002582-3 - EDITE LOPES MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002606-2 - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Intimem-se.

2008.61.26.003085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002620-7) JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.206/246.Intimem-se.

2008.61.26.003203-7 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.127/136 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-

razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.003224-4 - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69: Informe o autor seu atual endereço. Aguarde-se a realização da perícia médica designada às fls.61. Int.

2008.61.26.003225-6 - MARIA FLORA DORO(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.70/71, nomeio o Dr. Luciano Angelucci Spineli - CRM nº 109525, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de novembro de 2009, às 12h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intime-se, com urgência, a autora, que deverá trazer, na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2008.61.26.003349-2 - EDSON APARECIDO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O autor ingressou com a presente ação objetivando a concessão da aposentadoria n. 146.632.671-6, mediante a conversão dos períodos de trabalho nas empresas Cofade/CGE, Firestone e Rhodia, bem como a homologação dos períodos urbanos comuns nas empresas Amapá, Léo Bérغامo, Remonte, Politrol, Mônica Jenny Julia, Carrefour, Pires Segurança, Emmo Serviços, JKem Forsteg e RV Segurança. Analisando-se a documentação que instrui o feito, em especial a contagem de tempo de serviço formulada administrativamente às fls. 85/88 e carta de indeferimento de fl. 92, verifica-se que o INSS já considerou como especiais os períodos de trabalho nas empresas Cofade/CGE e Rhodia. Já reconheceu e homologou, também, todos os períodos de trabalho comuns nas empresas indicadas na inicial, com exceção daquele trabalhado na empresa Léo Bérغامo. Portanto, a rigor, o autor não teria interesse na propositura da ação em relação aos períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente. Em relação ao vínculo de trabalho sob condições especiais na empresa Firestone e comum na empresa Léo Bérغامo, porém, subsiste o interesse do autor. Ocorre que a cópia da CTPS do autor, na qual consta o suposto vínculo empregatício com a empresa Léo Bérغامo encontra-se ilegível. Não é possível se verificar o mês e ano de início vínculo empregatício. Tampouco é possível verificar se referido registro foi eventualmente rasurado. Assim, providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada aos autos do original da CTPS na qual conste o registro do contrato de vínculo empregatício com a empresa Léo Bérغامo Ind. Com. Móveis Ltda. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.26.003369-8 - ELDA CELINA URBANO GADO X JOAO GADO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.74/76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Intime-se.

2008.61.26.003419-8 - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.139/145. Intimem-se.

2008.61.26.003613-4 - ADEMAR FELIPE RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Expeça-se mandado. Intimem-se.

2008.61.26.003676-6 - ALCIR LUIZ SANTANNA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.153 - Indefiro a produção da prova oral requerida, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.004268-7 - ANTONIO SOTO FILHO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.202/207. Intimem-se.

2008.61.26.004380-1 - VITTORIO MALFI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O autor, com a presente ação, pleiteia a atualização pelo INPC do menor valor-teto utilizado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. O INSS, em sua contestação, sustenta que por força de lei aplicou o INPC na correção do menor valor-teto a partir do ano de 1982. Para que se verifique o real interesse do autor na propositura da ação, se faz necessária a juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício. Isto posto, oficie à Agência do INSS em Santo André, requisitando cópia integral do processo de concessão do benefício n. 82.428.975-7, no prazo de vinte dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe se no cálculo do valor da renda mensal do benefício do autor houve a utilização do menor valor-teto e, eventualmente, se ele foi corrigido pelo INPC ou outro índice de atualização. Com a vinda da manifestação da contadoria judicial, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2008.61.26.004566-4 - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.004578-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl. 105, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luciano Angelucci Spineli - CRM nº 109525, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.11.2009, às 12:20 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls. 99/100 e faculto à autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2008.61.26.004630-9 - SERGIO DE SOUZA PEREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.26.004766-1 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 148/155. Intimem-se.

2008.61.26.004798-3 - ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.004805-7 - MARIO CORREGIO X ISaura ZANOTTI CORREGIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.26.004806-9 - BIANCA VEZZA STIRLING(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente, dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora às fls. 74/92. Após, tornem. Int.

2008.61.26.004822-7 - MARLI BRABO POSCA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.26.004904-9 - EZEQUIEL BALEIRO - INCAPAZ X APARECIDA BALEIRO DA SILVA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da

referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento de Assistência Social do Município de Santo André, sito à Rua Xavier de Toledo, 350, a fim de que este elabore laudo sócio-econômico do autor, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial. Dê-se ciência.

2008.61.26.004970-0 - ANDRE RAMOS REINA X ANA AMALIA CETTO RAMOS X MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista manifestação do autor às fls.177, diga a CEF se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

2008.61.26.004987-6 - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a entidade de previdência privada - aludida no item c da petição inicial - a apresentar em 30 (trinta) dias planilha discriminativa de todos os valores de IR retidos dos resgates pagos ao autor. Após, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.004988-8 - ODAIR MALERBA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.255. Designo o dia 25/11/2009, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

2008.61.26.005131-7 - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA X JOSE NEGRAO GOUVEA X LOURDES NEGRAO GOUVEA X INEZ NEGRAO GOUVEA ROCHA X MARIA NEGRAO GOUVEA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2008.61.26.005246-2 - JOSE CRISPIN TAVARES FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte sua CTPS original, cujas cópias encontram-se carreadas às fls.13/16. Prazo: dez dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

2008.61.26.005258-9 - ADELCO ESTRELA DA SILVA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.005304-1 - NILZA MAXIMINA CARNEIRO JULIO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275237 - TANIA CRISTINA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.74/77. Intimem-se.

2008.61.26.005425-2 - RUTH HIGINO SOLER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu, apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.005427-6 - JOAO ZAGO FILHO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.005436-7 - JOAQUIM DA SILVA HENRIQUES - ESPOLIO X DEOLINDA HENRIQUES CSIZMAR(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara. Oficie-se à 9ª Vara CÍVEL solicitando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária nº 95.0024012-2, para verificação de eventual conexão entre os feitos, considerando a informação de fls. 18. Dê-se ciência.

2008.61.26.005457-4 - GUILHERME ITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.116/124 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005472-0 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.26.005642-0 - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.66, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Luiz Soares da Costa - CRM nº 18516, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 26.10.2009, às 13:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.60/61, e faculto à parte autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.005695-9 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.84/89 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.17.003013-5 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor às fls.139/149.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.63.17.003023-8 - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.123.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls.07. Int.

2008.63.17.003597-2 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Relata o autor que a partir de 10/8/1987, sempre trabalhou no regime celetista, como Técnico RX. No entanto, os documentos de fls.18/20 informam que o autor era técnico operador de raio X, desde 01.11.1980.Considerando tal fato, preliminarmente, intime-se o autor para que junte cópias de suas CTPS legíveis ou no original, nas quais constem os períodos que pretende ver reconhecidos nesta ação, em especial a que conste o vínculo com o Centro de Fraturas e Ortopedia de Santo André S/C Ltda.Prazo: 10 dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos.Int.

2008.63.17.003600-9 - ANTONIO BENEDITO COMISSARIO(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Intimem-se.

2008.63.17.003712-9 - FRANCISCO MAURO MARTIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2008.63.17.003828-6 - JOSE ROBERTO VILELA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.149/154.Intimem-se.

2009.61.05.012150-2 - SERGIO REIS PERUSSI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se.

2009.61.14.001817-0 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.000012-0 - JAN MULLER X HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos juntados às fls. 36/41, intime-se a parte autora para que indique o correto pólo ativo da ação, tendo em vista o encerramento do formal de partilha de Jan Muller, bem como o óbito de Millan Muller, filho do de cujus. Prazo: dez dias. Int.

2009.61.26.000239-6 - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.000322-4 - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 91/96. Intimem-se.

2009.61.26.000414-9 - HELISMONI SONA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do quanto determinado às fls. 147. Int.

2009.61.26.000415-0 - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: Defiro a substituição da testemunha Noemi Arantes Ponciani, pela Sra. Maria Aparecida Ferreira, que deverá ser intimada para comparecimento na audiência designada para 28.10.2009, às 15:00 horas. Dê-se ciência.

2009.61.26.000731-0 - JURANDIR FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte, no prazo de dez dias cópias legíveis da CTPS nº 31154, série 185, especificamente o contrato e opção ao FGTS do vínculo de trabalho de 01.03.1968 a 19.06.1968. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

2009.61.26.001337-0 - JOAO RUIZ PAINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Dê-se ciência.

2009.61.26.001418-0 - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o interesse de incapaz neste feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.26.001574-3 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 143: Diga a CEF se tem interesse na designação da data para audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor. Int.

2009.61.26.001580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001005-8) EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Na contestação de fls. 83/122, a parte ré alegou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade passiva da EMGEA; a impossibilidade jurídica do pedido; e prescrição. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido em decorrência do vencimento antecipado da dívida. A parte autora vem a juízo

discutir cláusulas contratuais que, segunda ela, levaram à inadimplência. Se procedente a ação, o negócio jurídico será restabelecido entre as partes e o contrato deverá prosseguir. A possibilidade jurídica do pedido, na verdade, está vinculada ao direito subjetivo. É a vedação legal ao exercício do direito de ação para que se busque determinado bem da vida. A alegação das rés, na verdade, guarda relação com o próprio mérito da ação. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da CEF em decorrência da cessão do crédito à EMGEA, também não assiste razão à ré. A CEF foi responsável pela elaboração do contrato e é gestora do Sistema Financeiro da Habitação e, portanto, deve responder conjuntamente à ação (STJ, Processo: 200600165091, 1ª Turma, DJ 02/05/2006, p. 272, Relator Min. Jose Delgado). No que tange legitimidade da EMGEA, não há nada a decidir, visto que a própria parte autora a incluiu no pólo passivo. Quanto à alegação de prescrição para discutir as cláusulas contratuais, com fulcro no artigo 178 do Código Civil de 1916, não assiste razão à parte ré. Referida norma previa prazo de quatro anos para propositura da ação que visasse anular ou rescindir contratos realizados com coação, erro, dolo, simulação ou fraude, e aqueles praticados por incapazes. No caso dos autos, a parte autora pretende, somente, a revisão das cláusulas contratuais e não a nulidade ou rescisão do contrato. Aplica-se ao caso concreto o artigo 177 do mesmo Código, que prevê prazo de prescrição de vinte anos. Considerando que o contrato foi celebrado em abril de 1997, bem como a regra de transição contida no artigo 2028 do atual Código Civil, tem-se que a parte autora ingressou em juízo dentro do prazo prescricional. Isto posto, afastos as preliminares levantadas pela parte ré em sua contestação. Defiro a inclusão do cônjuge Selma Pedão dos Santos no pólo ativo da presente ação, requerida às fls. 184/188, em conformidade com o que restou decidido às fls. 174/176 dos autos da ação cautelar n. 2009.61.26.001005-8. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo. Defiro, outrossim, o pedido de prova pericial contábil, formulado pelos autores. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI (tel. 3283.0003), com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 conjunto 162 - São Paulo - SP, fixando o valor dos honorários em R\$234,80, em virtude da concessão da justiça gratuita aos autores. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias, providenciando-se a Secretaria o pagamento da perícia. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Apense-se aos autos da ação cautelar n. 2009.61.26.001005-8, certificando-se. Intimem-se.

2009.61.26.001626-7 - JOAO BUENO MORENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.001647-4 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a autora acerca das considerações prestadas pela Ré às fls.384/385. Após, tornem. Int.

2009.61.26.001724-7 - NADIR ALVES DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.001873-2 - LIRIO NORIAKI KITAURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.002121-4 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.002179-2 - NELSON MARTINEZ GUILHEN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.002182-2 - LUIZ GASPAR MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.002200-0 - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2009.61.26.002204-8 - ANTONIO CLARINDO GALVANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o Réu, no prazo de cinco dias, se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

2009.61.26.002216-4 - MIQUELINA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002932-8 - ANTONIO POLETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95/96 - Oficie-se à instituição bancária competente solicitando a transferência do numerário depositado à fl.66, para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André.Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento da importância depositada à fl.76, conforme requerido.Dê-se ciência.

2009.61.26.002965-1 - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003088-4 - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.102/105.Intimem-se.

2009.61.26.003287-0 - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003291-1 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.003292-3 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.003349-6 - JOSE GOZZI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.003361-7 - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.145: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos sem resposta, oficie-se ao INSS para esclarecimentos acerca do quanto alegado pela autora às fls.133/135.Int.

2009.61.26.003408-7 - GENALDO DA SILVA RODRIGUES(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003431-2 - DORIVAL BENEDITO BRITO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003442-7 - ARCELORMITTAL INOX DO BRASIL TUBOS LTDA(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG096446 - MONICA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003566-3 - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.103/111.Sem prejuízo, dê-se ciência do ofício de fls.96 que noticia o restabelecimento do benefício do autor, bem como a necessidade de seu comparecimento à Agência do INSS de Santo André para atualização de seu cadastro.Int.

2009.61.26.003592-4 - MANOEL CAVINI DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.49/69 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios

fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art.285-A, parágrafo 2o do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.003777-5 - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua última manifestação, informa o INSS que o autor encontra-se recebendo normalmente o benefício pela via administrativa.Portanto, antes de apreciar-se o pedido de tutela antecipada, necessário é que o segurado esclareça se ainda tem interesse na demanda.Assim sendo, intime-se o demandante a pronunciar-se sobre a petição e os documentos de fls.136/147.

2009.61.26.003879-2 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.004038-5 - AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004063-4 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o bom andamento do feito, manifeste-se a autora, expressamente, acerca do despacho de fl.88, disponibilizado na imprensa oficial em 28.08.2009, tendo em vista que a manifestação de fls.90/91 não se presta ao cumprimento do referido despacho.Intime-se.

2009.61.26.004191-2 - MILTON SALETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004226-6 - JOSE PAULINO DA SILVA FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004302-7 - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade.Não diviso in casu a presença de periculum in mora.A parte não descreve nenhuma anomalia circunstancial que caracterize risco grave, atual e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, não narra qualquer situação periclitante que só possa ser sanada mediante a restituição liminar do imposto retido.Ademais, não se pode confundir a ilicitude (da retenção tributária) com a periculosidade (eventualmente impingida à esfera jurídica do contribuinte).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.

2009.61.26.004356-8 - GERALDO COLONHESE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004392-1 - CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade.Não diviso in casu a presença de periculum in mora.A parte não descreve nenhuma anomalia circunstancial que caracterize risco grave, atual e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, não narra qualquer situação periclitante que só possa ser sanada mediante a restituição liminar do imposto retido.Ademais, não se pode confundir a ilicitude (da retenção tributária) com a periculosidade (eventualmente impingida à esfera jurídica do contribuinte).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.

2009.61.26.004485-8 - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição de fl.130 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Cite-se.

2009.61.26.004625-9 - FRANCISCA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se.Int.

2009.61.26.004644-2 - EDVALDO VIANA DA SILVA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Tendo em vista o quanto decidido no V. Acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2009.61.26.004645-4 - ALDO BOLSARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fl. 106 - Primeiramente, oficie-se ao Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária da Capital - SP, com cópia da petição inicial, sentença e acórdão, para que seja verificada eventual conexão com o feito de no.2008.63.17.006796-1 em trâmite perante aquele Juízo. Int.

2009.61.26.004713-6 - APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Daí por que se mostra prudente ouvir-se antes a ré, a fim de que se tenha um espectro de análise mais amplo.Assim sendo, cite-se.Transcorrido o prazo com ou sem a contestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.26.004716-1 - JOSE FERREIRA GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Ante o exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.26.004721-5 - ADEMIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Nada impede, porém, que após a juntada do laudo a parte reitere o pedido.Cite-se.

2009.61.26.004723-9 - DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X NILCIA APARECIDA ONORIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.

2009.61.26.004744-6 - ILZETE ALVES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Nada impede, porém, que após a juntada do laudo a parte reitere o pedido.Cite-se.

2009.61.26.004763-0 - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito.Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls.70, oficie-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária solicitando cópia da petição inicial e sentença dos autos do processo no.2007.63.17.000968-3.Int.

2009.61.26.004799-9 - AGENOR DACOL DUARTE(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.004205-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X GILSON PAULINO DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Fls.144/145: Defiro a prova oral requerida .Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela União Às fls.144/145.Int.

2008.61.26.005494-0 - MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X MARIA ZILDA DE SOUSA BRAGA(SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado óbito da autora e à vista do requerimento de fls.103/104, faz-se necessária a realização de perícia médica indireta.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para a juntada de eventuais exames e laudos médicos que ainda não estejam nos autos.Intimem-se as partes para que formulem quesitos à perícia, em cinco dias.Após, encaminhem-se os autos ao perito nomeado à fl.94.Intimem-se.

2009.61.26.004577-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAQUELINE

COSTA FRAGOSO

Designo o dia 28/10/2009, às 14:00 hs, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000525-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005426-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.003586-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001482-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO)

Converto o julgamento em diligência...(…) O valor dos honorários e o valor da condenação devida ao vencedor da lide são independentes. O pagamento administrativo efetivado em decorrência da concessão da tutela antecipada deve ser descontado do pagamento decorrente da condenação. Porém, isso não quer dizer que o valor da condenação corresponda ao valor devido já com os descontos. O valor da condenação deve englobar tudo que é juridicamente devido ao autor, inclusive aqueles valores que, de fato, foram pagos no âmbito administrativo.....Assim, tornem os autos ao contador judicial para que apresente cálculos considerando os valores pagos administrativamente pelo INSS. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.004768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.045894-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANGELICO ANTONIO FRANCO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal da Capital para que forneça o demonstrativo de cálculo dos valores pagos ao autor do Processo nº 2004.61.84.480490-9, que tramitou pelo Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.26.001434-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001835-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NAIR ISNORDO BRIZZI X MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.003278-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001059-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS PADOVAN(SP043899 - IVO REBELATTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.003914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001750-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PEDRINA GARSON SACCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 38, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.001005-8 - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Isto posto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença de fls. 196/197 verso, mantendo, conseqüentemente, os efeitos da liminar concedida. Defiro a inclusão de Selma Pedão dos Santos no pólo ativo da ação, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a denúncia da lide do agente fiduciário. Retifique-se o registro de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da co-requerente Selma Pedão dos Santos no pólo ativo, em conformidade com a petição e documentos de fls. 254/258. Retificado o registro de sentença e regularizado o pólo ativo da ação, apensem-se os autos à ação principal, certificando-se. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a alegação de descumprimento do rito previsto no Decreto-lei 70/66, noticiado na inicial, providencie a parte requerida, no prazo de 20 (vinte dias), a juntada aos autos de cópia do processo de execução extrajudicial. No mais, diante da semelhança entre as alegações contidas na inicial deste feito e naquela da ação principal n. 2009.61.26.001580-9, bem como a decisão proferida nesta data naqueles autos, deferindo a produção

de prova pericial, é desnecessária a produção de outras provas neste feito, que não a juntada aos autos de cópia do processo de execução extrajudicial, conforme determinado nesta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.102640-2 - VILMA JACOB SILVA DA COSTA X VILMA JACOB SILVA DA COSTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Esclareça, a autora, a divergência verificada em seu sobrenome, tendo em vista que a ação foi proposta por Vilma Jacob Silva da Costa e não por Vilma Jacob Silva Rosendo, não havendo que se dizer que a mesma procedeu à correção do CPF (fl.101), tendo em vista que, conforme se infere à fl.99, o sobrenome da autora já constava como sendo Rosendo. Prazo: dez dias. Intime-se.

2000.03.99.036652-0 - JOSE NUNES ALVES X JOSE NUNES ALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor e ao perito judicial acerca dos depósitos de fls.408/409. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2000.03.99.056063-4 - ANA MARIA COSTA X ANA MARIA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.376/377: Tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.26.001233-0 - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI X CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Tendo em vista a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

2001.61.26.002460-5 - ALTINO LOPES X ALTINO LOPES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.294, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 275, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF. Int.

2002.61.26.001974-2 - SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA X SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 198/201), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2003.61.26.003669-0 - MOISES DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.26.005520-9 - PAULO SPERANDIO X PAULO SPERANDIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.26.007738-2 - ELIPE FELIPE DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X RONALDO FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpram os autores o despacho de fls.202.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

2003.61.26.008170-1 - VERA LUCIA SPITZER FRANCO ALVES X VERA LUCIA SPITZER FRANCO ALVES(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 148/151), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.26.008205-5 - ANTENOR DA SILVA LIMA X LUZIA DE SOUZA LIMA X LUZIA DE SOUZA LIMA X MILENE SOUZA LIMA X MILENE SOUZA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.008464-7 - JOSE ARNALDO X JOSE ARNALDO X ORIOVALDO DE BRITTO X ORIOVALDO DE BRITTO X ANTONIO VELLOSO X ANTONIO VELLOSO X ANISIO RAPOSO X ANISIO RAPOSO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.009194-9 - ARMANDO ANTONIO MAGRI X ARMANDO ANTONIO MAGRI X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X SYNESIO MATAVERNI X SYNESIO MATAVERNI X WALDOMIRO LOZANO X WALDOMIRO LOZANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do contido à fl.231, proceda o co-autor Rafael CORREA de Almeida Sobrinho, à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fl.230.Int.

2003.61.26.009631-5 - APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X GERALDO GINO BISCARO X GERALDO GINO BISCARO X GILHERME BARBOSA X GILHERME BARBOSA X HERMINIA RODRIGUES BELLUCO X HERMINIA RODRIGUES BELLUCO X LEONIDES CAMARGO CANNIZZARO X LEONIDES CAMARGO CANNIZZARO X OSWALDO RODRIGUES DA ROCHA X OSWALDO RODRIGUES DA ROCHA X VICTALINA PACHECO DE OLIVEIRA CRUZ X VICTALINA PACHECO DE OLIVEIRA CRUZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2004.61.26.001939-8 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 242/247), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2005.61.26.001127-6 - LUIS MONDONI X LUIS MONDONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução 55/09.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

2005.61.26.005208-4 - NISA GONCALVES DE OLIVEIRA SOARES X NISA GONCALVES DE OLIVEIRA SOARES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se a autora, uma vez mais, para proceder à regularização do CPF, objetivando a expedição de ofício requisitório, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

2006.61.26.001528-6 - ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO X ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.26.003998-2 - ALEXANDRE TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.224/228: Dê-se ciência à parte autora do ofício que noticia a revisão de seu benefício.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

2007.61.26.004637-8 - GOMIDES BUENO RIBEIRO X GOMIDES BUENO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.120, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 109, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2007.61.26.005421-1 - SEBASTIAO DALBEM X ANA LUCIA EMILIANO DALBEM X ANA LUCIA EMILIANO DALBEM(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.002610-3 - SOLANGE ALVES MOTA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl.424: Manifeste-se a CEF.Intimem-se.

2005.61.26.004583-3 - AMARO JOSE DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.184, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de outubro de 2009, às 14h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2008.61.26.002668-2 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.87, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Paulo Eduardo Riff, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 06.11.2009, às 14:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.9/10 e 70/71.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.001060-5 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.75, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Roberto Tonanni de Campos Mello, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 29.10.2009, às 16:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.9/11, 61/62.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.26.005760-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005199-7) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls.771/772: Manifeste-se a autora.Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2894

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.002818-0 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP182863 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X ART CHOPPS LTDA(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a petição de folhas 24, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido as fls. 12.Int.

2009.61.26.004016-6 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X ADRIANA DELAGNESE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELLE MARTINS GALERA(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Fica prejudicada a audiência designada, uma vez que não foi intimado o Representante do Ministério Público Federal, nos termos preconizados pelo art. 82,I do Código de Processo Civil.Deste modo, redesigno a audiência destes autos para ser realizada no dia 22.10.2009, às 15:00 h, na Sala de Audiências desta Vara Federal.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a demanda versa sobre interesses de menor, nos termos do art. 82, I do Código de processo Civil.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

2009.61.26.004538-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X LILIAN MARIA BARREIROS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia ___/___/___ as ___:___ horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.26.000278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERLICE BRASIL DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JANAINA DE SOUZA DA SILVA X RICARDO DOS SANTOS X WILMA PECORARO X ALEXANDRE ETSUYOSH OKADA X JOSE CARLOS CRISTINO X MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.26.003786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOCEMAR MONTEIRO ALBUQUERQUE

Indefiro o pedido de dilação de prazo para recolhimento de custas formulado pelo exequente as fl. 53, vez que o mesmo deve ser requerido diretamente no juízo deprecante.Int.

2009.61.26.000141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CENTRO FORMACAO CONDUTORES VIA UNICA LTDA EPP X ANTONIO SILVIO DE CASTRO VERRO X DANIEL ESTEVAM NOBRE X OSVALDO CASSIMIRO DINIZ

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004977-3 - JOAO MILTON MACHADO(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CHEFE DA

AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Esclareça o impetrante o pedido formulado as fls. 422, em razão do quanto informado pelo INSS as fls. 419, no prazo de cinco dias. Após, independente de manifestação, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, no retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário. Intime-se.

2009.61.26.001945-1 - IND/ E COM/ ARTEFATOS DE PLASTICOS NILCE LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DA DELEG REC FED STO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2009.61.26.002053-2 - KARLA C F DE MORAES ME(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.26.004800-1 - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2895

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004384-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA(SP054483 - VADENIR DESENZI) X ANTONIO LIGERO X LIGIA DEA MACEDO LIGERO(SP054483 - VADENIR DESENZI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA)

Em vista da informação supra, publique-se o despacho de fls. 204, regularizando-se a representação processual da co-executada Ligia Dea Macedo Ligeiro, no sistema informatizado. Considerando-se a realização da 41ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 3/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201578-1 - MARIA LUCIA MONDINI(SP086530 - NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 215/216 e 228/231), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 01 de outubro de 2009.

92.0206195-5 - LEO JAFET E IRMAOS X ESPOLIO DE LEO JAFET(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Fls. 1191: Indefiro nos termos da decisão de fls. 1187, que mantenho. Publique-se.

93.0208006-4 - ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X EDUARDO SANTOS NEVES X GERALDO ORNELAS X ORLANDO PEREIRA X VALFREDO PEREIRA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifico que o depósito judicial de fl. 1175 refere-se a valores que compõem o saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores, em decorrência da incidência dos expurgos inflacionários e juros progressivos, e que, portanto, deverão ser creditados nas respectivas contas fundiárias. Para tanto, cabe à CEF efetuar o levantamento da respectivo quantia depositada nestes autos e proceder aos depósitos correspondentes nas contas vinculadas dos autores. Assim, reconheço a existência de erro material no provimento de fls. 1252 e verso, e determino ao patrono da CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1175 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Após o levantamento dos valores, promova a CEF o creditamento nas contas vinculadas dos autores, trazendo aos autos os respectivos comprovantes. Intimem-se.

94.0204270-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS)

Fls. 239/240: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 75/79, 100/106, 123/128, 202/203, 204/205, 213 e 239/260, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Prefeitura Municipal de Santos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

95.0202541-5 - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 233: Indefiro, por ora, o levantamento do valor parcial bloqueado às fls. 227/228. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

95.0203711-1 - AMELIA RABELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO VAZ X DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA X EDUARDO BIASOLI VITALE X HUGO MATTOS X LUIZ ANTONIO LUCAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

96.0201423-7 - CASA DO AZULEJO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 286/287), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 01 de outubro de 2009.

97.0203123-0 - LUIZ QUEIROZ DO NASCIMENTO X PAULO JOSE DA SILVA X VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

97.0203215-6 - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 395, bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 393. Consigno a não apresentação de quesitos pela CEF e a indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 399, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

97.0205621-7 - ANA MARIA COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0206260-8 - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Fls. 751/752: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o cumprimento de sua obrigação de fazer em relação ao co-autor ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205102-0 - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 389 e 390/391, bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 390. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 397, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

98.0206784-9 - JOAO BATISTA DE SA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

1999.61.04.005438-7 - HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ANTONIO MOREIRA DE MELO X CLAUDIO GONCALVES X GERMANO DA SILVA - ESPOLIO(NILZETE MARIA BARRETO DA SILVA) X LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA E SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

2000.61.00.044120-0 - JOSE VIEIRA DE MATOS X CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2000.61.04.006029-0 - JOAO RAMOS CAVALCANTI - ESPOLIO X IRENE BATISTA CAVALCANTI(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 420/422), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 01 de outubro de 2009.

2000.61.04.010046-8 - OSNY DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2001.61.04.001378-3 - RONALDO NICASTRO X MARIA VERONICA DE SOUZA BARBOSA NICASTRO X MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 639/654) e pela parte autora (fls. 657/688), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2001.61.04.006374-9 - MAURO PAULO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 314/318: Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.002294-6 - ACIOLI PIRES DA SILVA X CLEIDE CARVALHO BRAS PIRES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2002.61.04.004760-8 - PAULO ROGERIO RODRIGUES SANTANA X DEBORA LOUZADA SANTANA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2002.61.04.004859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003631-3) PAULO GOMES X MARLENE GEBARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 535/547) e pela parte autora (fls. 548/573), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.002012-7 - REINALDO COSIN X CLEMILDE VALDAO COSIN(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 1.º de outubro de 2009.

2003.61.04.002257-4 - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 184/233 e 234/236: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.004088-6 - AUGUSTO THEODOSIO X LUCIA ESTELA THEODOSIO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela CEF, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Quanto aos embargos propostos por AUGUSTO THEODÓSIO e LÚCIA ESTELA THEODÓSIO, dou-lhes parcial provimento, declarando a sentença nos seguintes termos: Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a devolver os valores pagos, a título de prestação do financiamento, após a data do sinistro, devidamente corrigidos nos moldes da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2009.

2003.61.04.008123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006179-8) PAULO ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES MACHADO ROZETI DOS SANTOS(SP197163 -

RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.008356-3 - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.008842-1 - FRANCISCO UBALDINO MARLIANO CORREA X MARIA VALDILENE MARLIANO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.009690-9 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 240: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.013215-0 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X EDUARDO FERREIRA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 191 e 192), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 01 de outubro de 2009.

2003.61.04.018745-9 - ALZIRA SILVA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aplicar o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e efetuar a revisão do saldo devedor e das parcelas do financiamento, com os respectivos reflexos nas prestações posteriores e no saldo devedor, ressalvado à ré o direito de, respeitados os prazos prescricionais, ressarcir-se dos valores eventualmente cobrados a menor. Ante a sucumbência recíproca, haja vista que a autora sucumbiu em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 2 de outubro de 2009.

2004.61.04.004721-6 - ANGELO CASTRO FACAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 260, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida na conta vinculada do autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais.

2004.61.04.005231-5 - ESCOLA PATRO HOMA LTDA ME X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOSA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.005562-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004979-4) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF sobre seu interesse na execução do título judicial exequendo. Fls. 365/366: Manifeste-se a co-ré CREFISA requerendo o que for de seu interesse. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.006039-7 - JUSSIEU ROBERTO FERNANDES SIQUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 469/476) e pela parte autora (fls. 481/505), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.008170-4 - CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

2004.61.04.009788-8 - JAILDO BONIFACIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.010211-2 - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 166: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.010662-2 - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 1º de outubro de 2009.

2004.61.04.012310-3 - DOLORES MARTINEZ DIAZ X IRACIMO JOAQUIM DE ASSIS X MANOEL CAETANO DA SILVA X MARIA NEIDE BARBOSA VIEIRA X TELESOPHORO CARLOS DA SILVA(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES TELEFONICA(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.013101-0 - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.013741-2 - ORLANDO JOVINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.014443-0 - CLAUDIO RODRIGUES DE MELO X ALEXANDRE GOMES DE MELO X BARBARA GOMES DE MELO - INCAPAZ X CLAUDIO RODRIGUES DE MELO(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a petição de fl. 240, acompanhada de declaração assinada pelos autores (fl. 241), e a concordância da ré manifestada a fls. 246, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CLÁUDIO RODRIGUES DE MELO E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1.º de outubro de 2009.

2005.61.04.000303-5 - CARLOS ANTONIO LUCIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 149/150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000370-9 - MARIA CELMA DOS ANJOS LOURENCO PIZZARIA - ME(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte vencedora, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2005.61.04.000547-0 - VALMIR SENA TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.003370-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.000033-2) MAURICIO LUIZ DOS SANTOS X RAQUEL PRESCILIA DE PAULA SANTOS(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

2005.61.04.006972-1 - MIRON CAMPOS LIMA - ESPOLIO (MARCELO SOARES LIMA E KATIA SOARES LIMA GOULARTE)(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Às fls. 221/226, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 217. O Eg. TRF da 3ª Região recebeu o referido agravo no efeito meramente devolutivo (fls. 228/230). Assim sendo, concedo novo prazo

de 30 (trinta) dias, para que a CEF dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida na conta vinculada do autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

2005.61.04.007156-9 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2005.61.04.012051-9 - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO X CLEUZA MENDES DANTAS RIBEIRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 398/405) e pela parte autora (fls. 408/454), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.008715-6 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor MARIO DOS SANTOS PEREIRA, relativo à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, 01 de outubro de 2009.

2007.61.04.000009-2 - ANTONIO PEREIRA DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 157: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001947-7 - ROBERTO FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 177/178: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002639-1 - EDISON DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.005613-9 - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 123/135: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005820-3 - ELZA TURAZZI MELLO - ESPOLIO X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS E SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es)

de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.006039-8 - FERNANDO DE SOUZA RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.006120-2 - JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANJI ROCHA CECHETTI DA CUNHA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Nos termos do artigo 475-B, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o IBAMA, na pessoa de um de seus representantes, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Publique-se.

2007.61.04.008834-7 - ALZIRA PERES X HELENA FERNANDES PERES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2007.61.04.008896-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007867-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação da decisão final do agravo de instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência, ora apensada. Publique-se.

2007.61.04.009765-8 - COLAU QUIMICA DO BRASIL LTDA(RS057779 - ALEXANDRE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do exposto, declaro operada a prescrição da ação com relação aos recolhimentos feitos até 12 de outubro de 2001 e, no mérito, propriamente dito, adotando também como razão de decidir os fundamentos constantes dos precedentes citados, REJEITO O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, a partir do ajuizamento da ação.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 1º de outubro de 2009.

2007.61.04.010793-7 - MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO X AUREA SANTANA POVOAS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.011195-3 - SONIA YANES MATOS(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 323/325: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.005279-5 - OSWALDO GUAPO(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1-) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação;2) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei

nº 11.232/2005; 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança, a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº00091640-1, de titularidade do autor, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 02 de outubro de 2009.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.006529-7 - NELSON MENEZES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré e pelo que dispõe a Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.Santos, 02 de outubro de 2009.

2008.61.04.007639-8 - SANDRA REGINA LOURES LEMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 153/156, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.007903-0 - JOAO CARLOS DE SANTA MARIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao índice março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor JOÃO CARLOS DE SANTA MARIA, referente aos índices econômicos dos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, na forma explicitada na fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I.Santos, 02 de outubro de 2009.

2008.61.04.007966-1 - MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.011125-8 - FILORGONIO ILARIO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210

do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.011771-6 - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Providencie a ré COHAB-ST, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

2008.61.04.012486-1 - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por RENE FOLKOWSKI e ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança nº 00004907-4, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Santos, 02 de outubro de 2009.

2008.61.04.012807-6 - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Por todo o exposto: 1) HOMOLOGO o pedido de desistência proferido pela parte autora à fl. 84, no que pertine aos índices do Plano Collor I e II, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. 2) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, MASSAYUKI SASAKI, mantinha conta de poupança (nos 00035825-6, 00036587-2 e 00040112-7) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determine, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 01 de outubro de 2009.

2008.61.04.012811-8 - JAIRO FRANCO DA SILVEIRA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.012828-3 - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 104/111: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.013109-9 - PAUL LUDWIG ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.013146-4 - DAVID JOSE GOMES(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.013331-0 - DALVA DE OLIVEIRA SOUZA(SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.000128-7 - LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por LUCINDA PIEROTTI para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança nº 00086084-9, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 02 de outubro de 2009.

2009.61.04.003154-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2009.61.04.004108-0 - JOSE ELIO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.005493-0 - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2009.

2009.61.04.005796-7 - WILSON JOSE DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990. 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por WILSON JOSÉ DE CARVALHO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nos 00215231-0 e 99015998-0, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 01 de outubro de 2009.

2009.61.04.005829-7 - FERNANDA MORATO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990 (1ª quinzena). 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por FERNANDA MORATO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nos 00112502-6, 00040909-7 e 00039572-0, de titularidade da parte autora. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.P.R.I.

2009.61.04.008569-0 - HELIO MATHIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 17.08.1979 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito.Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 01 de outubro 2009.

2009.61.04.008570-7 - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor, condenando a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor ACACIO ALMEIDA FILHO, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPPCC apurados nesses períodos.A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I.Santos, 02 de outubro de 2009.

2009.61.04.008703-0 - JOAO ANTONIO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diante do exposto: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990;2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor, condenando a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor JOÃO ANTONIO SOUSA, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPPCC apurados nesses períodos.Os juros moratórios deverão incidir na forma acima explicitada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40.Isentas as partes do pagamento de custas, nos termos da Lei nº 1060/50 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001.P.R.I. Santos, 02 de outubro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.005060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208946-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS LOPES X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X JULIO GALLANI DA CUNHA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MIGUEL

ALONSO GONZALEZ NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 38/109: Dê-se ciência aos embargados. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2009.61.04.010233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205725-8) UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2009.61.04.010234-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.000106-5) UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.002281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA LIDIA DA SILVA X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

Ante a expressa manifestação da parte exequente (fls. 127), quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.007419-8 - JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X URBANITO ASSIS RIBEIRO JUNIOR

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de extinção foi formulado antes da citação da ré. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 01 de outubro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.003631-3 - PAULO GOMES X MARLENE GEBARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.006179-8 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES MACHADO ROZETI DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.000033-2 - RAQUEL PRESCILIA DE PAULA SANTOS(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X MAURICIO LUIZ DOS SANTOS(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA E SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ)

RIBEIRO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.005696-6 - TAMIKO SHIMURA TSUCHIYA(SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 120/122: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Decorrido este, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2007.61.04.007867-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação da decisão final do agravo de instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência, ora apensada. Publique-se.

2008.61.04.002498-2 - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2203

ACAO PENAL

2006.61.04.008194-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO)

Autos nº 2006.61.04.008194-4Tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço constante dos autos, intime-se a defesa para, em cinco dias, fornecer o endereço atualizado do acusado. Santos/SP, 01-10-09.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR- Juiz Federal

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0203136-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206238-3) CONDOMINIO EDIFICIO MARILAR(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em consulta processual ao conflito de competência n.º 2004.03.00.031847-7, verifiquei que até o presente momento não há decisão, impossibilitando, com isso, a movimentação dos presentes autos, bem como dos processos n.os 98.0206238-3 e 1999.61.04.007558-5. Junte-se a consulta TRF3R. Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do referido conflito de competência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.011007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.007201-1) SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 130/131: Intime-se o embargante para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor restante, referente aos honorários periciais, atualizado monetariamente, bem como, a embargada para manifestação, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito judicial e as partes do início dos trabalhos periciais, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.04.004298-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000632-1) OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o perito judicial, bem como, as partes, da continuidade dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl.112.

2003.61.04.003710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008224-4) CLINIMATER SERV DE ATENDIMENTO MED E CIRURGICO SC LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo a apelação de fls. 96/102, interposta pelo(a) embargada, no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

2006.61.04.005349-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.003483-4) INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 156/169, interposta pelo(a) embargante, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

2006.61.04.007359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018399-5) L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.001911-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000249-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.002102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010620-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.006588-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.005744-9) GLAUCIA REGINA DOS SANTOS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.010545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000201-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.011071-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010563-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fl. 60: Defiro. Intime-se o embargado para que traga aos autos, cópia integral do processo administrativo que deu origem à inscrição da dívida ativa, no prazo de 20 (vinte) dias.

2007.61.04.013865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012856-3) TEBAS IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte embargante para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.04.001927-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014629-3) ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante dos documentos juntados às fls. 378/570, nos termos do artigo 398, do CPC.

2008.61.04.009882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007140-5) MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da intempestividade da impugnação apresentada pelo embargado, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.04.010235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007124-7) MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da intempestividade da impugnação apresentada pelo embargado, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.04.006458-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008487-8) MOVEIS NOVO MACUCO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP101518 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.008013-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000464-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso processual da execução fiscal. Certifique-se.A(o) embargado(a) para impugnação.Int.

2009.61.04.008015-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000444-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso processual da execução fiscal. Certifique-se.A(o) embargado(a) para impugnação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.04.009817-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0200932-1) WLAMIR DA SILVA REIS X ANA LUCIA DE SOUZA REIS(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Emendem os embargantes a inicial, providenciando a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0200162-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CONSTRUTORA TITAN LTDA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE)

Ciência à executada do desarquivamento dos presentes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0200438-2 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ELIAS(SP072952 - OSCAR SILVA E SP238308 - SANDRA WORCEMANN ELIAS)

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 18 de setembro de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

1999.61.04.004533-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X N FRIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Tendo em vista a empresa executada não ter sido localizada, conforme certidão de fl. 55, intimem-se seus patronos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atual da devedora.

1999.61.04.010240-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 86/92), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 61/84, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.003322-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X F R J COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 457-B e 730, do CPC. Int.

2000.61.04.005306-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2000.61.04.006288-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMANUEL LEON CIA/ LTDA X EMANUEL LEON SZTANBOK - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)
Fls. 125/133: Mantenho a decisão de fls. 98/107 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 121. Após, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor para exclusão do sócio, DECIO ROBERTO DE SOUZA CANTO, do pólo passivo do feito n.º 2005.61.04.007008-5, apenso a este. Int. DECISÃO DE FLS. 121: Acolho a exceção de fls. 118/120, dispensando a manifestação do excepto, em face da comprovação das alegações do excipiente. Intime-se a Fazenda Nacional desta, decisão, bem como, da devolução do prazo para eventual interposição de recurso, decorrente da decisão de fls. 98/107. Int.

2000.61.04.011512-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. SILVIA CRISTINA MARTINS) X HUGO TRIMMEL JUNIOR

Fl. 22: Defiro. Atenda-se. Publique-se, novamente, o despacho de fl. 20. DESPACHO DE FL. 20: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor referente às custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2001.61.04.004910-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X TRANSCHEN AGENCIA MARITIMA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 457-B e 730, do CPC. Int.

2001.61.04.006381-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A. REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2001.61.04.006911-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DE OLIVEIRA ROCHA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2001.61.04.006993-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANDRE LUIS MARANGONI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, devendo manifestar-se no prazo requerido à fl. 65. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo FINDO. Int.

2001.61.04.007020-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TERESA QUEIJA VIEITO

Ciência ao exequente do desarquivamento do presente feito, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2002.61.04.010250-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILVA & ELIAS LTDA X VANILDO ELIAS DA SILVA X FERNANDO CESAR DE OLIVERIA SILVA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X WALTER DA COSTA MACIEL

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo co-executado, Fernando Cesar de Oliveira Silva, à fl. 73, pelo prazo legal. Int.

2002.61.04.011351-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA HELOISA SILVA GONCALVES

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em

julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 11 de setembro de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2003.61.04.000654-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X HILDEBRANDO BARBIERI

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo exequente à fl. 42. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Int.

2003.61.04.011896-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS X RENATO SOARES PRESTES(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 107/113: Pelo exposto, rejeito, por ora, o pedido de exclusão do excipiente da lide e, no mais, julgo descabida a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se.

2003.61.04.017471-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREDERICO RIBEIRO DE AGUIAR

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, cumpra o despacho de fl. 28.

2004.61.04.011551-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

Diante da certidão retro, concedo, novamente, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o exequente regularize sua representação processual. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 21. Int.

2004.61.04.011934-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VANDERLEI DE MATOS

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fl. 21, Dr.^a Patricia Formigoni Ursaia, para que regularize a representação processual do exequente, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Remeta-se ao arquivo.

2004.61.04.014109-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANTONIO DEODATO P DA PAIXAO E SILVA

Intime-se o exequente para que complemente o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2005.61.04.002191-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE HENRIQUE COELHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de outubro de 2.009.

2005.61.04.009834-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MIRIAM MORA BARRETO(SP226904 - CAROLINE ITO)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela executada à fl. 19, devendo eventual carga ser precedida da juntada do instrumento de mandato. Int.

2005.61.04.011836-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELI APARECIDA DE CARVALHO

Tendo em vista já ter decorrido o tempo assinalado à fl. 22, dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2006.61.04.004034-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GONZAGA LTDA.(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2006.61.04.008487-8 - FAZENDA NACIONAL(SP101518 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X MOVEIS NOVO MACUCO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 77/78, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.008537-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA ENCISO DA SILVA

Diante da certidão retro, concedo, novamente, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o exequente regularize sua representação processual. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 26. Int.

2006.61.04.009287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000402-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INTERNATIONAL HOUSE DE IDIOMAS E MAT DIDATICOS LTDA(SP255480 - ALEXANDRA FREIRE RODRIGUES)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.002001-7 - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X MANOEL LORDELLO X CARLOS ALBERTO CINTRA LORDELLO X LUIZ CARLOS CINTRA LORDELLO X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 56: Intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Manifeste-se também, o executado, se houve a homologação do parcelamento, noticiado às fls. 54/55.

2007.61.04.003197-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASA AMARELA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o(s) documento(s) trazido(s) aos autos pelo DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003214-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TERRITORIAL EMPR IMOB LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o(s) documento(s) trazido(s) aos autos pelo DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003233-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SO LAR LOCAAO ADM DE BENS LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o(s) documento(s) trazido(s) aos autos pelo DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003240-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELOY VALLES PRIETO

Manifeste-se o exequente sobre o(s) documento(s) trazido(s) aos autos pelo DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.007736-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOCK SOLUTION SOLUCAO INTELIGENTE EM COMERCIO EXTERIOR(SP225843 - RENATA FIORE)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para regular sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos, juntados às fls. 44/77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.010362-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA PILAR VELASQUEZ GOMEZ

Manifeste-se o exequente sobre a guia de depósito judicial juntada à fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.012602-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALMIR BAPTISTA PEREIRA DROG LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2.009. HERBERT

CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.006218-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEY VICENTE

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.012593-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringências torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr. Osvaldo Pires Simonelli, OAB/SP 165.381. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2009.61.04.002192-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO FERREIRA BUENO(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 34: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.003342-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSVALDO CHASTRE & CIA/ LTDA

Manifeste-se o exequente sobre os comprovantes de depósito juntados às fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2009.61.04.003351-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA MADRID PEREZ

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.014931-8 - LINO KURHARA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se, com urgência, o ofício n. 973/2009 (fl. 113) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Apresentada as informações requeridas, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2004.61.04.004229-2 - MARIA DA LUZ ANDRADE FERREIRA X MARIA DE LURDES ANDRADE COELHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DA LUZ ANDRADE FERREIRA (RNE W347487-H - CPF 031742588-98) e MARIA DE LURDES ANDRADE COELHO (RNE W319129-E - CPF 038665088-83) em substituição a autora Laura Andrade. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2009.61.04.005971-0 - HENRIQUE PEDRO EVORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a

contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.006823-0 - MARIZA VAZ DE SOUSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 32. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.006826-6 - ANTONIO TEIXEIRA ROCHA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 35. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.006837-0 - ADEVALDO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 32. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.010281-0 - GERALDO FRANCISCO DE JESUS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS o restabelecimento de auxílio-doença ao autor. Por fim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 07 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL

2007.61.04.004089-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CACCIATORE (SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fls. 243/338: dê-se vista ao Ministério Público Federal e, depois, à defesa pelo prazo de 3 (três) dias. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 28 de outubro de 2009, às 14 horas. Santos, 01.10.2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5434

MONITORIA

2003.61.04.005758-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 264/267: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2003.61.04.015312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Fls. 213/216: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

2004.61.04.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SAMUEL LISBOA(SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO)

Conforme requerido pela autora/CEF, defiro o pedido de suspensao da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.04.005349-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIO MARCELO TAVARES BENTO PINTO

Fls. 197/199: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

2004.61.04.009837-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELCIO SOARES ROCHA X EDITH SOARES ROCHA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de interesse em relação ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.04.011395-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MUNIZ ACOSTA(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS)

Fls. 160/162: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2006.61.04.000684-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA FARIA PINTO X MARIA CELINA CAMARA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Fl. 165: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2006.61.04.008827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BORIS BITELMAN TIMONER

Fls. 129/134: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2007.61.04.006635-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JANETE CARNEIRO X RINALDO MOTTA FLORENCIO

Fl. 65: Proceda a Secretaria as alterações pertinentes no sistema, em relação ao patrono da CEF.Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem.Int.

2007.61.04.006637-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em face da pesquisa efetuada junto ao sistema RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.04.012232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS

PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Fls.104/107:: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2007.61.04.013396-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO

Fls. 116/121: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2007.61.04.014058-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X TEREZINHA PITTA CUPERTINO X JOSE CUPERTINO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 132.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2007.61.04.014678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 115/ 116: A conversão do mandado inicial em mandado executivo já foi determinada (fl. 103). Todavia, segundo informações constantes das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça nos autos, os co-executados Geraldo Pereira de Souza e Vanil de Oliveira Souza não mais residem juntos (fl. 100). Ademais, o co-executado não mais pode ser encontrado na Rua Iguape, 103 - Cajati/ SP (fl. 111). Diante do exposto, expeça-se mandado para intimação das co-executadas V.O. de Souza Gás - ME e Vanil de Oliveira Souza para pagamento da quantia a que foram condenadas, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do co-executado Geraldo Pereira de Souza. Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse.

2008.61.04.000846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO

Fl. 128: Não assiste razão à CEF, tendo em vista que a certidão negativa exarada à fl. 115, em cumprimento ao mandado aditado (fl. 116), refere-se exatamente ao mesmo endereço apontado na petição, ou seja, Rua Visconde de Cairu nº 191 apto. 14. Assim sendo, indique o requerente novo endereço para citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.002822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

DESapcho proferido em audiência: REsta prejudicada a tentativa de conciliação das partes em razão do não comparecimento dos réus. Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as..

2008.61.04.006824-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS

Intime-se o Dr. Jose Roberto Pivotto Alves para que proceda à assinatura dos embargos oferecidos às fls. 109/135.Int.

2008.61.04.008153-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO X EDNELSON CUSTODIO X LICIA DOS SANTOS CUSTODIO

Em face do trânsito em julgado da sentença, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/32, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela autora.Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos documentos.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.007123-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Fls. 76/79: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 5496

MONITORIA

2005.61.04.011467-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Converto o julgamento em diligência para que a CAIXA ECONOMICA FEDERA- CEF demonstro no prazo de 10 (dez) dias a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada à

fl. 07, no valor de R\$ 39.009,55 (trinta e nove mil, nove reais e cinquenta e cinco centavos). Após dê-se vista à parte contrária. Ciência à embargante dos documentos de fls. 139/144. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.004141-8 - VICENZO BONAVITA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos créditos existentes em conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 25 de setembro de 2009.

2009.61.04.004539-4 - PEDRO DO NASCIMENTO FILHO(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento dos valores pertinentes aos créditos em conta vinculada ao FGTS, bem como do abono salarial PIS-PASEP nº 104.121.058-50. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de

alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. int..

2009.61.04.005602-1 - MARIA HELENA DANTAS (SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de sua conta vinculada ao FGTS, referentes a expurgos inflacionários. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de

jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 25 de setembro de 2009.

2009.61.04.006768-7 - EDUARDO RENE AMADO VENANCIO(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos créditos complementares efetivados com base na L.C nº 110/2001, em conta fundiária de titularidade de EDUARDO RENE AMADO VENANCIO. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 25 de setembro de 2009

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202300-6 - DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DURVAL GOMES MARTINS X HELIO ALVES BARRETO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X LUIS CASADO X MANOEL MARTINS X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X NOZOR NOGUEIRA X SILVIO SOARES DE NOVAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ao SEDI para retificação da grafia do nome do co-autor LUIS CASADO, de acordo com o documento de fl. 411. Fls. 426/431: Requeiram os co-autores DANIEL LEOPOLDO DE MENDONÇA JUNIOR e LUIS CASADO o que de seu interesse, no prazo de 05 dias. Fls. 439/446 e 448/482: Dê-se ciência aos co-autores Durval Gomes Martins, Hélio Alves Barreto, Manoel Martins, Nozor Nogueira e Silvio Soares de Novaes.Int.

91.0201246-4 - NOEMIA SANTOS PINHEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

92.0202580-0 - CUSTODIO GOMES MARTINS X ANTONIO JOAO CRAVO X JOSE JOAQUIM RITO X MARIA GONCALVES DE AZEVEDO E SOUZA X MARISA DOS SANTOS COSTA(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

93.0204848-9 - WALTER DE CARVALHO X BARBOSA CHINEN X ELVIRA MIRABELLI FIORENTINO X JOAO DOS SANTOS X MARIA HELENA VARGAS X JOSE RAMON VAZQUEZ FERNANDEZ X JOSE DO NASCIMENTO AUGUSTO X ARMANDO AUGUSTO X SILVIO PRADO AUGUSTO X SIDNEI PRADO AUGUSTO X ANTONIO PRADO AUGUSTO X NIVIO ALVARENGA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X WALTER MADUREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista as certidões juntadas às fls. 424/425, mantenho o despacho de fls. 428, procedendo-se conforme lá determinado.Intimem-se.

93.0205328-8 - RUDY JOSE LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

1999.61.04.007408-8 - OZEAS RIBEIRO DA SILVA X ARLETE CUNHA DA SILVA X CESAREA OTERO PEREZ X HILDA LOPES DA SILVA X IRAIDES SILVEIRA VILARINHO GOMES X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X THEREZINHA SILVA ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

1999.61.04.010062-2 - MARIA ILDA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2002.61.04.003061-0 - ANTONIO FERNANDO DE LUCA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2002.61.04.003378-6 - ANGELO BENEDITO DE AMORIM(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2002.61.04.005177-6 - RAAFAT ABDALLAH GEBRAIL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.04.014026-1 - ALFONSO PRIETO X ANTONIO FERNANDES X CHAMPOLION DIB DAUD X HELIO DE ARRUDA FURTADO X HELIO MARQUES PROTASIO X JOAQUIM MANZIONE DE CASTRO X JOSE FERREIRA X LUDGERO RODRIGUES X OSMAR PRADO JACOB X RUY RUSSO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.04.017407-6 - NEUSA DE OLIVEIRA PEDRINHA DA SILVA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 97: Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se a notícia do depósito no arquivo, sobrestando-se. Int.

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202819-4 - MARIA DE LOURDES MARTINI X IVETE FERNANDES ALVES X MARIA HELENA RIENZI BITTENCOURT X REGINA HELENA RIENZI BITTENCOURT X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS X CALIXTO FERREIRA X FERNANDO DOS SANTOS GOUVEIA X NITA BORBA GOUVEIA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

89.0207555-9 - JAIME TAVARES DA SILVA(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 354: Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.04.009922-0 - ABEL PINTO RODRIGUES X HORACIO SPINA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao autor dos ofícios de fls. 190/1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 193/5. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2000.61.04.007829-3 - GLORIA BRASIL SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 109: tendo em vista a notícia de pagamento do precatório, requeiram a autora o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.04.009959-1 - JOAO DE SOUZA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vistas, pelo prazo legal, para o autor. No silêncio, venham conclusos para a extinção. Intime-se.

2003.61.04.005507-5 - JOSE PAULO DA CRUZ(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação nos autos do pagamento realizado, manifeste-se o autor(a) em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

2003.61.04.013778-0 - NERCI INACIO DA SILVA WRIGHT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.014160-5 - MARIA JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

2003.61.04.014509-0 - MARIA JOSE PEREIRA DE VALOES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sobresto por ora a expedição da requisição de pagamento determinada às fls. 121. Ante a informação supra, manifestem-se as partes sobre o desdobramento do benefício. Esclareça a autora quem é o instituidor de seu benefício e de que é o CPF que apresenta. Intime-se.

2003.61.04.015045-0 - DOUGLAS ZANARDI(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista a informação nos autos do pagamento realizado, manifeste-se o autor(a) em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

2003.61.04.016088-0 - LAVINA DE FREITAS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante a informação supra intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral. Após a regularização, cumpra-se o determinado, expedindo-se a requisição de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se

2004.61.04.006405-6 - TERESA RUSSO PEDRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls. 125: Expeça(m)-se a(s) requisição (ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor (es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

Expediente Nº 4833

ACAO PENAL

2009.61.04.005260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Vistos, etc.Analiso a defesa apresentada pelo acusado Daniel da Silva Rossetti....Ratifico em todos os termos a decisão de recebimento de denúncia e, à vista do acima exposto, REJEITO as alegações do réu...

Expediente Nº 4834

EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.007158-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INDUST COMERC ARTEF CIMENTO SAO MIGUEL ITANHAEM LTDA

Ante o noticiado à fl. 68, e considerando que tanto a empresa executada, qanto seu representante legal localizam-se naquela Comarca, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando que providencie, inclusive, suas intimações.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento da diligência do oficial de Justiça diretamente junto àquele Juízo, com a máxima urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1951

ACAO PENAL

2002.61.14.001813-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X MARIA LUIZA BRAGA PENTEADO TEIXEIRA(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X GUILHERME QUINTANILHA DE ALMEIDA(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP146981E -

LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X MARCELO BRAGA TEIXEIRA(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CLAUDIA BRAGA KESTNER(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X ADRIANA BRAGA TEIXEIRA(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES)

Diante do exposto:i) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos co-réus MARIA LUIZA BRAGA PENTEADO TEIXEIRA, GUILHERME QUINTANILHA DE ALMEIDA, absolvendo-os dos fatos imputados em face do reconhecimento da causa de extinção da pretensão punitiva estatal da prescrição in abstracto;ii) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos co-réus MARCELO BRAGA TEIXEIRA, RODRIGO BRAGA TEIXEIRA, CLÁUDIA BRAGA KESTNER e ADRIANA BRAGA TEIXEIRA, absolvendo-os dos fatos imputados em face da não participação dos mesmos nas práticas criminosas, fazendo-o com base no art. 386, IV, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11690/08.

2003.61.81.005565-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WAGNER PAES DE SA(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

Fls. 243/245: Recebo a defesa preliminar de fls embora intempestiva e mantenho o recebimento da denúncia (fls. 141),já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P.Intime-se o Ministério Público Federal a fornecer os endereços das testemunhas de acusação arroladas à fl. 04.

2004.61.14.001850-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X JACINTO TOGNATO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

E-MAIL informando audiência na 03ª Vara Federal de Santo André, referente à Carta Precatória nº 2009.61.26.004141-9, para data 05/11/2009, às 15:30 horas

2006.61.14.006207-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JURANDYR MINERO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.81.015294-0 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA)

Tendo em vista que o acusado constituiu novo defensor para o presente feito, intime-se-o a dizer se ratifica a peça de fls. 635/657 apresentada pela defensora dativa nomeada, no prazo de 05 dias.Com a manifestação ou o decurso de prazo, venham-me conclusos para senença.Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa, que fixo no mínimo da tabela, ante a apresentação de peça que demandou a análise integral dos autos.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2011

EXECUCAO FISCAL

97.1502336-3 - INSS/FAZENDA X DISPAFER DISTRIBUIDORA PAULISTA DE FERRO E ACO LTDA X GILBERTO VIEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

Vistos em decisão.Fl. 144/171: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, sócio da empresa DISPAFER DIST. PAULISTA DE FERRO E AÇO LTDA, alega que o débito relativo ao período de 06/1988 a 10/1989, foi alcançado pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. O Excepto, quedou-se inerte, colacionando, entretanto, cópia do processo administrativo originário da dívida da presente execução (fls. 188/204).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer,

referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição. Porém, não é o que se observa nesta Exceção, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos verifico que os débitos indicados no Processo Administrativo n.º 318122430, tiveram vencimento nos meses de junho de 1988 a novembro de 1993; (fls. 05/07). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 01.10.1994 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 20.10.1997 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 1989. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diante da notícia do encerramento da falência as fls. 136, remetam-se os autos ao SEDI para que conste MASSA FALIDA. Em prosseguimento, acolho o pedido da Exequente às fls. 229, no que se refere à constrição eletrônica de ativos financeiros. Após, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Intimem-se.

97.1509689-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA X JANILTON NUNES DA SILVA(SP202024A - MARCELO TEIXEIRA COSTA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP202024A - MARCELO TEIXEIRA COSTA)

Vistos em decisão. Fls. 152/166: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JANILTON NUNES DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA alegam a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, pois na época da inscrição da dívida já haviam transferido as quotas da empresa NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA a outros sócios. Alegam ainda, que a falência da empresa foi decretada em 11.06.1996 e que somente o patrimônio social poderia responder pela dívida da mesma. Requereram portanto, a exclusão destes Excipientes do pólo passivo da presente execução. O Excepto, na manifestação de fls. 169/171, rebateu as alegações, posto que comprovada a preservação da presunção de liquidez e certeza do título executivo cobrado, pugna pelo prosseguimento do presente feito. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Consoante documentos trazidos com a exceção de pré-executividade depreende-se de que houve a falência regular da empresa - pessoa jurídica. Desta forma não se pode afirmar que a empresa foi dissolvida de forma irregular e, portanto não se poderia atribuir responsabilidade aos sócios. A inclusão de sócios atribuindo-lhes responsabilidade pelo débito tributário se dá quando a dissolução é irregular e como não se pode, na maioria das vezes, precisar o momento em que a irregularidade teria ocorrido (mudança de endereço sem a devida comunicação, fechamento da empresa em descompasso com a lei, etc.) incluem-se todos aqueles desde a ocorrência do fato gerador. Ocorre, no entanto, que no caso dos autos restou provado que a extinção da empresa se deu após regular processo de falência em razão de não cumprimento de obrigações contratuais, vale dizer não existem provas de que a falência teria fundo em atos fraudulentos capazes de serem atribuídos aos sócios. Assim, é devida a exclusão dos sócios Janilton Nunes da Silva e Maria de Fátima Rodrigues da Silva, muito embora estivesse presente na época do fato gerador dos tributos guereados nesta execução, pois a dissolução da sociedade, em se tratando de processo falimentar, não pode ser considerada. Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo Janilton Nunes da Silva e Maria de Fátima Rodrigues da Silva da presente execução. Em prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. Após, expeça-se mandado de citação do administrador judicial. Efetivada a citação, abra-se vista ao exequente para que efetue a habilitação de seu crédito nos autos falimentar. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Cumpra-se e intimem-se.

97.1512182-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MARISTELA ATANAZIO DA SILVA(SP146116 - MAURICIO DUQUE LAMBIASI) X RUBENS DA SILVA

Vistos em decisão. Fls. 90/103: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MARISTELA ATANÁZIO DA SILVA alega que o débito foi alcançado pela prescrição, tendo em vista somente ter sido citada após os 05 (cinco) anos da homologação da Dívida. Requereu ainda, a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que na época da constituição da dívida, apesar de participar do quadro societário da empresa RDS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, não exercia a função de gerente ou detinha poderes de administração. Já às fls. 93, solicitou a extinção do processo, bem como a exclusão da Excipiente do pólo passivo da presente execução. O Excepto, na manifestação de fls. 114/123, rebateu as alegações, alegando que a Excipiente não comprovou a descaracterização da responsabilidade dos sócios e nem mesmo a inocorrência da prescrição. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da

execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição. Razão porém, não assiste, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que os débitos indicados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 97 013012-02, tiveram vencimentos entre os meses fevereiro e novembro de 1994 (fls. 04/11). As inscrições em Dívida Ativa ocorreram em 30/05/1997 (fls. 03); conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 04.12.1997 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 1995. Ademais, foi ordenada a inclusão dos sócios corresponsáveis em 08.02.2001 e desde então a Excepta não se manteve inerte no intuito de localizar o paradeiro dos executados. Não há, portanto, que se falar em prescrição. No caso sub judice, o Excipiente se insurge também contra a presente cobrança sob alegação de que, apesar de constar no quadro societário da Empresa, não exercia os cargos de gerência ou mesmo detinha poderes de para administrá-la. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores da dívida tiveram vencimento entre os meses de fevereiro a novembro de 1994; o AR negativo de fls. 13 noticia a mudança de endereço da empresa RDS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTROS, e as demais diligências, nos endereços seguintes, restaram todas infrutíferas. Às fls. 28, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão dos co-responsáveis, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF. Por seu turno, a corresponsável sempre compôs o quadro societário da empresa conjuntamente com seu cônjuge, como únicos sócios (fls. 31/33). Também não faz prova nesta exceção de que não exercia a função de gerente, que resta, portanto, presumida. Pois bem, se teve direito aos lucros proporcionados pela movimentação de bens da empresa, passou a sujeitar-se, necessariamente, às eventualidades do negócio e aos respectivos riscos. Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de 28.02.1994 a 30.11.1994. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 90/103. Em prosseguimento ao feito, depreque-se a penhora dos bens da Sócia Executada no endereço de fls. 89. Sem prejuízo, considerando-se a certidão de fls. 125, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do sócio co-responsável Rubens da Silva. Em sendo negativas as diligências, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2004.61.14.005382-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VARGAS RIO LTDA X JOAQUIM DOS REIS ALVES(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X LUIZA VOICIEKOSKI X JOAO GREGORIO DA SILVA X FRANCISCA CAETANO DA SILVA

Vistos em decisão. Fls. 58/127: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual JOAQUIM DOS REIS ALVES alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que se retirou dos quadros da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS VARGAS RIO LTDA antes da ocorrência dos fatos geradores. Intimada a se manifestar, a excepta ficou-se silente. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Excipiente carece de legitimidade para postular a exclusão dos demais sócios do pólo passivo, eis que, salvo exceções legais, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Entretanto, segundo o entendimento de nossos Tribunais, na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, como in

casu, admite-se o reconhecimento ex officio da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, o julgador: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida pela construção doutrinária e jurisprudencial somente nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz. II - Pode-se reconhecer a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que o sócio se retirou da empresa executada em época anterior ao fato gerador do débito. III - Admiti-se a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade quando o acolhimento da exceção gerar extinção da demanda executória. IV - Aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com o ônus da sucumbência, já que obrigou a outra parte a constituir procurador, nos termos do art. 20 do CPC. V - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5.000 reais, a teor do art. 20, 4º, do CPC. VII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206347; Rela. Des. Federal Cecília Mello; Órgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação DJU DATA: 01/12/2006, página: 434). No caso em tela, verifico que o Excipiente fora admitido como sócio gerente da Executada INDÚSTRIA E COMÉRCIA DE MÓVEIS VARGAS RIO LTDA, conjuntamente com sua ex-cônjuge LUIZA VOICIEKOSKI em 01.10.1986. Nos termos da ficha cadastral da JUCESP, retiraram-se da sociedade em 23.04.1998 (fls. 38/40 e 68/72), período este anterior aos fatos geradores (07/1998 e 01/1999). Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 58/127 para excluir do pólo passivo JOAQUIM DOS REIS ALVES e também sua ex-cônjuge LUIZA VOICIEKOSKI do pólo passivo do feito. Primeiramente, ao SEDI para as anotações pertinentes. Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçquente, no intuito de localizar os devedores ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2004.61.14.008453-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SILVIA AURIA MARCHINI (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Primeiramente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original sob pena de não se conhecer a petição de fls. 82/93. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Pré-Executividade. Intime-se.

2008.61.14.002276-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Vistos em decisão. Fls. 08/22: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A alega que o débito relativo ao período de julho a dezembro de 2001 foi alcançado pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação da Dívida. Requeru, portanto, a extinção do crédito da presente execução fiscal, com a condenação do Exeçquente ao pagamento dos honorários advocatícios. O Exeçquente manifestou-se às fls. 27/45, pugnando pela improcedência da Exceção de Pré-executividade com o prosseguimento da execução ajuizada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçquente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição. Porém, não é o que se observa nesta Exceção, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente. No caso sub judice, que trata da hipótese de Declaração do Contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição flui a partir da declaração ou do seu vencimento, pelo decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Também deve ser objeto de análise eventual apresentação, por parte do contribuinte, ora excipiente, de DCTFs retificadoras, pois que tal hipótese enseja o início de um novo prazo para a inscrição do débito. Conforme jurisprudência pacificada das nossas Cortes, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo não apenas para declarar novos débitos, como também para acrescer ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados às declarações anteriores. Compulsando os autos, verifico que, embora os débitos indicados no Processo Administrativo n.º 80 2 07 015611-20 tiveram vencimento nos meses de julho a dezembro de 2001; (fls. 04/05); a excipiente apresentou DCTF retificadora em 24.07.2005; a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 26.07.2007 (fl. 03), conforme anotação no título

apresentado, a ação executiva foi proposta em 22.04.2008 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior à apresentação da DCTF retificadora, qual seja, 01 de janeiro de 2006. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora da Executada no endereço de fls. 24. Intimem-se.

2008.61.14.003051-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ORLANDO DE PAULA(SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO)
.PA 0,05 Vistos em embargos de declaração. .PA 0,05 A embargante opôs embargos de declaração às fls. 39/41 em face da decisão interlocutória de fls. 34, alegando a existência de omissão. .PA 0,05 Alega a embargante a exceção de pré-executividade não analisou a questão da prescrição do débito. É o relatório. Decido. Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) .PA 0,05 Não há a omissão aludida pelo Embargante. No entanto admito uma certa obscuridade que ora afastado dizendo que o título executivo não é nulo, como quer o Executado, ora Embargante. Eventual prescrição só poderá ser reconhecida após análise do processo administrativo noticiado pelo próprio Executado. E este não veio aos autos, nem mesmo para análise do pedido de exceção de pré-executividade, razão pela qual não restou por ora afastada a liquidez e certeza do título que continua exigível. .PA 0,05 Pelo exposto, a análise da prescrição dependerá de dilação probatória, acolho os embargos de declaração, apenas para dirimir a obscuridade e acrescentar o parágrafo anterior, mantendo, no mais, a decisão proferida. Intimem-se, após voltem conclusos para análise da petição de fls. 36/38.

2009.61.14.004225-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP253428 - PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA E SP290112 - LIDIA CARVALHO PLACIDO TEIXEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 351/355. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Exceção de Pré-Executividade. Não sendo cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora da Executada no endereço de fls. 356. Int.

2009.61.14.004567-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO YOSHINORI HIROSE(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

0,05 Vistos em decisão. Fls. 08/13: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente alega que o débito foi alcançado pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. Requereu portanto a extinção da presente ação de execução fiscal, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil com a condenação da Excipiente em honorários advocatícios. Desnecessária a manifestação do Exceção, posto tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou

referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição. Porém, não é o que se observa nesta Exceção, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos verifico que os débitos indicados no Processo Administrativo N.º PR-3317-07, tiveram vencimento entre os meses de março de 2003 a março de 2004; (fls. 03). A inscrição em Dívida Ativa n.º 034992 ocorreu em 17.12.2007, conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 18.06.2009 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 2004. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, expeça-se Mandado de Penhora no endereço de fls. 14. Após, tornem os conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 2032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.003533-7 - DEISE ABBATE LASSO DE LA VEGA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006561-5 - CLARICE DE ALMEIDA ROCHA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007048-9 - EDUARDO GOMES DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007143-3 - MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007610-8 - MARIA DAS NEVES LIMA DE FARIAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007714-9 - LEVINDO MARQUES NETO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007897-0 - NELIA LEAL DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007900-6 - FRANCISCA DAS CHAGAS GOUVEA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007903-1 - JACINTA ALVES PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007922-5 - ANTONIO RENE SANTOS DAS MERCES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007985-7 - AILTON MENDEL MANHAES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008016-1 - MANOEL ALEXANDRE MOURA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o

restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008036-7 - ROSELI DE LIMA FENO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6533

EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.001633-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA JUNG LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG)

Vistos.Expeça-se carta de intimação (AR) para que o representante legal da executada compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco), munido do contrato social da empresa, para agendar a retirada de alvará de levantamento.

Expediente Nº 6536

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.010470-0 - COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.14.005827-7 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP210931 - KATIA PIRES NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.14.005084-2 - ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.14.000975-5 - JOSE LUIZ SOLA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.14.002311-9 - CICERO FRANCISCO SOARES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

2008.61.14.001118-3 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.14.002536-8 - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 214, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.002926-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 211, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.004855-1 - RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.004852-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIONETE ALVES X ALINE ALVES FERREIRA

Vistos. Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa, para que requeira o que de direito em 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007722-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OTAVIO LOPES DA SILVA X LUCIVETE GONCALVES LOPES

Vistos. Dê-se vista ao Requerente da diligência parcial, para que requeira o que de direito em 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.006738-7 - FREE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN)

(...) Declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, para livre distribuição a uma das Varas, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006479-0) JOSE DIAS LUZ X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI X SONIA MARA PEREIRA FELICIO X ELIAS DE OLIVEIRA PINTO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X JOAQUIM LUCIO DE ARAUJO X JAIR BENTO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante de todo o exposto, a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores, Antonio Carlos de Nicolai, Sonia Maria Pereira Felício, Elias de Oliveira Pinto, Marco Antonio Duarte Perota, Joaquim Lucio de Araújo, Jair Bento e Vera Lúcia de Oliveira Peres, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) julgo PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de juros progressivos do autor José Dias Luz, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condeno a CEF a pagar a referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; c) julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à autora Vera Lucia de Oliveira Peres relativo à concessão da correção monetária dos saldos da conta vinculada do FGTS, uma vez que não comprovou os períodos reclamados. d) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores José Dias Luz, Antonio Carlos de Nicolai, Sonia Maria Pereira Felício, Elias de Oliveira Pinto, Marco Antonio Duarte Perota, Joaquim Lucio de Araújo e Jair Bento, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas, e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002873-9 - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante de todo o exposto, a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores, Vanderlei Sampaio, João Carlos Sberg e José Fiorio, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) julgo PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de juros progressivos do autor José Francisco Sciamana, Luiz Celso Rotta, Sebastião Moacir Bendande, Josias Nogueira, Ricardo Ramos e José Gançalves, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condeno a CEF a pagar a referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores Vanderlei Sampaio, José Francisco Sciamana, Luiz Celso Rotta, Sebastião Moacir Bendande, Josias Nogueira, Ricardo Ramos e José Gançalves, João Carlos Sberg e José Fiorio, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas, e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.010878-3 - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X AGRO SERV SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Por fim, apenas para que reste devidamente esclarecido, o valor dado à causa é de R\$ 489.743,48, nos termos acima expostos. Int.

2002.61.15.001666-7 - IND/ E COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
1- Reconsidero o despacho de fls.196.2- Tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.15.000992-8 - SAULO GUMERCINDO COSTA X MARILDA BLANCO COSTA X MARIA DE LOURDES GERALDO SIMAO X CONRADO VIGARIO X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X CLEUSA DE LOURDES RAPELLI DE OLIVEIRA X DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIO DE ALMEIDA X GELZA APARECIDA SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante de todo o exposto, a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores, Marilda Blanco Costa, Maria de Lourdes Geraldo Simão, Márcia Cristina dos Santos Barbosa de Oliveira, Cleusa de Lourdes Rapelli de Oliveira, Maria Antonia de Almeida e Gelza Aparecida Saldanha, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) julgo PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de juros progressivos dos autores Saulo Gumercindo Costa, Conrado Vigário, Benedito Gonçalves Ferreira e Dalcio Antonio de Oliveira, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condeno a CEF a pagar a referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; c) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores Saulo Gumercindo Costa, Marilda Blanco Costa, Maria de Lourdes Geraldo Simão, Conrado Vigário, Márcia Cristina dos Santos Barbosa de Oliveira, Benedito Gonçalves Ferreira, Cleusa de Lourdes Rapelli de Oliveira, Dalcio Antonio de Oliveira, Márcia Antonia de Almeida e Gelza Aparecida Saldanha, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 18/07/2001, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.017146-2 - WILTTLER TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.000154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000155-0) EVAIR JOSE GONCALVES X EVANI APPARECIDA GONCALVES BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 26,06% (junho de 1987) em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de nº 0348-013-01000221-3 da parte autora existente na competência junho de 1987, em nome de Armando Gonçalves, e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001304-7 - JOSE AUGUSTO ASCENCAO(SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Primeiramente, comprove o autor através de documentos a doença grave (cegueira visual) de que foi acometido, no prazo de cinco dias. 3. Após, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo, e, ato contínuo, tornem os autos conclusos. 4. Int.

2005.61.15.001950-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000174-4) MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Primeiramente verifico que os autores Adriano Lucas Scalli Pedro e Alessandra Tatiana Scalli Pedro não estão devidamente representados nos autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que tais autores regularizem suas representações, devendo Alessandra Tatiana ser assistida por sua genitora. 3. Por outro lado, alegou a CEF, em preliminar de contestação, sua ilegitimidade passiva ad causam. No entanto, o que se apura nos autos é a responsabilidade de um ato comissivo de alegado pagamento indevido pela agência bancária. A legitimidade passiva da CEF resulta evidente, pois o alegado indevido pagamento se deu em decorrência da atividade bancária e o risco que dela decorre deve ser enfrentado pela instituição financeira gestora do FGTS e PIS. Assim, rejeito a preliminar argüida. 4. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. 5. Intimem-se com urgência.

2007.61.15.001286-6 - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 26,06% (junho de 1987) e de 42,72% (janeiro de 1989) em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de nº 0348-013-00039281-7 da parte autora existente nas competências junho de 1987, janeiro de 1989, em nome de Pheniel Mazziero, e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas serão divididas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001352-8 - MARINA MAGALHAES BONALDI DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas processuais não são devidas pois a parte autora é beneficiária da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000142-7 - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Assim sendo, indefiro o pedido formulado. 2- Indefiro o pedido de realização de nova perícia, porquanto não se pode confundir discordância com o laudo pericial com irregularidade do laudo. Com efeito, a perícia realizada bem enfrentou a questão e apontou satisfatoriamente as causas dos vícios detectados. 3- Sem prejuízo, consoante ressaltado alhures, inviável se afigura a concessão da tutela pretendida, uma vez que o motivo do ato administrativo - vício na obra - ainda remanesce nos presentes autos, sendo que a discussão acerca da eventual desproporcionalidade das sanções impostas deve ser enfrentada por ocasião do mérito da presente demanda. Nada obstante, a Universidade expôs que anui à reparação dos vícios apontados como motivo da aplicação das penalidades, malgrado ressalve a exigência da multa aplicada. Com efeito, sem descuidar que o objeto da presente demanda cinge-se apenas à discussão acerca da nulidade ou proporcionalidade das penas aplicadas, é certo que o resultado prático do processo somente será alcançado se a demanda for resolvida de modo satisfatório para ambas as partes. Assim, embora haja ressalvas em relação a ambos os pontos de vista apresentados pelas partes, me parece que há um consenso em relação ao que apontado no laudo pericial, notadamente em relação às práticas necessárias a sanar os vícios apontados. Destarte, sempre imbuído do espírito conciliador e visando o resultado útil e prático do processo para ambas as partes, porquanto a prolongação do processo ocasionará prejuízo a ambos, tenho por necessário que se intime a autora a fim de que se manifeste se concorda com a realização dos reparos mencionados no laudo pericial, com o escopo de que sejam sanados os vícios apontados e assim viabilizada a análise da tutela antecipada para eventual afastamento dos efeitos das penalidades aplicadas. Assim sendo, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias se concorda em realizar os reparos mencionados no laudo pericial. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Havendo manifestação positiva da autora, dê-se vista à Ré pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste no sentido de que concorda com os reparos a serem realizados pela autora, mediante supervisão de profissional indicado pela Ré. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.15.000794-6 - VALMIR APARECIDO SCHEFER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Converto julgamento em diligência. 2. Primeiramente, comprovem as autoras a segunda titularidade da conta de poupança nº 643-000014936-1, agência 1574, pois o extrato de fls. 13 consigna como primeira titular a Sr. Aurora Rosa Petrocinio, que ao que parece não é genitora das autoras, no prazo de cinco dias. 3. Após, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo, e, ato contínuo, tornem os autos conclusos. 4. Int.

2009.61.15.001915-8 - SALVADOR HOMCE DE CRESCE(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sem embargo da argumentação jurídica expandida na inicial, tenho por necessário que a Universidade se manifeste acerca do pleito de deferimento da tutela antecipada antes de sua eventual concessão, tendo em vista que a matéria versada nos autos demanda análise acurada em relação aos fatos noticiados. Agregue-se que se encontram nos autos manifestações de órgãos administrativos favoráveis, em tese, à pretensão do autor, sendo que a manifestação prévia pode ensejar ao próprio reconhecimento do pedido na via administrativa. Assim sendo, intime-se a Ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de antecipação de tutela vertido na inicial, bem como cite-se para oferecimento de resposta aos termos da presente ação. Transcorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.001872-7 - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002990-7 - MARIA PASTORA DA SILVA CAMARGO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.15.000174-4 - MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO(SP064001 - MARIA ZELMA PEDRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do CPC JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar. Desnecessária a cominação de multa para o caso de descumprimento desta sentença, visto que os documentos bancários cuja exibição se pleiteia já foram entregues pela requerida na oportunidade da contestação. Nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista que a instituição bancária, quando da apresentação da contestação, trouxe os documentos requeridos e a participação da advogada da requerente se restringiu ao ajuizamento da inicial e apresentação de réplica. P.R.I.C.

2009.61.15.000021-6 - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Digam as partes se pretendem outras provas ou complementação do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias, justificando cabalmente, sua pertinência. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1643

USUCAPIAO

2006.61.06.007152-0 - RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CANEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP072111 - ANTONIO MERLINI) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, julgo procedente o pedido contido na presente ação de usucapião extraordinário e declaro o domínio dos requerentes sobre o imóvel constituído pelo terreno rural com área de 5,0727

hectares ou 2,0962 alqueires. Esta sentença servirá de título para que se proceda à matrícula, oportunamente, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, onde deverá constar que a área está sujeita à limitação administrativa, qual seja, obediência à faixa de 35 metros a partir do eixo da rodovia (faixa de domínio da BR 153), bem como a obrigatoriedade de não construção em 15 (quinze) metros no imóvel que possui sua frente para a via pública (BR 153), a contar do limite da faixa do domínio (área non aedificandi ao longo da rodovia). Custas pelos requerentes. Desnecessário o reexame obrigatório tendo em vista que não houve prejuízo aos interesses do DNIT. Transitado em julgado e comprovado o pagamento das custas, expeça-se mandado para registro, no 2º Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

2004.61.06.010183-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X MARCELO LEMOS BICALHO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E Proc. LEANDRO RENER LISO)

Chamo o feito à ordem. Em 07/08/2008 as partes celebraram acordo perante a 3ª Vara Federal local, nos autos do processo nº 2007.61.06.003811-8, o qual envolveu o objeto da presente ação. Na oportunidade, ficou assim acordado: (...) As partes compuseram-se amigavelmente, abrangendo, inclusive, o objeto da ação monitoria nº 2004.6106.010183-6, que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Não há mais razão para prosseguimento da lide, exceto se eventualmente descumprida alguma das condições do acordo. Não cabe ao magistrado outra decisão que não a homologação do acordo formulado, por ser matéria de direito disponível. O requerido pagará à Caixa a importância de R\$ 1.600,00 (...), à vista; duas parcelas de R\$ 1.467,00 (...), cada uma, em 08/09/2008 e 08/10/2008 e mais 22 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 937,00 (...), cujo vencimento se dará todo dia 08 de cada mês, sendo que a primeira vencerá em 08/11/2008. A CEF se compromete, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetuar a baixa no sistema de proteção ao crédito em relação ao contrato que deu origem à presente ação, prazo esse contado a partir do depósito da entrada, bem como em fornecer os documentos necessários para que o requerido possa providenciar o levantamento do protesto. A liberação do bem objeto de busca e apreensão (fls. 35/45) será efetuada diretamente na agência da Caixa Econômica Federal onde depositado o bem, após o pagamento da entrada, ficando o requerido como depositário judiciário do bem. No presente caso, com a efetivação do acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários Advocatícios quitados. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe. Determino a suspensão do processo pelo prazo concedido para que sejam feitos os pagamentos mensais em favor da CEF, nos termos do artigo 792, do CPC. (...) (f. 116/117). Deste modo, ocorreu a substituição do título que dá base para a presente ação monitoria pela sentença de acordo homologada na ação acima mencionada. Em caso de descumprimento, caberá à CEF executar o título judicial, nos autos em que proferido, ou seja, na ação da 3ª Vara Federal. Assim, reconheço ter cometido equívoco ao determinar a suspensão destes autos até o cumprimento do acordado, uma vez que a providência correta é a extinção do processo. Diante do exposto, extingo o presente processo em razão do acordo celebrado entre as partes nos autos da ação nº 2007.61.06.003811-8, que tramita na 3ª Vara Federal local (art. 269, III, CPC). Sem honorários advocatícios, considerando o que assim ficou acordado no processo mencionado. Custas remanescentes pela CEF. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08/09/2009.

2004.61.06.010736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, reconhecida como credora dos réus a importância total de R\$ 7.758,39 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização dos juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencedora e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.004590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN DENIZE CARDOSO ROCHA X APARECIDA ELIZIARIA CARDOSO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos, Trata-se de ação monitoria, onde a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar as

requeridas para pagarem a importância de R\$ 20.721,29 (vinte mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 24.0353.185.0003676-12. As requeridas foram devidamente citadas. Às fls. 109/112 informa a C.E.F. a efetivação da renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo e com dilatação de prazo de amortização de dívida para operação 185/186 - contrato FIES., perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há inadimplemento no contrato. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Deixo de condenar as requeridas em custas processuais e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º do Código de Processo Civil.) Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Data supra. P.R.I.

2008.61.06.013541-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA APARECIDA MARQUES X ALMIR LIMA CASTRO X VILMA MAZETTI CASTRO(SP241993 - FERNANDO AQUINO SCALIANTE)

Vistos, Acolho os argumentos da autora de fls. 216/217, haja vista que a requerida Fernanda Aparecida Marques foi citada em 23 de julho de 2009, conforme certidão da Oficial de Justiça (fls. 209 verso); contudo, interpôs reconvenção (fls. 49/132) e embargos monitórios (fls. 133/192) em 17/07/2009, 06 (seis) dias antes de sua citação. A autora, CEF, requereu a desistência da ação em 22/07/2009, um dia antes da citação da requerida Fernanda Aparecida Marques; razão pela qual, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 194, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixou de apreciar as petições protocolizadas pela ré às fls. 49/132 e 133/192 em razão da extinção do feito. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que o pedido de desistência deu-se antes da citação. Custas remanescentes pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.002584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANETE HAIDAR PAROLIM X FAUZI ABI HAIDAR

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação dos requeridos JANETE HAIDAR PAROLIM e FAUZI ABI HAIDAR, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 12.691,85 (doze mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº. 24.0324.160.0000069-49. Antes da citação a autora informou que houve o pagamento do débito (fls. 37), e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º do Código de Processo Civil.). Oficie-se ao Juízo Deprecado para devolver a carta precatória expedida sob o nº. 41/2009, independentemente de cumprimento. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, pois houve a quitação do débito pelo requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.006400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO ROBERTO CANDIDO X FRANCISCO EZIQUEL PEREIRA X IVETE HINAE PEREIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 60, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve embargos por parte do requerido Aguinaldo Roberto Candido e nem a citação dos demais executados. Custas remanescentes pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Promova a autora a devolução da carta precatória expedida sob o nº. 199/2009, retirada na Secretaria em 20/08/2009. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.010630-5 - TANIA ROSELI CHIAROTE BELINE X LUIZ BELINE JUNIOR(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido dos autores de restituição da importância cobrada a título de capitalização dos juros remuneratórios, via compensação, quando não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração. Eventual diferença deverá ser atualizada com base na tabela da Justiça Federal, sem incidência de taxa SELIC, e acrescida de juros moratórios, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (26/11/04). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, intimem-se os autores para execução do julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2009
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2005.61.06.005276-3 - HILDEBRANDO VERDELHO RIBEIRO(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido do autor, condenando a ré, tão-somente, a restituir, por meio de compensação, a importância cobrada a título de capitalização dos juros remuneratórios, quando não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração. A importância deverá ser apurada em liquidação de sentença, atualizada com base na tabela da Justiça Federal, sem incidência de taxa SELIC, e acrescida de juros moratórios, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (23/06/05). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2005.61.06.007841-7 - ROSANGELA MARIA RENESTO JUNQUEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00(mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por oportuno, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela, deferida por meio da Decisão de fls. 55. Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.06.000225-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010771-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON JOSE DE LIMA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e anulo a escritura pública de compra e venda celebrada entre a autora e o requerido, constante da folha 121, do Livro 746 do Segundo Tabelião de Notas de São José do Rio Preto/SP, declarando resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 2005.61.06.010771-5, conforme fundamentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu por força do declarado por ele na folha 54. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista que foram concedidos a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14 de setembro de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2006.61.06.001264-2 - AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora na petição inicial de declaração de nulidade do Auto de Infração DF n.º 000719. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno à autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2006.61.06.002547-8 - GENI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.005124-6 - EZEQUIEL DO NASCIMENTO FILHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

POSTO ISSO, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I.-S.J.R.Pr, 09.09.2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA - Juiz Federal.

2006.61.06.008530-0 - MARIA LUIZA DA SILVA BORGES(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tópico final da sentença: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (julgo improcedente) o pedido da a autora, com a consequente revogação da liminar concedida. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recursos, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2006.61.06.008940-7 - LUC DIESEL PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, reconheço ser a autora carecedora de ação, por ilegitimidade do SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A para figurar no pólo passivo desta relação jurídico-processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LUC DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA. de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a excluir seu nome do Cadastro de Maus Pagadores do Comércio e do Cadastro de Emitente de Cheques Sem Fundos e a pagar verba indenizatória por danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa para cada uma delas, bem como nas custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.001180-0 - LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora de anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do veículo PAS-MICROÔNIBUS RENAULT/MASTER BUS 16 DCI, chassi 93YCDUH57J772481, placas DTU 2290, São José do Rio Preto/SP, tornando, assim, insubsistente a autuação fiscal e a apreensão do veículo na esfera administrativa. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e nas custas processuais desembolsadas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.001442-4 - VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição, verbis: ...Fora sabiamente julgado procedente o presente feito, entretanto, na parte dispositiva, fora determinado o pagamento das diferenças tão somente de 01/07/05 a 30/11/2005, não alcançando todo o pedido da exordial. Conforme exposto na inicial, fora concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora em 14.09.2005 (fl. 16 dos autos), benefício este que a autora recebe até esta data e não possui prazo de cessação. Por seu turno, quando da concessão de tal benefício, fora utilizada a sistemática da MP 242/05, surtindo efeitos até esta data. Por isso, o INSS deve ser condenado a revisar o benefício da aposentadoria por invalidez da autora, e também a pagar as diferenças até a data da efetivação da revisão. Destaco, que o pedido é justamente de revisão da aposentadoria por invalidez, e este benefício vem surtindo efeito no tempo, mês a mês, conforme a disposição da MP 242/05 ora guerreada. A título de ilustração, vide as Cartas de Concessão de fls. 18 e 19, onde podemos notar que em 21.01.2004 o salário-de-benefício da autora fora fixado em R\$ 1.461,23, e em 15/09/2006 fora fixado em R\$ 1.536,87, sempre sendo utilizada a média dos 80% maiores salários de contribuição, fórmula esta correta. Entretanto, o benefício de aposentadoria por invalidez possui renda mensal de R\$ 1.289,87 (fls. 16), justamente porque o INSS aplicou a sistemática da MP 242/05, conforme carta de concessão de benefício de fls. 17. Vide que o salário de benefício das fls. 17 dos autos é o mesmo do salário de benefício de fls. 16 (aposentadoria por invalidez), pois se utilizaram da sistemática de calcular tão somente dos últimos 36 meses de contribuição (MP 242/05). Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, determinando ao INSS que faça a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, determinando o pagamento de todas as diferenças desde a data de concessão até final liquidação. [SIC]DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de

preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir omissão na mesma, como sustenta a embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, ou seja, entendi que o inconformismo, conforme extraí da petição inicial, tinha a ver com os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) do auxílio-doença (NB 502.519.298-2), e não com os utilizados na apuração da aposentadoria por invalidez (NB 570.249.471-3). De forma que, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. Vou além. Eventual inconformismo, outrossim, com a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, por ser idêntica com a do auxílio-doença, e pagamento daquela de forma retroativa, deve ser buscada noutra demanda. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, mas não os acolho, em razão de não ocorrer omissão, hipótese prevista no art. 535, incs. II, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.06.001642-1 - MARCIO SUTTO X MARIA JOSE DA SILVA SUTTO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAIR BERNARDO PINTO X HELENA MARIA BARUFFI BERNARDO(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores no pagamento de verba honorária, posto que concedi a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.004552-4 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a ré, tão-somente, a revisar a taxa dos juros remuneratórios, mediante aplicação da taxa média de juros do mercado, informada pelo BACEN no período de 12/01/06 a 12/11/06, com a consequente devolução simples do eventual valor cobrado a mais, que limitar-se-á ao valor de R\$ 151,71 (cento e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), consolidado no mês de novembro de 2006 (v. fl. 38), o qual deverá ser corrigido com base nos índices e coeficientes da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência da taxa SELIC, bem como acrescido de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I. SJRP, 16 de set. de 2009 - ADENIR PEREIRA DA SILVA-Juiz Federal.

2007.61.06.004644-9 - VALDECIR ANTONIO VELOSO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR ANTONIO VELOSO

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de carência de ação do autor, por ilegitimidade ad causam dela para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, e de ofício reconheço ser a ré (CEF) carecedora da reconvenção, por ilegitimidade ad causam do autor para figurar como parte na mesma. Extingo, portanto, a ação e a reconvenção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 16), mas condeno a ré em verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.012764-4 - JOSE PINTO GALINDO SOBRINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ PINTO GALINDO SOBRINHO de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente, reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, os períodos os períodos de 21 de fevereiro de 1971 a 31 de dezembro de 1972, 8 de janeiro de 1973 a 31 de maio de 1975, 1º de janeiro de 1977 a 28 de fevereiro de 1981 e de 1º de dezembro de 1981 a 30 de abril de 1985, no total de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, o equivalente a 4.321 dias e, sucessivamente, condeno o INSS a averbar tais períodos de trabalho. E, por outro lado rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor JOSÉ PINTO GALINDO SOBRINHO de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, visto ter decaído o autor de parte de

seus pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.000346-7 - APARECIDA ROSA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a retroagir em favor da autora APARECIDA ROSA DE CARVALHO o início da vigência do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 570.727.877-6) de 20.9.2007 para 13.7.2007 (DIB) e, por conseguinte, efetuar o pagamento das parcelas do período compreendido entre 13.7.2007 (DIB) e 19.9.2007, com idêntico valor que recebeu até 5.1.2008 (fl. 26), resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, inclusive o décimo terceiro salário de forma proporcional. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (25.1.2008 - fl. 19). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 15% (quinze por cento) da condenação. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.003914-0 - APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DIRCE OLIVEIRA MARQUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 51/5) demonstram que o autor manteve relações empregatícias e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 16.10.89 e 30.01.08, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (22.4.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Vitor Giacomini Flosi - CRM 99714 (fls. 84/8)], observo ser o autor portador de Transtorno Mental Orgânico (CID 10 F06.9), de origem adquirida, que atinge globalmente o aparelho psíquico e a cognição, resultando, portanto, em incapacidade para o trabalho de forma definitiva e ser irreversível, cujo início se deu há cerca de 2 (dois) anos. Informo que o autor realiza tratamento na Saúde Mental, com a Dra. Queiko Yamamoto Kano, e faz uso dos medicamentos Fluoxetina, Clonazepam, Rivastigmina, Gaba, Ginkobiloba e Diclofenaco, referindo melhora. Concluiu ser o autor portador de Transtorno Mental Orgânico, com Síndrome Demencial Inespecífica (provável Leucoroiose Isquêmica), condição que prejudica sua capacidade laborativa definitivamente. E da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia e traumatologia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 127/131)], observo ser o autor portador de distúrbio mental, adquirido, que produz reflexos no Sistema cerebral (conforme tomografia de crânio), resultando em substancial incapacidade para o trabalho, visto não se localizar no tempo e no espaço, cujo início se deu em 2007. Afirmou, por fim, que o autor faz tratamento no Ambulatório Médico de Especialidade (ARE). Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, inclusive o parecer da Assistente Técnica do INSS (fls. 90/2), restou comprovado que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de atividade laboral, o que, então faz jus à aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação de tutela determinei o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.166.882-3, fixando-o a partir de 1.9.2008 (fls. 36/v), o que o INSS informou haver cumprido (fl. 44) e fica mantido, devendo ser convertido em Aposentadoria por Invalidez a partir da data de realização da perícia, no caso o dia 17.12.2008 (fl. 85). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor do autor APARECIDO DA SILVA, representado por sua curadora MARIA DIRCE MARQUES ALVES, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.166.882-3 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 1.9.2008, conforme antes determinei e foi cumprido e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da realização da perícia, no caso o dia 17.12.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.004496-2 - ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO De início, quanto à ressalva que fiz de que eventual coisa julgada seria melhor examinada após a instrução processual (fl. 47), esclareço não ter isso ocorrido, uma vez que nos Autos n.º 2006.63.14.002198-6, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, a autora discutiu seu estado de saúde em período anterior a 22.5.2006 (fls. 22/40), enquanto nestes autos a autora sustentou ter havido piora significativa no seu quadro clínico (fl. 3 - último parágrafo), o que foi confirmado no laudo pericial pela informação do início da incapacidade em 11.3.2008, conforme

adiante fundamentarei. Desse modo, para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas INFBEN e CNIS do INSS (fls. 55/7 e 62/4) demonstram que a autora manteve relações empregatícias, esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença e filiou-se como contribuinte individual da Previdência Social em períodos descontínuos compreendidos entre 3.1.83 e 31.1.2008, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (9.5.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Paulo Rodrigues - CRM 64.083 (fls. 112/6)], verifico ser a autora portadora de espondilolistese com estenose da coluna lombar ao nível L5/S1 (CID 10 M51.0), degenerativa, idiopática, crônica e irreversível, que produz reflexo na função da coluna lombar e piora a hiper extensão, mais precisamente piora os movimentos de levantar, de torção da coluna e ao ficar muito tempo em pé ou muito tempo sentada. Apresenta, portanto, escoliose acentuada e aumento severo da cifose torácica, que resulta em substancial incapacidade para o trabalho, não passível inclusive de reabilitação, surgida em 11.3.2008. Anotou, por fim, que a autora realiza tratamento crônico ambulatorial e faz uso de antiinflamatórios. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz ela jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Fixo o início do benefício na data de realização da perícia, no caso em 8.4.2009 (fl. 112). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 8.4.2009 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As eventuais prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (12.9.2008 - fl. 48). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.005602-2 - LUIS DE SOUZA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 56/62) demonstram que o autor manteve relações empregatícias e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 11.12.74 e 12.3.2008, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (12.6.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia e neurocirurgia [Dr. Luiz Fernando Haikel - CRM 30.664 (fls. 104/8)], verifico ter sido alegado pelo autor da existência de dor nas pernas e que já foi operado devido a hérnia de disco lombar (CID 10 M51.2), patologia adquirida. Há, ainda, no quesito 1, resposta de ser a dor atual decorrente de neuropatia diabética (CID 10 G62), de origem hereditária, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho, ou seja, está capacitado o autor para exercer normalmente qualquer atividade laborativa. Mais: ficou incapacitado o autor em 1991, que, no entender do perito, permaneceu somente no período pós-operatório, ou seja, no máximo por seis meses. Afirmou que o autor está em tratamento na Policlínica Ipê Branco, no programa de tratamento de diabetes e em Catanduva com neurocirurgião Dr. Rosicler Pereira de Souza, e que faz uso dos medicamentos Glibencamida, Hidroclorotiazida e Benerva. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que o autor está incapacitado de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LUIZ DE SOUZA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado incapacidade total e definitiva para o trabalho, nem tampouco de forma temporária. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.007838-8 - OLIVIA FRANCO SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 68/71)

demonstram que a autora manteve relações empregatícias e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 4.6.84 e 5.6.2008, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (17.7.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Paulo Rodrigues - CRM 64.083 (fls. 109/113)], verifico anotação da autora ser portadora de seqüela de fraturas de clavícula direita e joelho esquerdo já devidamente operados e consolidados, não restando novos tratamentos, não resultando, assim, em substancial incapacidade para o trabalho, tendo declarado inclusive que não faz uso de nenhum medicamento, ou seja, ela está capacitada para exercer suas atividades habituais. Informou, ainda, que a autora sofreu acidente em 1999 e foi submetida a tratamentos cirúrgicos. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora OLÍVIA FRANCO SANTOS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.009088-1 - WILSON DA SILVA FURTADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus aos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, o autor deve satisfazer os requisitos da qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 74/78) demonstram que o autor se filiou ao RGPS como contribuinte individual, bem como manteve relações empregatícias e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.2.90 e 10.10.2008, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (8.9.2008), embora estivesse dispensado do cumprimento da carência pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - CRM 21.299 (fls. 135/9)], e documentos que o acompanham (fls. 140/168), constato das respostas ser o autor portador de Doença Coronária Congênita e teve dois infartos em 2008, com colocação de stent coronário por duas vezes, e tem insuficiência cardíaca de grau discreto/moederado, que o impede de realizar esforços físicos exigidos na atividade laborativa que antes exercia, ou seja, resulta em incapacidade definitiva para o trabalho. Inexiste informação no laudo da data aproximada do surgimento do início da incapacidade. Informou, por fim, o perito que o autor faz uso dos medicamentos AAS, Clipidogreu, Selozok, Adadois, Liptor e Sustrate. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Paulo Rodrigues - CRM 64.083 (fls. 174/8)], verifico constato das respostas não ser o autor portador de doença ortopédica, ou seja, não está ele incapacitado para o trabalho, haja vista que os procedimentos cirúrgicos foram realizados adequadamente, não existindo, portanto, nenhum déficit neuro motor ao exame físico, mais precisamente a força muscular nos membros superiores e inferiores estavam normais. Afirmou, por fim, que o autor faz uso esporádico de antiinflamatórios, demonstrando de forma evidente que houve melhora. Portanto, pela conclusão do perito com especialidade em cardiologia, e por vários outros elementos constantes dos autos, dentre eles parte do parecer da Assistente Técnica do INSS que descreveu sobre a existência de incapacidade parcial e definitiva (fls. 125/9), restou comprovado estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral, o que lhe permite a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Fixo o início do benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de realização da perícia de cardiologia, no caso o dia 22.4.2009 (fl. 135). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor WILSON DA SILVA FURTADO o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da realização da perícia, no caso o dia 22.4.2009 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (29.9.2008 - fl. 65). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.009562-3 - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - INCAPAZ X REBECA NAYARA DE OLIVEIRA LISBOA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor da autora SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, representada por sua curadora REBECA NAYARA DE OLIVEIRA LISBOA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.180.055-4 - Espécie 31, a partir de 1.10.2008, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.009566-0 - SEBASTIAO FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor SEBASTIÃO FERREIRA, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia (DIB=5.5.2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (10.10.2008 - fl. 55). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Em conformidade com o que foi consignado em decisão anterior (fl. 121), embora tenha inicialmente indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela (fl. 53), numa nova apreciação, agora presentes os requisitos, antecipo os citados efeitos da tutela, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, e a pagar ao autor SEBASTIÃO FERREIRA o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 1.º.10.2009 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de benefício de Auxílio-Doença n.º 528.037.411-7 (fl. 65), devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações apuradas no período de 5.5.09 a 30.09.09. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.009933-1 - MARTHA FERREIRA DA SILVA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP163187E - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, decorrente da prisão do filho Jaime José de Souza Júnior, com DIB em 21/07/2008, que deve ser mantido enquanto aquele permanecer encarcerado, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 147.381.964-1 Autora: Martha Ferreira da Silva Benefício: Auxílio-reclusão DIB: 21/07/2008 RMI: a ser apurada CPF: 468.385.701-49 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14 de setembro de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.013030-1 - ORMIDES MARIA ERACLIDE MOGENTAL(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ORMIDES MARIA ERACLIDE MOGENTAL de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2008.61.06.014013-6 - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO X ODUVALDO FEDOCI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,ODUVALDO FEDOCI, sucessor de CLEMENTINO FEDOCI, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição, verbis:...A R. sentença de fls. 89/75 afirma que o Embargante não demonstrou ter direito a correção do plano Collor I, Abril/1990, afirmando não existir provas da existência de saldo a época, ocorre que as fls. 23 o Embargante juntou aos autos extrato comprovante a existência de saldo, e assim, fazendo jus a recomposição dos expurgos. [SIC] DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e o seu confronto com o fundamento da sentença, verifico não existir contradição na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com parte do resultado do julgamento, no caso a parte que julgou improcedente sua pretensão de receber a diferença de correção monetária no percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mais precisamente no fato de ter entendido - depois da análise da prova documental juntada com a petição inicial - que ele não comprovou a existência de saldo desbloqueado no dia 13/05/90, data normal do crédito do mês de abril/90, ou seja, entendi que o extrato juntado com a petição inicial à fl. 23 comprovava, tão-somente, a existência de saldo bloqueado (0353-643-00001047-4) no dia 13/03/90, que me parece olvidar ou ignorar o embargante o famigerado bloqueio realizado com o Plano Collor, o qual estabeleceu outro critério de correção monetária do saldo bloqueado. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada.POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na sentença, hipótese prevista no art. 535, inc. I, do CPC. Int.

2008.61.06.014051-3 - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária do mês de janeiro/89, referente às cadernetas de poupança n.º 0299/013.00056205-9, 0299/013.00057972-5, 0299/027.1011046-6 e 0299/013.63111046-4.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.001168-7 - MARIA DE MOURA CARVALHO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora MARIA DE MOURA CARVALHO, a Assistência Social, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 18 de novembro de 2008 (DIB).As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (8.5.2009 - fl. 37). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a idade avançada da autora e as dificuldades financeiras enfrentadas por ela e o marido, conforme descrito no Estudo Sócio-Econômico (fls. 30/36), antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, a implantar em favor da autora MARIA DE MOURA CARVALHO a Assistência Social, no valor de um salário mínimo, com efeitos a partir de 1º/10/2009 (DIP), sem necessidade de apresentação de documentos, visto a preexistência do referido pedido (NB 533.481.104-0), devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

2009.61.06.002624-1 - PEDRO CANDIDO DE MENEZES X APARECIDA RAMOS MENEZES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO CANDIDO DE MENEZES, representado por sua curadora Aparecida Ramos Menezes, propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2009.61.06.002624-1) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/40), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de apresentação do requerimento administrativo (17.9.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de que exerceu atividade laboral de porteiro de 20.7.2004 a 28.6.2007, sendo que em abril de 2006 sofreu um Acidente Vascular Cerebral, do qual restou como seqüela males como F06.8 - Outros transtornos mentais especificados decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física, F06.3 - Transtorno do humor (afetivo) orgânico, F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, I63.0 - Infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-cerebrais, F32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, F20.0 - Esquizofrenia paranóide e G80.0 - Paralisia cerebral espástica, as quais resultaram em 3 internações no ano de 2007 em hospitais psiquiátricos, mais precisamente no de Nova Granada, de Catanduva e Bezerra de Menezes (São José do Rio Preto), inclusive neste último foi novamente internado no ano de 2008 e, diante de tal situação mental, foi interditado para os atos de sua vida civil, tendo sido nomeado como curadora sua esposa. Afirmou que por ser incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, procurou a autarquia federal para ter seu direito à Aposentadoria Por Invalidez, a qual foi negada, com o que não concorda, na medida em que, mesmo em tratamento e acompanhamento médico, vem apresentando toda a sintomatologia referente às doenças das quais é portador, entendendo, assim, ter direito ao citado benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, antecipei a realização de perícia médica, nomeando peritos, e determinei, por fim, a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 43/v). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/7), acompanhada de documentos (fls. 68/80), por meio da qual alegou que a controvérsia cingia-se ao requisito da incapacidade laboral, porquanto o autor esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença, que cessou por parecer contrário da perícia médica. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou que há necessidade de se provar que incapacidade se dava de forma total, definitiva e absoluta, e daí não ter o autor direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ele a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito, com observância dos critérios legais no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O INSS indicou Assistentes Técnicas (fl. 88). Juntaram-se os laudos médico-periciais (fls. 90/3 e 101/6) e o parecer elaborado pela Assistente Técnica do INSS (fls. 96/9), sendo que as partes manifestaram sobre os mesmos (fls. 109/110 e 113/121), bem como o INSS formulou proposta de transação. O autor apresentou contra proposta de transação (fls. 124/6), tendo o INSS ratificado a proposta formulada anteriormente (fl. 129). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de Aposentadoria Por Invalidez, com o restabelecimento do Auxílio-Doença (fls. 131/4). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN de fls. 69/70, 72 e 74 demonstram que o autor manteve relações empregatícias de 15.11.77 a 28.6.2007 e esteve no gozo de Auxílio-Doença entre 25.5.2006 a 30.5.2007 e de 25.7.2007 a 31.5.2008, que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (12.3.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Vitor Giacomini Flosi - CRM 99714 (fls. 90/3)], constato ser o autor portador de Transtorno Mental Orgânico com sintomas depressivos e demenciais (CID 10 F06.9 e F01.9), de origem adquirida, que atingem globalmente o aparelho psíquico e o afeto, resultando, assim, em incapacidade para o trabalho. Sugeri reavaliação em 24 (vinte e quatro) meses, e que a incapacidade teve início há cerca de 3 (três) anos e 10 (dez) meses. Informou, por fim, que o autor realiza tratamento no CAPS, com a Dra. Karina Cestari de Oliveira, fazendo uso dos medicamentos Imipramina, Ácido Valpróico e Fluoxetina, tendo havido melhora em seu quadro clínico. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Luiz Fernando Haikel - CRM 30664 (fls. 101/6)], verifico não ser o autor portador de patologia neurológica alguma. Refere-se apenas ter o autor depressão e fazer uso de medicação para tal, mas não resulta em substancial incapacidade para o seu trabalho, visto que a depressão não é uma patologia incapacitante na fase em que o autor se encontra. Informou o perito que em 2005 o autor apresentou um quadro vascular cerebral transitório que não deixou seqüela motora, bem como que ele realiza tratamento no CAPS-Adulto Bom Jardim,

com a psiquiatra Dra. Karina Cestari de Oliveira, fazendo uso dos medicamentos Mepramim 25mg, Neo-Fluoxetin e Epilenil. Desse modo, por parte da conclusão do perito e outros elementos constantes dos autos, inclusive parte do parecer da Assistente Técnica do INSS (fls. 96/9) e opinião do Ministério Público Federal (fls. 131/4), concluo que o autor satisfaz também o último requisito (incapacidade total, mas temporária para o trabalho), fazendo jus, por ora, tão-somente, ao Auxílio-Doença, por período de 24 (vinte e quatro) meses. Fixo o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 532.201.123-0 - Espécie 31 conforme proposta de transação do INSS, no caso em 17.9.2008 (fl. 114), o qual terá prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme consignou o perito. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor PEDRO CANDIDO DE MENEZES, representado por sua curadora Aparecida Ramos Menezes, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 532.201.123-0 - Espécie 31, a partir de 17.9.2008 (DIB), com os valores que vinha recebendo por meio do benefício n.º 570.632.051-5 (fl. 74), resguardados eventuais reajustes ocorridos, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, caso não ocorra a recuperação dele nesse lapso. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (20.3.2009 - fl. 61). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Por estar implícito pedido de antecipação dos efeitos de tutela [imediate concessão (fl. 110)], numa nova apreciação, agora presentes os requisitos, antecipo os citados efeitos da tutela, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, pagando ao autor PEDRO CANDIDO DE MENEZES, representado por sua curadora Aparecida Ramos Menezes, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 532.201.123-0 - Espécie 31, a partir de 1.º.10.2009 (DIP), com os valores que vinha recebendo por meio do benefício n.º 570.632.051-5 (fl. 74), resguardados eventuais reajustes ou acréscimos ocorridos, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.004176-0 - FABIANO POLACHINI PERES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SPI89178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO FABIANO POLACHINI PERES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 2009.61.06.004176-0) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar diferença de correção monetária sobre o saldo existente na sua caderneta de poupança n.º 68414-6, da agência 0303, referente ao mês de janeiro/89, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e, além do mais, dos juros moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança no percentual (42,72%) do IPC do mês de janeiro/89, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à diferença de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o caso de indeferimento da petição inicial, por verificar, desde logo, a prescrição da pretensão do autor. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Sustenta o autor, consoante resumo que fiz no relatório, que a ré violou os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou no dia 1º de fevereiro de 1989 o saldo da sua caderneta de poupança n.º 68414-6, da agência 0303, percentual de 22,3590% da OTN, quando deveria ter creditado o percentual de 42,72% do IPC do mês de janeiro/89, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à diferença de correção monetária do aludido mês. Tal inconformismo não pode ser mais amparado por tutela jurisdicional, visto ocorrência de prescrição. Justifico. Entre a data do descumprimento (1.º.02.89 - v. fl. 11) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na citada caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil transcorreram mais de 10 (dez) anos, e daí, sem nenhuma de dúvida, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal, e não o 1º do art. 2º da Lei n.º 2.313/54, que se refere aos depósitos não movimentados ou reclamados pelo poupador, e não de reclamação de diferença de correção monetária, por força de aplicação de outro índice de atualização. Pois bem, considerando que o autor sustenta em sua petição inicial que a ré violou o seu direito no dia 1º de fevereiro de 1989 (data do crédito da atualização monetária do mês de janeiro no percentual de 22,3590% - e não de 42,72%) e, tão-somente, propôs a presente demanda no dia 28 de abril de 2009, constato o transcurso de mais de 20 (vinte) anos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra ocorrência de prescrição da demanda, por ausência de comprovação de propositura de medida cautelar de protesto interruptiva de prescrição do prazo estabelecido na Lei Civil. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão do autor de obter condenação da ré a creditar a

diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 da caderneta de poupança n.º 0303-013-00068414-6, e daí extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas, posto ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.004196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004389-8) ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

(...)II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar satisfazer os requisitos da qualidade de segurada da Previdência Social, do cumprimento da carência exigida e a da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 58/61) demonstram a existência de filiação da autora ao RGPS como contribuinte individual e gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 1º.2.77 a (pelo menos) 28.4.2009 (data da propositura da demanda), o que comprova, assim, tais requisitos legais. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pela perita especialista em infectologia [Dra. Karina Cury de Marchi - CRM 95601 (fls. 79/83)], observo ser a autora portadora de Hepatite C (CID 10 B18.2), em fase de cirrose, e de diabetes mellitus, adquiridas, que produzem reflexos em vários sistemas do organismo e, portanto, resulta em substancial incapacidade profissional por tempo indeterminado. Constatado, por fim, que a autora realiza tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto-SP e está na fila de transplante hepático, mas não faz uso de medicações. Portanto, pela conclusão da perita e por vários outros elementos constantes dos autos, inclusive o parecer da Assistente Técnica do INSS que descreveu sobre a existência de incapacidade total e definitiva (fl. 96), além da proposta de transação do INSS (fls. 98/100), restou comprovado se encontrar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral, o que lhe permite a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Fixo o início do benefício de Aposentadoria Por Invalidez conforme proposta de transação do INSS, no caso em 4.6.2009 (fl. 98). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.614.192-0 - Espécie 31 em Aposentadoria Por Invalidez, em favor da autora ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ, a partir de 4.6.2009 (DIB), conforme proposta de transação do INSS, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.004673-2 - MARIA APARECIDA PESSINA BENTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pelo Juizado Especial Federal, processo n.º 2004.61.84.031469-9, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fl. 30). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos honorários de sucumbência, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.06.006032-7 - ALTAMIRO GUALTI(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário concedido a ele. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.006814-4 - FATIMA TEREZINHA CASERI(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS a revisar o coeficiente do seu benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 000.071.349-0), alterando-o de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.006881-8 - MARIO LUIZ PASQUETO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da

pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 5.119,07 [Cr\$ 5.958,27 + Cr\$ 22.512,00 = Cr\$ 28.470,27 (total das diferenças) x 0,0501956393 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de out/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.429,08 x 1,0238 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de ago/09 - mês de citação da ré - a out/09 ou 2,38%) = R\$ 1.463,09 x 3,180726 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 232 meses ou 218,0726%) = R\$ 4.653,70 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.119,07], referente à correção monetária do mês de abril/90 das cadernetas de poupança n.º 1994-013-00012075-8 e 1994-013-00007617-1, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de agosto de 2009 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.006890-9 - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA (SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 8.095,50 [Cr\$ 45.024,00 (diferença) x 0,0501956393 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de out/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.260,00 x 1,0238 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de ago/09 - mês de citação da ré - a out/09 ou 2,38%) = R\$ 2.313,79 x 3,180726 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 232 meses ou 218,0726%) = R\$ 7.359,54 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 8.095,50], referente à correção monetária do mês de abril/90 das cadernetas de poupança n.º 0353-013-00321499-2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.006901-0 - JOSENILSON DE OLIVEIRA SILVA (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Visto. Foi determinado à parte autora que esclarecesse o seu pedido, os fatos e os fundamentos jurídicos dele, nos termos do artigo 282, III e IV, CPC. Também foi determinada a inclusão no pólo passivo da instituição bancária responsável pela inserção do registro nos cadastros restritivos do crédito, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, ressaltei: Pela narrativa da petição inicial, imagina-se que o autor teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, mas não esclarece quem o fez e nem a razão da negativação. Também não está claro o pedido, qual o ato jurídico que deseja ver anulado e nem que tipo de condenação dos réus, se em pagamento em dinheiro ou outro objeto, pois na petição inicial requer apenas ao pagamento do principal, juros legais de 1% ao mês, juros moratórios de 0,5% ao mês, além de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em 20% do valor da liquidação, a título de honorários advocatícios e custas processuais, sem especificar o principal. (f. 23). Ao invés de cumprir as determinações, preferiu a parte autora insistir nos mesmos argumentos iniciais. Pois bem, o processo não é o local adequado para reclamações sem cunho jurídico. Nele, a parte, de modo lógico, deve dizer quais são os fatos e os fundamentos jurídicos que dão respaldo ao seu pedido. Se estiver certa, alguma instância do Poder Judiciário há de reconhecer. No caso, isso não ocorre, pois, além do pedido não estar definido, não há fundamentação suficiente para fazer o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.06.007043-6 - AGOSTINHO PERES (SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante por esta Vara, processo nº 2007.61.06.005708-3, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls.33/49). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.61.06.007252-4 - CESAR VALDENIR TEIXEIRA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando que não houve citação da ré. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.007546-0 - TEREZINHA APARECIDA ALVES DIAS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.008205-0 - JOSE SANTANA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor JOSÉ SANTANA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 064.973.984-1) concedido a ele em 14 de julho de 1994.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de declaração de fl. 8. P.R.I.

2009.61.06.008236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008870-9) JOAO CALIXTO DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIOJOÃO CALIXTO DA COSTA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 2009.61.06.008236-0) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar diferença de correção monetária sobre os saldos existentes nas suas cadernetas de poupança no mês de janeiro/89, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e, além do mais, dos juros moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança (0353-013-00285603-6 e 0353-013-00272433-4) no percentual de 42,72% do IPC do mês de janeiro/89, mas, sim, no percentual de 22,35% - mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à diferença de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. É o essencial para o relatório. II - DECIDO. Há coisa julgada material e formal. Explico em poucas palavras, evitando, assim, não incorrer em logomaquia. Ajuizou o autor, nesta Vara Federal (Autos n.º 2008.61.06.008870-9), AÇÃO DE COBRANÇA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, que, depois de citada a ré, julguei procedente em parte a pretensão, condenando a ré a pagar diferença do mês de janeiro/89, tão-somente, da caderneta de poupança n.º 0353-013-00294555-1, que, inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, o qual restou improvido, transitando em julgado, conforme observo das cópias de folhas 13/85. Vou além. Houve execução do julgado e depósito do valor apurado sobre o saldo da aludida caderneta de poupança, conforme informação obtida neste momento no Sistema de Acompanhamento Processual (v. fls. 86/93).Observo, assim, óbice legal no trâmite da presente demanda, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, há coisa julgada material e formal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, conheço de ofício a existência de coisa julgada material e formal, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas remanescentes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

2009.61.06.008242-6 - ORALINA MARTINS FIM(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS,I - RELATÓRIOORALINA MARTINS FIM propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 2009.61.06.008242-6) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/11), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido a ela, mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal,

atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no 7º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, quando da concessão do benefício previdenciário a ela. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por serem unicamente de direito as matérias controvertidas e já ter prolatado sentença de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 2008.61.06.006654-4, entendo ser dispensável a citação do INSS e, então, passo a prolatar sentença, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Está centrado o inconformismo da autora no fato do INSS, quando da apuração do valor do salário-de-benefício, não ter incluído o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no 7º do artigo 28 da Lei, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a ela. Analiso. Estabelece a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefício da Previdência Social), em seu art. 29, 3º, com a redação alterada pela Lei n.º 8.870, de 15/04/94 (publicada no DOU de 16/04/94), na data de início do benefício (DIB 21/07/94 - v. fl. 10) previdenciário concedido à autora, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Também estabelecia a Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), na época da concessão do benefício previdenciário, no 7º do artigo 28, com redação alterada pela Lei n.º 8.870/94, que: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Da exegese que faço das legislações previdenciária e custeio, não faz jus a autora à inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo do salário-de-benefício, em razão de ter sido concedido a ela o benefício previdenciário depois da modificação legislativa, mais precisamente em 18 de agosto de 1994, ou, em outras palavras, o INSS apurou o salário-de-benefício em conformidade com a legislação em vigor na época da concessão, por ser vedada a inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação) natalina como salário-de-contribuição no período básico de cálculo (PBC) utilizado para apuração daquele. Incorre, assim, a autora em equívoco de interpretação do julgado transcrito na petição inicial, pois nele se observa de forma cristalina que o benefício fora concedido antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora ORALINA MARTINS FIM de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 068.448.178-2) concedido a ela em 21 de julho de 1994 (DIB, DER e DIP). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 8. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008832-1 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 101/118) demonstram que o autor manteve relações empregatícias e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.2.72 e 15.4.2008, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (27.8.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Paulo Rodrigues - CRM 64.083 (fls. 186/189)], verifico anotação do autor ser portador de degeneração inicial da articulação dos joelhos por envelhecimento articular (CID 10 M17.1), que produz reflexos somente para agachar e levantar repetidas vezes ou subir e descer escadas de forma continuada, não identificando nenhuma incapacidade funcional para as atividades em que permanece predominantemente sentado ou andando, não resultando, assim, em substancial incapacidade para o trabalho, visto ter declarado inclusive estar trabalhando como porteiro. Afirmou, por fim, ter o autor declarado a ele que faz tratamento ambulatorial. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que o autor está incapacitado de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, a nenhum dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor BENEDITO PEREIRA DA SILVA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor (só agora) os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 15 e, por conseguinte, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2009.61.06.001570-0 - EDNA VIEIRA BERNARDO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO EDNA VIEIRA BERNARDO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.001570-0) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/33), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a partir da data do requerimento administrativo (15.9.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter trabalhado com registro para duas empresas nos períodos de 15.7.83 a 12.8.83 e de 11.2.98 a 11.6.2008, e depois disso não mais retornou às atividades laborais, por não apresentar capacidade física para tanto, lutando contra o INSS para alcançar um benefício por doença, sendo que, atualmente, não pode mais trabalhar, visto apresentar graves enfermidades (problemas de coluna, retinia cardíaca, bursite, depressão, cálculo renal e tendinite). Mais: em razão disso, requereu em 17.9.2008 o benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido, com o que não concorda, pois, além da impossibilidade, é pessoa de pouca instrução e recursos para ser reabilitada para outra atividade laborativa, entendendo, assim, ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação e ordenei a citação do INSS (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 43/7), acompanhada de documentos (fls. 48/52), por meio da qual alegou que a controvérsia cingia-se à incapacidade laboral, porquanto a autora requereu e teve indeferido pedido de Auxílio-Doença, sob a justificativa de inexistir incapacidade para o trabalho. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou que há necessidade de se provar que incapacidade se dava de forma total, definitiva e absoluta, e daí não ter a autora direito à Aposentadoria por Invalidez e nem ao Auxílio-Doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a submissão dela a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, com observância dos critérios legais no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Na audiência, infrutífera a conciliação, determinei a realização de perícias, nomeando peritos, cuja data relativa à ortopedia ficou preestabelecida (fls. 53/v). O INSS apresentou pareceres de suas Assistentes Técnicas (fls. 68/71 e 73/6). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 78/81 e 96/9), as partes se manifestaram sobre os mesmos (fls. 83/4, 86 e 107). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As cópias das páginas da CTPS e a planilha CNIS - Consulta Recolhimentos (fls. 14/6 e 49) demonstram a existência de relações empregatícias da autora entre 15.7.83 a 12.8.83 e de 11.2.98 a 11.6.2008, comprovando, assim, tais requisitos na data de propositura desta ação (10.2.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Alberto da Fonseca - CRM 40540 (fls. 78/81)], constato ter sido a autora operada do coração, mais precisamente da válvula mitral, Comissurotomia mitral há 13 anos no IMC local (CID 10 I10 e I20), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema cardiovascular, afetando o coração, mas não resulta em incapacidade laborativa. Informou o perito que a autora realiza tratamento médico na Santa Casa local e faz uso dos medicamentos Lalix, Ancoron, AAS, Benzectacil e Losartec, e relatou que houve melhora no seu caso clínico. E da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Paulo Rodrigues - CRM 64.083 (fls. 96/9)], verifico anotação da autora não ser portadora de nenhum déficit funcional, não resultando, assim, em substancial incapacidade para o trabalho, visto ter declarado que não faz uso de nenhum medicamento específico para ortopedia, e daí ser normal o seu estado. Pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, a um dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora EDNA VIEIRA BERNARDO de concessão do benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.007139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004972-4) JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

VISTOS, I - RELATÓRIO JC NUNES LOCADORA LTDA. ME, JOSÉ CARLOS NUNES PEREIRA e KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 2007.61.06.007139-0) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, como preliminar, ser a embargada carecedora de execução, por não constituírem a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - e o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO títulos executivos extrajudiciais, diante da falta de liquidez; e, no mérito, sustentaram limitação constitucional dos juros, vedação da capitalização de juros e não ser acumulável

comissão de permanência com juros. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl. 19), a embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese que também ora faço, a improcedência dos embargos opostos pelos embargantes (fls. 23/38). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 41), os embargantes especificaram prova pericial (fls. 42/43), enquanto a embargada disse que não se oponha ao julgamento antecipado da lide (fl. 45). Designei audiência de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 49 e 55). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes, quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão-somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a limitação e capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil (v. fls. 42/43), olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução as cópias dos títulos executivos extrajudiciais, que são imprescindíveis para o deslinde da testilha entre as partes. Examine, então, em primeiro lugar, preliminar arguida pelos embargantes. A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - e do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - e o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO, este acompanhado de nota promissória pro solvendo, possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução. Tais características inexistem nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque azul ou especial), e daí o equívoco dos embargantes na interpretação dos julgados transcritos na petição inicial. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidi que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convenionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp n.º 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental n.º 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andriighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-

corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - e o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO são títulos executivos que atendem ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 2007.61.06.004972-4, devendo ser considerado como títulos executivos extrajudiciais a embasarem execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estarem os negócios jurídicos subscritos por duas testemunhas. Vou além. É inadequada a via eleita pelos embargantes de discutirem débito existente em conta corrente antes da celebração dos pactos, ou seja, a discussão deve ser feita na via ordinária. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - e o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES

REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado

da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o

devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ($= 120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ($= 120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de

crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $- i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31

de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrado a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - e o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO, respectivamente, em 29 de dezembro de 2003 (v. fls. 7/23-EX) e 13 de janeiro de 2006 (v. fls. 28/34-EX), isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice, tão-somente, no primeiro pacto da capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários-embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) E - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão-somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas contratuais de fls. 13 e 32 da Execução (EX). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débito de fls. 26 e 36 da EX), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve

cumulação delas no citado período, mas sim, tão-somente, com juros moratórios, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal excluir a capitalização dos juros remuneratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO, objeto da execução nos Autos n.º 2007.61.06.004972-4), e os juros moratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - e do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 2007.61.06.004972-4, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2009

2009.61.06.005100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003016-5) ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, A embargante Aldemaq Rio Preto Ltda Me intentou o presente embargos à execução impugnando a cobrança efetuada nos autos da Execução Diversa n.º. 2009.61.06.003016-5, referente a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183. n.º. 3245.003.00000054-5. Constatado defeito de representação, foi a embargante intimada a regularizar o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem resolução do mérito, haja vista que o outorgante da procuração de fls. 07 não tem poderes para representar a empresa judicialmente, pois o parágrafo terceiro do instrumento particular de 3ª alteração contratual, juntado às fls. 08/12, confere os poderes a Aldemar Vicente dos Santos. Decorrido o prazo legal, não promoveu a embargante a regularização devida, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo a presente ação por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, c.c. artigo 37, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, pois que a parte contrária não foi provocada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.R. Preto, 10/09/2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.06.004102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005354-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NELSON GAZZONI(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Vistos, Remetam-se os autos à SUDI, para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente NELSON GAZZONI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É indevida a multa estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil. Explico em poucas palavras. Os autos retornaram do TRF 3ª Região em 16/06/2008, onde estiveram em razão do recurso interposto. Disponibilizou-se os autos no Diário Eletrônico da Justiça, no dia 05/06/2009, onde o embargado se fez inerte, indo os autos ao arquivo. Após a apresentação dos cálculos de liquidação, a embargante foi intimada para pagamento ou impugnação, nos termos do artigo 475-J do CPC, no dia 31/07/2009. A Caixa Econômica Federal, devedora, efetuou e comprovou através de impugnação em 12/08/09, antes do término daquele prazo, o depósito da quantia condenada na sentença. Incorre, portanto, a autora (e seu procurador) em ledor engano na incidência de multa moratória, prevista no aludido diploma legal. Satisfeita, assim, a obrigação pela devedora (CEF), extingo a execução do julgado, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado, isso após o trânsito em julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0700603-0 - BENEDITA MARIA FRANCISCA MARTINS X CARLA MARIA CARNEIRO PRADO X CARLOS EDUARDO BRANDAO X CARLOS ROBERTO APPOLONI X CAROLINA MACHADO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido da exequente, às fls. 338, mediante substituição por cópias. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.03.99.017684-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.000459-5 - TSUNEO OHATA(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Haja visto a concordância com o valor da penhora R\$ 367,05 (trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos),

(fls.114), determino que seja aberto uma nova conta judicial em relação ao valor penhorado, à disposição do Juízo da 3ª Vara desta Subseção em relação ao processo 2006.61.06.004669-0.Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de nova conta judicial.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 17 de setembro de 2009.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2007.61.06.001785-1 - VAGNER JOSE STEFANINI X MARIA HELENA RIBEIRO STEFANINI(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.003574-9 - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, dada a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento cautelar postulado, ou seja, para sustar o protesto dos títulos ns. 537040000723-71 e 537040000699-07, respectivamente, nos valores de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a autora arcar com os emolumentos da sustação definitiva do protesto, que, no caso de procedência da causa principal, será reembolsada dos mesmos, mediante comprovação do desembolso naqueles autos.Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a ré no pagamento de verba honorária e reembolso das custas processuais, por se tratar de simples medida cautelar, ou seja, não existe conteúdo condenatório.P.R.I.S J R P, 14 de setembro de 2009-ADENIR PEREIRA DA SILVA - Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.007740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007549-0) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E RJ128896 - MARIA SILVIA RESENDE BARROSO) X INSS/FAZENDA
REPUBLICADA POR NÃO TEREM CONSTADO TODOS ADVOGADOS:3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, revogo a liminar concedida nas folhas 542/545 e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno os requerentes a pagarem as custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um deles, considerando a pouca complexidade da demanda, que, inclusive, não necessitou da produção de provas em audiência.Providencie a Secretaria a juntada de cópias desta sentença nos autos nº 2002.61.06.008809-4.Mantenham-se apensadas as ações cautelares (nºs. 2002.61.06.007549-0, 2002.61.06.007740-0 e 2003.61.06.006402-1), desapensando-as das ações declaratórias (nºs. 2002.61.06.008545-7, 2002.61.06.008809-4 e 2003.61.06.007622-9). Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a) informando sobre a prolação desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 23 de julho de 2009.ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ Considerando o ocorrido, defiro o requerido, devendo a Secretaria providenciar a republicação da intimação da sentença, incluindo-se os nomes dos advogados mencionados no sistema de acompanhamento processual. S.J.R.Pr, 09.09.09-Roberto Polini - Juiz Federal Substituto.

2005.61.06.010771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON JOSE DE LIMA(SP139715 - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 808, I, do Código de Processo Civil.Não obstante, deixo de revogar as determinações contidas na decisão que concedeu a liminar tendo em vista o hoje decidido nos autos da ação 2006.61.06.000225-9 (em apenso).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido por força do declarado por ele na folha 40.Condeno a requerente pagar custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Junte-se cópia da presente nos autos da ação nº 2006.61.06.000225-9.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, ao arquivo. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 14 de setembro de 2009.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2006.61.06.004358-4 - EZEQUIEL DO NASCIMENTO FILHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária e custas processuais, visto ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 67). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, providencie o arquivamento destes autos. P.R.I. S.J.R.Pr., 09 de setembro/09-ADENIR PEREIRA DA SILVA-Juiz Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.06.007567-7 - JENNIFER SANTOS EUGENIO - INCAPAZ X ELIZABETH DINEI DOS SANTOS(SP267771 - MARINA VIEIRA SOTELO DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos, JENNIFER SANTOS EUGENIO, filha de JOSÉ CLESIO EUGENIO e ELIZABETH DINEI DOS SANTOS, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, por meio de sua Curadora (fls. 15), alegando ter nascido em Massachusetts, Estados Unidos da América e ser filha de pai e mãe brasileiros, bem como residir na cidade de Américo de Campos, Estado de São Paulo. Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido. POSTO ISSO, homologo, pois, a opção, nos termos do art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3/94 São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federal do Brasil, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Tanabi-SP., nos termos do art. 29, inc. VII e 2º da Lei n.º 6.015/73. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.06.009147-0 - RENATO SCARMELOTO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda o extorno do valor depositado na conta 1181.005.503484732-2, em favor do TRF 3ª Região, conforme Resolução 55 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.006337-2 - MARINES NELCI DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.004321-3 - ADEVAIR FERREIRA DE MELO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.005581-1 - LUIS ANTONIO MACHADO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.010078-6 - APARECIDA DA MATA JAMAL(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.008478-5 - AMARILDO CELETTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009409-2 - APARECIDA DANTE(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.004732-0 - SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0702820-6 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA X CONCEICAO DE CASTRO A ROSA X VERA LUCIA DE SOUZA X PAULO ROSA X IZABEL CONCEICAO DA SILVA ROSA X MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLAVIO APARECIDO RODRIGUES X IRACI RIBEIRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP123827 - FERNANDO SOUBHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

95.0700787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700033-0) AUTO POSTO POTI LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

1999.03.99.048268-0 - DARBENA MAGRI X DAVI HERRERO ALBANEZ X DURVAL SIMAO RODRIGUES X DORIVAL CREMONIN X DORIVAL SCAVAZINI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) exequente(s) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.06.011278-7 - CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I

2005.61.06.007531-3 - ANTONIO GOMES FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.008334-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Informo a exeqüente que, de acordo com a resolução 438/05 do CJF, a guia de levantamento não é necessária para o levantamento da quantia a ser depositada. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2006.61.06.002757-8 - MARIA IZABEL CASSIANO DORIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.001335-3 - ANA BEATRIZ ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.003781-3 - LEONTINA BULA CIRNE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.003955-0 - RAFAEL RUIZ GARCIA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005419-7 - ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005498-7 - ELIETE RODRIGUES DE MATOS(SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY E SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005675-3 - MARIA CHIARELLI DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005683-2 - JOSE EVARISTO GIMENES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005890-7 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 18/09/2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.006560-2 - APARECIDO MAURICIO DA ROCHA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.008265-0 - SEBASTIAO DE LIMA X MARILUZIA JOSE DE LIMA X SILVIA CRISTINA DE LIMA - SUCESSORA X SERGIO AUGUSTO DE LIMA - SUCESSOR(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.008324-0 - ENCARNACAO BAIONA OLHIER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente no valor totalizado às fls. 134/135 e para a executada no valor restante da conta 3970.005.11963-0 de fls. 119.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.008642-3 - MARIA DAS NEVES DA SILVA - INCAPAZ X LAURA LEITE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.004871-2 - RUBENS SANDRINI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.005868-7 - GENTIL GARCIA RODRIGUES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.006451-1 - CLEUZA MARIA GOMIERO GRACIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.006503-5 - DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008144-2 - EUVIDES MIGUELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.008202-1 - ALVARO JOSE BELLINI(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.06.008264-1 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código

de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.008558-7 - JURACY OLIVEIRA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Informo a exequente que, de acordo com a resolução 438/05 do CJF, a guia de levantamento não é necessária para o levantamento da quantia a ser depositada. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013421-5 - MARIA ADELIA CHIMATI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação.Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013433-1 - VALTER ZANATA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013487-2 - WALDOMIRO GUIZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013504-9 - ADELINO BIAZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013817-8 - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013877-4 - OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013894-4 - ROQUE BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013896-8 - OLIANO REGONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013899-3 - SHIRLEY DE FATIMA SEGURA GARCIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013975-4 - ROSA FAVA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MARECHAL DE CARVALHO X JULIO CELSO DE CARVALHO MARTINEZ X VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.000241-8 - MATHILDE RODRIGUES FUSCO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.000795-7 - CLEUZA APARECIDA DE LIMA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.002440-2 - JULIO RIZZATO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É indevida a multa estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil pois esta não se aplica aos casos de correção do F.G.T.S.. Também, ratifico a decisão posterior que julga devidos os honorários advocatícios postulados pela parte autora. Assim, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 18 de setembro de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.006344-4 - RICARDO BALTHAZAR NEVES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO RICARDO BALTHAZAR NEVES ajuizou pedido de alvará judicial para efetuar o levantamento de toda importância referente ao FGTS depositado, alegando que possui um saldo depositado referente aos juros dos Planos Collor e Planos Verão. Alega, ainda, que a ré somente libera os valores mediante alvará judicial, posto que não aderiu ao acordo do Governo referente a Lei Complementar 110/2001. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, cópias de documentos pessoais e outros documentos. Citada, a CEF se opôs ao levantamento. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizados ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a CEF, ou, em outras palavras, o saque de F.G.T.S., nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária. Com efeito, pretendendo o requerente o levantamento, fora das hipóteses em que a CEF entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma

pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o autor de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos de levantamento de F.G.T.S.: Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr. Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki. Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido. TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta sentença, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.005506-6 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a testemunha não foi localizada, cancelo a audiência designada para o dia 15 de outubro de 2009. Manifeste-se o INSS acerca do interesse na oitiva da referida testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo, se for o caso, o atual endereço. Intimem-se.

2008.61.06.008272-0 - CLEUSA DA SILVA DIAS CIOL(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando o grande número de documentos juntados aos autos, intime-se o perito cardiologista, para que retire os autos em Secretaria, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 112. Anote-se o sigilo de documentos. Fls. 168: Ciência às partes do exame pericial designado pelo psiquiatra para o dia 23 de outubro de 2009, às 09:10 horas, conforme fls. 168. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4782

ACAO PENAL

2000.03.99.061432-1 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 152) do(a) acórdão/decisão (fls. 127/129), feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para os acusados Ulisses da

Silva e Oliveira Filho Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2002.61.06.012271-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANANDREA STORTI DE JESUS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação à ré Anandrea Storti de Jesus, absolvendo-a, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.000309-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X JOSE ARROYO MARTINS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação aos réus Luís Bonfá Júnior, Hamilton Luiz Xavier Funes, Maria Regina Funes Bastos, Aniloel Nazareth Filho e José Arroyo Martins, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, inciso V e VI, do Código de Processo Penal, respectivamente. Sem custas. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.011883-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação ao réu Hamilton Luiz Xavier Funes, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.002636-3 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PADOVANI(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Padovani para apurar a prática do delito previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. À fl. 46, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado. A proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 99), deixou de ser feita ao acusado, mediante a informação de que Pedro Padovani encontra-se preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP (fl. 206 verso). Citado o acusado (fl. 235), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 227/232). É o relatório. Decido. Fls. 227/232: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 46). Considerando que este feito encontra-se incluso na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP para oitiva de Rogério Derossi e Aparecido Donizete Mantovani, testemunhas arroladas pela acusação. Solicite-se ao Juízo deprecado a intimação das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Deverão as cartas precatórias serem instruídas com cópia de fl. 236 deste feito, solicitando-se ao Juízo deprecado o cumprimento do ato deprecado e a devolução da precatória a este Juízo com a maior brevidade possível. Intimem-se.

2005.61.06.011726-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Decisão de fl. 401 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Marco e Arioivaldo Nadalin para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. À fl. 193, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação dos acusados para realização dos interrogatórios. Em razão das novas disposições do Código de Processo Penal, os acusados foram citados e intimados (fls. 370 e 376), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 244/361). O Ministério Público Federal não se manifestou (fl. 399). É o relatório. Decido. Fls. 244/361: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 193). Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de Wilton Rogério Correia Pais e Vanessa Cristina Medrado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva de André Braz Campos, testemunha arrolada pela defesa (fl. 261). Providencie a Secretaria as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Intimem-se. Despacho de fl. 418 - Fl. 417. Expeça-se mandado de intimação para Wilton Rogério Correia Pais e Vanessa Cristina Medrado, no endereço informado pela defesa, para que compareçam na audiência designada para o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a fim de serem ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa (fl. 401). Cumpra-se.

2007.61.06.009973-9 - JUSTICA PUBLICA X SANTO HORITA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ)

FILHO)

Certifico que estes autos encontram-se com vista à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl. 226.

Expediente N° 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.007624-7 - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data agendada para a realização da perícia pelo Dr. Luiz Roberto Martini: dia 20/10/2009, às 15:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel- nesta, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(ua) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme decisão de fl. 176. Intimem-se.

Expediente N° 4796

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.006059-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 54: Defiro, em parte, a vista dos autos requerida, para consulta do feito apenas no balcão da Secretaria. Havendo necessidade de extração de cópias, deverá o requerente recolher guia DARF e indicar as peças necessárias, cabendo a Secretaria providenciá-las, certificando-se. Após intimação do requerente, cumpra-se o despacho de fl. 49, dando-se baixa deste feito na rotina LCBA, com a opção 3 (código 131), remetendo-o ao Ministério Público Federal. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1351

EXECUCAO FISCAL

93.0702609-2 - INSS/FAZENDA(SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS) X AJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X BRAZ ANTONIO ALONSO X JUCINEI MOREIRA LOURENCO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 350), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

93.0704577-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUNOBRE COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO FRANCO JUNIOR X ROBERTO FRANCO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Fl.348: defiro o requerido, a ser realizada a alienação nos moldes da Portaria n. 13/2009, deste juízo. Considerando a necessidade de ser fixado por este juízo o valor mínimo de alienação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação para o bem penhorado (fl.85), bem como ofício ao 2º Cartório imobiliário requisitando cópia atualizada da matrícula n. 2350, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

95.0703890-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X GILMAR COSTA PEREIRA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP019432 - JOSE MACEDO) AUTOS COM CARGA AO SEDI.

95.0705279-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SO CABECOTES RIO PRETO LTDA X NEUSA PEREIRA ROLA X LOURIVAL ROLA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP153679 - JOSÉ ZANIN BERNARDELLI JÚNIOR)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 293), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Torno sem efeito a penhora de fl. 191....

1999.61.06.003397-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NUTRIPEC RIO PRETO PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA X ALFREDO IZIDORO SOCORRO JUNIOR(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)

Despacho exarado em 27 de agosto de 2009 à fl. 67: Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 44) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o n.º da inscrição do INSS e do ISS. Após, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão certificado à fl. 65, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 31/32, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.06.011145-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Sem prejuízo da determinação do primeiro parágrafo de fl. 226 e levando-se em consideração a peça de fl. 228, revogo a determinação do segundo parágrafo de fl. 226. Intime-se, através do causídico constituído à fl. 202/204, os co-executados Valentim Noel da Silva e José Amaro da Silva da penhora de fl. 222, bem como do prazo para interposição de embargos. Intimem-se.

2002.61.06.007463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Indefiro o pedido de fl. 352, eis que mera busca de acordo, sem a devida formalização, não tem o condão de suspender o andamento do feito executivo em tela. Converto o depósito de fl. 350 em penhora, intime-se a executada da aludida penhora, através do causídico de fl. 357, sendo desnecessário a concessão de prazo para embargos uma vez que já interpostos. Após, vistas a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2002.61.06.008851-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PARISE & PRADO LTDA ME X LUIS CARLOS PRADO X WENDEL RENATO PARISE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 110), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2002.61.06.009339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8.212/91, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.009387-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X M SALGADO CEZAR NETO ME X MARTINHO SALGADO CEZAR NETO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO)

Em face da petição de fls. 107/108 e demais documentos que a acompanham, que noticiam que o imóvel penhorado no presente feito foi adjudicado em outros autos, bem como a manifestação da Exequente a fl. 116, determino a expedição do competente Mandado de Cancelamento do Registro n.º 4 da Matrícula n.º 47.051 ao 1º CRI local (fl. 61), às

expensas do interessado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2002.61.06.010207-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NATURELLA PAES & CONFEITOS LTDA ME(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2003.61.06.001043-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MEDEIROS & GODOI S/C LTDA-ME X MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Intime-se a executada, pela imprensa, para que, no prazo de 10 dias, comprove a separação alegada à fl.97 ou indique a localização de seu marido, sob as penas da Lei. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento, intime-se o marido da executada (Jurandir Batista Medeiros, CPF.272.117.548-34 - fl.81) no endereço constante no Programa Webservice, acerca da penhora realizada (fl.98). Se em termos, designe a secretaria o leilão, conforme despacho de fl.130. Intimem-se.

2003.61.06.008447-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CYNIRA SCHIAVON DA SILVA (ESPOLIO)(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI)

Ante a peça de fl. 107, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim do cumprimento da determinação do primeiro parágrafo de fl. 106. Após, se em termos, cumpra-se o restante da determinação de fl. 106. Intime-se.

2003.61.06.009154-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO ELEFANTINHO RIO PRETO LTDA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recolha-se o mandado de fl. 135. Prejudicada a análise da peça de fl. 146, eis que o débito encontra-se parcelado. Abra-se vista a exequente a fim de cumprir integralmente a determinação de fl. 143. Intimem-se.

2003.61.06.009170-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G L P O PRODUTOS SIDERURGICOS REPRESENTACOES LTDA ME(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP223580 - THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2004.03.99.022379-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DAFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BENEDITO ANTONIO GONCALVES(SP082059 - MARIA ODETE SILLETE DE MELO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 209), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

2005.61.06.002144-4 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SALENAVE CIA. LTDA. X JULIO CESAR SALENAVE X EDMUNDO SALENAVE JUNIOR X EDMUNDO SALENAVE X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Comprove o suplicante de fl. 273 que a adjudicação noticiada restou perfeita e acabada apresentando, no prazo de 10 dias, carta de arrematação ou matrícula do imóvel comprovando a aludida adjudicação.Após, apreciarei a peça de fl.273.Intimem-se.

2005.61.06.002909-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA X LUIS ANTONIO FELTRIN X SHIRLEY CARMEN DA SILVA FELTRIN(SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 268), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

2005.61.06.004560-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO)

Ante os termos da decisão de 242/246 e o trânsito em julgado de fl. 251, diga a executada se tem interesse no cumprimento da sentença de fl. 192, apresentando, desde logo, planilha atualizada de débito.No silêncio ou desinteresse expresso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.06.009577-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOUREN FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.03.99.040440-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ADMINISTRADORA SOARES & FILHOS LTDA X SIRLEI APARECIDA INOCENCIO SOARES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 154/160, expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 24 da Matrícula nº 32.411 e do Registro 24 da Matrícula nº. 32.412 do 1º CRI local, às expensas do executado proprietário. Após, abra-se vista à Exequente para que cumpra integralmente a r. sentença de fls. 62/62v., providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.06.005818-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NASSER & NASSER LTDA ME X RENATO APARECIDO NASSER(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)
Em face das petições de fls. 125/126 e 131 e demais documentos que as acompanham, que noticiam que o imóvel penhorado no presente feito foi arrematado em outros autos, determino a expedição do competente Mandado de Cancelamento do Registro n.º 3 da Matrícula n.º 83.013 do 1º CRI local (fl. 109), às expensas do interessado. Tendo em vista que o imóvel supra é o único bem penhorado na presente Execução Fiscal, prejudicado o pleito exequendo de fl. 119. Com a expedição do Mandado, abra-se vista à Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.03.99.008389-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REGIONAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X RICARDO PORTO SCAFF(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA)
Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 61) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 116. Intime-se.

2007.61.06.003210-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2008.61.06.006697-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)
Indefiro o pedido de fl. 51, pelas mesmas razões expostas no primeiro parágrafo de fl. 49. Cumpra-se a aludida decisão de fl. 49. Fl. 56: Anote-se. Intimem-se.

2009.61.06.000911-5 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS)
Ante o comparecimento espontâneo da executada (fls. 13/17), através de causídico constituído nos autos, tenho o mesmo por citado. Junte o aludido subscritor da peça de fl. 13/14, no prazo de 15 dias, documento original da procuração de fl. 15. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da peça de fls. 13/14. Intime-se.

2009.61.06.002720-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA LUZIANO FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP239218 - MIRELLA DURAN)
Ante a declaração de fl. 37, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Indefiro o pedido de fls. 30/33, haja vista que o pedido de parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto a exequente. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 25. Intimem-se.

2009.61.06.004961-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INTERGRUPO CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO)
Fl. 112: Anote-se. Indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela Executada. A uma, a Executada não informou a avaliação dos bens indicados à fl. 111. A duas, não foi observada a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80. A três, os bens são

de difícil alienação. Tendo em vista o requerido pela exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Intime-se.

2009.61.06.005722-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 21. Após, em apreciação ao pleito de fl. 22, abra-se vista a executada no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1352

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.000353-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Os imóveis penhorados à fl. 358, destes autos, foram objeto de pedido de adjudicação por Antero Barbosa Martins da Silva, nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.06.006491-4, cujo pleito foi deferido em 10/09/2009 (vide fl. 398). Ante o acima exposto, revogo o despacho de fl. 387. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2001.61.06.009022-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA X LISZT SOUZA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Ante a notícia às fls. 120/121 do falecimento do coexecutado, Sr. Liszt Souza Martingo, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de LISZT SOUZA MARTINGO e inclusão de ESPÓLIO DE LISZT SOUZA MARTINGO. Após, diante da informação de fls. 190/191, cumpra-se o despacho de fl. 189, com os bens penhorados às fls. 174/178. Intimem-se.

2002.61.06.011333-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LAPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA ME X JAMAL CURI X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS CURI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Conforme demonstrado pela exequente, a dívida da executada supera, em muito, o valor limite de R\$.10.000,00 previsto na Lei 11.941/2009 para remissão dos débitos. Indefiro, portanto, o requerimento de fls.186/191. Outrossim, considerando a não localização pelo Oficial de Justiça de alguns bens penhorados(fl.198), intime-se a depositária, por carta, a indicar a localização dos bens não constatados, nesta cidade, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Intimem-se.

2007.61.06.010498-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Visto em inspeção. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 1354

EXECUCAO FISCAL

2008.61.06.007982-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 -

APARECIDA ALICE LEMOS) X SEVERINO MATIAS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
Indefiro o pedido de fls. 43/48, eis que a extinção requerida, nos moldes do art. 267 inciso III do CPC, não se aplica à execução fiscal, devendo, no caso de inércia do exequente, os autos ficarem arquivados sem baixa na distribuição, até manifestação do credor.No que tange ao pedido de parcelamento, defiro-o nos moldes do art. 745-A do CPC, uma vez que foi depositada nos autos a quantia superior a 30% do débito (depósitos de fls. 33 e 50).Expeça-se o necessário a fim de converter em renda do exequente os aludidos depósitos.Sem prejuízo, intime-se o executado, através da causídica de fl.39, a proceder o restante dos pagamentos do parcelamento, nos moldes do diploma legal supra referido, tendo como vencimento, o último dia útil do corrente mês.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1334

MONITORIA

2003.61.03.003221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERMENEGILDO LOURENCO DE SOUZA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONCA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0401250-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) X CARMEM LUCIA NEVES DA SILVEIRA PINTO X ANGELICA MARIA PEREIRA X PEDRO MARCELO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE EDSON GUIMARAES X LUIS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X JOAO RAFAEL CARVALHO RAPP X JOSE RUBENS PINTO X AMELIA TOMICO WATANABE DUARTE X MARCELO CARDOSO PIRES X MARCIO AURELIO TOLEDO DE MOURA X MATILDES M MOREIRA DE CASTRO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

93.0402230-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE ANTONIO RODRIGUES SILVA X DECIO RENATO DOS SANTOS DARRIGO X REGINA LUCIA THIAGO X IVONE MARIA DIAS MACHADO GUIMARAES X JOSE ROBERTO M. DOS SANTOS X MARCIO ANTONIO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO TORRES X ALICE HELENA G. N. C. CARVALHO X MARIA MARLI CAMPOS G. LEITE X MARIA CELIA F. DE P. S. SILVA X FERNANDO LUIZ DOMINGUES X JOAO EUGENIO BARBOSA X APARECIDA FRULANI DE P. BARBOSA X LILIAN MARIA V.V. CALCADA X GIOMARA SILVA ROCHA(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações e/ou cálculos ofertados pela contadoria judicial.

94.0402568-2 - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP008252 - JOSE MACEDO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

95.0400504-7 - ARTHUR ROBERTO BANDEIRA X MARIO DE ASSIS ALVIM(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a informação de fl. 308, concedo ao autor ARTHUR ROBERTO BANDEIRA o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para provar fato constitutivo do seu direito, comprovando vínculo empregatício no período pleiteado na inicial, bem como juntada ao autos de extratos para efetivação dos créditos eventualmente existentes.

95.0400780-5 - ADAIRSON DE ANDRADE X ADEMIR TEIXEIRA DA COSTA X ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO X AILTON PIMENTEL X ADRIANA MAURA ROOS DOS SANTOS X ANDROCLUS AQUINO DA SILVA X ALFREDO MONTEMAGNI X ANTONIO CORREA DE MELO FILHO X APARECIDO GETULIO CHAVES X ARCIONE VIAGI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifestem-se as partes sobre cálculos e/ou informações do contador judicial.

95.0400807-0 - ADREIA CRISTINA NEVES X GIL PINTO DE OLIVEIRA X ARNALDO TATSUO SHIOTA X ROSELI ANTUNES LIBERATO X WILSON MARTINEZ X ALADIR ADILSON DE AZEVEDO X MARCELIO PINTO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X HELENA FERREIRA DE SOUZA X YOSHIHIRO ICHIHARA(SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Fls.499/500: Nada a decidir diante da decisão de fls. 487. Considerando que houve o levantamento do valor dos honorários (fl. 495/497), arquivem-se os presentes autos bem como os do feito 2002.61.03.002753-4, em apenso.

95.0400918-2 - RUTH MARIA MAFALDA FONSECA E SILVA X ADALTRO MIRANDA X WILSON VALENTINI JUNIOR X VILMA NATAL DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA CELINA DA SILVA X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X CELSO VERGILIO MACHADO X MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA X DEISY APARECIDA LEAL DE SOUZA X ELI ANTONIO DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Considerando a informação da Contadoria Judicial às fls. 415, dando conta de que os cálculos ofertados pela CEF mostram-se compatíveis com o julgado e, por conseqüência, os depósitos efetuados não revelam diferenças significativas em relação aos cálculos da contadoria, a não ser aqueles resultantes de aproximações matemáticas, declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

95.0401044-0 - LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUCIENE PEREIRA APARECIDO X LUCIO BAPTISTA TRANNUN CIVIDANES X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIS CARLOS RUSSO X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ ANTONIO DOS REIS BUENO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LUIZ APARECIDO RAMOS X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ ERASMO DE MOREIRA X LUIZ FERNANDO ALMEIDA DA SILVA X LUIZ FRANCO DA SILVA X LUIZ GONZAGA DE ARANTES X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X LUIZ ROBERTO KICHIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

95.0401067-9 - TAKESHI MURAKAMI X TOMAS EDGARD RATZERSDORF X PEDRO RODRIGUES X

CLAUDIO TERUEL CARMONA X RAYMUNDO DA SILVA SANTOS X MANUEL GOMEZ CUNA X CARLOS AMAURY BARROSO BORGES X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X MILTON FIRMINO DA SILVA X DARCI SOARES DE ABREU X SEBASTIAO DE PAULA X EDISON CHIRADIA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X BENEDICTO SENE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X IVAN DA SILVA TEIXEIRA X JOSE SILVA X PAULO PAGANELLI DEL CARLO X PAULO TORAHIKO MIAZAKI X DAVID NELSON BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B I) HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores CARLOS DE OLIVEIRA COSTA (adesão via Internet - fl. 598), IVAN DA SILVA TEIXEIRA (fl. 600) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

95.0401158-6 - JOSE HELIO DE MOURA FILHO X LEILA VIEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SATURNINO DA ROCHA X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIANGELA MARIOTONI DAOLIO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP100599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos fundiários indicados pelo contador judicial às fls. 365. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0402933-7 - EMILSON CARLOS PRADO SOARES X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X GERALDO CARLOS GOMES X EVANDRO LUIZ MATOSO X GERALDO CELIO FERREIRA X GERALDO DE PAULA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERIVELTO JORGE PRADO X HILARIO GABRIEL DE FARIA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações e/ou cálculos ofertados pela contadoria judicial.

96.0401276-2 - VANESSA DE OLIVEIRA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se ao mutuário, ainda, a utilização dos valores depositados pela parte autora para fixação do saldo devedor, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

96.0402060-9 - ANDRE FELIPE JUNQUEIRA DE SOUZA X IRACY MARIA DE OLIVEIRA X WILSON RAFAEL(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido e condeno a ré Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, respeitando-se o comprometimento de renda contratado previsto no artigo 11 da Lei 8.692/93. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, os quais serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

96.0403156-2 - ANTONIO CRODA X ADIMILDE MOREIRA BARBOSA X AGENOR GALVAO DE MORAIS X ANTONIO PATROCINIO DA CRUZ X ARNALDO MOISES DA SILVA X BENEDITO GALHARDO X BELMIRO ALVES X AUGUSTINHO JANUARIO X BENEDITO LOPES X DIMAS PEREIRA DO PRADO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO BDeclaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

96.0404626-8 - EDMUNDO SCHYCHOF JUNIOR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) e do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

96.0405005-2 - KEIKO TANAKA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X VALCIR ORLANDO X VALDOMIRO MILTON SATIL PEREIRA X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X WANDERLI KABATA X YASUSHI RUBENS HADANO X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X VERA HELENA ALVES FONSECA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 389/390: Providencie a CEF a individualização dos valores na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de cada um dos Autores. Após, providencie o desbloqueio dos valores penhorados nas respectivas contas fundiárias, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque, conforme já determinado anteriormente no item 3 do despacho de fls. 384. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da sociedade de advogados FÁTIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA, CNPJ n. 05.236.614/0001-90.

96.0405018-4 - ANTONIO JOSE DIAS X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE SOUZA NEVES X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JUNIOR X ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO X ANA VIEIRA DA COSTA X EDER PADUAN ALVES X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNEIA SANDRA ALVES DE MAGALHAES DIAS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ante a manifestação do contador judicial (fl. 414) e a concordância tácita da parte autora, dou por corretos os cálculos elaborados pela CEF a título de verbas honorárias às fls. 404/405. Providencie a CEF o respectivo depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores.

97.0401440-6 - ELIAS LUCIANO DA SILVA X FRANCO ROBERTO RIVA X JOSE NUNES COIMBRA X JOSE RAIMUNDO GOMES X JOSE RIVALDO MENEZES VELOSO X MARIA JOSE SIERVI VIEIRA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA BENTO X MAURICIO LUIZ DE FRANCA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes sobre as informações e/ou cálculos ofertados pela contadoria judicial.

97.0401744-8 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre cálculos e/ou informações do contador judicial.

97.0401779-0 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIA X PEDRO DA SILVA X ROQUE LOURENCO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(a,s) autor(a,es,as) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal no valor de R\$ 9,64 mais o porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

97.0402437-1 - MIGUEL DA COSTA X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ODINOVALDO DE OLIVEIRA X OZEAS GONCALVES DE ALMEIDA X ORLANDO SANTANA PINTO X OSVALDO DE OLIVEIRA X OZIAS PINTO DE MACEDO X PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE DE LIMA X RAUL GALHARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º do CPC, recebo a impugnação de fl. 426/446, no efeito suspensivo. Nos termos do artigo 475-B, parágrafo 3º do CPC, encaminhem os autos ao Sr. contador judicial para que aponte eventuais diferenças que atendam ao julgado.

97.0402476-2 - DJALMA ALVES DA SILVA X LUIZ OLIVEIRA MACHADO X NELSON DE AZEVEDO X JOSE GONZAGA X ANTONIO JOSE TITO FILHO X MARIO RODRIGUES SOARES X VICENTE DE PAULA QUINTAS X ANA APARECIDA DA SILVA X JOSE CANDIDO ESPINDOLA X HAROLDO NELSON FENILLE(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 332: Indefiro ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 329. Remetam-se os autos ao arquivo.

97.0403457-1 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE EVANY MOREIRA SEBASTIAO X VALDEMIR RICARDO DE LIMA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre cálculos e/ou informações do contador judicial.

97.0404090-3 - ANTONIO ORLANDO FARINACI X MARIA JOSE SAMPAIO FARINACI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 331/369.

97.0404214-0 - ADELIA DE OLIVEIRA MOURA X ANTONIO TAVARES PIMENTEL X GILBERTO LOBO DE ALMEIDA X HELIO SERGIO DO CARMO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE JOAQUIM BRANDAO COSTA X MANOELA FRANCISCA DELFIM X PAULO DE ABREU X RAIMUNDO FELIX(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B I) Fl. 426: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da Advogada ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO, OAB/SP nº 170.891.II) Declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0404536-0 - ANTONIO JOFRE X ANTONIO JOSE ALEIXO X ALEXANDRE JESUS PINHEIRO X APARECIDO JORGE DOS SANTOS X AMAURY JOSE DA SILVA X ARI DE OLIVEIRA X ARMANDO ORESTES BENTO X ALCIDES ORESTES MANARA X ANTENOR PINTO SOBRINHO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fl. 352: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para providenciar os cálculos fundiários do co-autor ARMANDO ORESTES BENTO.

97.0405000-3 - ALTACIR MARIOTO X ANTONIO ROSA GALVAO X CARMELO ROMANO X DECIO DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO LEMES X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X NILTON VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0405002-0 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X DIRCEU LEO DELFIM COSTA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X JOSE DOUGLAS ARAUJO X JOSE MARCOS GRAVA X JOSE MARCOS VIOLIM X JOSE ROBERTO CAVALLINI X LUIZ ANTONIO GOMES CHACON X LUIZ CARLOS TRAPP LANZARINI X NEEMIAS ROLIM MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 321: Indefiro ante o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo.

97.0406590-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405198-0) JOSE ROBERTO MOREIRA X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOREIRA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 384: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando se há interesse na apresentação de proposta de acordo.

98.0400460-7 - BENEDICTO LAURINDO ALVES X CARLOS ANTUNES PORTES X CLEMENTINO DOS SANTOS X EZEQUIEL MARCELINO DOS SANTOS X ISRAEL SIMAO X JOSE TOMAZ AGOSTINHO X JOSUE EUZEBIO X MARCELINO EUGENIO PACELLI LANFREDI X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X PAULO ANGELO DE ABREU (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0400903-0 - BENEDITO EMBOAVA DOS SANTOS X EMILI PALANDI X FRANCISCO DE FREITAS X GERSON LUIZ CABETT X JOSE EBERT SOARES X JOSE DO NASCIMENTO MOREIRA X LUIZ ANTUNES HORTA X MILTON FERNANDES X SALVADOR MAXIMO DA SILVA X VALERIA APARECIDA GALHARDO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP143105 - MARIA ANGELA SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0400939-0 - ANEZIA FRANCO VIEIRA X BRAULIO DE CASTRO X CORNELIO DO NASCIMENTO RODRIGUES X FRANCISCO GERALDO DE SOUZA X GERALDO GOMES GONCALVES X JOSEPH HARRY ELOI GAILLARDETZ X LAERTE PAULINO DE OLIVEIRA X NILTON DE LIMA GARCIA X ROQUE DA SILVA CARREIA X UBIRAJARA DO BRASIL MOTA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 285: Defiro vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

98.0404311-4 - IBRAIM ALVES GONCALVES X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X TEREZINHA BENTO X ANA ROSA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEIXOTO X DOMINGOS SAVIO XAVIER X JOSE MOREIRA X EDEVARDE MOREIRA SILVA X IRENE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.555, de 13 de Novembro de 2002, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0404718-7 - JOSE MOURA DA SILVA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X ELBERT VANDERLIN MOURA DA SILVA X MARIO DE SOUZA X MIGUEL DE CAMPOS COELHO X PEDRO GARCIA X GILBERTO MORGADO X WAGNER DE ANDRADE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VITOR (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos indicados pelo contador judicial às fls. 274. Prazo: 10 (dez) dias.

1999.61.03.000248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404540-0) GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES X CLAUDIA REGINA RODRIGUES PRUDENTE (SP071194 - JOSE

JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I) Ante o não recolhimento das diferenças de custas de preparo, julgo deserto o recurso de apelação da parte autora. II) Certifique-se o trânsito em julgado. III) Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a obrigação de fazer consistente em revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, (aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil). Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença pautado na celeridade e economia processual - de forma a respeitar a garantia constitucional do art. 5º LXXVIII - intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.03.000448-0 - OTONIEL ARANTES GALVAO X SERGIO DA SILVA X RILDO APARECIDO GARCIA X APARECIDA VENANCIO CARDOSO X ETELVINA MONTEIRO CARDOSO X ROBERTO JONAS DE MACEDO X DIONISIO BACELAR SOBRINHO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

1999.61.03.000880-0 - LUIS ANTONIO DA COSTA (SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo formulada a fl. 535.

1999.61.03.003090-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002249-3) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 361/362 e 364, bem como se há interesse na solução amigável do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

1999.61.03.004022-7 - SEBASTIAO DIAS MOREIRA (Proc. SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 119: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos fundiários do autor ou juntada de eventual termo de adesão firmado pelo mesmo. Prazo: 15 (quinze) dias.

1999.61.03.004454-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000670-0) AUGUSTO EFIGENIO SANTIAGO X NILZA PEREIRA SANTIAGO (SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos e observem, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Faculta-se aos

mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

1999.61.03.005394-5 - PAULO ROBERTO BARROS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 121: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.03.005396-9 - AVELINO DE OLIVEIRA(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Fl. 113: Defiro vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. II) Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos fundiários do autor ou junte aos autos eventual termo de adesão firmado pelo mesmo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2000.61.03.000242-5 - CICERO GUALBERTO PEREIRA(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. Fl. 112: Defiro vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.03.001474-9 - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 287 e 293: cuida-se de ação proposta em regime de litisconsórcio ativo facultativo, ou seja, por livre iniciativa dos autores. A prova pericial é única e os honorários são de responsabilidade solidária de todos os autores. Assim, não há fundamento para o pedido de perícia parcial. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o depósito do valor faltante, sob pena de inviabilização da prova. Cumpra-se.

2000.61.03.002405-6 - CLAUDIO BENEDITO PERES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2000.61.03.004540-0 - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações e/ou cálculos ofertados pela contadoria judicial.

2001.61.03.001664-7 - CARMEM SILVA ALVES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro nos incisos III e II, do artigo 267 do CPC, e, por consequência REVOGO a antecipação da tutela concedida à fl.75.Custas como de lei e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

2001.61.03.002132-1 - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X CARLOS ALBERTO BENTO GONCALVES X CARLOS GARCIA X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDINO LINO MARIANO X CLAUDIO BRINO(SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 330: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal à elaboração dos cálculos fundiários do autor CLAUDIO BRINO. Prazo: 15 (quinze) dias.

2001.61.03.003592-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003050-4) DIANA TARRAGO DELMONTE X EFRAIN ALEJO DELMONTE BOCCHI(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Baixa em Diligência.Embora tenham os autos sido conclusos para prolação de sentença, verifico que, em cumprimento de diligência, o oficial de justiça certificou às fls. 384 que o autor faleceu. Conforme a certidão de fls. 383 o falecimento ocorreu em 10/08/2001, pouco depois da propositura da ação.Apesar de não ter participado da composição da renda no contrato ora discutido, o autor efetivamente é parte na relação contratual. O art. 43 do Código de Processo Civil é expresso ao exigir a substituição processual, que não pode ser tácita.Ante o exposto, intime-se a autora para declinar os nomes e endereços dos filhos do de cujus - quatro ao todo, conforme a certidão de óbito -, para posterior intimação destes e regularização do pólo ativo da demanda. ,PA 1,15 Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2001.61.03.004248-8 - CLAUDINETE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DISPOSITIVO:Diante do exposto:I - com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de correção pela URV;II - com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora contra a CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito.Resta revogada a decisão de fls. 83/84.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sem perder de perspectiva que foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2001.61.03.004583-0 - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.Prazo: 10 (dez) dias.

2002.61.03.002384-0 - JOAO LUIZ DOS PRAZERES X EDILAMAR RIBEIRO DOS PRAZERES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2002.61.03.002803-4 - LUIZ CORREA X LEONOR MARIA CORREA X FATIMA MARIA CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)
I) Torno sem efeito a nomeação de fl. 236. Em substituição nomeio o Perito Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.II) Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 700,00 (setecentos reais). III) Intime-se, pessoalmente, a parte autora para efetuar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Laudo em 40 (quarenta) dias após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e a eventual formulação de novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.03.004027-7 - ANTONIO FRACASSO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP135913 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P. R. I.

2002.61.03.005237-1 - CRISTIANO DA SILVA TEIXEIRA X SONIA COSTA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 253 e 260: apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito judicial às fls. 257/258, bem como recolha os valores dos honorários periciais fixados em 25 de janeiro de 2008 (fl. 232) no prazo de 10 (dez) dias. O não cumprimento exato desta decisão implicará preclusão da produção da prova pericial. Intime-se pessoalmente.

2002.61.03.005242-5 - LUIZ CARLOS MIRANDA DE JESUS X MARIA ANITA BORGES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 307 e 308: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, pela parte Autora, ficando estabelecido que, na omissão injustificada, os autos deverão seguir ao Sr. Perito para conclusão, como possível, do Laudo.

2003.61.03.000344-3 - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS X MARIA JOSE MACIEL CAMPOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei, já pagas. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4.º, do artigo 20, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2003.61.03.003133-5 - MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO (SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a petição de fl. 214 e a informação de fl. 215, chamo o feito à ordem para determinar à Secretaria que proceda a anotação no Sistema do nome da advogada MARY ANNE MENDES CATA PRETA P. LIMA, OAB/SP nº 232.668. Defiro a devolução do prazo para a eventual interposição de recurso de Apelação pela parte autora. Intimem-se.

2003.61.03.004158-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004157-2) BENEDITO CASTILHO X ROSALIA MARIA DE MELO CASTILHO (SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP112704 - MARLY ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo procedente o pedido para condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos e observem, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente o plano de equivalência salarial por categorial profissional do mutuário, respeitando-se, em período anterior a junho de 1985, o teto dos reajustes com base na UPC, bem como para impor à ré CEF a manutenção do direito à cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais após a revisão do contrato e finalizado o pagamento das prestações mensais contratadas. Faculta-se aos mutuários, ainda, a restituição, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2003.61.03.004253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003606-0) JOSE MOISES SARAPIAO PEREIRA X LECY ALVES PEREIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA

NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Fl. 475: Apresentem as partes os documentos requeridos pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tornar preclusa a atividade probatória. Sem prejuízo da determinação acima, concito a parte autora a diligenciar junto à ré, Nossa Caixa, para tentativa de conciliação, uma vez que não compareceu em audiência designada para tanto.

2003.61.03.006938-7 - JOSE ROBERTO CRUZ VIDAL X SELMA LUCIA DARRIGO VIDAL(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2003.61.03.007256-8 - PAULO CEZAR DA SILVA GODINHO(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2003.61.03.007923-0 - MARCELO REZENDE MENDONCA X VANEIA MUNIZ MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2003.61.03.009217-8 - ELSON SOUSA GONSALVES(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Providencie a parte autora o recolhimento das 02 (duas) últimas parcelas do valor da perícia, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. II) Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 25 de Novembro de 2009 às 17:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a ré (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Publique-se.

2004.61.03.003431-6 - RODOLFO BARBOSA MIRANDA X SANDRA REGINA DE ANDRADE MIRANDA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do perito nomeado, dos honorários periciais constantes das guias de depósito de fls. 215 e 229. II) Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 242/301. III) Fl. 302: Diga a CEF se há interesse em apresentar proposta objetiva de acordo.

2004.61.03.003454-7 - ALVARO PAES X ANDELMO ZARZUR X BENEDITO COSTA FILHO X DALMO PEREIRA DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

2004.61.03.004265-9 - SALVADOR RIBEIRO FILHO X LUCI TEREZINHA FELIX TEIXEIRA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.008382-0 - EIJI HAYASHIDA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2005.61.03.000240-0 - GENAINA ATHOUGUIA VILAS BOAS X LEDER IDALINO VILAS BOAS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.São José dos Campos, 30 de setembro de 2009.

2005.61.03.000856-5 - VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE SALLES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstenha de promover a alienação/venda do imóvel e levar a registro a Carta de Arrematação.Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 10/12/2009, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intime-se, com urgência a Caixa Econômica Federal e a parte autora pessoalmente.

2005.61.03.000859-0 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCIO APARECIDO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso artigo 269, V do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios posto que serão pagos na via administrativa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2005.61.03.001205-2 - WILSON HUMBERTO MARCHIORI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.03.001969-1 - MARISTELA VILAS BOAS SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X JOSE RICARDO CAVALCANTE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para pagamento das verbas honorárias, conforme fixado às fls. 193/194. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2005.61.03.002493-5 - AUGUSTO CEZAR BARBOSA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.002883-7 - OTAVIO RIBEIRO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.03.003395-0 - FLAVIO NUNES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos.Após cumpra-se o determinado à fl. 154.

2005.61.03.003781-4 - FRANCISCA AMARAO DA SILVA X FRANCISCO CLERTON COELHO FERREIRA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X JOSE MAESTRI SOBRINHO X TANIA MARIA RAMOS MAESTRI(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.03.004071-0 - GETULIO ALVES X MARIA HELENA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.03.004207-0 - JANETTE MARIA RICOTTA FLAUSINO SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2005.61.03.005159-8 - ADILSON NOEL DIVINO X SILMARA PATRICIA DA CUNHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.005538-5 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o pedido de renúncia de fls. 265/266 e a certidão de fl. 282 dando conta de que os Autores ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO e MARTA MARIA DO NASCIMENTO ARAÚJO não foram localizados no endereço constantes dos autos, determino aos Advogados renunciantes que como último ato a ser praticado nos autos, forneçam o endereço atualizado dos Autores. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.03.006980-3 - CARLOS JOSE INACIO X VERA LUCIA DE MORAES INACIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.São José dos Campos, 30 de setembro de 2009.

2005.61.04.900100-0 - WALTER MARQUES DE SOUZA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Defiro o pedido de isenção de custas nos termos da Medida Provisória n.º 2180/35, de 24/08/2001 (reedições).II- Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 110/121, no efeito suspensivo, bem como no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Fl. 122: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo mesmo prazo das contrarrazões.

2005.63.01.004339-4 - ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.II- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.III-Manifeste-se a CEF se tem interesse na apresentação de proposta de acordo.Int.

2006.61.03.000735-8 - FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2006.61.03.003212-2 - GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial.

2006.61.03.008396-8 - ROGERIO LIRA MARTINS X VIVIANE APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 267 VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2007.61.03.001163-9 - EREMILDA CAETANO DA SILVA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente improcedente o pedido para impedir o agente financeiro de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2007.61.03.003306-4 - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS X MIGUEL MENDES PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial.

2007.61.03.003975-3 - ANALIA CORREIA DOS SANTOS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 103/110. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.03.004249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004046-9) FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conquanto o artigo 520, IV do CPC disponha sobre o efeito meramente devolutivo do apelo nos autos em apenso, por cuidar-se de exibição de documentos ainda não cumprida, inviabiliza-se o julgamento da presente demanda ao menos por ora. Diante disso, suspendo o processo nos termos do artigo 265, IV, a, c.c. parágrafo 5º, do CPC.

2007.61.03.004350-1 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 40/43: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.03.004428-1 - CELESTE APARECIDA DE MORAES CASTELLANI(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

2007.61.03.004514-5 - EDNA SEVERINA CUBI X LOURDES FRANCO FERREIRA X CARMEN MARIA MARTINS X GERALDO MONTEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 91/98. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004655-1 - DOLORES SANCHEZ GUERRERO FORTUNA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 58/66: Diga a parte autora.

2007.61.03.005948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005449-3) ALEXANDRE LIMA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora pessoalmente para que constitua novo Advogado para os termos do processo, inclusive para audiência de tentativa de conciliação que, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de Novembro de 2009, às 17:30 horas. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Expeça-se. Publique-se.

2008.61.03.001105-0 - PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.001486-4 - RAIMUNDA ROSA DA SILVA DOS ANJOS(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.003887-0 - VALDIR CONSTANTINO X EDNA MARIA GONCALVES CONSTANTINO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.005518-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.006172-6 - GISLENE LOPES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.007201-3 - ROSEMARY APARECIDA FURTADO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.008210-9 - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 75/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.03.003808-3 - ASTRA INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em antecipação de tutela.(...) Portanto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para cancelar o protesto do título indicado na inicial, referentes à intimação de protesto do Tabelião de Protesto de Letras e Título de São José dos Campos. Deverá o agente financeiro se abster de incluir o nome da parte autora e fiadores em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverão ser retirados, às expensas do agente financeiro. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Letras de São José dos Campos - SP, informando da decisão. Intimem-se e Cite-se. Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 12/01/2010 às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.007305-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401051-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NEIDE RENO DAS NEVES CAVALCANTI X NELSON ARAI X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NILTON BENEDITO RENO X NILZA DARC ALVES CORREA X NIVIO AIR FERNANDES NOGUEIRA X NOBORU SATO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODAIR HENRIQUE X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X ONOFRE LEITE X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO SANCHES PADILHA X OSVALDO NORIO ITO X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

SENTENÇA TIPO B. Ante a concordância da CEF (fl. 46) e a anuência tácita da parte autora, dou por corretos os cálculos formulados pela Contadoria (fls. 35/39). Determino à CEF que providencie o depósito dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) individualizada(s) de cada um dos autor(es), a fim de que o(s) mesmo(s) possa(m) efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses para o respectivo saque. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004046-9 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se estes da Ação Ordinária nº 2007.61.03.004249-1.

CAUTELAR INOMINADA

97.0401124-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404626-8) EDMUNDO SCHYCHOF JUNIOR(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

97.0405482-3 - JOSE MENINO DOS SANTOS X JUNIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos e da Decisão que julgou prejudicada a presente cautelar. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

1999.61.03.000670-0 - AUGUSTO EFIGENIO SANTIAGO X NILZA PEREIRA SANTIAGO(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II) julgo procedente o pedido, para que a ré CEF a considerar os valores das prestações pagas diretamente até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos

principais (ou determinação superior em sentido diverso), bem como se abstenha de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66 e de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN. Condene a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia desta, do despacho concessivo de liminar para os autos da ação ordinária em apenso. Determino a remessa dos autos à Sedi para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.03.007303-0 - ROGERIO LIRA MARTINS X VIVIANE APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa. que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.006084-1 - EREMILDA CAETANO DA SILVA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo o pedido procedente para suspender o procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66 do imóvel dado em garantia no contrato de financiamento. Caso a intimação se dê posteriormente à realização do segundo leilão público, determino a suspensão da expedição de cartas de arrematação ou adjudicação, ou as respectivas averbações na matrícula do imóvel; caso já tenha ocorrido, deverá a ré se abster de aliená-lo, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final. Resta mantida a liminar concedida às fls. 45/49. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2008.61.00.010132-1 - ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Int.

2008.61.03.001106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001105-0) PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3183

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.007950-4 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X HERBERTO POPP(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 12 /11 / 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4245

MONITORIA

2003.61.03.002129-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO MORAES SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X PAULO HENRIQUE SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc..Fls. 95: esclareça a parte autora se tem interesse na penhora eletrônica, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.03.003098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Avoquei os autos.Tendo em vista que o perito indicado à fl. 149 destes autos não mais atua perante este Juízo, nomeio seu substituto o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria.No mais, fica mantida integralmente a decisão de fls. 149-150 e atos subsequentes, devendo os autos seguirem à perícia. Cumpra-se.Int..

2004.61.03.004825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA GOFER LTDA X ANOEL JOSE FERNANDES X DANIEL FERNANDES

I - Fls. 109 e 113-120: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Neste ponto, cabe ressaltar que o executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora.No entanto, com o advento da Lei 11.232/2005, o antigo processo de execução de sentença foi abolido, sendo criado no seu lugar uma fase de cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, em que o autor é simplesmente intimado para cumprir o que foi determinado no título judicial.V - Assim, após o cumprimento do item III acima, a fim de adequar este procedimento ao novo rito vigente, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Sendo negativo o resultado do bloqueio econômico, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 5 dias. VII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. VIII - Int.INFORMACAO DA SECRETARIA: PENHORA ON LINE COM SALDO NEGATIVO.

2004.61.03.006605-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLARYON S/C LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Vistos etc..Fls. 209-217: dê-se vista aos réus. Após, voltem os autos para apreciação do pedido de provas.Int.

2005.61.03.000207-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X ALTO DA PONTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos, etc..Fl. 76: em face da informação do Oficial de Justiça (fl. 73), de que não ocorrera a hipótese prevista no art. 227 do CPC, resta prejudicado o pedido de citação por hora certa.Manifeste-se a autora, na forma da lei, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2005.61.03.002267-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇOES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 90, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 5 dias sobre a certidão do oficial de Justiça (fl. 102). Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

2005.61.03.003681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CENTRO AUTOMOTIVO SAIAD E AVELAR LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X ANDERSON AVELAR X SAMIR OLIVEIRA SAIAD

Vistos, etc..Dê a autora regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2005.61.03.005174-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CELINA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2005.61.03.005304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA NAVES OLIVEIRA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

Vistos, etc..Fl. 112: promova a autora, no prazo de dez dias, a juntada de planilha de evolução do saldo devedor e prestações, conforme solicitado pelo perito judicial.Após, volvam-se os autos à perícia. Laudo em 40 (quarenta) dias.Int..

2005.61.03.005309-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BRASSTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (REPRESENTANTE DA EMPRESA)(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

J. defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. (despachado em petição protoc 2009.32103-1, da CEF).

2006.61.03.008121-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇOES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 70, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 5 dias sobre a certidão do oficial de Justiça (fl. 102). Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

2007.61.03.001665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

J. Defiro. (despachado em petição protocolo nº 2009.41956-1).

2007.61.03.001669-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JUAREZ DE ASSIS PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Avoquei os autos.Tendo em vista que o perito indicado à fl. 114 destes autos não mais atua perante este Juízo, nomeio seu substituto o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria.No mais, fica mantida integralmente a decisão de fls. 113-114 e atos subsequentes, devendo os autos seguirem à perícia.Cumpra-se.Int..

2007.61.03.009458-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE IRAN GONZAGA FILHO X FRANCISCO SELISMAR FERNANDES X MAGNOLIA RODRIGUES TAVARES FERNANDES

Vistos, etc..Fl. 63: defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição pelas cópias trazidas aos autos. Proceda a Secretaria.Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

2009.61.03.001454-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS

Vistos, etc..Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória que retirou em Secretaria em 03/04/2009.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.005857-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCO ANTONIO CHIARI X CRISTIANE HUFFENBACHER COELHO CHIARI

Vistos, etc..No prazo último de dez dias, cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 23, bem como esclareça se pretende cobrar o valor indicado na nota de débito juntada à fl. 9, devendo ser aditada a petição inicial, em caso positivo.Int..

2009.61.03.005869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILVANA DOS SANTOS COSTA MICHELS X CYRILO LINO COSTA X HELENA MARIA DOS SANTOS COSTA X CARLOS ALBERTO BRAGA

Fica a autora intimada a retirar em Secretaria carta precatória para distribuir na Comarca de URUSSANGA-SC, em cumprimento ao r. despacho de fls.

2009.61.03.006814-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 23, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória, para distribuição no Juízo da comarca de Caraguatatuba / SP, com a devida comprovação nestes autos.

2009.61.03.007021-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GEORGES AYOUN KRAYEM

Vistos etc..Analisando conjuntamente estes autos com a cópia da petição inicial da Ação Monitória n.º

2008.61.03.009485-9 (fls. 37-39), indicada no termo de fls. 35, não verifico a identidade entre os feitos que justifique a reunião dos mesmos, tendo em vista que as causas de pedir são distintas, oriundas de diferentes contratos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original ou cópia autenticada do contrato objeto desta ação, bem como cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.000490-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008093-1) PINTURAS DU VALE X OSMAR MOREIRA CARVALHO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação dos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

2008.61.03.004662-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010290-6) MARCELO DE ANDRADE PALMA X EMILCE DA SILVA PINHO X ROSANGELA DE ANDRADE PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..No prazo de dez dias, promovam os impugnantes a juntada do contrato de financiamento habitacional que deu origem à execução aqui discutida, sob pena de extinção do feito.Após, venham-me os autos para deliberação.Int..

2009.61.03.000225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007377-3) CAROLINA BIANCA ALVARENGA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

2009.61.03.007149-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008125-3) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos etc..Com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo.Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.03.007341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.002870-3) P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos etc..Ausentes os requisitos do parágrafo primeiro, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo pleiteado.Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.03.000476-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X MARCUS VINICIUS DE PAULA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 253), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.003789-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELAINE CIBELE DORING(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X PAULA RENATA CORDEIROS(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Vistos etc..Fls. 186-187: manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.03.007789-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS

LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIANE ADILIA DOS SANTOS LAZZARINI

I - Fls. 46-49: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Neste ponto, cabe ressaltar que o executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora.Este artigo foi revogado pela Lei 11.382/2006 que, dando nova redação aos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, estabeleceu que o prazo para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora.V - Assim, após o cumprimento do item III acima, a fim de adequar o procedimento desta execução ao novo rito vigente, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.VI - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico ora determinado, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias.VII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VIII - Int.

2007.61.03.003424-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X DIEGO SANTOS VIEIRA

Vistos etc..Fls. 97-99: a) Anote-se o nome dos novos patronos para fins de intimação; b) Dado o transcurso de tempo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.03.005923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAS RODRIGUES)

Vistos etc..Fls. 56-57: dado o transcurso de tempo, informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.03.006843-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DECIO DIMAS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc..Fls. 49-56: tendo em vista o caráter alimentar dos valores bloqueados nestes autos, consoante documentos juntados, defiro a liberação dos valores indicados à fl. 58. Expeça a Secretaria o competente alvará de levantamento em favor do executado, com urgência.Após, abra-se vista à exequente.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PEDRO RICARDO DALLA MARIGA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES)

Vistos etc..Providencie o executado a comprovação, com documentos, de que o saldo bloqueado nos autos possui caráter alimentar, no prazo de cinco dias.Após, nova vista à exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.03.000006-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 104), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.005856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA CRISTINA FERNANDES DE LOUREIRO MORSE TELLES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 22), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.005858-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TELHEADO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X LUIZA DUARTE BELON X LUIZA DUARTE BELON

Vistos etc..Analisando conjuntamente estes autos com a cópia da petição inicial da Ação Monitória n.º 2006.61.03.008104-2 (fls. 27-28), indicada no termo de fls. 25, em trâmite nesta Vara, não verifico a identidade entre os feitos que justifique a reunião dos mesmos, tendo em vista que as causas de pedir são distintas, oriundas de diferentes contratos.Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, expedindo-se carta precatória para a comarca de Caraguatatuba / SP, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Pronta a deprecata, intime-se a CEF para as providências acima. Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de ofício para bloqueio de valores junto ao BACENJUD. Cumpra-se. Int.

2009.61.03.005961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DIAMANTINO GONCALVES DE OLIVEIRA
Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 23), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009676-5 - JOSEFA NAVARRO PEREIRA X JOSE SILVERIO PEREIRA(SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação de fls. 25-30 no efeito devolutivo, mantendo a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.004163-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.002689-5) SOLANGE APARECIDA BIM(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos, etc.. Fls. 109-114: intime-se a CEF para que esclareça se os documentos de fls. 112-113 constituem os boletos para pagamento, sendo que, em caso negativo, deverão ser emitidos, incontinenti, os documentos hábeis à efetivação dos pagamentos das prestações do contrato, nos termos da decisão proferida às fls. 21-25. Cumpra-se, com urgência.

ACOES DIVERSAS

2004.61.03.003971-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA SCHERER(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO)
Vistos, etc.. Fl. 56: defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 dias. Silentes, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1739

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.10.009878-6 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)
Ciencia as partes da redistribuição do feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

96.0901595-6 - AGENOR JESUS DE ARRUDA X ADILSON FIRMINO X ANTONIO ANTONIO X ALCIDES TORRES X ANTONIO CARLOS RUBERTI X ABILIO GUIMARAES X AUGUSTO GUTIERRES X ANTONIO MEZADRI X ANTONIO RODRIGUES ROSAPHA X ANTONIO ROSA(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Dê-se vista as partes acerca da manifestação da Contadoria de fls. 964/970, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores. Intimem-se.

USUCAPIAO

2009.61.10.009821-0 - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciencia as partes da redistribuição do feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

2009.61.10.010219-4 - BELICIO FIRMINO BISPO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência as partes da redistribuição do feito.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Tendo em vista a redistribuição do feito, destituo do cargo de perito aquele nomeado às fls. 221, a fim de que este Juízo possa nomear outro de sua confiança. Intime-se o perito destituído desta decisão.4- Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o seu interesse na produção da prova pericial.Intimem-se.

2009.61.10.010759-3 - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X MARIA HELENA MORAES SCRIPILLITI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

2009.61.10.011680-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL X MARIA APPARECIDA IDALIO

1. Citem-se as requeridas, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 16.611,08 (dezesesse mil, seiscentos e onze reais e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;.PA 1,10 b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

2009.61.10.011681-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES

1. Citem-se as requeridas, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 32.729,50 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

2009.61.10.011684-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais.Int.

2009.61.10.011704-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais.Int.

2009.61.10.011705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903482-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903212-3) REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência as partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo a CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução de seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculoIntimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001675-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra SUPERMERCADO MOLINA LTDA., que apresentou a conta de R\$ 370,43, para 10/2008.Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 253,15 em 09/2008.Às fls. 09/14 o Embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos.Conta realizada pela Contadoria Federal, fls. 17/19, concluiu pelo valor de R\$ 196,55 para 10/2008 (R\$ 202,87 para 06/2009). As partes manifestaram-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - embargante às fls. 24 e embargado às fls. 109.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 202,87 (duzentos e dois reais e oitenta e sete centavos) para junho de 2009 (referente a atualização do valor de R\$ 196,55 em 10/2008), resultante da conta de liquidação de fl. 17/19.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 17/19) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0903412-6 - WALDEMIR SCAVACINI(SP019897 - FLAVIO SAMPAIO DE ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciencia as partes da descida do feito.Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento autuado sob o nº 200903000148600, conforme informado na certidão de fls. 159.Intimem-se.

2002.61.10.003805-9 - ULTRA MIX SUPERMERCADOS LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

Ciencia as partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.10.000993-7 - CIT - CENTRAL DE IMAGEM TATUI S/C LTDA X CENTRO RADIOLOGICO TATUI S/C LTDA X CENTRO RADIOLOGICO TATUI S/C LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciencia as partes da descida do feito.Manifeste-se a Impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os depósitos efetuados nos autos.Intimem-se

2005.61.10.004933-2 - ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciencia as partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.10.014037-2 - SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciencia as partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.00.019867-8 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciencia as partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.10.003491-6 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciencia as partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.10.006600-4 - GUTIERRES MOVEIS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP176157 - LÍGIA MARIA CRESPO GUTIERRES PARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciencia as partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.10.014284-5 - MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA - SP(SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciencia as partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.05.006864-7 - ALAN CAMPITELLI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se

2008.61.10.001182-2 - GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.10.004379-3 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao Autor da descida do feito.Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.10.016501-1 - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162304 - LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em arquivo a descida do agravo de instrumento nº 2009.03.00.030561-4/SP.Intimem-se.

2009.61.10.003565-0 - IVAM PEREIRA DOS SANTOS(SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistencia do prazo recursal requerida pelo INSS.Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.10.004392-0 - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Impetrante da sentença prolatada às fls.179/192 dos autos. 2. Recebo a apelação do Impetrado (fls. 200/210) no seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 179/192:Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COMERCIAL SUDOESTE PAULISTA AGROPECUÁRIA LTDA., em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, anular decisão administrativa contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao exigir crédito tributário fiscal extinto por compensações regularmente realizadas no prazo de cinco anos contados do encerramento do prazo de sua homologação tácita (prescrição decenal), assegurando o direito da impetrante de restituir os valores indevidamente pagos a título de PIS no período de janeiro de 1992 até fevereiro de 1996, não estando tais valores sujeitos à prescrição; e, alternativamente, seja excluída a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento), sendo declarada como devida a multa de 20%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. A impetrante aduz que recolheu indevidamente contribuições de PIS durante os períodos de janeiro de 1992 até fevereiro de 1996, nos moldes dos Decretos-Leis inconstitucionais; que em 28/02/2002 apresentou pedido de restituição em sede administrativa, que tomou o nº 10855 000951/2002-51, bem como apresentou pedidos de compensação de tais créditos em seu favor com débitos de PIS, sendo que o encontro de contas foi devidamente comprovado através de planilhas de cálculo; e que seu pedido de restituição foi indeferido pela Receita Federal sob a fundamentação de ter ocorrido a prescrição do direito de restituição. Afirmou ainda que apresentou manifestação de inconformidade, recurso voluntário e recurso especial, não logrando êxito na esfera administrativa, pelo que requer a anulação dessas decisões administrativas. Assevera que o termo inicial da contagem do prazo prescricional do direito de pleitear a restituição das contribuições recolhidas indevidamente, em casos de tributos lançados por homologação, será de cinco anos contados da data da homologação do crédito fiscal, gerando um prazo de 10 anos, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça; que a Lei Complementar nº 118/05 não alterou tal entendimento já que se aplica somente aos pedidos de restituição aforados após a entrada em vigor dessa lei complementar; que a aplicação de multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), em relação aos autos de infração derivados da compensação glosada, não pode subsistir, sendo que a única multa que poderia ser aplicada é a de mora no percentual de 20%. Por fim, requereu liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores de PIS que foram compensados com os valores objeto do pedido de restituição, obstando a inscrição em dívida ativa de tais valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/127. A liminar foi indeferida em fls. 130/132. Tal fato gerou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consta em fls. 155/170, sendo certo que referido agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (decisão de fls. 153/154), sendo os autos devidamente apensados a este mandado de segurança. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 138/144, sem alegação de preliminares. No mérito, aduziu que o direito de restituição dos valores de PIS descritos na petição inicial já foi julgado definitivamente em última instância administrativa; que o quinquênio começa a ocorrer da data do pagamento; que a Lei Complementar nº 118/05 pacificou a questão do prazo ser quinquenal; que a impetrante não pode se beneficiar da aplicação da tese do Superior Tribunal de Justiça da contagem do prazo somando os cinco anos mais cinco, já que não propôs qualquer ação judicial, mas somente pedido administrativo; que não houve a aplicação de multa de ofício no

patamar de 75% (setenta e cinco por cento) neste caso; que existe a impossibilidade de suspensão da exigência fiscal, nos termos do inciso V, do 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O Ministério Público Federal em fls. 174/176 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Nesse sentido, dada a devida vênia, entendo que não pode prosperar a questão suscitada na douta manifestação do Ministério Público Federal de fls. 176 verso, em relação ao esgotamento do prazo de 120 dias para a impetrante ajuizar este mandado de segurança. Isto porque, conforme será consignado e explicitado com mais vagar abaixo, este mandado de segurança está direcionado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em executar decisão administrativa que passou por diversos órgãos e instâncias administrativas. Em sendo assim, como os autos do processo administrativo nº 10855.000951/2002-51 só foram encaminhados à DRF Sorocaba em 11/11/2008 (consulta ao andamento processual no site dos Conselhos) e, como a autoridade coatora não alegou em sede preliminar que o contribuinte foi intimado da execução da decisão em data anterior ao esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte dias), a conclusão que se impõe é que não transcorreu tal prazo, sendo cabível o ajuizamento deste writ. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Através da leitura da inicial, observa-se que a impetrante em 28/02/2002 (fls. 36) apresentou pedido de restituição em sede administrativa, processo administrativo nº 10855 000951/2002-51, bem como apresentou pedidos de compensação de tais créditos em seu favor com outros débitos de PIS. Na esfera administrativa, a impetrante não teve reconhecido seu direito de restituição dos valores pagos durante os meses de janeiro de 1992 até fevereiro de 1996 em razão das autoridades administrativas admitirem que os valores pagos estavam prescritos. Nesse ponto, impende fazer uma primeira observação relevante para o deslinde da controvérsia. Em fls. 06 destes autos consta que a impetrante deseja a anulação da decisão administrativa contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, muito embora tal pedido não tenha sido explicitado no final de sua petição (fls. 17 destes autos). Não obstante, atendendo ao princípio da instrumentalidade do processo, cuja principal vertente está direcionada à efetiva solução do litígio posto, é plenamente possível se aferir que o pedido da impetrante está relacionado à anulação das sucessivas decisões administrativas que não consideraram o prazo prescricional nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tal pedido anulatório ao ver deste juízo é possível e está inserido no seu âmbito de competência, sendo relevante ponderar que a jurisprudência pátria entende que decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes não são passíveis de serem executadas por tal órgão, mas sim pelo Delegado da Receita Federal da região onde o contribuinte está domiciliado, sendo este a autoridade coatora para fins de impetração do writ. Nesse sentido, cite-se dois julgados: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS nº 89.01.015474-9, 4ª Turma, DJ de 22/10/1998, e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS nº 89.01.011327-9, 3ª Turma, DJ de 21/05/1990. Outrossim, como se trata de processo de anulação de ato administrativo, existe uma regra específica e especial encartada no Código Tributário Nacional que deve ser aplicada à hipótese. Com efeito, o artigo 169 do Código Tributário Nacional é expresso ao dispor que prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição. Ou seja, quando o contribuinte opta por protocolar pedido administrativo de restituição, após esgotada a instância administrativa, surge a possibilidade jurídica de ajuizamento de pretensão anulatória no prazo de dois anos, visando desconstituir a decisão administrativa e a sua execução. Nesse sentido, cite-se ensinamento doutrinário de Eurico Marcos Diniz de Santi, em sua obra *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, editora Max Limonad, 1ª edição (ano 2000), página 260, in verbis: Esta regra supõe a ocorrência de decisão administrativa que denegue a restituição e o fluxo de dois anos qualificados pela omissão do contribuinte, contados da data da decisão administrativa que denegou a restituição ex vi do art. 169 do CTN, desde que o dies ad quem desta regra seja coincidente ou posterior ao dies ad quem da regra geral da prescrição do direito do contribuinte. O consequente normativo desta regra prescreve a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear na via judicial a realização de seu direito ao débito do Fisco. Note-se que a aplicação desta regra garante o acesso à via judicial, sem prejuízo da via administrativa. O art. 169, portanto, há que ser encarado como benéfico ao contribuinte na medida em que pode estender o curso do exercício do direito de ação por mais um período de até dois anos. Em conclusão: como a impetrante ajuizou pretensão de índole anulatória associada à matéria estritamente de direito - questão de ocorrência ou não da prescrição afirmada em sede administrativa -, entendo que é possível a discussão sobre a viabilidade jurídica de anulação das decisões administrativas que irão ser executadas pela autoridade coatora. Sob esse prisma é que a questão será analisada, sendo evidente que não transcorreu o prazo de dois anos para que a pretensão anulatória pudesse ser a termos do art. 52, X, da Constituição Federal. Dessa forma, estão prescritos os recolhimentos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de dez anos da propositura da presente ação (REsp 696.554/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 2/5/2005 p. 326). 2. Agravo regimental não-provido. De fato, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 435.835/SC a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco, sendo que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de restituição de indébito. Diante de tudo o que foi acima exposto, a primeira conclusão a que se chega é que o entendimento administrativo violou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - órgão que tem atribuição constitucional de delimitar de forma final e definitiva a interpretação do direito federal. Portanto, a anulação da decisão administrativa é de rigor, devendo o pleito da impetrante ser novamente analisado desconsiderando a argumentação de que os DARFs por ela acostados no processo administrativo prescreveram, com exceção dos recolhimentos efetuados

antes de 28/02/1992, que foram alcançados pela prescrição decenal. Não obstante essa conclusão, deve-se destacar que a pretensão da impetrante é acolhida apenas de forma parcial. Isto porque o provimento jurisdicional objeto deste mandado de segurança foi proferido apenas no sentido de que a decisão administrativa objeto do processo administrativo de restituição (proc. nº 10855.000951/2002-51) seja anulada, sendo proferida outra em seu lugar desconsiderando a ocorrência de prescrição em relação aos valores de PIS recolhidos/pagos depois de 28/02/1992. Ou seja, a autoridade fiscal tem toda a liberdade de efetuar a verificação da correção dos valores objeto da planilha da restituição e, por consequência, da compensação levada a efeito pela impetrante. Até porque, ao que tudo indica, a impetrante efetuou compensação de forma irregular, uma vez que calculou o PIS devido mensalmente com base no faturamento do sexto mês anterior aquele em que a contribuição era devida, na forma do artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 (conforme constou na fundamentação da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto em fls. 89/91). Ao entender deste juízo, como não é possível na via estreita do mandado de segurança verificar se os cálculos de compensação feitos pela impetrante estão corretos, não é passível de ser acolhido o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores de PIS que foram compensados com os valores objeto do pedido de restituição, e tampouco obstar a inscrição em dívida ativa dos valores compensados pela impetrante por sua conta e risco. Por fim, a questão da aplicação da multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) resta prejudicada, haja vista que esta decisão - caso seja mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - implicará na feitura de novos cálculos dos tributos objeto de compensação, o que demandará no estabelecimento ou não de novo percentual de multa sobre novos valores. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, anulando as decisões administrativas objeto do processo administrativo de restituição (processo nº 10855.000951/2002-51), determinado que outra decisão seja proferida em seu lugar pela autoridade coatora desconsiderando a ocorrência de prescrição em relação aos valores de PIS recolhidos pela impetrante após o dia 28/02/1992, tendo a autoridade fiscal toda a liberdade de efetuar a verificação da correção dos valores objeto da planilha da restituição e, por consequência, da compensação levada a efeito pela impetrante. Os honorários advocatícios não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.006723-6 - DIMAS DE MARCO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X DIRETOR DA CPFL - CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.intimem-se.

2009.61.10.007056-9 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO X EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O INSTITUTO NACIONAL DO SGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 85/90, proferida em sede de mandado de segurança, que concedeu liminar as Impetrantes, aduzindo que a interpretação de tal decisão daria margem a possíveis entendimentos contraditórios, no sentido de não se saber sua abrangência, que seria no sentido de autorizar a carga de autos administrativos ou apenas o protocolo de requerimento para a retirada de autos (carga). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a decisão embargada não contém vício de contradição a ser sanado através do presente recurso, na medida em que a liminar concedida visa garantir às advogadas impetrantes o direito ao protocolo para retirada de processos administrativos com vista ou para extração de cópias (mediante carga) sem prévio agendamento, independentemente de possuírem procuração, salvo no caso de processos sigilosos, mantendo as restrições de atendimento na agência do INSS por meio de horários pré-determinados, senhas, e/ou agendamentos prévios em casos que não se refiram à simples protocolos de requerimentos/petições ou para retirada de processos administrativos com vista ou para extração de cópias (mediante carga), conforme decidido. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da decisão, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição, mantendo a decisão nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte daquela anteriormente proferida às fls. 85/90. Anote-se no livro de registros de liminares/tutelas.Intimem-se.

2009.61.10.007756-4 - JOAO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria do INSS da sentença prolatada às fls. 39/42 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 44/52) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 36 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 56.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2009.61.10.009484-7 - POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE

MANZOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança interposto por Potter Participações e Empreendimentos Ltda. visando, em síntese, obter ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito de dívida ativa CDA n. 80 6 09 021322-00, inscrito em 10/06/2009, por falta de recolhimento de laudêmio, devido por cessão de direitos sobre domínio útil em terreno da União Federal. Alega a Impetrante que houve pagamento do laudêmio em 07/08/2001 - fls. 72 e que a Autoridade está exigindo novo valor cujo vencimento deu-se em 31/07/2009 - fls. 71 e verso, que resultou na inscrição na dívida ativa da União. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a DD Autoridade defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Decido. O eventual reconhecimento de decadência em sede liminar esgota o objeto da ação e torna a decisão irreversível, visto que surte efeitos jurídicos de reconhecimento de inexistência de crédito tributário. Porém, em análise da plausibilidade do direito quanto à suspensão da exigibilidade, verifico que o crédito exigido não tem natureza tributária, visto tratar-se de receita patrimonial regulada pela Lei n. 9.636/98. A hipótese de incidência do laudêmio está prevista no artigo 3º do decreto-lei n. 2.398/87: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Os prazos de prescrição e decadência desta receita patrimonial estão previstos no artigo 47 da lei n. 9.636/98, pois o fato (cessão de direitos) ocorreu em 26/12/2001 - fls. 56/63, lavrado mediante escritura pública registrada na matrícula do imóvel em 23/01/2002 - fls. 66 (R5 atualizada até 31/07/2009). Assim determinava o referido artigo 47, ao tempo do fato impositivo: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Pela guia DARF de fls. 72, constata-se que houve o pagamento do valor de R\$ 57.890,78 referente ao laudêmio do imóvel em questão. Portanto, o momento correto para início da contagem da decadência para eventual lançamento da diferença do valor da receita é o registro da cessão na matrícula do imóvel, ou seja, a partir de 23/01/2002, tal como previsto no artigo 47, 1º, da lei n. 9.636/98. Conforme registro R5 da matrícula do imóvel n. 28.385 - fls. 66, nesta data ficou constatado a autorização da transação por parte da Secretaria do Patrimônio da União, através da certidão GRPU/SP n. 1354/2001 (processo 05026.00509/01-77), fato inequívoco de conhecimento da União quanto à caracterização da hipótese de incidência da receita patrimonial e oponível contra a Fazenda. Assim, considerando que não houve prova documental de nenhuma interrupção do prazo decadencial entre 23/01/2002 até 11.05.2009, data da apuração do crédito, conforme descrito às fls. 33, há plausibilidade na alegação de decadência, fato que justifica a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final, por ter ocorrido lapso temporal superior a cinco anos. Quanto ao perigo da demora, há risco de dano de difícil reparação, eis que a inscrição da dívida obriga a União a executar judicialmente o crédito e expõe o patrimônio pessoal às constrições legais. No mais, também não há perigo reverso para a Fazenda, visto que ainda lhe resta mais de quatro anos para o início da eventual execução, pois o prazo prescricional é de cinco anos. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito descrito na CDA n. 80 6 09 021322-00, inscrito em 10/06/2009, assim como o início da ação de execução fiscal, até decisão final. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para oferta de parecer e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.10.011793-8 - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP170506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo 10 dias de prazo ao Impetrante para emendar a exordial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, indicando a pessoa jurídica que a autoridade dita coatora integra e a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, a fim de adequar a Petição Inicial ao que prescreve o artigo 6º, caput, parte final, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Tendo em vista que o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, providencie o Impetrante, no mesmo prazo e sob a mesma pena acima previstos, a juntada de todos os documentos que entenda suficientes a demonstrar os fatos e seu direito, bem como aptos a indicar o ato coator e a autoridade que o praticou. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.10.012019-6 - MARIA ANGELICA NARDELLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo 10 dias de prazo ao Impetrante para emendar a exordial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, indicando a pessoa jurídica que a autoridade dita coatora integra e a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, a fim de adequar a Petição Inicial ao que prescreve o artigo 6º, caput, parte final, da Lei nº

12.016, de 07 de agosto de 2009. No mesmo prazo e sob a mesma pena acima previstos, providencie o Impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais indicada na certidão de fls. 28. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.10.012188-7 - SEBASTIAO DIAS SOUZA(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.10.012234-0 - CARLOS DIAS DANIEL(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo 10 dias de prazo ao Impetrante para emendar a exordial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, indicando a pessoa jurídica que a autoridade dita coatora integra e a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, a fim de adequar a Petição Inicial ao que prescreve o artigo 6º, caput, parte final, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.10.012278-8 - SIMEIRA LOGISTICA LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo 10 dias de prazo ao Impetrante para emendar a exordial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, indicando a pessoa jurídica que a autoridade dita coatora integra e a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, a fim de adequar a Petição Inicial ao que prescreve o artigo 6º, caput, parte final, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.10.012280-6 - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo 10 dias de prazo ao Impetrante para emendar a exordial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, indicando a pessoa jurídica que a autoridade dita coatora integra e a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, a fim de adequar a Petição Inicial ao que prescreve o artigo 6º, caput, parte final, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o Impetrante a sua representação processual, juntando procuração outorgada por quem tenha poderes para tanto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0903212-3 - REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência as partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo a CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução de seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.10.003789-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEMAR MATIUSSO

1. Ciência ao autor da descida do feito. 2. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada ao feito de memória atualizada do cálculo, a fim de se apurar o valor real da dívida. 3. Com a vinda do cálculo, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor informado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 1744

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.012097-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MARTINS X EDUARDO GEORGE REID X ESTELA FOLBERG X JOSE LANCA FREITAS VALE X NELSON DO NASCIMENTO GONCALVES X JOAO ANTONIO DE MORAES MISKULIN X PEDRO LOIMAR RAFFAELLI X MARCIO MORAIS NASCIMENTO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, destinada ao interrogatório do acusado JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, que deverá ser intimado e requisitado. Requistem-se escolta à Polícia

Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, inclusive para que providencie a intimação dos demais acusados e seus defensores, se entender necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.61.10.004900-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR(SP031387 - PAULO EDSON MARQUES E SP075474 - TELMA CRISTINA MARIANO CALDINI E SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA)

Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do retorno dos autos. Comunique-se as Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

2000.61.10.002172-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUY FRANCO DE ALMEIDA X MOYSES DE OLIVEIRA MARTINS X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)
Processo nº 2000.61.10.002172-5AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: RUY FRANCO DE ALMEIDACEZAR VALERIO DA SILVAMOYSES DE OLIVEIRA MARTINS (ÓBITO)Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ESENTENÇATrata-se de ação penal imputando o crime previsto no artigo 334 caput, do Código Penal ao denunciado CEZAR VALERIO DA SILVA, e 184, 2º, do Código Penal aos denunciados MOYSES DE OLIVEIRA MARTINS e RUY FRANCO DE ALMEIDA, cuja denúncia foi recebida em 08 de julho de 2005 (fls. 305/306). O acusado Ruy foi citado à fl. 341-verso e interrogado à fl. 344-verso, oferecendo defesa-prévia à fl. 348. À fl. 350 este Juízo nomeou na qualidade de defensora dativa ao acusado Ruy a Dra. Cristiane Teixeira Mendes - OAB/SP 209.026. O acusado César foi citado à fl. 403-verso e interrogado às fls. 405/409, oferecendo defesa-prévia às fls. 393/394. À fl. 413 este Juízo proferiu sentença em face do acusado MOYSES DE OLIVEIRA MARTINS, julgando extinta a sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (óbito). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 454/456. Às fls. 462/464 foram expedidas as Cartas Precatórias nºs 39/2009 e 40/2009, destinadas às oitivas das testemunhas arroladas pelos acusados, e à fl. 511 foi ouvida a testemunha Hilário da Silva (CP 40/2009), arrolada pelo acusado Cesar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 515/521-verso, desta feita no sentido da aplicação do princípio da insignificância, com a necessária decretação da absolvição sumária do acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA, e a continuidade do feito em relação ao acusado RUY FRANCO DE ALMEIDA, pelo crime previsto no artigo 184, 2º do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, considere-se que este juízo vinha adotando a tese de que não se aplicaria o princípio da insignificância quando os valores das mercadorias apreendidas superasse o valor da cota de isenção de produtos importados que permite ser trazidos do exterior para o território nacional sem o pagamento de tributos. Não se aliava, portanto, ao entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, contido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de não ajuizamento de execuções fiscais, pudesse ser considerado como baliza para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal. Contudo, revendo posição anteriormente manifestada, verifico que diante do entendimento consolidado por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais de tributos [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias] pode ser considerado desprezível e insignificante para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal, há de ser reconhecida, neste caso concreto, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Isto porque, prestigiando os princípios constitucionais da Isonomia e da Igualdade de Tratamento entre pessoas que se encontram em iguais situações, há que se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a todas as pessoas que realizam as condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal quando o valor dos tributos sonogados for de até R\$ 10.000,00 (dez) mil reais [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias], uma vez que aquelas pessoas cuja defesa consegue obter a apreciação de seu recurso pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal são beneficiadas com a aplicação do princípio da insignificância. Em sendo assim, diante de jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que o fato objeto desta ação penal, em relação ao crime tipificado no artigo 334 caput, do Código Penal, é atípico, ante a aplicação do princípio da insignificância, sendo cabível a absolvição sumária, motivo pelo qual defiro o pedido de absolvição sumária feito pelo Ministério Público Federal, e absolvo sumariamente o acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA, qualificado nestes autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, e determino o arquivamento do feito em relação a este acusado, realizando-se as comunicações de estilo, inclusive remetendo os autos ao SEDI para as anotações necessárias, em relação a esta sentença e à sentença proferida à fl. 413, relativamente ao acusado MOYSES DE OLIVEIRA MARTINS. Determino, contudo, a continuidade do feito em relação ao acusado RUY FRANCO DE ALMEIDA, o qual foi denunciado pelo crime tipificado no artigo 184, 2º do Código Penal (pena de reclusão de 02 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa), ocorrido no dia 20 de maio de 1999, com denúncia recebida em 08 de julho de 2005. Homologo a renúncia da defensora nomeada dativa ao acusado Ruy à fl. 350 - Dra. Cristiane Teixeira Mendes - OAB/SP 209.026, deixando, contudo, de fixar honorários, porque ela não praticou qualquer ato substancial nestes autos, observando-se, ainda, que ela permanecerá no exercício de seu munus até que a nova defensora, ora nomeada, seja intimada acerca dos atos processuais praticados nestes autos. Nomeio, na qualidade de defensora dativa ao acusado RUY FRANCO DE ALMEIDA, a Dra. LETÍCIA CANDIDO DA SILVA - OAB/SP 259.854, que deverá ser intimada pessoalmente para que fique ciente acerca do ora decidido, de todos os atos processuais praticados nestes autos, bem como de que o feito encontra-se aguardando o retorno da Carta Precatória nº 39/2009, expedida às fls. 462/463, ao Juízo da Comarca de Itapeva, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, sendo ela distribuída ao Juízo da 3ª Vara Judicial (fl. 469). Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de

Itapeva, informando-lhe que se faz desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Cezar Valério da Silva, permanecendo, contudo, a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Ruy Franco de Almeida. Intime-se, por meio de seu defensor constituído, o acusado Cesar. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 39/2009, expedida às fls. 462/463. P.R.I.C. Sorocaba, 22 de setembro de 2009. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

2000.61.10.002436-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA)

Autos n. 2000.61.10.002436-2Fls. 509/510: Indefiro substituição das testemunhas de defesa, eis que se trata de prova irrelevante, impertinente e protelatória (art. 400, 1º, Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11.719/2008), tendo em vista que o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, exige provas documentais para eventual exclusão da culpabilidade, assim como outras testemunhas de defesa foram ouvidas no curso da instrução processual. A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região é neste sentido, valendo mencionar o seguinte acórdão: TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 03-02-1998 - PROC: ACR NUM: 03034103 ANO: 97 UF: SP TURMA: 01 APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 10-03-98 PG: 000307 Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS-LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-DESCABÍVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. 1- CARACTERIZADO O DELITO DO ARTIGO 95, LETRA D, DA LEI 8.212/91, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS SEGURAS ACERCA DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA POR OCASIÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. 2- SOMENTE A ALEGAÇÃO DO RÉU E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO É SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. 3- EMBORA ENTENDENDO QUE A ANTIJURIDICIDADE NÃO PODE SER APRECIADA SOMENTE DIANTE DO FRIO TEXTO DA LEI, HAVENDO NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR, DIANTE DE CADA CASO EM CONCRETO, A VONTADE DO AGENTE, NO MOMENTO DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO, E, DIANTE DA CERTEZA DA AUSÊNCIA DO DOLO, PODERÁ O JULGADOR APLICAR O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, COMO CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. TODAVIA, PARA TAL APLICAÇÃO, MISTER SE FAZ QUE O RÉU TRAGA PARA OS AUTOS PROVAS CABAIS, DEMONSTRANDO QUE ANTE AS CIRCUNSTANCIAS NÃO PODERIA AGIR DE OUTRA MANEIRA. NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS O APELANTE APENAS FEZ ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4- APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - Decisão: UNANIME, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. (GRIFEI)No mais, faculto aos réus, no prazo do artigo 402 do CPP, a juntada de documentos que comprovem as dificuldades financeiras e a diminuição do patrimônio pessoal no período descrito na denúncia. Dou por encerrada a fase de instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ofereçam as partes suas alegações finais por memoriais, a começar pelo Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Sorocaba, 06 de outubro de 2009 José Denilson Branco Juiz Federal

2005.61.10.000385-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado nestes autos, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. 2. Tendo em vista que o acusado interpôs o recurso de apelação nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2007.61.10.001539-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Antes de analisar a presença dos requisitos de admissibilidade para o recebimento do recurso de apelação interposto pelo(s) acusado(s), providencie a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser feito por meio de Guia DARF, no Código 8021, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Com a juntada do comprovante de recolhimento ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903127-3 - ANTONIO VITORINO TOSI(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CINTIA RABE)

Informe o autor o número de seu CPF, comprovando sua regularidade perante o cadastro da Receita Federal. Vista às partes da manifestação do contador referente aos cálculos de diferenças. Após, expeça-se ofício requisitório complementar. Com o pagamento, intime-se pessoalmente o autor e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

96.0902207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901186-1) MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código 2864, os depósitos judiciais realizados nos autos da Medida Cautelar nº 96.0901186-1, comprovando-se nos autos o procedimento. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, com a inclusão da multa, posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora Int.

2000.03.99.012474-3 - DIRCE MARQUES ATHAIDE X MARIA DE LOURDES ROSA AYRES DE CAMPOS X ONDINA DE ALMEIDA X TEOFILLO PAULO FERNANDES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Primeira Instância. Após, cumpra-se o V.Acórdão proferido nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.042329-1 - PEDRINA JOAQUINA DE TOLEDO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

2001.61.10.003039-1 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VENTURA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Uma vez que não houve oposição à manifestação da contadoria de fls. 366/367, onde ratifica os cálculos apresentados às fls. 332/337, fixo referidos cálculos como aqueles pelo qual deverá prosseguir a execução dos valores devidos à título de diferenças, devendo os mesmos apenas serem atualizados, com a devida correção monetária e estendidos até a data da implantação do benefício revisado. Portanto, remetam-se os autos ao contador, após expeça-se o ofício requisitório. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se o autor por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.10.003776-6 - ULISSES ALVES DA SILVA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 168 - Considerando a nomeação de fl. 124 e, com fundamento na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários advocatícios para a Dra. Gisleine Cristina Pereira, OAB/SP nº 171.928, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo valor deverá ser solicitado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.10.003346-1 - VALTER ANTONIO DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Designo audiência para a oitiva da testemunha Alvaro Alves Martins para o dia 18 de novembro de 2009, às 14 horas, nesta Subseção. Intime-se a testemunha por carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

2009.61.10.004632-4 - HUMBERTO BEZERRA DE SOUZA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA E

SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X ROSELI AEKO ITANO HORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Outrossim, considerando que o INSS, ao ingressar no feito como assistente da ré, já o fêz inclusive apresentando contestação em nome de ambos e, considerando que a natureza da assistência, conforme previsto nos artigos 50 e seguintes do CPC, é de auxiliar a parte que ao ser assistida fica garantida a sua independência processual, intime-se a ré, Roseli Aeko Itano Horita, para constituir advogado, ficando renovado o prazo inicial de 15 (quinze) dias para apresentar resposta, sob pena de ser caracterizada sua revelia. Para tanto expeça-se mandado de intimação. Int.

2009.61.10.008210-9 - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de especificar seu pedido, indicando exatamente qual é o período e índice pleiteados, uma vez que de sua inicial consta ... entre janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Collor, aplicando-se os seguintes índices: 21,87 (fevereiro/1991), tomando-se por base o saldo existente em março/1990 e janeiro/1991. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.007722-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X EDITE DIAS DA ROCHA(SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando o teor do ofício juntado às fls. 43 e o fato de não haver prejuízo ao Juízo Deprecante, caso haja a necessidade de reenviar a presente carta precatória para cumprimento, cenele-se a audiência agendada para o dia 21/10/2009, às 16 horas e devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.007249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900419-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL PERES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 49/51, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.001448-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901531-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MESSIAS VIEIRA BRANCO(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 61/79, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.10.001449-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901531-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MESSIAS VIEIRA BRANCO(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50/52, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.011608-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005243-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CARMEM LUCIA FERRAZ GRECHI(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 100/127, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.011616-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005243-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CARMEM LUCIA FERRAZ GRECHI(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 99/133, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1179

ACAO PENAL

1999.61.10.002625-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Verifico erro material no preâmbulo do Termo de Audiência de fls. 634 concernente à informação de que a testemunha Patrick Olaf Koerner, ausente no ato, fora regularmente notificada. A rigor, a testemunha não foi localizada conforme certidão de fls. 696.Tendo em vista que o equívoco não denota prejuízo às partes, mesmo porque fora designada nova data para a oitiva da testemunha, acatando requerimento da defesa na mesma audiência, retifico o Termo de Audiência de fls. 634 para correção. Posto isso, onde se lê (...)Ausente a testemunha Patrick Olaf Koerner, regularmente notificada.(...), leia-se (...)Ausente a testemunha Patrick Olaf Koerner, não localizada no endereço declinado nos autos para notificação.(...).Intimem-se.

2004.61.10.010686-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILIARD GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que dê a destinação legal aos objetos apreendidos.Oficie-se aos órgãos de estatística e, após, remetam-se os autos ao SEDI.Por fim, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.10.010951-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA
Deliberação do item 5 do termo de audiência do dia 02/06/2009: Dê-se ciência ao acusado, através do seu defensor constituído, mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado, de que deverão acompanhar o trâmite das Cartas Precatórias expedidas e comprovar, perante o Juízo Deprecado, o pagamento das despesas de diligências dos oficiais de justiça, conforme Lei Estadual nº 11608/2003, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL.ª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000862-6 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X ZIZA APARECIDA DA SILVA(SP231842 - NILTON CARLOS DA SILVA E SP224221 - ITAMAR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Ziza Aparecida da Silva como sucessora de Sebastião Carlos da Silva (fls. 118 a 123), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação no pólo ativo. 3. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2006.61.83.004020-4 - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Pedro Stepan Kaloubek, engenheiro químico e engenheiro sanitário, CREA nº 37009 e CRQ 04303094, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no

prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.008579-0 - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X RAFAEL SILVA DE SOUZA X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o coréu Rafael Silva de Souza. Int.

2006.63.01.092619-3 - ANGELA MARIA FERREIRA X MARCELLY FERREIRA AMARO - MENOR IMPUBERE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/148: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para incluir no pólo ativo a menor Marcelly Ferreira Amaro. 3. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008356-6 - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157 a 160: intime-se pessoalmente o Chefe da APS Tatuapé para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 150, notadamente quanto ao procedimento de nº 146.865.239-4. Int.

2008.61.83.004484-0 - FRANCIMARY DE SAO BENTO MORAIS X GABRIEL SAO BENTO MORAIS X MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/173: vista às partes, acerca do parecer ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010457-4 - REGINALDO LIMA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como o INSS para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010983-3 - GILBERTO KFOURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012955-8 - MAFALDA MIGLACIO MONTECHIO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a intimação do INSS para apresentar os procedimentos administrativos, pois o presente feito versa tão-somente sobre matéria de direito. Int.

2008.63.01.004503-3 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/130: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.000949-1 - JULIO TANIGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002146-6 - ANTONIO APARECIDO ZOLIM(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.83.011673-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004023-0 - WALTER RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.005444-7 - VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.006414-3 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006754-5 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.008816-0 - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.010006-8 - ALBERTO GONCALVES DE MELO(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.010308-2 - NORMA FIGUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2005.63.01.203164-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010988-6 - SILVIA REGINA RABACA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.011420-1 - JUVENCIO BARBOSA DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011481-0 - NELITO ALVES DE OLIVEIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.011579-5 - ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011655-6 - MARIA NILCA TEIXEIRA DE AMARAL(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente a parte autora prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.83.012024-9 - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.012160-6 - MARIA LUCIA SESTAROLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2007.63.01.007329-2. 2. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012200-3 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012210-6 - NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2004.61.84.220509-9, 2006.63.01.065263-9 e 2006.63.01.066368-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012215-5 - WALDIR FERNANDES CERRI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012255-6 - PEDRO CAPUCHO DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.012263-5 - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando o que dispõe os artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.83.012273-8 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766660-8 - SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, autenticando os de fls. 267/268, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0036327-6 - MARIA PEREZ DE ASSIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 311, bem como se foram considerados na conta apresentadas os valores já pagos pelo INSS na liquidação do julgado. Int.

93.0011324-0 - ANTONIO GONCALVES DANTAS(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 252: defiro, por 05(cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

93.0019575-1 - APARECIDA LUCIA MIGUEL BORGES(SP090741 - ANARLETE MARTINS E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 134, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

96.0003655-1 - SERGIO ROBERTO ALEIXO X TELMA VIEIRA KRZYZANIACK X JOSE FERNANDES X PLINIO

RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.001855-9 - GIULIA ACCARDO ORMENEZE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 299 a 302, 34 a 309: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2001.61.83.001921-7 - APARECIDA DELLA BELLA ORSI X ANTONIO MANUEL DA SILVA X EDISON TONON X FRANCISCA MAXIMIANA DE SOUZA X FLORENTINO RIBEIRO CAMPOS X GERALDA MARIA DE VILAS BOAS X IDALINA DA CONCEICAO FERNANDES X IZAIAS DIAS DE SOUZA X MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES X WILSON FERNANDES DA CUNHA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 270/273, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.004615-4 - NORMA MILANI X JOSE CARLOS BIANCHINI X JOSE SOARES FARIA X SIDNEY TABUSO X ANTONIA ORTIZ BENITEZ X JOEL RAGO X JUVENCIO VALVERDE MONTES X ADILSON CHARLES DOS SANTOS X ADELIA MALAFAIA LOPES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos.nt.

2002.61.83.002944-6 - ALDECI FERREIRA PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remtam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2002.61.83.003452-1 - FERNANDO GENNARI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que regualarize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2003.61.83.002185-3 - OLAVO MOTTA JUNIOR(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 255/269: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.008316-0 - JOSE ORLETE PORCINO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2003.61.83.010472-2 - NELSON SOUTO MARTINS(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 94/105: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.83.012204-9 - WILMA CALANDRINI ANDREOZZI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 119: tendo em vista que não houve provimento favorável à parte autora nestes autos, torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 113. 2. Remeta-se o feito ao arquivo. Int.

2003.61.83.014466-5 - BELCHIOR OLIVEIRA SANTIAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 168/170: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.000583-9 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.61.83.002997-6 - SIMONIA MARIA DE JESUS X WESLEI JESUS BRITO - MENOR (SIMONIA MARIA DE JESUS)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 217/229: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.83.003597-6 - NOEMIA ROSSI(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 70/79: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.83.006663-8 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 216/225: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.83.005357-0 - JORGE FERNANDO ALMADA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296/308: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.83.004227-8 - MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

2007.61.83.006914-4 - VICTOR JOAQUIM SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.83.002191-7 - JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/128: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como das informações acerca da obrigação de fazer, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760232-4 - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003465-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X VALTER SERGIO SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique nos CPFs dos favorecido, beem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.83.006674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004985-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.008563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.004486-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.010822-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004227-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0031405-8 - ALVARO VIANA X ANTONIETTA COUDER CAMPANELLA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO BENEDITO VILLELA X MARIA ALICE CANDIDO CORREA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X ANTONIO PONZIO X ANTONIO PUCHTA X ANTONIO VITORIANO DA MOTA X ANTONIO VITTO MANCUSI X ARY DE OLIVEIRA X ARNALDO FERNANDES MONTEIRO X CARLOS PINTO X CARLOS SIERRA KAROUAK X CASSIO FARANI DO AMARAL X CECY AURELUZ BARRETO DAMARINDO X RUTH ANNA FACCIO FERRAZ DO AMARAL X CLAUDIONOR RICCHIONE X DEORACY NEGREIROS X EDELWEIS ORIO X EDGAR BUENO DE MELLO X ERNESTO MARANGONI NETO X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X GUARACY GOMES CARNEIRO X HELIO MINGHIN X HILDEBRANDO ZERBINI X HILARIO MATRONI X HILTON MATTOS MARQUES X IGNACIO PLINIO MADAZZIO X IRINEU GONCALVES X IRINEU LYRIO DA ROCHA X ISOLINA BARONE X JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE MATTOS X JOAO PEREIRA LIMA NETO X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JOSE MANESCO X JULIETA MARIA CARDOSO X LYGIA ORSELLI X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA DO CARMO BARRETO X MARIA DO HORTO SILVA MOSCALCOF X MYRNA MORAES X SONOKI NISHITAMI X NEY BAHIA PINTO DA FONSECA X PAULO MENDES X RENATO BARROS BARRA X RENE NEGREIROS X ROBERTO DALESSIO X ROBERTO CASTRO SANTOS X ISABEL RITA FRAGNANI X RUI DE OLIVEIRA MARQUES X SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO X THEREZA SOUZA X TULIO BIGLIASSI X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VINICIUS ANTONIO EIRAS X WALDEMAR VICTORIANO X WILSON SALERNO(SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 2227. Int.

89.0026954-2 - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARIN X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BATISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 688/711, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0031370-8 - RUI BARBOSA ACAYABA X EVA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA DOS SANTOS TANIMOTO X FRANCISCO ALVES MOREIRA X LOURDES MARIANO DOS SANTOS X IGNEZ CORREA X LUCIA DE SOUZA VILELA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA PASIN X GASPAR RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO LEITE SIMOES X GERALDO BORDON X MARIA LEONOR PAIVA BORDON X VIRGILIO FELIPE X LEONILDO FELIPE X OSWALDO MARCUSSI X ARISTEU LINO X MAURO FERNANDES X FRANCISCO MARTINS X ROMILDO RIBEIRO X USAIO PENAZZI X MARCOLINO MODESTO X PAULO OLIVEIRA DA SILVA X ELIO RAMPONI X OSMAR FLORENCIO DO AMARAL X AZOR MARQUES X BENIGNO CARRILHO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X LUIZ DE SANTIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID

MUZEL)

Fls. 133: defiro à parte autora o prazo requerido de 60(sessenta) dias. Int.

92.0072778-6 - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

94.0025333-8 - ANTONIO LINERO X GERALDO VASCO LEITE X JOSE PRADO X LUIZ HILARIO X NARCISO VASCO LEITE X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.014919-3 - LUIZ FERREIRA GOULART(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
À Contadoria para verificação acerca das alegações de fls. 375 a 389 e 392 a 393. Int.

2000.61.83.004626-5 - OLIVIO MILIOSI X ANEZIO BOLGHERONI X ANTONIO CARLOS MOITA X CATHARINA THEODORO SILVA X HEITOR MARTIN FERNANDES X LUIZ ROSSI X MARIA FERREIRA MINARI X CAROLINA COVIELO BERINGUELLO X NELSON VITORELLI X RUBENS MELATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 638 a 653: manifeste-se a parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.83.003909-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 239/252: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como das informações acerca da obrigação de fazer, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.83.001365-0 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X DORACY LOPES GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 128/140: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.83.001874-0 - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 411 a 415: manifeste-se a parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.002101-4 - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.002162-2 - HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fls. 334 a 337: manifeste-se a parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.012347-9 - ALICE KIMIKO OTA X ALICE TAEKO ESSUMI X ALVARO CASAGRANDE X AMBROSIO ROA FILHO X AMBROZINA MARIA THADEA BARBOSA X ANA HELENA CARNEIRO FELIPPE DE MORAES CAMARGO X ANA MARIA HAJDUK X ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO X ANDRE LUIZ SESSA X ANGELO CARNIZELO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.012645-6 - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 151 a 174: vista à parte autora. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.006599-0 - LUCIANO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/191: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.83.000970-6 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144/145: nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 130. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.010857-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000123-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO PEREIRA X GUILHERME CARMINATTI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2009.61.83.000441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020397-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2009.61.83.002801-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009004-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.010824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002101-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760500-5 - MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 330 verso: indefiro nos termos do art. 112 in fine da lei 8.213/91. 2. Homologo a habilitação de Risoleta Amada dos Santos, Marcolino Antonio da Cruz, Maria Antonia dos Santos Gonçalves como sucessores de Manoel Agostinho dos Santos (fls. 304 a 328, 337 a 352 e 354/355), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 831, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 804, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

90.0036324-1 - ANTONIO RUBENS DA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0000196-1 - DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS X JOSE XAVIER FILHO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 243. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 249/250. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

91.0004761-9 - CARLOS DAVILA ENGLER X ARGENS VALENTE DA SILVA X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA X ELENA BRUDOLEJ SCHNEIDER X ELZA DZIABAS SGUEGLIA X ENNO BERT HENRY SABATINI GAU X GILBERTO DOS SANTOS PERROTTE X JOAO EDISON FARINA X JOSE CARLOS ZULQUES X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA X MAFALDA PORCEL DOS SANTOS X ARMANDO DE PAULA MACHADO X ELZA GONZALEZ MACHADO X NESTOR GOMES X PEDRO JOSE BARBANTE X ANNA MARIA PACINI X PLACIDO TOGNON X RENATO CALASSO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Elza Gonzáles Machado como sucessora de Armando de Paula Machado, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 466, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ, bem como acerca do ofício de fls. 534. 4. Expeça-se ofício requisitórios aos coautores Gilberto dos Santos Perrote (fls. 559/560) e Argens Valente da Silva (fls. 505/506), dando-se ciência às partes. Int.

92.0042477-5 - ANTONIO PROENCA FALCAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 208 a 210. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0069239-7 - ORLANDO ROSALINO X RAMEZ YAZIGI X RAUL SANTA ROSA X RUBENS DOBBINS X SANTO GUILHERMON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Ademir dos Santos Rosalino como sucessor de Orlando Rosalino (fls. 182 a 193), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0038808-8 - JOSE FLORINDO DOS SANTOS X JOSE LEAL DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUQUES X JOSE MENINO ANTUNES X JOSE LOURENCO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a informação de fls. 374, extingo a execução em virtude da existência de ação idêntica em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. 2. Oficie-se à 7ª Vara previdenciária (fls. 443 a 446), dando-se ciência da presente decisão. 3. Regularizados, retornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.054380-0 - ISABEL ARLETE DINIZ AJURE(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do nome da falecida no tocante aos dois filhos mais novos, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.03.99.011120-4 - MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Reitere-se o despacho de fls. 240. Int.

2002.61.83.000657-4 - EDINALVA OLIVEIRA DE SANTANA GARCIA X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA SOBRAL X MARIA NEISE ANGELICO X ODETE GARCIA DA SILVA X VIOLETA MARTINS CERVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 261 a 265, exceto quanto à Edinalva Oliveira S. Garcia, que recebeu seu crédito por RPV. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.002423-0 - RIVAILD JOSE DEL NERO X GABRIEL FERNANDES X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MILTON SILVA X ORLANDO SERGIO ZARA X LIDIA DOS SANTOS PEREIRA X REINALDO ROMERA X VALDEMAR VICENTE FERREIRA X VICENTE SEVERINO PINTO X YARA CORREA STELLA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Airton Silva, Claudia Silva, Cristiane Aparecida Silva, Solange Silva dos Santos e Nilson

Silva, como sucessores de Milton Silva (fls. 724 a 744) nos termos da lei civil, tendo cada um direito a 1/8 do valor apurado em favor do sucedido, conforme requerido às fls. 783. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Expeça-se alvará de levantamento, tendo em vista o ofício de fls. 791 a 795, bem como ofício requisitório aos habilitados. Int.

2003.61.83.000881-2 - PEDRO TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

intime-se o Dr. Valentim Aparecido Dias para que regularize os documentos necessários à habilitação de Aparecida Batista Ramos, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, apresentando-os devidamente autenticados. Int.

2003.61.83.001134-3 - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o término do movimento grevista, intime-se o INSS para que cumpra o item 03 do despacho de fls. 159. Int.

2003.61.83.013020-4 - IARA SOARES FRIGO X ILCO ATSUO KAWAURA X INES ROSSETTO KAIRALLA X IRANY NASSER GAIDO FERREIRA X IRENE FEDRIZZI DAL CASTEL X IRENE REINHOLZ BOTELHO X IRINEU BISTERCO FILHO X IVA MARIA FREIRE GOMES X IVAN JOSE VECHETTI X IVANI PIZZA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.013024-1 - JOSE CARLOS TRIDAPALLI X JOSE CLAUDIO LIMA X JOSE DE ANDRADE FREITAS X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE DOMINGOS BASAGLIA X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X JOSE FERNANDES AFONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LOURENCO DE FARIA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 203 a 292, à exceção do referente a Aníbal Martins Freitas, por ser estranha a estes autos. 2. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2004.61.83.003759-2 - RAIMUNDO FLORENTINO DE OLIVEIRA X ADAO XAVIER DOS SANTOS X OSVALDO GOMES ORNELAS X JONAS VIEIRA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.003232-0 - GIOVANNA FERRO OLIVA NAKASHIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Tendo em vista o término do movimento grevista, cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 123. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.007097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004608-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls.86: defiro aos embargados o prazo requerido de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751440-9 - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0761456-0 - AFONSO HENRIQUE FERREIRA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 579/580: defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0765749-8 - APARECIDO CRISPIN PEREIRA(SP061022 - CELIA DE MOURA BASTOS E SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.003901-7 - ELIANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X AFONSO PEDRO BONITO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ARGEO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARO DA SILVA X MOACIR MARTINEZ X NELSON FERNANDES X NELSON SACARDI X SIEGFRIED BERNHARD KOPER X YOSHIKO NITTA KIKUCHI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 552. Int.

2001.61.83.005494-1 - MARCELO CORREIA DA SILVA X ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para regularize a certidão de óbito de fls. 219, autenticando-a no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.03.99.036392-8 - ANTERO PEREIRA CARDOSO X IRACI PIVATTO X ANNA CAMMAROTA DI STASI X ANTONIO CARLOS GREGHI X ANTONIO DA COSTA GARNECHO X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CARLOS NHOCANSE X LUIZ DE SOUZA DA SILVA X DIRCE FAHR MARTINS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP077853 - GISLAINE TAUIL PIVATTO E SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 436/437: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo Dr. Rodrigo Gasparini. Int.

2002.61.83.003750-9 - MARGARIDA ROSA ALEGRE(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2003.03.99.026592-3 - ARNALDO LIESS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 292: vista à parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios de fls. 208/209. Int.

2003.61.83.009836-9 - ERMELINDO PUGA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.000345-4 - IRENE MANZINI X MARLENE BUDICIN X HUMBERTO MANZINI FILHO X ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.005702-5 - MARIA BENEDITA BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 525/533: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.001235-6 - LUIZ GONZAGA GOMES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.004033-9 - PEDRO NESTERICK(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.000022-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MODESTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Regularize a parte autora a habilitação requerida às fls. 156 a 170, autenticando as cópias dos documentos necessários, bem como juntando aos autos a certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 151. Int.

2006.61.83.002397-8 - GILBERTO DE SOUZA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)
Fls. 98/107: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004612-7 - ANA MARIA GUIMARAES DE CARVALHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101/112: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como das informações acerca da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.001581-0 - SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 304/314: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.001573-5 - JOSE EMIDIO DE NORONHA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/104: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0941194-1 - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO FRAGOSO X AVELINO ANTONIO PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA CRUZ X DOMINGAS DE LEON X DURVALINA CAPARICA X JOAO DE LIMA SOUZA X FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO X HELENA DE CAMPOS X NELSON BRAZILIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X NELSON BRANDAO DA SILVA X NICOLA GAMBINI X OLENKA DE CASTRO X PEDRO MOLITOR DE SOUZA X HAYDEE MARINHO DOS SANTOS X TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001764-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003549-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2008.61.83.007100-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013164-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MALEK CURI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 31/32. Int.

2008.61.83.007937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007110-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI(SP192116 - JOÃO

CANIETO NETO)

Retornem os presentes autos à Contadoria Int.

2009.61.83.008573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004583-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.008575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004317-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILVIA DESSIMONI VICENTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000196-0 - MARIA NILZA MARQUES DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006712-7 - MERY IOLE BARROSO TEIXEIRA X DAVID WILLIAN TEIXEIRA X GABRIELA LUZIA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007208-1 - JESUS FRANCISCO DE SALES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007926-9 - MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.010559-5 - GEOMAR JOSE VITTORETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 71/75 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.010665-4 - BENEDICTA FERREIRA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 34/38 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000558-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)

... Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus

honorários, face à procedência parcial. P.R.I. ...

Expediente N° 5441

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.008188-4 - NEUZA APARECIDA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Intime-se pessoalmente o Chefe da APS/São Caetano do Sul, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme informação de fls. 84. Int.

2009.61.83.003805-3 - JURACI PEDRO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 173/174, verso: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760412-2 - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICH SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X

LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE

MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGSUTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r.despacho de fl. 10.776. Ante a notícia de depósitos de fls. 10.761/10.770, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 10.729/10.730, no prazo final de 60(sessenta) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.DESPACHO DE FL. 10.776: Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar:ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTAApós, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 10º parágrafo do despacho de fls. 10.729/10.730.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0052551-8 - ALVARO COLACO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Revejo a decisão de fls. 101, pois se faz necessária a regularização da representação processual. Assim, defiro o prazo de 30 dias para que o patrono providencie a regularização de sua representação processual e a devida habilitação de sucessores.Após, tendo em vista a notícia de que já houve o cumprimento da obrigação no feito que tramitou pelo JEF/SP, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2004.61.83.003726-9 - LAERTI ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico que os autos vieram redistribuídos a esta 4ª Vara Previdenciária com fulcro no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil em relação aos autos n.º 2004.61.83.004632-5.Ocorre que os autos n.º 2004.61.83.004632-5 foram extintos sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil em razão da existência de coisa julgada com o feito n.º 2003.70.00.033814-2.Outrossim, verifico que autos n.º 2004.61.83.004632-5 foram distribuídos em 27.08.2004 com primeiro despacho em 30.08.2004, ou seja, posteriormente a estes que foram distribuídos em 13.07.2004, com primeiro despacho em 16.07.2004 e, conforme dispõe o art. 106 do Código de Processo Civil: Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.Assim, tendo em vista o acima

exposto determino a devolução dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.000763-4 - ZILDA DO AMARAL DE JESUS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Esclareça a patrona da parte autora acerca do pedido de inclusão dos filhos do falecido no polo passivo da ação (fl. 79). No mais, em sendo o caso de inclusão no polo passivo esta patrona não pode representar interesses antagônicos, devendo os filhos regularizarem suas representações processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.63.01.195059-9 - MARIA SIDENEI DE CAMPOS CARNIATO(SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036599-6 - DEO WANDER HAAGEN ROSENDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

90.0044052-1 - NIVALDO EDGARD MARDEGAM(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 215: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

95.0034811-0 - CAMILO LOPES DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0032861-7 - LUZIA LIMA DO SACRAMENTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0040893-0 - CLAUDETTE LIBONI BREVILIERI(SP056968A - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0004613-5 - PAULO ROBERTO PARANHOS PALUMBO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.001302-7 - CARLOS ALBERTO PEDROSO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR E SP124622 - RENATA GRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.001713-6 - ANDREA MARQUES DE LIMA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.008246-3 - GUILHERME QUINTIERI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.040160-0 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.000763-6 - MANUEL RAMIRO LOURENCO(SP160316 - MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.003351-9 - ROBERTO FERREIRA DA CUNHA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.001212-4 - MANOEL BATISTA NEVES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 112: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/42, mediante recibo nos autos e substituição dos mesmos por cópias simples. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.000123-4 - OSMAR SERGIO IZAIAS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 352: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Ante o teor da petição de fl. 352, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte autora a retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.003109-3 - JOAO GABRIEL DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.003237-1 - JOSE GONZALEZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.004405-1 - GERALDA RAMALHO FIGUEIRO LOUZADA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.006985-0 - ADILSON PRENDIM(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.008848-0 - FILOGONIO MENDES NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011886-1 - ODETE RIK DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005320-2 - JOAO FRANCISCO DA LUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Reiterando os termos do despacho de fl. 199, indefiro o desentranhamento de documentos, posto tratarem-se de meras cópias simples. Outrossim, defiro à parte autora a vista dos autos fora de Secretaria para extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2005.61.83.000025-1 - JOANA RODRIGUES CARDOSO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.001707-0 - LUCIANO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.006564-6 - TEREZINHA REGINA COSTA RUGUE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.006765-5 - ITAMAR PEREIRA DE SOUZA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.000574-5 - ROSAMARIA GOMES FERREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004302-3 - JOSE ANTONIO BERTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004605-0 - SILVIO NOGUEIRA MODESTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 34: Indefiro o pedido por falta de amparo legal. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000932-2 - TIAGO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001792-6 - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/106: Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004345-0, após o trânsito em julgado do mencionado recurso e o traslado de cópias para estes autos, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.007324-3 - EDNA DE OLIVEIRA MACEDO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50 e 52: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro o requerido no último parágrafo do despacho

de fl. 52, por falta de amparo legal. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009255-0 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X MOZAIR JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X LAURA PEREIRA DOS SANTOS EVANGELISTA X WILSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X JONAS PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X ROSA HELENA NAKAMURA DOS SANTOS X NATACH NAKAMURA PEREIRA DOS SANTOS X KAREN CRISTINA VAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra Maria Cristina Pereira dos Santos e outros, e, com isso CONDENO o INSS: 1) REVISAR a pensão por morte NB nº 105971878-0 concedida em 1999, que teve origem na aposentadoria por tempo de serviço NB nº 074.468.386-6 de seu falecido marido, concedida administrativamente em 01/09/1982, determinando a revisão da renda mensal inicial de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DER até a data do óbito (DCB), observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2004.61.83.007095-9 - HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA - CURADOR)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora HELENA APARECIDA DE SOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2005.61.83.004342-0 - FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, dada a ausência de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigência inafastável do art. 273, I, do CPC. Providencie a Secretaria o conserto da numeração das folhas dos autos, a partir de fls. 185. P.R.I.

2006.61.83.001015-7 - DAGMAR DORIS MONIKA KNORR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DAGMAR DORIS MONIKA KNORR, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2006.61.83.003354-6 - APARECIDO PINHEIRO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Aparecido Pinheiro apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve contradição na sentença. Segundo o autor, a decisão embargada assenta que até o advento da Lei nº 9.032/95 a comprovação do exercício de labor sob condições especiais dispensa a apresentação de laudo, mas rechaça formulário

que indica que entre 07/12/1989 e 29/04/1994 o segurado laborou exposto a agentes nocivos fumaças, gases e poeiras.Sem razão.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, não vejo contradição na sentença no ponto levantado pelo embargante.Embora não se faça necessário laudo técnico para comprovação de atividade especial no período anterior à Lei nº 9.032/95, com exceção dos agentes que dependam de medição técnica (ruído e calor), é necessário que o formulário traga elementos suficientes para a demonstração de que o segurado efetivamente laborava exposto a agentes nocivos.No caso dos autos, todavia, o formulário SB-40 apresentado é falho, uma vez que é genérico no que diz respeito à descrição dos agentes agressivos. Com efeito, o documento não menciona temperatura, decibéis, tipo de poeira ou espécie de agente químico a que o autor esteve exposto, fato que impede o devido enquadramento da atividade como especial, conforme conclusão exposta na sentença embargada.Outrossim, a leitura do formulário mostra que a exposição ao agente fuligem só se dá na usinagem da peça, que é uma das várias atividades desenvolvidas pelo autor. Assim, não há como presumir que a exposição a esse agente é permanente.DISPOSITIVO diante do exposto, CONHEÇO e NEGÓcio PROVISÓRIO aos embargos de declaração opostos pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004079-4 - JOSE VONIR VANDRE DA ROSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 320/325, que julgou o pedido procedente.Sustenta o embargante que a sentença estaria eivada de contradição, tendo em conta que o seu direito ao benefício previdenciário foi reconhecido desde a data de entrada do requerimento (21/05/2002), mas foi determinado o pagamento dos valores devidos apenas a partir da data de ajuizamento da ação.Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso.Assiste razão ao embargante. Destarte, afasto a referência ao pagamento a partir da data do ajuizamento da ação, reformulando o dispositivo da sentença para que o pagamento se dê a partir da data de entrada do requerimento administrativo.Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, sanando a contradição apontada, conforme acima exposto.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004671-1 - OLYMPIO GARCIA DE FIGUEIREDO NETO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS:a) à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico que constatou a incapacidade total e permanente (07/05/2008);b) ao pagamento de 80% dos valores atrasados, correspondentes a R\$ 1.853,32 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) desde 07/05/2008 até 31/01/2009 e DIP (data da implantação do benefício) EM 01/02/2009, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, tudo conforme acordado entre as partes. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante.c) ao ressarcimento de verba honorária no montante de R\$ 185,33 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), correspondentes a 10% do valor principal a ser pago.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005554-2 - OSVALDO TEIXEIRA DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NÃO ACO-LHÊ-LOS, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão de fl.248/257 em seus exatos termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários, cumpra-se o item 5 da decisão recorrida (fl.257v.).

2006.61.83.006616-3 - ROBERTO DE SOUSA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ROBERTO DE SOUSA NETO, declarando um total de 29 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de atividade comum completados pelo autor na DER 06/08/98, determinando ao INSS a averbação desse tempo de serviço quando do requerimento de benefício previdenciário ou pedido de certidão de tempo de contribuição pelo segurado.Fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das partes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem compensados em face da sucumbência recíproca, nos termos do art.21 do Código de Processo Civil.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, consoante o prescrito pelo art.475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.83.008321-5 - MIGUEL JULIO VIEIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 -

VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por MIGUEL JULIO VIEIRA DOS SANTOS para:1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 120.922.737-9, desde a data de entrada do requerimento (04/06/2001)até a data do efetivo pagamento (DIP) em 28/02/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.000031-4 - MARINA INACIA BERNARDO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARINA INACIA BERNARDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2007.61.83.002473-2 - MARIA LUCIA QUARTIM BARBOZA DE MORAES(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA LÚCIA QUARTIM BARBOZA DE MORAES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2007.61.83.002703-4 - JOAO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO DE SOUZA para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 07/05/1984 a 02/01/1985 na empresa VALEO LTDA, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.003409-9 - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA, DAVID DE JESUS BARBOSA, GENTIL PIERIM, ISMAEL D EPAULA E JOSÉ LUIZ LAZARINI de revisão de seus respectivos benefícios NB nº 068.400.991-9, 102.258.240-0, 025.220.330-3 e 101.684.544-5, com fundamento no art. 201 da CF e nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003427-0 - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o

pedido dos autores ALCEU ALVES, ALCIDES PAULO LOPES, BENEDITO MELILO, CARLOS ALBERTO ALARSA e FRANCISO JOSÉ LAZZARO de revisão de seus respectivos benefícios NB nº 025.269.338-8, 025.263.850-6, 101.984.403-2, 102.587.640-4 e 067.486.363-1, com fundamento no art. 201 da CF e nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004077-4 - LINDALVO GOMES DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LINDALVO GOMES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno este último a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI), de modo a utilizar na correção dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, que alcançou 39,67%. Condeno o Réu ainda a pagar as diferenças decorrentes da revisão acima, observada a prescrição quinquenal. Tais verbas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento n. 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de meio por cento ao mês, a partir da citação. Por último, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.004957-1 - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOSÉ LUIZ DE SANTANA para determinar a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum nas empresas SERRALHERIA FAZENDINHA S/A (3 períodos) e FILSAN LTDA, assim como concessão de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.61.83.005054-8 - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário, bem como o da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, afeto ao NB nº 31/064.910.024-7 e, conseqüentemente, do NB 21/115.357.008-1, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

2007.61.83.005549-2 - FABRICIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora Sr FABRICIANO RODRIGUES DOS SANTOS para determinar a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum nas empresas FANAVID LTDA, ENTERPA LTDA, OXFORT LTDA, CAVO e ENOB/QUALIX LTDA, assim como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.61.83.005714-2 - DAMIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em

10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.005979-5 - JOSE CARLOS PAZINI GARCIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ CARLOS PAZINI GARCIA, de restabelecimento de auxílio doença (NB 31/560.154.117-1, com DER em 11/01/2007) e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000014-8 - ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. Vanildo Souza Mendes, devido desde a data do óbito (30.03.1999), afeto ao NB 21/113.397.077-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Resta ratificado os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos do agravo de instrumento. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2008.61.83.000015-0 - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DAS GRAÇAS CRUZ DE ARAUJO para determinar que fosse reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas PROTENDIT LTDA e SULFRIO, nas funções de borracheiro, indeferindo o pedido de concessão de pensão por morte tendo em vista a perda de qualidade do de cujus e o não reconhecimento do direito do falecido a percepção de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2008.61.83.000577-8 - BENEDITO JOSE ARRUDA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora BENEDITO JOSÉ ARRUDA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001378-7 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 20.11.1998 à 26.11.2000, pertinentes ao benefício NB 42/112.153.112-9, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2008.61.83.001893-1 - CELSO GENIAL LINS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.004628-8 - ANTONIETA CARLONE(SP162728 - EDILEUZA SOUSA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 131/136). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004923-0 - GEREMIAS TIOFILO PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor GEREMIAS TIOFILO PEREIRA de revisão de seu benefício NB nº 42/068.166.254-9 com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006449-7 - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora SEBASTIÃO MIGUEL MIRANDA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum, as atividades exercidas de 09/07/1975 a 16/07/1976 para a empresa INDS HELLER LTDA, de 13/08/1976 a 22/09/1976 para a empresa SOC TEC FUNDIÇÕES GERAIS S/A, de 01/10/1986 a 03/11/1999 para a empresa TELESP S/A, de 04/11/1999 a 22/10/2001 para a empresa LOGICTEL, contribuições vertidas como contribuinte individual de 01/10/2002 a 31/07/2005, procedendo o INSS sua averbação; 2) DECLARO como tempo especial trabalhado o período de 28/09/1976 a 30/09/1986 na empresa TELESP S/A, procedendo o INSS sua averbação; 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 133.968.231-9/42 em 19/06/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário de benefício, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 19/06/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.008651-1 - JOSIAS CAETANO DE LIMA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSIAS CAETANO DE LIMA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/142.112.770-6, DIB: 23/10/2006), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011953-0 - JOSE FELIX DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 56).ssim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012047-6 - MERCEDES ROMON(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MERCEDES ROMON de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/137.533.135-0 DIB 12/04/2005), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012057-9 - ANA TEOFILLO DE ALMEIDA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANA TEOFILLO DE ALMEIDA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/134.070.355-3 DIB 03/06/2004), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012061-0 - CLODIS PORTELA BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLODIS PORTELA BARBOSA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/140.199.340-8 DIB: 08/02/2006), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012279-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DE LOURDES DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/135.700.742-3 DIB 09/09/2004), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012891-8 - DOMINGOS FRANCA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor DOMINGOS FRANCA ANTUNES de revisão de seu benefício NB nº 42/111.319.120-9 com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002722-7 - JOAO OLIVEIRA QUEIROZ(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 315, informando a designação de audiência para dia 15/10/2009 às 13:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766312-9 - SIMONE MARTIN X MARCOS ALEXANDRE MARTIN(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

89.0037016-2 - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

97.0019885-5 - JOAO STAINOFF(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

97.0026165-4 - GETULIO GONCALVES DE MELLO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

1999.61.83.000418-7 - ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP025822 - EDSON ABUD)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.003431-7 - ANESIO PEGORARO X ALCIDES VICENTE X ALVARO ROSAM X ALCIDES SINGOLANO X OVIDIO DARTES PEPINO X OSWALDO ORTOLAN X MARIO HENRIQUE ITALO MALZONE X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X DOROTY DE SOUZA X ATHIE LAHOZ ROMERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 -

LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.002051-7 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.002232-4 - FRANCISCO ROSA FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.002355-9 - JOSE CASTORINO BONETTI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.001768-0 - SEBASTIAO SILVERIO DE CASTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.001774-6 - VALDIR DE MAIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008076-6 - ODAIR JOSE GASPARINI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009199-5 - PEDRO CORDEIRO RAMOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009321-9 - ARLETE COSTA KATO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009658-0 - ALFREDO SANCHEZ TRIGUEROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.010474-6 - VALDIR DE JESUS ARAUJO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011222-6 - LUZIA RAIMUNDO BUSSI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011230-5 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011477-6 - HIROKO NAKAHATA TUCHIYA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011764-9 - VLADIMIR ROBERTO CANDIDO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012511-7 - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012834-9 - MARTA REGINA CAMARGO(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013492-1 - RAFAEL PAEZ FUENTES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.03.99.012366-5 - LEONIA CAVALCANTE DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.03.99.012372-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA X EDVAN DA SILVA VIEIRA - MENOR (JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA)(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.000163-9 - ELIEZER DA SILVA CASTRO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.83.000295-4 - MARIA CHRISTINA AGNELLO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.002517-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.003209-0 - MARIA CASTELI SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.003904-7 - RITA MARIA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.007100-9 - MARINA CINTRA GOMES DE CAMARGO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749527-7 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Indefiro, no entanto, o pedido de fl. 374 posto que as cópias solicitadas poderão ser obtidas diretamente junto à central de cópias, mediante formulário próprio para tal fim.3. Int.

00.0978172-2 - IVO ANTONIO SOARES X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X CARLOS RODOLFO FONTES X FERNANDO MARTINS BRAGA X GILBERTO UBALDO LOPES X GILDO BOTELHO X JOAO CARLOS AYRES X LUCILIA GOMES DE AMORIM X MARILENA PAIVA VELLA X IDALINA BUZONE CALABREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial.Int.

90.0045587-1 - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO - INCAPAZ X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E

SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

1999.61.00.011715-5 - ANTONIO COMELLI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 306/307 - Nada a apreciar tendo em vista o contido às fls. 295/296, 300 e 303.2. FLS. 308/313 - Considerando o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

2003.03.99.018552-6 - EUNICE DE AZEVEDO BITTENCOURT LIMA X NAHOR RIBEIRO DE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.001244-0 - VERGILIO HILARIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.001806-4 - MARIA TEREZA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS - MENOR (MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS) X RAFAEL DO PRADO CAMPOS - MENOR (MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.003281-4 - MARIA VICTORIA MONTICHESI X CORNELINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO X GRAFIL COLLI(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X GUILHERMINO FRANCISCO LEITE X CANDIDO SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

2003.61.83.009550-2 - MONICA PAULO PEREIRA X APARECIDA ROSELI PAULO X MICHEL PAULO X DEISE APARECIDA MARIANA DA SILVA SANTOS X DENISE AREDES DA SILVA SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.014816-6 - NIZARDO CLEODON DE MEDEIROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.014820-8 - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2005.61.00.014525-6 - WILSON AREVALDO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

2005.61.83.001417-1 - LAZARO MARTINS CORREIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a conclusão para consignar que a data mencionada no despacho de fl. 235 refere-se à audiência no Juízo Deprecado e não a perícia, como constou.Int.

2005.61.83.005151-9 - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE X IARA DA SILVA PARENTE X ALINE DA SILVA PARENTE X IGOR DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0425391-4 - EDINALDO SANTOS CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

00.0520722-3 - JOAO PINTO DE SOUZA X ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA X SILVANA CONCEICAO SOUZA X WALDECY PINTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ELIANA CONCEICAO SOUZA SOARES X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Aguarde-se, em secretaria, pelo pagamento do ofício requisitório expedido.2. Int.

00.0904425-6 - ANTONIO LOPES RIBEIRO X NILZA MARTINS X ISAIAS DE PAULA X JOAO PIEDADE X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE MENEZES X LUIZ NOBRE X MARIO DE LIMA X ELZA ELDA TRICCA NEVES X ORLANDO PEREIRA X OSWALDO LOPES X SAUL DE PAULA X RITA MAIA DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 261.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0042249-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA) X AREF HADDAD BARUQUE(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2001.61.83.001338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904425-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO LOPES RIBEIRO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X ISAIAS DE PAULA X JOAO PIEDADE X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE MENEZES X LUIZ NOBRE X MARIO DE LIMA X NELSON MARIA DAS NEVES X ORLANDO PEREIRA X OSWALDO LOPES X SAUL DE PAULA X RITA MAIA DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.007210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.018552-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EUNICE DE AZEVEDO BITTENCOURT LIMA X NAHOR RIBEIRO DE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Acolho a manifestação de fl. 16 verso como aditamento a inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa dos embargos para R\$ 39.821,39 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.004789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045587-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERALDO PAULINO X JOAO CANELA X MARCOS GALLIZI CREDAL X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 255.2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.00.014526-8 - UNIAO FEDERAL X WILSON AREVALDO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.61.00.014527-0 - UNIAO FEDERAL(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X WILSON AREVALDO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.011654-4 - JOAQUIM MARTINS ALVES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) a regularização da sua representação processual, sob as penas da Lei.b) o fornecimento de mais 1 (um) jogo de cópias para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS.c) apresentar cópia do seu CPF/MF, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Liminar. 5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.026462-3 - WILSON AREVALDO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751030-6 - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando os depósitos de fls. 682 e 689, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a sucessão havida nos autos, conforme despacho de fl. 786, item 4.2. A sucessora Natalie Baco Benevente deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com seu nome correto, bem como comprovar a regularização de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, uma vez que não separada legalmente.3. Conforme se verifica no despacho de fls. 603/605 não há qualquer depósito em nome do co-autor Nelson Soglia, em razão de seu óbito e até o presente momento, não houve requerimento de expedição de requisitório referente à seu crédito.4. Justifique de forma clara e expressa a razão/utilidade do pedido de fl. 791.5. Int.

00.0759914-5 - FIRMINO DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. 204/226 - Ciência às partes. 2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 165/191 e complementado às fls. 230/232, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

00.0761734-8 - ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X NELSON SCHWARTZ X NELSON RODRIGUES NEUBERN(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE

CAMARGO)

1. Reitere-se o ofício de fl. 383.2. Int.

00.0901600-7 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCHI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2001.61.83.003285-4 - JOSE ADRIANO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.4. Int.

2002.03.99.022168-0 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JACQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fl. 303 - Esclareça a parte autora o pedido, uma vez que o crédito do autor, acolhido nos embargos, atinge R\$ 52.583,61 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos).2. Int.

2002.61.83.001225-2 - ALVARO CAMPOS GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Cumpra o INSS o item 5 do despacho de fl. 205 no prazo de cinco (5) dias, ou justifique as razões de não o fazê-lo, sob pena de caracterização de desobediência.2. Int.

2002.61.83.002503-9 - EDIS JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO ALCADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SERGIO DE JESUS NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, observando a serventia tratar se de execução complementar.2. Aguarde-se por manifestação do co-autor Edis José dos Santos.3. Int.

2002.61.83.003626-8 - PAULO CESAR SAVERNINI ROSA X GILSON MOURA DE ARAUJO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES X LAZARO LISBOA GARCIA X SILVESTRE DE OLIVEIRA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Expeça-se novo ofício, com as devidas correções, atentando-se para o constante de fls. 271/277.

2003.61.83.001152-5 - MARIA APARECIDA DIAS SOLEMENE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE

CARVALHO)

1. Excepcionalmente, oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este juízo, cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2003.61.83.001924-0 - ORLANDO ORTICELLI(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 192 - Ciência ao INSS.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 182.3. Int.

2003.61.83.005486-0 - GERALDO FIRMO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2003.61.83.006909-6 - AMALIA FONTES LEITE(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.011372-3 - GERALDO GONCALVES X ALTINO DE OLIVEIRA SOUZA X ARLINDO GOMES PEREIRA X CICERO CANDIDO DA SILVA X EXPEDITO SERAFIM CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.014163-9 - YOLANDA STELLA LEVY(SP051158 - MARINILDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Providencie a parte autora, encarte aos autos, de cópia de certidão de óbito da autora ou informe o cartório onde a mesma foi lavrada.2. Int.

2003.61.83.015682-5 - PETRONILIO SOUZA ABREU X GERCINO DA SILVA X JOAQUIM DE MORAES JESUS X BORIS PODDUKIN X GASPAR DE ARRUDA X JAIR DAVI BOTTAN X EDILSON ALMEIDA RODRIGUES X JOSE DE SOUZA PRADO FILHO X MARIA ETERNA DE JESUS VENKE X BENEDITO CARVALHO LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Tendo em vista a informação de fl. 388, manifeste-se o INSS, justificando a informação de fl. 313, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito do co-autor Benedito de Carvalho Leite.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SEDI para retificar o nome do referido autor Benedito de Carvalho Leite.4. Int.

2005.61.19.004618-0 - ADELICI SOARES(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0662969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051884-3) NEYDE MEIRA X NEUSA MEIRA MENGHINI X SERGIO MEIRA X MIGUEL MEIRA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação distribuída em 17/01/1985 perante a 16ª Vara Cível Federal, posteriormente redistribuída à 4ª Vara Previdenciária (fl. 286) e, finalmente, a esta 7ª Vara Federal Previdenciária em 02/02/2006 (fl. 298), já com sentença proferida e procedente em parte (fls. 182/184). 2. 2. À fl. 127 foi o rito processual convertido em ordinário e determinado a citação de Edwirges de Azevedo para integrar o pólo passivo da ação, com apresentação de contestação às fls. 136/139, não tendo, até a presente data ocorrida a devida retificação. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao SEDI para a devida retificação.3. Às fls. 262/263 iniciou-se a execução, tendo sido o INSS citado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 269 e vº). Interpostos Embargos à Execução (fl. 270), sobreveio sentença e apelação do INSS, recebida em seu efeito meramente devolutivo, constando cópias da mesma e inclusive do acórdão, cálculos e trânsito em julgado às fls. 362/393.4. Os valores foram requisitados em sede de execução provisória, conforme se verifica às fls. 88 e 89 da Carta de Sentença (proc. n.º 98.0051884-3) em razão do recebimento da apelação do INSS, nos embargos a execução, como já dito, em seu efeito meramente devolutivo;5. Com o retorno dos autos e agora em sede de execução definitiva, as partes estão discutindo os valores referentes ao saldo remanescente, não tendo sido, ainda, fixado o valor final da execução para requisição do valor remanescente.6. Todavia, verifica-se que os

valores já depositados são incontroversos, uma vez que, conforme se verifica dos autos, há saldo remanescente em favor da parte autora a ser requisitado por ofício precatório complementar, inclusive já considerado e descontados os valores requisitados em execução provisória. Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize a ordem deste Juízo os valores já depositados para o fim de, oportunamente, expedir-se o(s) alvará(s) judicial(is) em favor da parte autora. Instrua-se o ofício com cópia dos cálculos do contador judicial e do INSS.7. Quanto aos valores efetivamente ainda devidos, havendo impugnação ofertada pelo INSS (fls. 483/491) quanto aos cálculos do contador judicial de fl. 472/476, necessário se faz o retorno dos autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre os pontos divergentes apontados, no prazo de até 10 (dez) dias.8. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Secretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício nº. 1012/2009-UFEF-DIV-P, encaminhando-se cópia deste despacho, do cálculo de fl. 472/476 e fls. 483/491.9. 9. Int. São Paulo, 06 de outubro de 2009. VALÉRIA DA SILVA NUNES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.002222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011372-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ARLINDO GOMES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.000710-1 - OTACILIO DA CONCEICAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP - SUL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.83.006020-6 - RUTH DE OLIVEIRA MELO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - SAO PAULO/SP

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.83.006850-8 - MARINEDIA NOVAIS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

... Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão...

2009.61.83.000749-4 - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, tão somente para que a autoridade impetrada proceda à auditoria do pedido de benefício NB 42/108.466.993-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da ciência desta decisão. ..

2009.61.83.002597-6 - ALACIR TOMAZIO DA CRUZ(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Segue decisão em tópicos finais: ... Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso referente ao benefício (...)

2009.61.83.005689-4 - CLAUDINE OLIVEIRA BESSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à concessão e liberação do benefício ...

2009.61.83.011184-4 - VIVIAN ABDALLA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso referente ao benefício ...

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.009062-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000646-7) ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/64 - Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4160

ACAO PENAL

2002.61.20.003712-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE GERALDO PRANDI(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X HUMBERTO VERONEZ(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

... Diante do exposto julgo improcedente a ação penal e extinto o processo com julgamento do mérito para: 1) Absolver o acusado HUMBERTO VERONEZ, RG 6.491.009 SSP/SP, CPF 979.041.808-63, nascido em 14/06/1951 em Motuca (SP), filho de Silvestre Veronez e Julia Carreira, da imputação da prática do crime tipificado no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em relação às LDCs n. 35.022.530-3 e 35.022.531-1, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, por não ter o réu concorrido para a infração penal. 2) Absolver o acusado JOSÉ GERALDO PRANDI, RG 6.508.979 SSP/SP, CPF 032.423.528-31, nascido em Taquaritinga (SP), filho de Elviro Prandi e de Hermenegilda Mori Fradi, da imputação da prática do crime tipificado no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em relação às LDCs n. 35.022.530-3 e 35.022.531-1, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, por não existir prova suficiente para a condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se os sócios a retirar os livros fiscais apensados a estes autos no prazo de dez (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005795-1 - NILZA SILVESTRE DEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 59/63, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Arbitro os honorários do Perito, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000848-8 - ISABEL MARQUES CALDEIRA RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.000883-0 - ARACI BENTO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.002810-4 - SIDINEIS DA SILVA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.002834-7 - ALFREDO CANDIDO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.002960-1 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.002963-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA NATALIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.002965-0 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.003131-0 - ORACIO DA CRUZ MACHADO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.003228-4 - ELIAS XAVIER DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.003245-4 - JOSE ROBERTO FRANCELINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.003287-9 - LIDIO DE JESUS TEIXEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia atual de sua CTPS. Int.

2007.61.20.003364-1 - LUCIMAR HANTES BIFFI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.003464-5 - JOAO TEIXEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.003673-3 - SONIA AMBROZINA MATHEUS EUCLYDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, do laudo complementar de fl. 86.Em seguida, como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo acima consignado, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003880-8 - NILZA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.004041-4 - SONIA MARIA JORGE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, do laudo complementar de fls. 77/78.Em seguida, como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo acima consignado, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004048-7 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 68 juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004158-3 - LUZIA MENDES DA SILVA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários dos peritos médicos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004169-8 - MANOEL DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 95/97 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004245-9 - MARIA DIOGENES MAGALHAES(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir

outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004323-3 - ROSILDA APARECIDA DA SILVA JOSE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.004331-2 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 99/103 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004476-6 - ELIAS MOREIRA NUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004776-7 - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 109/114 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005015-8 - GERALDO TENORIO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 98/100 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005342-1 - ANTONIO GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005393-7 - CONCEICAO APARECIDA GRANZOTTO DA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 89/92 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006095-4 - LAYDE FALAVINHA MAROTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 103/107 e 109 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, aguarde-se a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006110-7 - TEREZA PENTEADO CHAQUINE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006123-5 - NELSON GOMES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006124-7 - JESUS PEREIRA DA COSTA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006188-0 - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 62/106, juntados pela autora. Int.

2007.61.20.006455-8 - MARIA DE FATIMA GOMES ZOCAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no

valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006530-7 - MARIANA IZABEL DE ANDRADE DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006989-1 - MARLINDA LOPES CACEZE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.007420-5 - DEJAIR MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 64 juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007482-5 - PEDRO FERRAZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.007493-0 - MARIA DA SILVA BUOSI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007502-7 - JOSEFA MARIA FELICIANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, providencie a advogada da autora a assinatura da petição de fls. 80/81. Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 76, 79 e 82 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007528-3 - EUVIDIA MARIA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 73 juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o

pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007534-9 - JOSE GILVAN DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 82/114 e 116 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007782-6 - BENEDITO MARCOS MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 87/121 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007932-0 - MARIA JOSE ANTUNES CORREIA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007935-5 - IVANI BORGES DE LIMA MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 105 juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007941-0 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 91 juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008037-0 - VICENTE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 56: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008102-7 - EDER EDNAN WATZECK(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP209302 - MÁRCIO ROGÉRIO VANALLI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de

defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 96 juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008317-6 - SERGIO COVO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 85/86 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009021-1 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 119/123 e 126/129 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009127-6 - JERUZA MARIA DA SILVA ARAGAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000906-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001015-3 - JOSEFA PEREIRA DE GODOY BONJORNO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001068-2 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.20.001092-0 - DEOCLECIO ANTONIO TARLAU(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 271/277 e 287/288 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001126-1 - ANEDINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 83 juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001250-2 - ZENILDA DA SILVA ALMEIDA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001930-2 - CELIA APARECIDA PALOMBO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 120/127 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005380-2 - ADAO ROCHA GUIMARAES(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005384-0 - IRMA PIROLA MARQUES(SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005436-3 - ANTONIO JERONYMO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames

laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005467-3 - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.007286-9 - MARCOS RIBAS SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.007290-0 - IGNES MARIA GALITSE COIMBRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.007309-6 - ILTON JACINTO DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

Expediente Nº 1677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007813-0 - JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI E SP167641 - PATRICIA FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...). Havendo preliminares (art. 331, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sendo os primeiros da parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.002039-0 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X

ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ.Considerando o tempo decorrido, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na provável possibilidade de a autora perder a posse do imóvel em que reside, caso a CEF proceda à execução extrajudicial da dívida, haja vista a existência nos autos de notícia no sentido de que Clarice Aparecida dos Santos está inadimplente, ANTECIPO, DE OFÍCIO, um dos efeitos da TUTELA JURISDICIONAL, com fulcro no art. 273 do CPC, para impedir a CEF de promover qualquer ato de execução extrajudicial relativamente ao contrato de financiamento do imóvel situado Rua Pedro Moreira dos Santos n.º 99, Pindamonhangaba.Designo o dia 03/12 p.f. às 16:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Na mesma oportunidade, caso seja infrutífera a tentativa de composição amigável, serão colhidos depoimentos dos representantes legais da ré Araguaia e da empresa SAFRAMA, inclusive da gerente administrativa na ocasião dos fatos (fl. 10) como testemunhas do Juízo, bem como devem as partes trazer demais provas documentais que julgarem convenientes.Depositem as partes rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, e esclareçam se elas comparecerão independentemente de intimação.Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir Clarice Aparecida dos Santos no polo passivo. Intimem-se.

2004.61.21.002123-3 - MARIA DE LURDES DE LIMA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal requerida à fl. 84.Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 14h45, para audiência de instrução e julgamento.Para viabilizar a correta intimação, deposite o autor o rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência, bem como apresente todos os documentos que possuir para corroborar os fatos alegados na petição inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Benedita de Jesus no pólo passivo do presente feito.Após, cite-se a ré e, em atendimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se para que apresente, caso queira, rol de testemunhas que serão ouvidas na audiência acima designada, bem como para que especifique outras provas que pretenda produzir.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.003844-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA APARECIDA ALEXANDRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X WELTON RIBEIRO X GISELE ALVES RIBEIRO(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas Maria Solange Miranda e Claudenice Gomes Ribeiro, arroladas pela parte, autora designo o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14h30.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2703

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001268-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do ato deprecado, designo a data de 24 de NOVEMBRO de 2009, às 15h00. Para tanto, intimem-se as testemunhas ADEIDES RODRIGUES e SERAFIM MIRALLAS FERNANDES a comparecerem perante este Juízo, requisitando-se a última ao Chefe da Agência da Receita Federal local.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Publique-se.Vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.22.001501-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ARLETE MILANO DRIANO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para ter lugar o ato deprecado, designo a data de 24 de NOVEMBRO de 2009, às 14h40min.Intimem-se as testemunhas de acusação PAULO ANTONIO LACERDA e DEISE FASSA MOREIRA, requisitando suas apresentações a este Juízo Federal.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Publique-se.Vista ao Ministério Público

Federal.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

2008.61.22.000488-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X TOLENTINO TEGNE STOCCO X MARIA APARECIDA GUTIERRES STOCCO X OTAVIO ROVARI(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Fls. 182/183: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.22.001648-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JORGE LUIZ FRANCA SANTOS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA E SP259368 - ANGELO TAKASHI SHIBATA)

Por terem sido cumpridas as condições impostas, com base no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei n. 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado JORGE LUIZ FRANÇA SANTOS, relativamente ao fato capitulado no artigo 168-A do Código Penal.

ACAO PENAL

2003.61.22.000030-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Defiro a carga externa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.12.005011-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Decorrido referido lapso, intime-se o MPF, após a defesa a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais.

2005.61.12.007993-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MIGUEL TOLEDO SANCHES(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP169959 - ANA FLÁVIA GARCIA LOPES BACETO)

Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, memoriais finais.Após, conclusos para sentença.

2006.61.22.000021-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CASSIO BAIA PEREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 318: Defiro. Renovem-se os antecedentes.Sem prejuízo, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF, memoriais finais.

2007.61.22.000774-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X PAULO SERGIO DE JESUS(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X DENIS SOARES DE QUEIROZ(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X PEDRO VITOR BEZERRA FILHO(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X JORGE RIBEIRO(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES)

Intime-se novamente a defesa constituída do réu Denis a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.No silêncio, conclusos.

2007.61.22.001529-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Comprove a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, que vem regularmente adimplindo o débito objeto destes, sob pena de reassunção da ação penal.Deverá outrossim, para os mesmos fins, juntar aos autos trimestralmente, comprovantes de pagamento nos termos estabelecidos na decisão de fl. 171.

2007.61.22.002087-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE EDUARDO OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para a prolação de sentença.

2008.61.22.000629-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ELIEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ROSA ISABEL BONIFACIO X SANDRA MARISA CLAUS(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Ministério Público, após, a defesa, a fim de que no prazo de 2 (dois) dias, digam acerca das provas que eventualmente pretendam produzir. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, a fim de que informe o valor aproximado do tributo iludido no presente caso, encaminhando-se cópia ao auto de infração lavrado.

2008.61.22.000964-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X OSVALDO MUTTI FILHO X GUSTAVO SCOMBATTI MUTTI(SP048917 - DIRCEU JACOB) Intime-se a defesa a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo, se houve deferimento do parcelamento junto a Receita Federal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos de fls. 120/168, a fim de que se manifeste se vislumbra no caso ocorrência de causa excludente da culpabilidade. Após, conclusos.

2009.61.22.000663-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 1374, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 24 de SETEMBRO de 2009, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF, inclusive para que diga quais dos apontamentos de fls. 1397/1402, deseja ver juntadas respectivas narratórias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1696

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000006-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Folhas 2147/2148: mantenho a decisão de folhas 2145/2145-verso por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Folhas 2125/2126: a lei é clara ao estabelecer que cada parte poderá arrolar o número máximo dez testemunhas e que, para cada fato, é possível arrolar no máximo três, podendo o juiz dispensar a demais. No caso, considerando que o réu Gonçalo Machado da Silva afirmou, de forma genérica, que pretende provar fatos relacionados à contratação do convênio n.º 01/96, é de se concluir que o fato é único, e que caberia a ele limitar o número de testemunhas. Não em dez, visto que havia arrolado treze, mas em apenas três. Diante disto, determino que o réu Gonçalo Machado da Silva, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, e sob pena de preclusão, limite o número de suas testemunhas a três. Quanto ao réu Gentil Antonio Ruy, considerando o rol de testemunhas apresentado à folha 1753, e o fato de que nos autos da ação civil pública n.º 2002.61.24.000011-9, na qual também figura como réu, a testemunha Eduardo Costa Lima Silva não foi encontrada no mesmo endereço apontado à folha 1754, visando evitar a prática de atos inúteis e a procrastinação do julgamento da ação, determino que o réu Gentil Antonio Ruy, no prazo de 05 (cinco), traga aos autos o endereço atualizado de todas as testemunhas por ele arroladas à folha 1754. Folha 2161: defiro a juntada do substabelecimento. Determino que as intimações futuras sejam apenas em nome do advogado substabelecido (Dr. Fábio Castanheira - OAB/SP 228.594). Anote-se. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da classe processual, alterando-a para Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - Classe 2). Após, com o retorno dos autos da SUDP, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se A União Federal do teor da presente. Por fim, intimem-se os réus. Cumpra-se.

2002.61.24.000008-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito às preliminares aventadas pelos réus, nada obstante tenham defensores diversos, as alegações dos réus Moacir Ferreira e Jonas Martins de Arruda são absolutamente idênticas (v. folhas 1688/1705 e 1897/1910). Ambos sustentam a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade ativa para propor a ação civil pública, a falta de interesse processual do Parquet e a inépcia da inicial. Josinete Barros de Freitas sustenta a ocorrência de prescrição, ilegitimidade ativa do MPF, carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva (folhas 1913/1937). Marco Antonio Castanheira, às folhas 1708/1770, sustenta a sua ilegitimidade para figurar como réu na ação e a prescrição. Por fim, ao contestarem a ação, os réus Luiz Carlos Pupim e José Carlos Paulino sustentaram, preliminarmente, a ocorrência de prescrição (folhas 2280/2290). Quanto ao réu Gentil Antonio Ruy, nada obstante tenha ele dado o nome de preliminares à enorme quantidade de alegações feitas na contestação, e que antecederam a discussão de mérito da causa, conforme quadro de folhas 2077/2078, todas se resumem à nulidade da ação, seja nela propriamente dita, ou decorrente dos procedimentos que a ela deram origem (folhas 2076/2266). Neste ponto, nada há o que apreciar. Como se sabe, as esferas administrativa e judicial são independentes, e eventual irregularidade cometida pela autoridade não repercutirá nesta ação civil, considerando que os fatos alegados e as atitudes imputadas aos réus pelo autor serão analisados pelo Poder Judiciário sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Pela mesma razão, qual seja, pela independência entre as esferas administrativa, civil e penal, não merece guarida a preliminar de carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual do Parquet, sustentada pelos réus Moacir Ferreira, Josinete Barros de Freitas e Jonas Martins de Arruda. Não merece ser acolhida também a preliminar de prescrição. Na inicial, o Ministério Público Federal - MPF formulou, dentre outros, o pedido de ressarcimento aos cofres da União do valor supostamente desviado que, à época do ajuizamento da ação e, como se sabe, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos ao patrimônio público, nos termos do parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal, o que, por si só, impede a extinção da ação, como pretendem os réus, não se mostrando necessárias maiores dilações contextuais, inclusive em relação às outras sanções previstas para a prática do ilícito, cuja contagem do prazo prescricional se dá levando em conta a pena prevista para a prática do ato na esfera penal (v. art. 23, II c.c. art. 142, 2º). Frise-se que os réus foram processados criminalmente pela prática, dentre outros, do crime de estelionato (art. 171, d Código Penal) (n.º 2005.03.99.014541-0). Quanto à carência da ação por ilegitimidade passiva, alegada por Josinete Barros de Freitas e Marco Antonio Castanheira, entendo que não assiste razão aos réus. A questão, na verdade, se confunde com o próprio mérito da ação, haja vista que o papel de cada um no suposto desvio de verbas será delimitado apenas quando do julgamento do mérito, não sendo possível, neste momento, atribuir ou eximir de qualquer um deles a prática de ato lesivo ao patrimônio público. Por outro lado, no que diz respeito à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a preliminar aventada pelos réus Moacir Ferreira, Josinete Barros de Freitas e Jonas Martins de Arruda não merece prosperar, haja vista que o art. 129, III, da Constituição Federal, prevê, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público, como é o caso destes autos. Por fim, afasto a alegação de inépcia da inicial pelos réus Moacir Ferreira, Josinete Barros de Freitas e Jonas Martins de Arruda haja vista que não se verifica a presença de qualquer das faltas previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e que o Ministério Público Federal discorreu com clareza sobre os fatos, apontou os pedidos e causa de pedir, não se verificando qualquer incompatibilidade entre aqueles. Afastadas as preliminares, passo a apreciar os pedidos de provas. Folhas 2501/2503: defiro o pedido de realização de prova oral. Contudo, como medida de economia processual, e visando evitar a prática de atos inúteis, deverão os réus Luiz Carlos Pupim e José Carlos Paulino, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 183, CPC). Folhas 2488/2489: conforme prevê o artigo 397, é lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos novos documentos (a). Não tendo o réu Jonas Martins de Arruda juntado qualquer documento, não há nada a apreciar. Quanto à realização de perícia (d), indefiro desde já o requerido pelo réu. A decisão de folha 2483 foi de clareza ímpar ao determinar que a parte justificasse a pertinência do pedido, o que não se verifica no caso. O réu limitou-se a requerer a realização de perícia, não se dignando a indicar sequer o objeto do trabalho. A comprovação da participação ou não do réu na elaboração do projeto prescinde de perícia técnica, uma vez que o feito se encontra muito bem instruído. No que diz respeito ao item c da petição, considerando que um dos réus arrolou testemunhas residentes na cidade de Jales/SP e em outro município (v. folhas 2523), visando evitar a prática de atos inúteis, que apenas encarecem o processo e procrastinam o andamento e o julgamento da ação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu Jonas Martins de Arruda deposite o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 183, CPC). Folhas 2504/2505: defiro a juntada dos documentos de folhas 2506/2520, pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira. Folhas 2522/2523: adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos anteriormente, quando da apreciação do pedido formulado pelo réu Jonas Martins de Arruda, e o faço para indeferir, com fundamento no artigo 130 e 420, II, do CPC, o pedido de prova pericial. No caso, o réu Moacir Pereira não justificou a diligência requerida, tampouco apontou o objeto do trabalho. Por outro lado, no que diz respeito à prova documental, nada há o que apreciar, uma vez que não foram juntados documentos. Defiro, por outro lado, o pedido para que sejam ouvidas as

testemunhas arroladas à folha 2523. Certifique-se o decurso do prazo para que a ré Josinete Barros de Freitas, cumprindo o determinado no r. despacho de folha 2483, especificasse as provas que pretendia produzir, nada obstante tenha pugnado, na contestação, de forma genérica, por todos os meios de prova permitidos em direito (folha 1937, item c). Quanto ao réu Gentil Antonio Ruy, que também não se manifestou sobre o despacho de folha 2483, considerando o rol de testemunhas apresentado na contestação, o longo lapso temporal decorrido então (agosto de 2003), e o fato de que nos autos da ação civil pública n.º 2002.61.24.000011-9, na qual ele também figura como réu, as testemunhas Geraldo Antonio de Queiroz Maurício e Magda Lúcia de Oliveira não foram encontradas nos mesmos endereços apontados à folha 2267, visando evitar a prática de atos inúteis e a procrastinação do julgamento da ação, determino que o réu Gentil Antonio Ruy, no prazo de 05 (cinco), traga aos autos o endereço atualizado de todas as testemunhas por ele arroladas à folha 2267, sob pena de preclusão (art. 183, CPC). Folha 2631: defiro a juntada do substabelecimento. Determino que as intimações futuras sejam apenas em nome do advogado substabelecido (Dr. Fábio Castanheira - OAB/SP 228.594). Anote-se. Considerando que não houve oposição por qualquer das partes à pretensão da União Federal em figurar como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil, defiro o requerido às folhas 2626, e determino a sua inclusão no feito, cabendo à Secretaria da Vara, doravante, intimá-la de todos os atos do processo (v. art. 52, CPC). Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial e para que se proceda à retificação da classe processual, alterando-a para Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - Classe 2). Após, com o retorno dos autos da SUDP, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se A União Federal do teor da presente. Por fim, intimem-se os réus.

2002.61.24.000524-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL
Folha 1433: ciência às partes da data designada para a realização da audiência perante à E. 2ª Vara Federal em Florianópolis/SC, na qual será ouvida a testemunha Murilo Xavier Flores: dia 28.10.2009, às 14:00 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.069609-6 - EROTIDES RODRIGUES DA SILVA E SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fls. 123/130: defiro o pedido de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2000.03.99.052082-0 - JULEICE PINHEIRO ZAMINELI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Fl. 105: defiro o pedido de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.009492-6 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP210561 - ANDREA SPINOLA DO AMARAL E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS) X ALESSANDRO TRISTAO(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X SIDNEY PONTES BRAGA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADimir DE FREITAS)
Folha 1112: defiro o pedido formulado. Determino, contudo, como medida de economia processual, e considerando que os réus serão interrogados por meio de carta precatória, que a autora cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando desde já o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

2007.61.24.000732-0 - IRACY MANTOVANI HERRAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intime-se.

2007.61.24.000764-1 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.000838-4 - ADEMAR GASTARDELO X ADEMIR GASTARDELO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.000888-8 - RODRIGO CARVALHO DE ABREU X CARIME DE CARVALHO ABREU(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001523-6 - MIGUEL PORRAS SANCHES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001555-8 - DECIO CORREIA DIAS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001559-5 - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 114: anote-se. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001940-0 - SILVIO FREITAS PIRES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do assistente técnico do INSS e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2007.61.24.001997-7 - APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000049-3 - ROSELI COSTA VIEIRA MARANNI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000069-9 - ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000097-3 - EDIVALDO DE LIMA CRUZ(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000107-2 - ISABEL CRISTINA MARTINS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do assistente técnico do INSS e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000109-6 - ANTONIO ROQUE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000117-5 - TEREZINHA DE ANDRADE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do laudo do assistente técnico e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000128-0 - VERA LUCIA MARIANO DE CAMPOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000133-3 - ODESIA GONCALVES RAMOS ABRANTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000163-1 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE FARIA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do laudo do assistente técnico e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000224-6 - SILVIO CESAR PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X JACIRA ESMERALDA DOS SANTOS GOIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do laudo do assistente técnico e do estudo social, no prazo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000227-1 - NEUSA FERREIRA LUZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000229-5 - CLAUDINEIA DOMINGOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000232-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000273-8 - JOAO APARECIDO FELIZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000285-4 - VALDIRA DA SILVA TAUBER(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000287-8 - ODETE VASCONCELOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000296-9 - AUSELI FRANCA DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000309-3 - HIRAE TUYACO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000361-5 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000415-2 - SEBASTIAO MARCILINO DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do laudo do assistente técnico e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000472-3 - MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000527-2 - ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000581-8 - ANA LUCIA SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000599-5 - ANDRELINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000683-5 - BENEDITA SOCORRO BARBOSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do laudo do assistente técnico e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000697-5 - JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000717-7 - MARIA ALVES DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000721-9 - VERA NICE TORRES MORETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000734-7 - ANGELA ROSA PETINARI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000791-8 - NEIVA ALVES DE MELO MATOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000795-5 - ALONSO JOSE DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000811-0 - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000821-2 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 65/68: Considerando a informação do autor que o benefício foi concedido administrativamente, cancelo a audiência designada para o dia 20 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Exclua-se de pauta. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000927-7 - OLIMPIA MARTINS DE SOUZA CALIXTO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001044-9 - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001143-0 - SATURNINO ROCHA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001149-1 - EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES X EBER ARAUJO RODRIGUES - INCAPAZ X EDVAN NASCIMENTO RODRIGUES - INCAPAZ(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001225-2 - SEBASTIAO GONCALVES MONTORO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 16:00 horas.Fl. 58: informe o autor o atual endereço da testemunha Neusa da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, anote-se e intime-se.Cumpra-se.

2008.61.24.001275-6 - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.001352-9 - DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001354-2 - JOSEFA DORCELINA DA CONCEICAO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001357-8 - CARLOS ANTONIO PRATA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001392-0 - ETTORE BOTTURA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001396-7 - NELSON LUIZ RODRIGUES DA CUNHA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001400-5 - REGINA GARCIA PELAYO GOMES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001402-9 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001404-2 - ANTONIO DIONIZIO CARINHO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001406-6 - ANTONIO BAGAGINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER

ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001408-0 - MARIA HELENA SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001412-1 - BENEDITO JOAO VIDOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001414-5 - ADIRSON FRANCHETTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001416-9 - ASSIS VANIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001420-0 - VALDOMIRO MAZUCHE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001423-6 - JOSE CILO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001442-0 - ANTONIO BERCELI ORATI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001474-1 - MARIA DE LOURDES SBRISDA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001479-0 - IDALVA PEREIRA EMIDIO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001677-4 - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001761-4 - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Fls. 207/208: recebo como aditamento da inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do aditamento da inicial, bem como a certidão de óbito de Wesley Mantelo Bocalon. Intime-se.

2008.61.24.001770-5 - PAULO VIANA CASTRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001778-0 - FERNANDO DE ALMEIDA LYRA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001783-3 - JOSE CARLOS ZOCCA NETO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001793-6 - NEUSA LAZARINI ALESSIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001798-5 - IZAURA MANDARINI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001803-5 - VALTER PEREIRA LACERDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001843-6 - WATARU YAMAMOTO(SP069119 - JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001850-3 - MARIO CORREA CORTEZ(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União Federal, bem como acerca dos documentos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001916-7 - MARIANGELA ARAKAKI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001920-9 - ALMIR PIETROBOM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001922-2 - RUBENS FOLCHINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001924-6 - ODETTE RODRIGUES ROSSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001982-9 - ANNA LOJUDICE SANCHES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001984-2 - CLOTILDES CICUTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001995-7 - OSVALDO ANTONIO DE MORI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002000-5 - NELSON BATISTA GOMES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002013-3 - IVONETE DE SIQUEIRA SOUZA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002044-3 - LEOVALDO SEVERO DUARTE(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002105-8 - ALICINO BUOSI X ARCELINO BUOSI X ANJO DACIO BUOSI X ADAIR BUOSI MARTINS X ALICE BUOSI DETONI(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002114-9 - ELIDIO VICENTE(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE

LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002115-0 - ANA OLHIER MARTINS CORREA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.002137-0 - CREUSA MARIA FLORENTINO TEIXEIRA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.61.24.002184-8 - IRACILDES BERGER SANCHES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002188-5 - ROBERTO MENDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002190-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FERNANDOPOLIS - SP X MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002191-5 - PASCUINA PONZANI BORGES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002199-0 - NELSON RUEDA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002256-7 - JOAO JOSE ALAHMAR DE MENEZES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002295-6 - PEDRO PAULO SIQUEIRA DO AMARAL(PB013195 - JULIANA BARBOSA LIRA SOUZA E PB013215 - MARIA STELA LIRA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002299-3 - MARGARIDA APARECIDA PIRES VICENTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002341-9 - HERMELINDA FERREIRA NICOLETTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000042-4 - APARECIDA RITA HERNANDES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000043-6 - EROS ROBERTO AUGUSTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2009.61.24.000044-8 - ODETE PEREIRA AUGUSTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000057-6 - ANTONIA DOS SANTOS VARNIER(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000100-3 - LUIZ ANTONIO FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000103-9 - SANTO ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000198-2 - NELSON TOMIZO SAITO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000278-0 - DIONEIA GARCIA VICENTE COSTA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000339-5 - ANTONIA MARIA SCAPOLAN RODRIGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000388-7 - APARECIDA DE LOURDES BROISLER DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000579-3 - APARECIDO RIVALDO QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 16:30 horas.Intimem-se.

2009.61.24.000657-8 - LUIZ GONCALVES DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.001626-2 - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar. Considerando o objeto da ação proposta, que não foi possível à CEF localizar os extratos das contas apontadas na inicial (v. folhas 11/12), não havendo demonstração de que a negativa tenha se dado de forma injustificada, e que a ausência dos extratos bancários fatalmente encaminhará o processo à total improcedência, aplico ao caso, por analogia, o artigo 357, segunda parte, do Código de Processo Civil, e determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente prova documental da existência da conta, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.059410-3 - ANESIA AMARAL GUIOTE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 120: defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.03.99.060882-5 - MARIA BONI ROSSI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP266161 - PEDRO AQUILES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 166: defiro o pedido de desarquivamento.Fl. 167: anote-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.24.000292-7 - ODETE TOZO TONDATO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 180: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.24.000506-0 - IZAIRA FERNANDES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 145: defiro.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.24.000700-8 - CLARICE DA SILVA CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2007.61.24.001174-7 - ROSA ILDA DOS REIS ARRUDA(SP050331 - ODERACI BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.001610-9 - NADIA LIMA MARTINS X ROSANGELA ALVES DE LIMA MARTINS(SP108881 - HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. PRI.

2009.61.24.001934-2 - MARCELO HENRIQUE TOMAZ LEMOS X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO

CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...O fato é que não há nos autos nenhum dos requisitos autorizadores da medida liminar. Observo, que, se o próprio impetrante reconhece que está em débito com as mensalidades devidas à instituição de ensino superior, fato esse inegavelmente provado, às folhas 52/54, pela autoridade apontada como coatora, não há de se falar in casu na existência de relevância no fundamento que serve de base à pretensão. Digo isso porque o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual - grifei. A escola de medicina veterinária adota o calendário semestral, e, o que se vê da documentação carreada aos autos com as informações é que o impetrante, vem tentando manter-se em dia com as prestações do acordo firmado com a instituição de ensino, porém sem sucesso. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.24.001998-6 - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X ETORE JOSE BARONI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Fls. 36/44: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações já requisitadas ao impetrado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.000288-4 - IZABEL PINA RODRIGUES(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Fls. 166/173. Verifico que a ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (Processo nº 2000.03.00.010596-8) foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 15/10/2008, rescindindo o v. acórdão proferido nestes autos (fls. 56/66), o qual manteve a r. sentença proferida na Justiça Estadual (fls. 28/29), que por sua vez acolheu o pedido da autora para conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Desta forma, o benefício concedido neste feito, implantado e pago no período de 01/08/1999 à 31/07/2000 (fls. 92/93), deve ser cancelado, bem como a requisição de pagamento dos valores atrasados que lhe são inerentes (fls. 85 e 125/126). Oficie-se, pois, com URGÊNCIA, à Subsecretaria de Feitos da Presidência, em atenção aos termos do Ofício 1026/2009-UFEP-DIV-P, para que seja CANCELADO o precatório requisitado nestes autos (fls. 85 e 125/126) em favor de IZABEL PINA RODRIGUES, Processo nº 2000.03.00.002071-9, cujo pagamento já se encontrava suspenso por decisão proferida na Cautelar nº 2000.03.00.010595-6 (fls. 96/97, 103 e 11/112), com o correspondente retorno ao Tesouro do numerário disponibilizado para seu cumprimento (fl. 112). Sem prejuízo, oficie-se, também, ao INSS para que cancele o benefício implantado às fls. 92/93. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 2001.61.24.002639-6. Intimem-se. Cumpra-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, observadas as devidas cautelas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001547-6 - ANA BARROS RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei...

2003.61.27.001662-6 - OLGA POSSANI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei...

2004.61.27.002227-8 - JOAO CARLOS CANDIDO X CLEUSA CANDIDO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei...

2005.61.27.002233-7 - IBRAHIM AYOUB(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos de liquidação, nos termos do determinado na sentença de fls. 230/234. Após, voltem conclusos.

2006.61.27.000791-2 - LUCELIA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.002147-7 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.27.002294-9 - LUCIMAR BALBINO BARBOZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002562-8 - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 109: oficie-se ao E. Juízo deprecado informando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se.

2007.61.27.000830-1 - ADRIANA PARPAIOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002419-7 - VERA LUCIA TAVARES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifestem-se as partes quenato ao laudo complementar apresentado pelo perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.27.004866-9 - MARIA HELENA BINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.27.005138-3 - JAIR FERNANDES DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000283-2 - NILSA MARIA DINIZ GARCIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (30.11.2007 - fls. 20), até a data da juntada do laudo pericial aos autos (20.05.2009 - fls. 96) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das

prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 75/79). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000409-9 - IONICE MARIA DE AVILA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo suplementar apresentado pelo perito. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.27.000913-9 - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo suplementar apresentado pelo perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.27.000947-4 - CELSO LOPES(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001497-4 - JOSE PAULINO DE CASTRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessão administrativa (22.06.2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002305-7 - NELSON BARBOSA HANSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (31.01.2008 - fls. 109) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (25.05.2009 - fls. 93) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 41/43). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002373-2 - CARMELITA FRANCISCA DE SOUSA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas pela autora, bem como de depoimento pessoal da parte requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003151-0 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004590-9 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004902-2 - GELSON ALVES SATURNINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por ora, tão somente o item 1 do pedido de fl. 165, devendo a Secretaria expedir ofício a fim de que o INSS traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo. Após, voltem conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.27.005146-6 - TERESA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005154-5 - ARACI VIEIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (20/10/2008 - fls. 32), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se venceram após a prolação desta sentença (cf. súmula nº111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 77/79). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000777-9 - JOSE CARLOS FRANCISCHET(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei...

2009.61.27.000842-5 - JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.27.001075-4 - FRANCISCO MARTINS JATUBA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001411-5 - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001435-8 - JOSE ANTONIO TOBIAS X VICENTE RODRIGUES(SP132802 - MARCIO DOMINGOS)

RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.27.001508-9 - YARA APARECIDA CUNHA X ANDRIELY KASSANDRA CUNHA TEIXEIRA - MENOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação trazida aos autos pelo INSS. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.27.002942-8 - EDWIRGES APARECIDA DA SILVA MONTEMOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

2009.61.27.003005-4 - JOSE BARBARA CLAUDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos de declaração, contudo nego-lhes provimento, haja vista que, conforme apontado na decisão impugnada, acompanham a petição inicial documentos (fls. 27/31), que demonstram capacidade econômica do autor para recolhimento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Observe-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 38. Intime-se.

2009.61.27.003006-6 - PEDRO JOSE ZANE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos de declaração, contudo nego-lhes provimento, haja vista que, conforme apontado na decisão impugnada, acompanham a petição inicial documentos (fls. 27/35), que demonstram capacidade econômica do autor para recolhimento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Observe-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 46. Intime-se. 2

2009.61.27.003109-5 - CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de vendedor ou mecânico montador, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedor ou mecânico montador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003111-3 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos de declaração, contudo nego-lhes provimento, haja vista que, conforme apontado na decisão impugnada, acompanham a petição inicial documentos (fls. 24/28), que demonstram capacidade econômica do autor para recolhimento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Observe-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 38. Intime-se. 2

2009.61.27.003297-0 - DALVA ODETE PEREIRA NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a

antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeie o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 07). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003421-7 - REGINA ROSA DA COSTA (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor, ainda, junte aos autos a declaração de hipossuficiência da autora. Após, voltem os autos conclusos para nova análise.

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000277-2 - PEDRO BATISTA DE PAULA (SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.27.001392-7 - DANIEL MARTINS BUENO BICALHO (SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.27.000095-0 - JULIETA BUZON CARBONARA (SP012314 - RUY CELSO LEGASPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o falecimento da autora, arquivem-se os autos.

2005.61.27.002184-9 - LUCIANA BEATRIZ PANICASSI DOS REIS X DAIANE CAROLINE PANICASSI DOS REIS (ANGELA MARIA PANICASSI DOS REIS) X MOISES DOS REIS JUNIOR (ANGELA MARIA PANICASSI DOS REIS) X NAIONY MARIA PANICASSI DOS REIS (ANGELA MARIA PANICASSI DOS REIS) (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

1- Designo o dia 24/11/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. 2- Intimem-se.

2006.61.27.001142-3 - MARIA PETRONILIA ANGELO FRANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vista ao MPF.

2006.61.27.001651-2 - THAMIRES TREVISAN VIEIRA - MENOR X MARCOS ALBERTO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP105791 - NANETE TORQUI)

1. Designo o dia 24/11/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 197-198), que compareceram independente de intimação, bem como do depoimento pessoal da autora, que desde já ficam cientes da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado para intimação da autora. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002818-6 - LAZARA CORREIA NUNES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 -

RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 134/135. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001305-9 - ANTONIA FATIMA DE ANDRADE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos.

2007.61.27.003081-1 - CATHARINA ALVES DE SOUZA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a concordância da autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, cite-se o INSS nos termos do arttgo 730 do C.P.C.. 2- Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 92/94. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000181-5 - JOANA DARQUE DE SOUZA FERNANDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.001603-0 - LUZIA COUTO CRISOSTOMO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001616-8 - NELSON DIAS FERREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Homologo o acordo feito entre as partes, para tanto cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C.. 2- Não opostos embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 133/135. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001705-7 - MARIA APARECIDA DE GRAVA(SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP122818 - VALDIR PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora quanto à documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.002256-9 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.27.003034-7 - MARLI GAVAZANI PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Designo o dia 24/11/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 108/109), que compareceram independente de intimação, bem como do depoimento pessoal da autora, que desde já ficam cientes da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado para intimação da autora. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003156-0 - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Designo o dia 24/11/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 153/154), que compareceram independente de intimação, bem como do depoimento pessoal da autora, que desde já ficam cientes da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado para intimação da autora. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003510-2 - OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição trazida aos autos pelo INSS (fl. 61). Após, conclusos para sentença.

2008.61.27.003621-0 - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS. 2- Após voltem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.003649-0 - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004270-2 - CELINA APARECIDA TREVIZAN DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004318-4 - ANTONIO BENEDITO DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.27.004889-3 - ALCIDES BORGHETI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 55. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.005144-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.005158-2 - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.005387-6 - JAIR MANZINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.27.001009-2 - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: expeça-se o necessário para cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

2009.61.27.002081-4 - DELVA MAGALHAES POLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a documentação trazida pela parte autora, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Doutro giro, comprove a parte autora o recolhimento das custas ou traga aos autos a competente declaração de pobreza. Intime-se.

2009.61.27.002646-4 - ELSA DA SILVA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO

GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.003373-0 - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora a atividade de trabalho que usualmente desenvolve, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003375-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.27.003378-0 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, regularize a autora o nome correto na procuração dos autos. Após, tornem os autos conclusos para nova análise. Intime-se.

2009.61.27.003379-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que regularize os autos, juntando a procuração por instrumento público e a declaração de pobreza originais, assim como a cópia do indeferimento administrativo do INSS. Após, tornem os autos conclusos para nova análise.

2009.61.27.003380-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor, ainda, traga aos autos a cópia do indeferimento administrativo do INSS.

2009.61.27.003381-0 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor, ainda regularize a procuração.

2009.61.27.003382-1 - VANDERLEY MENEGACE(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.003383-3 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente regularize a autora o processo, uma vez que o nome indicado da autora diverge do documento anexado. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003384-5 - LUCIA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, comprovando documentalmente sua renda ou recolhendo as custas processuais. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002420-0 - SONIA APARECIDA DE MENDONCA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.005809-0 - DORACI GRANJA DE ARAUJO(MS012515 - CONRADO WOLFRING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 1042

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.008235-3 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi nomeado para realizar a perícia o Dr. David Miguel Cardoso Filho, que designou o dia 13/11/2009, as 8h30m, em seu consultório, localizado na Rua 26 de Agosto, n.º 384, sala 122, centro, em Campo Grande/MS, para a realização do ato, sendo que o periciado devesse comparecer a esse local, na data e horários previstos, com todos os laudos médicos, exames complementares e receiptarios que eventualmente possuía.

2009.60.00.012062-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARCELINA AGUERO DOS SANTOS E OUTROS(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 19/11/2009, às 14 horas, para a realização da audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Requisite-se a testemunha.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.60.00.001155-7 - RUBENS GABILANE(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2007.60.00.002617-1 - SAMIS FARIAS SIMAS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como de que os autos serão arquivados caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias.

2009.60.00.002974-0 - LICIO ANTONIO AUGUSTO NEPOMUCENO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Diante dessas razões, acolho os embargos de declaração, para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 196-203: No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5, da Lei nº12.016/2009.P.R.I.

2009.60.00.008009-5 - VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante as informações prestas pela autoridade impetrada, justifique o impetrante, no prazo de cinco dias, seu interesse de agir

2009.60.00.008010-1 - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante as informações prestas pela autoridade impetrada, justifique o impetrante, no prazo de cinco dias, seu interesse de agir

2009.60.00.008932-3 - FERNANDO HENRIQUE BITTES RICHARDS DE CASTRO X ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA X EMERSON TEIXEIRA SOUSA X LAURA PATRICIA FLORES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE AQUINO X MARCOS ROBERTO NOVAIS NEVES X RAFAELA CRISTIANE PEREIRA MACIEL X ROOSEVELT LUNAS RODRIGUES X RUBYA APARECIDA ALVARENGA DA SILVA FRANCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, considerando que este Juízo não tem competência para processar e julgar mandados de segurança impetrados em face do Presidente do INSS, dado que sua sede funcional localiza-se em Brasília/DF, acolho a preliminar de incompetência arguida pelo Presidente do INSS, e declino da competência para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos serão remetidos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

2009.60.00.012132-2 - JOAO DA SILVA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, indicar, corretamente, a autoridade impetrada, declinando inclusive onde pode ser localizada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2009.60.00.012195-4 - FABIO ARAUJO DELGADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009. Ao Sedi para exclusão da União Federal do pólo passivo do mandado de segurança. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro

2009.60.00.012250-8 - JOZIEL PEREIRA NEVES(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O alegado periculum in mora não se apresenta de modo a não permitir a vinda das informações. Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, providenciar a inclusão do candidato aprovado em 1.º lugar no pólo passivo do mandado de segurança. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias, e cite-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de quinze dias. Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

CAUTELAR INOMINADA

96.0005767-2 - MARCOS AURELIO CALVES(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.60.00.010667-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000822-3) MARCELO BARBOSA DE CASTRO(MG063184 - DOUGLAS LORENA DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante os documentos juntados pela FUFMS, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de quinze dias

Expediente N° 1043

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.012244-2 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência a Uniao (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.012248-0 - RODOLFO OSCAR BEIBT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1132

MONITORIA

2008.60.00.009642-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GRACIELA CANDIDA BARBOSA X IDALINA GILIOLI

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) que foi expedida carta precatória para citação do réu, devendo acompanhar a tramitação da mesma e recolher as custas/diligências diretamente no Juízo Deprecado, que, inclusive já solicitou o pagamento, sob pena de devolvimento da carta, sem cumprimento.

2009.60.00.006062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSILENE RODRIGUES DE BARROS X LUDMAR DE BARROS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) que foi expedida carta precatória para citação do réu, devendo acompanhar a tramitação da mesma e recolher as custas/diligências diretamente no Juízo Deprecado, que, inclusive já solicitou o pagamento, sob pena de devolvimento da carta, sem cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.008780-8 - EDUARDO DE PAULA MENDONCA X CILENE MARCELINO DE MELLO(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Designo audiência de conciliação para o dia 12.11.2009, às 14h30, oportunidade em que, não sobrevivendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante à prova requerida pelo autor. (Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, Juiz Federal Substituto, designado pelo TRF3).

2005.60.00.000636-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILMAR DA SILVA SOUZA

Torno sem efeito o despacho de f. 196. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, em dez dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, querendo, promova a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Sem prejuízo das providências acima determinadas, designo audiência de conciliação para o dia 11.11.09, às 14h40.

2007.60.00.005378-2 - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Indefiro os quesitos formulados pelo réu à f. 89, tendo em vista estarem em desacordo com os pontos controvertidos, a serem objetos de prova, fixados na audiência de f. 66.2. Oficie-se à concessionária local da fabricante do veículo, Fiat Enzo, com endereço na Av. Costa e Silva, 357, Fone: 3322-0100, solicitando à sua gerência que indique um profissional de seu quadro de funcionários qualificado para realizar a perícia determinada nestes autos. O profissional deverá apresentar proposta de honorários e seu trabalho ficará adstrito à parte técnica, devendo responder aos quesitos de f. 92.3. Para comprovação dos alegados lucros cessantes, designo como perito LUIS GUILHERME ROQUE DOS SANTOS, Administrador de Empresas, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1367, apto. 501, Campo Grande, MS, Fone: 3324-6904, que deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para apresentar proposta de honorários. Os quesitos relativos a essa prova, a serem respondidos pelo perito, encontram-se consignados à f. 93. 4. Apresentadas as propostas de honorários as partes deverão ser intimadas para dizerem se concordam com os valores. 5. Os honorários serão pagos pela parte que requereu a perícia, no caso o DNIT (art. 33, CPC). 6. Feito o depósito, os peritos serão intimados para designarem data para início dos trabalhos. O autor deverá providenciar para que o veículo esteja disponível ao perito no dia designado. Os laudos deverão ser entregues no prazo de trinta dias. 7. Após a apresentação dos laudos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 8. Oportunamente será designada audiência para inquirição das testemunhas residentes nesta Capital (f. 95). Intimem-se. Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

2008.60.00.011742-9 - SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espólio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) que foi expedida carta precatória para citação do réu, devendo acompanhar a tramitação da mesma e recolher as custas/diligências (quando for o caso) diretamente no Juízo Deprecado.

2009.60.00.000981-9 - EDSON CAVALLI GONCALVES(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34-8. Indeferido, uma vez que neste momento o valor estimado pelo próprio autor é inferior a 60 salários mínimos.

2009.60.00.001819-5 - JAMAL APARECIDO DOS SANTOS(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

À vista da certidão de f. 536, destituiu o Dr. José Luiz Mikimba. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, fone: 3302-0038, devendo ser intimado da nomeação, bem assim dos termos do despacho de fls. 113-40 perito desingou o dia 29.10.09, às 17 horas, em seu consultório (endereço acima). O autor deverá comparecer no referido local, levando os exames que dispuser.

2009.60.00.006397-8 - NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo a apelação de fls. 29-31 em ambos os efeitos, mas mantenho o indeferimento da petição inicial pelos fundamentos já expostos na sentença de fls. 25-6.2- Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, encaminhem-se os autos imediatamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a medida cautelar n. 2009.60.00.012155-3, que deverá ser apensada neste processo.

2009.60.00.011226-6 - KAROLYNE SOBREIRA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, requerer a citação dos pensionistas indicados à f. 40, na condição de litisconsortes necessários, sob pena de extinção da ação.

2009.60.00.011294-1 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré, através da Receita Federal do Brasil, receba o pedido de parcelamento de débitos aludido na inicial, deferindo-o, caso presentes os demais requisitos legais. Concedo ao autor o prazo de quatro dias para formalizar o pedido, contados a partir da intimação desta decisão. Intime-se, com urgência. Após, aguarde-se a vinda da contestação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.00.002696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010900-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

A exceção de incompetência é improcedente. Dispõe o 2º do artigo 109 da Constituição Federal que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. No caso em análise, o autor pede, na ação ordinária em apenso, a declaração de nulidade dos débitos fiscais oriundos de autuação promovida pela Delegacia da Receita Federal desta Capital. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a segunda hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação pode ser proposta na Seção Judiciária onde ocorreu o fato que deu origem à demanda. Ante o exposto, afasto a exceção e mantenho a competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária nº 2008.60.00.010900-7. Decorrido o prazo para eventual recurso, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, arquivando-se este feito. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.007603-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JUCELIA NOGARI

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) que foi expedida carta precatória para citação do réu, devendo acompanhar a tramitação da mesma e recolher as custas/diligências diretamente no Juízo Deprecado, que, inclusive já solicitou o pagamento, sob pena de devolvimento da carta, sem cumprimento.

2007.60.00.006076-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X A. C. MARTINS E CIA LTDA - MS X MARINA FERREIRA LIMA X ANTONIO CARLOS MARTINS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) que foi expedida carta precatória para citação do réu, devendo acompanhar a tramitação da mesma e recolher as custas/diligências diretamente no Juízo Deprecado, que, inclusive já solicitou o

pagamento, sob pena de devolvimento da carta, sem cumprimento.

2008.60.00.006023-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAIR BARBOSA PAES DE BARROS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) que foi expedida carta precatória para citação do réu, devendo acompanhar a tramitação da mesma e recolher as custas/diligências (quando for o caso) diretamente no Juízo Deprecado.

2009.60.00.010323-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SHIRLEY FATIMA ZAMAR

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) que foi expedida carta precatória para citação do réu, devendo acompanhar a tramitação da mesma e recolher as custas/diligências (quando for o caso) diretamente no Juízo Deprecado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.011859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MAURO FRANCA X MARILUCE SERPA FRANCA

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 04.11.2009, às 15h40. Intimem-se, inclusive o ocupante do imóvel.

Expediente Nº 1133

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.007650-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003843-7) ARY NILTON AQUINO PEREIRA X CLEIDE APARECIDA FARIA AQUINO(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo os presentes embargos, determinando a suspensão do processo principal em relação ao imóvel dos embargantes. Certifique-se. Cite-se a embargada para contestação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0006860-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X NEUSA KIOKO ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X CARLOS GILBERTO KATSUYOSI ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X JULIO HARUO ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X DELKAR AUTOMOVEIS LTDA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

Revogo o primeiro item do despacho de f. 163. Como no mandado de penhora saiu o número correto da matrícula do imóvel penhorado à f. 61, deve apenas ser retificado o termo, para constar a matrícula nº 7.472. Reavaliem-se todos os imóveis penhorados. Após, aos atos tendentes à realização das hastas públicas. Intime-se a exequente para trazer aos autos o cálculo atualizado do débito. Int.

2009.60.00.010321-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALKYRIA NASCIMENTO MENEZES

Dê-se vista dos autos à exequente para que esta informe o endereço correto da executada. Int.

Expediente Nº 1134

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0004589-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

1- Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 1150-2.2- Após, aguarde-se a manifestação do perito.

DESAPROPRIACAO

00.0004348-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS002644

- WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

F. 3503. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria a publicação dos editais. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.002691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001112-2) JOAO MARTINS FILHO(MT003060 - JOAO PERON E MT007635 - JUAN DANIEL PERON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Indefiro o pedido de fls. 374-6, uma vez que o prazo para depósito dos honorários periciais expirou em março de 2009, ou seja, há quase sete meses. Assim, precluiu para o autor a oportunidade de realização da prova pericial. 3- Intimem-se. Após, façam-se os autos novamente conclusos para sentença.

2005.60.00.005930-1 - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

Ficam as partes intimadas de que o Perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, designou o dia 29/10/09, às 19:00 horas, para perícia (Rua Antonio Maria Coelho, 1848, nesta capital, Fone: 3302-0038).

2009.60.00.008695-4 - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0002302-6 - SATURNINA DE JESUS MARTINEZ BENITES MARTINS - espolio(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X CRISTINA MARTINEZ

MARTIN X NALVA CRISTINA MARTINEZ MARTIN X IZABEL BENITES MARTINEZ FERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
REPUBLICAÇÃO NÃO CONSTOU ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES DO ESPOLIO DE SATURNINA - CRISTINA MARTINEZ MARTIN, NALVA CRISTINA MARTINEZ MARTIN E IZABEL BENITES MARTINEZ FERNANDEZ: À vista da notícia do falecimento de Saturnina de Jesus Martinez Benites Martin, defiro os pedidos de habilitação para que Cristina Martinez Martin, Nalva Cristina Martinez Martin e Izabel Benites Martinez Fernandez sucedam à autora no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 388-9. Indefiro o pedido de habilitação de Juan Martin Perez, uma vez que da inicial a autora declarou estar separada de fato. Anotem-se as procurações de fls. 334 e 339. Anote-se que a Defensoria Pública da União atua no feito em defesa dos interesses de Cristina Martinez Martin. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1251

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.004235-0 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO BRAGAGNOLLO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA E PR052015 - LOURENCO CESCA) X VANESSA CRISTINA DE BRITO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc. Ante a informação retro, ao SEDI para exclusão da ré VANESSA CRISTINA DE BRITO. Designo o dia 03 de NOVEMBRO de 2009, às 17:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que seja requisitado o réu SILVIO BRAGAGNOLLO para a audiência acima designada. Requistem-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.60.02.004456-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SANDRO BARBOSA FARINA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.004459-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MAURO MARTINI DUARTE(MS006365 - MARIO MORANDI)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.60.02.000590-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Vistos etc. Defiro o requerimento Ministerial de fls. 392 vº e, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 10.684/2003, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 06 (seis) meses, considerando o acordo noticiado à fl. 391. Após esse período oficie-se à Receita Federal, solicitando nova informação acerca da situação de parcelamento. Com a juntada do

documento, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 1252

NATURALIZACAO

2009.60.02.004497-7 - JUSTICA PUBLICA X CESAR TEOFIL0 DOMINGUEZ IBARRA(MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)

Vistos etc.Designo audiência de entrega do Certificado de Naturalização para o dia 15/10/2009, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intime-se o interessado por meio de sua advogada.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 1253

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.02.001507-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001817-8) JOSE LUCIO DIAS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.02.003488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001507-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE LUCIO DIAS

Apensem-se aos autos principais distribuidos sob o nº 2009.60.02.001507-2.Considerando que o impugnado embora não tenha sido intimado dos termos da ação conforme determina o art. 261 do CPC, manifestou-se nos autos acerca da mesma, intime-se-o para, no prazo de 05(cicno) dias, ratificar/retificar a manifestação. Fica o impugnado ciente de que no silêncio estará precluso o direito de manifestação na forma acima mencionada, entendendo-se que o mesmo considerou-se regularmente intimado da ação.Decorrido o prazo, abra-se vista ao impugnante para manifestação, oportunidade em que deverá informar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao impugnado para o mesmo fim.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.004485-0 - MANOEL FEITOSA LIMA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de Segurança (Lei n 12.016 de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º parte final, para indicar a pessoa jurídica a qual se integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Após, conclusos.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1731

ACAO PENAL

98.2000172-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR OLIVIERA DOS SANTOS X GILENO OTINO DOS SANTOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO GILENO OTINO DOS SANTOS e JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal.Em face da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes.Arbitro os honorários da advogada dativa dra. Cláudia Rios no valor máximo da Tabela do egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencia a Secretaria o pagamento, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1733

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.02.005976-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

2000.60.02.000248-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARIO HIDOSI GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado.Fls. 314 - Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2007.60.02.003854-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

Apesar dos embargos monitorios de fls.141/143 terem sido opostos intempestivamente, observo que se trata de defesa apresentada por curador especial nomeado para defender os interesses do réu citado por edital.Desta forma, levando-se em conta que se admite defesa por negativa geral e considerando que a Lei Processual assegura ao réu, citado por edital, o direito de ser-lhe nomeado curador especial, aceito os embargos opostos, sem qualquer prejuízo processual para o réu.Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos.Sem prejuízo do disposto acima,intimem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.60.02.000211-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME X HELENA FOSCARINI WINCK X CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado.Após, intime-se a CEF para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de fls. 259/262, requerendo o que de direito.Int.

2008.60.02.000229-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO

Fl. 180 - Indefiro, tendo em vista que o Provimento COGE 64/2005 não permite.Int.

2008.60.02.000682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA

Fls.117/119- informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se desistiu da penhora do imóvel objeto da matrícula 3.178.

2008.60.02.003793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES X LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de Justiça constante de fls. 115 dos autos.Int.

2008.60.02.004824-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GRACIELA PRIMO DA SILVA X GEOVA BELARMINO DA SILVA X MARIA BELARMINO DA SILVA

(...) Assim, diante da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 475-R c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004825-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

: Fls.148/149- Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias...

2009.60.02.000390-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VORLEI TADEU XAVIER DA SILVA X JOSE SIDNEI DALBOSCO

Fls.97/98- Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias..

2009.60.02.002651-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUANA APARECIDA SALES CRAVEIRO X WANDER ROSSI SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.46. No mesmo prazo, deverá manifestar-se se pretende a citação do réu Wander Rossi Silva, em caso positivo, deverá atender o primeiro parágrafo do despacho de fls. 40.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.60.02.001254-0 - FLANAINA RODRIGUES DOS SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba, em juízo, os documentos consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de fevereiro a julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, da conta poupança n. 0562.013.00017212-8, de titularidade da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não é devido o pagamento das custas, eis que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 4). Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Tabela. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente da CEF de Dourados, com cópia dos documentos de folhas 7/8, a fim de que seja determinada a consulta nos arquivos de microfilmagem da agência bancária, para verificar se existem extratos da conta 0562.013.00017212-8, de titularidade da requerente, relativas ao período de fevereiro a julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, comunicando e encaminhando as cópias dos extratos dos aludidos períodos, para este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.002156-4 - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.019127-0, acostada aos autos às fls. 98.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.006018-8 - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.003573-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - MS

Fls. 33/75 - Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002239-0 - FRANCISCO MOLINA X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.231/232 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000190-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA X IRACEMA LOPES

O pedido da requerente (fls. 72) não pode ser acatado, visto que o Provimento COGE 64/2005 não prevê tal possibilidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.02.001495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Fls. 49/52 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$13,90 (Treze reais e noventa centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1734

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.003476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001250-8) LARA

COSTA VIANA BRUXEL X JAIRO ALBERTO BRUXEL(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)
Fls. 157/158 - Ciência às partes.Indefiro a prova testemunhal requerida pelos embargantes às fls. 125/126, visto que não se mostra útil ao deslinde do feito.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.001289-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X EDIMARI TEREZINHA RODRIGUES X RUI FRANCISCO PUCCI DE OLIVEIRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA)
Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial, cuja guia consta às fls. 134 dos autos.

2007.60.02.001183-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DIANE CRISTINA SAUERESSIG X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM X ELIZANE MARIA DE SIQUEIRA WILHELM

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de fls. 90/99, bem como sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

2007.60.02.002029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Tendo em vista que a Ação de Execução de Título Extrajudicial é regida pelas normas do artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 83.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

2007.60.02.002572-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO WAIMER MOREIRA X VALCENIR LOPES MACHADO

Primeiro, encaminhem-se os autos a SUDI para que retifique o polo ativo da ação, a fim de constar como exequente a UNIÃO.Defiro a avaliação dos imóveis objetos das matrículas 5.171 e 6.732 do CRI da Comarca de Bandeirantes-MS.Indefiro o pedido de avaliação quanto aos imóveis objetos das matrículas 5.509 e 5.510 do CRI da Comarca de Bandeirantes-MS, tendo em vista que tais imóveis foram alienados pelo executado.Intimem-se e cumpra-se.

2007.60.02.004870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA
Fls.124/150- Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias..

2008.60.02.001451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO

Folha 117 - Digam os executados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.60.02.001791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APARECIDO VIEIRA APP X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA
Fls.75/77- Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias..

2008.60.02.002013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WANDERSON ALVES DA SILVA
Fls.86/94- Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias..

Expediente Nº 1736

EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.000239-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Folha 512 - VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 488: Diga a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, reputo prejudicada a petição de fls. 495/496, tendo em vista a decisão de fls. 464/466, que foi proferida com data posterior ao da referida petição.Dê-se ciência às partes das guias de fls. 506 e 509.E, oficie-se a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Dourados/MS, informando que a intimação da Carolina Regina Agueiro da Cruz Cantelli, ocorreu em 30/03/2009, às

fls. 475/476, conforme requerido às fls. 511.

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.005279-5 - PEDRO BOITA GOMES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o INSS desconsiderou o vínculo empregatício de 01.12.1986 a 31.01.1994 em razão da constatação de rasura na CTPS do demandante (folha 43), e que o empregador não localizou o livro de registro de empregados do período (folha 117), bem como que o termo de quitação do FGTS apresentado pelo autor abrange período diverso daquele previamente indicado na CTPS, defiro o pedido de prova testemunhal, eis que necessário para o deslinde da controvérsia.Considerando que houve a apresentação do rol de testemunhas (folha 112), designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 14 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência Dourados, solicitando, se houver, extratos do sistema informatizado da conta vinculada ao FGTS do autor Sr. Pedro Boita Gomes, portador do RG n. 686.996 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 250.355.251-04, CTPS n. 76.258, série 547.Intimem-se as partes e as testemunhas. E cumpra-se.

2009.60.02.001990-9 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Manoel Ventura, Sérgio Carlos de Souza e Maria Aparecida, na sala de audiências da 1ª Vara da Cível, no Fórum da Comarca de Ivinhema/MS, sediado à Av. Reynaldo Massi, n. 190, Centro, tel.: 3422-1405.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.02.003786-9 - MARIA APARECIDA BATISTA MURGI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 10 de março de 2010, às 14:30 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas por arroladas pela parte autora à fl. 20.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1244

EXECUCAO FISCAL

2003.60.03.000339-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CARLOS VOPATO X LUIZ CARLOS VOLPATO ME

Com base na Portaria nº 10/2009 fica o exequente intimado das datas de leilão sendo 12 e 26 de novembro, das 08:00 às 08:15 horas respectivamente para realização da 1ª e 2ª praça. O referido é verdade e dou fé.

Expediente Nº 1245

DESAPROPRIACAO

2001.60.03.000003-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ESPOLIO DE JABES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelos expropriandos às fls. 1467, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumram-se os itens 05 e 06 do despacho de fls. 1452/1453. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1786

ACAO PENAL

2005.60.04.000982-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO ORTIZ TOMASI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fl. 576/576-v: compulsando os autos, verifico que o, em seu depoimento as fls. 412/413, o co-autor Benito Jesus Mansilla Jimenez afirmou ter sido procurado por José Alberto e que este lhe teria solicitado a emissão de uma fatura comercial, oferecendo-lhe gratificação em dinheiro pelo favor prestado. Ante o exposto, em observância ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido retro. Designo audiência de acareação para o dia 01/11/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000698-9 - ZENAIDE TOMIATI(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora, a partir da data da propositura da ação, implantando o respectivo benefício na competência de junho de 2008, correspondente a um salário mínimo mensal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, antecipando os efeitos da tutela. Condeno o INSS a pagar, de uma única vez, o valor devido até a sua efetiva implantação corrigidos monetariamente e acrescido dos juros moratórios (SELIC), contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), índice que não poderá ser acumulado com qualquer outro a título de correção do crédito. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se

2009.60.04.000629-5 - CLARO DOMINGOS DO NASCIMENTO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,10 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor/vencido em verba honorária advocatícia, uma vez que beneficiário da justiça gratuita. (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). P.R.I.

Expediente N° 1792

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000600-3 - STARA S.A. INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS(RS064505 - LUCAS MINOR ZORTEA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, quanto ao reconhecimento da legalidade da operação e afastamento da pena de perdimento da mercadoria. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme o teor das Súmulas n. 105, do STJ e n.512, do STF. Ciência ao MPF. P.R.I.

Expediente N° 1794

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.00.003359-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO VELASQUES MARZULLO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu CRISTIANO VELASQUES MARZULLO como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 170 gramas de cocaína (fl. 10). Portanto, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e atenuantes da pena. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e a prática delitativa utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, portanto diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. Tendo em vista o teor do laudo pericial de fl. 215, constando que o réu necessita de acompanhamento ambulatorial, determino que seja aplicado o disposto no art. 47 da Lei 11.343/06. Para tanto, oficie-se o Diretor do Presídio em que o réu encontra-se detido. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexa de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, constata-se que os bens apreendidos à fl. 10 foram utilizados na prática delitativa. Assim, decreto o perdimento em favor da União. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo; c) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova. P.R.I.

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.04.000265-1 - HORIZONTINA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HERMINIO MARCOS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ESTELA ALVARO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PAULO VIEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO

GUIMARAES) X ANNA FRANCISCA DO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAQUIM LOPES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CELIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORA CAMPOS DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAIR HELENA COLOMBO IBARRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALDELBALDO RAMOS MUNHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRAIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMADEU DE JESUS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALZIRA BENIGNA SORRILHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ARISTEU AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EMILIA CANDIA CASTELO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORENCIA DA SILVA ARANDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIA PLACIDA DA ROSA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SERAFINA LEMOS MINHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA SOFIA DE MIRANDA HENRIQUE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MALMEDIA SENA PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SIMONA AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LAURITA DE SOUZA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VALTER ANTONIO RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PAULO ALBUQUERQUE FILHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DOLORES MARIA MARCEA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTANISLADA OZORIO DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NILDA DE JESUS RIBEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JENNY VOLPONI BATISTA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAIMUNDA DE ARAUJO GIMENES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DAMIAO CLEMENTINO DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA DE ARRUDA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LINDALVA DE C SIQUEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO PAES DE MESQUITA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NADIR DENIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA MARCELINA DOS REIS VERA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LONGINO LEITE DA CUNHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAFAEL FLORENTINO MAGALHAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVIO CAMILO DE PINHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLARICE VIEIRA DE AZEVEDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO VILALVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROMULO AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA ERMELINDA NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NIVALDO P DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA ESPINDOLA RIBAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LOURENCA FREITAS DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HIPOLITO DE SOUZA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO RLOS PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PERICLES PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVERIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CAMELO JUSTINIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCO MACIEL DE ASSIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILARIO AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X REGINA CELIA A DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSA PINTO ROCHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCA G. DO NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGRIPINA SOARES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL CRISTINA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTEVAO BISPO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO F DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUSTINA MACIEL MARTINS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DELFINA AUGUSTA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAO RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DA CRUZ GIRAUD(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELIA ALBERTINA ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA DURAM RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINO HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUIZ DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO

GUIMARAES) X MARIA DE LURDES GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARCIANA SOGOVIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO VIANA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HERMENEGILDO VILALVA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AUREA SOARES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILDA RODRIGUES RUY DIAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRIA EUGENIA GONCALVES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO TAMIDANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO ALVES DE LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE PENHA FRANCO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA JOSE BRUNO SALLES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITA FRANCISCA HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA DIAS TRINDADE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINA TORNACIOLI MOREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELINO AQUINO DE CARVALHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLEONICE MONTEIRO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMALIA DO NASCIMENTO PREZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA AVELINA TAPARAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SUZANA FREITAS DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIA PERALTA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORIANO GOMES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DONATO GOMES MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL ALVARO ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUAN NUNES VASQUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIANA PADILHA GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AIDAR RODRIGUES LOPES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MIGUELINA DA COSTA SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE ALEXIS LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RENATO CAMILO LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CECILIA ARAUJO SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FERNANDO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADIR LOPES DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAUDI RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VIDIA ALVARENGA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA PEDROSA SALVATIERRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X THEREZINHA DE PAULA ALMEIDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO CONRADO DE ALENCAR(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTERO DE BARROS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X OLIMPIO SANTANA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADEMIR LEMOS OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORISO DE CASTRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO PAREDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AODA SOLIS FLORIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PRIMITIVO DE LARA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DARILIO REIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA JOSE BERNARDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL RIBEIRO DE ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PHILOMENA DA ANUNCIACAO XAVIER(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA LUIZA CONCEICAO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOSE ANTUNES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TOMAS DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

2005.60.04.000868-7 - GONCALO FERREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794,I, CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença.

2006.60.04.000276-8 - PEDRO LUIZ JERONIMO BORGES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, CPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa.Com

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000762-6 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.60.04.000473-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA FONTES X GEONILCE DA SILVA FONTES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JOAMI DO NASCIMENTO SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Isto posto, por não promover os atos que lhe competiam realizar, essenciais à continuidade da demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 267, III, CPC. Sem condenação em honorários por se tratar de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.04.000549-6 - GREUCIMARE MARIA ALVES PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Isto posto, por deixar a parte autora o processo paralisado por mais de um ano, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 268, II, CPC. Sem condenação em honorários ou se tratar de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2079

EXECUCAO FISCAL

2005.60.05.000030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1-À vista da certidão (Fls.288), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo legal.2- Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2080

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.005369-5 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA ANDREZA INSFRAN MOSES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Fica a defensora constituída pela ré LUCIANA ANDREZA INSFRAN MOSES, Dra. Samara Mourad, intimada da designação do dia 26/10/2009, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, ocasião na qual se procederá ao interrogatório da ré, bem como à inquirição das testemunhas MARIA ALDINA ANTÔNIA DE SOUZA, arrolada pela acusação, e UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA e LUCIANE PEREIRA DE ARAÚJO, arroladas pela defesa.

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000053-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE)

X EDSON CAJU DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X GLAYDSON DOS ANJOS PEREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Fica a defesa dos réus EDSON CAJU DA SILVA e GLADYSON DOS ANJOS PEREIRA intimada da designação do dia 14/10/2009, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução, na qual se procederá ao interrogatório dos réus, bem como à inquirição da testemunha comum GILSON GUENKA, bem como da testemunha arrolada pela defesa MARCIANO REZENDE RECALDE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000272-2 - ANTONIO CARLOS MINZAO(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Considerando a idade avançada e a patologia que acomete o Autor (hanseníase), não estou totalmente convencido das conclusões constantes do laudo pericial. Por isso, nomeio o Dr. Alexandre David Andrade, dermatologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para realização de nova perícia. Intime-o para dizer se aceita o encargo, remetendo-lhe cópias dos quesitos e cientificando-lhe acerca do pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo pericial, abra-se nova vista às partes e ao MPF, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos de f. 71/81 e 86/91, respectivamente. Requistem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000915-0 - MARIA VENTURA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

2009.60.06.000916-2 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 21), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000917-4 - BENEDITO GONCALVES(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. James Leitum, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância,

designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000921-6 - EVA MOREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000922-8 - MARIA LUCIA DA SILVA BENEVIDES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000925-3 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos

depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000542-5 - WILMA ALBRECHT (MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 07/10/2009, às 15 horas, no Juízo de Ronda Alta/RS, conforme solicitado à f. 99.

2008.60.06.000686-7 - MARIA FELIX DOS SANTOS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 24/11/2009, às 17 horas, no Juízo de Fátima do Sul/MS, conforme solicitado à f. 53.

2008.60.06.001115-2 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em conclusão: a prova material da atividade rural existente nos autos é insuficiente e, por outro lado, não há testemunhas que atestem o exercício do labor rural pela Autora durante o período exigido na lei. Assim, frise-se, não há evidências de que a Autora tenha trabalhado em serviços rurais e, se o fez, as provas indicam o ano de 1976, aproximadamente, como o seu termo final, eis que o seu marido passou a desempenhar atividades urbanas a partir dessa data. Logo, ela não detinha a qualidade de segurada em 2006, quando completou a idade para a aposentadoria. O 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001397-5 - MARIA ANDRADE DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em conclusão: a prova material da atividade rural é extremamente frágil e, por outro lado, não há testemunhas que tenham, ao menos, visto a Autora trabalhar como diarista até 1974 (quando completou 55 anos), não havendo provas convincentes de que tenha mantido a qualidade de segurada especial (trabalhadora rural). Assim, frise-se, não há evidências seguras de que a Autora tenha trabalhado em serviços rurais e, se o fez, as provas indicam apenas o ano de 1945 (quando se casou) e a década de 60 (como afirmaram as testemunhas). Logo, ela já não detinha a qualidade de segurada, quando completou a idade para a aposentadoria. O 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000926-5 - MARIA LUCIA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.06.000392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000213-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X LUIS HIPOLITO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para fixar o valor da condenação, relativamente à sucumbência na ação principal, em R\$454,44 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Condene o Advogado Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que, nestes embargos, fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Custas inexistentes (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.06.000554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000419-5) DULCE MARIA LOPES ROCHA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessa ordem de idéias, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, que, de acordo com o art. 20, 4º do mesmo codex, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, ainda, arcar com as custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal registrada sob o n. 2005.60.06.000419-5. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000196-1) CLAUDIO SOUZA LEITE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a Advogada do Requerente quanto ao alegado pelo Ministério Público Federal, juntando os documentos solicitados, se assim entender. Não havendo outros documentos que a parte queira anexar aos autos, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.60.06.000694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000196-1) CLAUDIO SOUZA LEITE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, acolho a litispendência e determino o arquivamento destes autos após o transcurso do prazo recursal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.06.000748-7 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CLAUDIMIR RIBEIRO DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X JACKICELE APARECIDA SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE)

Não obstante as defesas prévias apresentadas às fls. 107/108 e 137/138, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 71/76, em face de CLAUDIMIR RIBEIRO DOS SANTOS e JACKICELE APARECIDA SOUZA VENANCIO, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. A acusação arrolou testemunhas às fls. 75/76, enquanto a defesa do réu Claudimir não trouxe rol na defesa prévia de fls. 107/108 e a ré Jackicele tornou comum as testemunhas arroladas pela acusação, conforme se vê à f. 138. Considerando que as testemunhas arroladas pelas partes residem em Eldorado/MS, mesma cidade onde se encontram custodiados os réus, em obediência ao art. 56 da Lei nº. 11.343/06, depreque-se a realização de audiência una de instrução e julgamento, nos termos do referido dispositivo. Intime-se a defesa do réu Claudimir acerca da expedição da deprecata, via publicação, e intime-se pessoalmente o defensor dativo da ré Jackicele. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas as providências supra, oficie-se conforme requerido nos itens 2 e 3 do parecer do MPF de f. 77. Ao SEDI, para retificação da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000524-6 - EVA DOS SANTOS PESSOA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia

implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

ACAO PENAL

1999.60.02.002049-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OSCAR INACIO PEIXER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Ante o teor da informação e certidão supra, providencie a Secretaria a atualização do sistema informatizado da Justiça Federal, excluindo-se do campo de defensor do réu Geraldo Pedro da Silva o Dr. Edvaldo Jorge, incluindo-se o nome do advogado constituído, Dr. Atinoel Luiz Cardoso. Após, proceda-se, novamente, a publicação do despacho de fl. 583. Nomeio como defensor ad hoc o Dr. Ivair Ximenes Lopes, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para defesa do réu Andrej Mendonça. Intime-o de sua nomeação, bem como para que apresente Alegações Finais, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.06.001188-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANATOLE DEINZER DUARTE(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO)

Fica a defesa intimada para os fins do art. 402 do CPP.

2007.60.06.000822-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 85/93, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu CARLOS TERUO FURUKAWA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine à defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Considerando a resposta à acusação apresentada pelo réu, a qual trata de mérito, bem como o fato de já ter sido recebida a denúncia, designo a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à f. 93, para o dia 14 de janeiro de 2010, às 13:30 horas, na Sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Anoto que o Ministério Público Federal não apresentou testemunhas de acusação. Outrossim, tendo em vista a informação trazida na supracitada defesa, de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, intime-se o advogado constituído, Dr. Marcos dos Santos, OAB/MS 12.942-A, da designação de audiência, bem como para que se façam apresentar, no dia e hora marcados, as testemunhas arroladas, conforme compromisso feito no bojo da resposta à acusação apresentada. Ciência ao MPF. Intimem-se.